BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

RELATÓRIOS MINISTERIAIS

PERÍODO: 1930-1960

1934

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES)

RELATÓRIO APRESENTADO AO DR. GETÚLIO VARGAS PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

ANO DE 1934 - 1º VOLUME, 2º VOLUME PT.1 e PT.2

1º VOLUME

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO e ANNEXOS A e B

INTRODUÇÃO: PÁG. IX - XVII
EXPOSIÇÃO: PÁG. 01 - 79
ANNEXO A: PÁG. 01 - 78
ANNEXO B: PÁG. 01 - 140

2º VOLUME

PT.1

ANNEXO C: PÁG. 01 - 416

PT.2

ANNEXO C: PÁG.417 - 825
ANNEXO D: PÁG. 01 - 50
ÍNDICE ALPHABÉTICO
PROC. DOS ORIGINAIS : BN (SPR)

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1934

INTRODUCÇÃO, EXPOSIÇÃO ANNEXOS A e B

RELATORIO

APRESENTADO

AO

Dr. Getulio Vargas

PRESIDENTE DA REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1934

1º VOLUME

Introducção, Exposição, Annexos A e B

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1937

QUADRO DAS MATERIAS

1° VOLUME

Introducção .....

EXPOSIÇÃO

Pags.

Posse do Ministro José Carlos de Macedo Soares 3

1 — Limites 4

a) A situação geral 4
b) Fronteira Brasil-Uruguay 5
c) Fronteira Brasil-Paraguay 6
d) Fronteira Brasil-Colombia 6
e) Fronteira Brasil-Venezuela 7
f) Fronteira Brasil-Guyanna Britannica 8
g) Fronteira Brasil-Guyanna Hollandeza 9

2 — Ponte Internacional sobre o rio Uruguay, ligando o Brasil á Republica Argentina 10

3 — Conferencia realizada no Itamaraty 11

4 — Politica Americana 12

Visita do Presidente Gabriel Terra 12
Leticia 16

5 — Hospedes eminentes 17

Cardeal Pacelli 17
Cardeal Cerejeira 19

6 — Organização Internacional do Trabalho 18

7 — Repartições Internacionaes 19

8 — Lucta Internacional contra Toxicomanias 20

9 — Trafico de mulheres e crianças 21

10 — Serviços Economicos e Commerciaes 21

Pags.

11 — Questões Consulares 23
12 — Medidas Administrativas 24
13 — Concurso para Consul de 3ª Classe 25
14 — Passaportes 26
15 — Archivo, Bibliotheca e Mappotheca 27
16 — Movimento de Actos Internacionaes em 1934 28

Actos firmados 28
Actos ratificados 29
Troca e depositos de ratificações 30
Actos promulgados 32

17 — Montepio 34
18 — Movimento do Pessoal em 1934 36

Secretaria de Estado 36
Secretaria Geral 38
Commissão de Remoções e Promoções 40
Chefes Geraes de Serviço 41
Chefes de Serviço 42
Consultor Juridico 43
Commissão Examinadora do Concurso para Consul de 3ª classe.. 44
Commissões Demarcadoras das Fronteiras 45
Diversas Commissões 47
Continuos e Serventes 48
Jardineiro 50
Lavador de Carros 50

19 — Corpo Diplomatico 50
20 — Corpo Consular 62

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

Mensagem — Apresentada ao Poder Legislativo pelo Senhor Presidente da Republica, em 3 de maio de 1935 3

1 — Posse do Ministro José Carlos de Macedo Soares 11

Discurso do Embaixador Cavalcanti de Lacerda..... 11
Discurso do Ministro das Relações Exteriores 12

2 — Fronteira Brasil-Paraguay 15

Acta da 5ª Conferencia da Commissão Mixta de Limites e caracterização da Fronteira Brasil-Paraguay 17

Pags.

3 — **Fronteira Brasil-Uruguay** 21
4 — **Fronteira Brasil-Venezuela** 23

Acta da Decima Terceira Conferencia — Idem em espanhol... 23
Acta da Decima Quarta Conferencia — Idem em espanhol..... 25
Acta da Duodecima Conferencia — Idem em espanhol 28

5 — **Fronteira Brasil-Colombia** 39

Acta da Decima 3ª Conferencia 39

6 — **Commissão Demarcadora da Fronteira do Sector Oeste**..... 43

Termo de inauguração da Colonia Melio Franco..... 43
Termo de inauguração da Colonia São João de Irquiá 46

7 — **Visita do Presidente Gabriel Terra** 49

Discurso do Presidente da Republica no banquete do Itamaraty.. 49
Discurso do Presidente Gabriel Terra no banquete do Itamaraty. 51

8 — Discurso do Ministro Macedo Soares na Ceremonia da Assignatura de Tratados entre o Brasil e o Uruguay..... 53
9 — Resumo do Discurso do Ministro do Exterior do Uruguay..... 55
10 — Ponte Internacional Brasil-Argentina 57

Nota do Governo Brasileiro 57
Nota do Governo Argentino 61

11 — **Accordo Financeiro e Commercial entre o Brasil e a França**..... 65

Nota do Governo Brasileiro 65
Nota do Governo Francez 66

12 — **Questão de Letlcia** 69

Protocollo de amizade e cooperação entre as republicas da Colombia e do Perú, assignado no Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1934 69

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

1 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1934 3
2 — Quadro do Pessoal do Corpo Consular Brasileiro pelas datas de entrada para as classes, em 31 de dezembro de 1934..... 7

Pags.

3 — Quadro dos Consules Privativos pelas datas de entrada para a a classe, em 31 de Dezembro de 1934 13
4 — Quadro dos Addidos Commerciaes pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934..... 15
5 — Quadro dos Delegados Commerciaes pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934 17
6 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de Dezembro de 1934..... 19
7 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934 21
8 — Quadro de Addidos Militares Brasileiros, em 31 de Dezembro de 1934 23
9 — Quadro de Addidos Navaes Brasileiros, em 31 de Dezembro de 1934 25
10 — Distribuição do Pessoal da Secretaria de Estado, em 31 de Dezembro de 1934 27
11 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras, em 31 de Dezembro de 1934 33
12 — Missões Diplomaticas. Serviços Commerciaes 39
13 — Missões Diplomaticas. Encarregadas de Serviços Consulares..... 41
14 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1934 43
15 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro, em 31 de Dezembro de 1934 51
16 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro, em 31 de Dezembro de 1934. 115

INTRODUCÇÃO

Senhor Presidente,

Cumpro, com a regularidade que me foi possivel, dadas as difficuldades materiaes de impressão de documentos como este, o dever constitucional de apresentar a Vossa Excellencia o relatorio annual do Ministerio das Relações Exteriores no periodo de 1931, o primeiro da administração a meu cargo.

O retardamento da apresentação desse documento, que a Constituição determina seja sempre feita no anno seguinte ao que se relata, não pode ser sanado nas circumstancias actuaes. A difficuldade de impressão, em tempo, desses documentos, não é só do Ministerio a meu cargo, mas de todos os departamentos da administração publica que estão sujeitos aos serviços, saturados de trabalho e de encargos, da Imprensa Nacional.

Por isso, e tendo em vista dar efficiencia ás publicações deste Ministerio, pensei muito em installar nelle uma typographia propria, alliviando a Imprensa Nacional de uma somma consideravel de trabalho e tornando mais uteis, pela sua opportunidade, as publicações do Itamaraty, como relatorios, circulares, lista diplomatica, codigos, boletins, actos internacionaes, etc.

Não foi possivel realizar, este anno, essa idéa, mas o que tentei neste particular, embora sem resultado, deixou-me a convicção de que não será difficil, dentro em pouco, dotar o Ministerio de uma officina propria para imprimir as suas publicações.

Assumindo a pasta, ao reingressar o paiz na ordem constitucional, coube-me encaminhar os trabalhos da sua administração num periodo curto de cinco mezes.

E' de ver que mal pude aproveitar tão escasso tempo para entrar no conhecimento intimo dos negocios da pasta, pôr-me em contacto com o funccionamento da casa e aprofundar-me nas questões mais importantes.

Nenhum departamento da publica administração está tão ligado ao passado como a pasta a meu cargo. Ella tem a responsabilidade da politica exterior do paiz e representa a nação no concerto internacional. Seu caracter essencial é a continuidade, acima dos partidos e até mesmo dos regimens de governo. De facto, não são propriamente os regimens que mais affectam a politica externa das nações, mas os seus proprios movimentos de ascensão ou deperecimento, de prosperidade ou de debilidade economica, de expansão ou de decadencia.

No trato da politica exterior, com a responsabilidade deste cargo, mais do que em qualquer outro sector da vida publica, sente-se a imagem da nação, como força immanente, em marcha, num movimento entrelaçado com a tradição e o porvir: — a nação permanente, com seus problemas essenciaes e fundamentos immutaveis, pelos quaes temos de velar para que permaneça eterna, imperecivel.

Este é o sentido fundamental de toda a politica exterior de uma nacionalidade. A administração da pasta e a sua orientação politica estão subordinadas, pois, a esse alto conceito conservador.

Nestas condições, a base do estudo e solução dos problemas internacionaes assenta nos precedentes. No valioso archivo do

Itamaraty, o cabedal é riquissimo e está catalogado em grande parte, e em forma que não tem comparação com a dos outros serviços do Estado.

Verifiquei, porém, desde logo, que nem sempre, mesmo com o esforço de catalogação e classificação já feitos, era possivel ter rapidamente os precedentes e a documentação essencial ao estudo das questões e problemas em tramite.

Com essa difficuldade luctei varias vezes, o que me levou a pensar na necessidade de organizar sobre as questões mais frequentes e de mais importancia o estudo dos precedentes, formando de cada uma um *dossier* especial para consulta. Não me foi possivel pôr em pratica a idéa este anno, mas aqui a enuncio pelo proposito que tenho de leval-a adeante, dadas as vantagens de uma tal organização. Ella não só facilitará o estudo dos problemas e questões que surgirem, como tambem garantirá a todo tempo a continuidade da acção politica e administrativa do Ministro, no que for de caracter essencial e permanente.

Foi inspirado nesse sentido de continuidade que prosegui na obra de caracterização e demarcação das nossas fronteiras, applicando, de accordo com o desenvolvimento dado a esses trabalhos, o regulamento que, pouco antes da minha posse, havia sido promulgado para esse serviço.

Foram activados os trabalhos em todas as fronteiras, estando a concluir-se a balisagem da Lagoa-Mirim, tendo sido cumprido o programma elaborado para o anno de 34 pela Commissão Mixta de demarcação das nossas fronteiras com a Colombia. Muito adeantados andaram os trabalhos da demarcação das

nossas lindes com a Guyana Ingleza e foram iniciadas as negociações para a demarcação com a Guyana Hollandeza.

Pelos trabalhos feitos na fronteira com a Guyana Ingleza verificou-se que o ponto mais septentrional do Brasil não é o Monte Roraima, como até então se pensava; fica mais ao norte, na serra do Caburai ou Caburatepê.

Uma das tarefas mais importantes do Ministerio, este anno, foi o de apparelhar-se para uma acção efficiente no terreno commercial, tendo em vista a situação economica e monetaria do mundo inteiro, sob a influencia de uma crise prolongada, cujos factores provenientes das luctas tarifarias, dos abusos do credito durante e após a Grande Guerra, dos surtos nacionalistas na Europa, ameaçam ainda perdurar por muito tempo.

Creou-se o Conselho Federal de Commercio Exterior, orgão de collaboração e consulta, para secundar a acção dos Serviços Commerciaes do Ministerio.

Seus resultados foram, desde logo, apreciados e tudo aconselha a sua permanencia na entrosagem da nossa politica commercial com o exterior.

Ao assumir a administração do Ministerio, havia sido concluido o accordo commercial com a França. Iniciaram-se, em Agosto, as negociações do Tratado de Commercio com os Estados Unidos, que substituiu a Convenção em vigor desde 1923; activou-se o exame da questão dos congelados italianos, ligando-a aos futuros ajustes para facilitar o intercambio commercial italo-brasileiro, e procedeu-se a estudos completos e urgentes para a conclusão de accordos com a Espanha, Allemanha, Gran-Bretanha, Noruega e Chile.

Estando marcada para Maio de 1935 a reunião em Buenos Aires da Conferencia Commercial Panamericana, recommendei cuidado especial na organização de elementos, dados e preparo de estudos sobre a nossa orientação e actividade em tão importante congresso.

No que respeita á politica exterior do paiz, dei, desde o começo do regimen constitucional, quando assumi a pasta, cuidado attento em não desvial-a da linha tradicional em que tanto se prestigiou e se impoz.

Politica de solidariedade continental e fraternidade americana, ella está baseada numa collaboração effectiva com todos os povos da America, e entendimento mais intimo com os Estados Unidos, a que estamos ligados por velha amizade que vem dos primordios da Independencia.

Embora, sem traduzir em actos solennes, essa orientação, não deixei de velar sempre para que os rumos tradicionaes dessa politica se conservassem sempre na mesma direcção franca e clara.

A guerra entre a Bolivia e o Paraguay não teve solução nesse periodo, mas o Brasil não fugiu de dar todo o seu apoio sincero a quaesquer tentativas de mediação para por termo ao conflicto. Sua orientação pacifista e pendor pelas soluções juridicas, dando predominio á justiça e ao direito na vida internacional, affirmaram-se em todas as occasiões em que o Brasil teve de fallar no concerto das nações do continente.

A approximação com as nações visinhas havia tido um incremento notavel com a politica traçada por Vossa Excellencia no Governo Provisorio. Della foi fructo compensador a visita

do Presidente Justo no anno passado, marcando uma etapa historica nas relações argentino-brasileiras.

A visita do Presidente do Uruguay, Doutor Gabriel Terra, este anno, veio continuar e reforçar essa politica de bom entendimento e de boa visinhança, em que porei, de accordo com os desejos de Vossa Excellencia, todo o meu empenho.

A solidariedade americana, porém, como bem accentuou Rio Branco, ao definil-a em memoravel discurso, não implica de forma alguma qualquer exclusão hostil de outras nações com quem mantemos relações de amizade. Esse proposito ficou patente no esforço desenvolvido no sentido de estreitar os laços tradicionaes de amizade, de commercio e de intelligencia com as nações dos outros continentes com as quaes cultivamos relações diplomaticas.

Antes de encerrar estas considerações sobre a actividade deste Ministerio durante o anno de 1934, quero manifestar a boa impressão que tive dos serviços do Itamaraty e do seu pessoal.

Recebi a pasta, com uma reorganização ainda em experiencia, depois de tres annos de decretada. Datando do principio de 1931, em 34, só um mez antes do restabelecimento da vida constitucional, sahia a Lei Organica do Ministerio.

Isto mostra que a reforma de 1931 ainda está em experiencia. Desde logo notei nella pontos rigidos, que não têm sido e difficilmente virão a ser applicados. Ha, tambem, necessidade de adaptal-a ás disposições constitucionaes. Não obstante, preferi que a experiencia continue, afim de pôr, bem em destaque, o que é preciso corrigir e o que convem manter. O tempo indicará melhor

as necessidades a preencher e as correcções a fazer neste particular.

Em varios capitulos, encontrará Vossa Excellencia, em detalhe, expostos os aspectos diversos da actividade deste Ministerio, acompanhados da relação dos actos internacionaes e quadros de movimento do pessoal, organizados pelos competentes serviços da Secretaria de Estado.

Ao fazer subir á presença de Vossa Excellencia este relatorio, apraz-me deixar constancia que toda esta actividade não é mais do que a execução de um elevado plano de Governo inspirado por Vossa Excellencia, a quem reitero as homenagens do meu mais profundo respeito.

Dezembro de 1934.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.

EXPOSIÇÃO

POSSE DO MINISTRO JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

No dia 26 de Julho, ás cinco horas da tarde, tomou posse do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores o Sr. Dr. José Carlos de Macedo Soares, nomeado para essas funcções por decreto de 23 de Julho de 1934.

O Ministro Macedo Soares succedeu na pasta das Relações Exteriores ao Embaixador Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, que substituiu, como Secretario Geral, o Ministro Dr. Afranio de Mello Franco, na occasião de sua partida para Montevidéo, a 2 de Dezembro de 1933.

O Sr. Cavalcanti de Lacerda serviu nesse caracter até 30 de Janeiro de 1934, data em que foi nomeado Ministro interino das Relações Exteriores.

A posse do Ministro realizou-se na sala Rio Branco, do Itamaraty, perante o Ministro interino, funccionarios da Secretaria de Estado, membros dos corpos diplomatico e consular brasileiros, Presidente da Côrte Suprema, Interventores Federaes presentes no Rio de Janeiro, Ministros de Estado, Senadores, Deputados e jornalistas.

O Senhor Macedo Soares foi recebido, á porta do Itamaraty, pelo Ministro interino, Chefe do Protocollo e Chefe do Gabinete.

Na mesma data de sua posse o Senhor Ministro Macedo Soares fez expedir circular ao Corpo diplomatico acreditado

no Brasil, circulares telegraphicas aos Interventores Federaes nos Estados da União, aos Corpos diplomatico e consular brasileiros no estrangeiro, e communicações aos Ministros de Estado e altas autoridades do paiz, participando ter assumido a direcção da pasta das Relações Exteriores.

Os discursos pronunciados durante a ceremonia de posse pelo Ministro interino, Embaixador Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, e o Ministro Dr. José Carlos de Macedo Soares, constam do Annexo A.

LIMITES

A) A SITUAÇAO GERAL

Com a approvação do Regulamento do Serviço de Fronteiras, constante do decreto n. 24.305, de 29 de Maio de 1934, as diversas commissões encarregadas desse trabalho entraram em plena actividade, mostrando seus esforços um resultado muito apreciavel, no fim do anno de 1934.

Apezar de alguns obstaculos, de natureza imprevista, que surgiram, no decorrer dessa delicada tarefa, na fronteira Brasil-Uruguay, e que atrazaram os trabalhos da Commissão uruguaya, a Commissão brasileira nessa zona entrou no anno de 1934 com seus trabalhos bem adeantados, continuando-os nessa mesma escala até o fim do anno. Na fronteira Brasil-Paraguay, os resultados foram menores, devido a interrupções provenientes do conflicto do Chaco, sendo que sómente em Junho se encontraram as duas Commissões em Porã e concordaram num programma, iniciando pouco depois trabalhos de exploração-demarcação e caracterização. Na fronteira Brasil-Colombia,

foram executados durante o anno trabalhos importantes, resultantes de um programma estabelecido em uma conferencia da Commissão Mixta, realizada em Manaus, a 14 de Dezembro de 1933. Na fronteira com a Venezuela pouco se fez durante o anno, sendo o pequeno andamento dos trabalhos effectuados proveniente de causas alheias á vontade da nossa Commissão. Na fronteira com a Guyanna britannica as duas Commissões executaram trabalhos muito importantes e os resultados obtidos durante o anno foram excellentes. Na fronteira com a Guyanna hollandeza, difficuldades de ordem financeira impediram a realização dos trabalhos, sendo, desde 1928, trocadas diversas notas entre o nosso Governo e o hollandez, chegando-se, finalmente, a um entendimento, depois de uma consulta deste ultimo a 24 de Abril de 1934, para que as duas Commissões em 1936, iniciassem seus trabalhos com o intuito de se encontrarem, com a britannica, nã convergencia das tres fronteiras.

B) FRONTEIRA BRASIL-URUGUAY

Tendo a Commissão uruguaya manifestado o desejo de suspender os trabalhos de demarcação a 31 de Maio de1933, devido a difficuldades que surgiram, mas que foram posteriormente vencidas, cessou a nossa Commissão os trabalhos, até que a uruguaya restabelecesse o equilibrio do numero de marcos construidos. A tarefa da Commissão brasileira estava nessa época quasi terminada, com a construcção de 40 marcos no trecho Pilar-Piria-Marco 48.

Em Junho de 1933 a Commissão oriental tinha um atrazo de 128 marcos; no fim do anno faltavam apenas 31.

Até 31 de Dezembro de 1934 tinha a Commissão brasileira concluido os seguintes trabalhos: levantamento prévio, construcção de marcos, triangulação de quarta ordem, triangulação de primeira ordem.

C) FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

Iniciados em 1932, os trabalhos de demarcação da fronteira não puderam ser desenvolvidos de accordo com os planos estabelecidos, isso devido aos acontecimentos do Estado de São Paulo e, posteriormente, ao conflicto do Chaco. Sómente a 1° de Junho de 1934 as duas Commissões se encontraram em Porã, iniciando os trabalhos de exploração e proseguindo a demarcação e caracterização. Em 5 de Junho reuniu-se a Commissão Mixta na cidade paraguaya de Pedro Juan Caballero e estabeleceu um programma para o proseguimento dos trabalhos.

Os trabalhos de levantamento planimetrico e altimetrico proseguiram até encontrar-se a Commissão Mixta, no fim do anno, no Salto Grande das Sete-Quedas, onde, devido a uma duvida do commissario paraguayo, foi adiada a collocação do marco de referencia á mediana do canal.

D) FRONTEIRA BRASIL-COLOMBIA

O programma para os trabalhos de demarcação, a effectuar no anno de 1934, foi fixado em uma conferencia da Commissão Mixta realizada em Manaus a 14 de Dezembro de 1933. Ficou resolvido que se dividisse em tres turmas os membros das Commissões Mixtas demarcadoras, que executariam seus

trabalhos em tres zonas differentes e procurariam obter a escolha de uma linha natural de limites.

Os trabalhos executados pelas tres turmas foram feitos com pleno exito e a 13 de Maio foi inaugurado o primeiro marco na cabeceira do rio Taraira e a 27 de Julho dois mais, que assignalavam o successo do programma em execução.

Foram inaugurados, á margem do rio Papuri, um povoado que recebeu o nome de Mello Franco, e junto ao rio Tiquié a colonia indigena de S. João do Irquiá.

Um accordo estabelecido entre a Legação da Colombia e o Ministerio das Relações Exteriores, pelas notas de 20 e 24 de Janeiro de 1933, tendo em vista a alta conveniencia de preferir como limites as linhas naturaes ás artificiaes, não foi, infelizmente, posto em completa execução, sendo finalmente adoptada uma substituição parcial que deu como resultado a incorporação de 31 kilometros quadrados ao territorio nacional.

E) FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

Devido a difficuldades imprevistas, alheias á nossa vontade, pouco se fez durante o anno na demarcação da fronteira com a Venezuela. Foram collocados apenas dois marcos e ficou por inaugurar o 10° da série, que tem o seu inicio no monte Roraima, ponto de trijuncção da fronteira do Brasil com as da Venezuela e Guyanna britannica.

O Governo de Caracas considera sufficiente e terminada a demarcação do divisor de aguas da região montanhosa, até o Cerro Cupy, entendendo que, com a creação de um marco nesse Cerro, a construcção do marco de referencia da ilha de

São José e o levantamento e caracterização da linha geodesica que liga o Cerro Cupy ao Salto Huá, devem ser dados por concluidos os trabalhos de deslinde das duas fronteiras.

O Governo de Venezuela foi convidado a assistir e assignar os termos de demolição dos antigos marcos e a construcção de novos na ilha de São José.

F) FRONTEIRA BRASIL-GUYANNA BRITANNICA

Os trabalhos de demarcação e caracterização da nossa fronteira com a Guyanna britannica tiveram um desenvolvimento apreciavel durante o anno de 1934.

Desde seu inicio, em Maio de 1930, já foram demarcados quasi 1.500 kilometros em terrenos de difficil accesso e penosa exploração.

Deve-se salientar nesse sentido os esforços e dedicação da Commissão britannica, que collaborou muito efficientemente com a brasileira em todos os trabalhos effectuados. Nessa zona houve actividade ininterrupta do principio ao fim do anno. Infelizmente, pouco depois, falleceu o sub-chefe daquella Commissão, em consequencia de enfermidade adquirida na fronteira, e outros dos seus membros adoeceram, sendo os trabalhos em commum suspensos temporariamente, até que fosse possivel ao Governo de Sua Magestade reorganizar sua Commissão.

O Governo Federal acceitou a suspensão temporaria dos trabalhos em commum, alvitrando, porém, a faculdade de continuar a sua Commissão no campo, adeantando os trabalhos preparatorios, como se deu anteriormente com a Commissão

britannica, quando a brasileira teve que retirar-se temporariamente do terreno.

Os trabalhos vão proseguir em uma zona bastante ingrata e é provavel que sómente no fim do anno de 1936 consigam os demarcadores brasileiros e britannicos chegar á juncção das Guyannas britannica e hollandeza.

G) FRONTEIRA BRASIL-GUYANNA-HOLLANDEZA

Desde 1927 o Governo brasileiro vinha sollicitando do Governo neerlandez a nomeação de sua Commissão para, com a nossa, constituirem a Commissão Mixta que deveria proceder á demarcação e caracterização da fronteira do Brasil com a Guyanna hollandeza.

De 1928 a 1934 foram trocadas entre o nosso Governo e o neerlandez diversas notas sobre a formação definitiva da Commissão Mixta que se encarregaria da demarcação da fronteira commum nessa zona. Durante esse espaço de tempo difficuldades de ordem financeira impediram, alternadamente, aos dois Governos a nomeação das duas Commissões e o inicio dos trabalhos. Finalmente, a 24 de Abril de 1934, o Governo neerlandez indagou da provavel data em que as Commissões brasileira e britannica deviam chegar com a demarcação á fronteira hollandeza. Foi nomeado para chefiar a Commissão neerlandeza o Vice-Almirante C. C. Kayser, ficando, depois, resolvido que as Commissões brasileira e neerlandeza iniciassem conjuntamente seus trabalhos, de fórma a se encontrarem com a britannica, no correr do anno de 1936, na convergencia das tres fronteiras.

PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO URUGUAY, LIGANDO O BRASIL Á REPUBLICA ARGENTINA

A 15 de Junho de 1934, no salão de honra do Itamaraty, realizou-se a ceremonia solenne da troca de notas entre a Embaixada Argentina e o Governo brasileiro, estabelecendo as bases para os estudos da projectada construcção.

De conformidade com os termos da base I, dentro do prazo fixo de trinta dias, o Governo Federal, por decreto de 8 de Julho, nomeou os membros componentes da Commissão brasileira, incumbida daquelles estudos, a saber: Tenente Coronel de engenharia Volmer Augusto da Silveira, chefe engenheiros civis Doutores João Luderitz e Arlindo Leal.

Por motivo de força maior, como fosse a mudança de governo operada entre nós, não nos foi possivel cumprir as determinações da base II daquella troca de notas, consoante a qual a Commissão brasileira deveria estar em Buenos Aires dentro de quarenta e cinco dias a contar da assignatura das referidas notas, afim de constituir com a Commissão argentina a Commissão Mixta dos estudos da ponte internacional. Vimo-nos, assim, forçados pelas circumstancias, a solicitar prolongamento daquelle prazo por mais sessenta dias. Antes de haver expirado o novo termo, já os commissarios brasileiros se achavam a caminho de Buenos Aires, onde a 26 de Dezembro, com a presença das altas autoridades da Republica Argentina, se inauguraram officialmente os trabalhos da Commissão Mixta.

Os estudos preliminares estão terminados. O Governo brasileiro, nesse momento, se acha de posse do relatorio apresentado pela Commissão brasileira, trabalho que, mais uma vez, vem pôr em relevo o preparo dos technicos nacionaes, aos quaes, em bôa hora, foi confiado o estudo de uma obra de tão grande projecção.

CONFERENCIAS REALIZADAS NO ITAMARATY

Por convite do Senhor Ministro de Estado, na sala de conferencias do Ministerio, realizou o Commandante Braz Dias de Aguiar uma conferencia sobre os trabalhos realizados nas fronteiras com a Venezuela e a Guyanna britannica. Foa primeira vez que um demarcador realizou uma conferencia no Itamaraty e é de esperar que essa iniciativa, de tão relevante alcance e interesse, tenha seu natural desenvolvimento.

Perante numerosa assistencia o Commandante Braz de Aguiar desenvolveu a narração completa dos trabalhos executados e teve opportunidade de revelar aos meios scientificos e docentes, bem como ao publico, que, durante a demarcação da fronteira com a Guyanna Britannica, ficou comprovado que o ponto mais septentrional do Brasil não se encontrava, como era de crença geral, na junção da fronteira do Brasil com a da Venezuela e da Guyanna britannica, no monte Roraima. O ponto de maior latitude norte do Brasil está situado na serra do Caburai, ou Caburatepê. Nesse ponto foi construido o marco que tomou o numero II A.

POLITICA AMERICANA

VISITA DO PRESIDENTE GABRIEL TERRA

A politica de approximação entre o Brasil e os demais povos americanos, que o Governo brasileiro vem seguindo com tão alto alcance, foi incentivada no anno de 1934 por acontecimentos que lhe deram grande realce.

Fructo dessa orientação feliz, teve o Brasil a honra de receber a visita do Sr. Dr. Gabriel Terra, o eminente Primeiro Magistrado da Republica Oriental do Uruguay.

O Presidente Gabriel Terra chegou ao Rio de Janeiro no dia 18 de Agosto de 1934, no vapor *Augustus*, que entrou a barra comboiado por uma divisão naval brasileira, composta de varias unidades, e uma esquadrilha de aviões.

A comitiva de Presidente Gabriel Terra constou, entre outras, das seguintes pessoas: Dr. Juan José de Arteaga, Ministro das Relações Exteriores; Dr. Alberto Mañe, ex-Presidente da VII Conferencia Internacional Americana reunida em Montevideo; Senador Alberto Puig; General Alfredo Campos e Dr. Hugo Ricaldoni, Secretario da Presidencia da Republica. O Presidente Terra fez-se acompanhar de sua familia.

Na occasião do desembarque achavam-se no pavilhão do Touring Club, no Cáes Mauá, o Senhor Presidente da Republica, os Presidentes da Camara dos Deputados e da Côrte Suprema, os Ministros de Estado, Interventor Federal no Districto Federal, altas autoridades, membros da Embaixada Republica

Oriental do Uruguay e representantes da imprensa uruguaya e brasileira.

Depois das apresentações dos Presidentes e suas Senhoras, feitas pelo Embaixador do Uruguay, no Pavilhão do Touring Club, formou-se na Praça Mauá o cortejo que, entre as acclamações populares, passou pelas tropas formadas em todo o percurso para prestarem as honras militares aos illustres visitantes. O Presidente Gabriel Terra, sua Senhora, filha e genro, e o Ministro da Relações Exteriores, Dr. Juan José de Arteaga, foram hospedados no Palacio do Cattete e as demais pessoas da comitiva uruguaya no Hotel Gloria.

Na mesma data da chegada, dia 18, foi offerecido um banquete pelo Senhor Presidente da Republica e Senhora Getulio Vargas, na sala de conferencias do Itamaraty, ao Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay e Senhora Gabriel Terra. Pouco antes, na sala Joaquim Nabuco, o Presidente Gabriel Terra e Senhora foram apresentados pelo Chefe do Protocollo a todos os Chefes de Missões acreditados nesta Capital e suas Senhoras. Na occasião do banquete foram pronunciados importantes discursos pelos Senhores Presidentes da Republica do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, os quaes foram irradiados pela Sociedade Radio Cruzeiro do Sul.

Entre a data da sua chegada a esta Capital, dia 18 de Agosto e a partida para São Paulo, dia 22, á noite, o Presidente da Republica Oriental do Uruguay e sua comitiva foram muito homenageados pelo Governo Brasileiro, sobresahindo, entre outras, as seguintes ceremonias do programma official organizado pelo Itamaraty: visitas á Camara dos Deputados e á Côrte Suprema; corridas no Jockey Club; visitas á Feira de Amostras, á Escola

Uruguay, ao Jardim Botanico, á Escola de Aviação Naval; recita de gala no Theatro Municipal, offerecida pelo Interventor Federal; recepção no Club Militar. Realizou-se, por ultimo o banquete de retribuição do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, na Embaixada do Uruguay.

Fazendo a visita de despedida, chegaram ao Palacio Guanabara, no dia 22 de Agosto, ás cinco horas da tarde, o Presidente Gabriel Terra e sua comitiva, sendo recebidos por todos os membros das Casas Civil e Militar da Presidencia da Republica e pelo Chefe da Commissão de Recepção do Itamaraty, que os conduziram ao salão de honra, onde eram esperados pelo Presidente da Republica, Senhora Getulio Vargas e todos os membros do Ministerio. Durante essa visita, a Senhora Getulio Vargas offereceu á Senhora Gabriel Terra um valioso brilhante, brasileiro.

Foi condecorado pelo Presidente Getulio Vargas com as insignias da Gran-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul o Presidente Gabriel Terra. O Ministro Macedo Soares entregou identicas insignias aos Srs. Drs. Juan José Arteaga, Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay, ao Embaixador Juan Carlos Blanco e ao Dr. Alberto Mane.

A passagem do Presidente da Republica Oriental do Uruguay por esta Capital foi commemorada com a assignatura de alguns actos de significativa importancia. Actuando como Plenipotenciarios: pelo Brasil, o Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e pela Republica Oriental do Uruguay o Dr. Juan José Arteaga; a 22 de Agosto, no salão de honra do Itamaraty, foram assig-

nados entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay os seguintes actos: Tratado de Conciliação e Arbitragem Obrigatoria, Tratado de Assistencia Judiciaria e Protocollo Addicional ao Tratado de Extradição, de 6 de Outubro de 1933.

No dia 22 de Agosto partiram para São Paulo o Presidente Gabriel Terra e sua comitiva. Foram ahi recebidos, na estação, pelo Interventor Federal, Commandante da Região Militar, Secretarios do Governo, altas autoridades locaes e os officiaes da Força Publica postos á disposição do Presidente Gabriel Terra.

O Presidente Gabriel Terra e sua familia hospedaram-se no Palacio dos Condes de Prates e os membros de sua comitiva no Hotel Esplanada.

No dia 23 o Interventor Federal em São Paulo, Dr. Armando Salles de Oliveira, offereceu ao Presidente Gabriel Terra e sua comitiva um banquete, seguido de baile, no Palacio da Presidencia do Estado.

No dia 24, o Presidente Gabriel Terra offereceu um almoço ao Interventor Federal e, na mesma data, partiu para Poços de Caldas com sua familia, sendo acompanhados até a estação pelo Interventor Armando Salles de Oliveira e Senhora.

O Ministro das Relações Exteriores, Dr. Juan José de Arteaga, e demais membros da comitiva embarcaram em Santos, de regresso a Montevidéo, no dia 26 de Agosto.

No dia 14 de Setembro embarcaram em Santos, no "Neptunia" de regresso a Montevidéo, o Presidente Gabriel Terra e familia. Ao embarque compareceu o Ministro José Carlos de Macedo Soares, que apresentou as despedidas do Governo brasileiro.

Para commemorar a visita do presidente Gabriel Terra ao Brasil, foram cunhadas duas medalhas de ouro, setenta de prata e cem de bronze, tendo como motivo principal os bustos dos dois Presidentes e a ponte sobre o Rio Jaguarão. Foram tambem emittidos sellos commemorativos.

Os discursos pronunciados pelos Presidentes Getulio Vargas e Gabriel Terra, no banquete, do Itamaraty, e pelos Ministros Macedo Soares e Juan José de Arteaga, na occasião da assignatura de tratados, constam do Annexo A.

LETICIA

Sob a Presidencia do Senhor Getulio Vargas, na occasião Chefe do Governo Provisorio, realizou-se no salão de honra do Automovel Club do Brasil, na tarde do dia 25 de Maio de 1934, a ceremonia solenne da assignatura do Protocollo de Amizade entre o Perú e a Colombia, que veiu pôr termo á pendencia entre aquelles dois paizes sul-americanos, relativamente á posse de Leticia.

Como é sabido, actuou na questão, a convite das duas partes e em caracter de mediador, o Senhor Afranio de Mello Franco.

Por motivo da celebração daquelle importante acto, foi, pelo Senhor Chefe do Governo Provisorio, passado o seguinte telegramma aos Senhores Olaya Herrera e Benevides, respectivamente, Presidentes da Republica, da Colombia e do Perú: "Havendo sido assignado, neste momento, entre os Delegados da Colombia e do Perú, na memoravel sessão a que tive a honra de presidir, o accordo que encerrou, para sempre, o litigio entre esses dois paizes amigos, é com a maior satisfação que venho apresentar a Vossa Excellencia, em meu nome e do

povo brasileiro, as mais vivas felicitações pelo auspicioso acontecimento, que passará á historia como um exemplo do espirito pacifista que anima os povos do Continente Americano".

De accordo com o Art. 6º. do referido Protocollo, organizou-se uma commissão incumbida de velar pela execução dos accordos especiaes sobre alfandegas, commercio, livre navegação dos rios, transito, policiamento das fronteiras, e outros.

Para Chefe dessa Commissão foi escolhido o General de divisão Candido Rondon, que, a contento das duas Partes, se vem desempenhando da ardua tarefa que lhe foi confiada

O Protocollo de Amizade foi approvado pelo Congresso peruano a 2 de Novembro do corrente anno, tendo surgido pequenas difficuldades para a sua approvação pelo Congresso da Colombia, cujo Governo tem empregado todos os esforços para a approvação integral daquelle acto.

Pelas disposições do Art. 9 do referido Protocollo, a troca dos instrumentos de ratificação do mesmo deveria ter-se effectuado dentro do mais breve prazo, mesmo antes de 31 de Dezembro de 1934. O prazo determinado foi ultrapassado e é de esperar-se que breve se chegue a solução favoravel.

HOSPEDES EMINENTES

CARDEAL PACELLI

De volta do Congresso Eucharistico de Buenos Aires, chegou ao Rio de Janeiro no dia 20 de Outubro de 1934 Sua Eminencia Reverendissima o Cardeal Eugenio Pacelli, Secretario de Estado da Cidade do Vaticano e Legado Pontificio ao Congresso Eucharistico de Buenos Aires.

Sua Eminencia foi recebido, ao desembarcar, pelo Senhor Presidente da Republica, Sua Eminencia o Cardeal D. Sebastião Leme; os Presidentes da Camara dos Deputados e da Côrte Suprema; Ministros de Estado; Interventor do Districto Federal; e grande numero de prelados, ordens religiosas e pessôas gradas.

Como representante directo de Sua Santidade Pio XI, foi Sua Eminencia recebido no Brasil com honras de Chefe de Estado e homenageado pelo Governo Federal de maneira muito significativa e que representou fielmente o profundo sentimento catholico do povo e o respeito de que era merecedora essa alta autoridade ecclesiastica.

A estada de Sua Eminencia nesta cidade durou apenas dois dias, que foram completamente preenchidos com o programma official organizado.

O primeiro dia de Sua Eminencia nesta Capital foi tomado pelas visitas ao Senhor Presidente da Republica, á Camara dos Deputados e á Côrte Suprema; a benção ao Povo brasileiro, lançada pelo microphone, do alto do Corcovado; recepção no Palacio do Cattete; apresentação do Corpo Diplomatico no Palacio Itamaraty; e banquete offerecido pelo Senhor Presidente da Republica, tambem no Palacio Itamaraty.

No segundo dia, Sua Eminencia disse a missa campal no Campo de Sant'Anna; visitou Sua Eminencia o Cardeal D. Sebastião Leme; offereceu ao Senhor Presidente da Republica um almoço na Nunciatura Apostolica; e fez a visita de despedida a Sua Excellencia.

Para commemorar a passagem de Sua Eminencia pelo Brasil, foram impressos sellos commemorativos com a reproducção do monumento do Christo Redemptor e do perfil do mappa do Brasil.

CARDEAL CEREJEIRA

Tambem de regresso do Congresso Eucharistico de Buenos Aires, passou por esta Capital Sua Eminencia o Cardeal Manoel Gonçalves Cerejeira, Patriarcha de Lisbôa.

Sua Eminencia, a convite do Governo Brasileiro, desembarbarcou no dia 25 de Outubro e depois de alguns dias nesta cidade seguiu para São Paulo, onde teve recepção condigna.

Na noite de seu desembarque, foi offerecido pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores um banquete a Sua Eminencia, no Itamaraty.

De regresso tambem do Congresso Eucharistico de Buenos Aires, honraram-nos com suas visitas Suas Eminencias o Cardeal Verdier, Arcebispo de Paris; Cardeal D. Augusto Hilond, Primaz da Polonia; e o Arcebispo de Toledo, Monsenhor Isidro Gomá y Thomas, Primaz da Espanha.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Continuamos vinculados á Repartição Internacional do Trabalho, contribuindo para as despezas previstas no orçamento da mesma, comparecendo ás reuniões que ella promove e incorporando á nossa legislação os textos por ella recommendados, desde que se adaptem ás necessidades brasileiras ou não collidam com as peculiaridades do trabalho nacional.

REPARTIÇÕES INTERNACIONAES

O Brasil acha-se ligado, approximadamente, a trinta e cinco entidades internacionaes. Sob a designação geral de Repartições Internacionaes comprehendem-se os compromissos

para a manutenção de institutos, commissões, organizações, camaras, escriptorios e cathedras de Universidades.

O córte de sommas destinadas á manutenção desses compromissos, como medida de economia, e a transferencia de algumas dessas verbas para outros Ministerios, deixou custeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores sómente as seguintes Repartições e entidades:

União Pan-Americana, de Washington.
Côrte Permanente de Arbitragem, de Haya.
Instituto de Cooperação Intellectual de Paris.

Parece ser mais pratico, incorporar-se ao orçamento do Ministerio das Relações Exteriores todas as verbas destinadas a essas Repartições no exterior, para maior uniformidade desse serviço, systema que existiu anteriormente.

LUTA INTERNACIONAL CONTRA TOXICOMANIAS

O Governo Brasileiro tem mantido, com toda regularidade, a sua collaboração com a Liga das Nações no que se refere ao serviço repressivo internacional contra o trafego illicito e o abuso dos estupefacientes.

Temos tomado parte nos differentes actos internacionaes relativos a essa benemerita campanha, só permanecendo ausente das iniciativas que se referem particularmente aos paizes productores, porque não produzimos nem distribuimos drogas nocivas.

Dentro dessas normas, o Governo brasileiro, que ainda recentemente promulgou e publicou a Convenção Internacional do Opio, concluida em Genebra a 19 de Fevereiro de 1925,

acaba de promulgar, pelo decreto n. 113, de 13 de Outubro de 1934, a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, acompanhada de um Protocollo de assignatura, ambos assignados a 13 de Julho de 1931.

TRAFICO DE MULHERES E CREANÇAS

Dentre os emprehendimentos de cooperação internacional cumpre assignalar, ao lado do problema dos toxicos, o do trafico de mulheres e creanças. O Governo vem mantendo o mesmo interesse que sempre manifestou por tal questão, cooperando agora com a Liga das Nações no combate a esse mal.

Obedecendo ao escopo referido, deu o Governo Federal andamento á Convenção para a repressão do trafico de mulheres e creanças, conluido a 30 de Setembro de 1921, sendo ella promulgada pelo decreto n. 23.812, de 30 de Janeiro de 1934 e publicada a 6 de Fevereiro do mesmo anno.

Ampliando esse objectivo de collaboração effectiva na debellação do flagello, submetteu o Poder Executivo á consideração do Poder Legislativo, por mensagem de 13 de Outubro de 1934, uma nova Convenção recentemente aberta á assignatura dos diversos paizes, em Genebra, sobre o trafico de mulheres maiores, isto é, sem limite de edade.

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES

Em Março de 1934 os Serviços Economicos e Commerciaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores entraram numa phase de reforma. Constou da mesma a mudança dos serviços para salas mais adequadas e a organização de um archivo

de estatisticas e mais informações commerciaes, para uso tanto do Ministerio quanto do Conselho Federal do Commercio Exterior.

O Conselho Federal do Commercio Exterior, creado em 20 de Junho de 1934, tem sua Secretaria ao lado dos Serviços Commerciaes, o que facilita o trabalho de articulação permanente, indispensavel entre as duas repartições.

Desde Maio de 1934 os Serviços Commerciaes mantêm um Boletim Commercial, ás sextas-feiras, no *Diario Official*, com noticias commerciaes do exterior e do interior do paiz. Procura-se desenvolver esse Boletim no sentido não só de ser informativo ás classes productoras do Brasil, mas tambem como um resumo semanal padronizado das noticias do paiz para os nossos representantes diplomaticos e consulares no exterior. Desse Boletim semanal é feito, em separado, um volume mensal, do qual são distribuidos 400 exemplares no Brasil, 300 enviados para o exterior, sem contar 200 exemplares destinados ás nossas Missões diplomaticas e Consulados.

Além do Boletim Commercial, mantêm os Serviços Commerciaes um "Boletim de Informações Diarias", mimeographado, contendo noticias de interesse commercial, economico e financeiro, fornecidas por nossos representantes no exterior. Esse Boletim é distribuido pela imprensa desta Capital e dos Estados.

Conforme foi resolvido pelo Conselho Federal do Commercio Exterior, será publicado em 1935 o Annurario dos Serviços, articulado com as publicações congeneres do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio e da Estatistica Economica e Financeira do Thesouro Nacional e dirigido por uma Commissão de funccionarios dos tres Ministerios.

Os Serviços Commerciaes têm, desde Março de 1934, collaborado activamente na parte technica das negociações de numerosos Accordos Commerciaes:

QUESTÕES CONSULARES

Dentre os assumptos tratados pelos Serviços Consulares durante o anno de 1934 sobrelevam de importancia os que se relacionam com a execução do Regulamento de Facturas Consulares, approvado pelo decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933.

Esse Regulamento assim dispõe no art. 14: "A factura commercial destina-se a supprir as deficiencias da consular; e desde que forneça os elementos fiscaes exigiveis para a perfeita identificação da mercadoria, não haverá lugar para a imposição de multa devida por engano na factura consular".

Evidentemente, do teor desse artigo decorre o intuito de só serem passiveis de multas os importadores em cujas facturas forem verificadas irregularidades de que transpareça o dolo, a intenção de fraudar o fisco.

O assumpto exige accurado e prompto estudo para que seja convenientemente resolvido, de maneira a salvaguardar-se o interesse fiscal, sem que se onere o commercio com multas excessivas, baseadas em interpretação demasiado rigorosa dos dispositivos legaes.

No tocante ao commercio nas fronteiras, medida de apreciavel alcance, será a que consiste em serem legalisados pelo Consulado Geral em Montevideo o manifesto e demais documentos das mercadorias embarcadas na referida cidade, com destino a Sant'Anna do Livramento. Dessa fórma já sahirão

de Montevidéo, despachadas em vagões lacrados, as mercadorias dali exportadas para o Brasil, em transito pela cidade de Rivera.

Das Circulares expedidas ao Corpo Consular e ás Missões Diplomaticas encarregadas de serviço consular, merecem menção especial, pela sua importancia: a de n. 887, sobre certificados de origem de mercaorias procedentes dos paizes com os quaes o Brasil tem accordo, com a clausula da tarifa minima; a de n. 944, autorizando a legalização de conhecimentos, tanto nos portos do embarque effectivo dos productos exportados para o Brasil, como nos portos de baldeação; a de n. 955, dando instrucções para que não sejam visados os passaportes de emigrantes, sem que estes provem, por meio de certificado medico, que não soffrem de trachoma em qualquer das fórmas, aguda ou cicatricial.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Entraram em vigor durante o anno diversos decretos estabelecendo novas normas e alterando outras já existentes, relativas aos serviços da Secretaria de Estado e aos Corpos diplomatico e consular.

Dentre as leis que entraram em execução, sobresahiram, pelo seu valor reformador a referente á promulgação da Lei Organica dos serviços diplomatico e consular e a que approvou o regulamento para esses serviços.

Outras, reduziram o quadro de auxiliares de Consulado; uniformizaram a expedição de passaportes; reajustaram os quadros do corpo consular; estabeleceram a fórma da concessão de licenças para casamento dos funccionarios diplomaticos e

consulares; supprimiram cargos de Addidos Commerciaes, á medida que vagassem; remodelaram o quadro do pessoal contractado da Secretaria de Estado; regularam a concessão da insenção de direitos para os funccionarios diplomaticos e consulares; instituiram o curso de aperfeiçoamento nos serviços diplomatico e consular; e alteraram as sédes de diversas Missões diplomaticas e Consulados.

Estabeleceram tambem diversos creditos especiaes para despesas extraordinarias em Legações e Consulados; para custear o Conselho Federal do Commercio Exterior; para a acquisição de um predio destinado á Embaixada do Brasil em Washington; para as despesas dos estudos preliminares da construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay; para as despezas de hospedagem de visitantes illustres; e para outros fins referentes ao bom andamento dos serviços da Secretaria de Estado.

Constam esses decretos do Annexo C.

CONCURSO PARA CONSULES DE 3ª CLASSE

Após uma interrupção que durou quatro annos, as inscripções para concurso de consules de 3ª classe, realizado em Julho de 1934, foram abertas a 22 de Fevereiro e encerraram-se a 22 de Maio, inscrevendo-se 59 candidatos.

Compareceram á primeira prova escripta 53 candidatos.

Foram approvados, ficando definitivámente classificados, os seguintes candidatos: 1° Carlos Fernandes Eiras, 2° João Guimarães Rosa e Renato Firmino Maia de Mendonça, 3° Beatta Vettori, 4° Myriam Leonardo Pereira, 5° Fernando Saboia

de Medeiros, 6° Annibal Ferraz Graça, 7° Jayme Azevedo Rodrigues, 8° Jorge Moysy França.

Resultaram, portanto, das 59 inscripções iniciaes, apenas 8 approvações finaes.

PASSAPORTES

Embora relativamente novo no Ministerio das Relações Exteriores, o Serviço de Passaportes tem mostrado desenvolvimento apreciavel e provado sua utilidade na uniformização dos passaportes concedidos por todas as Policias centraes dos Estados da Federação, do Districto Federal e do Territorio do Acre. No anno de 1934 foram distribuidos pelo referido Serviço cerca de 7.000 cadernetas, todas do mesmo modelo, e com numeração privativa para cada cidade, evitando-se, assim, difficuldades em relação á authenticidade dos passaportes do Brasil, até então sem homogeneidade, variando de côres e de formato, alguns mesmo com redacção contraria ás praxes internacionaes, o que acarretava constantes difficuldades no exterior, sendo motivo de constantes dissabores aos nossos nacionaes.

O movimento de documentos do Serviço está augmentando gradualmente, sendo que durante o anno de 1934 foi procurado por cerca de tres mil pessoas.

As Policias estadoaes, conforme accordo estabelecido, transmittem a este Ministerio uma relação dos passaportes fornecidos, o que facilita a fiscalização da concessão desses documentos. Pelo art. n. 134 do Regulamento em vigôr todos os passaportes para as Policias dos Estados, assim como fórmulas, livros, etc., devem ser fornecidos por este Ministerio,

o que virá facilitar ainda mais a fiscalização desse importante serviço. Por emquanto, porem, só serão fornecidas por este Ministerio as cadernetas de passaportes, tendo sido feito um entendimento com os Interventores Federaes para o uso do material antigo existente, até que o Itamaraty obtenha a verba necessaria para a acquisição annual desse material.

Os documentos referentes a vistos em passaportes, concedidos pelas nossas Missões Diplomaticas e Consulados, ascendem annualmente, approximadamente, a 55.000 documentos.

A organização de um "Cadastro" ou "Registro" torna-se necessaria para qualquer referencia a alienigenas existentes no paiz.

ARCHIVO, BIBLIOTHECA, MAPPOTHECA

O Serviço do Archivo está funccionando com regularidade, tendo sua organização servido de modelo para secções congeneres de outras repartições no paiz e na America do Sul. Resente-se o Archivo da falta de pessoal, o que tem impedido que sejam levados a effeito certos trabalhos urgentes, como a revisão methodica de maços, a classificação de documentos antigos e a catalogação do archivo historico.

A Mappotheca encontra-se hoje em condições que correspondem inteiramente ás necessidades do Ministerio.

A Bibliotheca resente-se, tambem, da escassez de funccionarios, o que impede a confecção de trabalhos bibliographicos que seriam de alto alcance não só para o Ministerio das Relações Exteriores, mas para os estudiosos. Em geral sua organização tem sido melhorada.

O Serviço de Publicações, como seu nome indica, dedica-se ao preparo dos Relatorios e demais publicações do Ministerio. Infelizmente este importante serviço ainda não recebeu a organização que merece, não attingindo, por isso, sua alta finalidade.

MOVIMENTO DE ACTOS INTERNACIONAES EM 1934

ACTOS FIRMADOS

Accôrdo financeiro e commercial — Troca de Notas, Brasil-França — firmado no Rio de Janeiro a 11 de Maio de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 7 de Julho de 1934.)

Accôrdo para a nomeação de uma commissão mixta encarregada dos estudosda ponte internacional — Brasil-Argentina, Troca de Notas — entre o Brasil e a Argentina, firmado no Rio de Janeiro a 15 de Junho de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 10 de Julho de 1934.)

Accôrdo para a permuta de Vales-postaes entre o Brasil e a Gran-Bretanha, firmado no Rio de Janeiro a 14 de Junho de 1934.

Protocollo Addicional ao Tratado de Extradição entre oBrasil e o Uruguay, firmado no Rio de Janeiro a 22 de Agosto de 1934.

Tratado de Conciliação e Arbitragem obrigatoria entre o Brasil e o Uruguay, firmado no Rio de Janeiro a 22 de Agosto de 1934.

Tratado de Assistencia judiciaria entre o Brasil e o Uruguay, firmado no Rio de Janeiro a 22 de Agosto de 1934.

Actos do 10º Congresso postal Universal:

1) Convenção postal universal com os seguintes annexos: *a*) Protocollo final da Convenção; *b*) Regulamento de execução da Convenção; *c*) Disposições relativas ao transporte da correspondencias por via aerea (annexada á Convenção postal universal).

2) Accôrdo relativo ás cartas e caixas com valor declarado, com os seguintes annexos: *a*) Protocollo final de accôrdo relativo ás cartas e caixas com valor declarado; *b*) Regulamento de execução relativo á cartas e caixas com valor declarado.

3) Accôrdo relativo ás encommendas postaes (colis postaux) com os seguintes annexos: *a*) Protocollo final relativo ás encommendas postaes; *b*) Regulamento de execução do accôrdo relativo ás encommendas postaes (colis postaux); *c*) Disposições relativas ao transporte das encommendas postaes por via aerea (annexadas ao Accôrdo de encommendas postaes) entre o Brasil e diversos paizes, firmado no Cairo de 1 de Fevereiro a 20 de Março de 1934.

ACTOS RATIFICADOS

Convenção da 1ª sessão da Conferencia Internacional do Trabalho — Washington, 1919.

Convenção relativa ao emprego de mulheres antes e depois do parto — Ratificada a 27 de Março de 1934.

Convenção relativa ao trabalho de mulheres durante a noite — Ratificada a 27 de Março de 1934.

Convenção para fixar a idade minima de admissão de crianças nos trabalhos industriaes — Ratificada a 27 de Março de 1934.

Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na industria — Ratificada a 27 de Março de 1934.

Actos do III Congresso Postal Panamericano:

1) Convenio postal com os seguinte annexos: Protocollo final do Convenio; Regulamento de execução do Convenio; Dis-

posições relativas ao transporte da correspondencia por via aerea. Accôrdo sobre encommendas postaes, firmado em Madrid a 10 de Novembro de 1931 — Ratificado a 13 de Março de 1934.

Convenio entre a Republica Argentina e o Brasil para a revisão dos textos de ensino de Historia e Geographia, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933 — Ratificado a 17 de Abril de 1934.

Convenio de intercambio intellectual entre o Brasil e a Republica Argentina, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933 — Ratificado a 17 de Abril de 1934.

Convenio sobre exposições de amostras e venda de productos nacionaes entre o Brasil e a Republica Argentina firmado no Rio de Janeiro a 10 de Outubro de 1933 — Ratificado a 17 de Abril de 1934.

Accôrdo para permuta de publicações entre o Brasil e a Republica Argentina, firmado no Rio de Janeiro a 10 de Outubro de 1933 — Ratificado a 17 de Abril de 1934.

Convenio para o fomento do turismo entre o Brasil e a Republica Argentina, firmado no Rio de Janeiro a 10 de Outubro de 1933 — Ratificado a 17 de Abril de 1934.

Pacto Kellogg-Brasil e diversos paizes, firmado em Paris, a 27 de Agosto de 1928 — Ratificado a 10 de Abril de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 7 de Julho de 1934.)

TROCA E DEPOSITO DE RATIFICAÇÕES

Convenções da 1ª sessão da Conferencia internacional do Trabalho — Washington, 1919.

1) Convenção relativa ao emprego de mulheres antes e depois do parto — Genebra, 26 de Abril de 1934.

2) Convenção relativa ao trabalho de mulheres durante a noite — Genebra, 26 de Abril de 1934.

3) Convenção para fixar a idade minima de admissão de crianças nos trabalhos industriaes — Genebra, 26 de Abril de 1934.

4) Convenção relativa ao trabalho nocturno de crianças na industria — Genebra, a 26 de Abril de 1934.

Tratado de extradição entre o Brasil e a Suissa, firmado no Rio de Janeiro a 23 de Julho de 1933. Effectuou-se o deposito de ratificação em Berna, a 24 de Janeiro de 1934.

Tratado de Commercio entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro a 26 de Agosto de 1933. Effectuou-se o deposito de ratificação no Rio de Janeiro, a 23 de Fevereiro de 1934.

Convenio entre a Republica Argentina e o Brasil para revisão dos textos de ensino de Historia e Geographia, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933. Deposito de ratificacação na Argentina, a 21 de Maio de 1934.

Convenio de intercambio intellectual, entre o Brasil e a Argentina, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933. Effectuou-se o deposito de ratificação na Argentina a 21 de Maio de 1934.

Convenio sobre exposições de amostras e venda de productos nacionaes entre o Brasil e a Argentina, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933. Effectuou-se o deposito de ratificação em Buenos Aires a 21 de Maio de 1934.

Accordo para permuta de publicações entre o Brasil e a Argentina, firmado no Rio de Janeiro a 10 de Outubro de 1934. Effectuou-se o deposito de ratificação em Buenos Aires a 21 de Maio de 1934.

Convenio para o fomento do turismo entre o Brasil e a Argentina, firmado no Rio de Janeiro a 10 de Outubro de 1934. Efectuou-se o deposito de ratificação na Argentina, a 21 de Maio de 1934.

Pacto Kellogg firmado em Paris, a 27 de Agosto de 1928. Effectuou-se o deposito de ratificação em Washington, a 10 de Maio de 1934.

ACTOS PROMULGADOS

Tratado de Commmercio e Navegação entre o Brasil e o Uruguay, firmado no Rio de Janeiro a 25 de Agosto de 1933. Promulgado pelo decreto n. 28.710, de 9 de Janeiro de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 15 de Janeiro de 1934.)

Convenção para repressão do trafico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de Setembro de 1931. Promulgada pelo pelo decreto n. 23.812, de 30 de Janeiro de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 6 de Fevereiro de 1934.

Convenio sobre intercambio de professores e alumnos entre as faculdades da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, firmado em Montevidéo, em 1 de Agosto de 1921. Promulgado pelo decreto n. 23.870 de 12 de Fevereiro de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 16 de Fevereiro de 1934.)

Tratado de Commercio entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de Agosto de 1933. Promulgado pelo decreto n. 23.933, de 27 de Fevereiro de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 1 de Março de 1934.)

Tratado de Extradição entre o Brasil e a Suissa, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de Julho de 1932. Promulgado pelo decreto n. 23.997 de 13 de Março de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 16 de Março de 1934.)

Regulamento para o Serviço de Fronteiras. Approvado pelo decreto n. 24.305 de 29 de Maio de 1934.

Convenio entre o Brasil e a Argentina para o Fomento do turismo, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933. Promulgado pelo decreto n. 24.393 de 13 de Junho de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 26 de Junho de 1934.)

Convenio de intercambio intellectual entre o Brasil e a Argentina, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933. Promulgado pelo decreto n. 24.394 de 13 de Junho de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 26 de Junho de 1934.)

Convenio entre o Brasil e a Republica Argentina para a revisão dos textos de ensino de Historia e Geographia, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933. Promulgado pelo decreto n. 24.395 de 13 de Junho de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 26 de Junho de 1934.)

Convenio entre o Brasil sobre exposições de amostras e venda de productos nacionaes, firmado no Rio de Janeiro, a 10 Outubro de 1933. Promulgado pelo decreto n. 24.396 de 13 de Junho de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 26 de Junho de 1934.)

Accordo entre o Brasil e a Argentina para Permuta de publicações, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933. Promulgado pelo decreto n. 24.397 de 13 de Junho de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 26 de Junho de 1934.)

Tratado de Renuncia á guerra, concluido e assignado em Paris, a 27 de Agosto de 1928. Promulgado pelo decreto numero 24.557, de 3 de Julho de 1934. (Publicado no *Diario Official* de 7 de Julho de 1934 e revisto no *Diario Official* de 29 de Outubro de 1934.)

III Congresso Postal panamericano entre o Brasil e os varios paizes que formam a União Postal das Americas e Espanha: Convenção; Protocollo Final da Convenção; Regulamento de Execução; Disposições relativas ao transporte da correspondencia por via aerea; Votos do Congresso; Accordo sobre encommendas postaes; firmados em Madrid, a 10 de Novembro de 1931. Promulgados pelo decreto n. 24.718, de 13 de Julho de 1934. (Publicado no *Diario-Official* de 1 de Outubro de 1934.)

Actos da Conferencia para limitação do fabrico de estupefacientes.

1) Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes;

2) Protocollo de assignatura, firmado em Genebra, a 13 de Julho de 1931. Promulgado pelo decreto n. 113 de 18 de Outubro de 1934.

MONTEPIO

Não dispondo a Secretaria de Estado de elementos, que só o Thesouro Nacional possue, para rever annualmente de forma a apresentar sempre correcto e em dia o *Annexo E* — Quadro

---

NOTA — Aguarda, presentemente, a ratificação do Congresso a Convenção Internacional relativa á repressão do trafico de mulheres maiores. Genebra, 11 de Outubro de 1933.

dos contribuintes do Montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores — deixa, de ora em diante, de incluil-o em seus Relatorios, só constando desta exposição, a relação dos contribuintes fallecidos e á cujas familias foram abonadas pensões no correr do anno.

Do presente Relatorio constam, tambem, os dados referentes ao anno de 1933, visto como deixaram de ser incluidos no Relatorio respectivo.

Abilio Cezar Borges, Ministro Residente, aposentado, fallecido em 2 de Agosto de 1932, pensionista Marguerite Cezar Borges, viuva, titulo de 12 de Maio de 1933, pensão annual de 4:000$000.

Dr. Francisco Alves Vieira, Consul Geral, aposentado, fallecido em 4 de Fevereiro de 1933, pensionistas, Olga Weguelin Vieira, viuva, Beatriz, filha maior solteira, titulos de 29 de Maio de 1933, pensões annuaes de 5:368$800 cada uma.

Bento Carvalho do Paço, Consul Geral, fallecido em 9 de Setembro de 1932, pensionistas, Anna Saboia de Medeiros do Paço, viuva, Beatriz e Laura, filhas maiores, solteiras, respectivamente pensões annuaes de 5:000$ e 2:500$ a cada filha.

Fernando Augusto Georlette, Consul, fallecido em 18 de Junho de 1934, pensionoistas Luiza e Manoela Flora, filhas maiores e solteiras, titulos de 8 de Agosto de 1934, pensões annuaes, de 3:000$ a cada uma.

Arminio de Mello Franco, Ministro Plenipotenciario de 1ª Classe, fallecido em 11 de Abril de 1934, pensionista, Vera Mello Franco de Andrade, sobrinha, filha adoptiva, maior e solteira, titulo de 6 de Outubro de 1934, pensão annual de 12:000$000.

MOVIMENTO DO PESSOAL EM 1934

SECRETARIA DE ESTADO

Gabinete do Ministro Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

Nomeados:

Cyro de Freitas Valle, Conselheiro de Embaixada, para Official do Gabinete do Ministro (Chefe do Gabinete, 1 de Fevereiro).

Rubens Dunham, Segundo Secretario de Legação, para Official do Gabinete do Ministro (1 de Fevereiro) (Chefe do Gabinete, 1 de Junho).

Oscar Correia, Consul de primeira classe, para Auxiliar do Gabinete do Ministro (1 de Fevereiro).

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Segundo Secretario de Legação, para auxiliar do Gabinete do Ministro (1 de Fevereiro).

Henrique de Souza Gomes, Consul de terceira classe, para Auxiliar do Gabinete do Ministro (1 de Fevereiro).

Heitor Lyra, Segundo Secretario de Legação, para Auxiliar do Gabinete do Ministro (1 de Março).

Aguinaldo Boulitreau Fragoso, Consul de terceira classe, para Auxiliar, interino, do Gabinete do Ministro (1 de Março).

Heitor Lyra, Primeiro Secretario, para Official do Gabinete do Ministro (1 de Junho).

Dispensados:

Henrique de Souza Gomes, Segundo Secretario de Legação de Auxiliar do Gabinete do Ministro (1 de Março).

Oscar Correia, Consul Geral, de Auxiliar do Gabinete do Ministro (1 de Março).

Cyro de Freitas Valle, Ministro Plenipotenciario de Segunda classe, de Official do Gabinete do Ministro (31 de Maio).

Heitor Lyra, Primeiro Secretario de Legação, de Auxiliar de Gabinete do Ministro (1 de Junho).

Rubens Dunham, Conselheiro de Embaixada, de Official do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Heitor Lyra, Primeiro Secretario de Legação, de Official do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Segundo Secretario de Legação, de Auxiliar do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Aguinaldo Boulitreau Fragoso, Consul de terceira classe, de Auxiliar, interino, do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

GABINETE DO MINISTRO JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Nomeados:

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Ministro Plenipotenciario de Segunda classe, para Official do Gabinete do Ministro (Chefe do Gabinete, 26 de Julho).

Acyr do Nascimento Paes, Conselheiro de Embaixada, para Official do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, Consul de primeira classe, para Auxiliar do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Segundo Secretario de Legação, para Auxiliar do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Segundo Secretario de Legação, para Auxiliar do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Aguinaldo Bolitreau Fragoso, Consul de terceira classe, para Auxiliar, interino, do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Designados:

Adolpho de Camargo Neves, Consul de segunda classe, para Addido ao Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Aluizio de Magalhães, Consul de terceira classe, para Addido ao Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Aguinaldo Bolitreau Fragoso, Consul de terceira classe, para Addido ao Gabinete do Ministro (5 de Novembro).

Dora Hastings de Mello, Dactylographa de primeira classe, contractada, para Dactylographa do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Dispensado:

Aguinaldo Bolitreau Fragoso, Consul de terceira classe, de Auxiliar, interino, do Gabinete do Ministro (5 de Novembro).

SECRETARIA GERAL

SECRETARIO GERAL

Nomeados:

Mauricio Nabuco, Ministro Plenipotenciario de primeira classe, para Secretario Geral, interino, em commissão (12 de Fevereiro).

Mario de Pimentel Brandão, Ministro Plenipotenciario de primeira classe, para Secretario Geral, em commissão (28 de Julho).

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, Ministro Plenipotenciario de primeira classe, para Secretario Geral, interino, em commissão (28 de Julho).

Designado:

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Embaixador, Secretario Geral, para Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores (30 de Janeiro).

Dispensados:

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Embaixador, de Secretario Geral, em commissão (25 de Julho).

Mauricio Nabuco, Ministro Plenipotenciario de primeira classe, de Secretario Geral, interino, em commissão (25 de Julho).

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, Ministro Plenipotenciario de primeira classe, de Secretario Geral, interino, em commissão (6 de Novembro).

AUXILIARES

Nomeados:

Renato de Lacerda Lago, Conselheiro de Embaixada (15 de Fevereiro).

Mario de Deus Fernandes, Consul de primeira classe (15 de Fevereiro).

Paulo Coelho de Almeida, Conselheiro de Embaixada (23 de Fevereiro).

Pedro Eugenio Soares, Segundo Secretario de Legação (1 de Julho).

José Lavrador, Consul de segunda classe (31 de Julho).

Pedro Eugenio Soares, Segundo Secretario de Legação (31 de Julho).

Nemesio Dutra, Consul de segunda classe (5 de Novembro).

Oswaldo Furst, Segundo Secretario de Legação (5 de Novembro).

Dispensados:

Oscar Correia, Consul de primeira classe (31 de Janeiro).

Rubens Dunham, Segundo Secretario de Legação (31 de Janeiro).

Renato de Lacerda Lago, Conselheiro de Embaixada (23 de Fevereiro).

Paulo Coelho de Almeida, Ministro Plenipotenciario de segunda classe (1 de Julho).

Mario de Deus Fernandes, Consul Geral (26 de Julho).

Pedro Eugenio Soares, Segundo Secretario de Legação (26 de Julho).

José Lavrador, Consul de segunda classe (5 de Novembro).

Pedro Eugenio Soares, Segundo Secretario de Legação (5 de Novembro).

COMMISSÃO DE REMOÇÕES E PROMOÇÕES

Designados:

Samuel de Souza Leão Gracie, Ministro Plenipotenciario de primeira classe, para Membro da Commissão (23 de Abril).

Luiz Villares Fragoso, Consul Geral, para Membro da Commissão (7 de Maio).

Mario de Barros e Vasconcellos, Consul Geral, para Membro interino, da Commissão (2 de Junho).

Dispensados:

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, Ministro Plenipotenciario de primeira classe, de Membro da Commissão (23 de Abril).

Luiz Villares Fragoso, Consul Geral, de Membro da Commissão (31 de Maio).

CHEFES GERAES DE SERVIÇO

Designados:

Samuel de Souza Leão Gracie, Ministro Plenipotenciario de primeira classe, para Chefe Geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca (6 de Março).

Mario de Barros e Vasconcellos, Consul Geral, Chefe da Mappotheca, para substituir o Chefe Geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca nos seus impedimentos, faltas, ferias e licenças (6 de Março).

Mario de Barros e Vasconcellos, Consul Geral, Chefe da Mappotheca, para Chefe Geral, interino, do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca (6 de Março).

Carlos Ferreira de Araujo,— Consul Geral, Chefe do Serviço do Pessoal, para substituir o Chefe Geral do Departamento Administrativo nos seus impedimentos, faltas, ferias e licenças (1 de Junho).

CHEFES DE SERVIÇO

Designados:

Mario de Barros e Vasconcellos, Consul Geral, para Chefe da Mappotheca (10 de Janeiro).

Carlos Alberto Moniz Gordilho, Conselheiro de Embaixada, para Chefe, interino, do Serviço de Limites e Actos Internacionaes (2 de Fevereiro).

Antonio Carlos Moreira Telles, Consul de segunda classe, para Chefe do Serviço de Communicações (21 de Fevereiro)-

Renato de Lacerda Lago, Conselheiro de Embaixada, para Chefe do Protocollo (23 de Fevereiro.)

Acyr do Nascimento Paes, Conselheiro de Embaixada para Chefe, interino, dos Serviços Politicos e Diplomaticos (26 de Fevereiro).

Sebastião Sampaio, Consul Geral, para Chefe dos Serviços Economicos e Commerciaes (12 de Março.)

Luiz Villares Fragoso, Consul Geral, para Chefe do Serviço de Passaportes (22 de Março).

Matheus de Albuquerque, Consul Geral, para Chefe do Serviço de Publicações (22 de Março).

Eduardo de Lima Ramos, Ministro Plenipotenciario de segunda classe, para Chefe da Bibliotheca (22 de Março).

Carlos Ferreira de Araujo, Consul Geral, para Chefe do Serviço do Pessoal (22 de Março).

Ilka Barroso Lintz, Dactylographa contractada, para Chefe do Serviço de Dactylographia (2 de Abril).

Domingos de Oliveira Alves, Consul Geral, para Chefe do Archivo (21 de Maio).

Mario de Deus Fernandes, Consul Geral, para Chefe dos Serviços Consulares (14 de Julho).

Carlos Alberto Muniz Gordilho, Ministro Plenipotenciario de segunda classe, para Chefe dos Serviços Politicos e Diplomaticos (18 de Dezembro).

Dispensados:

Henrique Pinheiro de Vasconcellos, Consul de primeira classe, de Chefe da Mappotheca (10 de Janeiro).

Carlos Elias de Latorre Lisbôa, Primeiro Secretario, de Chefe do Serviço de Communicações (21 de Fevereiro).

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Ministro Plenipotenciario de segunda classe, a pedido, de Chefe do Protocollo (23 de Fevereiro).

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, Ministro Plenipotenciario de segunda classe, de Chefe dos Serviços Economicos e Commerciaes (12 de Março).

Luiz Villares Fragoso, Consul Geral, de Chefe do Serviço de Passaportes (7 de Maio).

CONSULTOR JURIDICO

Nomeado:

Gilberto Amado (1 de Novembro).

Aposentado:

Clovis Bevilaqua (1 de Novembro).

COMMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA CONSUL DE TERCEIRA CLASSE

Nomeados:

Presidente:

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Consul Geral (14 de Junho).

Examinadores:

Alberto Biolchini (14 de Junho e 26 de Junho).

Basilio de Magalhães (14 de Junho e 26 de Junho).

Fernando Raja Gabaglia (14 de Junho).

Heitor Lyra, Primeiro Secretario de Legação (14 de Junho)

Jayme Sloan Chermont, Segundo Secretario de Legação (14 de Junho).

Patrick de Fossey (14 de Junho).

Victor Carlos da Silva (14 de Junho).

João Luiz Guimarães Gomes, Segundo Secretario de Legação (26 de Junho).

Secretario do concurso:

Aldo de Castro Menezes, Consul de terceira classe (21 de Fevereiro).

Concurso para Consules de terceira classe

INSCRIPTOS	APPROVADOS	APROVEITADOS
58	9	9 (1)

COMMISSÕES DEMARCADORAS DAS FRONTEIRAS

Nomeados:

Cesar Gonçalves, Capitão, para Ajudante Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Sul (28 de Fevereiro).

Rafael Bandeira Teixeira, para Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Sul (16 de Abril).

Omar Emir Chaves, Primeiro Tenente, para Ajudante Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste (11 de Maio).

Lycurgo Nery da Fonseca, para Secretario e Chefe do Serviço Radio da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Sul (11 de Maio).

Leonidas de Oliveira, para Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (26 de Junho).

---

(1) Os nomeados foram os Srs. Carlos Fernandes Eiras, neto, João Guimarães Rosa, Renato Firmino Maia de Mendonça, Fernando Saboia de Medeiros, e as Sntas. Beata Vettori e Myriam Leonardo Pereira. Além dos citados, habilitaram-se os candidatos Srs. Annibal Ferraz Graça, Jayme de Azevedo Rodrigues e Jorge Moisy França, que não foram aproveitados por não se terem dado mais vagas durante a vigencia do concurso.

Luiz de Souza Martins, para Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (26 de Junho).

João Noronha, Segundo Tenente, Commissionado da Reserva de 1ª linha, para Encarregado do Material da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste (2 de Julho).

Francisco Loncan, diarista, para Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste (22 de Novembro).

Frederico Menezes de Veiga, diarista, para Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste (22 de Novembro).

Luiz Azevedo Evora, Primeiro Tenente, para Medico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste (27 de Novembro).

Dispensados:

Cesar Gonçalves, Capitão, de Auxiliar da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Sul (28 de Fevereiro).

José Camillo Teixeira, de Secretario da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Sul (15 de Março).

Mario Tasso Sayão Cardoso, Capitão, de Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste (8 de Setembro).

Gustavo Treitler, de Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste (22 de Novembro).

João Candido de Andrade, de Medico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste (27 de Novembro).

DIVERSAS COMMISSÕES

Nomeados:

Zeno Estillac Leal, Major, para fazer parte da Embaixada Especial do Brasil aos funeraes de Sua Majestade o Rei dos Belgas, Alberto 1° (27 de Fevereiro).

José Fernandes Leite de Castro, General de Divisão, para representar o Exercito Brasileiro, aos funeraes de Sua Majestade o Rei dos Belgas, Alberto 1° (27 de Fevereiro).

Alvaro Fiuza de Castro, Tenente Coronel, para fazer parte da Embaixada Especial do Brasil aos funeraes de Sua Majestade o Rei dos Belgas, Alberto 1° (27 de Fevereiro).

Luiz Simões Lopes, Engenheiro Agronomo, para representar o Brasil no Instituto Internacional de Agricultura de Roma (5 de Junho).

Arnaldo Alves da Motta, Engenheiro Civil, para representar o Brasil no VII Congresso Internacional de Estradas de Rodagem, em Munich (19 de Junho).

Antonio Cardoso Fontes, Chefe de Serviço do Instituto Oswaldo Cruz, para representar o Brasil na IX Conferencia da União Internacional contra a tuberculose, em Varsovia (14 de Julho).

Wolmar Augusto da Silveira, Coronel de Engenharia para Chefe da Commissão Brasileira de Estudos para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, ligando o Brasil á Republica Argentina (11 de Julho).

Arlindo Leal, Engenheiro, para Membro da Commissão Brasileira de Estudos para a Construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, ligando o Brasil á Republica Argentina (11 de Julho).

João Luderitz, Engenheiro, para Membro da Commissão Brasileira de Estudos para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, ligando o Brasil á Republica Argentina (11 de Julho).

Themistocles da Graça Aranha, Primeiro Secretario de Legação, para representar o Brasil no 26° Congresso Universal de Esperanto em Stockolmo (31 de Julho).

Rodolfo Josetti, Inspector Sanitario do Departamento Nacional de Saude Publica, para representar o Brasil na IX Conferencia da "União Internacional contra a Tuberculose, em Varsovia (14 de Agosto).

Luiz Simões Lopes, Representante do Brasil junto ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma, como Delegado do Governo da Republica nas sessões da XI Assembléa Geral do referido Instituto (23 de Agosto).

Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Segundo Secretario de Legação, para chefiar a Commissão de recepção da Missão Economica Japonesa presidida pelo Sr. Hachisaburo Hirao (26 de Dezembro).

Designado:

Abelardo Bretanha Bueno do Prado, Segundo Secretario de Legação, para acompanhar os trabalhos da Conferencia Colombo-Peruana reunida no Rio de Janeiro (22 de Janeiro).

CONTINUOS E SERVENTES

Nomeado:

Floriano Victor de Moraes, Servente da Secretaria de Estado (7 de Agosto).

Promovido:

Salvador Pellicore Rizzo, Servente, a Continuo da Secretaria de Estado (7 de Agosto).

Designados:

José Sartori, Servente, para Continuo do Gabinete do Ministro (1 de Fevereiro).

Zeferino Felippe, Mensalista, para Continuo do Gabinete do Ministro (1 de Fevereiro).

Altamir Calmon de Almeida, Mensalista, para Vigia da Secretaria de Estado (1 de Julho).

Dyonisio de Souza Borges, Continuo, para Continuo do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

José Sartori, Servente, para Continuo do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Zeferino Felippe, Mensalista, para Continuo do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Euclides José Tavares, Continuo, para substituir o Ajudante do Porteiro da Secretaria de Estado (6 de Dezembro).

Dispensados:

Horacio José Rosa, de Continuo do Gabinete do Ministro (1 de Fevereiro).

Amphiloquio Teixeira Alves, de Continuo do Gabinete do Ministro (1 de Fevereiro).

Eduardo Galdino dos Santos, de Vigia da Secretaria de Estado (1 de Julho).

Dyonisio de Souza Borges, Continuo, de Continuo do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

José Sartori, Servente, de Continuo do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Zeferino Felippe, Mensalista, de Continuo do Gabinete do Ministro (26 de Julho).

Fallecido:

Amphiloquio Teixeira Alves, Continuo (18 de Julho).

JARDINEIRO

Confirmado no cargo:

Astrogildo de Lacerda Mello (6 de Novembro).

LAVADOR DE CARROS

Confirmado no cargo:

Adriano Barbosa de Oliveira (13 de Novembro).

CORPO DIPLOMATICO

EMBAIXADORES:

Nomeados:

Epaminondas Leite Chermont, em Missão Especial para representar o Brasil nos funeraes de Sua Majestade o Rei dos Belgas, Alberto 1° (27 de Fevereiro).

Oswaldo Aranha, Embaixador, em commissão nos Estados Unidos da America (20 de Abril).

José Americo de Almeida, Embaixador, em commissão, na Cidade do Vaticano (17 de Julho).

Removidos:

Rinaldo de Lima e Silva da Embaixada nos Estados Unidos da America para a na Belgica (6 de Março).

Luiz Guimarães Filho, da Embaixada na Espanha para a na Cidade do Vaticano (13 de Novembro).

Aposentados:

Carlos Magalhães de Azeredo (15 de Fevereiro).

Epaminondas Leite Chermont (15 de Fevereiro).

Silvino Gurgel do Amaral (15 de Fevereiro).

Dispensado:

José Americo de Almeida, a pedido, de Embaixador, em commissão na Cidade do Vaticano (13 de Novembro).

Fallecido:

Gregorio Porto da Fonseca (23 de Abril).

Em ferias extraordinarias no Brasil:

Alcibiades Peçanha (12 de Novembro).

MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE PRIMEIRA CLASSE

Nomeado:

Gregorio Porto da Fonseca (19 de Fevereiro).

Designados:

Carlos Martins Pereira e Souza, para Embaixador, em commissão, no Japão (6 de Março).

Gregorio Porto da Fonseca, para Embaixador, em commissão na Cidade do Vaticano (6 de Abril).

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, para Embaixador em commisão, no Perú (3 de Julho).

Removidos:

Samuel de Souza Leão Gracie, da Legação na Bolivia para a Secretaria de Estado (6 de Março).

Mario de Pimentel Brandão, da legação na Turquia para a na Bolivia (6 de Março).

Pedro de Moraes Barros, da Legação na Hungria para a no Perú (6 de Março).

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, da Legação no Perú para a na Dinamarca (6 de Março).

José Thomaz Nabuco de Gouvêa, da Legação na Rumania dara a na Suissa (6 de Março.)

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, da Legação na Venezuela para a Austria (6 de Março).

Mario de Pimentel Brandão, da Legação na Bolivia para a Secretaria de Estado (31 de Julho).

Designado:

Pedro de Moraes Barros, para a Legação nos Paizes-Baixos (31 de Julho).

Aposentados:

Luiz de Lima e Silva (15 de Fevereiro).

Raul da Silva Paranhos do Rio-Branco (15 de Fevereiro).

Disponibilidade:

Helio Lobo, passado da disponibilidade de accordo com a letra *b* do decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931, para a disponibilidadde remunerada de accordo com a letra *a* do referido decreto.

Fallecido:

Arminio de Mello Franco (11 de Abril).

Em férias extraordinarias no Brasil:

Pedro de Moraes Barros (29 de Agosto).

MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE SEGUNDA CLASSE:

Promovidos a Ministro Plenipotenciario de primeira classe:

Mauricio Nabuco (12 de Fevereiro).

Mario de Pimentel Brandão (19 de Fevereiro).

Pedro Leão Velloso (19 de Fevereiro).

Samuel de Souza Leão Gracie (19 de Fevereiro).

Pedro de Moraes Barros (19 de Fevereiro).

Removidos:

Carlos Alberto Moniz Gordilho, da Secretaria de Estado para a Legação na Hungria (7 de Março).

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, da Secretaria de Estado para a Legação na Venezuela (6 de Março).

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, da Secretaria de Estado para a Legação na Turquia e no Egypto (6 de Março).

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, da Embaixada nos Estados Unidos da America, para a Legação na Rumania (27 de Março).

Cyro de Freitas Valle, da Secretaria de Estado para a Embaixada nos Estados Unidos da America, para servir com o titulo honorifico de Conselheiro de Embaixada (4 de Maio).

Octavio Fialho, da Embaixada na Belgica para a Secretaria de Estado (5 de Julho).

Paulo Coelho de Almeida, da Secretaria de Estado para a Legação na Dinamarca (12 de Julho).

Carlos Alberto Moniz Gordilho, da Legação na Hungria para a Embaixada na Republica Argentina, para servir com o titulo honorifico de Conselheiro de Embaixada (14 de Julho).

Octavio Fialho, da Embaixada na Belgica para a Legação na Bolivia, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Secretaria de Estado (11 de Setembro).

Designado:

Carlos Alberto Moniz Gordilho, para servir na Secretaria de Estado, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Embaixada na Republica Argentina (18 de Dezembro).

PRIMEIROS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO:

Nomeado:

Octavio Fialho, para Conselheiro da Missão Especial do Brasil aos funeraes de Sua Majestade o Rei dos Belgas, Alberto 1° (27 de Fevereiro).

Themistocles da Graça Aranha, para representar o Brasil no 26° Congresso Universal de Esperanto, em Stockolmo (31 de Julho).

Promovidos a Ministro Plenipotenciario de segunda classe:

Ronald de Carvalho (19 de Fevereiro).

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Conselheiro de Embaixada (19 de Fevereiro).

Carlos Alberto Moniz Gordilho, Conselheiro de Embaixada (19 de Fevereiro).

Cyro de Freitas Valle, Conselheiro de Embaixada (20 de Abril).

Octavio Fialho (23 de Maio).

Paulo Coelho de Almeida, Conselheiro de Embaixada (23 de Maio).

Conselheiros de Embaixada:

Gastão Paranhos do Rio-Branco (10 de Janeiro).

Acyr do Nascimento Paes (10 de Janeiro).

Renato de Lacerda Lago (10 de Janeiro).

Cyro de Freitas Valle (10 de Janeiro).

Carlos Celso de Ouro Preto (10 de Janeiro).

João Severiano da Fonseca Hermes Junior (24 de Maio).

José Roberto de Macedo Soares (24 de Maio).

Rodolpho Gonçalves de Siqueira (24 de Maio).

Rubens Dunham (18 de Julho).

Removidos:

Caio de Mello Franco, da Embaixada na França para a Legação nos Paizes-Baixos (3 de Janeiro).

Carlos Alves de Souza Filho, da Secretaria de Estado para a Legação na Austria (12 de Março).

Sylvio Rangel de Castro, da Embaixada na Cidade do Vaticano para a Legação na Tchecoslovaquia (12 de Março).

Carlos Celso de Ouro Preto, Conselheiro de Embaixada, da Legação na Austria para a Embaixada na Cidade do Vaticano (12 de Março).

Trajano Medeiros do Paço, da Secretaria de Estado para a Legação na Bolivia (12 de Março).

João Severiano da Fonseca Hermes Junior, da Embaixada no Chile para a Secretaria de Estado (12 de Março).

João Ruy Barbosa, da Embaixada nos Estados Unidos da America para a Secretaria de Estado (12 de Março).

Fernando de Souza Dantas, da Embaixada no Mexico para a Secretaria de Estado (12 de Março).

Trajano Medeiros do Paço, da Secretaria de Estado para a Legação no Paraguay, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Legação na Bolivia (4 de Abril).

Caio de Mello Franco, da Legação nos Paizes-Baixos para a Embaixada na Grã-Bretanha (4 de Maio).

Arthur dos Guimarães Bastos, da Legação no Paraguay para a Embaixada no Chile (25 de Maio).

Sylvio Rangel de Castro, da Embaixada na Cidade do Vaticano para a na Italia, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Legação na Tchecoslovaquia (19 de Junho).

Carlos Celso de Ouro Preto, Conselheiro de Embaixada da Embaixada na Cidade do Vaticano para a no Chile (14 de Julho).

Protasio Baptista Gonçalves, da Embaixada na Republica Argentina para a Secretaria de Estado (14 de Julho).

Carlos Maximiano de Figueiredo, da Legação no Egypto para a Embaixada na Cidade do Vaticano (14 de Julho).

Arthur dos Guimarães Bastos, da Legação no Paraguay para a na Polonia, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Embaixada no Chile (14 de Julho).

Lourival de Guillobel, Conselheiro de Embaixada, da Legação na Polonia para a Secretaria de Estado (14 de Julho).

Rubens Dunham, Conselheiro de Embaixada, da Secretaria de Estado para a Legação na Allemanha (18 de Julho).

Adriano de Souza Quartim, da Legação na Allemanha para a na Rumania (18 de Julho).

Labienno Salgado dos Santos, da Legação na Rumania para a Secretaria de Estado (18 de Julho).

Arthur dos Guimarães Bastos, sem effeito a portaria que o removera da Legação no Paraguay para a na Polonia (21 de Julho).

Rubens Dunham, Conselheiro de Embaixada, da Secretaria de Estado para a Embaixada na Belgica, ficando sem effeito, a portaria que o removera para a Legação na Allemanha (23 de Julho).

Adriano de Souza Quartim, sem effeito a portaria que o removera da Legação na Allemanha para a na Rumania (23 de Julho).

Labienno Salgado dos Santos, sem effeito a portaria que o removera da Legação na Rumania para a Secretaria de Estado (23 de Julho).

Lourival de Guillobel, Conselheiro de Embaixada, sem effeito a portaria que o removera da Legação na Polonia para a Secretaria de Estado (13 de Agosto).

Protasio Baptista Gonçalves, sem effeito a portaria que o removera da Embaixada na Republica Argentina para a Secretaria de Estado (7 de Novembro).

Removido provisoriamente:

Trajano Medeiros do Paço, da Legação no Paraguay para a Embaixada na Republica Argentina (5 de Setembro).

SEGUNDOS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

Promovidos a Primeiro Secretario de Legação:

João Ruy Barbosa (19 de Fevereiro).
Rubens Dunham (19 de Fevereiro).
Trajano Medeiros do Paço (19 de Fevereiro).
Themistocles da Graça Aranha (20 de Abril).
Arthur dos Guimarães Bastos (23 de Maio).
Heitor Lyra (23 de Maio).

Revertido á actividade:

Mario da Costa Guimarães, segundo Secretario de Legação em disponibilidade não remunerada na qualidade de Segundo Secretario de Legação (19 de Fevereiro).

Removidos:

Afranio de Mello Franco, da Secretaria de Estado para a Embaixada na França (3 de Janeiro).

Jacome Baggi Berenguer Cesar, da Legação na China para a Embaixada na Italia, ficando sem effeito a portaria de 24 de Outubro de 1933 que o removera para a Embaixada em Portugal (2 de Março).

Murillo Tasso Fragoso, da Secretaria de Estado para a Legação na Suissa (12 de Março).

Manuel Vicente Cantuaria Guimarães, da Embaixada na Espanha para a Secretaria de Estado 12 de Março).

Edmundo Machado Junior, da Secretaria de Estado para a Embaixada na França (18 de Março).

Carlos Martins Thompson Flôres, da Secretaria de Estado para a Legação em Cuba (12 de Março).

Pedro Franklin de Almeida Lima, da Embaixada em Portugal para a Legação no Equador (12 de Março).

João Pizarro Gabizo de Coelho Lisbôa, da Secretaria de Estado para a Embaixada no Mexico (12 de Março).

Henrique de Souza Gomes, da Secretaria de Estado para a Embaixada no Uruguay (12 de Março).

Mario de Lima Barbosa, da Secretaria de Estado para a Embaixada na Belgica (12 de Março).

Altamir de Moura, da Legação na Bolivia para a na Hungria (12 de Março).

Antonio de Vilhena Ferreira Braga, da Embaixada no Mexico para a Legação nos Paizes-Baixos (12 de Março).

Lauro de Andrade Müller, da Legação na Suissa para a na Noruega (12 de Março).

Oswaldo Furst, da Embaixada no Uruguay para a Secretaria de Estado (12 de Março).

Argeu de Segadas Machado Guimarães, da Embaixada na Italia para a Secretaria de Estado (12 de Março).

Jorge Latour, da Embaixada na Italia para a Secretaria de Estado (12 de Março).

João de Carvalho Moraes, da Embaixada na Republica Argentina para a Secretaria de Estado (12 de Março).

Ruy Pinheiro Guimarães, da Legação no Equador para a Secretaria de Estado (12 de Março).

Abelardo Bretanha Bueno do Prado, da Secretaria de Estado para a Embaixada em Portugal (12 de Março).

Decio Honorato de Moura, da Embaixada na Grã-Bretanha para a nos Estados Unidos da America (26 de Março).

João Luiz Guimarães Gomes, da Secretaria de Estado para a Embaixada no Chile (26 de Março).

Pedro Franklin de Almeida Lima, da Embaixada em Portugal para a Legação na Turquia, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Legação no Equador (13 de Abril).

Fernando Nilo de Alvarenga, da Secretaria de Estado para a Embaixada no Uruguay (4 de Maio).

Ruy Ribeiro do Couto, da Secretaria de Estado para a Legação no Equador (25 de Maio).

João Luiz Guimarães Gomes, da Secretaria de Estado para a Legação na Allemanha, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Embaixada no Chile (3 de Julho).

Pedro Franklin de Almeida Lima, da Legação na Turquia para a na Grecia (14 de Julho).

Altamir de Moura, da Legação na Bolivia para a Embaixada na Grã-Bretanha, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Legação na Hungria (14 de Julho).

Mauro de Freitas, da Legação na China para a Secretaria de Estado (24 de Julho).

Affonso Barbosa de Almeida Portugal, da Embaixada no Japão para a Secretaria de Estado (31 de Julho).

Glauco Ferreira de Souza, da Legação na Venezuela para a Embaixada na Cidade do Vaticano (12 de Novembro).

Ruy Ribeiro do Couto, da Secretaria de Estado para a Legação nos Paizes-Baixos, ficando sem effeito a portaria que o removera para a Legação no Equador (12 de Novembro).

Orlando Leite Ribeiro, resolvido que continue a exercer as suas funcções na Embaixada na Republica Argentina (12 de Abril).

Designados:

Mario da Costa Guimarães, para a Secretaria de Estado (5 de Março).

Edgar Rangel do Monte, para a Secretaria de Estado, ficando desligado do Consulado de 2ª classe em Belgrado (12 de Março).

Sylvio Ribeiro de Carvalho, para a Legação na Bolivia, ficando desligado do Consulado Geral em Antuerpia onde servia como Consul Adjunto (25 de Maio).

Permuta:

Pedro de Paranaguá, com o Consul de segunda classe Carlos Martins Thompson Flôres (27 de Fevereiro).

Aposentado:

Cesar de Mesquita Serva (15 de Fevereiro).

Cesar de Mesquita Serva, sem effeito a Decreto de 15 de fevereiro pelo qual foi aposentado (4 de Julho).

Cesar de Mesquita Serva, no cargo de Primerio Secretario de Legação (4 de Julho).

CORPO CONSULAR

CONSULES GERAES

Nomeado:

Sebastião Sampaio, Representante do Ministerio das Relações Exteriores e Director Executivo do Conselho Federal do Commercio Exterior (2 de Agosto).

Transferido:

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, do Corpo Consular para o Diplomatico na qualidade de Ministro Plenipotenciario de segunda classe (19 de Fevereiro).

Removidos:

Carlos Ferreira de Araujo, do Consulado Geral em Hamburgo para a Secretaria de Estado (22 de Fevereiro).

Mario de Castello Branco, do Consulado de 1ª classe em Trieste para o Consulado Geral em Shanghai (2 de Março).

Mario Savard de Saint Brisson Marques, do Consulado de 1ª classe em Vigo para o Consulado Geral em Hamburgo (2 de Março).

Ayres de Maya Monteiro, do antigo Consulado Geral em Londres para o Consulado Geral em Amsterdam (2 de Março).

José Pinto da Fonseca Guimarães, do antigo Consulado Geral em Southampton para o Consulado Geral em Liverpool (2 de Março).

Oscar Correia, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Kobe (2 de Março).

Luiz Villares Fragoso, do antigo Consulado Geral no Porto para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Sebastião Sampaio, do Consulado Geral em Nova York para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Matheus de Albuquerque, do antigo Consulado Geral em Marselha para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Domingos de Oliveira Alves, do antigo Consulado Geral em Napoles para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, do Consulado Geral em Liverpool para o em Nova York (2 de Março).

Sylvio Romero Filho, do extincto Consulado Geral em Berlim para a Legação na Polonia, para servir, em commissão, com o titulo honorifico de Conselheiro Commercial (26 de Março).

Luiz Villares Fragoso, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Barcellona (21 de Maio).

Henrique Pinheiro de Vasconcellos, da Secretaria de Estado para a Embaixada na Belgica, para servir, em commissão com o titulo honorifico de Conselheiro Commercial (14 de Julho).

Matheus de Albuquerque, da Secretaria de Estado para a Embaixada na Hespanha, para servir em commissão, com o titulo honorifico de Conselheiro Commercial (22 de Outubro).

Aposentados:

José Maria de Campos Paradeda (15 de Fevereiro).

Napoleão Reys, com as honras de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe (15 de Fevereiro).

Francisco Garcia Pereira Leão, com as honras de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe (15 de Fevereiro).

Mario Augusto de Azevedo (15 de Fevereiro), com as honras de Ministro Plenipotenciario de 1ª classe (15 de Maio).

Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu (15 de Fevereiro).

Alcino dos Santos Silva, com as honras de Ministro Plenipotenciario de 1ª classe (2 de Maio).

Socrates Moglia, com as honras de Ministro Plenipotenciario de 1ª classe (15 de Maio).

Em ferias extraordinarias no Brasil:

Narciso Peixoto de Magalhães (12 de Dezembro).

CONSULES DE PRIMEIRA CLASSE

Promovidos a Consul Geral:

Mario de Deus Fernandes (19 de Fevereiro).
Oscar Correia (19 de Fevereiro).
Mario Savard de Saint Brisson Marques (19 de Fevereiro).
Mario de Castello Branco (19 de Fevereiro).
João Carlos Muniz (20 de Junho).
Henrique Pinheiro de Vasconcellos (20 de Junho).

Removidos:

João Carlos Muniz, da Legação na Polonia onde servia como Secretario Commercial, para o Consulado de 1ª classe em Genebra (2 de Março).

James Philip Mee, do extincto Consulado em Oslo para o Consulado de 1ª classe em Southampton (2 de Março).

Francisco Gualberto de Oliveira Filho, da Secretaria de Estado para o Consulado de 1ª classe no Havre (2 de Março).

Alfredo Polzin, da Secretaria de Estado para o Consulado de 1ª classe em Londres (2 de Março).

Oscar Paranhos da Silva, do Consulado de 1ª classe em Bremen para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Mario Drólhe da Costa, do Consulado de 1ª classe em Beyruth para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Horacio Sully de Souza, do Consulado Geral em Paris, onde servia como Consul Adjunto para o Consulado de 1ª classe em Beyruth (2 de Março)

Aluizio Martins Torres, do Consulado de 1ª classe em Stambul para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Annibal de Saboia Lima, do Consulado em Vienna para o em Chicago (26 de Abril).

Edgardo Barbedo, do extincto Consulado em Wuppertal para a Secretaria de Estado (26 de Abril).

Arno Konder, da Secretaria de Estado para o Consulado em Montreal (26 de Abril).

Mario Moreira da Silva, da Secretaria de Estado para o Consulado em Vienna (14 de Julho).

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, da Secretaria de Estado para o Consulado em Rosario de Santa Fé (14 de Julho).

Milton Cesar Wegelin Vieira, do Consulado em Athenas para o em Budapest (14 de Julho).

Luiz de Magalhães Tavares, da Secretaria de Estado para a Legação na Suissa, para servir em commissão, com o titulo honorifico de Secretario Commercial (14 de Julho).

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, sem effeito a portaria que o removera para o Consulado em Rosario de Santa Fé (26 de Julho).

Antonio Felinto de Souza Bastos, do Consulado em Swansea para a Secretaria de Estado (12 de Novembro).

Carlos Ribeiro de Faria, do Consulado em Malaga para a Secretaria de Estado (12 de Novembro).

Antonio Carlos Moreira Telles, da Secretaria de Estado para o Consulado em Malaga (12 de Novembro).

Designado:

João de Avellar Magalhães Calvet, para o Consulado de 1ª classe em Rotterdam (2 de Março).

Aposentados:

Fernando Augusto Georlette (15 de Fevereiro), com honras de Consul Geral (21 de Maio).

Carlos de Carvalho e Souza (15 de Fevereiro).

Eduardo de Aguiar Vallim (15 de Fevereiro).

João Baptista Borges Machado (15 de Fevereiro).

Braz Calmon da Gama (10 de Julho).

Fallecidos:

José da Fonseca Filho (24 de Fevereiro).

Wenceslau de Souza Guimarães (23 de Outubro).

Rodolpho Riegel Filho (27 de Outubro).

CONSULES DE SEGUNDA CLASSE

Nomeado:

Paulo Vidal, Secretario do Conselho Federal do Commercio Exterior (2 de Agosto).

Promovidos a Consul de primeira classe:

Alfredo Polzin (19 de Fevereiro).
João de Avellar Magalhães Calvet (19 de Fevereiro).
Francisco Gualberto de Oliveira Filho (19 de Fevereiro).
Horacio Sully de Souza (19 de Fevereiro).
Antonio Carlos Moreira Telles (27 de Fevereiro).
Vinicio da Veiga (20 de Junho).
Joaquim Antonio de Souza Ribeiro (20 de Junho).
Pericles Barbosa Lima (10 de Julho).
Jayme do Nascimento Brito (30 de Outubro).
Joaquim Pinto Dias (20 de Novembro).

Readmittido:

José Fabrino de Oliveira Bayão, antigo Segundo Official, na categoria de Consul de 2ª classe (20 de Novembro).

Transferidos:

Fernando Nilo de Alvarenga, do Corpo Consular para o Diplomatico, como 2º Secretario de Legação (20 de Abril).

Sylvio Ribeiro de Carvalho, do Corpo Consular para o Diplomatico, como 2º Secretario de Legação (23 de Maio).

Ruy Ribeiro do Couto, do Corpo Consular para o Diplomatico, como 2º Secretario de Legação (23 de Maio)

Removidos:

Sylvio Ribeiro de Carvalho, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Antuerpia, como Consul Adjuncto (2 de Março).

Luiz Aranha Pereira, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Lisbôa, como Consul Adjuncto (2 de Março).

Antonio Roberto de Arruda Botelho, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Barcellona, como Consul Adjuncto (2 de Março).

Mario Santos, da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª classe em Savannah (2 de Março).

Eurico Costa, da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª classe em Tampico (2 de Março).

João Baptista Barreto Leite, do Consulado de 2ª classe em Dakar para o em Cherburgo (2 de Março).

João Antonio Rodrigues Martins, do extincto Consulado em Galveston para o Consulado de 2ª classe em Iquitos (2 de Março).

Oswaldo Tavares, da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª classe em Helsingfors (2 de Março).

Zorayma de Almeida Rodrigues, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Liverpool, como Consul Adjuncto (2 de Março).

Ildefonso Navarro Leitão, da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª classe em Valencia (2 de Março).

Waldemar de Araujo, da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª classe em Dakar (2 de Março).

Odon Sarmento, do extincto Consulado em Stockolmo para o Consulado de 2ª classe em Dantzig (2 de Março).

José de Oliveira Almeida, do Consulado de 2ª classe em Dantzig para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Benedicto Costa, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Paris, como Consul Adjuncto (2 de Março).

Nemesio Dutra, do Consulado de 2ª classe em Boulogne-sur-Mer para a Secretaria de Estado (2 de Março).

Raul Vachias, da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª classe em Boulogne-sur-Mer (2 de Março).

Manoel Moreira de Barros e Silva, da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª classe em Belgrado (2 de Março).

David Barbosa Lage Moretzsohn, do Consulado Geral em Nova York, onde servia como Consul Adjunto, para o Consulado de 2ª classe em Montreal (2 de Março).

Fernando Nilo de Alvarenga, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Nova York, como Consul Adjunto (2 de Março).

Decio Martins Coimbra, da Legação na Tchecoslovaquia, onde servia com o titulo honorifico de 2º Secretario Commercial, para a Legação na Austria para servir, em commissão, com o mesmo titulo honorifico (28 de Março).

David Barbosa Lage Moretzsohn, sem effeito a portaria que o removera do Consulado Geral em Nova York para o Consulado em Montreal (26 de Abril).

Mario Santos, sem effeito a portaria que o removera da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª classe em Savannah, por ter sido extincto o referido Consulado (26 de Abril).

Mario Santos, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral, em Buenos-Ayres, como Consul Adjunto (26 de Abril).

Oswaldo Tavares, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Antuerpia, como Consul Adjunto, ficando sem effeito a portaria que o removera para o Consulado de 2ª classe em Helsingfors (28 de Maio).

Carlos Escobeiro Fernandes, da Secretaria de Estado para o Consulado em Helsingfors (20 de Junho).

Hygas Chagas Pereira, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Genova, como Consul Adjunto (27 de Junho).

Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu Filho, do Consulado em São Francisco para a Secretaria de Estado (30 de Junho).

Mario Santos, da Secretaria de Estado para o Consulado em São Francisco, ficando sem effeito a portaria que o removera para o Consulado Geral em Buenos-Ayres, (30 de Junho).

Mauro Pontes, do Consulado em Cobija para o Consulado Geral em Hamburgo, como Consul Adjunto (23 de Outubro).

Ildefonso Falcão, do Consulado em Colonia para a Secretaria de Estado (12 de Novembro).

Ignacio Soares de Bulhões, da Secretaria de Estado para o Consulado em Swansea (12 de Novembro).

João Antonio Rodrigues Martins, do Consulado em Iquitos para o em Colonia (12 de Novembro).

Murillo Martins de Souza, do Consulado em Calcuttá para a Secretaria de Estado (12 de Novembro).

João Baptista Barreto Leite, do Consulado em Cherburgo para o em Cobija (3 de Dezembro).

Nicanor Damasio e Mello de Oliveira, da Secretaria de Estado para o Consulado em Cherburgo (7 de Dezembro).

Designados:

Pericles Barbosa Lima, para dirigir o Consulado de 1ª classe em Vigo, ficando desligado do Consulado Geral em Barcellona onde servia como Consul Adjunto (2 de Março).

Jayme do Nascimento Brito, para dirigir o Consulado de 1ª classe em Nova Orleans, ficando desligado do antigo Consulado Geral no Havre onde servia como Consul Adjunto (2 de Março).

Hamilton Paulino da Silva Pires, para dirigir o Consulado de 1ª classe em Gothemburgo, ficando desligado da Secretaria de Estado (2 de Março).

Osorio Hermogeneo Dutra, para o Consulado de 1ª classe em Marselha, ficando desligado da Secretaria de Estado (2 de Março).

Affonso Lopes de Almeida, para dirigir o Consulado de 1ª classe em Stambul, ficando desligado do de 2ª classe em Shangai (2 de Março).

Renato de Macedo Sodré, para dirigir o Consulado de 1ª classe em Napoles, ficando desligado do Consulado Geral em Liverpool onde servia como Consul Adjunto (2 de Março).

Joaquim Pinto Dias, para dirigir o Consulado de 1ª classe no Porto, ficando desligado do Consulado de 2ª classe em Cherburgo (2 de Março).

Pedro Nunes de Sá, para o Consulado de 1ª classe em Bremen ficando desligado do Consulado de 2ª classe em Helsingfors (2 de Março).

Vinicio da Veiga, para dirigir o Consulado de 1ª classe em Trieste, ficando desligado do Consulado de 2ª classe em Savannah (2 de Março).

Permuta:

Carlos Martins Thompson Flôres, com o 2º Secretario Pedro Paranaguá (27 de Fevereiro).

Aposentados:

Antonio Rabello Braga (15 de Fevereiro).

Felippe de Mello (15 de Fevereiro).

Carlos Miranda da Silveira Lobo (15 de Fevereiro).

Henrique Carvalho Marques de Hollanda (15 de Fevereiro).

Noé Florambel Pinto Peixoto (15 de Fevereiro).

Alfredo Dias de Mello (15 de Fevereiro).

José Calmon da Gama (15 de Fevereiro).

Henrique Schuller (15 de Fevereiro).

Theodoro da Silva Ribeiro Junior (15 de Fevereiro).

Eduardo Agostini (3 de Abril).

Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos (20 de Junho).

Exonerado:

Felippe Augusto de Silviano Brandão, a bem do serviço publico (6 de Fevereiro).

Fallecido:

Antonio dos Santos Torres (17 de Julho).

CONSULES DE TERCEIRA CLASSE

Nomeados:

Aguinaldo Boulitreau Fragoso (19 de Fevereiro).

Aldo de Castro Menezes (19 de Fevereiro).

Aluizio de Magalhães (19 de Fevereiro).
Braz Garcia de Souza (19 de Fevereiro).
Deusdedit Travassos (19 de Fevereiro).
Frederico Chermont Lisbôa (19 de Fevereiro).
Jango Fisher (19 de Fevereiro).
Jorge Kirchhofer Cabral (19 de Fevereiro).
Leontina Licinio Cardoso (19 de Fevereiro).
Luiz Gonzaga Lins de Barros (19 de Fevereiro).
Narbal Costa (19 de Fevereiro).
Pityguar Fleury de Amorim (19 de Fevereiro).
Raul Bopp (19 de Fevereiro)
Renato Rino de Carvalho (19 de Fevereiro).
Orlando Arruda (27 de Fevereiro).
Carlos Buarque de Macedo (3 de Maio).
Luiz Augusto Blake de Alencastro (3 de Maio).
José Augusto Ribeiro (4 de Maio).
Jorge Maciel da Costa Leite (20 de Junho).
Waldemar Mendes de Almeida (20 de Junho).
Nelson Tabajara de Oliveira (10 de Julho).
Carlos Fernandes Eiras Neto (11 de Julho).
João Guimarães Rosa (11 de Julho).
Renato Firmino Maia de Mendonça (11 de Julho).
Beata Vettori (31 de Julho).

Promovidos a Segundo Secretario de Legação:

João Pizzaro Gabizo de Coelho Lisbôa (19 de Fevereiro).
Henrique de Souza Gomes (19 de Fevereiro).
Orlando Leite Ribeiro (19 de Fevereiro).

Promovidos a Consul de segunda classe:

Antonio Roberto de Arruda Botelho (19 de Fevereiro).
Carlos Martins Thompson Flôres (19 de Fevereiro).
Fernando Nilo de Alvarenga (19 de Fevereiro).
Ildefonso Navarro Leitão (19 de Fevereiro).
Luiz Aranha Pereira (19 de Fevereiro).
Mario Santos (19 de Fevereiro).
Oswaldo Tavares (19 de Fevereiro).
Paulo Vidal (19 de Fevereiro).
Sylvio Ribeiro de Carvalho (19 de Fevereiro).
Waldemar de Araujo (19 de Fevereiro).
Eurico Costa (27 de Fevereiro).
Hygas Chagas Pereira (3 de Abril).
Ruy Ribeiro Couto (20 de Abril).
Carlos Escobeiro Fernandes (6 de Junho).
Adolpho de Camargo Neves (20 de Junho).
Antonio Mendes Vianna (20 de Junho).
Felippe de Santa Cruz Guimarães (20 de Junho).
Nicanor Damasio Mello de Oliveira (20 de Junho).
Christino do Valle Junior (10 de Julho).
Ignacio Soares de Bulhões (31 de Julho).
Raul Conrado (20 de Novembro).

Dispensado:

Orlando Leite Ribeiro, das funcções de Addido Commercial, em commissão, ás Embaixadas na Republica Argentina e no Uruguay e á Legação no Paraguay (19 de Fevereiro).

Fallecido:

Ruy do Prado Marcondes (25 de Fevereiro).

AUXILIARES DE CONSULADO DO QUADRO

Nomeados Consules de terceira classe:

Luiz Gonzaga Lins de Barros (19 de Fevereiro).

Jorge Kirchhofer Cabral (19 de Fevereiro).

Narbal Costa (19 de Fevereiro).

Orlando Arruda (27 de Fevereiro).

Waldemar Mendes de Almeida (20 de Junho).

Revertido á actividade:

Oscar Pires do Rio, como Auxiliar de Consulado (3 de Abril).

Removidos:

Henrique Carlos Martins Pinheiro Filho, do Consulado de 1ª classe em Londres para o em Genebra (26 de Março).

Orlando Schmidt Cabral, do extincto Consulado em Wuppertal para a Legação na Noruega, para exercer suas funcções no respectivo Serviço Consular (26 de Abril).

Raul Ribeiro da Silva, do extinto Consulado Geral em Berlim para o em Shanghai (26 de Abril).

Mario Wright de Miranda Pacheco, do Consulado honorario em Coruña para a Embaixada na Italia, para exercer suas funcções no respectivo Serviço Consular (26 de Abril).

Ruy Vianna Bandeira, do extincto Consulado Geral em Berlim para o Consulado Geral em Barcellona (26 de Abril).

Hugo de Macedo, do Consulado Geral em Antuerpia para a Legação na Suecia, para exercer suas funcções no respectivo Serviço Consular (26 de Abril).

Alfredo dos Santos Couceiro, do Consulado em Marselha para o Consulado Geral em Barcellona (26 de Abril).

Luiz Felippe do Rego Rangel, do Consulado em Cherburgo para o em Londres (26 de Abril).

Claudionor Augusto de Campos, do Consulado Geral em Lisbôa para o Consulado em Genebra (26 de Abril).

José Boavista Macieira, do Consulado no Porto para o Consulado Geral em Lisbôa (26 de Abril).

Landulpho Antonio Borges da Fonseca, do Consulado no Porto para o Consulado Geral em Hamburgo (26 de Abril).

Moysés Armando Laredo, do Vice-Consulado honorario em Villefranche para o Consulado em Cherburgo (26 de Abril).

Raul Ruy Barbosa Airosa, do Consulado no Havre para o Consulado Geral em Genova (26 de Abril).

Ernesto Francisco de Almeida Campos Velho, do Consulado no Porto para o em Vigo (7 de Maio).

Augusto Pinto Chaim Junior, do Consulado no Porto para o em Glasgow (7 de Maio).

Manoel Dias Fernandes, do Consulado em Vigo para o no Porto (7 de Maio).

Octavio de Sá Neves da Rocha, do Consulado Geral em em Paris para a Embaixada na Belgica, para exercer suas funcções no respectivo Serviço Consular (21 de Junho).

Manoel Dias Fernandes, sem effeito a portaria que o removera do Consulado em Vigo para o Consulado no Porto (5 de Julho).

Ernesto Francisco de Almeida Campos Velho, do Consulado em Vigo para o Consulado Geral em Lisbôa (5 de Julho).

Josias Carneiro Leão, do Consulado em Manchester para o em Montreal (11 de Julho).

José Eneas Ferraz Filho do Consulado em Marselha, para o em Boulogne-sur-Mer (24 de Julho).

Clovis Gurjão, do Consulado Geral em Hamburgo para o Consulado em Marselha (18 de Agosto).

Designado:

Oscar Pires do Rio, para o Consulado em Marselha (26 de Abril).

Aposentado:

François Huibant (11 de Setembro).

Exonerados:

João Baptista Arnoldi Bosisio, a bem do serviço publico (27 de Fevereiro).

Ubirajara Nogueira Reys, a bem do serviço publico (3 e Abril).

Fallecidos:

Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura (5 de Abril).

Henrique Carlos Martins Pinheiro Filho (19 de Julho).

Em ferias extraordinarias no Brasil:

Roberto de Vasconcelllos (28 de Maio).

Armando Braga Ruy Barbosa (4 de Junho).

Mario Wright de Miranda Pacheco (23 de Julho).

Mario Rowley Mendes (31 de Julho).

Raul Ruy Barbosa Airosa (8 de Agosto).

ADDIDOS COMMERCIAES

Removido:

João Pinto da Silva, da Embaixada na Espanha para a na França (29 de Setembro).

Aposentado:

Francisco Guimarães (29 de Setembro).

DELEGADOS COMMERCIAES

Nomeado:

Egydio da Camara e Souza, para Delegado Commercial no Japão (11 de Julho).

Exonerado:

Antonio José de Souza, de Delegado Commercial no Japão (11 de Julho).

CONSULES PRIVATIVOS

Nomeado:

João Pero Filho, para Paso de Los Libres (21 de Dezembro).

CONSULES E VICE-CONSULES HONORARIOS

Nomeados:

Adriano Duarte Silva, Vice-Consul, para Consul honorario em São Vicente de Cabo Verde (9 de Janeiro).

Carlos Bilbáo para Consul honorario em Salto (Republica Oriental do Uruguay (20 de Fevereiro).

Langton Haldane Robertson, para Consul honorario em Kingston (Jamaica). (27 de Fevereiro).

Etienne de Clebsattel, para Vice-Consul honorario em Dunkerque França (13 de Março).

José Faus Esteve, para Vice-Consul honorario em Galveston (Estados Unidos da Amercia) (13 de Março).

Christofer Stephen Flanagen, para Vice-Consul honorario em Porto-Arthur (Estados Unidos da America) (13 de Março).

George Rixon William, para Vice-Consul honorario em São João da Terra Nova (27 de Março).

Henrique Oswaldo de Miranda, Vice-Consul, em Savannah (Estados Unidos da America) (8 de Maio).

Arturo Costa Alvarez, para Vice-Consul, em La Plata (Republica Argentina) (8 de Maio).

Pablo Alegre, para Vice-Consul, em Baltimore (Estados Unidos da America) (29 de Maio).

Exonerado:

Affonso de Lucca, de Consul, em Chicago (20 de Fevereiro).

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

MENSAGEM APRESENTADA AO PODER LEGISLATIVO PELO SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA EM 3 DE MAIO DE 1935

(Parte relativa ao Ministerio do Exterior)

Permanecem pacificas e inalteraveis as relações do Brasil com os demais paizes.

Durante o anno de 1934, não se registou qualquer acontecimento que pudesse modificar a nossa situação internacional. Todos os trabalhos e actos do Ministerio das Relações Exteriores foram rigorosamente orientados no sentido de prestigiar cada vez mais as tradicionaes directrizes da nossa politica externa, cuja observancia nos tem assegurado longo e fecundo periodo de paz.

POLITICA CONTINENTAL

A politica continental continúa a merecer especial attenção.

Praticando actos e assumindo attitudes que visam fortalecer a confiança na solução pacifica dos dissidios e desentendimentos internacionaes, cooperamos decisivamente para crear um ambiente propicio á realização dos ideaes de mutua assistencia e solidariedade continental. Já é possivel affirmar que os esforços communs, empenhados nesse sentido, começam a produzir resultados de grande significação para a estabilidade da paz entre os paizes sul-americanos.

Ainda recentemente se chegou a uma solução sobremodo honrosa para dirimir o conflicto surgido entre o Perú e a Colombia, por motivo da posse de Leticia. Em virtude da intervenção conciliadora do Brasil, assignaram os dois paizes vizinhos o Protocollo da Amizade, documento altamente expressivo pelos seus effeitos e repercussão internacional.

Mais uma vez devemos lamentar a continuação da guerra entre o Paraguay e a Bolivia. Todos os esforços dispendidos para pôr-lhe termo resultaram até agora infructiferos. Não deixamos, apesar de tudo, de emprestar a nossa collaboração ás tentativas de pacificação promovidas durante o anno de 1934.

ACTIVIDADE DIPLOMATICA

Os complexos problemas da vida internacional, tão agitada por acontecimentos de grande repercussão politica e economica, vêm impondo ás funcções diplomaticas novos rumos e processos de acção.

Atravessamos uma época de profunda conturbação, em que os interesses economicos se sobrepõem ás cogitações meramente politicas, transformados em razão suprema para as nações que procuram readquirir o equilibrio perdido em consequencia dos effeitos da crise mundial.

Aggravando as difficuldades resultantes da depressão dos negocios, do retrahimento das exportações e importações, surgem as medidas de represalia aduaneira, as preferencias e compensações no regime das trocas, obrigando cada paiz a permanecer em constante vigilancia em torno dos seus interesses, para não se ver preterido ou deslocado no campo da concorrencia commercial.

Circumstancias tão especialissimas exigem, hoje, da diplomacia, uma actuação methodica e pertinaz, desdobrada em iniciativas de caracter pratico, que devem relegar para segundo plano as obrigações de simples representação e cortezia internacional.

Estamos procurando orientar nesse sentido a actividade das nossas missões diplomaticas e chancellarias consulares.

A utilização de um apparelhamento flexivel, ajustado ás realidades do momento internacional, e a coordenação dos esforços dos nossos representantes no exterior, segundo programma de acção cuidadosamente estudado, poderão concorrer, de modo decisivo, para abrir novos rumos á nossa expansão economica e melhor assegurar a defesa dos nossos interesses, no estrangeiro.

E' pela dedicação ao estudo e desenvolvimento das nossas relações commerciaes com os outros paizes que os agentes diplomaticos e consulares do Brasil melhor podem recommendar-se ao seu Governo.

INTERCAMBIO COMMERCIAL

Continuaram, em 1934, os trabalhos de coordenação para ampliar a rede de ajustes celebrados com diversos paizes sobre materia de intercambio commercial.

A orientação adoptada, a respeito, pelo Governo Provisorio, não foi modificada. As negociações são invariavelmente conduzidas, visando garantir, no minimo, tratamento equivalente ao dispensado aos nossos concorrentes, sem excluir a prerogativa de, independente de qualquer concessão de nossa

parte, extender aos productos brasileiros os favores e vantagens a elles concedidos. Até 1933, foram celebrados, de accordo com essas normas, tratados e convenios com 31 paizes.

Os Serviços Commerciaes do Ministerio das Relações Exteriores realizaram os estudos technicos necessarios á ultimação das negociações. Entre os trabalhos executados e em andamento, durante o anno findo, destacam-se os seguintes:

1. Accordo com a França, mediante troca de notas, no Rio de Janeiro, concluido em 11 e declarado em vigor a partir de 14 de maio de 1934. Caracteristicas principaes:—Applicação da tarifa minima aos productos de ambos os paizes, excepto para a importação, na França, de porcellanas, anilinas, tecidos de lã e de seda, carvão, trigo, papel em geral e papeis para cigarros procedentes do Brasil, e para a importação no Brasil, de polvora, azeite de algodão, farinha de milho, geladeiras, machinas de calcular, cal, milho em grão, lupulo, cevada em grão e carvão, procedentes da França. O Governo francez reservou ao Brasil quotas minimas annuaes, para importação dos seguintes productos: dois milhões de saccas de café; 12 % do contingente global de bananas; para os demais productos, quotas equivalentes, pelo menos á média das respectivas importações no ultimo periodo do commercio normal. Duração de um anno. Decorrido esse prazo, continuará o accordo em vigor, com direito a denuncia, mediante aviso prévio de tres mezes.

2. Tratado de commercio com os Estados Unidos da America. As negociações, começadas em fins de 1933, foram retomadas pelo Embaixador Oswaldo Aranha, em agosto de 1934. Dellas resultou o accordo que acaba de ser assignado em Washington, a 2 de fevereiro ultimo. Caracteristicas principaes: — Tratamento reciproco, incondicional e illimitado, de nação mais favorecida, com excepção, todavia, para os productos brasileiros, de qualquer tratamento especial concedido a Cuba, zona do Canal de Panamá e ilhas Filippinas.

Reducção dos direitos alfandegarios, consignados em duas tabellas annexas ao Tratado, nos Estados Unidos e no Brasil, para productos de ambos os paizes. Entrada em vigor, 30 dias depois de sua proclamação pelos poderes competentes. Duração de dois annos. Decorrido esse prazo, continuará o accordo em vigor, com direito a denuncia, mediante aviso prévio de seis mezes.

O convenio, a partir da data da sua vigencia, revogará o accordo assignado pelos dois paizes em 18 de outubro de 1923. Esse accordo

será encaminhado opportunamente á approvação da Camara dos Deputados. Sem essa approvação não poderá entrar em vigor.

3. Foram iniciadas, em setembro de 1934, negociações com a Italia sobre os creditos italianos "congelados", sobre pagamentos e transferencias de numerarios e, finalmente, para ultimação de um accordo commercial. Em 31 de janeiro ultimo, verificou-se a troca de notas relativas ao pagamento dos referidos creditos, como inicio dos ajustes projectados para facilitar o intercambio commercial entre os dois paizes.

4. Estão sendo colligidos os elementos necessarios para negociação de tratados commerciaes e accordos financeiros com os seguintes paizes: Espanha, Allemanha, Grã Bretanha, Noruega e Chile.

5. Realizou-se, em 1º de fevereiro do corrente anno, a troca de notas do accordo entre o Brasil e a Argentina, para coordenação e cooperação em materia de defesa sanitaria.

6. Acham-se em preparação os trabalhos a serem apresentados á Conferencia Commercial Pan-Americana, que se realizará a 26 de maio proximo, em Buenos Aires.

DEMARCAÇÃO DE FRONTEIRAS

O serviço de demarcação e caracterização das nossas fronteiras teve, em 1934, desenvolvimento bastante apreciavel.

A Commissão Mixta incumbida desse serviço nas fronteiras com o Uruguay conseguiu resultados dignos de menção, sendo de esperar, que, dentro de pouco tempo, restem, apenas, por ultimar, os trabalhos de cartographia e a balizagem da Lagoa-Mirim.

A demarcação da fronteira com o Paraguay tem sido retardada, em virtude do conflicto do Chaco. Ainda assim, a Commissão Mixta ali destacada não ficou inactiva: effectuou reconhecimentos nas ilhas Margaridas, collocou varios marcos noutras regiões e organizou o programma a que devem obedecer os serviços de campo.

Quanto ás nossas fronteiras com a Colombia, o programma elaborado na Conferencia da Commissão Mixta, reunida em Manáos a 14 de dezembro de 1933, foi integralmente executado. No decorrer dos trabalhos inaugurou-se, nas margens do Papuri, um povoado que recebeu o nome de Mello Franco, e, nas vizinhanças dos marcos divisorios do Tiquié, a colonia indigena de São João de Irquiá. Em consequencia das verificações feitas, já ficou estabelecido que a fronteira entre o Brasil e aquelle paiz correrá da confluencia do Pegira com o Cuiari pelo parallelo da bocca do Pegira até o seu primeiro

encontro com o Içana e dahi pela mediana do Içana até o encontro do meridiano do Querari, descendo por esse meridiano até a confluencia do Querari com o Uaupés.

O plano do serviço a executar em 1935 está devidamente approvado, achando-se prevista a elevação, na ilha de São José, dos novos marcos que devem caracterizar o talvegue do rio Negro, por onde correm os limites entre a Venezuela e a Colombia.

Apresentaram, por outro lado, resultados satisfatorios os trabalhos de demarcação e caracterização das nossas fronteiras com a Guyana Ingleza, iniciados em maio de 1930. Já foram demarcados cerca de 1.500 km. Devido ao fallecimento do sub-chefe da Commissão Ingleza, suspendeu-se, temporariamente, o serviço, que deverá ser retomado assim que a referida commissão seja reorganizada. A Commissão Brasileira continúa, entretanto, em actividade, ultimando diversos estudos e trabalhos preparatorios. E' de esperar, que, em fins de 1936, a linha fronteiriça, definitivamente caracterizada, attinja ao limite da Guyana Hollandeza.

Desde 1927, vinha sendo solicitada ao Governo dos Paizes Baixos a designação de uma commissão para constituir a Commissão Mixta encarregada de proceder á demarcação da nossa fronteira com a Guyana Hollandeza, para cumprimento do que estabelece o tratado assignado no Rio de Janeiro, a 5 de maio de 1906. Em 9 de maio de 1934, o Governo brasileiro recebeu communicação de haver sido nomeado o vice-almirante C. C. Kayser para chefiar a Commissão Hollandeza reconstituida, em substituição da que, anteriormente designada, não chegara a entrar em funcções. Depois das necessarias negociações e estudos, ficou assentado que ambos os governos se empenhariam na demarcação total da fronteira, devendo os trabalhos respectivos ter inicio em outubro ou novembro do presente anno.

Durante a demarcação da fronteira com a Guyana Britannica, ficou comprovado que o ponto mais septentrional do Brasil não se encontrava, como era crença geral, na junecção da fronteira do Brasil com a Venezuela e a Guyana Ingleza, isto é, no monte Roraima, a 5°12'18",1 de lat. Norte. Contrariamente ao que se suppunha, a fronteira brasileira acompanha o divisor das aguas Amazonas-Mazaruni, passando pelos montes Uei, Assipú, Jacontipú, Marima e outros, todos mais ao norte do Roraima. Nessas condições, o ponto geographico de maior latitude norte do Brasil fica situado na serra do Caburai ou Caburatepê, no referido divisor de aguas, entre uma das nascentes do Rio Maú ou Yreng, do lado brasileiro, e a nascente do Caburai, tributario do Kukuí, do lado da Guyana Ingleza. Para fixal-o definitivamente, levantou-se no local o marco n. 11 A. As coordenadas geogra-

phicas desse ponto são 5°16'19",60 de lat. Norte e 60°12'43",30 de long. Oeste Greenwich. A sua altitude é de 1.453m

A VISITA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Em agosto de 1934, o Brasil foi honrado com a visita do illustre Presidente da Republica Oriental do Uruguay, Dr. Gabriel Terra. Revestiram-se de excepcional significação as homenagens prestadas ao eminente homem publico, por iniciativa das altas autoridades brasileiras. Não menos expressivo foi o acolhimento enthusiastico e affectuoso que lhe dispensaram a população e os meios sociaes da Capital da Republica.

O Dr. Gabriel Terra e sua Exma. familia foram officialmente hospedados, demorando-se apenas quatro dias no Rio de Janeiro. Seguindo para São Paulo, depois de visitar a capital do Estado, permaneceu algumas semanas em Poços de Caldas, em estação de repouso e tratamento. Foram-lhe renovadas em Santos, onde embarcou de regresso a Montevidéo, as homenagens que o cercaram desde o primeiro dia de sua chegada ao Brasil.

A presença do illustre visitante proporcionou ensejo para a conclusão de diversas negociações e ajustes, cuja importancia o eminente Ministro das Relações Exteriores do Uruguay, Dr. Juan José Arteaga, que acompanhou o Presidente Terra ao Brasil, tão eloquentemente soube salientar no discurso pronunciado no Itamaraty, a 22 de agosto, por occasião da assignatura dos respectivos tratados.

Os actos celebrados comprehendem o Tratado de Conciliação e Arbitragem Obrigatoria, o de Assistencia Judicial e o Protocollo Addicional ao Tratado de Extradição, e demonstram, de modo inequivoco, a vontade de tornar cada vez mais solidos e duradouros os laços de estima e mutua confiança, que, de longa data, vêm approximando fraternalmente os dois paizes.

A PRESENÇA DO SECRETARIO DE ESTADO DA CIDADE DO VATICANO, NO BRASIL

De regresso ao Congresso Eucharistico, celebrado em Buenos Aires, honrou o Brasil com sua presença o Secretario de Estado da Cidade do Vaticano, Cardeal Eugenio Pacelli, alta e veneravel figura da Igreja Catholica destacada em missão especial para a America do Sul.

O Cardeal Pacelli, na sua qualidade de Legado do Papa, foi recebido com todas as honras de Chefe de Estado. O clero brasileiro e a população catholica prestaram-lhe, através de actos de grande imponencia religiosa, excepcionaes homenagens.

OUTROS VISITANTES ILLUSTRES

Esteve no Brasil o Presidente eleito da Colombia, Dr. Alfonso Lopes, que chefiou a Delegação do seu paiz á VII Conferencia Internacional Americana, de Montevidéo.

Visitaram-nos, tambem, sendo recebidos officialmente, os altos dignatarios da Igreja Catholica, cardeaes Jean Verdier, Arcebispo de Paris, Augusto Hlond, Arcebispo Primaz da Polonia, Manoel Gonçalves Cerejeira, Patriarcha de Lisboa, e os prelados polonezes Monsenhor Stanislau Wojcieck, Bispo de Chelmo, e Jraol Mieczyslaw Radonski, Bispo de Wloclaweck.

Merece igualmente registo especial a vinda ao nosso paiz do professor Julio Szymanski, da Universidade de Wilma, e da missão de professores e universitarios argentinos, membros do Instituto de Cultura Argentino-Brasileira, de Buenos Aires, chefiada pelos illustres professores Rodolfo Rivarola e Honorio Silgueira.

POSSE DO MINISTRO MACEDO SOARES

N. 1

Discurso do Embaixador Cavalcanti de Lacerda

Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores; Chamado, occasionalmente, á chefia dos serviços deste Ministerio, coube-me a honra de presidil-o pelo espaço de alguns mezes. E hoje tenho o prazer em confial-o á esclarecida direcção de Vossa Excellencia.

Esse prazer é tanto maior quanto o Itamaraty acolhe em Vossa Excellencia uma pessoa sua. Afastado, embora, voluntariamente do serviço activo, Vossa Excellencia não deixou de ser, por isso, um dos nossos, e ainda recentemente tivemol-o como representante do pensamento da politica exterior do Brasil numa das mais notaveis assembléas internacionaes, encarregada de encaminhar o problema do desarmamento universal, que desde a paz de Versalhes vem preoccupando o espirito dos homens de Estado de todo o mundo.

O trato dos negocios internacionaes, o convivio, que tem tido, com as personalidades de maior relevo da politica mundial, as qualidades, que tanto o distinguem, de intelligencia, de cultura e de exacta percepção das coisas, a par do seu nunca desmentido patriotismo, são as melhores garantias do successo que ha de coroar a administração de Vossa Excellencia, no Itamaraty.

Tanto quanto nós, Vossa Excellencia sabe, Senhor Ministro, o que representa esta casa nas tradições da nossa cultura. Não vale somente como uma instituição nacional, zeladora do nosso bom conceito lá fóra: tambem vale pelo prestigio que gosa no concerto das nações cultas e, mais particularmente, da communidade americana. O Itamaraty é, hoje, por assim dizer, uma expressão continental, que se vem impondo, de longa data, pela sinceridade de sua politica, pela honradez de seus propositos e pela finalidade de seu programma de paz e de cooperação entre todas as nações irmãs desta parte do mundo.

Seu passado de mais de cem annos em prol das mais sagradas aspirações do Brasil no campo internacional, deu-lhe um patrimonio que é um orgulho para a nacionalidade. E não é sem um sentimento de profunda emoção que o transmitto hoje a Vossa Excellencia.

Todos nós estamos convictos de que Vossa Excellencia proseguirá na obra constructora daquelles preclaros varões, que tanto nobilitaram esta casa, e dentre os quaes me permitto citar apenas os dois que por mais tempo lhe dirigiram o destino — o primeiro e o segundo Rio Branco cujos retratos figuram nesta sala, antes para incentivar, com seus exemplos, os que por aqui passam, do que para avival-os em nossas memorias.

Pode Vossa Excellencia contar, Senhor Ministro, para secundar-lhe em sua administração, com a collaboração de todos quantos aqui trabalham. Ingressei nesta casa ao tempo ainda da minha juventude, e fiz nella, paulatinamente, todas as etapas da minha carreira, do primeiro ao ultimo posto: conheço a todos quantos aqui mourejam, seja nesta Secretaria de Estado, seja nas Missões diplomaticas e consulares: não poucos foram meus companheiros nas primeiras inspirações da carreira. Posso, assim, dar testemunho a Vossa Excellencia do espirito de sacrificio, do constante interesse e alto patriotismo com que todos vêm emprestando o concurso de seus esforços pelo bom nome desta casa.

E nada mais me resta, agora, do que incital-os a perseverar nesse esforço, cercando Vossa Excellencia de todo respeito e sympathia de que é merecedor, secundando-o decididamente em sua honrosa tarefa, e fazendo constantes e sinceros votos pela felicidade pessoal de Vossa Excellencia e pelo successo da sua administração.

N. 2

Discurso do Ministro das Relações Exteriores

Vossa Excellencia, Senhor Ministro, acaba de dizer, com muito acêrto, que o Senhor Presidente da Republica tem confiado a direcção desta casa, no seu Governo, a uma pessoa do Itamaraty, que, embora não esteja na actividade, pertence a seus quadros, dedicada a seus serviços. Confesso, pois, de logo, com desvanecimento essa minha qualidade. Venho para o vosso convivio affeito ás tradições, aos ensinamentos, á repousada sabedoria que constituem a lição mais que centenaria do orgão que maneja a politica exterior do Brasil.

Conheço bem, Senhor Ministro, a perfeita organização dos serviços desta casa. Sei quão dedicados são, efficientes e activos os seus servidores. Aqui não serei, portanto, vinho novo em amphora velha. Não se esperem de mim bruscas innovações, grandes reformas, transformações espectaculosas. O instrumento está forjado, apto ao trabalho, prompto a ser utilizado no serviço do paiz.

Vossa Excellencia, Senhor Ministro, alludindo ás admiraveis tradições desta casa, referindo-se á continuidade da obra constructora de tantos brasileiros illustres, citou os dois Rio Branco, cujos retratos assistem á solennidade deste salão. Não podemos fugir á emoção e orgulho desta evocação. Desde o segundo Rio Branco, em meio das tempestades da nossa politica interna, procurando ansiosamente a jornada de uma democracia legitima, habituámo-nos a ver o Itamaraty como estuario majestoso, onde tantas paixões vêm confundir-se afinal na serenidade da sua largueza patriotica.

Tocou ao arguto e prudente Lauro Müller a honra de succeder immediatamente ao Barão do Rio Branco. Nilo Peçanha teve, na presidencia do illustre Wenceslão Braz, a consagração do seu patriotismo e da sua admiravel intuição politica, como Chanceller da Guerra. Coube a Domicio da Gama, com o precioso concurso do grande Epitacio Pessôa, participar dos trabalhos da paz. Depois Azevedo Marques com a sua sciencia juridica, Felix Pacheco com o fulgor da sua intelligencia e cultura universal, Octavio Mangabeira com o methodo e espirito renovador, cada qual passando ao successor o facho de enthusiastico estimulo para o esforço de continuidade na obra do patriotismo.

Senhor Ministro, Vossa Excellencia acompanhou a obra admiravel de prudencia, de comprehensão diplomatica, e de autoridade politica do Chanceller da Revolução. Assumindo a chefia do Itamaraty na hora em que se subvertia a ordem juridica do paiz, o Senhor Afranio de Mello Franco poz seu credito pessoal junto ás nações estrangeiras a serviço do prestigio internacional do Brasil. Restabeleceram-se quasi instantaneamente as nossas relações diplomaticas e, não obstante transes tão difficeis e situações verdadeiramente angustiosas, não mais tivemos uma crise, um incidente, uma difficuldade que se originasse no Itamaraty.

Em meio das suas terriveis attribulações, o preclaro Chefe do Governo Provisorio sempre repousou na sabedoria da sua politica exterior. A obra do Senhor Mello Franco epilogou-se no episodio da pacificação americana, que ainda temos no coração. E Vossa Excellencia sabe, Senhor Ministro, a esperança que foi para o ideal de paz em todo o mundo, o nobre acto de reconciliação das duas republicas andinas.

Regendo, no governo constitucional que agora se inicia, a politica exterior do Brasil, inspiro-me forçosamente nestes gloriosos precedentes. Amigo da paz que é inseparavel da obra da civilização humana; animado de um ardente patriotismo continental, volto-me sempre com emoção para as alegrias e soffrimentos dos povos europeus que escreveram a nossa historia antiga.

Recentemente, em discurso pronunciado numa das mais illustres casas dos portuguezes da nossa metropole, o Chefe do Governo proclamava atingida a completa maturidade nacional e a nossa maioridade politica. Maturidade, Senhor Ministro, adquirida por entre nossas vicissitudes e soffrimentos, e por isso tocada de sympathia humana, que comprehende os soffrimentos do mundo. A nossa politica será, pois, agora como sempre, a politica da bôa vontade, da benevolencia e da paz.

Vossa Excellencia, Senhor Ministro, assegura-me a collaboração de quantos trabalham nesta casa, em prol do Brasil. Agradeço cordialmente esses compromissos de empenhada solidariedade na obra commum. Expressos por Vossa Excelllencia esses sentimentos têm para mim singular significação, pois Vossa Excellencia, depois de carreira tão longa e preenchida, desde a mais verde mocidade, sempre no serviço publico, chegou aos mais altos postos de onde se descortinam a tradição e a vocação do Itamaraty. Na hora em que aqui ingresso, como Ministro de Estado das Relações Exteriores, recebendo a pasta das mãos de Vossa Excellencia, integro-me no Itamaraty, que Vossa Excellencia representa, personifica e vive.

FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

N. 3

Acta da quarta Conferencia da Commissão Mixta de limites e Caracterização da Fronteira BRASIL-PARAGUAY, realizada em Pedro Juan Caballero a cinco de Junho de mil novecentos e trinta e quatro

Aos cinco dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de Pedro Juan Caballero, Republica do Paraguay, sendo: Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, e Presidente da Republica do Paraguay o Excellentissimo Senhor Doutor Euzebio Ayala; Ministro de Estado interino das Relações Exteriores do Brasil, e Excellentissimo Senhor Doutor Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, e Ministro das Relações Exteriores da Republica do Paraguay o Excellentissimo Senhor Doutor Justo Pastor Benitez; respectivamente se reuniram os membros da Commissão Mixta; por parte do Brasil o senhor Primeiro Commissario Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Ajudantes Technicos Capitães Cezar Gonçalves e Thales Facó, Auxiliar Technico o Engenheiro Militar Rafael Bandeira Teixeira, Secretario o Inspector de Terceira classe dos Telegraphos Lycurgo Nery da Fonseca e Nivelador contractado Engenheiro civil Luiz Gregorio de Sá: por parte do Paraguay o Primeiro Commissario Senhor Capitão de Navio Don Elias Ayala, Ajudante Secretario o Senhor Tenente Carlos Casaccia Bibolini: para apresentação de titulos de nomeção de novos membros da Commissão brasileira e combinação do plano de serviços da campanha que na mesma data se inicia. A seguir o Senhor Primeiro Commissario brasileiro exhibe os titulos de nomeação dos Senhores Rafael Bandeira Teixeira para auxiliar Technico, Lycurgo Nery da Fonseca para Secretario e Chefe do Serviço Radiotelegraphico e do Nivelador Luiz Gregorio de Sá, titulos que examinados por todos os membros

presentes da Commissão Paraguaya foram achados em bôa e devida fórma, pelo que ficaram os mesmos senhores incorporados como membros da Commissão Mixta; em seguida o Primeiro Commissario brasileiro declara que dada a ausencia do Delegado Substituto brasileiro, obrigado a permanecer na fronteira uruguaya, serão seus substitutos eventuaes respectivamente os ajudantes Technicos Capitães Cezar Gonçalves e Thales Facó, com o que concordaram os membros da Commissão Paraguaya. Ainda com a palavra o Primeiro Commissario brasileiro propõe programma de serviços da campanha que ora se inicia: continuação do levantamento previo da faixa do divisor de aguas da serra de "Amambahy" que vem das cabeceiras do Estrela para Ponta Porã: locação do divisor de aguas entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, afim de completar-se o levantamento que nesse local se procedeu na campanha passada: reconstrucção dos Marcos das nascentes do "Iguatemy" e "Ibicuhy", construidos pelos antigos demarcadores em 1874: determinação do ponto terminal da poligonal divisoria que partindo do Marco do "Ibicuhy", vae pelo alto da serra de Maracajú até o Salto das Sete Quedas, conforme os caracteristicos topographicos e mais dados fornecidos pelas actas 11ª, 16ª, 17ª e 18ª, conferencias da Commissão Mixta de 1872-1874: determinação das coordenadas geographicas dos Marcos: das cabeceiras do Estrela, do Potreiro Julio, da nascente do "Iguatemy" e da do "Ibicuhy" e finalmente execução das operações astronomicas e geodesicas necessarias ao "controle" das operações topographicas.

Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada esta quarta conferencia da Commissão Mixta cuja acta lavrada nos idiomas portuguez e espanhol, lidas e por todos achada conforme, foi assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta, e eu Lycurgo Nery da Fonseca Secretario da Commissão a escrevi.

Confere, *Lycurgo Nery da Fonseca.*— Conforme, *Major Nery da Fonseca.*

N. 4

Acta da 5ª conferencia da Commissão Mixta de Limites e caracterização da Fronteira Brasil-Paraguay, realizada no acampamento da Commissão Brasileira, na Ilha que fica em frente á 5ª Queda do Salto das Sete Quedas

Neste local, acampamento da Commissão brasileira, na ilha que fica em frente á quinta Queda do Salto das sete Quedas, aos dezoito dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e quatro, sendo Chefe do Governo dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica do Paraguay o Excellentissimo Senhor Doutor Eusebio Ayala, reuniu-se a Commissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguay, composta, por parte do Brasil, dos Senhores: Primeiro Commissario Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior e Ajudantes Technicos Capitães Cesar Gonçalves e Thales Facó, e por parte do Paraguay os Senhores Primeiro Commissario Capitão de Navio Don Elias Ayala e Ajudante Secretario Tenente Carlos Cossacia Bibolini, com o fim de combinar pontos de vista e escolher o local onde se deveria construir o marco que iria assignalar o ponto terminal da linha divisoria que vem do Marco da cabeceira do Ibicuhy. O Primeiro Commissario brasileiro inicia a conferencia, propondo que se consigne em acta as mais vivas congratulações do seu Governo e da Commissão brasileira, pelo feliz desfecho do accidente porque passou o seu collega paraguayo que levou quarenta e oito horas na matta, desviado do acampamento para onde não poude voltar em virtude da cerração e da chuva que o impediram de orientar-se. O Commissario paraguayo, em nome de seu Governo, no da Commissão que preside e no do seu proprio agradece as manifestações da Commissão brasileira e lamenta que o inesperado successo tenha semeado a preoccupação no animo de todos. A seguir, o Commissario brasileiro exhibe duas copias authenticas, uma de um trecho da carta geral da fronteira e outra de uma planta de detalhe do Salto das Sete Quedas, levantadas pelos demarcadores de mil oitocentos e setenta e dois — mil oitocentos e setenta e quatro (1872-1874), e bem assim, um *croquis* do local assignalando o Pilar de observação que a actual Commissão Mixta acaba de construir e que está nas cercanias do ponto terminal da linha descripta pelos antigos demarcadores na

acta de 16ª conferencia, linha que serve de limite entre o Brasil e o Paraguay; e pelas razões seguintes:

1º. A linha acima referida foi descripta na acta da 16ª conferencia, nos seus minimos detalhes. Estão assignaladas as passagens por todos os campos e capões, vindo desde o marco de Ibicuhy, pelo divisor de aguas, sem atravessar um só corrego ou arroio, o que indica que não vae incidir ao norte do local onde está o pilar de observação, porquanto teria que atravessar agua antes de chegar ás barrancas do Rio Paraná.

2º. Diz a acta da 16ª conferencia que em frente á 5ª e mais importante queda, ha uma ilha, e como de facto a commissão brasileira identificou essa ilha como sendo aquella em que estão os actuaes acampamentos das Commissões brasileira e paraguaya, sendo concordes em seus accidentes topographicos, e a copia da planta dos demarcadores de mil oitocentos e setenta e quatro (1874) exhibida pelo Primeiro Commissario brasileiro, com o *croquis* levantado pela actual Commissão.

3º. Contando-se do Norte para o Sul, pela margem esquerda, conforme a numeração inscripta na copia da planta do Salto levantada pelos antigos demarcadores, a 5ª, a mais importante das Sete Quedas, é justamente a que fica em frente ao braço do rio, que, contornando a ilha, a separa do local ondea Commissão brasileira verificou haver acampado a Commissão de mil oitocentos e setenta e quatro (1874).

4º. Contando do Sul para o Norte, antes de chegar á queda referida no item anterior, isto é, a 5ª, só ha duas quedas, que são a 7ª e a 6ª. Continuando, o primeiro Commissario brasileiro convida o seu collega paraguayo a, em commissão mixta, proceder á escolha do local em que se deveria construir o marco que iria indicar o ponto terminal da linha secca, que vem do Marco do Ibicuhy. Fazendo uso da palavra, o primeiro Commissario paraguayo manifestou o seguinte: Que, tendo chegado até as cataractas e não havendo encontrado indicação de certeza precisa sobre o local do ponto que deveria corresponder ao marco terminal da linha secca, do cume do Maracajú, porque não pode considerar como tal o que diz a acta da 16ª conferencia, "com rumo geral 53 SE atravessa dois pequenos campos e com 46k13 de distancia neste ultimo rumo chega á 5ª, a mais importante das Sete Quedas, que são formadas pelo encontro da serra com o Rio Paraná, tendo em frente uma pequena ilha". Não são mais precisas as coordenadas geographicas, latitude 24º03'31"42 Sul, longitude 11º06'00"30 Oeste do Real observatorio do Rio de Janeiro, que correspondem ao Salto das Sete Quedas, que abarca uma extensão approximada do canal de uns quatro kilometros, não se deu com o ponto que determina estas coordenadas, ou mesmo que se houvesse dado com elle, apenas se

teria um ponto particular das quedas, e não como explicitamente se requer, o ponto terminal da linha secca, onde corresponde o marco que se deveria levantar. Na pequena planta, copia da Mapotheca da Chancellaria do Rio de Janeiro, que exhibe a commissão brasileira, figura o acampamento sobre o Paraná; porém nos documentos não figura nenhum dado de referencia com respeito a sua relação com a linha secca.

Diz a acta da 16ª conferencia, ao descrever a linha geral Ibicuhy-Sete Quedas, — "os pequenos detalhes da linha e particularidades da zona que a contém são consignadas nas plantas". Pois bem, no archivo de nossa Chancellaria só existe a planta do Rio Apa, além da carta geral da linha que não dá para reconstruil-a. Em attenção ao que fica exposto e dos trabalhos que seriam mister para estabelecer sequer o ultimo trecho da linha secca, a commissão paraguaya é de opinião que se effectuem nesta temporada as observações astronomicas necessarias sobre o pilar de observação e os demais trabalhos affins, deixando os do levantamento do marco para quando de sciencia certa e consciencia segura se possa construil-o. Em resposta aos argumentos do collega, o primeiro Commissario brasileiro declara que a commissão paraguaya não encontrou indicação precisa sobre o ponto terminal da linha divisoria que vem do Marco Ibibuhy, de accordo com a descripção contida na acta da 16ª conferencia, porque não está sufficientemente documentada, uma vez que o Primeiro Commissario paraguayo affirma desconhecer a planta parcial do Salto das Sete Quedas, dizendo que na Chancellaria de Assumpção só ha a planta parcial da bocca do Apa e a carta geral. Na acta da 18ª conferencia, declara o Commissario brasileiro, lê-se — "Ditas plantas *parciaes*, (o que mostra haver mais de uma planta parcial) e a carta geral bem como as actas das conferencias da Commissão comprovam, e comprovarão em todo tempo, a realização da demarcação da fronteira dos dois paizes".

Quanto a não serem precisas as coordenadas geographicas contidas na acta da 17ª conferencia, não pode admittir, que uma Commissão de technicos quizesse definir todo o Salto com as coordenadas de um ponto, mas sim, que essas coordenadas se referem ao local do acampamento assignalado na copia da planta parcial do Salto que exhibiu na conferencia. No relatorio do Senhor Capitão de Fragata Domingos Antonio Ortiz, na pagina 60 da brochura "Los limites del Paraguay" tomo I, por Cesar A. Vasconcellos, lê-se — "A 12 de Abril terminóse el observatorio astronomico, y procedimos a un minucioso reconocimento de toda la extensión del rio ocupado por el salto de Guáira, comenzando a levantar la planta de las orilllas del Paraná en dichos lugares contamos Siete Saltos principales por el costado

izquierdo y tres por el lado derecho"; é a copia authentica deste levantamento, citado pelo então primeiro Commissario paraguayo que a commissão brasileira exhibe, tirando della todas as caracteristicas necessarias á locação do marco que ora se trata de construir. O primeiro Commissario paraguayo manifesta haver-se inteirado bem do que diz seu collega, porém, ante a incerteza que lhe crearam as considerações adduzidas anteriormente, permitte-se insistir em seu ponto de vista de deixar para outra opportunidade o levantamento do marco. Em continuação o primeiro Commissario brasileiro diz que: ante a persistencia de seu collega paraguayo lastima ter de deixar de cumprir a missão que trouxe a Commissão Mixta ao Salto das Sete Quedas, não podendo recusar-se a acatar a decisão irrevogavel da Commissão paraguaya, embora toda a Commissão brasileira esteja convencida da verdadeira posição que deverá ser dada ao Marco terminal da linha secca, e a seguir a Commissão Mixta resolve consignar em acta: que continuamos trabalhos na zona do divisor entre o Marco da Estrella e Ponta-Porã; que, em sua viagem para Guaira, a Commissão Mixta identificou os locaes dos marcos construidos em mil oitocentos e setenta e dois e mil oitocentos e setenta e quatro (1872-1874) nas cabeceiras do Iguatemy e do Ibicuhy, conhecido este ultimo pelos moradores com o nome de "Taquapery", deixando o pessoal com os elementos necessarios á reconstrucção dos mesmos; que, não obstante o resolvido nesta conferencia, continuar-se-ão as observações astronomicas para a determinação das coordenadas geographicas do "Pilar de observação" construido na actual campanha pela commissão mixta, em frente á 5ª Queda, e dando-se por terminada a presente conferencia, da qual se lavrou em duplicata, a presente acta em portuguez e hespanhol, lidas e achadas conformes foram assignadas por todos os membros presentes da Commissão Mixta, e eu, Capitão Cesar Gonçalves, secretario "*ad-hoc*" escrevi.

Vale a palavra "*manifesta*" na margem da pagina 45. Em tempo: o Primeiro Commissario brasileiro declara que: quando disse não poder *concordar*, digo, *recusar-se* a acatar a decisão irrevogavel da Commissão paraguaya, referiu-se tão somente á transferencia da construcção do Marco que será erigido neste local.

(aa) Major Leopoldo Nery da Fonseca.
Capitão Cesar Gonçalves.
Capitão Thales Facó.
Elias Ayala.
Carlos C. Aibolini.

Confere — *Lycurgo Nery da Fonseca* — Conforme, Major *Nery da Fonseca.*

FRONTEIRA BRASIL-URUGUAY

N. 5

Acta da decima quinta conferencia

Em Livramento, aos vinte e quatro dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e quatro, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excellencia o Doutor Getulio Dornelles Vargas; Presidente da Republica Oriental do Uruguay, Sua Excellencia o Doutor Gabriel Terra; Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Sua Excellencia o Senhor Embaixador Doutor Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda; Ministro das Relações Exteriores do Uruguay, Sua Excellencia o Doutor Alberto Manes; reunidos no Escriptorio da Commissão Brasileira, Sua Excellencia o Senhor Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Delegado Chefe do Brasil, e sua Excellencia o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Doutor Enrique Eduardo Buero, Delegado Chefe do Uruguay, assistidos pelo Capitão Lincoln de Carvalho Caldas e Major Julio Velasquez, respectivamente, que actuam como secretarios "*ad hoc*", celebram esta decima quinta conferencia de Delegados Chefes, com o fim de: deixar constatada a nova designação de delegado Chefe feita pelo governo do Uruguay e assentar certos detalhes de serviço. O Ministro Plenipotenciario e Delegado Chefe Doutor Enrique Eduardo Buero, designado pelo Poder Executivo do Uruguay para substituir o Senhor Ministro Doutor Virgilio Sampognaro, chamado a outro alto destino, ao mesmo tempo que apresenta suas saudações ao eminente collega Major Leopoldo Nery da Fonseca e exhibe o testemunho do decreto do Governo uruguayo, datado de vinte e sete de Fevereiro proximo passado — expressa a honra e o prazer que para elle constitue o collaborar em uma obra de fraternal approximação entre os dois paizes como é a caracterização da extensa fronteira que, longe de separar, une os dois paizes irmãos, accrescentando o

seu firme proposito de contribuir por meio de uma acção harmonica para a solução de todos os problemas que possam surgir no curso dos delicados trabalhos de que a Commissão está incumbida. O Major Nery da Fonseca por sua vez, ao dar as bôas vindas ao Ministro Buero ao seio da Commissão Mixta, felicita-se com a designação de uma tão importante personalidade para actuar na Chefia da Commissão Uruguaya, sendo muito grata para a Commissão Brasileira a circumstancia de tratar-se de um diplomata como o Doutor Buero, cujos sentimentos particularmente amistosos para com o Brasil são já tradicionaes. O Senhor Delegado Chefe Brasileiro declara que a Commissão que elle preside sente-se honrada e feliz ao considerar as perspectivas de trabalho a effectuar com a Commissão Uruguaya, esperando por sua vez que todos os detalhes da execução do que ainda falta fazer poderão ser ajustados sem tropeço algum. Passando a examinar a situação actual dos trabalhos respectivamente a cargo de uma e outra commissão, combinou-se, de conformidade com o resolvido na acta da decima terceira conferencia, que a Commissão Uruguaya continue os trabalhos previos da construcção dos marcos que estão a seu cargo, assim como a execução dos mesmos. O precedente accordo se fez tendo em vista o firme desejo da Commissão Uruguaya de igualar o quanto antes o numero de marcos construidos por uma e outra commissão. A suspensão da campanha actual poderá ser resolvida logo que os Delegados Chefes se ponham de accordo, depois de terem consultado os seus respectivos Governos. Em principio se marca a data de 31 de Maio proximo, porém sempre dependendo do accordo a que se refere o paragrapho anterior. Em relação ao programma da proxima campanha, concordaram os Delegados Chefes reunir-se no Rio de Janeiro no mez de Agosto proximo, afim de determinar na dita opportunidade, a data da abertura da nova campanha e o plano de trabalhos a executar durante a mesma; depois do que, ambos os Delegados Chefes deram por terminado o acto e eu, Capitão Lincoln de Carvalho Caldas, Secretario "*ad* hoc" a escrevi e certifico.

(aa) Leopoldo Nery da Fonseca Junior.
E. E. Buero.
Djalma Poli Coelho.
Major Julio Velasquez.
Lincoln de Carvalao Caldas.

Está conforme o original — (a) *L. Nery da Fonseca.*

FRONTEIRA BRASIL — VENEZUELA

N. 6

Commissão brasileira demarcadora das fronteiras do sector Norte

COMMISSÃO MISTA BRASILEIRO-VENEZUELANA DE LIMITES

ATA DA DECIMA TERCEIRA CONFERENCIA

(Texto em Portuguez)

Aos quinze dias do mez de Março do anno de mil novecentos e trinta e quatro, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, e Presidente da Republica dos Estados Unidos da Venezuela Sua Excellencia o Senhor General Juan Vicente Gómez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, o Excellentissimo Senhor Doutor Felix Barros Cavalcanti de Lacerda, e Ministro das Relações Exteriores de Venezuela, o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago-Chacín, reuniram-se, em conferencia, na séde da Commissão Brasileira, na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana de Limites, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão-tenente Antonio Pojucan Cavalcanti, Ajudante, Capitão Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar-Técnico.

COMISIÓN MIXTA VENEZOLANO-BRASILENA DE LIMITE

ATA DE LA DECIMA TERCERA CONFERENCIA

(Texto em espanhol)

A los quince días del mes de marzo de mil novecientos treinta y cuatro, siendo Presidente de los Estados Unidos de Venezuela el Señor General Juan Vicente Gómez, e Jefe del Gobierno Provisorio de la Republica de los Estados Unidos del Brasil su Excelencia el Señor Doctor Getulio Dornelles Vargas, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Señor Doctor Pedro Itriago-Chacín, y Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Felix Barros Cavalcanti de Lacerda, reuniéronse, en conferencia, en la sede de la Comisión Brasileña, en la ciudad de Manaos, Estado Amazonas, los seguientes Miembros de la Comisión Mixta Venezolano-Brasileña de Límites: por parte de Venezuela, los señores Doctor Luis Felipe Vegas, Ingeniero-Jefe, y Doctor E. Rubín-Zamora, Abogado-Secretario; y por parte del Brasil, los señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dia de Aguiar, Jefe; Capitán-teniente Antonio

Luis de Souza Martins, Auxiliar servindo de Secretario, e Capitão Doutor Henrique Moss de Almeida, Medico, e por parte da Venezuela os Senhores Doutores Luis Felipe Vegas, Chefe, e E. Rubin-Zamora, Advogado-Secretario, com o fim de tratarem dos trabalhos executados no anno findo:

Os Chefes das duas Comissões, tendo em vista os resultados dos trabalhos de demarcação executados na ultima campanha, resolveram lavrar a presente acta, consignando e approvando os mesmo serviços.

Os trabalhos de demarcação da fronteira foram iniciados nos primeiros dias de Outubro do anno findo, partindo do marco numero sete, na serra Uarái, seguindo pelo divisor de aguas entre os rios Surumú e Cuqueña, procedendo ao competente levantamento topographico, desde aquelle marco até o ponto do divisor na serra Maribá, cuja latitude é 4°31'51".48, Norte; e longitude 61°14'47".1, Oeste de Greenwich, onde foi construido um marco de fronteira: Entre o marco numero sete, da serra Uarái, e o ponto acima referido, foi construido sobre aquelle divisor de aguas, um marco de fronteira, intermediario, sendo determinadas as suas respectivas coordenadas astronomicas.

A partir do marco numero sete, da serra Uarái, os marcos collocados teem as seguintes coordenadas astronomicas, adoptadas pela Comissão Mixta: o primeiro, latitude 4°28'45".82, Norte; e longitude 61°08'49".01, Oeste, de Greenwich; e o segundo, latitude 4°31'51"4.8, Norte; e longitude 61°14'47".1, Oeste de Greenwich. Esses marcos são construidos de alvenaria e as suas descripções constam dos respectivos termos, lavrados por occasião de suas inaugurações.

Nada mais havendo a tratar, por estar esgotado assumpto da Conferencia, foi esta encerrada e eu, Luis de Souza Martins, membro da Comissão Brasileira, servindo

Pojucan Cavalcanti, Ayudante; Capitán Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar-Técnico; Luis de Sousa Martins, Auxiliar, sirviendo de Secretario, y Capitán Doctor Henrique Moss de Almeida, Médico, con el fin de tratar de los trabajos ejecutados en la última campaña:

Los Jefes de las dos Comisiones, en vista de los resultados de los trabajos de demarcación efectuados en la última campaña, resolvieron levantar la presente Acta consignando y aprobando los mismos servicios. Los trabajos de demarcación de la frontera fueron iniciados en los primeros dias de octubre del año pasado, partiendo del poste número VII, en la Sierra de Uará, siguiendo por la divisoria de aguas entre los rios Cuquenán y Surumú, procediendo al competente levantamiento topográfico, desde aquel poste hasta el punto de la divisoria, en la Sierra Maribá, cuya latitud es de 4°31'51".48 Norte, y cuya longitud es de 61°14'47".1, Oeste de Greenwich, donde fué construido un poste fronteriro: Entre el poste número VII, en la Sierra Uarái, y el punto arriba nombrado, fué construdoi en aquella divisoria de aguas un poste de frontera, intermediario, siendo determinadas sus respectivas coordenadas astronómicas.

A partir del poste número VII, en la Sierra Uarai, los postes colocados tienen las siguientes coordenadas astronómicas, adoptadas por la Comisión Mixta: el primero, latitud: 4°28'45".82 Norte, y longitud: 61°08'49".01, Oeste de Greenwich; y el segundo, latitud 4°31'51"48, Norte, y longitud: 61°14'47".1, Oeste de Greenwich: Esos postes están construidos con obras de albañilería y sus descripcionas constan en las respectivas Actas levantadas en ocasión de sus inauguraciones:

No habiendo otra cosa de que tratar, por estar agotado el assunto de la conferencia, se dió fin a ella, y yo, Doctor E. Rubín-Zamora, Abogado- Secretario de la Co-

de Secretario, lavrei a presente acta em duplicata, escripta em portuguez e espanhol, que, depois de lida e approvada, é assignada por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados) Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira; Antonio Pojucan Cavalcanti, Ajudante; Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar-Technico; Luis de Sousa Martins, Auxiliar, servindo de Secretario; Dr. Henrique Moss de Almeida, Medico; Luis Felipe Vegas, Inge. Jefe de la Comisión Venezolana; E. Rubin-Zamora, Abogado-Secretario.

Confere com o original, em 22 de Março de 1934. — (a) *Luis de Sousa Martins*, Auxiliar.

misión Venezolana, levanté la presente Acta, por duplicado, en español y portugués, Leída y aprovada, fué firmada por todos los Miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Assinados) Luis Felipe Vegas, Ing: Jefe de la Comisión Venezolana; E. Rubin-Zamora, Abogado Secretario; Braz Dias de Aguiar, Chefe da Comissão Brasileira; Antonio Pojucan Cavalcanti, Ajudante; Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar-Téenico; Luis de Sousa Martins, Auxiliar, servindo de Secretario; Dr,. Henrique Moss de Almeida, Médico.

Confere com o original, em 22 de Março de 1934. — (a) *Luiz de Sousa Martins*, Auxiliar.

N. 7

Commissão brasileira demarcadora das fronteiras do sector Norte

COMISIÓN MIXTA VENEZOLANO-BRASILEÑA DE LIMITES

ACTA DE LA DECIMA QUARTA CONFERENCIA

(Texto en hespanhol)

A los quince dias del mes de marzo del aüo mil novecientos trienta y cuatro, siendo Presidente de los Estados Unidos de Venezuela el Señor General Juan Vicente Gómez, y Jefe del Gobierno Provisional de la Republica de los Estados Unidos del Brasil Sua Excelencia el Señor Doctor Getulio Dornelles Vargas, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Señor Doctor Pedro Itriago-Chacín, y Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Felix Barros Cavalcanti de Lacerda, reuniéronse, en conferencia, en la sede del a Comisión Brasileña, en la ciudad de Manaos,

COMMISSÃO MIXTA BRASILEIRA-VENEZUELANA DE LIMITES

ATA DA DECIMA QUARTA CONFERENCIA

(Texto em portuguez)

Aos quinze dias do mês de Março do anno de mil novecentos e trinta e quatro, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, e Presidente da Republica dos Estados Unidos da Venezuela Sua Excellencia o Senhor General Juan Vicente Gómez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, o Excellentissimo Senhor Doutor Felix Barros Cavalcanti de Lacerda, e Ministro das Relações Exteriores de Venezuela, o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago-Chacín, reuniram-se, em conferencia, na séde de Commissão Brasi-

Estado Amazonas, los siguientes Miembros de la Comisión Mixta Venezolano-Brasileña de Límites; por parte de Venezuela los Señores Doctores Luis Felipe Vegas, Jefe y E. Rubín-Zamara, Abogado Secretario, y por parte del Brasil, los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe, y Luis de Sousa Martins, Auxiliar, serviendo de Secretario, afin de confrontar y firmar los mapas parciales referentes a la demarcación de la frontera entre los dos países, establecida en el Protocolo firmado en la ciudad de Rio de Janeiro, el veinte y cuatro de julio de mil novecientos veinte y ocho; entre el poste inicial de la frontera construído sobre el monte Roraima y el de la sierra de Maribá, cuyas coordenadas geograficas son las siguientes: latitud 4°31'51",48, Norte y longitud: 61°14'47".1, Oeste Greenwich; y entre el poste de la margen derecha del rio Negro, de latitude 1°13'51", Norte, y longitud 66°51'18".8, Oeste de Greenwich, — punto inicial de la linea geodésica Cucuy-Huá y el extremo de la misma línea, situado en medio del salto Huá, en el rio Maturacá, cuyas coordenadas geográficas son las siguientes: latitud 0°44'46".S, Norte y longitud 66°18'48"3., Oeste de Greenwich.

Estos mapas parciales, en dos ejemplares, son los siguientes: 1) Mapa comprendiendo el trecho de la divisoria de aguas de los rios Arabopó y Cotinga, desde la base del monte Roraima hasta el poste intermediario, y de este al de la base de la Sierra del Sol, y una parte de la frontera entre este último y el de la base de la Sierra Uaipá; 2) Continuación del trecho de frontera hasta el poste de la base de la sierra Uaipá, y una parte de la divisoria de aguas de los rios Cuquenan e Cotinga, entre dicho poste y el de las cabeceras del rio Quinó; 3) Continuación del mismo trecho de frontera hasta el poste de las cabeceras del rio Quinó, comprendiendo aún la parte que va hasta el poste del lugar llamado Cari-

peira, na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana de Limites, sendo, por parte do Brasil, os senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, e Luis de Sousa Martins, Auxiliar, servindo de Secretario, e, por parte da Venezuela, os Senhores Doutores Luis Felipe Vegas, Chefe, e E. Rubín-Zamara, Advogado-Secretario, afim de serem confrontados e assignados os mappas parciaes refentes á demarcação da fronteira entre os dois paizes, estabelecida no protocollo assignado na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e oito, entre o marco inicial da fronteira, construído sobre o Monte Roraima e o da serra Maribá, cujas coordenadas geographicas são as seguintes: latitude 4°31'51".48, Norte; longitude 61°14'47".1, Oeste de Greenwich; e entre o marco da margem direita do rio Negro, de latitude 1°13'51", Norte, e longitude 66°51'18".8, Oeste de Greenwich, — ponto inicial da linha geodesica Cucui-Huá, e o extremo da mesma linha, situado ao meio do Salto Huá, no rio Maturacá, cujas coordenadas geograficas são as seguintes: latitude 0°44'46".S, Norte: e longitude 66°18'48".3, Oeste Greenwich.

Estes mappas parciais, em dois exemplares, são os seguintes: 1°) Mappa compreendendo o trecho do divisor de aguas dos rios Cotingo e Arabopó, desde a base do monte Roraima ao marco intermediario, e deste ao da base da Serra do Sol, e uma parte da fronteira entre este ultimo e o da base da serra Uaipã; 2°) Continuação do trecho de fronteira até o marco da base da serra Uaipã, e uma parte dó divisor de aguas dos rios Cotingo e Cuquenã, entre esse marco e o das cabeceiras do rio Quinó; 3°) Continuação do mesmo trecho de fronteira até o marco das cabeceiras do rio Quinó, compreendendo ainda a parte que vai até o marco do logar Carinapái, e um trecho do divisor de aguas dos rios Surumú

napai, y un trecho de la divisoria de aguas de los rios Cuquenan y Surumú, delimitado por este último poste y por el de la Sierra de Uarái; 4) Continuación del trecho de la misma divisoria de aguas hasta el poste de la Sierra Uarái, alcanzando aún la parte que va hasta el poste del camino-Koch-Grunberg y un trecho de la misma divisoria de aguas, delimitado por este último poste y por el de la Sierra Maribá; 5) Continuación del trecho de la misma divisoria de aguas hasta el poste de la sierra Marabá. Todos los mapas arriba ombrados están construidos en la escala de uno para cincuenta mil; 6) Mapa abrazando la parte de la línea geodésica Cucuy-Huá, desde el poste de la margen derecha del rio Negro, que señala el punto inicial de la misma línea, hasta el poste del caño Bonte o Doña Antonia, construído en la escala de uno para veinte mil; trecho de la misma línea entre la isla de San José y el Salto Huá, construido en la escala de uno para cien mil; 7) Continuación de la línea geodésica hasta el Salto Huá, construído en la escala de uno para cien mil; trecho hasta el medio del Salto Huá, en el rio Maturacá, punto terminal de la mencionada línea geodésica, y inicial de la que va del Salto Huá al Cerro Cupí, construído en la escala de uno para treinta mil.

Confrontados los dos ejemplares de cada uno de los referidos mapas parciales, y verificado que ambos representan fielmente los trabaljos realizados en común por la Comisión Mixta, para la demarcación de la frontera en los referidos trechos, se consideran aprobados los dos referidos ejemplares que, en seguida, son firmados por los Jefes de las dos Comisiones Venezolana y Brasileña.

El Jefe de la Comisión Venezolana advierte que los mapas indicados en los números 6 y 7 de la presente Acta, correspondientes a los trabajos efectuados en la región del rio Negro, cuando era Jefe de la Venezolana el Doctor Francisco José Du-

e Cuquenã, delimitado por este ultimo marco e pelo da Serra Uarái; 4º) Continuação do trecho do mesmo divisor de aguas até o marco da serra Uarái, abrangendo ainda a parte que vai até o marco do caminho Koch-Grunberg, e um trecho do mesmo divisor de aguas delimitado por este ultimo marco e pelo da serra Maribá; 5º) Continuação do trecho do mesmo divisor de aguas até o marco da serra Maribá. Todos os mappas referidos acima são construidos na escala de um para cincoenta mil; 6º) Mappa abrangendo a parte da linha geodesica Cucuí-Huá, desde o marco da margem direita do rio Negro, que assignala o ponto inicial da mesma linha, até o marco igarapé Bonte ou D. Antonia, construido na escala de um para vinte mil; trecho da mesma linha entre a ilha de São José e o Salto Huá, construído na escala de um para cem mil; 7º) Continuação da linha geodesica até o salto Huá construido na escala de um para cem mil; trecho até o meio do Salto Huá, no rio Maturacá, ponto terminal da mencionada linha geodésica e inicial da que vai do salto Huá ao cerro Cupí, construido na escala de um para trinta mil.

Confrontados os dois exemplares de cada um dos referidos mappas parciaes e verificado que ambos representam e augmentem os trabalhos realizados, em commum, pela Commissão Mixta para a demarcação da fronteira nos referidos trechos, consideram approvados os dois mencionados exemplares que são, em seguida, assignados pelos chefes das Commsisões Brasileira e Venezuelana.

O Chefe da Commissão Venezuelana adverte que os mappas indicados nos numeros seis e sete da presente acta, correspondentes aos trabalhos effetuados na região do rio Negro, quando era Chefe da Commissão Venezuelana o Doutor Fran-

arte, fueron construídos de acuerdo con los datos que constam en las respectivas Actas de inauguración de postes.

Y para que conste, se levantó la presente Acta en dos ejemplares escritos en español y portugués. Leída y aprobada, fué firmada por los Miembros de la Comisión Mista Venezolana-Brasileña de Límites, arriba nombrados.

(Assignados) Luis Felipre Vegas, Ing. Jefe de la Comisión Venezolana; E. Rubin-Zamora, Abog. Secretario; Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira; Luis de Sousa Martins, Auxiliar, servindo de Secretario.

Confere com o original em 2 de maio de 1934 — (a) *Luis de Sousa Martins.*

cisco José Duarte, foram construidos de accôrdo com os dados que constam dos respectivos termos de inauguração dos marcos.

E, para constar, lavrou-se a presente acta em dois exemplares escriptos em portuguez e espanhol, a qual, depois de lida e approvada, foi assignada pelos membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana de Limites, acima mencionados.

(Assignados) Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira, Luis de Sousa Martins, Auxiliar, servindo de Secretario, Luis Felipe Vegas, Ing. Jefe de la Comisión Venezolana; E. Rubin-Zamara, Abog. Secretario.

Confere com o original, em 2 de Maio de 1934. — (a) *Luis de Sousa Martins.*

N. 8

Commissão brasileira demarcadora das fronteiras do sector Norte

COMMISSÃO MIXTA BRASILEIRO-VENEZUELANA DE LIMITES

ACTA DA DUODECIMA CONFERENCIA

(Texto em portuguez)

Aos oito dias do mez de Março do ano de mil novecentos e trinta e quatro, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, e Presidente dos Estados Unidos da Venezuela Sua Excellencia o Senhor General Juan Vicente Gómez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, o Excellentissimo Senhor Doutor Felix Cavalcanti de Lacerda, e Ministro das Relações Exteriores de Venezuela, o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago-Chacín, reuniram-se

COMISIÓN MIXTA VENEZOLANO-BRASILEÑA DE LIMITES

ACTA DE LA DOUDECIMA CONFERENCIA

(Texto en espanhol)

A los ocho días del mes de marzo de mil novecientos treinta y cuatro, siendo Presidente de los Estados Unidos de Venezuela el Señor General Juan Vicente Gómez, y Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Getulio Dornelles Vargas, Ministro Relaciones de Exteriores de Venezuela el Señor Doctor Pedro Itriago-Chacín y Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Felix Barros Cavalcanti de Lacerda, reunirónse en conferencia, en la sede de la

em conferencia, na séde da Commissão Brasileira, na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão-Tenente Antonio Pojucan Cavalcanti, Ajudante, Capitão Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar-Técnico, Luis de Souza Martins, Auxiliar, e Capitão Doutor Henrique Moss de Almeida, Médico, e por parte da Venezuela os senhores doutores Luis Felipe Vegas, Chefe, e E. Rubin-Zamora, Advogado-Secretario, com o fim de tratarem de assumptos relativos ao serviço de demarcação da fronteira.

O Chefe da Commissão Brasileira declarou que, tendo sido suspensos os trabalhos de campo iniciados de accôrdo com a acta da undecima conferencia, celebrada na cidade de Manáos, aos quatro dias do mez de Setembro do anno findo, a Commissão Mixta se reune para dar cumprimento ao disposto no artigo dezoito do Accôrdo de Instruções para a Demarcação da Fronteira Brasil-Venezuela, assignado em Caracas, no dia sete de Novembro de mil novecentos e vinte e nove.

O Chefe da Commissão Venezuelana, por sua vez, manifestou o seguinte: que, com o trabalho efetuado nesta campanha na fronteira, considera amplamente e sob todo ponto de vista, cumpridos os propositos dos Governos, conforme o accordado em Caracas, entre o Ministerio das Relações Exteriores de Venezuela e a Legação do Brasil, em Julho e Agosto de mil novecentos e trinta e tres, e o expresso na acta da undecima conferencia da Commissão Mixta, a respeito da demarcação na região da bacia do Uraricoera — tudo de accôrdo com as razões apresentadas ao Chefe da Comissão Brasileira, em nota de quatro de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres e em radiogrammas datados de dezesete de Janeiro e tres de Fevereiro de

Comisión Brasileña, en la ciudad de Manaos, Estado Amazonas, los siguientes Miembros de la Comisión Mixta Venezolano-Brasileña de Límites: por parte de Venezuela los Señores Doctor Luis Felipe Vegas, Ingeniero-Jefe, y Doctor E. Rubín-Zamora, Abogado-Secretario; y por parte del Brasil los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe; Capitán-Teniente Antonio Pojucan Cavalcanti, Ayudante; Capitán Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar-Técnico; Luis de Sousa Martins, Auxiliar, y Capitán Doctor Henrique Moss de Almeida, Médico, con el fin de tratar acerca de los assuntos relativos al servicio de demarcación de la frontera:

El Jefe de la Comisión Brasileña declaró que, habiéndose suspendido los trabajos de campo iniciados de acuerdo con el Acta de la Undécima conferencia, celebrada em Manaos el cuarto día del mes de setiembre del año recién pasado, la Comisión Mixta se reune para dar cumplimiento a lo dispuesto en el artículo 18º del Acuerdo de Instrucciones para la demarcación de la frontera Brasil-Venezuela, firmado en Caracas el siete de noviembre de mil novecientos veinte y nueve.

El Jefe de la Comisión Venezolana manifestó, a su vez, lo seguiente: Que con el trabajo efectuado en esta campaña, en la frontera, considera ampliamente y desde todo punto de vista complidos los propósitos de los Gobiernos, conforme lo convenido en Caracas entre el Ministerio de Relaciones Exteriores de Venezuela y la Legación del Brasil, en julio y agosto de 1933, y lo expressado en el Acta de la Undécima Conferencia de la Comición Mixta, respecto la demarcación en la región de la hoya del Uraricuera, — todo de acuerdo con las razones significadas al Jefe de la Comisión a Brasileña en nota del 4 de deciembre de 1933 y en radiogramas fechados el 17 de enero y el tres de febrero de 1934; que, en virtud de las fuertes lluvias, las enfermi-

mil novecentos e trinta e quatro; que, em virtude das fortes chuvas, das enfermidades desenvolvidas entre trabalhadores e indios, as demais razões ditas nos mencionados radiogrammas ao Chefe da Commissão Brasileira, e as difficuldades defixação do divisor de aguas, no qual se gastaram sem resultados satisfatorios mais de dois mezes de continuos trabalhos — muitas dessas circumstancias apresentadas pela Comissão Venezuelana á Brasileira, como caso de fôrça maior — não foi possivel collocar os dois marcos, mais que, unicamente por motivos de cordialidade para com a Commissão Brasileira, e, na intenção de deferir, em parte, a sua proposta de chegar até o meridiano de sessenta e dois graos oeste de Greenwich, o Chefe da Venezuelana sugeriu a seu Governo; e que, em consideração a tudo o que se disse, a Commissão Venezuelana está disposta, conforme o que foi resolvido pelos Governos, a tratar sobre a fixação do Cerro Cupí, onde termina o segmento artificial da fronteira e o marco que, por accôrdo das partes interessadas, deve collocar-se na ilha de São José.

O Chefe da Commissão Brasileira expõe: que no dia nove de Janeiro recebeu do senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil um telegrama dizendo que o Govérno de Venezuela pedira a suspensão dos trabalhos de demarcação na zona do Uraricoera, logo após a collocação de mais dois marcos; que estavam os dois Governos tratando desse assumpto, quando, no dia dezesete do mesmo mez, recebeu um radio do Capitão-Tenente Antonio Pojucan Cavalcanti, Chefe da Turma Brasileira, no qual transcrevia outro do doutor Luis Felipe Vegas, Chefe da Commissão Venezuelana, em que este Chefe communicava ao Chefe da Commissão Brasileira que "o estado sanitario de seu pessoal era pessimo, tendo um trabalhador á morte, outro grave e muitos enfermos; chuvas torrenciais e diarias, difficuldades augmentadas pela falta de indios para transporte de carga, divisor de

dades desarrolladas entre los obreros y los indios, las demás razones dichas en los mencionados radiogramas al Jefe de la Comisión Brasileña, y las dificultades de fijación de la divisoria de aguas, en la cual se gastaron sin resultados satisfactorios más de dos meses de contínuos trabajos — muchas de esas circunstancias presentadas por la Comisión Venezolana a la Brasileña como caso de furza mayor—, no fué posible colocar los dos postes, más que, por sólo motivos de cordialidad hacia la Comición Brasileña y en la intención de deferir, en parte, a su propuesta de llegar hasta el meridiano 62º O. de Gw., el Jefe de la Venezolana sugerió a su Gobierno —; y Que, en consideración a todo lo dicho, la Comisión Venezolana está dispuesta, conforme lo que se ha resuelto por los Gobiernos a tratar acerca de la fijación del cerro de Cupí, donde termina el mento artificial de la frontera, y el postegos que por convenio entre las partes interesadas debe colocarse en la isla de San José.

El Jefe de la Comisión Brasileña expuso: Que el dia 9 de enero recebió del Señor Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil un telegrama diciendo que el Gobierno de Venezuela pidió se suspendieran os trabajos de demarcación en la zona del Uraricuera después de la colocación de dos postes más; que los dos Gobiernos estaban tratando de este asunto cuando el 17 del mismo mes recibió un radiograma del Capitán-Teniente Antonio Pojucan Cavalcanti, Encargado de la Comisión Brasileña, trascribiéndole otro del Doctor Lui, Felipe Vegas, Jefe de la Comición Venezolana en que este Jefe comunicaba al Jefe de la Comisión Brasileña que: el estado sanitario de su personal era pésimo, teniendo un trabajador de muerte, otro grave y mucho enfermos; lluvias torrenciales y diarias-dificultades aumentadas por la falta de indios para transporte de carga, divisoria de

aguas entre montanhas e mata; que fazendas não atravessavam fronteiras, motivos esses que julgava de força maior para terminar os trabalhos da presente campanha, para o que convidava o Chefe brasileiro a assim considerar"; que, em virtude de estarem os dois Governos, naquelle momento, tratando do referido problema, respondeu ao Chefe venezuelano, communicando-lhe esse facto, e suggerindo-lhe aguardar resposta do Governo Brasileiro, a quem havia pedido instruções urgentes; que, em resposta, o Chefe venezuelano lhe dirigiu no dia vinte e dois de Janeiro, um radiogramma dizendo-lhe que com prazer acceitava sua suggestão; que, em vinte e sete do mesmo mez, ainda, endereçou um radio ao Chefe Venezuelano expondo-lhe que, estando concluidos todos os serviços da Commissão Brasileira no marco numero dez, sabendo que elle, Chefe venezuelano, estava doente de um pé, muito estimaria que mandasse um de seus auxiliares ao local daquelle marco, afim de ultimar os trabalhos e effectuar a sua consequente construcção e inauguração; que, desse radiogramma, somente em seis de Fevereiro teve resposta de seu collega, ratificando o que lhe havia communicado no dia dezesete de Janeiro acima mencionado, e participava a sua partida para Manáos com toda a Commissão; que, á vista desses factos, telegraphou ao Governo Brasileiro, scientificando-o da retirada da Commissão Venezuelana e pedindo-lhe instrucções; que, em resposta, recebeu ordem do senhor Ministro das Relações Exteriores para fazer regressar a Manaós a Commissão Brasileira, que realizasse nesta cidade a conferencia que ora se verifica, e nella fizesse constar os motivos da suspensão dos trabalhos de campo. Em relação ao que diz acima o Chefe da Commissão Venezuelana, lamenta ter de discordar de sua opinião, pois pensa que o serviço executado na ultima campanha não corresponde ás intenções dos Governos de seus paizes, tanto assim que,

aguas entre montañas y selva, que haciendas no atravesaban frontera, motivos esos que consideraba de fuerza mayor para terminar los trabajos de la presente campaña, para lo cual invitaba al Jefe brasileño las considerase; Que, en virtud de estar los dos Gobiernos en aquel momento tratando del referido problema, respondió al Jefe venezolano, comunicándole ese hecho y sigiriéndole aguardar respusta del Gobierno brasileño, a quien había pedido urgentes instrucciones; Que en respuesta, el Jefe venezolano dirigióle, el 22 de enero, un radiograma diciendo que aceptaba gustosa ja sugestión; Que, el 27 del mismo mes, aún, envió un radiograma al Jefe venezolano, exponiéndole que estando concluidos todos los servicios de la Comisión Brasileña en el poste número X°, sabiendo que él, Jefe Venezolano, estaba enfermo de un pié, mucho estimaría que mandase uno de sus auxiliares al lugar de aquel poste a fin de ultimar los trabajos y efectuar su consiguiente construcción e inauguración; Que de ese radiograma sólo el 6 de febrero tuvo respuesta de su colega ratificando lo que le había comunicado en 17 de enero, arriba mencionado, y participaba su partida para Manaos con toda la Comisión; Que, en vista de esos hechos, telegrafió al Gobierno brasileño llevando a su conocimiento la retirada de la Comisión Venezolana y pidiéndole instrucciones; Que, en respuesta, recibió orden del Señor Ministro de Relaciones Exteriores de hacer regresar a Manaos la Comisión Brasileña, realizase en esta ciudad la conferencia que ahora se verifica, e hiciese constar en ella los motivos de la suspensión de los trabajos de campo. En la relación con lo que dicho arriba el Jefe de la Comisión Venezolana, lamenta el discordar de su opinión, pues piensa que el servicio ejecutado en la última campaña no corresponde a las intenciones de los Gobiernos de sus países, y tanto es así que, en ocasión de la retirada de la Comisión Vene-

na occasião da retirada da Commissão Venezuelana, aquelles Governos cogitavam do proseguimento dos trabalhos e collocação de mais dois marcos. Ainda mais, que no radio datado de dezesete de Janeiro, o Chefe venezuelano allegava motivos que julgava de "força maior" e que lhe convidava para assim considerar e suspender os trabalhos daquella campanha, e não para dar por terminados os da região. Sobre esse assumpto, o Chefe brasileiro diz que, em relatorio que apresentará ao seu Governo, mostrará as razões porque assim pensa. Quanto aos trabalhos de fixação do Cerro Cupí, o Chefe da Commissão Brasileira communica que pedirá instrucções ao Governo Brasileiro e, logo que as receba, procurará tratar com o seu collega venezuelano. Acerca da collocação de marcos na ilha de São José, diz: que a actual Commissão Mixta construiu dois marcos naquella ilha inaugurados no dia nove de Fevereiro de mil novecentos e trinta, sendo um do lado Oeste, em frente ao local da margem direita do rio Negro, onde fôra collocado o poste de madeira pela Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana de mil oitocentos e oitenta, e outro do lado Este da ilha, ambos os marcos se acham na linha que liga aquelle poste de madeira ao marco construido na margem esquerda do rio Negro, pela Commissão Mixta de mil novecentos e quatorze. Segundo os termos do laudo arbitral da Rainha de Espanha, proferido em dezeseis de Março de mil oitocentos e noventa e dois, o limite entre a Venezuela e a Colombia, no rio Negro, corre pelo talvegue deste, até a pedra de Cucuí e, nestas condições, o logar de encontro das tres fronteiras — Brasil, Venezuela e Colombia — parece que deve ser um ponto do proprio rio, a Este da ilha de São José, por onde passa o seu talvegue: Em Março do anno findo, de mil novecentos e trinta e tres, o Governo de Venezuela acceitou a proposição apresentada pelo Brasil, para fixar na ilha de São José *um*

zolana, aquellos Gobiernos trataban de proseguimiento de los trabajos y colocación de dos postes más. Además, que en el radiograma fechado el 17 de enero, el Jefe venezolano alegaba motivos que juzgaba de "fuerza mayor", y lo convidaba para así considerarlos y suspender los trabajos de aquella campaña y no para dar por terminados los de la región. Sobre ese asunto el Jefe brasileño dice que, en el informe que presentará a su Gobierno, mostrará las razones por las cuales así piensa. En cuanto a los trabajos de fijación del cerro Cupí, el Jefe de la Comisión Brasileña comunicó que pedirá instrucciones al Gobierno brasileño y, luego que las reciba, procurará tratar con su colega venezolano. Acerca de la colocación de postes en la isla de San José, dijo: Que la actual Comisión Mixta construyó dos postes en aquella isla, inaugurados el día nueve de febrero de mil novecientos treinta, uno de ellos, del lado Oeste frente al lugar de la margen derecha del rio Negro, donde fué colocado el poste de madera por la Comisión Mixta Brasileño Venezolana de mil ochocientos ochenta, y el otro, del lado Esta de la isla; ambos postes se hallan en la línea que liga aquel poste de madera al poste construido en la margen izquierda del rio Negro, por la Comisión Mixta de mil novecientos catorce. Según los términos del laudo arbitral de la Reina de España, dictado el 16 de marzo de 1892, el límite entre Venezuela y Colombia, en el rio Negro, corre por el talweg de éste, hasta la piedra del Cucuy y, en estas condiciones el lugar de encuentro de las tres fronteras — Brasil, Venezuela y Colombia — parece que debe ser un punto del propio rio, al Este de la isla de San José, por donde pasa su talweg. En marzo del año pasado, mil novecientos treinta y tres, el Gobierno de Venezuela aceptó la proposición presentada por el Brasil de fijar en la isla de San José *un punto de referencia* indicativo de la convergencia de las fronteras de los tres

ponto de referencia, indicativo da convergencia das fronteiras dos tres paizes: Esse serviço, porém, será feito pela Commissão Brasileira que actualmente trabalha na demarcação da fronteira com a Colombia, cujo Chefe já foi, para tal fim, autorizado a entender-se directamente com o seu collega venezuelano:

Com o fim de aclarar alguns pontos referidos na presente Conferencia e, conseguintemente, para evitar qualquer confusão, o Chefe da Commissão Venezuelana aggregou o seguinte: que, com data de quatro de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres, communicou ao Chefe da Commissão Brasileira — em attenção á sua nota de vinte e tres de Setembro, datada em São Luiz de Tacutú, na qual propuzera levar os trabalhos de demarcação até o meridiano de sessenta e dois graos Oeste de Greenwich, até onde, segundo disse, se estendiam propriedades brasileiras, conforme informações que obteve — que não era permittido á Commissão Venezuelana continuar o serviço "posto que as instruções que meu Governo me outorgou só se reduzem a estabelecer a demarcação naquella zona em que a fronteira é atravessada por propriedades venezuelanas ou brasileiras". Isso de accôrdo com os *memoranda* trocados entre o Ministerio de Relações Exteriores de Venezuela e a Legação do Brasil em Caracas, em Julho e Agosto de mil novecentos e trinta e trez, e de accôrdo, tambem, com a acta da undecima Conferencia da Commissão Mixta, e em consideração a que, estando no terreno: e "de todas as informações que temos colhido aqui, se deduz, inquestionavelmente, a não existencia das mencionadas propriedades na fronteira. Manifestou, ao mesmo tempo, que, "não obstante essas circumstancias e o haver-se já collocado o marco nono na selva e fóra das condições previstas na acta da undecima Conferencia, posto que não existem fazendas em suas proximidades", suggeriu ao Governo de Venezuela a ideia — pedindo fosse acceita — de por

países. Ese servicio, sin embargo, será hecho por la Comisión Brasileña que actualmente trabaja en la demarcación de la frontera con Colombia, cuyo Jefe ya fué, para tal fin, autorizado a entenderse directamente con su colega venezolano:

Con el fin de aclarar algunos puntos referidos en la presente Conferencia y, consiguientemente, para evitar cualesquiera confusión, el Jefe de la Comisión Venezolana agregó lo seguiente: Que con fecha 4 de diciembre de 1933 comunicó al Jefe de la comisión Brasileña — en atención a su nota del 23 de setiembre, fechada en San Luis de Tacutú, en la cual proponía levar los trabajos de deslinde hasta el meridiano 62°0 de Gw., hasta donde, según dijo, se estendían propiedades brasileñas, conforme informes que obtuvo — que no era permitido a la Comisión Venezolana continuar el servicio "puesto que las instrucciones que mi Gobierno me ha otorgado sólo se reducen a establecer la demarcación en aquella zona en que la frontera esté atravesada por propiedades venezolanas o brasileñas". Ella de acuerdo con los *memoranda* cruzado entre el Ministerio de Relaciones Exteriores de Venezuela y la Legación del Brasil en Caracas, en Julio y Agosto de 1933, y de acuerdo, también, con el Acta de la Undécima Conferencia de la Commisión Mixta, y en consideración á que, estando en el terreno, y "de todas las informaciones que hemos recogido aquí, se deduce incuestionablemente la no existencia de las mencionadas propiedades en la frontera". Manifestó, al mismo tiempo, que "no obstante esas circunstancias y el haberse colocado ya el poste IX°, en la selva y fuera de las condiciones previstas en el Acta de la Undécima Conferencia, puesto que no existen haciendas en sus proximidades", sugirió al Gobierno de Venezuela la idea — pidiendo fuese aceptada — de poner dos postes más afin de complacer en parte a la

dois marcos mais, afim de satisfazer, em parte, a Commissão Brasileira, e com uma demonstração de cordialidade; que, emquanto recebia resposta acêrca do caso, de seu Governo e do Chefe da Commissão Brasileira, a Commissão Venezuelana, junto com a Brasileira, continuou nos trabalhos de exploração e abertura de picadas na selva, trabalhos que se prolongaram até os primeiros dias de Fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, sem haver-se podido fixar, de um modo preciso, o divisor de aguas, posto que os mateiros erraram numerosas vezes; que, durante esse tempo, se desenvolveram as enfermidades e demais motivos de fôrça maior expressos, originando o radiogramma que, com data de dezesete de Janeiro, dirigiu ao Chefe da Commissão Brasileira, convidando-o para a suspensão dos trabalhos de campo. Nesse radiogramma se disse: "Divisor por entre montanhosa e bruta selva, de muitos kilometros de largura. Fazendas não atravessam fronteira, e, caso houvesse alguma na região, estaria bastante afastada divisor", com o fim de ratificar o manifestado na referida communicação de quatro de Dezembro, a respeito de não continuar a demarcação na dita parte da fronteira, e isso se aclarou, definitivamente, no radiogramma de tres de Fevereiro, ao dizer: "... bem sabe Vossa Excellencia que só profundo sentimento de cordialidade para com a Commissão Brasileira inspirou-me pedir ao meu Governo por dois marcos mais, já que se ha comprovado occupar selva virgem divisor, e ambos Governos convieram demarcá-la unicamente onde fazendas o atravessassem" e "deploro sinceramente força maior dita impeça-me satisfazê-lo. Considero, pois, cumpridos amplamente, com trabalho já effectuado, propositos Governos conforme todo o acordado" e "... não me sendo possivel continuar aqui, manifesto-lhe regresso Manaos, onde gostosamente estarei disposto tratar acerca campanha por iniciar-se Cupí"; e que ao receber o radiogramma

Comisión Brasileña y como una demonstración de cordialidad; Que, en tanto recebía respuesta, acerca del caso, de su Gobierno y del Jefe de la Comisión Brasileña, la Comisión Venezolana, junto con la Brasileña, continuó en los trabajos de exploración y apertura de picas en la selva, trabajos que se prolongaron hasta los primeros días de febrero de 1934, sin haberse podido fijar de un modo preciso la divisoria de aguas, puesto que los materos errároníla numerosas veces; Que durante ese tiempo se desarrollaron las enfermidades y demás motivos de fuerza mayor expresados, originando el radiograma que con fecha 17 de enero dirigió al Jefe de la Comisión Brasileña, invitandolo para la suspensión de los trabajos de campo: En ese radiograma se dijo: "Divisoria por entre montañosa y bruta selva de muchos kilometros anchura: Haciendas no atraviesan frontera y caso hubiere alguna en la región estaría bastante alejada divisoria", con el fin de ratificar lo manifestado en la referida comunicación del 4 de diceembre respecto a no continuar la demarcación en dicha parte de la frontera, y ello se aclaró definitivamente en el radiograma del 3 de febrero al decir: "...bien sabe usted que sólo profundo sentimiento cordialidad hacia Comisión Brasileña inspiróme pedir mi Gobierno poner dos postes más, ya que ha sido comprobado ocupar selva virgen divisoria y ambos Gobiernos convinieron demarcarla unicamente donde haciendas atravesáranla" y "Deploro sinceramente fuerza mayor dicha impídame complacerlo: Considero, pues, complidos ampliamente con trabajo efectuado ya propósitos Gobiernos conforme todo lo convenido" y "...no siéndome posible continuar aquí manifiéstole regreso Manaos donde gustosamente estaré dispuesto tratar acerca campaña por iniciar Cupí" y Que al recibir el radiograma del Jefe de la Comisión Brasileña pidiéndole aguardase en la frontera la resolución de los Gobiernos respecto al que con fecha 17 de enero le

do Chefe da Commissão Brasileira, pedindo-lhe aguardasse na fronteira a resolução dos Governos, a respeito do que, com data de dezesete de Janeiro lhe havia dirigido acerca do caso de força maior, considerou que dita resolução chegaria rapidamente, posto que havia sido solicitada com urgencia e o motivo era de urgencia. A Commissão Venezuelana achava-se, naquelles momentos, impossibilitada de movêr-se, por carecer de pessoal cargueiro e com muitos enfêrmos. Foi então, quando recebeu, com grande surprêza, posto que esperava uma contestação referente ao caso de fôrça maior, novo radiogramma do Chefe da Commissão Brasileira, convidando-o a construir e inaugurar outro marco:

Em seguida, o Chefe da Commissão Brasileira diz: que, embora acatando todas as asserções expressas pelo seu collega venezuelano, julga de necessidade dizer alguma cousa mais, traduzindo o seu modo de proceder e pensar. Assim, no memorandum do Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores de Venezuela transcripto no paragrapho quarto da acta da Undecima Conferencia da Comimssão Mixta, realizada em quatro de Setembro do anno findo, não consta que a demarcação na região do Uraricoera seja feita somente onde a fronteitra for atravessada por fazendas brasileiras ou venezuelanas. Do mesmo modo, a resolução tomada pela Commissão Mixta, naquella Conferencia, e expressa no paragrapho sexto, foi de levar e demarcação até onde existissem fundos de propriedades brasileiras ou venezuelanas; que a zona em que fôram suspensos os trabalhos não é tão deserta como pode parecer das palavras do Chefe venezuelano, pois as Commissões foram visitadas por dois exploradores de ouro, que as informações que tem confirmam a existencia de propriedades nas proximidades daquella parte da fronteira, podendo citar a fazenda Conquista, além de outras do alto rio Amajarí; que,

había dirigido acerca del caso de fuerza mayor, consideró que dicha resolución llegaria rapidamente, ya que habia sido solicitada con urgencia y el motivo era de urgencia. La Comisión Venezolana hallábase en aquellos momentos imposibilitada de moverse, por carecer de personal carguero y con muchos enfermos. Fué entonces cuando recebió, con gran sorpresa, puesto que esperaba una contestación referente al caso de fuerza mayor, nuevo radiograma del Jefe de la Comisión Brasileña invitándolo a construir y inaugurar otro poste.

En seguida, el Jefe de la Comisión Brasileña dijo: Que, no obstante acatar todas las afirmaciones dchas por su colega venezolano, juzga agregar necesario alguna cosa más, traduciendo su modo de proceder y pensar. Así, en el *memorandum* del Excelentísimo Señor Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela, transcrito en el paragrafo cuarto del Acta de la Undecima Conferencia de la Comisión Mixta, efectuada el cuarto de setiembre del año pasado no consta que la demarcación en la región del Uraricuera se haga solamente donde la frontera fuere atravesada por haciendas brasileñas o venezolanas. De igual modo, la resolución tomada por la Comisión Mixta; en aquella Conferencia, y expresa en el parágrafo sexto, fué de llevar la demarcación hasta donde existiensen fundos de propiedades brasileñas o venezolanas; Que la zona en que fueron suspendidos los trabajos no es tan desierta como puede parecer por las palabras del Jefe venezolano, pues, las Comisiones fueron visitadas por dos exploradores de oro; Que las informaciones que tiene confirman la existencia de propiedades en las proximidades de aquella parte de la frontera, pudiendo citar la hacienda Conquista, a más de otras en lo alto rio

muito adeante, existe uma picada que, partindo do rio Surubaí, vai até o Paragua, affluente do Caroni, na Venezuela, e por onde é feito o commercio entre os indios dessa região e a villa de São Vicente, conforme se lê no relatorio do General Rondon, de mil novecentos e vinte e sete; que, em relação ao facto dos trabalhos de exploração e abertura de picadas, em busca do "divisor de aguas", ser demorado e os mateiros errarem varias vezes, diz que isso é muito natural, devido á propria natureza do trabalho, pois, numa região montanhosa e coberta de mata, a procura e fixação de um divisor de aguas é problema moroso e difficil; que, entretanto, o divisor aberto até o local onde foi suspensa a demarcação está perfeitamente sobre a fronteira; que, relativamente ao radiogramma passado ao Chefe venezuelano, convidando-o a mandar um de seus auxiliares ao acampamento da Commissão Brasileira, afim de construir e inaugurar o marco numero dez, radiogramma que grande surpreza causou ao Chefe venezuelano, diz que assim procedeu por saber que todos aquelles officiaes estavam de perfeita saude, e desejava aproveitar o serviço feito além do marco numero nove, trabalho esse executado, desde cinco de janeiro, pela Commissão Brasileira:

O Chefe da Commissão Venezuelana aggregou o seguinte, em caracter informativo: que no memorandum transcripto na Acta da Undecima Conferencia se disse: "Desde logo se procederá á demarção fronteiriça no que for indispensavel na zona do rio Uraricoera e, concluida esta, se trasladarão os Commissarios á região do rio Negro para erigir o marco do cerro Cupí e o da ilha de São José, tudo conforme com os termos do que se ha tratado ultimamente a respeito". Esta ultima phraze refere-se, indubitavelmente, ao Memorandum de oito de Julho de mil novecentos e trinta e tres da Legação do Brasil em Caracas, ao Ministerio de Relações Exteriores, quando disse:

Amajarí; Que, mucho más adelante, existe una pica que, partiendo del rio Surubaí, va hasta el Paragua, afluente del Caroní, en Venezuela, y por donde se hace comercio entre los indios de esa región y la aldea de San Vicente, conforme se lee en el informe del General Rondon, de 1927; Que en relación al hecho de que los trabajos de exploración y apertura de picas en busca de la "divisoria de aguas" se demorasen y los materos erraran varias veces, dice que eso es muy natural, debido a la propia naturaleza del trabajo, pues en una región montañosa y cubierta de bosques, la búsqueda y fijación de una divisoria de aguas es problemas moroso y difícil; Que, entretanto, la divisoria abierta hasta el lugar donde fué suspendida a demarcación está perfectamente sobre la frontera; Que, con referencia al radiograma pasado al Jefe venezolano, convidándolo a mandar uno de sus auxiliares al campamento de la Comisión Brasileña, a fin de construir ei naugurar el poste número X°, radiograma que causó gran sorpresa al Jefe venezolano, dice que procedió así por saber que todos aquellos oficiales estaban con perfecta salud, y deseaba aprovechar el servicio hecho allende el posto numero IX°, trabajo ese ejecutado, desde cinco de enero, por la Comisión Brasileña.

El Jefe de la Comisión Venezolana agregó lo seguiente en concepto informativo: Que en el *memorandum* trascrito en Acta de la Undécima Conferencia se dice: "Desde luego se procederá a la demarcación fronteriza en lo que fuere indispensable en la zona del rio Uraricuera y, concluida ésta, se trasladarán los Comisionados a la región del rio Negro para erigir el hito del cerro Cupí y el de la isla de San José, todo conforme con los términos de lo que se ha tratado ultimamente al respecto": Esta última frase refiérese, indudablemente, al *memorandum* de 8 de julio de 1933 de la Legación del Brasil en Caracas al Ministerio de Relaciones Exteriores, cuando dice:

'A Commissão Brasileira, fiel ao compromisso, já se acha prompta para sair de Manaos para Uraricoera, levando comsigo um equipamento de dois mil volumes. Nessa zona a fronteira atravessa propriedades brasileiras de Adolfo Brasil e Gustavo Mesquita". E refere-se tambem ao Memorandum da mesma Legação datado de trez de Agosto de mil novecentos e trinta e trez, ao dizer: "Como complemento ao memorandum datado de oito de Julho ultimo, a Legação dos Estados Unidos do Brasil, em Caracas, informa ao Ministerio de Relações Exteriores que, com o proposito de terminar promptamente a demarcação da fronteira, o Chefe da Commissão Brasileira receberá instrucções de apressar os trabalhos, limitando-se ás possiveis demarcações na zona do Uraricoera, na parte que interessa ás propriedades brasileiras alludidas no citado memorandum. Terminados os trabalhos naquelle sector, os Commissarios erigirão os marcos do Cerro Cupí e da ilha de São José, devendo ser fixado este ultimo na forma indicada no memorandum referido"; e que confirma em todas as suas partes, o que ha manifestado nesta Conferencia, a respeito dos demais pontos tratados.

Em seguida, o Chefe da Commissão Brasileira diz: que as ultimas palavras de seu distincto collega venezuelano e os dois *memoranda* do Ministerio Brasileiro em Caracas, que acabam de ser transcriptos nesta acta, confirmam a opinião delle, chefe brasileiro, já exposto acima; que, sendo intenção dos dois Governos levar a demarcação da fronteira na região de Uraricoera até a zona das propriedades de Adolfo Brasil e Gustavo Mesquita, e sendo essas propriedades, como bem conhece o Chefe venezuelano, na bacia do Amajarí, affluente do Uraricoera, e estando todo o curso desse affluente a Oeste do meridiano do ultimo marco construido — o de numero nove — conclue-se que o serviço feito não corres-

"La Comisión Brasileña, fiel al compromiso, está ya lista para salir de Manaos hacia Uraricuera, llevando consigo un equipo de dos mil bultos. En esa zona, la frontera atraviesa propiedades brasileñas de Adolfo Brasil y Gustavo Mesquita". I refiérese también al *memorandum* de la misma Legación fechado el 3 de agosto de 1933, al decir: "Como complemento al *memorandum* fecha 8 de julio último, la Legación de los Estados Unidos del Brasil en Caracas informa al Ministerio de Relaciones Exteriores que, con el propósito de terminar prontamente la demarcación de la frontera, el Jefe de la Comisión Brasileña recibirá instrucciones de apresurar los trabajos, limitandose a las posibles demarcaciones en la zona del Uraricuera, en la parte que interesa a las propiedades brasileñas aludidas en el citado *memorandum*. Terminados los trabajos en aquel sector, los comisionados erigirán los hitos del cerro Cupí y de la isla de San José, debiendo ser fijado este último en la forma indicada en el *memorandum* referido"; y Que confirma en todas us partes lo que ha manifestado en estas Conferencia respecto de los demas puntes tratados.

"En seguida el Jefe de la Comisión Brasileña dijo: Que las últimas palabras de su distinguido colega venezolano y los dos *memorandum* del Ministro Brasileño en Caracas, que acaban de ser trascritos en esta Acta, confirman la opinión de él, Jefe brasileño, ya expuesta arriba; Que siendo intención de los Gobiernos llevar la demarcación de la frontera, en la región del Uraricuera hasta la zona de las propiedades de Adolfo Brasil y Gustavo Mesquita y estando esas propiedades como bien sabe el Jefe venezolano, en la hoya del Amajarí, afluente del Uraricuera, y estando todo el curso de ese afluente al Oeste del meridiano del último poste construido — el poste número IX°—, conclúyese que el servicio efectuado no cor-

ponde aos intuitos expressos no accordo invocado; que, propondo levar os trabalhos até o meridiano de sessenta e dois graos, teve em vista as cabeceiras do rio Amajarí, até onde vão propriedades do senhor Domingos Braga, segundo informações de pessoas conhecedoras do logar:

Nada mais havendo a tratar, por estar esgotado o assumpto da conferencia, foi esta encerrada, lavrando-se a presente acta em dois exemplares escriptos em portuguez e hespanhol, que depois de lida e approvada é assignada por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados) BRAZ DIAS AGUIAR, Chefe da Commissão Brasileira; ANTONIO POJUCAN CAVALCANTI, Ajudante; JONATHAS DE MORAES CORREIA, Auxiliar Téchnico; LUIS DE SOUZA MARTINS, Auxiliar, servindo de Secretario; DR. HENRIQUE MOSS DE ALMEIDA, Medico; LUIS FELIPE VEGAS, Ing. Jefe de la Comisión Venezolana; E. RUBIN ZAMORA, Abogado-Secretário.

Confere com o original, em 22 de março de 1934.— (a) *Luis de Souza Martins*, Auxiliar.

responde a los fines expresados en el acuerdo invocado; Que al proponer llevar los trabajos hasta el meridiano 62°, tuvo en vista las cabeceras del rio Amajarí, hasta donde van propiedades del señor Domingo Braga, según informaciones de personas conocedoras del lugar.

No habiendo nada más que tratar, por haberse agotado el asunto de la Conferencia, diósele fin, y se levantó la presente Acta en dos ejemplares escriptos en español y portugués. Leída y hallada conforme, fué firmada por todos los Miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Assignados); LUIS FELIPE VEGAS, Ing, Jefe de la Comisión Venezolana; E. RUBIN-ZAMORA, Abogado-Secretario; BRAZ DIAS DE AGUIAR, Chefe da Commissão Brasileira; ANTONIO POJUCAN CAVALCANTI, Ajudante; JONATHAS DE MORAES CORREIA, Auxiliar-Technico; LUIS DE SOUZA MARTINS, Auxiliar, servindo de Secretario; DR. HENRIQUE MOSS DE ALMEIDA, Medico.

Confere com o original, em 22 de março de 1934. — (a) *Luis de Souza Martins*, Auxiliar.

FRONTEIRA BRASIL-COLOMBIA

N. 9

Acta da decima Terceira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana demarcadora de limites, realizada em 30 de Novembro de 1934

Na cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, aos trinta dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Excellentissimo Senhor Doutor Alfonso Lopez, reuniram-se na séde da Commissão Brasileira situada na praça de São Sebastião numero quatrocentos e oitenta e cinco, ás quinze horas, os representantes brasileiros e colombianos com o fim de effectuar a decima terceira Conferencia da Commissão Mixta Demarcadora de Limites.

Presidio a sessão o Chefe da Commissão Brasileira Senhor Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil por ter sido a ultima presidida pelo Chefe Colombiano.

Achavam-se presentes por parte da Commissão Brasileira os Senhores Coronel Themistocles de Paes Souza Brasil, Chefe; Capitão José Guiomard Santos e Capitão Omar Emir Chaves, Ajudantes; Americo de Oliveira Amaral, Secretario; Doutor João de Paula Gonçalves, Medico; Doutores Francisco Loncan e Frederico de Menezes Veiga, Auxiliares Technicos.

Deixaram de comparecer, por se acharem no Rio de Janeiro, os Senhores Doutores Primeiro Tenente Meneleu Paiva Alves da Cunha e João Candido de Andrade, Medicos.

Por parte da Commissão Colombiana os Senhores Engenheiros Doutor Francisco Andrade, Chefe; Doutor Luis Ignacio Soriano, Sub-Chefe; Doutor Belisario Arjona, Engenheiro Adjunto; Doutor Ernesto Morales, Engenheiro Secretario e Doutor Guillermo Camacho, Medico.

O Chefe da Commissão Brasileira communicou as alterações seguintes, occorridas com a sua Commissão depois da ultima união da Commissão Mixta: exoneração a pedido, por motivo de molestia, a oito de Setembro ultimo, do Senhor Capitão Mario Tasso Sayão Cardoso, Ajudante, e a nomeação em substituição para o referido cargo do Senhor Capitão Omar Emir Chaves; exoneração a pedido do cargo de Auxiliar Technico do Senhor Gustavo Treitler a vinte e dois do corrente; na mesma data as nomeações dos Senhores Doutores Frederico de Menezes Veiga e Francisco Loncan para os cargos de Auxiliares Technicos e a admissão como contractado do Medico Doutor Luiz da Cunha Costa.

Em seguida o Senhor Capitão Omar Emir Chaves apresentou seu titulo de nomeação, que foi achado na devida forma.

Os senhores Doutores Francisco Loncan e Frederico de Menezes Veiga opportunamente apresentarão os seus titulos de nomeação.

Preliminarmente o Chefe da Commissão Brasileira considerando:

a) que, no Tratado de Limites e Navegação, assignado em Bogotá a vinte e quatro de Abril de mil novecentos e sete, figuram valores de coordenadas geographicas relativos a accidentes topographicos, na zona da fronteira que foi demarcada entre o Brasil e a Venezuela, zona essa em que na presente campanha vae a Commissão Mixta iniciar a demarcação;

b) que, em vista dos progressos recentes da astronomia de campanha, não só quanto ao aperfeiçoamento dos instrumentos, como a adopção dos novos methodos mais precisos e sobretudo a exactidão alcançada na determinação das longitudes com o emprego da radiotransmissão dos signaes horarios, ha todas as probabilidades de não serem encontradas para os accidentes topographicos referidos as mesmas coordenadas geographicas;

c) que, os accidentes topographicos são pontos fixos, taes como os mencionou o referido Tratado de Limites;

d) que, mesmo com referencia ao marco collocado no *divortium aquarum* entre as cabeceiras do rio Tomo e do igarapé Japery, affluente do rio Xié, onde a referencia das coordenadas é mais incisiva no texto do Tratado (paragrapho segundo do Artigo primeiro do tratado de Limites) a Commissão Mixta actual não terá probabilidade de chegar a encontrar o mesmo ponto physico com que ellas marcaram os trabalhos de mil oitocentos e oitenta,

somente empregando processos astronomicos, podendo dar em resultado chegar-se a um ponto afastado do *divortium aquarum*;

c) que, finalmente, ha necessidade de antecipadamente estabelecer um criterio que possa evitar qualquer duvida deante dos casos concretos possiveis e provaveis do desaccordo dos valores das coordenadas do Tratado e das que forem determinadas;

propõe que sejam adoptados como pontos fixos os accidentes topographicos que vêm referidos no Tratado de Limites e Navegação de Abril de mil novecentos e sete, sendo as coordenadas que nelle figuram consideradas apenas como informativas, sendo adoptadas como definitivas as que forem determinadas pelas turmas de serviço da actual Commissão.

Esta preliminar foi levantada em vista de não ter ficado a materia sufficientemente explanada na Acta da quinta reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana, realizada no Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil novecentos e trinta e um.

O Chefe da Commissão Colombiana manifestou que se acha de accordo com o Chefe da Commissão Brasileira, em que é necessario, antes de principiar os trabalhos de demarcação do *divortium aquarum* entre os rios Negro-Guainia e Içana-Xié, fixarem um criterio que evite qualquer duvida que possa apresentar-se por desaccordo entre os valores das coordenadas geographicas que figuram no Tratado de mil novecentos e sete, determinadas pela Commissão Brasileiro-Venezuelana no anno de mil oitocentos e oitenta e os que para os mesmos pontos possa encontrar a actual Commissão Mixta Colombo-Brasileira.

Concorda tambem em que se devem adoptar os pontos topographicos aos quaes se refere o Tratado, identificando-os da maneira mais exacta possivel, em seguida proceder á determinação das coordenadas desses pontos, attendendo-se ás normas estabelecidas pela Commissão Mixta e adoptar estas novas coordenadas para os marcos que em taes pontos tenham que ser inaugurados.

Passando-se ao assumpto da ordem do dia, tomou a Commissão Mixta as deliberações que se seguem.

Em virtude de não estarem ainda ultimados os trabalhos de gabinete da ultima campanha, e havendo necessidade de aproveitar a época propicia para os trabalhos de matto, resolve a Commissão Mixta organizar desde já uma turma de serviço, que deverá partir para a fronteira nos primeiros dias de Dezembro proximo vindouro.

Por parte da Commissão Brasileira são designados os Senhores Capitão Omar Emir Chaves, Ajudante; Francisco Loncan, Auxiliar Technico, e Doutor Luiz da Cunha Costa, Medico.

Por parte da Commissão Colombiana os Senhores Doutores Belisario Arjona e Ernesto Morales, Engenheiro Adjunto e Engenheiro Secretario respectivamente.

Essa turma terá por missão:

1°. Collocar um marco de segunda ordem na nascente principal do rio Memachi affluente principal do rio Naquieni.

2°. Collocar um marco de segunda ordem na cabeceira principal do affluente do Cuiarí ou Iquiare, que fica mais proximo á cabeceira do Memachi.

3°. Fazer as ligações topographicas entre as cabeceiras mencionadas e os marcos que as assignalam.

4°. Fazer o levantamento topographico da linha que passa pela parte mais elevada do terreno entre a cabeceira principal do rio Memachi e a do affluente do Cuiarí que mais se approxima dessa cabeceira, conforme especificação do numero dois acima referido.

5°. Proceder ao levantamento topographico desse affluente até a sua confluencia com o Cuiarí.

6°. Proceder ao levantamento topographico do Cuiarí desde este ultimo ponto de confluencia até a confluencia do rio Pegua onde terminou o levantamento feito na campanha anterior.

Em face do que estabelece a Acta da quinta reunião da Commissão Mixta, realizada no Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil novecentos e trinta e um, relativamente aos marcos que foram collocados pela Commissão Brasileiro-Venezuelana em mil oitocentos e oitenta, fica estabelecido que:

1°. Far-se-á previamente detido estudo, pelos membros da turma mixta, nos logares cujos accidentes topographicos correspondam a descripções feitas no Tratado, procurando encontrar os marcos de madeira e verificando se elles se acham marcando os accidentes referidos. No caso de serem achados e se haja verificado que suas localizações satisfazem, taes marcos serão substituidos por outros de segunda ordem construidos de concreto armado.

2°. Se o marco encontrado não satisfizer ás condições requeridas ou não for possivel encontral-o, proceder-se-á aos estudos do local para collocar o novo marco exactamente no devido ponto.

3º. No caso de haver sido encontrado o marco collocado em mil oitocentos e oitenta e verificando-se não se achar elle devidamente collocado, este marco deverá ser ligado por levantamento topographico ao novo marco e ás cabeceiras por elle demarcadas, ficando claramente tudo estabelecido.

E para que conste em todo o tempo foi lavrada a presente Acta, em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em hespanhol, os quaes, depois de lidos e approvados, foram firmados pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(aa) Francisco Andrade.
Luiz Ignacio Soriano.
Belisario Arjona E.
G. Camacho.
Ernesto Morales B.

(aa) Themistocles Paes de Souza Brasil.
José Guiomard Santos.
Omar Emir Chaves.
João de Paula Gonçalves.
Francisco Loncan.
Frederico de Menezes Veiga.
Americo de Oliveira Amaral.

N. 10

Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste

TERMO DE INAUGURAÇÃO DA COLONIA MELLO FRANCO, NO RIO PAPURI.

No primeiro dia do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, sendo Presidente da Republica o Excellentissimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, Ministro das Relações Exteriores o Excellentissimo Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Interventor Federal no Estado do Amazonas, o Senhor Capitão do Exercito Nelson de Mello e Chefe da Commissão Demarcadora de Limites do Sector Oeste o Senhor Coronel do Exercito Themistocles Paes de Souza Brasil e achando-se presente o Senhor Primeiro Tenente do Exercito José Guiomard Santos, Ajudante technico da referida Commissão, reuniram-se os auxiliares e demais pessoal da segunda turma de serviços em operação nos rios Tiquiê e Papuri, no logar onde está sendo construida a Colonia Mello Franco. Tambem achavam-se presentes S. Rvma. Pe. João Marchesi, Superior da Missão Sale-

siana de Jauaretê, o Senhor Alcides de Castro Rocha, encarregado do posto local de Protecção aos Indios, Antonio Ramos, do posto de Jauaretê bem como os tuchauas dos principaes clans indigenas dos arredores com gente de quasi todas — tucanos, deçanos, piratapuios, tuiucas, micuras, carapanãs, etc., ao todo cerca de quinhentas pessoas.

Levou-se a effeito a dita reunião obedecendo-se o programma abaixo, com o fim de inaugurar officialmente a Colonia MELLO FRANCO, a qual fica situada na margem direita do Papuri, pouco abaixo dos marcos da fronteira Brasil-Colombia, com as coordenadas geographicas: 00° 33 47"6 N. Lat. 70° 02 37" 3 W. Gr. Long., coordenadas as quaes se referem ao ponto de intersecção do meridiano da cabeceira do Taraira, com a linha de meia distancia entre as margens do Papuri. Foi assim denominada em homenagem ao Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco ex-chanceller brasileiro cujos grandes serviços pela paz do continente, mais se destacaram ultimamente com o resultado da sua mediação no conflicto Perú-Columbia, e cujos esforços pela demarcação definitiva dos nossos limites justificam a feliz suggestão do Sector Oeste. O mesmo nome foi estendido ao lado colombiano conforme deliberação do governo do paiz amigo, transmittida por intermedio do actual Chefe da Commissão Colombiana de Limites com o Brasil Senhor Doutor Francisco Andrade. Para a avenida principal ficou resolvida a denominação AVENIDA CORONEL BRASIL, em reconhecimento aos beneficios prestados á colonia pelo Senhor Chefe da Commissão Brasileira.

O motivo da fundação da Colonia MELLO FRANCO foi a necessidade de acolher os indios brasileiros em virtude da fixação da linha divisoria. Promptificou-se o Sector Oeste a custear e transportar todo o material, bem como construir as duas casas principaes da Colonia, destinadas respectivamente ao encarregado do serviço de protecção aos indios e ao chefe indigena. Sem medir as difficuldades de um tal emprehendimento em tão longinquo logar, a 2ª Turma fez todo possivel para, no decorrer dos seus proprios trabalhos de demarcação e levantamento da fronteira, attender ao compromisso que espontaneamente assumira. Nesta data é entregue ao dito Posto a casa do chefe indigena, estando a outra bem adeantada, com as paredes na altura de receberem a coberta, com o material já collocado ao lado da obra, e iniciada a fixação das guarnições de madeira. A casa que é de 8 compartimentos com paredes de 4 metros, de altura e architectura moderna, está sendo construida de alvenaria de tijolo, argamassa de cimento e telhas de barro typo "Marselha". Os tijolos, em numero de quarenta mil, foram feitos no proprio local. Da mesma forma estão sendo realizados os trabalhos de carpintaria, e tudo com os precarios elementos de uma turma de demarcação; o resto do material

e demais recursos inclusive alimentação foram adquiridos em Manáos pelo Sector Oeste, e trazidos ao local através das peripecias das cachoeiras do rio Negro, do Uaupés e do Papuri, por intermedio ainda das pequenas embarcações da turma. Este transporte além de oneroso, devido aos varadouros terrestres, constitue sem duvida o maior difficuldade de qualquer serviço na fronteira, e quem conhece a região concordará que pouco mais seria possivel fazer em tres mezes e meio.

A Commissão de limites poderia, sem merecer censuras, alhear-se de assumpto fora da sua finalidade, no entretanto, para resumir o esforço do Sector Oeste na execução de serviços tão uteis ao paiz, basta salientar que a casa principal da colonia Mello Franco é a primeira construcção de tijolo, cimento e telha que se leva a effeito em toda a bacia do rio Uaupés ou Caiari, e sem duvida, poucas do seu genero existem no rio Negro, muito mais accessivel. Prestar-se-á o predio ao triplice objectivo de residencia do Encarregado, repartição e eventualmente escola, sendo a orientação e construcção de accôrdo com as finalidades, topographia e clima local. Todos os compartimentos recebem luz directa do exterior. A frente está voltada para o rio e para o Norte, e nella foi collocado o escriptorio da repartição que fica assim protegido dos ardores do sol equatorial. A parte seguinte, destinada a aulas é bastante arejada, com amplas janellas para o nascente e para o poente, podendo ser convenientemente utilizada no turno da manhã, ou da tarde.

A invejavel posição e altura do logar, ventilação, salubridade e recursos naturaes extraordinarios facilitarão o progresso da nascente colonia, ora entregue aos cuidados do Sr. Alcides Rocha, diligente funccionario federal que muito influiu no andamento dos serviços.

Foi o seguinte o programma dos festejos: I — pela manhã, missa campal celebrada pelo Revmº. Pe. João Marchesi, seguida de benção do povoado e do predio. II — A' tarde inauguração do obelisco central da villa, hasteamento da bandeira nacional pelas creanças de todos as tribus; plantação de uma alameda de arvores fructiferas permanentes; provas sportivas disputadas entre os teams "cidade" e "mato" constituidos respectivamente de elementos da 2ª turma e pessoal indigena. Por fim banquete e fogos de artificio, á noite. Foram tomadas vistas cinematographicas e photographicas.

A 2ª Turma segue para Manáos. Mas afim de ultimar as obras permanecerão ainda em Mello Franco quatro dos seus operarios profissionaes, ficando tambem material e alguns recursos de rancho, pharmacia, etc.

Consigna-se que a colonia tem actualmente a população de quatrocentas almas e é toda constituida de indios brasileiros.

E para que conste em todo tempo, lavrou-se o presente termo em tres exemplares, o qual depois de lido e approvado vai assignado pelo chefe, auxiliares da 2ª Turma, Pe. João Marchesi, Encarregado do Posto e outras pessoas presentes.

(aa) José Guiomard Santos.
Frederico de Menezes Veiga.
Pe. João Marchesi.
Henrique Medeiros.
Mario Ramos.
José Ramos Santiago.
Augusto Santos.
Ascides Castro Rocha.
Manoel Goés.
Raymundo Silva.
Antonio Machado da Silva.
José Araujo.

Confere com o original — (a) *A. Amaral*, Secretario.

N. 11

Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste

TERMO DE INAUGURAÇÃO DA COLONIA SÃO JOÃO DO IRQUÍA, SITUADA NA MARGEM DIREITA DO RIO TIQUIÊ E POUCO ABAIXO DOS MARCOS DIVISORIOS

Aos oito dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e quatro, sendo Presidente da Republica, o Exmo. Senhor Dr. Getulio Dornelles Vargas, Ministro das Relações Exteriores, o Exmo Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares, Interventor Federal no Estado do Amazonas, o Senhor Capitão do Exercito Nelson de Mello e Chefe da Commissão Demarcadora de Limites do Sector de Oeste, o Senhor Coronel do Exercito Themistocles Paes de Souza Brazil e achando-se presente o Senhor 1° Tenente do Exercito, José Guiomard Santos, ajudante technico da referida Commissão, reuniram-se os auxiliares e demais pessoal da 2ª Turma de serviços em operação nos rios Tiquiê e Papuri, no logar onde foram realizadas as observações astronomicas da turma Mixta Brasil-Colombia, des-

tinadas á locação dos marcos divisorios. Tambem se achavam presentes os tuchauas ou principaes indigenas: Mandú, com a gente tuiúca de Boiacuára; João Sarapós, com os tuiúcas de Ipocú e Barás de Aracú-Piréra; Maximiliano, com o pessoal vindo de Macucú-igarapé; João de Abiú, com os indios desse igarapé; além de outros indios do clan Iepá e dos arredores, ao todo 212 pessoas.

Teve logar a dita reunião com o fim de inaugurar a colonia S. João do Irquía, cerca de 560 metros abaixo dos marcos recem-construidos que assignalam no terreno a direcção do meridiano de 70° 02' 37".3. (da cabeceira principal do Taraira), meridiano que serve de limites nesta parte entre o Brasil e a Colombia e intercepta o rio Tiquiê entre os dois marcos.

A colonia foi assim denominada em primeiro lugar por haverem os demarcadores chegado ao logar em 24 de Junho, dia de S. João, e em segundo, devido á proximidade do igarapé Irquía, bem conhecido por todos os naturaes. As coordenadas geographicas do local, determinadas pela Commissão Mixta, são as seguintes: Latitude: — 00°15'37".8 N. Longitude: — 70°02'19".2 W. Greenwich.

O motivo da sua fundação foi a necessidade de acolher e amparar os indigenas Tuiúcas, Barás e Iepamaçans do alto Tiquiê, que logo, após o levantamento dos marcos, passaram em massa para o Brasil, abandonando sem hesitar suas plantações e choupanas, o que significa tudo para gente tão pauperrima, e vindo fazer abaixo nova moradia, e isto sem outra compensação que a de satisfazer seus sentimentos innatos de affeição pelo Brasil, pois não houve coacção nem insinuação alguma.

Na ausencia de melhores elementos de trabalho, o Senhor Chefe da Turma ordenou que lhes fossem entregues todos os machados, terçados, enxadas e outras ferramentas da turma de demarcação, sendo iniciadas logo sob suas vistas a abertura de roçados e derrubada para as plantações, e, ficando conforme se vê na planta annexa, assim destribuidos o terreno immediatamente abaixo dos marcos: — Margem direita do igarapé Irquía para baixo até o acampamento, para os 54 indios que baixaram de Boiacuára e Oiapá e já limparam a dita area onde já estão construindo casas; margem direita do acampamento para o Sul e tambem baixando segundo a direcção do rio para os Iepamaçans (em numero de 88, fóra mulheres e creanças), que vieram do interior logo ao saber que se achavam acima dos marcos e já fizeram tambem roçado a mando de um velho tuchaua ainda sem nome e cuja gyria os outros indios entendem mal; ainda á margem direita, no prolongamento do terreno anterior, outra parte já roçada com alguns tapiris e onde já se acha a numerosa familia do tuchaua Maximiliano e outros Tuiúcas (34

pessoas) que baixaram do igarapê Macucú (affluente do Tiquiê). Na margem esquerda, no roçado do marco principal, o terreno ao longo do rio para o velho tuchaua de Ipocú, João Sarapô; na mesma margem abaixo do acampamento, para os Barás que desceram do Macacú (10 pessoas) os Tuiúcas vindo do Abiú com o indio João (19 pessoas) e outros de Ipocú.

A ceremonia da inauguração foi simples, mas expressiva, e consistiu no içamento da bandeira nacional por jovens indias, no mastro central do acampamento, sendo o nosso pavilhão saudado pela população indigena e por todos os presentes. Em seguida o Senhor Chefe da Turma deu como installada a colonia e fez entrega de copias dos termos de inauguração dos marcos e da colonia aos referidos tuchauas Mandú e João, annexando-se uma planta do local. Foram batidas photographias e feita tambem documentação cinematographica.

Consigna-se no presente termo que a colonia ficará com uma população recenseada de 130 almas, constituidas de indios Tuiúcas, Barás, Tepamaçans e Tariras, não estando incluido o pessoal da Cachoeira Ipocú, que já residia ao lado da mesma. A area já roçada e derrubada occupa presentemente cerca de 150.000m². e estão sendo trabalhados mais 150.000m².

E para que conste em todo o tempo, lavrou-se o presente termo, em quatro exemplares, o qual, depois de lido e approvado, vae assignado pelo Chefe e por diversos auxiliares da 2ª Turma.

(aa) José Guiomard Santos.
José Ramos Santiago.
H. Medeiros.
Casemiro Alves do Rosario.
José Vidal de França.

Confere com o original — (aa) *A. Amaral,* Secretario.

VISITA DO PRESIDENTE GABRIEL TERRA

N. 12

Discurso do Presidente da Republica no banquete do Itamaraty

Senhor Presidente — O Governo e o povo do Brasil recebem a visita de Vossa Excellencia como testemunho desvanecedor da amizade secular que, por vinculos de profunda e espontanea sympathia, une estreitamente as nossas Patrias. A communhão do pensamento, o parallellismo dos costumes, a semelhança dos idiomas, os pendores do espirito e do caracter approximaram as trajectorias dos nossos paizes, conduzindo-os, firmemente, para a consecução dos mesmos objectivos de paz e dos mesmos ideaes de respeito aos direitos do homem.

O exemplo das nossas fronteiras geographicas, onde as cidades brasileiras se articulam com as uruguayas, confundindo-se e interpenetrando-se mutuamente, vale pelo mais bello e generoso symbolo de concordia e deveria servir de paradigma ás relações entre os Estados lindeiros. Nossos marcos divisorios separam territorios, mas não apartam os corações, nem afastam, por nenhum dissidio, os leaes vizinhos que, do Quarahim ao Jaguarão, constituem uma familia unica, dedicada inteiramente aos labores campestres.

Affeitos aos misteres da vida rural, uruguayos e brasileiros educaram-se na disciplina do trabalho varonil, formando essa legião de criadores e agricultores que, nas herdades e nas estancias nataes, prepara o advento de uma nova humanidade, na America.

Vossa Excellencia, Senhor Presidente, pôde verificar, de modo directo, nos applausos com que o saudou a população do Rio de Janeiro, a tempera da affeição que nos inspira a Republica Oriental do Uruguay. E, se não bastassem os tratados expressivos que temos concluidos, desde o Imperio até hoje, tratados que demonstram á saciedade os sentimentos fraternos que

nos animaram através do tempo, as manifestações de hoje consagrariam, definitivamente, a segurança e a harmonia dos nossos propositos communs.

Seria excusado accentuar o prazer com que o hospedamos. Amigo dilecto do Brasil, Vossa Excellencia encontrará, no lar brasileiro, uma replica dos solares em que se formou a valorosa linhagem dos Artigas. Entre essa progenie de patriotas, o nome de Vossa Excellencia ficará gravado na historia do Uruguay. Chefe de Estado modelar, não só pela visão perfeita dos theoremas politicos, mas tambem pelo senso geometrico das realidades sociaes e das questões administrativas, conseguiu Vossa Excellencia imprimir feição pratica e dar fundamento solido ás leis organicas do paiz que dirige, adaptando-o ás necessidades economicas da era contemporanea. Cumpriu, assim, Vossa Excellencia aquelle axioma invocado no seu discurso proferido em Tacuarembó, no anno de 1931: "la politica no se compone de los problemas que el politico encuentra planteados, sino que es ante todo un sistema de problemas que él plantae al pais, por creer que fermentan en el seno de la conciencia nacional y constituyen el secreto de los acontecimientos futuros".

Esse dom de prever é, em verdade, a base mesma da arte de governar. E prever é dominar as circumstancias que poderão apresentar-se, é removel-as pela observação dos factos e pela experiencia dos acontecimentos passados. Vossa Excellencia teve o privilegio de auscultar, no momento propicio, os imperativos secretos da collectividade nacional, condensando nos dispositivos da Carta Magna de 1934, os anseios, os reclamos, as aspirações do póvo uruguay. Sua palavra de propagandista, movido tão somente pelos mais puros designios, foi a semente de que germinou a nova Constituição. De Tacuarembó a Montevideo, rasgou-se, ao influxo da sua eloquencia, uma seara fecunda, cuja messe riquissima, as gerações vindouras abençoarão.

O povo brasileiro, Senhor Presidente, compartilhará dessa felicidade.

Sob o signo da grandeza crescente do Uruguay, ergo a minha taça pela ventura pessoal de Vossa Excellencia e da Exma. Senhora Gabriel Terra. pela união perenne dos nossos dois povos, pela prosperidade da America,

N. 13

Discurso do Presidente Gabriel Terra no Banquete do Itamaraty

"Haveis mencionado, sr. presidente, a amizade secular e os vinculos de espontanea e profunda sympathia que unem nossas patrias, affirmando a verdade, porque assim como se confundem as fronteiras e se amalgamam nossas cidades nos marcos divisorios, se unificam nossas almas na historia das epocas romanticas, nas lides pela liberdade e pela gloria.

Não se poderia distinguir no arrojo avassallador dos campos, desafiando muitas vezes a morte, na intensidade do esforço e na vivacidade natural empregada nas tarefas agricolas e industriaes, o gaucho uruguayo do gaucho riograndense, que se alliaram, mais de uma vez, pela liberdade politica, para se converter em admiraveis centauros defensores dos sentimentos nacionaes, e nas melhores cavallarias do mundo, segundo a expressão enthusiasta de José Garibaldi, que se encontrou em sua terra e na feliz aventura de sua legenda a Annita, a immortal inspiradora do seu gesto heroico, continuou sua jornada em Montevidéo, chefe de nossas esquadras e de nossas legiões nos combates contra a tyrannia. Mais tarde, cumprida a sua missão, na America, embarcou no navio "Esperança", que ostentava pavilhão Oriental, e com recursos uruguayos — aquella personalidade que foi das maiores do seu seculo — foi transformar o mappa da Europa, fazendo surgir do chaos a patria excelsa de Marconi, D'Annunzio e Gugliermo Ferrero.

E realiza essa proeza e consegue a victoria em suas campanhas no velho continente, porque soube assimilar os ensinamentos dos nossos guerreiros, inspirados na sagacidade da nossa raça e na aprendizagem extrordinaria das prolongadas lutas pela emancipação nacional.

Foram excepcionalmente crueis para os uruguayos essas guerras pela independencia. E V. Ex. fez bem ao recordar com justiça em seu discurso, o nome de José Gervasio Artigas, que soube receber o mandato tradicional do aborigene, que semelhante ao tupy de sua terra, preferia sempre a morte a perder a liberdade.

E assim lutamos contra quatro povos, erigidos em terriveis adversarios, o hespanhol, o argentino, o portuguez e finalmente e por curto periodo, os antepassados de V. Ex., quando inspiravam a politica exterior os impulsos da violencia e da conquista, dictadas pela princeza Carlota Joaquina, da Côrte Portugueza daquelle machiavelico Seculo XIX.

E triumphamos, porque defendemos a causa mais justa e humana, podendo hoje proclamar com elevada satisfacção nossa estreita e ininterrupta vinculação com o Brasil Democratico de Pedro II e com o Brasil republicano da actualidade, invariavel irmão nosso, através de um seculo, nos ideaes de respeito aos direitos do homem.

Fez-me V. Ex. observar o enthusiasmo extraordinario, realmente phantastico, com que fui recebido pelo povo brasileiro e devo confessar que supera em muito tudo o que havia imaginado, sou levado a descontar de antemão os sentimentos fraternaes que tendes a nosso respeito.

E' que, é o povo de Mauá, que, quando a França e a Inglaterra abandonaram os heroicos defensores de Montevidéo, retirando-lhes as subvenções com as quaes collaboravam na manutenção da guerra e levando-os á extenuação pela fome e pela miseria absolutas, offerece e dá sua fortuna a nosso Ministro no Rio, don André Lamas, para salvar dessa forma os defensores da Liberdade, das garras sangrentas da mais horrivel tyrannia que consigna o passado.

E' que é, tambem, o povo de Rio Branco, que obedecendo espontaneamente aos dictames de sua consciencia e ás vozes de seu sentimento de justiça busca nos archivos deste mesmo palacio de Itamaraty o texto dos tratados com o Uruguay para apagar com elles os erros commettidos num passado de violencia.

E', assim mesmo, o povo que acompanha e defende o dr. Getulio Vargas, candidato triumphante nas urnas e o qual mais tarde, com a revolução imposta pela honra da soberania, colloca á frente dos destinos da Republica, para salvar assim da terrivel crise que padecia, e abrir novos e fulgurantes horizontes ao engrandecimento do Estado.

Conheço, senhor presidente, a immensa obra que haveis realizado. Sei que o Brasil havia sahido, por multiplos factores, das correntes republicanas, e que sua figura singular na historia da America surgiu a tempo para restaurar os principios salvadores, sendo evidente que os novos rumos abertos pelas idéas revolucionarias estão definitivamente traçados.

Facto semelhante succedeu em minha patria, que por uma lei mysteriosa obedece á egualdade de nossos destinos historicos. A maioria do povo triumphou e impoz sua vontade como suprema Lei da Democracia e, como a unica forma directa e pratica de obter a felicidade de todos os seus integrantes.

Conheço, senhor presidente, seus dissabores, mas não deve V. Ex. se preoccupar nem com a calumnia nem com a injuria, porque ambas são elementos necessarios para fundar a base das estatuas dos grandes homens.

Ninguem foi mais maculado e combatido do que Washington, que permanece, apesar disso, sem duvida alguma, o primeiro cidadão da America, na prodigalidade das paginas da sua historia.

Sempre alta a mirada, pois os homens do mar — segundo a expressão eloquente de um pensador brasileiro — nunca miram as ondas que alteiam e circundam sua nave! Sempre mantêm seus olhos fixos no céo. E' dali e não das orlas; é das nuvens e das estrellas de onde se adivinha e divisa a tempestade, e de onde com maior fortuna e segurança se pode orientar o barco para o porto dos formosos idealismos.

Levanto minha taça pela felicidade pessoal de V. Ex. e da senhora Vargas e pela prosperidade do Brasil".

N. 14

Discurso do Ministro Macedo Scares na ceremonia da assignatura de Tratados entre o Brasil e o Uruguay

"Sr. Ministro das Relações Exteriores do Uruguay, Sr. Embaixador da Republica Oriental do Uruguay, Senhores e Senhoras:

A visita do Sr. Presidente da Republica Oriental, por si mesma, representa um testemunho dos mais expressivos da cordialidade das relações entre os dois povos.

O povo brasileiro espontaneamente acclamou o grande Chefe de Estado, á sua chegada e em tantas opportunidades que se lhe têm deparado nestes momentos da estada de Sua Excellencia no Brasil.

Vivemos em uma atmosphera de paz e de concordia. Respiramos o ar puro da politica de entendimento que essa visita veio reaffirmar.

Os tratados que acabamos de subscrever deixam constancia material, escripta, em formulas as mais solennes, dos sentimentos de cordialidade que tão profundamente nos animam a Brasileiros e Uruguayos.

O Tratado de Conciliação e Arbitragem obrigatoria, o Tratado de Assistencia Judiciaria e o Protocollo relativo á extradição são instrumentos destinados a perpetuar a amizade que agora reaffirmamos.

Celebrados no momento de tantas expansões de affecto entre os dois povos irmãos e amigos, esses accordos mostram quanto ha de sincero, de firme, de duradouro nessas effusões.

Proclamando a amizade que une os dois paizes, só temos motivos para crer que essa amizade se faça cada vez mais intima, mas creamos um apparelho moderno, de facil manejo, que não permittirá nunca saiam do terreno das soluções pacificas todas as divergencias de qualquer natureza que eventualmente surjam entre nós. Não nos contentamos assim com a paz no presente: queremol-a tambem no futuro e sempre, como convem a duas nações das affinidades das nossas. Pela conciliação, pela arbitragem, pela solução judicial se hão de dirimir todas e quaesquer controversias que surjam entre o Brasil e o Uruguay e cuja solução não tenham conseguido as negociações diplomaticas ou directas.

Mostramo-nos, assim, ficis aos principios pacifistas que sempre nortearam a nossa politica, aos principios liberaes por que sempre nos regemos em materia de dissidios internacionaes, ao nosso direito convencional e, mais do que isso, ao que temos invariavelmente praticado. O Brasil tem orgulho em haver resolvido, com honra, por arbitragem e por via judiciaria, todas as suas questões internacionaes não dirimidas pelos meios diplomaticos ordinarios. Orgulha-se de haver inscripto em sua Constituição recem-promulgada o principio de arbitragem, que já figurava em sua carta politica de 1891. Ufana-se de haver defendido em todos os congressos internacionaes esses principios norteadores de sua vida de relação com os demais povos.

E', pois, com o mesmo orgulho e com a mesma ufania, que vê incorporados ao seu direito convencional com o Uruguay esses mesmos principios, no momento auspicioso da visita do Presidente da nobre nação irmã.

A paz e a cooperação por que os dois povos têm até agora orientado as suas relações reciprocas são agora a lei entre ellas, o direito escripto que ellas se dão a si mesmas, no instante em que da lei menos precisam para se regerem uma em face da outra, por ser este o momento em que suas relações attingem tão alto grau de cordialidade.

A paz que assim os dois povos reaffirmam com o Tratado de Conciliação e Arbitragem é propicia á obra de cooperação a que os dois outros actos são destinados a servir. Os actos juridicos praticados em um dos Estados adquirem efficacia no outro como se nelle se houvessem realizado, nas condições do Tratado de Assistencia Judiciaria.

Grande honra é, para mim, subscrever em nome de meu paiz todos esses actos internacionaes que hão de sempre assignalar, no direito convencional americano, a passagem do preclaro Presidente da Republica Oriental do Uruguay, Senhor Doutor Gabriel Terra, pelo Brasil e que ficarão como symbolos do affecto e da confiança reciprocos e do liberalismo de dois povos irmãos e amigos.

N. 15

Resumo do discurso do Ministerio do Exterior do Uruguay

Começou S. Ex. dizendo a profunda emoção patriotica com que firmava aquelles tratados, marcos a mais na historia longa da tradicional amizade entre os dois paizes. O Brasil resolveu sempre de modo singular e feliz os conflictos que, por vezes, surgiram entre as duas nações. A assignatura dos tratados marca com singular relevo a visita que o Presidente do seu paiz realiza no Brasil. Affirma que o Chefe de Estado uruguayo, elle, orador e a comitiva não olvidarão nunca o modo cordial e gentilissimo com que os acolheu o Governo Brasileiro, assim como não esquecerão a maneira affectiva e calorosa pela qual o Povo deste paiz — modelo de bondade, cultura e espontaneidade — os acclamou, sempre que tiveram ensejo de atravessar as ruas desta bella capital.

O Tratado de Conciliação e Arbitragem, continuou o Chanceller Arteaga, é mais um passo adiante e uma conquista a mais no Direito Internacional, porque consagra a solução feliz e amigavel de qualquer divergencia que se possa dar entre os dois paizes.

Por fim S. Ex. brindou o Ministro Macedo Soares e formulou os seus votos para que continue a tradição de Rio Branco, cuja figura projecta perpetua claridade sobre o Itamaraty.

PONTE INTERNACIONAL BRASIL-ARGENTINA

N. 18

Nota do Governo Brasileiro

ACORDO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA, PARA A NOMEAÇÃO DE UMA COMMISSÃO MIXTA ENCARREGADA DOS ESTUDOS DA PONTE INTERNACIONAL BRASIL-ARGENTINA, EFFECTUADO, POR TROCA DE NOTAS, NO RIO DE JANEIRO, A 15 DE JUNHO DE 1934

SENHOR EMBAIXADOR,

Tendo em mira a approximação entre o Brasil e a Republica Argentina convencido de que essa approximação se tornará tanto mais effectiva não só no terreno material senão tambem no dominio moral quanto maiores forem as vias de communicação a unirem os dois paises; certo de que a construcção de uma ponte internacional sobre o rio Uruguay ligando o Brasil á Republica Argentina, em ponto a ser escolhido por accordo entre os dois Governos, virá estreitar e fortalecer os laços de amizade de ambos os povos com uma obra de incalculavel alcance politico, social e economico para as duas nacionalidades; o Governo Federal vem declarar-se disposto a iniciar com o Governo argentino os estudos para construcção da referida ponte internacional.

Para esse fim, tenho a honra de propor a Vossa Excellencia as bases seguintes para os estudos da projectada construcção:

I

Cada um dos dois Governos nomeará dentro do prazo de trinta dias uma Commissão composta de um chefe e tantos ajudantes ou auxiliares quanto

forem julgados necessarios para o fim de levar a effeito os estudos indispensaveis á construcção de uma ponte internacional sobre o rio Uruguay ligando o Brasil á Republica Argentina.

II

As duas Commissões se reunirão em Buenos Aires dentro de quarenta e cinco dias a contar da data da presente nota, e ali constituirão uma Commissão Mixta que se denominará Commissão Mixta Encarregada dos Estudos da Ponte Internacional Brasil-Argentina.

III

Esses estudos consistirão:

a) na inspecção do terreno para escolha da posição approximada em que será lançada a ponte, de modo a restringir ao minimo a zona dos trabalhos preliminares;

b) no levantamento topographico dessa zona que deve abranger, no interior das margens, a extensão necessaria para o projecto das obras complementares indispensaveis a facil ligação;

c) nas sondagens geologicas que forem precisas para a definitiva e exacta locação da ponte;

d) na determinação do regime do rio, sobretudo no que diz respeito a velocidade e descarga na época das enchentes;

e) em todas as observações locaes e de detalhe que forem indispensaveis;

f) na organização do projecto, tendo em vista que a ponte a construir deve satisfazer todas as necessidades do trafego ferroviario, rodoviario e do transito de pedestres e cavalleiros; bem como dispor de installações que facilitem o policiamento e a fiscalização aduaneira. Esse projecto será acompanhado de uma memoria descriptiva e justificativa, que conterá todos os calculos de estabilidade;

g) na organização dos orçamentos que abrangerão a obra principal, as obras complementares e as desapropriações que se tornarem necessarias.

IV

Na primeira reunião, que constituirá a primeira conferencia da Commissão Mixta, os chefes das duas Commissões procederão ao exame e cotejo dos titulos de nomeação de todo o pessoal technico das ditas Commissões, bem como dos textos da presente nota; e verificada a regularidade dos documentos

acima citados farão lavrar e assignarão a primeira acta da Commissão Mixta. Nessa mesma reunião ou na immediata tratarão de estabelecer o programma e os methodos de trabalho, que serão submettidos a approvação dos respectivos Governos.

V

Das reuniões e deliberações da Commissão Mixta serão lavradas actas nos dois idiomas (portuguez e castelhano) assignadas por todos os membros presentes da Commissão Mixta ou somente pelos chefes, no caso em que tenham de deliberar entre si.

VI

Afim de accelerar os trabalhos no terreno, a Commissão Mixta poderá subdividir-se em turmas, afim de operar simultaneamente em diversos pontos, competindo aos chefes dar-lhes de commum accordo as instrucções por que se devem reger.

VII

Nenhuma operação será considerada valida si não houver sido realizada de commum accordo. As cadernetas em que forem registrados os trabalhos topographicos, hidrographicos, sondagens, etc., serão assignaladas em cada folha pelos operadores de um e outro paiz e rubricadas pelos chefes.

VIII

As Commissões se esforçarão por obter resultados uniformes e communs e um só projecto e orçamento, que será o da Commissão Mixta.

IX

Cada Commissão poderá prover-se dos instrumentos e elementos de trabalho indispensaveis ao desempenho da tarefa que incumbe á Commissão Mixta; aquelles, porém, que tiverem de ser utilizados em commum, poderão ser adquiridos tambem em commum, por accordo previo, concorrendo cada Commissão com a metade das despesas.

X

Si durante os trabalhos surgirem duvidas ou desintelligencias entre as duas partes da Commissão Mixta, serão ellas submettidas á apreciação dos dois Governos, que procurarão resolvel-as de maneira rapida e amistosa.

XI

Em consequencia dessas duvidas ou desintelligencias não ficarão suspensos os estudos, senão naquella parte que for objecto das duvidas ou desintelligencias.

XII

Os dois Governos accordam em que durante os trabalhos, os seus respectivos territorios serão accessiveis a uma e a outra commissão nas proximidades do local escolhido para o lançamento da ponte. O modo pratico de tornar effectivas essas facilidades será estabelecido, de commum accordo pelas duas commissões.

XIII

As embarcações, viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as Commissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos, entrarão em um ou outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno.

XIV

As operações da Commissão Mixta poderão ter começo em qualquer dos dois territorios, como melhor convenha ao serviço e por deliberação commum dos dois chefes.

XV

Cada Commissão fará as suas proprias despesas e contribuirá por metade nas exigidas pelos trabalhos que, pela sua natureza, devam ser realizados em commum.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos da minha mais alta consideração. — *Cavalcanti de Lacerda.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Ramón J. Cárcano, Embaixador da Nação Argentina.

N. 17

Nota do Governo Argentino

Río de Janeiro, junio 15 de 1934.

SEÑOR MINISTRO:

N. 98 — Teniendo en vista la aproximación entre la República Argentina y la República del Brasil; convencido de que esa aproximación se hará tanto más efectiva, no solo en el terreno material, sino tambien en el dominio moral cuanto mayor fueren las vías de comunicación que unan los países seguro de que la construcción de un puente internacional sobre el Río Uruguay ligando a la República Argentina con la República del Brasil en el punto a ser designado de comun acuerdo por los dos Gobiernos, vendrá a estrechar y fortalecer los lazos de amistad de ambos pueblos con una obra de incalculable alcance político, social y económico para las dos nacionalidades; el Gobierno Argentino se declara dispuesto a iniciar con el Gobierno del Brasil los estudios para la construcción del referido puente internacional.

Para esse fin, tengo la honra de proponer a Vuestra Excelencia, las bases siguientes que acepta el Gobierno Argentino, para los estudios de la proyectada construcción:

I

Cada uno de los Gobiernos nombrará, dentro del plazo de trenta dias una Comisión compuesta de un jefe y tantos ayudantes o auxiliares cuantos fueren juzgados necesarios para el fin de llevar a efecto los estudios indispensables a la construcción de un puente internacional sobre el Río Uruguay ligando a la República Argentina con el Brasil.

II

Las dos Comisiones se reunirán en Buenos Aires dentro de cuarenta y cinco días a contar de la fecha de la presente nota y allí constituirán una Comisión Mixta que se denominará Comisión Mixta Encargada de los Estudios del Puente Internacional Brasil-Argentina.

III

Estos estudios consistirán:

a) En la inspección del terreno para la eleccion de la posición aproximada en la que será tendido el puente, de modo a restringir al mínimo la zona de los trabajos preliminares;

b) En el levantamiento topográfico de esa zona, que debe abarcar, en el interior de las márgenes, la extensión necesaria para el proyecto de las obras complementarias indispensables a la fácil comunicación;

c) En los sondajes geológicos que fueran necesarios para la definitiva y exacta ubicación del puente;

d) En la determinación del régimen del río, sobretodo en lo que se refiere a la velocidad y descarga en la época de las crecientes;

e) En todas las observaciones locales y de detalle que fueran indispensables;

f) En la organización del projecto, teniendo en cuenta que el puente a construirse debe satisfacer todas las necesidades del tráfico ferroviario, rodoviario y del tránsito de peatones y ginetes; bien como de instalaciones que faciliten el policiamiento y la fiscalización aduanera — Esse proyecto será acompañado de una memoria descriptiva y justificativa, que contendrá todos los cálculos de estabilidad;

g) En la organización de los presupuestos que abarcarán la obra principal, las obras completamentarias y las expropiaciones que se hagan necesarias.

IV

En la primera reunión que constituirá la primera conferencia de la Comisión Mixta, los jefes de las dos Comisiones procederán al examen y cotejo de los títulos de nombramiento de todo el personal técnico de dichas Comisiones, así como de los textos de la presente nota; y verificada la regularidad de los documentos arriba citados harán labrar y firmarán la primera acta de la Comisión Mixta. — En esa misma reunión o en la imediata tratarán de establecer el programa y los métodos de trabajo, que serán sometidos a la aprobación de los respectivos Gobiernos.

V

De las reuniones y deliberaciones de la Comisión Mixta serán labradas actas en los dos idiomas (castellano y portugués) firmadas por todos los miembros presentes de la Comisión Mixta o solamente por los jefes, en el caso en que tengan que deliberar entre sí.

VI

A fin de acelerar los trabajos en el terreno, la Comisión Mixta podrá subdividirse en grupos, a los efectos de operar simultaneamente en diversos puntos, siendo de competencia de los jefes darles de común acuerdo las instrucciones por las que se deben regir.

VII

Ninguna operación será considerada válida si no hubiera sido realizada de común acuerdo. — Los cuadernos en que fueren registrados los trabajos topográficos, hidrográficos, sondajes, etc., serán firmados en cada hoja por los operadores de uno y otro país y rubricadas por los Jefes.

VIII

Las Comisiones se esforzarán por obtener resultados uniformes y comunes y un solo proyecto y presupuesto, que será el de la Comisión Mixta.

IX

Cada Comisión podrá proveerse de los instrumentos y elementos de trabajo indispensables al desempeño de la tarea que incumbe a la Comisión Mixta; sin embargo, aquellos que tuvieran que ser utilizados en común, podrán ser adquiridos también en común por acuerdo previo concurriendo cada Comisión con la mitad de los gastos.

X

Si durante los trabajos surgen dudas o desinteligencias entre las dos partes de la Comisión Mixta, serán ellas sometidas a la apreciación de los dos Gobiernos, que procurarán resolverlas de manera rápida y amistosa.

XI

En consecuencia de esas dudas o desinteligencias no se suspenderán los estudios, sino en aquella parte en que las dudas o desinteligencias se suscitasen.

XII

Los dos Gobiernos acuerdan que durante los trabajos sus respectivos territórios serán accesibles á una y otra Comisión, en las proximidades del local escogido para la construcción del puente. — El modo prático de hacer efectivas esas facilidades será establecido, de común acuerdo, por las dos Comisiones.

XIII

Las embarcaciones, víveres, instrumentos y cualquier artículo que las Comisiones deban transportar de uno para otro território en el desempeño de sus trabajos, entrarán en uno y otro território exentos de derechos aduaneros y de cualquier impuesto interno.

XIV

Las operaciones de la Comisión Mixta podrán iniciarse en cualquiera de los territórios, como mejor convenga al servício y por deliberación común de los dos Jefes.

XV

Cada Comisión sufragará sus próprios gastos y contribuirá por mitad en los exigidos por los trabajos que por su naturaleza deban ser realizados en común.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi mayor consideración. — *R. Cárcano.*

A Sua Excelencia el Señor Doctor Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, ministro de Relaciones Exteriores del Brasil. M. N./21/6/34. Itamaraty — Brasil.

ACCORDO FINANCEIRO E COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A FRANÇA

N. 18

Nota do Governo Brasileiro

ACCORDO FINANCEIRO E COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A FRANÇA, EFFECTUADO, POR TROCA DE NOTAS NO RIO DE JANEIRO, A 11 DE MAIO DE 1934.

Em 11 de maio de 1934.

SR. EMBAIXADOR.

Havendo os Governos do Brasil e da França, na data de hoje, resolvido, de commum accordo, a questão da liquidação dos creditos commerciaes atrazados, e convindo igualmente, nas condições de um accordo para o mediato reatamento e a plena expansão de suas relações economicas e commerciaes, tenho a honra de confirmar, por esta nota, o referido Accordo, fixado nos seguintes termos:

1º. O novo regime commercial entre o Brasil e a França será estabelecido e regulado pelas disposições do presente accordo.

2º. Os dois Governos concedem, um ao outro, reciprocamente, o beneficio das taxas minimas de suas respectivas tarifas aduaneiras, para todos os productos de um paiz importados no outro, com execepção unica á sua entrada em França, dos seguintes productos originarios do Brasil: porcellanas, anilinas, tecidos de lã, tecidos de seda, fios de seda, fios de lã, carvão, trigo, papel em geral, papeis para cigarros; e, á sua entrada no Brasil, dos seguintes productos originarios da França: polvora, azeite de algodão, farinha de milho, geladeiras, machinas de calcular, cal, milho em grão, lupulo cevada em grão e carvão.

3º. O Governo francez reservará ao Brasil annualmente um contingente nas importações de café, não inferior a 1.200.000 quintaes metricos ou

2.000.000 de saccas de 60 kilos; um contingente, para as carnes de vacca congeladas, pelo menos igual a 12 % do contingente global; e um contingente, para as bananas, pelo menos igual a 0,50 % do contingente global. Os contingentes que venham a limitar as importações em França de todos os demais productos originarios do Brasil serão determinados de maneira que caiba ao Brasil, no total geral, pelo menos a mesma proporção que esses productos tenham obtido, em media, na importação geral da França durante o ultimo periodo de commercio normal.

4°. O Governo brasileiro, de accordo com o processo adoptado em 1931, na applicação do plano de consolidação da divida federal, entrará em relações, logo que isso seja possivel, com os representantes autorizados dos portadores francezes de titulos brasileiros, com o fim de dar ao plano previsto no decreto brasileiro de 5 de fevereiro de 1934 a regulamentação que se figurar equitativa.

5°. O presente accordo entrará integralmente em vigor no dia 14 de maio de 1934, excepto para a concessão da tarifa minima franceza para as bananas, laranjas e demais fructas citricas, que só começará a vigorar a 1 de setembro de 1934.

6°. O presente accordo terá o prazo de um anno. Decorrido esse prazo continuará tacitamente em vigor por tempo indeterminado, cabendo, entretanto, a qualquer das duas partes, o direito de denuncia-lo com aviso prévio de tres mezes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Cavalcanti de Lacerda.*

A Sua Excellencia o Senhor Louis Hermite, embaixador de França.

N. 19

Nota do Governo Francez

AMBASSADE DE LA REPUBLIQUE FRANÇAISE AU BRESIL — RIO DE JANEIRO, LE 11 MAI 1934 — 33

MONSIEUR LE MINISTRE,

Le gouvernement français et le Gouvernement brésilien ayant réglé d'un commun accord à la date de ce jour la question de la liquidation des créances commerciales arrièrées et ayant arrêté également les conditions d'un accord pour la réprise immédiate et le plein développement de leur relations

commerciales et économiques, j'ai l'honneur par la présente lettre de confirmer le dit accord, fixé dans les termes suivants:

1. Le nouveau régime commercial entre la France et le Brésil sera établi et réglé par les dispositions du présent accord.

2. Les deux Gouvernements s'accordent réciproquement le bénéfice des taxes minima de leurs tarifs douaniers respectifs pour tous les produits importés d'un pays dans l'autre à l'exception unique pour l'entrée en France des produits suivants originaires du Brésil; porcelaines, anilines, tissus de laine, tissus de soie, filés de laine, charbon, blé, papiers en général, papiers pour cigarettes et pour l'entrée au Brasil des produits suivants originaires de France: poudres, huile de coton, farine de maïs, glacières, machines à calculer, chaux, mais en grains, houblon, orge en grains et charbon.

3. Le Gouvernement français réservera annuellement au Brésil, un contingent de café non inférieur a 1.200.000 quintaux métriques ou 2.000.000 de sacs de 60 kilos; un contingent pour la viande congelée de bœuf au moins égal à 12 % du contingent global et un contingent pour les bananes au moins égal à 0,50 % du contingent global. Les contingentements qui viendraient à limiter les importations en France de tous autres produits originaires du Brésil seraient déterminés de manière à ce que soit attribuée au Brésil dans le géneral au moins la même proportion que l'importation brésilienne des mêmes produits aura atteint en moyenne dans l'importation générale en France, pendant une période de commerce normal.

4. Le Gouvernement brésilien, conformement à la procédure suivie en 1931, pour la mise en application du plan de consolidation de la dette fédérale, entrera en contact aussitôt que possible avec les représentants qualifiés des Porteurs français en vue d'apporter au plan prévu par le décret brésilien du 5 février 1934 les aménagements qui s'avereron équitables.

5. Le présent accord entrera intégralement en vigueur le 14 mai 1934 sauf en ce qui concerne la concession du tarif minimum français pour les bananes, les oranges et outres fruits citriques, qui commencera seulement à entrer en vigueur le 1 septembre 1934.

6. Le présent accord aura une durée d'un an. Après ce délai il restera en viguer par tacite reconduction pour un temps indéterminé, chacune des parties ayant le droit de le dénoncer avec un préavis de trois mois.

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellente les assurances de ma plus haute considération. —*L. Hermite.*

A Son Excellence Monsieur Cavalcanti de Lacerda, Ministre des Relations Exterieures — Rio de Janeiro.

QUESTÃO DE LETICIA

Protocollo de amizade e cooperação entre as republicas da Colombia e do Perú, assignado no Rio de Janeiro em 24 de maio de 1934

N. 20

PROTOCOLO DE AMISTAD Y COOPERACIÓN ENTRE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA Y LA REPÚBLICA DEL PERU

La República de Colombia y la República del Peru, en ejecución del acuerdo que adoptaron en Ginebra el veinticinco de mayo de mil novecientos treinta y tres:

CONSIDERANDO

Que ambas Repúblicas, en armonia con la conciencia moral de la humanidad, afirman como deber fundamental de los Estados proscribir la guerra, solucionar politica o juridicamente sus diferencias y prevenir la posibilidad de conflictos entre ellos;

Que ese deber es más grato para los Estados que forman la comunidad americana y entre los cuales existen vinculos históricos, sociales y afectivos que no pueden debilitarse por divergencias o sucesos que deben ser siempre considerados con espiritu de reciproca comprensión y buena voluntad;

Que tal deber de paz y cordialidad se cumple mejor aplicando las instituciones creadas por el derecho internacional contemporáneo para el ordenamiento juridico de las diferencias entre los Estados y para garantizar y desarrollar los derechos humanos;

Que la actitud que ahora adoptan debe servir de fraternal estimulo para la solución de otros conflictos internacionales americanos;

Han nombrado sus respectivos Delegados Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el señor Presidente de la República de Colombia a los Excelentisimos señores

ROBERTO URDANETA ARBELAEZ,
GUILLERMO VALENCIA Y
LUIS CANO,

y Su Excelencia el señor Presidente de la República del Peru a los Excelentisimos señores,

VICTOR M. MAURTUA,
VICTOR ANDRES BELAUNDE Y
ALBERTO ULLOA.

Los cuales reunidos en la ciudad de Rio de Janeiro, capital de la República del Brasil, bajo la presidencia del Excelentisimo señor Afranio de Mello Franco, y después de cambiar sus plenos poderes, que encontraron en buena y debida forma, han convenido en suscribir en nombre de sus respectivos Gobiernos un Protocolo de amistad y cooperación y un Acta adicional como siguen:

Artículo primero. El Peru deplora sinceramente, como ya lo ha hecho en declaraciones anteriores, los acontecimientos ocurridos a partir del primero de septiembre de mil novecientos treinta y dos, que perturbaron sus relaciones con Colombia. Habiendo resuelto las dos Repúblicas restablecer sus relaciones, el Peru manifesta el deseo de que se restauren con la intima amistad del pasado y la profunda cordialidad de dos pueblos hermanos. Colombia comparte esos sentimientos y declara que tiene identicos propositos.

En consecuencia, el Peru y Colombia convienen en acreditar simultáneamente las Legaciones respectivas en Bogotá y en Lima.

Artículo 2°. El Tratado de Limites de veinticuatro de marzo de 1922, ratificado el 23 de enero de 1928, constituye uno de los vinculos juridicos que unen a Colombia y al Peru, y no podrá ser modificado o afectado sino por mutuo consentimiento de las partes o por decisión de la Justicia Internacional, en los términos que más adelante establece el articulo septimo.

Artículo 3°. Las negociaciones entre los países continuarán, por la via diplomatica normal, para dar a todos los problemas pendientes una solución justa, duradera y satisfactoria; y se observarán, en el desarrollo de tales negociaciones, los principios establecidos en el presente Protocolo.

Artículo 4°. En vista de las necesidades comunes a los dos Estados en las cuencas del Amazonas y del Putumayo, el Peru y Colombia adoptan acuerdos especiales sobre aduanas, comercio, libre navegación de los rios, protección a los probladores, tránsito y policia de fronteras; y adoptarán

los demás acuerdos que fueren necesarios para obviar cualesquiera dificultades que se presenten o puedan presentarse en la región de frontera entre los dos paises.

Artículo 5°. Los dos Estados estudiarán un acuerdo de desmilitarización de la frontera, segun las necesidades normales de su seguridad. Los dos Gobiernos nombrarán para este efecto una comisión técnica, compuesta de dos miembros por cada una de las Altas Partes Contratantes, presidida alternativamente de mes a mes por el oficial de más alta graduación de una y de otra. El primer presidente será escogido por la suerte. La sede de la comisión será fijada, de comun acuerdo, por los Gobiernos.

Artículo 6°. Para velar por los acuerdos de que trata el artículo cuarto y estimular su ejecución, queda creada una comisión de tres miembros nombrados por los Gobiernos del Peru, de Colombia y del Brasil, cuyo presidente será el nombrado por este ultimo. La sede de la comisión estará en el territorio de una o otra de las Altas Partes Contratantes, dentro de los limites de la región a que se aplican los precitados acuerdos. La comisión tendrá la facultad de trasladarse de un punto a otro, dentro de aquellos limites, a fin de colaborar más eficazmente con las autoridades locales de ambos Estados para el mantenimiento de un régimen de paz permanente y de buena vecindad en la frontera comun. El periodo de duración de esta comisión será de cuatro años, prorogable a juicio de los dos Gobiernos.

Paragrafo primero. La referida comisión mixta no tiene poder de policia, función administrativa ni competencia judicial en los territorios sujetos a la jurisdición de las Altas Partes Contratantes, cuya autoridad se ejercerá alli en toda su plenitud.

Paragrafo 2°. Sin embargo, si en la ejecución de los acuerdos antes mencionados, que son parte integrante del presente Protocolo, surgieren conflictos por efecto de actos o decisiones que importen una violación de alguno de dichos acuerdos, o se refieran a la interpretación de éstes, o a la naturaleza o extensión de la reparación debida por la ruptura de uno de ellos — y tales conflictos fueren llevados, por los interesados, a conocimiento de la comisión — ésta los transmitirá, con su informe, a los dos Gobiernos a fin de que ellos tomen, de mutuo acuerdo, las providencias adecuadas.

Paragrafo 3°. A falta de este entendimiento, y transcurrido el plazo de noventa días, contados desde la fecha de la comunicación a los dos Gobiernos, el conflicto será resuelto por la comisión. Cualquiera de los dos Gobiernos podrá apelar, en el plazo de treinta días, de esta decisión, ante la Corte Permanente de Justicia Internacional de La Haya.

Paragrafo 4°. Los dos Gobiernos solicitarán del Gobierno del Brasil que coopere para la composición de la comisión.

Artículo 7°. Colombia y el Peru se obligan solenemente a no hacerse la guerra ni a emplear, directa o indirectamente, la fuerza, como medio de solución de sus problemas actuales o de cualesquier otros que puedan surgir en lo futuro. Si en cualquiera eventualidad no llegaren a resolverlos por negociaciones diplomáticas directas, cualquiera de las Altas Partes Contratantes podrá recurrir al procedimiento establecido por el articulo treinta y seis del Estatuto de la Corte Permanente de Justicia Internacional, sin que la jurisdicción de ésta pueda ser excluida o limitada por las reservas que cualquiera de ellas hubiera hecho en el acto de suscribir la disposición facultativa.

Paragrafo unico. En este caso, pronunciada la sentencia, las Altas Partes Contratantes se comprometen a acordar entre si los medios de su realización. Si no llegaren a un acuerdo, quedan atribuidas a la misma Corte, además de su competencia ordinaria, las facultades necesarias a fin de que haga efectiva la sentencia en que haya declarado el derecho de una de las Altas Partes Contratantes.

Artículo 8°. El presente Protocolo y los acuerdos a que se refiere el artículo cuarto serán sometidos, en el plazo más breve, a la ratificación del Poder Legislativo de las Altas Partes Contratantes, sin perjuicio de la inmediata aplicación de todas las medidas que conforme al derecho constitucional de cada una de ellas, no dependan de la aprobación previa del mencionado Poder.

Artículo 9°. El canje de los instrumentos de ratificación del presente Protocolo y del Acta adicional que lo acompaña, se efectuará, en el plazo más breve, antes del treinta y uno de diciembre del año en curso.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios arriba nombrados firmaron el presente Protocolo y pusieron sus sellos, en doble ejemplar, en la ciudad de Rio de Janeiro el dia veinticuatro de mayo de mil novecientos trienta y cuatro.

(L. S.) R. Urdaneta Arbeláez — Guillermo Valencia.
(L. S.) Luis Cano.
(L. S.) Victor M. Maurtua.
(L. S.) V. A. Belaunde.
(L. S.) Alberto Ulloa.

ACTA ADICIONAL

QUE CONSTITUYE UN TODO INDIVISIBLE CON EL PROTOCOLO SUSCRITO EN ESTA MISMA FECHA POR LAS DELEGACIONES DE PLENIPOTENCIARIOS DE COLOMBIA Y DEL PERU, A LA QUE SE REFIEREN LOS ARTÍCULOS 4° Y 6° DE DICHO PROTOCOLO

I

Artículo primero. Habrá entre los territorios fluviales de Colombia y del Peru, en las cuencas del Amazonas y del Putumayo completa libertad de navegación y de tránsito. En el ejercicio de esta libertad no habrá ninguna distinción entre banderas. No habrá tampoco distinción entre los nacionales de uno o de otro de los Estados Contratantes, ni entre los individuos que, procediendo de uno de ellos, se dirijan al territorio del otro, ni entre sus bienes o haberes. En uno y en el otro Estado, serán tratados sobre la base de perfecta igualdad los nacionales de cualquiera de ellos. No podrá hacerse ninguna distinción por razón de la procedencia o del destino o de la dirección de los transportes

Artículo 2°. Estarán exentas de todo impuesto, cualquiera que sea su origen y denominación, en el Perú, las embarcaciones colombianas, y en Colombia, las embarcaciones peruanas que naveguen sus rios comunes, afluentes y confluentes.

Artículo 3°. El comercio de cabotaje o de puerto a puerto del mismo pais, aun pasando por aguas extranjeras, con o sin transbordo, quedará sujeto en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes. Los dos Estados examinarán las posibilidades de extender reciprocamente, hasta determinado limite de las respectivas costas fluviales, las ventajas y restricciones de su propria navegación de cabotaje.

Artículo 4°. Las mercaderias en tránsito no serán examinadas por las autoridades fiscales o de policia de ninguno de los dos paises.

Artículo 5°. En el ejercicio del derecho común a ambos Estados de dictar disposiciones y adoptar medidas necessarias a la policia general del territorio y a la aplicación de las leyes y reglamentos concernientes a la vigilancia y sanción del contrabando, sanidad, precaución contra las enfermedades de los animales y de las plantas, emigración e inmigración, importación o exportación de mercancias prohibidas, es entendido que estas disposiciones y medidas no irán más allá del limite de las necesidades y serán aplicadas sobre un pie de perfecta igualdad a los nacionales y a las mercancias de ambos

paises, o que se dirijan de o hacia alguno de ellos, no debiendo en ningun caso, sin necesidad, entrabar la libertad de navegación y tránsito que ambos paises se reconocen a perpetuidad por tratados vigentes.

Artículo 6°. De comun acuerdo Colombia y el Peru podrán establecer, cuando lo crean necessario, impuestos de caráter retributivo que serán destinados exclusivamente y de manera equitativa al mejoramiento de las condiciones de navegabilidad de alguno o de algunos de sus rios comunes o de sus afluentes y confluentes, y, en general, al mejor servicio de la nevegación. Fuera de estos impuestos, que serán iguales para los nacionales, las embarcaciones y las mercaderías de ambos países, no se cobrarán entre si ningunos otros sobre visación de facturas consulares, sanidad, tonelaje, capitania de puertos, conocimientos de embarque, manifestos, sobordos, rol de tripulación, lista de pasajeros, lista de rancho, ni otro alguno, cualquiera que sea su denominación o objecto ni podrá obligarse a las embarcaciones de cualquiera bandera, con destino a los puertos de un país a llevar funcionarios de inspección o de fiscalización del otro, ni a hacer escalas forzosas.

Artículo 7°. En los puertos de Colombia serán consideradas peruanas y en los del Peru, colombianas, las embarcaciones poseídas o tripuladas según las leyes del país a que pertenezcan.

Tanto para los efectos de este artículo, como para los del artículo 2°, se entenderán comprendidas las naves, embarcaciones, lanchas, balsas de conducir maderas, caucho y otros artículos, y en general todos los medios de comercio y tránsito en uso en la región, que gozarán de los derechos, ventajas y libertad concedidos o que se concedieren a los proprios nacionales para el ejercicio de sus negocios y actividades.

Artículo 8°. Las embarcaciones mercantes y de guerra de Colombia y del Peru gozarán, además, de todos los derechos y franquicias que, en lo tocante al comercio y a la navegación fluvial, cada uno de ellos haya reconocido o concedido, o reconozca o conceda más tarde o otro Estado.

II

Artículo 9°. Los dos Estados organizarán un régimen aduanero especial, destinado a facilitar el tráfico de frontera y a proteger y desarrollar el comercio de sus regiones fluviales limítrofes. Para este efecto, los impuestos aduaneros y los impuestos o derechos accesorios que deben pagar las mercadorias de cualquiera procedencia, serán identicos en uno y otro país, en dichas regiones. Los dos países se pondrán de acuerdo para instituir una tarifa comun, adecuada a las necesidades de las regiones respectivas.

Entretanto se acuerda esa tarifa, regirá la más alta establecida en la actualidad. Será también uniforme la reglamentación de las aduanas de ambos países, en las mismas regiones en cuanto al modo de percepción de los derechos y a las reglas, formalidades y cargas a las cuales puedan ser sometidas las operaciones de despacho.

Artículo 10. Se establecerá un sistema de franquicias aduaneras, según el cual quedarán libres de impuestos o derechos los productos de uno de los dos países, importados en cambio de productos recibidos del otro país, por los mismos valores, de modo que cada país libere una cantidad de productos equivalente a la que ha exportado al otro.

Artículo 11. En ninguno de los dos países se cobrarán derechos, tasas o arbitrios a los productos agrícolas o sus derivados, de las zonas fronterizas, destinados a la exportación.

Las maderas destinadas a ser preparadas en los aserraderos para ser exportadas quedarán exentas de todo impuesto de importación y de exportación.

Artículo 12. Las personas, las naves de cualquiera bandera y las mercaderias en tránsito, que con destino a los puertos fluviales de uno y otro país hubieren de tocar en los puertos del otro, estarán exentas de todo impuesto, gravamen o contribución, asi como también de todas aquellas formalidades que estorben, dificulten o perjudiquen en cualquier forma su tránsito. No se exigirá ningun depósito.

Artículo 13. Las referidas mercaderías en tránsito quedarán libres en uno y otro país del requesito de visas consulares y de cualesquiera otros documentos o formalidades, exceptuando únicamente las que sean indispensables para la higiene y seguridad públicas; pero entonces se otorgarán sin que los respectivos funcionarios puedan cobrar impuesto, gravamen o contribución alguna y sin que perjudiquen la liberdad de tránsito ni causen retardos injustificados en la travesia o recargo en los fletes.

Artículo 14. Las Altas Partes Contratantes procederán sin demora a constituir una Comisión Mixta compuesta de tres ciudadanos colombianos y tres ciudadanos peruanos, nombrados por los respectivos gobiernos, para desarrollar los trabajos de la más amplia cooperación aduanera. Esta Comisión está encargada:

Primero, de proponer una tarifa aduanera común para los puertos fluviales colombianos y peruanos en la región extensiva a la cuenca de los rios comunes.

Segundo, de proponer la unificación de la reglamentación aduanera que las autoridades de los dos países han de aplicar en aquellos puertos fluviales.

Tercero, de organizar y proponer el sistema de franquicias a que se refiere el artículo 10.

Cuarto, de estudiar todas las disposiciones sobre policia de fronteras, que uno y otro país han de aplicar en aquellos territorios fluviales, a fin de unificar dichas disposiciones y adaptarlas lo mejor posible a las necesidades de la región, procurando que den las mayores facilidades a sus habitantes.

Artículo 15. La Comisión Mixta de que se ocupa el articulo anterior está además encargada:

Primero, de proponer a los Gobiernos el establecimiento de un sistema equitativo, igual en ambos países, de arbitrios municipales sobre artículos alimenticios procedentes de chacras vecinas y sobre leña, maderas y hojas de palmera. Entretanto se establece este sistema, no se cobrarán dichos arbitrios en ninguno de los dos países.

Segundo, de proponer la reglamentación de un sistema de libre comercio exento de todo impuesto o tasa para los viveres, medicinas, telas de algodón y herramientas introducidas del extranjero en las regiones limítrofes del Putumayo. Entretanto se reglamenta este sistema, no se cobrarán contribuciones o tasas a la introducción de dichos artículos.

Tercero, organizar un sistema de cooperación para impedir el contrabando, en sus fronteras y para facilitar su represión.

III

Artículo 16. Los dos Estados empeñarán sus esfuerzos a fin de que en las respectivas regiones fluviales limítrofes se ejerza una atenta vigilancia para la efectiva seguridad del goce y del ejercicio de los derechos civiles y de las garantías individuales, reconocidos en sus leyes, de los pobladores dispersos en las selvas y de los que habiten las ciudades o los centros poblados de las cuencas de sus ríos. Los dos Estados consideran las medidas antes mencionadas como condición esencial de la vida jurídica internacional.

Artículo 17. Los dos Estados aplicarán en sus territorios fluviales los principios de derecho que afirman la dignidad humana, el trabajo y la liberdad y bienestar de sus habitantes civilizados o selvícolas. En consecuencia reconocen: *a*) que el trabajo no debe considerarse como una mercancia; *b*) que debe pagarse a los obreros un salario que les asegure un nivel de vida conveniente conforme a las circunstancias de lugar y tiempo; *c*) que las normas establecidas en cada país sobre las condiciones del trabajo deben garantizar una retribución económica equitativa y tener en cuenta la seguridad y la higiene del trabajador, la tarea que ejecuta, el clima, la edad,

el sexo, la alimentación, las exigencias de cultura y el necesario descanso diario y semanal, de un mínimo de veinticuatro horas este ultimo; *d*) que el salario debe ser igual, sin distinción de sexos; *e*) que el trabajador en la región de las selvas debe ser especialmente protegido contra los peligros y las enfermedades.

Artículo 18. Tratándose de los selvicolas no adaptados o no completamente adaptados a la civilización, los dos Estados reconocen como su deber fundamental preocuparse asidua y preferentemente en sus respectivas zonas de contacto, de la situación de las tribus indígenas a efecto de defenderlas, educarlas, ayudarlas y mejorar su condición actual.

a) Se fomentará el desarrollo de la instrucción pública, estableciendose escuelas en que se enseñe por medio de las lenguas indígenas.

b) Todo trabajo forzado o obligatorio queda prohibido.

c) La transmisión de la propiedad no impone la obligación de emigrar.

d) Queda garantizada la libertad de movilidad para los efectos de ingresar, salir, transitar o regresar una o más veces sin más formalidades que las que el uso y las leyes generales tengan establecidas, formalidades que no serán aplicadas a los indigenas.

e) Se aplicarán los principios adoptados por la Siociedad de las Naciones sobre bebidas alcohólicas, armas y municiones y para evitar y combatir las enfermedades de las plantas y de los animales.

f) Se propenderá a que en las reducciones de indígenas se les prepare especialmente para la vida civilizada en sus regiones de origen donde debe realizarse la tarea de atraer y preparar a sus compañeros.

g) Las Altas Partes Contratantes mantendrán a sus expensas en determinados sitios, dispensarios provistos suficientemente de las drogas e implementos necesarios para tratar metódica, continua o acidentalmente a los indigenas de las enfermedades comunes a la región o en las épocas de epidemia. Al efecto se organizará tècnicamente este servicio.

h) Las Altas Partes Contratantes dispondrán que tanto en las empresas particulares de explotación, como en los puestos y fundaciones especiales y en las reducciones, se siembre y se enseñe a los indígenas a cultivar aquellas plantas adaptables al medio, que eliminan la adquisición de ciertas enfermedades de la zona, causadas por una alimentación deficiente.

i) Las Altas Partes Contratantes arbitrarán el modo de que los salarios que devenguen los indígenas sean invertidos en utensilios de trabajo, vestido, menaje, etc., y en ningún caso en bebidas embriagantes. Igualmente proveerán lo conducente para ponerlos a salvo de los explotadores de su ignorancia e ingenuidad.

j) La misma Comisión Mixta encargada del cumplimiento de los acuerdos organizará un servicio de inspección que asegure el fiel cumplimiento de los principios anteriores, cuya aplicación queda confiada a la lealtad y al sentimiento humanitario de los dos Estados.

En fe lo cual los Plenipotenciarios arriba nombrados firmaron la presente Acta adicional y pusieron sus sellos, en doble ejemplar, en la ciudad de Rio de Janeiro, el dia 24 de mayo de mil novecientos treinta y cuatro.

(L. S.) R. URDANETA ARBELAEZ.
(L. S.) GUILLERMO VALENCIA.
(L. S.) LUIS CANO.
(L. S.) VICTOR M. MAURTUA.
(L. S.) V. A. BELAUNDE.
(L. S.) ALBERTO ULLOA.

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

---

1 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1934.
2 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1934.
3 — Quadro dos Consules Privativos, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934.
4 — Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934.
5 — Quadro dos Delegados Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934.
6 — Quadro dos agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de Dezembro de 1934.
7 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1934.
8 — Quadro dos Addidos Militares brasileiros, em 31 de Dezembro de 1934.
9 — Quadro dos Addidos Navaes brasileiros, em 31 de Dezembro de 1934.
10 — Distribuição do pessoal da Secretaria de Estado, em 31 de Dezembro de 1934.
11 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras, em 31 de Dezembro de 1934.
12 — Missões Diplomaticas — Serviços Commerciaes.
13 — Missões Diplomaticas — Encarregados de Serviços Consulares.
14 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1934.
15 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro, em 31 de Dezembro de 1934.
16 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro, em 31 de Dezembro de 1934.

ANNEXO B

N. 1

Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1934

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
1	1 — Luiz Martins de Sousa Dantas.....	Embaixador.....	17 de Novembro de 1919.
2	2 — Raul Regis de Oliveira.....	Idem.....	27 de Julho de 1922.
3	3 — Rinaldo de Lima e Silva.....	Idem.....	17 de Outubro de 1924.
4	4 — Abelardo Roças.....	Idem.....	17 de Outubro de 1924.
5	5 — José de Paula Rodrigues Alves.....	Idem.....	30 de Dezembro de 1925.
6	6 — José Bonifacio de Andrada e Silva.....	Idem.....	10 de Fevereiro de 1931.
7	7 — Alcibiades Peçanha.....	Idem.....	30 de Março de 1931.
8	8 — Adalberto Guerra Duval.....	Idem.....	18 de Julho de 1933.
9	9 — Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.	Idem.....	18 de Julho de 1933.
10	10 — Oswaldo Aranha (1).....	Embaixador em commissão.....	20 de Abril de 1934.
11	1 — Luiz Guimarães Filho (2).....	M. Plenip. de 1ª classe...	8 de Agosto de 1917.
12	2 — Zacarias de Góes Carvalho.....	Idem.....	31 de Julho de 1923.
13	3 — José Thomaz Nabuco de Gouvêa:....	Idem.....	28 de Novembro de 1924.
14	4 — Frederico de Castello Branco Clark..	Idem	30 de Dezembro de 1925.
15	5 — Arthur Guimarães de Araujo Jorge:..	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
16	6 — José Francisco de Barros Pimentel.....	Idem.....	9 de Abril de 1929.
17	7 — Alberto Jorge de Ipanema Moreira....	Idem.....	9 de Abril de 1929.
18	8 — Lucillo Antonio da Cunha Bueno (2).	Idem.....	9 de Abril de 1929.
19	9 — José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão.....	Idem.....	21 de Abril de 1931.
20	10 — Manoel Coelho Rodrigues.....	Idem.....	30 de Junho de 1931.
21	11 — Carlos Martins Pereira e Souza (2).:.	Idem.....	6 de Agosto de 1932.
22	12 — Carlos de Rostaing Lisbôa.....	Idem.....	18 de Julho de 1933.
23	13 — Gustavo de Vianna Kelsch.....	Idem.....	18 de Julho de 1933.
24	14 — Mauricio Nabuco.....	Idem.....	12 de Fevereiro de 1934.
25	15 — Pedro de Moraes Barros.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
26	16 — Pedro Leão Velloso.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
27	17 — Mario de Pimentel Brandão.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
28	18 — Manoel de Souza Leão Gracie.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
29	1 — Mario de Belfort Ramos.....	M. Plenip. de 2ª classe..	27 de Julho de 1922.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
30	2 — Joaquim Eulalio do Nascimento Silva	M. Plenip. de 2ª classe..	20 de Maio de 1926.
31	3 — Eduardo de Lima Ramos.....	Idem.....	23 de Abril de 1929.
32	4 — Lafayette de Carvalho e Silva.....	Idem.....	16 de Agosto de 1932.
33	5 — Antonio José do Amaral Murtinho...	Idem.....	18 de Julho de 1933.
34	6 — Luiz Avelino Gurgel do Amaral.....	Idem.....	18 de Julho de 1933.
35	7 — Jeronymo de Avellar Figueira de Mello.....	Idem.....	21 de Agosto de 1933.
36	8 — Carlos Alberto Moniz Gordilho.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
37	9 — Hildebrando Pompeu Pinto de Accioly	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
38	10 — Ronald de Carvalho.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
39	11 — Cyro de Freitas Valle.....	Idem.....	20 de Abril de 1934.
40	12 — Octavio Fialho.....	Idem.....	23 de Maio de 1934.
41	13 — Paulo Coelho de Almeida.....	Idem.....	23 de Maio de 1934.
42	1 — Rodolpho Gonçalves de Siqueira.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
43	2 — Carlos Taylor.....	1º Secretario.....	24 de Julho de 1918.
44	3 — Fernando de Souza Dantas.....	Idem.....	2 de Janeiro de 1919.
45	4 — Lourival de Guillobel.....	Idem.....	27 de Julho de 1922.
46	5 — João Severiano da Fonseca Junior Hermes.....	Idem.....	14 de Novembro de 1922.
47	6 — Renato de Lacerda Lago.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
48	7 — Gastão Paranhos do Rio Branco.....	Idem.....	28 de Novembro de 1924.
49	8 — Carlos Celso de Ouro Preto.....	Idem.....	2 de Janeiro de 1926.
50	9 — Protasio Baptista Gonçalves.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
51	10 — Sylvio Rangel de Castro.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
52	11 — Ildeu Vaz de Mello.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
53	12 — Carlos Alves de Souza Filho.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
54	13 — Acyr do Nascimento Paes.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
55	14 — Carlos Elias de Latorre Lisbôa.....	Idem.....	23 de Novembro de 1929.
56	15 — Adriano de Souza Quartin.....	Idem.....	23 de Abril de 1929.
57	16 — Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro...	Idem.....	11 de Fevereiro de 1930.
58	17 — Antonio Moreira de Abreu.....	Idem.....	2 de Setembro de 1930.
59	18 — José Roberto de Macedo Soares.....	Idem.....	21 de Setembro de 1931.
60	19 — Labienno Salgado dos Santos.....	Idem.....	16 de Outubro de 1932.
61	20 — Americo Galvão Bueno.....	Idem.....	21 de Outubro de 1933.
62	21 —Carlos Maximiano de Figueredo.....	Idem.....	24 de Novembro de 1933.
63	22 — Antonio Camillo de Oliveira.....	Idem.....	24 de Novembro de 1933.
64	23 — Caio de Mello Franco.....	Idem.....	12 de Dezembro de 1933.
65	24 — Rubens Ferreira de Mello.....	Idem.....	12 de Dezembro de 1933.
66	25 — João Ruy Barbosa.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
67	26 — Rubens Dunham.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
68	27 — Trajano Medeiros do Paço.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
69	28 — Themistocles da Graça Aranha	1º Secretario	20 de Abril de 1934.
70	29 — Heitor Lyra	Idem	23 de Maio de 1934.
71	30 — Arthur dos Guimarães Bastos	Idem	23 de Maio de 1934.
72	1 — Joaquim de Souza Leão Filho	2º Secretario	17 de Setembro de 1919.
73	2 — Argeu de Segadas Machado Guimarães	Idem	11 de Setembro de 1920.
74	3 — Ruy Pinheiro Guimarães	Idem	11 de Setembro de 1920.
75	4 — Roberto Mendes Gonçalves	Idem	11 de Setembro de 1920.
76	5 — Djalma Pinto Ribeiro Lessa	Idem	11 de Setembro de 1920.
77	6 — Jacome Baggi de Berenguer Cezar	Idem	5 de Setembro de 1921.
78	7 — Carlos Silveira Martins Ramos	Idem	5 de Setembro de 1921.
79	8 — Abelardo Bretanha Bueno do Prado	Idem	15 de Julho de 1922.
80	9 — Jorge Olinto de Oliveira	Idem	15 de Julho de 1922.
81	10 — José de Alencar Netto	Idem	25 de Julho de 1923.
82	11 — Mario da Costa Guimarães	Idem	25 de Julho de 1923.
83	12 — Affonso Barbosa de Almeida Portugal	Idem	13 de Março de 1924.
84	13 — Antonio de Vilhena Braga	Idem	13 de Março de 1924.
85	14 — Mario de Lima Barbosa	Idem	13 de Março de 1924.
86	15 — Afranio de Mello Franco Filho	Idem	2 de Janeiro de 1926.
87	16 — Edgard Rangel do Monte	Idem	20 de Maio de 1926.
88	17 — Murillo Tasso Fragoso	Idem	19 de Agosto de 1926.
89	18 — Edmundo Machado Junior	Idem	19 de Agosto de 1926.
90	19 — João de Carvalho Moraes	Idem	19 de Agosto de 1926.
91	20 — Pedro Franklin de Almeida Lima	Idem	19 de Agosto de 1926.
92	21 — Oswaldo Furst	Idem	19 de Agosto de 1926.
93	22 — Manuel Vicente Cantuaria Guimarães	Idem	19 de Agosto de 1926.
94	23 — Pedro Eugenio Soares	Idem	19 de Agosto de 1926.
95	24 — Lauro do Andrade Muller	Idem	12 de Novembro de 1926.
96	25 — Octavio do Nascimento Brito	Idem	11 de Novembro de 1926.
97	26 — Jorge Latour	Idem	7 de Julho de 1927.
98	27 — Mauro de Freitas	Idem	30 de Abril de 1929.
99	28 — Decio Honorato Moura	Idem	30 de Abril de 1929.
100	29 — Vasco Tristão Leitão da Cunha	Idem	30 de Abril de 1929.
101	30 — Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães	Idem	27 de Agosto de 1931.
102	31 — Orlando Guerreiro de Castro	Idem	21 de Setembro de 1931.
103	32 — Altamir de Moura	Idem	21 de Setembro de 1931.
104	33 — Glauro Ferreira de Souza	Idem	18 de Agosto de 1932.
105	34 — Jayme Sloan Chermont	Idem	18 de Agosto de 1932.
106	35 — Edgard Bandeira Fraga de Castro	Idem	7 de Março de 1933.
107	36 — Jorge Emilio de Souza Freitas	Idem	7 de Março de 1933.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
108	37 — Alvaro Teixeira Soares.....	2º Secretario.....	24 de Novembro de 1933.
109	38 — João Luiz de Guimarães Gomes.....	Idem.....	24 de Novembro de 1933.
110	39 — Fernando Nilo Alvarenga.....	Idem.....	29 de Fevereiro de 1934.
111	40 — Henrique de Souza Gomes.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
112	41 — João Pizarro G. de Coelho Lisbôa...	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
113	42 — Carlos Martins Thompson Flores	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
114	43 — Sylvio Ribeiro de Carvalho.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
115	44 — Orlando Leite Ribeiro.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
116	45 — Ruy Ribeiro Couto.....	Idem.....	20 de Abril de 1934.

(1) Não pertence ao quadro.

(2) Embaixador em commissão.

N. 2

Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1934

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
1	1 — Sylvio Roméro Filho	Consul Geral	14 de Novembro de 1916.
2	2 — Landulpho Borges da Fonseca	Idem	24 de Abril de 1918.
3	3 — Carlos Ferreira de Araujo	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
4	4 — José Pinto da Fonseca Guimarães	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
5	5 — Octaviano Augusto Machado de Oliveira	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
6	6 — Luiz Villares Fragoso	Idem	13 de Fevereiro de 1924
7	7 — João Baptista Lopes	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
8	8 — Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
9	9 — Sebastião Sampaio	Idem	13 de Fevereiro de 1924.
10	10 — Matheus de Albuquerque	Idem	20 de Maio de 1926.
11	11 — Paulo Demoro	Idem	20 de Maio de 1926
12	12 — Ayres de Maia Monteiro	Idem	8 de Novembro de 1926.
13	13 — Mario de Barros e Vasconcellos	Idem	8 de Novembro de 1926.
14	14 — Domingos de Oliveira Alves	Idem	4 de Janeiro de 1927.
15	15 — Hippolyto Hermes de Vasconcellos	Idem	9 de Dezembro de 1930.
16	16 — Narciso Peixoto de Magalhães	Idem	10 de Fevereiro de 1931.
17	17 — Antonio de São Clemente	Idem	16 de Maio de 1931.
18	18 — Oswaldo Corrêa	Idem	4 de Outubro de 1932.
19	19 — Mario Savard de Saint-Brisson Marques	Idem	19 de Fevereiro de 1934.
20	20 — Mario de Castello Branco	Idem	19 de Fevereiro de 1934.
21	21 — Oscar Correa	Idem	19 de Fevereiro de 1934.
22	22 — Mario de Deus Fernandes	Idem	19 de Fevereiro de 1934.
23	23 — Henrique Pinheiro de Vasconcellos	Idem	20 de Junho de 1934.
24	24 — João Carlos Muniz	Idem	20 de Junho de 1934.
25	1 — Henrique Pecegueiro do Amaral	Consul de 1ª classe	16 de Maio de 1913.
26	2 — Luiz Carlos de Andrade Filho	Idem	14 de Novembro de 1916.
27	3 — Emilio de São Felix Simonsen	Idem	1 de Maio de 1917.
28	4 — Oscar Bernardino Paranhos da Silva	Idem	24 de Abril de 1918

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
29	5 — Victor Ferreira da Cunha.....	Consul de 1ª classe.....	24 de Abril de 1918.
30	6 — Edgardo Barbedo.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
31	7 — Carlos Ribeiro de Faria.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
32	8 — George William Chester.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
33	9 — Alvaro de Magalhães.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
34	10 — Annibal de Saboia Lima.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
35	11 — Eduardo Porto Osorio Bordini.....	Idem.....	26 de Fevereiro de 1919.
36	12 — Pedro Neves de Paula Leite.....	Idem.....	16 de Abril de 1920.
37	13 — Antonio Felinto de Souza Eastos.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
38	14 — Nestor Marins de Braga Mello.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
39	15 — Demetrio de Toledo.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
40	16 — Milton Cesar de Weguelin Vieira.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
41	17 — Mario Drolhe da Costa.....	Idem.....	18 de Janeiro de 1927.
42	18 — Francisco de Miranda Mascarenhas....	Idem.....	6 de Dezembro de 1930.
43	19 — Jayme Felippe Mec.....	Idem.....	9 de Dezembro de 1930.
44	20 — Aluisio Martins Torres.....	Idem.....	9 de Dezembro de 1930.
45	21 — Luiz de Magalhães Tavares.....	Idem.....	24 de Julho de 1931.
46	22 — Fernando Lobo.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
47	23 — Moacyr Ribeiro Briggs.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1931.
48	24 — Arno Konder.....	Idem.....	7 de Maio de 1932.
49	25 — Mario Moreira da Silva.....	Idem.....	7 de Maio de 1932.
50	26 — Heraclito Hermes de Vasconcellos....	Idem.....	4 de Outubro de 1932.
51	27 — Alfredo Polzin.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
52	28 — Horacio Sully de Souza.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
53	29 — João de Avellar Magalhães Calvet...	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
54	30 — Francisco Gualberto de Oliveira Filho..	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
55	31 — Antonio Carlos de Moreira Telles....	Idem.....	27 de Fevereiro de 1934.
56	32 — Vinicio da Veiga.....	Idem.....	20 de Junho de 1934.
57	33 — Joaquim Antonio de Souza Ribeiro..	Idem.....	20 de Junho de 1934.
58	34 — Pericles Barbosa Lima.....	Idem.....	10 de Julho de 1934.
59	35 — Jayme do Nascimento Brito.....	Idem.....	30 de Outubro de 1934.
60	36 — Joaquim Pinto Dias.....	Idem.....	20 de Novembro de 1934.
61	1 — José Fabrino de Oliveira Bayão.....	Consul de 2ª classe.....	24 de Abril de 1918.
62	2 — Euribiades Barbosa Gonçalves.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
63	3 — Pedro Nunes de Sá.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
64	4 — Osorio Hermogeneo Dutra.....	Idem.....	12 de Março de 1919.
65	5 — Hamilton Paulino da Silva Pires.....	Idem.....	11 de Março de 1920.
66	6 — Murillo Martins de Souza.....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1921.
67	7 — Raul Váchias.....	Idem.....	5 de Outubro de 1922.
68	8 — José Lavrador.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
69	9 — Manoel Moreira de Barros e Silva...	Consul de 2ª classe....	18 de Março de 1924.
70	10 — Ildefonso Falcão.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
71	11 — David Barbosa Lage Moretzsohn.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
72	12 — Odon Sarmento.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
73	13 — Nemesio Dutra.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
74	14 — Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu..	Idem.....	10 de Julho de 1926.
75	15 — Benedicto Costa.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
76	16 — Renato de Macedo Sodré.....	Idem.....	7 de Fevereiro de 1927.
77	17 — José de Oliveira Almeida.....	Idem.....	12 de Fevereiro de 1927.
78	18 — Mauro Pontes.....	Idem.....	4 de Abril de 1928.
79	19 — Pedro de Paranaguá.....	Idem.....	23 de Julho de 1929.
80	20 — João Antonio de Rodrigues Martins...	Idem.....	15 de Outubro de 1929.
81	21 — Ivan Galvão.....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1930.
82	22 — João Baptista Barreto Leite.....	Idem.....	27 de Dezembro de 1930.
83	23 — Decio Martins Coimbra.....	Idem.....	17 de Julho de 1931.
84	24 — Affonso Lopes de Almeida.....	Idem.....	8 de Setembro de 1931.
85	25 — Perillo Gomes.....	Idem.....	21 de Setembro de 1931.
86	26 — Narcez de Lima Ferreira.....	Idem.....	23 de Setembro de 1931.
87	27 — José Gomide Junior.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1931.
88	28 — Carlos Alberto Gonçalves.....	Idem.....	7 de Maio de 1932.
89	29 — Wanda Vianna Rodrigues.....	Idem.....	4 de Outubro de 1932.
90	30 — Francisco Bezerra de Menezes.....	Idem.....	18 de Dezembro de 1932.
91	31 — Zorayma de Almeida Rodrigues.....	Idem.....	8 de Setembro de 1933.
92	32 — Ildefonso Navarro Leitão.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
93	33 — Waldemar de Araujo.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
94	34 — Oswaldo Tavares.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
95	35 — Paulo Vidal.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
96	36 — Luis Aranha Pereira.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
97	37 — Antonio Roberto de Arruda Botelho...	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
98	38 — Mario Santos.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
99	39 — Eurico Costa.....	Idem.....	27 de Fevereiro de 1934.
100	40 — Hygas Chagas Pereira.....	Idem.....	3 de Abril de 1934.
101	41 — Carlos Escobeiro Fernandes.....	Idem.....	8 de Junho de 1934.
102	42 — Nascor Damasio e Mello de Oliveira.	Idem.....	20 de Junho de 1934.
103	43 — Felippe de Santa Cruz Guimarães....	Idem.....	20 de Junho de 1934.
104	44 — Adolpho de Camargo Neves.....	Idem.....	20 de Junho de 1934.
105	45 — Antonio Mendes Vianna.....	Idem.....	20 de Junho de 1934.
106	46 — Christino do Valle Junior.....	Idem.....	10 de Julho de 1934.
107	47 — Ignacio Soares de Bulhões.....	Idem.....	31 de Julho de 1934.
108	48 — Raul Conrado.....	Idem.....	20 de Novembro de 1934.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
109	1 — Raul Gomes.....	Consul de 3ª classe.....	14 de Fevereiro de 1933.
110	2 — Paulo Clemente de Souza Dantas....	Idem.....	14 de Fevereiro de 1933.
111	3 — Colmar Pereira de Cerqueira Daltro..	Idem.....	14 de Fevereiro de 1933.
112	4 — Jayme Cardoso.....	Idem.....	14 de Fevereiro de 1933.
113	5 — Narbal Costa.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
114	6 — Jorge Kirchhofer Cabral.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
115	7 — Renato Rino de Carvalho.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
116	8 — Luiz Gonzaga Lins e Barros.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
117	9 — Jango Fischer.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
118	10 — Aluisio de Magalhães.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
119	11 — Pitygúar Fleury de Amorim.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
120	12 — Deusdedit Travassos.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
121	13 — Leontina Licinio Cardoso.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
122	14 — Aldo de Castro Menezes.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
123	15 — Braz Garcia de Souza.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
124	16 — Raul Bopp.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
125	17 — Aguinaldo Boulitrau Fragoso:.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
126	18 — Frederico Chermont Lisboa.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1934.
127	19 — Orlando Arruda.....	Idem.....	27 de Fevereiro de 1934.
128	20 — Carlos Buarque de Macedo.....	Idem.....	3 de Maio de 1934.
129	21 — Luiz Augusto Black de Alencastro...	Idem.....	3 de Maio de 1934.
130	22 — José Augusto Ribeiro.....	Idem.....	4 de Maio de 1934.
131	23 — Waldemar Mendes de Almeida.....	Idem.....	20 de Junho de 1934.
132	24 — Jorge Maciel da Costa Leite.....	Idem.....	20 de Junho de 1934.
133	25 — Nelson Tabajara de Oliveira.....	Idem.....	10 de Julho de 1934.
134	26 — Carlos Fernandes Eiras Neto.....	Idem.....	11 de Julho de 1934.
135	27 — João Guimarães Rosa.....	Idem.....	11 de Julho de 1934.
136	28 — Renato Firmino Maia de Mendonça....	Idem.....	11 de Julho de 1934.
137	29 — Beata Vettori.....	Idem.....	31 de Julho de 1934.
138	30 — Vago.....		
139	1 — William Howarth.....	Auxiliar de consulado...	10 de Julho de 1883.
140	2 — William George Smith.....	Idem.....	1 de Setembro de 1892.
141	3 — John de Grouchy.....	Idem.....	11 de Setembro de 1899.
142	4 — Maurice Morel.....	Idem.....	10 de Maio de 1902.
143	5 — Ernesto Francisco de Almeida Campos Velho.....	Idem.....	1 de Janeiro de 1903.
144	6 — Raul Gaia.....	Idem.....	1 de Julho de 1904.
145	7 — José Augusto da Silva Ribeiro.....	Idem.....	22 de Outubro de 1904.
146	8 — Augusto Pinto Chaim Junior.....	Idem.....	14 de Fevereiro de 1906.
147	9 — Mario Rowley Mendes.....	Idem.....	17 de Outubro de 1909.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
148	10 — Carlos Maria do Carmo Noronha....	Auxiliar de consulado...	31 de Julho de 1908.
149	11 — Manoel Dias Fernandes.....	Idem.....	1 de Março de 1910.
150	12 — Luiz Damaso da Costa Moraes.....	Idem.....	1 de Janeiro de 1911.
151	13 — Luciano Pedro Turquê.....	Idem.....	2 de Outubro de 1912.
152	14 — Manoel Garcia Paranhos.....	Idem.....	18 de Julho de 1913.
153	15 — Alexandre Georlette.....	Idem.....	1 de Outubro de 1914.
154	16 — Roberto de Arruda Nobrega Beltrão.	Idem.....	24 de Abril de 1918.
155	17 — Claudionor Augusto de Campos.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
156	18 — Alfredo dos Santos Couceiro.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
157	19 — Arnaldo Guimarães.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
158	20 — Heraldo Pedrneiras.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
159	21 — José Eneas Ferraz Filho.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
160	22 — Antonio Augusto de Souza Bandeira...	Idem.....	15 de Dezembro de 1918.
161	23 — Fernando Murtinho Braga.....	Idem.....	9 de Setembro de 1920.
162	24 — Raul Ribeiro da Silva.....	Idem.....	10 de Dezembro de 1920.
163	25 — Elpidio de Britto Pereira.....	Idem.....	14 de Fevereiro de 1921.
164	26 — Antonio José de Paula Fonseca Filho .	Idem.....	5 de Setembro de 1921.
165	27 — Floriano Nunes Pereira.....	Idem.....	17 de Maio de 1922.
166	28 — Luiz Felippe do Rego Rangel.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
167	29 — Octavio Conrado.....	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
168	30 — Mario Wright de Miranda Pacheco...	Idem.....	23 de Agosto de 1922.
169	31 — Marietta da Silva Lange.....	Idem.....	14 de Outubro de 1922.
170	32 — Armando Braga Ruy Barbosa.....	Idem.....	14 de Outubro de 1922.
171	33 — Oscar Pires do Rio.....	Idem.....	21 de Outubro de 1922.
172	34 — Octavio de Sá Neves da Rocha.....	Idem.....	14 de Novembro de 1922.
173	35 — Moysés Armando Laredo.....	Idem.....	17 de Setembro de 1923.
174	36 — Alberto do Rego Rangel.....	Idem.....	3 de Novembro de 1923.
175	37 — Clovis Gurjão.....	Idem.....	5 de Maio de 1924.
176	38 — Daisy Holstein Morse.....	Idem.....	28 de Maio de 1925.
177	39 — Arthur Teixeira de Mesquita.....	Idem.....	10 de Outubro de 1925.
178	40 — Raul Vianna Rodrigues.....	Idem.....	10 de Novembro de 1925.
179	41 — Orlando Schmidt Cabral.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1925.
180	42 — Ladario Cabeda.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
181	43 — Heitor da Silveira Carneiro.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
182	44 — Nivaldo Carneiro Telles Ferreira.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
183	45 — Hugo de Macedo.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
184	46 — Romeu Felix Balster.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
185	47 — José Caetano Bueno Horta Filho.....	Idem.....	28 de Junho de 1926.
186	48 — José Boavista Macieira.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
187	49 — Roberto de Vasconcellos.....	Idem.....	7 de Fevereiro de 1927.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE (Precedencia)
188	50 — Raul Ruy Barbosa Airosa.....	Auxiliar de Consulado...	16 de Abril de 1927.
189	51 — Frederico de Oliveira Almeida.....	Idem.....	1 de Julho de 1927.
190	52 — João Gatti.....	Idem.....	18 de Outubro de 1927.
191	53 — Fernando Mendes de Almeida.....	Idem.....	23 de Fevereiro de 1928.
192	54 — Ruy Luiz Conrado.....	Idem.....	15 de Outubro de 1929.
193	55 — Ruy Vianna Bandeira.....	Idem.....	7 de Dezembro de 1929.
194	56 — Landulpho Antonio Borges da Fonseca .	Idem.....	21 de Janeiro de 1930.
195	57 — Josias Carneiro Leão.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1930.
196	58 — José Maria de Lamare Garcia.....	Idem.....	11 de Maio de 1931.
197	59 — Honorio Bastos de Carvalho.....	Idem.....	4 de Junho de 1931.

N. 3

Quadro dos Consules Privativos, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934

NOMES	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE	POSTO
1 — Lucio Schiavo	1 de Janeiro de 1931	Santo Tomé.
2 — Eurico Lara Palmeiro	21 de Março de 1931	Alvear.
3 — Benno Strunck	1 de Abril de 1931	Posadas.
4 — J. J. Pires de Oliveira	9 de Abril de 1931	Paisandú.
5 — J. de Mendonça Lima	28 de Abril de 1931	Guaiaramirim.
6 — Wenceslau Gastal	6 de Maio de 1931	Artigas.
7 — Adolpho C. Maia	5 de Junho de 1931	Rio Branco.
8 — Bias dos Santos Abreu	16 de Outubro de 1931	Melo.
9 — Ulysses Balvé	9 de Novembro de 1932	Rivera.
10 — F. B. B. de Magalhães	21 de Novembro de 1932	Bella Union.
11 — João Pero Filho	21 de Dezembro de 1934	Paso de los Libres.

N. 4

Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934

NOMES	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE	POSTO
1 — Julio Augusto Barbosa Carneiro.....	14 de Maio de 1919.....	Londres.
2 — Luiz Sparano.....	8 de Março de 1927.....	Roma.
3 — João Pinto da Silva.....	9 de Março de 1932.....	Madrid.
4 — Paulo Hasslocher.....	17 de Março de 1932.....	Washington.
5 — Caio de Lima Cavalcanti.....	6 de Maio de 1932.....	Berlim.

N. 5

Quadro dos Delegados Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1934

NOMES	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE	CIRCUMSCRIPÇÃO
1 — Ataliba Florence	30 de Junho de 1931	Saxónia.
2 — Léon Gruenberg Monte	30 de Junho de 1931	Rumania.
3 — Franz Messner	30 de Junho de 1931	Austria, Hungria e Tcheco-slovaquia.
4 — J. B. Camara Canto	3 de Julho de 1931	Uruguay.
5 — Juarez Nogueira	15 de Julho de 1931	Italia.
6 — Jacques Schwob	15 de Julho de 1931	Suissa.
7 — João Prestes	15 de Julho de 1931	Estado de Nova York.
8 — Otto Matteis	29 de Julho de 1931	Prussia Renana.
9 — Fernando Murtinho Braga	21 de Outubro de 1931	Chile.
10 — Eino Kyllónen	13 de Janeiro de 1932	Finlandia.
11 — Francisco Sblinp	14 de Agosto de 1932	Polonia.
12 — Raphael Correia de Oliveira	15 de Agosto de 1932	Portugal.
13 — Galileu Braga Mello	15 de Agosto de 1932	Paiz de Gallesl
14 — Louis Otto Scheyer	15 de Agosto de 1932	Baviera.
15 — Egydio de Camara Souza	11 de Julho de 1934	Japão.

ANNEXO B

N. 6

Quadro dos agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de Dezembro de 1934

NOME	CATEGORIAS	DATA DA DISPONIBILIDADE
1 — Raul Fernandes	Embaixador	19 de Abril de 1927.
2 — Hippolyto Pacheco Alves de Araujo	Idem	28 de Fevereiro de 1931.
3 — Glycerio de Magalhães	M. P. de 1ª classe	17 de Outubro de 1919.
4 — Annibal Velloso Rebello	Idem	23 de Outubro de 1926.
5 — Helio Lobo	Idem	1 de Novembro de 1932.
6 — Gustavo Mattos de Souza Bandeira	2º Secretario	2 de Janeiro de 1926.
7 — Leopoldo Teixeira Leite	Idem	3 de Julho de 1929.
8 — Antonio Brandão Mendes	Consul de 2ª classe	24 de Abril de 1931.
9 — Caio de Moraes Barros	Idem	3 de Dezembro de 1932.
10 — Deocleciо de Campos	Addido Commercial	2 de Setembro de 1931.

N. 7

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1934

	NOMES	CARGO	DATA DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	Clovis Bevilaqua	Consultor Juridico	27 de Junho de 1906.
2	Renato Barbosa Rodrigues Pereira	Consultor Technico	15 de Março de 1933.
3	Renato de Almeida	Redactor dos Annaes	15 de Maio de 1927.
4	Paulino Diamico	Auxiliar Technico	1 de Janeiro de 1929.
5	Alair Botelho	Photographo	30 deAbril de 1932.
6	Luiz de Oliveira	Electricista-cinematographista	30 de Abril de 1932.
7	Murillo de Miranda Basto	Cartographo	19 de Janeiro de 1926.
8	Ignacio Lima Vieira	Calligrapho	17 de Outubro de 1933.
9	Luiz Esteves de Almeida	Auxiliar de Archivista	23 de Maio de 1906.
10	Estevão Mercurin	Auxiliar de Bibliotheca	1 de Janeiro de 1917.
11	Maria Mercedes de Andrade Braga	Idem	19 de Janeiro de 1927.
12	1 — Georgina Martins	Dactylographo	24 de Agosto de 1922.
13	2 — Cecilia Leite Carneiro Monteiro	Idem	24 de Agosto de 1922.
14	3 — Balthazar Franklin Tavora	Idem	24 de Agosto de 1922.
15	4 — Maria Antonietta de Araujo Jorge	Idem	24 de Agosto de 1922.
16	5 — Thereza Junqueira Schmidt	Idem	15 de Setembro de 1931.
17	6 — Alice Pecegueiro do Amaral	Idem	17 de Outubro de 1933.
18	7 — Maria Cecilia Madeira	Idem (int.)	7 de Outubro de 1933.
19	1 — Flavio dos Santos Guimarães	Porteiro	17 de Março de 1931.
20	2 — Carlos Salgado	Ajudante de Porteiro	7 de Julho de 1922.
21	3 — Amphiloquio Teixeira Alves	Contino	1 de Outubro de 1913.
22	4 — Bernardino José Barroso Pereira	Idem	20 de Julho de 1915.
23	5 — Clodomiro Ferraz	Idem	8 de Janeiro de 1918.
24	6 — Horacio José Rosa	Idem	8 de Janeiro de 1918.
25	7 — Antonio Joaquim de Souza	Idem	28 de Fevereiro de 1921.
26	8 — Euclydes José Tavares	Idem	7 de Julho de 1922.
27	9 — Francisco José Gonçalves	Idem	4 de Julho de 1923.
28	10 — Eustachio Torres Estruc	Idem	13 de Agosto de 1925.
29	11 — Dionysio de Souza Borges	Idem	28 de Maio de 1926.

	NOMES	CARGO	DATA DE ENTRADA PARA A CLASSE
30	12 — Annibal Quintiliano da Silva	Continuo	2 de Junho de 1931.
31	13 — Antonio Alves de Lyra	Idem	1 de Setembro de 1931.
32	14 — Braz José de Oliveira Junior	Idem	21 de Setembro de 1931.
33	15 — Manoel Miranda	Idem	11 de Maio de 1933.
34	1 — Abel Nicoláo Eloy	Motorista	24 de Agosto de 1922.
35	2 — Manoel Marques	Idem	4 de Julho de 1923.
36	3 — Eugenio Devely	Idem	21 de Setembro de 1931.
37	4 — Manoel Lopes Quinteiro	Electricista	15 de Agosto de 1919.
38	5 — Casemiro Fernandes da Costa Lage	Chefe da Officina de Encadernação	19 de Maio de 1931.
39	6 — Francisco de Assis dos Santos	Ajudante de electricista	16 de Maio de 1929.
40	7 — Francisco Manoel Affonso	Jardineiro	1 de Novembro de 1911.
41	8 — Manoel Gonçalves	Idem	5 de Janeiro de 1912.
42	9 — Astrogildo de Lacerda Mello	Idem	15 de Janeiro de 1929.
43	10 — Adriano Barbosa de Oliveira	Lavador de carros	5 de Março de 1931.
44	1 — Abrelino Pereira	Servente	31 de Dezembro de 1929.
45	2 — Eduardo Galdino dos Santos	Idem	31 de Dezembro de 1929.
46	3 — Sebastião José Moreira	Idem	31 de Dezembro de 1929.
47	4 — Francisco Luiz Coutinho Braga	Idem	31 de Dezembro de 1929.
48	5 — Pedro Messa	Idem	31 de Dezembro de 1929.
49	6 — Salvador Pellicore Rizzo	Idem	31 de Dezembro de 1929.
50	7 — José Sartori	Idem	31 de Dezembro de 1929.
51	8 — Manoel Marcellino de Souza	Idem	31 de Dezembro de 1929.
52	9 — Aristides de Oliveira Palmeira	Idem	31 de Dezembro de 1929
53	10 — Vicente Guidico	Idem	31 de Dezembro de 1929.
54	11 — José Teixeira Sampaio	Idem	31 de Dezembro de 1929.
55	12 — Francisco Reynaldo Bastos	Idem	28 de Fevereiro de 1921.
56	13 — Aulicino Augusto dos Santos	Idem	7 de Julho de 1922.
57	14 — Antenor Dias Pereira	Idem	24 de Agosto de 1922.
58	15 — Antonio Joaquim Vaz	Idem	10 de Novembro de 1923.
59	16 — João Francisco dos Santos	Idem	4 de Julho de 1925.
60	17 — Justiniano Pereira de Magalhães	Idem	22 de Setembro de 1925.
61	18 — Julio Guilherme Gorlete	Idem	28 de Maio de 1926.
62	19 — Armindo de Jesús Trinta	Idem	6 de Fevereiro de 1930.
63	20 — Mauricio da Costa e Silva	Idem	2 de Junho de 1931.
64	21 — José Pequeno Leal	Idem	16 de Maio de 1933.

N. 8

Quadro dos Addidos Militares brasileiros, em 31 de Dezembro de 1934

PATENTES E NOMES	DATA DA POSSE	POSTO
Capitão Pery Bevilaqua	6 de Junho de 1934	Assumpção.
Major Alvaro Pratti de Aguiar	18 de Junho de 1934	Bogotá.
Major Alkindar Pires Ferreira	17 de Setembro de 1934	Buenos Aires e Montevideo.
Major Heitor da Fontoura Rangel	12 de Maio de 1934	La Paz.

N. 9

Quadro dos Addidos Navaes brasileiros, em 31 de Dezembro de 1934

PATENTES E NOMES	DATA DA POSSE	POSTO
Capitão de Corveta Renato Guillobel.....	15 de Maio de 1934.....	Buenos Aires, Montevideo e Assumpção.
Capitão de Corveta Raul Santiago Dantas.....	27 de Maio de 1934.....	Santiago, Lima e Quito.
Capitão de Mar e Guerra Regis Bittencourt.....	.....	Londres.

N. 10

Distribuição do pessoal da Secretaria de Estado

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

GABINETE DO MINISTRO

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, M. P. de 2ª classe. Chefe do Gabinete.

Acyr do Nascimento Paes, Conselheiro de Embaixada, Official de Gabinete.

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, Consul de 1ª classe, Auxiliar de Gabinete.

Affonso B. de Almeida Portugal, 2º Secretario, Auxiliar de Gabinete.

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, 2º Secretario, Auxiliar de Gabinete.

Adolpho de Camargo Neves, Consul de 2ª classe, Addido ao Gabinete.

Aguinaldo Boulitreau Fragoso, Consul de 3ª classe, Addido ao Gabinete.

Aluizio de Magalhães, Consul de 3ª classe, Addido ao Gabinete.

Odette de Carvalho e Souza, Addida ao Gabinete.

Heitor Lyra, 1º Secretario, á disposição do Ministro de Estado.

Renato Almeida, Encarregado do Serviço de Imprensa.

SECRETARIA GERAL

Mario de Pimentel Brandão, M. P. de 1ª classe, Secretario Geral.

Nemesio Dutra, Consul de 2ª classe, Auxiliar do Secretario Geral.
Oswaldo Furst, 2º Secretario. Auxiliar do Secretario Geral.
Carlos Elias de Latorre Lisbôa, 1º Secretario, posto á disposição da Secretaria Geral.
Mario da Costa Guimarães, 2º Secretario, Posto á disposição da Secretaria Geral.
Pedro Eugenio Soares, 2º Secretario, posto á disposição da Secretaria Geral.

SERVIÇOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

Carlos da Silveira Martins Ramos, 2º Secretario.
Manuel Vicente Cantuaria Guimarães, 2º Secretario.
Antonio Mendes Vianna, Consul de 2ª classe.
Jayme Cardoso, Consul de 3ª classe.
Carlos Buarque de Macedo, Consul de 3ª classe

SERVIÇO DE LIMITES E ACTOS INTERNACIONAES

João Severiano da Fonseca Hermes Filho, Conselheiro de Embaixada.
Jorge Latour, 2º Secretario.
Carlos Fernandes Eiras, neto, Consul de 3ª classe.

PROTOCOLLO

Renato de Lacerda Lago, Conselheiro de Embaixada.
Rubens Ferreira de Mello, 1º Secretario, Introductor Diplomatico.
João Ruy Barbosa, 1º Secretario.
Djalma Pinto Ribeiro de Lessa, 2º Secretario.
Edgard Rangel do Monte, 2º Secretario.
Ruy Pinheiro Guimarães, 2º Secretario.
Octavio do Nascimento Brito, 2º Secretario.
Orlando Guerreiro de Castro, 2º Secretario.
Jayme Sloan Chermont, 2º Secretario.

Wanda Vianna Rodrigues, Consul de 2ª classe.
Colmar Pereira de Cerqueira Daltro, Consul de 3ª classe.
Frederico Chermont Lisbôa, Consul de 3ª classe.
Jorge Maciel da Costa Leite, Consul de 3ª classe.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Ildeu Vaz de Mello, 1º Secretario.
Augusto Black de Alencastro, Consul de 3ª classe.
João Guimarães Rosa, Consul de 3ª classe.
Raul Ruy Barbosa Airosa, Auxiliar de Consulado.

SERVIÇOS CONSULARES

Mario de Deus Fernandes, Consul Geral.
Oscar Paranhos da Silva, Consul de 1ª classe
José Augusto Ribeiro, Consul de 3ª classe.
Waldemar Mendes de Almeida, Consul de 3ª classe.
Armanda Braga Ruy Barbosa, Auxiliar de Consulado.

SERVIÇOS COMMERCIAES

Sebastião Sampaio, Consul Geral.
Henrique Pecegueiro do Amaral, Consul de 1ª classe.
Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu Filho, Consul de 2 ªclasse.
João de Carvalho Moraes, 2º Secretario.
Carlos Alberto Gonçalves, Consul de 2ª classe.
Paulo Vidal, Consul de 2ª classe.
Felippe de Santa Cruz Guimarães, Consul de 2ª classe.
Nicanor Damasio de Mello e Oliveira, Consul de 2ª classe.
Leontina Licinio Cardoso, Consul de 3ª classe.
Renato Firmino Maia de Mendonça, Consul de 3ª classe.
Beata Vettori, Consul de 3ª classe.
Nelson Tabajara de Oliveira, Consul de 3ª classe.

SERVIÇOS DE COMMUNICAÇÕES

Antonio Carlos Moreira Telles, Consul de 1ª classe.
Paulo de Souza Dantas, Consul de 3ª classe.

Pityguar Fleurry de Amorim, Consul de 3ª classe.
Deusdedit Travassos, Consul de 3ª classe.
Narbal Costa, Consul de 3ª classe.
Renato Rino de Carvalho, Consul de 3ª classe.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Zacarias de Góes Carvalho. M. P. de 1ª classe, Chefe.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira, Conselheiro de Embaixada.

SERVIÇO DO PESSOAL

Carlos Ferreira de Araujo, Consul Geral.
José de Oliveira Almeida, Consul de 2ª classe.
Aldo de Castro Menezes, Consul de 3ª classe.
Braz Garcia de Souza, Consul de 3ª classe.
Orlando Arruda, Consul de 3ª classe.
Roberto de Vasconcellos, Auxiliar de Consulado.

SERVIÇO DO MATERIAL

Gastão Paranhos do Rio Branco, Conselheiro de Embaixada.
Pedro de Paranaguá, Consul de 2ª classe.
Christino do Valle Junior, Consul de 2ª classe.
Raul Gomes, Consul de 3ª classe.
Jorge Kirchhofer Cabral, Consul de 3ª classe.

CONTABILIDADE

Mario Drolhe da Costa, Consul de 1ª classe.

ARCHIVO, BIBLIOTHECA E MAPPOTHECA

Samuel de Souza Leão Gracie, M. P. de 1ª classe, Director.

ARCHIVO

Domingos de Oliveira Alves, Consul Geral.
Aluizio Martins Torres, Consul de 1ª classe.

BIBLIOTHECA

Eduardo de Lima Ramos, M. P. de 2ª classe.
Argeu de Segadas Machado Guimarães, 2º Secretario.
Raul Conrado, Consul de 2ª classe.
Jango Fischer, Consul de 3ª classe.

MAPPOTHECA

Mario de Barros e Vasconcellos, Consul Geral.
Euribiades Barbosa Gonçalves, Consul de 2ª classe.

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Edgardo Barbedo, Consul de 1ª classe.
Luiz Gonzaga Lins de Barros, Consul de 3ª classe.
Mario Wright de Miranda Pacheco, Auxiliar de Consulado.

OFFICIAL DE LIGAÇÃO DO MINISTERIO DA MARINHA

Raymundo de Mello Braga de Mendonça, Capitão de Mar e Guerra.

OFFICIAL DE LIGAÇÃO DO MINISTERIO DA GUERRA

Raul Silveira de Mello, Major.

CONSULTOR JURIDICO

Gilberto Amado.

CONSULTOR TECHNICO

Renato Barbosa Rodrigues Pereira.

EM COMMISSÃO

J. J. Moniz de Aragão, M. P. de 1ª classe.
José Lavrador, Consul de 2ª classe.

AGUARDANDO ORDENS

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Embaixador.

Mauricio Nabuco, M. P. de 1ª classe.

Afranio de Mello Franco Filho, 2º Secretario.

AGUARDANDO DESIGNAÇÃO

Fernando de Souza Dantas, 1º Secretario.

Fabrino de Oliveira Bayão, Consul de 2ª classe.

N. 11

Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934 (*)

ASSUMPÇÃO (Paraguay) (Avenida Colombia, ns. 1.737 a 1.740).

Gustavo de Vianna Kelsch, M. P. de 1ª classe (22-11-1933).
Arthur dos Guimarães Bastos, 1º Secretario (27-10-1934).

ATHENAS (Grecia).

Joaquim Eulalio, M. P. de 2ª classe (10-7-1934).
P. F. de Almeida Lima, 2º Secretario (13-5-1934).

BERLIM (Allemanha) (Tiergartenstrasse, n. 25).

A. G. de Araujo Jorge, M. P. de 1ª classe (6-10-1933).
A. de Souza Quartin, 1º Secretario (14-3-1932).
João Luiz Guimarães Gomes, 2º Secretario (29-8-1934).

BERNA (Suissa) (Obere Dufourstrasse, n. 43).

J. T. Nabuco de Gouvêa, M. P. de 1ª classe (17-5-1934).
R. Mendes Gonçalves, 2º Secretario (2-10-1931), dirigindo o Consulado em Genebra.
Murillo Tasso Fragoso, 2º Secretario. (Ausente.)

BOGOTÁ (Colombia) (Carrera 9a., n. 7.498).

Manoel Coelho Rodrigues, M. P. de 1ª classe (5-9-1931).
José de Alencar Netto, 2º Secretario (27-5-1933).

(*) As datas mencionadas indicam a posse nos respectivos postos.

BRUXELLAS (Belgica) (Boulevard du Régent, n. 46).

Rinaldo de Lima e Silva, Embaixador (28-5-1934).
Rubens Dunhan, 1° Secretario (16-11-1934) (Conselheiro).
Mario de Lima Barbosa, 2° Secretario (6-6-1934).

BUENOS AIRES (Argentina) (Calláo 1.555).

J. B. de Andrada e Silva, Embaixador (14-10-1933).
Trajano M. do Paço, 1° Secretario (17-9-1934). Servindo provisoriamente.
Protasio B. Gonçalves, 1° Secretario (9-9-1932).
Vasco T. Leitão da Cunha, 2° Secretario (9-1-1934).
Orlando Leite Ribeiro, 2° Secretario (12-4-1934).

BUCAREST (Rumania) (Baldevard Dacia 28).

Hildebrando Accioly, M. P. de 2ª classe, (27-7-1934).
L. Salgado dos Santos, 1° Secretario (1-9-1929).

CARACAS (Venezuela) (Propriedad Machado — Av. El Paraiso).

J. de A. Figueira de Mello, M. P. de 2ª classe (24-6-1934).

CIDADE DO VATICANO (Via Claudio Monteverdi 12, II).

Luiz Guimarães Filho, M. P. de 1ª classe, (19-12-1934), Embaixador em commissão.
C. Maximiniano de Figueiredo, 1° Secretario (19-9-1934).
Glauco F. de Souza, 2° Secretario. Em transito.

COPENHAGUE (Dinamarca) (Ostbanegade, 19).

Paulo Coelho de Almeida, M. P. de 2ª classe (31-8-1934).
Jorge Olinto de Oliveira, 2° Secretario (15-5-1933).

HAVANA (Cuba) (Calle 2, entre 21 y 23, Vedado).

Carlos Rostaing Lisbôa, M. P. 1ª classe (17-10-1933). Acreditado tambem na A. Central.
C. M. Tompson Flores, 2° Secretario (15-6-1934).

HAYA (Hollanda) (Korte Voorhout 16).

Pedro de Moraes Barros, M. P. de 1ª classe, em gozo de ferias extraordinarias.
Caio de Mello Franco, 1º Secretario (3-1-1934). Serve de Encarregado de Negocios.
A. V. Ferreira Braga, 2º Secretario (28-5-1934).
Ribeiro Couto, 2º Secretario.

LA PAZ (Bolivia) Avenida 16 de Julho, n. 10).

Octavio Fialho, M. P. de 2ª classe (20-10-1934).
Sylvio Ribeiro de Carvalho, 2º Secretario (30-7-1934).

LIMA (Perú) Calle Buenaventura Aguirre, n. 393).

A. J. Ipanema Moreira, Embaixador em commissão (23-10-1934)
Joaquim de Souza Leão, 2º Secretario (11-1-1934).

LISBOA (Portugal) (Rua Antonio Maria Cardoso, n. 8).

Adalberto Guerra Duval, Embaixador (5-9-1933).
A. Moreira de Abreu, 1º Secretario (29-11-1933).
Abelardo R. Bueno do Prado, 2º Secretario (14-8-1934).
Alvaro Teixeira Soares, 2º Secretario (19-3-1934).

LONDRES (Inglaterra) (Hupper Brook Street, n. 19, W. 1).

Raul Regis de Oliveira, Embaixador (27-4-1925).
Carlos Taylor, 1º Secretario (12-9-1931) (Conselheiro).
Altamir de Moura, 2º Secretario (5-10-1934).

MADRID (Hespanha) (Paseo de la Castellana, n. 55).

Alcebiades Peçanha, Embaixador, em gozo de ferias extraordinarias.
Luiz G. Fernandes Pinheiro, 1º Secretario (10-1-1933), serve de Encarregado de Negocios.

MEXICO (Mexico) (Casa de la Condessa, Calzada de Tacubaya).

Abelardo Roças, Embaixador, (7-6-1931).
João de Coelho Lisbôa, 2º Secretario, (4-6-1934).

MONTEVIDEO (Uruguay) (Avenida Suárez, n. 3.686).

Lucillo Bueno, Embaixador em commissão (17-8-1933).
Americo Galvão Bueno, 1° Secretario (3-12-1933).
Henrique de Souza Gomes, 2° Secretario (21-6-1934).
Fernando Nilo de Alvarenga, 2° Secretario (25-5-1934).

OSLO (Noruega) (Nordraksgate, 12).

Lafayette de Carvalho e Silva, M. P. de 2ª classe, (11-10-1933).
Lauro de Andrade Müller, 2° Secretario, (6-6-1934).

PARIS (França) (Avenue Montaigne, n. 45).

Luiz Martins de Souza Dantas, Embaixador, (28-12-1922).
A. Camillo de Oliveira, 1° Secretario, (11-4-1934).
Afranio de Mello Franco Filho, 2° Secretario, removido.
Murillo Tasso Fragoso, 2° Secretario, servindo provisoriamente (22-5-1934).
Edmundo Machado Junior, 2° Secretario, (6-5-1934).

PEIPING (China) (Ch'un Shu Hutung, n. 32).

Pedro Leão Velloso, M. P. de 1ª classe, (20-3-1931).

PRAGA (Tchecoslovaquia) (Praha, 11 Ptrská ulice, 9).

Mario de Belfort Ramos, M. P. de 2ª classe (8-7-1926).

QUITO (Equador) Carrera Venezuela, n. 40).

A. J. do Amaral Murtinho, M. P. de 2ª classe (26-12-1933).

ROMA (Italia) (Piazza Navona, n. 14).

José Roberto de Macedo Soares, 1° Secretario, (Conselheiro), serve de Encarregado de Negocios (6-10-1932).
Sylvio Rangel de Castro, 1° Secretario, removido.
J. B. Berenguer Cezar, 2° Secretario (19-4-1934).

SANTIAGO (Chile) (Alameda de las Delicias, n. 1.656).

José de Paula Rodrigues Alves, Embaixador (28-7-1931).
Carlos C. de Ouro Preto, 1° Secretario (Conselheiro), (22-12-1934).

STOCKOLMO (Suecia) e Helsinki (Finlandia) (Sturegatan, 12, Stockolmo).

Frederico de Castello Branco Clark, M. P. de 1ª classe, 11-11-1932).
T. da Graça Aranha, 1° Secretario, (16-5-1933), Encarregado de Negocios em Helsinki.

TOKIO (Japão) (2, 3 — Chone, Omotecho, Akasaka).

C. M. Pereira e Souza, Embaixador em commissão (11-8-1934).

VARSOVIA (Polonia) Aleja Róz, n. 4).

J. F. de Barros Pimentel, M. P. de 1ª classe (15-8-1931).
Lourival de Guillobel, 1° Secretario (22-4-1934) (Conselheiro).

VIENNA (Austria) (111, Jacquingasse, n. 23).

J. J. Moniz de Aragão, M. P. de 1ª classe em commissão na Secretaria de Estado.
Carlos Alves de Souza Filho, 1° Secretario (16-5-1934), serve de Encarregado de Negocios.

WASHINGTON (Estados Unidos da America) (2.437, 15 th. Street, N. W.).

Oswaldo Aranha, Embaixador em commissão (17-10-1934).
Cyro de Freitas Valle, M. P. de 2ª classe (Conselheiro) (16-6-1934).
E. B. Fraga de Castro, 2° Secretario, (8-5-1934).
J. Emilio de Souza Freitas, 2° Secretario (2-10-1933).
Decio H. de Moura, 2° Secretario, (16-5-1933).

N. 12

MISSÕES DIPLOMATICAS

Serviços Commerciaes

CIDADES	NOMES	CATEGORIAS	DATAS
Berna	L. de M. Tavares	1º Secretario Commercial	29 de Setembro de 1934.
Berlim	C. de Lima Cavalcanti	Conselheiro Commercial.	30 de Maio de 1932.
Bruxellas	H. P. de Vasconcellos	Conselheiro Commercial	13 de Setembro de 1934.
Londres	J. A. Barbosa Carneiro	Addido Commercial	29 de Março de 1932.
Madrid	M. de Albuquerque	Conselheiro Commercial.	Em transito.
Paris	João Pinto da Silva	Addido Commercial	21 de Novembro de 1934.
Roma	Luiz Sparano	Addido Commercial,	28 de Maio de 1932, ausente.
	Juarez Nogueira	Addido Commercial	Provisoriamente.
Varsovia	Sylvio Roméro, filho	Conselheiro Commercial.	5 de Maio de 1934.
Vienna	Decio M Coimbra	2º Secretario Commercial	17 de Maio de 1934.
Washington	Paulo Hasslocher	Addido Commercial	17 de Março de 1932.

N. 13

MISSÕES DIPLOMATICAS

Encarregados de Serviços Consulares

CIDADES	NOMES	CATEGORIAS	DATAS
Angorá	—	—	—
Berlim	—	—	—
Berna	—	—	—
Bogotá	—	—	—
Bruxellas	Octavio N. da Rocha	Auxiliar de Consulado	2 de Agosto de 1934.
Bucarest	—	—	—
Budapest	—	—	—
Copenhague	—	—	—
Havana	—	—	—
Haya	—	—	—
La Paz	—	—	—
Lima	—	—	—
Madrid	—	—	—
Mexico	—	—	—
Oslo	Orlando S. Cabral	Auxiliar de Consulado	11 de Junho de 1934
Peiping	—	—	—
Praga	—	—	—
Quito	—	—	—
Roma	M. W. Pacheco	Auxiliar de Consulado	30 de Maio de 1934.
Santiago	—	—	—
Stockolmo	Hugo de Macedo	Auxiliar de Consulado	5 de Junho de 1934.
Tokio	—	—	—

N. 14

QUADRO DO CORPO DIPLOMATICO ACREDITADO NO RIO DE JANEIRO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

ALLEMANHA

Dr. Arthur Schmidt-Elskop, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Wolfgang Dittler, 1° Conselheiro de Legação.

Hans H. I. Fricke, Conselheiro de Legação.

Dr. Otton Eberl, Secretario de Legação.

Dr. Karl-Alexander Edler von Stockhammern, Secretario de Legação. (Ausente.)

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Hugh S. Gibson, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario. (Ausente.)

George A. Gordon, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Major William Sackville, U. S. A., Adido Militar.

Ralph A. Ackerman, Addido Commercial. (Ausente.)

Duwayne Clark, Addido Commercial, interino.

John Moors Cabot, Secretario de Embaixada.

Edwin Allan Lightner, Jr., Terceiro Secretario de Embaixada.

Theodore A. Xanthaky, Addido á Embaixada.

ARGENTINA (REPUBLICA)

Dr. Ramón J. Cárcano, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Hector Ghiraldo, Conselheiro de Embaixada.

Francisco de Veyga, 1° Secretario de Embaixada. (Ausente.)

Tenente Coronel Oswaldo B. Martin, Addido Militar.

Capitão de Corveta Enrique Brown, Addido Naval.

Dr. Octavio Pinto, 2° Secretario de Embaixada.

Jorge Basavilbaso, Segundo Secretario de Embaixada.

Juan José Varela, Conselheiro Commercial.

AUSTRIA

Antonio Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Amelio Facciolo-Grimani, Conselheiro de Legação.

Karl Klette, Addido á Legação.

BELGICA

Eugêne Robins de Schneidauer, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Marcel Gallet, Conselheiro de Embaixada.

BOLIVIA

Dr. Carlos Calvo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Guilhermo Francovich, Primeiro Secretario de Legação.

Ernesto Perez del Castillo, 1° Secretario de Legação.

CHILE

Dr. Marcial Martinez de Ferrari, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sergio Huneeus, 1° Secretario de Embaixada.

Guilhermo I. Chadwick, Segundo Secretario de Embaixada.

Luis Leiva Olavarria, 2° Secretario de Embaixada.

Jorge Larenas, B., Addido Commercial.

Guillermo Medina Labra, Addido Commercial.

CHINA

Dr. Samuel Sung Young, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

P. T. Kuan Li, 2° Secretario de Legação.

Han-Sen Sha, Addido á Legação. (Ausente.)

COLOMBIA

Carlos Uribe Echeverri, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

CUBA

Dr. José Manuel Carboncll, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

DINAMARCA

Frantz Christoffer Bianco Boeck, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

DOMINICANA (Republica)

Max Enriquez Urena, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Nomeado.)

Julio Gonzalez Herrera, 1° Secretario. (Nomeado.)

J. R. Rodriguez, 1° Secretario de Legação. (Ausente.)

(Os archivos da Legação estão sob a guarda de Consulado Geral da Republica Dominicana no Rio de Janeiro).

EQUADOR

Luis Robalino Davila, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Pablo Mariano Riofrio, 2° Secretario de Legação.

ESPANHA

Vicente Sales, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Francisco de Triviño, Conselheiro de Embaixada.

Luis de Viñals y de Font, 2° Secretario de Embaixada.

FINLANDIA

Eino Wälikangas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Torsten Oskar Vahervuori, Secretario de Legação. (Ausente.)

Niilo Heikki Antero Leppo, Addido de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

FRANÇA

Louis Hermite, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Henry Gueyraud, Conselheiro de Embaixada.

Georges Balay, 3° Secretario de Embaixada.

Claude de Sèze, Addido Commercial. Ausente.

Capitão de Corveta Ferdinand de Bryas, Addido Naval. (Nomeado.)

Capitão Defourneaux, Addido de Aeronautica. (Ausente.)

Lu ovic Chancel, 2° Addido Commercial.

GRAN BRETANHA

Sir William Seeds, K. C. M. G., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

J. M. Troutbeck, 1° Secretario de Embaixada. (Ausente.)

Capitão de Mar e Guerra R. H. C. Hallifax, Addido Naval. Ausente.

Major Leonard Graystone Andrews, Addido Militar. Ausente.

Wing-Commander K. R. Park, M. C., D. F. C. Addido de Aeronautica.

E. Murray Harvey, O. B. E., M. C., Secretario Commercial (Grade I). (Ausente.)

John Garnett Lomax, M. B. E., M. C., Secretario Commercial (Grade II).

Sr. A. A. F. Haigh, 3° Secretario de Embaixada.

GUATEMALA

Dr. Manuel Arroyo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

HUNGRIA

Albert de Haydin, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

(Os archivos da Legação estão sob a guarda do Sr. Désiré Bolgár, Director de Chancellaria).

ITALIA

Dr. Roberto Cantalupo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Francesco Lequio, Conselheiro de Embaixada.

Dr. Antonio Cottafavi, Primeiro Secretario de Embaixada.

Dr. Francesco Cavalletti, Nob. di Oliveto Sabino, 2° Secretario de Embaixada.

Dr. Gaetano Librando, Addido Commercial.

JAPÃO

Setsuzo Sawada, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario. (Nomeado.)

Ryoji Noda, 1° Secretario de Embaixada. (Ausente.)

Iwataro Uchiyama, Primeiro Secretario de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Shunichi Komine, Primeiro Secretario-Interprete de Embaixada.

Fumio Miura, 3° Secretario de Embaixada.

Keiichi Tatsuke, Addido á Embaixada.

LITHUANIA

Teodoras Daukantas, Encarregado de Negocios. (Ausente.)

Georges Kucinskas, 2° Secretario de Legação. (Ausente.)

MEXICO

Dr. Alfonso Reyes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario. (Ausente.)

Fernando Matty, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Eduardo Luquin, Terceiro Secretario de Embaixada.

NORUEGA

Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Dick Fredrick Attree Wakeford Wesman, 1° Secretario de Legação. Encarregado de Negocios, interino.

Thor Brodtkorb, Addido de Legação.

PAIZES-BAIXOS

Dr. J. B. Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Dr. J. I. Noest, Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

PARAGUAY

Dr. Justo Pastor Benitez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Miguel Angel Gatti, Secretario de Legação.

PERÚ

Jorge Prado, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Gonzalo N. de Arámburu, 1° Secretario de Embaixada.

Juan P. Gallagher, Terceiro Secretario de Embaixada.

Tenente Coronel Fernando Melgar, Addido Militar.

POLONIA

Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Jan Wagner, 2° Secretario de Legação.

Witold Stypulkowski, Addido á Legação.
Edward Myszka Choloniewski, Addido á Legação.

PORTUGAL

Dr. Martinho Nobre de Mello, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Gastão de Avellar Telles, 1° Secretario de Embaixada.

Dr. Francisco e Paula Brito, Conselheiro Commercial.

Dr. C. de Liz-Teixeira Branquinho, 2° Secretario de Embaixada.

RUMANIA

Alexandre Dulio Zamfiresco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Nicolas Mishu, Conselheiro de Legação.

Georges Duca, Secretario de Legação.

SANTA-SÉ

Monsenhor Benedetto Aloisi Masella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, Nuncio Apostolico.

Monsenhor Federico Lunardi, Conselheiro da Nunciatura Apostolica.

SUECIA

Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Charles Redard, Conselheiro de Legação.

TCHECOSLOVAQUIA

Dr. Josef Svagrovsky, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Vladimir Nosek, Conselheiro de Legação.

TURQUIA

Aali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sirett Bey, 1° Secretario de Legação. (Ausente.)

URUGUAY

Dr. Juan Carlos Blanco, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Luis Saavedra Barroso, Conselheiro de Embaixada.

Horacio Aldabe, 1° Secretario de Embaixada.

Oscar Justo Berro, Addido á Embaixada.

VENEZUELA

Sr. Alberto Urbaneja, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

N. 15

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

ABREVIATURAS

AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Bahia.
CE — Ceará.
DF — Districto Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goyaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Geraes.
MT — Matto Grosso.
PA — Pará.
PB — Parahyba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauhy.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catharina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALLEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação Allemã no Rio de Janeiro

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção: Districto: Estado de Sergipe*)

Werner Ehlerman — Vice-Consul, 31 Janeiro 1933.

BAHIA (BA.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio G. do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas, com o Territorio do Acre, Districto especial: Estado da Bahia*)

Walter Mulert — Consul, Enc. do Consulado.
Karl Woytschetsky — Secretario Consular.

ALLEMANHA (continuação)

BELEM (PA.) (Consulado) — (*Jurisdicção, Districto: Estado do Pará*)

. . . . . .

BLUMENAU (SC.) (Consulado) — (*Jurisdicção, Districto: Municipios de Blumenau e Brusque, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Rohkohl — Consul, 16 Novembro 1921.

CRUZEIRO DO SUL (SC.) Consulado)

Walter von Schuschuingg, 6 Junho 1931.

CURITYBA (PR.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Paraná*

Ludwig Aeldert — Consul, 2 Agosto 1927.
Josef Schmid — Chanceller.

CUYABÁ (MT.) (Consulado)— (*Jurisdicção. Districto: Estado de Matto Grosso*)

Henry Hesslein — Consul, 10 Maio 1922.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

August Wulfes — Vice-Consul, 10 Junho 1930.

ERECHIM (RS (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Municipios de Erechim, Passo Fundo, e Lagoa Vermelha, do Estado do Rio Grande do Sul*)

Walther Matte — Vice-Consul, 16 Maio 1934.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Santa Catharina. Districto especial: Estado de Santa Catharina, com excepção dos districtos distribuidos ás autoridades consulares em Blumenau, Joinville, São Francisco do Sul e Itajahy*)

Alnobert Dittmar (Dr.) — Consul, 2 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Ceará*)

Oscar Huland — Consul, 16 Novembro 1921.

GOYAZ (GO.) (Consulado) — (*Jurisdicção, Districto: Estado de Goyaz*)

Arthur Wascheck — Consul, 10 Dezembro 1931.

ALLEMANHA (continuação)

GUAJARÁMIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de Santo Antonio do Madeira)*

Ernest Kohler — Vice-Consul, 17 Dezembro 1929.

IJUHY (RS.) (Vice-Consulado)

Ulrich Kuhlmann, Vice-Consul, 21 Janeiro 1933.

ITAJAHY (SC.) (Vice-Consulado)

Victor Klaine — Vice-Consul, 4 Junho 1931.

JOINVILLE (SC.) (Consulado) — *(Jurisdicção, Districto: Comarcas de Joinville, Paraty, São Bento, Mafra, Itajapolis, Porto União, Caminhos, Cruzeiro e Chapecó, do Estado de Santa Catharina)*

Max Erekert — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Central de Minas Geraes, isto é: Minas Geraes, exclusive os districtos que se acham sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuidos ás Representações em São Paulo e Victoria)*

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Amazonas e Territorio do Acre)*

. . . . . .

PARANAGUÁ (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipio de Paranaguá e Porto e cidade e porto de Antonina)*

Julio Brand — Vice-Consul, 20 Maio 1931.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) *(Tem jurisdicção no Estado do Piauhy)*

Werner Schlnepmann — Vice-Consul, 29 Abril 1933.

ALLEMANHA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Norte de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul*)

Friedrick Ried — Secretario de Legação, Enc. do Consulado.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Jurisdicção no territorio formado pela linha ferrea Pelotas-Bagé e pela fronteira uruguayana, incluindo a cidade de Pelotas*)

Kurt Fraeb — Enc. do Consulado.

RECIFE (PE). (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas*)

Karl von den Steinen — Consul, 30 Agosto 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os serviços consulares estão a cargo dos funccionarios da Legação. Séde: Rua Santo Amaro, 21, tel. 5-2806. Jurisdicção: Brasil. Districtos especiaes: Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza Jequetinhonha, Arassuahy, Minas Novas, Capellinha, Malacacheta, Theophilo Ottoni e Itambacury, do Estado de Minas Geraes.*)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Selinke — Vice-Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Comarcas de Santos, Cananéa Iguape, Xiririca, São Sebstião, Ubatuba, do Estado de São Paulo*)

Otto Uebele — Consul, 15 Dezembro 1912.

SÃO LUIZ (MA) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Maranhão e Piauhy*)

Hans Sckerl — Enc. do Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Matto Grosso, Goyaz e São Paulo, menos na cidade de Santos, e na parte occidental do de Minas Geraes, até a fronteira occidental dos municipios de Monte Carmelo, Araxá, Piauhy, Guapé, Dores de Boa Esperança, Nepomuceno, Lavras, Baependy e Ayuruoca*)

Hermann Speiser — Consul Geral, 23 Novembro 1931.
Rodolf Rabes — Vice-Consul.
Ernest Markmann — Chanceller.

ALLEMANHA (continuação)

URUGUAYANA (RS.) (Vice-Consulado)

Eduardo Lang — Vice-Consul, 21 Janeiro 1933.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Jusrisdicção. Districto: Estado do Espirito Santo e os municipios de Santa Maria de Suassuhy, Peçanha, Virginopolis, Guanhães, Itanhomy, Aymorés, do Estado de Minas Geraes)*

Robert Lang — Consul da Austria, Enc. do Consulado.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral do Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe e no Sul do Piauhy)*

Lawrence P. Briggs — Consul, 12 Novembro 1929.
Lee Worley — Vice-Consul, 15 Junho 1933.

BELÉM (PA). (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no norte do Piauhy)*

George E. Seltzer — Consul, 20 julho 1930. (Ausente.)
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 29 março 1932.
E. Allen Lightner — Vice-Consul em Recife, Enc. do Consulado

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

André Gradvohl — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Reginald S. Castleman — Consul, 31 Dezembro 1931.
Henry S. Haines — Vice-Consul, 6 Abril 1933.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

George J. Haering — Consul, 6 Abril 1933.
E. Allen Lightner — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Arthur Llewellyn Bowen — Agente Consular, 6 Maio 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Consulados de Bahia, Belém, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancellaria: Praça Mauá 7 (19º), tel. S-2457)*

Samuel T. Lee — Consul Geral, 15 Abril 1931.
Odin G. Loren, — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Rudolf E. Cahn — Vice-Consul, 22 Janeiro 1926.
Alan N. Steyne — Vice-Consul, *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua do Commercio, 17)*

Arthur G. Parsloe — Vice-Consul, 30 Julho 1923. (Ausente.)
W. Gabbraith — Vice-Consul em São Paulo, Enc. do Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Paraná e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento. 66 A)*

Carol H. Foster — Consul Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Frederic C. Fornes — Vice-Consul, 13 Janeiro 1931.
Willard Galbraith — Vice-Consul, 21 Abril 1931.
Sherburne Dillingham — Vice-Consul, 25 Agosto 1931.
William E. Hournay, Jr. — Vice-Consul. *Reconhecido provisôriamente.*

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Robert J. Clarke — Vice-Consul, 21 Agosto 1928. (Ausente.)
W. Gabbraith — Vice-Consul, Enc. do Consulado.

ARGENTINA

Todos os Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado)

Lorenzo Ravazzano — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado de Matto-Grosso)*

Manuel Castigliolo — Enc. do Vice-Consulado.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Consulado)

Emilio M. Arizos — Consul, 13 Setembro 1934.
Eduardo R. Bianchi — Chanceller.

ITAQUI (RS). (Vice-Consulado)

E. Dileo — Chanceller, Enc. do Vice-Consulado.

PELOTAS (RS. (Vice-Consulado)

Alfredo Sposito Parente — Chanceller, Enc. do Vice-Consulado.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná menos no districto da Fóz do Iguassú)*

Alejandro Bidone Delfino — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PORTO ESPERANÇA (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Bernardino Alves do Couto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Norberto B. Cobos — Consul, 1° Novembro 1933.
Guillermo Natalisi — Chanceller.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

José J. de Barros Correia — Vice-Consul.

ARGENTINA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Alonso Borloz — Vice-Consul, 13 Novembro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil)*

Juan José Varela — Consul Geral, 1 Novembro 1932.
Alejandro R. Bollini — Consul Auxiliar, 13 Dezembro 1927.
Argentino B. Rossani — Consul Auxiliar, 22 Dezembro 1931.
Carlos Torres Gigena — Chanceller.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alejandro Bollini — Consul, 5 Junho 1934.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado)

Roberto Alegre Alarcón — Vice-Consul, 7 Novembro 1932.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) *(Tem jurisdicção no Estado de São Paulo)*

Jorge Cullen Ayerza — Consul, 21 Agosto 1933.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Julio E. Avila — Consul, 31 Maio 1927.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Carlos Dumans — Vice-Consul, 17 Agosto 1934.

ANGRA DOS REIS (Vice-Consulado)

Carlos Alberto Lema — Vice-Consul, 30 Setembro 1933.

AUSTRIA

Todos os Consulados estão, salvo indicação em contrario, subordinados ao Consulado no Rio de Janeiro

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Amazonas, e Territorio do Acre. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 34, Caixa Postal 369)*

Peter M. Steiner — Consul, 22 Agosto 1922.

AUSTRIA (continuação)

CURITYBA (PR.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisidicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 47-49. Palacio do Commercio*)

Bertholdo Hauer — Consul Geral, 31 Maio 1927.

FLORIANOPOLIS (SC.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina. Subord. ao Cons. Geral em Curityba*)

Miguel Tertschitsch — Consul, 31 Maio 1927.

GOYAZ (GO) (**Vice-Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado. Chancellaria: Rua Couto de Magalhães 1*)

Friedrick Otto Steinberg — Vice-Consul, 11 Fevereiro 1930.

IJUHY (RS.) (**Vice-Consulado honorario**)

José Fluk — Vice-Consul, 30 Maio 1934.

PORTO ALEGRE (RS.) (**Consulado**)— (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul*)

Carl M. Weis — Consul, 12 Junho 1929.

PASSO FUNDO (RS.) (**Vice-Consulado**)— (*Tem jurisdicção nos municipios de Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Angelo, S. Luiz, Palmeira e Julio de Castilhos). Depende do Cons. em Porto Alegre*)

Jorge Barbieux — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

RECIFE (PE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba Alagôas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy, Chancellaria: Rua 15 de Novembro 361, Caixa postal 106*)

Konstantin Barza — Consul, 17 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua S. Pedro, 9, Caixa postal 757*)

Hugo Ornstein — Consul Geral, 25 Maio 1921. (Ausente.)
Arthur Christian L. Mueller — Consul, Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

AUSTRIA (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todos os municipios do littoral do Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua do Commercio. 19. Caixa postal 18)*

Otto Uebele — Consul, 31 Maio 1927.
Paul Wiesner — Vice-Consul, interino, Enc. do Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)— *(Tem jurisdicção no Estado de São Paulo, menos no littoral do mesmo Estado. Chancellaria: Av. S. João 81)*

Theodor Putz — Consul, 27 Outubro 1931.
Dr. Rudolf Grabher — Vice-Consul

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo, Bahia e Sergipe, Chancellaria: Rua General Osorio, 8 e 10. Caixa postal 3778)*

Robert Langen — Consul, 31 Maio 1922.

BELGICA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados á Embaixada no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Bahia e Sergipe)*

Truebner (L.) — Consul, 26 Fevereiro 1932.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

Paul Le Cointe — Consul, 18 Janeiro 1923.

BELLO-HORIZONTE (MG.) (Consulado)— *Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes.)*

Jean Thyr — Consul, 5 Agosto 1930.

CURITIBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Paraná)*

Godefroid (M). — Vice-Consul, 22 Novembro 1933.

FLORIANOPOLIS (S.) (Consulado)

Ernest van Steen — Consul, 28 Maio 1934.

BELGICA (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Raul de Souza Carvalho — Consul, 30 Abril 1924.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

Joaquim Gonçalves de Araujo — Consul, 22 Setembro 1921. (Ausente.)
Prudencio Barreiro Garcia — Enc. do Consulado.

PARANAGUÁ (PR) (Vice-Consulado)— *(Trans. para Curityba)*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao Norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana)*

Frederique Nonnenberg — Consul, 13 Dezembro 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte)*

L. Lacerda de Menezes — Consul, 20 Novembro 1928. (Ausente.)
J. Collier — Enc. do Consulado.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) —*(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção nos municipios de Bagé, Piratiny e Rio Grande.)*

João Coimbra Sobrinho — Consul, 23 Abril 1929.
Luis Carlos Chevallier — Gerente do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Embaixada. (Tem jurisdicção no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e Goyaz)*

. . . . . .

SANTOS (SP) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jules Doneux — Consul, 25 Maio 1916. (Ausente.)
Alfred Doneux — Enc. do Consulado.

SAO LUIZ (MA.) (Consulado)

João Jorge dos Santos Freitas — Consul, 18 Julho 1934.

. . . . . .

BELGICA (continuação)

SAO PAULO (SP.))Consulado Geral)— *Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

F. Longrée — Consul Geral, 31 Março 1924. (Ausente.)

Henri von Deursen — Vice-Consul, 5 Dezembro 1927. Enc. do Consulado Geral.

VICTORIA (ES.) (Consulado)

Waldemiro Prado — Consul, 18 Junho 1928.

BOLIVIA

ARACAJÚ (SE.) (Consulado) — *(Subord: ao Cons: Geral no Rio de Janeiro)*

José da Silva Ribeiro — Consul, 8 Agosto 1932.

BAHIA (BA.) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Balbino de Carvalho — Consul, 8 Agosto 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado Geral)— *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauhy, Amazonas, Goyaz e Matto Grosso)*

Juan Antonio Barrenechea — Consul Geral, 29 Janeiro 1934.

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado) — *(Subord: ao Cons. Geral em Belém)*

Tufic Derzi — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado) *(Tem juridicção nos municipios de Tres Lagôas, Sant'Anna do Paranahyba. Ponta Porã, Entre-Rios, Maracahi, Coxim e Nioac)*

August Wulfes — Vice-Consul, Allemanha, Enc. do Vice-Consulado.

CORUMBÁ (PR.) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

. . . . . .

CURITYBA (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

BOLIVIA (continuação)

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

José Gurgel da Costa Nogueira — Consul, 4 de Setembro 1931.

GUAJARÁ-MIRIM (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Carlos Zilvetti Arce — Consul, 20 Novembro 1934.

MACEIÓ (AL.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Consul, 8 Agosto 1923.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Joaquim Augusto Tanajura — Consul, 30 Abril 1929.
José Vaz de Oliveira — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

NICTHEROY (RJ.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio de Janeiro)*

Dr. Luiz de Yparraguirre — Consul, 26 Abril 1922.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Eduardo Secco — Consul, 27 Janeiro 1888.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Carlos Zilvetti Arce — Consul, 21 Junho 1932.

PORTO MURTINHO (Consulado)

Justino Darza Ondarza — Consul, 5 Agosto 1932.

RECIFE (PE.) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Antony Patric — Vice-Consul da Bolivia em São Luiz, Enc. interino do Consulado.

BOLIVIA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Travessa do Ouvidor, 37, 1º andar, tel. 3-4634)*

Dr. Luiz de Yparraguire — Consul Geral, 29 Março 1933.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Frederico de Figueiredo Neiva — Consul, 17 Julho 1933.

. . . . . .

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Antony Patric — Vice-Consul, honorario, 17 Fevereiro 1931.

SÃO LUIZ DE CACERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Consul, 31 Março 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jnrisdicção em todo o Estado de São Paulo. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Consul Geral, 21 Junho 1932.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Orlando Antenor Guimarães — Consul, 17 Novembro 1931.

CHILE

CURITYBA (PR.) E FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Arthur Marquez — Consul, 16 Junho 1926.

NATAL (RN.) (Consulado)

Carlos Lamas — Consul, 16 Maio 1934.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Silvano Araja Iara — Consul, 28 Junho 1933.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Edmundo Eichenberg. — Consul, 30 Abril 1918.

CHILE (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Luiz O. Leiva Olavarria — Consul, 29 Abril 1933.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado). (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Arturo Márquez Velásquez — Consul, 5 Abril 1932.

SANTOS (S.P) (Agencia Consular). (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Andrew W. Marshall — Agente Consular, 19 Dezembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil*)

Luiz Solari Garbarino — Consul Geral, 5 Abril 1932.
Maximo Bastian — Consul, 22 Abril 1932.

NATAL (Consulado)

Carlos Lama L. — Consul, 16 Maio 1934.

CHINA

RIO DE JANEIRO (DF.) (*Os serviços Consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação*)

. . . . . .

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jusrisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas e Bahia; Chancellaria: Rua Duque de Caxias, 223*)

Zeferino Camuce Siqueira Granja — Consul honorario, 6 Janeiro 1932.

COLOMBIA

BAHIA (BA.) (Consulado)

Carlos Ravazzano — Consul, 28 Junho 1933.

BELÉM (PA.) (Consulado Geral)

Luis Payán — Consul Geral, 25 Agosto 1933.

COLOMBIA (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Consul, 22 Dezembro 1915.

MANÁOS (AM.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Piauhy e Sergipe)*

Luiz Humberto Salamanca — Consul Geral, 23 Novembro 1933.
Alberto Prieto L. — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1934.

MARIN (BAIXO JAPURÁ) (AR.) (Agencia Consular)

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM). (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no Rio Madeira e seus affluentes no Amazonas e no Acre.)*

Ramon Erazo — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Chancellaria: Rua Uruguayana 104, 5º and, Sala 506.)*

Hugo Pinheiro Guimarães — Consul, 28 Fevereiro 1934.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro.)*

Dr. Alfredo Cortazar Toledo — Consul Geral, 9 Junho 1930.
Leonidas Londono — Consul, 29 Abril 1933.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria : Rua General Camara, 22, 5º andar.)*

Alberto Cruz Santos — Consul Geral, 30 Outubro 1927.

CUBA

RECIFE (PE.) (Agencia Consular)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua Duvivier, 43, Edificio Itaóca, Copacabana, tel. 7-4909)*

Dr. Gonzalo Güell — Encarregado de Negocios, respondendo pelo expediente da chancellaria.

DINAMARCA

Todos os Consuladas estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) —*(Chancellaria: Rua Portugal, 16, 1° andar)*

Svend Aage Nielsen — Consul, 7 Junho 1928.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua 15 de Novembro, 22)*

Vicente João Figueiredo Campos — Vice-Consul, 12 Abril 1926.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha, 45, Caixa do Correio, 9)*

Acrisio Guimarães — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 68, Caixa Postal, 317)*

Oscar Christiano Paetzel — Consul, 5 Abril 1913.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua do Imperador D. Pedro II, 215)*

Adolf Egmund Klein Schenker — Consul, 6 Junho 1917.
Erik Reventlon — Vice-Consul, 29 Agosto 1934.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Riachuelo, 199)*

Cecil Cranston Woodhead — Consul, 17 Dezembro 1929.

DINAMARCA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro. Chancellaria: Edificio da "A Noite", salas 914|15)*

Sivert Francisco Bartholdi — Consul, 11 Setembro 1933.

SANTOS (SP.)— **(Consulado)** *(Chancellaria: Rua Cidade Toledo, 7 sob.)*

Rolf Tangen Sivertsen — Consul, 20 Outubro 1931.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Av. D. Pedro II, 196 C. P. 31)*

J. J. Clissold — Vice-Consul, 17 Julho 1933

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) —*(Chancellaria: Rua São Bento, 61, sob., tel. 2.4134)*

Carl Adolph von Bülow — Consul, 18 Junho 1928.

EQUADOR

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

MANAUS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Consul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Raymundo Correia, 40, tel. 2-7697)*

Eduardo Andrade Thomas — Consul, 7 Setembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Alberto Fonseca — Consul, 31 Maio 1930.

SAO PAULO (SP.) (Consulado)

Carlos Whately — Consul, 17 Setembro 1920.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARAÇATUBA (SP.) (Agencia Consular) —*(Tem jurisdicção nas comarcas de Arçaluba, Biriguy, Penapolis, Avanhandava e Promissão)*

Luis Ares Silva — Agente Consular, 25 Janeiro 1934.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nas comarcas judiciaes de Bagé, São Gabriel, Caçapava e Jaguarão. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37)*

Camilo Losada de Soto — Vice-Consul, 8 Junho 1931.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nas comarcas judiciaes de Bagé, São Gabriel, Caçapava e Jaguarão. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37)*

Jorge Spottorno y Maurique de Lara — Consul, 23 Novembro 1933.

David Noguerol y Fernandes — Vice-Consul, 13 Agosto 1921

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Agencia Consular) — *(Chancellaria: Rua Heitor Valle, 4 tel. 21)*

. . . . . .

BAURÚ (SP.) (Agencia Consular) — *(Tem jurisdicção nas comarcas de Baurú, Diamantina, Piratininga, Agudos, Pederneiras, Lençóes, Bareby, Pirajuhy, Cafelandia e Lins)*

Francisco Paez Fernandez — Agente Consular, 25 Janeiro 1934.

BELÉM (PA.) (Consulado)—*(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre)*

. . . . . .

Emilio Montero López — Vice-Consul, 6 Agosto 1934.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro, Chancellaria : Rua Bahia, 1564, tel. 70)*

Luis de Soto de las Naves — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

D. Miguel Gutierrez — Chanceller.

ESPANHA (continuação)

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular)

Emilio Garcia y Garcia—Agente Consular, 31 Dezembro 1925. (Suspenso.)

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular)

Laureano Bacelo Alonso — Agente Consular, 26 Fevereiro 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Consul, 3 Junho 1927.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Tenente Coronel Cardoso, 324)*

Baldomero Morgade Lisbôa — Enc. do Vice-Consulado.

CATANDUVA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nas comarcas de Catanduva, Ibirá, Ariranha, Itapolis, Santa Adelia e Tabapuan)*

Antonio Angulo Diáz — Vice-Consul, 30 Setembro 1933.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Consul, ausente, 30 Setembro 1924.

Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diez — Vice-Consul, 3 Abril 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Wenceslau Freyesleben — Vice-Consul, 24 Dezembro 1913.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Antonio Fiuza Pequeno — Vice-Consul, 30 Setembro 1925.

ESPANHA (continuação)

GLYCERIO (SP.) (Vice-Consulado)

.....

GUAXUPE' (MG.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria Av. Paulo Carneiro, 66, tel. 116)*

Marcelino Gauda Ribera — Vice-Consul, 31 Outubro 1923.

ITAPIRA (SP.) (Agencia Consular)

.....

IPAUSSU' (SP.) (Agencia Consular)

Pedro Mora Fernandes — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JACAREHY (SP.) (Agencia Consular)

.....

JAHU' (SP.) (Vice-Consulado)

.....

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

.....

MANÁOS (AM) (Consulado) — *(Subor. ao Cons. em Belém)*

Carlos Miguel Asensi — Vice-Consul, 2 Julho 1922.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

José Carpinterio Simões — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (SP.) (Agencia Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

ESPANHA (continuação)

JOÃO PESSÔA (PB.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Consul, 25 Novembro 1924.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado)

Celso A. de Moura Nunes — Vice-Consul, 12 Maio 1934.

PETROPOLIS (RJ.) —(Agencia Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Pelotas, Piratiny, Cangussu' e Jaguarão).*

Indalecio de la Nueva Cruz — Vice-Consul, 19 Janeiro 1915. (Ausente.)

Enrique Gaspar Alon — Enc. interino do Vice-Consulado.

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro, Chancellaria: Rua Minas Geraes, 39)*

.....

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Justo Bermejo y Gómez — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

José Margenat Puig — Vice-Consul honorario, 1º Dezembro 1931.

Alaro Raya Ibanez — Chanceller.

RIBEIRÃO PRETO (PS) (V. Consulado) — *Tem jurisdicção nas comarcas do Rio Preto Sertãosinho, S. Simão, Orlandia, Pitangueiras, Jardinopolis, Bebedouro, Cravinhos, Brodnisky, Batataes, Franca, Altinopolis, Patrocinio de Sapucahy, Pedregulho, Ituverava e Igarapava)*

Báudilio Dominguez Mártinez — Vice-Consul, 30 Setembro 1933.

RECIFE (PE.) (Consulado) *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Antonio Arevalo y Capilla — Consul, 23 Novembro 1933.

Luiz Perez Vasquez — Vice-Consul, 16 Dezembro 1921.

ESPANHHA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Juan Llopart — Vice-Consul, 21 Novembro 1921.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Av. Rio Branco, 22|6, 2º andar. tel 4-5114*)

Eduardo Davis Y Navarro — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Ricardo A. Perez Malanda — Vice-Consul, 15 Julho 1921. Enc. do Consulado.
André G. Alonso — 1º official.
Claudio A. Pratmarsó — 2º official.

RIO PRETO (SP) — (*Tem jurisdicção nas comarcas de Rio Preto, Mirasol, Balsamo, Tanahy, Portizendaba e Monte Bello*)

Emeterio Pascua Valle — Vice-Consul, 30 Setembro 1933.

SANTO ANASTACIO (SP.) (Agencia Consular)

José Bonilla Rodrigues — Agente Consular, 9 Novembro 1933.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Joaquim Sanz Alberto — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1934.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Fernando de Navarro y Jordán — Consul, 1º Dezembro 1931.
José Ozores Fernández — Vice-Consul, 20 Novembro 1919.
Nicolas Fernãndez Estevez — Chanceller.
José Blasco Alanso — Auxiliar.

SÃO CARLOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nas comarcas de S. Carlos, Ribeirão Bonito, Dascalvado e Araraquara*)

Severiano Narciso Gonzales Martines — Vice-Consul, 30 Setembro. 1933.

SAO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

ESPANHA (continuação)

SAO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Gonçalo Taborda Sanchez — Vice-Consul, 13 Setembro 1933.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos em Santos, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso. Cancellaria: Rua Boa Vista, 13, 2º andar, Caixa do Correio 1049.)*

José Maria Semperey Olivares — Consul Geral, 1º Dezembro 1931.

Miguel Cardomi Escihuela — Vice-Consul, 12 Janeiro 1934.

Augusto Fernandez Marti. — Chanceller.

SOROCABA (SP.) (Agencia Consular)

Miguel Martinez Molina — Agente Consular, 29 Abril 1926.

THEREZINA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

.....

URUGUAYANA (RS.)

Francisco Vicente Velo — Vice-Consul, 9 Janeiro 1933.

.....

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) *(Chancellaria: Rua Eduardo, 48, tel. 74)*

Jaime Suarez Villariño — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 2)*

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Consul, 8 Fevereiro 1915.

ESTHONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorario) — *(Chancellaria: Rua Goulart, 11 Tel. 7-2745)*

Rudolf Ise — Consul, 15 Outubro 1929.

SÃO PAULO (SP.) (Vice-Consulado honorario)

Finn B. Arnesen — Vice-Consul, 29 Maio 1934.

EGYPTO

Os interesses dos egypcios no Brasil estão confiados ao Governo Britannico

FINLANDIA

Todos os Vice-Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

PORTO ALEGRE (Vice Consulado)

Ernest Heitmann — Vice-Consul, 4 Janeiro 1932.

RECIFE (PE). (Vice-Consulado)

. . . . . .

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua Visconde de Inhauma, 60, sobrado)*

Kalle Aapro — Consul honorario, 7 Dezembro 1931.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Harald Hansen — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos)*

Lyder Sagen — Consul, 18 Dezembro 1930.

FRANÇA

BAHIA (BA.) Consulado — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagôas Parahyba, Rio Grande do Norte e Sergipe)*

Lucien Gaston Celestin Caumeau — Consul, 7 Janeiro 1934.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy, Maranhão e Territorio do Acre)*

Destrées (André Henri Alphonse) — Consul, 25 Setembro 1930.

FRANÇA (continuação)

BELLO HORIZONTE (MG.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

René Bormereau — Agente Consular, 16 Outubro 1931. (Ausente.)

CAMPOS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Consulado no Rio de Janeiro)*

Victor Sence — Agente Consular, interino.

CORUMBÁ (MT.) (Agencia Consular)

Perthuis de Laillevault — Agente Consular, 20 Outubro 1933.

CURITYBA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Laval (Maurice) — Agente Consular.

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Kuyl (Jean Marie Joseph) — Agente Consular.

FLORIANOPLIS (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Manoel Gomes da Nobrega — Agente Consular, 11 Junho 1929.

FORTALEZA (CE.) Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Joseph Boris — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Fernando Corrêa Mendes — Agente Consular, 5 Março 1930.

PARNAHYBA (PY.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

FRANÇA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Magnan de Bellevue — Consul, 10 Agosto 1931.

RECIFE (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Joseph Ottavi — Consul.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Beneditinos, 7)*

Henriot (Armand) — Consul, 24 Maio 1928. (Ausente.)
Maurice Obré — Vice-Consul. Enc. do Consulado.
Francis Humel — Addido.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular)

Robert Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro 1916.

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125)*

Pingaud (Jacques Marcel Charles) — Consul, 5 Julho 1933.
Martin — Chanceller. (São Paulo.)
Julien Bellot — Chanceller. (Santos.)

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular, 10 Agosto 1922.

GRAN-BRETANHA

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e de Sergipe: Chancellaria: Praça Inglaterra)*

Arthur Herbert Marlow — Consul, 29 Novembro 1932.
C. R. Girdwood — Pro-Consul.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy e Maranhão. Chancellaria: Rua da Industria, 36 B, 2º andar)*

Samuel Chave Lawrance — Consul, 28 Maio 1934.
Jorge Marcial Pontes Leite — Pro-Consul.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

CURITYBA (PR. (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

William Sims Tate — Vice-Consul, 18 Dezembro 1930.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Francis Reginald Hull — Vice-Consul, 16 Maio 1933.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Charles Herbert Howe — Vice-Consul. (Ausente.)
Fred Wood — Enc. do Vice-Consulado.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Kenneth Courage Macray — Vice-Consul, 13 Agosto 1913.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

C. E. Turner — Vice-Consul. (Ausente.)
P. J. Turner — Vice-Consul, interino, Enc. do Vice-Consulado.

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

William Pollard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1924.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Eric. R. S. Gordon — Vice-Consul, 7 Abril 1924.

GRAN-BRETANHA (continuação)

JOÃO PESSÔA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Robert Hanna Vance — Vice-Consul, 12 Março 1931.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

R. I. Smith — Vice-Consul, 12 Junho 1934. (Ausente.)
G. D. Grawford — Enc. do Vice-Consulado.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camarc, 352)*

H. B. Reid Brown — Consul, nomeado.
J. A. Mac Donald — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Bom Jesus, 505, 1º andar, Recife tel. 1966)*

William Robert Mackness — Consul, 3 Dezembro 1929. (Ausente.)
J. A. Thon — Enc. do Consulado.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Vivian Wigg — Vice-Consul, 15 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Estado de Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Districto Federal e no Estado de Minas a oéste da linha que segue o meridiano 47º e a oéste do ponto em esta faz intersecção com o rio Grande até o ponto em que a mesma linha corta o rio Paranahyba. Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 10, 3º andar)*

Charles Arthur Goodevin — Consul Geral, 30 Março 1929. (Ausente.)
John Lowdan, C. M. G. — Consul Geral, nomeado.
Cuthbert Ernest Gedge— Vice-Consul, 6 Abril 1933.
N. C. Robinson — Vice-Consul.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord: ao Cons. em São Paulo)*

A. G. Ponsonby — Consul.
Harold Mac Cardell — Vice-Consul honorario.

GRAN-BRETANHA (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Ronald O'Neill Addison — Vice-Consul, 29 Dezembro 1911.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

J. J. Clissod — Vice-Consul, 12 Junho 1934.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Goyaz e no Estado de Minas Geraes a oéste da linha que segue o meridiano 47° e a oéste do ponto em que esta linha faz intersecção com o rio Rio Grande até o ponto em que a mesma linha corta o rio Paranahyba. Chancellaria: Rua Quintino Bocayuva, n. 4)*

Arthur Abbott — Consul Geral, 25 Setembro 1928. (Ausente.)

J. C. Belfrage — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.* (Ausente.)

Arthur Gordon Posonby — Consul Geral, interino.

GRECIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcellos — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Consul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Consul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Consul.

JOÃO PESSÔA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Consul.

GRECIA (continuação)

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Consul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar)*

Othon Leonardos — Consul Geral, 14 Agosto 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Jan Grant — Vice-Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Consul, 29 Dezembro 1920.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Victor da Silva Freire — Consul, 22 Outubro 1931.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua da Alfandega, 91-3º andar, T. 4-5570.*

Fernando Muller — Enc. do Consulado Geral.
Carlos Augusto Faller — Consul, 28 Agosto 1928.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo com excepção da Capital. Chancellaria: Rua do Commercio, 15, 2º andar).*

João Manuel Alfaya Rodrigues — Consul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Arthur Gomes da Rocha Azevedo — Consul, 31 Janeiro 1925.

HAITI

BAHIA (BA.) (Consulado)

Dr. Edgard Ribeiro Sanches — Consul, 15 Março 1920.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Consul, 24 Julho 1919.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcide Bahia — Consul, 19 Fevereiro 1920.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastian — Consul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE) (Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Av. Rio Branco, 137, 1° andar*)

Luiz Moraes Junior — Consul Geral, 18 Junho 1919.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Consul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) (*Av. Rio Branco, 103, 2° andar, Sala 2*)

Manoel de Pontes Camara — Vice-Consul honorario, 10 Dezembro 1931, Enc. do Consulado Geral.

RECIFE (PE.) (Consulado)

.....

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Rio Grande e Santa Catharina*)

Dr. Francisco Fiori Wassal — Consul, 19 Janeiro 1934.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Carlos Ebner — Consul, 12 Abril 1926.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro*)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdicção dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre*)

Dr. Luis Boglár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA

ALÉM PARAHYBA (MA.) (Agencia Consular)

Giovanni Bevilacqua — Agente consular, 18 Julho 1933.

AMPARO (SP.) (Agencia Consular)

Frabine Aristide — Agente consular, 31 Outubro 1933.

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Caspare Abritta — Agente consular, 12 Maio 1930.

BAGÉ (Agencia Consular)

Celso Taddei — Agente consular, 5 Outubro 1931.

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado de carreira) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Conselheiro Saraiva, n. 28*)

Americo Gigli — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BARBACENA (Agencia Consular)

Oreste Locarno — Agente Consular.

BAURÚ (Agencia Consular)

Fundisi Alessandro — Agente Consular, 30 Setembro 1933.

ITALIA (continuação)

BEBEDOURO (SP.) (Agencia Consular)

Augusto Danzi — Agente Consular, 28 Outubro 1933.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Travessa S. Matheus n. 3*)

Sestino Mauro — Consul, 16 Agosto 1932.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua da Bahia, 1866, tel. 22*)

Nob Ferdinand Wiel — Consul, 16 Março 1933.

BLUMENAU (SC.) (Agencia Consular)

Giuseppe Landriani — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado)

Germano Castellani — Vice-Consul, 2 Maio 1932.

CARANGOLA (MG.) (Agencia Consular)

Giovanni Sartori — Agente Consular, 18 Julho 1933.

CATANDUVAS (Agencia Consular)

Giuseppe Zaccaro — Agente Consular, 14 Janeiro 1933.

BENTO GONÇALVES (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Constante Gino Battochio — Agente Consular.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Frederico Ricci — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CATAGUAZES (MG.) .(Agencia Consular)

Antonio Lombardi — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

CAXIAS (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CONQUISTA — (Agencia Consular)

Dr. Minicelli Ettore — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CORUMBÁ (MT.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlo Lombardi — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina)*

Dr. Michelangelo Fiandaca — Consul Geral, 29 Janeiro 1934.

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Laraja Francesco — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

ERECHIM (RS.) (Agencia Consular)

Pio Canessa — Agente Consular, 5 Outubro 1932.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53)*

Guido Zecchin — Vice-Consul, 9 Novembro 1933.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife: Chancellaria: Rua Liberato Barroso, 53)*

Domenico Muratori — Agente Consular, 11 Novembro 1921

FRANCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Francesco d'Elia — Enc. da Agencia Consular.

GOYAZ (MT.) (Agencia Consular) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Matto Grosso Chancellaria: Rua Moretti Foggia, n. 28)*

Biagio Limongi — Agente Consular.

ITALIA (continuação)

GUAXUPÉ — (Agencia Consular)

Francisco Ghigliotti — Agente Consular, 18 Julho 1933.

ITAPETININGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Donato Antonio Passaro — Agente Consular. 27 Outubro 1916.

JABOTICABAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlo Tonanni — Agente Consular, 9 Julho 1930.

JAHÚ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 Setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Virgilio Lancellotti (Dr.) — Vice-Consul, 3 Setembro 1929.

LAGUNA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons: em Florianopolis)*

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Ruc do Commercio, 50)*

Gerbasi Antonio — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Domenico Pavan — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

MURIAHÉ (Agencia Consular)

Guarino Giuseppe — Agente Consular, 18 Julho 1933.

NOVA VENEZA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

ITALIA (continuação)

OBIDOS (PA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Giuseppe Mileo — Agente Consular, 22 Setembro 1930.

OURO FINO (MG.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte. Chancellaria: Rua Julio Bueno Brandão Filho)*

Gottardo Gottardi — Agente Consular, 17 Março 1924.

PALMEIRAS (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo-*

.....

JOÃO PESSÔA (PB.) (Agencia Consular) — *(Subord: ao Cons. no Recife. Chancellaria Rua Maciel Pinheiro, 163)*

Vincenzo Cozza di Vito — Agente Consular, 2 Junho 1930.

PARANAGUÁ (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Santi Lino (Dr.) — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PELOTAS (Agencia Consular)

Ernesto Roma — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro: Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 1038)*

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

PIRACICABA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Terenzio Galesi — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

POÇOS DE CALDAS (Agencia Consular)

Alfredo Carreras — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PONTA GR OSSA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

ITALIA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Marechal Deodoro, 44)*

Guglielhmo Barbarisi — Consul Geral, 30 Maio 1934.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

PRESIDENTE PRUDENTE (Agente Consular)

Combi Carlo — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pahahyba, Alagôas, Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Amelia, 125) tel. 1411)*

Giorgio Piragno — Consul, 11 Março 1933.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*

Tullio Grazioli — Vice-Consul, 8 Maio 1933.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Praça Floriano, 7 tel. 2-3328)*

Lorenzo Nicolai — Consul, 11 Março 1933.

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

.....

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Giovanni Vassalli — Agente Consular, 2 Junho 1930.

SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

ITALIA (continuação)

SANTA THEREZA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua do Commercio. 8, tel. 3)*

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

. . . . . .

SANTOS (SP.) (Vice-Conulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua Dom Pedro II, 13)*

Giovanni Maria Nasi — Vice-Consul, 2 Junho 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Rafaelli Alemano — Agente Consular, 24 Julho 1930.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Matto Grosso. Chancellaria: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 83)*

Gastone Vicchioti — Consul Geral, 6 Abril 1933.
Orazio Graziani — Vice-Consul, 27 Outubro 1934.

SÃO SEBASTIÃO DO PARAIZO (Agencia Consular)

Joele Giovanini — Agente Consular, 18 Julho 1933.

TAQUARITINGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

TAUBATÉ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Ettore Rigo — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

UBÁ (Agencia Consular)

Lauria Francesco — Agente Consular, 18 Julho 1933.

ITALIA (continuação)

UBERABA (Agencia Consular)

Biella Carlo — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

URUGUAYANA (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons: em Porto Alegre)*

Antônio Mascio — Agente Consular. (Ausente.)
Geremia Pascolini — Enc. da Agencia Consular.

VARGINHA (MG.) (Agencia Consular)

Rocco Rotundo — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenida Republica, 8, tel. 5)*

Giovani Battista Politti — Enc. da Agencia Consular.

JAPÃO

BAURÚ (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado de Matto Grosso e em parte do Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua Bandeirantes (sn.), tel. 9)*

Mitsuo Hamagachi — Consul, 16 Julho 1929. (Ausente.)
Shichiro Haraguchi — Chanceller, Enc. do Consulado.
Rokuro Irie — Chanceller.

BELÉM (PA.) (Consulado)

Mitsuo Hamaguchi — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado honorario)

Aluysio de Araujo — Consul, 30 Abril 1929.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons: Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua São José, 7-B)*

Kadori Naruse — Vice-Consul de carreira, 22 Maio 1930. (Ausente.)
Takeo Saito — Chanceller, Enc. do Consulado.
Tadashi Nakagawa — Chanceller.

JAPÃO (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Districto Federal, Maranhão, Pará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Territorio do Acre e em Minas Geraes, somente nos municipios seguintes: Abre Campo, Além Parahyba, Alto Rio Doce, Alvinopolis, Antonio Dias, Arassuahy, Aymorés, Ayuruoca, Barbacena, Bello Horizonte, Bicas, Bocayuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Successo, Brasilia, Brejo das Almas, Caeté, Campo Bello, Capellinha, Carandahy, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Costa, Curvello, Diamantina, Divinopolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guarany, Guarará, Inconfidencia, Indayá, Itabira, Itabrito, Itamarandyba, Itambacury, Itanhomi, Itapecerica, Itaúna, Januaria, Jequery, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fóra, Lagoa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Manga, Manhuassú, Manhumirim, Mar de Hespanha, Marianna, Mathias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Mirahy, Montes Claros, Muriahé, Nova Lima, Oliveira, Ouro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequy, Perdões, Piranga, Pirapóra, Pintanguy, Pomba, Ponte Nova, Prados, Queluz, Rezende, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto Sabará, Sabinopolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuhy, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São Francisco, São João d'El Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manoel, São Manoel do Mutum, São Romão, Serro, Sete Lagoas, Virginopolis, Theophilo Ottoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá, e Viçosa. Chancellaria, Rua dos Voluntarios da Patria, 75, tel. S. 3326)*

Kozo Ichige — Consul Geral, 13 Fevereiro 1934.
Nabumasa Sato — Chanceller.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Estado de Minas Geraes: menos nos municpios que passaram para a jurisdicção do Consulado no Rio de Janeiro, nos de Goyaz, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não comprehendida na jurisdicção do Consulado em Baurú. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 83)*

Kozo Ichige — Consul Geral, 16 Dezembro 1934.
Tetsuo Umimoto — Vice-Consul, 31 Março 1927.
Tomiya Koseki — Chanceller.
Takeshi Takagi — Chanceller.
Naonari Ishihara — Chanceller.
Itsuro Ariyama — Chanceller.
Shozo Murai — Chanceller.
Daisaku Osawa — Chanceller.

SANTOS (SP.) Succursal do Consulado Geral em São Paulo) — *(Subord. ao Cons. Gera em São Paulo. Chancellaria: Rua D. Perdo II, 13)*

Sakae Nanjo — Vice-Consul, 11 Setembro 1933.
Nobuo Kanada. — Chanceller.

LETTONIA

SÃO PAULO (Consulado)

Johan Gustaf Stal — Consul, 7 Janeiro 1933.

RIO DE JANEIRO (DF) (Consulado Geral de carreira) — *(Chancellaria: Rua Barata Ribeiro, 18. Tel. 27-2936).*

Dr. Peters Olins — Consul Geral, 21 Fevereiro 1933.

LITHUANIA

Tem jurisdicção nos Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Chancellaria: Rua Aureliano Coutinho n. 10)*

Petras Maciulis (Dr.) — Consul, 2 Maio 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) *(Legação encarregada do serviço consular)*

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua da Quitanda, n. 143, 2º andar Tel. 4-6126, ramal 14)*

José Camello Lampreia — Consul, 11 Fevereiro 1930.

MEXICO

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

João de Alencar Araripe — Consul, 8 Janeiro 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão e Piauhy)*

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Consul, 10 Janeiro 1922.

MEXICO (continuação)

MANÁOS (AM.) (**Consulado**) (*Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, e Territorio do Acre*)

Breislau Manuel de Castro Junior — Consul, 25 Setembro 1923.

RECIFE (PE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba Rio Grande do Norte e Ceará*)

João Dubeux — Consul, 10 Janeiro 1922.

RIO DE JANEIRO (DF) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal, Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Minas Geraes e Matto Grosso; Chancellaria: Edificio "A Noite" — salas 1614 e 1615*)

Basilio Bulnes — Consul, 25 Maio 1933.

SANTOS (SP.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso*)

Brasiluso Lopes — Consul, 5 Março 1930.

PORTO ALEGRE (R. G.) (**Consulado**) (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Grande do Sul e Sta. Catharina*)

Jorge Bahlis — Consul, 2 Maio 1932.

MONACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (**Consulado Geral**)

Albino da Silva Bandeira — Consul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (**Consulado Geral**)

José Constantino Gonzales — Consul Geral, 26 Agosto 1925.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado**)

Alfredo Hervey Costa — Enc. do Consulado.

NORUEGA

Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua São José, 3*)

James Arrowsmith Cook — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Travessa Campos Salles, 11*)

Peter Fretheim — Vice-Consul, 28 Setembro 1925.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Adrien Seligman — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Consul, 23 Março 1918.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Einar Svendsen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Consul, 30 Setembro 1912.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Joan Baade — Vice-Consul, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE) (Consulado)

John William Ayres — Consul, 31 Janeiro 1924.
Brede Nilsen — Vice-Consul, 2 de Junho 1931.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Cedric Wigg — Vice-Consul, 31 Outubro 1916.

RIO DE JANEIRO

Morten Michael Kallevig — Vice-Consul, 3 Novembro 1932.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alexander Stabell Grieg — Consul, 26 Junho 1929.

NORUEGA (continuação)

SAO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Arthur Koblitz — Vice-Consul, 18 Abril 1932.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 136)*

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

PAIZES BAIXOS

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

M. Cerqueira Conde — Consul, 13 Mo 1931.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Arthur Haas — Consul, 16 Setembro 1925.
Jan Bovendorp — Vice-Consul, 29 Janeiro 1934.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido, provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná. Chancellaria: Rua Praça Municipal, n. 21)*

Luiz Guimarães — Consul, 30 Março 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina)*

Dietrich von Wangenheim — Consul, 22 Novembro 1932.

FORTALEZA (CE.) (Consuo — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Ceará)*

Joaquim da Costa e Souza — Consul, 28 Março 1901.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

João Huascar de Figueiredo — Consul, 30 Outubro 1933.
Reconhecido provisoriamente.

PAIZES BAIXOS (continuação)

JOÃO PESSOA (PB.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Parahyba, e do Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Doutor Trindade)*

O Consul em Recife está encarregado do Consulado.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria 110)*

G. A. Menalda — Consul, 31 Outubro 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco e Alagoas: Chancellaria: Rua Visconde de Itaparica, 22)*

F. von Söhsten — Consul, 31 Março 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade do Rio Grande)*

Vivian Wigg — Consul, 27 Outubro 1931.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Chancellaria: Praia do Flamengo, 116, 1º andar)*

Hendrikus Theodorus Ernestus Bomans — Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade de Santos. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 157)*

A. P. J. do Prée — Consul, 12 Março 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Maranhão: Chancellaria: Rua Nazareth, 29)*

Arthur Koblitz — Consul, 28 Dezembro 1931. (Ausente).
Carlos Koblitz — Enc. do Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Boa Vista, 4, sob. Caixa postal 93)*

Dirk Berkhout — Consul, 5 Junho 1934.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo, Chancellaria: Rua Primeiro de Março 19, Caixa postal 2874)*

Alcides Guimarães — Conul, (Ausente.) 11 Dezembro 1928.

PANAMÁ

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Consul, 18 Março 1909.
Paulo Rangel de Freitas — Vice-Consul, 23 Dezembro 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Consul, 18 Março 1909.
Christiano Stockler das Neves — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARAGUAY

BELLA VISTA (MF.) (Vice-Consulado)

Juan B. Viera — 29 Maio 1933.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Brun — Vice-Consul, 13 Janeiro 1931.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Séde: Rua 15 de Novembro, 7*)

José Mesquita Vera — Consul, 26 Dezembro 1934.

CURITYBA (PA.) (Consulado)

Alcides Codas Papalucá — Consul, 28 Maio 1934.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Albino Espinola — Vice-Consul, 21 Janeiro 1933.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Séde: Monsenhor Coutinho, 134*)

Antonio Duarte de M. Areosa — Consul, 19 Abril 1916.

NU-VERA (AM.) (Vice-Consulado)

PARAGUAY (continuação)

PONTA PORÃ (MT.) (Vice-Consulado)

Juan P. Gimenez — Vice-Consul, 23 Dezembro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

J. C. Cunha — Consul, 8 Novembro 1932.

PORTO MURTINHO (MG.) (Vice-Consulado)

Rogelio Pavon — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Buenos Aires, 98*)

Miguel Angel Gatti — Consul, 6 Agosto 1934.
Pedro Arrua Rodas — Vice-Consul, 22 Agosto 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Séde: Rua Inveja, 5*)

Estolano Polary Maya — Consul, 11 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Séde: Rua da Liberdade, 89*)

Daniel Monteiro de Abreu — Consul Geral, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Séde: Parque Balneario Hotel. Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Augusto O. de Alfaya — Consul, 5 Julho 1898.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Laureano Vazquez — Consul, 12 Junho 1929.

PERÚ

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonio Basanez — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado)

Carlos A. Farje — Consul honorario, 23 Dezembro 1930.

PERÚ (continuação)

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

Fortunato Mauro — Consul, 16 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Consul, 14 Novembro 1910.

MANÁOS (AM.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso)*

Samoel Torres Videla — Consul, 7 Abril 1933.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

.....

PORTO VELHO (AM.) (Consulado)

Arthur Napoleão Lebre — Consul, 5 Maio 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Eduardo Alencar Ferreira — Consul, 28 Fevereiro 1934.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) —*(Tem jurisdicção sobre todos os Consulados no Brasil, com excepção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso. Chancellaria: Rua do Rosario, 129. Tel. 3-5514)*

Othon Leonardos Junior — Consul Geral, 5 Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Consul, 30 Novembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Roberto de Molina Cintra — Vice-Consul, 15 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

M. T. Serra — Consul, 5 Maio 1931.

PERÚ (continuação)

SENNA MADUREIRA (AR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

Fabriciano Hoyos — Consul, 17 Novembro 1915.

TEFFÉ (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

Antonio Picasso — Consul, 16 Janeiro 1934.

POLONIA

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Rio Grande do Sul)*

Czeslaw Kulikowski — Consul, 5 Outubro 1934.
Theodor Cybulski — Vice-Consul.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados, menos nos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Dr. Jan Wagner — Secretario, Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SÃO PAULO (SP.) (Agencia Consular) *(Subordinada á Seccão Consular junto á Legação no Rio de Janeiro)* — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Minas Geraes)*

Alexander Matuszewski — Agente Consular interino.

PORTUGAL

ALTAMIRA (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

João Marques dos Santos — Vice-Consul, 23 Outubro 1917.

PORTUGAL (continuação)

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

João Carneiro de Mello — Vice-Consul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José de Freitas Veloso — Vice-Consul, 21 Dezembro 1925.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Portugal, 13)*

Annibal Madeira Calado Crespo — Consul, 15 Julho 1931.
Joaquim de Figueiredo Neto — Chanceller, 3 Abril 1933.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Francisco de Souza Pinto — Vice-Consul, 17 Janeiro 1930.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Consul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Consul, 23 Agosto 1926.

BAURÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José da Silva Martha — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado)

Amandio Miranda — Vice-Consul 23 Outubro 1928.

BELEM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará. Chancellaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1º andar, tel. 579)*

Henrique da Silva Cardita — Consul, 24 Maio 1928. (Ausente.)
Luiz Teixeira de Almeida — Vice-Consul, 29 Janeiro 1934. Enc. do Consulado.
José Carlos da Rocha Franco — Chanceller.

PORTUGAL (continuação)

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Goyaz, 58*)

Manoel José da Silva — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Delfim da Graça Cardoso — Vice-Consul, 26 Agosto 1933.

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José Paes de Abreu — Vice-Consul, 9 Dezembro 1931.

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado)

Fernando Henrique — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice Consul, 31 Outubro 1928.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Armando Ignacio Pereira — Vice-Consul, 9 Outubro 1917.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancellaria: Rua 13 de Maio, 63*)

Antonio de Souza Mello — Vice-Consul.

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Gabriel Francisco de Mattos — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

PORTUGAL (continuação)

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Consul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Luiz. Tem jurisdicção nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancellaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado)*

Manoel Fernandes Costeira — Vice-Consul, 6 Junho 1933.

.....

FRANCA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Aggripino Lopes Cardoso — Vice-Consul.

GUAMÁ (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Consul, 31 Julho 1925.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Consul.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Joaquim da Costa Lino — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1922.

ITAPIRA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Consul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Amelio Augusto Ferreira Cardoso — Vice-Consul, 30 Outubro de 1916)

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim da Silva — Vice-Consul, 29 Janeiro 1934.

JOÃO PESSÔA (PB.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Consul. 4 Junho 1920.

PORTUGAL (continuação)

MACAHÉ (RJ.) (Vice-Consulado) *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Manoel Affonso Vianna — Vice-Consul, 31 Julho 1917.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, Territorio do Acre e na parte do Estado de Matto Grosso ao Norte do parallelo austral 12°30' de latitude e a Oeste do meridiano 58° de longitude Greenwich. Chancellaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86)*

Alvaro Brilhante Laborinho — Consul, 5 Agosto 1932.
Moysés de Figueiredo Cruz — Vice-Consul, 6 Outubro 1932.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Recife)*

Antonio dos Santos Martins — Vice-Consul, 12 Janeiro 1921.

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

.....

PARAHYBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

.....

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

.....

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

.....

PETROPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral do Rio de Janeiro)*

.....

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Só tem jurisdicção na Capital)*

Antonio José Rodrigues — Consul, 13 Fevereiro 1934.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceller.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Manáos)*

José Pedro da Silva — Vice-Consul, 9 Maio 1924.

PORTUGAL (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas Parahyba e em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Chancellaria: Avenida Rio Branco 126, 1º andar)*

Antonio Borges de Figueiredo Campos — Consul, 26 Junho 1926.

Francisco Pinto — Vice-Consul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Consul, 24 Maio 1930.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

José Amaro de Carvalho — Vice-Consul, 30 Novembro 1929, Enc. do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo)*

Francisco de Paula Brito Junior — Consul Geral, 12 Janeiro 1934.

Luiz de Castro e Almeida Mendes Norton de Mattos — Consul adjunto, 28 Fevereiro 1932.

Frederico Rosa — Chanceller.

João Diniz — Chanceller.

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado)

Justino de Carvalho — Vice-Consul, 28 Maio 1924.

SANTARÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Antonio Bessa Lopes — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado)

José Dias de Souza — Vice-Consul, 21 Janeiro 1924.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-Consulado)

.....

PORTUGAL (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção na cidade de Santos)*

Anuplio de Lemos — Consul, 9 Julho 1929.

Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Antonio Luiz Olaio — Vice-Consul, 26 Fevereiro de 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Maranhão e Piauhy: Chancellaria: Rua Isaac Martins, 21)*

Francisco Coelho de Aguiar — Consul, 30 Março 1929.

Annibal de Padua Pereira de Andrade — Vice-Consul, 7 Março 1923.

Manoel Maia Ramos — Vice-Consul, 8 Agosto 1929.

José Henriques Caldeira — Chanceller, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos na cidade de Santos, Paraná e na parte do de Matto Grosso, ao Sul do parallelo austral 12-30')*

José Luiz Archer — Consul, 13 Fevereiro 1934.

José dos Santos Silva Taneira — Consul adjunto, 28 Fevereiro 1934.

Vasco Pereira da Cunha — Consul, 22 Novembro 1923.

Raimundo Jorge Coimbra — Chanceller, 29 Março 1933.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Salles Smidt. — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

TAUBATÉ (SP.) (Vice-Consulado)

.....

TRES LAGÔAS (MT.) (V. Consulado)

Theotonio Mendes — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1926.

TUTOIA (MA.) (V. Consulado)

Dacio Almeida Neves — Vice-Consul, 25 Fevereiro 1932.

PORTUGAL (continuação)

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

David Sebastião da Costa — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Rebello da Cunha — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Consul, 25 Março 1916.

RUMANIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua 1º de Março, 51, 2º andar, tel. 5638)*

Braz Monteiro de Barros — Consul Geral, 20 Novembro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(O Consulado está sob a gerencia da Legação no Rio de Janeiro)*

SALVADOR

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado — *(Chancellaria: Praça Floriano — Edificio Odeon — 11º andar, sala 1011)*

Octavio Reis — Consul, 17 Julho 1923.
Ivo de Magalhães — Vice Consul, 24 Outubro 1932.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Gustavo A. Ruiz — Consul, 16 Junho 1931.

SUECIA

Todos os Consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Av. dos Estados Unidos —Edificio Jude)*

John Didrik Brussell — Vice-Consul, 25 Março 1908. (Ausente.)
Svend Aage Nielsen — Consul da Dinamarca, enc. do Vice-Consulado.

SUECIA (continuação)

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Trav. Campos Salles, 16)*

Peter A. C. Fretheim — Vice-Consul, 20 Março 1930.

ILHÉOS (BA) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Barroso, 1)*

Bror Gilis Ferdinand Enderlein — Vice-Consul, 27 Novembro 1929 (Ausente).

Per Söderberg — Enc. V. Consulado.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Triumpho, 2)*

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice Consul, 19 Julho 1924.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710)*

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Consul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Riachuelo, 25, tel. 400)*

Vivian Wigg — Vice-Consul, 25 Junho 1923. (Ausente.)

Snr. Gaje — Enc. do Vice-Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Av. Rio Branco 106-108, 3º)*

Arthur Tvedberg — Consul, 16 Julho 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Praça da Republica, 22)*

Oscar Alfredo Constantin Lundqwist — Vice-Consul, 6 Novembro 1920.

SÃO FRANCISCO DO SUL

Otto Selinke — Consul, 12 Fevereiro 1932.

SÃO LUIZ (MA) (Vice-Consulado)

Emilio José Lisbôa — Vice-Consul, 3 Fevereiro 1908.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 61)*

Johan Gustaf Stal — Consul, 30 Novembro 1923.

SUISSA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 31, Caixa Postal 22)*

Emil Wildberger — Consul, 15 Fevereiro 1905. (Ausente.)
Louis Truebner — Enc. do Consulado.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Boulevard da Republica, 30. Caixa postal 46, tel. 608)*

René Louis Hausheer — Consul em Recife, enc. do Consulado.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Rua Visconde de Guarapuava, 47)*

Jacob Thommen — Consul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul Chancellaria: Rua General Camara, 48)*

Johann Haeberlin — Consul, 5 Novembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba; Rio Grande do Norte, Ceará e Alagôas. Chancellaria: Rua Imperador Pedro II, 512 Caixa postal 133. tel. 467)*

René Louis Hausheer — Consul, 16 Novembro 1911.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes)*

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Chancellaria: Rua Barão de Itapetininga, 35)*

Achiles Isella — Consul Geral, 31 Dezembro 1926. (Ausente.)
M. P. F. Brugger — Enc. do Consulado.

TCHECOSLOVAQUIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Subordinado ao Consulado em São Paulo) (Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina somente para assumptos commerciaes vistos em passaportes e actos notariaes)*

Josef Hajek — Consul, 30 Junho 1927.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como nos Estados do Paraná e Santa Catharina para todos os assumptos que não sejam questões commerciaes, vistos em passaportes e actos notariaes)*

Rudolf Rezny — Consul, 9 Setembro 1930.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(A representação consular está confiada á Legação do mesmo paiz, que tem jurisdicção consular em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

URUGUAY

Estados do Sul do Brasil: Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná

ANTONINA — Consulado.

Lourenzo J. Bergamini — Consul, 24 Fevereiro 1933.

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonino Basanez — Consul, 15 Outubro 1919.

BAGÉ (RS.) (Consulado)

José M. Landó — Consul, 15 Junho 1933.

BARRA DO QUARAHY (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Rosalio Xavier — Consul, 23 Agosto 1932.
Felix Gutiérrez — Vice-Consul, 30 Agosto 1933.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

.....

CORUMBÁ (MT.) (Consulado)

Juan M. Vallejo hijo — Consul, 31 Março 1910.

URUGUAY (continuação)

CURITYBA (PR.) (Consulado)

Lindolfo Sichero — Vice-Consul, 16 Maio 1933.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Maximiniano Leite Barbosa Filho — Vice-Consul, 31 Março 1928.

JAGUARÃO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande e Herval)*

Hector Hernandez Malmsten — Consul, 16 Janeiro 1928.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Consul, 26 Novembro 1929.

MANÁOS (AM) (Vice-Consulado)

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Antonina, Curityba e Paranaguá)*

Teófilo Sanchez Carvalho — Consul, 23 Novembro 1933.

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Marcellino Ramos e Cruz Alta)*

Medardo Rodrigues Sanz — Consul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Juan Germán Irigoyen — Consul, 15 Junho 1933.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Antonio di Pasca — Consul, 6 Julho 1931.
A. E. F. Brueggemann — Vice-Consul, nomeado.

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Mozart Grosso — Consul, 5 Janeiro 1933.

URUGUAY (continuação)

QUARAHY (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Alegrete)*

Augusto Carambula — Consul, 26 Março 1932.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Miguel Breccia — Consul, 16 Agosto 1927.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Nicolas Balbela — Consul, 16 Novembro 1932.
Roberto Paganini — Vice-Consul, 16 Junho 1931.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Rio-Branco, 57, tel. 4-2172)*

Mario L. Gil — Consul Geral, 10 Julho 1928. (Ausente.)
Roberto Alfredo Fischer — Consul, 23 Fevereiro 1923. Enc. do Consulado Geral.
Lionel Alfredo Fischer — Chanceller.
Oscar Justo Beno — Consul, nomeado.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Garibaldi Batello — Consul, 28 Dezembro 1933.
Luiz Pedro Irigoyen — Vice-Consul, 16 Janeiro 1934.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Eduardo Mendonza Pérez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de São Paulo)*

Cecilio Irigaray — Consul, 30 Dezembro 1927.

URUGUAY (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Joinville)*

Antonio Serrano — Consul, 30 Setembro 1926.

SÃO GABRIEL (RS.) (Consulado)

Felipe Victora Aguiar — Consul, 16 Maio 1933.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Aracaty Jacome de Campos — Vice-Consul, 25 Setembro 1930.

SANTA MARIA (RS.) (Consulado honorario)

Juan Miguel Soto — Consul, 28 de Maio de 1934.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio M. Marques — Consul, 13 Setembro 1934.
Julio Telechea — Vice-Consul, 12 Agosto 1930.

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado honorario) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Alfredo T. Ibarra — Consul, 19 Junho 1934.

UNIÃO DA VICTORIA (PR.) (Consulado)

.....

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Ernesto Strobach — Vice-Consul, 19 Junho 1934.

VENEZUELA

MANÁUS (AM.) (Consulado honorario) — *Tem jurisdicção no Estado do Pará. (Chancellaria: Av. Joaquim Nabuco, 168)*

Emilio Calcaño — Consul, 15 Dezembro 1931. (Ausente.)
E. Rubin Zamorra — Enc. do Consulado.

RECIFE (PE) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Santo Elias, 306)*

Mario Melo — Consul, 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Republica do Perú, 62, 1º andar)*

Gustavo Barroso — Consul, 8 Junho 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Christiano Altenfelder Silva — Consul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Chancellaria: Casilla, 82)*

Armando Lichti — Consul, 30 Junho 1927.

QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

N. 16

LISTA DAS ABREVIATURAS

C. G. — Consulado Geral.
C. — Consulado.
C. P. — Consulado Privativo.
E. — Embaixada encarregada de serviços consulares.
L. — Legação encarregada de serviços consulares.
C. H. — Consulado Honorario.
V. C. H. — Vice-Consulado Honorario.

ALLEMANHA

E. — **BERLIM**

Embaixada encarregada de serviços consulares.

C. — **BREMEN**

Pedro Nunes de Sá — Consul, 3 Abril 1934.
A. A. de Souza Bandeira — Vice-Consul.
A. A. de Souza Bandeira — Auxiliar, 7 Julho 1932.

C. — **COLONIA**

J. Rodrigues Martins — Consul. (Em transito.)
Franz J. Meyen — Vice-Consul.
Franz J. Meyen, — Auxiliar contractado, 1 Maio 1934.

C. G. — **HAMBURGO**

M. de Saint-Brisson Marques, Consul Geral, 24 Abril 1934.
Mauro Pontes — Consul adjunto. (Em transito.)

ALLEMANHA (continuação)

H. da Silveira Carneiro — Vice-Consul.
H. da Silveira Carneiro — Auxiliar, 15 Junho 1934.
L. A. Borges da Fonseca — Auxiliar, 15 Junho 1934.
Max H. Schleu — Auxiliar interprete, 1 Março 1927.
P. Tasso Jatahy — Auxiliar contractado, 25 Julho 1931.
Carlos da Rocha Lima — Auxiliar contractado, 3 Abril 1934.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

V. C. H. — **BALTIMORE**

Pablo Alegre — Vice-Consul.

C. H. — **BOSTON**

Jayme Mackay de Almeida — Consul.
Pedro Mackay de Almeida — Vice-Consul.

V. C. H. — **CHARLESTON**

A. Beauregard Betancourt — Vice-Consul.

C. — **CHICAGO**

A. de Saboya Lima — Consul, 12 Novembro 1934.

V. C. H. — **GALVESTON**

José Faus Esteves — Vice-Consul.

C. H. — **LOS ANGELES**

Armando Fleury de Barros — Consul, 22 Março 1932.
James M. Scheridan — Vice-Consul, Enc. do Consulado.

C. — **NORFOLK**

F. Bezerra de Menezes — Consul, 28 Abril 1933.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

C. — **NOVA ORLEANS**

Jayme do Nascimento Brito — Consul, 9 Maio 1934.
E. Ramos Nogueira — Auxiliar contractado, Vice-Consul, 24 Junho 1931.

C. G. — **NOVA YORK**

Luiz de Faro Junior — Consul Geral, 1 Setembro 1934.
David Moretzsohn — Consul Adjunto, 25 Abril 1932.
Marietta Lange — Auxiliar, 16 Outubro 1932.
Daisy H. Morse — Auxiliar, 1 Agosto 1925.
José M. De Lamare Garcia — Auxiliar, 23 Junho 1931.
M. da Cunha e Silva — Auxiliar contractado, 9 Maio 1934.
João Josetti Jr. — Auxiliar contractado, 11 Maio 1931.
Eloise Austin — Auxiliar contractado, 22 Abril 1931.
William Doherty — Auxiliar contractado, 22 Abril 1931.
Hugo Franklin — Auxiliar contractado, 13 Setembro 1934.
Charles Frelight — Auxiliar contractado, 13 Setembro 1934.

C. — **PHILADELPHIA**

Pedro de Paula Leite — Consul, 9 Maio 1932.
Manoel Casado — Auxiliar contractado, Vice-Consul 18 Maio 1933.

V. C. H. — **PORTLAND**

John H. Lothrop — Vice-Consul.

V. C. H. — **PORTO ARTHUR**

Christoph Stephen Flanagan — Vice-Consul.

C. — **SÃO FRANCISCO**

Mario Santos — Consul, 27 Agosto 1934.

V. C. H. — **SAVANNAH**

Henrique Oswaldo de Miranda, — Vice-Consul.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

V. C. H. — **SEATTLE**

Franc Boynton Carter — Vice-Consul.

C. H. — **HONOLULU** (Ilhas Hawai)

Antonio Daniel de Castro — Consul.

C. H. — **SÃO THOMAZ** (Ilhas Virgens)

Vago

E. — **WASHINGTON**

Embaixada encarregada de Serviços Consulares.

ARGENTINA

C. P. — **ALVEAR**

Eurico Lara Palmeiro — Consul Privativo, 21 Março 1931.
J. Gutierres Elizalde — Vice-Consul, 5 Dezembro 1933.

C. — **BAHIA BLANCA**

Heraclito H. de Vasconcellos — Consul, 26 Janeiro 1933. (Ausente.)
Ezequiel Ubatuba — Auxiliar contractado, 9 Maio 1934.

C. G. — **BUENOS AIRES**

Narciso P. de Magalhães — Consul Geral, 30 Abril 1931.
Manoel Garcia Paranhos — Auxiliar, Consul adjunto provisoriamente, 12 Junho 1925.
Raul Vianna Rodrigues — Auxiliar, 20 Dezembro 1926.
Luiz Conrado — Auxiliar, 28 Abril 1931.
M. F. Lafayette de Andrade — Auxiliar contractado, 1 Junho 1934
Romeu Balster — Auxiliar, 20 Junho 1926.
Antonio J. P. Fonseca Filho, — Auxiliar, 14 Novembro 1929.

ARGENTINA (continuação)

C. H. — **CONCORDIA**

José Almeida Araujo — Consul.

C. H. — **CORRIENTES**

Armando Muller dos Reis — Consul, 19 Agosto 1933.

V. C. H. — **LA PLATA**

Arturo Costa Alvarez — Vice-Consul

V. C. H. — **MONTE CASEROS**

Pedrilho Pinto de Carvalho — Vice-Consul.
Nemesio Alcebiades de Carvalho — Agente Consular.

C. P. — **PASO DE LOS LIBRES**

João Pero Filho — Consul Privativo, 21 Dezembro 1934.
A. Pereira de Souza — Vice-Consul, 2 Abril 1931.

C. P. — **POSADAS**

Benno Strunck — Consul Privativo, 1 Abril 1931.

C. — **ROSARIO DE SANTA FÉ**

.....

Octavio Conrado — Vice-Consul, Enc. do Consulado.
Octavio Conrado — Auxiliar, 13 Maio 1931.
Paulo C. de Oliveira — Auxiliar contractado, interino, 7 Março 1932.

C. P. — **SANTO THOMÉ**

Lucio Schiavo — Consul Privativo, 1° Janeiro 1931.
Joaquim Pinheiro — Vice-Consul, 30 Maio 1933.

AUSTRIA

C. — **VIENNA**

M. Moreira da Silva — Consul, 22 Otubro 1934.
Stefanie Tuschek, Auxiliar contractado, 18 Janeiro 1934

BELGICA

C. G. — ANTUERPIA

Octaviano A. Machado de Oliveira — Consul Geral, 10 Agosto 1933.
Oswaldo Tavares — Consul adjunto, 2 Julho 1934.
Alexandre Georlette — Vice-Consul.
Alexandre Georlette — Auxiliar, 30 Dezembro 1922.
Armando B. Ruy Barbosa — Auxiliar, 4 Setembro 1933. (Em ferias extraordinarias.)
Mauricio von Wellisch — Auxiliar contractado provisoriamente, 1 Setembro 1934.
Georges Wattiau — Auxiliar-Interprete, 1° Março 1905.
A. Ferreira Lopes — Auxiliar contractado, 6 Setembro 1934.

E. — BRUXELLAS

Embaixada encarregada de Serviços Consulares.

BOLIVIA

L. — LA PAZ

Legação encarregada de Serviços Consulares.

C. — COBIJA

J. B. Barreto Leite. (Em transito.)
João Remigio Filgueiras — Vice-Consul, Enc. do Consulado.

C. P. — GUAJARAMIRIN

J. de Mendonça Lima — Consul Privativo, 28 Abril 1931.

CHILE

E. — SANTIAGO

Embaixada encarregada de serviços consulares.

V. C. H. — CORONEL

James Monks — Vice-Consul.
Carlos A. Sandoval Mora — Agente Consular.

CHILE (continuação)

V. C. H. — **MAGALHÃES**

Alfonso Menendez Behety — Vice-Consul.
Alejandro C. Allen — Agente Consular.

V. C. H. — **TALCAHUANO**

Eric Norman Coles Benfield — Vice-Consul.

C. G. — **VALPARAISO**

Paulo Demoro — Consul Geral, 15 Junho 1931.
Fernando M. Braga — Auxiliar, servindo na Embaixada em Santiago, 23 Julho 1925.

CHINA

L. — **PEIPING**

Legação encarregada de serviços consulares.

C. G. — **SHANGHAI**

Mario de Castello Branco — Consul Geral, 6 Julho 1934.
R. Ribeiro da Silva — Auxiliar 18 Julho 1934.

COLOMBIA

L. — **BOGOTA**

Legação encarregada de serviços consulares.

COSTA RICA

C. H. — **SÃO JOSÉ** (1)

Felipe Herrero Garcia.

CUBA

L. — **HAVANA**

Legação encarregada de serviços consulares.

DANTZIG

C. — DANTZIG

Odon Sarmento — Consul, 13 Abril 1934.

DINAMARCA

L. — COPENHAGUE

Legação encarregada de serviços consulares.

V. C. H. — AALESUND

Nilo Norman Musens — Vice-Consul.
Monard Heggen — Agente Consular.

V. C. H. — AARHUS

Kai Blicher — Vice-Consul.

DOMINICANA (REPUBLICA)

C. H. — SANTO DOMINGO (1)

Sylvestre Aybar y Nunes — Consul.

EGYPTO

C. — ALEXANDRIA

Victor Ferreira da Cunha — Consul, 16 Maio 1933.
Michel Sabella — Vice-Consul.
Michel Sabella — Auxiliar interprete, 1 Março 1927.

V. C. H. — PORTO SAID

Solon P. Loisidis — Vice-Consul.
Nicolas Mavrantonio — Agente Consular.

EQUADOR

L. — QUITO

Legação encarregada de serviços consulares.

ESPANHA

C. — **ALMERIA**

Perillo Gomes — Consul, 21 Maio 1932.

C. G. — **BARCELONA**

L. Villares Fragoso — Consul Geral, 3 Julho 1934.
A. Roberto de Arruda Botelho — Consul adjunto, 3 Julho 1934.
Ladário Cabeda — Vice-Consul.
Ladário Cabeda — Auxiliar, 12 Janeiro 1931.
A. dos Santos Couceiros — Auxiliar, 14 Junho 1934.
R. Vianna Bandeira — Auxiliar, 3 Julho 1934.

C. H. — **BILBÁO**

.....

José Maria de Abaitua y Amézaga — Vice-Consul.
Jaime Arroyo y Barrio — Agente Consular.

C. H. — **CORUNHA** (1)

.....

José Longueira Diaz — Vice-Consul, Enc. do Consulado.

C. — **CADIZ**

Luiz C. de Andrade Filho — Consul, 18 Junho 1931.
Floriano Nunes Pereira — Auxiliar, 13 Dezembro 1932.
Arlindo Corrêa Leite — Auxiliar contractado, 18 Maio 1931.
Arlindo Corrêa Leite — Vice-Consul.

C. H. — **GIJON**

.....

José Salcedo y Fernandez — Vice-Consul.
Luiz Penole y Cavo — Agente Consular.

ESPANHA (continuação)

E. — MADRID

Embaixada encarregada de serviços consulares.

C. — MALAGA

A. C. Moreira Telles — Consul. (Removido.)
Luiz D. da Costa Moraes — Vice-Consul, Enc. do Consulado.
Luiz D. da Costa Moraes — Auxiliar, 17 Setembro 1931.

C. — VALENCIA

I. Navarro Leitão — Consul, 31 Maio 1934.

C. — VIGO

Pericles Barbosa Lima — Consul, 17 Abril 1934.
Manoel Dias Fernandez — Vice-Consul.
Manoel Dias Fernandez — Auxiliar, 1 Março 1910.

C. H. — VILLA GARCIA

.....

Remigio Valladares — Vice-Consul.
Pedro Abad Abalo — Agente Consular.

POSSESSÕES ESPANHOLAS

C. — LAS PALMAS (Canarias)

José Gomide Jr. — Consul, 12 Maio 1932.

C. H. — SANTA CRUZ (Teneri e)

Juan Janes y Perdomo — Consul.
Juan Janes Perdigon — Vice-Consul.

FINLANDIA

C. — HELSINGFORS

C. Escobeiro Fernandes — Consul, 31 Julho 1934.
A. Danilo Lindeberg — Vice-Consul.
A. Danilo Lindeberg — Auxiliar-Interprete, 7 Abril 1928.

FRANÇA

C. — **BORDEOS**

Francisco de Miranda Mascarenhas — Consul, 7 Junho 1933.
Arthur T. Mesquita — Vice-Consul.

C. — **BORDEOS** (continuação)

Arthur T. Mesquita — Auxiliar, 22 Dezembro 1922.
Luciano P. Turqué — Auxiliar, 24 Dezembro 1922.

C. — **BOULOGNE-SUR-MER**

Raul Vachias — Consul, 9 Julho 1934.
Enéas Ferraz — Auxiliar, 25 Setembro 1934.
A. Daumas Nunes — Auxiliar contractado, 9 Julho 1931.

C. — **CHERBURGO**

E. Nicanor de Oliveira — Consul. (Removido.)
M. Armando Laredo — Vice-Consul, Enc. do Consulado.
M. Armando Laredo — Auxiliar, 12 Julho 1934.

V. C. H. — **DUNKERQUE**

Etienne Clebsattel — Vice-Consul.

C. — **HAVRE**

F. Gualberto de Olveira Filho — Consul, 1 Junho 1934.
José C. B. Horta Filho — Vice-Consul.
José C. B. Horta Filho — Auxiliar, 31 Março 1931.

V. C. H. — **LA ROCHELLE**

Louis Mantrant — Vice-Consul.

C. **MARSELHA**

Osorio Dutra — Consul, 31 Agosto 1934.
Oscar Pires do Rio, Vice-Consul.
Oscar Pires do Rio — Auxiliar, 27 Setembro 1934.
Clovis Gurjão — Auxiliar, 3 Setembro 1934.
Roberto Brandão — Auxiliar contractado, 17 Setembro 1934.

FRANÇA (continuação)

C. G. — **PARIS**

João Baptista Lopes — Consul Geral, 24 Março 1924.
Benedicto Costa — Consul adjunto, 20 Julho 1934.
Nivaldo C. T. Ferreira — Auxiliar, 29 Abril 1931.
Arnaldo Guimarães — Auxiliar, 6 Abril 1932.
Gladston Drummond — Auxiliar contractado, provisoriamente, 1 Abril 1933.
Sotero Cosme — Auxiliar contractado, 27 Julho 1934.
F. Mendes de Almeida — Auxiliar, 15 Março 1928. (Em goso de licença.)
Alberto Rangel — Auxiliar, 15 Abril 1931.
Maurice Morel — Auxiliar, 11 Maio 1932.
J. B. Pereira — Auxiliar contractado, 11 Maio 1934.

V. C. H. — **VILLEFRANCHE.** (1)

. . . . . .

POSSESSÕES FRANCEZAS

C. H. — **CASA BLANCA** (Marrocos)

Antonio Porciuncula — Consul.
Isaac Salomão Marques — Vice-Consul.

C. H. — **TANGER**

Haim Samuel Bandelac, — Consul.
I. Bandelac Benchiquito — Vice-Consul.

V. C. H.— **TUNIS** (Tunisia)

Michel Uzan.

AFRICA OCCIDENTAL FRANCEZA

DAKAR (Senegal)

C. — **DAKAR**

Waldemar de Araujo — Consul, 22 Maio 1934.

AFRICA OCCIDENTAL FRANCEZA (continuação)

C. H. — **ARGEL** (Argelia)

.....

Alfred Zeraffa — Vice-Consul.
Léon Dachot — Agente Consular, 31 Maio 1932.

POSSESSÕES FRANCEZAS (continuação)

C. H. O. — **ORAN**

.....

Sydney Lasry — Vice-Consul.
Salomon Lasry — Agente Consular.

GUYANA FRANCEZA (1)

C. H. — **CAYENNA**

Luiz Gonzaga Pacheco — Consul, 31 Outubro 1931.

GRÃ-BRETANHA

C. — **CARDIFF**

E. P. Osorio Bordini — Consul, 20 Abril 1927.

C. — **GLASGOW**

Nestor de B. Mello — Consul, 1° Dezembro 1930.
A. Pinto Chaim — Vice-Consul.
A. Pinto Chaim — Auxiliar, 26 Junho 1934.

C. — **LONDRES**

Alfredo Polzin — Consul, 18 Julho 1934.
Elpidio Pereira — Vice-Consul.
Elpidio Pereira — Auxiliar, 28 Agosto 1931.
Luiz F. do Rego Rangel — Auxiliar, 16 Junho 1934.
Antonio Azevedo Amaral — Auxiliar contractado, 1 Junho 1931.
Paschoal Carlos Magno — Auxiliar contractado, 8 Outubro 1934.

GRAN-BRETANHA (continuação)

C. G. — LIVERPOOL

J. P. da Fonseca Guimarães — Consul Geral, 11 Abril 1934.
Zorayma de A. Rodrigues — Consul adjunto, 5 Maio 1934.
William Howarth — Vice-Consul.
William Howarth — Auxiliar, 10 Julho 1883.
William Smith — Auxiliar, 1° Setembro 1892.
Frederico de O. Almeida — 1° Julho de 1927.
Alberto Francisco Box — Auxiliar, 12 Junho 1933.

C. — MANCHESTER

George W. Chester — Consul, 1° Abril 1931.
Theodomiro Tostes — Auxiliar contractado, 20 Agosto 1934.
Pedro F. Polzin — Auxiliar contractado, 5 Novembro 1934.

V. C. H. — NEW-CASTLE ON TYNE

Alan Robson — Vice-Consul, 29 Setembro 1930.
George Gamwell Hubback Welch, — Agente Consular, 12 Maio 1931.

C. G. — SOUTHAMPTON

James Philip Mee — Consul 17 Maio 1934.
John Grouchy — Vice-Consul.
John Grouchy — Auxiliar, 11 Setembro 1899.
P. E. do Nascimento Silva — Auxiliar contractado, ausente 5 Novembro 1931.

C. — SWANSEA

I. Soares de Bulhões — Consul. (Removido.)
Herbert Brown — Vice-Consul, Enc. do consulado.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS

V. C. H. — **BELFAST** (Irlanda)

John Sydney Rogers — Vice-Consul.
William Thomaz Mc Cracker — Agente Consular, 23 Agosto 1927.

C. H. — **DUBLIN**

John Geo Fottrell — Consul, 1° Setembro 1931.
Henry Sheil — Vice-Consul.

C. H. — **BRIDGETOWN** (Barbada) (1)

Albert James Hanschell — Consul.
Leonardo Ruthven Bourne, — Vice-Consul, interino.

C. H. — **CASTRIES** (Santa Lucia)

Gregor Mc Gregor Peter — Consul.

C. — **CAPETOWN** (União Sul Africána)

E. de São Felix Simonsen — Consul, 15 Setembro1931.
Walter E. Hehl — Vice-Consul.
Walter E. Hehl — Auxiliar contractado, 15 Setembro 1934.

C. H. — **KINGSTON** (Jamaica) (1)

Langton Haldane Robertson — Consul.

V. C. H. — **SÃO JOÃO** (Terra Nova)

George Rixon — Vice-Consul.

V. C. H. — **COLOMBO** (Ceylão, India)

Thomas C. Dyball — Vice-Consul, 20 Abril 1934.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. H. — **HONG-KONG** (1)

.....

Faustino Antonio Xavier — Vice-Consul, Enc. do Consulado.

C. H. — **SINGAPURA**

Leslie Alfred Davies — Vice-Consul, 4 Setembro 1933.

C. — **CALCUTTA** (India)

.....

C. H. — **BOMBAIM** (India)

Manoel Agostinho de Heredia — Consul.
Jaime Nathaniel Heredia — Vice-Consul.

V. C. H. — **RANGOON** (India)

Claud Felix Pyett — Vice-Consul.
William Smith Hepburn — Agente Consular.

C. — **MONTREAL** (Canadá)

Arno Konder — Consul (servindo provisoriamente na Embaixada em Washington).
J. Carneiro Leão — Auxiliar, 16 Julho 1934.
George Jaray, Vice-Consul, Enc. do Consulado.

AUSTRALIA

C. H. — **HOBART** (Tasmania) (1)

.....

V. C. H. — **MELBOURNE**

Haliburton Arthur Sheppard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1899.
Reginald Sheppard — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. H. — **SYDNEY** (1)

James Edward Barron — Consul.
John Joseph Gregory Mc Girr — Vice-Consul.

C. H. — **WELLINGTON** (Nova Zelandia)

Jorge Robertson — Consul.
Charles A. L. Treadwell — Vice-Consul, 26 Outubro 1932.

HAITI

C. H. — **PORT OF SPAIN** (1)

Ernesto Gomez — Consul (ausente).
John Anthony Antoni — Vice-Consul encarregado do Consulado.

HUNGRIA

C. — **BUDAPEST**

M. Weguelin Vieira — Consul, 27 Outubro 1934.
F. de Nemay — Auxiliar interprete, 29 Outubro 1929.

ITALIA

V. C. H. — CATANIA

Giovanni Pellegrino Spadaro — Vice-Consul.
Fellipo Rosalia de Franco — Agente Consular, 1° Abril 1932.

C. G. — **GENOVA**

Hippolyto H. de Vasconcellos — Consul Geral, 3 Outubro 1933.
Hygas C. Pereira — Consul adjunto, 2 Agosto 1934.

ITALIA (continuação)

Roberto de Vasconcellos — Auxiliar (em commissão na Secretaria de Estado), 27 Agosto 1931.
R. Ruy Barbosa Airosa — Auxiliar (em ferias extraordinarias), 5 Junho 1934.
Heraldo Pederneiras — Vice-Consul.
Heraldo Pederneiras — Auxiliar, 4 Dezembro 1933.
João Navarro da Costa — Auxiliar contractado, 11 Fevereiro 1931.
Mario Agnese — Auxiliar contractado, 5 Janeiro 1934.

C. — LIVORNO

Ivan Galvão — Consul, 1º Junho de 1931.

C. — NAPOLES

Renato Macedo Sodré — Consul, 25 Abril 1934.
João Gatti — Vice-Consul.
João Gatti — Auxiliar, 28 Novembro 1920.

C. H. — PALERMO

Salvatore Carta — Consul.
Atilio Tripi — Vice-Consul.

E. — ROMA

(Embaixada encarreagada de serviços consulares).

C. H. — TRIESTE

Venicio da Veiga — Consul, 7 Maio 1934.

C. H. — VENEZA

.....

JAPÃO

E. — **TOKIO**

(Embaixada encarregada de serviços consulares).

C. G. **KOBE**

Oscar Corrêa — Consul Geral, 1 Junho 1934.
Pedro Vicente do Couto — Auxiliar interprete, 30 Abril 1931.
Egydio Camara — Auxiliar contractado, servindo na Embaixada em Tokio.

C. — **YOKOHAMA**

Shozo Ishii — Vice-Consul.
Shozo Ishii — Auxiliar interprete, 8 Julho 1934.
R. Carneiro da Cunha — Auxiliar contractado, Enc. do consulado.

C. H. — **NAGASAKI**

Yutaka Ota — Consul.

LUXEMBURGO (GRÃO DUCADO)

C. H. — **LUXEMBURGO**

Alfonse Bernard — Consul.
Jean Lenners — Vice-Consul, 26 Outubro 1932.

MEXICO

E. **MEXICO**

(Embaixada encarregada de serviços consulares).

C. **TAMPICO**

Eurico Costa — Consul, 9 Julho 1934.

V. C. H. — **PUERTO MEXICO**

John James Sparks — Agente Consular encarregado do consulado.

MONACO

C. H. — **MONTE CARLO**

Julien Médicin — Consul, 5 Janeiro 1932.

NICARAGUA

C. H. — **MANAGUA** (1)

. . . . . .

NORUEGA

L. — **OSLO**

(Legação encarregada de serviços consulares).

V. C. H. — **BERGEN**

Alexander Birgêr Grieg — Vice-Consul.
Fredick Wilhelm Grieg — Agente Consular.

V. C. H. — **CHRISTIANSUND**

L. A. Lossius Jr. — Vice-Consul, 14 Outubro 1932.

PAIZES BAIXOS

L. — **HAYA**

(Legação encarregada de serviços consulares).

C. G. — **AMSTERDAM**

A. de Maya Monteiro — Consul Geral, 17 Abril 1934.
Carlos E. do Couto — Vice-Consul.
Carlos E. do Couto — Auxiliar contractado, 10 Janeiro 1933.
R. da Nobrega Beltrão — Auxiliar, 25 Outubro 1932.
Sophie A. E. Stolte — Auxiliar-Interprete, 1 Janeiro 1931.

C. — **ROTTERDAM**

J. de A. Magalhães Calvet — Consul, 16 Maio 1934.
Marcel de Hoo — Vice Consul.
Marcel de Hoo — Auxiliar-Interprete, 1° Maio 1930.

POSSESSÕES HOLLANDEZAS

ILHA DE CURAÇÃO

C. H. — **WILLEMSTAD** (1)

Julius Penha Jr. — Consul.
Henrique Lopez Penha — Vice-Consul, ausente.
Wilfrido Lopez Penha — Vice-Consul, interino.

PANAMÁ

C. H. — **PANAMÁ** (1)

Jorge Domingos Arias Ferroud — Consul.

PARAGUAY

C. G. — **ASSUMPÇÃO**

Antonio de S. Clemente — Consul Geral, 30 Dezembro 1933.
Domingos Trapani — Vice-consul.
Domingos Trapani — Auxiliar contractado, 15 Janeiro 1934.

PARAGUAY (continuação)

V. C. H. — **BELLAVISTA**

J. Caporossi Filho — Vice-Consul.

C. H. — **VILLA CONCEPCION**

Angel Giovini — Consul.

V. C. H. — **VILLA ENCARNACIÓN**

Aristides Almeida Campos — Vice-Consul.
Emilio Clós — Agente Consular.

PERÚ

L. — **LIMA**

(Legação encarregada de serviços consulares).

C. — **IQUITOS**

Theodoro Magalhães—Vice-Consul, encarregado do Consulado.

PERÚ (continuação)

V. C. H. — MOLLENDO

Guilherme Elias — Vice-Consul.
Manoel Formidoro Elias — Agente Consular.

PORTUGAL

C. G. — LISBOA

Landulpho B. da Fonseca — Consul Geral, 19 Julho 1934.
Luiz Aranha Pereira — Consul adjunto, 5 Maio 1934.
E. F. do Campos Velho — Vice-Consul.
E. F. do Campos Velho — Auxiliar, 10 Julho 1934.
José Boavista Macieira — Auxiliar, 6 Junho 1934.
Carlos M. de C. de Noronha — Auxiliar, 1° Agosto 1908.
Honorio B. de Carvalho — Auxiliar, 17 Agosto 1931.
Raul Gaia — Auxiliar, 1° Junho 1904.

C. G. — PORTO

Joaquim Pinto Dias — Consul, 16 Abril 1934.
J. A. da Silva Ribeiro — Auxiliar, 22 Outubro 1934 (em goso de licença).
M. Costa e Souza — Auxiliar contractado, provisoriamente, 1 Novembro 1933.
M. A. da Silveira Mesquita — Auxiliar contractado, 21 Maio 1934.
J. A. Calmon da Gama — Auxiliar contractado, 19 Junho 1934.
Ramiro Ribeiro — Auxiliar contractado, 10 Julho 1934.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS

C. — FUNCHAL (Ilha da Madeira)

Narcez de Lima Ferreira — Consul, 26 Janeiro 1933.

AÇORES

V. C. H. — ANGRA

Jacintho Carlos da Silva — Vice-Consul.
Fernando A. de Bittencourt — Agente Consular.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS (continuação)

V. C. H. — **HORTA**

Fernando da Costa — Vice-Consul.
Jorge Avellar de Medeiros Corrêa — Agente Consular, 9 Janeiro 1933.

V. C. H. — **PONTA DELGADA**

Albano de Azevedo Oliveira — Vice-Consul.
Verissimo de Freitas da Silva — Agente Consular.

V. C. H. — **LOANDA** (Angola)

Joaquim de Britto Pires — Vice-Consul.
Manoel M. Rodrigues de Figueiredo.

C. H. — **SÃO VICENTE** (Cabo Verde)

Adriano Duarte da Silva — Consul, 9 Janeiro 1934.

POLONIA

C. — **VARSOVIA**

Alvaro de Magalhães — Consul, 8 Novembro 1933.
S. de Kieszkowski — Vice-Consul.
S. de Kieszkowski — Auxiliar-Interprete, 12 Junho 1931.

RUMANIA

L. **BUKAREST**

(Legação encarregada de serviços consulares).

V. C. H. — **GALATZ**

Victor Antoine Bassibe, Vice-Consul.
C. Spyridion Macri — Agente consular.

SALVADOR

C. H. — **SÃO SALVADOR** (1)

Jorge Harrison — Consul.

SUECIA

L. — STOCKHOLMO

(Legação encarregada de serviços consulares).

C. — GOTHEMBURGO

Hamilton Pires — Consul, 16 Junho 1934.
Gunnar Froberg — Vice-Consul.
Gunnar Froberg — Auxiliar-Interprete, 1° Fevereiro 1929.

SUISSA

L. — BERNA

(Legação encarregada de serviços consulares).

C. — GENEBRA

João Carlos Muniz — Consul Geral, 10 Abril 1934. Servindo provisoriamente na Embaixada em Washington.
Claudionor A. de Campos — Vice-Consul.
Claudionor A. de Campos — Auxiliar, 7 Junho 1934.
Mauricio Paranhos da Silva — Auxiliar contractado, 31 Dezembro 1931.

C. — ZURICH

João Emilio Ribeiro — Vice-Consul encarregado do consulado.
João Emilio Ribeiro — Auxiliar contractado, 9 Abril 1931.

SYRIA

C. — BEYRUTH

Horacio Sully de Souza — Consul, 24 Maio 1934.
Miguel C. Curie — Vice-Consul.
Miguel C. Curie — Auxiliar-Interprete, 1° Setembro 1933.

TCHECOSLOVAQUIA

L. — PRAGA

(Legação encarregada de serviços consulares).

TURQUIA

L. — **ANGORÁ**

(Legação encarregada de serviços consulares).

C. — **STAMBUL**

Affonso Lopes de Almeida — Consul, 8 Junho 1934.
Constantin Gaziadi — Vice-Consul.
Constantin Gaziadi — Auxiliar-Interprete, 1° Abril 1933.
Eugéne Rosolato — Auxiliar-Interprete, 1° Abril 1933.

URUGUAY

C. G. — **MONTEVIDÉO**

Oswaldo Corrêa — Consul Geral, 25 Agosto 1933.
Mario Rowley Mendes — Consul Adjunto provisoriamente.
Mario Rowley Mendes — Auxiliar, 23 Junho 1907.
Angelo da Silva Neves — Auxiliar contractado, 14 Março 1933.
José A. de Almeida Araujo — Auxiliar contractado, 14 Julho 1933.
Mario D. de Azevedo — Auxiliar contractado, 20 Setembro 1934.
Manuel B. Magalhães — Auxiliar contractado, 5 Outubro 1934.

C. P. — **ARTIGAS**

Wencesláo Gastal — Consul privativo, 6 Maio 1931.
Hatteros P. Pires — Vice-Consul.

C. P. — **BELLA UNIÃO**

F. B. B. de Magalhães — Consul privativo. Em goso de licença, 21 Novembro 1932.

C. P. — **MELO**

Bias dos Santos Abreu — Consul Privativo, 16 Outubro 1931.
João Jover — Vice-Consul, 17 Outubro 1933.

URUGUAY (continuação)

C. P. — PAYSANDÚ

J. J. Pires de Oliveira — Consul privativo, 9 Abril 1931.
D. Jacintho Pereira — Vice-Consul, 7 Julho 1933.

C. P. — RIO BRANCO

Adolpho C. Maia — Consul privativo, 5 Junho 1931.

C. P. — RIVERA

Ulisses Balvé — Consul privativo, 9 Outubro 1932.

C. H. — SALTO

Carlos Bilbao — Consul.

VENEZUELA

C. H. — CARACAS

Ramon Veloz — Consul.

YUGOSLAVIA

C. — BELGRADO

M. M. de Barros e Silva — Consul, 9 Junho 1934.
Leo B. Jonathan — Vice-Consul.
Léo B. Jonathan — Auxiliar-Interprete, 18 Junho 1931.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1934

ANNEXO C

RELATORIO

APRESENTADO

AO

Dr. Getulio Vargas

PRESIDENTE DA REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1934

2º VOLUME — 1ª Parte

ANNEXO C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1937

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 1ª PARTE)

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 23.669, de 2 de Janeiro de 1934 — Estabelece providencias sobre a reducção do quadro de Auxiliares de Consulado..... 3

Decreto n. 23.672, de 2 de Janeiro de 1934 — Approva o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa..... 3

Decreto n. 23.702, de 4 de Janeiro de 1934 — Organização das Commissões de Limites..... 45

Decreto n. 23.704 A, de 8 de Janeiro de 1934 — Uniformiza a expedição de Passaportes..... 46

Decreto n. 23.710, de 9 de Janeiro de 1934 — Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e Uruguay..... 103

Decreto n. 23.793, de 23 de Janeiro de 1934 — Approva o Codigo Florestal. 113

Decreto n. 23.799, de 24 de Janeiro de 1934 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 22:250$000, papel..... 138

Decreto n. 23.802, de 25 de Janeiro de 1934 — Reajusta os quadros do Corpo Consular e dá outras providencias..... 138

Decreto n. 23.806, de 26 de Janeiro de 1934 — Estabelece a forma de concessão de licença para casamento aos funccionarios diplomaticos e consulares brasileiros..... 139

Decreto n. 23.812, de 30 de Janeiro de 1934 — Promulga a Convenção para repressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra, a 30 de Setembro de 1921..... 140

Decreto n. 23.837, de 6 de Fevereiro de 1934 — Dispõe sobre o consumo de alcool motor nos automoveis de propriedade, ou a serviço do Estado, e dá outras providencias..... 162

Decreto n. 23.870, de 12 de Fevereiro de 1934 — Promulga o Convenio sobre Intercambio de Professores e Alumnos entre as Faculdades da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, Montevidéo, 1º de Agosto de 1921..... 165

Pags.

Decreto n. 23.873, de 15 de Fevereiro de 1934 — Dá organização ao Conselho de Defesa Nacional..... 168

Decreto n. 23.878, de 16 de Fevereiro de 1934 — Supprime um cargo no Ministerio das Relações Exteriores e dá outras providencias..... 172

Decreto n. 23.879, de 16 de Fevereiro de 1934 — Estabelece a suppressão dos cargos de Addidos Commerciaes á medida que vagarem..... 173

Decreto n. 23.880, de 19 de Fevereiro de 1934 — Manda prestar a sua Magestade Alberto I, Rei dos Belgas, hontem fallecido, as honras de Chefe de Estado..... 173

Decreto n. 23.895 A, de 20 de Fevereiro de 1934 — Crêa um Consulado honorario em Salto (Republica Oriental do Uruguay)..... 174

Decreto n. 23.932, de 27 de Fevereiro de 1934 — Reduz de 3:000$000 a verba 1ª do Ministerio das Relações Exteriores, e dá outras providencias..... 174

Decreto n. 23.933, de 27 de Fevereiro de 1934 — Promulga o Tratado de Commercio entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, D. F., a 26 de Agosto de 1933..... 175

Decreto n. 23.942, de 1 de Março de 1934 — Lei reguladora do estado de sitio em caso de aggressão estrangeira..... 180

Decreto n. 23.961, de 7 de Março de 1934 — Faz publica a entrada em vigor, na zona espanhola em Marrocos, da Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, Paris, 1926..... 184

Decreto n. 23.962, de 7 de Março de 1934 — Remodela o quadro do pessoal contractado da Secretaria de Estado das Relações Exteriores..... 184

Decreto n. 23.963, de 7 de Março de 1934 — Publica a adhesão da Albania á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, Paris, 1926..... 185

Decreto n. 23.964, de 7 de Março de 1934 — Abre no Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 3.758:314$400, para pagamento de despesas effectuadas com a hospedagem de pessoas illustres, e outras de natureza internacional..... 185

Decreto n. 23.965, de 7 de Março de 1934 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito supplementar de 1.100:000$000..... 186

Decreto n. 23.977, de 8 de Março de 1934 — Lei de Organização Geral do Exercito..... 186

Decreto n. 23.997, de 13 de Março de 1934 — Promulga o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Suissa, firmado no Rio de Janeiro, D. F., a 23 de Julho de 1932..... 204

Decreto n. 24.009, de 14 de Março de 1934 — Autoriza os diversos ministerios a adquirirem, directamente, aos editores ou a particulares, no paiz ou no estrangeiro, as publicações technicas, scientificas e outras, ou de edições de obras raras já esgotadas, e dá outras providencias. 221

Decreto n. 24.047, de 27 de Março de 1934 — Faz publico o deposito de ratificação por parte da Republica Argentina, do accordo internacional para creação, em Paris, de uma repartição internacional de Epizootias, Paris, 1924..... 222

Pags.

Decreto n. 24.048, de 27 de Março de 1934 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, pela Allemanha, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de Julho de 1929..... 223

Decreto n. 24.063, de 29 de Março de 1934 — Approva e manda executar as "Regras para visitas de navios de guerra estrangeiros aos portos e aguas do Brasil, em tempo de paz"..... 223

Decreto n. 24.112, de 11 de Abril de 1934 — Declara que nenhum funccionario publico, effectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes, perante as repartições publicas... 233

Decreto n. 24.113, de 12 de Abril de 1934 — Approva os regulamentos para os Serviços diplomatico e consular..... 233

Decreto n. 24.114, de 12 de Abril de 1934 — Approva o Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal..... 317

Decreto n. 24.130, de 17 de Abril de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928..... 353

Decreto n. 24.131, de 17 de Abril de 1934 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, pela Suissa, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929.. 353

Decreto n. 24.132, de 17 de Abril de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, em 20 de Fevereiro de 1928.. 354

Decreto n. 24.152, de 23 de Abril de 1934 — Altera o decreto n. 23.053, de 8 de Agosto de 1933..... 354

Decreto n. 24.163, de 24 de Abril de 1934 — Institue a Commissão Permanente de Exposições e Feiras, e dá outras providencias..... 355

Decreto n. 24.204, de 8 de Maio de 1934 — Crêa vice-consulados honorarios em Baltimore, La Plata e Savannah..... 362

Decreto n. 24.215, de 9 de Maio de 1934 — Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em territorio nacional..... 362

Decreto n. 24.231, de 12 de Maio de 1934 — Altera o decreto n. 24.152, de 23 de Abril de 1934..... 366

Decreto n. 24.237, de 14 de Maio de 1934 — Revoga o decreto n. 23.264, de 23 de Outubro de 1933, que mandou applicar aos productos originarios ou provenientes da França a tarifa geral em dobro..... 367

Decreto n. 24.239, de 15 de Maio de 1934 — Promulga a Lei Organica dos Serviços diplomatico e consular..... 368

Decreto n. 24.258, de 16 de Maio de 1934 — Approva o regulamento de entrada de estrangeiros em territorio nacional..... 379

Decreto n. 24.272, de 21 de Maio de 1934 — Altera o decreto n. 22.214, de 30 de Janeiro de 1933, que regula a concessão do Montepio aos funccionarios publicos da União, o de n. 5.465, de 9 de Fevereiro de 1928, que regula o abono das pensões provisorias do Montepio Civil, e dá outras providencias..... 401

Pags.

Decreto n. 24.297, de 28 de Maio de 1934 — Concede amnistia aos participantes do movimento revolucionario de 1932, e dá outras providencias 403

Decreto n. 24.304, de 29 de Maio de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo italiano, pelas Colonias italianas, á Convenção internacional para a fundação, em Paris, de uma repartição internacional de Hygiene Publica, Roma, 1907 405

Decreto n. 24.305, de 29 de Maio de 1934 — Approva o Regulamento para o Serviço de Fronteiras 406

Decreto n. 24.335, de 5 de Junho de 1934 — Torna obrigatorio o consumo de peixe nos estabelecimentos federaes, estaduaes ou subvencionados pelo Governo da União..... 415

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

DECRETO N. 23.669 — DE 2 DE JANEIRO DE 1934

Estabelece providências sôbre a redução do quadro de Auxiliares de Consulado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que dispõe o art. 13 do decreto n. 19.597, de 19 de janeiro de 1931, sôbre a redução do quadro de Auxiliares de Consulado, resolve:

Art. 1.° As vagas que ocorrerem no quadro dos Auxiliares de Consulado efetivos não serão preenchidas, ficando automàticamente extintos os respectivos lugares, até o quadro ficar reduzido ao número de cinqüenta (50) auxiliares, conforme foi estipulado no referido art. 13 do decreto número 19.597.

Art. 2.° O saldo orçamentário resultante da supressão de tais cargos, no corrente ano, será transferido para a verba 3ª, "Auxiliares contratados", do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.672 — DE 2 DE JANEIRO DE 1934 (*)

Approva o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o

(*) **Composição aproveitada.**

art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Fica approvado o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa, assignado pelos Ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Producção Animal, do Ministerio da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934, 113º da Independencia e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Washington Pires.

José Bellens de Almeida, encarregado do expediente do Ministerio da Fazenda.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Coronel *Pedro de Alcantara Cavalcante de Albuquerque.*

Codigo de Caça e Pesca

TITULO I

Pesca

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAES REFERENTES Á PESCA

Art. 1.º Os serviços de pesca em todo o Brasil, inclusive a administração, direcção e fiscalização do pessoal e material respectivos, a fiscalização e execução dos dispositivos legaes applicaveis, e tudo mais que lhes seja attinente, no interesse da defesa da fauna e flora aquicolas, ficam inteiramente subordinados ao Ministerio da Agricultura e sujeitos ás determinações deste Codigo.

Art. 2.º Quanto ás aguas em que é exercida, a pesca divide-se em:

I — Pesca maritima.

II — Pesca interior.

Art. 3.º A pesca maritima comprehende:

a) a pesca em alto mar;

b) a pesca costeira;

c) a pesca littoranea.

§ 1.º A pesca em alto mar é aquella que se exerce no mar largo, além das aguas territoriaes.

§ 2.º A pesca costeira é a exercida da costa até á distancia de 12 milhas, a contar para fóra.

§ 3.º A pesca littoranea é a exercida nos portos, bahias, enseadas, lagôas, lagos e braços de mar, canaes e quaesquer outras bacias de agua salgada ou salobra, ainda que só se communiquem com o mar durante uma parte do anno.

Art. 4.º A pesca interior é a exercida nos rios, ribeirões ou igarapés, lagos, lagôas e lagunas de agua dôce, nos canaes que não tenham nenhuma ligação com o mar e nos açudes ou quaesquer depositos de agua dôce, naturaes ou artificiaes.

Art. 5.º O dominio publico das aguas abrange todos os animaes e vegetaes que nas mesmas se encontrarem.

Art. 6.º A pesca fica subordinada, em cada localidade, região ou zona, ás disposições deste Codigo e ás instruções ulteriores formuladas pelo Serviço de Caça e Pesca, e approvadas pelo ministro da Agricultura, de accôrdo com os elementos colhidos, tendo em vista as condições locaes, natureza da região, interesse dos pescadores e das industrias da pesca e tudo quanto possa concorrer para a defesa e conservação das especies da fauna e flora aquaticas existentes em cada uma dellas.

Art. 7.º Sómente aos brasileiros é facultado o exercicio e exploração da pesca e industrias correlatas.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo consideram-se brasileiros as pessôas juridicas constituidas na Republica, sendo composta de brasileiros a maioria da administração das organizações de pesca e industrias connexas e que tenham sua séde no Brasil.

§ 2.º A exigencia deste artigo não impede a licença a scientistas ou amadores estrangeiros por prazo determinado, nos termos do capitulo IX.

Art. 8.º Serão regulados por lei especial os favores, direitos e obrigações das pessoas empregadas na pesca e industrias derivadas.

Art. 9.º A pesca, salvo as restrições impostas por este Codigo, é livre a todos os brasileiros maiores de 16 annos, de-

vidamente matriculados nas repartições competentes e associados em Colonias de Pescadores, na fórma deste Codigo.

Paragrapho unico. A pesca a pé, isto é, feita sem embarcação e de terra (de canniço ou linha de mão), é facultada a todos os residentes no territorio nacional, sem outros onus ou restricções além dos constantes do presente Codigo.

CAPITULO II

DOS PESCADORES E DAS SUAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Art. 10. Só poderá matricular-se e colonizar-se como pescador profissional o brasileiro habilitado nos termos deste Codigo.

Art. 11. A matricula de pescador é gratuita e será concedida pela repartição competente.

§ 1.° São competentes para conceder matricula de pescadores as Capitanias dos Portos, as Delegacias das Capitanias dos Portos, as Agencias das Capitanias dos Portos, e outras repartições do Ministerio da Marinha que tenham essas attribuições emquanto não se installarem as Delegacias e Agencias de Pesca do Ministerio da Agricultura.

§ 2.° Para os effeitos da matricula de pescador existirá em cada repartição competente um livro-registro de matriculas.

§ 3.° A caderneta de matricula será assignada pela autoridade competente para concedel-a.

§ 4.° A matricula será concedida, mediante officio da Colonia dirigido á repartição competente, no qual será declarado que o candidato reside na zona da Colonia e que pretende exercer, de facto, a profissão como associado da mesma.

§ 5.° Ao officio referido no paragrapho anterior a Colonia annexará:

a) certidão de idade, ou documento legal que a supra;

b) attestado de vaccina sempre que fôr possivel;

c) autorização, com firma reconhecida, do pae, mãe ou tutor, ou documentos que a supra, quando tratar-se de menores de 20 annos;

d) caracteristicos pessoaes.

§ 6.° Nenhum menor de 16 annos poderá ser matriculado como pescador.

§ 7.° As cadernetas de matriculas serão visadas annualmente em qualquer mez do primeiro semestre de cada anno pela repartição competente, á qual, para esse fim, devem ser

remettidas pela Colonia ou pela Federação, acompanhadas de officio e relação dos numeros das matriculas e dos nomes dos pescadores.

§ 8.º Após o "visto" a repartição competente as devolverá á respectiva associação de classe dos pescadores, acompanhadas do officio e da relação citados no paragrapho anterior.

§ 9.º Esse "visto" será lançado, isento de qualquer taxa, mediante prova de quitação com a Colonia, importando sua falta, durante dous annos consecutivos, na baixa definitiva daquella matricula.

§ 10. A repartição que visar a caderneta communicará o facto áquella em que o pescador foi matriculado, para que o "visto" fique constando do respectivo livro de matricula.

§ 11. Faltando na repartição competente cadernetas de matriculas, a associação de classe dos pescadores fornece-las-ha em branco, de modelo identico ao adoptado pela repartição competente, o que fará constar do officio a que se refere o § 4.º

§ 12. O pescador que transferir residencia para outro qualquer Estado communicará o facto á sua Colonia, e esta dará sciencia do mesmo facto á repartição que concedeu a matricula.

§ 13. Ao fixar residencia noutro Estado, o pescador deverá associar-se á Colonia da zona em que vae habitar, apresentando sua caderneta e respectivo recibo de quitação.

§ 14. O pescador que deixar de apresentar o recibo de quitação da Colonia de que fazia parte ou que não provar, com officio da mesma, que estava quite com ella, perderá o direito de exercer a pesca, sendo-lhe aprehendida a caderneta.

§ 15. O pescador que tiver sua caderneta aprehendida em virtude do paragrapho anterior, só poderá ingressar em nova Colonia depois de provar que está quite com a de origem.

Art. 12. Todo o pescador profissional é obrigado a fazer parte da Colonia em cuja zona reside.

§ 1.º Si, por qualquer circumstancia, não fôr possivel o exacto cumprimento do disposto neste artigo, será o pescador obrigado a fazer parte da Colonia em cuja zona estacione habitualmente sua embarcação.

§ 2.º Ficam isentos desta obrigação os pescadores do interior, enquanto não fôr possivel a organização de taes associações nos logares onde estiverem exercendo sua actividade.

Art. 13. Colonia de Pescadores é todo agrupamento formado, no minimo por 150 individuos que legalmente exerçam a profissão de pescador.

Paragrapho unico. As colonias serão designadas pelo prefixo "Z" seguido do numero de ordem que lhes couber no seu respectivo Estado e estabelecer-se-hão em zonas limitadas pelo Serviço de Caça e Pesca por proposta da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil.

Art. 14. Toda Colonia elegerá um delegado para represental-a junto á respectiva Federação.

Art. 15. As Colonias reger-se-hão por estatutos elaborados pela Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e approvados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 16. Cada Estado corresponde a uma Federação de Colonias de Pescadores que, na sua capital ou no seu principal porto, terá séde a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 17. As Federações serão formadas pelas Colonias de Pescadores do mesmo Estado.

Art. 18. Toda Federação elegerá um delegado para representá-la junto á Confederação Geral dos Pescadores do Brasil.

Art. 19. As Federações reger-se-ão por estatutos elaborados pela Confederação e approvados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 20. A Confederação Geral dos Pescadores do Brasil será formada pelas Federações e Colonias do Districto Federal, com séde e fôro na Capital da Republica e subordinada ao Serviço de Caça e Pesca.

Paragrapho unico. As Colonias do Districto Federal, pelo voto da maioria de seus presidentes, elegerão um delegado para representa-las junto á Confederação.

Art. 21. A Confederação reger-se-á por estatutos pela mesma elaborados e approvados pelo Ministro da Agricultura.

Paragrapho unico. As Colonias ficam obrigadas a remetter mensalmente ás Federações, e estas á Confederação, para ser enviada ao Serviço de Caça e Pesca, a estatistica do pescado, em mappas cujo modelo será fornecido pelo mesmo Serviço.

Art. 22. A' Confederação e ás Federações incumbe a organização e fiscalização das respectivas Colonias, competindo á primeira suggerir ao Serviço de Caça e Pesca as provi-

dencias necessarias ás delimitações de zonas, extincções e annexações de Colonias.

Paragrapho unico. As Federações ficam directamente subordinadas á Confederação e sujeitas á sua fiscalização.

CAPITULO III

DEVERES DO PESCADOR

Art. 23. Constituem deveres do pescador:

a) observar fielmente os dispositivos deste Codigo e demais determinações legaes sôbre a pesca, assim como as instrucções e decisões baixadas pelas autoridades competentes;

b) dar conhecimento á directoria de sua Colonia, para as devidas providencias, de quaesquer infrações que verificar ou de que tiver sciencia, praticadas contra as disposições deste Codigo ou instrucções emanadas do Serviço de Caça e Pesca;

c) recolher e entregar, ao capitão dos portos, afim de lhes ser dado destino legal, quaesquer destroços ou salvados de embarcações sinistradas que encontrar;

d) fornecer á directoria da Colonia todos os dados relativos á quantidade e qualidade do pescado colhido em cada pescaria, o logar em que foi praticada e as occurrencias havidas em viagem;

e) cumprir fielmente os estatutos das Colonias;

f) zelar por todos os meios e modos pela defesa e conservação da fauna e flora aquaticas;

g) pagar pontualmente á sua Colonia a contribuição estatuida;

h) cumprir as disposições regulamentares relativas aos arrolamentos, licenças e vistorias das embarcações;

i) communicar, dentro do prazo regulamentar, seu novo domicilio á repartição competente para cumprimento do artigo 51, da Lei do Serviço Militar.

CAPITULO IV

DAS RESTRIÇÕES GERAES IMPOSTAS AO EXERCICIO DA PESCA

Art. 24. E' prohibido pescar:

a) com rêdes ou apparelhos de qualquer especie, typo ou denominação nos logares em que embaracem a navegação e o trafego ordinario;

b) com rêdes ou apparelhos de qualquer especie, typo ou denominação, que impeçam o livre transito das especies da fauna aquatica, nas barras, portos, enseadas, lagôas, rios, riachos e canaes, bem como collocar ditas rêdes ou apparelhos nas visinhanças dos citados logares;

c) com rêdes ou apparelhos de qualquer typo, especie ou denominação a menos de cinco milhas de distancia das embocaduras dos rios e barras;

d) com rêdes ou apparelhos de qualquer natureza nas entradas das lagôas;

e) com rêdes ou apparelhos de arrasto de qualquer especie, typo ou denominação, na pesca interior ou na litoranea;

f) com rêdes de arrasto (trawl) a menos de tres milhas da costa;

g) com rêdes de "arrastão de praia", na pesca litoranea ou na interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;

h) com rêdes de arrasto para camarão "sete barbas" e "lixo", a menos de uma milha de distancia da costa;

i) com rêdes "traineiras" a menos de 200 metros das margens, nas bahias ou enseadas do continente; e de uma milha das praias abertas da costa, bahias e ensedas das ilhas do oceano;

j) com dinamyte ou qualquer explosivo;

k) com substancias venenosas ou entorpecentes;

l) a menos de 500 metros dos tubos de descarga dos esgotos de hospitaes, dos de materias fecaes e dos de despejo de lixo;

m) á distancia menor de 200 metros da montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;

n) proximo ás pedras, pelo processo denominado "catuque" ou de "arco";

o) com facho ou luz de qualquer natureza, quando tal processo possa causar embaraços á navegação;

p) nos logares interdictados pelo Serviço de Caça e Pesca;

q) por meio de qualquer systema ou processo que prejudique a criação ou procriação das especies da fauna aquatica, a juizo do Serviço de Caça e Pesca;

r) com apparelhos denominados estaqueadas e muruadas.

Art. 25. O lançamento de residuos e detrictos comprovadamente toxicos nas aguas interiores e littoraneas será regulado por instrucções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido lançar oleo e productos de origem oleosa nas aguas interiores e littoraneas.

Art. 26. E' prohibido desalojar os peixes ou outros seres aquaticos batendo com varas ou outros instrumentos nas aguas, nas margens ou nas bordas das embarcações, e bem assim com o arremesso de quaesquer projectis.

Art. 27. E' prohibido colher, guardar ou transportar ovos e larvas de qualquer especie da fauna aquatica, salvo os destinados a Museus e pesquisas scientificas, e isto com licença do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 28. E' prohibido colher, pescar, vender, comprar, transportar ou empregar em qualquer uso, especies da fauna aquatica que não tenham o tamanho determinado pelas instrucções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 29. Qualquer systema de pesca póde ser, em determinada zona, região ou local, temporaria ou definitivamente prohibido pelo Serviço de Caça e Pesca, desde que tal prohibição seja necessaria á protecção da desova e á defesa da reproducção das especies da fauna aquatica.

Art. 30. As cercadas de peixe, fixas, de qualquer denominação, taes como curraes, cambôas, paris, cacuris, tapagens, coração, caçoal, curral duplo, curral em série, etc., são prohibidas.

Paragrapho unico. O material appropriado á construcção destas cercadas, encontrado em terrenos de marinha será immediatamente apprehendido ou destruido.

CAPITULO V

DOS APPARELHOS DE PESCA

Art. 31. Quaesquer que sejam as denominações dadas nas diversas localidades ás rêdes, apparelhos e armadilhas destinadas á pesca, são os mesmos agrupados nas seguintes cathegorias:

a) rêdes e apparelhos moveis;

b) rêdes e apparelhos fluctuantes;

c) rêdes e apparelhos de arrasto;

d) rêdes e apparelhos de pesca especiaes.

Art. 32. As rêdes e apparelhos moveis são os mantidos temporariamente no fundo, por meio de pesos, chumbadas e ancorotes.

Art. 33. As rêdes e apparelhos fluctuantes são aquelles que vão á mercê do vento, da corrente, da onda ou a reboque de embarcações, sem nunca tocar no fundo.

Art. 34. As rêdes e apparelhos de arrasto são os mergulhados no fundo por meio de pesos colocados na parte inferior e arrastados de terra ou do mar.

Art. 35. As rêdes e apparelhos de pesca especiaes são aquelles que se destinam exclusivamente a determinadas especies de pescado.

Art. 36. As malhas das rêdes serão medidas de nó a nó, consecutivamente.

Art. 37. São considerados apparelhos moveis:

a) as rêdes chamadas de "espera" ou de "barrar", de qualquer typo, não podendo ter malhas inferiores a 30 m/m;

b) os gradeados de qualquer especie, os covos, matapis, cestas de junco, de palha ou flexa, de tela ou arame, com intersticio minimo de 30 m/m;

c) cercadas ou curraes moveis com espaços ou claros minimos de 50 m/m;

d) linhas e espinheis.

Paragrapho unico. A rêde branca será medida depois de uma permanencia n'agua de 24 horas e a tinta depois do terceiro banho.

Art. 38. São considerados rêdes ou apparelhos fluctuantes:

a) rêdes de cerco com malha minima de 30 m/m e altura minima de 8 metros;

b) quaesquer outras rêdes fluctuantes com malha minima de 30 m/m.

Art. 39. São considerados rêdes ou apparelhos de arrasto:

a) as rêdes denominadas "arrastão de praia", que só poderão ser usadas nas praias abertas da costa e afastadas das embocaduras dos rios, com malha minima de 30 m/m, seja qual fôr o seu typo ou dimensão;

b) as rêdes de arrasto para camarão "sete barbas" e "lixo", com malha minima de 12 m/m;

c) a rêde de arrasto "trawl", que póde ser empregada em toda a planicie submarina situada além de 3 milhas do littoral, a contar dos pontos mais avançados.

Art. 40. São considerados rêdes ou apparelhos de pesca especiaes:

I — As rêdes denominadas vulgarmente "traineiras", que devem ter, para effeito de fiscalização, dous typos perfeitamente distinctos:

a) a "sardineira" de malha minima de 10 m/m no ensaccador e de 25 m/m e 30 m/m, no minimo, nas armaduras, respectivamente, superior e inferior, destinadas exclusivamente á pesca da sardinha;

b) a "traineira de malha lassa" com 15 m/m de malha, no minimo, no ensaccador, e 35 e 40 m/m, no minimo, nas referidas armaduras, somente empregada na pesca de alto mar e na costeira para peixes de tamanhos maiores.

§ 1.° A "sardineira" só póde ser empregada na pesca littoranea á distancia de 200 metros da margem, e para a pesca exclusiva da sardinha, quando este peixe, em consideraveis cardumes, apparecer nas aguas littoraneas.

§ 2.° Na pesca de alto mar, qualquer das especies de "traineiras" poderá ser livremente empregada; quando empregada nas aguas costeiras, não poderá approximar-se a menos de 1 milha das praias.

§ 3.° O cerco das "traineiras" só poderá ser effectuado, quando a profundidade das aguas fôr nitidamente superior ao calado das rêdes.

II — A rêde denominada "cai-caí" ou "troia", com malhas minimas de 20 m/m, comprimento maximo de 70 metros e altura de 4 metros.

III — Rêdes "candoblé" e "balão", para camarão, com malha minima de 12 m/m.

IV — Tarrafas de fio fino para peixe, com malha minima de 15 m/m, e as especialmente destinadas á pesca do camarão, com malha minima de 12 m/m e carapuça de 10 m/m.

CAPITULO VI

DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 41. As embarcações de pesca de qualquer natureza, obedecerão á regulamentação das repartições a que estiverem sujeitas e ás disposições do presente Codigo.

Art. 42. Toda embarcação de pesca terá na prôa, a bombordo e boreste, a lettra "Z", o numero correspondente ao da Colonia, o indicativo do Estado a que pertencer a sua federa-

ção e o numero do arrolamento ou registro, pintados de modo bem visivel no costado.

§ 1.º As embarcações de grande porte levarão, ainda na pôpa, o respectivo nome e o da séde da repartição em que estiverem arroladas. As de menor porte levarão o nome á meia-náu.

§ 2.º A lettra "Z", o numero correspondente ao da Colonia a que pertencer a embarcação e o indicativo do Estado, serão reproduzidos na vela grande, em dimensões convenientes e ahi bem destacadas.

§ 3.º Os indicativos do Estado são:

Acre — AC; Amazonas — AM; Pará — PR; Maranhão — MN; Piauhy — PE; Ceará — CR; Rio Grande do Norte — RN; Parahyba — PA; Pernambuco — PO; Alagôas — AG; Sergipe — SG; Bahia — BA; Espirito Santo — ES; Rio de Janeiro — RJ; Districto Federal — DF; São Paulo — SP; Paraná — PN; Santa Catharina — SC; Rio Grande do Sul — RS; Minas Geraes — MG; Matto Grosso — MO; Goyaz — GZ.

§ 4.º As pequenas embarcações de pesca interior poderão usar o nome que melhor lhes parecer.

§ 5.º Nenhuma embarcação de pesca poderá ter nome não approvado pela Federação local, nem ter ennramente desenhos, nome ou lettra, sinão os acima especificados, á excepção das navios a vapor ou a motor, que poderão trazer na chaminé, além dos symbolos das empresas, um numero de ordem determinado pela repartição competente para identificação em alto mar.

§ 6.º As embarcações destinadas á pesca de arrasto, terão as obras mortas e superestructuras pintadas de preto ou cinzento, bem como as que possuirem 50 ou mais toneladas brutas e sejam empregadas na pesca á linha.

§ 7.º As demais embarcações de pesca, até 50 toneladas, terão o costado pintado de cinzento ou verde escuro.

Art. 43. Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as boias, pés ou instrumentos de pesca de outra embarcação, nem suspender ou verificar, sob qualquer pretexto, os apparelhos de outrem.

Art. 44. As embarcações miudas em que se fizer a pesca á linha, deverão conservar-se proximas á embarcação-base, fundeando ou parando, conforme as circumstancias o permittirem.

Art. 45. Quando se enlearem as linhas de duas ou mais embarcações, aquella que suspender a sua linha não poderá cortar as das outras, sinão por força maior, cumprindo-lhe, neste caso, reatar as ditas linhas antes de as largar de novo.

Art. 46. As embarcações de pesca, quando em pescaria, á noite, deverão indicar as respectivas posições por meio de uma luz branca, collocada, no minimo, a dois metros acima da borda.

Art. 47. As embarcações que concorrerem á pesca em uma certa zona, não poderão lançar suas rêdes de modo a se prejudicarem mutuamente.

Art. 48. Ás embarcações de pesca é vedado o accesso a logar circumscripto pelas rêdes de outra embarcação.

Art. 49. A embarcação de pesca que haja attestado o seu carregamento de peixe, será auxiliada por aquella que lhe estiver mais proxima, tendo esta direito á metade do pescado que recolher.

Art. 50. As embarcações que chegarem simultaneamente a um pesqueiro occuparão, os maiores o lado do barlavento das menores, em distancia nunca inferior a 100 metros, si as menores quizerem collocar-se a barlavento das maiores, tomarão posição a 100 metros destas.

Art. 51. As embarcações que chegarem a um pesqueiro depois de haver sido a pesca encetada por outros tomarão posição em distancia nunca inferior a 100 metros das mesmas.

Art. 52. As embarcações que estiverem pescando com rêdes moveis deverão conservar-se sobre as mesmas ou nas proximidades, afim de indicarem as posições destas.

Art. 53. As embarcações de pesca encontradas no mar sem tripulantes serão aprehendidas como abandonadas.

Art. 54. Os pescadores que fizerem parte das tripulações das embarcações de pesca deverão ser devidamente colonizados e matriculados nas repartições competentes.

Paragrapho unico. As tripulações a que se refere este artigo serão constituidas por dois terços de brasileiros natos.

Art. 55. Sómente as embarcações destinadas á pesca littoranea ou á interior poderão conduzir livremente pessôas da familia do pescador, suas cargas ou bagagens.

Art. 56. As embarcações de pesca, em caso de sinistro ou accidente, se devem mutuo auxilio e a que encontrar rêdes

ou utensilios de outra os entregará ao proprio dono, ou á autoridade competente.

Paragrapho unico. Será passivel de pena a guarnição de uma embarcação que se negue a prestar soccorro á outra sinistrada.

Art. 57. O commandante, patrão de pesca ou mestre, das embarcações destinadas á pesca de alto mar ou á costeira, deverá remetter ao Serviço de Caça e Pesca, no final de cada viagem, um mappa contendo todas as informações relativas á sua navegação, á quantidade e qualidade do pescado colhido, local, data e hora da pescaria e outros dados referentes á natureza dos fundos dos pesqueiros e condições do mar e tempo, assim como tudo mais que possa interessar ao referido serviço.

Paragrapho unico. O patrão de uma embarcação destinada á pesca littoranea ou á interior, deverá fornecer á directoria de sua colonia, informações detalhadas sobre a quantidade e qualidade do pescado colhido, local da pescaria, bem como outros dados que possam interessar ao Serviço de Caça e Pesca.

Art. 58. As embarcações de pesca de alto-mar, no curso normal das pescarias, tendo suas equipagens completas e devidamente registradas na repartição competente, poderão sahir livremente dos portos a qualquer hora, depois de darem aviso á Capitania dos Portos e á Policia Maritima.

Art. 59. A's embarcações estrangeiras e ás nacionaes guarnecidas por estrangeiros, é prohibido o exercicio da pesca em aguas territoriaes brasileiras, sob pena de contrabando e da applicação de outras penalidades previstas para o caso.

Paragrapho unico. Não é permittido a estrangeiro ter parte na propriedade de embarcações de pesca.

Art. 60. As embarcações empregadas na pesca littoranea ou na interior poderão conduzir, livremente, productos de pequena lavoura do pescador.

Art. 61. O commando das embarcações de pesca, de mais de 25 toneladas brutas, costeira ou de alto mar, só será permittido a pescadores que possuam carta de patrão de pesca, devendo ser dada preferencia, obrigatoriamente, aos diplomados pelas escolas profissionaes de pesca dirigidas pelo Serviço de Caça e Pesca ou por outras a ellas equiparadas.

Paragrapho unico. Os patrões de pesca e motoristas diplomados pelas escolas profissionaes de pesca dirigidas pelo

Serviço de Caça e Pesca ou por outras escolas a ellas equiparadas, poderão matricular-se nas repartições competentes, nestas cathegorias, ficando assim habilitados ao exercicio de suas funcções, em embarcações de pesca, dispensadas quaesquer outras exigencias.

Art. 62. As embarcações de pesca terão as tripulações organizadas de accôrdo com suas necessidades technicas, a criterio do Serviço de Caça e Pesca, obedecidas as disposições deste Codigo.

CAPITULO VII

DOS MOLUSCOS E CRUSTACEOS

Art. 63. A exploração dos campos naturaes de moluscos poderá ser feita, desde que os interessados se submettam ás prescripções deste Codigo.

Art. 64. A descoberta de uma jazida de moluscos, deverá ser communicada, no prazo de 10 dias, ao Serviço de Caça e Pesca, descriminando-se sua situação e dimensões.

Art. 65. Os bancos de moluscos serão assignalados por boias nos seus limites, devendo tal serviço ser effectuado pelos interessados na sua exploração.

Art. 66. E' permittido collocar faxina e outros apparelhos collectores de ostras nos bancos naturaes e suas proximidades para collecta de material destinado á propagação desses moluscos em outros lugares.

Art. 67. Os ostreicultores e mitilicultores poderão, em época conveniente, colher os productos dos parques de sua propriedade, obedecidas as prescripções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 68. O Serviço de Caça e Pesca permittirá o estabelecimento de parques para a criação de ostras e mexilhões, em lugares convenientes, desde que os mesmos não embaracem a navegação.

Art. 69. Ao Serviço de Caça e Pesca compete a fiscalização sanitaria dos campos naturaes de ostras e mexilhões e dos parques artificiaes.

Paragrapho unico. Verificada qualquer anormalidade no estado sanitario de um campo ostreicola, o Serviço de Caça e Pesca suspenderá a colheita do molusco pelo tempo que julgar conveniente.

Art. 70. E' prohibido colher para alimentação moluscos adherentes aos corpos capazes de lhes transmittir qualidades toxicas.

Art. 71. E' prohibido fundear embarcações ou lançar detrictos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Art. 72. Os campos naturaes de moluscos poderão ser explorados em qualquer época, obedecendo ás seguintes prescripções:

a) os bancos que ficarem descobertos na maré baixa só poderão ser explorados com emprego de instrumentos que não arranquem os moluscos em grandes porções;

b) os bancos que não ficarem descorbertos na maré baixa não poderão ser explorados por meio de dragas ou outros instrumentos rascantes, devendo, para isto, ser empregados collectores de qualquer typo;

c) os pescadores que colherem moluscos que ainda não tenham o tamanho minimo determinado, são obrigados a lançal-os em campos indicados pelo Serviço de Caça e Pesca até attingirem aquelle tamanho;

d) os exploradores de determinado campo de moluscos são obrigados a conserval-o sempre limpo:

e) é prohibido levar qualquer vehiculo ou animal ao local em que se procede á colheita de molusco.

Art. 73. O Serviço de Caça e Pesca poderá dividir os campos naturaes de ostras, entregando-os ás colonias para sua guarda e exploração.

Art. 74. E' prohibido estabelecer parques ostreicolas nas proximidades de esgotos e despejos de fabricas.

Paragrapho unico. Os parques naturaes de ostras existentes nas condições deste artigo não podem ser explorados para o consumo publico.

Art. 75. A cultura das ostras em parques artificiaes convenientemente installados poderá ser permittida pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 76. É permittida a pesca dos crustaceos desde que sejam observadas as restricções impostas por este Codigo e as determinações ulteriores baixadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 77. As malhas das redes e os interstícios dos covos destinados á pesca da lagosta devem ter 50 m|m no minimo, não podendo esses apparelhos serem empregados em profundidades menores de 4 braças na maré minima.

CAPITULO VIII

DA COLHEITA DAS ALGAS, ESPONJAS E PLANTAS AQUATICAS

Art. 78. A colheita de algas, esponjas e plantas aquaticas só poderá ser permittida em épocas determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 79. E' prohibido colher algas e plantas aquaticas adherentes a muralhas, caes, obras de alvenaria, barragens, etc., construidas nos portos, rios, canaes e lagôas.

Art. 80. O emprego do escaphandro para a colheita de esponjas só será permittido com licença especial do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 81. A descoberta de qualquer campo esponjifero, deverá ser communicada ao Serviço de Caça e Pesca, dentro do prazo de 10 dias.

Paragrapho unico. O Serviço de Caça e Pesca providenciará sobre o estudo das jazidas, determinando o seu valor industrial, facilitando a sua exploração.

Art. 82. E' prohibido revolver o solo submerso, cortar as hervas e raizes, salvo por imperiosa necessidade de saneamento, mediante permissão do Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E SCIENTISTAS

Art. 83. O exercicio da pesca é permittido, como distracção, a amadores de pesca, mediante uma licença sujeita á taxa annual de 20$000 e valida até 31 de dezembro do anno a que se referir.

§ 1.° O amador de pesca sómente poderá praticar a pesca interior ou litoranea e utilizar-se de embarcações arroladas nas repartições competentes, na classe de "recreio".

§ 2.° O amador de pesca deverá apresentar sua licença a directoria da Colonia de Pescadores da zona em que habitar ou commumente praticar a pesca, tão somente para effeito de registro e fiscalização.

§ 3.° O amador de pesca não poderá fazer parte de Colonias de Pescadores, nem pescar em embarcações arroladas na classe de "pesca".

§ 4.° O amador de pesca é obrigado a trazer sempre comsigo, durante as pescarias, sua licença e apresental-a, quando exigida, ás autoridades encarregadas do serviço de fiscalização da pesca, sob pena de aprehensão dos seus apparelhos, que passarão a fazer parte do patrimonio da Colonia.

§ 5.° O amador de pesca que de qualquer maneira negociar producto de sua pescaria, terá sua licença cassada e aprehendidos os apetrechos de pesca encontrados em seu poder.

Art. 84. O Serviço de Caça e Pesca concederá as seguintes cathegorias de licenças:

a) para brasileiros amadores da pesca;

b) para scientistas;

c) para estrangeiros amadores da pesca.

§ 1.° As licenças referidas nas alineas *a* e *c* poderão igualmente ser fornecidas pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e Collectorias Federaes nos Estados, emquanto não se installarem as Delegacias de Pesca, e sómente serão concedidas para a pesca littoranea e interior.

§ 2.° As licenças referidas na alinea *b* sómente serão concedidas pelo director do Serviço de Caça e Pesca, mediante a respectiva requisição por parte do departamento governamental ou instituição scientifica brasileira a que pertencerem os scientistas, e da qual constarão, detalhadamente:

a) a natureza dos estudos que deverão proceder;

b) o tempo provavel de duração da licença.

§ 3.° As licenças para scientistas estrangeiros sómente poderão ser concedidas mediante solicitação dos governos ou instituições estrangeiras, feitas por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, com os precisos e detalhados esclarecimentos sobre a natureza dos estudos, zonas em que deverão ser procedidos, e seu tempo de duração.

§ 4.° As licenças referidas na alinea *b*, ficam isentas de qualquer taxa e serão validas sómente para o tempo estipulado no pedido.

§ 5.° As Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e as Collectorias Federaes remetterão trimestralmente ao Serviço de Caça e Pesca a relação das licenças concedidas.

Art. 85. As licenças a amadores estrangeiros, em transito, serão concedidas pelo prazo de trinta dias mediante a

taxa de dez mil réis (10$000) e ficam sujeitas ás disposições contidas nos paragraphos do art. 83.

Paragrapho unico. As licenças de que trata o presente artigo poderão ser renovadas, ficando sujeitas ao pagamento de nova taxa.

Art. 86. Serão applicadas ao estrangeiro amador de pesca, residente no Brasil, as disposições contidas no art. 83 e seus paragraphos.

Art. 87. As licenças ao amador de pesca, nacional ou estrangeiro, maior de 18 annos e menor de 21, serão concedidas mediante prévia autorização escripta de seus paes ou tutores.

Art. 88. A licença concedida aos scientistas obrigal-os-ha:

a) a fornecer ao Serviço de Caça e Pesca a indicação da procedencia do pescado;

b) á observancia completa do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 89. Os scientistas e amadores de pesca não poderão conduzir ou remetter para o estrangeiro productos de pesca, taes como ovulos, alevinos ou peixes adultos de quaesquer especies, sem prévio consentimento da Directoria do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 90. Os clubs ou associações de amadores de pesca poderão ser organizados, distinctamente ou em conjucto, com os de caça e obedecerão ás disposições do capitulo II do titulo II, deste Codigo, no que for applicavel á pesca.

Art. 91. Todas as associações de amadores de caça e pesca registrar-se-hão obrigatoriamente no Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO X

DA PESCA DA BALEIA E OUTROS CETACEOS

Art. 92. Sómente será licenciada para a caça da baleia a embarcação que estiver devidamente arrolada ou registrada na repartição competente e de cujo arrolamento ou registro constem o nome, a tonelagem, a respectiva apparelhagem e o rol de equipagem.

Art. 93. Não será permittido capturar ou matar os filhotes de cetaceos, ou cetaceos novos não desmamados, assim

como os que ainda não attingiram o estado adulto e as femeas acompanhadas de filhotes.

Art. 94. Toda a embarcação devidamente licenciada, deverá fornecer á autoridade encarregada da fiscalização da pesca no Estado em que fôr registrada, para serem encaminhadas ao Serviço de Caça e Pesca, informações tão minuciosas quanto possivel, sob o ponto de vista biologico, de cada baleia capturada, indicando data e lugar da captura, especie, sexo, conteúdo do estomago, comprimento medido da extremidade do focinho até á intersecção das nadadeiras caudaes, existencia ou não de feto, mencionando, si possivel, o comprimento e sexo deste.

Art. 95. Cada embarcação será obrigada a fornecer ao Serviço de Caça e Pesca a relação numerica dos cetaceos capturados, com indicações de especies, do destino que lhes foi dado, da quantidade de oleo e outros sub-productos extrahidos e da estação terrestre onde foi feito o respectivo beneficiamento.

Art. 96. Os artilheiros ou arpoadores e as equipagens das embarcações baleeiras serão contractados de modo que sua remuneração dependa do tamanho, especie, valor das baleias capturadas e quantidade de oleo extrahido e não sómente do numero de baleias capturadas.

Art. 97. Nenhum direito de reclamação assiste a qualquer guarnição baleeira pelo arpoamento com arpão que não esteja devidamente marcado.

Art. 98. Quando os patrões de diversas embarcações se associarem para a caça de baleias, o producto da pesca será dividido em partes iguaes pelas respectivas tripulações.

Art. 99. Quando, uma embarcação caçar baleias portadoras de arpões, devidamente marcados, o producto destas será dividido em partes iguaes, entre a tripulação da embarcação que as arpoou e daquella que as apprehendeu.

Art. 100. O embarque da tripulação de uma baleeira obedecerá ao disposto no art. 54 e seu paragrapho unico.

Art. 101. O commando das embarcações baleeiras obedecerá ás disposições contidas no art. 61.

CAPITULO XI

DA PESCA INTERIOR

Art. 102. Serão permittidas nos cursos de agua interiores as redes de espera e fluctuantes que não excedam da metade da largura da superficie liquida, e desde que não sejam lançadas á distancia inferior a cinco milhas da barra.

Art. 103. As redes de espera empregadas na pesca interior não poderão permanecer mais de 12 horas no mesmo lugar.

Art. 104. A pesca interior com redes ou apparelhos permittidos, será regulada, em cada zona ou região, por instrucções especiaes expedidas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 105. Em beneficio do repovoamento natural ou artificial das aguas interiores, o Serviço de Caça e Pesca interditará, por tempo indeterminado, a pesca nos cursos de agua, lagos, lagôas e lagunas de agua doce, a que se refere o art. 4.

Art. 106. É expressamente prohibido na pesca interior o emprego de "arrastão", de qualquer especie, como de qualquer outro apparelho, que, rascando o fundo, revolva o solo.

Art. 107. A pesca interior só será praticada nas épocas determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 108. São terminantemente prohibidos os processos de pescas denominadas "batição" e "viração" da tartaruga.

Art. 109. O Serviço de Caça e Pesca promoverá o repovoamento dos lagos, rios e outros cursos interiores, facilitando o fornecimento de ovos e alevinos necessarios.

Art. 110. A acclimação de especies exoticas ou das procedentes de outras regiões do paiz só poderá ser feita com prévio conhecimento ou instrucções emanadas do Serviço de Caça e Pesca, que a respeito fará os estudos necessarios.

Art. 111. A installação de estações experimentaes de biologia ou de piscicultura, em qualquer região do paiz, ficará a cargo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 112. A's estações experimentaes de biologia e de piscicultura do Serviço de Caça e Pesca, competirá:

a) realizar estudos referentes á biologia dos peixes, propagação e defesa da criação, segundo as condições regionaes;

b) fornecer aos interessados que queiram dedicar-se á piscicultura todos os elementos e informações necessarias;

c) cuidar do povoamento ou repovoamento dos cursos de agua, tanques ou açudes, fornecendo ovos, alevinos ou adultos de especie adaptaveis ás condições da região;

d) observar quaes as especies que mereçam ser industrializadas e realizar os estudos referentes aos processos mais aconselhaveis á sua conservação e aproveitamento industrial;

e) divulgar entre os industriaes instrucções concernentes ao melhor aproveitamento do producto e sua consequente valorização commercial.

Art. 113. A divulgação dos resultados dos estudos realizados nas estações de biologia ou de piscicultura, assim como a contribuição dos serviços discriminados no artigo anterior ficam sujeitas á previa approvação e autorização do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 114. A pesca nas lagôas, que são aguas de dominio publico, não poderá ser impedida pelos proprietarios das terras que as circumdam.

CAPITULO XII

DAS ESCADAS E TANQUES PARA PEIXES

Art. 115. Todos quantos, para qualquer fim, represarem aguas de rios, ribeirões e corregos, são obrigados a construir escadas, que permittam a livre subida dos peixes.

§ 1°. Essas escadas deverão obedecer a projectos approvados pelo Serviço de Caça e Pesca, que fiscalizará a respectiva construcção.

§ 2°. Ficarão isentos dessa obrigação os proprietarios de certas obras que, por motivos de natureza technica, a juizo do Serviço de Caça e Pesca, não comportarem a construcção das referidas escadas.

Art. 116. Reconhecida a impossibilidade da construcção de escadas, o Serviço de Caça e Pesca determinará outras providencias que redundem em beneficio da fauna fluvial, qual sejam: construcção de ascensores, tanques de espera ou barragens supplementares para viveiros.

Art. 117. Os canaes adductores e escoadores de agua de serviços de minas, bombas, rodas de agua ou destinados a fins agricolas ou industriaes, em caso algum poderão ser aproveitados para a pesca.

Paragrapho unico. Os proprietarios das installações mencionadas neste artigo são obrigados a executar as obras de protecção aos peixes, que forem ordenadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

TITULO II

Caça

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAES REFERENTES A' CAÇA

Art. 118. A caça em todo o territorio nacional é regulada por este Codigo.

Art. 119. O poder executivo fixará, annualmente, as datas de inicio e encerramento do periodo de caça no territorio nacional, para as differentes especies e regiões de accôrdo com as indicações apresentadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 120. E' prohibida em todo o territorio nacional a caça:

a) exercida por profissionaes;

b) de animaes uteis á agricultura; de passaros canoros de ornamentação e outros de pequeno porte;

c) nos immoveis do dominio publico;

d) em immoveis do dominio privado, sem autorização do proprietario ou seu representante;

e) sem licença concedida de accôrdo com este Codigo;

f) nas zonas urbanas e suburbanas;

g) com visgos, esparrelas, alçapões, arapucas, gaiolas com chamarizes; rêdes de qualquer especie e denominação; laços, mundéos, armadilhas de qualquer especie; armas que surprehendam a caça; explosivos, venenos, bem, como, á noite, com fachos, pharóes, etc.;

h) nas zonas interdictadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 121. E' tambem prohibido:

a) a venda de aves canoras, de ornamentação e de todo e qualquer outro animal silvestre, resalvadas as disposições do art. 123;

b) a venda de caça viva ou morta, durante o periodo de protecção, excepto a procedente de frigorificos devidamente fiscalizados pelo Serviço de Caça e Pesca;

c) a destruição de ninhos, ovos e filhotes;

d) a colheita de ninhos e ovos, salvo previa licença concedida pelo Serviço de Caça e Pesca para fins scientificos;

e) a venda, transporte e exportação de peiles, pennas e chifres das especies nacionaes protegidas e de outras que forem indicadas pelo Serviço de Caça e Pesca;

f) o transporte de caça viva ou morta de qualquer natureza, durante o periodo de protecção, salvo nas 48 horas que se seguirem ao seu encerramento .

Art. 122. As especies destinadas a parques de refugio e reserva só pódem ser aprehendidas com apparelhos e instrumentos, não mortiferos, a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 123. E' permittida a venda de quaesquer animaes silvestres e dos seus productos, quando procedentes de parques de criação, de refugio e reserva, registrados no Serviço de Caça e Pesca, que os fiscalizará e baixará instrucções, regulando as condições de installação, bem como das dimensões minimas dos compartimentos em que podem ser mantidos em captiveiro.

Art. 124. E' permittida a caça de animaes nocivos á agricultura, ao homem, á criação domestica, á fauna terrestre e aquatica, inclusive pombos domesticos e selvagens de arribação quando invadirem sementeiras e culturas e dos usados pelas associações de tiro ao vôo, que, registradas no Serviço de Caça e Pesca se obrigarão a distribuir 80 % dos abatidos ás casas de caridade.

Paragrapho unico. O exterminio de animaes damninhos, depende de licença especial concedida gratuitamente pelo Serviço de Caça e Pesca, a pessôas idoneas, que exhibam licença de transito de arma de caça.

CAPITULO II

DOS CAÇADORES E DAS SUAS ASSOCIAÇÕES

Art. 125. Fica instituido no Serviço de Caça e Pesca um registro especial para inscripção das associações de caça.

Paragrapho unico. A inscripção será obrigatoria, mediante o pagamento da taxa de cem mil réis (100$000) e, para

obtel-a, a associação deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a) ter um numero de socios não inferior a 20, todos munidos da competente licença;

b) reger-se por estatutos approvados pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 126. O pedido de inscripção deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) relação nominal dos socios, com indicação de sua residencia e do numero da licença de caçador concedida pelo Serviço de Caça e Pesca;

b) cópia dos estatutos sociaes,

c) programma dos trabalhos que pretenda executar em pról da defesa da caça.

Art. 127. A's associações inscriptas cabe cooperar com as autoridades, no sentido de proteger a fauna.

Art. 128. O associado que infringir qualquer dispositivo deste Codigo será punido com suspensão ou eliminação do quadro social, e passivel de pena applicada pelo Serviço de Caça e Pesca a associação que não suspender ou eliminar o socio culpado.

CAPITULO III

DOS PARQUES DE REFUGIO E RESERVA

Art. 129. Com o fim de conservar as especies de animaes silvestres, para evitar sua extincção e formar reservas que assegurem o repovoamento das mattas e campos, são considerados parques nacionaes de refugio e reserva todos os immoveis do dominio publico.

Art. 130. As pessoas que tenham sob sua guarda, direcção ou fiscalização, immoveis do dominio publico, respondem pela fiel observancia deste Codigo no immovel a seu cargo, devendo para isso, adoptar as providencias administrativas necessarias, inclusive designação de vigilantes especiaes e affixação de avisos.

Art. 131. Nos parques nacionaes de refugio e reserva poderá o Governo crear estações biologicas para estudo da ecologia e etiologia dos animaes silvestres.

Art. 132. Os proprietarios de terrenos, campos e mattas que desejem organizar parques de refugio e reserva, deverão apresentar ao Serviço de Caça e Pesca seus titulos de propriedade.

Art. 133. Não é permittida a locação ou sublocação das propriedades particulares e parques de refugio e reserva, a que se refere o art. 132, para fins commerciaes ou exploração da industria da caça, sem autorização do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 134. O Serviço de Caça e Pesca poderá concorrer com assistencia technica necessaria para o repovoamento dos parques de refugio e reserva, promovendo a permuta das especies animaes e indicando os meios de sua acclimação e reproducção.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS A CAÇADORES E SCIENTISTAS

Art. 135. E' permittido o exercicio da caça em todo o territorio da Republica, mediante licença, concedida pelo Serviço de Caça e Pesca e pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e Collectorias Federaes, á vista da licença para transito de arma de caça.

Paragrapho unico. A taxa correspondente á licença a que se refere este artigo será de 20$000, sendo a dita licença valida até 31 de dezembro do anno a que ella se referir.

Art. 136. Esta licença será individual e sómente valida quando acompanhada da de transito de arma de caça.

Art. 137. Aos maiores de 18 annos e menores de 21 sómente poderão ser concedidas licenças mediante prévia autorização escripta dos paes ou tutores.

Art. 138. Em caso algum será concedida licença para caçar, aos menores de 18 annos.

Art. 139. As licenças aos scientistas nacionaes sómente serão concedidas pelo Serviço de Caça e Pesca mediante requisição por parte do departamento governamental ou instituição scientifica brasileira a que estiver subordinado o scientista e da qual constará, detalhadamente, o seguinte:

a) a natureza dos estudos a serem procedidos;

b) as zonas em que deverão ser feitos;

c) o tempo provavel de sua duração.

Art. 140. As licenças a scientistas estrangeiros poderão ser concedidas mediante solicitação de governos ou instituições estrangeiras, feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, com os precisos e detalhados esclarecimentos sobre a natureza dos estudos, zonas em que deverão ser procedidos, seu tempo de duração, bem como observancia completa ao disposto no decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 141. As licenças á scientistas nacionaes e estrangeiros serão isentas do pagamento de quaesquer taxas e terão valor apenas para o tempo estipulado no pedido.

Art. 142. Aos turistas poderá ser concedida licença especial para caça, pelo prazo de trinta dias, mediante o pagamento da taxa de 10$000.

§ 1.° A licença de que trata o presente artigo poderá ser renovada, sujeita ao pagamento de nova taxa.

§ 2.° Os turistas estão sujeitos ás penalidades pela infracção das disposições deste Codigo.

Art. 143. A licença concedida á scientistas, obrigal-os-ha a fornecer ao Serviço de Caça e Pesca:

a) um relatorio sobre os trabalhos effectuados e suas conclusões;

b) informações sobre as peças que abateram e o destino que deram a estas;

c) indicação da procedencia da caça.

Art. 144. Os scientistas e turistas não poderão conduzir ou remetter para o estrangeiro productos de caça, sem prévio consentimento do Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO V

DA LICENÇA PARA O TRANSITO DE ARMA DE CAÇA

Art. 145. Todo caçador que uzar armas de fogo, é obrigado a possuir uma licença de transito de arma de caça, concedida pela repartição policial competente.

Art. 146. Esta licença será individual, devendo della constar, nome, residencia do licenciado e a relação das armas com descriminação da procedencia, fabrico, numero, calibre, typo e comprimento dos canos destas.

Art. 147. As licenças para transito de arma de caça, serão requisitadas pelo interessado e validas por um anno a contar da data de sua concessão.

Art. 148. O caçador, que no exercicio da caça, conduzir armas a esta destinada, é obrigado a exhibir a licença de transito das mesmas, sempre que tal licença lhe fôr exigida pela autoridade competente, sob pena de apprehensão das armas.

Art. 149. Todo caçador é obrigado a conduzir suas armas desmontadas, quando em transito pelas cidades e villas ou quando viajar em vehiculos considerados publicos.

Art. 150. É permittido o porte do facão do matto para o exercicio da caçada, desde que o mesmo não tenha a forma de punhal.

Art. 151. As armas de caça de qualquer natureza, apprehendidas pelo Serviço de Caça e Pesca, nos termos do presente Codigo, serão encaminhadas á autoridade policial competente, acompanhadas de officio especificando as caracteristicas das mesmas e a qualificação da pessôa em poder da qual foram encontradas.

Art. 152. As repartições policiaes encarregadas do Serviço de Fiscalização de Armas e Munições, fornecerão annualmente, ao Serviço de Caça e Pesca, uma relação detalhada das licenças concedidas para transito de arma de caça. No caso de ser cassada qualquer licença o Serviço de Fiscalização de Armas e Munições communicará o facto ao Serviço de Caça e Pesca, para sua orientação, com os necessarios esclarecimentos. Nos Estados e municipios as autoridades policiaes procederão do mesmo modo para com as autoridades que representem o Serviço de Caça e Pesca.

TITULO III

Das disposições communs á caça e á pesca

CAPITULO I

CONSELHO DE CAÇA E PESCA

Art. 153. O Conselho de Caça e Pesca, com séde no Rio de Janeiro, será constituido de onze membros, indicados pelo

Ministro da Agricultura e nomeados pelo Presidente da Republica:

Um representante do Serviço de Caça e Pesca;

Um representante dos pescadores;

Um representante dos caçadores;

Um representante dos armadores de embarcações de pesca;

Um representante dos industriaes de conservas de pescado;

Um representante da Marinha de Guerra;

Um representante do Museu Nacional e

Quatro membros de notoria competencia especialisada.

§ 1.° O director do Serviço de Caça e Pesca será membro do Conselho, podendo tomar parte em todas as discussões e deliberações.

§ 2.° O Conselho poderá requisitar um funccionario do Serviço de Caça e Pesca, para seu secretario.

Art. 154. Ao Conselho incumbe:

a) collaborar com o Ministro da Agricultura na applicação dos recursos oriundos da renda de caça e pesca;

b) promover e zelar pela fiel observancia deste Codigo e das leis ou regulamentos complementares, acompanhando a acção das autoridades e representando-lhes sobre as necessidades e deficiencias dos serviços, ou sobre os reclamos de interesse publico;

c) propôr ao Ministro da Agricultura qualquer emenda ou alteração dos dispositivos do presente Codigo;

d) emittir parecer sobre os assumptos de relevancia que o Serviço de Caça e Pesca tenha de resolver, nos que lhes forem solicitados pelo governo e naquelles enumerados por este Codigo;

e) promover, directamente, a cooperação dos poderes publicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares, na obra de construcção e defesa das riquezas piscicolas e de caça;

f) difundir em todo o paiz a educação tendente á protecção á natureza;

g) instituir premios de animação á pesca e industrias correlatas, á piscicultura e á caça, de accôrdo com o Ministro da Agricultura;

h) promover annualmente a Festa da Ave e a do Peixe;

i) organizar congressos de caça e de pesca;

j) organizar concursos de pesca, de embarcações e motores para pesca;

k) estimular a criação, exposições e concursos de cães de caça;

l) propugnar pela inclusão, nos programmas de ensino primario e secundario, do estudo da fauna e flora, aquaticas e terrestres;

m) promover conferencias e propagar assumptos relativos á caça e á pesca;

n) organizar seu regimento interno.

Art. 155. Os membros do Conselho poderão perceber, por sessão, uma gratificação arbitrada pelo Ministro da Agricultura.

CAPITULO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 156. A fiscalização da caça e da pesca, prevista neste codigo, será exercida, em todo o territorio nacional, por delegados, guardas ou vigias, nomeados ou designados pelo governo da União.

Art. 157. Para a fiscalização da caça e da pesca, o governo federal installará uma delegacia em cada Estado e no Territorio do Acre e as agencias que julgar necessarias.

Art. 158. A vigilancia da caça e da pesca obedecerá ás instrucções geraes do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 159. A protecção das especies nos parques de refugio e reserva, nas florestas protectoras e nos parques de criação, far-se-á de accordo com as instrucções baixadas pelo Serviço de Caça e Pesca, que ouvirá a respeito o Conselho.

Art. 160. Os contractantes de exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento da caça e da pesca nas zonas incluidas em seus contractos, prestando a assistencia solicitada, prevenindo, ou procurando evitar, por acto proprio ou de seus prepostos, quaesquer infracções, si não puderem de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Art. 161. Os delegados, agentes, guardas e vigias do Serviço de Caça e Pesca, em exercicio no dominio publico, terão direito de occupar, na zona que fiscalizarem e emquanto

exercerem o cargo, uma área, demarcada previamente, pela repartição florestal, nunca superior a cinco hectares.

Paragrapho unico. Em caso de exoneração do funccionario, a área occupada será restituida ao Governo, sem indemnização, salvo pelas bemfeitorias necessarias regularmente autorizadas.

Art 162. Todos os funccionarios de caça e de pesca, em exercicio de suas funcções, são equiparados aos agentes de segurança publica e officiaes de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação á policia de caça e pesca, as mesmas attribuições e deveres consignados nas leis vigentes para aquelles funccionarios.

Paragrapho unico. Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infractores em flagrante delicto, effectuar apprehensões autorizadas por este Codigo, requisitar forças ás autoridades locaes, quando necessario, e promover as diligencias preparatorias do respectivo processo.

Art. 163. A licença para o porte de armas será concedida aos funccionarios fiscaes, isenta de emolumentos, pelas autoridades policiaes competentes, mediante requisição do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 164. E' prohibida a caça e a pesca a todo aquelle que exercer funcções fiscalizadoras, excepto os capatazes quanto á pesca e os guardas quanto á caça de animaes damninhos.

Art. 165. No caso de incendio de florestas e campos, que por suas proporções não possa ser extincto com recursos ordinarios, incumbe aos fiscaes e demais funccionarios competentes pedir os soccorros que julgarem necessarios no combate ao fogo e convocar homens validos para auxiliar esse combate.

Art. 166. Sempre que houver começo de infracção e o infractor não seja reincidente, o funccionario fiscal competente convidal-o-ha a abster-se de consumar a dita infracção e, si não fôr attendido, usará dos meios coercitivos previstos por este Codigo.

Art. 167. A fiscalização da pesca incumbe ao Serviço de Caça e Pesca; á Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, ás Federações das Colonias e ás Colonias de Pescadores, de accordo com este Codigo e instrucções baixadas pelo referido Serviço de Caça e Pesca.

Art. 168. As autoridades federaes e policiaes dos Estados, quando solicitadas, não poderão se eximir de prestar todo o seu concurso e auxilio ás pessoas incumbidas do serviço de fiscalização da caça e da pesca.

Art. 169. Aos funccionarios do Serviço de Caça e Pesca e ás directorias das associações de classe dos pescadores, seus agentes e capatazes, são extensivas as disposições dos artigos 161 e seu paragrapho unico, 162 e seu paragrapho unico e 166.

Art. 170. Cabe a qualquer pessôa o dever de oppor-se, suassoriamente, á pratica de actos que importem em infracções deste Codigo e de leval-os ao conhecimento da auctoridade competente.

CAPITULO III

DAS INFRACÇÕES, PENALIDADES, AGGRAVANTES, ATTENUANTES, DERIMENTES E JUSTIFICATIVAS

Art. 171. Constitue infracção a acção ou omissão contraria ás disposições deste Codigo, incorrendo os responsaveis nas penas adeante estabelecidas.

Art. 172. A infracção é crime, ou contravenção, e será punida com prisão, detenção e multa, conjuncta ou separadamente, a criterio do juiz ou da auctoridade administrativa julgadora, de modo que a pena seja, tanto quanto possivel, individualizada.

Art. 173. Applicam-se ás infracções deste Codigo os dispositivos legaes, sôbre prescripção, suspensão da condemnação, e quaesquer institutos de policia criminal, que venham a ser adoptados na legislação commum.

Paragrapho unico. As circumstancias attenuantes e aggravantes, as dirimentes e justificativas serão as previstas no Codigo Penal, desde que possam ter applicação ás infracções deste Codigo.

Art. 174. Quando a infracção fôr commetida com apropriação de embarcações, apparelhos, materiaes, productos ou sub-productos, de caça e pesca, serão estes apprehendidos, onde se encontrarem, e quem os retiver indevidamente, si se provar que era, ou tinha razão de ser conhecedor de sua procedencia, será passivel da penalidade imposta ao infractor.

Art. 175. A incidencia das sancções penaes não exclue a responsabilidade civil pelo damno causado, nem a reparação deste exime daquellas sancções.

Art. 176. A indemnização do damno causado aos parques de refugio e reserva, viveiros, açudes ou á criação silvestre ou aquatica, do dominio publico, avaliada de plano, pelo agente fiscal, no auto de infracção que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réu.

Art. 177. A importancia, paga como indemnização do damno causado a que se refere o artigo anterior será applicada na restauração do mesmo, adoptando-se em cada caso, por determinação do juiz do feito, ou do Conselho de Caça e Pesca, as medidas convenientes para assegurar a observancia desta regra.

Art. 178. O material de caça e pesca, assim como o producto destas, si indebitamente apropriados, serão restituidos em especie, ou em moeda aos seus proprietarios, sendo vendidos em hasta publica quando o Serviço de Caça e Pesca assim o entender.

Art. 179. Si a infração fôr commettida pelo proprietario, proceder-se-á, quanto ao material, productos ou sub-productos apprehendidos, vendendo-se-os em hasta publica.

Art. 180. Serão tambem apprehendidos e vendidos em hasta publica, os instrumentos, as machinas e, em geral, tudo de que se houver utilizado, ou se utilizar, o infractor para commetter a infracção.

Paragrapho unico. Quando se tratar de rêdes e apparelhos de pesca não permittidos por este Codigo, serão estes destruidos, lavrando-se o respectivo termo assignado pela autoridade, duas testemunhas e o infractor, si possivel.

Art. 181. Quando não seja possivel a aprehensão, por terem sido consumidos os productos ou sub-productos, e se fôr imposta sómente a pena de multa, esta não será menor do que a do valor dos objectos consumidos, com 20 % de accrescimo.

Art. 182. A reparação civil do damno causado por infracção contra a propriedade privada será, sempre, de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juizo commum.

Art. 183. Nas infracções em que fôr possivel a tentativa, esta não se distinguirá da infracção consumada para os ef-

feitos da applicação das penas de prisão, detenção e multa, resalvado o disposto no art. 181.

Art. 184. Constituem crimes contra as leis da pesca e da caça:

a) o emprego de dynamite ou de outro qualquer explosivo, na pesca — pena: prisão de um a dous annos ou multa de um a cinco contos de réis;

b) o emprego de substancias venenosas ou entorpecentes, na pesca — pena: prisão de tres mezes a um anno ou multa de um a dous contos de réis;

c) apanhar, transportar, guardar, destruir ou exportar ovos, larvas e alevinos de qualquer especie da fauna aquatica, procedentes de aguas do dominio publico, resalvados os casos de estudos scientificos, com prévia permissão da Directoria do Serviço de Caça e Pesca — pena: prisão de seis mezes a um anno ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

d) apanhar, transportar, guardar, destruir ou exportar ninhos e ovos de especies da fauna terrestre, protegidas pelo Serviço de Caça e Pesca, resalvados os casos de estudos scientificos, com prévia permissão — pena: prisão de seis mezes a um anno ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

e) damnos causados aos viveiros ou tanques de criação, de qualquer natureza, bem como aos parques de reserva e refugio — pena: prisão de seis mezes a um anno ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis

f) fogo nos parques de criação, de refugio e reserva de caça, quer do dominio publico, quer do particular — pena: prisão de um a tres annos ou multa de um a cinco contos de réis;

g) introducção de insectos damninhos e outras pragas, cuja disseminação nos parques de reserva ou refugio os possa prejudicar no seu valor economico, conjuncto decorativo, ou finalidade propria — pena: prisão de um a tres annos ou multa de um a cinco contos de réis;

h) destruição da flora ou da fauna aquatica ou terrestre que por sua raridade, valor economico, ou outro qualquer aspecto, mereça protecção especial dos poderes publicos — pena: prisão de dous a seis mezes ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

i) violencia contra as autoridades de caça e de pesca, no exercicio regular de suas funcções, por aggressão, ou resistencia a suas ordens legaes — pena: prisão de seis mezes a um anno ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis;

j) infracção do art. 59 deste codigo — pena: prisão de um a dous annos ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis e apprehensão da embarcação, dos seus apetrechos de pesca e carregamento;

k) infracção do art. 30 — pena: prisão de um a dous annos ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis.

Art. 185. As infracções não especificadas no artigo anterior constituem contravenções que serão processadas e julgadas pela autoridade administrativa.

Art. 186. Nos casos do art. 184 a pena será de prisão em dobro sempre que o infractor fôr reincidente.

Art. 187. Constituem contravenções ás leis de caça e de pesca:

a) infracção da alinea *f* do art. 24 — penna: prisão do commandante da embarcação, quer este seja piloto, patrão de pesca ou mestre, por um a dous annos ou multa de dous a cinco contos de réis, com averbação na caderneta de matricula;

b) infracção das alineas *g*, *h*, *i*, e *r* do art. 56 e alineas *d* e *f* do art. 121 — pena: prisão de um a dous annos ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

c) infracção do art. 25 e seu paragrapho unico e art. 70 — pena: prisão de dous a quatro annos ou multa de dous a cinco contos de réis;

d) infracção das alineas *b*, *c*, *d*, *e*, *l*, *m*, *n*, *p*, e *q* do art. 24; do art. 74 e seu paragrapho unico; dos arts. 54, 55, 58, 89, 93, 106, 107, 114, 117 e seu paragrapho unico; as alineas *a*, *b*, *c* e *e* do art. 121; dos arts. 133 e 144 — pena: prisão de dous a seis mezes ou multa de cem a quinhentos mil réis;

e) infracção dos arts. 26, 28, 57 e seu paragrapho unico; dos arts. 78; 83 e seus paragraphos; dos arts. 94, 95, 108 e 120 e alineas — pena: prisão de dous a quatro mezes ou multa de cincoenta mil réis;

f) infracção do art. 12 e seus paragraphos; dos artigos 43, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 71, 80, 82, 102, 103, 149, 150, 223

e 224 — pena: prisão de um a dous mezes ou multa de cincoenta a cem mil réis;

g) infracção das alineas *a* e *o* do art. 24;do art. 42 e seus paragaraphos; dos arts. 46, 47, 72 e suas alineas; dos arts. 64, 65, 79 e 81 — pena: prisão de um a dous mezes ou multa de cincoenta a cem mil réis;

h) infracção de outros dispositivos não ennumerados neste capitulo, conforme os casos e as circumstancias aggravantes e attenuantes que os revestirem — pena: prisão de 15 a 30 dias ou multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 188. A pessôa não habilitada nos termos dêste Codigo que pratique a caça ou a pesca, mesmo occasionalmente, incorrerá na multa de cincoenta mil réis, elevada ao dobro nas reincidencias ou quando se utilizar de matricula ou licença de outrem.

Art. 189. O possuidor de matricula ou licença cujo theôr apresentar alterações ou annotações, feitas por pessôa não autorizada, incorrerá na multa de cem mil réis.

Art. 190. A reincidencia na infracção da alinea *f* do art. 24, será punida com a apprehensão da caderneta de matricula do commandante, seja este piloto, patrão ou mestre, por periodo de tempo arbitrado pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 191. Além da multa a que se refere a alinea *k* do art. 184, o infractor do disposto no art. 30 será obrigado a demolir e arrancar, por sua conta, as cercadas, curraes ou engenhos fixos semelhantes, ou indemnizar as despezas feitas com a destruição dos mesmos.

Art. 192. Em caso de reincidencia, qualquer das multas contidas nos artigos anteriores será elevada ao dobro, sendo apprehendidos o material e producto de caça e de pesca que se encontrem em poder do contraventor a quem se apprehenderá sua matricula ou licença por 30 dias.

Art. 193. O reincidente que não satisfizer, dentro de trinta dias, a pena em que houver incorrido, será punido com mais 30 dias de detenção, além da apprehensão da caderneta de matricula ou licença por periodo de tempo arbitrado pelo Serviço de Caça e Pesca.

Paragrapho unico. A autoridade competente concederá o prazo acima determinado a todo aquelle que provar falta de recursos para effectuar o pagamento da multa devida, ficando, entretanto, essa concessão revogada no caso de nova infracção.

Art. 194. A embarcação de pesca que fôr encontrada em infracção garante, preferencialmente, o pagamento da multa imposta.

Paragrapho unico. Ficam subsidiaria e successivamente obrigados ao pagamento da multa imposta e respondem pelo cumprimento da pena de prisão ou detenção:

a) o commandante da embarcação, seja este piloto, patrão de pesca ou mestre;

b) o proprietario da mesma embarcação;

c) o guarda ou proprietario do apparelho em que occorreu a infracção.

Art. 195. Verificada qualquer contravenção deste Codigo, o funccionario, a autoridade ou pessôa que a representar, ou que a constatar, lavrará quanto antes o respectivo auto, com a assignatura do infractor e duas testemunhas, si possivel.

§ 1.° Si o infractor não estiver presente, será notificado por escripto, e intimado a apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2.° Caso o infractor não seja promptamente encontrado, a notificação será feita por aviso affixado nas repartições competentes, ou na Colonia a que pertencer.

Art. 196. O auto de infracção será remettido, findo o prazo de cinco dias, com defesa si houver, e informação do autuante, a autoridade administrativa competente, para o processo e julgamento.

Paragrapho unico. Da decisão da autoridade administrativa poderá haver recurso para o director do Serviço de Caça e Pesca, dentro do prazo maximo de 15 dias e depois de feito o deposito da multa naquella repartição, nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional ou Collectorias Federaes.

Art. 197. A multa que não fôr paga no prazo de 15 dias, após a notificação, será cobrada, judicialmente, por acção executiva.

Art. 198. Si o infractor fôr funccionario publico federal, estadual ou municipal, além das penas indicadas nos artigos anteriores, será punido com a demissão.

Art 199. Todo particular que consentir em sua propriedade a caça ou a pesca, fóra das disposições deste Codigo, ficará incurso nas mesmas penalidades em que tiver incorrido o infractor.

Art. 200. Todo aquelle que damnificar por qualquer circumstancia a propriedade publica e privada, quando no exercicio da caça ou da pesca, responderá pelos damnos, na fórma do direito commum.

Art. 201. O pescador que infringir o preceito do art. 23 ficará sujeito á pena de suspensão até 30 dias, conforme a gravidade da falta, pena que será applicada pela Colonia ou respectiva Federação, e por esta communicada á Confederação. No caso de reincidencia será apprehendida a caderneta de matricula, e esta enviada ao Serviço de Caça e Pesca, que agirá como entender de direito.

Art. 202. As directorias das Colonias das Federações e da Confederação, que, por motivo não justificado, deixarem de cumprir pontualmente o disposto no paragrapho unico do artigo 21, serão passiveis de advertencia, ficando o director responsavel sujeito á pena de suspensão até 30 dias e da de destituição, no caso de reincidencia.

Art. 203. Será passivel de pena de detenção até 30 dias todo o individuo que por qualquer meio fizer propaganda para que o pescador deixe de cumprir os deveres estatuidos no artigo 23.

Art. 204. Os directores das associações de classe dos pescadores, seus agentes e capatazes que por acção ou omissão deixarem de cumprir os deveres impostos pelo art. 167, serão destituidos pelo director do Serviço de Caça o Pesca, e ficarão sujeitos ás penalidades previstas no Codigo Penal, pela infracção commettida.

CAPITULO IV

DOS PROCESSOS DAS INFRACÇÕES

Art. 205. Os crimes contra as leis de caça e pesca processar-se-hão como os communs, e as contravenções obedecerão ás normas especiaes deste Codigo, attendidos os preceitos geraes não alterados e applicaveis.

Art. 206. O processo e julgamento dos crimes far-se-ha na mesma comarca ou termo, em que foram commettidos, havendo, unicamente, recurso necessario em caso de absolvição ou de suspensão da condemnação, e voluntario nos demais casos de sentença final.

Art. 207. A autoridade policial que tiver noticia da infracção, por informação de autoridade de caça e pesca, ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de 48 horas, o accusado, o denunciante ou queixoso, e as testemunhas, e procederá a exame summario e, quando possivel, á tomada de photographias no logar da infracção, para determinar a extensão do damno causado.

Art. 208. O auto de flagrante, lavrado por guarda ou vigia, ou outra autoridade competente, subscripto por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legaes, faz prova plena, relativamente ao facto que delle constar, sem necessidade de confirmação judicial, resalvando, porém, ao accusado o direito de produzir melhor prova em contrario.

Art. 209. Terminadas as diligencias do art. 207 ou independentemente destas, si tiver havido auto de flagrante, o representante do Ministerio Publico, recebendo esse mesmo auto, ou os do processo, offerecerá denuncia com as formalidades legaes, requerendo a citação do infractor para se ver processar e julgar na primeira audiencia.

§ 1.° Si, porém, o representante do Ministerio Publico achar que o facto está justificado, poderá requerer o archivamento do processo, o que se fará desde logo, deferindo o juiz o requerido.

§ 2.° Si o representante do Ministerio Publico retardar por mais de seis dias a denuncia, ou si o juiz desattender ao pedido de archivamento, proceder-se-ha *ex-officio*.

§ 3.° O infractor será citado pessoalmente para se ver processar na primeira audiencia; não sendo encontrado, a citação far-se-ha por editaes, com o prazo de cinco a 30 dias, a criterio do juiz, conforme a distancia entre a séde do Juizo e o logar da infracção, dispensada a justificação prévia da ausencia.

§ 4.° Na audiencia marcada, apregoado o infractor, lidos pelo escrivão os autos ou as principaes peças destes, a criterio do juiz, serão ouvidas, summariamente e de plano, sem termo de assentada, as testemunhas da accusação, e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de tres de cada parte.

§ 5.° Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiencia, documentos que entenderem convenientes, e allegações escriptas.

§ 6.º Após a inquirição, o juiz abrirá debates oraes, que constarão, apenas, da accusação e da defesa, no prazo maximo de 15 minutos cada uma, sem réplica.

§ 7.º Do que occorrer na audiencia lavrará o escrivão termo nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8.º Findos os debates, o juiz proferirá a sentença, ou adiará a decisão, devendo neste caso, proferil-a na primeira audiencia subsequente ou, no maximo, até sete dias depois.

§ 9º. Da sentença condemnatoria e, nos processos de acção privada, da sentença absolutoria, caberá appellação voluntaria, interposta dentro de 48 horas da intimação pessoal da parte.

§ 10. Os autos em appellação serão expedidos, ou postos no Correio local, dentro de 5 dias contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11. Somente poderá appellar, o infractor depois de detido, ou quando depositada a importancia da multa e das custas, conforme a pena imposta, ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12. A remessa dos autos á instancia superior far-se-ha independentemente da intimação das partes para sciencia da appellação ou da propria remessa.

§ 13. E' facultado ás partes juntarem novos documentos ás razões da appellação.

§ 14. As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infractor, ou pela intimação para pagamento, dentro de 48 horas, da multa, e demais comminações.

Art. 210. Se a sentença abranger cousas apprehendidas, serão estas logo que ella passar em julgado, conforme o caso, vendidas em hasta publica, ou entregues ao legitimo proprietario.

Art. 211. Não cabe fiança nos delictos de caça e pesca previstos nas lettras *a*, *b*, *f*, *i* e *k* do art. 184.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 212. O Serviço de Caça e Pesca, de conformidade com as conclusões dos estudos e investigações que se forem effectuando, determinará os periodos de caça e pesca para as dif-

ferentes especies e nas differentes zonas do paiz, tamanhos minimos do pescado, dimensões de malhas e qualidade de apetrechos de pesca.

Art. 213. O Departamento Nacional da Producção Animal exercerá o controle nos Entrepostos Federaes da Pesca, nas fabricas de conserva do pescado, no sentido de exigir as boas condições sanitarias de suas installações e da manipulação dos productos.

Art. 214. O Serviço de Caça e Pesca redigirá communicados succintos, de caracter pratico e informativo, sobre a fauna e flora, sua protecção, seu desenvolvimento e sobre o exercicio da caça e pesca, divulgando-os pela imprensa e pelas estações de radio.

Art. 215. O Serviço de Caça e Pesca, a Confederação Geral e as Federações, aprehenderão a caderneta de matricula de todo o individuo matriculado como pescador que não exerça a profissão, salvo nos casos de doenças, idade avançada ou exercicio de cargos electivos, communicando á repartição competente para a necessaria baixa da mesma.

Paragrapho unico. Cabe ás Colonias fornecer as relações dos pescadores matriculados e que não exerçam a profissão, para os effeitos do presente artigo.

Art. 216. Todas as decisões administrativas que não se fundarem em dispositivos expressos deste Codigo poderão ser annulladas em juizo, mediante a acção especial de annullação de actos administrativos lesivos de direitos individuaes, ou mediante interdicto possessorio.

Art. 217. O Serviço de Caça e Pesca terá, além de suas dotações orçamentarias communs, uma quota annual, correspondente a dois terços da renda que produzir no anno anterior e que lhe será consignada no orçamento.

Art. 218. Qualquer cidadão póde ser eleito ou indicado membro das directorias da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, das Federações das Colonias dos Pescadores e das Colonias de Pescadores, ou seus delegados junto á Confederação ou Federações, desde que seja brasileiro nato, possua idoneidade moral comprovada, esteja quite com o serviço militar ou seja reservista da Armada ou do Exercito.

Paragrapho unico. Iguaes condições serão exigidas para a nomeação de agentes e capatazes incumbidos do serviço de fiscalização da caça e da pesca.

Art. 219. As Colonias, as Federações e a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, terão direito á sessão gratuita de terrenos de marinhas e accrescidos necessarios ás suas installações e a dos pescadores, na costa e ilhas em aguas federaes, mediante termo de occupação perante o representante local da Directoria do Dominio da União, que fará sua demarcação isenta de qualquer taxa, emolumentos, sello e despezas, dando-lhes posse de accôrdo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. Os terrenos occupados pelas associações de classe de pescadores, ou por estes, não poderão ser objecto de aforamento a terceiros.

Art. 220. Sob a direcção do Serviço de Caça e Pesca serão creadas escolas profissionaes de pesca e aproveitamento industrial dos productos aquaticos nos principaes portos da Republica. Essas escolas darão diplomas de patrão de pesca e motoristas aos alumnos que completarem seus cursos com aproveitamento.

Art. 221. Nos principaes portos da Republica serão creados Entrepostos Federaes de Pesca, directamente subordinados ao Serviço de Caça e Pesca e por este regulamentados.

Art. 222. Os pescadores e suas associações de classe, poderão organizar suas cooperativas de producção, de credito e de consumo, em commum, na fórma da legislação em vigor.

Art. 223. E' livre o abrigo das embarcações de pesca nos cursos d'agua, lagôas, igarapés e braços de mar que penetrem em terras de dominio publico ou privado.

Art. 224. E' prohibido impedir por qualquer fórma e sob qualquer pretexto o livre transito dos pescadores nas praias do littoral e dos rios, igarapés, lagôas e quaesquer cursos d'agua da Republica.

Art. 225. Os documentos para comprovação de idade, necessarios á matricula do pescador serão fornecidos gratuitamente e isentos de sello e quaesquer outras taxas ou emolumentos, e só terão valor para esse fim especial, ficando archivados na repartição que expedir a matricula.

Paragrapho unico. O official do Registro ou aquelle que exercer a mesma funcção, embora com denominação differente, é obrigado a satisfazer a exigencia deste artigo.

Art. 226. No exercicio da sua profissão, os pescadores confederados ficarão isentos de quaesquer taxas ou impostos,

que igualmente não poderão recair sobre o pescado por elles vendido em suas canoas, nas praias, nos mercados e nos Entrepostos.

Art. 227. No Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e São Paulo, este Codigo entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação: nos demais Estados sessenta dias depois desta.

Art. 228. Revogam-se as disposições em contrario.

DECRETO N. 23.702 — DE 4 DE JANEIRO DE 1934

Organização das Comissões de Limites

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às vantagens que decorrem para a demarcação da fronteira do Brasil de ser essa tarefa, essencial à Nação, realizada, como vem acontecendo desde os tempos coloniais, por oficiais do Exército e da Armada, decreta:

Art. 1.º As comissões demarcadoras de limites terão organização militar e lhes serão aplicáveis os regulamentos militares em tudo que fôr compativel com suas peculiaridades.

Parágrafo único. O serviço a ser prestado na demarcação de fronteiras prefere, em tempo de paz, a qualquer outra comissão.

Art. 2.º O cargo de chefe de comissão demarcadora de limites só poderá ser desempenhado por um oficial superior, na ativa ou reformado, do Exército ou da Armada.

Art. 3.º O cargo de sub-chefe de Comissão demarcadôra de limites só poderá ser desempenhado por um oficial do Exército ou da Armada.

Art. 4.º Para os cargos de médicos, ajudantes auxiliares e secretários só excepcionalmente poderão ser nomeados civis, os quais ficarão sujeitos, emquanto fizerem parte de uma Comissão demarcadôra de limites, à disciplina e aos regulamentos militares.

Art. 5.º Os oficiais necessários às Comissões de demarcação de limites serão solicitados pelo Ministério das Relações Exteriores, aos ministérios militares, que os designarão por escolha dos respectivos Estados Maiores. Os oficiais assim

designados continuarão a perceber seus vencimentos militares pelos ministérios a que pertencerem.

Paragrafo único. Esses officiais servirão, pelo menos, três anos salvo o caso de enfermidade superveniente, comprovada em inspeção de saúde, ou resolução em contrário tomada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6.º Todo oficial ou civil que fizer parte como técnico de uma Comissão demarcadora de limites terá direito, na ocasião que lhe indicar o chefe da Comissão para tomar suas férias anuais, a uma passagem de primeira classe, de ida e volta, entre a séde da Comissão e o Rio de Janeiro.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Protogênes P. Guimarães

Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.

DECRETO N. 23.704 A — DE 8 DE JANEIRO DE 1934

Uniformiza a expedição de passaportes

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que o passaporte é um documento de identificação para efeito internacional;

Considerando que o regulamento, agôra em vigor, baixado com o decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, além de estabelecer normas para a expedição de passaportes pelas Missões diplomáticas e Consulados brasileiros, autorizou a expedição de passaportes pelo Ministério das Relações Exteriores, na capital da República, atribuição essa posteriormente transferida à Repartição Central de Polícia, no Distrito Federal, pelo decreto n. 19.567, de 6 de Janeiro de 1931;

Considerando que é de real conveniência à administração pública uniformizar o serviço de expedição de passaportes, no

interior e exterior do país, estabelecendo os modêlos a serem adotados e as declarações a serem lançadas, de acôrdo com o fim a que se destinarem;

Considerando que essas normas não estão sendo aplicadas, entre outros motivos, por estar aquela função atribuída a diferentes repartições, federais e estaduais, sem articulação entre si, nem superintendência de um orgão central dirigente;

Considerando que a cobrança de emolumentos em estampilhas federais permite, para êsse fim, o aumento das consignações "Material" das verbas do orçamento do Ministério das Relações Exteriores;

Considerando, finalmente, que ora falta ao Ministério das Relações Exteriores autoridade para tornar sua ação extensiva, nesse particular, a todo o território nacional;

Decreta:

Art. 1.º Os passaportes brasileiros serão concedidos como documentos de identificação para efeito internacional.

Art. 2.º Fica aprovado o anexo Regulamento de Passaportes, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio farão cumprir êste regulamento em tudo que se refira aos seus respectivos departamentos.

Art. 3.º O atual Serviço de Passaportes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores fiscalizará, sôbre o assunto, todas as repartições incumbidas de conceder, renovar e visar passaportes, fazendo cumprir o regulamento e as instruções que forem baixadas.

Art. 4.º O Ministério das Relações Exteriores entrará em entendimento com os Govêrnos dos Estados, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para que, nos respectivos territórios, tenha plena execução o regulamento anexo.

Art. 5.º As disposições do regulamento anexo serão aplicadas conforme a conveniência e necessidade do serviço, de modo que seis mêses depois da publicação dêste decreto esteja completamente em vigor o mesmo regulamento.

Art. 6.º A aquisição de material e demais despêsas eventuais correrão pelas verbas, devidamente acrescidas, do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

REGULAMENTO DE PASSAPORTES

I — *Concessão de passaportes*

Art. 1º. As pessoas que tiverem de entrar no território nacional deverão estar munidas de passaportes, concedidos ou visados pelas autoridades brasileiras, de acôrdo com as disposições dêste Regulamento.

Art. 2º. Ficam aprovados, para uso no Brasil e no exterior, os modelos anexos de passaportes.

Art. 3º. Todos os passaportes expedidos pelos Estados do Brasil, Distrito Federal, Secretaria de Estado das Relações Exteriores e repartições diplomáticas e consulares, anteriormente à entrada em vigor dêste Regulamento, deverão, depois de cuidadosa verificação dos documentos que autorizaram a sua concessão, ser substituídos, quando terminar seu prazo de validade, que não poderá ser prorrogado.

Art. 4º. Os passaportes brasileiros serão:

a) *diplomáticos;*

b) *comuns;*

c) *para estrangeiros.*

Art. 5º. Os passaportes serão concedidos:

a) o diplomático:

pelo Serviço de Passaportes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Brasil;

pelas Embaixadas e Legações, no exterior.

b) o comum:

pelas Polícias Marítimas, no Distrito Federal e nos Estados, logo que sejam estas federalizadas;

pelos Consulados de carreira, no exterior.

c) o para estrangeiros:

pelas Polícias Marítimas, no Distrito Federal e nos Estados, logo que sejam estas federalizadas.

II — *Passaporte diplomático*

Art. 6°. Só poderão receber passaporte diplomático:

a) o Chefe de Estado e os antigos Presidentes e Vice-Presidentes da República, Ministros de Estado, Presidente e Vice-Presidente do Poder Legislativo Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, os correios de Gabinete portadores de despachos diplomáticos e os membros brasileiros do Sacro Colégio;

b) os membros dos corpos diplomático e consular de carreira, em atividade e em disponibilidade e os aposentados, os adidos civis e militares e os auxiliares de Consulado de carreira;

c) os membros das missões diplomáticas especiais, os plenipotenciários, os delegados e demais membros de missões junto a quaisquer governos estrangeiros, a organizações de caráter diplomático ou internacional, a congressos e conferências, desde que levem, uns e outros, cartas de plenos poderes ou tenham sido nomeados por decreto, referendado pelo Ministro das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Êsses passaportes serão concedidos as famílias dos titulares, quando os solicitarem.

Art. 7°. Para efeito da concessão dos passaportes acima referidos, serão consideradas pessoas da família:

a espôsa, filhas solteiras, filhos menores, mãe viúva brasileira, irmãs solteiras e irmãos menores.

§ 1°. A viúva de representante brasileiro no estrangeiro pode ser concedido passaporte diplomático para seu regresso ao Brasil.

§ 2°. A viúva estrangeira, mãe de representante brasileiro no exterior, pode ser concedido passaporte diplomático.

caso dêle necessite, até sessenta dias após o falecimento do filho.

Art. 8°. Os passaportes diplomáticos deverão conter as fotografias do portador e de sua espôsa, se o nome desta constar do passaporte, autenticadas pelo sêlo sêco da Chancelaria expedidora, e mencionar, por extenso, os nomes do portador, com indicação do título, cargo efetivo, missão ou comissão oficial.

Parágrafo único. No passaporte só pbdem constar o nome do titular, de sua espôsa e dos filhos até dezeseis anos.

Art. 9°. Para concessão de passaporte diplomático, será necessária a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) decreto de nomeação;

b) carta de plenos poderes;

c) portaria de transferência;

d) passaporte anterior, quando ainda perdurarem as circunstâncias que hajam motivado a sua concessão.

Art. 10. Os passaportes diplomáticos serão assinados, no Brasil, pelo Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores e, no exterior, pelos Chefes das Missões diplomáticas.

Parágrafo único. Os substitutos legais dessas autoridades assinarão os passaportes no impedimento do titular efetivo.

Art. 11. Os passaportes diplomáticos serão gratuitos.

Art. 12. Os passaportes diplomáticos serão válidos por quatro anos, não podendo ser prorrogado seu prazo.

Parágrafo único. Os passaportes concedidos às pessoas constantes das alineas *a* e *c* do art. 6° e dos §§ 1° e 2° do art. 7, serão válidos por um ano, não podendo ser prorrogado seu prazo.

Art. 13. Os pedidos de passaporte diplomático serão feitos com três dias de antecedência, mediante o preenchimento do impresso (modêlo anexo n. I), em uma via, quando dirigidos à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e em duas, quando às Missões diplomáticas.

Art. 14. Os passaportes expedidos pela Liga das Nações, em favor de seus funcionários em serviço, serão considerados como diplomáticos.

III — *Passaporte comum*

Art. 15. Poderão receber passaporte comum:

a) os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados;

b) as estrangeiras casadas com brasileiros, quando não estejam desquitadas.

Art. 16. Para concessão de passaporte comum, em se tratando de pessoa maior, do sexo feminino ou do masculino, será necessária a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, com a firma devidamente reconhecida;

b) carteira de identidade do Gabinete de Identificação do Distrito Federal, das Polícias estaduais, da Marinha ou do Exército, da qual constem sua nacionalidade e idade;

c) certidão de casamento civil, da qual constem a nacionalidade e a idade, com a firma devidamente reconhecida;

d) título de eleitor em plena validade;

e) diploma conferido por Escola Superior do Brasil, oficial ou equiparada, desde que contenha declaração de nacionalidade e idade;

f) patente de oficial do Exército ou da Armada, na ativa ou na reserva, competentemente registada;

g) caderneta de reservista do Exército ou da Armada;

h) passaporte brasileiro;

i) carta de naturalização;

j) título declaratório de cidadão brasileiro;

k) certidão de batismo, com declaração de lugar e data do nascimento, para as pessoas nascidas antes de 1890, e com a firma devidamente reconhecida;

l) justificação julgada por Juiz Federal.

Art. 17. O passaporte deverá conter as fotografias do portador e de sua espôsa, se esta constar do passaporte, autenticadas pelo sêlo sêco da repartição expedidora, e, bem assim, a impressão digital.

Parágrafo único. No passaporte do titular, só poderão constar a espôsa e os filhos até dezeseis anos.

Art. 18. O passaporte comum será válido por dois anos, podendo, porém, ser prorrogado êsse prazo por dois períodos sucessivos de dois anos cada um.

Art. 19. O passaporte comum será assinado, onde for concedido, pelo Chefe da Repartição de Polícia Marítima, nos têrmos da letra *b* do artigo 5º dêste Regulamento. No exterior, êsses passaportes serão assinados pelos cônsules de carreira.

Parágrafo único. Os substitutos legais dessas autoridades assinarão os passaportes no impedimento do titular efetivo.

Art. 20. A prova de estado civil deverá ser feita mediante a apresentação de certidão ou do título de eleitor para as pessôas casadas ou viúvas e de atestados ou do título de eleitor para as solteiras.

Art. 21. Quando não apresentar o interessado documento de identidade, será precisa, além dos documentos exigidos nos artigos anteriores, a prova de que é o próprio.

Art. 22. E' indispensavel, às pessoas do sexo masculino de dezoito a trinta anos de idade, a apresentação da caderneta de reservista do Exército ou da Armada, ou certidão de alistamento. ou documento legal que prove estarem isentas do serviço militar.

Art. 23. A ficha ou folha corrida da polícia local, de data recente, será exigida. no Brasil, sem exceção alguma, dos solicitantes de passaportes.

Art. 24. O pedido de passaporte, que deverá ser acompanhado dos documentos exigidos por êste Regulamento, será entregue à repartição expedidora com três dias de antecedência, mediante o preenchimento do impresso em duas vias (modêlo anexo n. II).

Art. 25. Às crianças menores de um ano só será concedido passaporte individual quando o pai, tutor ou autoridade competente o desejarem.

Art. 26. Todos os documentos apresentados serão devidamente examinados, devendo o chefe da repartição expedidora rejeitar os que não forem julgados autênticos.

Parágrafo único. No caso de ser verificada fraude na concessão de qualquer documento, a autoridade expedidora do passaporte procederá de acôrdo com a lei.

Art. 27. Processada a expedição do passaporte. e depois de registo pormenorizado. os documentos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo passado no próprio pedido.

IV — *Passaporte para estrangeiros*

Art. 28. Os passaportes para estrangeiros serão individuais e concedidos sòmente no Brasil.

Art. 29. Poderão receber passaporte para estrangeiros:

1°, estrangeiros filhos de países que não tenham, no Brasil, representação diplomática ou consular, nem representante de outro país encarregado de os proteger;

2°, indivíduos sem nacionalidade (heimatlos).

Parágrafo único. Êstes passaportes serão concedidos para uma só viagem, cessando os seus efeitos no pôrto de destino do viajante, que deverá constar do passaporte.

Art. 30. Para concessão de passaporte para estrangeiros, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

1°. Em se tratando de nacionais de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil:

a) certidão de idade ou carteira de identidade, de que constem a nacionalidade e a idade, ou passaporte anterior;

b) atestado de bom comportamento passado por autoridade judiciária ou policial do lugar de sua última residencia, com a firma reconhecida por tabelião.

2°. Em se tratando de indivíduos sem nacionalidade (heimatlos):

a) prova de não ter nacionalidade alguma, em documento autêntico;

b) atestado de bom comportamento, passado por autoridade judiciária ou policial do lugar de sua última residência, com a firma reconhecida por tabelião.

Art. 31. Os passaportes para estrangeiros serão assinados, onde fôrem concedidos, pelo Chefe da Repartição de Polícia Marítima, nos têrmos da letra *c* do artigo 5° dêste Regulamento.

Art. 32. As disposições constantes dos arts. 21, 24, 26, parágrafo único, e 27 serão também aplicáveis aos passaportes para estrangeiros.

Art. 33. Nos passaportes expedidos aos indivíduos naturais de países que não tiverem representação diplomática ou consular no Brasil, será lançada a seguinte nota, na parte "observações", do respectivo passaporte: "*O presente passaporte foi expedido ao portador por não haver representação*

diplomática ou consular de seu país no Brasil". Nos concedidos aos "heimatlos", será a seguinte: *"O presente passaporte foi expedido por não ter o portador nacionalidade definida".*

V — *Concessão do visto*

Art. 34. O visto será:

a) diplomático, em passaportes diplomáticos estrangeiros, para entrada e saída no território nacional;

b) diplomático, em passaportes diplomáticos brasileiros, de funcionários em trânsito no exterior;

c) policial de saída, em passaportes nacionais e estrangeiros;

d) policial de entrada, em passaportes nacionais e estrangeiros;

e) consular, em passaportes nacionais, quando o destino não for o Brasil;

f) consular, em passaportes estrangeiros, quando o destino for o Brasil.

Art. 35. Dos Consulados honorários só os expressamente autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores é que terão a faculdade de visar passaportes.

Art. 36. Os Consulados de carreira, quando dirigidos temporàriamente por funcionário honorário, continuarão a conceder visto.

Art. 37. Assinarão o visto os funcionários competentes para a expedição de passaportes.

Art. 38. Os vistos terão numeração distinta, anual e consecutiva.

Art. 39. Os passaportes para estrangeiros (art. 28) não poderão ser visados para viagem de volta ao Brasil.

Art. 40. Os Consulados Privativos na fronteira do país estão sòmente autorizados a conceder vistos.

Art. 41. O prazo de validade do visto consular em passaporte comum é de um ano, excetuado o caso do art. 66.

VI — *Visto em passaporte diplomático*

Art. 42. Os vistos em passaporte diplomático, brasileiro ou estrangeiro, serão concedidos pelo Serviço de Passa-

portes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Brasil.

Art. 43. A's Missões diplomáticas só será permitido visar os passaportes diplomáticos, brasileiros ou estrangeiros.

Art. 44. Os Consulados de carreira poderão visar passaportes diplomáticos, se os portadores se acharem na impossibilidade de ir ou mandar alguem à Missão diplomática mais próxima; e disso darão conhecimento imediato à Secretaria de Estado.

Art. 45. Para obtenção do visto em passaporte diplomático, não há necessidade de preencher impressos, bastando que a sua concessão, depois de devidamente registada, seja comunicada, conforme determina o art. 112.

Art. 46. A validade do visto diplomático extinguir-se-á com a do passaporte.

Art. 47. Os vistos em passaporte diplomático serão gratuitos.

VII — *Visto policial de entrada ou saida em território nacional*

Art. 48. Todo brasileiro ou estrangeiro, ao entrar ou sair do território nacional, deverá submeter seu passaporte ao visto regulamentar.

Art. 49. Os passaportes diplomáticos receberão sòmente o carimbo de embarque ou desembarque da Polícia Marítima.

Art. 50. Aos turistas será dispensado o visto de saída, desde que não permaneçam no país mais de trinta dias e apresentem seu passaporte com o carimbo "Turista" apôsto pelo Consul brasileiro.

Art. 51. Os vistos de entrada e os de saída serão concedidos pela Polícia Maritima.

§ 1.º O visto de saída será válido por três meses.

§ 2º O visto de saída será dispensado em passaporte brasileiro se o mesmo for utilizado antes de três meses da data da expedição.

Art. 52. No ato de embarcar, o representante da Polícia Marítima aporá um carimbo, com data e lugar de saída, em todos os passaportes de passageiros, que se destinarem ao exterior.

VIII — *Visto consular em passaporte brasileiro*

Art. 53. Os passaportes de brasileiros, no estrangeiro, não necessitarão de visto quando o portador se dirigir diretamente para qualquer ponto do território nacional.

Parágrafo único. Quando se tratar de outro destino que não o Brasil, o passaporte será apresentado à autoridade consular com três dias de antecedência, devendo ser feito o competente pedido mediante o preenchimento de um impresso em duas vias (modêlo anexo n. IV).

IX — *Visto consular em passaporte estrangeiro*

Art. 54. A entrada de estrangeiros no território nacional será regulada pela lei respectiva.

Art. 55. Os estrangeiros deverão fazer visar pelas autoridades consulares brasileiras o seu passaporte, acompanhado de prova de identidade e demais documentos.

Parágrafo único. As autoridades consulares deverão exigir todos os elementos comprobatórios, de acôrdo com as leis em vigor.

Art. 56. O passaporte e demais documentos, uma vez visados, estabelecem a favor de seus portadores a presunção de que se acham em condições de entrar no território nacional.

Art. 57. Os estrangeiros deverão exibir o passaporte e demais documentos, quando passar a fronteira ou desembarcar, às autoridades da Saúde Pública, da Imigração e da Polícia, e se forem julgados satisfatórios, será pela última apôsto o visto de entrada.

§ 1°. Verificando tais autoridades que o passaporte e documentos não estão regulares ou não exprimem a verdade, poderão impedir a entrada do respectivo portador.

§ 2°. Fica salvo a êste o direito de recorrer às autoridades administrativas ou ao poder judiciário.

Art. 58. Os estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes com o visto policial de saída do território nacional, válido por um ano, e respectiva declaração de domicílio no Brasil feita por autoridade competente, para terem os mesmos visados pelos Cônsules brasileiros, necessitarão sòmente, apresentar o atestado de vacina anti-variólica.

Art. 59. As autoridades consulares só visarão passaportes, depois de autenticados pelas autoridades competentes do país a que pertençam seus portadores.

Art. 60. Os passaportes poderão ser visados, quando não conste a validade do mesmo para o Brasil, a critério da autoridade consular.

Art. 61. Para obtenção do visto, será o passaporte estrangeiro apresentado nos Consulados com três dias de antecedência. O pedido de visto será feito mediante o preenchimento de um impresso em três vias (ficha de identidade-modêlo anexo n. V).

§ 1°. Uma das vias do pedido será apresentada com o passaporte à Polícia do lugar de desembarque, a outra será arquivada pela chancelaria expedidora e a terceira será remetida à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 2°. As fotografias serão indispensáveis em qualquer caso.

Art. 62. As autoridades consulares deverão negar visto aos passaportes:

1°, de todo estrangeiro que não satisfaça às exigências das leis em vigor;

2°, de todo estrangeiro, cujo passaporte se apresente viciado.

Art. 63. Quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo público ou de elevada representação social, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação dos documentos de identidade e profissão.

Art. 64. As mulheres casadas que viajarem em companhia dos maridos, e os menores, que seguirem acompanhados de seus pais ou responsáveis, estão isentos das provas de identidade e profissão.

Art. 65. Serão gratuitos os vistos em passaportes de imigrantes destinados à agricultura, desde que provem sua condição conforme as leis em vigor.

Art. 66. Os vistos serão válidos por um ano, exceto quando, antes dêsse prazo, tenha o portador do passaporte voltado ao Brasil, o que deverá ser verificado pelo visto de desembarque da autoridade competente.

Parágrafo único. Nesse caso, torna-se necessário novo visto, que será concedido independentemente de nova do-

cumentação, desde que a procedência e o destino do viajante sejam os mesmos da viagem anterior.

Art. 67. Os certificados de identidade, conhecidos por passaportes "Nansen" e concedidos aos refugiados russos e armênios, poderão ser visados nas mesmas condições dos outros passaportes, devendo, porém, ser exigidas impressões digitais, tanto no passaporte como na ficha consular de identidade.

Art. 68. Não poderão receber o visto consular passaportes coletivos, exceto em se tratando de artistas de companhias teatrais, que venham ao Brasil temporàriamente, ou de viajantes em excursão de turismo. Nesses casos, a autoridade consular visará o passaporte coletivo, mediante a apresentação, para cada pessoa nêle indicada, dos documentos exigidos em lei.

Art. 69. Toda a documentação apresentada aos Consulados, para efeito do visto, será visada gratuitamente.

Art. 70. Os nacionais de países, com os quais o Brasil tem acôrdo para dispensar o visto nos respectivos passaportes, deverão apresentar aos cônsules brasileiros os documentos para obtenção da ficha de identidade, a menos que os têstos dos acôrdos tratem dêsse assunto.

Art. 71. Quando a autoridade consular tiver conhecimento de que o portador de um passaporte é indivíduo nocivo à ordem pública, embora êle apresente completa a documentação exigida, deverá recusar o visto no passaporte.

Art. 72. No caso de haver recusado o visto, por se tratar de indivíduo indesejável ou nocivo à ordem pública, deverá a autoridade consular anotar o nome, idade, nacionalidade e profissão indicados no passaporte e imediatamente comunicar o motivo da recusa a todos os Consulados próximos, no mesmo país ou nos países limítrofes, que tenham meios de comunicação direta com o Brasil, e ao mesmo tempo à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 73. Os Consulados comunicarão imediatamente à Secretaria de Estado os nomes dos indivíduos, que tiverem seu embarque impedido, por sofrer de moléstias contagiosas ou suspeitas.

Art. 74. Os atestados de saúde devem ser firmados por médico de instituïção oficial do país onde se encontrar o viajante.

Art. 75. A autoridade consular do pôrto de embarque deverá exigir das companhias ou agências de navios, que toquem em portos brasileiros e que transportem passageiros, a apresentação de uma lista nominal dos mesmos, em duplicata, com o destino de cada um, para ser visada.

Parágrafo único. A lista de passageiros será, datada e assinada pelos capitães, agentes ou representantes autorizados das companhias de navegação e obedecerá ao modêlo anexo n. VII, do qual deverá ainda constar o nome da companhia ou agência de navegação a que pertencer o navio de passageiros.

Art. 76. Os estrangeiros, que se acharem em país ou região, onde não haja representante consular brasileiro autorizado a visar passaportes, poderão obtê-lo na primeira cidade do itinerário da viagem, em que exista Consulado de carreira, desde que estejam munidos dos necessários documentos autenticados por autoridade do seu país.

X — *Renovação de passaporte comum*

Art. 77. Antes de expirar o prazo de validade, o passaporte comum poderá ser renovado pelas autoridades competentes para o expedir, por dois períodos sucessivos de dois anos cada um (modêlo anexo n. VI).

Parágrafo único. Os períodos de renovação serão contados da data em que forem os passaportes apresentados para tal fim.

Art. 78. Serão considerados nulos os passaportes que não forem renovados no prazo legal, a menos que o último visto, apôsto dentro do período da sua validade, o tenha revigorado pêlo prazo nêle declarado.

XI — *Emolumentos*

Art. 79. Pela concessão e renovação de passaportes e pelos vistos, serão cobrados, no Brasil, em estampilhas federais, os emolumentos fixados na tabela junta (anexo n. IX).

§ 1°. Os passaportes concedidos a pessoas que obtenham prêmios de viagem e a estudantes subsidiados pelo Govêrno

Federal para irem ao estrangeiro, estão isentos do pagamento de emolumentos.

§ 2°. Os passaportes concedidos, a pedido das respectivas autoridades, aos menores brasileiros, até dezeseis anos, filhos de estrangeiros repatriados, estão isentos do pagamento de emolumentos.

Art. 80. As primeiras vias de pedidos serão, no Brasil, estampilhadas como os requerimentos.

Parágrafo único. Os pedidos de passaportes diplomáticos estão isentos dêsse emolumento.

Art. 81. Pela concessão de passaportes e pelos vistos, no exterior, serão cobrados os emolumentos estatuídos na Tabela anexa ao Decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930.

Parágrafo único. Quando se tratar de brasileiros repatriados, não será cobrado emolumento algum.

Art. 82. Pela renovação de passaportes brasileiros serão cobrados, no exterior, os emolumentos do n. 68 da Tabela de Emolumentos Consulares.

Art. 83. Pela revalidação de passaportes brasileiros, serão cobrados os emolumentos do n. 69 da Tabela de Emolumentos Consulares.

Art. 84. A taxa de visto consular será cobrada por passaporte, exceto em passaportes coletivos em que serão computadas todas as pessoas nêles mencionadas, menos espôsas e filhos menores, quando acompanhados de seus maridos ou pais.

Art. 85. Aos funcionários em missão ou comissão oficial do Govêrno Federal ou Estadoal, que não tiverem direito a passaporte diplomático, e às suas famílias, será concedido passaporte comum, gratis.

Art. 86. Os passaportes de funcionários públicos estrangeiros, que viajarem a serviço, serão visados gratuitamente.

Art. 87. Não havendo disposição em contrário nos acôrdos existentes para a supressão recíproca de vistos em passaportes, essa isenção sòmente deverá ser aplicada quando os seus portadores forem nacionais ou protegidos dos países que assinaram o acôrdo e desde que a procedência seja do seu país de origem.

Parágrafo único. Os vistos dos demais passaportes, concedidos, seja sob que denominação for a quaisquer outros in-

divíduos, estarão sujeitos às taxas estabelecidas na Tabela de Emolumentos Consulares.

XII — *Disposições gerais*

Art. 88. O presente Regulamento é aplicável às Missões diplomáticas incumbidas de serviço consular.

Art. 89. Os passaportes ou vistos concedidos gratuitamente deverão trazer a menção *gratis*, de que será feita no livro de registo a anotação competente.

Art. 90. Todos os passaportes deverão trazer, junto da assinatura de quem os outorga, o sêlo da repartição expedidora.

Art. 91. Não serão permitidas emendas, rasuras e adição de fôlhas em passaportes, perdendo os mesmos seu valor desde que apresentem o mais leve indício de que foram alterados.

Parágrafo único. Os passaportes brasileiros nessas condições serão apreendidos e remetidos à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 92. Em caso de perda ou destruição do passaporte, o interessado comunicá-lo-á imediatamente ao Serviço de Passaportes ou à repartição expedidora mais próxima.

Parágrafo único. Não sendo feita essa comunicação, o viajante deverá provar sua identidade e, na falta dessa prova, submeter-se à identificação.

Art. 93. Não será expedido novo passaporte, sem a apresentação do concedido anteriormente, para seu cancelamento, salvo se for provada a impossibilidade de se cumprir essa exigência.

Art. 94. Os cônsules honorários, quando forem brasileiros, e os cônsules privativos terão passaporte comum, gratis.

Art. 95. O passaporte deve ser assinado em presença do funcionário que o expediu.

Art. 96. As fotografias (busto) serão em original, recentes, de sete por cinco centímetros, e feitas em fundo branco.

Art. 97. As idades das crianças, em ano e meses, serão escritas exatamente, de acôrdo com os documentos exigidos por êste Regulamento.

Art. 98. As autoridades, que concederem passaportes, colocarão a sua chancela nas fôlhas de quaisquer pedidos.

Art. 99. Qualquer Consulado de carreira poderá expedir passaporte ou conceder visto, mesmo que o interessado resida na jurisdição de um outro Consulado.

Art. 100. Os Consulados honorários não poderão, em nenhum caso, expedir passaportes.

Art. 101. Os Consulados honorários, de que trata o artigo 35, poderão revalidar os passaportes brasileiros, cujo prazo haja terminado, sòmente para facilitar aos portadores o regresso ao Brasil ou a viagem até o lugar onde exista um Consulado de carreira, que os substitua. Deve ser escrito: "*Revalidado para* (nome do lugar onde deve ser substituído)".

Art. 102. Para tirar, renovar ou visar passaporte, em se tratando de menor ou interdito, é necessário autorização de quem de direito por instrumento público ou particular, com a firma devidamente reconhecida.

Art. 103. E' necessária a autorização do marido para a mulher casada tirar ou renovar passaporte.

Art. 104. Os documentos para obtenção do passaporte ou do visto devem ser em original, só sendo aceita a pública forma conferida, quando declarada por escrito a razão excepcional por que se deixa de apresentar o documento original.

Art. 105. Aos brasileiros, que exibam passaporte estrangeiro, não deverá ser êste visado nem confiscado, mas ser-lhes-á concedido passaporte brasileiro apenas para voltar ao Brasil, com a menção do passaporte estrangeiro que possuem.

Parágrafo único. No caso de ter conhecimento do confisco ou apreensão, por autoridade estrangeira, de algum passaporte brasileiro, deverá a autoridade competente levar o fato, com todas as suas circunstâncias, ao conhecimento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 106. Os indivíduos, nascidos no Brasil, que voluntàriamente prestarem serviço militar em país estrangeiro, não poderão receber passaporte brasileiro.

Art. 107. Os brasileiros, filhos de estrangeiros, quando desejarem passaportes, deverão provar seu domicílio no Brasil.

Parágrafo único. Aos que desejarem cumprir essa exigência, será concedido passaporte exclusivamente para a viagem ao Brasil.

Art. 108. O prazo de três dias para expedição e renovação de passaportes e para o visto, não impede que o serviço seja feito em tempo menor, sempre que for possível.

Art. 109. Compete aos Consulados de carreira a fiscalização da observância das disposições dêste Regulamento pelos Consulados honorários situados dentro de sua jurisdição.

Art. 110. Os empregados que acompanharem o portador de um passaporte diplomático terão em seus passaportes visto diplomático, com a indicação do nome da pessoa a quem servem.

Art. 111. As fichas de identificação para pedido de visto serão impressas em português e francês ou inglês ou alemão, conforme a necessidade.

Art. 112. As Repartições brasileiras, inclusive as Chancelarias diplomáticas e consulares e os Consulados honorários autorizados a vizar passaportes, remeterão, no começo de cada mês, à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, uma relação nominal, em triplicata (anexo n. VIII), dos passaportes, vistos e renovações concedidos durante o mês anterior, acompanhada de uma via dos respectivos pedidos, tudo anexado à cópia do ofício.

Parágrafo único. O Serviço de Passaportes enviará mensalmente à Polícia do Distrito Federal duas vias de cada relação recebida dos Consulados e das Repartições no Brasil.

Art. 113. Os estrangeiros, que forem portadores de passaportes viciados, não competentemente legalizados, ou tiverem entrado clandestinamente no território nacional, serão considerados indesejáveis e passíveis de expulsão.

Art. 114. Deverão ser discriminados nos passaportes os nomes dos países para os quais viajam seus portadores.

Art. 115. Sòmente será dado andamento ao expediente de qualquer pedido, quando a documentação estiver completa.

Parágrafo único. O passaporte só será expedido depois de despachado convenientemente o respectivo processo.

Art. 116. Os nomes das pessoas deverão ser escritos por extenso e de acôrdo com os documentos apresentados.

Art. 117. Todas as declarações feitas nos passaportes deverão ser devidamente documentadas.

Art. 118. As declarações constantes dos passaportes deverão ser escritas em caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 119. Quando os viajantes estrangeiros, em trânsito pelo Brasil, ficarem, por qualquer circunstância, em território nacional, serão exigidos os mesmos documentos para o visto consular, inclusive o pagamento de emolumentos em estampilhas federais.

Art. 120. Quando não houver dúvida sôbre a afirmação das partes, e elas assim o desejarem, os títulos nobiliários, os de gráu universitário, os de patente do Exercito e da Armada poderão ser declarados em seus passaportes.

Art. 121. Quando as pessoas solicitantes não souberem lêr e escrever, a seguinte fórmula será empregada por aquele que assinar o pedido em seu nome:

A rôgo e devidamente autorizado por F.....
por não saber ler e escrever, F.....
(duas testemunhas idôneas e firmas reconhecidas).

Art. 122. Os pretendentes a passaportes, que não dispuzerem dos documentos determinados neste Regulamento, deverão obter justificação judicial nos têrmos legais.

Art. 123. Quando juntos viajarem marido e mulher, sòmente ao primeiro compete assinar quaisquer pedidos.

Art. 124. A mulher viúva poderá obter passaporte para si e seus filhos menores, quando dêles tiver o pátrio poder e prove a sua condição de viüvez. O mesmo acontece com as desquitadas, que exercerem igual poder sôbre seus filhos, e bem assim a abandonada, provado o abandono com testemunhas idôneas.

Art. 125. Os filhos menores sòmente poderão viajar em companhia de suas mães, quando devidamente autorizadas por quem de direito, salvo o caso do artigo anterior. Nessa circunstância será feita, na respectiva fôlha de pedido de passaporte, a seguinte declaração, datada e assinada:

Autorizo F..... a viajar em companhia de sua mãe F .....

Parágrafo único. O mesmo será exigido quando viajarem em companhia de estranhos; todos êsses documentos devem ter as firmas reconhecidas.

Art. 126. Nos passaportes dos menores que viajarem sós, será feita a seguinte declaração:

Viaja só, devidamente autorizado por F .....
(descrever a sua qualidade).

Art. 127. Na parte "observações" das fôlhas de pedidos de passaporte de menores filhos de estrangeiros, que viajem com passaportes individuais, será feita a seguinte declaração: *Viaja em companhia de seu pai (ou de sua mãe) F..... .....de nacionalidade .....*

Art. 128. Os pedidos de passaportes separados, para os menores de dezeseis até vinte e um anos, serão assinados pelo pai ou pela mãe viuva e os dos órfãos pelos seus tutores, quando provarem essa qualidade.

Art. 129. Nas "observações" das fôlhas de pedido de passaporte dos indivíduos naturalizados brasileiros, será escrito, para ser reproduzido em igual lugar do passaporte, o seguinte: *Carta de naturalização de.....* e no lugar para a designação da nacionalidade: *Brasileira, por naturalização.*

Parágrafo único. Quando se tratar de mulher estrangeira casada com brasileiro, deverá ser declarado: *Casada com o cidadão brasileiro.....* e a declaração de nacionalidade deverá ser inutilizada.

Art. 130. Os passaportes expedidos anteriormente a êste Regulamento, pelos Consulados e Vice-Consulados honorários, não serão aceitos como documentação.

Art. 131. Qualquer alteração feita ou resolução tomada por autoridade competente, relativamente a passaporte, será imediatamente comunicada pelo Serviço de Passaportes, às repartições interessadas.

XIII — *Fórmulas e registos*

Art. 132. Serão exclusivamente usados passaportes e fórmulas cujos modêlos vão anexos ao presente Regulamento.

§ 1°. Os passaportes serão numerados em série indefinida para cada uma das três espécies.

§ 2°. Antecedendo o número de cada passaporte haverá um grupo de iniciais para determinar a sua procedência, de acôrdo com a relação anexa n. X.

Art. 133: Em todas as repartições incumbidas da expedição, renovação e revalidação de passaportes e dos vistos a êles relativos, haverá dois livros de registo, em ordem cronológica, sendo um de inscrição de todos os passaportes expedidos, e outro de renovação e vistos.

Art. 134. Os passaportes, fórmulas, livros, carimbos, selos secos e demais material necessário serão, no exterior, requisitados ao fornecedor do Ministério das Relações Exteriores e, no Brasil, à Secretaria de Estado, devendo ser feitos os pedidos com a indicação do tipo regulamentar.

Parágrafo único. O Serviço de Passaportes exigirá do fornecedor, para efeitos de fiscalização, uma lista semestral com o número de passaportes e quantidade de material fornecido a cada repartição expedidora.

XIV — *Disposições transitórias*

Art. 135. Enquanto não estiverem federalizadas as polícias marítimas, ficará o serviço de passaportes no Distrito Federal e nos Estados, a cargo das respectivas Chefaturas de Polícia.

Art. 136. Os emolumentos, a serem cobrados nos Estados, ficam dependendo do entendimento a que se refere o art. 4° do decreto que aprovou este Regulamento.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1934.

(a) Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

ANNEXO C

(Art. 13)

Anexo n. I

.....via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Pedido de Passaporte Diplomático

Retratos

Nome.....
.....
Cargo e missão.....
.....
Estado civil.....
Nome da espôsa.....

Filhos que devem constar do passaporte

Nome	Idade	Sexo
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Países para os quais será concedido

.....
.....
.....
.....

Documentos apresentados

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Observações

.....
.....
.....
.....de.....de 19...

(assinatura do requerente)

Concedido pela.....
.....de.....de 19...

(assinatura do funcionário que concedeu)

Recebi o passaporte *diplomático* n.....
.....de.....de 19...

Sêlo da repartição expedidora

ESTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

Annexo II.

(Art. 24) .....via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Pedido de Passaporte

Retratos

Portador	*Espôsa*
Nome	.....
.....	.....
Nacionalidade	.....
Data do nascimento.....	.....
Natural de.....	.....
Estado civil.....	casada
Profissão	.....
Rosto	.....
Côr dos cabelos.....	.....
Côr dos olhos.....	.....
Sinais particulares.....	.....
.....	.....

Filhos que devem constar do passaporte

Nome	Idade	Sexo
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Países para os quais será concedido

.....
.....
.....

Documentos apresentados

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Observações

.....
.....
.....
.....de.....de 19...

(assinatura do requerente)

Concedido pelo.....
.....de.....de 19...

(assinatura do chefe da repartição expedidora)

Recebi o passaporte n.....
.....de.....de 19...

Impressão digital da esposa (polegar direito)

Impressão digital do portador (polegar direito)

Sêlo da repartição expedidora

ÊSTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

ANNEXO C

Anexo n. III.

(Art. 32)

.....via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Pedido de Passaporte para estrangeiros

Retratos

Nome.....
.....
Natural de.....
Data do nascimento .....
Estado civil.....
Profissão.....
Domicílio.....
Estatura.....
Rosto.....
Côr dos olhos.....
Côr dos cabelos.....
Bôca.....
Nariz.....
Queixo.....
Sinais particulares.....
.....
.....
Pôrto de destino do viajante.....
.....

O passaporte é concedido sòmente para esta viagem.

Documentos apresentados

.....
.....
.....
.....
.....

Observações

.....
.....
.....
.....de.....de 19...

(assinatura do requerente)

Concedido pelo.....
.....de.....de 19...

(assinatura do chefe da repartição expedidora)

Recebi o passaporte n.....
.....de.....de 19...

Impressão digital (polegar direito)

Sêlo da repartição expedidora

ÈSTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

Anexo n. IV.

(Art. 53, parágrafo único)

.....via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Visto em Passaporte brasileiro

Retratos

Nome do portador.....
.....
Nome da espôsa.....
Nacionalidade brasileira
Passaporte n.....
Concedido em.....de.....de 19..
pelo..... .....

Filhos que constam do passaporte

Nome	Idade	Sexo
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Países para os quais será visado

.....
.....
.....
.....

Observações

.....
.....
.....
.....de..... de 19...

(assinatura do requerente)

Concedido em.....de.....de 19..
pelo Consulado.....do Brasil em....
.....

(assinatura do chefe da repartição)

Recebi o passaporte n.....
com o "visto" n.....
.....de..... de 19...

Sêlo da repartição expedidora

ESTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

Anexo n. V.

(Art. 61) .....via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Ficha de identidade

Passaporto número.....
Concedido.....
no dia.....de.....de 19..

	Portador	*Espôsa*
Nome	.....	.....
.....	.....	.....
Nacionalidade	.....	.....
Lugar do nascimento	.....	.....
Data do nascimento	.....	.....
Estado civil	.....	casada

Profissão .....
Enderêço permanente.....
Enderêço no Brasil .....
Destino e itinerário.....
Permanência ou trânsito.....
Vapor ou aeronave em que viaja.....
Classe em que viaja.....
Motivo da viagem.....

Filhos que constam do passaporte

Nome	Idade	Sexo
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Documentos apresentados

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Observações

.....
.....
.....
.....
..... de ..... de 19..

(assinatura do requerente)

Visto concedido pelo Consulado..... do Brasil
.....
....de.....de 19..

assinatura do chefe da Repartição

Recebi o passaporte com o "visto" número.....
....de..... de 19..
.....

assinatura do portador do passaporte

Sêlo da repartição expedidora

ESTA FICHA DEVE SER FEITA EM TRÊS VIAS, DEVENDO UMA DELAS ACOMPANHAR O PASSAPORTE

NOTA — Esta ficha será impressa em cartolina fina de 30 X 15

NOME.....

(Para encher no pôrto de desembarque)

FOTOGRAFIA DO PORTADOR

FOTOGRAFIA DA ESPÔSA

Nota:

Verso da ficha de cartolina fina de 30 × 15.

Anexo n. VI.

(Art. 77)

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Renovação de Passaporte

Retratos

Passaporte n.....
Concedido.....
em.....de.....de 19...

Portador do passaporte:

Nome.....
.....
Nacionalidade brasileira
Data do nascimento .....
Natural de.....
Estado civil.....
Profissão.....
Rosto.....
Côr dos olhos.....
Côr dos cabelos.....
Sinais particulares.....
.....
.....

Para um novo periodo de dois anos a terminar o em.....

Pessôas que constam do passaporte

Nome	Parentesco	Idade
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Observações

.....
.....
.....
.....de.....de 19..

(assinatura do requerente)

Renovação n.... concedida em.....de
.....de 19.. pelo.....
.....

(assinatura do chefe da repartição expedidora

Recebi o passaporte n....., *renovado por mais dois anos.*
.....de.....de 19...

Sêlo da repartição expedidora

ESTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

Anexo n. VII.

(Art. 75, Parágrafo único.)

Lista nominal dos passageiros de.... classe embarcados no dia.... de..... de 19.. a bordo do ..... no pôrto de..... com destino ao de.....

N. de ordem	Nome	Nacionalidade	Profissão	Estado civil	Idade	Consulado onde foi visado o passaporte	Data do visto

....., aos ..... de..... de 19..

NOTA — Formato 32 × 22.

Annexo n. VIII

(Art. 112)

RELAÇÃO DE PASSAPORTES CONCEDIDOS, RENOVADOS OU VISADOS PELO..... EM.....

Mês de ..... de 19.....

NUMERO DO PASSAPORTE	NOME DO EXPEDIDOR	DIA DA EXPEDIÇÃO	NOME E NACIONALIDADE DO PORTADOR	DESTINO	DATA DO VISTO		NUMERO DO VISTO	QUALIDADE E OBSERVAÇÕES
					Mês	Dia		

NOTA — Formato: 32 x 22.

Anexo n. IX

Tabela de Emolumentos a que se refere o art. 79 do Regulamento de Passaportes

	MOEDA BRASILEIRA
Concessão de passaporte diplomático.....	Gratis
Visto em passaporte diplomático.....	"
Concessão de passaporte comum.....	30$000
Visto em passaporte brasileiro para sair do território nacional, exceto o passaporte diplomático	10$000
Idem em passaporte estrangeiro.....	20$000
Renovação de passaporte comum.....	20$000
Concessão de passaporte para estrangeiro....	30$000
Visto de entrada em território nacional, em qualquer passaporte.....	Gratis

Anexo n. X

Relação a que se refere o § 2º do art. 132 do Regulamento de Passaportes

SRE — Secretaria de Estado das Relações Exteriores.
SD — Missões diplomáticas.
SC — Chancelarias consulares.
AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Baía.
CE — Ceará.
DF — Distrito Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goiaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Gerais.
MT — Mato Grosso.
PA — Pará.
PB — Paraíba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PI — Piauí.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catarina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

*

REPÚBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



PASSAPORTE DIPLOMÁTICO

PASSEPORT DIPLOMATIQUE

Notas:

Capa de papelão grosso coberta de pano verde (bandeira nacional).

Armas da República e letras em ouro.

(*) Abertura na capa para ser visto o número do passaporte impresso na 1ª fôlha.

Cosido por processo especial que impeça a substituição de fôlhas.

Formato: — 15 ½ × 9 ½ centímetros.

*



REPUBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pede e roga a todas as autoridades competentes que deixem passar segura e livremente o titular dêste passaporte e as pessoas que o acompanham, sem lhes opor nem permitir que lhes oponham impedimento algum, mas concedendo-lhes ao contrário o auxílio e assistência de que necessitarem.

RÉPUBLIQUE DES
ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL

Le Ministre d'Etat des Relations Exterieures

Prie et requiert à toutes les autorités compétentes de laisser passer sûrement et librement le titulaire de ce passeport et les personnes que l'accompagnent, sans leur donner ni souffrir qu'il leur soit donné aucun empêchement mais au contraire de leur accorder aide et assistence au besoin.

Notas:

Verso da capa de papelão.
(*) Abertura na capa para ser visto o número do passaporte impresso na 1ª fôlha.
Impressão em preto sôbre fundo branco.
Papel com marca dágua.

— 1 —

Êste passaporte contém 32 páginas numeradas.
Ce passeport contient 32 pages numerotées.

N°.....



PASSAPORTE DIPLOMATICO

PASSEPORT DIPLOMATIQUE

República dos Estados Unidos do Brasil

République des États-Unis du Brésil

Nome do portador
Nom du porteur } .....

.....

.....

.....

.....

NACIONALIDADE BRASILEIRA
NATIONALITÉ BRÉSILIENNE

— 2 —

Cargo
Qualité } .....

.....

Missão
Mission } .....

.....

Acompanhado de sua espôsa
Accompagné de sa femme } .....

.....

e de
et de } ..... { filhos
enfants

Nome — Nom	Idade — Age	Sexo — Sexe
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

— 3 —

Portador — Porteur

FOTOGRAFIA

Assinatura do portador — Signature du porteur

.....

Espôsa — Femme

FOTOGRAFIA

Assinatura da espôsa — Signature de sa femme

.....

— 4 —

Observações — Observations

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

— 5 —

Países para os quais êste passaporte é concedido :
Pays pour lesquels ce passeport est délivré :

.....
.....
.....
.....
.....

Êste passaporte é válido até o dia :
Ce passeport expire le :

.....

Repartição expedidora } .....
Délivré par }

.....

Data } .....
Date }

Assinatura do funcionário que concedeu o passaporte :
Signature de l'agent délivrant le passeport :

.....

L. S.

— 6 —

VISTOS — VISAS

(Páginas 7 a 32 idênticas)

*

REPÚBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



PASSAPORTE

PASSEPORT

Notas:

Capa de papelão grosso coberta de pano azul (bandeira nacional).

Armas da República e letras em ouro.

(*) Abertura na capa para ser visto o número do passaporte impresso na 1ª fôlha.

Cosido por processo especial que impeça a substituição de fôlhas.

Formato : — $15\,^1/_2 \times 9\,^1/_2$ centímetros.

— 1 —

Este passaporte contém 32 paginas numeradas.
Ce passeport contient 32 pages numerotées.

Nº.....

PASSAPORTE

PASSEPORT

República dos Estados Unidos do Brasil

République des Etats-Unis du Brésil

Nome do portador / Nom du porteur .....

.....

.....

.....

Acompanhado de sua espôsa / Accompagné de sa femme .....

e de / et de ..... filhos / enfants

NACIONALIDADE BRASILEIRA
NATIONALITÉ BRÉSILIENNE

— 2 —

SINAIS PESSOAIS — SIGNALEMENT

	Espôsa — Femme
Profissão / Profession	.....
Estado civil / Etat civil	casada
Lugar e data do nascimento	.....
Lieu et date de naissance	.....
Domicílio / Domicile	.....
Rosto / Visage	.....
Côr dos olhos / Couleur des yeux	.....
Côr do cabelo / Couleur des cheveux	.....
Sinais particulares / Signes particuliers	.....

FILHOS — ENFANTS

Nome — Nom	Idade — Age	Sexo — Sexe
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

ANNEXO C

— 3 —

Portador — Porteur

FOTOGRAFIA

Assinatura do portador — Signature du porteur

.....

Espôsa — Femme

FOTOGRAFIA

Assinatura da espôsa — Signature de sa femme

.....

— 4 —

Países para os quais êste passaporte é concedido :
Pays pour lesquels ce passeport est délivré :

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Êste passaporte é válido até o dia :
Ce passeport expire le :

.....

se não fôr renovado
à moins de renouvellement

— 5 —

Observações — Observations

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Espôsa — Femme

Impressão digital
Polegar direito

Portador — Porteur

Impressão digital
Polegar direito

— 6 —

Estampilhas e carimbo
da Repartição expedidora

Repartição expedidora } .....
Délivré par }

.....

.....

Data } .....
Date }

Assinatura do funcionário que concedeu o passaporte:
Signature de l'agent délivrant le passeport:

.....

L. S.

— 7 —

Renovações — Renouvellements

1ª — A validade do presente passaporte é prolongada até....
La validité du présent passeport est prolongée jusqu'au } .....

.....

Estampilhas, data, carimbo da repartição e assinatura do funcionário que a concedeu

2ª — A validade do presente passaporte é prolongada até....
La validité du présent passeport est prolongée jusqu'au } .....

.....

Estampilhas, data, carimbo da repartição e assinatura do funcionário que a concedeu

— 8 —

VISTOS— VISAS

(Páginas 9 a 32 idênticas)

IMPORTANTE

Extrato do Regulamento de Passaportes.

Art. 18 — O passaporte comum será válido por dois anos, podendo, porém, ser prorrogado êsse prazo por dois períodos sucessivos de dois anos cada um.

Art. 77 — Antes de expirar o prazo de validade, o passaporte comum poderá ser renovado pelas autoridades competentes para o expedir, por dois períodos sucessivos de dois anos cada um. § único — Os períodos de renovação serão contados da data em que forem os passaportes apresentados para tal fim.

Art. 78 — Serão considerados nulos os passaportes que não forem renovados no prazo legal, a menos que o último visto, apôsto dentro do período da sua validade, o tenha revigorado pelo prazo nele declarado.

Art. 91 — Não serão permitidas emendas, rasuras e adição de fôlhas em passaportes, perdendo os mesmos seu valor desde que apresentem o mais leve indício de que foram alterados. § único — Os passaportes brasileiros nessas condições serão apreendidos e remetidos à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 92 — Em caso de perda ou destruïção do passaporte, o interessado comunicá-lo-á imediatamente ao Serviço de Passaportes ou à repartição expedidora mais próxima. § único — Não sendo feita essa comunicação, o viajante deverá provar sua identidade e, na falta dessa prova, submeter-se à identificação.

Art. 93 — Não será expedido novo passaporte, sem a apresentação do concedido anteriormente, para seu cancelamento, salvo se fôr provada a impossibilidade de se cumprir essa exigência.

Nota:

Parte interna da capa final do passaporte comum.



PASSAPORTE PARA ESTRANGEIROS

PASSEPORT POUR ETRANGERS

REPÚBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Notas :

Capa de cartolina amarela (bandeira nacional).
Letras em preto.
(*) Abertura na capa para ser visto o número do passaporte impresso na 1ª fôlha.
Cosido por processo especial que impeça a substituïção de fôlhas.
Formato : — $15\,^1/_2 \times 9\,^1/_2$ centimetros.

— 1 —

Este passaporte contém 8 páginas numeradas.
Ce passeport contient 8 pages numerotées.

Nº._____

PASSAPORTE PARA ESTRANGEIROS

PASSEPORT POUR ETRANGERS

República dos Estados Unidos do Brasil

République des Etats-Unis du Brésil

Nome do portador }
Nom du porteur }

O portador dêste passaporte não tem a nacionalidade brasileira.
Le porteur de ce passeport ne possède pas la nationalité brésillenne.

Nota:

Todas as fôlhas deverão ter impresso, em vermelho, de modo transversal : "Não é brasileiro".

— 2 —

SINAIS PESSOAIS — SIGNALEMENT

Logar e data do nascimento
Lieu et date de naissance } .....

Estado civil
Etat civil } .....

Profissão
Profession } .....

Domicílio
Domicile } .....

Estatura
Taille } .....

Rosto
Visage } .....

Côr dos olhos
Couleur des yeux } .....

Côr do cabelo
Couleur des cheveux } .....

Boca
Bouche } .....

Nariz
Nez } .....

Queixo
Menton } .....

Sinais particulares
Signes particuliers } .....

.....

ANNEXO C

— 3 —

Portador — Porteur

FOTOGRAFIA

.....

(Assinatura do portador — Signature du porteur)

Impressão digital
Polegar direito

— 4 —

Observações — Observations

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

— 5 —

Pôrto de destino do portador
Port de destination du porteur } .....

Êste passaporte é concedido sòmente para esta viagem.
Ce passeport est délivré seulement pour ce voyage.

Repartição expedidora
Délivré par } .....

.....

Data
Date } .....

Estampilhas e carimbo da Repartição expedidora.

Assinatura do funcionário que concedeu o passaporte:
Signature de l'agent délivrant le passeport:

.....

L. S.

(Páginas 7 e 8 idênticas)

DECRETO N. 23.710 — DE 9 DE JANEIRO DE 1934

Promulga o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado em Montevidéo, a 20 de Dezembro de 1933, a troca dos instrumentos de ratificação, pelos Governos do Brasil e do Uruguai, do Tratado de Comércio e Navegação firmado entre os dois países, no Rio de Janeiro, a 25 de agôsto do mesmo ano:

Decreta que o referido tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e o Uruguai

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, com o propósito de estreitar cada vez mais a sua antiga amizade, e de facilitar o desenvolvimento das relações de comércio e bôa vizinhança entre os dois povos, resolveram concluir e firmar um Tratado de Comércio e Navegação, de conformidade com as recomendações da Conferência reünida na cidade de Montevidéo, de 15 de dezembro de 1931 a 2 de janeiro de 1932; e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, o Senhor Doutor Juan Carlos Blanco, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

Os nacionais de cada país contratante gosarão, no território do outro, em suas pessoas e em seus bens móveis e imóveis, ou de qualquer outra espécie, da proteção dos respectivos Governos. Ser-lhes-ão concedidos para seu comércio e indústria e para o exercicio dos seus negócios e profissões, os mesmos direitos, vantagens e liberdades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, aos nacionais de cada país, desde que se sujeitem às leis e regulamentos aí vigentes.

Artigo II

A qualquer artigo produzido, cultivado ou manufaturado na República dos Estados Unidos do Brasil e importado na República Oriental do Uruguai, nem a qualquer artigo produzido, cultivado ou manufaturado na República Oriental do Uruguai e importado na República dos Estados Unidos do Brasil, quer tais importações se destinem ao consumo, quer se destinem à armazenagem, reexportação ou trânsito, não serão impostos direitos diferentes ou mais elevados do que os que se pagam ou venham a pagar-se pela importação em qualquer dos países contratantes, para idênticos fins, de artigo semelhante, produzido, cultivado ou manufaturado em qualquer outro país.

Da mesma forma, a qualquer artigo exportado do território de um dos países contratantes para o território do outro, não serão impostos direitos ou gravames diferentes ou mais elevados do que os que se pagam ou venham a pagar-se pelo mesmo artigo exportado para o território de qualquer outro país.

Não será proibida, de modo algum, a exportação de qualquer artigo do território do Brasil ou do Uruguai, para o território de um ou de outro dêsses países, se tal proibição não for igualmente extensiva à exportação do mesmo artigo para o território de qualquer outro país.

Tôdas as vantagens, favores, privilégios e imunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, por qualquer dos dois países, aos produtos naturais, originários de qualquer

outro país, ou destinados ao território de qualquer outro país, serão imediatamente e sem compensação, aplicados aos produtos da mesma natureza, originários do Brasil ou do Uruguai e destinados ao território de qualquer dêsses países.

Artigo III

Em tudo o que se refere ao trânsito, armazenagem, primas, facilidades, devolução, reexportação e direitos de trânsito, os indivíduos e as mercadorias do Brasil e do Uruguai deverão ser tratados, no território de um ou de outro país, no mesmo pé de igualdade que os indivíduos e as mercadorias de qualquer outra nação mais favorecida.

Artigo IV

A República Oriental do Uruguai concederá à República dos Estados Unidos do Brasil, nos seus depósitos fiscais, para êsse fim autorizados, armazenagem gratuita por um ano, para as mercadorias declaradas em trânsito para e do Brasil e lhes aplicará a sua tarifa mínima pelas operações de carga e descarga no pôrto de Montevidéo; a Direção Geral das Alfândegas do Uruguai expedirá certificados para os artigos de origem brasileira, que sofram transbôrdo no pôrto de Montevidéu ou entrem em depósito fiscal em portos uruguaios, para serem reembarcados, com destino a portos brasileiros, em navios de bandeira de qualquer dos dois países contratantes.

Artigo V

As mercadorias embarcadas em portos do Estado de Mato Grosso e destinadas, via Montevidéo, a outros portos brasileiros, serão declaradas em condições de trânsito na alfândega do pôrto de embarque, e inscritas, com as seguintes particularidades, no manifesto dos navios que as transportarem: número do conhecimento, marcas e numeração dos volumes, envoltórios, descrição da mercadoria, pêso em quilogramas, nome do remetente, nome do consignatário ou à ordem. Uma cópia dessa parte do manifesto deverá ser apresentada, pelo exportador, à alfândega do pôrto de embarque afim de acompanhar a mercadoria até o seu destino, após ser devidamente referendada e firmada pelas respectivas autoridades. Êsse documento deverá ainda conter a verificação do trânsito pela

Direção Geral das Alfândegas no pôrto de Montevidéo, a qual será gratuita e efetuada sempre por funcionários designados pela Direção Geral, que registrarão por escrito e pormenorizadamente o resultado dessa diligência.

Artigo VI

As mercadorias procedentes de portos do Estado de Mato Grosso, que passem em trânsito para os portos marítimos do Brasil, com entrada, em depósito, no pôrto de Montevidéo, terão tratamento igual ao concedido no artigo anterior do presente Tratado. Tais mercadorias, quando depositadas nos armazens fiscais de Montevidéo, serão considerados *em custódia*, devendo a alfândega dêste pôrto fazer constar as datas da entrada e saída respectivas na cópia do manifesto que acompanhar a mercadoria até o seu destino.

Artigo VII

Para o trânsito terrestre, será empregado um manifesto de carga conforme o modêlo anexo ao Convênio Administrativo Aduaneiro Brasil-Uruguai. Uma duplicata dêsse documento acompanhará a mercadoria até o seu destino em pôrto brasileiro. A Direção Geral das Alfândegas em Montevidéo intervirá, nas mesmas condições que por via fluvial, na fiscalização da operação, fazendo constar a sua intervenção no respectivo documento, que deverá ser apresentado à alfândega brasileira do pôrto de destino.

Artigo VIII

A navegação de cabotagem ficará reservada a cada país contratante, de acôrdo com as respectivas leis internas. Os navios brasileiros e uruguaios, que efetuarem a navegação entre portos do Brasil e do Uruguai, gosarão de todas as facilidades e isenções aduaneiras e portuárias que a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai concederem aos navios da sua própria bandeira.

Artigo IX

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai considerarão como de bandeira nacional, para os efeitos de comércio, os navios que efetuarem a nave-

gação entre os portos de um e de outro país, dêsde o pôrto do Rio de Janeiro, inclusive, até os do Estado de Mato Grosso ou vice-versa, e, bem assim, os navios que trafegarem entre os portos brasileiros e uruguaios da Lagôa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel e Cebollati, e ainda os que forem, mais tarde, empregados na navegação entre os portos dos dois países, nos rios e arrôios para êsse fim habilitados.

Artigo X

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai terão direito de fazer passar locomotivas e vagões carregados ou vasios, do território de um para o do outro país, por todos os pontos de entroncamento das linhas ferroviárias atuais, ou por aqueles que, de futuro, se estabeleçam, de conformidade com a legislação de cada país contratante e o Convênio especial de tráfego mútuo nas linhas férreas de Sant'Ana do Livramento a Rivera, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado no Rio de Janeiro a 15 de maio de 1913.

Artigo XI

Afim de promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial entre os países contratantes, reünir-se-á numa cidade do Estado do Rio Grande do Sul ou em Montevidéo uma comissão de técnicos com o fim de estudar a criação de uma união ferroviária com tarifas especiais globais e de zona.

Artigo XII

O comércio de trânsito entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai ficará isento, em ambos os países, de todo e qualquer imposto consular. Não obstante o seu caráter gratuito, permanecerá em vigor a intervenção consular nas operações de comércio e de navegação internacional, de conformidade com a legislação e a regulamentação de cada país contratante.

Artigo XIII

Tornar-se-á extensivo às fronteiras Quaraí-Bella Unión, Quaraí-Artigas e Rio Branco-Jaguarão, o Convênio Administrativo Aduaneiro vigente entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Artigo XIV

Será completamente livre de direitos aduaneiros, na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai, por suas fronteiras terrestres e por suas alfândegas autorizadas para êsse fim, e situadas nas margens da Lagôa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel, Cebollati e Quaraím, a importação dos seguintes produtos originários de qualquer dos dois países contratantes: farinha de mandioca, gado em pé ovino e equino, reprodutores bovinos e ovinos de cria (êstes por qualquer pôrto dos dois países), aves, forragens, verduras e legumes frescos, ovos, manteiga, banha, queijo, cremes de leite, milho, linho, aveia, cevada, sementes oleaginosas e cascas, fôlhas e plantas para curtir.

Artigo XV

Será completamente livre de direitos aduaneiros, na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai, por suas fronteiras terrestres e por suas alfândegas autorizadas para êsse fim, e situadas nas margens da Lagôa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel, Cebollati e Quaraím, a importação de cotas anuais, para cada país, dos seguintes produtos originários de qualquer deles:

a) 10.000 (dez mil) toneladas de trigo ou seu eqüivalente em farinha de trigo, tomando-se por base setenta (70) quilos de farinha por cem (100) quilos de trigo, quando a legislação geral do país importador permita a entrada de farinha;

b) 4.000 (quatro mil) toneladas de batatas;

c) 8.000 (oito mil) toneladas de pinho do Brasil, serrado, em tábuas e pranchões;

d) 200.000 (duzentas mil) cabeças de gado bovino de córte e de invernar.

Artigo XVI

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil permitirá a importação anual, livre de direitos, de 2.000 (duas mil) toneladas de xarque uruguaio transportado por navio de bandeira brasileira ou uruguaia, com destino a portos do Brasil, de Pernambuco, inclusive, para o Norte, e, ainda de 4.000 (quatro mil) toneladas de carne ovina (ovelhas, cordeiros e capões), transportada em navios de qualquer bandeira para qualquer pôrto brasileiro.

Artigo XVII

O país exportador distribuirá, entre os seus produtores e pela forma que julgar mais conveniente, as cotas a que se referem os artigos XV e XVI do presente Tratado.

Artigo XVIII

O Govêrno da República Oriental do Uruguai permitirá a importação, livre de direitos, de sal procedente de portos do Brasil, de Pernambuco, inclusive, para o Norte, e destinado às xarqueadas situadas no seu território.

Artigo XIX

O Govêrno da República Oriental do Uruguai suspenderá o imposto de ausentismo que grava os bens imóveis situados no seu território e pertencentes a cidadãos brasileiros que não residam no Uruguai.

Artigo XX

Durante a vigência do presente Tratado, a lista dos produtos enumerados nos artigos XIV, XV, XVI e XVIII poderá ser revista, anualmente, por iniciativa de qualquer dos dois Govêrnos contratantes, sem que as alterações que se lhe façam atinjam as outras disposições do mesmo Tratado.

Artigo XXI

A origem das mercadorias será autenticada por meio de certificados, que serão expedidos pelas autoridades para êsse fim designadas, pelos Govêrnos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai e gratuitamente visados pelos funcionários do país importador.

Artigo XXII

Reünir-se-á uma comissão de técnicos veterinários da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai afim de estudar as medidas comuns de carater sanitário a que são submetidos os animais procedentes de um dos países contratantes e importados no outro país.

Parágrafo único. Enquanto não se reünir a comissão a que se refere o presente artigo, serão aplicadas as disposições sanitárias vigentes em cada país contratante.

Artigo XXIII

Serão aplicadas aos produtos agrícolas importados na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai as disposições contidas nas cláusulas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção Sanitária de Defesa Agrícola celebrada em Montevidéo, a 10 de maio de 1913.

Artigo XXIV

Reünir-se-á uma comissão de peritos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, e, se possível, da República Argentina, afim de estudar a melhor forma de favorecer o trânsito e o intercâmbio regular de comércio entre os três países, e de reprimir o contrabando que nêles se efetue.

Artigo XXV

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Oriental do Uruguai se comprometem a enviar, reciprocamente, dois exemplares, devidamente autenticados, de todos os novos códigos, leis, decretos, ordenanças, regulamentos e tarifas relativas ao comércio e à navegação, dentro do mais breve prazo possível, após a respectiva publicação.

Artigo XXVI

O presente Tratado será ratificado, e os respectivos instrumentos de ratificação serão trocados na cidade de Montevidéo, no mais breve prazo possivel.

Entrará em vigor na data da troca das ratificações e permanecerá vigente durante três anos a contar dessa data.

Findo êsse prazo, será prorrogado tàcitamente até que qualquer dos dois Govêrnos contratantes o denuncie, mediante notificação prévia de seis meses.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e castelhana, e nêle apuzeram os seus sêlos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de Agôsto de 1933.

(L. S.) Afranio de Mello Franco.
(L. S.) Juan Carlos Blanco.

DECRETO N. 23.772 — DE 20 DE JANEIRO DE 1934

Providencia sôbre a abertura de créditos que deverão vigorar de 1º de janeiro a 31 de março de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando se faz preciso providênciar sôbre a suplementação de créditos orçamentários, na forma do § 2º do art. 30 do decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933;

Considerando que existem cargos ou serviços novos creados por lei durante o ano de 1933 e para os quais foram abertos créditos especiais:

Considerando que, devido as reformas por que passaram os serviços do Ministério da Agricultura, com alterações profundas em sua organização, não é possivel enquadrá-los no dispositivo constante da segunda parte do § 2º do art. 30 do decreto n. 23.150, supra citado;

Considerando, finalmente, que a despesa concernente a Dívida Externa e a Dívida Interna não pode ser paga trimestralmente, importando, em geral, cada pagamento na entrega de um semestre de juros;

Decreta:

Art. 1.º Ficam abertos os créditos suplementares, em seguida discriminados, para ocorrer as despesas do primeiro trimestre do corrente ano, na base da quarta parte, não só das verbas orçamentárias acrescidas das suplementações já feitas, como dos créditos especiais destinados aos serviços permanentes dos diversos Ministérios, para os quais já existam consignados recursos em 1933, êstes últimos na proporção da despesa relativa a três meses:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores	29.232:165$700
Ministério das Relações Exteriores	11.911:061$400
Ministério da Marinha	42.819:008$300
Ministério da Guerra	82.866:686$700

Ministério da Viação e Obras Públicas...	114.907:496$800
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	5.064:749$300
Ministério da Educação e Saúde Pública	29.335:175$700
Ministério da Fazenda	60.268:001$600
	376.404:345$500

Art. 2.° Dentro de cinco dias a partir da data dêste decreto, serão enviadas pelos diversos Ministérios ao da Fazenda as tabelas explicativas organizadas de acôrdo com o que dispõe o art. 1°, devendo a despesa ser discriminada por verba, consignação e sub-consignação.

Art. 3.° Para atender as despesas com serviços novos creados durante o ano de 1933, que devem ser iniciados em janeiro do corrente ano, e para os quais não tenham sido abertos créditos, deverá o Ministério respectivo providenciar sôbre a abertura do crédito especial que se fizer necessário para acudir a despesa no primeiro trimestre de 1934.

§ 1.° Os decretos que abrirem os créditos especiais prévistos neste artigo, serão acompanhados da tabela explicativa exigida pelo art. 2°, na qual virão claramente discriminadas as despesas de Pessoal e Material.

§ 2.° Cópia dessa demonstração será enviada ao Ministério da Fazenda.

Art. 4.° Com referência ao Ministério da Agricultura, a suplementação de verbas de que trata o § 2° do art. 30 do decreto n. 23.150, será feita mediante decreto especial, com o qual baixarão as tabelas das dotações destinadas ao custeio dos seus serviços (Pessoal e Material) no período de 1 de janeiro a 31 de março de 1934, dentro do total de 15 456:346$800.

Art. 5.° Fica aberto o crédito suplementar de réis 285.475:820$728 (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco contos oitocentos e vinte mil setecentos e vinte e oito réis), para pagamento no primeiro trimestre de 1934, das despesas com os serviços da Dívida Externa (189.502:915$728), e da Dívida Interna (95.972:905$000).

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Washington Pires.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Felix de Ramos Cavalcante de Lacerda.

Pedro de Alcantara Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 23.793 — DE 23 DE JANEIRO DE 1934

Aprova o Código Florestal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta a seguinte lei, cuja execução competirá ao Conselho Florestal Federal, do Ministério da Agricultura:

CÓDIGO FLORESTAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.° As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de

propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente êste Código, estabelecem.

Art. 2.° Aplicam-se os dispositivos dêste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3.° As florestas classificam-se em:

a) protetoras;

b) remanescentes;

c) modêlo;

d) de rendimento.

Art. 4.° Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes:

a) conservar o regime das águas;

b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;

c) fixar dunas;

d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares:

e) assegurar condições de salubridade pública;

f) proteger sítios que por sua bèleza natural mereçam ser conservados;

g) asilar espécimens raros da fauna indigena.

Art. 5.° Serão declaradas florestas remanescentes:

a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;

b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;

c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gôzo público.

Art. 6.° Serão classificadas como florestas modêlo as artificiais, constituidas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestaes, indigenas e exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7.° As demais florestas, não comprehendidas na discriminação dos arts. 4° a 6°, considerar-se-ão de rendimento.

Art. 8.° Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantê-las sob o regimen legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes.

Art. 9.° Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circumstancias peculiáres, o merecem.

§ 1.° E' rigorosamente proïbido o exercicio de qualquer espécie de atividade contra a flóra e a fauna dos parques.

§ 2.° Os caminhos de acesso aos parques obdecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possivel, se não altere o aspecto natural da paisagem.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura classificar, para os efeitos dêste Código, as várias regiões e as florestas protetoras e remanescentes, localizar os parques nacionais, e organizar florestas modêlo, procedendo, para tais fins, ao reconhecimento de toda a área florestal do país.

Parágrafo único. A competência federal não exclue a ação supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins, acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federais, e ficando a classificação de zonas e de florestas sujeita a revisão pelas autoridades federais. Quanto à formação de Parques e de florestas modêlo, ou de rendimento, de accôrdo com êste Código, a ação das autoridades locais é inteiramente livre.

Art. 11. As florestas de propriedade privada, nos casos do art. 4°, poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protetoras, por decreto do Govêrno Federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do Conselho Florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regimen dêste Código e à observância das determinações das autoridades competentes, especialmente quando ao replantio, à extensão, à oportunidade e à intensidade da exploração.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário, em tais casos, a indenização de perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado.

Art. 12. Desde que reconheça a necessidade ou conveniência, de considerar floresta remanescente, nos têrmos dêste Código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o Govêrno Federal ou local, à sua desapropriação, salvo se o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal correspondente.

Art. 13. As terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, attendendo à sua situação topográfica, fôr julgado necessário pela autoridade florestal, ouvido o Conselho respectivo, poderão ser desapropriadas para êsse fim, si o proprietário não consentir que tal serviço se execute por conta da Fazenda Pública, ou si o não realizar êle próprio, de acôrdo com as instruções da mesma autoridade.

§ 1.° Caso o proprietário faça o florestamento, terá direito às compensações autorizadas pelas leis vigentes.

§ 2.° Em se tratando de terras inexploradas ou inaproveitadas para fins econômicos, o poder público poderá fazer o florestamento sem desapropriá-las, ficando a floresta resultante sob o regime decorrente dos dispositivos dêste Código.

Art. 14. Qualquer árvore poderá ser, por motivo de sua posição, espécie ou beleza, declarada, por ato do poder público municipal, estadual ou federal, imune de corte, cabendo ao proprietário a indenização de perdas e danos, arbitrada em juízo, ou acordada administrativamente, quando as circunstâncias a tornarem devida.

§ 1.° Far-se-á no local, por meio de cêrca, taboleta ou pôsto, a designação das árvores assim protegidas.

§ 2.° Aplicam-se às árvores, designadas de conformidade com êste artigo, os dispositivos referentes às florestas de domínio público.

Art. 15. As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras do domínio público, ficam subordinadas ao regime que vigorar para estas.

Art. 16. Em caso de alienação de imóvel, prèviamente declarada, de acôrdo com o parecer do Conselho Florestal, do interesse do patrimônio florestal, da União, do Estado, ou do Município, terá o Govêrno respectivo preferência para aquisição, preço pör preço, sem prejuízo da desapropriação por utilidade pública.

Parágrafo único. A preferência, acima determinada, se exercitará até 90 dias da ciência da alienação ou da transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 17. As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam, para effeito tributário, aumento do valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.

Parágrafo único. As florestas protetoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sôbre a terra que ocupam.

Art. 18. Os prédios urbanos em que houver árvores de considerável ancianidade, raridade, ou beleza de porte, convenientemente tratadas, terão razoável redução dos impostos que sôbre êles recaírem.

CAPITULO III

EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS

Secção I

Disposições gerais

Art. 19. São produtos florestais, para os efeitos dêste Código, o lenho, raízes, tubérculos, cascas, fôlhas, flores, frutos, fibras, rezinas, seivas, e, em geral, tudo o que fôr destacado de qualquer planta florestal.

Art. 20. Por sub-produtos se entendem os resultantes da transformação de algum produto florestal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais.

Art. 21. Sempre que necessária a abertura de estradas ou caminhos, nas florestas, sòmente serão abatidos os exemplares vegetais estritamente indispensáveis para esse fim, evitando-se, quanto possível, sacrifício de especimens nobres.

Art. 22. É proïbido, mesmo aos proprietários:

a) deitar fogo, em campos ou vegetações de cobertura das terras, na visinhança de vegetação arbórea de qualquer natureza, protegida, como processo de preparação das mesmas para a lavoura, ou de formação de campos artificiais, sem licença da autoridade florestal do lugar e observância das cautelas necessárias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e aviso prévio aos confinantes, com 24 horas de antecedência;

b) derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha, ou carvão, matas ainda existentes às margens dos cursos dagua, lagos e estradas de qualquer natureza entregues à serventia pública;

c) fazer a colheita da seiva de que se obtém a borracha, a balata, a guta-percha, o chicle e outros produtos semelhantes, ou a exploração de plantas tanífera ou fibrosas, por processos que comprometam a vida ou o desenvolvimento natural das árvores respectivas;

d) preparar carvão ou acender fogos, dentro das matas, sem as precauções necessárias para evitar incendio;

e) aproveitar como lenha ou para o fabrico de carvão vegetal, essências consideradas de grande valor econômico para outras aplicações mais úteis, ou que, por sua raridade atual, estejam ameaçadas de extinção;

f) abater árvores em que se hospedem exemplares da flora epífita ou colméias de abelhas silvestres inócuas, salvo pelo interêsse, plenamente comprovado, do estudo científico ou do melhor aproveitamento de tais exemplares;

g) cortar árvores em florestas protetoras ou remanescentes (excluídos os parques), mesmo em formação, sem licença prévia da autoridade florestal competente, observados os dispositivos aplicáveis dêste Código, ou contrariando as determinações da mesma autoridade;

h) devastar a vegetação das encostas de morros que sirvam de moldura a sítios e paisagens pitorescas dos centros urbanos e seus arredores, ou as matas, mesmo em formação, plantadas por conta da administração pública, no caso do artigo 13, § 2°, ou que, por sua situação, estejam evidentemente compreendidas em qualquer das hipóteses previstas nas letras *a* a *g* do artigo 4°.

§ 1.° É proíbido fabricar, vender ou soltar balões, ou engenhos de qualquer natureza, que possam provocar incêndios nos campos ou florestas.

§ 2.° As repartições florestais competentes organizarão e divulgarão os quadros das regiões e das plantas a que se referem as letras *b*, *c*, *e* e *g*, do presente artigo.

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 51.

§ 1.° O dispositivo do artigo não se aplica, a juízo das autoridades florestais competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam próximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2.° Antes de iniciar a derrubada, com a antecedência mínima de 30 dias, o proprietário dará ciência de sua inten-

ção à autoridade competente, afim de que esta determine a parte das matas que será conservada.

Art. 24. As proïbições dos arts. 22 e 23 só se referem à vegetação espontânea ou resultante do trabalho feito por conta da administração pública, ou de associações protetoras da Natureza. Das resultantes de sua própria iniciativa, sem a compensação conferida pelos poderes públicos, poderá dispôr o proprietário das terras, ressalvados os demais dispositivos dêste Código e a desapropriação na forma da lei.

Art. 25. Os proprietários de terras, próximas de rios e lagos navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro, que pretenderem explorar a indústria da lenha para abastecimento dos vapores e máquinas, não poderão iniciar o córte de madeiras sem licença da autoridade florestal.

§ 1.° Considerar-se-á concedida a licença si, até 30 dias após o recebimento da petição, não houver a autoridade competente proferido outro despacho.

§ 2.° Nas regiões ainda cobertas de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal da União, o proprietário apenas dará conhecimento de sua resolução, para que a autoridade florestal possa verificar, em qualquer tempo, si foram respeitadas as disposições dêste Código, especialmente as do artigo 22.

Art. 26. As emprêsas siderúrgicas e as de transporte, no gôzo de concessão ou de outro favor oficial, são obrigadas a manter em cultivo as florestas indispensáveis ao suprimento regular da lenha ou do carvão de madeira, de que necessitarem, em áreas estabelecidas de acôrdo com a autoridade florestal. Será dispensado o cultivo da floresta nas regiões de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal competente.

Parágrafo único. O dispositivo supra se aplicará, por igual, em relação a qualquer planta aproveitada para fins especiais nos serviços de tais emprêsas.

Art. 27. No abastecimento de lenha e carvão vegetal, as usinas, fábricas ou outros estabelecimentos industriais, que façam grande consumo dêsses sub-produtos, assim como no fornecimento de dormentes a companhias de transportes terrestres, será observado o disposto no art. 25, e seus parágrafos.

Art. 28. As companhias de navegação fluvial, e as de estradas de ferro, que usarem carvão, coquilhos, ou lenha, como

combustível, nas embarcações ou máquinas a vapor, são obrigadas, a juízo do Govêrno, a manter, nas chaminés das fornalhas, aparelhos que impeçam o escapamento de fagulhas que possam atear incêndios na vegetação marginal dos rios ou estradas.

Art. 29. Nas regiões do Nordéste Brasileiro, assoladas pela sêca, é proïbido, salvo em casos de absoluta necessidade plenamente provada:

a) o emprego do lenho de arvores, que não tenham atingido seu desenvolvimento natural, em construções de casas, ou cercados de qualquer natureza;

b) o emprego do lenho de arvores como combustivel em serviços de transporte, ressalvado o disposto no art. 26;

c) a derrubada das de folhagem perene, como o joazeiro, a oiticica, e outras;

d) o corte de qualquer vegetação, dentro do raio de 6 quilometros das cabeceiras dos cursos d'água;

e) a criação de caprinos soltos nas proximidades dos sitios em que o Govêrno empreenda a formação de florestas, por conta própria ou em cooperação com particulares;

f) o córte do gomo terminal e das três fôlhas mais novas das palmeiras.

Parágrafo único. A autoridade florestal, reconhecendo a necessidade dos atos acima referidos, concederá préviamente, licença para sua prática.

Art. 30. O comércio de exemplares da flora epífita não será exercido sem autorização prévia da autoridade competente, que fiscalizará a origem dos exemplares postos à venda, apreendendo os colhidos em florestas particulares com infração do disposto na letra *f* do art. 22, ou em florestas de dominio público, sem observância das regras dêste Código.

§ 1.º Por indicação dos serviços técnicos respectivos, o Govêrno tributará de modo especial o comércio de exemplares da flora epífita considerados raros.

§ 2.º O material apreendido será remetido ao instituto científico de História Natural mais proximamente situado.

Art. 31. O aproveitamento de árvores mortas ou sêcas, das florestas protetoras ou remanescentes, acarreta, para quem o fizer, a obrigação do replantio imediato de vegetal da mesma espécie, ou de outra adequada às condições locais.

Art. 32. É proíbido o córte de árvores em uma faixa de 20 metros de cada lado, ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessários e indicados pelas autoridades competentes, para a conservação da estrada ou descortino de panoramas.

Art. 33. O córte de arvores de consideravel ancianidade, raridade ou beleza de porte, em prédio de zona urbana, dependerá sempre de requerimento à autoridade florestal da localidade, com a justificativa dos motivos que o determinam, considerando-se deferido se a mesma autoridade não despachar, em outros têrmos, o requerimento, dentro de 15 dias após sua apresentação.

Art. 34. Nos casos de derrubada de arvores por iniciativa de autoridade florestal, ou de concessão de licença para córte de árvores, será, sempre que possível, ouvido préviamente o Conselho Florestal competente.

Parágrafo único. Os regulamentos administrativos poderão criar taxa especial de licença para tais casos, revertendo a renda respectiva para o Fundo Florestal.

Art. 35. Cada município classificará as terras que o constituem em três categorias distintas, para o efeito da cobrança de impostos sôbre a extração da lenha e o preparo de carvão.

SECÇÃO II

Exploração das florestas de domínio público

Art. 36. Das florestas de domínio público só as de rendimento são suceptíveis de exploração industrial intensiva, sempre mediante concurrência pública.

Art. 37. Sempre que o Govêrno julgar oportuna a exploração de determinada área florestal de domínio público, mandará, préviamente, fixar-lhe os limites pela repartição florestal competente.

Art. 38. Aos técnicos incumbidos da demarcação, prevista no art. 37, caberá determinar em que consistirá a exploração, quanto às variedades de essências florestais sujeitas ao córte, ao diâmetro de tais árvores, a um metro e meio (1.50) de altura do cólo da raiz e aos produtos e sub-produtos que se poderão colher, ou obter no local.

Art. 39. Preenchidas, pela repartição florestal competente, as formalidades do art. 37, será aberta concurrência pública para o contrato, observadas as normas da legislação ordinária.

§ 1°. Nos editais de concurrência serão declaradas, expressamente, as obrigações a que ficarão sujeitos os concurrentes, relativas aos prazos do contrato e do início de sua execução, preço do arrendamento e modo do seu pagamento, cláusulas penais, replantio e a todas as demais condições de ordem técnica que, ouvida a repartição florestal competente, fôrem julgadas necessárias, sem prejuízo das disposições dêste Código.

§ 2.° O prazo do contrato não excederá de 10 anos, podendo, todavia, ser prorrogado, a juízo do Govêrno, quando os contratantes se obrigarem a inverter novos capitais que permitam ampliar os serviços, instalando maquinismos aperfeiçoados, melhorando as vias de comunicação existentes e abrindo novas, utilizando os cursos e quedas dágua como fôrça motriz, transformando em sub-produtos os refugos não utilizados na indústria principal, ou a conceder outras compensações de interêsse público.

§ 3.° Nesta hipótese, lavrar-se-á novo contrato, de que constem a importância dos novos capitais a aplicar, as espécies e quantidades dos maquinismos a adquirir e outros serviços ou melhoramentos, a que se obrigarem os contratantes, tendo-se sempre em vista a ressalva dos interesses nacionais e a garantia da plena execução dos encargos assumidos pelos contratantes.

§ 4.° A transferência dos contratos somente se fará à emprêsa organizada pelo contratante, ou a terceiro, quando o contrato o autorize, reconhecida pelo Govêrno a idoneidade do cessionário.

Art. 40. A falta de início de execução efetiva do contrato ou de cumprimento de qualquer de suas obrigações, ou das que êste Código estabelece, especialmente quanto ao replantio, importará sempre, salvo caso de fôrça maior, a juízo do Govêrno, a rescisão de pleno direito do mesmo contrato.

Art. 41. Provada a impossibilidade do transporte dos produtos, sem culpa dos contratantes, ou a deficiência de madeiras, ou de outros produtos florestais, de forma a não permitir a exploração em larga escala, compensadora das des-

pesas, podem os contratantes obter rescisão no todo ou em parte.

Art. 42. A rescisão, prevista nos arts. 40 e 41, far-se-á sem indenização aos contratantes por parte do Govêrno, cabendo a êstes reparar os danos causados.

Art. 43. Quando a exploração consistir apenas na colheita de frutos, sementes, cascas, fôlhas, cera ou seiva, os contratantes procederão de modo a não comprometer, por qualquer forma, a vida e o desenvolvimento natural dos vegetais de que forem extraídos.

Art. 44. Quando a exploração tiver por fim o aproveitamento industrial do lenho de determinadas essências, que, por sua grande abundância no local, possam ser abatidas sem inconveniência para as florestas, terá lugar o corte sob a fiscalização da autoridade florestal competente, afim de que só recáia em árvores adultas convenientemente situadas e com as dimensões a que se refere o art. 38, atendidas as determinações dêste Código, especialmente quanto ao replantio e à defesa das paisagens e belezas naturais.

Art. 45. O córte das arvores e a colheita dos produtos nas florestas de dominio público far-se-ão em estações apropriadas e de acôrdo com a bôa técnica florestal.

Art. 46. Nos contratos de concessão pelo poder público vigorará, ainda que não escrita, a obrigação, para os concessionários, de observarem as disposições dêste Código, especialmente as aplicáveis às florestas de rendimento, de domínio público, e de concorrerem para repovoa-las, sistemática e progressivamente, com preferência das espécies de crecimento rápido e de valor industrial reconhecido.

Art. 47. As florestas de rendimento, pertencentes aos Estados e aos municípios, quando exploradas administrativamente, ficarão equiparadas às de propriedade particular.

SECÇÃO III

Exploração intensiva

Art. 48. Entende-se por exploração florestal intensiva a que sofre unicamente as restrições estabelecidas expressamente pela Repartição Florestal competente, de conformidade com êste Código.

Art. 49. Na exploração de florestas de composição homogênea, o córte das arvores far-se-á de forma a não abrir clareiras na massa florestal.

Parágrafo único. As arvores abatidas, salvo as que já se estiverem renovando por brotação, serão substituidas por mudas da mesma espécie ou de outra essência florestal julgada preferivel, devidamente selecionadas, sempre com o espaçamento que a técnica exigir.

Art. 50. Na exploração de florestas de composição heterogênea, a substituïção poderá ser feita por espécie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta futura e melhoria da composição florística.

Art. 51. É permitido aos proprietarios de florestas heterogêneas, que desejarem transformá-las em homogêneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, executar trabalhos de derrubada, ao mesmo tempo, de toda a vegetação que não houver de subsistir, sem a restrição do art. 23, contanto que, antes do início dos trabalhos, assinem, perante a autoridade florestal, têrmo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessárias.

SECÇÃO IV

Exploração limitada

Art. 52. Considera-se exploração limitada a que se restringe às operações autorizadas expressamente pelo Ministério da Agricultura, com observância dos dispositivos dêste Código.

Art. 53. As florestas protetoras e as remanescentes, que não constituirem parques nacionais, estaduais, ou municipais, poderão ser objeto de exploração limitada.

Art. 54. Sòmente em caso de grande vantagem para a Fazenda Pública, será permitido, a juízo do Govêrno, ouvida a repartição competente, e mediante concorrência, o aproveitamento econômico dos produtos das florestas protetoras e remanescentes, ressalvado o disposto no art. 38, sempre com a obrigação do replantio, e atendida a necessidade de proteção das paísagens e belezas naturais.

Parágrafo único. A exploração limitada, por mo'ivo de interésse científico, ou em razão do aproveitamento de produ-

tos ou sub-produtos, para fins terapêuticos, poderá ser permitida a título precário ou por prazo determinado, ouvida a repartição florestal competente, mediante a contribuïção ajustada e assegurada a observância dos dispositivos aplicáveis dêste Código.

Art. 55. A caça e a pesca, nas florestas protetoras e nas remanescentes, que não constituirem parques, dependem de licença prévia e expressa, da autoridade competente, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV

POLÍCIA FLORESTAL

Art. 56. A repartição federal de florestas coordenará, estimulará e orientará a atividade dos poderes estaduais e municipais, de acôrdo com os Conselhos Florestais e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observância dêste Código.

§ 1.° A execução das medidas de polícia e conservação das florestas, constantes dêste Código, será mantida em todo o território nacional, por delegados, guardas ou vigias, do Govêrno da União, nomeados ou designados especialmente para êsse fim.

§ 2.° A guarda dos parques nacionaes e a conservação e regeneração das florestas protetoras e remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo ou sob a vigilância da repartição federal de florestas ou, em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Aguas, Jardins Botânicos, Museus, Escolas Agrícolas, etc.) e, mesmo, de instituïções particulares.

§ 3.° Os Govêrnos dos Estados e municípios organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territórios, na conformidade dos dispositivos dêste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperarão com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis florestais.

§ 4.° A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente, a cargo do Estado ou do Município, mediante acôrdo com o Govêrno Federal.

Art. 57. As autoridades florestais procurarão sempre obter auxílio dos serviços técnicos, de instituições idôneas, do

magistério público e particular e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos objetivos indicados.

Art. 58. O Govêrno Federal deverá estabelecer delegacias regionais nas várias zonas características do país e, pelo menos, uma delegacia em cada município.

§ 1.° A hierarquia dos delegados e guardas ou vigias e mais funcionários federais será estabelecida nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 2.° Os delegados, quando a função não seja remunerada, serão nomeados por dois anos, dentre as pessoas idôneas da região, constituindo serviço relevante o exercício regular do cargo.

§ 3.° Os delegados remunerados serão, sempre que possível, agrônomos, ou silvicultores práticos.

Art. 59. Ás funções de delegados regionais poderão ser exercidas cumulativamente com as de inspetores agrícolas, por designação do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os inspetores agrícolas, investidos das funções de delegados regionais, em tudo que disser respeito a essas funções, entender-se-ão diretamente com a repartição florestal.

Art. 60. Para guardas ou vigias encarregados da vigilância direta das florestas, serão nomeados habitantes do próprio local.

Parágrafo único. Si, entre os habitantes do local, não houver quem aceite a nomeação, ou reüna os requisitos necessários para o exercício do cargo, será nomeada pessoa idônea, moradora nas proximidades.

Art. 61. A vigilância das florestas obedecerá a instruções gerais da repartição federal respectiva e ao plano traçado pelo delegado municipal, que dividirá o município sob sua guarda em tantas zonas quantas necessárias.

Art. 62. A fiscalização dos parques nacionais, estaduais e municipais, e das florestas protetoras e remanescentes, obedecerá a normas especiais constantes de regulamentos que o Govêrno expedirá, ouvido o Conselho Florestal.

Art. 63. A fiscalização dos contratos para a exploração industrial de florestas do domínio público será feita, de acôrdo com o que fôr estabelecido nos mesmos, por técnico especialista, de livre escolha do Govêrno.

Parágrafo único. Entre as atribuïções de fiscal se compreende a de fazer com que o contratante exclúa do serviço

qualquer empregado responsável por infração florestal grave, devidamente provada. Dêsse ato caberá recurso para a autoridade administrativa competente.

Art. 64. Os contratantes da exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento das florestas incluídas em seus contratos, prestando a assistência solicitada, prevenindo ou procurando evitar, por ato próprio ou de seus prepostos, quaisquer infrações florestais, si não puderem, de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Art. 65. As funções de guarda ou vigia florestal, em florestas não sujeitas a regime especial, serão exercidas sem remuneração fixa.

§ 1.° Os guardas ou vigias de florestas do domínio público terão direito de ocupar, na zona que policiarem, e emquanto exercerem o cargo, uma área demarcada préviamente pela repartição florestal, nunca superior a 5 hectares.

§ 2°. Em caso de exoneração do guarda ou vigia, a área ocupada será restituída, sem indenização do Govêrno, salvo pelas bemfeitorias necessárias e úteis, regularmente autorizadas.

Art. 66. Todos os funcionários florestais, em exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública e oficiais de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação à polícia florestal, as mesmas atribuições e deveres consignados nas leis vigentes.

Parágrafo único. Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infratores em flagrante delito, efetuar apreensões autorizadas por êste Código, requisitar fôrça às autoridades locais, quando necessário, e promover as diligências preparatórias do respectivo processo judiciário.

Art. 67. Em caso de incêndio em floresta que, por suas proporções, não se possa extinguir com os recursos ordinários, ao funcionário florestal compete requisitar os meios materiais utilisáveis e convocar os homens válidos em condições de prestar-lhe auxílio no combate ao fogo.

Art. 68. Sempre que verificar o começo de infração, e si o infrator não tiver sido anteriormente achado em falta dêsse gênero, o guarda ou vigia o convidará a cessar a ação proibida. Não sendo atendido, o funcionário usará dos meios coercitivos, facultados por êste Código, para evitar que a ação continue, e autuará o infrator, em flagrante, considerando-se a infração

qualificada e consumada, para os efeitos da imposição da pena. Si fôr atendido o convite do agente, o infrator responderá pelos prejuízos materiais causados e será passível sòmente da pena de multa em que houver incorrido.

Art. 69. Corre a qualquer pessoa o dever de opor-se, suasòriamente, à prática de atos que importem em infrações florestais, e de levá-los ao conhecimento da autoridade competente.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES FLORESTAIS

Art. 70. Constitue infração florestal a ação, ou omissão, contrária às disposições dêste Código, incorrendo os responsáveis nas penas adiante estabelecidas.

Art. 71. A infração florestal é crime ou contravenção e será punida com prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a critério do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possível, individualizada.

Art. 72. Aplicam-se às infrações florestais os dispositivos legais sôbre a prescrição, suspensão da condenação e quaisquer institutos de polícia criminal, que venham a ser adotados na legislação comum.

Art. 73. Quando a infração fôr cometida com apropriação de produtos ou sub-produtos florestais, serão êstes apreendidos onde se encontrem, e quem os retiver indevidamente, si se provar que era ou tinha razão de ser conhecedor de sua procedência, será passível da penalidade imposta ao infrator.

Art. 74. A incidência das sanções penais não exclue a responsabilidade civil pelo dano causado, nem a reparação dêste exime daquelas sanções.

Art. 75. A indenização do dano causado à floresta de domínio público, avaliado de plano, pelo agente florestal, no auto de infração que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réu.

Art. 76. A importância, paga como indenização do dano causado a qualquer floresta, será aplicada no replantio ou restauração da mesma floresta, ou, não sendo possível, de outra próxima, adotando-se, em cada caso, por determinação do juiz do feito ou do conselho florestal, as medidas convenientes para assegurar a observância desta regra.

Parágrafo único. No caso de se não cumprirem as medidas determinadas, será responsável pela aplicação da indenização quem receber a importância desta.

Art. 77. Os objetos indevidamente apropriados, ou seu valor em moeda, serão restituídos aos proprietários, si a infração houver sido praticada em floresta particular, e vendidos em hasta pública, si retirados de florestas do domínio público, ressalvado o disposto no § 2° do art. 30.

Art. 78. Se a infração fôr cometida pelo proprietário, proceder-se-á, quanto aos produtos e sub-produtos apreendidos, como si originários de florestas do domínio da União.

Art 79. Serão também apreendidos e vendidos em hasta pública os instrumentos, as máquinas e, em geral, tudo de que se houver utilizado ou utilizar o infrator e o que fôr encontrado em seu poder, quando êste fato constituir infração florestal.

Art. 80. Quando não seja possível a apreensão, por estarem consumidos os produtos e sub-produtos, e si fôr imposta sòmente a pena de multa, esta não será menor que o valor dos objetos consumidos, com 20 % de acréscimo.

Art. 81. A reparação civil do dano causado por infração contra floresta de propriedade privada é sempre de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juízo comum.

Art. 82. Nas infrações florestais, em que fôr positivada a tentativa, esta não se distingue da infração consumada para os efeitos da aplicação das penas de prisão, detenção e multa, ressalvado o disposto no art. 68.

Art. 83. Constituem crimes florestais:

a) fogo posto em floresta do domínio público, ou de propriedade privada; penas: prisão até três anos e multa até 10:000$000;

b) fogo posto em produtos, ou sub-produtos florestais, ainda não retirados das florestas onde foram obtidos ou elaborados; penas: prisão até 2 anos e multa até 5:000$000;

c) dano causado aos parques nacionais, estaduais ou municipais, e às florestas protetoras e remanescentes, ou às plantações a que se refere o § 2° do art. 13, por meio que não o fogo; penas: detenção até 1 ano e multa até 2:000$000;

d) violência contra agentes florestais, no exercício regular de suas funções, por agressão ou resistência as suas ordens legaes; penas: prisão até 1 ano e multa até 1:000$000;

e) introdução de insetos ou outras pragas, cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor econômico, conjunto decorativo ou finalidade própria; penas: prisão até três anos, e multa até 10:000$000;

f) destruïção de exemplares da flora ou da faúna, que, por sua raridade, beleza, ou qualquer outro aspeto, tenham merecido proteção especial dos poderes públicos; penas: detenção até 3 meses e multa até 1:000$000;

g) remoção, destruïção ou supressão de marcos ou indicações regulamentares das florestas ou de árvores isoladas; penas: detenção até 3 meses e multa até 1:000$000.

Art. 84. As demais infrações, não especificadas no artigo anterior, constituem contravenções florestais.

Art. 85. Nos casos do art. 83, a pena será de prisão sempre que o infrator fôr reincidente, profissional ou incorrigivel.

Art. 86. As contravenções previstas nos arts. 9° § 1°, 21, 22 e § 1°, 23 e § 2°, 25 a 34, 38, 43 a 45, 49 e parágrafo único, 51, 54 e parágrafo único, 55 e 64 dêste Código, quando não se caracterizar especialmente alguma figura delictuosa definida no art. 83 ou no art. 87, sujeitam seus autores ás penas seguintes:

1°, pelas da letra *c* do art. 22 e arts. 21, 43 e 55 — detenção até 30 dias e multa até 200$000;

2°, pelas das letras *a*, *b*, *d*, *e*, do art. 22 — detenção até 90 dias e multa até 2:000$000;

3°, pelas da letra *f* e § 1° do art. 22 e arts. 28, 29 e 31 — detenção até 15 dias e multa até 500$000;

4°, pelas das letras *g*, *h*, do art. 22 e arts. 23 e 44 — detenção até 60 dias e multa até 10:000$000;

5°, pelas do art. 9° § 1°, arts. 26, 49 e parágrafo único e 54 e parágrafo único — detenção até 45 dias e multa até 5:000$000;

6°, pelas dos arts. 26, 27, 30, 32 e 45 — detenção até 30 dias e multa até 1:000$000;

7°, pelas dos arts. 25 § 2°, 33, 34 e 51 — detenção até 10 dias e multa até 1:000$000;

8°, pelas do art. 64 — detenção até 10 dias e multa até 5:000$000;

9°, pela recusa do auxílio a que se refere o art. 67, quando se tratar de prestação de serviço — detenção até 10

dias e multa até 100$000; e quando se tratar de requisição de material — detenção até 30 dias e multa até 1:000$000.

Art. 87. Consideram-se também contravenções florestais:

a) penetrar, sem licença necessária, em florestas submetidas a regime especial, havendo no local guarda, cêrca ou indicação expressa de que o infrator possa ter tido conhecimento; penas: detenção até 5 dias e multa até 200$000;

b) soltar animais, ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial; penas: detenção até 20 dias e multa até 100$000, além da apreensão dos animais;

c) penetrar, sem licença prévia e expressa da autoridade competente, em florestas do domínio público ou de propriedade alheia, conduzindo máquina ou instrumento destinado ao córte de árvores, colheita de produtos ou preparo de sub-produtos florestais; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

d) matar, lesar ou mutilar, por qualquer modo, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia, ou as árvores isoladas a que se refere o art. 14; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

e) extrair de florestas do domínio público, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie mineral; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

f) adquirir, mediante contrato, lenha ou carvão, para queimar em embarcações, máquinas de tração ou instalações industriais, sem investigar prèviamente si tais sub-produtos são oriundos de florestas em que a sua obtenção não seja proïbida; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

g) adquirir os mesmos materiais independentemente de contrato escrito antes de verificar o não cabimento de denúncia apresentada por funcionário florestal ou outro de responsabilidade, que afiance serem tais combustíveis procedentes de florestas da mencionada categoria; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

h) transportar produtos ou sub-produtos, procedentes de florestas sujeitas a regime especial, quando situadas nas margens dos rios, lagos e estradas de qualquer natureza, sem a cautela determinada na letra *g*; penas: detenção até 15 dias e multa até 500$000;

i) fazer fogueira na proximidade de floresta, sem as cautelas necessárias para salvaguarda desta; penas: detenção até 45 dias, e multa até 1:000$000;

j) transgredir determinações ou instruções das autoridades florestais em quaisquer dos casos em que êste Código manda observar; penas: detenção até 10 dias e multa até 1:000$000.

Art. 88. As penas serão impostas em dôbro si o infrator fôr reincidente ou autoridade florestal de qualquer categoria, e com aumento da quarta parte si a infração fôr cometida à noite.

Parágrafo único. Dá-se reincidência nas infrações florestais quando a pessôa, condenada por crime, cometer outra infração florestal, ou, condenada por contravenção, fôr, de novo, condenada por outra contravenção.

Art. 89. As multas serão calculadas e convertidas, na forma da lei comum.

Art. 90. Tôdas as penas por infração florestal serão aplicáveis sem prejuízo das cominações contratuais de apreensão, determinada nos arts. 73 e 77 a 80 e da indenização admitida pelo art. 74.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 91. Os crimes florestais processam-se como os comuns; as contravenções obedecerão às normas especiais dêste Código, atendidos os preceitos gerais não alterados e aplicáveis.

Art. 92. O processo e julgamento das contravenções se fará na mesma comarca ou têrmo, do fato, havendo unicamente recurso necessário em caso de absolvição ou de suspensão da condenação, e voluntário nos demais casos de sentença final.

Art. 93. A autoridade policial que tiver notícia de contravenção florestal, por informação de autoridade florestal ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de 5 dias, o acusado, o denunciante ou queixoso, e as testemunhas, e procederá a exame sumário e, quando possível, à tomada de fotografia no lugar da infração, para determinar a extensão do dano causado.

Art. 94. O auto de flagrante, lavrado por guarda ou vigia florestal, ou outra autoridade competente, subscrito por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legais, faz prova plena relativamente aos fatos que dêle constarem, sem necessidade de confirmação judicial, ressalvado, porém, ao acusado, o direito de produzir melhor prova em contrário.

Art. 95. Terminadas as diligências do art. 93 ou independente delas, si tiver havido auto de flagrante, o representante do ministério público, recebendo êsse mesmo auto ou os do processo, oferecerá denúncia com as formalidades legais, requerendo a citação do infrator para se vêr processar e julgar na primeira audiência.

§ 1.° Si, porém, o representante do ministério público o reconhecer de justiça, poderá requerer o arquivamento do processo, o que se fará dêsde logo, deferindo o juiz o requerido.

§ 2.° Si o representante do ministério público retardar por mais de três dias a denúncia, ou si o juiz desatender ao pedido de arquivamento, proceder-se-á *ex-oficio*.

§ 3.° O infrator será citado pessoalmente para se vêr processar na primeira audiência; não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de 5 a 30 dias, a critério do juiz, conforme a distância entre a séde do juízo e o lugar da infração, dispensada a justificação de ausência.

§ 4.° Na audiência marcada, apregoado o infrator, lidos pelo escrivão os autos ou as principais peças dêstes, a critério do juiz, serão ouvidas, sumáriamente e de plano, sem têrmo de assentada, as testemunhas de acusação e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de 3 de cada parte.

§ 5.° Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiência, documentos que entenderem convenientes e alegações escritas.

§ 6.° Após a inquirição, o juiz abrirá debates orais, que constarão, apenas, da acusação e da defesa, no prazo máximo de 15 minutos cada uma, sem réplica.

§ 7.° Do que ocorrer na audiência lavrará, o escrivão, têrmo nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8.° Findos os debates, o juiz proferirá a sentença ou adiará a decisão, devendo, neste caso, proferí-la na primeira audiência subsequente ou, no máximo, até 7 dias depois.

§ 9.º Da sentença condenatória e, nos processos de ação privada, da sentença absolutória, caberá apelação voluntária, interposta dentro de 48 horas da intimação pessoal da parte.

§ 10. Os autos em apelação serão expedidos ou postos no Correio local, dentro de 5 dias contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11. Sòmente poderá apelar o infrator, depois de detido, ou depositada a importância da multa e das custas, conforme a pena imposta, ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12. A remessa dos autos à instância superior far-se-á independentemente da intimação das partes para ciência da apelação ou da própria remessa.

§ 13. É facultado às partes juntarem novos documentos às razões da apelação.

§ 14. As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infrator, si estiver solto, ou pela intimação para pagamento, dentro de 24 horas, da multa e demais cominações.

Art. 96. Si a sentença abranger coisas apreendidas, serão estas, logo que ela passar em julgado, conforme o caso, vendidas em hasta pública, ou entregues ao legítimo proprietário.

Art. 97. Não cabe fiança nos delitos florestais previstos nas letras *a*, *b*, *d* e *e*, do art. 83.

CAPÍTULO VII

FUNDO FLORESTAL

Art. 98. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o fundo florestal, que se constituirá dos recursos seguintes:

a) contribuições das emprêsas, companhias, sociedades, institutos e particulares, interessados na conservação das florestas;

b) doações, por ato entre vivos, ou testamento;

c) verbas provenientes de dotações orçamentarias, ou quaisquer outras além da dotação anual mínima de cem contos de réis pela repartição florestal competente.

Art. 99. As importancias arrecadadas para o Fundo Florestal serão depositadas no Banco do Brasil ou outro designado pelo Conselho Florestal.

Art. 100. As autoridades florestais competentes aplicarão os recursos do Fundo, ouvido sempre o Conselho Florestal.

CAPITULO VIII

CONSELHO FLORESTAL

Art. 101. O Conselho Florestal Federal, com sede no Rio de Janeiro, será constituído pelos representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Rio de Janeiro, do Serviço do Fomento, da Produção Vegetal, do Touring Club do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas, do Serviço de Florestas ou de Matas da Municipalidade do Districto Federal, e por outras pessôas, até quatro, de notória competência especializada, nomeadas pelo Presidente da República.

§ 1.° O Conselho Florestal Federal promoverá a organização dos Conselhos dos vários Estados, que serão constituídos pelos representantes de institutos congêneres aos acima indicados e mais três pessôas de notória competência especializada, nomeadas pelo Presidente do Estado.

§ 2.° O diretor do Serviço competente da União será membro honorário do Conselho Florestal Federal, podendo tomar parte em todas as reüniões.

§ 3.° O Conselho, que será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reünir-se-á, pelo menos, duas vezes por mês, e nos termos do regimento interno que fôr adotado.

Art. 102. Ao Conselho Florestal Federal incumbe:

a) orientar as autoridades florestais sôbre a aplicação dos recursos oriundos do fundo florestal;

b) promover e zelar a observância dêste Código e leis, ou regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e representando-lhes sôbre necessidades ou deficiências dos serviços, ou sôbre reclamos do interesse público;

c) resolver casos omissos no presente Código e propôr ao Govêrno a sua emenda, ou qualquer alteração;

d) emitir parecer sôbre as questões relevantes que a repartição florestal tenha de resolver, nos casos em que fôr pedido pelo Govêrno, e nos indicados neste Código;

e) promover a cooperação dos poderes públicos, instituições e insittutos. emprêsas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e de replantio;

f) difundir em todo o país a educação florestal e de proteção à Natureza em geral;

g) instituir prêmios de animação à sivicultura e por serviços prestados à proteção das florestas;

h) promover, anualmente, a festa da árvore;

i) organizar congressos de silvicultura;

j) organizar seu regimento interno, em que poderá instituir comissões para determinados locais ou regiões;

k) estabelecer prêmios a pessôas que hajam prestado serviços sem remuneração fixa á causa florestal, cabendo-lhe determinar as importâncias a distribuir dentro dos recursos orçamentários ou outros de que possa dispôr.

Art. 103. O Conselho Florestal Federal, a par da ação que desenvolverá em todo o país, exercerá suas funções, especialmente. no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho de cada município intervirá nos casos referentes ao território respectivo, e o Conselho estadual nos que interessarem a mais de um município ou a município em que não haja Conselho em funcionamento regular.

Art. 104. O Conselho Florestal Federal, por seu presidente, terá qualidade para requerer, em juízo ou perante qualquer autoridade, em todo o território nacional, o que reconhecer conveniente ao bom desempenho de seus encargos, cabendo a mesma faculdade, em relação a cada Estado, ou Município, ao respectivo Conselho local, também por seu presidente.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O Govêrno, sempre que considerar conveniente para a melhor aplicação das medidas de defesa das florestas nas diversas regiões, baixará regulamentos adequados a cada uma delas, dentro das normas dêste Código.

Art. 106. Todas as decisões administrativas, fundadas ilegitimamente em dispositivos dêste Código, poderão ser anuladas em juízo, mediante a ação especial de anulação de atos

administrativos lesivos de direitos individuais, ou mediante interdito possessório.

Parágrafo único. Pela mesma forma de processo poderá ser decretada a revisão de restrições impostas pelo poder público a proprietário de floresta, quando se demore, por mais de três meses, o pagamento da indenização de quantia certa que definitivamente se lhe tenha reconhecido devida; ficando, em tal caso, a indenização limitada, apenas, aos prejuízos anteriores.

Art. 107. Todos os atos governamentais atinentes a arvores, florestas ou imóveis determinados, expedidos em virtude dêste Código, serão logo comunicados ao oficial de Registro de Imóveis competente, para que, *ex-oficio*, faça as averbações correspondentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 108. Êste Código entrará em execução, em todo o território da República, 120 dias depois de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109. Enquanto não forem nomeados e entrarem em função, em qualquer parte do território nacional, os agentes florestais da União, a quem competirá, especialmente, a guarda e conservação das florestas, serão suas atribuïções exercidas pelas autoridades locais, auxiliadas por cidadãos idôneos, que para êsse fim se oferecerem ou forem por elas convidados. Em falta de autoridade florestal, exercerão as suas atribuïções as autoridades policiais.

Art. 110. Os membros do Conselho poderão perceber uma gratificação, por sessão, arbitrada pelo ministro da Agricultura.

Art. 111. Revogam-se as disposições em contrário.

GETULIO VARGAS.

Edmundo Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.
Francisco Antunes Maciel.
Washington F. Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Guimarães.
P. Góes Monteiro.
Oswaldo Aranha.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.799 — DE 24 DE JANEIRO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 22:250$0000, papel

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o orçamento para o exercício de 1933 não consignou verba para ocorrer à despesa com a Legação no Cairo;

Considerando que o decreto n. 23.610, de 20 de dezembro do mesmo ano, fixou a dotação para atender as referidas despesas; e

Considerando a necessidade de prover de meios o respectivo ministério para ocorrer às mesmas despesas no trimestre adicional do exercício de 1933, ou sejam, janeiro, fevereiro e março do corrente ano de 1934, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, para ocorrer ao pagamento do auxiliar-interprete, do aluguel de casa e do expediente da Legação no Cairo o crédito especial de vinte e dois contos duzentos e cinqüenta mil réis (22:250$000), papel, sendo 5:000$ pela consignação — Pessoal —, sub-consignação n. 3, e 17:250$, pela consignação — Material —, sub-consignação n. 1, ambas da verba 2ª do orçamento dêste ministério para o exercício de 1933.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.802 — DE 25 DE JANEIRO DE 1934

Reajusta os quadros do Corpo Consular e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo à necessidade de reajustar os quadros do Corpo Consular, que ainda conservam as proporções

impostas pela fusão dos mesmos com os da Secretaria de Estado, decreta:

Art. 1.° Ficam rebaixados a Consulados de primeira classe os Consulados Gerais no Havre, Londres, Marselha, Napoles, Nova Orleans, Porto e Southampton.

Art. 2.° Ficam suprimidos o Consulado Geral em Berlim e os Consulados em Dunkerque, Galveston, Oslo, Porto Artur, São João da Terra Nova e Stockolmo.

Art. 3.° Ficam creados um Consulado Geral em Shanghai e Vice-Consulados honorários em Dunkerque, Galveston, Porto Artur e São João da Terra Nova.

Art. 4.° Os Consulados honorários serão regidos exclusivamente por pessoal honorário.

Art. 5.° O serviço consular em Berlim, Oslo e Stockolmo ficará a cargo da respectiva missão diplomática.

Art. 6.° Á medida que vagarem serão suprimidos os cargos necessários até que o Corpo Consular se componha de:

24 Consules Gerais.
36 Consules de primeira classe.
48 Consules de segunda classe.
30 Consules de terceira classe.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.806 — DE 26 DE JANEIRO DE 1934

Estabelece a forma de concessão de licença para casamento aos funcionários diplomáticos e consulares brasileiros

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.° Nenhum funcionário dos serviços diplomático ou consular brasileiros poderá contrair matrimônio com pessoa

de nacionalidade brasileira sem prévia permissão do Govêrno, por intermédio do ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Em caso de não observância do disposto neste artigo o funcionário respectivo passará automàticamente à disponibilidade.

Art. 2.° É vedado a qualquer funcionário dos serviços diplomático ou consular brasileiros contraír matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

Parágrafo único. O funcionário que transgredir êsse dispositivo perde automàticamente o cargo que tiver nos quadros do Corpo diplomático ou do consular brasileiros.

Art. 3.° No caso de matrimônio entre funcionário e funcionária dos serviços diplomático ou consular brasileiros, um dêles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos manifestem a preferência do casal sôbre qual dos cônjuges deva ser atingido por esta medida.

Art. 4.° A presente lei entrará em vigor na data dê sua publicação.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.812 — DE 30 DE JANEIRO DE 1934

Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Gênebra, a 30 de setembro de 1921

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado a Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Gênebra a 30 de setembro de 1921, e havendo-se efetuado o depósito

do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção nos arquivos da Liga das Nações, a 18 de agôsto de 1933:

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, DF, em 30 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Convention internationale pour la suppression de la traite des femmes et des enfants, signée à Genève, le 30 septembre 1921

L'ALBANIE, l'ALLEMAGNE, l'AUSTRICHE, la BELGIQUE, le BRÉSIL, l'EMPIRE BRITANNIQUE (avec le CANADA, le COMMONWEALTH D'AUSTRALIE, l'UNION SUD-AFRICAINE, la NOUVELLE-ZÉLANDE et l'INDE), CHILI, CHINE, COLOMBIE, COSTA-RICA, CUBA, l'ESTONIE, la GRECE, la HONGRIE, l'ITALIE, le JAPON, la LATAVIE, la LITHUANIE, la NORVÈGE, les PAYS-BAS, la PERSE, la POLOGNE (avec DANTZIG), le PORTUGAL, la ROUMANIE, le SIAM, la SUÈDE, la SUISSE et la TCHÉCOSLOVAQUIE,

Désireux d'assurer d'une manière plus complète la répression de la traite des femmes et des enfants designée dans les préambules de l'Arrangement du 18 mai 1904 et de la Convention du 4 mai 1910 sous le nom de "Traite des Blanches",

Ayant pris connaissance des recommandations inscrites à l'Acte final de la Conférence internationale qui s'est reunie à Genève, sur convocation du Conseil de la Société des Nations, du 30 juin au 5 juillet 1921; et

Ayant décidé de conclure une Convention additionnelle à l'Arrangement et à la Convention ci-dessus mentionnés:

Ont désigné à cet effet pour leurs plénipotentiaires:

LE PRÉSIDENT DU CONSEIL SUPRÈME DE L'ALBANIE:

Monseigneur Fan S. NOLI Député au Parlement, Délégué à la deuxième session de l'Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

Son Excellence le Dr. Adolf MÜLLER, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'AUSTRICHE:

Son Excellence M. Albert MENSDORFF-POUILLY-DIETRICHSTEIN, Ancien Ambassadeur, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

Monsieur Michel LEVIE, Ministre d'Etat, Président de la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants.

LE PRÉSIDENT DE LA REPUBLIQUE DES ETATS-UNIS DU BRÉSIL.

Son Excellence le Dr. Gastão DA CUNHA, Ambassadeur à Paris et Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES DOMINIONS BRITANNIQUES AU-DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

Les Très Honorable Arthur James BALFOUR, O. M., M. P., Lord Président du Très Honorable Conseil privé de Sa Magesté, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

et

POUR LE DOMINION DU CANADA:

Le Très Honorable Charles Joseph DOHERTY, Ministre de la Justice et Procureur Général, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

Captaine STANLEY MELBOURNE BRUCE, M. C., Membre de la Chambre des Députés, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

POUR L'UNION SUD-AFRICAINE:

L'Honorable Sir Edgar Harris WALTON, K. C. M. G., Haut-Commissaire de l'Union Sud-Africaine au Royaume-Uni, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

Le Très Honorable Sir James ALLEN, K. C. B., Haut-Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le

Royaume-Uni; Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

POUR L'INDE:

L'Honorable Theo RUSSELL, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

Son Excellence Monsieur Agustin EDWARDS, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Londres, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Son Excellence Monsieur Manuel RIVAS VICUÑA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne, Délégué à la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants, et à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

Son Excellence Monsieur Ouang Yong-PAO, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE:

Son Excellence Monsieur le Dr. Francisco José URRUTIA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Son Excellence Monsieur le Dr. A. J. RESTREPO, Avocat de la République pour l'arbitrage colombo-vénézuélien, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COSTA-RICA:

Son Excellence Monsieur Manuel Maria de PERALTA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

Son Excellence Monsieur Guillermo de BLANCK, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne et à la Haye, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ESTHONIENNE:

Son Excellence Monsieur Antoine PIIP, Ministre des Affaires Etrangères, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DES HELLÈNES:

Monsieur Vassili DENDRAMIS, Directeur du Secrétariat Hellénique Permanent auprès de la Société des Nations, Délégué à la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE HONGRIE:

Monsieur Félix PARCHER DE TERJEKFALVA, Chargé d'Affaires à Berne.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

Son Excellence le Marquis G. IMPERIALI DEI PRINCIPI DI FRANCAVILLA, Ambassadeur, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

Son Excellence Monsieur le Baron G. HAYASHI, Ambassadeur à Londres, Delégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE:

Monsieur M. V. SALNAIS, Sous-Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE LITHUANIENNE:

Monsieur Ernest GALVANAUSKAS, Ministre des Finances, du Commerce et l'Industrie et des Vais de Communication, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE:

Monsieur le Professeur Dr. Fridtjof NANSEN, Président de la Délégation Norvègienne à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

Monsieur le Jonkheer A. T. BAUD, Attaché à la Légation des Pays-Bas à Berne.

SA MAJESTÉ IMPÉRIALE LE SHAH DE PERSE:

Son altesse le Prince ARFA-ED-DOWLEH, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

Monsieur Jean PERLOWSKI (1), Secrétaire général de la Délégation Polonaise auprès de la Société des Nations, Délégué à la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

Son Excellence Monsieur Alfredo Freire d'ANDRADE, Ancien Ministre des Affaires Etrangères, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

Son Excellence Monsieur E. MARGARITESCO GRECIANO, Ministre Plénipotentiaire, Chargé d'Affaires à Berne, Délégué à la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants.

SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM:

Son Altesse le Prince CHAROON, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Délégué à la Conference Internationale de la Traite des Femmes et des Enfants et à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÉDE:

Son Excellence Monsieur de ADLERCRUEUTZ, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne.

---

(1) Monsieur Perlowski est chargé en même temps par le Gouvernement Polonais de répresenter la Ville Libre de Dantzig.

LE CONSEIL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

Monsieur Giuseppe MOTTA, Conseiller Fédéral, Chef du Département Politique Fédéral, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

Son Excellence Monsieur le Dr. Robert FLIEDER, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne.

Lesquels après avoir communiqué leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, ont convenu des dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, pour autant qu'elles ne seraient pas encore Parties à l'Arrangement du 18 mai 1904 et à la Convention du 4 mai 1910, de transmettre, dans les plus bref délai et dans la forme prévue aux Arrangement et Convention ci-dessus visés, leurs ratifications desdits Actes ou leurs adhésions auxdits Actes.

ARTICLE 2.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent de prendre toutes mesures en vue de rechercher et de punir les individus qui se livrent à la traite des enfants de l'un et de l'autre sexe, cette infraction étant entendue dans le sens de l'article premier de la Convention du 4 mai 1910.

ARTICLE 3.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent de prendre les mesures nécessaires en vue de punir les tentatives d'infractions et, dans les limites légales, les actes preparatoires des infractions prévues aux articles 1 et 2 de la Convention du 4 mai 1910.

ARTICLE 4.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, au cas où il n'existerait pas entre elles des Conventione d'extradition,

de prendre touts les mesures qui sont en leur pouvoir pour l'extradition des individus prévenus des infractions visées aux articles 1 et 2 de la Convention du 4 mai 1910, ou condamnés pour de telles infractions.

ARTICLE 5.

Au paragraphe B du protocole final de la Convention de 1910, les mots "vingt ans révolus" seront remplacés par les mots "vingt et un ans révolus."

ARTICLE 6.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, dans le cas où elles n'auraient pas encore pris de mesures législatives ou administratives concernant l'autorisation et la surveillance des agences et des bureaux de placement, d'édicter des règlements dans ce sens afin d'assurer la protection des femmes et des enfants cherchant du travail dans un autre pays.

ARTICLE 7.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, en ce qu concerne leurs services d'immigration et d'émigration, de prendre des mesures administrative et législative destinées à combattre la traite des femmes et des enfants. Elles conviennent notamment d'édicter les règlements nécessaires pour la protection des femmes et des enfants voyageant à bord des navires d'emigrants, non seulement au départ et à l'arrivée, mais aussi en cours de route, et à prendre des dispositions en vue de l'affichage, dans les gares et dans les ports, d'avis mettant en garde les femmes et les enfants contre les dangers de la traite et indiquant les lieux où ils peuvent trouver logement, aide et assistance.

ARTICLE 8.

La présente Convention, dont le texte français et le texte anglais font également foi, portera la date de ce jeur et pourra être signée jusqu'au 31 mars 1922.

ARTICLE 9.

La présente Convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire géneral

de la Société des Nations, qui en notifiera la réception aux autres Membres de la Société et aux Etats admis à signer la Convention. Les instruments de ratification seront déposés aux archives du Secrétariat.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente Convention dès que le dépôt de la première ratification aura été effectué.

ARTICLE 10.

Les Membres de la Société des Nations n'ayant pas signé la présente Convention avant le 1er avril 1922 pourront y adhérer.

Il en sera de même des Etats non Membres de la Société auxquels le Conseil de la Société pourra décider de communiquer officiellement la présente Convention.

Les adhésions seront notifiées au Secrétaire général de la Société, qui en avisera toutes les Puissances intéressées, en mentionnant la date de la notification.

ARTICLE 11.

La présente Convention entrera en vigueur, pour chaque Partie, à la date du dépôt de sa ratification ou de son acte d'adhésion.

ARTICLE 12.

La présente Convention pourra être dénoncée par tout Membre de la Société ou Etat, partie à ladite Convention, en donnant un préavis de douze mois. La dénonciation sera effectué par une notification écrite adressée au Secrétaire général de la Société. Celui-ci transmettra immédiatement a toutes les autres Parties des exemplaires de cette notification en indiquant la date de réception.

La dénonciation prendra effet un an après la date de notification au Secrétaire général et ne sera valable que pour l'Etat qui l'aura notifiée.

ARTICLE 13.

Le Secrétaire général de la Société tiendra une liste de toutes les Parties qui ont signé, ratifié, ou dénoncé la pré-

sent Convention où y ont adhéré. Cette liste pourra être, en tout temps, consultée par les Membres de la Société; il en sera donné publication aussi souvent que possible, suivant les instructions du Conseil.

ARTICLE 14.

Tout Membre ou Etat signataire peut déclarer que sa signature n'engage pas soit l'ensemble, soit telle de ses colonies, possessions d'outre-mer, protectorat ou territoires soumis à sa souveraineté où à son autorité, et peut, ultérieurement, adhérer séparément au nom de l'une quelconque de ses colonies, possessions d'outre-mer, protectorats où territoires exclus par cette déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour toute colonie, possession d'outre-mer, protectorat ou territoire soumis à sa souveraineté ou autorité; les dispositions de l'article 12 s'appliqueront à cette dénonciation.

Fait à GENÈVE, le trente Septembre mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire, qui reste dépose aux archives de la Société des Nations.

AFRIQUE DU SUD:

E. H. Walton.

ALBANIE:

F. S. Noli.

ALLEMAGNE:

Dr. Adolf Müller.

AUSTRALIE:

S. M. Bruce.

I hereby declare that my signature does not include Papua Norfork Island and the mandated territory of New Guinea.

S. M. Bruce.

AUTRICHE:

Albert Mensdorff.

BELGIQUE:

Michel Levie.

BRÉSIL:

Gastão da Cunha.

EMPIRE BRITANNIQUE:

Arthur James Balfour.

I hereby declare that my signature does not include the Island of Newfoundland, the British Colonies and Protectorates, the Island of Nauru, or any territories administered under mandates by Great Britain.

Arthur James Balfour.

CANADA:

Chas. J. Doherty.

CHILI:

Agustin Edwards.

Manuel Rivas-Vicuña.

CHINE:

Ouang Yong-Pao.

COLOMBIE:

Con reserva de la ulterior aprobación del Congreso de Colombia.

Francisco José Urrutia.

A. J. Restrepo.

COSTA-RICA:

Manuel M. de Peralta.

CUBA:

G. de Blanck.

ESTHONIE:

Ant. Piip.

GRÈCE:

Vassili Dendramis.

HONGRIE:

Felix de Parcher.

INDE:

I hereby declare that India reserves the right at its discretion to substitue the age of sixteen years or any greater age that may be subsequently decided upon for the age limits prescribed in Paragraph B of the final Protocol of the Convention of May 4, 1910 and in Article 5 of the present Convention.

Theo Russell.

ITALIE:

Imperiali.

Fino a nuova dichiarazione del Governo del Re, dichiaro che la mia firma non impegna le Colonie Italiane.

Imperiali.

LATVIE:

W. G. Salnais.

LITHUANIE:

Galvanauskas.

JAPON:

The Undersigned, Delegate of Japan, reserves the right on behalf of his Government to defer confirmation with regard to the Article 5 of this convention and declares that his signature does not include Chosen, Taiwan, and the leased Territory of Kwantung.

Hayashi.

NORVÈGE:

Fridtjoi Nansen.

PAYS-BAS:

A. T. Baud.

PERSE.

Prince Arfa-Ed-Dowleh.

POLOGNE ET DANTZIG:

J. Perlowski.

A. Freire d'Andrade.

ROUMANIE:

E. Margaritesco Greciano.

SIAM:

With reservation as to the age-limit prescribed on Paragraph B of the Final Protocol of the Convention of 1910 and Article 5 of this Convention in so far as concerns the Nationals of Siam.

Charoon.

SUÈD

Sous réserve de ratification avec l'approbation du Riksdag.

Adlercreutz.

SUISSE.

Motta.

Sous réserve de ratification par l'Assemblée fédérale.

TCHÉCOSLOVAQUIE:

Dr. Robert Flieder.

NOUVELLE-ZÉLANDE:

J. Allen.

I hereby declare that my signature does not include the mandated territory of Western Samoa.

J. A

TRADUÇÃO OFICIAL

Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres e de crianças

A Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, o Império Britânico (com o Canadá, o Commonwealth da Austrália, a União Sul-Africana, a Nova Zelândia e a Índia), o Chile, a China, a Colômbia, Costa Rica, Cuba, a Estônia, a Grécia, a Hungria, a Itália, o Japão, a Letônia, a Lituania, a Noruega, os Países-Baixos, a Pérsia, a Polônia (com Dantzig), Portugal, a Rumânia, o Sião, a Suécia, a Suíça e a Tchecoslováquia,

Desejosos de assegurar de uma maneira mais completa a repressão do tráfico de mulheres e de crianças, designada nos preâmbulos do Acôrdo de 18 de Maio de 1904 e da Convenção de 4 de Maio de 1910 sob denominação de "Tráfico das Brancas",

Tendo tomado conhecimento das recomendações inscritas no Ato final da Conferência internacional que se reüniu em Genebra, convocada pelo Conselho da Liga das Nações, de 30 de Junho a 5 de Julho de 1921; e

Tendo decidido concluir uma Covenção adicional ao Acôrdo e à Convenção acima mencionados:

Designaram para êste fim, como seus plenipotenciários:

O Presidente do Conselho Supremo da Albânia:

O Senhor Fan S. Noli, Deputado ao Parlamento, Delegado a segunda Sessão da Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente do *Reich* Alemão:

Sua Excelência o Doutor Adolf Müller, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna.

O Presidente da República da Áustria:

Sua Excelência o Senhor Albert Mensdorff-Pouilly Dietrichstein, Ex-Embaixador, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Senhor Michel Levie, Ministro de Estado, Presidente da Conferência internacional sôbre o tráfico de mulheres e de crianças.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Sua Execelência o Doutor Gastão da Cunha, Embaixador em Paris e Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei do Reino-Unido da Grã Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias:

O Muito Honrado Arthur James Balfour, O. M., M. P. Lord Presidente o Muito Honrado Conselho privado de Sua Majestade, Delegado à segunda Assembléa da Liga das Nações.

Pelo Domínio do Canadá:

O Muito Honrado Charles Joseph Doherty, Ministro da Justiça e Procurador Geral, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Pelo *Commonwealth* da Austrália:

Capitão Stanley Melbourne Bruce, M. C., Membro da Câmara dos Deputados, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Pela União Sul-Americana:

O Honrado Sir Edgar Harris Walton, K. C. M. G., Alto Comissário da União Sul-Africana no Reino Unido, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Muito Honrado Sir James Allen, K. C. B., Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino-Unido, Delegado à segunda Assembléa da Liga das Nações.

Pela Índia:

O Honrado Theo Russell, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica em Berna.

O Presidente da República do Chile:

Sua Excelência o Senhor Agustin Edwards, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Londres, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Excelência o Senhor Manuel Rivas Vicuñas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna, Delegado à Conferência internacional sôbre o Tráfico de mulheres e de crianças, e à segunda Assembléa da Liga das Nações.

O Presidente da República da China:

Sua Excelência o Senhor Ouang Yong-Pao, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna.

O Presidente da República da Colômbia:

Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco José Urrutia, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna, Delegado à segunda Assembléa da Liga das Nações.

Sua Excelência o Senhor Doutor A. J. Restrepo, Advogado da República na arbitragem colombo-venezuelana, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República de Costa Rica:

Sua Excelência o Senhor Manuel Maria de Peralta, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Paris, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente a República de Cuba:

Sua Excelência o Senhor Guillermo de Blanck, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna e na Haia, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República da Estônia:

Sua Excelência o Senhor Antoine Piip, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei dos Helenos:

O Senhor Vassili Dendramis, Diretor do Secretariado Helênico Permanente junto à Liga das Nações, Delegado à Conferência internacional sôbre o Tráfico de mulheres e de crianças

Sua Alteza Serenissima o Governador da Hungria:

O Senhor Felix Parcher de Tarjekfalva, Encarregado de Negócios em Berna.

Sua Majestade o Rei da Itália:

Sua Excelência o Marquês G. Imperiali dei Principi di Francavilla, Embaixador, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Excelência o Senhor Barão G. Hayashi, Embaixador em Londres, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República da Letônia:

O Senhor M. V. Salnais, Sub-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República da Lituânia:

O Senhor Ernest Galvanauskas, Ministro das Finanças, do Comércio e Indústria e das Vias de Comunicação, Delegado à segunda Assembléia da Liga as Nações.

Sua Majestade o Rei da Noruéga:

O Senhor Professor Doutor Fridtjof Nansen, Presidente da Delegação Norueguêsa à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

O Senhor Jonkheer A. T. Baud, Adido à Legação dos Países-Baixos em Berna.

Sua Majestade Imperial o Xá da Pérsia:

Sua Alteza o Príncipe Arfa-Ed-Dowleh, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República Polonesa:

O Senhor Jean Perlowski (1), Secretário Geral da Delegação Polonesa junto à Sociedade das Nações, Delegado à Conferência internacional sôbre o Tráfico de mulheres e de crianças.

O Presidente da República de Portugal:

Sua Excelência o Senhor Alfredo Freire de Andrade, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Delegado à segundo Assembléia da Liga das Nações.

---

(1) O Senhor Perlowski foi encarregado ao mesmo tempo pelo Govêrno Polonês de representar a Cidade Livre de Dantzig.

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

Sua Excelência o Senhor E. Margaritesco Greciano, Ministro Plenipotenciário, Encarregado de Negócios em Berna, Delegado à Conferência internacional sôbre o Tráfico de mulheres e de crianças.

Sua Majestade o Rei do Sião:

Sua Alteza o Príncipe Charoon, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado à Conferência internacional do Tráfico de mulheres e de crianças, e à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

Sua Excelência o Senhor de Adlercreutz, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna.

O Conselho Federal da Confederação Suíça:

O Senhor Giuseppe Motta, Conselheiro Federal, Chefe do Departamento Político Federal, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República Tchecoeslovaca:

Sua Excelência o Senhor Doutor Robert Flieder, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna.

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, no caso de não serem ainda Partes no Ajuste de 18 de maio de 1904 e na Convenção de 4 de maio de 1910, a transmitir as suas ratificações aos ditos Atos ou as suas adesões aos referidos Atos, no mais breve prazo e na forma prevista no Ajuste e Convenção acima citados.

Artigo 2.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar tôdas as medidas em vista de procurar e punir os indivíduos que praticam o tráfico de crianças de um e do outro sexo, estando essa infração compreendida no que dispõe o artigo primeiro da Convenção de 4 de maio de 1910.

Artigo 3.°

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar as as medidas necessárias afim de punir as tentativas de infração e, nos limites legais, os atos preparatórios das infrações previstas nos artigos 1.° e 2.° da Convenção de 4 de maio de 1910.

Artigo 4.°

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, no caso em que não existam entre elas Convenções de extradição, a tomar tôdas as medidas que estejam em seu elcance para a extradição dos indivíduos acusados das infrações enumeradas nos artigos 1.° e 2.° da Convenção de 4 de maio de 1910, ou dos condenados por tais infrações.

Artigo 5.°

No parágrafo B do Protocolo final da Convenção de 1910, as palavras "vinte anos completos" serão substituídas pelas palavras "vinte e um anos completos".

Artigo 6.°

As Altas Partes Contratantes comprometem-se no caso em que não tenham ainda tomado medidas legislativas ou administrativas concernentes à autorização e vigilância das agências e escritórios de empregos, a baixar regulamentos nêste sentido afim de assegurar a proteção das mulheres e crianças procurando trabalho em um outro país.

Artigo 7.°

As Altas Partes Contratantes comprometem-se no que concerne aos seus serviços de imigração e emigração, a tomar as medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico das mulheres e crianças. Comprometem-se principalmente a baixar os regulamentos necessários para a proteção das mulheres e crianças que viajam a bordo de navios de emigrantes, não somente no embarque e desembarque, mas ainda no decurso da viagem, e a tomar medidas concernentes à afixação, nas estações ferroviárias e nos portos, de avisos chamando a atenção das mulheres e crianças para os perigos do tráfico e indicando os lugares onde podem encontrar abrigo, ajuda e assistência.

Artigo 8.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês fazem igualmente fé, terá a data dêste dia e poderá ser assinada até 31 de março de 1922.

Artigo 9.º

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão enviados ao Secretário Geral da Liga das Nações, que notificará o recebimento aos outros Membros da Liga e aos Estados aos quais se permite assinar a Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado.

De conformidade com as disposições do artigo 18 do Pacto da Liga das Nações, o Secretário Geral registrará a presente Convenção desde que o depósito da primeira ratificação seja efetuado.

Artigo 10

Os Membros da Liga das Nações que não tenham assinado a presente Convenção antes de 1 de abril de 1922 a ela poderão aderir.

O mesmo será permitido aos Estados não Membros da Liga aos quais o Conselho da Liga resolver comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário Geral da Liga, que dará conhecimento a tôdas as Potências interessadas, mencionando a data da notificação.

Artigo 11

A presente Convenção entrará em vigor, para cada uma das Partes, na data do depósito de sua ratificação ou de seu ato de adesão.

Artigo 12

A presente Convenção poderá ser denunciada com aviso prévio de doze meses, por qualquer Membro da Liga ou Estado sendo parte da referida Convenção. A denúncia será efetuada por uma notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral da Liga. Êste transmitirá imediatamente cópias dessa notificação a tôdas as outras Partes, com a indicação da data do recebimento.

A denúncia produzirá efeito um ano depois da data da notificação ao Secretário Geral e não será válida senão para o Estado que a tiver notificado.

Artigo 13

O Secretário Geral da Liga manterá uma lista de tôdas as Partes que assinaram, ratificaram ou denunciaram a presente Convenção ou que a ela tenham aderido. Esta lista poderá ser, em qualquer tempo, consultada pelos Membros da Liga; será publicada tantas vezes quanto possível, de acôrdo com as instruções do Conselho.

Artigo 14

Todo Membro ou Estado signatário pode declarar que a sua assinatura não obriga seja o todo, seja qualquer de suas colônias, possessões de além-mar, protetorados ou territórios submetidos à sua soberania ou à sua autoridade, e pode ulteriormente, aderir separadamente em nome de qualquer de suas colônias, possessões de além-mar, protetorados ou territórios excluídos por esta declaração.

A denúncia poderá igualmente efetuar-se separadamente para tôda colônia, possessão de além-mar, protetorado ou território submetido à sua soberania ou autoridade; as disposições do artigo 12 aplicar-se-ão a esta denúncia.

Feito em Gênebra, em 30 de setembro de mil novecentos e vinte e um, em um só exemplar, que fica depositado nos arquivos da Liga das Nações.

União Sul-Africana:

E. H. Walton.

Albânia:

F. S. Noli.

Alemanha:

Doutor Adolf Mullea.

Austrália:

S. M. Bruce.

Pela presente declaro que minha assinatura não inclue a ilha Papua Norfolk e o território sob mandato da Nova Guiné.

S. M. Bruce.

Austria:

Albert Mensdorff.

Bélgica:

Michel Levie.

Brasil:

Gastão da Cunha.

Império Britânico:

Arthur James Balfour.

Pela presente declaro que minha assinatura não inclue a ilha de Newfoundland, e as Colônias e Protetorados britânicos, a ilha de Nauru, ou quaisquer territórios administrados sob mandato pela Grã-Bretanha.

Arthur James Balfour.

Canadá:

Chas. J. Doherty.

Chile:

Agustin Edwards.

Manuel Rivas Vicuña.

China:

Ouang Yong-Pao.

Colômbia:

Com reserva da ulterior aprovação do Congresso da Colômbia.

Francisco José Urrutia.

A. J. Restrepo.

Costa Rica:

Manuel M. de Peralta.

Cuba:

G. de Blanck.

Estônia:

Ant. Piip.

Grécia:

Vassili Dendramis.

Hungria:

Felix de Parcher.

India:

Pela presente declaro que a India reserva-se o direito de, à sua discreção, substituir a idade de dezesseis anos ou qualquer idade maior, que poderá ser sùbseqüentemente decidida, como o limite de idade pres-

crito no parágrafo B, do protocolo final da Convenção de 4 de maio de 1910 e no artigo 5° da presente Convenção.

Theo Russell.

Itália:

Imperiali.

Até nova declaração do Govêrno do Rei, declaro que a minha assinatura não inclue as colônias italianas.

Imperiali.

Letônia:

W. G. Salnais.

Lituânia:

Galvanauskas.

Japão:

O abaixo assinado, delegado do Japão, reserva ao seu Govêrno o direito de recusar confirmação no que concerne ao artigo 5° desta Convenção e declara que sua assinatura não inclue Chosen Taiwan, e o território sob mandato de Kwantung.

Hayashi.

Noruega:

Fridtjoi Nansen.

Países-Baixos:

A. T. Baud.

Pérsia:

Príncipe Arfa-od-Dovleh.

Polônia e Dantzig:

J. Perlowski.

Portugal:

A. Freire de Andrade.

Rumânia:

E. Margaritesco Greciano.

Sião:

Com reserva quanto ao limite de idade prescrito no parágrafo B do protocolo final da Convenção de 1910 e no artigo 5° desta Convenção no concernente aos nacionais do Sião.

Charoon.

Suécia:

Sob reserva de ratificação com a aprovação do Riksdag.

Adlercreutz.

Suíça:

Motta.

Sob reserva de ratificação pela Assembléia Federal.

Tchecoeslováquia:

Doutor Robert Flieder.

Nova Zelândia:

J. Allen.

Eu, abaixo assinado, declaro que minha assinatura não inclue o território sob mandato de Western Samoa.

J. A.

DECRETO N. 23.837 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1934

Dispõe sôbre o consumo de alcool-motor nos automóveis de propriedade, ou a serviço do Estado e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Os automóveis de propriedade, ou a serviço do Estado, empregados em transportes civis e militares, consumirão alcool-motor, da fabricação nacional, em fórmulas aprovadas e indicadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, sempre que proposto, nas concorrências ou à venda públicas, ao mesmo ou a menor preço que os carburantes similares estrangeiros.

§ 1.° Nas concorrências públicas para fornecimentos ao Govêrno, quando o alcool-motor fôr oferecido, ser-lhe-á assegurada a preferência, nas condições acima prescritas, ainda que o respectivo edital não o mencione.

§ 2.° Os preços a considerar para a fixação da preferência pelo alcool-motor são os do mercado interno, levando-se em conta, portanto, nos dos carburantes estrangeiros, que com êle concorram, os direitos, impostos e taxas que tenham pago ou devessem pagar.

Art. 2.° Excetuados os de gasolina de aviação, não terão andamento os processos de isenção de direitos para carburan-

tes de motores de explosão, sem audiência do Instituto do Açúcar e do Alcool, que deverá dizer se pode fornecer alcool-motor nas mesmas condições de preço e de quantidade da importação pretendida. No caso afirmativo, não será concedido o favor, embora taxativamente consignado em lei.

Art. 3.º As estradas de ferro e as emprêsas nacionais de navegação ficam proibidas de estabelecer para o alcool-motor tarifa superior a 50 % da estabelecida para a gasolina.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Ed. Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura, na ausência do ministro.

Washington Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Guimarães.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda
P. Góes Monteiro.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 23.870 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1934

Promulga o Convênio sôbre intercâmbio de professores e alunos entre as faculdades da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, Montevidéo, 1 de Agôsto de 1921

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado em Montevidéo, a 20 de Dezembro de 1933, a troca dos instrumentos de ratificação, pelos Governos do Brasil e do Uruguai, do Convênio sôbre intercâmbio de pro-

fessores e alunos entre as faculdades da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, firmado entre os dois países, em Montevidéu, a 1 de Agôsto de 1921,

Decreta que o referido Convênio apenso por cópia ao presente decreto seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, DF., em 12 de Fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETÚLIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, no vivaz empenho de fortalecer as boas relações que desde remotas épocas unem os seus respectivos países, e reconhecendo que para conseguir tão nobres fins hão de concorrer, sem dúvida, os atos de íntimo e recíproco entendimento intelectual, resolveram de comum acôrdo celebrar um Convênio sôbre intercâmbio de Professores e Alunos entre as Faculdades da República dos Estados Unidos do Brasil e as da República Oriental do Uruguai; e, com êsse objeto, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente da la República Oriental del Uruguay, en el vivo empeño de fortalecer las buenas relaciones que desde épocas remotas unen a sus respectivos países, y reconociendo que para conseguir tan nobles fines han de concurrir, sin duda, los actos de íntima y recíproca inteligencia intelectual, resuelven, de común acuerdo, celebrar un Convenio sobre intercambio de Profesores y Alumnos entre las Facultades de la República de los Estados Unidos del Brasil y las de la República Oriental del Uruguay; y con ese objeto, nombran sus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Sr. Luis Guimarães Filho,

El Presidente de La República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor

seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai;

O Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Juan Antônio Buero, seu Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores;

Os quais, após a exibição dos seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.° O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Oriental do Uruguai facilitarão aos Professores das suas Universidades e Faculdades, o fazerem cursos e conferências nas Universidades e Faculdades do Uruguai e do Brasil respectivamente.

Artigo 2.° Êsses cursos e conferências versarão sôbre matérias científicas, literárias e artísticas de interesse americano, ou relacionadas com fatos relativos a um ou mais países da América, especialmente ao país do Professor.

Artigo 3.° As Faculdades Brasileiras e as Faculdades Uruguaias comunicarão todos

Luis Guimarães Filho, su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario ante Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, y;

El Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Juan Antonio Buero, su Ministro Secretario de Estado para las Relaciones Exteriores;

Quienes, después de la exhibición de sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

Artículo 1°. El Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay facilitarán a los Profesores de sus Universidades y Facultades el hacer cursos y conferencias en las Universidades y Facultades del Uruguay y del Brasil, respectivamente.

Artículo 2.° Esos cursos y conferencias versarán sobre materias científicas, literarias y artísticas de interêsse americano, o relacionadas con hechos referentes a uno o más países de la América, especialmente al país del Profesor.

Artículo 3.° Las Facultades Brasileñas y las Facultades Uruguayas comunicarán.

os anos, áquelas com as quais desejem fazer o intercâmbio, os assuntos que os seus respectivos Professores tencionem lecionar, assim como os que prefiram que sejam tratados nas suas aulas.

Artigo 4.° A remuneração do Professor correrá por conta do Govêrno, Universidade ou Faculdade que o designar, exceto se os seus serviços forem solicitados expressamente; porque, neste caso, a remuneração estará a cargo do Govêrno, Universidade ou Faculdade que fizer o convite.

Artigo 5.° Os estudantes uruguaios que cursarem as Universidades ou Faculdades Brasileiras gosarão de absoluta gratuidade relativamente à inscrição, freqüência de aulas e exames. De iguais benefícios gosarão os estudantes brasileiros nas Universidades e Faculdades uruguaias.

Artigo 6.° Os estudantes uruguaios poderão continuar os seus estudos nas Universidades ou Faculdades Brasileiras e inscrever-se no curso correspondente, de acôrdo com as leis, programas e regulamentos vigentes. Os estudantes brasileiros gosarão do mesmo benefício nas Univer-

todos los años, a aquellas con las cuales desean hacer intercambio, los assuntos que sus respectivos Profesores tengan intención de tratar, así como los que prefieren que sean tratados em sus aulas.

Artículo 4.° La remuneración del Profesor correrá por cuenta del Gobierno, Universidad o Facultad que lo designar, excepto si sus servicios fueran solicitados expresamente, porque, en este caso, la remuneración estará a cargo del Gobierno, Universidad o Faculdad el hicier la invitación.

Artículo 5.° Los estudiantes uruguayos que cursaren en las Universidades o Facultades Brasileñas gozarán de absoluta gratuidad en lo relativo a inscripción, concorrencia a aulas y exámenes. De igual beneficio gozarán los estudiantes brasileños en las Universidades y Facultades Uruguayas.

Artículo 6.° Los estudiantes uruguayos podrán continuar sus estudios en las Universidades o Facultades Brasileñas e inscribirse en el curso correspondiente, de acuerdo con leyes, programas y reglamentos vigentes. Los estudiantes brasileños gozarán del mismo beneficio

sidades ou Faculdades Uruguaias.

As autoridades universitárias de ambos os países poderão, em cada caso, conceder a êsses alunos facilidades especiais de ordem regulamentar, afim de que continuem os seus estudos na Faculdade correspondente.

Artigo 7.° Cada Govêrno determinará o modo de satisfazer as despesas inerentes ao presente Convênio.

Artigo 8.° O presente Convênio será ratificado e suas ratificações trocadas em Montevidéo dentro do mais curto prazo possível.

Terá pleno e inteiro vigor por tempo indefinido, a contar do dia da troca das ratificações. Sem embargo, uma das Altas Partes Contratantes poderá comunicar à outra o seu desejo de fazê-lo cessar, e, neste caso, cessará, com efeito, um ano após a data dessa comunicação.

Em fé do que, os referidos Plenipotenciários assinaram êste CONVÊNIO e lhe puzeram os seus selos respectivos.

Feito na cidade de Montevidéu, em dois exemplares, em língua portuguesa e em

en las Universidades o Facultades Uruguayas.

Las Autoridades Universitarias de ambos países podrán, en cada caso, conceder a esos alumnos facilidades especiales de orden reglamentaria a fin de que continúen sus estudios en la Facultad correspondiente.

Artículo 7.° Cada Gobierno determinará el modo de satisfacer los gastos inherentes al presente Convenio.

Artículo 8.° El presente Convenio será ratificado y sus ratificaciones canjeadas en Montevideo, dentro del más corto plazo posible.

Tendrá pleno y entero vigor por tiempo indefinido, a contar del dia del canje de las ratificaciones. Sin embargo, una de las Altas Partes Contratantes podrá comunicar a la otra su deseo de hacerlo cesar, y, en efecto, en este caso, cesará, un año después de la fecha de esa comunicación.

En fe de lo cual, los referidos Plenipotenciarios firmaron este CONVENIO y depusieron sus sellos respectivos.

Hecho en la ciudad de Montecideo, en dos ejemplares, en lengua portuguesa y en len-

língua castelhana a um de Agôsto de mil novecentos e vinte e um.

gua castelhana a uno de Agosto de mil novecentos veintiuno.

(L. S.) Luis Guimarães Filho.

(L. S.) J. A. Buero.

DECRETO N. 23.873 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1934

Dá organização ao Conselho da Defesa Nacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuïção que lhe confere o artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar a organização, que a êste acompanha, do Conselho da Defesa Nacional.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

Getulio Vargas.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Guimarães.

José Americo de Almeida.

Washington F. Pires.

Osvaldo Aranha.

Edmundo Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

P. Góes Monteiro.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Organização do Conselho da Defesa Nacional, a que se refere o decreto desta data

Art. 1.° O Conselho da Defesa Nacional, criado pelo decreto n. 17.999, de 29 de novembro de 1927, tem por fim proporcionar ao Govêrno os elementos necessários para que êste possa resolver do melhor modo as questões relativas à defesa nacional, cabendo-lhe principalmente resolver as questões que interessam ou exigem a ação de mais de um ministério.

Art. 2.° O Conselho da Defesa Nacional é constituído, sob a presidência do Presidente da República, por todos os ministros de Estado, os chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada e pelos generais e almirantes designados para exercer certos comandos e cargos importantes em tempo de guerra.

§ 1.° Os ministros e chefes do Estado-Maior têm voto deliberativo, os outros membros do Conselho têm voto consultivo.

§ 2.° O Conselho reüne-se por convocação do Presidente da República e no mínimo duas vezes por ano.

§ 3.° O Conselho da Defesa Nacional pode convocar quaisquer personalidades militares ou civis, inclusive representantes de emprêsas de caráter privado, que, por sua competência em qualquer assunto, sejam suscetíveis de prestar-lhe informações ou assistência que julgue necessária.

§ 4.° Não são remuneradas as funções exercidas no Conselho da Defesa Nacional.

Art. 3°. São criadas, para completar a organização do Conselho da Defesa Nacional:

Comissão de Estudos da Defesa Nacional;

Secretaria Geral da Defesa Nacional;

Secções da Defesa Nacional (uma em cada ministério).

Art. 4.° A Comissão de Estudos da Defesa Nacional incumbe fazer o exame prévio das questões que devam ser submetidas à consideração do Conselho da Defesa Nacional; estudar as questões que lhe forem submetidas pelo Govêrno ou pelo Conselho; propôr ao Govêrno as medidas de execução necessárias à solução das questões que dependam de mais de um ministério.

§ 1.° A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona sob a alta direção do Presidente da República e a direção imediata e efetiva de um de seus vice-presidentes.

§ 2.° Os vice-presidentes da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são os chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, cabendo a presidência efetiva da Comissão ao mais graduado ou mais antigo de posto.

§ 3.° A Comissão de Estudos da Defesa Nacional compreende ainda os seguintes membros:

O consultor geral da República;

O secretário geral do Ministério das Relações Exteriores;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Justiça;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Fazenda;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Um funcionário da mais alta categoria do Ministério do Trabalho;

Um funcionário da mais alta categoria de cada um dos outros ministérios, por convocação do vice-presidente, a quem cabe a direção efetiva da Comissão;

O secretário geral da Defesa Nacional, que funciona como relator da Comissão.

§ 4.° O vice-presidente da Comissão de Estudos da Defesa Nacional, em exercício na direção efetiva da mesma, age em nome do Presidente da República e assina os documentos e atos dela emanados por ordem dêste, antecedendo sua assinatura das iniciais P. O. (por ordem).

§ 5.° Os membros permanentes da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são nomeados por decreto.

§ 6.° A Comissão de Estudos da Defesa Nacional pode convocar para prestar-lhe esclarecimentos ou assistência temporária quaisquer personalidades civis ou militares.

Art. 5.° À Secretaria Geral da Defesa Nacional incumbe:

Centralizar tôdas as questões que devam ser submetidas à Comissão de Estudos e ao Conselho da Defesa Nacional;

Preparar, coordenar e acompanhar os estudos preparatórios relativos a tais questões;

Organizar os relatórios que devam ser apresentados ao Conselho ou à Comissão de Estudos;

Redigir as atas das sessões dêsses órgãos;

Conservar os arquivos a êles pertencentes;

Notificar aos ministérios as decisões tomadas pelo Govêrno em conseqüência dos pareceres do Conselho da Defesa Nacional ou da Comissão de Estudos e acompanhar a realização das medidas de execução, em nome do Presidente da República.

§ 1.º A Secretaria Geral da Defesa Nacional depende diretamente da Presidência da República e é dirigida pelo Chefe do Estado-Maior da Presidência, secretário geral da Defesa Nacional.

§ 2.º A organização da Secretaria Geral da Defesa Nacional é fixada por decreto do Presidente da República.

§ 3.º Em cada Estado-Maior de região militar será designado um oficial particularmente idôneo para encarregar-se de proceder aos estudos relativos às questões regionais de que necessita a Secretaria Geral da Defesa Nacional, mantendo-se em ligação com ela.

Art. 6.º São criadas, uma em cada ministério, sob a denominação de Secção da Defesa Nacional do Ministério da....., secções encarregadas das questões do ministério que se referem à defesa nacional.

Dependem diretamente do ministro.

§ 1.º Às Secções da Defesa Nacional dos ministérios incumbe, de um modo geral:

Estudar os problemas do tempo de paz que, por sua importância e natureza, afetem aos interêsses da defesa nacional correspondentes à esfera de atividade do ministério;

Centralizar tôdas as questões referentes à defesa nacional que interessem ao ministério e, mais particularmente, as relativas ao papel que a êste cabe desempenhar em tempo de guerra;

Assegurar as relações entre o ministério e a Secretaria Geral da Defesa Nacional e os outros ministérios, nos assuntos de sua competência.

Cabe-lhe, ainda:

a) propor ao ministro o programa de ação do ministério em tempo de guerra;

b) elaborar os planos de reorganização e de administração a serem postos em vigor em virtude das necessidades do funcionamento do ministério em tempo de guerra, compreendendo notadamente a transformação de órgãos existentes, a supressão de certos órgãos, a criação de outros novos; definir as atribuições que cabem aos diversos órgãos ministeriais em tempo

de guerra; prover os recursos materiais e em pessoal de que necessitam; prover as necessidades de instalação para o bom funcionamento dos diversos órgãos ministeriais, coordenar as atividades dêstes entre si e fiscalizar o respectivo funcionamento;

c) encarregar-se das relações com as organizações de ordem privada, afim de assegurar as soluções mais convenientes das questões de interêsse comum entre estas e o ministério.

§ As Secções da Defesa Nacional dos ministérios têm organização adequada à natureza de cada um dêles.

São organizadas por decreto do Presidente da República, mediante proposta do ministro, depois de ouvido o parecer do secretário geral da Defesa Nacional.

Art. 7.º O Conselho da Defesa Nacional, a Comissão de Estudos da Defesa Nacional, a Secretaria Geral da Defesa Nacional e as Secções da Defesa Nacional dos ministérios regem-se pelos regulamentos e instruções que forem mandadas adotar pelo Presidente da República.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.878 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1934

Suprime um cargo no Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.º Ao chefe de serviço de Comunicações e ao chefe do serviço de Dactilografia cabem, respectivamente, a gratificação de função de 4:800$000 e 2:400$000.

Art. 2.º Fica elevada a 36:000$000 a gratificação do consultor jurídico.

Art. 3.º Fica suprimido o cargo de secretário do ministro.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.879 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1934

Estabelece a supressão dos cargos de Adidos Comerciais, à medida que vagarem

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o serviço de propaganda e expansão comercial deve competir aos Consules e, particularmente, aos Conselheiros e Secretários Comerciais, criados pelo decreto n. 21.305, de 19 de Abril de 1932, decreta:

Art. 1.º As vagas que ocorrerem no quadro dos Adidos Comerciais não serão preenchidas, ficando automàticamente suprimidos os respectivos lugares, até completa extinção do referido quadro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.880 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1934

Manda prestar a sua Majestade Alberto I, Rei dos Belgas, ontem falecido, as honras de Chefe de Estado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido comunicação oficial do falecimento ocorrido ontem, em conseqüencia de um acidente, na provincia de Namur, de Sua Majestade Alberto I, Rei dos Belgas, resolve que lhe sejam tributadas as honras funebres competentes e decreta luto nacional por três dias, transmitindo-se o texto do presente decreto telegraficamente aos interventores nos Estados e no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.895 A — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1934

Cria um Consulado honorario em Salto (República Oriental do Uruguai)

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º da letra A, do decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, decreta:

Artigo único. Fica criado um Consulado honorário em Salto (República Oriental do Uruguai).

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1934, 113º da Independencia e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.932 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1934

Reduz de 3:000$000 a verba 1ª do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que dispõe o decreto n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuído ao Tesouro Nacional, o credito de um conto trezentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (1:366$700), suplementar à verba 1ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1, do orçamento do mesmo ministério para o 1º trimestre de 1934, para atender, no período de 16 de fevereiro a 31 de março, às gratificações de função criadas pelo art. 1º e ao aumento de gratificação autorizado pelo art. 2º, ambos do decreto acima citado, n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934.

Art. 2.º Fica reduzida de 3:000$000 a verba 1ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1, do orçamento do mesmo ministério para o 1º trimestre de 1934, em conseqüência da supressão do cargo de secretário do Ministro, de que trata o art. 3º do mesmo decreto n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.933 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1934

Promulga o Tratado de Comércio entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, DF., a 26 de agôsto de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo se realizado no Rio de Janeiro, DF., a 23 de fevereiro de 1934, a troca dos instrumentos da ratificação, pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo presidente da República Portuguesa, relativos ao Tratado de Comércio entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de agôsto de 1933:

Decreta que o referido tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, DF., em 27 de fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETÚLIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

TRATADO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, desejando estreitar cada vez mais os laços da sua antiga e sólida amizade, pelo desenvolvimento das suas relações de comércio e navegação, dentro do espírito mais amplo de cooperação e de igualdade e reciprocidade de interêsses, resolveram concluir e firmar um Tratado de Comércio e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua excelência o senhor Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o senhor doutor Afrânio de Melo Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua excelência o senhor presidente da República Portuguesa, o senhor doutor Martinho Nobre de Melo, embaixador extraordinário e plenipotenciário no Brasil;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo 1°

Haverá inteira liberdade de comércio e de navegação entre os nacionais das duas Partes Contratantes, os quais não serão sujeitos, em razão do seu comércio ou indústria, nos portos, cidades ou quaisquer lugares dos respectivos Estados, quer aí se estabeleçam, quer aí residam temporàriamente, a outros ou maiores tributos, impostos ou contribuições de qualquer denominação, do que os cobrados aos nacionais de qualquer outro país. Os privilégios, imunidades e outros quaisquer favores de que gosarem, em matéria de comércio e indústria, numa das Partes Contratantes, os nacionais de qualquer outro país, serão, imediatamente e sem compensação, concedidos aos nacionais da outra Parte Contratante.

Artigo 2°

As Partes Contratantes obrigam-se a não estabelecer, uma a respeito da outra, proïbição alguma de importação, de exportação ou de trânsito que, ao mesmo tempo, não seja extensiva às outras nações.

Este princípio não se aplicará aos animais e produtos animais de regiões onde haja epizootias, nem às plantas e sementes procedentes de regiões infectas de filoxera ou de qualquer epifitis.

Artigo 3°

As Partes Contratantes concordam em se conceder, recíprocamente, o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida em relação aos direitos alfandegários e a todos os direitos acessórios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação às regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submetidas as operações de despacho alfandegário.

Conseqüentemente, os produtos naturais ou fabricados, originários de cada Parte Contratante, não serão, em caso

algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos, diferentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades diferentes ou mais onerosas do que aqueles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os produtos da mesma natureza originários de qualquer outro país.

§ 1.° Da mesma forma, os produtos naturais ou fabricados exportados do território de cada Parte Contratante, com destino ao território da outra Parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos diferentes ou mais elevados, nem a regras diferentes ou mais onerosas do que aqueles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os mesmos produtos destinados ao território de qualquer outro país.

Tôdas as vantagens, favores, privilégios e imunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das Partes Contratantes, na supracitada matéria, aos produtos naturais ou fabricados originários de qualquer outro país ou destinados ao território de qualquer outro país, serão imediatamente e sem compensação aplicados aos produtos da mesma natureza originários da outra Parte Contratante ou destinados ao território dessa parte.

§ 2.° Excetuam-se, contudo, dos compromissos formulados no presente artigo, os favores atualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a Estados limítrofes com o fim de se facilitar o tráfico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluída, de futuro, por uma das Partes Contratantes.

Artigo 4°

Cada Parte Contratante obriga-se a tomar tôdas as medidas necessárias para garantir, contra tôda forma de concorrência desleal nas transações comerciais, os produtos naturais ou fabricados originários da outra Parte Contratante e, bem assim, a reprimir e a proibir, por meio de apreensão e de todos os outros modos apropriados, a importação, a armazenagem em entreposto ou em armazens aduaneiros, e a exportação e ainda a fabricação e a venda, no país, de todos os produtos que contenham em si ou no seu acondicionamento imediato ou nos envoltórios exteriores, marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais que direta ou

indiretamente comportem falsas indicações sôbre a origem e a espécie, a natureza ou a qualidade especificada, pelos quais se distinguem os produtos ou mercadorias.

Artigo 5°

O Govêrno português obriga-se, particularmente, a proceder no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das designações "café do Brasil", "tipo Santos", "tipo Sul de Minas" e "tipo Rio", em relação aos cafés que não sejam originários do Brasil e aos que não sejam inteiramente livres de mistura com cafés de outras procedências ou com sucedâneos de café e, bem assim, se compromete a não sujeitar os cafés brasileiros a impostos diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam sujeitos os sucedâneos dêsse produto.

Artigo 6°

O Govêrno brasileiro reconhece que as designações de "Pôrto", "Madeira", "Moscatel de Setubal", "Carcavelos" e "Extremadura" constituem marcas regionais e pertencem exclusivamente a vinho produzido nas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira, de Setubal, de Carcavelos e de Extremadura, e obriga-se a proceder, no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das ditas designações em relação aos vinhos que não sejam originários das respectivas regiões de Portugal e da Ilha da Madeira, ainda quando a menção original seja acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão "tipo", "qualidade" ou de qualquer outra expressão similar, suscetível de pôr em dúvida a verdadeira origem da mercadoria no comércio.

O processo poderá ser movido por ação pública ou particular.

Artigo 7°

Os industriais, comerciantes e caixeiros viajantes, da nacionalidade de uma das Partes Contratantes, que, no exercício do seu comércio, tenham de percorrer o território da outra Parte, poderão aí receber encomendas e fazer as compras

necessárias à sua indústria, sem ficar sujeitos a quaisquer impostos industriais diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam ou venham a ser sujeitos os industriais, comerciantes e caixeiros viajantes de qualquer outro país.

Artigo 8°

As Partes Contratantes comprometem-se a criar, em seus territórios, uma zona franca com franquia e regalias para os produtos originários do Brasil e de Portugal.

Artigo 9°

Em tudo o que respeita à colocação dos navios, sua carga e descarga nos portos, ancoradouros e docas dos dois Estados, ao uso de armazens públicos, de guindastes e de outro qualquer material, e em geral às facilidades e disposições relativas a arribadas, permanência e saída de navios, conceder-se-á, nos dois países, sem diferença alguma, o tratamento conferido aos navios de qualquer outro país.

Artigo 10

O presente Tratado será ratificado e os respectivos instrumentos de ratificação serão trocados na cidade do Rio de Janeiro. Para os efeitos dos compromissos assumidos pelas duas Partes Contratantes, entrará, todavia, em vigor, a título provisório, vinte dias depois da data de sua assinatura, e permanecerá vigente durante um ano a contar dessa data.

Senão for denunciado três meses antes de expirar êsse prazo, será prorrogado por via de tácita recondução, até que qualquer dos dois Governos o denuncie mediante notificação prévia de três meses.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um dos quais na língua portuguesa, e nêle apuzeram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de agôsto de 1933.

(L. S.) *Afranio de Mello Franco.*

(L. S.) *Martinho Nobre de Mello.*

DECRETO N. 23.942 — DE 1 DE MARÇO DE 1934

Lei reguladora do estado de sítio em caso de agressão estrangeira

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuïção que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Fica aprovada a lei que regula o estado de sítio em caso de agressão estrangeira, que a êste acompanha.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Antunes Maciel.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Américo de Almeida.
Washington F. Pires.
Protógenes Guimarães.
P. Góes Monteiro.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

Lei que regula o Estado de Sitio em caso de agressão estrangeira

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE ESTADO DE SÍTIO

Art. 1°. O Estado de Sítio é declarado em caso de perigo nacional resultante de agressão estrangeira e tambem o pode ser na iminência de perigo por ameaça de agressão.

Art. 2°. A declaração do Estado de Sítio é feita nas formas prescriptas pela Constituïção Federal.

CAPITULO II

DOS EFEITOS DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 3°. A declaração do Estado de Sítio em caso de agressão ou ameaça de agressão estrangeira transfere automáticamente à Autoridade Militar as atribuïções e poderes normalmente conferidos à Autoridade Civil no que se refere à polícia e manutenção da ordem.

A Autoridade Civil continua, entretanto, a exercer as atribuïções que lhe forem delegadas ou não forem expressamente retidas pela Autoridade Militar e coopera com esta nos limites que lhe forem fixados, especialmente em tudo que se referir à chamada dos homens sob a Bandeira, requisições e demais operações relativas à mobilização.

Art. 4°. Nos territórios assim declarados em Estado de Sítio, cabe à Justiça Militar o conhecimento e a repressão de qualquer crime ou delito que atente contra a segurança do Estado ou a defesa nacional, qualquer que seja a qualidade dos autores e cúmplices.

São especialmente da competência da Justiça militar todos os fatos ou delitos que se refiram:

1°, à espionagem ou relações de inteligência com o inimigo;

2°, à provocação, qualquer que seja o meio empregado, para levar os militares à desobediência para com seus chefes, no que lhes for ordenado para a execução das leis e regulamentos militares;

3°, à provocação aos crimes de morte, pilhagem, incêndio, destruïção de edifícios ou obras militares, qualquer que seja o meio empregado;

4°, à provocação direta e por qualquer meio aos atentados contra a segurança do Estado;

5°, aos delitos cometidos pelos fornecedores na entrega dos fornecimentos destinados aos serviços militares;

6°, à falsidade de qualquer natureza cometida em prejuízo do Exército e da Armada.

Art. 5°. Em conseqüência da declaração do Estado de Sítio, a Autoridade Militar tem o direito de:

1°, penetrar e dar busca, de dia e de noite, no domicílio dos cidadãos;

2°, deter os indivíduos suspeitos e, se conveniente, expulsá-los da zona de sua jurisdição;

3°, ordenar a entrega de armas, munições, pombos correios, aparelhos de transmissão particulares (radiotelegráficos, telefônicos e óticos), bem como proceder às buscas e apreensões;

4°, estabelecer a censura sôbre a correspondência postal, telefônica, telegráfica e radiotelegráfica; proíbir e até suprimir todas as comunicações telefônicas, telegráficas ou radiotelegráficas, que julgar necessário;

5°, estabelecer a censura da imprensa e proíbir toda publicação que julgar prejudicial;

6°, regulamentar as horas de abertura e fechamento dos lugares de reünião pública (espetáculos, cafés, etc.), bem como a venda de bebidas alcoolicas;

7°, proíbir qualquer reünião ou manifestação que julgar capaz de excitar ou entreter a desordem;

8°, regulamentar a circulação (extensão e horas) nas localidades ou fora destas (pessoal, animais, material de qualquer natureza);

9°, ordenar, na zona de guerra, a retirada das populações, provendo a sua subsistência e abrigo imediatos;

10, ordenar a evacuação de recursos de qualquer espécie, prevista por medidas militares anteriores;

11, requisitar serviço pessoal e bem assim o material, animais e mercadorias que julgar necessários, independente de decreto especial;

12, proíbir ou restringir a entrada e saída de pessoas, animais e material de tôda a espécie.

Art. 6°. Em ligação com a Autoridade Civil, os comandantes de Região Militar, designados pelo ministro da Guerra, prepararão desde o tempo de paz os planos necessários para garantir a segurança dos edifícios públicos e pontos sensíveis (pontes, viadutos, usinas, etc.) do território colocado sob sua jurisdição, bem como a guarda das vias de comunicações (estradas de rodagem e vias férreas).

Art. 7°. A proclamação do Estado de Sítio acarreta na Região Militar interessada:

1°, a aplicação dos planos visados no art. 6°;

2°, si necessárias, a execução dos planos de recolhimento dos recursos e a retirada das populações das zonas ameaçadas.

Art. 8°. Nenhum funcionário federal, estadual ou municipal pode se recusar à execução das obrigações que lhe sejam

impostas pelos regulamentos militares em vigor ou que venham a ser elaborados em cumprimento das disposições legais.

Em tempo de paz, as autoridades federais, estaduais e municipais que recusarem seu concurso para a execução das disposições do presente decreto e de seus regulamentos ou deixarem de cumprir as obrigações que lhes competirem serão processadas e julgadas pela Justiça Federal por inobservância dos deveres inerentes ao seu cargo. No caso de reincidência, as que forem demissíveis perderão o emprêgo, além das punições que lhes forem aplicadas por sentença judiciária.

Art. 9°. Em caso de guerra e logo que o Poder Executivo Federal fixar o limite entre a Zona de Guerra (colocada sob a autoridade do general em chefe ou dos generais que comandarem em teatros de operações independentes) e a Zona do Interior, as disposições do presente decreto bem como as da legislação militar de tempo de guerra, são automática e integralmente aplicadas em toda a Zona de Guerra.

A extensão eventual destas disposições a tôda ou parte da Zona do Interior será regulada por actos especiais do Govêrno Federal.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 10. O Estado de Sítio declarado em conformidade com o art. 2° do presente decreto pode ser levantado por decreto do Presidente da República, de acôrdo com as prescripções da Constituïção Federal.

Art. 11. Levantado o Estado de Sítio, os tribunais militares continuam a conhecer dos crimes e delitos cujo processo e julgamento lhes fôra deferido.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934.

DECRETO N. 23.961 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Faz pública a entrada em vigor, na zona espanhola de Marrocos, da Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, Paris, 1926

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público que, segundo informou ao Govêrno francês a Embaixada de Espanha em Paris, por nota de 5 de janeiro passado, entrou em vigor, na zona espanhola de Marrocos, a Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926.

Rio de Janeiro, D. F., em 7 de março de 1934, 113° da Independencia e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.962 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Remodela o quadro do pessoal contratado da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1°. O quadro do pessoal contratado da Secretaria de Estado das Relações Exteriores fica assim constituído:

6 arquivistas de 1ª classe a 6:000$000, anuais, cada uma.

8 arquivistas de 2ª classe a 5:400$000, anuais, cada uma.

6 arquivistas de 3ª classe a 4:800$000 anuais, cada uma.

2 auxiliares de bibliotéca de 1ª classe a 6:000$000, anuais, cada um.

5 auxiliares de bibliotéca de 2ª classe a 5:400$000, anuais, cada um.

2 critógrafos de 1ª classe a 12:000$000, anuais, cada um.

3 critógrafos de 2ª classe a 10:800$000, anuais, cada um.

10 dactilógrafas de 1ª classe a 6:000$000, anuais, cada uma.

5 dactilógrafas de 2ª classe a 5:400$000, anuais, cada uma.

3 escriturários de 1ª classe a 7:200$000, anuais, cada um.

6 escriturários de 2ª classe a 6:000$000, anuais, cada um.

Portaria:

1 eletricista a 4:800$000, anuais.

5 encadernadores (diárias até 12$000) — 21:900$000, anuais.

2 marceneiros a 4:200$000, anuais, cada um.

36 mensalistas a 3:600$000, anuais, cada um.

3 motoristas a 6:000$000, anuais, cada um.

1 relojoeiro a 3:600$000, anuais.

3 telefonistas a 4:200$000, anuais, cada uma.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.963 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Publica a adesão da Albânia à Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, Paris, 1926

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz pública a adesão do Govêrno da Albânia à Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, segundo informou, por nota, o Govêrno francês à nossa Embaixada em Paris.

Rio de Janeiro, D. F., em 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.964 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 3.758:314$400, para pagamento de despesas efetuadas com a hospedagem de pessoas ilustres e outras de natureza internacional

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, e distribuído ao Tesouro Nacional, o crédito especial de três

mil setecentos e cinqüenta e oito contos tresentos e quatorze mil e quatrocentos réis (3.758:314$400), para pagamento das despesas já efetuadas com a hospedagem de pessoas ilustres e outras extraordinárias de natureza internacional.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.965 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito suplementar de 1.100:000$000

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a execução do decreto n. 23.483, de 21 de novembro de 1933, determinou grande movimento de pessoal no exterior, tornando inteiramente insuficiente para custeio do mesmo a dotação orçamentária, decreta:

Art. 1.° Fica aberto o crédito de mil e cem contos de réis (1.100:000$000), suplementar à verba 5ª do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o 1° trimestre de 1934 (janeiro a março).

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.977 — DE 8 DE MARÇO DE 1934

Lei de Organização Geral do Exército

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve

aprovar a Lei de Organização Geral do Exército, que acompanha o presente ato, assinado pelo general de divisão Pedro Aurélio de Góis Monteiro, ministro de Estado da Guerra, e demais ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góis Monteiro.
Francisco Antunes Maciel.
Protógenes Guimarães.
Washington F Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
Oswaldo Aranha.
José Américo de Almeida.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

Lei de organização geral do Exército

INTRODUÇÃO

1. A presente lei determina:

a) os fins da organização do Exército, isto é, as missões gerais que lhe incumbem, tanto em caso de guerra, como em tempo de paz;

b) os elementos que servem de base à organização militar do país;

c) os princípios gerais da organização do Exército em tempo de guerra e de paz e os da mobilização.

2. A organização militar do país deve ser aparelhada de modo que atenda eficazmente às exigências da guerra, que é a sua suprema finalidade, e se torne, sobretudo, capaz de:

a) utilizar, em um prazo mínimo, os recursos de que pode dispor;

b) empregar, tanto quanto possível, todos os recursos nacionais em homens, animais e material de tôda espécie.

Assim, a organização militar do tempo de paz deve prever o arranjo, o desdobramento ou acréscimo até ao limite máximo de todos os meios utilizáveis em caso de luta.

TITULO I

CAPITULO I

FINS DA ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO EM TEMPO DE GUERRA E DE PAZ

Artigo I

3. A *organização do Exército em tempo de guerra* tem por fim assegurar o desenvolvimento das operações militares necessárias à realização do objeto político da guerra. Compreende:

a) a ordem de batalha e os órgãos ou formações complementares necessárias à atuação no quadro das operações projetadas;

b) os meios para manter os recursos de luta. quer se trate de homens, quer de animais ou de material;

c) os órgãos destinados à proteção do território pátrio contra os ataques de qualquer natureza, garantindo, antes de tudo:

— a mobilização das fôrças e sua concentração;

— os centros vitais do país.

Artigo II

4. A *organização do Exército em tempo de paz* tem por fim:

— garantir, com as demais fôrças nacionais, a segurança interna;

— assegurar a formação de núcleos instruídos e aparelhados de onde emane o Exército em pé de guerra.

Portanto, deve:

a) prover a instrução militar dos cidadãos;

b) prever e preparar a mobilização do pessoal, fornecendo-lhe o necessário enquadramento;

c) prever e preparar o aprovisionamento das fôrças consignadas nos planos de operações;

d) garantir a cobertura da mobilização e da concentração das fôrças.

CAPITULO II

BASES DA ORGANIZAÇÃO MILITAR DO PAÍS

Artigo III

5. A *organização geral do Exército*, visando a constituïção em tempo de guerra das unidades de batalha e de combate e dos órgãos de comando e dos serviços necessários ao desenvolvimento do plano de operações e do plano de defesa do território, é regulada em atos de caráter secreto. O Exército na paz tem suas instituïções reguladas por leis especiais que visam preparar a passagem para o pé de guerra de acôrdo com as previsões relativas às operações.

6. O Exército se recruta no território nacional e entre todos os cidadãos, de acôrdo com as leis e regulamentos que regem o assunto, elaborados sob o princípio de que todo brasileiro deve a prestação pessoal do serviço militar à Nação conforme sua capacidade e aptidão.

Eventualmente e só em caso de guerra externa, poderão estrangeiros fazer parte do Exército nacional, em condições que tenham sido fixadas por lei.

7. A satisfação das necessidades materiais do Exército é provida pelos estabelecimentos do próprio Exército ou pelo aproveitamento dos recursos industriais de tôda sorte de que dispõe o país. Só em caso de absoluta necessidade, não havendo no país sucedâneos que possam servir sem prejuízo da marcha geral das operações de guerra, se recorrerá ao estrangeiro.

Artigo IV

8. Ao Estado-Maior do Exército compete organizar os planos de operações e preparar sua execução. Nêle se concentra todo o trabalho de preparação da guerra, quanto ao Exército, pelo que deve manter as ligações convenientes com o Estado-Maior da Armada, afim de orientá-lo sôbre as necessidades das operações terrestres.

TITULO II

Da organização do Exército em tempo de guerra — Princípios gerais de mobilização

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO EM TEMPO DE GUERRA

Artigo V

9. O Exército em tempo de guerra se compõe de corpos de tropa que se reünem ou articulam em comandos de armas ou Brigadas para formar grandes unidades ou constituem reservas gerais à disposição do comando em chefe; de estabelecimentos, centros e órgãos de serviços da zona da retaguarda e do interior, destinadas a satisfazer às necessidades de instrução e de vida da tropa, e, finalmente, de órgãos de defesa, do território, obras de fortificação permanente ou improvisadas e outros recursos.

10. A composição dos regimentos e outras unidades de que se forma o Exército em pé de guerra é fixada pelos quadros de efetivos de guerra, organizados pelo Estado-Maior do Exército.

Além dessas unidades, outras podem ser constituídas, com a denominação de *especiais*, tendo organização e armamento diversos.

11. As Grandes Unidades são: a Divisão de Infantaria, a de Cavalaria, o Corpo de Cavalaria, o Exército. As Divisões têm organização prefixada e são, como o Exército, grandes unidades de formação normal em campanha. O Corpo de Cavalaria será de formação eventual, conforme as necessidades das operações. Além destas Grandes Unidades, são consideradas: a *Divisão Aérea*, unidade de caráter especial, em que se agrupam os elementos destinados à ação no ar; e o Grupo de Exércitos, que corresponde à necessidade de se reünirem sob um só comando, exércitos cuja atuação vise alcançar um mesmo resultado estratégico. Eventualmente, também podem ser constituídos *Destacamentos de Exército*, Grandes Unidades de valor intermediário entre a Divisão e o Exército, tendo um emprêgo de caráter estratégico.

Artigo VI

12. A *Divisão* compreende um comando, que dispõe de estado-maior e chefias de Serviço, de comandos e unidades das Armas, e de formações de Serviços.

A *Divisão de Infantaria* é a grande unidade elementar, a unidade de combate, no âmbito da qual se coordena o emprêgo das armas, visando alcançar-se o mesmo objetivo tático.

A *Divisão de Cavalaria* é a grande unidade de combate em que predominam os elementos dessa arma. Distingue-se da Divisão de Infantaria por sua mobilidade (velocidade e flexibilidade) e por seu raio de ação.

A *Divisão Aérea* engloba as unidades e os órgãos necessários à execução das missões no ar.

13. O *Exército* é a *unidade estratégica*, a *unidade de batalha*, cujas missões se realizam pelo emprêgo coordenado de duas ou mais Divisões. É organizado de modo a incorporar várias Divisões e unidades da reserva geral postas à sua disposição, constituindo ao mesmo tempo um órgão de comando e enquadramento.

Compreende, orgânicamente:

— um comando, dispondo de estado-maior e chefias de serviço;

— órgãos de comando;

— tropas de especialistas;

— Serviços;

— Divisões em número variável, podendo ainda dispor de unidades da Reserva Geral.

O *Corpo de Cavalaria* é formado de duas ou mais Divisões e pode dispor de unidades da Reserva Geral (metralhadoras, artilharia, aviação, engenharia) e de reforços de infantaria e artilharia tirados de outras grandes unidades. É uma unidade de coordenação e de enquadramento e deve, quando constituída, dispor dos órgãos necessários ao comando e aos Serviços.

Sua organização deve ser prevista e preparada desde o tempo de paz, não obstante o caráter eventual de seu emprêgo.

Os Corpos de Cavalaria, exercendo missões no âmbito dos Exércitos, dependem dos respectivos comandos. Entretanto,

em princípio, ficam sob as ordens diretas do comando em chefe.

O *Destacamento de Exército* é uma unidade de existência em geral transitória.

O *Grupo de Exércitos* é um escalão de comando que coordena a ação de dois ou mais Exércitos; não dispõe obrigatòriamente de órgãos de Serviços.

Artigo VII

14. Os Serviços são os órgãos que se incumbem da satisfação das necessidades das tropas em campanha. Organizam-se, segundo sua natureza, em *serviços provedores, serviços transportadores, serviços de comunicações, serviço de transmissões* e *serviços especiais.*

15. Os Serviços compreendem órgãos de direção e órgãos de execução. Os diretores e chefes dirigem a execução dos encargos dos respectivos Serviços, conforme as ordens do comando a que se acham subordinados e as prescrições técnicas dos escalões superiores dos respectivos Serviços.

As unidades de tropa, formações e outros elementos especiais possuem permanentemente representantes de certos Serviços necessários à vida diária da tropa.

Os demais Serviços estabelecem suas relações com as unidades e formações diversas por meio de elementos a estas pertencentes.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO COMANDO

Artigo VIII

16. As regras de organização do comando das unidades do Exército, fixadas nesta lei, de modo algum restringem, em cada escalão, a autoridade dos respectivos chefes, os quais terão a faculdade de manter elementos de unidades ou unidades inteiras à sua disposição ou colocá-las à disposição dos comandos subordinados e ainda constituir comandos eventuais, grupando unidades de uma mesma arma ou de armas diferentes, consoantes as necessidades das operações.

As missões constituem o elemento decisivo para a organização do comando e a repartição dos meios.

Artigo IX

17. Cada teatro de operações que comportar mais de uma grande unidade tem um comando exercido por um oficial general, com a designação de *comandante em chefe*, responsável perante o Govêrno pela direção das operações. O Govêrno poderá, porém, confiar a direção e a coordenação das operações em dois ou mais teatros a um comando único.

Quando cooperarem, em ações de guerra, tropas brasileiras e de nações aliadas, as relações de comando serão reguladas pelos Govêrnos interessados.

18. Os comandos das Grandes Unidades, os respectivos chefes de Estado-Maior e de suas secções e os dos Serviços, designados desde o tempo de paz, devem estar sempre em condições de desempenhar as missões que lhes couberem em virtude dos planos de operações.

19. Nos diversos escalões, o comando é privativo de oficial combatente, sendo os serviços sempre a êle respectivamente subordinados.

CAPÍTULO V

DA MOBILIZAÇÃO

Artigo X

20. A mobilização tem por objeto:

— Pôr em pé de guerra as unidades e diferentes órgãos do Exército de campanha;

— Completar a organização dos serviços militares do território e constituir os comandos territoriais.

A mobilização se executa por ordem do Govêrno exarada num decreto de mobilização. Pode também efetuar-se, em parte, para certos elementos, mediante medidas especiais de carater secreto ou público.

A mobilização pode ser geral ou parcial. O decreto de mobilização geral é difundido pelos processos usuais de publicação e sempre por meios de cartazes afixados em logradouros públicos de maior freqüência. A mobilização parcial pode ou não ser divulgada por tais processos.

21. A mobilização deve ser preparada em condições tais que se possa executá-la a partir de qualquer data e dentro

de prazos mínimos prefixados. Para os elementos encarregados de cobrir o território nacional contra incursões imediatas do adversário, sua execução deve assegurar, logo que se verifique o estado de guerra iminente, o ajuntamento e a possibilidade da colocação das tropas no terreno adequado às missões de cobertura em tempo útil.

22. A preparação e a execução da mobilização são conferidas aos órgãos previstos nos regulamentos e instruções para a mobilização.

Todos os recursos em homens são aproveitáveis, quer na mobilização militar pròpriamente dita, quer na satisfação das necessidades da mobilização industrial e da vida econômica do país.

23. As medidas relativas à preparação e execução da mobilização, constantes dos respectivos regulamentos e instruções, obrigam a todos os cidadãos e autoridades públicas federais ou não.

24. As necessidades da mobilização pròpriamente militar prevalecem sôbre tôdas as outras.

25. O decreto de mobilização geral indica o dia e a hora do início de sua execução.

Artigo XI

26. Todo cidadão brasileiro é mobilizável conforme sua capacidade e aptidão.

— normalmente, nos limites de idade previstos nas leis e regulamentos em vigor para o serviço militar.

— eventualmente, em qualquer idade a partir de 18 anos, quaisquer que sejam suas condições.

O cidadão mobilizado e incorporado em virtude da *Ordem de Mobilização* serve por prazo indeterminado e conforme os regulamentos, instruções e planos de mobilização.

27. O fato de não estar arrolado como reservista não exime o cidadão brasileiro das obrigações relativas à classe a que pertence, devendo apresentar-se à autoridade militar mais próxima sempre que aquela fôr convocada.

28. Decretado o direito de requisição, todo cidadão, detentor de "coisas ou serviços" de qualquer natureza é obrigado a apresentá-los às autoridades que os tenham requisitado, em local e data prèviamente designados no âmbito do município de seu domicílio ou residência. A requisição dêsses

recursos poderá ter caráter definitivo ou simplesmente temporário. E', porém, sempre efetuada na forma da lei e regulamentos respectivos. A indenização é um direito do cidadão, mas o processo a ela relativo de nenhum modo pode prejudicar a utilização, pelo Estado, do objeto da requisição.

TÍTULO III

Organização militar em tempo de paz

CAPÍTULO VI

PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO EM TEMPO DE PAZ

Artigo XII

29. A *organização militar em tempo de paz* compreende:

a) o comando nos diversos escalões;

b) a *composição do Exército Ativo* e sua repartição pelo território da República;

c) a *organização territorial;*

d) o *serviço militar,* que regula as condições em que os cidadãos devem prestá-lo, inclusive o mecanismo do recrutamento;

e) a *instrução militar*.

Artigo XIII

30. A solução das questões de caráter político ou administrativo cabe ao Govêrno, que administra o Exército por intermédio do Ministro da Guerra. Êste tem suas atribuições definidas na Lei de Organização do Ministério da Guerra.

31. Ao comando nos diversos escalões cabe orientar e impulsionar todos os órgãos dêle dependentes, no sentido geral indicado pelas leis e regulamentos e pelo Govêrno, exercitando-se conforme os princípios gerais estabelecidos para o tempo de guerra.

32. O *Estado-Maior do Exército* é o mais alto órgão técnico da defesa nacional, tanto em seus aspectos terrestres como nos aéreos a êstes diretamente ligados.

Os Estados-Maiores, órgãos auxiliares dos diversos comandos, caracterizam-se como elemento de previsão e preparo das decisões dêste.

33. Além dos órgãos de comando e dos elementos de tropa, o Exército compreende também os *Serviços* destinados a prover tôdas as necessidades de ordem material das tropas, inclusive as relativas ao seu emprêgo. Os Serviços dependem do comando quanto à orientação técnico-militar e no ponto de vista de suas relações com as tropas; subordinam-se ao Ministro da Guerra quanto às questões de ordem administrativa.

Fazem ainda parte do Exército certos Serviços impostos pelas necessidades do comando e da instrução e por outras relativas à disciplina.

O Exército dispõe também de meios para a defesa do território e de diversos órgãos de instrução destinados à preparação do pessoal.

34. O comando e a administração do Exército têm suas relações reciprocas estabelecidas pela Lei de Organização do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL E DO COMANDO

Artigo XIV

35. O território nacional é dividido, para efeitos de ordem militar, em *Regiões Militares*, cujo número e limites são fixados pelo Govêrno.

36. Em princípio, a cada Região Militar corresponde uma Grande Unidade. Essa regra pode deixar de prevalecer para certas Regiões, as quais, todavia, serão dotadas de elementos indispensáveis ao recrutamento, preparo da mobilização e segurança do território.

37. Os limites das Regiões Militares, quando cada uma delas abrange o território de um ou vários Estados, devem corresponder aos limites estaduais. Entretanto, se necessário, certos municípios pertencentes a um Estado podem ser incluídos, para efeitos de recrutamento ou de comando, em Região Militar vizinha.

38. Cada Região Militar deverá dispor de órgãos incumbidos de assegurar, no respectivo território:

— o recrutamento;

— a preparação militar dos cidadãos;

— o emprêgo e o funcionamento dos Serviços;

— o preparo e a execução da mobilização;

— a defesa do território.

Conseqüentemente, cada Região compreende sempre:

a) serviço de recrutamento;

b) tropas do Exército Ativo;

c) órgãos de preparação e aperfeiçoamento de pessoal da ativa e das reservas;

d) órgãos especiais de mobilização;

e) órgãos de Serviços, cuja organização e efetivos são fixados pelo Govêrno.

39. A Região Militar pode ser dividida em *Sub-Regiões Militares*, sempre que razões de caráter geográfico, efetivos ou população aconselhem essa medida.

As Sub-Regiões, quando constituidas, serão comandadas por generais, dispondo de pequenos estados-maiores. Além da tropa, elas podem compreender elementos de recrutamento e preparo da mobilização; não dispõem de chefias e órgãos de serviço. Podem ter, entretanto, órgãos de preparação do pessoal, exceto os que visem formar oficiais da reserva.

Os limites das Sub-Regiões Militares são fixados pelo Govêrno, segundo os princípios admitidos para as Regiões Militares.

40. Para efeitos de inspeção técnico-militar e preparação da defesa nacional, as Regiões são reünidas em Grupos de Regiões.

Os inspetores de Grupos de Regiões são sempre generais de divisão e dependem do Chefe do Estado-Maior do Exército; normalmente, não administram nem teem ação de comando sôbre as tropas da jurisdição das Regiões Militares do respectivo grupo.

Artigo XV

41. Os *Comandos de Regiões* dependem do Ministro e do Chefe do Estado-Maior do Exército, conforme dispõe a Lei de Organização do Ministério da Guerra e compreendem o comando da tropa e o territorial.

42. O comando da Região Militar dispõe de um Estado-Maior, chefes de serviços e outros órgãos especiais, que em conjunto constituem o seu quartel general.

43. Todas as questões relativas ao preparo e emprêgo da tropa, inclusive as medidas disciplinares e administrativas, pertencem à esfera de ação do comando desta.

Ao comando territorial cabem as questões concernentes:

— à disciplina e polícia do território;

— à justiça militar;

— ao recrutamento;

— ao preparo da mobilização;

— à administração dos reservistas;

— à preparação militar dos cidadãos não incorporados.

São também de sua alçada:

— a organização defensiva do território contra ataques aéreos e terrestres;

— o serviço de certas vias e meios de comunicação, inclusive a respectiva construção, guarda ou conservação, uma vez decretado o estado de guerra.

44. Os elementos da defesa do litoral que não constituam comandos subordinados diretamente a autoridades superiores ficam sob a jurisdição do comando territorial.

Artigo XVI

45. No ponto de vista dos interêsses de ordem aérea, o território nacional é dividido em Zonas Militares Aéreas, definidas em lei.

As unidades aéreas ficam, porém, sempre disciplinarmente sujeitas ao comando da Região Militar em cujo território teem sede.

46. As Zonas Militares Aéreas decorrem, como as Regiões Militares, da necessidade de descentralizar-se o comando.

Cabem, por isso, aos comandantes das Zonas Militares Aéreas atribuïções semelhantes às dos comandantes de Regiões Militares no que se refere ao preparo e emprêgo das unidades e demais órgãos aéreos. Disciplinarmente, essas unidades e demais formações aéreas ficam subordinadas ao comando da Região Militar.

Artigo XVII

47. A oganização do Comando escalona-se conforme os diversos postos da hierarquia militar e de acôrdo com a organização dos quadros de oficiais do Exército.

Os quadros de oficiais do Exército se regem por um conjunto de leis e regulamentos que estabelecem as condições do recrutamento, acesso, repartição, subordinação, licenças e férias, passagem para a reserva, reforma e demais aspéctos dos deveres, regalias e direitos dos oficiais.

CAPÍTULO VIII

ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO ATIVO

Artigo XVIII

48. O Exército Ativo é em princípio organizado em unidades autônomas constituindo *Corpos de tropa* e que se grupam em Brigadas, Comandos de armas ou dependentes diretamente do comando superior, para formar *Grandes Unidades* ou fazem parte da *Reserva* e da *Guarnição de Fortificações* ou constituem *Tropas Especiais*.

49. Os corpos de tropa são unidades ou órgãos que dispõem de todos os recursos necessários à sua vida administrativa autônoma.

50. Corpos de tropa de uma mesma arma podem receber efetivos diversos, variáveis com a Região Militar a que pertençam ou ter seus efetivos reduzidos a um mínimo compatível com as necessidades de mobilização e de instrução. De semelhante redução pode resultar a constituïção de *unidades-quadros*.

51. Os corpos de tropa das diversas armas poderão constituir:

a) unidades de instrução de recrutas, compostas de recrutas e do respectivo quadro de instrutores;

b) unidades de manobra, compostas de elementos que tenham feito pelo menos o primeiro período de instrução;

c) excepcionalmente, *unidades-quadros* de efetivos reduzidos, constituídas por praças engajadas e reengajadas.

Em qualquer corpo de tropa, as frações que se constituem podem passar de uma para outra dessas categorias, conformando-se às necessidades da instrução e da mobilização.

52. Os corpos de tropa, consoante a arma a que pertençam, são normalmente:

— na *Infantaria* — Regimentos e Batalhões de Caçadores;

— na *Cavalaria* — Regimentos;

— na *Artilharia* — Regimentos, Grupos e Baterias de Artilharia independentes e Grugos e Baterias de Artilharia de Costa independentes;

— na *Engenharia* — Batalhões e Companhias independentes;

— na *Aviação* — Batalhões ou Grupos independentes.

De modo geral, os corpos de tropa se constituem de sub-unidades elementares, que são:

— na *Infantaria* — a companhia;

— na *Cavalaria* — o esquadrão;

— na *Artilharia* — a bateria;

— na *Engenharia* — a companhia;

— na *Aviação* — a esquadrilha.

53. Nos regimentos, essas sub-unidades elementares se grupam formando unidades (Batalhão, Grupo, Ala).

Nenhum elemento de fôrça inferior ao Batalhão (na Infantaria), Ala (na Cavalaria), Grupo (na Artilharia e na Aviação) e à Companhia (na Engenharia) pode ser destacado de seu *Corpo* de modo permanente, salvo quando se tratar de tropa especialmente organizada para êsse fim.

Em caráter temporário, podem ser destacadas sub-unidades de Infantaria, Cavalaria, Engenharia, Artilharia e Aviação, nunca porém, por mais de noventa dias.

54. As unidades de trem e formações de serviço constituem corpos de tropa.

55. Os corpos de tropa das diversas armas são repartidos pelo território de tal modo que, à medida do possível, tenham sede no âmbito da Região ou Sub-Região Militar de que fazem parte os comandos a que normalmente devem ser imediatamente subordinados.

56. As unidades da Reserva Geral ficam, em tempo de paz, sob o comando e jurisdição do Comandante da Região Militar em cujo território teem sede.

Certas unidades especializadas ou técnicas, para determinados fins, podem constituir grupamentos especiais por algum tempo; nesse caso, independem do Comando da Região Militar, salvo no ponto de vista da disciplina.

57. Os efetivos e sua repartição pelas unidades—tanto dos corpos de tropa das armas, como dos quarteis-generais, orgãos e formações de serviço, repartições e estabelecimentos do

Exército — são determinados pelo Govêrno, de acôrdo com a Lei dos Quadros e Efetivos do Exército.

58. A Divisão de Infantaria e a Divisão de Cavalaria são as maiores Grandes Unidades que normalmente se organizam em tempo de paz.

No entanto, poder-se-á organizar o Corpo de Cavalaria, si convier.

A *Divisão Aérea* póde ser organizada em tempo de paz com todos os elementos de tropa e orgãos de serviços que lhe são peculiares.

59. Os Quarteis-Generais, Serviços, Repartições e Estabelecimentos do Exército são organizados de acôrdo com as leis e regulamentos respectivos.

CAPITULO IX

SERVIÇO MILITAR — INSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E LICENCIAMENTO

Artigo XIX

60. O serviço militar é regido por lei e regulamentos especiais que lhe fixam a duração e modalidades de execução.

A Lei do Serviço Militar classifica os reservistas e determina o modo geral de seu aproveitamento.

61. A incorporação, como conseqüência das exigências do Serviço Militar, se procede no Exército Ativo com o objetivo principal de preparar eficientemente os cidadãos, para com êles constituir reservas capazes de prestar imediatamente serviço em caso de campanha, quer permitindo elevar ao pé de guerra os efetivos de paz das unidades do Exército Ativo, quer pela constituïção de novas unidades.

62. A incorporação no Exército Ativo é feita por tempo determinado, contínuo e ininterrupto para os elementos chamados a prestar o serviço militar ou para os voluntários, engajados e reengajados; por período de duração máxima de 30 dias para fins de instrução, para os cidadãos já arrolados como reservistas instruídos.

63. A incorporação no Exército Ativo para prestação ao serviço militar se faz por frações e em datas diferentes para todo o Exército, ou por Zona Militar, e modo porém que permaneça sempre no mínimo metade do efetivo de paz sob bandeira.

Para atender a essas operações, o território nacional é divido em duas *Zonas Militares*, correspondendo cada zona a certo número de Regiões Militares.

64. Os cidadãos licenciados do Exército Ativo passam, na forma da Lei do Serviço Militar e dos regulamentos em vigor, à categoria de reservistas.

Artigo XX

65. A instrução militar dos cidadãos incorporados ao Exército Ativo tem por objeto capital prepará-los para as eventualidades da guerra.

Essa preparação se efetua nos corpos de tropa das armas, trem e formações de serviço, para os voluntários e conscritos de cada classe.

66. Períodos de instrução são sempre efetuados no terreno, em *campos de instrução militar*, onde as tropas devem estacionar por tempo variável entre o mínimo de 1 e o máximo de 3 meses.

Conforme o plano de instrução, podem-se reünir elementos de uma unidade aos de outra, para a constituïção de efetivos de guerra sòmente, porém, para os trabalhos finais dos períodos que se seguem ao da instrução de recrutas.

Essa junção de elementos de uma unidade com os de outra, se necessário, deve ser feita sempre por unidades constituidas e com os próprios quadros da unidade, ou do corpo de tropa a que esta pertence.

Artigo XXI

67. A elevação dos efetivos de paz de uma unidade ao pé de guerra, para efeitos de instrução faz-se também pela incorporação de reservistas, sempre por um tempo determinado, na conformidade desta lei, e de acôrdo com a do Serviço Militar e os regulamentos e planos gerais de instrução aprovados pelo Govêrno.

68. A instrução é completada nas manobras de guarnição ou de Região e ainda nas *grandes manobras*.

Essas manobras destinam-se a pôr os elementos das diversas armas em contacto, exercitando-os em ação combinada.

As *grandes manobras*, além do objetivo acima, visam exercitar principalmente os estados-maiores no emprêgo das Armas e Serviços e as chefias dêstes no funcionamento dos respectivos órgãos de execução. Elas se efetuam, pelo menos, de dois em dois anos, para cada Grande Unidade.

Os terrenos destinados à realização de manobras deverão, sem prejuizo dos ensinamentos que delas se espera colher, abranger uma região em que se possa desenvolver livremente o emprêgo das armas e dos meios de combate. Sempre que possível, o programa das manobras deve comportar tiros reais de infantaria, artilharia e aviação.

As grandes manobras teem por base uma Divisão de Infantaria ou Divisão de Cavalaria, mas sempre que haja possibilidade devem ser reünidas, pelo menos, duas Divisões.

Artigo XXII

69. A utilização de campos e propriedades particulares só pode ser feita por acôrdo com seus possuidores, combinando-se prèviamente a forma de avaliação e pagamento das indenizações pelos danos que resultem da realização de exercícios ou manobras nessas propriedades.

Artigo XXIII

70. Para a instrução dos quadros e especialistas, o Exército disporá de:

a) escolas de formação, onde se fará o recrutamento direto dos oficiais da ativa, de graduados da ativa e de oficiais e graduados de reserva;

b) escolas ou cursos de aperfeiçoamento e de aplicação, corespondentes tanto quanto possível a cada arma ou serviço;

c) escolas ou centros para formação de técnicos ou especialistas;

d) escola de estado-maior;

e) centros de informação ou estudos para coronéis e generais, ou com o caráter temporário, para oficiais dos diversos postos.

A instrução dos quadros e especialistas pode ser completada ainda em cursos ou estágios efetuados em estabelecimentos civis e no estrangeiro.

CAPÍTULO X

PREPARAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO

Artigo XXIV

71. O preparo da mobilização consiste no conjunto de providências tomadas no tempo de paz, para:

a) pôr em pé de guerra, no menor prazo possível, os efetivos dos corpos de tropa, órgãos de comando e formações de serviço existentes desde o tempo de paz;

b) constituir unidades de nova formação e *unidades especiais*, pelo aproveitamento dos homens, animais e materiais de que a Nação possa dispor;

c) completar a organização do comando territorial e dos serviços militares do interior.

72. O preparo da mobilização é feito pelos órgãos e normas estabelecidos pelos regimentos e instruções de mobilização.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo XXV

73. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934.

DECRETO N. 23.997 — DE 13 DE MARÇO DE 1934

Promulga o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro, D. F., a 23 de julho de 1932

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo se realizado em Berna, a 24 de janeiro de 1934, a troca dos instrumentos da ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e pelo Presidente da Confederação Suíça, do Tratado de Extradição

entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de julho de 1932:

Decreta, que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, D. F., em 13 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Tratado de extradição entre o Brasil e a Suiça

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e Conselho Federal Suiço, animados do desejo de apoiar a causa da assistência internacional contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradição, e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários respectivos, a saber:

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Doutor Afranio de Melo Franco, ministro das Relações Exteriores;

O Conselho Federal Suiço, ao Senhor Albert Gertsch, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil;

Os quais, depois de se haverem comunicado seus plenos poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

As partes contratantes obrigam-se a entregar, uma a outra, mediante pedido de acôrdo com as leis em vigor em cada um dos dois paises e segundo as regras estabelecidas no presente Tratado, as pessoas acusadas ou condenadas pelas autoridades competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no território do outro.

Artigo II

Autorizam a extradição os seguintes fatos, quando puníveis pela lei do país requerido com pena de prisão de um ano ou mais:

1°, homicídio, compreendidos o assassinato com ou sem violência, o parricídio, o infanticídio, o envenenamento e o abôrto voluntário;

2°, lesões ou ferimentos voluntários, que tenham causado a morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um dos membros ou órgãos do corpo;

3°, estupro, atentado ao pudor cometido com violencia, proxenetismo, tráfico de mulheres e crianças;

4°, atentado ao pudor cometido com ou sem violência em menores de um ou outro sexo, e que tenham menos de 14 anos de idade;

5°, bigamia;

6°, rapto e sequestro de pessoas, supressão ou substituição de crianças;

7°, exposição ou abandono de crianças ou de pessoas indefesas; rapto de menores;

8°, falsificação ou alteração de moéda ou de papel moéda, bilhetes de banco e outros papeis de crédito, que tenham curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, sociedades ou particulares; falsificação ou alteração de sêlos postais, estampilhas, marcas ou carimbos do Estado e das repartições públicas; uso fraudulento dos mencionados objetos falsificados ou alterados; sua introdução, emissão ou entrega à circulação com intenção de fraude; uso fraudulento ou abuso de carimbos, sêlos, marcas autênticas;

9°, falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de comércio, uso fraudulento dêsses documentos falsificados ou contrafeitos, subtração de documentos;

10, falso testemunho, suborno de testemunhas ou juramento falso em matéria cível ou criminal;

11, corrupção de funcionários públicos;

12, peculato ou malversação de dinheiros públicos, concussão cometida por funcionários ou depositários;

13, incêndio voluntário, emprêgo abusivo de matérias explosivas;

14, atos voluntários dos quais resulte a destruïção ou deterioração de estradas de ferro, embarcações, carros postais, aparelhos ou condutores de eletricidade (telégrafos, telefones) e que tornem perigosa a sua exploração;

15, pilhagem, extorsão, roubo, receptação;

16, pirataria, atos voluntários, cometidos com o fim de pôr a pique, encalhar, destruir, inutilizar ou deteriorar um navio, e de que possa resultar perigo para outrem;

17, estelionato;

18, abuso de confiança e subtração fraudulenta;

19, falência fraudulenta;

20, infração involuntária das disposições legais, relativas aos estupefacientes.

A nomenclatura acima compreende a autoria, a tentativa e a cumplicidade, bem como a instigação e o auxílio.

A enumeração de infrações, constante dêste artigo, não prejudica a faculdade, que assiste às partes contratantes, de pedir e de conceder, uma à outra, a título de reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por fatos outros, contanto que a isso não se oponha a legislação do Estado requerido.

Artigo III

Não será concedida a extradição:

a) quando a infração houver sido cometida no território do Estado requerido;

b) quando, pelo mesmo fato, a pessoa, cuja extradição foi pedida, já tiver sido julgada, condenada ou absolvida no país requerido;

c) quando a prescrição da ação ou da pena se tiver verificado segundo as leis do país requerido ou do país requerente, antes de chegar o pedido de prisão ou de extradição ao Govêrno do país requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o fato constituir infração de ordem política ou puramente militar, ou infração contra a religião ou de imprensa.

A alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente delito de direito comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade. Compete exclusivamente às autoridades do país requerido a apreciação, em espécie, do caráter da infração.

Artigo IV

As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, os seus nacionais.

No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.

O inculpado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, êle já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita.

Artigo V

A pessoa extraditada não poderá ser processada nem punida por qualquer delito perpetrado antes da extradição e diverso do que motivou o pedido, salvo se o Estado requerido houver consentido em processos ulteriores.

Essa restrição não terá aplicação se o inculpado consentir livre e expressamente em ser julgado por outros fatos, ou se, dentro de trinta dias depois de pôsto em liberdade, não deixar o território do Estado a que foi entregue, ou, ainda, se, depois de haver deixado êsse território, a êle regressar.

A declaração de consentimento supra-mencionada será transmitida ao outro Estado, em original ou em cópia legalizada.

As mesmas disposições são aplicáveis ao caso de reextradição a um terceiro Estado.

Artigo VI

As partes contratantes concordam em que, se for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorrer o extraditando, a extradição só será concedida sob a condição de ser a pena convertida na de prisão.

Artigo VII

O pedido de extradição será feito por via diplomática.

Será acompanhado do original ou de cópia autêntica da sentença de condenação ou da pronúncia, ou de mandado de prisão, expedido pelo juiz ou procurador público competente, peça da qual se conclua que já foi iniciada instrução criminal contra o inculpado e que sua prisão preventiva foi decretada de acôrdo com as leis em vigor.

O documento apresentado em cumprimento da alínea precedente deverá conter minuciosa exposição do fato delituoso, indicar o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhado de cópias dos textos de lei aplicados ou aplicáveis à espécie, no país requerente, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

O pedido de extradição será, além disso, acompanhado de quaisquer informações e documentos que facilitem a identificação da pessoa reclamada.

Quando se tratar de obter a extradição de pessoas evadidas da prisão, bastará a apresentação de documento emanado da autoridade administrativa ou judiciária competente, reproduzindo a sentença e as disposições penais em cuja aplicação foi proferida a sentença, a duração da pena que resta cumprir, a data e as circunstâncias da fuga e os dados relativos à identidade da pessoa reclamada.

O pedido de extradição e os documentos que o instruem, sempre que fôr possível, serão acompanhados de tradução em francês, quando não estiverem redigidos nessa língua.

A remessa, por via diplomática, do pedido de extradição constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados que, dessa forma, serão havidos por legalizados.

Artigo VIII

Em caso de urgência, as partes contratantes poderão pedir, uma à outra, diretamente, por via postal ou telegráfica, ou por seus agentes diplomáticos ou consulares, no Estado requerido, a prisão provisória do inculpado, assim como o sequestro dos objetos relacionados com o delito.

O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados na alínea 2ª do artigo precedente e a indicação de uma das infrações previstas no presente Tratado.

A prisão provisória efetuar-se-á na forma e segundo as regras estabelecidas pela legislação do país requerido. Cessará, a menos que a determine outro motivo, se, dentro do prazo de sessenta dias a contar do momento em que foi efetuada, o país requerido não receber o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos mencionados no artigo VII, alínea 2ª, dêste Tratado.

Artigo IX

Quando a pessôa reclamada estiver sendo processada ou estiver sujeita a cumprimento de pena de prisão por fato diverso, praticado no país de refúgio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará efetiva depois de findo o processo ou de extinta a pena.

Artigo X

Quando a pessôa, cuja extradição, pedida na conformidade do presente Tratado, for igualmente reclamada por um ou vários outros Governos, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas hipóteses das letras *b* e *c*, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessôa reclamada seja ulteriormente reextraditada.

Artigo XI

Concedida a extradição, a pessôa reclamada será posta à disposição do representante do Estado requerente, afim de sêr remetida para o referido Estado.

Se, dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação para êsse efeito, o mencionado representante não houver efetuado a remessa do extraditando para o Estado

requerente, a pessôa reclamada será posta em liberdade e não poderá mais ser presa pelo mesmo motivo que serviu de fundamento ao pedido de extradição.

Artigo XII

A entrega do inculpado poderá ser adiada, sem prejuízo da extradição quando, por motivo imperioso, o seu transporte não puder ser efetuado dentro do prazo mencionado na alínea 2ª do artigo anterior.

Artigo XIII

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionaram com o delito que motivou o pedido de extradição e e que fôrem encontrados em poder da pessôa reclamada, no momento da prisão, em sua bagagem ou em seu domicílio, serão apreendidos e entregues, com o inculpado, ao representante do Estado requerente.

O mesmo sucederá com todos os objetos dêsse gênero posteriormente encontrados.

Os objetos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão igualmente apreendidos e entregues ao Estado requerente, se dêles puder dispor o Estado requerido de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objetos e valores efetuar-se-á mesmo no caso em que a extradição não possa ser executada em razão da fuga ou da morte do inculpado ou, ainda em conseqüência de outro fato que lhe impeça a realização.

Artigo XIV

A pessôa que, depois de ter sido entregue ao Estado requerente, lograr subtrair-se da ação da justiça e se refugiar novamente no território do Estado requerido ou por êle passar em trânsito, será detida mediante requisição diplomática ou consular e entregue de novo sem outras formalidades.

Artigo XV

O trânsito, pelo território de uma das Partes contratantes, de pessôa entregue por terceiro Estado à outra Parte,

será concedido mediante simples apresentação, por via diplomática, em original ou em cópia autenticada, de um dos documentos mencionados no artigo VII, alínea 2ª, dêste Tratado, contanto que o acusado não seja cidadão do país de trânsito e que o fato que motivou a extradição esteja previsto nêste Tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no artigo III.

A condução do preso efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito, e as despesas respectivas ficarão a cargo do Estado requerente.

Artigo XVI

As despesas resultantes da detenção, manutenção e transporte da pessôa reclamada, bem como os gastos de depósito e de transporte dos objetos e valores a serem entregues, ficarão a cargo dos dois Estados, nos limites de seus respectivos territórios.

Os gastos de transporte e outros, no território de Estados intermediários, ficarão a cargo do Estado requerente.

As custas judiciárias serão satisfeitas pelo Estado requerido.

Artigo XVII

Quando, em processo penal, motivado por delito que autorize a extradição, na forma dêste Tratado, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas, que residirem ou estiverem de passagem no território de uma das Partes contratantes, ou qualquer outro ato de instrução, a autoridade competente de um, poderá expedir à do outro dos Estados contratantes, para êsse fim, por via diplomática, carta rogatória, que deverá ser acompanhada de tradução em francês, quando não estiver redigida nêsse idioma.

As Partes contratantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objeto a restituição das despesas resultantes da execução das cartas rogatórias dêsse gênero, a menos que se trate de perícias criminais, comerciais ou médico-legais.

Artigo XVIII

O presente Tratado será ratificado e as suas ratificações serão trocadas em Berna, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações e permanecerá em vigor até seis meses depois de sua denúncia, por uma outra das Partes contratantes, e que se poderá verificar em qualquer momento.

O Tratado é redigido em português e em francês e os seus dois textos farão igualmente fé.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, acima indicados, assinaram o presente Tratado e nêle apuseram os seus sêlos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e dois. — L. S. *Afranio de Mello Franco*. — L. S. *Albert Gertsch*.

Traité d'extradition entre le Brésil et la Suisse

Le Chef du Gouvernement Provisoire de la République des Etats Unis du Brésil et le Conseil Fédéral Suisse, animés du désir d'appuyer la cause de l'assistance internationale contre le crime, ont résolu de conclure un traité d'extradition et ont nommé à cette fin, pour leurs Plénipotentiaires respectifs, savoir;

Le Chef du Gouvernement Provisoire de la République des Etats Unis du Brésil, Monsieur le Dr. Afrânio de Melo Franco, Ministre d'Etat des Relations Extérieures;

Le Conseil Fédéral Suisse, Monsieur Albert Gertsch, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près du Gouvernement des Etats Unis du Brésil;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des stipulations suivantes;

ARTICLE PREMIER

Les Parties contractantes s'engagent à se livrer réciproquement sur demande, conformément aux lois en vigueur dans chacun des deux pays et selon les règles établies par le présent Traité, les personnes prévenues ou condamnées par les autorités compétentes d'un des deux Etats et qui séjournent ou sont de passage sur le territoire de l'autre Etat.

ARTICLE II

L'extradition aura lieu pour les faits suivants, lorsque d'après les lois du pays requis, l'infraction est punie d'une peine d'une année d'emprisonnement ou plus:

1° — homicide, comprenant le meurtre, l'assassinat, le parricide, l'infanticide, l'empoisonnement et avortement volontaire;

2° — coups et blessures volontaires ayant occasioné la mort ou une infirmité durable, une incapacité permanente de travail ou une mutilation grave d'un membre ou organe du corps;

3° — viol, attentat à la pudeur commis avec violence, proxénétisme, traite des femmes et des enfants;

4° — attentat à la pudeur commis avec ou sans violence sur des enfants de l'un ou l'autre sexe agés de moins de 14 ans;

5° — bigamie;

6° — rapt et séquestration de personnes, suppression ou substitution d'enfants;

7° — exposition ou délaissement d'enfants ou de personnes sans défense, enlèvement de mineurs;

8° — falsification ou altération de monnaie ou de papier-monnaie, billets de banque et autres papiers de crédit ayant cours légal, d'actions et d'autres titres émis par l'Etat, par des corporations, des sociétés ou des particuliers; falsification ou altération des timbres-poste, estampilles, marques ou sceaux de l'Etat et des bureaux publics; usage frauduleux des dits objets falsifiés ou altérés, ou leur introduction, émission ou mise en circulation, avec intention frauduleuse; usage frauduleux ou abus de sceaux, timbres, marques authentiques;

9° — faux en écritures publiques ou privées, falsification de documents officiels ou de tous titres de commerce; usage frauduleux de tels documents falsifiés ou contrefaits; soustraction de documents;

10° — faux témoignage, subornation de témoins ou faux serment en matière civile ou criminelle;

11° — corruption de fonctionnaires publics;

12° — péculat ou malversation de deniers publics, concussion commise par des fonctionnaires ou des dépositaires;

13° — incendie volontaire; emploi abusif de matières explosibles;

14° — actes volontaires qui auraient pour résultat la destruction ou la détérioration des chemins de fer, des bateaux à vapeur, voitures de postes, appareils, ou conduites électriques (télégraphes, téléphones) et la mise en péril de leur exploitation;

15° — brigandage; extorsion; vol; recel;

16° — piraterie; actes volontaires commis en vue de faire couler à fond, de faire échouer, de détruire, de rendre impropre à l'usage ou de détériorer un navire lorsqu'il peut en résulter un danger pour autrui;

17° — escroquerie;

18° — abus de confiance et soustraction frauduleuse;

19° — banqueroute frauduleuse;

20° — infraction volontaire aux dispositions légales concernant les stupéfiants.

La nomenclature ci-dessus comprend le fait, la tentative, la complicité, ainsi que l'instigation et la favorisation.

L'énumeration des infractions contenue à cet article n'empêchera pas l'une des Parties contractantes de demander et d'accorder à l'autre à titre de réciprocité l'extradition de personnes prévenues ou condamnées pour d'autres faits en tant que la législation de l'Etat requis ne s'y oppose pas.

ARTICLE III

L'extradition n'aura pas lieu:

a) lorsque le délit a été commis sur le territoire de l'Etat requis;

b) lorsque, pour le même fait, la personne dont l'extradition a été demandée, a déjà été jugée, condamnée ou acquittée dans le pays requis;

c) lorsque la prescrition de l'action ou de la peine est acquise suivant les lois du pays requis ou du pays requérant vant que la demande d'arrestation ou d'extradition ne soit parvenue au Gouvernement du pays requis;

d) lorsque la personne réclamée devra être traduite dans le pays requérant, devant un Tribunal ou un Juge d'exception;

e) lorsque le fait constitue une infraction d'ordre politique ou purement militaire, ou une infraction contre la religion ou un délit de presse.

Cependant l'allégation d'un but ou motif politique n'empêchera pas l'extradition si le fait constitue principalement un délit de droit commum.

Dans ce cas et si l'extradition est accordée, la remise de la personne réclamée dépendra de la garantie de la parte de l'Etat requérant que le but ou le motif politique ne contribuera pas à l'aggravation de la peine. Les autorités du pays requis auront seules qualité pour apprécier en l'espèce le caractère de l'infaction.

ARTICLE IV

Les Parties contractantes ne sont pas tenues de se livrer leurs nationaux.

En cas de non-extradition d'un national, les autorités du pays, ou le délit a été commis, pourront, en produisant les preuves à l'appui, le dénoncer aux autorités judiciaires du pays de refuge, lesquelles traduiront la personne poursuivie devant leurs propres tribunaux, si leur législation le permet.

Une seconde poursuite n'aura pas lieu dans le pays où le fait dénoncé a été commis, si dans le pays d'origine la personne poursuivie a été acquittée ou condamnée définitivement et en cas de condamnation, si elle a subi la peine ou si la peine est prescrite.

ARTICLE V

La personne extradée ne pourra être poursuivie et punie, pour un délit perpétré avant l'extradition et pour lequel l'extradition n'aura pas été demandée, qu'après que l'Etat requis aura donné son consentement aux poursuites ultérieures.

Cette restriction ne sera pas applicable si l'inculpé consent expressément et librement à être jugé pour d'autres faits, ou s'il ne quitte pas dans les trente jours après sa mise en liberté le territoire de l'Etat auquel il a été livré, ou encore s'il revient sur ce territoire après l'avoir quitté.

La déclaration de consentement sus-mentionné, en original, ou en copie authentique, sera transmise à l'autre Etat.

Les mêmes dispositions sont applicables en cas de réextradition à un Etat tiers.

ARTICLE VI

Les Parties contractantes sont convenues que si la peine à appliquer à une personne dont l'extradition est demandée, est une peine corporelle ou la peine de mort, l'extradition ne sera accordée que si le pays requérant s'engage à commuer cette peine en une peine privative de liberté.

ARTICLE VII

La demande d'extradition sera présentée par la voie diplomatique.

La demande d'extradition sera accompagnée de l'original ou de la copie authentique de la sentence de condamnation, ou de la décision de mise en accusation, ou d'un mandat d'arrêt, décerné par le Juge compétent ou le Procureur public compétent, pièce de laquelle il ressort que l'instrution pénale contre l'inculpé est ouverte et que la détention provisoire est ordonnée d'après les lois en vigueur.

Le document présenté en application de l'alinéa précédent contiendra un exposé détaillé du fait délictueux, indiquant aussi la date et le lieu de sa commission, et reproduisant les dispositions légales appliquées ou applicables dans le pays requérant, de même que celles ayant trait à la prescription de la peine ou de la poursuite.

La demande d'extradition sera, en outre, accompagnée de tous les renseignements et documents nécessaires pour établir l'identité de la personne réclamée.

Lorsqu'il s'agit d'obtenir l'extradition de personnes échappées de prison, il suffira de présenter un document émanant de l'autorité administrative ou judiciaire compétente, reproduisant la sentence et les dispositions pénales en application desquelles la sentence a été prononcée, la durée de la peine qui reste à accomplir, la date et les circonstances de la fuite et les donnes relatives à l'identité de la personne requise.

Il conviendra que la demande d'extradition et les pièces à l'appui soient accompagnées d'une traduction française, si elles ne sont pas rédigés dans cette langue.

La remise par voie diplomatique de la demande d'extradition constituera une preuve suffisante de l'authenticité des documents présentés, qui doivent être considérés comme s'ils étaient légalisés.

ARTICLE VIII

En cas d'urgence, l'une des Parties contractantes pourra demander à l'autre directement, par voie postale ou télégraphique ou par leurs agents diplomatiques ou consulaires dans l'Etat requis, l'arrestation provisoire de l'inculpé ainsi que le séquestre des objets relatifs au délit.

La demande devra attester l'existence d'un des documents énumérés à l'alinéa 2 de l'article précédent, et indiquer l'infraction prévue par le présent Traité.

L'arrestation provisoire aura lieu dans les formes et suivant règles établies par la législation du pays requis; elle ne sera pas maintenue, à moins qu'elle ne soit déterminée pour un autre motif, si dans le délai de soixante jours à compter du moment où elle a été effectuée, le pays requis n'a pas reçu la demande formelle de l'extradition, accompagnée des documents mentionnés à l'article VII, alinéa 2.

ARTECLE IX

Lorsque la personne réclamée est poursuivie ou purge une condamnation pour autre fait, commis dans le pays de refuge, l'xtradition pourra être accordée, mais la personne réclamée ne sera livrée qu'après avoir satisfait à la justice pénale dans l'Etat requis.

ARTICLE X

Dans le cas où la personne dont l'extradition est réclamée conformément au présent Traité, sera également requise par un ou plusieurs autres Gouvernements, il sera procédé de la manière suivante:

a) s'il s'agit du même fait, la préférence sera donnée à la demande du pays sur le territoire duquel l'infraction aura été commise;

b) s'il s'agit de faits différents, la préférence sera donné à la demande qui, au jugement de l'Etat requis, aura pour objet l'infraction punissable de la peine la plus forte;

c) s'il s'agit de faits que l'Etat requis juge d'égale gravité, la préférence sera donné à la demande qui aura été présentée la première.

Dans l'hypothèse des lettres *b* et *c*, l'Etat requis pourra, en accordant l'extradition, stipuler la condition que la personne réclamée soit réextradée ultérieurement.

ARTICLE XI

Si l'extradition est accordée, la personne réclamée sera mise à la disposition du représentant de l'Etat requérant pour être remise à cet Etat.

Si dans le délai de vingt jours, compté de la date de la communication fait dans ce but, le dit représentant n'a pas assuré l'exécution du transport, la personne réclamée sera remise en liberté et ne pourra pas être arrêtée à nouveau pour le fait qui a motivé la demande d'extradition.

ARTICLE XII

La remise de l'inculpé pourra être ajournée sans préjudice de l'extradition, si pour une raison impérieuse son transport ne peut être exécuté dans le délai mentionné à l'alinéa 2 de l'article précédent.

ARTICLE XIII

Tous les objets, valeurs ou documents se repportant au délit qui a motivé la demande d'extradition et qui seront trouvés sur la personne requise au moment de l'arrestation, dans ses bagages ou à sont domicile, seront saisis et remis avec le prévenu au représentant de l'Etat requérant.

Il ne sera de même de tous objets de ce genre trouvés postérieurement.

Les objets et valeurs de la nature ci-dessus indiquée, se trouvant en possession de tiers, seront de même saisis; ils seront remis à l'Etat requérant, si l'Etat requis peut en disposer en conformité de sa législation intérieure.

En tous cas, les droits des tiers restent réservés.

La ramise des objets et valeurs s'effectuera même dans le cas, où l'extradition ne pourrait être exécutée en raison de la fuite ou de la mort du prévenu, ou encore par suite d'un autre évènement mettant obstacle à l'execution de l'extradition.

ARTICLE XIV

La personne qui, après savoir été remise à l'Etat requérant, réussit à se soustraire à l'action de la justice et à se réfugier de nouveau sur le territoire de l'Etat requis, ou à le traverser, sera détenue moyennant réquisition diplomatique ou consulaire et remise de nouveau sans autre formalités.

ARTICLE XV

Le transit par le territoire d'une des Parties contractantes d'une personne extradée par un Etat tiers à l'autre partie, sera accordé moyennant simple présentation par voie diplomatique en original ou en copie authentiquée d'un des documents mentionnés à l'article VII, alinéa 2, du présent Traité, en tant que l'inculpé n'est pas citoyen du pays de transit et que le fait qui a motivé l'extradition est prévu dans le présent Traité et n'est pas compris dans les exceptions établies à l'article III.

Le passage de l'inculpé s'effectuera sous la surveillance des autorités du pays de transit dont les frais seront à la charge de l'Etat requérant.

ARTICLE XVI

Les frais occasionnés par la détention, l'entretien et le transport de la personne réclamée, ainsi que les frais de dépôt et de transport des objets et valeurs à remettre, seront à la charge des deux Etat dans les limites de leurs territoires.

Les frais de transport et autres par le territoire d'Etat intermédiaires, seront à la charge de l'Etat requérant.

Les frais éventuels résultant du procès d'extradition sont à la charge de l'Etat requis.

ARTICLE XVII

Si, dans une cause pénale résultant d'un délit pouvant donner lieu à l'extradition suivant le présent Traité, la déposition ou la citation de témoins en résidence ou de passage sur le territoire d'une des Parties contractantes, ou tout autre acte d'instruction est nécessaire, l'autre Partie pourra transmettre à cet effet par voi diplomatique une commission rogatoire émanant de l'autorité compétente et accompagnée d'une traduction française, lorsqu'elle n'est pas rédigée dans cette langue.

Les Parties contratantes renoncent à toute réclamation ayant pour objet la restitution des frais résultant de l'execution de la commission rogatoire, à moins qu'il ne s'agisse d'expertises criminelles, commerciales ou médico-légales.

ARTICLE XVIII

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications seront échangées à Berne, dans le plus bref délai possible.

Le Traité entrera en vigueur um mois après l'échange des ratifications et restera en vigueur six mois après la dénonciation, qui pourra avoir lieu en tout temps.

Le Traité sera établi en langue portugaise et en langue française et les deux textes feront également foi.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires susnommés ont signé le présent acte et l'ont revêtu de leurs sceaux.

Fait à Rio de Janeiro, le vingt-trois juillet mil neuf cent trente-deux. — *Albert Gertsch.* — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 24.009 — DE 14 DE MARÇO DE 1934

Autoriza os diversos ministérios a adquirirem, diretamente, aos editores ou a particulares, no país ou no estrangeiro, as publicações técnicas, científicas e outras, ou de edições de obras raras já esgotadas, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando a conveniência que há na aquisição direta, por parte dos diversos ministérios, das publicações técnicas, científicas e outras, editadas no país ou no estrangeiro e destinadas às bibliotécas de suas repartições ou serviços, e atendendo a que, pelos decretos ns. 21.451, de 30 de maio de 1932, 22.633, de 11 de abril e 23.561, de 6 de dezembro de 1933, os Ministérios da Educação e Saúde Pública, da Agricultura e da Justiça e Negócios Interiores já foram para isso autorizados, decreta:

Art. 1.º As publicações técnicas, científicas e as destinadas às bibliotécas das repartições ou serviços dependentes dos diversos ministérios poderão ser por estes adquiridas diretamente, mediante adiantamentos feitos nos têrmos da legislação em vigor, correndo as despesas por conta dos créditos consignados no respectivo orçamento para a sub-consignação "Material permanente", devendo a importância correspondente a cada requisição ser prèviamente cancelada, pelo Ministério da Fazenda, no crédito posto à disposição da Comissão Central de Compras.

Parágrafo único. Para o efeito do cancelamento prévio a que se refere êste artigo, é bastante a requisição dos adiantamentos, encaminhados pelo ministério competente.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Fernando Augusto de Almeida Brandão,
encarregado do expediente na ausência do ministro da Viação e Obras Públicas.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 24.047 — DE 27 DE MARÇO DE 1934

Faz público o depósito de ratificação por parte da República Argentina, do acôrdo internacional para criação, em Paris, de uma repartição internacional de Epizootias, Paris, 1924

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público que, a 20 de outubro de 1933, se efetuou, no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República Argentina, do acôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma repartição internacional de Epizootias, assinado em Paris a 25 de janeiro de 1924, conforme comunicou o Govêrno francês à Embaixada do Brasil naquela Capital.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.048 — DE 27 DE MARÇO DE 1934

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, pela Alemanha, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfêrmos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Alemanha, a 21 de fevereiro de 1934, da Convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfêrmos nos exércitos em campanha, e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital, por nota de 16 de março de 1934.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.063 — DE 29 DE MARÇO DE 1934

Aprova e manda executar as "Regras para visitas de navios de guerra estrangeiros aos portos e águas do Brasil, em tempo de paz"

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve aprovar e mandar executar as "Regras para visitas de navios estrangeiros aos portos e águas do Brasil, em tempo de paz" que a êste acompanham, assinadas pelo vice-almirante Protógenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da Repúbica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

REGRAS PARA VISITAS DE NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS AOS PORTOS E ÁGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL EM TEMPO DE PAZ

1°

As visitas de navios de guerra de nações estrangeiras, aos portos e águas territoriais da República dos Estados Unidos do Brasil, em tempo de paz, são consideradas:

1 — oficiais;

2 — ordinárias.

Oficiais, quando o Govêrno estrangeiro respectivo, por via dipomática, em comunicação ao Govêrno Federal, lhes dér, formalmente, êsse caráter, ou quando se fizerem a convite dêste Govêrno; serão reguladas em programa oficial em que se discriminará minuciosamente tudo quanto interessar a entrada a permanência e a saída dos navios visitantes, em águas brasileiras.

Ordinárias, quando a comunicação do Govêrno estrangeiro respectivo, ao Govêrno Federal, não lhes dér, formalmente, o caráter oficial; nêsse caso, darão lugar sòmente à troca de saudações do cerimonial marítimo internacional e às visitas da pragmática.

§ 1.° Não será considerado em visita, o navio de guerra que arribar a porto brasileiro, por motivo de força maior, a não ser que, a missão diplomática do país a que êle pertencer, acreditada junto ao Govêrno Federal, em comunicação regular, lhe empreste o caráter de visita ordinária; em qualquer caso, porém, será observado o cerimonial marítimo internacional e serão trocadas as visitas a autoridades segundo a pragmática, e, bem assim, retribuídas aquelas que o comandante do navio estrangeiro tiver feito.

§ 2.° Si o navio de guerra estrangeiro, em viagem para outro país, arribar a porto brasileiro, e a seu bordo conduzir Chefe de Estado estrangeiro ou seus representantes, o Govêrno Federal, logo que, por via diplomática, disso tiver notícia, determinará que se prestem aos visitantes as homenágens que o imprevisto da visita comportar.

2°

As visitas ordinárias deverão ser precedidas de notificação da nação, a que pertencerem os navios visitantes, ao Go-

vêrno Federal, e da qual constarão as escalas que os navios pretenderem fazer, em portos brasileiros.

§ 1.° Essa notificação deverá ser feita com antecedência mínima de sete dias sôbre o da chegada dos navios ao primeiro porto brasileiro, e deverá declarar:

a) o número dos navios de guerra visitantes;

b) os nomes e classes dêsses navios;

c) os nomes dos respectivos comandantes, sempre que fôr possivel, e bem assim as suas graduações;

d) as datas prováveis de chegada e saída dos navios de cada porto brasileiro;

e) as aeronaves que porventura transportarem a bordo, seu número e especificações.

§ 2.° Havendo a bordo aeronaves destinadas a sobrevoar o solo e águas territoriais brasileiros, a notificação o deverá declarar e bem assim:

1, o objetivo do voo, seus pontos de partida. chegada e itinerário em território brasieliro;

2, o número e o tipo das aeronaves e os sináis de sua identificação;

3°, os pontos do território brasileiro em que desejarem pousar;

4°, a composição e a graduação das respectivas guarnições, inclusive, o nome de seus comandantes.

§ 3.° A licença para o sobrevôo, de que trata o parágrafo anterior, também poderá ser pedida depois que os navios que transportarem as aeronaves já se encontrarem em pôrto brasileiro, procedendo-se então conforme o disposto no artigo 12 destas regras.

§ 4.° A notificação não é necessária:

a) quando nos navios de guerra visitantes viajarem chefes de Estado estrangeiros, membros de dinastias reinantes, Embaixadores ou Enviados Especiaes junto ao Govêrno federal;

b) quando a entrada no pôrto brasileiro fôr conseqüente de avaria, mau tempo ou outra causa de emergência.

3o

O número de navios de guerra de uma mesma nação, que poderá ser admitido no mesmo pôrto brasileiro, simul-

tâneamente, é de três; a estadia dêsses navios ou de cada um dêles no mesmo pôrto brasileiro é de três semanas ou vinte e um dias, no máximo; desde a entrada em águas territoriais brasileiras deverão arvorar seus pavilhões nacionais.

§ 1.° Para o caso de avaria ou outro, de emergência, que obrigue o navio ou navios de guerra de quaisquer nações, a entrarem em um mesmo pôrto brasileiro, não haverá limitação de número, até que cesse a causa da entrada forçada; os comandantes dos navios arribados, porém, providenciarão para que as reparações de que carecem êsses navios sejam feitas imediata e o mais prontamente possível, tendo em vista o estabelecido nestas regras.

§ 2.° Fóra do caso do parágrafo anterior, para serem admitidos em um mesmo pôrto brasileiro navios de guerra de uma mesma nação, em número superior a três, ou a sua permanência além de três semanas ou vinte e um dias, o Govêrno do país a que pertencerem os navios visitantes, deverá dirigir, por via diplomática, ao Govêrno federal, pedido de autorização especial, no qual serão indicados o número de navios de guerra que pretenderem entrar no pôrto, e, o tempo que nêle pretenderem permanecer.

§ 3.° Durante a permanência em portos e águas territoriais brasileiras, os navios de guerra estrangeiros ficarão sujeitos às presentes regras e respeitarão os regulamentos de polícia sanitária e dos portos brasileiros.

§ 4.° Quando se verificar infração às regras ou aos regulamentos citados no parágrafo anterior, o comandante mais graduado ou antigo da Fôrça Naval brasileira, que estiver no pôrto, ou o capitão dos Portos do Estado do Brasil onde se tiver dado a infração, se fôr mais graduado ou antigo do que o referido comandante, pedirá a atenção do visitante para a infração cometida; no caso de não ser devidamente atendida, a autoridade que houver chamado a atenção do infrator levará logo o fato ao conhecimento do Ministerio da Marinha, por intermédio da autoridade imediatamente superior àquela a que estiver subordinado, e aguardará instruções sôbre o procedimento a adotar em relação ao infrator.

4°

Estas regras não tratam da entrada, permanência e saída de navios de guerra beligerantes, em portos e águas territoriais brasileiros, assunto que se regerá por disposições especiais.

5°

Para os efeitos destas Regras, considera-se navio de guerra:

a) o de combate efetivamente incorporado à Fôrça Armada da nação cuja bandeira arvorar;

b) o auxiliar, embora não de combate, mas destinado exclusivemente ao serviço da marinha de guerra, a ela incorporado, com guarnição militar, oficialidade e comandante pertencentes ao serviço ativo da marinha de guerra da nação a que êle pertencer;

c) o auxiliar, igualmente incorporado, porém adaptado ao serviço, sem ter sido construído de modo a só servir à marinha de guerra, sendo comandado por oficial da marinha de guerra de sua nação.

Parágrafo único. Para que um navio que já tenha sido da marinha mercante, e, depois de ter sido adaptado para o serviço da de guerra, seja considerado como navio de guerra pelo Govêrno Federal, nos portos e aguas territoriais po país, é necessário que, por via diplomática, a nação a que êle pertencer notifique o Govêrno Federal dessa nova situação do navio, e bem assim, que declare que, na categoria de navio de guerra, para a qual passou, não continuará a exercer atos de comércio e é comandado por oficial de sua marinha de guerra.

6°

O navio de guerra estrangeiro que, em pôrto brasileiro, sem autorização do Govêrno federal, praticar atos de comércio, perderá direito às isenções de que gosaria na categoria especial dos navios de guerra, e ficará sujeito a todas as obrigações normalmente impostas aos navios mercantes, pelos regulamentos respectivos.

7°

Os submersíveis de nações estrangeiras, em nenhum caso, poderão entrar imersos em portos ou águas territoriais brasileiros, nem imergir nesses portos ou águas.

8°

O oficial de marinha que, cumprindo o cerimonial marítimo brasileiro, fôr a bordo do navio de guerra visitante, para, em nome da maior autoridade do pôrto, cumprimentar

o comandante do navio ou da fôrça naval estrangeira, no momento de sua entrada, prestará todas as informações úteis que lhe fôrem pedidas pelo comandante recem-chegado, indicar-lhe-á o ancouradouro destinado à sua permanência no pôrto, e se informará do nome e graduação do comandante e de tudo quanto possa interessar o assunto da visita, permanência e facilidades que lhe possam ser oferecidas; sendo possível, fornecerá um mapa com a região do ancouradouro indicado.

Parágrafo único. Si o oficial chegar a bordo, depois de terem fundeado o navio ou navios de guerra visitantes, poderá confirmar o ancouradouro em que já estiverem ou indicar outro designado de antemão para êsse fim; nesse caso, deverá explicar cortêsmente ao comandante visitante o motivo da mudança de ancouradouro.

9º

E, necessário o pedido, por via diplomática, e feito com a conveniente antecedência, do Govêrno estrangeiro respectivo ao Govêrno Federal, para que os navios de guerra estrangeiros sejam autorizados a, em águas territoriais brasileira:

1 — lançar torpedos ou minas;

2 — atirar com a artilharia, exceto em salvas de homenagem;

3 — fazer exercícios com projetores elétricos ou de outra espécie;

4 — fazer exercícios em embarcações armadas;

5 — fazer desembarque de fôrças;

6 — fazer levantamentos topográficos, hidrográficos e sondagens.

Parágrafo único. E' permitida, não sendo considerada exercício, para os efeitos do número anterior, a prática de sondagens com o fim de tornar segura a manobra do navio em movimento.

10º

Só poderá ser efetuado qualquer trabalho submarino, com ou sem escafandro, em portos e águas territoriais brasileiras,

com licença especial da autoridade noval do pôrto em que se achar o navio visitante.

11º

O licenciamento para baixar à terra a passeio, do pessoal das guarnições de navios de guerra estrangeiros, em portos e águas territoriais brasileiras, é da exclusiva competência das autoridades de bordo dos referidos navios, e independe da aquiescência da autoridade brasileira.

§ 1.º O desembarque da patrulha, mesmo desarmada, para policiamento dêsse pessoal, depende de licença das autoridades policiais mais graduadas do lugar, e o pedido para essa autorização deverá ser feito pelo comandante mais graduado do navio ou dos navios da Fôrça Naval estrangeira visitante, por intermédio da autoridade naval do pôrto, àquelas autoridades policiais, regulando-se, desde logo, a forma de sua execução prática consoante as conveniências da ordem pública do lugar.

§ 2.º Se no pôrto não houver autoridade naval, nem funcionários que a substituam, o pedido será dirigido às autoridades do Exército brasileiro com sede no lugar, e em falta destas, às autoridades locais; nesse caso, a autoridade que tiver de conceder a licença regulará os pormenores de sua execução, sempre de acôrdo com o estabelecido no parágrafo anterior, limitando a atividade da patrulha e o número de homens de sua composição.

12º

E' necessária autorização para que as aeronaves, pertencentes a navios de guerra estrangeiros em portos do Brasil ou em suas águas territoriais, possam sobrevoar o seu solo ou águas.

§ 1.º Considera-se aeronave, para os efeitos destas regras, todo aparelho capaz de se elevar e circular no ar; será considerada de guerra, a aeronave que preencha, além dêsse, os requisitos exigidos pela organização militar do país a que pertencer e seja comandada por oficial aviador militar, devidamente diplomado.

§ 2.º Se o pedido de autorização, a que se refere êste artigo, já não tiver sido feito, conforme os parágrafos 2º e 3º

do artigo 2º destas Regras, deverá ser dirigido ao Ministério da Marinha, dele constando as declarações de que tratam os números 1 a 4 do § 2º do art. 2º supra mencionados.

§ 3.º O itinerário das aeronaves, salvo caso de fôrça maior imprevisto, não poderá ser alterado sem nova autorização conseqüente de novo pedido.

§ 4.º As aeronaves autorizadas a sobrevoar o solo e águas territoriais do Brasil não o poderão fazer em zona interdita pelos regulamentos brasileiros respectivos, nem aí pousar; essas zonas serão determinadas nas licenças concedidas para o vôo; em caso algum infringirão as leis e regulamentos em vigor.

§ 5.º E' proibido a qualquer aeronave:

a) carregar explosivos, bombas, aparelhos fotográficos ou cinematográficos e placas e películas respectivas;

b) sobrevoar cidades, vilas, povoados ou aglomerações de pessoas a uma altura inferior à necessária para pousar fora dos citados lugares, em caso de avaria ou outro, de emergência; esta regra não se aplica aos locais próprios para pousar, dentro de um círculo com centro no ponto em que deve pousar a aeronave, e de uma milha marítima de raio;

c) efetuar vôos acrobáticos sôbre cidades, vilas, povoados ou aglomerações de pessoas.

13º

O Govêrno Federal se reserva o direito de restringir ou declarar, provisòriamente, interditos, sempre que o julgar conveniente, o tráfego aéreo e o sobrevôo de parte ou de todo o território nacional, fazendo para isso as devidas comunicações.

14º

As salvas dadas pelos navios de guerra estrangeiros em portos e águas territoriais brasileiras, a pavilhões brasileiros e à terra, serão correspondidas, no pôrto do Rio de Janeiro, pelos navios de guerra brasileiros e fortalezas da entrada da barra, respectivamente; nos demais portos do Brasil, só serão correspondidas pelos navios de guerra brasileiros que se acharem no pôrto e pertencerem aos da classe dos que possuem bateria especial de salva.

15°

E' permitido o uso da telegrafia sem fio pelos navios de guerra estrangeiros em águas territoriais brasileiras, no mar ou fundeados nos ancoradouros, independentemente de autorização especial, quando na transmissão forem empregadas freqüências inferiores a 125 Kc/s (2.400 ms.) e superiores a 21.500 Kc/s (13.92 ms.), durante as seguintes horas:

Tempo médio em Greenwch	Tempo médio no Rio de Janeiro
de 00.00 à 01.00	de 03.00 às 04.00
de 03.00 às 04.00	de 06.00 às 07.00
de 20.00 às 21.00	de 23.00 às 24.00
de 23.00 às 24.00	de 01.00 às 02.00

Parágrafo único. O mesmo uso, nas mesmas horas e com as mesmas freqüências é igualmente permitido às aeronaves no espaço territorial aéreo e no mar.

16°

É necessária autorização especial para o uso da telegrafia sem fio a bordo dos navios de guerra estrangeiros:

a) quando fundeados ou amarrados em portos militares ou assemelhados, do Brasil;

b) quando êsse uso se fizer em horas e freqüências diversas das estipuladas no artigo anterior.

A mesma autorização é necessária, nas mesmas condições, para as aeronaves de guerra estrangeiras.

§ 1.° A autorização será pedida pelo interessado ao comandante do distrito naval, base, capitão dos portos ou comandante superior dos navios de guerra brasileiros, presentes no pôrto ou ancoradouro, e deverá declarar a natureza das emissões, freqüência e horas de trabalho.

§ 2.° A autoridade naval brasileira a que se dirigir o interessado, de acôrdo com o parágrafo anterior, poderá conceder a licença pedida, desde que as freqüências declaradas não interfiram com as usadas nas estações rádio navais, federais e civis.

§ 3.° A natureza de comunicações ficará limitada às estações de telegrafia sem fio situadas fora do espaço aéreo nacional do território, águas territoriais e ancoradouros.

17°

Em caso de emergência, para pedido de socôrro, é permitido, independentemente de autorização ou licença, o uso da freqüência internacional de 500 Kc/s (600 ms).

18°

As freqüências que forem concedidas deverão ser extraídas da "Relação das Características Brasileiras" nas faixas respectivas, distribuídas de acôrdo com a Convenção Internacional de Madrid de Telecomunicações.

19°

Por motivo de ordem ou segurança públicas, de guerra ou na iminência desta ou ainda por outro motivo poderoso, poderá o Govêrno Federal suspender no território nacional brasileiro, onde e quando o entender, e pelo tempo que lhe convier, o funcionamento das estações de rádio e providenciar de acôrdo com o estabelecido em suas disposições legais sôbre o assunto. (Decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932: art. 12).

20°

Sempre que forem aplicadas as disposições do artigo anterior, o Govêrno Federal fará as devidas comunicações para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1934. — *Protogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 24.112 — DE 11 DE ABRIL DE 1934

Declara que nenhum funcionário público, efetivo ou adido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante as repartições públicas.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Nenhum funcionário público, efetivo ou adido, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa federal, estadoal ou municipal; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Protogenes Pereira Guimarães.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.113 — DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova os regulamentos para os Serviços diplomático e consular

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que os Regulamentos para o corpo diplomático e para o corpo consular datam de 1920 e que, desde então, já passaram ambos por grandes e nomerosas transformações que exigem consolidação e nova regulamentação, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados o Regulamento para o Serviço diplomático brasileiro e o Regulamento para o Serviço con-

sular brasileiro, anexos ao presente decreto e assinados pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DIPLOMÁTICO BRASILEIRO

TÍTULO I

Da organização do Serviço diplomático

CAPÍTULO I

DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DIPLOMÁTICAS

CAPÍTULO III

DAS CHANCELARIAS

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS COM OS CONSULADOS

TÍTULO II

Do pessoal do Serviço diplomático

CAPÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS E SAQUES

CAPÍTULO III

DAS REMOÇÕES

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Disposições transitórias

TITULO I

Da organização do Serviço diplomático

CAPÍTULO I

DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 1º. A República dos Estados Unidos do Brasil é representada por Embaixadas nos Estados Unidos da América, República Argentina, Bélgica, Chile, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão, México, Portugal, Uruguai e Cidade do Vaticano (13), e por Legações na Alemanha, Áustria, Bolívia, China, Colômbia, Cuba e América Central, Dinamarca, Equador, Hungria, Noruega, Países-Baixos, Paraguai, Perú, Polônia, Rumânia, Suécia e Finlândia, Suíça, Tchecoslováquia, Turquia e Egito, e Venezuela (20).

Art. 2º. Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado um dos Chefes de Missão residentes em Estados vizinhos.

Parágrafo único. A Missão continuará nessa eventualidade a ter como sede a primitiva e, toda vez que o respectivo Chefe se ausentar em serviço para outro Estado,

assumirá sua gerência, como Encarregado de Negócios interino, o Secretário mais graduado da sede.

Art. 3º. Sòmente por disposição legal poderão ser criadas novas Missões.

Parágrafo único. O Poder Executivo tem, entretanto, a faculdade de, sem suprimí-la, não preencher por motivo transitório uma Missão.

Art. 4º. Em casos excepcionais, poderá o Governo nomear Embaixadores ou Enviados Extraordinários em missão especial ou extraordinária, arbitrando-lhes a remuneração e munindo-os do pessoal de que precisarem, escolhido tanto quanto possível dentro do quadro diplomático.

Art. 5º. As Missões diplomáticas brasileiras destinam-se a manter a harmonia e boa inteligência do Brasil com o Estado em que se achem acreditadas, e a zelar constantemente pela dignidade da Nação e do Chefe de Estado que representam, defendendo e fazendo valer os direitos e justos interêsses do Brasil e dos brasileiros.

Art. 6º. No desempenho normal de suas funções, incumbe às Missões diplomáticas brasileiras:

I) prestar assistência aos brasileiros residentes ou de passagem no país, auxiliando-os em suas empresas e defendendo-lhes os direitos;

II) velar solìcitamente pela fiel observância dos tratados com o Brasil e reclamar contra qualquer infração aos mesmos;

III) exigir aquelas regalias gerais que forem consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Govêrno, título de posse ou por Direito consuetudinário;

IV) inteirar cabalmente a Secretaria de Estado das relações políticas entre o Estado em que funcionam e os demais países, dando conta circunstanciada do que coligirem sôbre as pretensões dêstes;

V) noticiar a conclusão, por parte do Estado em que se acham acreditadas, de quaisquer tratados, convenções ou

ajustes, fornecendo o respectivo texto em duplicata e resumindo suas causas e possíveis conseqüências;

VI) informar periòdicamente sôbre o sossêgo interno e externo do Estado em que funcionam, mencionando especialmente as notícias que provoquem sensação no público, tanto no seio da política partidária quanto nos meios militares e nos centros financeiros e comerciais;

VII) remeter as leis e regulamentos promulgados, que possam ser de interêsse para o Brasil, resumindo as discussões a que sua elaboração tenha dado lugar e sublinhando as dificuldades que possa encontrar sua execução;

VIII) comunicar periòdicamente uma resenha da situação econômico-financeira do Estado em que funcionam, acentuando se as circunstâncias favorecem ou contrariam, e por que razão, a expansão comercial e industrial do Brasil;

IX) acompanhar a vida intelectual, científica e artística do Estado onde se acham acreditadas, noticiando os progressos que nêsse campo se registarem e indicando meios idôneos para estender ao Brasil os benefícios logrados;

X) acompanhar as deliberações dos congressos ou conferências nacionais ou dos internacionais em que o Brasil não tenha delegados, remetendo à Secretaria de Estado as respectivas conclusões;

XI) transmitir os regulamentos sanitários que se adotem, especialmente no tocante ao combate às moléstias infecto-contagiosas, e noticiar telegràficamente o aparecimento de febre amarela, peste, cólera e varíola;

XII) anunciar o aparecimento de enfermidades nos animais ou de pragas nas culturas, indicando o meio adotado para combatê-las;

XIII) refutar, quando for conveniente, as notícias tendenciosas e os ataques contra o bom nome do Brasil ou contra seu crédito, comunicando tudo à Secretaria de Estado;

XIV) animar e promover o intercâmbio cultural entre o Brasil e o Estado em que funcionam, bem como divulgar notícias sôbre suas condições econômicas, intelectuais e artísticas;

XV) animar e promover a visita ao Brasil de comerciantes e industriais interessados nos produtos nacionais;

XVI) indicar a conveniência e propor a celebração de tratados, que as circunstâncias locais aconselhem, remetendo à Secretaria de Estado projetos e informações a respeito;

XVII) anunciar as modificações verificadas no pessoal ou no sistema da administração pública;

XVIII) remeter os diários ou revistas que se ocupem favorável ou desfavoràvelmente do Brasil, indicando a importância dêles na vida do país;

XIX) promover o cumprimento das diligências de assistência judiciária internacional que lhes sejam encomendadas;

XX) comunicar periòdicamente as estatísticas mais recentes sôbre o Estado em que funcionam;

XXI) expedir e visar passaportes diplomáticos;

XXII) interpor parecer sôbre a criação de Vice-Consulados e nomeação de Vice-Cônsules, a fim de serem confirmados pela Secretaria de Estado, assentindo em seu provimento interino até decisão sôbre a nomeação, em caso de manifesta utilidade;

XXIII) promover a concessão de *exequatur* à nomeação de funcionários consulares, auxiliando-os em sua instalação;

XXIV) prestar aos funcionários consulares, que lhes forem subordinados, franca e leal cooperação, apoiando-os, quando preciso se fizer, em reclamações que, dentro das próprias atribuições, hajam formulado;

XXV) pedir aos funcionários consulares as informações de que carecerem, relativas aos assuntos a cargo dos mesmos.

Art. 7º. As Missões diplomáticas brasileiras procurarão manter relações de cordialidade com as demais missões acreditadas no mesmo Estado, prestando-se aos bons ofícios que elas lhes requeiram, contanto que nem de leve comprometam o decôro e a dignidade do Govêrno brasileiro, em cujo nome não poderão contrair compromissos ou celebrar ajustes sem estar devidamente autorizadas.

Art. 8º. As Missões diplomáticas brasileiras corresponder-se-ão entre si, a fim de se coadjuvarem e mùtuamente facilitarem o cumprimento de suas incumbências, bem como de comunicarem umas às outras todas as notícias logradas no Estado de sua residência, relativamente aos negócios de outros Estados, uma vez que elas se relacionem de qualquer modo com os interêsses do Brasil.

Art. 9º. A juizo da Secretaria de Estado, poderão as Missões diplomáticas ser encarregadas do serviço consular, em todo o Estado onde estiverem situadas ou apenas em parte dêle.

Art. 10. Nos Estados em que as convenções, leis ou usos admitirem o asilo de políticos no edifício das Missões diplomáticas, poderão os Chefes de Missão concedê-lo pelo tempo estritamente necessário para que o asilado se ponha por qualquer maneira em segurança.

§ 1º. Imediatamente depois de conceder asilo, o Chefe da Missão comunicá-lo-á ao Ministro das Relações Exteriores do Estado em que se encontre, e, tratando-se de estrangeiro, ao representante diplomático do Estado de que seja nacional o asilado.

§ 2º. Reclamando o Govêrno local que o asilado seja posto fora de seu território, deverá o Chefe da Missão exigir as garantias que julgar necessárias para que o refugiado saia do país, respeitando-se-lhe a inviolabilidade de sua pessoa.

§ 3º. Enquanto durar o asilo, o Chefe da Missão deverá velar por que os asilados não pratiquem atos con-

trários à tranqüilidade pública, e só se comuniquem com o exterior por seu intermédio.

Art. 11. Não se concederá asilo a indivíduos, ainda que brasileiros, desertores de terra ou mar, ou acusados de delitos ou crimes comuns ou por êles condenados.

Art. 12. Aos funcionários diplomáticos brasileiros é defeso oferecer asilo, bem como conduzir à sede da Missão quem pretender aí asilar-se.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 13. O Chefe da Missão diplomática é o principal representante do Brasil no Estado onde reside e, nesse caráter, devem acatar-lhe as recomendações e tributar-lhe consideração respeitosa não só os demais funcionários nacionais em exercício no mesmo Estado mas também os brasileiros residentes ou os que nêle se encontrarem de passagem.

Art. 14. Ao chegar ao Estado de sua nova residência, se nêle não houver ou não tiver ainda havido representação diplomática permanente do Brasil, deverão os Chefes de Missão notificar de sua chegada o órgão competente do país onde passam a residir, conformando-se com os usos locais quanto ao cerimonial de apresentação de credenciais e demais formalidades.

Art. 15. Ao conhecer o dia da chegada do seu novo Chefe, deverá o Encarregado de Negócios, que estiver incumbido da gerência da Missão, anunciar aquela chegada ao Govêrno do Estado e tomar as providências aconselháveis para facilitar a instalação do novo representante do Brasil.

Art. 16. Os Chefes de Missão, se o permitirem os usos dó país, far-se-ão acompanhar do pessoal de sua Missão na cerimônia de apresentação de credenciais, reclamando para si iguais honras às que se prestem aos agentes diplomáticos do mesmo grau de outros Estados.

Parágrafo único. Por ocasião de sua partida, no que for possível, procederão os Chefes de Missão segundo essas mesmas normas.

Art. 17. Nas visitas aos altos funcionários e aos dignitários do Estado, como em tudo que possa contribuir para sua rápida assimilação do ambiente, o novo agente será acompanhado pelo Secretário que encontrou gerindo a Missão, o qual lhe deve especial assistência, incumbindo-lhe informar minuciosamente seu novo chefe a respeito de cada um dos negócios pendentes e das peculiaridades políticas e sociais do novo pôsto.

Art. 18. Os Chefes de Missão deverão proceder sempre com a maior circunspecção, conciliando os deveres de seu cargo com a consideração respeitosa que devem ao Estado em que residem. Ao reclamar regalias ou protestar contra abusos, sem perder em firmeza, deverão agir com urbanidade, preferindo tratar verbalmente desses assuntos a formular exigências escritas.

Art. 19. Os Chefes de Missão darão conhecimento imediato à Secretaria de Estado de qualquer dificuldade que pessoalmente encontrarem no desempenho normal de suas funções, de alguma falta de consideração de que se julgarem alvo, de qualquer incidente em que se virem envolvidos, só agindo em todos êsses casos, de acôrdo com as instruções que receberem da Secretaria de Estado.

Art. 20. O funcionário diplomático não tem direito de renunciar às imunidades diplomáticas sem licença da Secretaria de Estado.

Art. 21. Em caso de ruptura de relações diplomáticas, deverão os Chefes de Missão proceder de acôrdo com instruções minuciosas que a tempo lhes expedirá a Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Os Chefes de Missão, ao desenhar-se a possibilidade de uma ruptura, tratarão de acondicionar com as maiores garantias possíveis o arquivo da Missão,

o qual será confiado, por ocasião de sua eventual partida, ao Cônsul brasileiro que a Secretaria de Estado designar ou, sempre seguindo as instruções desta, ao agente diplomático de uma nação amiga.

Art. 22. O Encarregado de Negócios será apresentado nesse caráter pelo seu antecessor, que o acreditará por nota, salvo se for portador de Carta de Gabinete.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao Chefe de Missão que se retire o disposto no art. 17 do presente Regulamento para os Secretários que acabarem de ser Encarregados de Negócios.

Art. 23. As funções diplomáticas são incompatíveis com as de agente ou delegado de qualquer sociedade, emprêsa, ou companhia, com sede no Brasil, ou fora dele, salvo as instituições de caráter literário, científico, beneficente ou de fins morais.

Art. 24. Os funcionários diplomáticos não poderão intervir na política e nos negócios internos dos Estados em que se achem acreditados, cujas leis deverão respeitar em tudo o que seja compatível com suas imunidades.

Art. 25. Os funcionários diplomáticos usarão os uniformes regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS CHANCELARIAS

Art. 26. As Missões diplomáticas, nos países em que o Brasil não possuir edifício próprio para sede de sua representação, deverão ser instaladas em casas de aparência condigna ao bom nome do Brasil, nas quais existam acomodações para os serviços de Chancelaria e para a residência do Chefe da Missão com sua família.

Parágrafo único. Nas Missões em que houver adido comercial, militar ou naval, o Chefe de Missão deverá, tanto quanto possível, dar cômodos para seus escritórios na Chancelaria diplomática.

Art. 27. Sempre que isso não contrariar os usos locais, as Missões diplomáticas deverão ter o escudo de armas afixado no edifício onde funcionem.

Art. 28. As Missões diplomáticas respeitarão os feriados do Estado onde têm sua sede e, com exceção das datas de 1º de Janeiro, 7 de Setembro e 15 de Novembro, as respectivas chancelarias serão conservadas abertas nos feriados nacionais brasileiros.

Parágrafo único. As Missões diplomáticas hastearão a bandeira brasileira, nos referidos dias 1º de Janeiro, 7 de Setembro e 15 de Novembro, às 8 horas, e, no dia da bandeira (19 de Novembro), às 12 horas, seguindo quanto ao mais os costumes locais.

Art. 29. No dia 7 de Setembro, que é o da Festa nacional do Brasil, os representantes diplomáticos darão, na sede da Missão, uma recepção aos brasileiros, residentes ou de passagem, convocando-os individualmente, sempre que for possível.

Art. 30. Incumbe aos Chefes de Chancelaria fixar, de acôrdo com os Chefes de Missão, o horário de trabalho durante o qual o pessoal da Embaixada ou Legação é obrigado a nela permanecer.

Paragráfo único. As horas de serviço serão pelo menos cinco, mas os membros da Missão poderão ser, fora delas, convocados todas as vezes que o serviço o reclamar.

Art. 31. São principais deveres do Chefe de Missão:

I) defender os interêsses de seus subordinados, inculcar-lhes o espírito de iniciativa e disciplina, acompanhar-lhes a vida pública e particular, chamando-lhes a atenção, antes de o fazer à Secretaria de Estado, para qualquer atitude sua que possa diminuir o prestígio da representação do Brasil no exterior;

II) exigir dos funcionários disciplina, ordem, urbanidade e exação no cumprimento de seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro de sua competência, os que o

merecerem e comunicando as infrações à Secretaria de Estado;

III) iniciar devidamente nos negócios da Chancelaria os Secretários que o devam substituir em seus impedimentos;

IV) dar conta à Secretaria de Estado do procedimento público e particular dos Secretários, indicando os que não mereçam sua confiança ou os que a tenham perdido por motivo superveniente;

V) propor aos Secretários, a fim de os habilitar aos cargos superiores da carreira, memórias com que possam mostrar sua capacidade e seu talento diplomático, remetendo as que o merecerem à Secretaria de Estado;

VI) superintender os adidos comerciais, informando a Secretaria de Estado sôbre seu trabalho e comportamento;

VII) auxiliar o adido militar e o naval, aconselhando-os a respeito de sua atividade no país e dando imediato conhecimento à Secretaria de Estado de qualquer dificuldade que os mesmos encontrarem no desempenho normal de suas funções ou do desagrado em que por ventura houverem incorrido.

Art. 32. Incumbe ao Secretário mais graduado ou, entre os da mesma classe, ao que figurar em primeiro lugar na ordem de precedencia:

I) exercer as funções de Chefe da Chancelaria;

II) cumprir com zêlo e solicitude as ordens e instruções do Chefe da Missão;

III) assegurar a polícia da Chancelaria e sua conservação, guardando cuidadosamente seu arquivo, livros, sêlos de armas e o mais que ela possuir;

IV) lembrar ao Chefe da Missão tudo quanto lhe parecer conveniente e útil ao serviço;

V) passar as certidões requeridas, precedendo despacho do Chefe da Missão.

Art. 33. Além das atribuições que lhes estejam particularmente consignadas nêste Regulamento, incumbe a todos

os Secretários coadjuvar seus superiores, observar as instruções que dêles receberem e executar, com a maior presteza e diligência, os serviços que lhes distribuirem.

Parágrafo único. Os Secretários têm o dever de comunicar oportunamente a seu chefe tôdas as informações, de interêsse do Brasil ou da missão, que chegarem a seu conhecimento, quer em suas relações oficiais, quer em suas relações particulares, no país em que servem.

Art. 34. Nas Chancelarias onde houver intérprete ou datilógrafo não serão confundidas suas funções com as dos Secretários, não podendo aqueles trabalhar nos serviços de cifra, de registo de telegramas e notas ou de escrituração de verbas.

Art. 35. São incompatíveis para funcionar simultâneamente na mesma Chancelaria os ascendentes e descendentes, cônjuges, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 36. A escrituração dos livros de registo e a redação e expedição da correspondência serão feitas de acôrdo com as *Ordens permanentes de Serviço* emanadas da Secretaria de Estado.

Art. 37. Todos os documentos recebidos na Chancelaria ou por ela expedidos fazem parte do arquivo da Missão diplomática.

Art. 38. Constitue propriedade do Estado tôda a correspondência das Missões diplomáticas, por elas expedida ou recebida, inclusive memórias, informações e relatórios.

Art. 39. Não é lícito aos funcionários diplomáticos confiar os papeis pertencentes aos arquivos da Missão a pessoas ou a autoridades estrangeiras.

Art. 40. É proïbido aos funcionários diplomáticos tirar cópia, para uso pessoal, de qualquer documento ou papel oficial sem autorização superior, para cada caso.

Art. 41. As pessoas incumbidas de missões especiais, uma vez terminados seus trabalhos, deverão depositar na

Secretaria de Estado os papeis relativos aos serviços que lhes houverem sido confiados.

Art. 42. O funcionário diplomático removido ou exonerado deverá entregar ao seu sucessor ou à pessoa devidamente designada pela Secretaria de Estado todos os documentos pertencentes ao arquivo da Missão, inclusive os papeis recebidos e expedidos durante o tempo de sua gestão.

Parágrafo único. Da entrega se lavrará no livro adequado um termo, do qual se tirarão três cópias autênticas e assinadas, a fim de ser entregue uma ao funcionário que se retire e enviadas as outras duas à Secretaria de Estado.

Art. 43. O Chefe de Missão é responsável pela guarda e conservação de todo o material da Embaixada ou Legação. É dever seu conferir, periòdicamente, o inventário constante do livro respectivo, corrigindo-o e informando a Secretaria de Estado das alterações que fizer.

Parágrafo único. A importância correspondente ao valor do material que se estragar ou extraviar será recolhida, como renda eventual, pelo causador do prejuizo ou do extravio, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 44. As Missões diplomáticas, salvo os casos adiante referidos, só se corresponderão, no Brasil, com a Secretaria de Estado, transitando, por intermédio desta, os papeis referentes aos demais departamentos da pública administração.

Art. 45. Em casos de urgência, que respeitem à segurança e saúde públicas, as Missões diplomáticas poderão corresponder-se diretamente com os Governos dos Estados da República e com autoridades federais, mas transmitirão, imediatamente, à Secretaria de Estado, cópia da correspondência que dirigirem a essas autoridades.

Art. 46. As Missões diplomáticas deverão enviar à Secretaria de Estado, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, um relatório confidencial dos principais sucessos do ano anterior, formulando ao mesmo tempo um programa de ação para o ano iniciado.

Art. 47. As Missões diplomáticas redigirão em português as notas endereçadas aos Governos junto dos quais se encontrem acreditadas, se as que dêles receberem vierem escritas no respectivo idioma, e em francês se essa fôr a língua empregada pelos mesmos Governos.

Parágrafo único. Quando redigidas em português, as notas poderão ser acompanhadas de uma tradução oficiosa, a juízo do Chefe da Missão.

Art. 48. O pedido de fazer alguma cousa ou de proceder a um serviço, por parte de um superior hierárquico, deverá ser entendido como uma ordem. —.

Art. 49. O telégrafo só deverá ser usado quando o reclamar a urgência do serviço, respeitadas as instruções para seu emprêgo estabelecidas pelo Serviço de Comunicações do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 50. A inspeção de Chancelarias diplomáticas será feita por funcionários designados pela Secretaria de Estado, aos quais os da Missão visitada deverão prestar toda a cooperação e auxílio.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS COM OS CONSULADOS

Art. 51. Cumpre aos Chefes de Missões diplomáticas cooperar, da melhor maneira, com os funcionários consulares, acompanhando-lhes a ação e o procedimento, com o fito de informar a respeito a Secretaria de Estado, e dando-lhes instruções, quando necessárias ou solicitadas, para o bom desempenho de suas funções.

Art. 52. Os Chefes de repartições consulares deverão ministrar às Missões diplomáticas as informações que lhes forem reclamadas sôbre os assuntos a cargo dos Consulados.

Art. 53. Os Chefes de repartições consulares deverão consultar a Missão diplomática a respeito de todos os negócios de interêsse político ou que possam vir a ter conseqüências políticas.

Art. 54. As Missões diplomáticas, além de transmitir aos Consulados de carreira as ordens que por seu intermédio lhes dirija a Secretaria de Estado, deverão ministrar-lhes instruções para a boa execução e uniformização dos serviços diplomáticos e consulares, bem como para a harmonização dos esforços comuns.

Parágrafo único. Às Missões diplomáticas cumpre informar a Secretaria de Estado das instruções ministradas e comunicar-lhes quaisquer faltas relativas à disciplina e à ordem nos referidos Consulados.

Art. 55. As Missões diplomáticas que estiverem incumbidas de funções consulares deverão cingir-se, no exercício destas, aos preceitos de serviço estabelecidos no Regulamento do Serviço consular, prevalecendo este sôbre o do Serviço diplomático sempre que, em matéria consular, possa haver conflito entre os dois regulamentos.

Art. 56. Os funcionários consulares, enquanto servirem em Chancelarias diplomáticas, serão regidos pelo presente Regulamento e terão, durante êsse período, o título com que houverem sido inscritos na Lista diplomática.

Parágrafo único. Ao reassumir os mesmos funcionários as suas funções normais, perderão, ainda quando em exercício no mesmo Estado, o título diplomático acidentalmente adquirido.

Art. 57. Os funcionários diplomáticos, chamados a dirigir repartições consulares, acrescentarão ao título que tiverem a menção de estar encarregados de determinado Consulado.

Art. 58. Nas Missões diplomáticas, em que, a juízo da Secretaria de Estado, os interêsses do Brasil o justificarem, o Govêrno manterá um serviço comercial, que será

exercido, em comissão, por Cônsules de carreira, cuja categoria não seja inferior a Cônsul de 2ª classe.

Parágrafo único. Os Cônsules gerais, os Cônsules de 1ª classe e os Cônsules de 2ª classe, designados para êsse serviço, terão respectivamente, enquanto o exercerem, os títulos de Conselheiros comerciais, 1os Secretários comerciais e 2os Secretários comerciais.

TÍTULO II

Do pessoal do Serviço diplomático

CAPÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS

Art. 59. O Corpo diplomático brasileiro compreende:

25 Ministros Plenipotenciários de 1ª classe;

15 Ministros Plenipotenciários de 2ª classe;

30 Primeiros Secretários;

45 Segundos Secretários.

Parágrafo único. Por livre escolha do Poder Executivo, serão comissionados em Embaixadores os Ministros Plenipotenciários de primeira classe, designados para ocupar Embaixadas.

Art. 60. O cargo de Ministro Plenipotenciário de 1ª classe é de acésso, mas o Govêrno tem a faculdade de preenchê-lo por livre nomeação com brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, que se hajam distinguido em sua vida pública.

Art. 61. A admissão à carreira diplomática dar-se-á pelo cargo de segundo secretário, mediante transferência de Cônsules de segunda classe ou promoção de Cônsules de terceira classe.

Art. 62. Para exercer as funções de Embaixador poderá o Govêrno nomear pessoas não pertencentes ao Serviço diplomático, maiores de trinta e cinco anos, de notória aptidão e que hajam prestado serviços notáveis ao Brasil. A

missão dos agentes assim nomeados termina com o mandato do Chefe de Estado que os houver escolhido. Tais Embaixadores, que não fazem efetivamente parte do quadro diplomático, receberão, além da representação, uma gratificação de importância igual à dos vencimentos de um Ministro plenipotenciário de 1ª classe.

Art. 63. Aos Primeiros Secretários que se distinguirem por serviços diplomáticos poderá o Ministro de Estado conferir o título de Conselheiro de Embaixada.

Parágrafo único. O número de Conselheiros não excederá um terço do total dos Primeiros Secretários.

Art. 64. O Chefe de Missão efetivo, em seus impedimentos e ausências ou em caso de falecimento, será substituído pelo Secretário mais graduado de sua Missão.

Parágrafo único. O Secretário que assumir a gerência da Missão tomará a denominação de Encarregado de Negócios interino e ficará investido das atribuições e obrigado aos deveres de Chefe de Missão.

Art. 65. As promoções no Serviço diplomático far-se-ão por merecimento, com exceção de um terço das vagas de Primeiro Secretário, o qual será preenchido pela promoção dos Segundos Secretários com maior tempo líquido de serviço nessa classe ou em classe equivalente. Em caso de igual antiguidade, será promovido o mais velho.

§ 1º. Nenhum funcionário diplomático poderá ser promovido se não figurar nos dois primeiros terços do quadro de antiguidade de sua classe.

§ 2º. Para a promoção a Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, é condição haver servido durante dois anos, pelo menos, na América, Ásia ou África.

§ 3º. O funcionário transferido do Serviço diplomático para o consular, ou dêste para aquele, só concorrerá à promoção depois de haver completado um ano de exercício em suas novas funções.

§ 4º. São motivos de preferência para a promoção por merecimento:

I) o melhor serviço efetivo;

II) o maior tempo de serviço na América, Asia ou África;

III) as melhores habilitações científicas e literárias;

IV) a antiguidade;

Art. 66. Acedendo o Govêrno, os funcionários diplomáticos poderão, mediante acôrdo recíproco, permutar seus cargos com funcionários consulares, respeitada para êsse fim a seguinte correspondência:

Ministro plenipotenciário de 2ª classe — Cônsul geral;

Primeiro Secretário — Cônsul de 1ª classe;

Segundo Secretário — Cônsul de 2ª classe.

Art. 67. O Govêrno, respeitada a equivalência fixada no art. 66, poderá transferir funcionários diplomáticos para o Serviço consular ou consulares para o Serviço diplomático.

Art. 68. Quando o preenchimento de vaga se der por transferência, o seu efeito será apenas suspensivo na seqüência normal das promoções e não alterará a ordem de antiguidade e merecimento.

Art. 69. Os Secretários servirão rotativamente em postos mais ou menos procurados, conciliando a Comissão de Promoções e Remoções a especialização e vocação de cada funcionário com sua idade e seus encargos de família.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções e Remoções procurará atender, tanto quanto possível, às preferências aos Chefes de Missão na escolha de Secretários de seu agrado, mas só em representação fundamentada têm aqueles o direito de reclamar contra uma designação tornada pública.

Art. 70. Os Secretários deverão normalmente permanecer de dois a três anos em cada pôsto e, depois de dois postos, serão designados para a Secretaria de Estado, onde

servirão por um prazo não inferior a dois anos, nem excedente de três.

Parágrafo único. Os Secretários chamados a trabalhar no Gabinete do Ministro de Estado poderão, enquanto assim permanecerem, ser mantidos na Secretaria de Estado além do prazo de três anos.

Art. 71. Serão regidos pelo Regulamento da Secretaria de Estado os funcionários diplomáticos que nela servirem, só se lhes aplicando as disposições relativas ao Serviço diplomático que com as daquele não colidam.

Art. 72. Ao pessoal diplomático é defeso publicar, com assinatura ou pseudônimo, sem autorização superior, qualquer comentário ou apreciação de fatos de história contemporânea ou a respeito de homens de Govêrno dos países com que o Brasil mantém boas relações, ou de personalidades dêsses países, em qualquer ramo de atividade.

Art. 73. Nos casos de ausência não justificada, falta de exação no cumprimento de seus deveres, divulgação ou revelação de atos ou negócios secretos ou de caráter reservado, os funcionários diplomáticos serão passíveis das seguintes penas disciplinares, quando não incorram na de demissão ou na de disponibilidade inativa:

a) advertência pelo Chefe da Missão;

b) repreensão verbal ou escrita pelo mesmo;

c) suspensão pelo Chefe da Missão até trinta dias, com recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado;

d) suspensão pelo Ministro de Estado até sessenta dias.

§ 1º. A pena de suspensão, imposta pelo Chefe da Missão, constará de portaria, registada e arquivada, e será notificada ao funcionário diplomático pessoalmente ou, em caso de ausência, por meio de carta registada. O recurso contra essa penalidade, se o houver, dirigido pelo funcionário suspenso ao Ministro de Estado, deverá ser entregue ao Chefe da Missão, que o encaminhará à Secretaria de Estado pela primeira mala.

§ 2º. A pena de suspensão privará o funcionário do exercício do cargo, da remuneração e da contagem do tempo de serviço a ela correspondente.

§ 3º. A suspensão decorrente de pronúncia em processo judicial ou de prisão preventiva será regulada, quanto aos efeitos de pagamento da remuneração, pela lei penal comum ou pelas do direito judiciário respectivo.

§ 4º. Sem ter esgotado as sanções a seu alcance, nenhum chefe de serviço poderá pedir a aplicação de outras superiores.

Art. 74. São demissíveis *ad nutum* os funcionários diplomáticos com menos de dez anos de serviço público efetivo. Os que tenham mais de dez anos de serviço só poderão ser demitidos a pedido ou nos seguintes casos:

a) em virtude de sentença judicial definitiva que os condene à perda do cargo, a penas de dois ou mais anos ou às penas inferiores a dois anos fixadas nos artigos 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369 do Código penal;

b) por decisão definitiva em processo administrativo;

c) por não cumprir o disposto no art. 75, § 2º, do presente Regulamento, contraindo matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira, caso em que perderá automaticamente o cargo que tiver no Corpo diplomático;

d) por abandono do cargo, entendendo-se como tal a ausência não justificada do serviço durante mais de trinta dias consecutivos ou o excesso também não justificado nos prazos estabelecidos na tabela anexa para assumirem ou reassumirem suas funções ou para chegarem a seus postos.

Art. 75. Nenhum funcionário diplomático poderá contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade brasileira sem prévia permissão do Govêrno, solicitada por intermédio do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º. Em caso de não observância do disposto neste artigo, o funcionário passará automàticamente para a dispo-

nibilidade de que trata o art. 138 do presente Regulamento.

§ 2º. E' vedado a qualquer funcionário diplomático contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 3º. No caso de matrimônio entre funcionário e funcionária dos serviços diplomático ou consular, um deles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos manifestem a preferência do casal sôbre qual dos conjuges deve ser atingido por essa medida.

§ 4º. Para os efeitos das disposições do presente Regulamento, entende-se por "automàticamente" que o ato independe de decreto ou portaria, devendo o Chefe de serviço deixar de incluir na folha de pagamento o nome do funcionário atingido e lhe dar conhecimento disso por ofício.

Art. 76. O adido militar ou naval, se for oficial general, terá precedência sôbre todo o pessoal da Missão diplomática, passando imediatamente depois do respectivo Chefe. Se for oficial superior (Coronel, Capitão de Mar e Guerra, Tenente-Coronel, Capitão de Fragata, Major ou Capitão de Corveta), passará depois do Primeiro Secretário. Se for Capitão, Capitão-Tenente ou Oficial inferior, passará depois dos Segundos Secretários.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS E SAQUES

Art. 77. Os vencimentos dos funcionários diplomáticos, pagos por meses vencidos em moeda papel nacional e divididos, para todos os efeitos, em dois terços de ordenado e um terço de gratificação, serão os seguintes:

	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Ministro Plenipotenciário de 1ª classe..	24:000$	12:000$	36:000$
Ministro Plenipotenciário de 2ª classe..	20:000$	10:000$	30:000$
Primeiro Secretário	16:000$	8:000$	24:000$
Segundo Secretário	12:000$	6:000$	18:000$

Art. 78. Os funcionários diplomáticos em serviço no exterior receberão, além dos vencimentos em moeda papel nacional, referidos no art. 77, uma representação variável, de acôrdo com o custo da vida em cada pôsto, e fixada em uma tabela que será revista anualmente.

Parágrafo único. A representação será paga desde o dia em que o funcionário partir para assumir o exercício do pôsto até aquele em que o deixar.

Art. 79. Os Secretários, durante o tempo em que exercerem as funções de Encarregados de Negocios, terão direito a sacar, independentemente de autorização, a representação fixada na tabela anual de representação.

Art. 80. Entende-se como remuneração de um funcionário diplomático o conjunto de seus vencimentos — ordenado e gratificação — e da sua representação.

Art. 81. A título de representação, os funcionários diplomáticos receberão, além de seus vencimentos em moeda papel, uma quantia igual ao ordenado, também em moeda papel, quando estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado.

§ 1º. Essa disposição também se aplica aos Embaixadores e Ministros plenipotenciários em gôzo de férias extraordinárias.

§ 2º. Antes de haver servido efetivamente no exterior durante dois anos, os funcionários diplomáticos não terão direito à supradita representação.

§ 3º. Os Secretários que permanecerem mais de três anos em exercício na Secretaria de Estado perderão automàticamente direito à representação do presente artigo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 70.

Art. 82. Os Ministros de segunda classe que servirem em Embaixadas terão, enquanto assim permanecerem, o título honorífico de Conselheiros de Embaixada e a remuneração de Encarregado de Negócios.

Art. 83. Os funcionários diplomáticos em serviço no exterior deverão sacar a remuneração, a partir do último dia de cada mês, a três dias de vista, contra a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, usando as fórmulas regulamentares e fazendo acompanhar o saque de uma carta de aviso-recibo em duas vias.

Parágrafo único. Uma terceira via será remetida à Secretaria de Estado.

Art. 84. Quando se tratar de saque feito pelo Chefe de Missão, para pagamento do pessoal da Chancelaria, deverão os que assim forem pagos passar-lhe um recibo em três vias, duas das quais serão encaminhadas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres e a terceira à Secretaria de Estado.

Art. 85. O Chefe de Missão poderá sacar seus vencimentos de qualquer localidade do Estado em que estiver acreditado.

Art. 86. Quaisquer outros recebimentos da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres serão feitos pelo mesmo processo estatuído no art. 83.

Art. 87. Os funcionários diplomáticos poderão igualmente receber a remuneração, constituindo procurador em Londres.

Parágrafo único. Cumpre-lhes, em tal caso, fazer chegar a tempo, por via postal ou telegráfica, e por conta própria, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, na qual a procuração deverá ser arquivada, um atestado, fornecido pelo Chefe da Missão, ou, se se tratar dêste, uma comunicação, do tempo de efetivo exercício de funções durante o mês.

Art. 88. Os recibos deverão referir-se às despesas de cada exercício e de cada consignação, não sendo permitido abranger despesas de pessoal e de material, ou de anos diversos.

Parágrafo único. Nos recibos, a importância dos saques deverá ser mencionada em moeda brasileira e na moeda ado-

tada pelo Tesouro Nacional para os seus pagamentos no exterior.

Art. 89. Os funcionários diplomáticos em serviço no exterior deverão pedir instruções à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres sôbre a forma de efetuar o pagamento de impostos de sêlo, imposto sôbre a renda, quota de Montepio dos Empregados Públicos Civis ou do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União e outras contribuições, bem como a respeito de qualquer dúvida que tenham sôbre a exatidão das quantias constantes de seus recibos.

Parágrafo único. Os funcionários diplomáticos deverão solicitar autorização à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres para se indenizar de quantias sacadas a menos.

Art. 90. Para efetuar saques de ajudas de custo ou quaisquer outros que não sejam os relativos à remuneração normal, deverão os funcionários diplomáticos, quando servirem na Europa, esperar autorização da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, e, quando em outro continente, citar na carta de aviso-recibo o número e a data do despacho da Secretaria de Estado que houver autorizado o saque.

Art. 91. Ao recolher à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres uma quantia que haja sacado a mais, o funcionário diplomático deverá mencionar o número e data do ofício ou despacho que tiver ordenado o recolhimento.

Art. 92. Os funcionários diplomáticos só poderão sacar quando estiverem em efetivo exercício ou em gôso de licença ou férias.

Parágrafo único. Em caso excepcional ou de doença, poderá a Secretaria de Estado autorizar um funcionário diplomático a sacar durante a viagem.

Art. 93. Os funcionários diplomáticos que faltarem ao serviço sem motivo justificado perderão direito à representação.

Art. 94. A quantia destinada à *conservação do predio* do Estado ou ao *aluguel de casa* da Missão diplomática será sacada por trimestre adiantado e estará sujeita a prestação de contas, de acôrdo com o artigo 300 do Código de Contabilidade da União.

§ 1º. A verba de conservação ou a de aluguel de casa será escriturada no livro competente e as Missões diplomáticas deverão remeter à Secretaria de Estado cópia da prestação de contas que apresentarem à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 2º. Serão compreendidas na verba de aluguel de casa, até metade de sua importância total, as despesas para asseio e conservação.

§ 3º. Serão consideradas despesas para asseio e conservação as relativas:

I) a aquecimento, gás, eletricidade, telefone, guarda e vigilância do prédio onde estiver instalada a Chancelaria;

II) aos consertos de que o prédio precisar, e que não estiverem a cargo do proprietário;

III) aos seguros que, pelo contrato, não estiverem a cargo do proprietário;

IV) às reparações de móveis do Estado ou do proprietário do prédio, provenientes de desgaste ou uso normal;

V) aos salários de porteiros, contínuos e jardineiros e dos serventes que se incumbirem exclusivamente do asseio e conservação das salas de Chancelaria e de recepção;

VI) ao fardamento dos referidos empregados;

VII) aos impostos municipais a que, de acôrdo com os usos locais, estiver sujeito o prédio ocupado pela Embaixada ou Legação.

§ 4º. Da verba *Conservação do prédio* metade será empregada exclusivamente em pinturas e consertos do edificio ou de móveis do Estado e a outra metade terá a destinação estabelecida no § 3º.

Art. 95. As prestações de contas serão diretamente apresentadas pelo funcionário diplomático, que receber o adiantamento, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, à qual lhe cumprirá recolher, na mesma ocasião, o saldo verificado.

Parágrafo único. O funcionário diplomático que passar a outro, em meio de trimestre, a chefia de uma Missão, deverá prestar contas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres da soma despendida, enviando-lhe juntamente um recibo, firmado pelo seu sucessor, do saldo que houver e pelo qual êste último se tornará responsável.

Art. 96. Não é indispensável para a realização de um segundo adiantamento que haja sido anteriormente feita a prestação de contas relativa ao primeiro, mas só depois de liquidação definitiva dessa prestação de contas é que poderá a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres fazer um terceiro adiantamento, e assim sucessivamente.

Art. 97. Das prestações de contas apresentadas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, deverão constar:

a) como receita: a soma recebida em mil réis e o seu equivalente em moeda local, devidamente comprovada por uma nota do estabelecimento bancário ou comercial que comprar o saque;

b) como despesa: os gastos superiores a 50$, devidamente comprovados mediante recibos, e os inferiores a essa importância apenas relacionados.

Parágrafo único. Os recibos serão rubricados pelo Chefe de Missão e deverão ser acompanhados de tradução sempre que não estejam redigidos em espanhol, francês, inglês ou italiano.

Art. 98. Salvo o caso de verba para o aluguel de casa, previsto no art. 94 do presente Regulamento, a prestação de contas de qualquer adiantamento recebido da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres deverá ser feita dentro de

noventa dias, que se contarão daquele em que o adiantamento for recebido até o dia em que for registado no correio o ofício de remessa da prestação de contas, incorrendo o funcionário diplomático que ultrapassar êsse prazo em multa de um por cento ao mês sôbre o adiantamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 99. Deverá ser comunicada à Secretaria de Estado qualquer modificação no pessoal contratado da Chancelaria (intérprete, datilógrafo, arquivista, porteiro, contínuo, serventes e diaristas) e em suas gratificações ou salários.

Art. 100. O Chefe da Chancelaria deverá sacar por mês vencido as quantias fixadas para as despesas de expediente.

Parágrafo único. A verba de expediente será escriturada no livro competente, e de seu emprêgo serão prestadas trimestralmente contas à Secretaria de Estado.

Art. 101. A verba de expediente será destinada às despesas relativas:

I) ao registo do enderêço telegráfico;

II) à franquia e registo da correspondência;

III) ao material de escritório, com exclusão do fornecido pela Secretaria de Estado;

IV) à compra de livros e publicações e à assinatura de jornais e revistas locais;

V) à encadernação;

VI) à condução de empregados e mensageiros, em serviço da Missão;

VII) às gratificações de fim de ano;

VIII) ao serviço de café na Chancelaria e a quaisquer miüdezas.

Art. 102. Para custear as despesas com telegramas, que às Missões diplomáticas cumpra expedir, distribuirá a Secretaria de Estado uma verba anual fixa.

§ 1º. Dentro do limite dessa verba, as Missões diplomáticas poderão sacar trimestralmente a quantia que hajam

efetivamente despendido com os telegramas, desde que comprovem a despesa realizada com a remessa, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, dos recibos das repartições telegráficas.

§ 2º. As Missões diplomáticas deverão remeter à Secretaria de Estado, juntamente com a terceira via dos recibos relativos aos saques, cópia do texto original de cada telegrama, tal como tiver sido expedido.

Art. 103. As Missões diplomáticas deverão sempre prestar contas, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, das quantias que receberem, inclusive das que correrem pela verba "eventuais".

Parágrafo único. Excetuam-se as despesas de caráter reservado e as da verba de expediente, cujas prestações de contas serão feitas ùnicamente à Secretaria de Estado.

Art. 104. A Secretaria de Estado tomará por base os contratos de aluguel de casa, para a fixação da verba respectiva.

Parágrafo único. Tais contratos serão feitos em três exemplares, a fim de ficar um com o locador, outro na Chancelaria, e ser o terceiro remètido à Secretaria de Estado.

CAPÍTULO III

DAS REMOÇÕES

Art. 105. O funcionário diplomático removido receberá uma ajuda de custo, composta de diárias para viagem e de auxílio para instalação no pôsto cujas funções for assumir.

Parágrafo único. O auxílio para instalação, a que o funcionário diplomático tem direito, consistirá em dez por cento da representação anual, que lhe competir.

Art. 106. O funcionário diplomático, que viajar em companhia de sua mulher, receberá um suplemento de vinte por cento das diárias referidas no art. 105.

Parágrafo único. Por qualquer outra pessoa da família, dentre as mencionadas no art. 109, que com êle viajar, terá direito a um suplemento de dez por cento das aludidas diárias.

Art. 107. O funcionário diplomático exonerado, aposentado, compulsado ou posto em disponibilidade terá direito, para seu regresso ao Brasil, às diarias referidas no art. 105.

Art. 108. Os Embaixadores e Ministros que vierem ao Brasil em gôzo de férias extraordinárias terão direito a passagem para si e sua familia.

Parágrafo único. Essas passagens serão de preço normal de primeira classe.

Art. 109. Para os efeitos dos artigos anteriores, serão consideradas pessoas da família do funcionário diplomático:

a) mulher, filhas solteiras e filhos menores, se for casado;

b) mãe viúva, filhas solteiras e filhos menores, se for viúvo ou desquitado;

c) mãe viúva, pais inválidos, irmãos menores e irmãs solteiras, se for solteiro.

Parágrafo único. As pessoas desassisadas serão equiparadas aos menores.

Art. 110. Cada família de funcionário diplomático ou cada Chefe de Missão terá direito a passagem para um empregado a seu serviço.

Art. 111. Não terá direito aos suplementos previstos no art. 106 o funcionário diplomático que não declarar, por escrito e nas fórmulas próprias, à Secretaria de Estado, quais as pessoas da família que o acompanham na viagem, e, quando forem irmãs solteiras, netos menores sem pai nem mãe, pais inválidos ou mães viúvas, se vivem habitualmente na sua companhia e à sua custa.

Art. 112. As quantias para ajudas de custo serão sacadas em duas prestações: a primeira, relativa às diarias, antes da partida do funcionário para o pôsto; a segunda, de auxílio para instalação, depois da chegada ao destino.

Art. 113. O funcionário diplomático que receber qualquer quantia a título de ajuda de custo, mas deixar de seguir para o pôsto, deverá restituí-la dentro do prazo de trinta dias.

Art. 114. O funcionário diplomático incumbido de comissão ou de missão especial fora da cidade de sua residência normal terá direito, enquanto ela durar, a diárias arbitradas pela Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Se a comissão ou missão especial, entendendo-se como tais as que ultrapassem às suas funções normais, tiver que ser desempenhada na própria cidade onde exerça estas últimas, o funcionário diplomático receberá um auxílio para representação, arbitrado pela Secretaria de Estado.

Art. 115. Não dará direito a ajuda de custo a remoção feita a pedido, nem a decorrente de permuta.

Art. 116. Os funcionários diplomáticos designados ou removidos terão o prazo de quarenta e cinco dias, contados, no Brasil, da publicação do ato de designação ou remoção no *Diário Oficial*, e, no exterior, do recebimento de comunicação oficial a respeito, a fim de partir para seus destinos, incorrendo em perda do cargo os que excederem o prazo sem licença por escrito da Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Havendo conveniência de serviço, a Secretaria de Estado marcará prazo menor para que os funcionários diplomáticos sigam para seus postos.

Art. 117. Os funcionários diplomáticos deverão chegar a seus novos destinos dentro dos prazos estabelecidos na respectiva tabela anexa a êste Regulamento.

§ 1º. Êsses prazos serão contados a partir do dia em que os funcionários diplomáticos hajam deixado seu serviço anterior.

§ 2º. Nos próprios dias em que chegarem ou partirem, os funcionários diplomáticos comunicarão à Secretaria de Estado as datas de chegada e partida, as quais deverão concordar com as que constarem dos telegramas que à mesma Secretaria de Estado expedirem os Chefes de Missão, como lhes cumpre, para a cientificar da posse e saída, interrupções e retomadas de serviço, sua ou dos demais funcionários da Missão.

§ 3º. Iguais comunicações serão feitas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 118. Os funcionários diplomáticos, que excederem os prazos de viagem, estatuídos nêste Regulamento, quando não incorram em demissão, perderão direito à remuneração, que só recomeçarão a receber a partir do dia em que assumirem o exercício de seus cargos.

Art. 119. O funcionário diplomático que viajar por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro pôsto, por motivo de serviço, fora dos casos de remoção, não terá direito a ajuda de custo, mas sòmente ao pagamento das despesas de viagem.

Art. 120. Falecendo em serviço no exterior um funcionário diplomático, o Ministério das Relações Exteriores custeará seu entêrro, ou, se assim o desejar a família, fará embalsamar seu corpo e transportá-lo até o Brasil.

Art. 121. Abonar-se-á à família do funcionário diplomático falecido, como auxílio para o regresso ao Brasil, a ajuda de custo que a êle caberia.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 122. Os funcionários diplomáticos terão, anualmente, direito a férias ordinárias, de acôrdo com a respectiva lei geral.

Parágrafo único. Aos Secretários é vedado tomar férias simultaneamente com o Chefe da Missão.

Art. 123. As férias ordinarias dos funcionários diplomáticos serão requeridas ao Chefe da Missão, e as dêste comunicadas à Secretaria de Estado.

Parágrafo único. O Chefe de Missão que recusar férias a um funcionário deverá, se este lho solicitar, fazer a respeito uma comunicação à Secretaria de Estado.

Art. 124. Os Embaixadores e Ministros que hajam passado quatro anos sem servir na Secretaria de Estado terão direito a quatro meses de férias extraordinárias.

§ 1º. Para os Embaixadores ou Ministros na Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai, as férias extraordinárias serão de três meses, depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 2º. Nos anos em que gozarem férias extraordinárias, os Chefes de Missão perderão direito às férias ordinárias.

Art. 125. As férias extraordinárias destinam-se a manter em contato com o Brasil os Embaixadores e Ministros que não hajam servido na Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Para êsse fim, cumpre-lhes, durante a sua permanência no Brasil, pôr-se em relação direta com as autoridades brasileiras e fazer as necessárias visitas e viagens para tomar perfeito conhecimento do desenvolvimento nacional.

Art. 126. Ao chegar ao Rio de Janeiro e ao partir para os seus postos, deverão os funcionários diplomáticos apresentar-se ao Chefe do Serviço do Pessoal e inscrever o nome no Livro de Apresentações; deverão também apresentar-se pessoalmente ao Ministro de Estado, ao Secretário Geral, ao Chefe do Departamento Administrativo e aos Chefes de Serviço da Secretária de Estado.

Parágrafo único. Chegando ao Brasil ou dêle partindo por pôrto que não o do Rio de Janeiro, deverão os funcionários diplomáticos comunicá-lo por telegrama à Secretaria de Estado.

Art. 127. Os Embaixadores e Ministros serão obrigados a aceitar, durante o prazo das férias extraordinárias, e sem direito à sua prorrogação, as comissões no Brasil, para as quais os designar o Ministro de Estado.

Art. 128. Os Embaixadores e Ministros, vindos ao Brasil em férias extraordinárias, deverão apresentar-se ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria da Presidência.

Art. 129. Terminadas as férias extraordinárias, deverão os funcionários, para regressar aos seus postos, observar os prazos estabelecidos na respectiva tabela, anexa a êste Regulamento, incorrendo em perda da remuneração aqueles que os excederem.

Art. 130. Nos países em que fôr habitual durante o verão a transferência da sede das Missões diplomáticas para uma estância de clima ameno, e no caso de autorizar a Secretaria de Estado essa mudança, cabe aos funcionários que acompanharem seus chefes uma indenização correspondente ao preço do aluguel de casa que continuarem a pagar na sede permanente da Missão diplomática.

Parágrafo único. A permissão de mudança de uma Missão para uma estância de verão não exclue para seus membros o dever de regressar à sede permanente da Missão sempre que o aconselharem as necessidades do serviço.

Art. 131. As licenças dos funcionários diplomáticos em exercício na Secretaria de Estado serão regidas pelas leis gerais sôbre o assunto.

Art. 132. As licenças dos funcionários diplomáticos em serviço no exterior serão requeridas por escrito à Secretaria de Estado, e, em casos urgentes, por via telegráfica, cumprindo nêsses casos ser confirmadas por petição escrita.

§ 1º. O funcionário diplomático que alegar doença deverá juntar atestado médico ao pedido de licença.

§ 2º. Os pedidos de licença dos Secretários deverão ser enviados por intermédio dos Chefes de Missão.

§ 3º. O funcionário diplomático deverá declarar no pedido de licença o país onde pretender gozá-la.

Art. 133. Em caso de licença gozada no Brasil, serão tomados por base para o cálculo dos descontos os vencimentos do funcionário.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 134. A aposentadoria dos funcionários diplomáticos será regida pela lei geral sôbre o assunto, observados os seguintes princípios:

a) serão automàticamente aposentados, com a remuneração integral dos respectivos cargos e independentemente de qualquer outro requisito ou formalidade, os funcionários diplomáticos que contarem mais de 35 anos de efetivo exercício;

b) serão automàticamente aposentados com a remuneração correspondente ao seu tempo de serviço: os Ministros, ao completarem 65 anos de idade; os Primeiros Secretários, ao completarem 55 anos de idade; e os Segundos Secretários, ao completarem 50 anos de idade.

Parágrafo único. Si o reclamar o interêsse público, poderá o Govêrno abrir exceção a essa regra para os Ministros Plenipotenciários comissionados em Embaixadores, baixando decreto especial em cada caso.

Art. 135. A importância da aposentadoria dos funcionários diplomáticos será calculada sôbre a remuneração que êsses funcionários recebem no Brasil.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício na América, Ásia e África será acrescido de um terço, para os efeitos da aposentadoria.

Art. 136. Os funcionários diplomáticos aposentados terão direito ao título e a usar o uniforme, correspondentes ao último cargo que exerciam.

Art. 137. Os Embaixadores e Ministros, que contarem mais de dez anos de bons serviços públicos, poderão, como medida excepcional, no caso de lhes serem suprimidos os cargos ou de o reclamarem os superiores interêsses do Brasil, ser postos em disponibilidade ativa, com direito aos vencimentos previstos no art. 77.

Parágrafo único. Os Embaixadores e Ministros em disponibilidade ativa contarão o tempo em que nela permanecerem como de efetivo exercício de funções, e serão obrigados a desempenhar qualquer serviço para que forem designados.

Art. 138. Os funcionarios diplomáticos, que contarem mais de cinco anos de serviço público, poderão ser postos em disponibilidade inativa, se o solicitarem ou quando cometerem alguma falta que reclame como penalidade essa medida.

Parágrafo único. A disponibilidade inativa não dará direito à percepção de vencimentos e o prazo de sua duração não será contado como tempo de serviço.

Art. 139. O funcionário diplomático que, nos cinco anos que decorrerem da decretação da disponibilidade, ativa ou inativa, não reverter ao cargo que exercia ou não for nomeado para outro, será, ao cabo dêsse prazo, aposentado ou, se não tiver direito à aposentadoria, exonerado.

Art. 140. A disponibilidade começará a ser contada da data em que o funcionário diplomático se apresentar à Secretaria de Estado, observados os prazos estatuídos no artigo 116, e na tabela de prazos de viagem anexa a êste Regulamento.

Art. 141. Os Embaixadores e Ministros em disponibilidade ativa precisarão de licença da Secretaria de Estado para residir no exterior.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. À medida que vagar, será abolido o cargo de Embaixador. Os Embaixadores efetivos em 21 de Novembro

de 1933, ressalvados os seus direitos naquela data, serão contados, enquanto exercerem as respectivas funções, para o número global do quadro de Ministros Plenipotenciários de Primeira Classe. Para êsses funcionários, o limite de idade para a aposentadoria compulsória será de 68 anos.

Art. 2º. As primeiras vagas de Ministro Plenipotenciário de Primeira Classe não serão preenchidas até que o respectivo quadro fique reduzido a 25.

Art. 3º. A ajuda de custo prevista pelo decreto n. 17.451, de 6 de Outubro de 1926, fica suspensa até 31 de Dezembro de 1934.

Parágrafo único. Durante êsse período os funcionários diplomáticos receberão, para seguir para seus postos, o quantitativo das passagens simples de 1ª classe e uma bonificação correspondente a um mês dos seus vencimentos.

Art. 4º. Continúa em vigor o art. 5º das Disposições Transitórias do decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931.

Art. 5º. Os funcionários da Secretaria de Estado, nomeados antes do Regulamento de 11 de Fevereiro de 1920, e transferidos para a carreira diplomática, por ocasião da entrada em vigor do decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931, e que não hajam ainda servido efetivamente no exterior, poderão, a juízo do Govêrno, continuar a servir ùnicamente no Brasil.

Art. 6º. Aos Primeiros Oficiais da Secretaria de Estado, transferidos para a carreira diplomática em virtude do decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931, não serão exigidos, para promoção, os dois anos de serviços na América, Ásia ou África, a que alude o § 2º do art. 65 do presente Regulamento.

Art. 7º. Enquanto não for aprovada a tabela a que se refere o art. 79 dêste Regulamento os Encarregados de Negócios terão a mesma gratificação que atualmente lhes cabe.

Art. 8º. E' motivo de preferência para a promoção de funcionários diplomáticos, entre casados, sê-lo com brasileira.

Art. 9º. Aplica-se o art. 134 dêste Regulamento aos funcionários compulsoriamente aposentados em virtude do decreto n. 23.483, de 21 de Novembro de 1933, não podendo, porém, os Embaixadores perceber pensão maior do que a dos Ministros Plenipotenciários de Primeira Classe, nem funcionário algum ser aposentado com mais do que recebia em atividade.

Rio de Janeiro; 12 de Abril de 1934.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

TABELA DE PRAZOS DE VIAGEM PARA O SERVIÇO DIPLOMATICO 1934

Para encontrar o prazo de viagem entre duas capitais, toma-se a que tiver precedência em ordem alfabética na coluna vertical. Segue-se depois a linha, horizontalmente, até encontrar o número correspondente à segunda capital indicada na coluna horizontal; e êsse número será o dos dias de viagem.

	Washington	Viena	Varsóvia	Tóquio	Santiago	Roma	Rio de Janeiro	Quito	Praga	Peiping	Paris	Oslo	Montevidéo	México	Madrid	Londres	Lisbôa	Lima	La Paz	Helsingfors	Havana	Haia	Estocolmo	Copenhague	Caracas	Cairo	Buenos Aires	Budapest	Bucarest	Bruxelas	Bogotá	Berna	Berlim	Assunção
Angorá	35	8	11	60	65	9	45	70	7	60	10	12	50	40	12	11	14	70	65	14	40	11	12	11	40	10	55	7	5	11	55	9	10	60
Assunção	40	45	45	90	20	40	15	45	45	90	40	45	7	50	40	40	40	30	30	47	45	40	45	45	50	48	5	45	45	40	50	45	40	—
Berlim	15	3	3	45	50	3	30	40	3	45	3	3	35	25	5	3	7	60	55	5	25	3	3	3	25	9	35	3	5	3	35	3	—	
Berna	15	3	3	45	50	3	30	40	3	45	3	3	35	25	5	3	7	60	55	7	25	3	5	3	25	7	35	3	5	3	35	—		
Bogotá	20	35	35	70	40	35	40	35	35	70	35	35	45	25	35	35	35	30	40	37	25	35	35	35	15	45	45	40	40	35	—			
Bruxelas	15	3	3	45	50	3	30	40	5	45	3	3	35	25	5	3	5	60	40	7	25	3	5	3	25	9	35	4	5	—	—	—	—	—
Bucarest	30	3	5	55	55	5	40	60	3	55	5	9	45	30	9	9	9	60	55	11	30	7	9	9	30	15	45	3	—	—	—	—	—	—
Budapest	15	3	3	45	55	3	35	50	3	45	3	7	40	30	7	5	7	50	47	9	30	5	7	5	30	9	45	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	35	40	40	85	15	35	9	40	40	85	35	40	3	45	35	35	35	25	25	42	40	35	40	40	35	45	—	—	—	—	—	—	—	—
Cairo	20	7	9	45	55	5	35	45	6	45	5	9	40	25	7	7	9	50	60	11	30	7	9	9	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caracas	15	25	25	65	50	25	30	30	27	65	25	30	35	20	25	25	25	30	35	32	20	25	30	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Copenhague	20	3	3	45	50	5	35	40	5	45	3	3	40	30	5	3	7	60	55	5	25	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estocolmo	20	5	5	45	55	7	35	60	5	45	5	3	40	25	7	5	7	60	55	3	25	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Haia	15	3	3	45	50	3	30	40	5	45	3	3	40	25	5	5	7	60	55	5	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Havana	9	25	25	50	45	25	35	25	25	50	25	25	40	9	25	25	25	25	40	27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Helsingfors	22	7	7	47	57	9	37	62	7	47	7	6	42	27	9	7	9	62	57	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
La Paz	35	55	55	85	10	55	30	35	55	85	50	55	25	40	50	50	50	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lima	35	60	60	45	10	60	30	15	60	45	50	60	25	40	60	30	60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lisbôa	15	7	9	45	45	7	25	40	7	45	3	7	30	25	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Londres	15	3	3	45	50	5	30	40	5	45	3	3	35	25	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Madrid	15	5	7	45	45	5	25	40	7	45	3	7	30	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
México	12	25	25	55	55	25	40	25	25	55	25	30	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevidéo	35	40	40	85	15	35	9	40	40	85	35	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Oslo	20	5	5	45	50	7	35	40	5	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
París	15	3	3	45	50	3	30	40	3	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Peiping	45	45	45	9	45	45	80	85	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Praga	17	3	3	45	50	3	35	50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quito	30	60	60	85	25	50	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	30	35	35	80	20	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Roma	15	3	5	45	50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santiago	40	55	55	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tóquio	45	45	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Varsóvia	20	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Viena	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO CONSULAR BRASILEIRO

TÍTULO I

Da organização do Serviço consular

CAPÍTULO I

DOS CONSULADOS

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CONSULARES

CAPÍTULO III

DAS CHANCELARIAS

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DOS CONSULADOS COM AS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

TÍTULO II

Do pessoal do Serviço consular

CAPÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES

CAPÍTULO II

DO PESSOAL CONSULAR HONORÁRIO

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E SAQUES

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Disposições transitórias

TÍTULO I

Da organização do Serviço consular

CAPÍTULO I

DOS CONSULADOS

Art. 1º. A República dos Estados Unidos do Brasil mantém Consulados gerais em Amsterdam, Antuerpia, Assunção, Barcelona, Buenos Aires, Cobe, Gênova, Hamburgo, Lisbôa, Liverpool, Montevidéo, Nova York, Paris, Shangai e Valparaíso e Consulados de carreira em Alexandria, Almería, Atenas, Baía Blanca, Beirute, Belgrado, Bordéus, Boulogne-sur-mer, Brémen, Cádiz, Calcutá, Capetown, Cardiff, Cherburgo, Chicago, Cobija, Colônia, Dacar, Dantzig, Estambúl, Filadélfia, Funchal, Genebra, Glasgow, Gotemburgo, Helsingfors, Iocoama, Iquitos, Las Palmas, Le Havre, Livorno, Londres, Málaga, Manchester, Marselha, Montreal, Nápoles, Norfolk, Nova Orleans, Porto, Rosário de Santa Fé, Rotterdam, São Francisco, Southampton, Swansea, Tampico, Trieste, Valencia, Varsóvia, Viena, Vigo e Zurich.

Parágrafo único. O Ministro de Estado determinará, por portaria, quais os Consulados que devam ser dirigidos por Cônsules de primeira classe.

Art. 2º. O Govêrno poderá criar Consulados privativos em Estados limítrofes.

Parágrafo único. Esses Consulados serão dirigidos por Cônsules privativos e ficarão diretamente subordinados aos Consulados gerais competentes.

Art. 3º. O Govêrno poderá também criar Consulados honorários, onde julgar conveniente, e Vice-Consulados, por proposta dos Cônsules de carreira, em cidades situadas dentro das respectivas jurisdições.

§ 1º. Cada proposta será devidamente informada pela Missão diplomática competente, acêrca da necessidade do Vice-Consulado.

§ 2º. Todos os Vice-Consulados serão honorários.

Art. 4º. As disposições dêste Regulamento, que se referirem genèricamente a *Consulados,* abrangerão os Consulados gerais e demais Consulados de carreira, os privativos, os honorários e os Vice-Consulados.

Art. 5º. Nos Estados onde o Brasil não tiver representação diplomática, poderá ser incumbido das funções diplomáticas o Consulado de carreira de maior categoria.

Art. 6º. A juízo da Secretaria de Estado, poderão as Missões diplomáticas ser encarregadas do serviço consular em todo o Estado onde estiverem situadas ou apenas em parte dêle.

Art. 7º. Os Consulados serão criados por lei.

Art. 8º. Aos Consulados incumbe, nos seus distritos, promover o comércio e a navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos brasileiros.

Art. 9º. Os Consulados de carreira exercem jurisdição no respectivo distrito consular, sendo-lhes diretamente subordinados todos os Consulados honorários e Vice-Consulados nêle situados.

Art. 10. A jurisdição dos Consulados, bem como a das Missões diplomáticas encarregadas do serviço consular, será definida por portaria do Ministro de Estado.

Art. 11. A jurisdição dos Consulados honorários e Vice-Consulados, subordinados aos de carreira, bem como a dos Consulados privativos, limita-se à cidade onde funcionam.

Art. 12. Os Consulados honorários e Vice-Consulados, situados em país onde não houver Consulado de carreira, serão diretamente subordinados à Missão diplomática, com a qual se corresponderão.

Art. 13. No desempenho normal de suas funções, incumbe aos Consulados de carreira:

I) prestar assistência aos brasileiros residentes na sua jurisdição, auxiliando-os em suas empresas e defendendo-lhes os direitos;

II) observar o movimento comercial e econômico do Estado onde funcionarem, dirigindo a respeito relatórios à Secretaria de Estado com os esclarecimentos úteis;

III) comunicar, imediatamente, à Secretaria de Estado e aos comandantes de navios brasileiros, que chegarem aos portos de sua jurisdição o aparecimento ou a ameaça de febre amarela, peste, cólera e varíola;

IV) animar e promover a visita, ao Brasil, de industriais e comerciantes interessados nos produtos nacionais;

V) comunicar, periòdicamente, à Secretaria de Estado as estatísticas mais recentes;

VI) comunicar, periòdicamente, à Secretaria de Estado uma resenha da situação econômico-financeira do Estado onde funcionem, acentuando se as circunstancias favorecem ou contrariam, e, por que razão, a expansão comercial e industrial do Brasil;

VII) comunicar à Secretaria de Estado as modificações havidas na legislação fiscal ou aduaneira, no que possa ser de interêsse para o Brasil;

VIII) apresentar à Secretaria de Estado observações a respeito dos atos internacionais concluídos pelo Estado onde funcionem, nomeadamente dos tratados de comércio e navegação e convenções postais, acentuando a utilidade ou os inconvenientes que dêles possam resultar para o Brasil;

IX) estar em atenta vigilância quanto às leis e regulamentos sôbre emigração e dar a respeito conta circunstanciada à Secretaria de Estado, fazendo as sugestões que julgar convenientes;

X) pedir, dentro da sua competencia, às autoridades locais, as providencias possíveis em proveito do comércio brasileiro;

XI) informar, avisar e aconselhar os brasileiros, residentes ou de passagem, acêrca das exigências legais que lhes interessem;

XII) retificar, por meio de comunicados à imprensa local, quaisquer notícias falsas ou tendenciosas, que comprometam o bom nome do Brasil ou de suas instituições ou sejam prejudiciais a seus interêsses políticos e econômicos, de tudo cientificando a Secretaria de Estado e a Missão diplomática competente;

XIII) expedir títulos de nacionalidade e ter em dia a matrícula dos brasileiros residentes nos seus distritos, com as devidas especificações, remetendo anualmente à Secretaria de Estado uma relação dos registos efetuados;

XIV) promover a criação de câmaras de comércio brasileiras e prestar seu apoio e colaboração às existentes, tomando parte ativa no seu funcionamento e ajudando-as na sua orientação;

XV) manter mostruários dos principais produtos brasileiros;

XVI) promover conferências e exposições para propaganda do Brasil;

XVII) divulgar, com estatísticas e preços, notícias sôbre as indústrias brasileiras, especialmente sôbre as de maior importância para a economia nacional;

XVIII) ter em dia uma relação das firmas comerciais e industriais estabelecidas no Brasil;

XIX) remeter à Secretaria de Estado, mensalmente, pelo menos, uma memória sôbre assunto que interesse à economia brasileira, e, semestralmente, relatórios referentes ao movimento comercial, industrial e econômico, bem como à navegação e colonização;

XX) atender, prontamente, a todas as consultas e pedidos de informações sôbre assuntos comerciais e industriais referentes ao Brasil;

XXI) exigir, quando lhes forem negadas, a manutenção das regalias gerais, consagradas pelo Direito das Gentes, a favor do Govêrno, título de posse ou direito consuetudinário;

XXII) intervir nas questões comerciais entre negociantes brasileiros, para solucioná-las amistosamente;

XXIII) solicitar às autoridades competentes informações sôbre a mudança eventual de nacionalidade de navios brasileiros;

XXIV) informar os capitães dos navios mercantes e dos vasos de guerra brasileiros sôbre tudo o que interesse à navegação local e sôbre os usos, leis e práticas dos portos dos seus distritos;

XXV) obter das autoridades locais, onde a lei o permitir, a captura de marinheiros desertores de navios brasileiros;

XXVI) providenciar sôbre o tratamento de tripulantes de navios brasileiros, que ficarem doentes em terra;

XXVII) proceder à arrecadação de aparelhos e objetos de bordo, deixados em terra por embarcação brasileira;

XXVIII) intervir nos casos de insubordinação ou de conflitos a bordo de navios brasileiros, solicitando a ação das autoridades locais, quando necessário;

XXIX) ordenar vistorias nas embarcações brasileiras, nos casos previstos no Regulamento das Capitanias de Portos;

XXX) prestar assistência aos brasileiros envolvidos em processos criminais;

XXXI) proceder ao registo civil e a atos notariais, de conformidade com as leis brasileiras;

XXXII) proceder ao despacho de embarcações e aeronaves, à legalização de manifestos e conhecimentos de carga,

ao visto de cartas de saúde, de listas de passageiros e de matrículas de equipagem;

XXXIII) expedir, renovar e visar passaportes, dentro da sua competência;

XXXIV) legalizar faturas consulares;

XXXV) proceder aos demais atos consignados na Tabela de Emolumentos consulares;

XXXVI) enviar, em Janeiro de cada ano, um quadro estatístico (modêlo SC. 122) do movimento do Consulado no ano anterior.

Parágrafo único. Os Consulados de carreira só poderão celebrar casamentos quando ambos os nubentes forem brasileiros e a legislação local reconhecer efeitos civis aos casamentos assim celebrados.

Art. 14. Os Consulados privativos terão, em geral, as mesmas atribuições dos Consulados de carreira, com as seguintes restrições, além de outras que julgue conveniente fazer a Secretaria de Estado:

a) não lhes é permitido corresponder-se com a Secretaria de Estado e as Missões diplomáticas. Só o farão com as autoridades locais, com os Consulados gerais a que estejam subordinados, com a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, com as alfândegas brasileiras e com a Estatística comercial. Como medida de exceção, poderão, todavia, em casos urgentes, dirigir-se diretamente a quaisquer outras autoridades brasileiras, mas deverão transmitir aos Consulados gerais, de que dependam, cópia da correspondência trocada;

b) é-lhes vedado exigir concessão de regalias por parte do Govêrno do Estado onde funcionem, a não ser por intermédio dos Consulados gerais, a que estejam subordinados, competindo a êstes últimos fazê-lo por via diplomática.

Parágrafo único. Cumpre-lhes prestar quinzenalmente aos Consulados gerais, de que dependam, informações sôbre a prática dos seguintes atos:

I) matrícula de cidadãos brasileiros e expedição de títulos de nacionalidade;

II) vistos em certificados de matrícula e em documentos expedidos por autoridades brasileiras;

III) intervenção nos casos de insubordinação ou de conflitos a bordo de navios brasileiros;

IV) vistorias em embarcações brasileiras;

V) celebrações de casamentos, quando ambos os nubentes forem brasileiros e a legislação local reconhecer efeitos civis aos casamentos assim celebrados;

VI) registos de nascimentos, casamentos e óbitos;

VII) expedição de certidões de nascimentos, casamentos e óbitos;

VIII) testamentos lavrados e aprovados;

IX) inventários de bens por falecimento;

X) sentenças arbitrais;

XI) procurações lavradas;

XII) concessão e renovação de passaportes;

XIII) vistos em passaportes.

Art. 15. Observadas as leis locais, os Consulados honorários e os Vice-Consulados terão, em geral, as mesmas atribuições dos Consulados de carreira, com as seguintes restrições:

a) não lhes é permitido corresponder-se com a Secretaria de Estado e as Missões diplomáticas. Só o farão com as autoridades locais, com os Consulados de carreira a que estejam subordinados, ou se os não houver, com as Missões diplomáticas de que dependam, e ainda com as alfândegas brasileiras e a Estatística comercial. Como medida de exceção, poderão, todavia, em casos urgentes, dirigir-se diretamente a quaisquer outras autoridades brasileiras, mas de-

verão transmitir aos Consulados de carreira ou às Missões diplomáticas, a que estejam subordinados, cópia da correspondencia trocada;

b) são-lhes vedadas as seguintes atribuïções dos Consulados de carreira:

I) proceder à matrícula de cidadão brasileiro e expedir títulos de nacionalidade;

II) apor vistos em certificados de matrícula e em documentos expedidos por autoridades brasileiras;

III) exigir concessão de regalias por parte do Govêrno do Estado onde funcionem;

IV) ordenar vistorias em embarcações brasileiras;

V) celebrar casamentos;

VI) proceder a registos de nascimentos, casamentos e óbitos;

VII) expedir certidões de nascimentos, casamentos e óbitos;

VIII) lavrar e aprovar testamentos;

IX) proceder a inventários de bens por falecimento;

X) proferir sentenças arbitrais;

XI) lavrar procurações;

XII) conceder e renovar passaportes;

XIII) apor vistos em passaportes, salvo quando expressamente autorizados pela Secretaria de Estado.

§ 1º. A Secretaria de Estado fará quaisquer outras restrições, quando o julgar conveniente.

§ 2º. Os Consulados honorários e os Vice-Consulados, que funcionem em Estados onde não haja Consulados de carreira, poderão expedir títulos de nacionalidade brasileira, desde que os respectivos pedidos sejam prèviamente submetidos ao exame e aprovação da Missão diplomática, ou, não a havendo, da Secretaria de Estado.

§ 3º. Os Consulados honorários, que não estejam subordinados a algum Consulado de carreira, nem dependam

de alguma Missão diplomática, deverão corresponder-se diretamente com a Secretaria de Estado.

Art. 16. Compete aos Consulados de carreira aos quais estejam subordinados Consulados honorários e Vice-Consulados:

a) dar-lhes as necessárias instruções, elucidando-os a respeito da legislação brasileira e dos costumes geralmente seguidos no Brasil;

b) transmitir-lhes as ordens e instruções provenientes das autoridades superiores;

c) encaminhar-lhes a correspondência oficial;

d) fornecer-lhes estampilhas consulares;

e) fornecer-lhes material de expediente padronizado;

f) conferir as contas de emolumentos e estampilhas, antes de as encaminhar à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres;

g) inspecionar os atos e procedimentos de seus titulares;

h) conceder aos respectivos titulares licença por prazo que não exceda de seis meses.

Art. 17. Só terão direito à proteção consular os brasileiros que provarem a sua nacionalidade.

Art. 18. Não é licito aos Consulados de carreira e privativos recusar proteção aos brasileiros pelo fato de não estarem matriculados, a cuja matrícula deverão proceder imediatamente.

Art. 19. Os Consulados deverão ressalvar, por todos os meios ao seu alcance, de conformidade com o que lhes for permitido pelos acordos internacionais e as leis internas dos Estados, os direitos dos herdeiros brasileiros, ausentes ou menores.

Art. 20. Aos Consulados incumbe transmitir à Secretaria de Estado todas as informações, que colherem, sôbre cidadãos brasileiros responsáveis por atos criminosos cometidos no Brasil ou no exterior.

Art. 21. Os Consulados brasileiros procurarão manter relações de cordialidade com os das outras nações no mesmo Estado, prestando-se aos bons oficios que êles lhes solicitem, contanto que nem de leve comprometam o decôro e a dignidade do Govêrno brasileiro.

Art. 22. Os Consulados corresponder-se-ão entre si, a fim de se coadjuvar e mùtuamente facilitar o cumprimento de suas incumbências, bem como comunicar uns aos outros tôdas as notícias obtidas nos seus distritos, relativamente a assuntos de outras jurisdições, desde que se relacionem de qualquer modo com os interêsses do Brasil.

Art. 23. Aos Consulados não é licito dificultar a ação das autoridades judiciárias e policiais do Estado onde funcionem, nem proporcionar asilo, ainda que a cidadãos brasileiros.

CAPÍTULO II

DO EXERCICIO DAS FUNÇÕES CONSULARES

Art. 24. O Chefe de Repartição é, em seu distrito, o representante do Govêrno brasileiro perante as autoridades locais, cumprindo aos brasileiros que aí forem ou residirem reconhecê-lo e respeitá-lo como tal.

Art. 25. As disposições dêste Regulamento, que se referirem genèricamente a *Cônsules,* abrangerão os Cônsules gerais e demais Cônsules de carreira, os privativos e os honorários.

Art. 26. Nomeado ou removido o Cônsul, lavrar-se-á a respectiva carta-patente, da qual constará a sua jurisdição.

Art. 27. Os Cônsules só iniciarão o exercício de suas funções depois de concedido, pelo Govêrno do Estado onde vão exercer o cargo, *exequatur* à sua nomeação.

Art. 28. A Secretaria de Estado remeterá as cartas-patentes dos Cônsules de carreira à Missão diplomática ou,

nos Estados onde não a houver, ao funcionário consular mais graduado, em exercício, a fim de que formule o pedido de *exequatur*.

Parágrafo único. As cartas-patentes dos Cônsules honorários serão enviadas, para prévio pagamento do sêlo de nomeação, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, que as encaminhará, em seguida, à Missão diplomática, ao Consulado competente ou ao próprio interessado, conforme o caso.

Art. 29. Para a sua instalação, os Cônsules seguirão o estilo local.

Art. 30. Imediatamente depois de instalados, os titulares de Consulados farão público que se acham no exercício de suas funções, para que os brasileiros residentes ou de passagem em seus distritos os reconheçam como tais e a êles se possam dirigir.

Art. 31. Ao assumir as suas funções em cada posto, os funcionários consulares remeterão, em cartões padronizados (modêlo SC. 111) à Secretaria de Estado, o número, que esta houver fixado, de exemplares autógrafos de suas assinaturas e rubricas, conservando um em seu poder para cotejo, a fim de nunca as alterar quando delas fizerem uso em atos oficiais.

Art. 32. Nas visitas da pragmática às autoridades locais, o novo titular será acompanhado pelo funcionário mais graduado que encontrar no Consulado, o qual lhe deverá prestar especial assistência, orientando-o em tudo que possa contribuir para rápida assimilação do ambiente e informando-o minuciosamente a respeito de cada um dos negócios pendentes.

Art. 33. Os Cônsules deverão sempre proceder com discreção e prudência, no desempenho de suas funções, evitando comprometer de qualquer modo o bom nome do Brasil; para agir em casos graves, cumpre-lhes obter prévio con-

sentimento da Secretaria de Estado, salvo quando se tratar de assunto urgente, que dêles exija pronta atuação.

Art. 34. Os funcionários consulares e as pessoas que ocupem cargos consulares honorários deverão separar rigorosamente a sua atividade particular da sua situação oficial, não lhes sendo lícito invocar esta última, nem direta nem indiretamente, senão no exercício das suas funções.

Art. 35. Não é lícito aos funcionários consulares intervir na política ou nos negócios internos do Estado onde exerçam os seus cargos.

Art. 36. Os Cônsules de carreira serão responsáveis por todos os atos consulares praticados em seus distritos, e nos dos Consulados honorários ou Vice-Consulados, que lhes estejam subordinados, se, quando se der alguma falta, não tomarem as providências necessárias e não a levarem ao conhecimento da Secretaria de Estado.

Art. 37. Nenhum funcionário consular se poderá ausentar do posto, sem licença expressa da Secretaria de Estado.

§ 1º. O funcionário consular que, sem essa licença, se ausentar do posto, compelido por imperiosas circunstâncias, deverá comunicá-lo imediatamente à Secretaria de Estado, à qual lhe cumpre apresentar, em seguida, os motivos que justifiquem a ausência.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o funcionário consular que se ausentar do posto sem licença da Secretaria de Estado será responsável por qualquer prejuízo, que de sua ausência possa resultar.

Art. 38. Aos brasileiros, que o necessitarem, os funcionários consulares servirão de intérpretes perante as autoridades locais.

Art. 39. É vedado aos funcionários consulares ser procuradores em atos que se relacionem com as suas funções ou colidam com a sua situação oficial.

Art. 40. Os Cônsules poderão apresentar-se como defensores oficiosos de brasileiros ausentes, envolvidos em pro-

cessos cíveis ou criminais, que lhes corram à revelia, e tomar as providências necessárias para lhes ressalvar os direitos.

Art. 41. Sempre que for conveniente, os Cônsules de carreira poderão convocar os brasileiros residentes ou de passagem em seus distritos, inclusive capitães de navios nacionais, para ouví-los em conjunto sôbre interêsses do Brasil ou de brasileiros.

Parágrafo único. Os Cônsules de carreira presidirão a essas reuniões, mandando lavrar ata das resoluções nelas tomadas.

Art. 42. Os Cônsules de carreira poderão intimar qualquer brasileiro, sob pena de perda do direito à proteção consular, a comparecer à Chancelaria, para tratar de assunto devidamente especificado na intimação.

Parágrafo único. A efetivação da penalidade acima referida dependerá de posterior aprovação pela Secretaria de Estado.

Art. 43. Ressalvadas as isenções, imunidades e prerrogativas, que lhes sejam reconhecidas pelas leis e costumes internos dos Estados, pelos acôrdos existentes e pela prática internacional, os funcionários consulares estão sujeitos às leis e à jurisdição do Estado onde exerçam as suas funções.

Parágrafo único. Nos Estados onde os Cônsules brasileiros gozam de exterritorialidade, deverão usar dêsse direito com a maior circunspeção.

Art. 44. Os funcionários consulares não têm direito, sem prévia licença da Secretaria de Estado, a renunciar às isenções, imunidades e prerrogativas inerentes ao seu cargo.

Art. 45. Os Cônsules conciliarão os deveres do seu cargo com a consideração respeitosa que lhes cumpre dispensar ao Govêrno do Estado onde exercerem as suas funções. Ao reclamar prerrogativas ou protestar contra abusos, sem perder em firmeza, deverão agir com urbanidade, preferindo tratar verbalmente dos assuntos a formular exigências escritas.

Art. 46. Os Cônsules darão conhecimento imediato à Missão diplomática e à Secretaria de Estado de qualquer

dificuldade que encontrarem no desempenho normal de suas funções, de alguma falta de consideração de que se julgarem alvo, de qualquer incidente em que se virem envolvidos, só agindo em todos êsses casos de acôrdo com instruções superiores.

Art. 47. Em caso de ruptura das relações diplomáticas, deverão os Cônsules proceder de acôrdo com as instruções superiores, que a tempo lhes serão expedidas.

Art. 48. Os Cônsules de carreira não poderão exercer a profissão de comerciantes.

Art. 49. As funções consulares são incompatíveis com as de agente ou delegado de qualquer sociedade, dentro ou fora do Brasil.

§ 1º. Compreendem-se nessa proïbição as associações de propaganda, permanentes ou temporárias, excetuando-se apenas as agremiações literárias ou científicas, sem fins comerciais.

§ 2º. A supradita proïbição não atinge as pessoas que exerçam cargos honorários.

Art. 50. Nos portos estrangeiros cabem aos Cônsules de carreira os serviços da marinha mercante brasileira especificados no Regulamento das Capitanias de Portos.

Art. 51. Nos atos de maior solenidade, que praticarem no exercício de suas funções, observados os usos locais, os Cônsules de carreira usarão os uniformes regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS CHANCELARIAS

Art. 52. As Chancelarias consulares terão instalações condignas e apropriadas, em ponto central e de fácil acesso ao público.

Art. 53. Sempre que isso não contrariar os usos locais, os Consulados deverão ter o escudo de armas afixado no edifício onde funcionem.

Art. 54. As Chancelarias consulares respeitarão os feriados do Estado onde funcionarem e, com exceção das datas de 1º de Janeiro, 7 de Setembro e 15 de Novembro, conservar-se-ão abertas nos feriados nacionais brasileiros.

Parágrafo único. As Chancelarias consulares hastearão a bandeira brasileira, nos referidos dias 1º de Janeiro, 7 de Setembro e 15 de Novembro, às 8 horas, e, no dia da bandeira (19 de Novembro), às 12 horas, seguindo quanto ao mais os costumes locais.

Art. 55. No dia 7 de Setembro, que é o da Festa nacional do Brasil, o titular do Consulado, nas cidades que não sejam sede de representação diplomática brasileira, dará uma recepção aos brasileiros, residentes ou de passagem, convidando-os individualmente, sempre que for possível.

Art. 56. Ao Chefe de Repartição incumbe fixar as horas de expediente da Chancelaria, conciliando-as, tanto quanto possivel com o horário bancário local.

Parágrafo único. O pessoal do Consulado deverá permanecer na Chancelaria durante as horas de expediente, que serão pelo menos cinco, fora das quais poderá, entretanto, ser convocado quando o serviço o exigir.

Art. 57. São principais deveres do Chefe de Repartição:

I) defender os interêsses de seus subordinados, inculcar-lhes o espírito de iniciativa e diciplina, acompanhar-lhes a vida pública e particular, chamando-lhes a atenção, antes de o fazer à Secretaria de Estado, para qualquer atitude sua, que possa diminuir o prestigio da representação do Brasil no exterior;

II) exigir dos seus subordinados disciplina, ordem, urbanidade e exação no cumprimento dos deveres, responsabilizando e punindo, dentro de sua competência, os que o merecerem, e comunicando as infrações à Secretaria de Estado;

III) iniciar devidamente nos negócios da Chancelaria os funcionários que o devam substituir em seus impedimentos;

IV) dar conta à Secretaria de Estado do procedimento público e particular dos seus subordinados, indicando os que não mereçam a sua confiança ou os que a tenham perdido por motivo superveniente;

V) propor aos funcionários consulares, a fim de os habilitar aos cargos superiores da carreira, memórias com que possam demonstrar sua capacidade e competência, remetendo as que o merecerem à Secretaria de Estado.

Art. 58. Incumbe ao Cônsul adjunto:

I) exercer as funções de Chefe da Chancelaria;

II) cumprir com zêlo e solicitude as ordens e instruções do Chefe de Repartição;

III) assegurar a polícia e a conservação da Chancelaria, guardando-lhe cuidadosamente o arquivo, livros, selos de armas e o mais que a ela pertencer;

IV) lembrar ao Chefe de Rapartição tudo quanto lhe parecer conveniente e útil ao serviço;

V) passar as certidões requeridas, precedendo despacho do Chefe de Repartição;

VI) redigir as memórias, informações e relatórios que lhe propuser o Chefe de Repartição;

VII) representar nas solenidades oficiais, quando designado, o Chefe de Repartição, substituí-lo interinamente em seus impedimentos e ausências, e assumir, em caso de seu falecimento, a direção do Consulado;

VIII) distribuir, diàriamente, aos seus auxiliares, as estampilhas necessárias ao expediente e dêles receber, no fim do dia, a renda resultante das utilizadas e o saldo das que o não houverem sido, prestando devidas contas ao Chefe de Repartição;

IX) escriturar os livros de aluguel e expediente, prestando mensalmente contas das quantias recebidas ao Chefe de Repartição;

X) encerrar o ponto às horas fixadas;

XI) requisitar dos fornecedores do Ministério, para o serviço da Chancelaria, os livros de escrituração, papel, carimbos, e demais material padronizado de escritório, mantendo sempre as quantidades necessárias para que não venham a faltar.

Art. 59. Compete aos demais funcionários:

I) trazer em dia a escrituração e registos de que forem incumbidos;

II) passar a limpo o expediente, tirar segundas vias e cópias da correspondencia oficial, e executar outros serviços, de conformidade com as instruções que receberem de seus superiores hierárquicos;

III) proceder ao arquivamento dos papeis da Chancelaria.

Art. 60. Além das atribuições que lhes estejam particularmente consignadas neste Regulamento, cumpre a todos os funcionários consulares coadjuvar os respectivos Chefes de Repartição, observar as instruções que dêles receberem e executar, com a maior presteza e diligência, os serviços que lhes distribuirem.

Art. 61. São incompatíveis para funcionar simultaneamente no mesmo Consulado os ascendentes e descendentes, cônjuges, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 62. As substituições do pessoal do Serviço Consular obedecerão às seguintes regras, salvo ordem diversa da Secretaria de Estado:

a) o Cônsul geral será substituído pelo Cônsul adjunto e, onde o não haja, pelo Vice-Cônsul;

b) os Cônsules de 1ª e 2ª classes, inclusive os adjuntos, pelos Vice-Cônsules;

c) o Cônsul honorário pelo respectivo Vice-Cônsul;

d) o Vice-Cônsul pelo Agente consular, nos Vice-Consulados;

e) o Agente consular pela pessoa para esse fim nomeada pelo Vice-Cônsul.

Art. 63. Os Chefes de Repartição deverão nomear com a necessária antecedência, nos casos em que isso lhes incumba, os seus substitutos regulamentares, de modo que, em seus impedimentos, não sejam obrigados a delegar as funções a pessoas não autorizadas por êste Regulamento.

Art. 64. A escrituração dos livros de registo e a redação e expedição da correspondência serão feitas de acôrdo com as *Ordens permanentes de Serviço,* emanadas da Secretaria de Estado.

Art. 65. Todos os documentos recebidos ou expedidos pela Chancelaria fazem parte do arquivo do Consulado.

Art. 66. Constitue propriedade do Estado toda a correspondência dos Consulados por êles expedida ou recebida, inclusive memórias, informações e relatórios.

Art. 67. Não é lícito aos funcionários consulares ou ao pessoal honorário confiar os papeis pertencentes aos arquivos consulares a pessoas ou autoridades estrangeiras.

Art. 68. É proïbido tirar cópia, para uso pessoal, de qualquer documento ou papel oficial, sem autorização superior, para cada caso.

Art. 69. Os sêlos, carimbos e papel timbrado dos Consulados só poderão ser utilizados na correspondência e atos oficiais.

Art. 70. Os Cônsules removidos ou exonerados deverão entregar a seu sucessor, ou à pessoa devidamente designada pela Secretaria de Estado, todos os documentos pertencentes ao arquivo do Consulado, sem excetuar os papeis recebidos e expedidos durante a sua gestão.

Parágrafo único. Da entrega se lavrará, no livro adequado, um termo, do qual se tirarão três cópias autênticas e assinadas, a fim de ser entregue uma ao funcionário que se retirar e enviadas as outras duas à Secretaria de Estado.

Art. 71. O Chefe de Repartição é responsável pela guarda e conservação de todo o material da Chancelaria. É

dever seu conferir periòdicamente o inventário constante do livro respectivo, corrigindo-o e informando a Secretaria de Estado das alterações que fizer.

Parágrafo único. A importância correspondente ao valor do material que se estragar ou extraviar será recolhida, como renda eventual, pelo causador do prejuízo ou do extravio, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 72. Excetuados os casos de urgência, relativos à segurança e saúde pública, e os em que devam diretamente dirigir-se às alfândegas brasileiras e à Estatistica comercial, os Consulados de carreira só por intermédio da Secretaria de Estado se poderão corresponder com as autoridades federais ou estaduais, encarregadas da administração pública no Brasil.

Parágrafo único. Da correspondência que, nos referidos casos de urgência, diretamente dirigirem a essas autoridades, os Consulados transmitirão, imediatamente, cópia à Secretaria de Estado e à Missão diplomática competente.

Art. 73. Os Consulados só se poderão diretamente comunicar com as autoridades administrativas do seu distrito; quando haja assuntos que devam ser tratados perante outras que não essas, cumpre-lhes dirigir-se à Missão diplomática ou ao Consulado competente.

Parágrafo único. Para os assuntos que devam ser tratados perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado onde funcionarem, deverão os Consulados dirigir-se à Missão diplomática, exceto nos Estados onde a não houver.

Art. 74. Os Consulados deverão enviar à Secretaria de Estado, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, um relatório confidencial dos principais sucessos do anterior, formulando ao mesmo tempo um programa de ação para o ano iniciado.

Art. 75. Na correspondência com as autoridades ou os particulares que não entendam a língua portuguesa, os funcionários consulares empregarão a francesa, a inglesa ou a do próprio Estado onde exercerem as suas funções.

Art. 76. O pedido de fazer alguma cousa ou de proceder a um serviço, por parte de um superior hierárquico, deverá ser entendido como uma ordem.

Art. 77. O telégrafo só deverá ser usado quando o reclamar a urgência do serviço, respeitadas as instruções para seu emprêgo estabelecidas pelo Serviço de Comunicações do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 78. A inspeção de Chancelarias consulares será feita por funcionários designados pela Secretaria de Estado, aos quais os do Consulado visitado deverão prestar toda a cooperação e auxílio.

Art. 79. Os registos públicos, as procurações, escrituras, certidões e quaisquer outros documentos de natúreza notarial serão assinados pelo Chefe de Repartição e selados com o sêlo de armas do Consulado.

Art. 80. A cobrança de emolumentos consulares é regulada pela tabela respectiva.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DOS CONSULADOS COM AS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 81. Os Consulados de carreira estão diretamente subordinados à Secretaria de Estado.

Art. 82. Os Cônsules de carreira exercerão livremente e com responsabilidade própria, em seus distritos, as suas atribuïções sem prejuízo das atinentes às Missões diplomáticas.

Art. 83. Cumpre ao Chefe de missão diplomática cooperar, da melhor maneira, com os funcionários consulares, acompanhando-lhes a ação e o procedimento, com o fito de informar a respeito a Secretaria de Estado, e dando-lhes instruções, quando necessárias ou solicitadas, para o bom desempenho de suas funções.

Art. 84. Os Chefes de Repartição deverão ministrar às Missões diplomáticas as informações que lhe solicitarem sôbre assuntos a cargo dos Consulados.

Art. 85. Os Chefes de Repartição deverão consultar as competentes Missões diplomáticas a respeito de todos os negócios de interêsse político ou que possam vir a ter conseqüências políticas.

Art. 86. As Missões diplomáticas, além de transmitir aos Consulados de carreira as ordens que por seu intermédio lhes dirija a Secretaria de Estado, deverão ministrar-lhes instruções para a uniformização e boa execução dos serviços consulares, bem como para a harmonização dos esforços comuns.

Parágrafo único. Às Missões diplomáticas cumpre informar a Secretaria de Estado das instruções ministradas e comunicar-lhes quaisquer faltas relativas à disciplina e à ordem nos referidos Consulados.

Art. 87. As Missões diplomáticas, que estiverem incumbidas de funções consulares, deverão cingir-se, no exercê-las, às determinações do presente Regulamento, que prevalecerá sôbre o do Serviço diplomático, quando em matéria consular houver conflito entre os dois regulamentos.

Art. 88. Quando servirem em Chancelarias diplomáticas, os Cônsules de carreira serão regidos pelo Regulamento do Serviço diplomático e terão o título com que forem inscritos na lista diplomática do Estado onde exercerem as suas funções.

Parágrafo único. Ao retomar as funções normais, perderão o título diplomático acidentalmente adquirido, ainda quando continuem no mesmo Estado.

Art. 89. Os funcionários diplomáticos chamados a dirigir repartições consulares acrescentarão ao título que tiverem a menção de estar encarregados de determinado Consulado.

Art. 90. Nas Missões diplomáticas, em que, a juízo da Secretaria de Estado, os interêsses do Brasil o justificarem,

o Govêrno manterá um serviço comercial, que será exercido, em comissão, por Cônsules de carreira, cuja categoria não seja inferior a Cônsul de 2ª classe.

Parágrafo único. Os Cônsules gerais, os Cônsules de 1ª classe e os Cônsules de 2ª classe, designados para êsse serviço, terão respectivamente, enquanto o exercerem, os títulos de Conselheiros comerciais, Primeiros Secretários comerciais e Segundos Secretários comerciais.

TÍTULO II

Do pessoal do Serviço consular

CAPÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES

Art. 91. O pessoal do Serviço consular brasileiro compor-se-á dos seguintes Cônsules de carreira:

24 Cônsules gerais;

36 Cônsules de primeira classe;

48 Cônsules de segunda classe;

30 Cônsules de terceira classe.

Art. 92. Oito Cônsules, no máximo, poderão servir como Cônsules adjuntos em Consulados de grande movimento designados pela Secretaria de Estado, quando a afluência de serviço o justificar.

Art. 93. Além dos Cônsules de carreira, haverá os seguintes funcionários consulares:

a) Cônsules privativos, nomeados em comissão;

b) o pessoal contratado pelo Chefe de Repartição, conforme for necessário, mediante prévia autorização da Secretaria de Estado.

§ 1º. Os cargos de Cônsules privativos e de Auxiliares de Consulados do quadro só por cidadãos brasileiros poderão ser preenchidos.

§ 2º. Os Cônsules privativos formarão um quadro à parte, não lhes sendo aplicáveis as normas regulamentares

em matéria de ajudas de custo, férias extraordinárias, promoção, disponibilidade e aposentadoria, e só poderão servir em Consulados privativos.

Art. 94. O Cônsul de carreira ou privativo nomeado, ao assumir o cargo, prestará fiança e assinará, na Secretaria de Estado, um termo de posse, do qual constará o compromisso de bem servir.

Art. 95. A admissão à carreira consular dar-se-á pelo cargo de Cônsul de 3ª classe, mediante concurso.

Parágrafo único. Os Cônsules de 3ª classe farão um estágio preparatório de habilitação de dois anos na Secretaria de Estado. Se, nesse período, houverem revelado as qualidades necessárias ao cargo, terão suas nomeações confirmadas, e só então poderão servir no exterior. Em caso contrário, serão automàticamente exonerados.

Art. 96. As promoções na carreira consular far-se-ão do seguinte modo:

a) os Cônsules de 3ª classe serão promovidos a Cônsules de 2ª classe, metade por antiguidade e metade por merecimento;

b) os Cônsules de 2ª classe serão promovidos a Cônsules de 1ª classe, na proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

c) os Cônsules de 1ª classe serão promovidos a Cônsules gerais, sòmente por merecimento.

§ 1º. Nenhum Cônsul poderá ser promovido se não figurar nos dois primeiros terços do quadro de antiguidade de sua classe.

§ 2º. Para a promoção a Cônsul geral é condição haver servido durante dois anos, pelo menos, na América, Ásia, África ou Oceania.

§ 3º. O funcionário transferido da carreira consular para a diplomática, ou desta para aquela, só concorrerá à promoção depois de haver completado um ano de exercício em suas novas funções.

§ 4º. Serão motivos de preferência para a promoção:

I) o melhor serviço efetivo;

II) o maior tempo de serviço na América, Ásia, África ou Oceania;

III) as melhores habilitações científicas e literárias;

IV) a antiguidade.

§ 5º. A antiguidade, para o efeito da promoção, será contada pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe da carreira consular a que pertencer o funcionário, ou na equivalente da carreira diplomática.

Art. 97. A equivalência de cargos nas carreiras consular e diplomática será a seguinte:

Cônsul geral — Ministro plenipotenciario de 2ª classe;

Cônsul de 1ª classe — 1º Secretário;

Cônsul de 2ª classe — 2º Secretário.

Art. 98. Acedendo o Govêrno, os Cônsules de carreira e os funcionários diplomáticos poderão, mediante acôrdo recíproco, permutar seus cargos, desde que êstes sejam equivalentes.

Art. 99. O Govêrno, respeitada a equivalência fixada no art. 97, poderá transferir funcionários da carreira consular para a diplomática ou vice-versa.

Art. 100. Quando o preenchimento de vaga se der por transferência, o seu efeito será apenas suspensivo na seqüência normal das promoções e não alterará a ordem de antiguidade e merecimento.

Art. 101. Os Cônsules de carreira servirão rotativamente em postos mais ou menos procurados, conciliando a Comissão de Promoções e Remoções a especialização de cada funcionário com sua idade e encargos de família.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções e Remoções procurará atender, tanto quanto possivel, às preferências dos Chefes de Repartição, na escolha de funcionários de seu agrado, mas só em representação fundamentada terão

àqueles o direito de reclamar contra uma designação tornada pública.

Art. 102. Os Cônsules de 1ª e 2ª classes servirão quatro ou cinco anos em um posto no exterior, e, em seguida, na Secretaria de Estado, por prazo não inferior a dois anos nem excedente a três.

§ 1º. Os Cônsules de carreira chamados a servir no Gabinete do Ministro de Estado poderão, enquanto assim permanecerem, ser mantidos na Secretaria de Estado por prazo superior a três anos.

§ 2º. Nos postos longinquos ou de clima insalubre, a permanência obrigatória dos Cônsules de carreira será de dois anos, terminada a qual, passarão a servir em novo posto, por outros dois anos, e, em seguida, na Secretaria de Estado.

Art. 103. Serão regidos pelo Regulamento da Secretaria de Estado os funcionários consulares que nela servirem, só se lhes aplicando as disposições do presente Regulamento que com as daquêle não colidam.

Art 104. Ao pessoal consular é defeso publicar, com assinatura ou pseudônimo, sem autorização superior, qualquer comentário ou apreciação de fatos de história contemporânea ou a respeito de homens de Govêrno dos países com que o Brasil mantém boas relações ou de personalidades dêsses países, em qualquer ramo de atividade.

Art. 105. Nos casos de ausência não justificada, falta de exação no cumprimento do dever, divulgação ou revelação de atos ou negócios secretos ou reservados, os funcionários consulares serão passíveis das seguintes penas disciplinares, quando não incorram na de demissão ou na de disponibilidade inativa:

a) advertência pelo Chefe da Repartição;

b) repreensão verbal ou escrita pelo Chefe da Repartição;

c) suspensão pelo Chefe da Repartição durante um prazo não excedente a trinta dias, com recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado;

d) suspensão pelo Ministro de Estado, por prazo não superior a sessenta dias.

§ 1º. A pena de suspensão, quando imposta pelo Chefe de Repartição, constará de portaria, que será registada e arquivada, e notificada ao funcionário pessoalmente, ou, em caso de ausência, por carta registada. O recurso, que o funcionário suspenso queira impetrar ao Ministro de Estado contra essa penalidade, deverá ser entregue ao Chefe de Repartição, que o encaminhará à Secretaria de Estado pelo primeiro correio.

§ 2º. A pena de suspensão privará o funcionário do exercício do cargo, da remuneração e da contagem do tempo de serviço, durante o prazo pelo qual estiver suspenso.

§ 3º. A suspensão decorrente de pronúncia em processo judicial, ou de prisão preventiva será regulada, quanto aos efeitos de pagamento da remuneração, pela lei penal comum ou pelas do direito judiciário respectivo.

§ 4º. Sem ter esgotado as sanções a seu alcânce, nenhum Chefe de Repartição poderá pedir a aplicação de outras superiores.

Art. 106. São demissiveis *ad nutum* os funcionários consulares que tenham menos de dez anos de serviço público efectivo.

Art. 107. Os funcionários consulares, que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, só poderão ser demitidos a pedido, ou nos seguintes casos:

a) por sentença judicial definitiva, que os condene à perda do cargo, a penas de dois ou mais anos de prisão, ou às penas inferiores a dois anos fixada nos artigos 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189 a 192, 207, 208, 251 a 255, e 369 do Código Penal;

b) por decisão definitiva em processo administrativo;

c) por não cumprir o disposto no art. 108, § 2º do presente Regulamento, contraindo matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira, caso em que perderá automàticamente o cargo que tiver no Corpo consular;

d) por abandono do cargo, entendendo-se como tal a ausência não justificada, do serviço, durante mais de trinta dias consecutivos, ou o excesso, também não justificado, dos prazos estabelecidos na tabela anexa, para assumirem ou reassumirem as funções, ou para chegarem aos postos.

Art. 108. Nenhum funcionário consular poderá contraír matrimônio com pessoa de nacionalidade brasileira sem prévia permissão do Govêrno, solicitada por intermédio do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º. Em caso de não observância do disposto neste artigo, o funcionário passará automàticamente para a disponibilidade de que trata o art. 177 do presente Regulamento.

§ 2º. E' vedado a qualquer funcionário consular contraír matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 3º. No caso de matrimônio entre funcionário e funcionária dos serviços consular ou diplomático, um deles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos manifestem a preferência do casal sôbre qual dos conjuges deve ser atingido por essa medida.

§ 4º. Para os efeitos das disposições do presente Regulamento, entende-se por "automàticamente" que o ato independe de decreto ou portaria, devendo o Chefe de serviço deixar de incluir na folha de pagamento o nome do funcionário atingido e lhe dar conhecimento disso por ofício.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL CONSULAR HONORÁRIO

Art. 109. Além dos Cônsules de carreira e dos demais funcionários consulares, referidos nos arts. 91 e 93, haverá no Serviço consular brasileiro o seguinte pessoal honorário:

a) Cônsules honorários;

b) Vice-Cônsules;

c) Agentes consulares.

§ 1º. Os Cônsules honorários dirigirão Consulados honorários.

§ 2º. Os Vice-Cônsules dirigirão Vice-Consulados, ou serão nomeados para Consulados de carreira, honorários ou privativos, cujos titulares eventualmente substituïrão em seus impedimentos ou ausência.

§ 3º. Os Agentes consulares serão nomeados para Vice-Consulados, de cujos titulares serão os substitutos.

Art. 110. Os cargos do pessoal consular honorário, previstos no art. 109, serão preenchidos, em comissão, por cidadãos brasileiros que possuam as condições necessárias, ou, quando os não haja, por estrangeiros habilitados, que inspirem confiança pelos seus precedentes e qualidades pessoais.

Art. 111. As nomeações do pessoal consular honorário serão feitas:

a) as dos Cônsules honorários, por decreto;

b) as dos Vice-Cônsules titulares de Vice-Consulados, pelos Cônsules de carreira a que estiverem subordinados;

c) as dos Vice-Cônsules substitutos e as dos Agentes consulares, pelos titulares dos Consulados e Vice-Consulados.

§ 1º. A nomeação, nos casos das alineas *b*) e *c*) dependerá, para se efetivar, de aprovação pela Secretaria de Estado.

§ 2º. Para esse fim, o nomeante remeterá à Secretaria de Estado por intermédio da Missão diplomática, que dará parecer a respeito: informações precisas acêrca do nomeado, especificando-lhe a nacionalidade, idade, estado civil, habilitações e precedentes; o título de nomeação; exemplares autógrafos da assinatura e rubrica do nomeado; e a importância do sêlo de nomeação, em cheque a favor da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 3º. Quando se tratar de nomeação feita por Cônsul honorario, a remessa prevista no § 2º será efetuada por

intermédio do Consulado de carreira ou da Missão diplomática, a que estiver subordinado.

§ 4º. Aprovada a nomeação, a Secretaria de Estado remeterá o título respectivo à Missão diplomática competente, para que providencie a respeito da obtenção do *exequatur* ou do reconhecimento, conforme o caso.

§ 5º. Nos casos da alínea *c*), havendo necessidade da entrada imediata em funções do nomeado, poderá o nomeante, sem prejuízo do disposto nos parágrafos precedentes, solicitar à Missão diplomática a obtenção de reconhecimento provisório.

Art. 112. Os Cônsules honorários e os Vice-Cônsules titulares de Vice-Consulados, que exercerem qualquer gênero de comércio ou indústria, deverão fazer a escrituração relativa à sua profissão separadamente da do Consulado honorário ou do Vice-Consulado, que dirijam.

Art. 113. As pessoas que ocupem cargos consulares honorários poderão, a todo tempo, ser demitidas pela Secretaria de Estado, sem direito a nenhuma indenização.

§ 1º. Em casos graves, os Vice-Cônsules e os Agentes consulares poderão ser diretamente demitidos pelas mesmas pessoas competentes para os nomear.

§ 2º. As demissões proferidas em virtude do disposto no § 1º dependerão, para se efetivarem de aprovação pela Secretaria de Estado, se por esta já estiverem aprovadas as nomeações das pessoas demitidas.

§ 3º. Aos nomeantes é lícito, em qualquer caso, revogar as nomeações que houverem feito, enquanto não estiverem aprovadas pela Secretaria de Estado.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E SAQUES

Art. 114. Os vencimentos dos Cônsules de carreira, pagos por meses vencidos, em moeda papel nacional, e divi-

didos, para todos os efeitos, em dois terços de ordenado e um terço de gratificação, serão os seguintes:

	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Cônsul geral	20:000$	10:000$	30:000$
Cônsul de 1ª classe.	16:000$	8:000$	24:000$
Cônsul de 3ª classe.	7:200$	3:600$	10:800$

Art. 115. Os Cônsules de carreira, em serviço no exterior, receberão, além dos vencimentos em moeda papel nacional, referidos no art. 114, uma representação variavel de acôrdo com o custo da vida em cada pôsto, e fixada em uma tabela que será revista anualmente.

Parágrafo único. A representação será paga desde o dia em que o funcionário partir, para assumir o exercício do pôsto, até aquele em que o deixar.

Art. 116. Entende-se como remuneração de um funcionário consular o conjunto de seus vencimentos — ordenado e gratificação — e da sua representação.

Art. 117. A título de representação os Cônsules de carreira receberão, além dos seus vencimentos em moeda papel, uma quantia igual ao ordenado, também em moeda papel, quando estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado.

§ 1º. Essa disposição também se aplica aos Cônsules gerais em gôso de férias extraordinárias.

§ 2º. Antes de haver servido efetivamente no exterior durante dois anos, os Cônsules de carreira não terão direito à supradita representação.

Art. 118. Os Cônsules de 1ª e 2ª classes que permanecerem mais de três anos na Secretaria de Estado perderão automàticamente o direito a essa representação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 102.

Art. 119. Os Cônsules de carreira, incumbidos de serviço comercial em Missões diplomáticas, receberão a mesma remuneração a que têm direito no exercício normal de suas funções no exterior.

Art. 120. O funcionário, que estiver encarregado de um Consulado de carreira, terá direito a sacar, independentemente de autorização, a gratificação adicional fixada na tabela de representação a que se refere o art. 115.

Art. 121. Os Cônsules privativos perceberão anualmente a gratificação de 30:000$, e mais 10:000$ para despesas de aluguel de Chancelaria e expediente.

Art. 122. Os Cônsules de carreira, em serviço no exterior, deverão sacar a remuneração, a pratir do último dia de cada mês, a três dias de vista, contra a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, usando as fórmulas regulamentares e fazendo acompanhar o saque de uma carta de aviso-recibo em duas vias.

§ 1º. Uma terceira via será remetida à Secretaria de Estado.

§ 2º. Quando se tratar de saque feito pelo Chefe de Repartição para o pagamento do pessoal da Chancelaria, deverão os que assim forem pagos passar-lhe um recibo em três vias, duas das quais serão encaminhadas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres e a terceira à Secretaria de Estado.

Art. 123. Quaisquer outros recebimentos, por intermédio da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, serão feitos pelo mesmo processo estatuído no art. 122.

Art. 124. Os Cônsules de carreira poderão igualmente receber a remuneração, constituindo procurador em Londres.

Parágrafo único. Cumpre-lhes, em tal caso, fazer chegar a tempo, por via postal ou telegráfica, e por conta própria, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, na qual a procuração deverá ser arquivada, um atestado, fornecido pelo Chefe de Repartição, ou, se se tratar dêste, uma comunicação, do tempo de efetivo exercício de funções durante o mês.

Art. 125. Os recibos deverão referir-se a despesas de cada exercício e de cada consignação, não sendo permitido

abranger despesas de pessoal e de material, ou de exercícios diversos.

Parágrafo único. Nos recibos, a importância dos saques deverá ser mencionada em moeda brasileira e na moeda adotada pelo Tesouro Nacional para os seus pagamentos no exterior.

Art. 126. Os funcionários consulares, em serviço no exterior, deverão pedir instruções à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres sôbre a forma de efetuar o pagamento de impostos de sêlo, imposto sôbre a renda, quota do Montepio dos Empregados Públicos Civís ou do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, e outras contribuições, bem como a respeito de qualquer dúvida que tenham sôbre a exatidão das quantias constantes de seus recibos.

Parágrafo único. Os funcionários consulares deverão solicitar autorização à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, para se indenizar de quantias sacadas a menos.

Art. 127. Para efetuar saques de ajudas de custo, ou quaisquer outros que não sejam os relativos à remuneração normal, deverão os Cônsules de carreira, quando servirem na Europa, esperar autorização da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, e, quando em outro continente, citar na carta de aviso-recibo o número e a data do despacho da Secretaria de Estado que houver autorizado o saque.

Art. 128. Ao recolher à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres uma quantia que haja sacado a mais, o funcionário consular deverá mencionar o número e data do ofício ou despacho que tiver ordenado o recolhimento.

Art. 129. Os funcionários consulares só poderão sacar quando estiverem em efetivo exercício ou em gôso de licença ou férias.

Parágrafo único. Em caso excepcional ou de doença, poderá a Secretaria de Estado autorizar um funcionário consular a sacar durante a viagem.

Art. 130. Os funcionários consulares, que faltarem ao serviço sem motivo justificado, perderão o direito à representação.

Art. 131. A quantia destinada ao aluguel da Chancelaria será sacada por trimestre adiantado e estará sujeita a prestação de contas, de acôrdo com o disposto no art. 300 do Codigo de Contabilidade da União.

§ 1º. A verba de aluguel da Chancelaria será escriturada no livro competente, e os Consulados de carreira e privativos deverão remeter à Secretaria de Estado cópia da prestação de contas, que apresentarem à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 2º. Serão compreendidas na verba de aluguel da Chancelaria, até metade de sua importância total, as despesas para asseio e conservação.

§ 3º. Serão consideradas despesas para asseio e conservação as relativas:

I) a aquecimento, gaz, eletricidade, telefone, guarda e vigilância da Chancelaria;

II) aos consertos que não estiverem a cargo do proprietário;

III) aos seguros que, pelo contrato, não estiverem a cargo do proprietário;

IV) às reparações de móveis do Estado ou do proprietário, provenientes de desgaste ou uso normal;

V) aos salários de porteiros e contínuos exclusivamente incumbidos do serviço do Consulado;

VI) ao fardamento dos referidos empregados;

VII) aos impostos municipais a que, de acôrdo com os usos locais, estiver sujeito o Consulado.

Art. 132. As prestações de contas serão diretamente apresentadas pelo funcionário consular, que receber o adiantamento, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, à qual lhe cumprirá recolher na mesma ocasião o saldo verificado.

Parágrafo único. O funcionário consular, que passar a outro, em meio de trimestre, a gerência de um Consulado, deverá apresentar prestação de contas da soma despendida à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, enviando-lhe juntamente um recibo, firmado pelo seu sucessor, do saldo que houver e pelo qual este último se tornará responsável.

Art. 133. Não é indispensável, para a realização de um segundo adiantamento, que haja sido anteriormente feita a prestação de contas relativa ao primeiro, mas só depois de liquidação definitiva dessa prestação de contas é que poderá a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres fazer um terceiro adiantamento, e assim sucessivamente.

Art. 134. Das prestações de contas apresentadas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres deverão constar:

a) como receita: a soma recebida em mil réis e seu equivalente em moeda local, devidamente comprovada por uma nota do estabelecimento bancário ou comercial, que comprar o saque;

b) como despesa: os gastos superiores a 50$000, devidamente comprovados mediante recibos, e os inferiores a essa importância apenas relacionados.

Parágrafo único. Os recibos serão rubricados pelo Chefe de Repartição e deverão ser acompanhados de tradução, sempre que não estejam redigidos em espanhol, francês, inglês ou italiano.

Art. 135. Salvo o caso de verba para o aluguel da Chancelaria, previsto no art. 131, a prestação de contas de qualquer adiantamento recebido da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres deverá ser feita dentro de noventa dias, que se contarão daquele em que o adiantamento for recebido até o dia em que for registado no correio o ofício de remessa da prestação de contas, incorrendo em multa de 1 % ao mês sôbre o adiantamento o funcionário consular que ultrapassar esse prazo.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 136. Deverá ser comunicada à Secretaria de Estado qualquer modificação no pessoal contratado e em suas gratificações ou salários.

Art. 137. O Chefe de Repartição deverá sacar por mês vencido as quantias fixadas para as despesas de expediente.

Parágrafo único. A verba de expediente será escriturada no livro competente, e de seu emprêgo serão trimestralmente prestadas contas à Secretaria de Estado.

Art. 138. A verba de expediente será destinada às despesas relativas:

I) ao registo do enderêço telegráfico;

II) à franquia e registo da correspondência;

III) ao material de escritório, com exclusão do fornecido pela Secretaria de Estado;

IV) à compra de livros e publicações e à assinatura de jornais e revistas locais;

V) à encadernação dos livros, publicações e de todos os documentos e papeis do Consulado;

VI) à condução de empregados e mensageiros, em serviço do Consulado;

VII) às gratificações de fim de ano;

VIII) ao serviço de café na Chancelaria e a quaisquer miüdezas.

Art. 139. Para custear as despesas com telegramas, que aos Consulados de carreira cumpra expedir, distribuirá a Secretaria de Estado uma verba anual.

§ 1º. Dentro do limite dessa verba, os Consulados de carreira poderão sacar trimestralmente a quantia que hajam efetivamente despendido com os telegramas, desde que comprovem a despesa realizada com a remessa, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, dos recibos das repartições telegráficas.

§ 2º. Os Consulados de carreira deverão remeter à Secretaria de Estado, juntamente com a terceira via dos recibos relativos aos saques, cópia do texto original de cada telegrama, tal como tiver sido expedido.

Art. 140. Os Consulados deverão sempre prestar contas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, das quantias que receberem, inclusive das que correrem pela verba "eventuais".

Parágrafo único. Dessa prescrição serão excetuadas as despesas de caráter reservado e as da verba de expediente, cujas prestações de contas se farão à Secretaria de Estado.

Art. 141. A Secretaria de Estado tomará por base os contratos de aluguel das Chancelarias, para a fixação da verba respectiva.

Parágrafo único. Tais contratos serão feitos em três exemplares, a fim de ficar um com o locador, outro na Chancelaria, e ser o terceiro remetido à Secretaria de Estado.

Art. 142. Os Cônsules honorários e Vice-Cônsules titulares de Vice-Consulados, ou os respectivos substitutos regulamentares, receberão, quando estiverem em exercício, a título de gratificação, metade da importância relativa aos emolumentos que arrecadarem.

§ 1º. Essa gratificação será limitada ao máximo de 12.000 francos suíços por ano.

§ 2º. No primeiro dia de cada mês, os Cônsules honorários e Vice-Cônsules retirarão a metade que lhes compete, do total dos emolumentos arrecadados no mês anterior, e remeterão a outra metade aos Consulados de carreira, a que estejam subordinados, ou quando se tratar de Consulado honorário que não esteja subordinado a nenhum Consulado de carreira, diretamente à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 3º. Nos meses em que os emolumentos arrecadados forem superiores a 2.000 francos suíços aos Cônsules honorários e Vice-Cônsules apenas será lícito retirar a gratificação máxima de 1.000 francos suíços, cumprindo-lhes remeter o restante ao Consulado de carreira, a que estiverem subordinados, ou diretamente à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, quando se tratar de Consulado honorário que não esteja subordinado a nenhum Consulado de carreira.

§ 4º. Contràriamente ao disposto no § 3º, quando houver meses em que a gratificação não atingir a 1.000 francos

suíços, aos Cônsules honorários e Vice-Cônsules será excepcionalmente lícito compensar a diferença, retirando gratificação superior a essa, nos meses subseqüentes em que o total dos emolumentos exceder 2.000 francos suíços, sem contudo lhes ser permitido retirar, em cada mês, mais de 50 % do total dos emolumentos arrecadados, e cumprindo-lhes, quando se valerem dessa faculdade, especificar, na guia de remessa, a quantia referente à compensação e o mês ou meses a que corresponda.

§ 5º. Quando não se fizer a compensação pelo processo previsto no § 4º, a quantia necessária para tal fim poderá ser sacada, com prévia autorização da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, pelo Consulado de carreira, a que o Consulado honorário ou o Vice-Consulado estiver subordinado, ou pelo próprio Consulado honorário, quando se tratar dos que não estejam subordinados a nenhum Consulado de carreira.

§ 6º. Não será permitido retirar da renda de um exercício gratificação referente a outro.

§ 7º. Não serão computados no cálculo da gratificação, a que se alude nos parágrafos anteriores, nem por conseguinte, na sua limitação a 1.000 francos suíços mensais, ou a 12.000 francos suíços anuais, os emolumentos provenientes de serviço em horas extraordinárias, para despacho de embarcações ou aeronaves e visto em passaportes de imigrantes. Dois têrços dêsses emolumentos extraordinários pertencerão a quem executar o serviço e um terço ao Tesouro Nacional.

§ 8º. Nas guias de remessa da renda mensal, as quantias correspondentes aos emolumentos extraordinários serão lançadas separadamente das que forem provenientes de emolumentos ordinários.

Art. 143. Os Consulados depositarão diàriamente a renda consular em bancos, cuja escolha tenha sido prèviamente aprovada pela Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 1º. Os juros dos depósitos efetuados serão recolhidos, quando os houver, à referida Delegacia, que os escriturará como renda eventual.

§ 2º. Da correspondência trocada com a Delegacia e com os bancos será remetida cópia à Secretaria de Estado.

CAPITULO IV

DAS REMOÇÕES

Art. 144. O Cônsul de carreira removido receberá uma ajuda de custo, composta de diárias para viagem e de auxílio para instalação no pôsto, cujas funções for assumir.

Parágrafo único. O auxílio para instalação, a que o Cônsul de carreira terá direito, consistirá em dez por cento da representação anual, que lhe competir.

Art. 145. O Cônsul de carreira que viajar em companhia de sua mulher receberá um suplemento de vinte por cento das diárias referidas no art. 144.

Parágrafo único. Por qualquer outra pessoa da família, dentre as mencionadas no art. 148, que com êle viajar, terá direito a um suplemento de dez por cento das aludidas diárias.

Art. 146. O funcionário consular exonerado, aposentado, compulsado ou posto em disponibilidade terá direito, para seu regresso ao Brasil, às diárias referidas no art. 144.

Art. 147. O Cônsul geral, que vier ao Brasil em gôzo de férias extraordinárias, terá direito a passagem para si e sua família.

Parágrafo único. Essas passagens serão de preço normal de primeira classe.

Art. 148. Para os efeitos dos artigos anteriores, serão consideradas pessoas da família do funcionário consular:

a) mulher, filhas solteiras e filhos menores, se for casado;

b) mãe viúva, filhas solteiras e filhos menores, se for viúvo ou desquitado;

c) mãe viúva, pais invalidos, irmãos menores e irmãs solteiras, se for solteiro.

Art. 149. As pessoas desassisadas serão equiparadas aos menores.

Art. 150. Não terá direito aos suplementos previstos no art. 145 o Cônsul de carreira que não declarar por escrito e nas fórmulas próprias, à Secretaría de Estado, quais as pessoas da família que o acompanham na viagem, e, quando forem irmãs solteiras, netos menores sem pai nem mãe, pais invalidos ou mães viúvas, se vivem habitualmente na sua companhia e à sua custa.

Art. 151. As quantias para ajudas de custo serão sacadas em duas prestações: a primeira, relativa às diarias, antes da partida do funcionário para o pôsto; a segunda, de auxílio para instalação, depois da chegada ao destino.

Art. 152. O funcionário consular que receber qualquer quantia a título de ajuda de custo, mas deixar de seguir para o pôsto, deverá restituí-la dentro do prazo de trinta dias.

Art. 153. O Cônsul de carreira, incumbido de uma comissão fora da cidade, onde exerça as suas funções, terá direito, enquanto ela durar, a diárias arbitradas pêla Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Se a comissão, entendendo-se como tal a que ultrapasse as suas funções normais, fôr desempenhada na própria cidade, onde exerça estas últimas, o funcionário consular receberá um auxílio para representação, arbitrado pela Secretaria de Estado.

Art. 154. Não dará direito a ajuda de custo a remoção feita a pedido, nem a decorrente de permuta.

Art. 155. Os funcionários consulares designados ou removidos terão o prazo de quarenta e cinco dias, contados, no Brasil, da publicação do ato de designação ou remoção no *Diário Oficial*, e, no exterior, do recebimento de comunicação oficial a respeito, afim de partir para seus destinos, incorrendo em perda do cargo os que excederem o prazo sem ordem escrita da Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Havendo conveniencia de serviço, a Secretaria de Estado marcará prazo menor para que os funcionários consulares sigam para seus postos.

Art. 156. Os funcionários consulares deverão chegar a seus novos destinos dentro dos prazos estabelecidos na respectiva tabela, anexa a êste Regulamento.

§ 1º. Esses prazos serão contados a partir do dia em que os funcionários consulares hajam deixado seu serviço anterior.

§ 2º. Nos próprios dias em que chegarem ou partirem, os funcionários consulares comunicarão à Secretaria de Estado as datas de chegada e partida, as quais deverão concordar com as que constarem dos telegramas que à mesma Secretaria de Estado expedirem os Chefes de Repartição, como lhes cumpre, para a cientificar da posse e saída, interrupções e retomadas de serviço, suas ou dos demais funcionários do Consulado.

§ 3º. Iguais comunicações serão feitas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 157. Os funcionários consulares, que excederem os prazos de viagem, estatuídos neste Regulamento, quando não incorram em demissão, perderão direito à remuneração, que só recomeçarão a receber a partir do dia em que assumirem o exercício de seus cargos.

Art. 158. O funcionário consular que viajar por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro pôsto, por motivo de serviço, fora dos casos de remoção, não terá direito a ajuda de custo, mas sòmente ao pagamento das despesas de viagem.

Art. 159. Falecendo em serviço no exterior um funcionário consular, o Ministério das Relações Exteriores custear-lhe-á o entêrro, ou, se assim o desejar a família, lhe fará embalsamar o corpo e transportá-lo até o Brasil.

Art. 160. Abonar-se-á à familia do funcionário consular falecido, como auxílio para o regresso ao Brasil, a ajuda de custo que a êle caberia.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 161. Os funcionários consulares terão direito a férias ordinárias, de acôrdo com a respectiva lei geral.

Parágrafo único. É-lhes, todavia, vedado tomá-las simultâneamente com o Chefe da Repartição.

Art. 162. As férias ordinárias dos funcionários consulares serão requeridas ao Chefe da Repartição, e as dêste comunicadas à Secretaria de Estado.

Parágrafo único. O Chefe de Repartição, que recusar férias a um funcionário consular, deverá, se êste lho solicitar, fazer a respeito uma comunicação à Secretaria de Estado.

Art. 163. Os Cônsules gerais, que passarem quatro anos em efetivo exercício de funções no exterior, sem outra interrupção além das férias ordinárias, terão direito a quatro meses de férias extraordinárias.

Parágrafo único. Nos anos em que gozarem férias extraordinárias perderão os Cônsules gerais o direito às férias ordinárias.

Art. 164. As férias extraordinárias destinam-se a manter em contato com o Brasil os Cônsules gerais que não hajam servido na Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Para esse fim, cumpre-lhes, durante a sua permanência no Brasil, pôr-se em relação direta com as autoridades brasileiras e fazer as necessárias visitas e viagens para tomar perfeito conhecimento do desenvolvimento nacional.

Art. 165. Ao chegar ao Rio de Janeiro e ao partir para os seus postos, deverão os funcionários consulares apresentar-se ao Chefe do Serviço do Pessoal e inscrever o nome no Livro de Apresentações; deverão também apresentar-se pessoalmente ao Ministro de Estado, ao Secretário Geral, ao Chefe do Departamento Administrativo e aos Chefes de Serviço da Secretaria de Estado.

Art. 166. Chegando ao Brasil ou dêle partindo por pôrto que não o do Rio de Janeiro, deverão os funcionários consulares comunicá-lo por telegrama à Secretaria de Estado.

Art. 167. Os Cônsules gerais, vindos ao Brasil em férias extraordinárias, deverão apresentar-se ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria da Presidência.

Art. 168. Os Cônsules gerais serão obrigados a aceitar, durante o prazo das férias extraordinárias, e sem direito à sua prorrogação, as comissões no Brasil, para as quais os designar o Ministro de Estado.

Art. 169. Terminadas as férias extraordinarias, deverão os funcionários, para regressar aos seus postos, observar os prazos estabelecidos na respectiva tabela, anexa a êste Regulamento, incorrendo em perda da remuneração aqueles que os excederem.

Art. 170. As licenças dos funcionários consulares em serviço na Secretaria de Estado serão regidas pelas leis gerais sôbre o assunto.

Art. 171. As licenças dos funcionários consulares em serviço no exterior serão requeridas por escrito à Secretaria de Estado, e, em casos urgentes, por via telegráfica, cumprindo nêsses casos ser confirmadas por petição escrita.

§ 1º. O funcionário consular, que alegar doença, deverá juntar atestado médico ao pedido de licença.

§ 2º. Os pedidos de licença dos funcionários consulares deverão ser enviados por intermédio dos Chefes de Repartição.

§ 3º. O funcionário consular deverá declarar no pedido de licença o país onde pretender gozá-la.

Art. 172. Em caso de licença gozada no Brasil, será tomada por base para o cálculo dos descontos os vencimentos do funcionário.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 173. A aposentadoria dos funcionários consulares será regida pela lei geral sôbre o assunto, observados os seguintes princípios:

a) serão automàticamente aposentados, com a remuneração integral dos respectivos cargos e independentemente

de qualquer outro requisito ou formalidade, os funcionários consulares que contarem mais de 35 anos de efetivo exercício;

b) serão automàticamente aposentados com a remuneração correspondente ao seu tempo de serviço: os Cônsules gerais, ao completarem 65 anos de idade; os Cônsules de 1ª classe, ao completarem 62 anos de idade; os Cônsules de 2ª classs, ao completarem 58 anos de idade.

Art. 174. A importância da aposentadoria dos funcionários consulares será calculada sôbre a remuneração que êsses funcionários recebem no Brasil.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício na América, Ásia, África e Oceania será acrecido de um terço para os efeitos da aposentadoria.

Art. 176. O Cônsul geral, que contar mais de dez anos de bons serviços públicos, poderá, como medida excepcional, no caso de lhe ser suprimido o cargo ou de o reclamarem os superiores interêsses do Brasil, ser posto em disponibilidade ativa, com direito aos vencimentos previstos no art. 114.

Parágrafo único. Os Cônsules gerais em disponibilidade ativa contarão o tempo em que nela permanecerem como de efetivo exercício de funções, e serão obrigados a desempenhar qualquer serviço para que forem designados.

Art. 177. Os Cônsules de carreira, que contarem mais de cinco anos de serviço público, poderão ser postos em disponibilidade inativa, se o solicitarem ou quando cometerem alguma falta que reclame como penalidade essa medida.

Parágrafo único. A disponibilidade inativa não dará direito à percepção de vencimentos e o prazo de sua duração não será contado como tempo de serviço.

Art. 178. O Cônsul de carreira que, nos cinco anos que decorrerem da decretação da disponibilidade, ativa ou inativa, não reverter ao cargo que exercia ou não for nomeado para outro, será, ao cabo dêsse prazo, aposentado ou, se não tiver direito à aposentadoria, exonerado.

Art. 179. A disponibilidade começará a ser contada da data em que o Cônsul de carreira se apresentar à Secretaria de Estado, observados os prazos estatuídos no art. 155 e na tabela de prazos de viagem anexa a êste Regulamento.

Art. 180. Os Cônsules gerais em disponibilidade ativa precisarão de licença da Secretaria de Estado para residir no exterior.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A ajuda de custo prevista pelo decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, fica suspensa até 31 de Dezembro de 1934.

Parágrafo único. Durante êsse período, os funcionários consulares receberão, para seguir para seus postos, o quantitativo das passagens simples de 1ª classe e uma bonificação correspondente a um mês dos seus vencimentos.

Art. 2º. As funcionárias da Secretaria de Estado transferidas para a carreira consular, em virtude do decreto número 19.592, de 15 de Janeiro de 1931, ficam dispensadas de servir no exterior, salvo excepcionalmente e por tempo nunca excedente de doze meses.

Art. 3º. Os funcionários da Secretaria de Estado, nomeados antes do Regulamento de 11 de Fevereiro de 1920, e transferidos para a carreira consular, por ocasião da entrada em vigor do decreto referido no artigo anterior, e que não hajam ainda servido efetivamente no exterior, poderão, a juízo do Govêrno, continuar a servir ùnicamente no Brasil.

Art. 4º. Aos Primeiros Oficiais da Secretaria de Estado, transferidos para a carreira consular em virtude do supradito decreto, não serão exigidos, para promoção, os dois anos de serviço na América, Ásia, África ou Oceania, a que alude o § 2º do art. 96 do presente Regulamento.

Art. 5º. Não serão preenchidas, à proporção que se verificarem, até extinção do respectivo quadro, as vagas de auxiliar de Consulado.

Art. 6º. E' motivo de preferência para a promoção de funcionários consulares, entre casados, sê-lo com brasileira.

Art. 7º. Os Auxiliares de Consulado do quadro, que passarem quatro anos em efetivo exercício de funções no exterior, sem outra interrupção além das férias ordinárias, terão direito a quatro meses de férias extraordinárias, para vir ao Brasil.

§ 1º. Os pedidos de férias extraordinárias dos Auxiliares de Consulado do quadro serão informados pelos Chefes de Repartição e por estes encaminhados à Secretaria de Estado.

§ 2º. Durante o prazo das férias extraordinárias, os Auxiliares de Consulado do quadro serão obrigados a servir na Secretaria de Estado.

§ 3º. Durante o prazo das férias extraordinárias, os Auxiliares de Consulado do quadro terão direito, além do pagamento das despesas de transporte, exclusivamente ao vencimento mensal de 1:500$, papel.

§ 4º. Nos anos em que gozarem férias extraordinárias, perderão os Auxiliares de Consulado do quadro o direito às férias ordinárias.

Art. 8º. Metade das vagas de Cônsul de 3ª classe será preenchida pela nomeação de auxiliares de Consulado, contratados ou do quadro, e de funcionários contratados da Secretaria de Estado, que se hajam especialmente recomendado por sua competência e aplicação ao trabalho.

Art. 9º. Aplica-se o art. 173 dêste Regulamento aos funcionários compulsòriamente aposentados em virtude do decreto n. 23.483, de 21 de novembro de 1933, não podendo, porém, funcionário algum ser aposentado com mais do que recebia em atividade.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

TABELA DE PRAZOS DE VIAGEM PARA O SERVIÇO CONSULAR (1934)

Para encontrar o prazo de viagem entre dous países tomados o que tiver precedência em ordem alfabética na coluna vertical. Segue-se depois a linha, horizontalmente, até encontrar o número correspondente ao segundo país indicado na coluna horizontal; e esse número será o dos dias de viagem.

	Uruguai	Turquia Européa	Tchecoeslováquia	Suíça	Síria	Rússia	Rumânia	Rio de Janeiro	Portugal	Polônia	Perú	Paraguai	Panamá	Países Bálticos	México	Madeira	Japão	Iugoslávia	Itália	Hungria	Holanda	Guianas	Grécia	Gran Bretanha	França	Estados Unidos da América	Espanha	Escandinavia	Fígito	China	Chile	Canadá	Bolívia	Bélgica	Austria	Austrália	Argentina	Argélia	Antilhas	Alemanha	Africa Ocidental
Africa Ocidental	25	32	35	30	30	30	30	15	20	30	70	30	40	30	40	30	90	25	25	30	25	50	30	25	25	45	25	30	30	60	40	45	80	25	30	85	25	20	35	25	20
Alemanha	40	7	5	5	15	5	5	30	7	5	60	45	30	5	30	15	45	5	5	5	5	30	10	5	5	20	7	5	10	45	50	15	60	5	5	70	45	10	25	3	—
Antilhas	30	35	30	25	37	30	30	20	25	30	55	50	15	30	15	35	50	30	25	30	25	35	15	10	25	20	25	30	35	55	55	20	50	25	25	90	30	35	—	—	—
Argélia	45	15	12	10	17	15	12	35	10	12	65	50	30	15	35	20	50	10	10	12	10	35	15	10	7	25	10	15	15	50	55	25	70	10	10	75	50	—	—	—	—
Argentina	12	50	40	40	50	45	45	10	40	45	70	10	45	45	45	30	90	45	40	40	40	40	50	40	40	45	40	40	50	90	25	40	70	40	40	90	5	—	—	—	—
Austrália	90	70	70	70	60	70	70	90	70	70	90	90	85	70	90	80	40	70	70	70	70	90	70	65	70	75	70	70	60	40	90	75	95	70	70	—	—	—	—	—	—
Austria	40	6	5	5	12	5	5	30	7	5	55	45	30	7	30	15	45	5	5	5	5	30	10	5	5	20	5	5	10	45	50	15	60	3	—	—	—	—	—	—	—
Bélgica	40	8	10	5	15	10	10	30	5	5	55	45	30	10	30	15	45	10	5	5	5	30	10	5	5	20	5	5	10	45	50	15	60	5	—	—	—	—	—	—	—
Bolívia	70	70	65	65	70	70	70	60	60	65	60	70	55	70	55	65	90	65	60	65	60	50	65	60	60	55	60	65	70	90	60	55	60	—	—	—	—	—	—	—	—
Canadá	45	30	25	20	37	30	30	35	25	25	60	50	20	30	15	30	45	20	25	25	25	35	30	20	20	10	25	25	35	45	45	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Chile	20	60	55	50	55	55	55	25	50	55	65	25	55	55	55	55	50	55	50	55	55	70	50	45	45	45	50	50	50	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
China	85	50	50	45	42	50	50	80	50	50	90	90	45	50	50	55	10	50	45	50	45	70	50	45	45	35	10	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Egito	45	10	10	10	3	12	10	40	10	10	90	50	35	12	35	20	40	10	10	10	7	25	10	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Escandinávia	45	10	10	7	15	7	12	30	10	7	65	50	35	5	35	20	50	10	10	10	7	25	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha	40	12	10	7	15	12	12	30	5	10	60	45	30	12	30	7	45	10	5	10	7	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estados U. da América	45	30	25	20	37	30	30	35	25	25	60	50	20	30	15	30	45	20	25	25	25	35	30	20	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
França	40	7	5	5	12	10	10	30	5	5	60	45	30	10	30	15	45	5	7	7	5	30	10	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Gran-Bretanha	40	9	5	5	15	10	10	30	7	7	60	45	30	10	30	15	45	5	7	7	10	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Grécia	45	5	7	7	8	12	7	40	12	10	70	55	35	12	35	20	50	5	7	7	35	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guianas	40	40	35	35	42	40	40	30	35	40	45	40	15	40	15	45	65	35	35	35	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Holanda	40	7	5	5	15	10	10	30	5	7	60	45	30	10	30	10	45	5	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Hungria	45	6	5	5	12	10	5	30	12	5	65	50	35	7	30	15	45	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itália	40	7	5	5	12	12	10	30	7	7	60	45	30	12	30	10	45	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Iugoslávia	35	3	5	5	12	17	7	35	12	7	60	50	35	7	35	20	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Japão	85	50	45	45	45	50	50	80	50	50	90	90	45	50	50	60	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Madeira	30	20	20	15	22	20	20	20	7	20	55	55	40	20	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
México	45	35	35	30	37	35	35	35	30	35	65	35	10	35	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Países Bálticos	45	10	7	7	15	3	12	40	9	5	65	50	35	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Panamá	45	35	35	30	37	35	35	35	30	35	60	50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraguai	10	50	50	45	52	50	50	15	45	50	70	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Perú	70	65	65	60	90	65	65	60	60	65	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Polônia	45	8	5	5	15	7	7	35	12	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	40	12	10	7	15	12	12	30	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	10	40	30	30	42	35	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rumânia	45	3	7	10	8	7	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rússia	45	10	7	7	15	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Síria	47	8	12	12	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Suíça	40	7	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tchecoeslováquia	40	6	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia Européa	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uruguai	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

DECRETO N. 24.114 — DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta;

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113 da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas e flores, *quando portadores de doenças ou pragas perigosas;*

b) de insétos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, *que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados nêste artigo;*

e) de terras, compostos e produtos vegetais *que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.*

§ 1.° Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatòriamente, à desinfeção e substituïção da terra, à chegada.

§ 2.° Sòmente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas *a*, *b* e *e* dêste artigo, observadas, porém, as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3.° Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução, no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicará a proïbição contida nas letras *b* e *c* dêste artigo.

Art. 2.° Independentemente do estabelecido no art. 1°, o Ministério da Agricultura poderá proïbir ou estabelecer condições especiais para a importação de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará, em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos nêste artigo.

CAPÍTULO II

IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 3.° A importação de vegetais e partes de vegetais sòmente será permitida pelos portos ou estações de fronteira em que houver sido instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, periòdicamente, quais os portos ou esta-

ções que se acham aparelhados para os efeitos do presente artigo.

Art. 4.° Os cônsules brasileiros no estrangeiro não legalizarão faturas para vegetais e partes de vegetais sem que tenham sido cumpridas tôdas as exigências da legislação sanitária vegetal brasileira.

Art. 5.° Além de outras medidas que venham a ser tomadas pelo Ministério da Agricultura, compete aos cônsules observar as seguintes:

a) exigir, para a legalização de faturas, que lhes seja apresentado para visar o certificado oficial de origem e de sanidade vegetal, passado pela autoridade competente da defesa sanitária vegetal do país de origem;

b) exigir constem nos certificados de sanidade as declarações especiais estabelecidas por portarias do Ministério da Agricultura para a importação de determinadas espécies e produtos vegetais;

c) dispensar sòmente o certificado de sanidade referido na alínea *a* dêste artigo quando se tratar de produtos destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação que, nos têrmos do art. 13, tenham livre entrada no Brasil, em virtude de portarias do Ministério da Agricultura;

d) verificar, nos têrmos do art. 3° e seu parágrafo único, se os produtos a serem exportados se destinam a pôrto ou estação de fronteira onde esteja instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

e) averiguar se os vegetais e partes de vegetais não estão incluídos em proïbições determinadas por êste regulamento ou por portarias do Ministério da Agricultura;

f) conceder fatura para produtos de importação proïbida, sòmente quando autorizados pelo Ministério da Agricultura, por intermédio do das Relações Exteriores.

Art. 6.° Para os fins previstos neste regulamento, o Ministério da Fazenda, por intermédio de suas alfândegas e postos aduaneiros, notificará imediatamente ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal com jurisdição no pôrto ou estação de fronteira, a chegada, com procedência do estrangeiro, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais.

Parágrafo único. Idêntica notificação será feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Depar-

tamento dos Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

Art. 7.º Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e sanidade vegetal do país de origem, legalizado pelo consul brasileiro;

b) informações completas sôbre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2.º O certificado a que se refere a alínea *a* do parágrafo 1º dêste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados estão *isentos de doenças e pragas nocivas às culturas*.

§ 3.º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8.º Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser, entretanto, desembaraçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.° O Ministério da Agricultura poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos têrmos dêste artigo.

§ 2.° Os passageiros procedentes do estrangeiro e que tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedida pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3.° Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

Art. 9.° Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso de haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 1° e suas alíneas e artigo 2° e seu parágrafo único, dêste regulamento.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

Art. 10. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proïbição prevista no art. 1° e alíneas ou art. 2° e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por êste indicado.

§ 1.° Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após êsse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2.° As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3.° Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruïção imediata dos produtos condenados.

§ 4.° A desnaturação, remoção e destruïção de produtos condenados será feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, nos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

Art. 11. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veïculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à desinfeção ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere êste artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 10 e seus parágrafos.

Art. 12. Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de países ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada, ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial, ou lugar que ofereça as garantias necessarias, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, que os manterá sob fiscalização, não podendo os mesmos ser removidos sem autorização prévia.

Art. 13. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, quais os produtos vegetais destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no país não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências do presente regulamento.

Art. 14. Por extravio, ou imperfeição, nos certificados de sanidade ou de desinfeção, exigidos em virtude dêste regulamento, para a importação de vegetais e partes de vegetais, poderá ser facultado ao importador — a critério do Ministério da Agricultura — assinar têrmo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado posteriormente e no prazo prefixado, o certificado respectivo.

§ 1°. Só será concedida a permissão de que trata êste artigo, para produtos que não incidam nas proïbições do artigo 1° e suas alineas, ou nas medidas de exclusão em vigor.

§ 2°. Em portaria especial serão reguladas as condições e taxas exigidas para a concessão a que se refere êste artigo.

Art. 15. As infrações referentes à importação, ficam sujeitas à seguintes penalidades:

a) multa de 500$ a 5:000$ a todos aqueles que, em desobediência a êste regulamento, introduzirem ou tentarem

introduzir no territorio nacional, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos de importação proíbida, previstas nos arts. 1º e alinea e 2º e parágrafo;.

b) multa de 500$ a 5:000$ para os que, sem a necessária autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, introduzirem ou tentarem introduzir, no país, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos capazes de serem transmissores ou veïculadores de doenças ou pragas das plantas;

c) multa de 50$ a 500$ para os que, subtraïndo-se à fiscalização a que se refere o art. 8º e seus parágrafos, introduzirem ou procurarem introduzir pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais, importadas por via postal ou na bagagem;

d) multa de 200$ a 3:000$ para o importador de vegetais, sujeitos a quarentena, nos têrmos do art. 12, que os remover sem autorização do funcionário técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal encarregado da fiscalização;

e) multa de 100$ a 1:000$ a todos aqueles que auxiliarem as infrações de que tratam as alíneas *a*, *b*, *c* e *d* dêste artigo.

CAPÍTULO III

COMÉRCIO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacêlos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o certificado de sanidade, quadros murais e instruções relativas à profilaxia vegetal, que lhes forem fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 17. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter escrituração dos produtos com que comerciam, exibindo-a aos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sempre que lhes for solicitado.

Art. 18. Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provêm.

Art. 19. As propriedades agrícolas mencionadas no artigo 16 deverão possuir certificado de sanidade para que possam negociar livremente com seus produtos.

§ 1.° O certificado a que se refere êste artigo será concedido mediante requerimento feito ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, vigorará pelo prazo nele estipulado e será exigido, inicialmente, nas localidades sob jurisdição de técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.° A obrigatoriedade do certificado de sanidade, de que trata êste artigo, será estendida a outros pontos do território nacional na medida dos recursos orçamentários.

§ 3.° Em casos especiais, poderá o certificado de que cogita êste artigo ser anulado, antes da terminação do prazo nele consignado.

Art. 20. A todos quantos desejarem despachar mudas de plantas vivas, das localidades em que existam técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para qualquer ponto do país, será fornecida uma permissão de trânsito.

§ 1.° Tal permissão será concedida desde que a inspeção, feita a requerimento do interessado, não revele a presença de pragas ou doenças de importância econômica.

§ 2.° O Ministério da Agricultura, mediante portaria, poderá em qualquer tempo estender a exigência da permissão de trânsito às partes vivas de plantas e demais produtos vegetais.

Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda dêsses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no § 1° dêste artigo.

§ 1.° O proprietário, arrendatário ou ocupante, a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:

a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruïção ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências dêste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

§ 3.º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4.º Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, que, por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja dificilmente reconhecível, poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, mantendo-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

Art. 22. Independentemente da prévia verificação a que alude o art. 21, incidem na proibição do art. 1º e suas alíneas, e são passiveis das penalidades estatuídas neste regulamento, os proprietários de estabelecimentos que houverem vendido, ou, simplesmente, exposto à venda, vegetais e partes de vegetais atacados por praga ou doença cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

Art. 23. Não estão sujeitos às prescrições dêste capítulo III os estabelecimentos que negociam com produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais, desde que disso não decorra perigo para a economia nacional.

Art. 24. Aplicam-se os arts. 16 a 22 aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para a reprodução, vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas, etc.

Art. 25. O Govêrno Federal poderá entrar em acôrdo com os governos locais, para a execução das medidas constantes do presente capítulo.

Art. 26. As infrações dêste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 50$000 a 300$000 para os proprietários dos estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais (art. 16) que não cumprirem o disposto nos artigos 17 e 18, mantendo declarações errôneas ou recusando o seu

exame aos fucionários incumbidos de inspecioná-los, nos têrmos dêste regulamento;

b) multa de 50$ a 500$, para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16, que comerciarem sem o certificado de sanidade previsto no art. 19 e seus parágrafos;

c) multa de 200$ a 3:000$, para os proprietários de estabelecimentos indicados no art. 16, que venderem, oferecerem à venda ou cederem produtos sob interdição pronunciada na forma do art. 21, a despeito das providências consignadas no § 1° do art. 21;

d) multa de 200$ a 2:000$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que tentarem esquivar-se à destruição ou ao tratamento previstos no § 1° do art. 21, ou que opuzerem qualquer obstáculo à execução das medidas no mesmo consignadas;

e) multa de 100$ a 2:000$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos, que venderem ou oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais contaminados, nos têrmos previstos pelo art. 22;

f) multa de 50$ a 200$ para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16 que deixarem de expor os quadros murais, organizados para o reconhecimento de doenças e pragas, com desobediência ao prescrito no parágrafo único do art. 16.

CAPÍTULO IV

ERRADICAÇÃO E COMBATE DAS DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS E TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades, como sejam: fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes dêste regulamento.

Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuzer e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.

Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes dêste regulamento e de instruções complementares.

Art. 30. Em tôrno da zona declarada infestada, nos têrmos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que assim o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 27, serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 32, dêste regulamento.

Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as intruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

Art. 32. Será proibido o trânsito dentro da zona interditada e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juizo do Ministério da Agricultura, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defêsa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona in-

terdifada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes fôr cominado, tôdas as medidas de combate à doença ou praga, constantes dêste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes fôr determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparêlhos e utensílios de que dispuzerem ou que lhes fôrem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas prévistas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defêsa sanitária vegetal deverão aplicar compulsóriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruïção parcial ou total de lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1.° Quando as plantas ou matas, cuja destruïção fôr ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2.° As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituïção das plantas destruídas por outras sadías e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3.° Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou gráu de intensidade, devesse causar a destruïção das plantações ou matas.

§ 4.° Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

Art. 35. O Govêrno Federal poderá entrar em acôrdo com o Govêrno do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municipios circunvizinhos ou mais diretamente ameaça-

dos pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes.

§ 1.º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata êste artigo caberão em todos os casos ao Govêrno da União por intermédio do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Independente da conclusão de qualquer acôrdo, deverá o Ministério da Agricultura aplicar dêsde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se tratar de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção.

Art. 36. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre desseminada a ponto de ser impossivel a sua completa erradicação do país, competirá principalmente, aos govêrnos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto às medidas de defêsa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando a profilaxia e proteção das lavouras locais.

Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência.

Art. 37. Em se tratando de doença ou praga que embora mais ou menos disseminada no país, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigorôso, poderá o Ministério da Agricultura equipará-la as de que tratam os artigos 29 e 34, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias.

Art. 38. Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não possa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de contrôle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, solicitando-lhe que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de um perímetro circundando os seus estabelecimentos.

Art. 39. O Ministério da Agricultura verificará preliminarmente:

a) se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida;

b) se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região;

c) se a área indicada é suficiente para o emprêgo eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas.

§ 1.º O Ministério da Agricultura convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes, a qualquer título, de estabelecimentos sitos na área na qual se pretende dar combate à doença ou praga, a cooperarem voluntàriamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para significarem a sua adesão.

§ 2.º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a êste regulamento para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em aprêço.

§ 3.º O Ministério da Agricultura por intermédio dos técnicos do Serviço de Defêsa Sanitária Vegetal, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4.º No caso de uns ou outros deixarem de executar as medidas que lhes fôrem exigidas dentro do prazo cominado, deverá o Ministério da Agricultura praticá-las compulsòriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo se forem os mesmos notoriamente falhos de recursos.

Art. 40. O Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para êsse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza e disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinária e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, etc.

Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reünirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvisinhanças, terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura puder proporcionar.

Art. 41. O Govêrno da União entrará em acôrdo com os govêrnos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios.

Art. 42. Fica proïbida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos portos ou outras localidades em que existirem técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sem a apresentação da "permissão de trânsito" passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 20 e parágrafos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, usar o "certificado de sanidade" disposto no art. 19, em substituïção à "permissão de trânsito".

Art. 43. Em nenhum caso as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte, dos lugares em que estiver proïbido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 44. Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas, poderá o Ministério da Agricultura determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacária vasia, outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.

Art. 45. As infrações dêste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 200$ a 1:000$, aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos a que se refere o art. 27, que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal;

b) multa de 300$ a 3:000$ para os proprietários de vegetais e partes de vegetais e objetos suscetíveis de disseminar a doença ou praga, que infringirem as disposições do art. 32 e parágrafo único;

c) multa de 200$ a 1:000$ aos proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propiedades localizadas em zona interditada, que se negarem a executar as medidas de combate constantes dêste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, nos têrmos do art. 33 e parágrafo único;

d) multa de 100$ a 1:000$ para os que infringindo os §§ 3° e 4°, do art. 39, deixarem de executar as medidas de combate determinadas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

e) multa de 200$ a 2:000$ para os particulares, emprêsas e companhias de transporte em geral, que depois de notificadas fácilitarem ou executarem o transporte de vegetais e partes de vegetais bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfeção ou expurgo, conforme prescrevem o art. 32 e parágrafo único e os arts. 42 e 44.

Art. 46. Nas instruções complementares a êste capítulo, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máximo e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações.

CAPÍTULO V

EXPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 47. O Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, concederá a quantos desejarem exportar para o estrangeiro, vegetais ou partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas, flores, etc., o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos produtos a serem exportados.

§ 1.° Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modêlos aprovados pelo ministro da Agricultura.

§ 2.° Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer dos produtos vegetais referidos neste artigo, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não se tenha comprometido a estabelecer tal exigência, por acôrdo ou convenção internacional.

Art. 48. Os exportadores que pretenderem os certificados a que se refere o artigo anterior, deverão requerer com

a necessária antecedência, ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, a inspeção da sementeira, plantação, etc., e posteriormente a dos produtos que tencionem exportar.

§ 1.º Nessas condições deverão ser realizadas duas inspeções pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal: uma da sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar, e outra por ocasião do embarque ou transporte dos referidos produtos para o estrangeiro.

§ 2.º Onde faltarem os técnicos indicados neste artigo, poderão essas inspeções ser efetuadas por outros especialistas para êsse fim designados pelo Ministério da Agricultura.

§ 3.º O certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e partes de vegetais, inspecionados nas condições determinadas nos artigos anteriores e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

Art. 49. Serão comunicados aos representantes dos govêrnos dos países estrangeiros, acreditados no Brasil, e com função nos diferentes pôrtos, as assinaturas dos funcionários técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aos quais competirá firmar certificados.

Art. 50. O Ministério da Agricultura concederá o certificado de desinfeção ou expurgo, por intermédio de estabelecimentos oficiais ou dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas *b* e *c* do art. 79 dêste regulamento, para os produtos vegetais destinados á exportação ou mesmo ao comércio no país.

Parágrafo único. Tais atestados deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas em que se realizou, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sôbre as condições de sanidade dos produtos.

Art. 51. Será aplicada a multa de 100$000 a 1:000$000, ao exportador de vegetais e partes de vegetais, que procurar eximir-se das exigências estabelecidas nêste capítulo e em instruções completamente relativas à exportação, independentemente de outras sanções a que possa ficar sujeito.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO DE INSETICIDAS E FUNGICIDAS COM APLICAÇÃO NA LAVOURA

Art. 52. Os fabricantes, importadores ou representantes de inséticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não

poderão vendê-los ou expô-los à venda, sem o registro e licenciamento dos respectivos produtos ou preparados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, nos têrmos dos artigos subseqüentes.

Art. 53. Para obter o registro e licença a que se refere o artigo anterior, deverão os fabricantes, importadores ou representantes autorizados, apresentar ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte:

a) amostras dos produtos ou preparados;

b) certidão de análise química realizada no Instituto de Química Agrícola ou outra repartição oficial indicada pelo Serviço;

c) instruções para uso;

d) indicação da séde da fábrica ou estabelecimento;

e) marca comercial, si tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

§ 1.° O requerente, nos Estados, poderá encaminhar seu pedido por intermédio das Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais.

§ 2.° O registro será válido por cinco anos, devendo os interessados renová-lo obrigatoriamente, decorrido êsse prazo.

§ 3.° Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigará a novo pedido de registro.

§ 4.° Para os efeitos dêste regulamento, ficam equiparadas as firmas comerciais ás associações cooperativas reconhecidas pelo Govêrno Federal.

Art. 54. Verificado que os produtos ou preparados correspondem às condições de pureza, inocuidade, praticabilidade, eficácia e composição declarada, serão os mesmos registrados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sendo expedida a licença para efeito do art. 52.

§ 1.° Será negada licença aos produtos ou preparados que, embora, inocuos, estejam por sua composição, em desacôrdo com os conhecimentos existentes sôbre o valor terapêutico de seus componentes.

§ 2.° — A licença expedida de acôrdo com êste artigo não exime os produtos ou preparados das exigencias do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 55. O serviço de Defesa Sanitária Vegetal procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto a prati-

cabilidade e eficácia dos produtos e preparados, solicitando, sempre que fôr conveniente, a colaboração científica do Instituto de Biologia Vegetal e de outras repartições.

§ 1º — Havendo necessidade de ensaios que não possam ser realizados com os recursos da repartição, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis a êsse fim.

§ 2.º Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 53, poderá o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, si previr demora na conclusão dos ensaios estabelecidos no artigo anterior, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro.

Art. 56. Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos á venda sem que tragam externamente, em etiquêtas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações:

a) nome e marca comercial do produto ou preparado;

b) declaração dos princípios ativos que contém e respectivas percentagens:

c) peso bruto e peso líquido, expressos no sistema decimal;

d) doses e indicações relativas ao uso;

e) firma e sede dos fabricantes e importadores;

f) declaração de registro de acôrdo com o art. 59, dêste regulamento;

g) emblema exigido pelo Departamento Nacional de Saúde Pública para as substâncias tóxicas.

§ 1.º Não serão permitidas as declarações falsas ou exageradas quanto á eficácia dos produtos ou preparados.

§ 2.º Cada revendedor que negociar com os referidos produtos deverá carimbá-los, ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço da mesma.

§ 3.º Será exigido de fabricantes, importadores e revendedores, embalagem condizente com os interesses do agricultor, á juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 57. No ato da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 53, cobrará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por produto ou preparado, a taxa fixa de 100$000.

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, de conformidade com a legislação em vigôr.

Art. 58. Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado, á critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, submeter a novo exame o produto ou preparado.

Art. 59. — Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inseticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto ao registro dos mesmos, a expressão "Registrado em... de..... 193.... sob o n..... pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal".

Art. 60. Os produtos químicos ou substâncias de uso generalisado nas indústrias e outros mistéres, quando destinados a venda como inseticidas ou fungicidas, ficam igualmente sujeitos ao registro e licenciamento de que trata êste capítulo.

Art. 61. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ouvido o Instituto de Química Agrícola, determinará, oportunamente, os limites para as percentagens de substâncias úteis, matérias inertes e impurezas admitidas nos produtos químicos e outras substâncias vendidas ou expostas á venda como inseticidas ou fungicidas.

Art. 62. Os produtos químicos vendidos ou expostos á venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem adições ou manipulações especiais que lhes modifiquem o modo de ação ou emprêgo não podem trazer outra denominação sinão a usual, científica ou vulgar.

Art. 63. As funções atinentes á fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal para êsse fim designados.

Art. 64. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio dos funcionários incumbidos da fiscalisação de inseticidas e fungicidas, nos têrmos do artigo anterior, procederá, sempre que fôr necessário, à tomada de amostras de preparados ou produtos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, quer para efeitos de registro, quer para a posterior fiscalisação dos mesmos, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Instituto de Química e de outras repartições.

Parágrafo único. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em sua função fiscalisadora, tomará conhecimento de

toda e qualquer infração a êste regulamento, que lhe fôr comunicada, quer por funcionários, quer por estranhos ao serviço público, apurando a responsabilidade dos culpados.

Art. 65. Para efeitos da fiscalização, as análises dos inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura poderão ser executados, nos Estados, pelos laboratórios federais e ainda pelos estaduais e municipais, mediante acordos com os respectivos Governos.

Parágrafo único. Na execução dessas análises serão seguidos os métodos indicados pelo Instituto de Química e mandados adotar pelo Ministério da Agricultura.

Art. 66. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal condenará os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda si contiverem quaisquer substâncias nocivas às plantas, independentemente das sanções previstas neste regulamento.

Art 67. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder à apreensão, inutilização ou destruïção, nos têrmos do artigo anterior, sendo lavrado um têrmo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência, pelo dono do estabelecimento, e, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.

Parágrafo único. A inutilização não se fará se o produto puder servir para outro fim, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, desde que, paga a multa, se responsabilize o proprietário a dar-lhe o destino que fôr indicado.

Art. 68. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas poderão declarar interditas uma parte ou a totalidade do produto ou preparado, que não poderá ser removido até ulterior decisão do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 69. Aos fabricantes, importadores, representantes, depositários ou negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, já existentes na data da publicação dêste regulamento, será concedido um prazo de 3 a 12 meses para o cumprimento das exigências dêste capítulo, findo o qual ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas no artigo 72 letra *a*.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não se refere a inseticidas e fungicidas de marcas a serem intro-

duzidas no mercado posteriormente à publicação dêste regulamento, os quais deverão ser préviamente registrados e licenciados.

Art. 70. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, terão entrada livre nas fábricas, armazens, depositos e outros estabelecimentos comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, para a fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução do presente regulamento.

Art. 71. O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda no sentido de ser concedida redução nas taxas de importação de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura e bem assim para as matérias primas empregadas no preparo dos mesmos.

§ 1°. Só gozarão dos favores e vantagens aduaneiras eventualmente vigentes, na data da importação, os importadores de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, cujos nomes figurarem no registro de que trata êste capítulo.

§ 2°. O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dada aos produtos ou preparados importados com redução de direitos nos têrmos dêste artigo, comunicando ao Ministério da Fazenda as irregularidades observadas, para efeito da anulação dos favores e vantagens aduaneiras de que trata o parágrafo anterior, além da imposição de outras penalidades.

Art. 72. As infrações a êste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 100$000 a 1:000$000 a quem vender ou expuzer à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem o necessário registro de licenciamento;

b) multa de 100$000 a 1:000$000 àqueles que expuserem à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem as declarações constantes do art. 56 ou que de qualquer forma infringirem os §§ 1°, 2° e 3° do referido artigo;

c) multa de 500$000 a 5:000$000 aos que falsificarem, venderem ou tentarem vender inseticidas ou fungici-

das com aplicação na lavoura, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto a natureza, qualidade, autenticidade, origem ou procedência dos referidos produtos, seja quanto à sua composição, alterada ou deficiente em elementos úteis, ou ainda dando-lhes nomes que pelo uso pertençam a outras substâncias;

d) multa de 500$ a 5:000$ àqueles que fizerem desaparecer os produtos ou preparados interditados ou condenados, em virtude dêste regulamento:

e) multa de 500$ a 3:000$ aos fabricantes, representantes, depositários e negociantes inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, que se opuzerem ao cumprimento do disposto no art. 70;

f) multa de 100$ a 500$ aos que auxiliarem os infratores, ou de qualquer outra forma infringirem as disposições dêste capítulo.

Art. 73. A criterio do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em virtude de irregularidades verificadas, além das multas impostas, poderá ser cassada a licença de que trata êste capítulo.

Art. 74. Independentemente das sanções estabelecidas nos arts. 72 e alíneas e 73, poderão os funcionários encarregados da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder, no caso do art. 66. e em outros casos especiais, a imediata apreensão, inutilização ou destruïção dos produtos ou preparados que infrigirem os dispositivos dêste capítulo, sem que ao infrator assista direito à indenização.

Art. 75. Poderá o Govêrno Federal entrar em entendimento e assinar acordos com os governos estaduais para efeito apenas da fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura.

CAPITULO VII

DESINFEÇÃO DE VIGETAAS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 76. Ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal compete orientar, superintender e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfeção de vegetais e partes de vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.

Art. 77. Fica estabelecida a obrigatoriedade da desinfeção ou expurgo dos cereais, grãos leguminosos e sementes de algodão, destinados à exportação para o estrangeiro, devendo tais produtos ser acompanhados do respectivo certificado expedido de conformidade com o disposto no § 1° do art. 79.

§ 1.° Para isso, o Ministério da Agricultura promoverá a creação e regulará o funcionamento de estações ou postos de desinfeção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do país.

§ 2.° A obrigatoriedade tornar-se-á efetiva à medida que forem aparelhados, para êsses trabalhos, os portos ou centros comerciais do país e poderá estender-se, em virtude de portaria do Ministério da Agricultura e mediante sugestão do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, ao comércio interestadual.

§ 3.° O Ministério da Agricultura poderá, ainda, estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento, nas condições do parágrafo anterior.

Art. 78. As alfândegas e mesas de rendas da República não permitirão a exportação ou o trânsito interestadual de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos que sejam sujeitos à desinfeção ou expurgo obrigatório, nos têrmos do artigo anterior, sem que lhes seja presente, por ocasião dos despachos, o respectivo certificado expedido pela autoridade competente.

Art. 79. As estações ou postos de que trata o § 1° do art. 77 deverão ser registados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, podendo ser:

a) estabelecimentos federais, diretamente subordinados ao Ministério da Agricultura;

b) estabelecimentos estaduais ou municipais, funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Govêrno Federal;

c) estabelecimentos, funcionando por concessão do Ministério da Agricultura às emprêsas de estradas de ferro, de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agrícolas, asociações comerciais em emprêsas particulares, que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfeção ou expurgo, de acôrdo com êste regulamento.

§ 1.° Sòmente poderão fornecer o certificado de que trata o art. 77, as estações e postos de desinfeção de plantas e pro-

dutos agrícolas federais e os estabelecimentos compreendidos nas letras *b* e *c* do art. 79, devidamente registados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.° As concessões e delegações de que cogitam as letras *b* e *c* dêste artigo não poderão ser substabelecidas sem prévia autorização do Ministério da Agricultura.

Art. 80. O pedido de registro e fiscalização deverá ser acompanhado de plantas ou esquemas das instalações e conter informações completas sôbre a capacidade das mesmas, processos a empregar, natureza dos produtos a tratar e quaisquer outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 81. Aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no país na data da publicação dêste regulamento, será dado um prazo de 6 a 12 meses para requererem o registo e fiscalização necessários à validade dos certificados de desinfeção ou expurgo.

Art. 82. Para a obtenção do registo deverão as estações ou postos de desinfeção ou expurgo preencher integralmente, quanto às suas instalações e funcionamento, as exigências estabelecidas nêste regulamento.

Art. 83. As câmaras de desinfeção ou expurgo instaladas para uso privativo dos proprietários estão isentas de registo, ficando, porém, sujeitas à fiscalização e à observancia das disposições que dizem respeito à segurança pessoal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o presente artigo será gratuita, devendo, no entanto, os proprietários facultarem as inspeções e esclarecimentos necessários.

Art. 84. O Ministério da Agricultura fixará prévia e periodicamente as taxas de registo e fiscalização a serem cobradas das estações ou postos de desinfeção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas em funcionamento no país.

§ 1.° A taxa de registo será paga no ato, variando com a classificação das estações ou postos, e a de fiscalização será paga mensalmente e relativa ao movimento de cada mês anterior, incidindo sôbre os trabalhos de desinfeção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, por unidade.

§ 2.° As estações ou postos dos governos estaduais e municipais ficam sujeitos unicamente à taxa de fiscalização.

§ 3.° Fica isento do pagamento da taxa de fiscalização o expurgo de sacaria vasia feito pelos governos estaduais e municipais.

Art. 85. As rendas provenientes das taxas de registo e fiscalização e as arrecadadas pela Estação de Desinfeção de Plantas e Produtos Agrícolas no Distrito Federal e por outras federais serão recolhidas aos cofres públicos.

Art. 86. As estações ou postos de que cogita o art. 79 serão classificadas nas classes A e B.

§ 1.° Serão considerados da classe A os estabelecimentos que dispuzerem de aparelhamento para os trabalhos de desinfeção ou expurgo e de beneficiamento e da classe G aqueles sòmente aparelhados para os trabalhos de desinfeção ou expurgo.

§ 2.° Mediante acôrdo com outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal, os estabelecimentos da classe A, poderão ter anexa uma secção de classificação.

Art. 87. As câmaras para desinfeção ou expurgo devem preencher, na sua construção ou montágem, entre outros, os seguintes requisitos:

a) não permitirem, quando em funcionamento, o escapamento dos gases;

b) serem dotadas de aparelhamento que permita a perfeita aplicação e distribuição dos inseticidas, sem perigo para os operadores;

c) facultarem, após o expurgo, sem perigo de acidentes, a retirada dos gases utilizados e a renovação do ar interior.

Art. 88. Nas câmaras em que se tornar necessária a iluminação artificial, para a carga ou descarga, esta só poderá ser feita a eletricidade, obedecidas rigorosamente as exigências técnicas.

Art. 89. As câmaras devem ser localizadas à distancia mínima de 50 metros de outras edificações.

Parágrafo único. Esta exigência poderá ser dispensada a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, dêsde que o escapamento dos gases se dê a uma altura mínima de 5 metros acima das edificações compreendidas num raio de 50 metros.

Art. 90. As câmaras de expurgo, quanto ao seu funcionamento, obedecerão à seguinte classificação:

a) câmaras funcionando a vácuo;

b) câmaras sem vácuo.

Art. 91. As câmaras funcionando a vácuo devem, por sua natureza, ser constituidas com material que assegure a re-

sistência à pressão atmosférica e a perfeita impermeabilização de suas paredes.

Parágrafo único. A forma desas câmaras deve obedecer, tanto quanto possivel, a moldes que assegurem a homogênea distribuïção da pressão atmosférica e dos gases inseticidas.

Art. 92. As câmaras sem vácuo poderão ser construidas de qualquer material, dêsde que preencham as exigências dispostas nas letras *a*, *b* e *c* do art. 87.

Art. 93. As câmaras, funcionando a vácuo, serão dotadas de depósitos de inseticidas instalados de maneira que sòmente após o fechamento e feito o vácuo seja introduzido o inseticida no interior das mesmas.

Art. 94. As câmaras de funcionamento sem vácuo deverão, igualmente, ser providas de depósitos para inseticidas com dispositivos para que a respectiva carga seja feita do exterior e após o fechamento das mesmas.

Art. 95. Para efeito do disposto na letra *c* do art. 87, as câmaras referidas no artigo anterior deverão ser providas de exaustores, dispensando-se esta instalação nas câmaras a vácuo, por funcionarem como tal as bombas que o produzem.

§ 1.° As câmaras dotadas de aparelhamento para produção do gás cianídrico devem ser munidas, para a exaustão, de tanques de neutralização do gás, podendo essa exigência ser dispensada, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de acôrdo com as condições locais.

§ 2.° Nas câmaras sem vácuo, localizadas fora dos edifícios e, pelo menos, a 50 metros de distância de habitações, poderá ser dispensada a instalação de exaustores, dêsde que sejam providas de aberturas que permitam, após o funcionamento, a saída dos gases e o indispensável arejamento.

§ 3.° Quando se tornar necessária a entrada na câmara antes da completa *exaustão* e arejamento, esta só poderá ser levada a efeito por duas pessoas, no mínimo, devidamente protegidas por máscaras contra gases.

§ 4. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, todos os postos deverão possuir, pelo menos, duas máscaras contra gases e regular suprimento de filtros apropriados e medicamentos para socorros de urgência.

Art. 96. Para a expedição dos certificados de desinfecção ou expurgo, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua

categoria, deverão dispôr de câmaras que satisfaçam as condições prescritas nos arts. 87 a 95.

Parágrafo único. Para a expedição do certificado de expurgo e beneficiamento, as estações ou postos deverão dispôr, ainda, de instalações necessárias à retirada das impurezas.

Art. 97. Os armazens onde se acham instaladas as máquinas de beneficiamento devem ser, obrigatòriamente, providos de exaustores de pó e renovadores de ar, afim de salvaguardar a saúde das pessoas que neles trabalham.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada quando os aparelhos de beneficiamento dispuzerem de aspiradores.

Art. 98. Os métodos de desinfeção ou expurgo e beneficiamento, tipos de aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados, serão determinados pelo Ministério da Agricultura, com a proïbição expressa de emprêgo de processos que não tenham sido prèviamente submetidos à sua aprovação.

§ 1.° Fica permitido o emprêgo do bissulreto de carbono e do ácido cianídrico para a desinfeção em câmaras, além de outros reagentes de reconhecida eficácia e aprovados pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.° Fica igualmente permitida a desinfeção pelo calor e por imersão em banhos químicos, observadas as disposições a elas referentes.

§ 3.° A utilização de outros processos fica dependente de prévia autorização do Ministério da Agricultura, após a verificação da conveniência do seu emprego.

Art. 99. O bissulfureto de carbono a ser utilizado no expurgo de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão e outros produtos da lavoura deverá ter a densidade de 1,27 à temperatura de 15° C. e não conter resíduos apreciáveis de enxofre, de ácido sulfúrico, de gás sulfuroso, de gás sulfídrico e de água.

Art. 100. O ácido cianídrico, respeitadas as disposições do decreto n. 20.452, de 28 de setembro de 1931, será empregado em estado gasoso, líquido, ou preparado com substâncias inertes, de preferência sob pressão e de mistura com substâncias estabilizadoras irritantes que revelem a sua presença.

§ 1.° A exigência da mistura com substâncias estabilizadoras e irritantes, referidas neste artigo, só poderá ser dis-

pensada quando a produção e o emprêgo do gás se der em aparelhamento que o distribua diretamente às câmaras de expurgo.

§ 2.° O emprêgo do gás cianídrico pela reação do ácido sulfúrico sôbre o cianureto de sódio ou de potássio, e bem assim o do ácido cianídrico liquido, fica restrito aos estabelecimentos que dispuzerem do necessario aparelhamento.

§ 3.° O ácido cianídrico líquido deve ter no mínimo 95 % de pureza e ser isento de sais alcalinos, acido sulfúrico, ácido nítrico e clorina livre.

§ 4.° Fica proïbido o uso, nas estações de desinfeção ou expurgo, do gás cianidrico obtido pelo processo chamado de "vasilha", tendo-se em vista os perigos decorrentes desse processo.

Art. 101. O expurgo por meio do calor só poderá ser realizado em aparelhamento que mantenha temperatura constante e regulável.

Art. 102. Os certificados de expurgo e de expurgo e beneficiamento, quando referentes a mercadorias destinadas ao estrangeiro, poderão ser expedidos, si houver conveniência, em português e francês ou português e inglês.

Art. 103. O certificado de desinfeção ou expurgo será válido pelo prazo de 90 dias, contados da data em que foi realizada a desinfeção.

Art. 104. Nenhuma responsabilidade caberá ao estabelecimento que realizar a desinfeção ou expurgo pelas infestações ou contaminações que forem verificadas dentro dêsse prazo nas mercadorias portadoras de certificados:

a) quando forem depositadas com outras não tratadas;

b) quando armazenadas em depósitos não desinfetados;

c) quando transportadas com outras mercadorias infestadas ou contaminadas;

d) quando transportadas em vagões, porões de navios, etc., não desinfetados.

Art. 105. O certificado de desinfeção ou expurgo não supre nem substitue o certificado de origem e sanidade vegetal.

Art. 106. O expurgo ou desinfeção de plantas vivas, partes vivas de plantas e de produtos vegetais importados poderá tambem ser realizado nas estações ou postos que dispuzerem

do necessário aparelhamento, devendo o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal determinar o tratamento a ser efetuado.

Art. 107. Sempre que se tratar de desinfeção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos providenciar afim de que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

Art. 108. Nos volumes desinfetados ou expurgados, destinados à exportação, será aposta, em tinta indelével, bem visível, a marca da estação ou posto que realizou o tratamento e a localidade.

Parágrafo único. Esta marca, quando a mercadoria for acondicionada em sacos, será aposta sôbre a costura da boca.

Art. 109. Os estabelecimentos oficiais e os registrados, estaduais, municipais ou particulares, ficam obrigados a remeter, mensalmente, boletins demonstrativos do seu movimento, organizados de acôrdo com as instruções do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 110. Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfeção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem deverão ser prèviamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura e serão fixados:

a) por saco infracionável de 60 quilos — para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;

b) pela cubagem — para plantas vivas, frutas, sementes de algodão, de capins e outros produtos acondicionados em caixas, engradados, encapados, amarrados, sacos, etc.;

c) por unidade — para sacaria vasia.

§ 1.° A taxa de armazenagem recairá sôbre a mercadoria que não tiver sido retirada dentro de 48 horas após a notificação da completa execução do trabalho, e será cobrada por mês infracionável, iniciado em qualquer data.

§ 2.° As taxas de desinfeção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativas.

§ 3.° O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marca, compreendidos na mesma remessa.

§ 4.° No caso do lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade fixada, o peso total será

apurado e dividido por 60 para a cobrança da importância respectiva.

Art. 111. As taxas de que trata o art. 110 serão cobradas pelas estações ou postos, da seguinte forma:

a) as de desinfeção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento, após a comunicação de estar pronta a mercadoria;

b) a taxa de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no áto da retirada da mercadoria armazenada.

Art. 112. Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfeção ou expurgo sem prévio pagamento das taxas referidas nas alineas *a* e *b* do artigo precedente.

Parágrafo único. As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas acima referidas.

Art. 113. Nenhuma mercadoria destinada a desinfeção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que, por ventura, resultem do tratamento ou beneficiamento a que fôr submetida.

§ 1.º No áto do recebimento a mercadoria será conferida, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2.º Será obrigatória a pesagem, no áto da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento.

Art. 114. A armazenagem dos produtos desinfetados ou expurgados será feita em condições de assegurar-lhes a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação.

Art. 115. As estações ou postos, funcionando em virtude de acordos celebrados entre o Ministério da Agricultura e os governos estaduais e municipais ficam, como os demais, sujeitas às prescrições dêste regulamento, podendo, nos casos de delegação, ser isentadas de fiscalização permanente.

Parágrafo único. As delegações ou acordos não importam em proïbição do funcionamento das estações já existentes no Estado, sob fiscalização do Ministério da Agricultura.

Art. 116. Sempre que em determinada zona fôr necessária a instalação de uma estação e não convier ao Govêrno delegado fundá-la, poderá o Ministério da Agricultura fazê-lo ou permitir sua instalação, nos têrmos das letras *b* e *c* do art. 79 dêste regulamento.

Art. 117. As funções atinentes à fiscalização das estações ou postos de desinfeção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal, para êsse fim designados.

Art. 118. As infrações dêste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade das infrações:

a) advertência, por escrito, pelos técnicos encarregados da fiscalização, ou pelo chefe da 2ª Secção Técnica do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

b) multa de 300$ a 3:000$000;

c) declaração, pelo diretor da Defesa Sanitária Vegetal, de invalidade dos certificados por tempo determinado ou cancelamento definitivo da licença;

d) multa de 1:000$ a 5:000$ para os estabelecimentos que, não estando devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, expedirem os certificados de desinfeção ou expurgo estabelecidos pelo art. 77 e seus parágrafos ou que, submetidos a uma das penalidades estabelecidas na alínea *c* dêste artigo, continuarem expedindo os referidos certificados.

Art. 119. A aplicação de qualquer das penalidades aludidas no artigo anterior não exime o responsável do que, com referência a segurança pessoal, possam dispor outras leis, decretos e regulamentos.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AGRÍCOLA

Art. 120. Fica instituido, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, que terá por fim:

a) estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária vegetal complementares e previstas neste regulamento, e bem assim outras que se fizerem necessárias;

b) manifestar-se sôbre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente regulamento;

c) julgar em gráu de recurso as penalidades aplicadas por infração dêste regulamento.

Art. 121. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1.º Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

O diretor do Instituto de Biologia Vegetal;

O diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal;

O diretor do Serviço de Plantas Texteis;

O diretor do Serviço de Fruticultura.

§ 2.º Serão membros consultivos os demais diretores, assistentes, chefes e outros funcionários de repartições técnico-agrícolas do Ministério da Agricultura, que só comparecerão quando convocados pelo presidente em exercício.

§ 3.º Servirá de secretário do Conselho Nacional de Defesa Agrícola o funcionário que fôr designado pelo ministro.

Art. 122. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola reünir-se-á em dia, hora e local prèviamente determinados, sob a presidência do ministro, ou na sua ausência, do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que nos seus impedimentos será substituído pelo membro mais graduado.

Art. 123. Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Agrícola serão tomadas por maioria de votos dos membros permanentes.

Art. 124. Sôbre questões propostas ao Conselho que suscitarem divergências, cada um de seus membros deverá consignar por escrito a sua opinião, que constará na áta a ser submetida ao ministro, o qual poderá livremente adotar qualquer das opiniões expendidas.

Art. 125. O Conselho se reünirá com a maioria de seus membros e, não se tratando de assunto urgente, no caso do artigo anterior, poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão a cópia da áta, para que êstes manifestem a sua opinião sôbre os assuntos debatidos, dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. As decisões tomadas relativamente a recursos ao Conselho serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 126. As decisões tomadas, quer na forma do art. 123, quer na do 124, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua direta execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos sejam hieràrquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX

PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. As infrações aos dispositivos dêste regulamento, que não tiverem penalidades especificadas, serão punidas com a multa de 100$000 a 1:000$000.

Art. 128. As penalidades estabelecidas no presente regulamento não excluem a desnaturação, sequestro ou destruição dos vegetais e partes de vegetais contaminados, a cobrança executiva de trabalhos realizados compulsoriamente, nem a aplicação de outras medidas, da competência dos poderes locais e que tiverem de ser instituídas, por acôrdo com o Govêrno Federal, para a perfeita execução do regulamento.

Art. 129. As multas serão aplicadas pelo funcionário técnico que verificar a infração e fôr responsável pela fiscalização.

Art. 130. As multas serão impostas, à vista de denúncia de particular, dada por escrito, selada, e com a firma reconhecida, cuja procedência tenha sido verificada, ou em virtude de auto de infração, lavrado por funcionário técnico incumbido da execução.

Parágrafo único. A denúncia deve ser acompanhada de amostras ou outros esclarecimentos que a autentifiquem ou permitam suspeitar de sua procedência.

Art. 131. O auto de infração será lavrado por funcionário técnico responsável pela execução, com a precisa clareza, não conterá entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatará minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora do lavramento, bem como o nome do infrator, o das testemunhas e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.° A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem, e do proprietário, consignatário ou condutor de mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto, cumprindo, porém, que dessas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2°. Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário o condutor ou o responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por êles, declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3.º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4.º Os autos deverão ser sempre apresentados à assinatura dos autuados ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta argüida.

Art. 132. Iniciado o processo, terá o interessado vista do mesmo, por cinco dias, na sede da repartição do Ministério da Agricultura, estabelecida no local da infração ou mais próximo a êle.

Art. 133. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será ainda concedido um prazo de cinco dias, dentro do qual poderá o infrator apresentar recurso, mediante prévio depósito, da multa, no Tesouro Nacional, suas delegacias, alfândegas ou coletorias federais.

Parágrafo único. Terminado o prazo indicado neste artigo, não tendo o infrator recorrido, será lavrado o têrmo de perempção, sendo o processo igualmente encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

Art. 134. Caberá ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola, julgar, em grau de recurso, tôdas as penalidades aplicadas por infrações a êste regulamento.

Art. 135. Quando confirmada pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola a penalidade imposta em virtude de infração a dispositivos dêste regulamento, e, não tendo o infrator depositado prèviamente a importância correspondente à multa, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual será a mesma cobrada judicialmente.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. As funções técnico-administrativas atinentes à defesa sanitária vegetal e constantes dêste regulamento serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.º Outras repartições técnicas do Ministério da Agricultura poderão colaborar na execução das funções de defesa sanitária vegetal, mediante determinação especial do citado Ministério.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo precedente, os funcionários designados poderão dirigir-se diretamente ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em assuntos ao mesmo atinentes, e dêle receber as devidas instruções.

Art. 137. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais agrícolas, chácaras, jardins, depósitos, armazens, casas comerciais, estações de estradas de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas, estações de encomendas postais, ou qualquer outro lugar onde possam existir vegetais e partes de vegetais, inseticidas, fungicidas, etc., a serem fiscalizados, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio da fôrça pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução dêste regulamento.

Art. 138. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com trabalhos que se realizem em outros estabelecimentos, fica o diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal autorizado a solicitar a colaboração do chefe do referido estabelecimento.

Art. 139. Sempre que houver necessidade, serão realizados exames e experimentos sôbre a praticabilidade e eficácia de máquinas e aparelhos com aplicação na defesa sanitária vegetal.

Art. 140. São excluídos das atribuïções do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal os exames e pareceres relativos à concessão de patentes para máquinas ou aparelhos de defesa agrícola e para inseticidas e fungicidas.

Art. 141. No caso de trabalhos extraordinários executados fora das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações prèviamente determinadas por portaria do Ministro da Agricultura, e anteriormente depositadas pelos interessados.

Art. 142. Será transferido ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o registo, com o respectivo arquivo, de produtos ou preparados inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, existente no Instituto de Química Agrícola, e criado pelo decreto n. 16.271, de 19 de dezembro de 1923.

Parágrafo único. Também será transferido para o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o arquivo referente aos mesmos assuntos, existente no Instituto Nacional de Biologia Vegetal e que pertenceu ao Instituto Biológico da Defesa Agrícola.

Art. 143. Os casos omissos ao presente regulamento ou que necessitarem de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola. — *Juarez Tavora.*

DECRETO N. 24.130 — DE 17 DE ABRIL DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção sôbre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da Repblica dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Chile, a 12 de março último, da Convenção sôbre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934. 113° da Independência e 46° da República.

GETÚLIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.131 — DE 17 DE ABRIL DE 1934

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, pela Suíça, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos

de ratificação, pela Turquia, nos arquivos da Confederação Suíça, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929 — segundo comunicou por nota ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta Capital.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.132 — DE 17 DE ABRIL DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Chile, a 12 de março último, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.152 — DE 23 DE ABRIL DE 1934

Altera o decreto n. 23.053, de 8 de agôsto de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o

art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° O art. 1° e seu § 1°, do decreto n. 23.053, de 8 de agôsto de 1933, ficam alterados da seguinte forma:

"Art. 1.° As percentagens, diárias, ou gratificações especiais ou de função, atribuídas por lei a funcionários civis ou militares, pelo exercício de comissão de qualquer natureza e consideradas como auxílio para efeito do art. 7° do decreto n. 19.376, de 8 de janeiro de 1931, de conformidade com o que preceitua o art. 17 do de n. 19.626, de 26 do mesmo mês e ano, serão pagas conjuntamente com os vencimentos do posto ou cargo efetivo, não podendo, porém, o total da remuneração anual exceder de sessenta contos.

§ 1.° Ficam sujeitos à mesma regra os serventuários que percebem apenas percentagens."

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Pereira Guimarães.
Francisco Antunes Maciel.
Washington Ferreira Pires.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.163 — DE 24 DE ABRIL DE 1934

Institue a Comissão Permanente de Exposições e Feiras e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à necessidade de subordinar a disposições legais a organização de

exposições e feiras de produtos no país, bem como a representação nacional em certames dessa natureza, realizados no estrangeiro, resolve:

Art. 1°. Fica instituída uma Comissão Permanente de Exposições e Feiras, que, sob a presidência honorária do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e efetiva do diretor geral do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, será composta do mesmo diretor, dos delegados da Associação Comercial do Rio de Janeiro, Federação Industrial do Rio de Janeiro, Federação das Associações Comerciais, Câmara de Comércio Internacional, Federação das Câmaras de Comércio Estrangeiras e Sociedade Nacional de Agricultura, dos diretores do Departamento Nacional do Café e Instituto do Açúcar e do Álcool, e dos representantes dos Institutos do Mate do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e da Agricultura, da Prefeitura do Distrito Federal e dos sindicatos patronais de comércio e indústria.

Parágrafo único. As funções de secretário geral da Comissão caberão ao encarregado do museu comercial do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2°. São fins principais da Comissão Permanente de Exposições e Feiras:

a) a organização de exposições e feiras de produtos no país;

b) a representação do país em exposições e feiras no exterior;

c) a organização de exposições-feiras flutuantes ou ambulantes, a bordo de navios mercantes nacionais ou estrangeiros, arrendados, navegando êstes, durante o cruzeiro, com bandeira brasileira.

Art. 3°. As Feiras de Amostras no país poderão ser organizadas por iniciativa do Govêrno Federal e dos Governos Estaduais e Municipais, bem como das associações ou sindicatos de classe, sempre mediante prévia audiência da Comissão, que fixará as épocas de sua realização, evitando sua coexistência em uma mesma zona.

§ 1°. Quando organizadas sob os auspícios de associações ou sindicatos de classe, as Feiras de Amostras serão consideradas de iniciativa particular.

§ 2°. As feiras de Amostras compreenderão todos os produtos das indústrias animal, vegetal, mineral e agrícola.

§ 3°. As Exposições ou Feiras de Amostras, exceto a da Cidade do Rio de Janeiro, que será sempre internacional, só poderão ter o caráter de nacional, estadual ou regional.

Art. 4°. Fica reconhecida, independentemente de qualquer exigência, formalidade ou obrigação, a Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro, com a organização e direção dadas pela Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. No Distrito Federal, além da Prefeitura, sòmente o Govêrno da União, por intermédio dos seus Ministérios, poderá promover quaisquer outras exibições públicas de representação coletiva.

Art. 5°. A Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro continuará a gozar da isenção provisória de direitos aduaneiros para mercadorias, mostruários, material especial para a construção de pavilhões próprios de cada país, e publicações de propaganda com o nome da Feira, procedentes do estrangeiro, bem como de descontos nos preços dos fretes e passagens das emprêsas de navegação e ferroviárias do Govêrno da União ou por êle subvencionadas, além de isenção de impostos.

Art. 6°. Os Estados que pretenderem organizar exposições ou feiras submeterão, com a indicação da época preferida para a sua realização, o respectivo regulamento ao estudo e parecer da Comissão Permanente de Exposições e Feiras.

Ar. 7°. As Municipalidades que pretenderem organizar feiras regionais submeterão seu projeto ao estudo e parecer da Comissão, á qual deverá o regulamento respectivo ser enviado, no mínimo, com seis meses de antecedência e por intermédio e com o parecer do Govêrno do Estado.

Art. 8°. Os promotores das feiras de iniciativa particular deverão dirigir-se á Comissão, que só emitirá parecer depois de prèviamente informar-se da sua idoneidade.

Art. 9.° Os projetos remetidos pelos Estados ou municipalidades e as propostas de iniciativa particular serão cuidadosamente examinadas pela Comissão, que os submeterá, com

o seu parecer, à resolução do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10. A comissão reünir-se-á, por convocação do seu presidente efetivo, de ordem do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sempre que o exija a solução de assuntos de reconhecida importância.

Parágrafo único. O expediente ordinário da Comissão será resolvido e despachado pelo seu presidente efetivo, com auxílio do secretário geral.

Art. 11. A organização da representação do país nas exposições e feiras que se realizarem no exterior compete exclusivamente ao Govêrno Federal, por intermédio da Comissão Permanente de Exposições e Feiras e do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12. A organização de exposições-feiras flutuantes ou ambulantes poderá ser, também, da iniciativa dos Estados, ou de particulares (sindicatos ou associações de classe), neste caso, com o auxílio e sob os auspícios do Govêrno Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 13. À Comissão Permanente de Exposições e Feiras compete promover a concessão dos favores de que deverão gozar as exposições e feiras no país, nacionais ou internacionais, tais como a isenção de impostos federais, estaduais e municipais, além de outros suscetíveis de obter em prol do desenvolvimento dos referidos certames.

Art. 14. Os produtos de um Estado exibidos em outro, em exposição ou feira oficial, estarão sempre isentos de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais.

Art. 15. Os produtos de procedência estrangeira, destinados a qualquer exposição ou feira oficial, entrarão sob o regime de isenção de direitos, sob prévio relacionamento, devendo ser reexportados, findo o certame, ou pagar os direitos respectivos os que tiverem sido vendidos ou doados sob qualquer pretesto.

Art. 16. A organização de toda exposição ou feira ou exposição ambulante, mesmo na hipótese de ser de iniciativa estadual, municipal ou particular (sindicatos ou associações de classe), terá a superintendência da Comissão Permanente de Exposições e Feiras, por intermédio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, que poderá, para êsse fim, delegar poderes ao encarregado do respectivo museu comercial.

Art. 17. Ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio incumbe elaborar e submeter ao exame da Comissão, que em seguida submeterá à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o projeto de regulamento das exposições nacionais, das exposições internacionais, das feiras nacionais de amostras, das feiras internacionais de amostras, das exposições-feiras ambulantes, da representação do país em feiras no exterior e da representação do país em exposições no exterior.

Art. 18. A regulamentação das feiras e exposições organizadas pelos Estados, municípios ou particulares (sindicatos ou associações de classe) deverão, quanto possível, obedecer aos moldes dos regulamentos de que trata o artigo anterior.

Art. 19. Nenhuma entidade oficial, seja federal, estadual ou municipal, poderá tomar a iniciativa do comparecimento a qualquer certame no exterior sem prévia audiência da Comissão Permanente de Exposições e Feiras, a quem cabe deliberar sôbre as condições a que se deverá sujeitar tal comparecimento.

Art. 20. Não estão compreendidas nos dispositivos dêste decreto as exposições de amostras e venda de produtos nacionais de que trata o Convênio firmado, entre o Brasil e a República Argentina, a 10 de outubro de 1933.

Art. 21. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 21.174 — DE 25 DE ABRIL DE 1934

Regula o abono de vencimentos aos funcionários públicos civis da União, da data da aposentadoria à da expedição do título de inatividade, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos dc Brasil, no uso das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1°. O funcionário civil da União, aposentado, receberá, até a expedição do título de inatividade, vencimentos na importância que lhe der direito o tempo de serviço.

§ 1°. O tempo de serviço será apurado pela repartição pagadora, pelos elementos próprios ou pelos que lhe fornecer o funcionário aposentado.

§ 2°. Quando o funcionário aposentado perceber vencimentos variáveis, constituídos de ordenados, quotas ou percentagens, a repartição pagadora verificará a média dos vencimentos recebidos nos três últimos anos, para servir de base ao pagamento autorizado neste artigo.

Art. 2°. Dentro de noventa dias improrrogáveis, contados do decreto de aposentadoria, deverá o interessado requerer a expedição de seu título de inatividade, sob pena de cessar o pagamento que se lhe vier fazendo.

§ 1°. As certidões de tempo de serviço, requeridas para êsse efeito, serão urgentemente fornecidas e isentas de sêlo.

§ 2°. Terminado o prazo de noventa dias, sem que o interessado o tenha cumprido, mandará o chefe da repartição pagadora suspender-lhe o pagamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 3°. Qualquer que seja o Ministério, o encaminhamento do pedido de liquidação do tempo de serviço será sempre feito por intermédio das Delegacias Fiscais, a pedido da repartição a que o funccionário pertencer, nos Estados, afim de que as Delegacias possam dar cumprimento ao presente decreto, no que se refere a pagamentos realizados.

Art. 4°. Recebido o requerimento de expedição do título de inatividade, a repartição pagadora o instruirá convenientemente e o encaminhará à Diretoria do Expediente e do Pessoal, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, com a declaração da quantia mensal que se vier abonando ao funcionário aposentado; respondendo o chefe da repartição pela

transgressão do disposto neste artigo, perante o Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5°. O pagamento dos vencimentos, a que se refere o presente decreto, independe de concessão de crédito, devendo ser realizado á conta dos recursos que as repartições pagadoras solicitarem, por telegrama ao Diretor Geral da Fazenda, que providenciará imediatamente na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Se não fôr concedido o crédito para legalizar o pagamento, será a despesa levada, provisòriamente, pela repartição pagadora, à conta de dotação própria. Se, findo o exercício, não houver sido, ainda, concedido o crédito, será a despesa estornada e escriturada em "agentes pagadores".

Art. 6°. A Diretoria da Despesa Pública procurará conhecer, antes do encerramento do exercício, qual a importância total necessária às despesas decorrentes do pagamento dos vencimentos de que se trata, de modo a ser distribuído às Delegacias Fiscais o crédito preciso à regularidade da despesa efetuada.

Art. 7°. Tôda e qualquer diferença para mais abonada ou paga ao funcionário aposentado, ou por êle devida à Fazenda Nacional, será descontada, na forma da legislação em vigor.

Art. 8°. O Govêrno abrirá, em qualquer época do exercício, os créditos necessários à suplementação da verba destinada ao pagamento dos inativos, de modo a não interrompê-lo.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Pereira Guimarães.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
Washington Ferreira Pires.
José Americo de Almeida.
Pedro Aurélio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.204 — DE 8 DE MAIO DE 1934

Cria vice-consulados honorários em Baltimore, La Plata e Savannah

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sôbre a vantagem de serem mantidos vice-consulados em alguns dos postos onde havia consulados de carreira, ora suprimidos,

Decreta:

Art. 1.° Ficam criados vice-consulados honorários em Baltimore, La Plata e Savannah.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.215 — DE 9 DE MAIO DE 1934

Dispõe sôbre a entrada de estrangeiros em território nacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que ainda subsistem os motivos determinantes da expedição dos decretos ns. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, 20.917, de 7 de janeiro de 1932, e 22.453, de 10 de fevereiro de 1933;

Considerando que tais decretos não constituíram legislação completa sôbre o assunto;

Considerando que, dada a grande extensão territorial do país, é de imprescindível necessidade o povoamento de seu solo e conseqüente incremento da sua agricultura;

Considerando, por outro lado, que uma das mais prementes preocupações da sociedade é a situação de desemprêgo forçado de muitos trabalhadores, que, em grande número, afluíram para a Capital da República e para outras cidades principais, na ânsia de obter ocupação, criando sérios emba-

raços à pública administração, que não tem meios prontos de acudir a tamanhas necessidades;

Considerando, finalmente, que uma das causas do desemprêgo se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas freqüentemente contribuem para o aumento da desordem econômica e da insegurança social;

Resolve:

Art. 1.º A entrada de estrangeiros no Brasil regular-se-á pelas disposições da presente lei.

Art. 2.º Não será permitida a entrada de estrangeiro imigrante, sem distinção de sexo, estando em alguma das condições seguintes:

I — Aleijado ou mutilado, salvo si tiver íntegra a capacidade geral de trabalho, admitida, porém, uma redução desta até vinte por cento, tomando-se por base o gráu médio da tabela de incapacidade para indenização de acidentes no trabalho, verificada nos moldes dos dispositivos legais sôbre o assunto;

II — Cego ou surdo-mudo;

III — Atacado de afecção mental, nevrose ou enfermidade nervosa;

IV — Portador de enfermidade incurável ou contagiosa grave, como lepra, tuberculose, tracoma, infecções venéreas e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V — Toxicômano;

VI — Que apresente lesão orgânica com insuficiência funcional, verificada conforme preceitua a legislação em vigor;

VII — Menor de 18 anos e maior de 60;

VIII — Cigano ou nômada;

IX — Que não prove o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para se manter e às pessoas que o acompanhem na sua dependência, feitas tais provas segundo os preceitos do regulamento que será expedido para melhor execução da presente lei;

X — Analfabeto;

XI — Que se entregue á prostituição, ou a explore, ou tenha costumes manifestamente imorais;

XII — De conduta manifestamente nociva à ordem pública ou à segurança nacional;

XIII — Já anteriormente expulso do Brasil, salvo si o áto de expulsão tiver sido revogado;

XIV — Condenado em outro país por crime de natureza que determine a sua extradição, segundo a lei brasileira.

§ 1.° Para os efeitos da presente lei, considera-se imigrante todo estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nêle permanecer por mais de trinta dias, com o intuito de exercer a sua atividade em qualquer profissão lícita e lucrativa que lhe assegure a subsistência própria e a dos que vivam sob sua dependência.

§ 2.° A simples circunstância de viajar desacompanhada não constitue presunção de estar a estrangeira compreendida na condição XI dêste artigo.

§ 3.° A enumeração das condições constantes dêste artigo não exclue o reconhecimento de outras que se verifique serem igualmente impeditivas da entrada de estrangeiro imigrante.

Art. 3.° O desembarque de imigrantes por via marítima será permitido sómente pelos portos de Belém, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Santos, São Francisco do Sul e Rio Grande e pelos que venham a ser considerados, por fôrça de lei, portos de desembarque para imigrantes.

§ 1.° A entrada de imigrantes por via terrestre, aérea ou fluvial será permitida pelos pontos de fronteiras em que estiverem instaladas Inspetorias Federais de Imigração e seus postos de fiscalização, e obedecerá ás mesmas exigências impostas á entrada por via marítima; mas aos nacionais dos países limítrofes que, por essas fronteiras, queiram imigrar para o Brasil, será permitida, mediante apresentação de carteira de identidade, expedida por autoridade competente do país de origem, independentemente do "visto" consular.

§ 2.° A concessão de que trata a segunda parte do parágrafo anterior só vigorará no caso de aceitarem os referidos países, para o mesmo fim, documento idêntico ou análogo, expedido por autoridades brasileiras.

§ 3.° Nas estações de estrada de ferro e outros pontos de embarque, existentes nas fronteiras terrestres ou fluviais, não é permitida a venda de bilhetes de passagem para o interior do país aos nacionais dos países limítrofes que não tiverem o "visto" das Inspetorias Federais de Imigração lançado na respectiva carteira de identidade.

Art. 4.° Os consulados brasileiros no país ou na região de procedência do imigrante deverão verificar, por todos os

meios ao seu alcance, a autenticidade dos documentos exigidos no regulamento a que se refere o art. 2°, condição IX, exigindo também o atestado de vacinação antivariólica, antes de visá-los, de modo que se torne mais fácil aos consulados dos pontos de embarque a aposição do "visto" regulamentar no respectivo passaporte.

Art. 5.° O passaporte e demais documentos, devidamente visados, estabelecem a favor de seus portadores a presunção de que se acham em condições de entrar no território nacional.

Art. 6.° Não estão sujeitos à fiscalização da Imigração, ficando subordinados apenas á da Saúde Pública e da Polícia, os estrangeiros não imigrantes que se destinem ao Brasil.

Art. 7.° O serviço de fiscalização de entrada e desembarque de estrangeiros em território nacional será feito pelas autoridades sanitárias, policiais e imigratórias, conforme preceitua o regulamento a que se refere a condição IX do art. 2°.

Art. 8.° O transporte dos imigrantes agricultores constituídos, ou não, em famílias, por vias férreas e marítimas, até o ponto de destino, correrá por conta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.° O transporte em estradas de ferro ou de rodagem, desde a estação da via férrea, pôrto marítimo ou fluvial de desembarque, até o núcleo colonial, ou localidade de destino, será facilitado pelos orgãos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, si o núcleo estiver sob a administração federal, e à custa dos Estados, emprêsa, associação ou interessados, em caso contrário.

Art. 10. Nenhuma emprêsa, associação ou companhia poderá promover a introdução de imigrantes no país, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de conformidade com o regulamento a que se refere a condição IX do art. 2°.

Art. 11. Qualquer estrangeiro que entre em território brasileiro, e não possua os documentos exigidos pela presente lei e respectivo regulamento, será considerado clandestino.

Parágrafo único. Os clandestinos são passíveis de expulsão e serão processados de acôrdo com o regulamento e as disposições penais em vigor.

Art. 12. Fica o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a providenciar acêrca da tradução da presente lei e respectivo regulamento nas línguas estrangeiras de maior divulgação, conforme convier à administração pública.

Art. 13. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.231 — DE 12 DE MAIO DE 1934

Altera o decreto n. 24.152, de 23 de abril de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que as regras estabelecidas nos decretos ns. 23.480, 23.481 e 23.501, de 21 e 27 de novembro do ano passado, tornaram necessária a expedição do decreto n. 23.801, de 25 de janeiro, pelo qual se fixaram as normas de uniformização do orçamento da Receita e Despesa pública, adotando o mil réis de curso forçado como moeda única;

Considerando que, na conformidade do último decreto citado, os pagamentos do pessoal em serviço do país no estrangeiro passaram a ser efetuados sob a base de mil réis papel;

Considerando que o decreto n. 24.152, de 23 de abril dêste ano, limitou em sessenta contos de réis o total da remuneração anual dos funcionários civis ou militares;

Considerando, porém, que semelhante limite, plenamente justificado para os pagamentos do pessoal em serviço dentro do país, seria inaplicável à remuneração do pessoal que serve no estrangeiro, porque a fixação dos vencimentos, em papel,

não guardou, como não poderia guardar a igualdade entre o mil réis ouro e o mil réis papel, pois teve em vista a diversidade do valor da moeda e condição de vida no estrangeiro;

Decreta:

Art. 1.° O limite estabelecido no art. 1° do decreto número 24.152, de 23 de abril do corrente ano, não se aplica aos pagamentos do pessoal em serviço do país, no estrangeiro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Félix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
José Américo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.237 — DE 14 DE MAIO DE 1934

Revoga o decreto n. 23.264, de 23 de outubro de 1933, que mandou aplicar aos produtos originários ou provenientes da França a tarifa geral em dôbro

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando que, tendo chegado a bom têrmo as negociações tendentes a regularizar as relações comerciais entre o Brasil e a França, acaba de ser firmado, com aquele país, um novo acôrdo comercial;

Considerando mais que, como consequüência dêsse entendimento, o Govêrno francês acaba de revogar o seu decreto ministerial de 8 de julho de 1933 e as medidas complementares respectivas;

Considerando, finalmente, que o decreto n. 23.264, de 23 de outubro de 1933, no seu art. 6°, parágrafo único, estabeleceu a sua revogação imediata, uma vez que o govêrno francês revogasse, como acaba de fazer, os atos referidos no item anterior,

Decreta:

Art. 1.° Fica revogado o decreto n. 23.264, de 23 de outubro, de 1933, que mandou aplicar aos produtos originários ou provenientes da França a tarifa geral em dôbro e deu outras providências.

Art. 2.° O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.239 — DE 15 DE MAIO DE 1934

Promulga a Lei Orgânica dos Serviços diplomático e consular

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e;

Considerando a natureza especial dos serviços diplomático e consular;

Considerando que tanto a experiência brasileira, quanto a prática internacional, têm demonstrado a necessidade de se dotarem tais serviços de legislação própria;

Considerando, mais, ser de evidente vantagem consolidarem-se os princípios e normas fundamentais que devem reger a representação do Brasil no exterior, decreta a

LEI ORGANICA DOS SERVIÇOS DIPLOMATICO E CONSULAR

DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E DOS CONSULADOS

Art. 1°. A República dos Estados Unidos do Brasil é representada por Embaixadas e Legações e mantem Consulados de carreira.

Art. 2°. As Missões diplomáticas brasileiras destinam-se a manter a harmonia e boa inteligência do Brasil com os Estados em que se acham acreditadas, e a zelar pela dignidade da Nação e do Chefe de Estado que representam, defendendo

e fazendo valer os direitos e justos interêsses do Brasil e dos brasileiros.

Art. 3°. O Chefe da Missão diplomática é o principal representante do Brasil no Estado onde reside e, nêsse caráter, devem acatar-lhe as recomendações e tributar-lhe consideração respeitosa não só os demais funcionários nacionais em exercício no mesmo Estado, mas também os brasileiros residentes ou os que nêle se encontrarem de passágem.

Art. 4.° O Chefe da Repartição consular é, em seu distrito, o representante do Govêrno brasileiro perante as autoridades locais, cumprindo, aos brasileiros que aí forem ou residirem, reconhecê-lo e respeitá-lo como tal.

Art. 5°. Aos Consulados compete, nos seus distritos, promover o comércio e proteger as pessoas e interêsses dos brasileiros.

Art. 6°. A Secretaria de Estado poderá incumbir do serviço consular as Missões diplomáticas.

Art. 7°. O Poder Executivo determinará, por decreto, o número, a categoria e a distribuïção das Missões diplomáticas e Consulados.

Parágrafo único. Haverá em cada país um só Consulado Geral.

Art. 8°. Em casos excepcionais poderá o Govêrno nomear embaixadores ou enviados extraordinários em missão especial ou extraordinária, arbitrando-lhes a remuneração e escolhendo o pessoal de que necessitarem, tanto quanto possível, dentro do quadro diplomático.

Art. 9°. O Poder Executivo poderá criar Consulados e Vice-Consulados honorarios e, em Estados limítrofes, Consulados Privativos.

DOS FUNCIONÁRIOS E DAS FUNÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

Art. 10. O corpo diplomático brasileiro compreende:

Ministros Plenipotenciários de primeira e de segunda classe.

Primeiros e segundos secretários.

Parágrafo único. O número dêsses funcionários será fixado em lei.

Art. 11. Por livre escôlha do Poder Executivo, serão comissionados em Embaixadores os Ministros Plenipotenciários de primeira classe, designados para Embaixadas.

Art. 12. Para exercer as funções de Embaixador o Govêrno poderá nomear pessoas não pertencentes ao Serviço diplomático, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida aptidão e com serviços notáveis prestados ao Brasil. A missão dos agentes assim nomeados termina com a expiração do mandato do Chefe de Estado que os houver escolhido. Tais Embaixadores, que não fazem efetivamente parte do quadro diplomático, receberão, além da representação, uma gratificação de importância igual à dos vencimentos de Ministro Plenipotenciário de primeira classe.

Art. 13. O cargo de Ministro Plenipotenciário de primeira classe é de acesso, mas o Govêrno tem a faculdade de preenchê-lo, por livre nomeação, com brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, que se hajam distinguido na vida pública.

Art. 14. O Poder Executivo poderá designar Ministros de segunda classe para servirem nas Embaixadas. Nessa eventualidade, os referidos funcionários terão o título de Conselheiro de Embaixada e a representação de Encarregado de Negócios.

Art. 15. Aos primeiros secretários que melhor se recomendarem no serviço diplomático poderá o ministro de Estado conferir o título honorífico de conselheiro de Embaixada.

Art. 16. O corpo consular brasileiro compõe-se de cônsules gerais e de cônsules de primeira, de segunda e de terceira classe.

Parágrafo único. O número dêsses funcionários será fixado em lei.

Art. 17. Além dos cônsules de carreira, haverá os seguintes serventuários consulares:

a) cônsules privativos, nomeados em comissão;

b) o pessoal contratado, na forma da lei;

c) cônsules e vice-cônsules honorários;

d) agentes consulares.

§ 1°. Os cargos de cônsules privativos só por cidadãos brasileiros poderão ser preenchidos.

§ 2°. Aos cônsules privativos, que só poderão servir em Consulados da mesma natureza, não serão aplicáveis as normas regulamentares em matéria de ajudas de custo, férias extraordinárias, promoção, disponibilidade e aposentadoria.

Art. 18. Os cargos consulares honorários, previstos nas alíneas *c*) e *d*) do art. 17, serão preenchidos, em comissão, por cidadãos brasileiros, que possuam as condições necessárias, ou, onde os não haja, por estrangeiros de comprovada idoneidade.

Art. 19. O cônsul de carreira ou privativo, ao ser nomeado e antes de assumir o cargo, prestará fiança.

Art. 20. As nomeações do pessoal consular honorário serão feitas:

a) as dos cônsules honorários, por decreto;

b) as dos vice-cônsules, titulares de vice-consulados, pelos cônsules de carreira a que estiverem subordinados;

c) as dos vice-cônsules substitutos e as dos agentes consulares, pelo titulares dos Consulados e Vice-Consulados.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas *b* e *c*), a nomeação, para se tornar efetiva, deverá ser aprovada pela Secretaria de Estado.

Art. 21. As pessôas que ocuparem cargos consulares honorários poderão ser demitidas, em qualquer tempo, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 22. As funções diplomáticas e consulares são incompatíveis com as de agente ou delegado de qualquer sociedade, emprêsa ou companhia, com sede no Brasil ou fora dêle. Compreendem-se nessa proïbição as associações de propaganda, permanentes ou temporárias, excetuando-se as instituïções literárias, científicas ou de fins humanitários.

Parágrafo único. Os cônsules de carreira não poderão ser comerciantes.

Art. 23. A equivalência dos cargos diplomáticos e consulares será a seguinte:

Ministro plenipotenciário de 2ª classe — cônsul geral;
Primeiro secretário — cônsul de 1ª classe;
Segundo secretário — cônsul de 2ª classe.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. A remuneração dos funcionários diplomáticos e consulares compreende vencimentos e representação.

Art. 25. Os vencimentos dos funcionários diplomáticos e consulares serão fixados por lei, em moeda papel nacional, divididos, para todos os efeitos, em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 26. Além dos vencimentos em moeda nacional, acima referidos, os funcionários diplomáticos e os cônsules de carreira, em serviço no exterior, receberão representação variável, que será fixada em tabela especial, revista anualmente, e para cujo cálculo levar-se-ão em conta o custo da vida nos diferentes postos e as obrigações resultantes dos encargos de família.

Art. 27. Quando estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado, os funcionários diplomáticos e consulares receberão, além dos vencimentos em moeda papel, quantia igual ao ordenado, a título de representação.

§ 1°. Essa disposição também se aplica aos embaixadores, ministros plenipotenciários e cônsules gerais em gôzo de férias extraordinárias.

§ 2°. Antes de haver servido efetivamente no exterior durante dois anos, os funcionários diplomáticos e consulares não terão direito à representação do presente artigo.

Art. 28. Os secretários e os cônsules de primeira e de segunda classe que permanecerem mais de três anos em exercício na Secretaria de Estado perderão, automàticamente, o direito à representação do artigo precedente, não se incluindo, entretanto, neste prazo, o tempo em que os referidos funcionários servirem no gabinete do ministro de Estado.

DA ADMISSÃO E DAS PROMOÇÕES.

Art. 29. A admissão à carreira diplomática dar-se-á pelo cargo de segundo secretário, mediante transferência de cônsules de segunda classe ou promoção de cônsules de terceira classe; e à carreira consular, pelo cargo de cônsul de terceira classe, mediante concurso.

Parágrafo único. Os cônsules de terceira classe farão estágio preparatório de dois anos na Secretaria de Estado. Si, nêsse período, houverem revelado as qualidades necessárias ao cargo, terão as nomeações confirmadas, e só assim poderão servir no exterior. Em caso contrário, serão automàticamente exonerados.

Art. 30. As promoções no serviço diplomático far-se-ão por merecimento, com exceção de um terço das vagas de 1° secretário, o qual será preenchido pela promoção de segundos secretários com maior tempo líquido de serviço nessa classe ou

em classe equivalente. Em caso de igual antiguidade, será promovido o que tiver melhor classificação em concurso e, em identidade de condições, o mais velho.

Art. 31. As promoções na carreira consular far-se-ão do seguinte modo:

a) os cônsules de 3ª classe serão promovidos a cônsules de 2ª classe, metade por antiguidade e metade por merecimento;

b) os cônsules de 2ª classe serão promovidos a cônsules de 1ª classe, na proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

c) os cônsules de 1ª classe serão promovidos a cônsules gerais, sòmente por merecimento.

Art. 32. A antiguidade, para o effeito de promoção, será contada pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe da carreira diplomática ou consular a que pertencer ou tenha pertencido o funcionário, respeitada a equivalência do art. 23.

Art. 33. Nenhum funcionário diplomático ou consular poderá ser promovido si não figurar nos dois primeiros terços do quadro de antiguidade de sua classe.

Parágrafo único. Para a promoção a ministro plenipotenciário de segunda classe ou a cônsul geral, é condição haver servido durante dois anos, pelo menos, na América, Ásia, África ou Oceania.

Art. 34. São motivos de preferência para a promoção por merecimento:

1) o melhor serviço efetivo;

2) o maior tempo de serviço na América, Ásia, África ou Oceania;

3) as melhores habilitações científicas e literárias;

4) a antiguidade.

DAS TRANSFERÊNCIAS, PERMUTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 35. Respeitada a equivalência fixada no art. 23, o Govêrno poderá transferir funcionários diplomáticos para o serviço consular ou vice-versa.

Parágrafo único. O funcionário transferido do Serviço diplomático para o consular ou dêste para aquele, só concorrerá à promoção depois de haver completado um ano de exercício em suas novas funções.

Art. 36. Acedendo o Govêrno, os funcionários diplomáticos e consulares poderão, mediante acôrdo recíproco, permutar seus cargos, desde que êstes sejam equivalentes.

Art. 37. O Chefe de Missão efetivo, em seus impedimentos e ausências ou em caso de falecimento, será substituído pelo Secretário mais graduado da respectiva Missão.

Parágrafo único. O Secretário que assumir a gerência da Missão terá o título de Encarregado de Negócios interino e ficará investido das atribuïções e obrigado aos deveres de Chefe de Missão.

Art. 38. As substituïções do pessoal do Serviço Consular obedecerão às seguintes regras:

a) o Cônsul Geral será substituído pelo Cônsul adjunto, e, onde o não haja, pelo Vice-Cônsul;

b) os Cônsules de primeira e de segunda classe, inclusíve os adjuntos, pelos Vice-Cônsules;

c) o Cônsul honorário pelo respectivo Vice-Cônsul;

d) o Vice-Cônsul pelo Agente consular, nos Vice-Consulados;

e) o Agente consular por pessôa para tal fim nomeada pelo Vice-Cônsul.

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 39. Os funcionários diplomáticos e consulares que servirem no Brasil terão, anualmente, direito a férias ordinárias, de acôrdo com a respectiva lei geral. No exterior, as férias serão de trinta dias.

§ 1°. Os Embaixadores, Ministros e Cônsules Gerais que tenham permanecido quatro anos sem servir na Secretaria de Estado, terão direito a quatro meses de férias extraordinárias.

§ 2°. Para os Embaixadores, Ministros e Cônsules Gerais na Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai as férias extraordinárias serão de três meses, depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 3°. Nos anos em que gozarem férias extraordinárias os Chefes de Missão e os Cônsules Gerais perderão o direito às férias ordinárias.

Art. 40. As licenças dos funcionários diplomáticos e consulares, em exercício na Secretaria de Estado, serão regidas pelas leis gerais que regulam a matéria.

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 41. Nos casos de ausência não justificada, falta de exação no cumprimento dos deveres, divulgação ou revelação de atos ou negócios secretos ou reservados, os funcionários diplomáticos e consulares serão passíveis das seguintes penas disciplinares, quando não incorram nas de demissão ou de disponibilidade inativa:

a) advertência pelo Chefe da Missão ou da Repartição;

b) repreensão verbal ou escrita pelo mesmo;

c) suspensão pelo Chefe da Missão ou da Repartição, por prazo não excedente a trinta dias, com recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado;

d) suspensão pelo Ministro de Estado, por tempo não superior a sessenta dias.

Art. 42. A pena de suspensão, imposta pelo chefe da Missão, ou da Repartição, constará de portaria, registada e arquivada, e será notificada ao funcionário. O recurso que o funcionário queira impetrar ao ministro de Estado, contra essa penalidade, deverá ser entregue ao Chefe da Missão ou da Repartição, que o encaminhará à Secretaria de Estado, pela primeira mala.

§ 1°. A pena de suspensão privará o funcionário do exercício do cargo, da remuneração e da contagem do tempo de serviço, durante o prazo pelo qual estiver suspenso.

§ 2°. A suspensão decorrente de pronúncia em processo judicial ou de prisão preventiva será regulada, quanto aos efeitos de pagamento da remuneração pela lei penal comum ou pelas do direito judiciário respectivo.

§ 3°. Sem ter esgotado as sanções a seu alcance, nenhum Chefe de Repartição diplomática ou consular poderá pedir a aplicação de penalidades superiores.

DA DISPONIBILIDADE, APOSENTADORIA E DEMISSÃO

Art. 43. Os embaixadores, ministros e cônsules gerais, que contarem mais de dez anos de bons serviços públicos, poderão, como medida excepcional, no caso de lhes serem suprimidos os cargos ou de o reclamarem os superiores interêsses do Brasil ser postos em disponibilidade ativa, com direito aos vencimentos que lhes couberem em exercício na Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Os embaixadores, ministros e cônsules gerais em disponibilidade ativa contarão o tempo em que nela permanecerem como de efetivo exercício de funcções, e serão obrigados a desempenhar qualquer serviço para que forem designados.

Art. 44. Os funcionários diplomáticos e consulares de carreira, que contarem mais de cinco anos de serviço público, poderão ser postos em disponibilidade inativa, si o solicitarem, ou se incidirem em falta passível daquela penalidade.

Parágrafo único. A disponibilidade inativa não dará direito à percepção de vencimentos e o prazo de sua duração não será contado como tempo de serviço.

Art. 45. Os funcionários diplomáticos ou consulares de carreira que, até cinco anos após a decretação da disponibilidade, ativa ou inativa, não reverterem aos cargos que exerciam, ou não forem nomeados para outros, serão, ao cabo dêsse prazo, aposentados, e, si não tiverem direito a aposentadoria, exonerados.

Art. 46. A disponibilidade começará a ser contada da data em que o funcionário diplomático ou consular se apresentar à Secretaria de Estado, observados os prazos regulamentares.

Art. 47. A aposentadoria dos funcionários diplomáticos e consulares será regida pela lei geral que regula a matéria, observados, entretanto, os seguintes princípios:

a) os funcionários diplomáticos e consulares que completarem trinta e cinco anos de serviço público efetivo, serão automàticamente aposentados com remuneração integral, independentemente de qualquer outro requisito ou formalidade;

b) serão automàticamente aposentados, com a remuneração correspondente ao seu tempo de serviço, os funcionários diplomáticos e consulares que atingirem os limites de idade abaixo indicados:

Ministros e cônsules gerais	65 anos
Cônsules de primeira classe	62 anos
Cônsules de segunda classe	58 anos
Primeiros secretários	55 anos
Segundos secretários	50 anos

§ 1°. O tempo de efetivo exercício na América, Ásia, África e Oceania será acrescido de um terço, para os efeitos da aposentadoria.

§ 2º. Si o reclamar o interêsse público, poderá o Govêrno abrir exceção para os ministros Plenipotenciários comissionados em embaixadores, baixando decreto especial em cada caso.

Art. 48. A importância correspondente à aposentadoria dos funcionários diplomáticos e consulares será calculada sôbre a remuneração que êsses funcionários perceberem no Brasil, e que é, atualmente, a seguinte:

Embaixadores e ministros plenipotenciários de primeira classe	60:000$000
Ministros plenipotenciários de segunda classe e cônsules gerais	50:000$000
Primeiros secretários e cônsules de 1ª classe ..	40:000$000
Segundos secretários e cônsules de 2ª classe ..	30:000$000

Art. 49. Os funcionários diplomáticos e consulares aposentados terão direito ao título correspondente ao cargo que exerciam e ao uso do respectivo uniforme.

Art. 50. São demissíveis *ad nutum* os funcionários diplomáticos e consulares com menos de dez anos de serviço público efetivo. Os que tiverem mais de dez anos de serviço só poderão ser demitidos a pedido ou nos seguintes casos:

a) em virtude de sentença judicial definitiva que os condene à perda do cargo, a penas de dois ou mais anos ou às penas inferiores a dois anos fixadas nos arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189 a 192, 207, 208 a 255 e 369 do Código Penal;

b) por decisão definitiva de processo administrativo;

c) por não cumprir o disposto no art. 51, do presente decreto, contraíndo matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira, caso em que perderão, automàticamente, os seus cargos;

d) por abandono do cargo, entendendo-se como tal a ausência não justificada do serviço durante mais de trinta dias consecutivos, ou pela transgressão, sem causa justificada, dos prazos estabelecidos, na tabela respectiva, para assumirem ou reassumirem as funções ou para chegarem aos postos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. E' vedado aos funcionários diplomáticos e consulares contraír matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

Art. 52. Sem prévia licença do Govêrno, nenhum funcionário diplomático ou consular poderá contraír matrimônio com pessoa de nacionalidade brasileira.

§ 1°. Em caso de não observância do disposto nêste artigo, o funcionário passará, automàticamente, para a disponibilidade inativa.

§ 2°. Si o Govêrno conceder licença para casamento entre funcionário e funcionária dos Serviços Diplomático ou Consular, um dêles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos determinem expressamente qual dos cônjuges deve ser atingido por essa medida.

Art. 53. O serviço comercial, nas missões diplomáticas, poderá ser desempenhado, em comissão, por funcionários consulares de carreira e de categoria não inferior a cônsul de segunda classe.

Parágrafo único. Os Cônsules gerais, os Cônsules de primeira e os de segunda classe, enquanto desempenharem essas funções, terão, respectivamente, os títulos de: — Conselheiros, primeiros ou segundos Secretários comerciais.

Art. 54. O Serviço Diplomático e o Serviço Consular do Brasil reger-se-ão por esta Lei Orgânica, pelos Regulamentos aprovados pelo decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, cujas disposições transitórias continuam em vigor até final execução das medidas que nelas se contém, e pela legislação que lhes seja peculiar.

Parágrafo único. A legislação dos Serviços Diplomático e Consular só será alterada por lei que aos mesmos, expressamente, se refira.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.258 — DE 16 DE MAIO DE 1934

Aprova o regulamento de entrada de estrangeiros em território nacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e para melhor execução do de n. 24.215, de 9 de maio de 1934, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento que a êste acompanha, da entrada de estrangeiros em território nacional, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Regulamento da entrada de estrangeiros em território nacional, a que se refere o decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934

CAPITULO I

DA ENTRADA DE ESTRANGEIROS IMIGRANTES

Art. 1.° Para os efeitos do presente regulamento, considera-se imigrante todo estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nêle permanecer por mais de trinta dias, com o intuito de exercer a sua atividade em qualquer profissão lícita e lucrativa que lhe assegure a subsistência própria e a dos que vivam sob sua dependência.

Parágrafo único. Os imigrantes dividem-se em duas categorias: agricultores e não agricultores.

Art. 2.° Os imigrantes agricultores ou jornaleiros rurais, constituídos, ou não, em famílias, só poderão entrar em ter-

ritório nacional si, além de não se acharem compreendidos em algum dos incisos do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, estiverem incluídos em qualquer das hipóteses seguintes:

I — Quando sua vinda tiver sido solicitada pelos Governos Estaduais ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender à exclusiva necessidade de serviços agrícolas.

II — Quando contratados por qualquer sociedade, emprêsa, associação ou proprietário de terras incultas, sempre que seja provada, em relação às pessoas assim contratadas:

a) a existência de contrato de locação de serviços agrícolas, para localidades certas e determinadas do território nacional, onde devam ir exercer suas atividades, pelo prazo mínimo de três anos;

b) si constituídos em famílias, a existência de duas pessoas, no mínimo, maiores de 12 anos e menores de 60, aptas para o trabalho agrícola.

III — Quando venham a chamado de agricultor já domiciliado no país, sempre que seja provado:

a) em relação aos imigrantes, a existência de contrato de locação de serviços agrícolas, no local de domicílio da pessoa que os chama, pelo prazo mínimo de um ano;

b) em relação à pessoa que os chama, a efetividade da sua profissão e uma situação que permita responder, em qualquer eventualidade, pelo repatriamento dos imigrantes que chamou;

c) si constituídos em famílias, a existência, no mínimo, de duas pessoas, maiores de 12 anos e menores de 60, aptas para o trabalho agrícola.

Art. 3.° Os imigrantes não agricultores, constituídos, ou não, em famílias, só poderão entrar em território nacional si, além de não estarem compreendidos em algum dos incisos do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, preencherem as seguintes condições:

I. Possuir meios de subsistência para sua manutenção, provada a posse na conformidade do art. 21, e seu § 1°, do presente regulamento e arbitrada a importância em:

a) 2:000$ (dois contos de réis), em moeda nacional, para os menores de 12 anos de idade; e,

b) 3:000$ (três contos de réis), em moeda nacional, para os maiores de 12 anos.

II. Apresentar, além da prova do inciso I, pessôa idônea que, mediante têrmo, assinado perante a autoridade policial competente, se responsabilize, durante cinco anos, pela sua conduta, manutenção e repatriamento (modêlo n. 1, anexo).

Art. 4°. A entrada de imigrantes no território nacional deverá preceder, obrigatòriamente, o processo de "cartas de chamada", emitidas na forma dos arts. 9 a 13 do presente regulamento.

CAPÍTULO II

A ENTRADA DE ESTRANGEIROS NÃO IMIGRANTES

Art. 5°. São considerados estrangeiros não imigrantes, para os efeitos do presente regulamento, todos aqueles que não estiverem compreendidos nas disposições do art. 2°, § 1°, do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, e do art. 1° dêste regulamento.

Art. 6°. Os estrangeiros não imigrantes só poderão entrar em território nacional si, além de não estarem incluídos em algum dos incisos III, IV, V, VIII, XI, XII, XIII e XIV do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1933, preencherem as condições dos incisos I, e suas alíneas *a* ou *b*, e II do art. 3° dêste regulamento.

Art. 7°. A entrada de estrangeiros não imigrantes no território nacional deverá preceder o processo de "cartas de chamada", emitidas na forma do art. 14, e seus parágrafos, dêste regulamento.

Art. 8°. Estão excetuados do processo de "cartas de chamada" de que trata o capítulo III, os seguintes estrangeiros não imigrantes:

a) funcionários ou agentes diplomáticos ou consulares de Govêrno Estrangeiro, bem como os membros de sua família;

b) domésticos a serviço das pessôas a que se refere a alínea anterior, desde que satisfaçam as exigências do art. 23;

c) turistas, excursionistas, peregrinos, estrangeiros que venham a passeio, jornalistas, esportistas, enxadristas, jogadores de bilhar e congêneres, desde que satisfaçam as exigências constantes do art. 24, e seus parágrafos 1° e 2°;

d) membros de congregações religiosas, missionários e sacerdotes, desde que satisfaçam as exigências do art. 25;

e) estrangeiros não imigrantes, que procurem o nosso país para fins de estudo, ensino, cultura, científica, literária

ou artística, desde que satisfaçam as exigências do art. 26 ou do seu parágrafo único;

f) estrangeiros não imigrantes, que vierem, temporàriamente, em viagem de negócios, ou como representantes de firmas comerciais estrangeiras, pelo prazo máximo de seis meses, contados da data do desembarque, uma vez satisfeitas as exigências do art. 27;

g) estrangeiros não imigrantes, e em trânsito, desembarcados para prosseguir viágem mais tarde, uma vez satisfeitas as exigências do art. 28;

h) estrangeiros não imigrantes, que procurem o país para nele aplicar capitais, desde que preencham as exigências do art. 29.

Parágrafo único. Estão isentos de certas formalidades, embora não excetuados do processo de "cartas de chamada", os estrangeiros não imigrantes que sejam artistas teatrais, concertistas, conferencistas, circenses, pugilistas, lutadores, pelotários, ilusionistas e outros congêneres, desde que satisfaçam as exigências do art. 30.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE "CARTAS DE CHAMADA"

Art. 9°. É de exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio promover a introdução de imigrantes agrícolas, nos têrmos do inciso I do art. 2° dêste regulamento, em território nacional.

§ 1°. Pelos seus órgãos autorizados, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio obterá a relação dos imigrantes agricultores e respectivas famílias que deverão embarcar, e enviará uma via dessa relação à autoridade consular brasileira da região de procedência e outra ao Chefe de Polícia do Estado onde se dará o desembarque, comunicando a êste ao mesmo tempo, as localidades de destino.

§ 2°. A autoridade consular brasileira, de posse da relação a que se refere o parágrafo anterior, agirá de acôrdo com o que preceitua o art. 4° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, sendo visados os passaportes dos imigrantes pela autoridade consular brasileira do ponto de embarque, na forma das leis em vigor.

§ 3°. A polícia do local de desembarque, de posse da relação e da comunicação relativa ao destino dos imigrantes,

auxiliará as autoridades imigratórias na fiscalização, prestando-lhes todo o concurso necessário ao perfeito encaminhamento dos imigrantes ao local de destino.

Art. 10. As propostas de introdução em território brasileiro de imigrantes agricultores, nos têrmos do inciso II do art. 2° dêste regulamento, serão feitas, pelos interessados, emprêsas ou companhias, diretamente à repartição competente do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio que, preliminarmente, por si ou por intermédio de seus representantes legais nos Estados, resolverá acêrca da conveniência, ou não, da sua vinda.

§ 1.° Aceita a proposta, o interessado, emprêsa ou companhia deverá, perante a repartição referida nêste artigo ou seus representantes legais nos Estados, declarar o número e nacionalidade dos imigrantes e o número de famílias por êles formadas e de pessoas avulsas que as acompanhem, e, bem assim, satisfazer as prescrições seguintes:

a) provar que se acha autorizada a funcionar no Brasil e devidamente registada, tratando-se de companhia ou sociedade anônima, de associação ou corporação qualquer;

b) indicar as localidades a que se destinam os imigrantes;

c) especificar os trabalhos que aos imigrantes são oferecidos e as vantagens e obrigações recíprocas, nos têrmos do inciso II, alínea *a*, do art. 2°;

d) provar que dispõe de recursos que lhe garantam levar a bom têrmo a introdução dos imigrantes;

e) exibir prova de propriedade, planta e localização das respectivas terras, tratando-se de proprietário de terras incultas.

§ 2.° Preenchidas as formalidades previstas nêste artigo e seu § 1°, a repartição a que os mesmos se referem, por si ou por intermédio de seus representantes legais nos Estados, lavrará, em livro próprio, um têrmo de responsabilidade global, que será assinado pelo interessado, emprêsa ou companhia, em garantia dos imigrantes agricultores para cuja introdução houver sido requerida licença, e do qual, obrigatòriamente, constará:

a) o nome do interessado, emprêsa ou companhia requerente;

b) o número dos imigrantes que pretenda introduzir;

c) as nacionalidades dêsses imigrantes;

d) as localidades a que êles se destinam;

e) a responsabilidade do interessado, emprêsa ou companhia requerente pela manutenção e repatriamento, caso os imigrantes venham a ficar desocupados ou infrinjam quaisquer dispositivos legais, conforme preceituam os arts. 40 a 47.

§ 3.° Do têrmo de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior será extraída, em duas vias, uma certidão, assinada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, entregando-se a primeira via ao requerente, para ser apresentada à autoridade consular, que, à vista dêsses documentos e preenchidas as demais formalidades legais, visará os respectivos passaportes, e enviando-se a segunda à Chefatura de Polícia do Estado em que estiver situado o ponto de desembarque.

§ 4.° A autoridade policial competente, de posse da segunda via da certidão de que trata o parágrafo anterior, procederá na forma do § 3° do art. 9°.

Art. 11. Os imigrantes agricultores introduzidos no país, conforme o artigo anterior, que procurarem, de qualquer modo, burlar o presente decreto e seu regulamento serão considerados clandestinos, podendo-se-lhes aplicar a lei de expulsão.

Art. 12. Os pedidos de introdução em território brasileiro de imigrantes agricultores nos têrmos do inciso III do art. 2° serão feitos, pelos interessados, ao Chefe de Polícia. no Districto Federal e nas capitais dos Estados, e à autoridade policial local, no interior dos Estados.

§ 1.° O interessado instruirá sua petição:

a) com a prova de terem sido satisfeitas as exigências das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 2°;

b) com a prova de que reside na localidade há mais de dois anos e está ocupado em mistéres agrícolas.

§ 2.° Nos Estados, a autoridade policial local remeterá o processo e o têrmo de responsabilidade, de que tratam os parágrafos 2° e 3° do art. 10 ao respectivo Chefe de Polícia ou à autoridade por êle designada, para decisão final.

§ 3.° Deferido o pedido, expedir-se-á, em três vias, uma autorização de livre embarque e desembarque, assinada pelo chefe de Polícia ou autoridade por êle designada, contendo, especificamente (modêlo n. 2, anexo):

a) a qualificação de ambas as partes;

b) a relação dos documentos constantes do processo;

c) a transcrição do têrmo de responsabilidade;

d) o ponto de desembarque dos imigrantes.

§ 4.º A primeira e terceira vias da autorização de livre embarque e desembarque serão remetidas, pela Chefatura de Polícia que a expedir, á repartição a que se refere o art. 10 ou seus representantes legais nos Estados, afim de que, guardando em seu poder a terceira via, aponha seu "visto" na primeira.

I. A repartição a que se refere o art. 10 e seus representantes legais nos Estados poderão recusar o "visto" a que alude o presente parágrafo, devendo, porém, nêste caso, declarar expressamente no documento o motivo da recusa.

II. A primeira via, em qualquer caso, deverá ser devolvida á Chefatura de Polícia expedidora, para ulterior entrega á parte interessada.

III. A segunda via será remetida, diretamente, pela Chefatura de Polícia á delegacia de origem, depois de observadas as formalidades previstas neste parágrafo.

Art. 13. Os pedidos de introdução, em território brasileiro, de imigrantes não agricultores, nos têrmos do art. 3º dêste regulamento, serão feitos pelos interessados ao Chefe de Polícia, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, e á autoridade policial local, no interior dos Estados.

§ 1º. O interessado deverá instruir sua petição com documentos que provem:

a) sua qualidade de ascendente, descendente, ou irmão das pessôas por êle chamadas, que poderão vir acompanhadas das respectivas familias, constituídas estas pelo cônjuge e filhos do casal;

b) sua capacidade econômica;

c) o motivo da chamada;

d) sua identidade e boa conduta;

e) a satisfação das exigências contidas nos incisos I e II do art. 3º, na forma do art. 21, seus parágrafos e alíneas, com relação a tôdas as pessoas chamadas, sem exceção.

§ 2º. O processo de "cartas de chamada" seguirá exatamente as normas fixadas nos §§ 2º a 4º do art. 12.

§ 3º. Tratando-se de técnicos contratados, ficam os introdutores dispensados da prova da alínea *a* do § 1º dêste

artigo, que será substituída pela da existência de contrato de locação de serviços por tempo determinado.

§ 4°. A permanência, no país, dos estrangeiros a que alude o parágrafo anterior não poderá exceder do prazo estipulado no contrato, que poderá, entretanto, ser prorrogado, dêsde que se comunique essa prorrogação á autoridade policial competente.

Art. 14. Os pedidos de introdução, em território brasileiro, de estrangeiros não imigrantes, a que se refere o artigo 7° dêste regulamento, serão feitos pelos interessados ao chefe de Polícia, no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados, e á autoridade policial local, no interior dos Estados.

§ 1°. Na sua petição deverá o interessado provar:

a) seu parentesco com os estrangeiros por êle chamados (ascendentes ou descendentes, irmãos, tios ou sobrinhos);

b) sua capacidade econômica;

c) o motivo justificado da chamada;

d) sua identidade e bôa conduta;

e) a satisfação das exigências contidas no inciso I do art. 3°;

f) a satisfação da exigência constante do inciso II do art. 3°.

§ 2°. Estão isentos da apresentação da prova da alínea *e* do parágrafo anterior os cônjuges, filhos menores, mãe viúva e filhas solteiras maiores da pessoa que chama, provado, quanto ás filhas solteiras maiores, que estas vivem sob a proteção paterna.

§ 3°. Os estrangeiros radicados no país, por serem casados com brasileiras, ou terem filhos brasileiros ou bens imóveis no Brasil, e aqueles que durante cinco anos ininterruptos tenham residido no Brasil, sem nota que os desabone, serão, uma vez aprovada essa qualidade, dispensados das provas a que se refere o § 1°, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*.

§ 4°. Tratando-se de noivos, será dispensada apenas a prova de parentesco, constando do têrmo de responsabilidade a declaração de que a noiva se hospedará, até a data do casamento, em casa de família idônea, e que o enlace se realizará no prazo máximo de trinta dias, contados da data do desembarque.

§ 5°. O processo das "cartas de chamada" será o mesmo de que tratam os §§ 2° a 4° do art. 12, diversificando, porém,

quanto ao têrmo de livre embarque e desembarque, que será extraído apenas em duas vias, excluídas a remessa da terceira via ao Ministério do Trabalho e a obrigatoriedade do respectivo "visto" na primeira via.

§ 6°. Em se tratando de estrangeiros incluídos no parágrafo único do art. 8°, o processo de "cartas de chamada" obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, ficando o introdutor dispensado da exibição das provas exigidas nas alíneas *a* e *e* do § 1° do art. 14, mas obrigado a apresentar:

1°, certidão ou pública-forma do contrato de locação de serviços artísticos;

2°, documento comprobativo de que é empresário legalmente constituído.

Art. 7°. A permanência de estrangeiros nas condições do parágrafo anterior não poderá exceder do prazo estabelecido nos contratos de locação de serviços artísticos, que poderão ser renovados, comunicada, porém, a renovação á autoridade policial competente.

Art. 15. Os pedidos de autorização de livre embarque e desembarque, nos têrmos dos arts. 12 a 14, deverão sempre concernir a uma só pessoa, salvo em se tratando de cônjuge e filhos da pessoa chamada.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS E DOCUMENTOS

Art. 16. Tratando-se de imigrantes agricultores introduzidos na conformidade do inciso II do art. 2°, observar-se-ão, quanto à produção de provas, as disposições seguintes:

I. A prova a que se refere a alínea *b* do inciso II do artigo 2° será feita, perante a autoridade consular brasileira na região de procedência, mediante atestado médico, na conformidade do art. 74 do Regulamento de Passaportes, e, quando os imigrantes estiverem constituídos em famílias, por certidão de idade dos respectivos membros aptos para o trabalho agrícola.

II. A prova exigida pela alínea *a* do § 1° do art. 10 será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: certidão do registro da emprêsa ou companhia requerente, certidão de se achar quite do pagamento dos respectivos impostos, certidão ou pública-forma do áto governamental que a

autorizou a funcionar e atestado, fornecido pela autoridade local, de que está em pleno funcionamento.

III. A prova a que se refere a alínea *c* do § 1° do art. 10 será feita mediante a apresentação de instrumentos de contrato de locação de serviços agrícolas para localidade certa e determinada do território nacional onde devam os imigrantes exercer suas atividades pelo prazo mínimo de três anos, celebrado entre o interessado, companhia ou emprêsa e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

IV. A prova exigida pelas alíneas *b*, *c* e *d* será produzida da maneira indicada no inciso anterior.

V. A exigência contida na alínea *e* do § 1° do art. 10 será satisfeita por meio de documento hábil que prove domínio e posse da propriedade, planta e localização das terras, pelas formas legais.

Art. 17. A prova de parentesco será feita por meio de documentos oficiais, dos quais se possa inferir, categòricamente, o parentesco alegado.

Art. 18. O requisito de capacidade econômica, no qual se compreendem as exigências contidas nas alíneas *b* do inciso III do art. 2°, do § 1° do art. 14 e do § 2° do art. 21, será satisfeito mediante a apresentação de documento hábil em que fique provada a renda ou funções exercidas pelo interessado.

Art. 19. A prova de identidade, em qualquer caso, será feita mediante a apresentação de carteira de identidade ou profissional, brasileira, civil ou militar.

Art. 20. A boa conduta será provada mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

a) fôlha corrida ou atestado de bons antecedentes;

b) atestado firmado por dois negociantes idôneos da localidade.

Art. 21. A prova de posse, exigida pelo inciso I do artigo 3° e pela alínea *e* do § 1° do art. 13, será produzida com observância das disposições contidas neste artigo.

§ 1.° O estrangeiro deverá exibir à autoridade consular brasileira do ponto de embarque, por ocasião da aposição do "visto" no respectivo passaporte, um saque, de caráter nominal, da quantia correspondente à sua pessoa, emitido em duas vias, por estabelecimento bancário local, sôbre estabelecimento bancário no Brasil.

I. Por ocasião do desembarque, a autoridade imigratória aporá, ao saque de que trata êste parágrafo, o carimbo de "Resgate Condicional" estampado no modêlo anexo número 3.

II. É condição imprescindível, para o resgate do valor do saque, a apresentação de uma guia, conforme o modêlo anexo n. 5, expedida pela autoridade policial.

III. A autoridade imigratória comunicará ao estabelecimento bancário sacado a data do desembarque do estrangeiro proprietário do saque, para os efeitos da contagem do prazo a que se refere o § 1° do art. 40.

IV. O valor do saque será resgatado pessoalmente, ou pelo representante legal do seu proprietário em caso de incapacidade civil.

§ 2.° As condições de obtenção da guia a que se refere o inciso II do parágrafo anterior consistem na apresentação, pelo estrangeiro imigrante, de:

a) carteira de identidade ou profissional, brasileira, civil ou militar;

b) prova de renda e colocação;

c) prova de bôa conduta;

d) prova de domícilio e residência;

e) passaporte e documentos que dêle façam parte integrante.

§ 3.° Tratando-se do caso de noiva, previsto no § 4° do art. 14, serão exigidas as provas das alíneas *a*, *c* e *d* do parágrafo anterior, sendo a da alínea *b* substituída pela apresentação obrigatória da certidão de casamento.

§ 4.° A guia para o resgate do valor de saque emitido a favor de menores será expedida à vista de documentos que provem:

a) a idade do menor;

b) achar-se êle matriculado em qualquer estabelecimento de ensino federal ou estadual;

c) si maior de 14 anos e não matriculado segundo a alínea anterior, estar exercendo um emprêgo ou ofício, prova que será feita mediante apresentação da caderneta de férias, ou pelo modo que a legislação estabelecer;

d) sua boa conduta.

§ 5.° Tratando-se de obtenção de guia para o resgate do valor de saque de imigrante maior de 65 anos, deverá êste

provar que vive exclusivamente a expensas do fiador, além de apresentar os documentos exigidos pelas alíneas *a*, *c* e *d* do dito § 2° dêste artigo.

§ 6.° Nenhuma emprêsa de navegação efetuará a venda de passagens a imigrantes sem que nos passaportes dêstes constem as anotações relativas ao saque a que se refere o § 1° dêste artigo, devidamente feitas pelo consulado que os visar.

Art. 22. Os estrangeiros a que se refere o art. 8°, alínea *a*, do presente regulamento, provarão sua condição pela simples apresentação do passaporte diplomático.

Art. 23. Os estrangeiros a que se refere o art. 8°, alínea *b*, deverão apresentar uma declaração escrita da autoridade a cujo serviço se acham, responsabilizando-se por sua manutenção enquanto estiverem em território brasileiro e pelo seu repatriamento no caso de virem a ser dispensados do serviço.

Art. 24. Os estrangeiros a que se refere a alínea *c* do artigo 8°, para a obtenção do "visto" no seu passaporte, deverão apresentar à autoridade consular brasileira, no ponto de embarque, qualquer dos seguintes documentos:

a) título comprobatório de que é comerciante estabelecido;

b) carta de banco declarando ser correntista e pessoa idônea, conhecida da respectiva gerência ou diretoria;

c) carta de apresentação ou recomendação de qualquer entidade oficial de turismo, tais como Touring Clubs, Automóvel Clubs, Rotary Clubs, e associações congêneres;

d) carta oficial do jornal ou agremiação a que pertencerem, da qual constará, sem prejuízo do disposto no § 1° dêste artigo, a qualidade e o fim a que vêm ao Brasil, e que substituirá o documento da alínea *c*, quando se tratar de jornalistas, esportistas, enxadristas, jogadores de bilhar e congêneres.

§ 1.° Os documentos enumerados neste artigo devem declarar expressamente que a viagem do seu portador ao Brasil tem o carater atribuído a alguma das classes previstas na alínea *c* do art. 8°.

§ 2.° A permanência, no Brasil, dos estrangeiros a que se refere a alínea *c* do art. 8° não deverá exceder de noventa dias, contados da data do respectivo desembarque, podendo êsse prazo, entretanto, ser prorrogado por período igual, pela

autoridade policial competente, que, mediante a apresentação do documento de que trata êste artigo, fará, no passaporte, assinando-a, a declaração: "Prorrogado por..... dias".

Art. 25. Os estrangeiros compreendidos na alínea *d* do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular do ponto de embarque:

a) uma declaração do superior da ordem a que pertençam, da qual conste o motivo expresso da sua vinda ao Brasil, si forem membros de congregação religiosa ou missionários;

b) uma declaração, firmada por autoridade eclesiástica brasileira, da religião ou seita a que pertençam, autorizando-os a vir exercer seu ministério em diocese ou província eclesiástica determinada do território nacional, si forem sacerdotes.

Art. 26. Os estrangeiros compreendidos na alínea *e* do art. 8° deverão assinar, no consulado do ponto de embarque, uma declaração, da qual conste o motivo a que vêm ao Brasil e o compromisso de exibir à autoridade policial competente, no prazo de quinze dias, contados da data do desembarque, um documento em que se confirme a sua declaração anterior, assinado pelo diretor da instituïção a que vierem recomendados.

Parágrafo único. Os estrangeiros, não imigrantes, que venham ao Brasil para organizar ou realizar expedições ou excursões científicas pelo interior do país, deverão satisfazer as exigências dêste decreto, como incluídos na alínea *e* do art. 8°, e observar, para consecução do seu objetivo, os dispositivos do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 27. Os estrangeiros compreendidos na alínea *f* do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular do ponto de embarque, se vierem em viagem de negócios, documentos hábeis que provem sua qualidade de comerciantes, industriais, banqueiros ou de interessados em realizações concernentes aos ramos de atividade dessas classes.

Art. 28. Os estrangeiros compreendidos na alínea *a* do art. 8° deverão apresentar, para o "visto" do Consulado brasileiro no ponto de embarque, o passaporte já visado pela autoridade consular do país a que se destinam.

Art. 29. Os estrangeiros compreendidos na alínea *h* do art. 8° deverão provar à autoridade consular do ponto de

embarque, por meio de título de crédito, a transferência, para estabelecimentos bancários no Brasil, dos capitais que desejarem empregar no país.

Art. 30. Os estrangeiros compreendidos no parágrafo único do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular brasileira do ponto de embarque uma autorização de livre desembarque, processada nos têrmos do § 6° do art. 14.

Art. 31. Os documentos que êste regulamento exige e forem apresentados às autoridades consulares brasileiras nos pontos de embarque serão por elas visados nos têrmos do art. 69 do Regulamento de Passaportes, e entregues às partes, afim de serem oportunamente exíbidos.

§ 1°. Farão parte integrante do passaporte os documentos a que alude êste artigo, devendo ser apresentados às autoridades policiais competentes sempre que forem exigidos.

§ 2.° Excetua-se do parágrafo anterior a primeira via da autorização de livre embarque e desembarque, quando se tratar de estrangeiros que a tenham recebido, de conformidade com o que preceituam o § 4° do art. 12, o § 2° do art. 13 e o § 5° do art. 14, caso em que será arrecadada pelas autoridades policiais do ponto de desembarque e por elas enviadas à autoridade policial que a houver expedido, para servir de prova no desembarque do estrangeiro chamado.

§ 3°. Na fôlha de identificação, emitida pela autoridade do lugar de procedência, serão mencionados os documentos que o estrangeiro deverá apresentar no áto do desembarque.

Art. 32. Os documentos apresentados no Brasil, para se obter uma autorização de livre embarque e desembarque de estrangeiros, devem estar revestidos de tôdas as formalidades legais, e acompanhados de traducção, feita por intérprete comercial brasileiro, os que não forem escritos no idioma nacional.

Art. 33. No passaporte do estrangeiro, em todos os casos previstos no art. 8°, a autoridade consular brasileira lancará o "visto" e aporá o carimbo estampado no modêlo anexo n. 4.

CAPITULO V

DO DESEMBARQUE DE ESTRANGEIROS

Art. 34. Os comandantes de vapores procedentes de qualquer pôrto estrangeiro ficam obrigados a entregar a cada uma das autoridades de visita a bordo, logo que o navio tenha fundeado, uma lista organizada, segundo os modelos anexos, ns. 6 a 8, contendo os nomes e prenomes de todos os passageiros que forem desembarcar no respectivo pôrto, seu sexo, idade, nacionalidade, profissão, grau de parentesco com o chefe de familia que porventura acompanhem, religião, grau de instrução, localidade e país de sua última residência, pôrto de procedência e lugar de destino, assim como a lista dos passageiros em trânsito, de tôdas as classes.

§ 1.° A lista destinada às autoridades policiais marítimas conterá três colunas de observações, obedecendo ao modêlo anexo n. 8.

§ 2.° Além das listas a que se refere êste artigo, deverão os comandantes de navios apresentar às autoridades policiais a lista nominal dos respectivos tripulantes, cujo número será declarado, por extenso, pela autoridade consular brasileira, ao lançar-lhe o "visto", não podendo dela constar, em hipótese alguma, nomes de pessoas estranhas à tripulação.

Art. 35. As autoridades sanitárias incumbe verificar, na ocasião do desembarque de estrangeiros compreendidos no presente regulamento, se os mesmos estão em alguma das condições constantes dos incisos I a VI do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, e se possuem o atestado de vacinação antivariólica, visado pelo Consulado brasileiro competente, consoante o àrt. 4° do referido decreto.

Parágrafo único. Estando o estrangeiro em algumas das condições referidas neste artigo, farão as autoridades sanitárias as declarações necessárias, ao lado do respectivo nome, tanto na lista de passageiros, que fica em seu poder, como na primeira coluna de observações da lista destinada à autoridade policial, a que se refere o § 1° do artigo anterior, lançando em ambas seu "visto".

Art. 36. As autoridades imigratórias verificarão, entre os estrangeiros a desembarcar, e pelo exame dos documentos

que trouxerem, quais os que se encontram nas condições das alíneas I e II do art. 2º dêste regulamento, e lhes darão o destino conveniente, depois de fazê-los identificar.

§ 1.º As anotações relativas aos serviços imigratórios serão feitas, tanto na lista que ficar em poder das respectivas autoridades, como na segunda coluna de observações da que se destina às autoridades policiais, já visada pelas autoridades sanitárias, sendo esta última, depois de receber aquelas anotações, igualmente visada pelas autoridades imigratórias, que a entregarão às autoridades policiais marítimas.

§ 2.º A ficha de identificação será feita em duplicata e uma das vias se remeterá à Chefatura de Polícia do Estado em que estiver situada a localidade ou núcleo colonial a que se destinem os imigrantes, afim de que ela verifique, oportunamente, se se acham efetivamente localizados no ponto do seu destino, cumprindo à mesma Chefatura comunicar, imediatamente à repartição competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, qualquer infração verificada, depois de tomar as providências exigíveis no caso, de acôrdo com o presente regulamento.

§ 3.º O serviço de fiscalização do desembarque de estrangeiros e o de identificação de imigrantes, de que trata êste artigo e seus parágrafos, competem, nos Estados, às inspetorias federais de imigração.

§ 4.º Enquanto não estiver organizado o serviço de identificação a cargo das inspetorias federais de imigração, a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao Chefe de Polícia do Estado em que desembarcarem os imigrantes destacar, para executá-lo junto às referidas inspetorias, funcionários do respectivo gabinete de identificação.

§ 5.º Nenhum imigrante poderá desembarcar sem que o respectivo passaporte tenha recebido o "visto" das autoridades imigratórias de serviço a bordo, sendo indispensável essa formalidade para a retirada de sua bagagem das repartições aduaneiras.

Art. 37. As autoridades policiais marítimas, de posse da lista visada pelas autoridades sanitárias e imigratórias, tornarão efetivos os impedimentos nela, porventura, registados por essoutras autoridades.

§ 1.º Os documentos dos estrangeiros incluídos no inciso III do art. 2º e no art. 3º serão examinados e visados conjuntamente pelas autoridades imigratórias e policiais marítimas do ponto de desembarque.

§ 2.º As autoridades imigratórias procederão à identificação dos estrangeiros referidos no parágrafo anterior, observando as prescrições do art. 36.

Art. 38. Os documentos dos estrangeiros não imigrantes a que se refere o capítulo II dêste regulamento serão examinados e visados pelas autoridades policiais marítimas do ponto de desembarque, cumprindo às autoridades aduaneiras só entregar as respectivas bagagens, quando lhes for exibido o passaporte visado por aqueloutras autoridades.

§ 1.º Quaisquer impedimentos que opuzerem as autoridades policiais marítimas serão anotados na terceira coluna de observações da lista que fica em seu poder, cabendo-lhes tomar as providências necessárias para tornar efetivos quer os impedimentos da sua iniciativa, quer os da alçada das autoridades sanitárias e imigratórias.

§ 2.º Os motivos dos impedimentos a que se refere o parágrafo anterior, tal como consta da lista que fica em poder das autoridades policiais, serão por elas anotados nos passaportes dos estrangeiros impedidos.

Art. 39. Nenhum tripulante poderá desembarcar, sob pretexto algum. sem apresentação da respectiva caderneta de identidade profissional, que ficará em poder da autoridade policial a bordo, até seu regresso.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 40. O infrator de qualquer dispositivo do presente regulamento está sujeito à pena de repatriamento ou à de expulsão do território nacional.

§ 1.º Não sendo resgatado dentro do prazo de 90 dias, contados da data do desembarque do imigrante, o valor do saque a que se refere o § 1º do art. 21, o estabelecimento bancário contra o qual êste for sacado fará o depósito judicial da respectiva quantia, nos têrmos da legislação em vigor e observado o § 2º dêste artigo, com citação da autoridade

que tiver expedido a autorização de livre embarque e desembarque, afim de ser a mesma quantia levantada por quem de direito.

§ 2.º As despesas exclusivamente judiciais se deduzirão do valor do saque, sendo depositado sòmente o saldo, cuja importância ficará em juízo até serem ultimadas as diligências para a captura e repatriamento do estrangeiro proprietário do saque.

§ 3.º Se ultimadas as diligências a que o parágrafo anterior alude, e pronto para se repatriar o estrangeiro, conforme o art. 47, for, contudo, julgada procedente a defesa por êle promovida, a autoridade policial autorizará o levantamento do depósito, e, na hipótese contrária, lançará mão dêste, para fazer face às despesas de repatriamento.

§ 4.º O saldo, porventura, existente, do saque, depois de feitas as despesas de repatriamento do estrangeiro, será restituído a êste, mediante recibo, lavrado, por têrmo, no processo da "carta de chamada", e, no caso de insuficiência do saldo para custear as aludidas despesas, será o *deficit* coberto pelo fiador do estrangeiro, de acôrdo com o têrmo de responsabilidade.

Art. 41. As despesas efetuadas com o repatriamento ou a expulsão dos estrangeiros que infringirem o presente regulamento depois de levantarem o valor do saque a que se refere o § 1º do art. 21 correrão por conta do respectivo fiador, de acôrdo com o têrmo de responsabilidade por êste assinado.

Art. 42. O repatriamento ou a expulsão de estrangeiro que, viajando como tripulante, deserte de bordo ou abandone o navio, permanecendo em território nacional, far-se-á por conta da emprêsa proprietária do navio de cuja guarnição fazia êle parte.

Parágrafo único. A pena de repatriamento do estrangeiro que se achar nas condições dêste artigo prescreverá no fim de um ano, contado da data da saída do navio do pôrto em que o tripulante o tenha abandonado ou haja desertado.

Art. 43. As emprêsas de navegação que transportarem estrangeiros com infração de qualquer das exigências dêste regulamento, emitirem bilhetes de passagem de ou para portos do território nacional que não sejam os declarados no art. 3º do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, ou ven-

derem passagens sem que os estrangeiros hajam cumprido todas as exigências legais, ficam obrigadas a manter tais passageiros a bordo e a reconduzi-los aos portos de procedência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, serão as emprêsas de que êste artigo trata passíveis da multa de réis 2:000$000 (dois contos de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), imposta pelas autoridades imigratórias no pôrto do Rio de Janeiro e nos Estados.

Art. 44. As multas em que incorrerem as emprêsas de navegação serão pagas no Tesouro Nacional, ou nas suas Delegacias Fiscais e repartições aduaneiras, nos Estados, mediante guia das autoridades de imigração.

Parágrafo único. Da decisão que impuser a multa haverá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma do decreto n. 23.121, de 23 de novembro de 1932.

Art. 45. Não será permitido a qualquer estabelecimento bancário, sob pena de multa de 10:000$000 (dez contos de réis) em cada caso, elevada ao dôbro nas reincidências, o pagamento do saque de que trata o § 1° do art. 21 sem a apresentação da guia policial a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo, a qual ficará em poder do aludido estabelecimento, para justificar o resgate do saque.

Parágrafo único. A multa a que se refere o presente artigo será cobrada executivamente pela Fazenda Nacional, bastando para início do respectivo processo a comunicação do fato pela autoridade policial competente, e, escriturada no Tesouro Nacional, ao qual será recolhida, à conta do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servirá para o custeio das despesas de repatriamento do estrangeiro, se da parte do fiador dêste se verificar insolvência.

Art. 46. A pena de repatriamento se cominará ao estrangeiro que a Justiça brasileira, durante o primeiro ano de sua permanência em território nacional, condenar por crime infamante.

Parágrafo único. Só depois de cumprida a pena se fará o repatriamento, à custa do fiador.

Art. 47. O repatriamento do estrangeiro infrator de alguma das disposições do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, ou dêste regulamento será ordenado pelo chefe de Po-

licia do Distrito Federal ou de qualquer dos Estados, por despacho nos autos do processo da "carta de chamada", sendo concedido o prazo de dez dias ao infrator, depois de preso e identificado, para a defesa a que allude o § 3° do art. 40 do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 48. Os processos de introdução de imigrantes agricultores, obedecendo aos têrmos do inciso I do art. 2° dêste regulamento, ficam isentos de quaisquer custas e emolumentos.

Art. 49. Estão sujeitos às taxas do Regulamento do Sêlo Federal os processos de introdução de estrangeiros feita nos têrmos do inciso II do art. 2°, sendo o têrmo de responsabilidade assinado na repartição competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e selado proporcionalmente.

§ 1.° Para os fins dêste artigo, fica arbitrado o valor do têrmo de responsabilidade, por pessoa, em 2:000$000 (dois contos de réis), ou 3:000$000 (três contos de réis), conforme o estrangeiro chamado seja menor ou maior de 12 anos.

§ 2.° Sob nenhum pretexto e de forma alguma poderão as sociedades, emprêsas, associações e particulares, introdutores de imigrantes agricolas descontar nos salários dêstes qualquer despesa feita com a sua introdução.

Art. 50. Os processos de introdução de estrangeiros, cujas categórias não se achem referidas nos arts. 48 e 49, estão sujeitos não só ao sêlo federal proporcional ao valor da responsabilidade, fixado na forma do § 1° do art. 49, mas também aos regimentos de custas dos Estados onde tiverem andamento.

Parágrafo único. As vias da autorização de livre embarque e desembarque estão isentas de qualquer sêlo ou emolumento, bem como os respectivos "vistos".

CAPÍTULO VIII

DAS EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO

Art. 51. Só as emprêsas de navegação autorizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderão efe-

tuar o desembarque de imigrantes em portos nacionais, se abertos ao tráfego internacional de imigração, conforme o art. 3° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934.

Parágrafo único. No pedido de autorização, as emprêsas deverão declarar:

a) o número e os nomes dos seus vapores;

b) os portos habituais de sua escala;

c) a lotação de cada vapor, discriminada por classe.

Art. 52. As emprêsas que ouverem obtido a autorização na forma do artigo anterior são obrigadas:

a) a estabelecer uniformemente a classificação dos seus passageiros;

b) a avisar, por escrito, com a antecedência de dois dias, às autoridades imigratórias, nos diversos portos, a data da chegada dos respectivos vapores, sob pena de poderem ser compelidas a conservar os estrangeiros a bordo até vinte e quatro horas após a chegada do navio.

Parágrafo único. Na classificação a que se refere a alínea *a* dêste artigo, qualquer classe, intermediária abaixo da primeira e, bem assim, a classe única, serão sempre consideradas, respectivamente, como segunda e terceira classes.

Art. 53. Para fins estatísticos, deverão as emprêsas de navegação entregar às autoridades imigratórias, no dia da saída dos seus vapores, a lista minuciosa dos passageiros embarcados com destino a portos do exterior.

Art. 54. Os tripulantes de navios estrangeiros, dando baixa do serviço, poderão desembarcar em portos nacionais, como imigrantes não agricultores, observando o que dispõe o art. 3° dêste regulamento.

Parágrafo único. Em caso de enfermidade, devidamente comprovada, o desembarque de qualquer tripulante estrangeiro poderá ser permitido, mediante solicitação do respectivo consulado, ficando a emprêsa a que pertencer o navio obrigada, logo que se verifique seu restabelecimento, a repatriá-lo, ou a regularizar sua situação como imigrante não agricultor, nos têrmos do art. 3°.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos, se se tratar de estrangeiros imigrantes, por des-

pacho, irrecorrivel, do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e se interessarem a estrangeiros não imigrantes, por despacho do chefe de Polícia do Distrito Federal ou do Estado em que ocorrerem, cabendo à parte, nesta última hipótese, recorrer para o ministro da Justiça e Negócios Interiores, cuja decisão será definitiva.

Art. 56. As repartições federais e estaduais, a que incumba a execução de disposições do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, e dêste regulamento, organizarão, dentro dos seus moldes administrativos, os serviços necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 57. Serão reconhecidos como válidos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação dêste regulamento, os "vistos" lançados anteriormente à mesma publicação, pelas autoridades consulares, no passaporte e respectivos documentos de estrangeiros destinados ao Brasil.

Art. 58. Todo o estrangeiro que, residindo no território Nacional, dele se ausentar por prazo não superior a um ano, contado da data da publicação do presente regulamento, estará isento de qualquer formalidade ou exigência neste consignada para o "visto" consular no passaporte, por occasião do seu regresso, uma vez que, do "visto" policial de saída, a que se referem os arts. 48 e 51 do regulamento de passaportes, conste a declaração de que tenciona voltar ao Brasil no aludido prazo.

Parágrafo único. Para obter a declaração referida no final dêste artigo, o interessado deverá apresentar à autoridade policial encarregada de visar o passaporte:

a) atestado de sua residência;

b) atestado de bom comportamento.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1934. — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

Nº 1
(Repartição)

Termo que assina ..... , *responsabilisando-se pela entrada em Territorio Nacional, de acordo com o art. n.º* ..... *do Regulamento aprovado pelo Dec. n.º* ..... *de* ..... *de* ..... *de 193* ..... *do* ..... *seguinte estrangeiro* ..... :

NOME	IDADE	NACIONALIDADE	EST. CIVIL

Aos ..... *do mês de* ..... *do ano de 193* ..... *nesta* ..... *onde se achava o* ..... *(nome e cargo da autoridade)* ..... *compareceu* ..... (requerente) ..... *e declarou que o estrangeiro acima citado se encontra presentemente em* ..... *e pretende entrar no Territorio Nacional e responsabilisa-se o declarante pela manutenção do mesmo durante os primeiros cinco anos de sua permanencia no Brasil bem como pelo seu repatriamento no caso de se verificar qualquer infração do Regulamento citado, sob pena de não o fazendo indenizar* ..... (repartição) ..... *de todas as despesas que forem feitas para este fim, por cujo pagamento, que será promovido judicialmente, responderão seus bens. E de como assim se obrigou, assina este termo com* ..... (autoridade) ..... *e as testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme. Para os effeitos fiscais dá-se ao presente o valor de Rs.* ..... *E eu* ..... *o escrivi.*

(Testemunhas) ..... , *(Autoridades)* .....

Nº 2

(Repartição)

Autorização de livre embarque e desembarque em Territorio Nacional

O Chefe de Policia ....., na forma do art. ..... do Regulamento aprovado pelo Dec. n. ....., de ..... de ..... de 193....., autoriza o livre embarque ..... (ponto) ..... e o livre desembarque ..... (ponto) ..... do Territorio Nacional, do ..... estrangeiro ..... constante ..... do termo de responsabilidade que abaixo segue transcrito, que vem para o Brasil nos termos do art. ..... do referido Regulamento.

A presente autorização de livre embarque e desembarque é concedida em virtude do despacho favoravel no processo n. ..... a requerimento de ..... do qual consta o termo de responsabilidade do teor seguinte: Termo que assina ..... (nome do fiador, qualificação e residencia) .....

responsabilisando-se pela entrada em Territorio Nacional, de acordo com o art. ..... do Regulamento aprovado pelo Dec. n. ..... de ..... de 193..... do seguinte ..... estrangeiro .....:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Aos ..... do mês de ..... do anno de 193..., nesta ..... onde se achava o ..... compareceu ....., e declarou que o ..... estrangeiro ..... acima citado ..... se encontra ..... presentemente em ..... e pretende ..... entrar no Territorio Nacional ..... responsabilizando-se o declarante pela manutenção do ..... mesmo ..... durante os primeiros

Nº 2 Verso

cinco anos de sua ..... permanencia no Brasil, bem como pelo seu repatriamento no caso de se verificar qualquer infração do Regulamento citado, sob pena de não o fazendo indenizar ..... (repartição) ..... *de todas as despesas que forem feitas para este fim, por cujo pagamento, que será promovido judicialmente, responderão seus bens. E de como assim se obrigou, assina este termo com* ..... (autoridade) ..... *e as testemunhas abaixo, depois de o ler e o achar conforme. Para os efeitos fiscais dá-se o valor de Rs.* ..... *ao presente termo passado em duas vias para os efeitos do art.* ..... *Decreto. E eu* .....

o escrevi. (assinado) .....

.....

estavam devidamente inutilisadas ..... *estampilhas no valor total de Rs.* .....

Foram, pelo requerente apresentados e juntos ao processo os seguintes documentos:

.....

.....

.....

.....

.....

..... *em* .....

O CHEFE DE POLICIA,

.....

Nº 3

Resgate Condicional

Alinea II § 1.º Art.º 21 Dec. n.º.....

Nº 4

Incluido na alinea.....do art. 8.º do Reg. aprovado pelo Dec. n.....

Visei.....documentos que provam essa qualidade.

(Localidade)....., em.....de.....de 193....

O CONSUL

.....

Nº 5

(Nome da Repartição)

GUIA PARA RESGATE DE SAQUE

N. ..... *Rs.* .....

O senhor .....

tendo preenchido as formalidades legaes exigidas pelo § 2.º do art. 21 do regulamento anexo ao Decr. n. ....., *está autorizado nos termos do art. 45 do citado regulamento a resgatar o saque n.º* ..... *sobre esse estabelecimento bancario, emitido em* .....

pelo .....

Em ..... *de* ..... *19* .....

....., ... *de 19* .....

O Chefe de Policia

.....

(Firma reconhecida)

Rs. .....

Saque n.º .....

Assinatura do Funcionario .....

N.º .....

Nome .....

Banco .....

Data:

Nº 6

Lista de passageiros desembarcados do ..... *classe, nacionalidade* ..... *o nome, embarcação ou aeronave* ..... *de* ..... *toneladas de registo e* ..... *pessôas de tripulação precedente de* .....

Porto inicial da viagem ..... *com* ..... *dias e* ..... *horas de viagem sob o comando de* .....

consignado neste porto a .....

Defesa Sanitaria Maritima

PORTO .....

(Localidade), ... *de* ..... *de 193* ....

Companhia *Fl.*

O papel de carta de cada lista deverá ser do tamanho de 0,11 x 0,33 m. para uniformidade do arquivo. A lista deverá ser escrita em caracteres inteligiveis, sem cuidados, emendas ou rasuras e ocupar sua folha respectiva.

Os nomes não deverão ser agrupados, mas colocados seguidos a ordem numerica á margem.

Nenhum nome poderá ser omitido.

O não cumprimento destes preceitos será punido com multa.

— Reg. do Decreto n.º

N.º	Nome e Cognome	SEXO	IDADE	EST. CIVIL	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	Parentesco com o chefe familia	RELIGIÃO	INSTRUÇÃO	ULTIMA RESIDENCIA		PORTO DE PROCEDENCIA	Destino ou Residencia	CLASSE	Nº DA PASSAGEM	PASSAPORTE		
										LOCALIDADE	PAÍS					Nº	EXPEDIÇÃO DATA	EXPEDIÇÃO LOGAR
1																		
2																		
3																		
4																		
5																		
6																		
7																		
8																		
9																		
10																		
11																		
12																		
13																		
14																		
15																		
16																		
17																		
18																		
19																		
20																		
21																		
22																		
23																		
24																		
25																		
26																		
27																		
28																		

Nº 6 Verso

OBSERVAÇÕES

N.º	DAS AUTORIDADES SANITARIAS
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	

Nº 7

SERVIÇO DE IMIGRAÇÃO

Lista de passageiros desembarcados do ..... classe, nacionalidade ..... *de* ..... *toneladas de registo* ..... *a* ..... *pessôas de tripulação procedente de* ..... *com* ..... *dias e* ..... *horas de viagem sob o comando de* ..... *consignado neste porto a* .....

Porto inicial da viagem

PORTO .....

(Localidade), ... *de* ..... *de 193*

Companhia ..... *Fl.*

O papel do carta de cada lista deverá ser do tamanho de 0,44 x 0,33 m. para uniformidade do arquivo. A lista deverá ser escrita em caracteres inteligiveis, sem omissões, emendas ou rasuras e ocupar uma folha respectiva.

Os nomes não deverão ser agrupados, mas colocados seguidos a ordem numerica á margem.

Nenhum nome poderá ser omitido.

O não cumprimento desses preceitos será punido com multa.

Reg. do Decreto n.º

N.º	Nome e Cognome	SEXO	IDADE	EST. CIVIL	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	Parentesco com o chefe familia	RELIGIÃO	INSTRUÇÃO	ULTIMA RESIDENCIA		PORTO DE PROCEDENCIA	Destino ou Residencia	CLASSE	N.º DA PASSAGEM	PASSAPORTE		
										LOCALIDADE	PAÍS					N.º	EXPEDIÇÃO	
																	DATA	LOGAR
1																		
2																		
3																		
4																		
5																		
6																		
7																		
8																		
9																		
10																		
11																		
12																		
13																		
14																		
15																		
16																		
17																		
18																		
19																		
20																		
21																		
22																		
23																		
24																		
25																		
26																		
27																		
28																		

Nº 7 Verso

OBSERVAÇÕES

N.º	DAS AUTORIDADES IMIGRATORIAS
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	

Nº 8

POLICIA MARITIMA

Lista de passageiros desembarcados do ... classe, nacionalidade ... de ... toneladas de registo ... e procedente de ... pertencente ao ... pratico da tripulação procedente de ... Navio tocado na viagem ... com ... dias e ... horas de viagem sob o comando de ... consignado neste porto a ...

Companhia Fl.

O papel de carta de cada lista deverá ser de tamanho de 0,44 x 0,33 m. para uniformidade do arquivo. A lista deverá ser escrita em caracteres inteligiveis, sem emendas, emendas ou rasuras e ocupar sua folha respectiva.
Os nomes não deverão ser agrupados, mas colocados seguidos a ordem numerica á margem.
Nenhum nome poderá ser omitido.
O não cumprimento destes preceitos será punido com multa.
Reg. do Decreto n.º

Rio de Janeiro, ... de ... de 193...

N.º	Nome e Cognome	SEXO	IDADE	EST. CIVIL	NACIONALIDADE	PROFISSÃO	Parentesco com o chefe de familia	RELIGIÃO	INSTRUÇÃO	ULTIMA RESIDENCIA		PORTO DE PROCEDENCIA	Destino ou Residencia	CLASSE	N.º DA PASSAGEM	PASSAPORTE		
										LOCALIDADE	PAIS					N.º	EXPEDIÇÃO DATA	EXPEDIÇÃO LOGAR
1																		
2																		
3																		
4																		
5																		
6																		
7																		
8																		
9																		
10																		
11																		
12																		
13																		
14																		
15																		
16																		
17																		
18																		
19																		
20																		
21																		
22																		
23																		
24																		
25																		
26																		
27																		
28																		

Nº 8. VERSO

OBSERVAÇÕES

a que se refere o artigo 34 do Regulamento do Decreto N._____

N.º	Das autoridades Sanitarias	Das autoridades Imigratorias	Das autoridades Policiais
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
	VISTO: _____ Autoridade Sanitaria	*VISTO:* _____ Autoridade Imigratoria	*VISTO:* _____ Autoridade Policial

DECRETO N. 24.272 — DE 21 DE MAIO DE 1934

Altera o decreto n. 22.214, de 30 de janeiro de 1933, que regula a concessão do Montepio aos funcionarios publicos da União, o de n. 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, que regula o abono das pensões provisórias do Montepio Civil, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. A declaração de família ou dos herdeiros, a que se refere o art. 9° do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, quando apresentada à repartição a que pertencer o contribuinte, será encaminhada ao Tesouro Nacional, e, nos Estados, às Delegacias Fiscais, para que se proceda na forma do art. 13 e parágrafo único daquêle decreto.

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte fôr transferido para repartição cuja sede fique fora da em que estiver arquivada sua declaração de família ou de herdeiros, dita declaração será encaminhada para a Diretoria do Expediente e do Pessoal, quando a transferência fôr para a Capital Federal e para a Delegacia Fiscal respectiva, quando para outro Estado.

Art. 2°. Cabe ao Ministério da Fazenda reconhecer o direito dos herdeiros do contribuinte às pensões de montepio e expedir os títulos das mesmas pensões, qualquer que seja o Ministério a que o contribuinte tenha pertencido, cumprindo-lhe, em conseqüencia, o preparo dos respectivos processos.

Art. 3°. Enquanto não fôr expedido o título definitivo da pensão de montepio, os herdeiros do contribuinte perceberão a mesma pensão, abonada, mediante título provisório expedido, na Capital Federal, pela Diretoria do Expediente e do Pessoal e nos Estados, pelas respectivas Delegacias Fiscais, mediante pedido dos interessados.

Parágrafo único. O pedido será instruído com a certidão de óbito, da declaração de família e do atestado exigido na 4ª alínea do art. 21 do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933; e, uma vez deferido, determinará a inclusão imediata em fôlha de pagamento.

Art. 4°. Expedido o título provisório e incluído o pensionista em fôlha, as delegacias fiscais solicitarão, por telegrama, o numerário preciso ao diretor geral da Fazenda, que providenciará, imediatamente, na forma da legislação em vigor.

§ 1°. Si não fôr concedido o crédito para legalizar o pagamento, será a despesa levada, provisòriamente, pela repartição pagadora, à conta de dotação própria.

Si, findo o exercício, não houver sido, ainda, concedido o crédito, será a despesa estornada e escriturada em "agentes pagadores".

§ 2°. A regularização das despesas de funeral será promovida obrigatòriamente com a dos abonos provisórios, nos processos de habilitação.

Art. 5°. A Diretoria da Despesa Pública procurará conhecer, antes do encerramento do exercício, qual a importância total necessária às despesas feitas com o pagamento das pensões, de modo a ser distribuído às Delegacias Fiscais o crédito preciso à regularidade da despesa efetuada.

Art. 6°. A repartição a que pertencer o contribuinte remeterá, dentro de oito dias do seu falecimento, na forma do § 3° do art. 21 do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, à Diretoria do Expediente e do Pessoal e, nos Estados, ás Delegacias Fiscais, a certidão *ex-officio* do pagamento das contribuições feitas pelo mesmo contribuinte, diligenciando para que dentro do mesmo prazo também o façam as demais repartições a que o contribuinte tenha pertencido ou em que haja servido.

Art. 7°. O preparo do processo para a expedição do título definitivo de pensão de montepio não poderá, nas Delegacias Fiscais, exceder de vinte dias, sendo êsse prazo contado da data da expedição do título de pensão provisória, tornando-se passível de censura o delegado fiscal que transgredir aquêle prazo e o chefe de repartição, que de qualquer modo concorrer para a transgressão.

Parágrafo único. Se o presseguimento do processo depender da satisfação de qualquer exigência pela parte interessada e esta, notificada, não a satisfizer no prazo de trinta dias, o pagamento da pensão será suspenso até que, apresentado o documento ou preenchida a formalidade, o processo prossiga nos seus tràmites ulteriores.

Art. 8°. Tôda e qualquer diferença para mais abonada aos beneficiários do montepio civil ou por êles devida à Fazenda Nacional, que fôr apurada por ocasião de ser expedido o título definitivo, será descontada na forma da legislação em vigor.

Art. 9°. O Govêrno abrirá, em qualquer época do exercício, os créditos necessários à suplementação de verba destinada ao pagamento das pensões de montepio civil, de modo a não ser interrompido o pagamento das referidas pensões.

Art. 10. Cabe ao diretor do Expediente e do Pessoal decidir do direito de habilitandas à percepção de montepio civil ou militar.

Art. 11. Das decisões do diretor do Expediente e do Pessoal haverá recurso para o diretor geral de Fazenda, na forma que vigorar para os demais recursos.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1933, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Washington Ferreira Pires.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tàvora.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Pereira Guimarães.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.297 — DE 28 DE MAIO DE 1934

Concede anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932 e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das suas atribuïções, e

Considerando que o ato de anistia realiza, neste momento, uma aspiração nacional;

Considerando que não mais subsistem as razões determinantes das providências de exceção autorizadas pelo decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932;

Considerando que, nos têrmos do decreto n. 20.558, de 23 de outubro de 1931, já foram anistiados os civis e militares, implicados em movimentos sediciosos ocorridos no país, desde 24 de outubro de 1930 até aquela data:

Decreta:

Art. 1.° Ficam revogados o decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, e as medidas determinadas com fundamento nas suas disposições.

Art. 2.° São isentos de toda responsabilidade os participantes do surto revolucionário, verificado em São Paulo, aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta isenção qualquer outro crime político e os que lhe forem conexos, praticados até esta data.

Art. 3.° São declaradas insubsistentes as decisões da justiça de exceção (Tribunal Especial, Juntas de Sanções e Comissão de Correição Administrativa), instituída pelo Govêrno Provisório na Capital da República e nos Estados.

Parágrafo único. Os respectivos processos serão arquivados, salvo os em que foram apurados crimes comuns ou de natureza funcional, os quais deverão ser remetidos à justiça competente.

Art. 4.° Os militares compreendidos neste decreto poderão reverter aos seus postos, observado o mesmo procedimento seguido para a reinclusão dos capitães e tenentes envolvidos no referido movimento armado.

Art. 5.° Os funcionários civis terão também direito ao aproveitamento, nos mesmos cargos ou cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República, as quais considerarão as respectivas reclamações.

Art. 6.° Não será admissível reclamação, judiciária ou administrativa, de vencimentos atrazados ou de suas diferenças, ou de indenizações, seja qual for o fundamento.

Art. 7.° Êste decreto entrará em vigor, em todo o território nacional, na presente data, e será comunicado, por telegrama, aos interventores, nos Estados.

Art. 8 ° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Pedro Aurelio de Goes Monteiro.

Protogenes Pereira Guimarães.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 24.304 — DE 29 DE MAIO DE 1934

Faz pública a adesão do Govêrno italiano, pelas Colônias italianas, à Convenção internacional para a fundação em Paris, de uma repartição internacional de Higiene Pública — Roma, 1907.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno italiano, pelas Colônias italianas, à Convenção internacional para a fundação, em Paris, de uma Repartição internacional de Higiene pública, firmada em Roma, a 9 de dezembro de 1907, segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores a Embaixada da Itália no Rio de Janeiro, em nota, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Cavalcanti de Lacerda.

(Nota verbal)

TRADUÇÃO OFICIAL

A Real Embaixada de Itália, cumprindo instruções recebidas do Govêrno Real, tem a honra de comunicar ao Ministério das Relações Exteriores, de acôrdo com o artigo 6 da Convenção internacional para fundação em Paris de uma Repartição internacional de Higiene Pública, firmada em Roma, a 9 de dezembro de 1907, e da qual o Govêrno Real é depositário, a adesão das Colônias italianas à referida Convenção e do desejo das Colônias italianas de se inscreverem, conjuntamente, na sexta categoria.

A adesão verificou-se a 1 de abril de 1934.

Para delegado das quatro Colônias junto à Repartição Internacional de Higiene Pública, em Paris, foi nomeado o Comendador Doutor Giuseppe Tedaldi.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1934.

DECRETO N. 24.305 — DE 29 DE MAIO DE 1934

Aprova o Regulamento para o Serviço de Fronteiras

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brásil, tendo em vista a necessidade de ser organizado, com caráter permanente, o Serviço de Demarcação das Fronteiras do Brasil com os países limítrofes, resolve aprovar o Regulamento para o Serviço de Fronteiras que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

Regulamento do Serviço de Fronteiras

Artigo 1.º

O Serviço de Fronteiras constitue parte integrante do Serviço dos Limites e Atos Internacionais da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Artigo 2.º

Incumbe ao Serviço de Fronteiras:

I) o trabalho de demarcação e caracterização;

II) a inspeção e conservação dos marcos;

III) o estudo, sob o ponto de vista técnico, das questões que se possam suscitar a propósito das fronteiras;

IV) a cooperação com os Ministérios competentes na vigilância das fronteiras, afim de se assegurar a inviolabilidade do território nacional.

§ 1.º Além dessas funções, o Serviço de Fronteiras tem por escopo servir de centro para indagações e estudos científicos que convem sejam desenvolvidos nas regiões brasileiras vizinhas das linhas de fronteiras.

§ 2.º Para êsse fim, e com prévio assentimento do Ministério das Relações Exteriores, as Comissões demarcadoras serão, sempre que for possível, acompanhadas de um cientista, ao qual a referida Comissão prestará o auxílio e a assistência compatíveis com as necessidades do serviço.

§ 3.º As despesas decorrentes das atividades dêsses cientistas correrão por conta do Ministério ou instituïção científica que os haja designado.

Artigo 3.º

Para os fins dos serviços a seu cargo, as fronteiras brasileiras são grupadas em três setores, compreendendo as seguintes regiões:

1) Setor Norte — Guiana francesa, Guiana holandesa, Guiana britânica e Venezuela;

2) Setor Oeste — Colômbia, Perú e Bolívia;

3) Setor Sul — Paraguai, Argentina e Uruguai.

Artigo 4.º

Para cada setor haverá uma Comissão demarcadora.

Cada comissão terá permanentemente um chefe, um secretário e o pessoal variável, composto de tantos sub-chefes

quantas sejam as fronteiras em demarcação efetiva, bem como dos ajudantes, auxiliares, encarregados do material, médicos, rádio-telegrafistas e empregados necessários aos serviços em andamento. O Secretário poderá ser, eventualmente, encarregado do material do setor.

§ 1.° As comissões terão organização militar e lhes serão aplicáveis os regulamentos militares em tudo o que for compatível com as suas peculiaridades.

§ 2.° O cargo de chefe da comissão demarcadora dos limites de cada setor será exercido por oficial superior do Exército ou da Armada, em serviço ativo ou reformado.

§ 3.° O cargo de sub-chefe será exercido por um oficial do Exército ou da Armada.

§ 4.° Só excepcionalmente os cargos de médicos, ajudantes, auxiliares encarregados do material e secretários serão desempenhados por civis. Enquanto fizerem parte de uma comissão demarcadora dos limites, as pessoas que exercerem tais funções ficarão sujeitas à disciplina e aos regulamentos militares.

§ 5.° As pessoas mencionadas no parágrafo anterior servirão, no mínimo, durante três anos, salvo em caso de enfermidade superveniente, comprovada em inspeção de saúde, ou resolução em contrário do Ministério das Relações Exteriores.

§ 6.° Para acompanhar quaisquer serviços de inspeção ou demarcação de fronteiras, poderá ser requisitado um destacamento militar, que ficará subordinado ao chefe da turma demarcadora.

Artigo 5.°

O pessoal variável das comissões demarcadoras será designado á medida das necessidades do serviço.

Artigo 6.°

Tôdas as pessoas empregadas em comissões demarcadoras serão contratadas ou nomeadas em comissão, de maneira a poder o seu número ser reduzido ou aumentado, conforme as necessidades do serviço.

Artigo 7.°

Estabelecido para atender a conveniência de organização interna, o cargo de chefe da comissão demarcadora dos

limites de cada setor não terá caráter internacional, devendo o oficial que o exercer, funcionar, perante a comissão estrangeira, como chefe da comissão brasileira que com ela formar a comissão mixta, instituída para serviços em comum em qualquer fronteira do seu setor.

§ 1.° Quando os serviços mixtos se efetuarem apenas numa das fronteiras do setor, o chefe da comissão demarcadora dos respectivos limites participará dêsses serviços direta e pessoalmente, de conformidade com o acima disposto. No caso, porém, de se executarem trabalhos simultâneos em mais de uma fronteira, o chefe da comissão demarcadora poderá delegar poderes a sub-chefes que o representem, depois de haver êle próprio constituído, com a comissão de cada país estrangeiro, a comissão mixta correspondente.

§ 2.° No segundo dos casos formulados no parágrafo anterior, se não puder dirigir pessoalmente nenhum dos trabalhos simultâneos, o chefe da comissão demarcadora exercerá, da sede que escolher, a direção de todos, a qual deverá ser em local de fácil comunicação com as zonas de serviço, de modo a poder transmitir-lhes ordens com possível rapidez e fiscalizar os serviços em viagens de inspeção.

Artigo 8.°

O chefe da comissão demarcadora dos limites de cada setor exercerá a direção geral técnica e administrativa de todos os trabalhos e assuntos atinentes ao grupo de fronteiras constitutivas do setor, de conformidade com as instruções que houver recebido da Secretaria de Estado.

Cabe-lhe, além disso:

I) propor à Secretaria de Estado, por intermédio do Serviço dos Limites, a nomeação do pessoal necessário à execução dos trabalhos que lhe houverem sido cometidos;

II) solicitar da Secretaria de Estado a verba neceessária aos serviços do setor e fazer a conseqüente prestação de contas, de acôrdo com as leis em vigor;

III) estudar as condições das zonas onde tenha de operar, afim de poder fixar, com a máxima segurança, as épocas apropriadas ao trabalho de campo, e determinar o material e os métodos a serem empregados;

IV) apresentar à Secretaria de Estado, anualmente, até 15 de janeiro, um relatório de tôdas as ocorrências do respectivo setor, bem como os mapas indispensáveis ao seu esclarecimento;

V) dar, por escrito, aos sub-chefes incumbidos de trabalhos nas fronteiras, instruções circunstanciadas para a execução dos trabalhos que lhes confiar;

VI) resolver sôbre o material necessário a cada comissão;

VII) manter a Secretaria de Estado informada, por via telegráfica, do movimento das comissões no respectivo setor e dos trabalhos parciais que se forem realizando;

VIII) fazer lavrar nos próprios locais dos marcos, pelas sub-comissões mixtas que os erigirem, têrmos de sua inauguração, destinados a servir de base á redação de átas posteriores, que serão assinadas por todos os membros da comissão mixta, e nas quais se declararão aprovadas e confirmadas aquelas inaugurações;

IX) no intervalo ou no fim das demarcações ou quando lhe for determinado, inspecionar as fronteiras, em cooperação com os órgãos próprios dos Ministérios militares, verificando o estado de conservação dos marcos, balisas, boias e sinais, sugerindo ou procedendo a reparos e substituïções, onde lhe parecer necessário, e, bem assim, verificar o estado das picadas indicadoras das linhas divisórias, propondo sua limpeza nos trechos invadidos pela vegetação;

X) verificar os desvios que porventura ocorrerem nas linhas medianas de maior profundidade dos canais de navegação dos rios, nos quais o regime fôr o do talvegue;

XI) examinar o estado dos canais, nos trechos compreendidos entre ilhas brasileiras e território estrangeiro, e proceder à sua dragagem em caso de acessão;

XII) ao terminar quálquer demarcação ou inspeção, apresentar relatório circunstanciado dos trabalhos executados, acompanhado de tabelas de cálculo e de cartas parciais e gerais;

XIII) colher dados de interêsse para a geografia do país e para a ciência em geral;

XIV) delegar poderes a um dos sub-chefes ou ajudantes para inspecionar, em caso de necessidade, qualquer das fronteiras já demarcadas;

XV) fixar a gratificação do pessoal diarista, de acôrdo com as instruções da Secretaria de Estado.

Artigo 9.º

Compete aos sub-chefes:

I) prestar ao chefe da comissão demarcadora, de conformidade com as instruções que dêle receberem, o auxílio técnico e administrativo necessário, em tudo o que se refira à fronteira onde tenham de trabalhar;

II) dirigir uma das turmas de trabalhos de campo, quando a comissão a que pertencerem estiver sob a direção imediata e pessoal do respectivo chefe;

III) substituir o chefe da comissão demarcadora em suas ausências e impedimentos;

IV) comunicar ao chefe da comissão demarcadora o movimento do pessoal sob suas ordens, informando-o dos trabalhos realizados e das condições em que se forem desenvolvendo;

V) quando dirigirem a demarcação de qualquer fronteira, expedir para as sub-comissões instruções de serviço;

VI) apresentar ao chefe da comissão demarcadora, ao terminar os trabalhos anuais, um relatório minucioso, com cálculos, cadernetas e plantas, dos serviços executados pela turma ou turmas sob sua direção;

VII) ao terminar cada campanha, prestar contas, ao chefe da comissão demarcadora, das despesas efetuadas;

VIII) quando na direção de uma comissão ou turma, sugerir ao chefe da comissão demarcadora as medidas que julgarem proveitosas ao serviço, baseando-se na observação pessoal das condições locais e nas circunstâncias capazes de influir nos fins visados.

Artigo 10

Compete a cada um dos ajudantes:

I) executar os serviços que lhes houverem sido distribuídos;

II) informar do andamento dos trabalhos a seu cargo à autoridade de quem houver recebido instruções;

III) propor que se alterem as referidas instruções de acôrdo com o que as circunstâncias aconselharem;

IV) quando encarregados da direção de uma turma, apresentar um diário das viagens realizadas e um relatório minucioso dos trabalhos da turma, com plantas, cadernetas e cálculos.

Artigo 11

Cumpre aos auxiliares executar todos os serviços de caráter técnico ou administrativo, indicados pelas autoridades, sob cujas ordens sirvam.

Artigo 12

São deveres do secretário:

I) executar os trabalhos referentes à escrituração da comissão demarcadora;

II) manter em dia e em perfeita ordem a correspondência da comissão demarcadora e, bem assim, examinar todos os documentos e contas e lançar em cada uma destas a nota da respectiva conferência;

III) exercer as funções próprias de secretário, nas reüniões das comissões e lavrar as respectivas átas, em livro especial, que será um para cada fronteira;

IV) arquivar, separadamente, os documentos referentes a cada fronteira;

V) conservar em dia o "livro do pessoal", no qual serão inscritos os nomes de tôdas as pessoas da comissão demarcadora, exceto as praças do contingente militar, com o respectivo histórico, que constará de nome, residência, datas de nomeação, contrato e exoneração, e de outros dados que possam ter utilidade.

Artigo 13

São deveres do encarregado do material:

I) conservar perfeitamente relacionados no "livro do material" os objetos pertencentes à comissão demarcadora, inclusive os instrumentos de campo, com anotações referentes à sua procedência, estado de conservação e distribuição, de modo a se poder, em qualquer momento, obter daí informações claras e precisas;

II) entregar a cada sub-chefe, mediante ordem do chefe da comissão demarcadora e mediante recibo, o material necessário aos trabalhos da respectiva fronteira;

III) receber e conferir o material de cada comissão, no seu regresso da fronteira, e dar conta do resultado ao chefe da comissão demarcadora, afim de habilitá-lo a providenciar sôbre concertos e substituïções;

IV) efetuar os pagamentos do pessoal e do material, com prévia autorização do chefe da respectiva comissão;

V) organizar as prestações de contas sob a direção do chefe da comissão demarcadora.

Artigo 14

Compete aos médicos:

I) inspecionar o pessoal;

II) requisitar do chefe da comissão demarcadora os medicamentos, instrumentos cirúrgicos e o aparelhamento médico adequado ao clima e às condições em que a respectiva comissão tenha de trabalhar, bem como organizar as ambulâncias;

III) estabelecer medidas profiláticas contra as endemias das regiões a serem percorridas pela comissão demarcadora e organizar os serviços inerentes ao cargo, submetendo o respectivo programa à aprovação da autoridade a que estiverem subordinados;

IV) exercer sua atividade nos pontos designados pelo chefe da comissão demarcadora ou pelo sub-chefe que dirigir os trabalhos na fronteira;

V) organizar e apresentar ao chefe da comissão demarcadora, ao terminar os trabalhos anuais, um relatório minucioso, com observações clínicas proveitosas à medicina, de todos os fatos que se relacionem com as suas funções e que hajam ocorrido na respectiva comissão.

Artigo 15

Compete ao comandante do destacamento militar ocupar-se de todas as questões atinentes à economia do destacamento, inclusive as relativas a vencimentos e fardamentos, cabendo-lhe sugerir ao chefe da comissão demarcadora as medidas

que julgar proveitosas ao bom desempenho das funções que lhe houverem sido confiadas, e providenciar em tempo, de conformidade com as ordens recebidas.

§ 1.° O comandante do destacamento trará anotadas em livro especial as alterações havidas com as praças, desde a formação do destacamento até a dissolução.

§ 2.° Em caso de necessidade, poderá o mesmo comandante exercer cumulativamente as funções de auxiliar da comissão demarcadora ou, na falta do respectivo secretário, as dêste último, sem direito a remuneração adicional.

Artigo 16

O consultor técnico servirá na Secretaria de Estado como órgão consultivo do Ministério das Relações Exteriores, incumbido especialmente do estudo dos assuntos referentes às fronteiras do país.

Incumbe-lhe:

a) dar parecer sôbre os assuntos técnicos relativos às fronteiras, dependentes do Serviço dos Limites e Atos Internacionais;

b) orientar os trabalhos a cargo do Serviço de Fronteiras;

c) inspecionar as fronteiras, sempre que para isso for designado, podendo, neste caso, requisitar os auxiliares necessários ao serviço;

d) coligir, verificar e coordenar devidamente os dados ou documentos de caráter técnico, referentes ao Serviço de Fronteiras;

e) selecionar os instrumentos de campanha e demais material destinado ao Serviço de Fronteiras e dar instruções para a respectiva aquisição e conservação.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 96 do Regulamento da Secretaria de Estado, o consultor técnico será considerado chefe geral de serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Artigo 17

Os instrumentos de campo e demais material, destinados ao Serviço de Fronteiras, serão inventariados e guardados em depósito especial, sob a responsabilidade do chefe do Ma-

terial da Secretaria de Estado. As entradas e saídas dêsse material, com indicações precisas sôbre procedência e destino, serão registadas no "livro de registo do material de fronteira".

Parágrafo único. A entrega de qualquer objeto será feita com autorização do chefe do Serviço do Material e mediante recibo.

Artigo 18

Anualmente o Serviço dos Limites e Atos Internacionais, ouvido o consultor técnico, organizará um plano de trabalho para cada setor, que será elaborado de acôrdo com os compromissos internacionais, as necessidades do momento e as verbas orçamentárias.

Artigo 19

A correspondência das Comissões demarcadoras obedecerá às instruções de serviço, adotadas pela Secretaria de Estado.

Artigo 20

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1934. — *F. de B. Cavalcanti de Lacerda.*

DECRETO N. 24.335 — DE 5 DE JUNHO DE 1934

Torna obrigatório o consumo de peixe nos estabelecimentos federais, estaduais ou subvencionados pelo Govêrno da União.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e,

Considerando ser o peixe um gênero alimentício altamente nutritivo, de produção pouco custosa e de cultura fácilima;

Considerando a necessidade de encorajar a pesca no País, de modo que, aumentando a produção, se restrinja, paralelamente, a importação do pescado do estrangeiro;

Considerando que o aumento da produção da pesca beneficiará também várias indústrias, como sejam a de construção naval e indústrias correlatas;

Considerando que o desenvolvimento da pesca, pelo lado social, importará em beneficiar a situação, sempre precária, até hoje, dos habitantes do litoral, aumentando-lhes as possibilidades de, melhorando suas condições econômicas, atender às necessidadas da higiene, da alímentação e da educação;

Considerando, finalmente, que o aumento da produção da pesca decorrerá da certeza de imediata colocação do pescado;

Decreta:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos federais e estaduais, que mantenham arranchados civis ou militares, ficam obrigados a municiar, semanalmente, ao rancho, uma ração de quatrocentas gramas de pescado nacional fresco, sêco ou em conserva por pessoa.

Art. 2.º O consumo estipulado no artigo anterior será regulado por instruções especiais que serão baixadas, para cada caso, pelos ministros de Estado e Governos Estaduais.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Protogenes Guimarães.
P. Góes Monteiro.
Francisco Antunes Maciel.
Washington F. Pires.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1934

ANNEXOS C e D

RELATORIO

APRESENTADO

AO

Dr. Getulio Vargas

PRESIDENTE DA REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1934

2º VOLUME — 2ª Parte

ANNEXOS C e D

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1937

QUADRO DAS MATERIAS

(2° VOLUME — 2ª PARTE)

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARE

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 24.341, de 5 de Junho de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica do Haiti, do Tratado Geral de arbitramento interamericano, Washington, 1929..... 417

Decreto n. 24.345, de 6 de Junho de 1934 — Dá interpretação ao decreto n. 2.871, de 28 de Junho de 1933..... 417

Decreto n. 24.366, de 8 de Junho de 1934 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 30:000$000..... 418

Decreto n. 24.386, de 12 de Junho de 1934 — Publica a adhesão da Hungria ao Accordo de Madrid relativo á representação das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, Haya, 1925..... 419

Decreto n. 24.393, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o Convenio entre o Brasil e a Argentina para o fomento do turismo, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933..... 419

Decreto n. 24.394, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o Convenio de intercambio intellectual entre o Brasil e a Argentina, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933..... 423

Decreto n. 24.395, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o Convenio entre o Brasil e a Republica Argentina para a revisão dos textos de ensino de Historia e Geographia, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933... 426

Decreto n. 24.396, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o Convenio entre o Brasil e a Argentina sobre exposições de amostras e venda de productos nacionaes, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933..... 429

Decreto n. 24.397, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o accordo entre o Brasil e a Argentina para permuta de publicações, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933..... 432

Decreto n. 24.398, de 13 de Junho de 1934 — Publica a adhesão da Suecia á Convenção da União de Paris para protecção da propriedade industrial, Haya, 1925..... 435

Pags.

Decreto n. 24.415, de 19 de Junho de 1934 — Publica a adhesão do Principado de Lichtenstein á Convenção, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional e Protocollo addicional, Varsovia, 1929..... 436

Decreto n. 24.416, de 19 de Junho de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Suissa, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional e do protocollo addicional, Varsovia, 1929..... 436

Decreto n. 24.417, de 19 de Junho de 1934 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 3.658:314$400, destinado á legalização de despesas realizadas com a hospedagem de pessoas illustres e outros gastos extraordinarios de natureza internacional... 438

Decreto n. 24.429, de 20 de Junho de 1934 — Cria o Conselho Federal do Commercio Exterior..... 439

Decreto n. 24.461, de 25 de Junho de 1934 — Regula a concessão de isenção de direitos para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular Brasileiro 443

Decreto n. 24.485, de 28 de Junho de 1934 — Dispõe sobre prestação de contas dos chefes das Commissões de Limites..... 445

Decreto n. 24.486, de 28 de Junho de 1934 — Institue, no Ministerio de Estado das Relações, o curso de aperfeiçoamento nos Serviços Diplomaticos e Consulares..... 446

Decreto n. 24.494, de 28 de Junho de 1934 — Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil no Perú..... 447

Decreto n. 24.554, de 3 de Julho de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, Genebra, 1929..... 448

Decreto n. 24.555, de 3 de Julho de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929..... 448

Decreto n. 24.556, de 3 de Julho de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção de Cuba, de Convenção interamericana, Washington, 1929..... 449

Decreto n. 24.557, de 3 de Julho de 1934 — Promulga o tratado de Renuncia á Guerra, concluido e assignado em Paris a 27 de Agosto de 1928.... 449

Decreto n. 24.609, de 6 de Julho de 1934 — Cria o Instituto Nacional de Estatistica e fixa disposições organicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatisticos..... 462

Decreto n. 24.642, de 10 de Julho de 1934 — Decreta o Codgio de Minas... 474

Decreto n. 24.643, de 10 de Julho de 1934 — Decreta o Codigo de Aguas... 502

Decreto n. 24.652, de 10 de Julho de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica de Cuba, do Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, Washington, 1929:..... 546

Decreto n. 24.672, de 11 de Julho de 1934 — Supprime o Vice-Consulado, honorario, em San Juan de Porto Rico..... 546

Decreto n. 24.698, de 12 de Julho de 1934 — Alteração em missões diplomaticas e consulares..... 547

Pags.

Decreto n. 24.718, de 13 de Julho de 1934 — Promulga os actos entre o Brasil e varios paizes, aos 10 de Novembro de 1931, por occasião do Terceiro Congresso postal panamericano..... 548

Decreto n. 24.660, de 11 de Julho de 1934 — Cria a Ordem do Merito Militar 620

Decreto n. 24.752, de 14 de Julho de 1934 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de (50:000$000), para custear as despesas do Conselho Federal do Commercio Exterior, no exercicio de 1934.... 621

Decreto n. 24.769, de 14 de Julho de 1934 — Approva o Regulamento da Ordem do Merito Militar..... 621

Decreto n. 24.781, de 14 de Julho de 1934 — Abre o credito de cem contos de réis (100:000$000) para occorrer as despesas com os estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil..... 634

Decreto n. 6, de 3 de Agosto de 1934 — Decreta luto nacional por três dias, pelo fallecimento do Marechal de Campo Von Beneckendorff und Von Hindemburg, presidente da Republica Allemã..... 634

Decreto n. 7, de 3 de Agosto de 1934 — Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e de seus orgãos componentes..... 635

Decreto n. 12, de 7 de Agosto de 1934 — Publica o deposito de instrumento de ratificação, pelo Governo Britannico, da Convenção relativa á circulação de automoveis nos territorios da Basutolandia, do protectorado de Bechuanalandia e da Swazilandia..... 636

Decreto n. 13, de 7 de Agosto de 1934 — Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de brancas, Paris, 1910..... 636

Decreto n. 14, de 7 de Agosto de 1934 — Publica o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção relativa á circulação de automoveis, Paris, 1926..... 637

Decreto n. 41, de 4 de Setembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926..... 637

Decreto n. 42, de 4 de Setembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, Bruxellas, 1934..... 637

Decreto n. 43, de 4 de Setembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos previlegios e hypothecas maritimas, Bruxellas, 1926..... 638

Decreto n. 44, de 4 de Setembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica de Cuba, da Convenção sobre direitos e deveres dos Estados no caso de guerra civil, Havana, 1928. 638

Decreto n. 51, de 11 de Setembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Conselho Federal Suisso, da Convenção Internacional da Telecommunicação, assignada em Madrid, em 9 de Dezembro de 1932..... 639

Decreto n. 52, de 11 de Setembro de 1934 — Declara sem applicação os credito destinados ao ultimo trimestre do exercicio, e dá outras providencias 639

Pags.

Decreto n. 66, de 25 de Setembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da Cidade livre de Dantzig á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926..... 641

Decreto n. 76, de 2 de Outubro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accordo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931... 641

Decreto n. 77, de 2 de Outubro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Colombia, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accordo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, 1931..... 642

Decreto n. 78, de 2 de Outubro de 1934 — Faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda a Convenção Internacional para a suppressão do trafego de mulheres e creanças, firmada em Genebra em 1921..... 642

Decreto n. 87, de 10 de Outubro de 1934 — Decreta luto nacional por tres dias, pelo fallecimento de Sua Magestade o Rei Alxandre I, da Yugo-Slavia, e de S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Negocios Estrangeiros da França..... 643

Decreto n. 112, de 23 de Outubro de 1934 — Abre o credito de 3:000:000$000, destinado a acquisição de um edificio para a Embaixada do Brasil em Washington..... 643

Decreto n. 113, de 13 de Outubro de 1934 — Promulga a Convenção para limitar a fabricação dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de Julho de 1931..... 644

Decreto n. 139, de 13 de Novembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Additional a essa Convenção, firmados em Varsovia, em 1929..... 751

Decreto n. 140, de 13 de Novembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Chile a Convenção internacional para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris, em 1910..... 751

Decreto n. 147, de 20 de Novembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Belgica a Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928..... 752

Decreto n. 166, de 21 de Dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona franceza) á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928..... 752

Decreto n. 167, de 21 de Dezembro de 1934 — Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, assignada em Washington em 1929..... 753

Decreto n. 168, de 21 de Dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo da Hespanha, pela zona hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convenção de Berna, para a

Pags.

protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928 753

Decreto n. 170, de 24 de Dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Japão á Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, assignada em Haya, em 1925, com extensão á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul 754

Decreto n. 194, de 31 de Dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Equador a Convenção Internacional de Opio e respectivo Protocollo, firmado em Genebra em 1925..... 755

Decreto n. 195, de 31 de Dezembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmado em Genebra em 1921..... 756

Decreto n. 196, de 31 de Dezembro de 1934 — Promulga a denuncia do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignada em Madrid, a 14 de Abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de Novembro de 1925..... 757

Decreto n. 197, de 31 de Dezembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra em 1923..... 759

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 841, de 10 de Janeiro de 1934, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Taxas para saques de vencimentos papel 761

Circular n. 842 — Confidencial 761

Circular n. 843, de 24 de Janeiro de 1934, ao Corpo Diplomatico e Consular Brasileiros — Catalogos de publicações..... 761

Circular n. 845, de 1º de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Posse do Ministro de Estado Cavalcanti de Lacerda..... 762

Circular n. 846, de 6 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Honorarios em Hong-Kong, Corunha e Ville-Franche. Decreto sobre pagamentos de vencimentos e taxas 762

Circular n. 847, de 7 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Regalias concedidas pelos "Jockey Club" dos paizes estrangeiros aos membros do corpo Diplomatico Brasileiro 763

Circular n. 848, de 15 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Delegacia do Thesouro em Londres e ás Commissões de Limites, sectores Norte, Oeste e Sul. Posse do Secretario Geral. 763

Pags.

Circular n. 849, de 16 de Fevereiro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Posse do Secretario Geral 764
Circular n. 850, de 19 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Fallecimento do Rei dos Belgas..... 764
Circular n. 851, aos Interventores Federaes em todos os Estados do Brasil e no Territorio do Acre. Concurso para Consul de 3ª classe 764
Circular n. 852, de 27 de Fevereiro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Lista Diplomatica..... 765
Circular n. 853, de 27 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Posse do Chefe do Protocollo..... 765
Circular n. 854. Confidencial 766
Circular n. 855, de 5 de Março de 1934, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do serviço consular. Visto em passaporte 766
Circular n. 856, de 7 de Março de 1934, ás Missões Diplomaticas. Codigos e Leis penaes 768
Circular n. 857, de 12 de Março de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Visto em passaporte de turista..... 768
Circular n. 858, de 13 de Março de 1934, aos Interventores Federaes nos Estados. Novo regulamento de passaporte..... 769
Circular n. 859, de 5 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. Quadro do corpo consular estrangeiro..... 769
Circular n. 860, de 5 de Abril de 1934, ao Corpo Diplomatico estrangeiro. Audiencias diplomaticas 769
Circular n. 861 de 9 de Abril de 1934, aos Consulados de Carreira e honorarios e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Ordens de serviço. Visto em matriculas de tripulação 770
Circular n. 862, de 11 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira especificados na lista annexa. Prestação de contas da verba "expediente"..... 771
Circular n. 863, de 11 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira especificados na lista annexa. Prestação de contas da verba "aluguel de casa"..... 772
Circular n. 864, de 17 de Abril de 1934 aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. Substituição dos Chancelleres e Consules adjuntos interinos por Vice-Consules 773
Circular n. 865, de 21 de Maio de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. Facturas consulares 773
Circular n. 866, de 25 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Encadernação uniforme dos livros das Chancellarias 774
Circular n. 867, de 25 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas. Indice decimal para a classificação da correspondencia..... 774
Circular n. 868, de 28 de Maio de 1934, aos Consulados de Carreira, hono-

Pags.

rarios e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Sobre factura commercial..... 774
Circular n. 869, de 28 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Racionalização do systema de saques..... 775
Circular n. 870, de 30 de Maio de 1934 ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.. Despesas de telegrammas 775
Circular n. 871, de 2 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Chaco. Embargo ao transito de armas e material de guerra para a Bolivia e o Paraguay 776
Circular n. 872 (reservada) 777
Circular n. 873, de 4 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Côres dos passaportes..... 777
Circular n. 874, de 18 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Guias de remessa de correspondencia..... 777
Circular n. 875, de 20 de Junho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Visto em passaportes de immigrantes 777
Circular n. 876, de 9 de Julho de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Certificados de origem de mercadorias 778
Circular n. 877, de 9 de Julho de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Certificados de origem de mercadorias 778
Circular n. 878, de 10 de Julho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Novo regulamento de immigração 782
Circular n. 879, de 12 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Legislação sobre a industria da pesca e o commercio do pescado..... 782
Circular n. 880, de 16 de Julho de 1934 ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Promulgação da Constituição 782
Circular n. 881, de 16 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Promulgação da Constituição 783
Circular n. 882, de 17 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Eleição do Presidente da Republica 783
Circular n. 883, de 17 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Eleição do Presidente da Republica 783
Circular n. 884, de 19 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Exercicio das profissões de engenheiro architecto e agronomo..... 784
Circular n. 885 de 19 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Posse do Presidente da Republica 784
Circular n. 886, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. Instrucções a serem observadas pelos serviços consulares a cargo das Missões Diplomaticas.... 785
Circular n. 887, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Despesa de telegrammas 786
Circular n. 888, de 20 de Julho de 1924, ás Missões Diplomaticas. Posse do Presidente Dr. Getulio Vargas 787

Pags.

Circular n. 889, de 24 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Instrucções sobre correspondencia 787

Circular n. 890, de 26 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Recepção ao Corpo Diplomatico no Palacio Guanabara. 788

Circular n. 891, de 26 de Julho de 1934, aos Interventores Federaes nos Estados. Posse do Ministro de Estado das Relações Exteriores 788

Circular n. 892, de 27 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Constituição do Ministerio 789

Circular n. 893, de 27 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Recepção no Palacio Itamaraty 789

Circular n. 894, de 30 de Julho de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Remessa de facturas consular e commercial á Directoria de Estatistica Economica e Financeira 790

Circular n. 895, de 31 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Posse do Secretario Geral 790

Circular n. 896, de 31 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Posse do Secretario Geral 790

Circular n. 897, de 31 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados. Certificado provisorio para mercantes 791

Circular n. 898, de 2 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas. Fallecimento do Marechal Hindenburg, Presidente da Allemanha.... 791

Circular n. 899. Reservada 791

Circular n. 900, de 6 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Minutas de correspondencia 791

Circular n. 901, de 7 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Orthographia official 792

Circular n. 902, de 8 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Irradiações do "Programma Nacional". Propaganda do Brasil 792

Circular n. 903. Reservada 792

Circular n. 904, de 13 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Visita ao Presidente Terra 793

Circular n. 905, de 17 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Reunião dos Chefes de Serviço sob a presidencia do Ministro de Estado 793

Circular n. 906, de 18 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Convite para a "Manhã de Aviação", a 22 de Agosto na Ponta do Galeão..... 797

Circular n. 907. Confidencial 798

Circular n. 908. Confidencial 798

Circular n. 909. Confidencial 798

Circular n. 910, de 25 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, Ceremonial de salvas no porto desta Capital 798

Circular n. 911, de 28 de Agosto de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Falsa nacionalidade 798
Circular n. 912, de 29 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Normas para a remessa de informações destinadas ao "Boletim Commercial" 802
Circular n. 913, de 29 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Boletim Commercial do Ministerio das Relações Exteriores 804
Circular n. 914, de 30 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas. Ex-Consulados de Carreira. Endereços de chancellarias..... 805
Circular n. 915, de 1° de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulares de Carreira. Endereços de chancellarias..... 805
Circular n. 916, de 10 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Remette a Constituição Brasileira..... 806
Circular n. 917, de 10 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Remette a Constituição Brasileira 806
Circular n. 918, de 11 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. Centro Internacional de Leprologia 806
Circular n. 919, de 14 de Setembro de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Photographias de pedidos de vistos e passaportes 807
Circular n. 920, de 19 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Estampilhas consulares 807
Circular n. 921, de 19 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Isenção de direitos 807
Circular n. 922, de 21 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Isenção de direitos 808
Circular n. 923, de 24 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Annuario estatistico do Departamento Nacional de Café..... 809
Circular n. 924, de 1° de Outubro de 1934, aos Consulados Brasileiros. Exportação de fructas 809
Circular n. 925 de 5 de Outubro de 1934. Candidatura Dr. Mello Franco, Premio Nobel da Paz..... 809
Circular n. 926, de 5 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Candidatura do Dr. Mello Franco, Premio Nobel da Paz:..... 810
Circular n. 927, de 8 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. "Retrospecto Commercial" do "Jornal do Commercio" 812
Circular n. 928, de 8 de Outubro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Annuario estatistico do Departamento do Café..... 812
Circular n. 929, de 9 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Privativos. Documentação de despesas de caracter reservado 813
Circular n. 930, de 15 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira. Catalogos commerciaes e outros dados informativos solicitados pela Directoria de Rendas Aduaneiras.. 813

Circular n. 931, de 16 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Visita do Cardeal Legado 813

Circular n. 932, de 25 de Outubro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Visita de Cardeaes 814

Circular n. 933, de 25 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Legislação sobre commercio e consumo de café..... 814

Circular n. 934, de 5 de Novembro de 1934 ás Missões Diplomaticas, e Consulados de Carreira. Traducção de informações..... 814

Circular n. 935, de 6 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados da Carreira. Posse do Secretario Geral..... 815

Circular n. 936, de 6 de Novembro de 1934, as Missões Diplomaticas Estrangeiras. Posse do Secretario Geral 815

Circular n. 938. Sem effeito .....

Circular n. 939, de 8 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. "Mostra de turismo", em 1935..... 817

Circular n. 940, de 6 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Informações estatisticas 818

Circular n. 941 de 10 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Exercicio financeiro. Sem applicação os creditos para o 4º trimestre 818

Circular n. 942, de 14 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Tarifa das Alfandegas..... 819

Circular n. 943, de 22 de Novembro de 1934 ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Difficuldades á expulsão de estrangeiros do territorio nacional 819

Circular n. 944, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Legalização de conhecimentos de mercadorias com transbordo em portos intermediarios 820

Circular n. 945, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Isenção de sello 820

Circular n. 946, de 23 de Novembro de 1934 aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Importação de material dependente de autorização do Ministerio da Guerra.... 821

Circular n. 947, de 23 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Legislação phyto-sanitaria..... 821

Circular n. 948, de 26 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Racionalização do systema de saques.. 821

Circular n. 949, de 26 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. Congresso Americano de Urologia..... 822

Circular n. 950, de 28 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Pedidos de licença para contrahir matrimonio 823

Circular n. 951, de 29 de Novembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas 823

Circular n. 953, de 4 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Legislação referente a Sociedades anonymas 824
Circular n. 954, de 12 de Dezembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Isenção de sello 824
Circular n. 955, de 28 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e Consulados de Carreira. Immigrantes trachomatosos 824
Circular n. 956, de 31 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Felicitações de Anno Novo 825

ANNEXO D

CONTABILIDADE

1 — Resumo das tabellas explicativas do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1934-1935 3
2 — Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1934-1935 5
3 — Pessoal fixo da Secretaria de Estado..... 9
4 — Pessoal contractado da Secretaria de Estado..... 9
5 — Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas de 1934 11
6 — Balanço de estampilhas 12
7 — Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos 25
8 — Arrecadação de emolumentos 27
9 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no periodo de 1932 a 1934 39
10 — Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos dois ultimos annos 41
11 — Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular 43
12 — Mappas especiaes 45

DECRETO N. 24.341 — DE 5 DE JUNHO DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República do Haiti, do Tratado Geral de arbitramento interamericano, Washington, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Haiti, a 4 de abril de 1933, do Tratado Geral de arbitramento interamericano, assinado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência interamericana de conciliação e arbitragem — conforme comunicação da Embaixada dos Estados Unidos da América, nesta capital, ao Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.345 — DE 6 DE JUNHO DE 1934

Dá interpretação ao decreto n. 2.871, de 28 de junho de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, teve por fim evitar que o Thesouro Nacional fosse onerado com o pagamento simultâneo de vantagens, em virtude de substituïção, ao substituto e ao substituído;

Considerando, porém, que da sua interpretação resultou que aos substitutos, mesmo nos casos em que o substituído nada percebia e aquele não tinha vencimentos próprios, apenas se pagava a gratificação do cargo, operando-se, assim, de modo indireto, uma redução dos vencimentos do cargo, o que não se compreendia na finalidade do decreto citado;

Resolve, interpretando o decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933:

Art. 1.° Nas substituïções por pessoas extranhas ao quadro do funcionalismo o substituto só terá direito aos venci-

mentos integrais quando vago estiver o cargo ou o subtituído nada perceber, e desde que a substituïção se dê em virtude de nomeação interina pelo Chefe do Govêrno.

Art. 2°. Nas substituïções de que trata o art. 2° do decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, quando o substituído nada perceber, o substituto perceberá os vencimentos integrais daquele, perdendo os próprios.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.
José Americo de Almeida..
Protogenes Guimarães.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.
Oswaldo Aranha.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Góes Monteiro.
Guilherme Edelberto Hermsdorff.

DECRETO N. 24.366 — DE 8 DE JUNHO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 30:000$000

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe foi exposto pelo Ministro das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuído ao Thesouro Nacional o crédito especial de trinta contos de réis (30:000$000), para atender, no período de 1 de junho de 1934 a 31 de março de 1935, ao pagamento dos vencimentos de um Ministro Plenipotenciário de primeira classe.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.386 — DE 12 DE JUNHO DE 1934

Publica a adesão da Hungria ao Acôrdo de Madrid relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, Haia, 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Hungria ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haia, a 6 de Novembro de 1925 — segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suiça nesta capital.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.393 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o Convênio entre o Brasil e a Argentina para o fomento do turismo, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de Maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina, do Convênio entre o Brasil e a Argentina para o fomento do turismo, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933;

Decreta que o referido Convênio, apenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, um Convênio do teôr seguinte:

Convênio entre o Brasil e a República Argentina para o fomento do turismo

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, convencidas de que o turismo de seus nacionais muito pode contribuir para a maior aproximação de seus povos, dando-lhes a conhecer não só suas condições de vida como igualmente permitindo, pelo contacto mais assíduo, uma melhor compreensão de seus mútuos interêsses, aproveitando o feliz ensejo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Agustín P. Justo, Presidente da Nação Argentina, resolveram celebrar um Convênio para o fomento do turismo e, com êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao Senhor Doutor Carlos Saavedra Lamas, Ministro das Relações Exteriores e Culto;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Argentina se comprometem a providenciar para a supressão de qualquer imposto ou taxa que grave a saída ou a entrada de turistas procedentes de seus países.

ARTIGO II

Cada uma das Partes contratantes providenciará, em conseqüência, para que os nacionais da outra, de ambos os sexos

e de qualquer idade, que não sejam imigrantes e procedam diretamente do território do seu país de origem, possam penetrar no seu território, munidos apenas de passaporte nacional válido, acompanhado tão sòmente dos documentos sanitários.

§ 1.º Tanto os passaportes, individuais ou coletivos, como os demais documentos dos turistas, serão visados gratuitamente pela autoridade consular do ponto de embarque.

§ 2.º Só excepcionalmente poderão as autoridades consulares exigir outros documentos, quando tiverem razões para suspeitar que o portador do passaporte é indesejável, segundo as leis do país a que se destina.

§ 3.º Tal exigência não poderá, entretanto, ser feita, em caso algum, quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo público, ou de elevada representação social, ou apresentada por qualquer entidade turística de reconhecida idoneidade.

§ 4.º O "visto" do passaporte de turista, que tem preferência sôbre qualquer outro áto consular, e que poderá ser concedido independentemente da presença, no Consulado, do portador do passaporte, será válido por três meses, findos os quais poderá ser ainda renovado pelo prazo máximo de três meses, pela polícia do lugar onde se achar o turista, a qual, por sua vez, poderá pedir o "visto" prévio das autoridades consulares do país que emitiu o passaporte.

§ 5.º Cada passaporte de turista levará, em lugar visível, ao lado do "visto", a indicação, com carimbo, da palavra *Turista*.

§ 6.º Os pedidos de "visto" para tais passaportes poderão ser feitos por intermédio das companhias de navegação ou agências de turismo, às quais os Consulados fornecerão as fórmulas impressas necessárias, dispensando-se, igualmente, para tais pedidos, as fotografias exigidas para os demais.

ARTIGO III

Cada uma das Partes contratantes reconhece o direito de livre trânsito, por todo o território de jurisdição federal, estadual ou provincial e municipal, dos veículos de turismo da outra Parte.

Os governos federais dos dois países providenciarão junto aos governos e autoridades dos Estados ou províncias e municípios respectivos, para o cumprimento dos compromissos decorrentes dêste artigo e do artigo 1º dêste Convênio.

Parágrafo único. O uso e a regulamentação de uma chapa internacional para os automóveis e de uma carteira internacional de automobilista serão objeto de posterior ajuste entre as organizações automobilísticas dos dois países.

ARTIGO IV

Os governos dos dois países se obrigam a favorecer um acôrdo subsidiário do presente Convênio, para regular o trânsito de aviões e dirigíveis, com passageiros e correspondência, exclusivamente.

ARTIGO V

Subsidiàriamente a êste Convênio e afim de facilitar sempre o intercâmbio turístico, realizar-se-á, com a possível brevidade, uma conferência de técnicos aduaneiros dos dois países para combinar as bases de um regime aduaneiro similar, relativo às bagagens de turistas dos países contratantes.

ARTIGO VI

No sentido de incrementar o movimento turístico entre os dois países e, de um modo geral, facilitar o cumprimento dos compromissos decorrentes dêste Convênio, os dois governos poderão, cada qual, recorrer à colaboração das organizações de turismo dos seus países.

O Govêrno do Brasil envidará seus esforços para promover a federação das organizações turísticas do país, ou poderá aceitar, nesse caráter, alguma das organizações já existentes.

O Govêrno da República Argentina considera que a essa finalidade corresponde a Federación Sul Americana de Turismo, com sede em Buenos Aires.

ARTIGO VII

Qualquer Estado americano que o desejar, poderá aderir a êste Convênio, comunicando êsse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se manifestarem de acôrdo os Governos da República Argentina e dos outros Estados que, na ocasião, sejam parte neste Convênio.

ARTIGO VIII

O presente Convênio será ratificado e suas ratificações serão trocadas na cidade de Buenos Aires, dentro do mais breve prazo possível, continuando êle em vigor indefinidamente até

ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecedência.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os seus respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E, declarando aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D.F., aos vinte e sete dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.391 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o Convênio de intercambio intelectual entre o Brasil e a Argentina, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de Maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina, do Convênio de intercâmbio intelectual entre o Brasil e a Argentina, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933:

Decreta que o referido Convênio apenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, um Convênio do teor seguinte:

Convênio de intercâmbio intelectual entre o Brasil e a República Argentina

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, desejosas de que seus respectivos povos possam beneficiar dos adiantamentos logrados por brasileiros e argentinos no campo da ciência, por isso convencidos das vantagens que advirão para os intelectuais e estudiosos de cada um de seus países em freqüentarem os centros que se dediquem a matérias de sua especialização, aproveitando o feliz ensejo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Agustin P. Justo, Presidente da Nação Argentina, — resolveram celebrar um Convênio de intercâmbio intelectual e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao Senhor Doutor Carlos Saavedra Lamas, Ministro das Relações Exteriores e Culto;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As instituições ou associações científicas culturais literárias e artísticas do Brasil e da Argentina procurarão fomentar por todos os meios o intercâmbio intelectual entre brasileiros e argentinos, propiciando as viagens de seus membros e de professores das Universidades e estabelecimentos de ensino superior de um país ao outro, afim de professarem cursos de suas espe-

cialidades ou dizerem conferências a respeito de coisas brasileiras e argentinas.

ARTIGO II

Aquelas instituições procurarão igualmente fomentar viagens de estudiosos que desejem aperfeiçoar-se em terreno de sua especialidade.

ARTIGO III

Anualmente, uma caravana de vinte estudantes, em que estejam representadas todas as regiões do Brasil ou da Argentina, visitará Buenos Aires ou o Rio de Janeiro, DF. Essa caravana será acompanhada por um professor de Universidade ou escola de ensino superior.

ARTIGO IV

Os gastos que demandarem essas viagens serão suportados pelos seus organizadores.

ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado dentro do mais breve prazo possível e suas ratificações se trocarão em Buenos Aires, continuando êle em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecipação.

ARTIGO VI

Qualquer Estado americano que o desejar, poderá aderir a êste Convênio, anunciando êsse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se mostrarem de acôrdo os Governos da República Argentina e dos outros Estados que, na ocasião, sejam parte neste Convênio.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E, declarando aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.395 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o Convênio entre o Brasil e a República Argentina para a revisão dos textos de ensino de História e Geografia, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina do Convênio entre o Brasil e a Argentina, para a revisão dos textos de ensino de História e Geografia, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933:

Decreta que o referido Convênio, apenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos plenipotenciários, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, um Convênio do teor seguinte:

Convênio entre o Brasil e a República Argentina para a revisão dos textos de ensino de História e Geografia

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, animadas do desejo de ainda mais estreitar as relações de amizade que as unem, convencidas de que essa amizade mais se consolidará pelo perfeito conhecimento que tenham as novas gerações, tanto da geografia como da história de suas respectivas pátrias, expurgados os textos de ensino daqueles tópicos que recordem paixões de épocas pretéritas, quando ainda não se haviam perfeitamente consolidado os alicerces de suas nacionalidades, fieis ao voto emitido pelo I Congresso de História Nacional, reünido em Montevidéu no ano de 1928, aproveitando o feliz ensêjo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Agustin P. Justo, Presidente da Nação Argentina — resolveram celebrar um Convênio para a revisão dos textos de ensino de história e geografia e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao senhor doutor Afrânio de Melo Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao senhor doutor Carlos Saavedra Lamas, ministro das Relações Exteriores e Culto;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Argentina farão proceder a uma revisão dos textos adotados para o ensino da história nacional

em seus respectivos países, expurgando-os daqueles tópicos que sirvam para excitar no ânimo desprevenido da juventude a adversão a qualquer povo americano.

Artigo II

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Argentina farão rever periòdicamente os textos adotados para o ensino da geografia, pondo-os de acôrdo com as mais modernas estatísticas e procurando estabelecer nêles uma noção aproximada da riqueza e da capacidade de produção dos Estados americanos.

Artigo III

O presente Convênio será ratificado dentro do mais breve prazo possível e suas ratificações se trocarão em Buenos Aires, continuando êle em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Artigo IV

Qualquer Estado americano, que o desejar, poderá aderir a êste Convênio, anunciando êsse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se mostrarem de acôrdo os Governos da República Argentina e dos outros Estados que, na ocasião, sejam parte neste Convênio.

Em fé do que, os plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. de Mello Franco.

(L. S.) Carlos Saavedra Lamas.

E, declarando aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o ratifico e, pelo presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix d' Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.396 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o Covênio entre o Brasil e a Argentina sôbre exposições de amostras e venda de productos nacionais, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina, do Convênio entre o Brasil e a Argentina sôbre exposições de amostras e vendas de productos nacionais, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933,

Decreta que o referido Convênio, apenas, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluido e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro

do ano de mil novecentos e trinta e três, um Convênio do teor seguinte:

Convênio entre o Brasil e a República Argentina sôbre exposições de amostras e venda de productos nacionaes

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, desejando promover a aproximação comercial cada vez maior entre os dois países, convencidas da necessidade de robustecer e assegurar essa orientação por atos concretos e aproveitando o feliz ensejo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Agustín P. Justo, Presidente da Nação Argentina — resolveram celebrar um Convênio relativo a exposições de amostras e venda de produtos nacionais e, com êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao Senhor Doutor Carlos Saavedra Lamas, Ministro das Relações Exteriores e Culto:

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil instalará na cidade de Buenos Aires um Salão de exposições de amostras e venda permanente de seus produtos nacionais, e a mesma instalação e com idêntico fim, o Govêrno da República Argentina fará no Rio de Janeiro, DF.

ARTIGO II

Os productos destinados a essas exposições não pagarão direitos aduaneiros, nem outro qualquer imposto ou onus fiscal, entrando no país como amostras sem valor; todavia, no caso de venda, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos de importação e de consumo, pela forma a ser combinada entre as autoridades fiscais dos dois paizes.

ARTIGO III

A venda dos produtos não se poderá realizar senão a retalho, tão sòmente como uma demonstração prática das qualidades e do custo do artigo.

As condições de venda de tais produtos serão objeto de regulamentação especial e concordante dos dois Governos.

ARTIGO IV

Aos expositores será cobrada uma pequena comissão de venda, destinada a custear os gastos com a manutenção dos Salões.

ARTIGO V

Os Salões de exposição e venda ficarão sob a imediata direção, fiscalização e responsabilidade dos Consulados Gerais do Brasil em Buenos Aires e da República Argentina no Rio de Janeiro. DF., e sob a superintendência das respectivas Embaixadas nessas capitais.

ARTIGO VI

Os Governos do Brasil e da República Argentina fixarão os recursos necessários à instalação dos Salões de exposição e venda, e regulamentarão devidamente o seu funcionamento, de modo a poderem os mesmos fornecer quaisquer informações sôbre os productos nacionais, com a garantia do testemunho oficial e da competência técnica.

ARTIGO VII

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois de trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade de Buenos Aires. Vigorará por um ano, considerando-se prorrogado por tácita recondução até que seja denunciado por qualquer das Partes contractantes, mediante notificação prévia de três meses.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas linguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E, declarando aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.397 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o acôrdo entre o Brasil e a Argentina para permuta de publicações, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina, do Acôrdo entre o Brasil e a Argentina para permuta de publicações, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933;

Decreta que o referido Acôrdo, apenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos plenipotenciários, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, um Acôrdo do teôr seguinte:

Acôrdo entre o Brasil e a República Argentina para permuta de publicações

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, no desejo que as anima de um maior aperfeiçoamento na informação a respeito de suas atividades, afim de melhor se conhecerem seus povos, certas de que êsse conhecimento se logrará fàcilmente desde que existam em bibliotecas do Brasil e da Argentina secções especiais a que sejam remetidas tôdas as publicações oficiais sôbre a Argentina e o Brasil, aproveitando o feliz ensejo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Augustín P. Justo, Presidente da Nação Argentina, resolveram celebrar um acôrdo para permuta de publicações e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao Senhor Doutor Carlos Saavedra Lamas, Ministro das Relações Exteriores e Culto;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Haverá na Biblioteca do Ministério das Relações Exteriores da República Argentina e na Biblioteca Nacional de Buenos Aires uma secção dedicada ao Brasil.

Artigo II

Haverá na Biblioteca do Itamaratí e na Biblioteca do Rio de Janeiro, DF., uma secção dedicada à República Argentina.

Artigo III

Para a instalação dessas secções, o Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Argentina comprometem-se a fornecer uma coleção de obras capazes de dar a conhecer a ideologia que anima seus homens de estudo e de ciência.

Artigo IV

A partir de 1 de janeiro de 1934, os dôis Governos se comprometem a fazer fornecer às missões diplomáticas brasileira em Buenos Aires e argentina no Rio de Janeiro, DF., três exemplares de cada uma de suas publicações oficiais e de tôdas aquelas que forem editadas com seu auxílio.

Artigo V

A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, DF., e a Biblioteca Nacional de Buenos Aires entrarão em acôrdo para manter, com a desejável freqüência, o serviço de permutas de obras editadas no Brasil e na Argentina e de cópias ou fotografias de documentos que possam ter interêsse para a história americana.

Artigo VI

O presente Acôrdo será ratificado e suas ratificações se trocarão em Buenos Aires dentro do mais breve prazo possível, continuando êle em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Em fé do que, os plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas linguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.
(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E, declarando aprovado o mesmo Acôrdo, cujo teôr fica acima transcrito, o ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.398 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Publica a adesão da Suécia à Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial, Haia, 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Suécia à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haia, a 6 de novembro de 1925 — segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital, em nota cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Cavalcanti de Lacerda.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil. — 1 de junho de 1934.

Sr. ministro,

Por ordem do meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por nota de 10 de abril último,

a Legação da Suécia em Berna notificou ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu Govêrno ao texto da Haia da Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para proteção da propriedade industrial.

O Govêrno sueco deseja, em conformidade com o artigo 16 do referido Acôrdo, que sua adesão entre em vigor a partir de 1 de julho de 1934.

Pedindo a V. Ex. queira tomar nota do que precede, aproveito a oportunidade, Sr. ministro, para apresentar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

Gertsch.

A S. Ex. o Sr. embaixador Cavalcanti de Lacerda, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 24.415 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Publica a adesão do Principado de Lichtenstein à Convenção, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsovia, 1929

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Principado de Lichtenstein à Convenção, para a unificação de certas regras rlativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocolo adicional anexo, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Polônia, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.416 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Suíça, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao tranporte aéreo internacional e do protocolo adicional, Varsóvia, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de

ratificação, pela Suíça, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do respectivo protocolo adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Polônia nesta capital, em nota que se fazia acompanhar da ata de depósito, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS

F. de B. Cavalcanti de Lacerda

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito de instrumento de ratificação da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo adicional firmado em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929.

De acôrdo com as disposições do artigo 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, apresentou-se hoje ao Ministério dos Negócios Estrangeiros S. Ex. o senhor Hans de Segesser-Brunegg, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederação Suíça, em Varsóvia, afim de proceder ao depósito do instrumento de ratificação, pelo presidente da Confederação Suíça, da referida Convenção e do Protocolo adicional anexo.

Examinado o instrumento de ratificação, verificou-se a seguinte divergência entre o seu texto e o do original da Convenção acima mencionada: no artigo 15 da Convenção, alínea 1, última linha do dito instrumento de ratificação, está escrito "de l'expéditeur" em logar de "du transporteur"; esta divergência será considerada como regularizada no momento em que o govêrno polonês tiver recebido, de tôdas as Altas Partes contratantes da dita Convenção, consentimento para proceder à substituïção no original desta Convenção, no aludido logar, da palavra "expéditeur" pela palavra "transporteur".

Excetuada essa divergência, o instrumento de ratificação foi achado exato e de acôrdo com o original, tendo sido confiado ao govêrno da República da Polônia para ficar depositado, com a presente ata, nos seus arquivos.

Nos têrmos da alínea 2 do artigo 37 da mencionada Convenção, esta entrará em vigor, com o protocolo adicional anexo, para a Suíça, no 90° dias depois da data do depósito do instrumento de ratificação.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram, em um só exemplar, a presente áta, da qual será dirigida cópia autenticada conforme ao govêrno de cada uma das Altas Partes contratantes.

Varsóvia, 9 de maio de 1934. — *Hans de Segesser-Brunegg*. — *Szembek*.

Cópia autenticada conforme.

Varsóvia, 15 de maio de 1934. — (Ilegível), chefe da Secção dos Tratados.

DECRETO N. 24.417 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 3.658:314$400. destinado à legalização de despesas realizadas com a hospedagem de pessoas ilustres e outros gastos extraordinários de natureza internacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de três mil seiscentos e cinqüenta e oito contos trezentos e quatorze mil e quatrocentos réis (3.658:314$400), destinado à legalização de despesas realizadas com a hospedagem de pessoas ilustres e outros gastos de natureza internacional.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Oswaldo Aranha.

ANEXO C

DECRETO N. 24.429 — DE 20 DE JUNHO DE 1934

Cria o Conselho Federal do Comércio Exterior

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando que a solução racional dos problemas do comércio internacional exige combinações, acordos, favores, trocas e operações que são da iniciativa ou da alçada do poder público; e

Considerando a oportunidade e a urgência de ser criado para êsse fim um órgão coordenador de todos os departamentos federais e estaduais de produção do país e das suas classes produtoras, como têm feito as grandes nações, decreta:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Federal de Comércio Exterior.

Art. 2.° Ao Conselho compete:

a) promover o desenvolvimento das exportações em geral, devendo para êsse fim:

I, estudar e resolver todas as questões internas e externas, que visem a colocação de produtos nacionais em mercados consumidores dos demais países;

II, propor trocas, acordos, operações, facilidades de qualquer natureza, para abrir mercados ou alargar os existentes;

III, entrar em entendimento direto com autoridades e particulares no interior, como órgão nacional coordenador, ou através dos órgãos competentes, no exterior, para tornar efetivas quaisquer combinações que venham trazer incremento às nossas exportações ou ao intercambio com outros povos;

IV, aproximar entre si e pôr em contacto as associações, institutos, emprêsas ou firmas comerciais de nosso país com as do estrangeiro, propiciando elementos, facilidades e instruções, afim de se estabelecerem as correntes diretas do intercambio uns com os outros;

V, aconselhar a propaganda internacional do país e de seus produtos, e a sua participação nas feiras e exposições, planejando e organizando essas representações e serviços;

VI, dar parecer em propostas ou sugestões e resolver os casos concretos, na forma prevista no n. II desta letra e artigo, sôbre tratados internacionais de comércio e outros entendimentos dessa natureza, e sôbre operações cambiais, de crédito em geral, especialmente sôbre empréstimos;

b) estudar e tomar diretamente todas as iniciativas da propaganda para promover o maior consumo nacional da produção do país;

c) estudar as importações nas suas relações com a produção e o consumo nacionais e o comércio exterior.

Art. 3.º O Conselho será assim composto:

Presidente: o Chefe do Govêrno;

Membros:

1) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

2) um representante do Ministério da Fazenda;

3) um representante do Ministério da Agricultura;

4) um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

5) um representante do Banco do Brasil;

6) um representante da Associação Commercial;

7, 8, 9) três pessoas de idoneidade e competência reconhecidas nestes assuntos.

§ 1.º Além dos membros indicados, terá o Conselho quatro Consultores Técnicos.

§ 2.º Os Consultores Técnicos deverão também comparecer ás sessões plenárias do Conselho, tomando parte nos debates e substituindo, por escolha do presidente da sessão, qualquer membro do Conselho, nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Nas substituições previstas no parágrafo anterior, e somente neste caso, os Consultores Técnicos terão direito de voto.

§ 4.º Os membros do Conselho, bem assim os Consultores Técnicos, serão da escolha e nomeação do Chefe do Govêrno.

§ 5.º A Secretaria do Conselho, sob a superintendência do diretor executivo, constará de um secretário, um subsecretário taquígrafo, dois dactilógrafos, um contínuo e um servente.

§ 6.° Com exceção do sub-secretário taquígrafo, que será contratado, todos os demais funcionários serão tirados dos quadros do funcionalismo do Estado e nomeados, sem prejuízo dos vencimentos dos respectivos cargos, pelo presidente do Conselho, por indicação do diretor executivo.

§ 7.° Haverá uma Comissão Fiscal dos atos da administração do Conselho, composta dos representantes do Ministério da Fazenda, do Banco do Brasil e da Associação Comercial.

Art. 4.° O Conselho terá três Câmaras: uma de crédito e propaganda, uma de produção, tarifas e transportes e outra de comércio e acordos.

Parágrafo único. Os Consultores Técnicos, que serão distribuídos, conforme as suas especialidades, pelas três Câmaras, terão direito de voto nas sessões das mesmas Câmaras.

Art. 5.° Na ausência do Chefe do Govêrno, o Conselho trabalhará sob a presidência do representante do Ministério das Relações Exteriores, que será o seu diretor executivo.

§ 1.° Toda a correspondência feita em nome do Conselho será assinada pelo diretor executivo.

§ 2.° Nas suas faltas e impedimentos será o diretor executivo substituído, nas sessões do Conselho, pelo representante do Ministério da Fazenda e nas das Câmaras, bem como na administração e no expediente do Conselho, pelo secretário.

§ 3.° O Conselho realizará uma sessão plenária por semana, em dia e hora fixados pelo presidente, sem prejuizo das reuniões parciais das suas três Câmaras.

Art. 6.° A sede do Conselho Federal de Comércio Exterior será no Ministério das Relações Exteriores, correndo as suas despesas pelo mesmo Ministério, por conta de verbas especialmente destinadas a êsse fim.

§ 1.° A dotação orçamentária para a manutenção do Conselho não poderá ser inferior a 120:000$000 anuais.

§ 2.° Para as despesas do exercício corrente, a partir de agôsto próximo, é aberto um crédito especial de 50:000$000.

§ 3°. Apenas aprovados os créditos abertos ao Ministério das Relações Exteriores para a manutenção do Conse-

lho, êste solicitará do mesmo Ministério a entrega, ao diretor executivo, por adiantamentos trimestrais, das importancias que lhe correspondem.

§ 4.º O segundo adiantamento será sempre feito independentemente da prestação de contas do primeiro.

§ 5.º A aplicação das dotações orçamentárias do Conselho cabe ao diretor executivo.

§ 6.º Destinam-se tais dotações ao pagamento: de pessoal contratado, abono de presença aos membros do Conselho, nos dias de sessão, despesas de viagem, condução em serviço, expediente, representação e recepção.

§ 7.º O diretor executivo prestará suas contas, trimestralmente e dentro dos primeiros trinta dias depois de terminado o trimestre para o qual recebeu o adiantamento, á Comissão Fiscal do Conselho; serão essas contas, uma vez aprovadas, entregues, em duas vias, ao Ministério das Relações Exteriores para a necessária comprovação perante o Tribunal de Contas.

Art. 7.º O Conselho Federal de Comércio Exterior será uma organização autônoma, diretamente subordinada ao Chefe do Govêrno.

Art. 8.º Os relatórios e pareceres do Conselho Federal, com as suas sugestões e iniciativas, e com as soluções para os casos concretos, serão enviados ao Chefe do Govêrno, para que êste resolva em definitivo sôbre cada assunto.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Federal de Comércio Exterior será organizado por uma comissão, da qual fará parte, como relator, o diretor executivo e submetido à aprovação do presidente do mesmo Conselho.

Art. 9.º A distribuïção dos papeis a estudar às Câmaras será feita, pelo diretor executivo, a quem cabe, também, a indicação dos relatores.

Art. 10. As três Câmaras decidirão em separado sôbre os seus assuntos e as suas decisões, sempre que for necessário, deverão ser confirmadas em sessão plenária do Conselho.

Art. 11. O Conselho Federal de Comércio Exterior terá franquia postal e telegráfica.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.
Protogenes Pereira Guimarães.
Washington Ferreira Pires.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.461 — DE 25 DE JUNHO DE 1934

Regula a concessão de isenção de direitos para os funcionários do Corpo Diplomático e Consular Brasileiro.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo art. 16, do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, passa a ser considerada, para todos os efeitos, como posto para os funcionários do Corpo Diplomático e do Consular;

Considerando que, para exercerem suas funções no Rio de Janeiro, êsses funcionários são obrigados a transferir suas instalações completas e tudo o que mais que lhes pertence;

Considerando que os mesmos funcionários, quando em função no estrangeiro, gosam da mais ampla franquia aduaneira em todos os postos onde vão servir;

Considerando que a temporariedade das funções em cada posto, inclusive na Secretaria de Estado, e o reduzido vencimento os impede de adquirir objetos de uso toda vez que forem transferidos;

Considerando que as transferências são feitas obrigatòriamente, por necessidade do serviço público;

Considerando que, aos representantes diplomáticos e consulares estrangeiros, é concedida isenção de direitos nas alfândegas do país;

Decreta:

Art. 1.º Os funcionários do Corpo Diplomático e Consular Brasileiro, que forem transferidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, receberão, com isenção de direitos, todos os objetos de uso próprio, inclusive automóvel, para sua instalação no Brasil.

Art. 2.º A isenção de direitos só terá valor até três meses depois da chegada do funcionário diplomático ou consular ao Rio de Janeiro, e será requisitada pelo ministro das Relações Exteriores.

§ 1.º Em casos especiais, o referido prazo de três meses poderá ser prorrogado, a critério do ministro das Relações Exteriores, que, neste sentido, oficiará à Alfândega do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Os objetos que vierem como carga e que pertencerem aos funcionários diplomáticos e consulares brasileiros, ao chegar o vapor serão logo transferidos para o armazem de bagagem e, como tal, classificados, sendo retirados depois de verificados pelos funcionários da alfândega.

Art. 4.º O automóvel de propriedade do funcionário diplomático e consular brasileiro que tiver entrada no país com isenção de direitos, não poderá ser transferido a outra pessoa sem que pague na alfândega os devidos direitos de importação.

Parágrafo único. Para garantia da execução dêste artigo, a alfândega comunicará às autoridades competentes que o automóvel teve os favores dêste decreto.

Art. 5.º As isenções de direito de que trata o presente decreto só terão execução na Alfândega do Rio de Janeiro.

Art. 6.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.485 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Dispõe sôbre prestação de contas dos chefes das Comissões de Limites

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 21.266, de 8 de abril de 1932, concedeu o prazo de três meses, a terminar em 31 de março, após o encerramento do exercício financeiro para a comprovação das despesas feitas por conta dos adiantamentos feitos aos chefes das Comissões de Limites e Caracterização de Fronteiras;

Considerando que o decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, alterou o exercício financeiro, fixando o seu início em 1 de abril e o seu têrmo em 31 de março do ano seguinte, suprimindo, por essa forma, o prazo de três meses concedido para a comprovação acima referida; e,

Considerando que subsistem em toda a sua plenitude as razões determinantes da expedição do mencionado decreto n. 21.266, de 8 de abril de 1932;

Decreta:

Art. 1.° O art. 1° do decreto n. 21.266, de 8 de abril de 1932, fica substituido pelo seguinte: "A aplicação das quantias a serem entregues, de uma só vez, como adiantamento, aos chefes das Comissões de Limites, mediante requisição do Ministério das Relações Exteriores por conta da dotação orçamentária correspondente, tanto para *pessoal* como para *material*, até o máximo do total destinado a cada comissão, poderá ser feita até o último dia de cada exercício, e a respectiva comprovação, sem multa, dentro dos três meses seguintes".

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.486 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Institue, no Ministério de Estado das Relações Exteriores, sem aumento de despesa, o curso de aperfeiçoamento nos Serviços Diplomático e Consular.

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que não existe, no Brasil, nenhum instituto de especialização, destinado a formar funcionários aptos para a direção dos serviços diplomático e consular;

Considerando que é de utilidade pública a criação de um Curso de Aperfeiçoamento para os funcionários do Ministério de Estado das Relações Exteriores;

Considerando que a chefia das missões diplomáticas e dos consulados gerais deve caber a funcionários de comprovado mérito;

Considerando que o valor e a competência só se apuram por método de seleção rigorosa;

Considerando, emfim, que a natureza particular das relações políticas, econômicas e comerciais entre os Estados modernos exige conhecimentos e habilitações especiais, decreta:

Art. 1°. Fica instituido, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o Curso de Aperfeiçoamento nos Serviços Diplomático e Consular.

Art. 2°. O Curso de Aperfeiçoamento compreenderá as seguintes matérias:

a) História dos Tratados e Convenções Internacionais, referentes ao Brasil e à América;

b) História do Brasil e da América;

c) História Diplomática do Brasil;

d) Antropogeografia, Geografia Econômica, Política-Econômica;

e) Técnica Diplomática;

f) Administração Diplomática e Consular.

Art. 3° A matrícula no Curso de Aperfeiçoamento fica aberta aos primeiros e segundos secretários de Legações e aos Consules de Primeira e Segunda Classes.

Art. 4°. Nenhum funcionário do Ministério das Relações Exteriores, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais Primeiros Secretários e Consules de Primeira Classe que tenham

preenchido a condição expressa no § 1° do art. 65, do Regulamento para o Serviço Diplomático e no § 1° do art. 96, do Regulamento para o Serviço Consular, aprovados pelo decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, poderá ser promovido a Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de segunda classe ou a Consul Geral, sem haver, preliminarmente, satisfeito as exigências do Curso de Aperfeiçoamento instituido nos Serviços Diplomático e Consular.

Art. 5.° O presente decreto será, ulteriormente, regulamentado.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.494 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Eleva à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil no Perú

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, desejando dar mais uma prova de amizade à República Peruana e corresponder ao gesto do Govêrno dessa Nação, que elevou à categoria de Embaixada a sua representação diplomática no Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica elevada à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil na República Peruana.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.554 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha, Genebra, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha, assinada em Genebra a 27 de julho de 1929, devendo essa adesão ter validade a partir de 25 de novembro do corrente ano, de acôrdo com a informação transmitida ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.555 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinada em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo essa adesão ter validade a partir de 29 de novembro do corrente ano, de acôrdo com a informação transmitida ao Ministério das Relações Exteriores, pela Legação da Suíça, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.556 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção para República de Cuba, de Convenção Geral de Conciliação interamericana, Washington, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da República de Cuba, a 11 de maio do corrente ano, da Convenção Geral de Conciliação interamericana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência Interamericana de Conciliação e Arbitragem, segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores o Ministério das Relações Exteriores do Chile.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.557 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Promulga o Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris a 27 de agôsto de 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo feito declarar, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, datada de 20 de fevereiro último, ao Govêrno dos Estados Unidos da América, que o Govêrno brasileiro aderia ao Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris, em 27 de agôsto de 1928; e, tendo sido confirmada essa adesão, em 10 de maio próximo passado, pelo respectivo depósito do instrumento de ratificação, conforme comunicou por nota de 24 do mesmo mês o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América à Embaixada do Brasil em Washington;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, DF., em 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que a República dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com a declaração feita, perante a Sétima Conferência Internacional Americana, pelo Presidente de sua Delegação, devidamente autorizado, deu a sua adesão, por nota número trêse, de vinte de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, dirigida por sua Embaixada em Washington ao Govêrno dos Estados Unidos da América, ao Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris, aos vinte e sete de agôsto de mil novecentos e vinte e oito, pelos Govêrnos da Alemanha, Estados Unidos da América, Bélgica, França, Grã-Bretanha, Canadá, Austrália, Nova-Zelândia, África do Sul, Estado Livre da Irlanda, Índia, Itália, Japão, Polônia e Tchecoeslovaquia, e cujo teôr é o seguinte:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, SA MAGESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAGESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE,

Ayant le sentiment profond du devoir solennel qui leur incombe de developper le bien-être de l'humanité;

Persuadés que le moment est venu de procéder à une franche renonciation à la guerre comme instrument de politique nationale afin que les relations pacifiques et amicales existant actuellement entre leurs peuples puissent être perpétués;

Convaincus que tous changements dans leurs relations mutuelles ne doivent être recherchés que par des procédés pacifiques et être réalisés dans l'ordre et dans la paix et que toute Puissance signataire qui chercherait desormais à développer ses intérêts nationaux en recourant à la guerre devra être privée du bénéfice du présent Traité;

Espérant que, encouragées par leur exmple, toutes les autres nations du monde se joindront à ces efforts humani-

taires et, en adhérant au présent Traité dès qu'il entrera en vigeur, mettront leurs peuples à même de profiter de ses bienfaisantes stipulations, unissant ainsi les nations civilisées du monde dans une renonciation commune à la guerre comme instrument de leur politique nationale;

Ont décidé de conclure un Traité et à cette fin ont désigné comme leurs Plénipotentiaires respectifs, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

M. le Docteur Gustav Stresseman, Ministre des Affaires Étrangères;

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

L'Honorable Frank B. Kellog, Secrétaire d'État.

SA MAJESTÉ LE ROI DE BELGES:

M. Paul Hymans, Ministre des Affaires Étrangères, Ministre d'État;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. Aristide Briand, Ministre des Affaires Étrangères;

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÁ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord et toutes les Parties de l'Empire Britannique qui ne sont pas individuellement Membres de la Société des Nations:

Le Très Honorable Lord Cushendun, Chancelier du Duché de Lancastre, Secrétaire d'État pour les Affaires Étrangères *par intérim;*

Pour le Dominion du Canada:

Le Très Honorable William Lyon Mackenzie King, Premier Ministre et Ministre des Afiaires Extérieures;

Pour le Commonwealth d'Australie:

L'Honorable Alexander John McLachlan, Membre du Conseil Exécutif Fédéral;

Pour le Dominion de Nouvelle-Zélande:

L'Honorable Sir Christopher James Parr, Haut-Comissaire de la Nouvelle-Zélande en Grande-Bretagne;

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

L'Honorable Jacobus Stephanus Smit, Haut-Commissaire de l'Union de l'Afrique du Sud en Grande-Bretagne;

Pour l'État Libre d'Irlande:

M. William Thomas Cosgrave, Président du Conseil Exécutif;

Pour l'Inde:

Le Très Honorable Lord Cushendun, Chancelier du Duché de Lancastre, Secrétaire d'État pour les Affaires Étrangères *par intérim;*

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

Le Comte Gaetano Manzoni, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire à Paris;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

Le Comte Uchida, Conseiller Privé;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE:

M. A. Zaleski, Ministre des Affaires Étrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

M. le Docteur Eduard Benès, Ministre des Affaires Étrangères; qui, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont tombés d'accord sur les articles suivants:

Article I

Les Hautes Parties contractantes déclarent solennellement au nom de leurs peuples respectifs qu'elles condamnent le recours à la guerre pour le règlement des différents internationaux, et y renoncent en tant qu'instrument de politique nationale dans leurs relations mutuelles.

Article II

Les Hautes Parties contractantes reconnaissent que le règlement ou la solution de tous les différends ou conflits, de quelque nature ou de quelque origine qu'ils puissent être, qui pourront surgir entre elles, ne devra jamais être recherché que par des moyens pacifiques.

Articule III

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties contractantes désignées dans le préambule, conformément aux exigences de leurs constitutions respectives, et il prendra effet entre elles dès que tous les instruments de ratification auront été déposés à Washington.

Le présent Traité, lorsqu'il aura été mis en vigueur ainsi qu'il est prévu au paragraphe précédent, restera ouvert aussi longtemps qu'il sera nécessaire pour l'adhésion de toutes les autres Puissances du monde. Chaque instrument établissant l'adhésion d'une Puissance sera déposé à Washington et le Traité, immédiatement après ce dépôt, entrera en vigueur entre la Puissance donnant ainsi son adhésion et les autres Puissances contractantes.

Il appartiendra au Gouvernement des États-Unis de fournir à chaque Gouvernement désigné dans le préambule et à tout Gouvernement qui adhérera ultérieurement au présent Traité une copie certifiée conforme du dit Traité et de chacun des instruments de ratification ou d'adhésion. Il appartiendra également au Gouvernement des États-Unis de notifier télégraphiquement aux dits Gouvernements chaque instrument de ratification ou d'adhésion immédiatement après dépôt.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Traité établi en langue française et en langue anglaise, les deux textes ayant force égale, et y ont apposé leurs cachets.

FAIT à Paris, le vingt-sept Août mil neuf cent vingt-huit.

Gustav Stresemann.

Frank B. Kellogg.

Paul Hymans.

Ari Briand.

Cushendun.

W. L. Mackenzie King.

A. J. McLachlan.

C. J. Parr.

J. S. Smit.

Liam T. MacCosgair.

Cushendun.

G. Manzoni.

Uchida.

August Zaleski.

Dr. Eduard Benès.

THE PRESIDENT OF THE GERMAN REICH, THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA, HIS MA-

JESTY THE KING OF THE BELGIANS, THE PRESIDENT OF THE FRENCH REPUBLIC, HIS MAGESTY THE KING OF GREAT BRITAIN, IRELAND AND THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA, HIS MAJESTY THE KING OF ITALY, HIS MAJESTY THE EMPEROR OF JAPAN, THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF POLAND, THE PRESIDENT OF THE CZECHOSLOVAK REPUBLIC.

Deeply sensible of their solemn duty to promote the welfare of mankind;

Persuaded that the time has come when a frank renunciation of war as an instrument of national policy should be made to the end that the peacefuld and friendly relations now existing between their peoples may be perpetuated;

Convinced that all changes in their relations with one another should be sought only by pacific means and be the result of a peaceful and orderly process, and that any signatory Power which shall hereafter seek to promote its national interests by resort to war should be denied the benefits furnished by this Treaty;

Hopeful that, encouraged by their example, all the other nations of the world will join in this humane endeavor and by adhering to the present Treaty as soon as it comes into force bring their peoples within the scope of its beneficent provisions, thus uniting the civilized nations of the world in a common renunciation of war as an instrument of their national policy;

Have decided to conclude a Treaty and for that purpose have appointed as their respective Plenipotentiaries:

THE PRESIDENT OF THE GERMAN REICH:

Dr. Gustav Stresemann, Minister for Foreign Affairs;

THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

The Honorable Frank B. Kellogg, Secretary of State;

HIS MAJESTY THE KING OF THE BELGIANS:

Mr. Paul Hymans, Minister for Foreign Affairs, Minister of State;

THE PRESIDENT OF THE FRENCH REPUBLIC:

Mr. Aristide Briand, Minister for Foreign Affairs;

HIS MAJESTY THE KING OF GREAT BRITAIN, IRELAND AND THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

The Rigth Honourable Lord Cushendun, Chancellor of the Duchy of Lancaster, Acting Secretary of State for Foreign Affairs;

For the Dominion of Canada:

The Right Honourable Wiliam Lyon Mackenzie King, Prime Minister and Minister for External Affairs;

For the Commonwealth of Australia:

The Honourable Alexander John McLachlan, Member of the Executive Federal Council;

For the Dominion of New Zealand:

The Honourable Sir Christopher James Parr, High Commissioner for New Zealand in Great Britain;

For the Union of South Africa:

The Honourable Jacobus Stephanus Smit, High Commissioner for the Union of South Africa in Great Britain;

For the Irish Free State:

Mr. William Thomas Cosgrave, President of the Executive Council;

For India:

The Right Honourable Lord Cushendun, Chanceller of the Duchy of Lancaster, Acting Secretary of State for Foreign Affairs;

HIS MAJESTY THE KING OF ITALY:

Count Gaetano Manzoni, his Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary at Paris;

HIS MAJESTY THE EMPEROR OF JAPAN:

Count Uchida, Privy Councillor;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF POLAND:

Mr. A. Zalesky, Minister for Foreign Affairs;

THE PRESIDENT OF THE CZECHOSLOVAK REPUBLIC:

Dr. Eduard Benès, Minister for Foreign Affairs; who, having communicated to one another their full powers found in good and due form have agreed upon the following articles:

Article I

The High Contracting Parties solemnly declare in the names of their respective peoples that they condemn recourse to war for the solution of international controversies, and renounce it as an instrument of national policy in their relations with one another.

Article II

The High Contracting Parties agree that the settlement or solution of all disputes or conflicts of whatever nature or of whatever origin they may be, which may arise among them, shall never be sought except by pacific means.

Article III

The present Treaty shall be ratified by the High Contracting Parties named in the Preamble in accordance with their respective constitucional requirements, and shall take effect as between them as soon as all their several instruments of ratification shall have been deposited at Washington.

This Treaty shall, when it has come into effect as prescribed in the preceding paragraph, remain open as long as may be necessary for adherence by all the other Powers of the world. Every instrument evidencing the adherence of a Power shall be deposited at Washington and the Treaty shall immediately upon such deposit become effective as between the Power thus adhering and the other Powers parties hereto.

It shall be the duty of the Government of the United States to furnish each Government named in the Preamble and every Government subsequently adhering to this Treaty with a certified copy of the Treaty and of every instrument of ratification or adherence. It shall also be the duty of the Government of the United States telegraphically to notify such Governments immediately upon the deposit with it of each instrument of ratification or adherence.

IN FAITH WHEREOF the respective Plenipotentiaries have signed this Treaty in the French and English languages both texts having equal force, and hereunto affix their seals.

DONE at Paris, the twenty-seventh day of August in the year one thousand nine hundred and twenty-eight.

Gustav Stresemann.
Frank B. Kellogg.
Paul Hymans.
Ari Briand.
Cushendun.
W. L. Mackenzie King
A. J. McLachlan.
C. J. Parr.
J. S. Smit.
Liam T. MacCosgair.
Cushendun.
G. Manzoni.
Uchida.
Augusto Zaleski.
Dr. Eduard Benès.

(Tradução oficial)

O PRESIDENTE DO REICH ALEMÃO, O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, SUA MAGESTADE O REI DA GRÃ-BRETANHA, DA IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITANICOS D'ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS, SUA MAGESTADE O REI DA ITALIA, SUA MAGESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLONIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOESLOVACA:

Compenetrados do dever solene que lhes cumpre de desenvolver o bem-estar da humanidade;

Persuadidos de que chegou o momento de se proceder a uma franca renúncia à guerra cõmo instrumento de política nacional, afim de que as relações pacíficas e amistosas atualmente existentes entre seus povos, possam ser perpetuadas;

Convencidos de que tôdas as mudanças nas suas mútuas relações só devem ser baseadas nos meios pacíficos e realizadas dentro da ordem e da paz, e que tôda Potência signatária, que, daquí em diante, procurar desenvolver os interêsses nacionais, recorrendo à guerra, deverá ser privada dos benefícios do presente Tratado;

Na esperança de que, estimuladas pelo seu exemplo, tôdas as outras nações do mundo unir-se-ão a êsses humanitários esforços, e, aderindo ao presente Tratado, logo que êste entrar em vigor, tornarão aptos os respectivos povos, para gozarem de suas benéficas estipulações, unindo assim as nações civilizadas do mundo em uma renúncia comum à guerra, como instrumento de sua política nacional;

Decidiram concluir um Tratado, e, para êsse fim, designaram como seus Plenipotenciários respectivos, a saber:

O PRESIDENTE DO REICH ALEMÃO:

O Sr. Dr. Gustav Stresemann, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

O Honrado Frank B. Kellogg, Secretário de Estado;

SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS:

O Sr. Paul Hymans, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro de Estado;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

O Sr. Aristide Briand, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAGESTADE O REI DA GRÃ-BRETANHA, DA IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITÂNICOS D'ALEM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e tôdas as Partes do Império Britânico que não são individualmente Membros da Sociedade das Nações:

O Muito Honrado Lord Cushendun, Chanceler do Ducado de Lancaster, Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros *ad-interim*;

Pelo Domínio do Canadá:

O Muito Honrado William Lyon Mackensie King, Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Pelo *Commonwealth* da Austrália:

O Honrado Alexander John McLachlan, Membro do Conselho Executivo Federal;

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Honrado Sir Christopher James Parr, Alto-Comissário da Nova-Zelândia na Grã-Bretanha;

Pela União Sul-Africana:

O Honrado Jacobus Stephanus Smit, Alto-Comissário da União Sul-Africana na Grã-Bretanha;

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O Sr. William Thomas Cosgrave, Presidente do Conselho Executivo;

Pela India:

O Muito Honrado Lord Cushendun, Chanceler do Ducado de Lancaster, Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiro, *ad-interim;*

SUA MAGESTADE O REI DA ITÁLIA:

Conde Gaetano Manzoni, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em París;

SUA MAGESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

Conde Uchida, Conselheiro Privado;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÔNIA:

O Sr. A. Zaleski, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOSLOVACA:

O Sr. Dr. Eduard Benès, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

os quais, tendo-se comunicado seus poderes respectivos, encontrados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.

Artigo II

As Altas Partes contratantes reconhecem que o ajuste ou a solução de tôdas as controvérsias ou conflitos, de qualquer natureza ou origem, que se suscitem entre elas, nunca deverá ser procurado sinão por meios pacíficos.

Artigo III

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes contratantes designadas no preâmbulo, de acôrdo com as exigências das respectivas constituïções, e entrará em vigor entre elas imediatamente depois do depósito, em Washington, de todos os instrumentos de ratificação.

O presente Tratado, quando em vigor, conforme prevê o parágrafo precedente, ficará aberto, pelo tempo necessário, à adesão de tôdas as outras Potências do mundo. Cada instrumento atestando a adesão de uma Potência será depositado em Washington, e o Tratado, imediatamente depois dêsse depósito, entrará em vigor entre a Potência que assim der a sua adesão e as outras Potências contratantes.

Ao Govêrno dos Estados Unidos competirá fornecer a cada Govêrno designado no preâmbulo e a todo Govêrno que aderir ulteriormente ao presente Tratado, uma cópia autêntica do mesmo e de cada um dos instrumentos de ratificação ou de adesão. Ao Govêrno dos Estados Unidos incumbirá, outrossim, notificar telegràficamente aos ditos Govêrnos, o depósito, logo que êste se realizar, de cada instrumento de ratificação ou da adesão.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Tratado, em língua francesa e em lingua inglesa, tendo os dois textos igual fôrça, e nêle apondo os seus selos.

FEITO em París, aos vinte e sete de agôsto de mil novecentos e vinte e oito.

Gustav Stresemann.
Frank B. Kellogg.
Paul Hymans.
Ari Briand.
Cushendun.
W. L. Machensie King.

A. J. Maclachlan.
C. J. Parr.
J. S. Smit.
Liam T. MacCosgair.
Cushendun.
G. Manzoni.
Uchida.
August Zaleski.
Dr. Eduard Benès.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos dez de abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

L. S. GETULIO VARGAS.

L. S. CAVALCANTI DE LACERDA.

DECRETO N. 24.588 — DE 5 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 600:000$000, *à verba* 5ª, *do orçamento do mesmo Ministerio.*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o grande movimento de pessoal dos Corpos Diplomatico e Consular no exterior, nos três primeiros meses do exercício corrente, tornou inteiramente insuficiente o saldo existente na verba respectiva, decreta:

Art. 1.° Fica aberto e distribuido à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres o crédito de seiscentos contos de réis (600:000$000), suplementar à verba 5ª do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o corrente exercício de 1934-1935.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.609 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Cria o Instituto Nacional de Estatística e fixa disposições orgânicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando a conveniência de estabelecer, de modo permanente e sistemático, a coordenação de todos os serviços estatísticos de interêsse geral, já existentes ou que vierem a existir nas várias esferas e dependências da administração pública ou em instituïções privadas, e de fixar, bem assim, as mais favoráveis condições para o progressivo desenvolvimento técnico dêsses serviços;

E atendendo, outrossim, a que essa coordenação completará o programa que o Govêrno Provisório procurou realizar em benefício da estatística nacional;

Decreta:

Art. 1.° Fica criado o Instituto Nacional de Estatística, como entidade de natureza federativa, tendo por fim, mediante a progressíva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, bem como da iniciativa particular, promover e fazer executar, ou orientar tècnicamente, em regime racionalizado, o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais.

Parágrafo único. As estatísticas elaboradas sob a responsabilidade do instituto deverão obedecer a planos de conjunto anualmente fixados, e aproximar-se quanto possível dos melhores padrões que a técnica da especialidade aconselhar ou já estiverem firmados por acôrdos internacionais, mas respeitadas as necessidades e contingências peculiares à vida brasileira.

Art. 2° O instituto agirá com autonomia plena sob o ponto de vista técnico e a limitada autonomia administrativa compatível com a constituïção política do país e requerida pela própria natureza da instituïção, nos têrmos do que dispõe o presente decreto.

Art. 3.° Constituïrão o instituto duas classes de entidades, a saber: a das "Repartições Centrais" e a das "Instituïções Filiadas".

§ 1.º Formarão o quadro das "Repartições Centrais":

I, a Diretoria de Estatística Geral, subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à qual competirá elaborar as estatísticas populacionais, morais, administrativas e políticas, e coordenar a estatística geral da República;

II, a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, subordinada ao Ministério da Fazenda, incumbida das estatísticas econômico-financeiras especificadas nos arts. 41 e 44 a 47 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

III, o Departamento de Estatística e Publicidade, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo a seu cargo a organização ou a sistematização geral, conforme o caso, de todas as estatísticas concernentes à assistência social ao trabalho e as que se relacionarem estritamente com os demais objetivos abrangidos no programa do referido ministério;

IV, a Diretoria de Estatística da Produção, órgão componente da Secretaria de Estado da Agricultura, tendo entre as suas atribuïções a organização das estatísticas territoriais, da produção do solo e conexas, especialmente das comerciais que não forem da competência de outra repartição e constituam base indispensável para os seus trabalhos;

V, a Diretoria de Informações, Estatística e Divulgação, parte integrante da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, com o encargo, em matéria de estatística, dos levantamentos atinentes aos fatos educacionais, culturais e médico-sanitários.

§ 2.º Comporão o quadro das "Instituïções Filiadas":

I, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores — o serviço dos censos nacionais — demográfico e econômico, quando instituído;

II, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — os serviços especializados de estatística atuarial;

III, no Ministério da Viação e Obras Públicas — os serviços de estatística do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Inspetoria Federal das Estradas, do Departamento Nacional de Portos e Navegação e do Departamento de Aeronáutica Civil;

IV, quaisquer outros serviços de estatística já existentes ou que venham a existir na administração federal, excetuados os de fins privativos dos Ministérios da Guerra e da Marinha;

V, as repartições ou dependências de repartições estaduais ou territoriais que se ocuparem exclusiva ou principalmente de elaborações estatísticas;

VI, as organizações, ou mesmo simples agências municipais, especialmente dedicadas ao levantamento da estatística geral das respectivas circunscrições comunais;

VII, os departamentos mantidos por emprêsas ou associações quaisquer para fins de levantamentos estatísticos de reconhecida utilidade pública.

§ 3.º Os serviços a que se referem os *itens* V, VI e VII do parágrafo anterior serão incorporados facultativamente, por meio de convênios especiais ou de uma Convenção Nacional de Estatística, firmados entre a União, de um lado, e, de outro, os Estados, Territórios, Municípios ou entidades privadas e tendentes a colocar gradativamente sob a influência unificadora do instituto a totalidade dos esforços e recursos que os poderes públicos e a iniciativa particular já estiverem dedicando ou vierem a dedicar a fins da estatística nacional.

Art. 4.º As repartições a que se referem as alíneas I, II e III do parágrafo primeiro do artigo precedente serão formadas principalmente pelo desdobramento do atual Departamento Nacional de Estatística, na conformidade do já estabelecido no citado decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, e das disposições complementares que forem necessárias e cuja decretação fica autorizada, referentes tanto á fixação dos quadros e distribuição do patrimônio, como ao reajustamento geral das verbas orçamentárias de pessoal e material consideradas em globo.

§ 1.º A Diretoria de Estatística Geral terá os seus encargos distribuídos por três secções, ficando uma delas incumbida das estatísticas populacionais, outra das estatísticas morais, administrativas e políticas, e, finalmente, a terceira, da compilação da estatística geral da República e, conseqüentemente, da organização do Anuário Estatístico do Brasil.

§ 2.º O Departamento de Estatística e Publicidade se comporá de três secções, sendo duas de estatística e a terceira de publicidade.

Art. 5.º O serviço censitário a que alude o parágrafo segundo, alínea I do art. 3º, terá existência temporária de acôrdo com os respectivos fins, e será dirigido por uma comissão especial nomeada pelo Presidente da República.

§ 1.º O Poder Executivo convidará o Congresso Nacional a assistir, pelo orgão de uma comissão parlamentar, aos trabalhos do serviço censitário de que trata êste artigo.

§ 2.º Os resultados dos recenseamentos nacionais serão submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 6.º Os diversos órgãos componentes do Instituto terão a necessária autonomia no seu regime administrativo, observadas apenas as limitações decorrentes dêste decreto e dos convênios ou acôrdos firmados, sempre com o objetivo de melhorar a situação particular de cada um dêles e estabelecer, ao mesmo tempo, a melhor convergência das suas atividades para os fins da estatística nacional.

Art. 7.º Os serviços estatísticos de qualquer dependência administrativa federal, que não fôrem inseparáveis de atividades específicas das repartições em que se executarem, poderão, mediante acôrdo autorizado pelo ministro competente, entre a respectiva direção e o Instituto, e utilizados recursos orçamentários prèviamente fixados, passar à responsabilidade exclusiva dêste, que os organizará em forma industrial racionalizada.

Art. 8.º Os serviços filiados ao Instituto facultativamente poderão ser por êste organizados e mantidos mediante mera contribuïção pecúniária das entidades a cuja esfera de competência pertenceram os ditos serviços.

Art. 9.º A orientação e direção superiores das atividades do Instituto competirão ao Conselho Nacional de Estatística, o qual terá por sede a Capital da República.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Estatística, na estrita órbita das suas atribuïções, agirá com a mais ampla autonomia administrativa e técnica, diretamente subordinada ao Presidente da República.

Art. 10. A constituïção e a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística serão fixadas por decreto, *ad referendum* do Poder Legislativo, dentro do prazo de seis meses a partir da instalação do Instituto e segundo as bases aprovadas na Convenção Nacional de Estatística, cuja oportuna convocação fica autorizada, e que terá por fim assentar as medidas que devem completar a organização delineada nêste decreto.

§ 1.º Enquanto não se organizar o Conselho Nacional de Estatística, a direção geral do Instituto caberá a uma Junta Executiva, que se comporá:

I, do presidente do Instituto, — o qual será também o presidente do Conselho Nacional de Estatística, — de livre nomeação do Presidente da República, com o *referendum* de todo o ministério, dentre os brasileiros natos que não pertencerem aos quadros do funcionalismo administrativo em atividade e se distingüirem por notável saber e especialização em assuntos de estatística;

II, dos diretores das Repartições Centrais como representantes dos respectivos ministérios;

III, de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, designado pelo ministério, dentre os chefes dos respectivos serviços filiados ao Instituto.

§ 2.º A Junta Executiva reünir-se-á, ordinàriamente, duas vezes por mês, no primeiro dia útil de cada quinzena, e, extraordinàriamente, quando, a critério do presidente, o exigirem assuntos urgentes.

§ 3.º A Junta Executiva só poderá deliberar com o mínimo de cinco membros presentes. Para assegurar êsse *quorum* convocar-se-ão, quando necessário, os competentes suplentes, devendo, para isso, cada um dos membros da Junta designar um chefe de secção ou de serviço, ou ainda um assistente-técnico, do quadro da respectiva diretoria.

Art. 11. Ao presidente do Instituto compete:

I, representar o Instituto e o Conselho em todas as suas relações;

II, presidir às sessões do Conselho Nacional de Estatística e da Junta Executiva, e fazer cumprir as respectivas deliberações;

III, superintender as atividades do Instituto em conjunto, tendo como órgão de centralização e fiscalização uma Secretaria Geral, que trará a Junta Executiva ao par de toda a vida da instituïção;

IV, providenciar sôbre a divulgação das atividades do Instituto e a propaganda dos seus fins;

V, promover o rápido andamento das medidas governamentais ou administrativas que interessarem o Instituto;

VI, designar, de acôrdo com o que resolver a Junta Executiva, o pessoal que deva servir na Secretaria Geral do Instituto, bem como os chefes dos serviços administrados pelo Instituto, cabendo a êstes a designação dos respectivos auxiliares, na forma das competentes instruções;

VII, estabelecer e manter as convenientes relações do Instituto com todas as entidades estrangeiras ou internacionais de finalidade relacionada com o progresso da estatística;

VIII, apresentar ao Govêrno, com a devida pontualidade, relatórios anuais acêrca da situação administrativa, financeira e técnica do Instituto, e dos seus trabalhos, bem como as informações especiais que se tornarem necessárias.

§ 1.° Serão gratuitas e honoríficas as funções de presidente do Instituto Nacional de Estatística, competindo ao ocupante do cargo, porém, uma verba para representação de 2:000$000 mensais.

§ 2.° O presidente do Instituto será substituído nos seus impedimentos eventuais pelo diretor da Diretoria de Estatística Geral.

Art. 12. Em nome do presidente e a êle subordinado, um dos membros da Junta Executiva, por ela anualmente eleito, e na qualidade de secretário geral do Instituto, centralizará a administração dêste, respondendo pela regularidade das suas funções, bem como por todo o trabalho de expediente e contabilidade da respectiva Secretaria.

Parágrafo único. As funções de secretário geral serão exercidas sem prejuízo das do cargo efetivo do seu titular, a êste cabendo por isso a gratificação extraordinária de réis 1:000$000 mensais.

Art. 13. A coleta estatística de caráter regional ou local, obedecerá às seguintes normas gerais:

I, será realizada, tanto quanto possível, pela ação pessoal de mandatários ou funcionários do Instituto, visando o controle direto e imediato dos dados constantes dos formulários preenchidos, e só subsidiàriamente, em caso de fôrça maior, por qualquer meio de correspondência;

II, será centralizada, conforme a natureza de cada estatística e as suas exigências técnicas, parte na delegacia estadual ou territorial do Instituto ou na repartição regional de estatística geral a êle filiada, parte diretamente nos órgãos do Instituto de Jurisdição nacional;

III, terá a colaboração, que se considerará, estritamente obrigatória, sempre que for solicitada, dos diversos órgãos da administração pública, nos seus diferentes ramos e graus.

Art. 14. A coleta de material informativo a que se refere o artigo precedente, que será dirigida em cada setor de pesquisas pelo órgão central competente, abrangerá:

I — Os dados estatísticos propriamente ditos que forem necessários às elaborações constantes do plano nacional fixado pelo Conselho Nacional de Estatística, mas com os acréscimos que o mesmo Conselho aprovar, quanto aos Estados ou Territórios e municípios aderentes ao Instituto, que pretenderem ampliar ou detalhar os inquéritos previstos;

II — Todos os elementos precisos para manter rigorósamente em dia os indicadores ou cadastros que interessarem diréta ou indirétamente a estatística nacional;

III — monografias de natureza histórica ou geográfica, de caráter geral ou especializado, mas obedecendo sempre a planos sistemáticos;

IV — Os diplomas cartográficos já existentes, com referência a cada localidade, circunscrição ou região;

V — Dados de verificação cartográfica e levantamentos expeditos, a serem conseguidos com auxílio dos serviços de topografia porventura mantidos pelos Estados ou Territórios e municípios;

VI — As fotografias dos aspectos naturais mais interessantes, ou dos elementos que melhor caracterizam as condições do progresso da vida nacional;

VII — Boletins especiais sôbre as possibilidades ou necessidades quaisquer de cada região ou zona, a juízo das fontes informativas mais autorizadas;

VIII — As informações que possam contribuir para facilitar ou desenvolver as excursões turísticas;

IX — Todas as publicações oficiais ou particulares que contiverem matéria relacionada com a vida de cada município, território ou Estado, ou que constituam a produção bibliográfica de cada circunscrição.

Art. 15. Nas Unidades Políticas em que a coleta estatística ficar a cargo de entidades da administração regional filiadas ao Instituto, poderão os inquéritos tanto regionais como locais sofrer os desdobramentos que, sem prejudicar a exeqüibilidade das indagações federais, forem sugeridos pelas

ditas entidades e aprovados pela Junta Executiva, que se pronunciará também sôbre a forma da publicação dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Nos municípios igualmente, em que a coleta estatistica for incumbida a serviços filiados ao Instituto, as indagações só poderão ser ampliadas em relação ao plano nacional ou regional fixado, depois de prévia audiência da Junta Executiva, ficando também a forma definitiva das tabelas a publicar dependente da aprovação da mesma Junta.

Art. 16. Haverá perfeita regularidade na divulgação dos trabalhos elaborados pelo Instituto, afim de que as estatisticas de cada ano sejam publicadas no decurso do ano imediato.

Art. 17. Como obrigação essencial do Instituto e sob a responsabilidade diréta da Diretoria de Estatística Geral e, solidáriamente, da Junta Executiva, fica assentada, de modo expresso, a da publicação regular e uniforme da série dos anuários estatísticos do Brasil.

Parágrafo Único. Cumpre também ao Instituto promover a organização e divulgação anual de todos os indicadores e prontuários nacionaes, bem como dos trabalhos gráficos, memórias, albuns, etc., que devem completar a finalidade informativa e sistematizadora dos trabalhos propriamente estatisticos.

Art. 18. Pelos órgãos que constituirem o Instituto Nacional de Estatistica serão prestados, obrigatòriamente, sem onus nem dependência de prévia publicação, todas as informações que lhes forem requisitadas pelos ministérios militares sôbre coisas e serviços que interessem à defesa nacional.

Art. 19. Fica o Instituto Nacional de Estatistica autorizado a patrocinar e favorecer o desenvolvimento dos trabalhos da Sociedade Brasileira de Estatística, proporcionando a essa instituïção sede condigna e a impressão dos trabalhos que elaborarem e forem considerados de relevante significação para a estatística brasileira, dêsde que se comprometa a sociedade:

I — A manter a Revista Brasileira de Estatística, como órgão técnico da estatística nacional, e os Arquivos Brasileiros de Estatística;

II — A promover e convocar periódicamente, sob os auspícios do Instituto, as Conferências Nacionais de Estatística.

Art. 20. O Instituto promoverá ou manterá cursos especiais de estatística, visando não só a formação ou o aperfeiçoamento do funcionalismo de estatística nas suas várias categorias, mas ainda com objectivos de extensão universitária ou alta cultura.

§ 1.° O Instituto promoverá também, pelos meios apropriados, a inclusão do ensino da estatística, em forma e grau adequados, nos programas oficiais de instrução primária e secundária, organizando ao mesmo tempo e distribuindo gratuitamente pelos estabelecimentos de ensino os textos orientadores, modêlos, esquêmas, gráficos, etc., para desenvolvimento dos temas a serem abordados em cada ramo do ensino.

§ 2.° O Instituto colaborará, outrossim, com a intensidade que os seus recursos permitirem, utilizando os meios de vulgarização gráfico-estatística, na obra de educação popular, distribuindo, profusa e gratuitamente, de preferência às instituições docentes, os impressos adequados a êsse objetivo.

§ 3.° Ao Instituto caberá ainda oproveitar as oportunidades dos certames, tanto nacionais como internacionais, — congressos, exposições, feiras, etc. — para divulgar em forma artística e impressiva, com as comparações apropriadas, as possibilidades, condições de vida e realizações da comunidade nacional.

Art. 21. Relativamente ao pessoal dos serviços mantidos pelo Instituto, que será todo êle admitido por contrato, em regime industrial, estabelecerá o Conselho Nacional de Estatística normas pelas quais:

I — Os serviços manuais padronizados, quer sejam ou não executados por meios mecânicos, ficarão a cargo de empregados admitidos a título precário, conforme as necessidades ocorrentes, e remunerados por tarefa;

II — Os serviços de natureza permanente e em que preponderem a habilitação e aplicação intelectual, ficarão a cargo de serventuários admitidos mediante as necessárias provas de idoneidade e capacidade, e só confirmados na função depois de dois anos de trabalho regular e inteiramente satisfatório, para os mesmos, prevalecendo, como estímulo à

dedicação e ao mérito, um sistema de remuneração progressiva em função da antiguidade e da aplicação, fixada de acôrdo com uma tabela de categorias que leve em conta exclusivamente os graus fundamentais da cultura intelectual e especialização técnica requeridas, e cabendo às funções de chefe uma gratificação fixa em correspondência com o grau de responsabilidade.

Art. 22 Fica extensiva ao presidente e ao secretário geral do Instituto e a todos os diretores ou chefes das repartições centrais e entidades filiadas, a franquia portal-telegráfica prevista nos decretos ns. 21.047 e 21.645, respectivamente de 16 de fevereiro e 18 de julho de 1932, para o desenvolvimento da estatística brasileira, devendo a sua regulamentação assim ampliada ser baixada dentro do prazo de 90 dias, por proposta da Junta Executiva, a qual terá também competência para propor as alterações nesse regulamento, que a experiência for aconselhando.

Art. 23. Sem prejuízo do regime administrativo e financeiro, de cada uma das entidades vinculadas federativamente ao Instituto, terá êste economia e vida financeiras próprias, administradas pelo Conselho Nacional de Estatística — e enquanto êste não se organizar, pela Junta Executiva, — na forma dêste decreto e do regimento que for baixado.

Art. 24. Constituirão os recursos financeiros do Instituto, considerada a sua economia distintamente da das repartições cujos serviços forem por êle apenas coordenados:

I — o importe das consignações que lhe estipularem os orçamentos da União, das unidades políticas e dos municipios, recursos êstes que se considerarão auxílios ao Instituto e serão entregues por cotas semestrais adiantadas;

II — as importâncias dos créditos que forem abertos a seu favor, recursos êsses que também se considerarão auxílios e serão pagos de uma só vez;

III — todas as receitas (venda de publicações, rendas de publicidade comercial nessas publicações e dos serviços especiais remunerados, etc.), das repartições ou instituições oficiais incorporadas ao Instituto e dos serviços por êste mantidos;

IV — as doações feitas em seu benefício.

Art. 25. A vida financeira do Instituto será regulada por orçamentos anuais aprovados pelo Conselho Nacional de Estatística, cabendo, porém, à Junta Executiva organizar o seu primeiro orçamento.

Parágrafo único. Tornando-se indispensável qualquer despesa não especificadamente prevista no orçamento da instituição, será o assunto objéto de deliberação da Junta Executiva. As despesas extraordinárias, todavia, não poderão exceder o quantitativo global que lhes houver fixado o orçamento anual.

Art. 26. Os recursos financeiros que constituirem a economia própria do Instituto, serão destinados:

I — Ao custeio dos serviços por êle instituídos, ou transferidos por lei ou contrato à sua administração direta;

II — ao custeio dos serviços novos das entidades incorporadas federativamente ao Instituto e que forem considerados urgentes, enquanto tais serviços não forem contemplados com recursos próprios nos orçamentos pelos quais se regerem aquelas entidades;

III — à ampliação ou aperfeiçoamento, nas mesmas condições, dos serviços já existentes;

IV — à melhoria do aparelhamento das entidades vinculadas convencionalmente ao Instituto, quando insuficientes os respectivos recursos orçamentários normais;

V — à organização de missões científicas ou técnicas relacionadas com o desenvolvimento do programa de trabalhos do Instituto, nêsse programa compreendidos os serviços de cartografia geográfica ou topográfica necessários à execução da estatística territorial;

VI — à realização, por administração ou contrato, de trabalhos técnicos ou científicos especializados, que a finalidade do Instituto requerer ou aconselhar;

VII ao contrato de técnicos estrangeiros para a organizaçoã ou aperfeiçoamento de serviços que reclamem essa providência;

VIII — ao custeio das despesas decorrentes do disposto no art. 19.

Art. 27. A Secretaria Geral do Instituto não terá tesouraria própria, fazendo o seu serviço de recolhimentos de numerário e de pagamentos por intermédio do Banco do Brasil, movimentadas pelo secretário geral as competentes contas, com o visto do presidente.

Art. 28. Para fazer face, nêste exercício, às despesas necessárias ao cumprimento do que dispõe o presente decreto, fica aberto desde já um crédito especial de duzentos contos de réis (200:000$000).

Art. 29. O presidente do Instituto fica responsável pelas iniciativas e providências para a oportuna instalação do Conselho Nacional de Estatística, bem como para o regular funcionamento do mesmo Instituto, cumprindo-lhe, mediante prévia audiência da Junta Executiva, representar ao Chefe do Govêrno sôbre as medidas governamentais que se tornarem necessárias.

Art. 30. Os trabalhos tipográficos necessários à Secretaria do Instituto serão executados nas oficinas gráficas de que dispuzerem suas repartições centrais, ou não sendo isto possível, na Imprensa Oficial, executados êsses fornecimentos na forma dos que são feitos às Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Obedecerão às mesmas condições os fornecimentos do Instituto, pela mesma Imprensa ou por quaisquer repartições públicas, das publicações oficiais.

Art. 31. Fica o presidente do Instituto autorizado a requisitar das autoridades competentes, por proposta do secretário geral, e após prévios entendimentos, os funcionários indispensáveis aos serviços da Secretaria do Instituto.

Parágrafo único. Os diretores responsáveis pelas aludidas organizações poderão, outrossim, combinar diretamente a cessão provisória, por prazo não superior a três meses, de funcionários de umas às outras, de modo a se prestarem mutua assistência e melhor aproveitarem a aptidão e os serviços dos respectivos funcionários, em beneficio dos trabalhos de estatística.

Art. 32. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
P. Goes Monteiro.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Washington Pires.

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos:

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

CAPITULO I

JAZIDAS E MINAS, SUA CLASSIFICAÇÃO E APROVEITAMENTO

Art. 1.° Para os effeitos deste codigo ha que distinguir:

I, *Jazida*, isto é, massa de substancias mineraes, ou fosseis, existentes no interior ou na superficie da terra e que sejam ou venham a ser valiosas para a industria:

II. *Mina*, isto é, a jazida na extensão concedida, o conjuncto dos direitos constitutivos dessa propriedade, os effeitos

da exploração e ainda o titulo e concessão que a representam.

Art. 2.° As jazidas que constituem objecto deste codigo se classificam como segue:

Classe I, dos minerios metallicos em suas jazidas primarias;

Classe II, dos minerios metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes;

Classe III, dos minerios metallicos em aluviões de leitos de rios;

Classe IV, dos minerios e mineraes não metallicos em suas jazidas primarias;

Classe V, dos minerios e mineraes não metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes.

Classe VI, dos minerios e mineraes não metallicos em aluviões de leitos de rios ou em praias de mar;

Classe VII, dos minerios terrosos;

Classe VIII, dos combustiveis fosseis solidos;

Classe IX, das rochas betuminosas e pyrobetuminosas;

Classe X, do petroleo e gazes naturaes;

Classe XI, das fontes de aguas mineraes, termaes e gazosas.

Paragrapho unico. Quaesquer duvidas relativas á classificação de jazidas serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Producção Mineral.

Art. 3.° O aproveitamento das jazidas, quer do dominio publico, quer do dominio particular, far-se-ha pelo regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo.

§ 1.° Independem de autorização ou concessão do poder publico, sem prejuizo do disposto no art. 89, as minas que estejam sendo lavradas na data da publicação deste Codigo, desde que sejam manifestadas na forma e prazo prescritos no art. 10 e emquanto não cesse a lavra; cessada a lavra, cahirão no regime deste Codigo.

§ 2.° Tambem ficam exceptuadas as jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, cujo aproveitamento só dependerá dos respectivos proprietarios, observados os regulamentos administrativos.

§ 3.° Quando alguma das substancias a que allude o paragrapho 2°, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construcções de interesse publico, poderá cahir

no regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

§ 4.° Na hypothese prevista no § 3°, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6°.

§ 5.° As autorizações de pesquiza e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a emprezas organizadas no Brasil.

§ 6.° Ao proprietario da jazida será assegurada:

a) preferencia para a respectiva lavra;

b) ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.° A jazida é bem immovel e tida como cousa distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está encravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias mineraes ou fosseis uteis á industria.

§ 1.° A propriedade mineral, reger-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Codigo.

§ 2.° As jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, emquanto na forma deste Codigo estejam fora do seu regime (art. 3°, § 2°), seguem o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.° As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.° As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade imprescriptivel e inalienavel.

§ 2.° Só serão consideradas conhecidas, para os effeitos deste Codigo, as jazidas que forem manifestadas ao poder publico na forma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.° O direito do proprietario sôbre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Codigo estipular, nos resultados da exploração.

Paragrafo unico. No caso de condominio só terá logar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accôrdo entre todos os condominios; na hipothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse effeito, o conjunto dos condominios.

Art. 7.° O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resoluvel na forma da concessão e deste Codigo.

Paragrafo unico. Quando o concessionario fôr o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.° Numa mina em atividade consideram-se ainda immoveis, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construcções, machinas, apparelhos, instrumentos;

II, os animaes e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.° A mina *pro-derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas prévistas neste Codigo, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro emprezario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra dellas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que se occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2° do art. 5°.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquiza, se houver necessidade.

§ 1.° Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.° Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commum aos dous, entendendo-se substabelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accôrdo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUIZA

Art. 13. O direito de pesquizar substancias mineraes no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquiza.

Art. 14. Por pesquiza entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas phases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquiza propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-sólo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do sólo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permittir sejam executados os trabalhos de pesquiza, sendo que

os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.° O damno, não havendo accôrdo entre as partes, será fixado por pericia de arbitramento e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquiza propriamente dita.

§ 2.° O arbitramento será regulado na fórma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commum que rege as praças em execução de sentença, cabendo aggravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.° Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceitação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na fórma do direito commum e que forem acceitos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquiza si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locaes administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquiza propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3° do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquiza fica assegurado o direito á concessão da lavra, na fórma dos arts. 21 a 24.

Art. 18. A autorização ou direito de pesquizar será concedido a requerimento do interessado, por intermedio do Ministerio da Agricultura, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral, salvo os casos previstos no Titulo VI.

§ 1.° Será expedida por decreto, no qual se nomearão as propriedades superficiaes por ella attingidas ou se designará, por limites ou confrontações, a superficie que fôr.

§ 2.° O pretendente fornecerá os dados necessarios para o preenchimento da formalidade anterior e indicará as substancias mineraes que pretende pesquizar.

§ 3.° Justificará, si o Governo entender, que os individuos a serem encarregados dos trabalhos teem para elles as necessarias habilitações, bem como a sufficiencia de fundos de mento.

§ 4.° O titulo, que será uma via authentica do decreto de autorização, pagará, de sello, a quantia que, na fórma da lei, fôr fixado no mesmo decreto.

§ 5.° Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art. 83, lettra *b*), após o pagamento do sello.

Art. 19. A autorização será concedida nas seguintes condições:

I, o titulo será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial.

II, a autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, e o campo da pesquiza será delimitado, não podendo exceder á área marcada no regulaque dispõe.

III, a pesquiza seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano, podendo mesmo orientar melhor a marcha dos trabalhos.

V, na conclusão dos trabalhos, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado apresentará um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquiza, e a inclinação e direcção do veieiro ou deposito que se houver descoberto, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI, dos minerios e materiaes extrahidos, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes

para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra.

VII, as pesquizas em leitos de rios navegaveis ou fluctuaveis só poderão ser concedidas sem prejuizo ou com resalva dos interesses da navegação ou fluctuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes.

VIII, as pesquizas nas proximidades das fortificações, das vias publicas, das estradas de ferro, dos mananciaes de agua de alimentação, ou dos logradouros publicos, sómente serão permittidas com assentimento e especial fiscalização das respectivas autoridades.

IX, serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 20. Tres (3) mezes antes de expirar o prazo da autorização, poderá o Governo renoval-a e marcar novos limites ao campo da pesquiza, quando o autorizado o requerer, precedendo consulta ao Departamento Nacional da Producção Mineral sobre a importancia dos trabalhos que se tiverem emprehendido.

Art. 21. Terminado o prazo da autorização ou o da sua renovação, quando houver, o autorizado que quizer assegurar o seu direito á concessão da lavra, terá que preencher as seguintes condições:

I, apresentar ao Governo, dentro de um (1) mez, o relatorio final a que se refere o n. V do art. 19, acompanhado de amostras da substancia mineral pesquizada, e de uma descripção da localidade e posição da jazida, com indicação do terreno que pretende seja reservado;

II, requerer, juntamente, que o Governo mande verificar, á custa do requerente, a exactidão do relatorio e o resultado obtido.

Art. 22. Satisfeitos estes requisitos, o Governo fará verificar pelo Departamento Nacional da Producção Mineral e á custa do requerente, a exigencia do deposito, a natureza e riqueza do minerio, e as suas principaes condições no seio da terra.

Art. 23. Si o resultado da pesquiza não fôr satisfactorio a juizo do Governo e ao pesquizador não convier ultimar os

trabalhos, a jazida ficará livre e desembaraçada de qualquer onus em relação ao pesquizador; si o resultado fôr satisfactorio, o Governo passará certidão dos direitos adquiridos pelo pesquizador. á vista do parecer do Departamento Nacional da Producção Mineral, declarando-se os limites que deverá ter a concessão da lavra.

Art. 24. Conceder-se-ha ao pesquizador um (1) anno para se habilitar.

§ 1.° Si durante esse tempo não tiver alcançado a organização de uma sociedade ou os meios necessarios para a lavra, o Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral, decretará a disponibilidade da jazida pesquizada para quem á quizer lavrar.

§ 2.° Será arbitrado neste caso um premio ao pesquisador e designados os outros encargos que tenham de ser satisfeitos pela sociedade ou particular, que obtiver a lavra.

Art. 25. Si o Governo houver cooperado com o autorizado nos gastos e trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despezas em justa proporção e pelo modo que se estipulará no titulo de concessão de lavra.

Paragrapho unico. Entende-se que, si o Governo fizer só os trabalhos de pesquisa, será integralmente indemnizado das despezas pelo concessionario da lavra, seja este o autorizado ou outro; sem prejuizo, todavia, do que se preceitua no paragrapho unico do artigo seguinte. Na hypothese deste paragrapho, ao autorizado não caberá nenhum premio, si não se habilitar á lavra na fórma do art. 24.

Art. 26. Quando o Governo pesquisar em terras do dominio alheio, publicas ou particulares, sem que seja demandado por qualquer damno causado, o proprietario das terras gosará do direito de preferencia para a concessão da lavra, si entrar com o seu requerimento dentro de seis (6) mezes contados da data em que o Governo lhe houver communicado o resultado e conclusão das pesquisas.

Paragrapho unico. O proprietario, requerendo a lavra, indemnizará o Governo na forma do artigo anterior e não na do seu paragrapho, levando-se em conta o damno e a occupação da sua propriedade motivados pela pesquisa.

CAPITULO II

ABANDONO, CADUCIDADE E ANNULLAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 27. Considera-se abandonada a autorização:

I, si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II, si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III, si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I;

IV, si findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada, não apresentar, dentro de um (1) mez, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do art. 19; e o mesmo ao fim do tempo da renovação.

Paragrapho unico. A autorização abandonada importará caducidade, que será motivada e declarada por decreto, sem indemnização e independentemente de interpellação judicial.

Art. 28. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 19, ou não se submetter ás exigencias de fiscalização, principalmente as resultantes dos ns. III, VII e VIII do mesmo artigo, será annullada a autorização, sendo a annullação motivada e declarada por decreto, sem indemnização e independentemente de interpellação judicial.

Art. 29. Antes de o Governo decretar a caducidade da autorização motivada por abandono, a materia do motivo será adduzida e processada administrativamente, sendo intimada a parte a, dentro de quinze (15) dias, apresentar contestação. Si a parte não fizer opposição ou si os motivos e causas por ella offerecidas e postas em prova, não illudirem a imputação do abandono e as provas já produzidas ou que forem produzidas, o ministro da Agricultura pronunciará a caducidade em despacho motivado.

Paragrapho unico. Será observado o mesmo processo com referencia á annullação da autorização.

TITULO III

CAPITULO I

CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 30. Entende-se por lavra todos os trabalhos executados para extracção de substancias mineraes, e bem assim o seu beneficiamento *in loco*.

Art. 31. Só será feita a concessão de lavra si a jazida estiver pesquisada com resultado satisfatorio, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

Art. 32. A empreza social ou individual que pretender a concessão de lavra de determinada jazida deverá dirigir um requerimento, por intermedio do Ministerio da Agricultura, em que apresente:

I, certidão da situação e natureza da jazida passada pelo Departamento Nacional da Producção Mineral, com a nota de que a mesma póde ser lavrada, feitas as respectivas diligencias á custa do interessado;

II, os documentos com que prove ter os fundos precisos para a lavra;

III, os estatutos da sociedade, havendo-a, e as provas de sua existencia e funccionamento legaes.

Art. 33. Admittido o requerimento, o Governo ordenará:

I, a publicação no *Diario Official* de editos, em que sejam claramente definidas a situação e dimensões da superficie a conceder, as suas confrontações, a natureza da jazida e incorporada a petição do interessado;

II, a communicação dos editos ao juiz competente, onde estiver a jazida, afim de que os faça publicar como citações editaes aos interessados a quem a concessão possa prejudicar, para que, dentro do prazo de noventa (90) dias, apresentem suas reclamações.

Art. 34. Findo o prazo das citações editaes, si não houver reclamação, ou si o juiz a julgar improcedente, communicará o occorrido ao Governo para que este resolva sobre a concessão da lavra.

Art. 35. Decorridos tres (3) mezes depois da publicação dos editos do Governo e das citações do juiz, e resolvidas todas as reclamações, si a pretenção fôr despachada favo-

ravelmente, lavrar-se-ha um titulo provisorio, em que se regulam os direitos do pesquisador da jazida, si não tiverem sido por convenção, e de um modo geral as obrigações e outros encargos do concessionario, indicando-se approximadamente os limites que deverá ter a concessão.

Art. 36. A demarcação provisoria deste terreno será feita pelo engenheiro que tiver de dirigir os trabalhos de lavra, á vista de um commissario do Governo, procedendo-se no dia, previamente designado para este fim, do modo seguinte:

I, far-se-ha por linhas rectas, qualquer que seja a configuração do solo;

II, fixar-se-hão no terreno estacas bem visiveis para indicar as linhas de demarcação;

III, lavrar-se-ha auto, assignado pelo engenheiro e legalizado pelo commissario do Governo, em que conste circumstanciadamente tudo quanto se tiver praticado naquelle acto, exprimindo com exactidão cada uma das linhas de demarcação e os pontos occupados pelas estacas fixadas para as indicar.

Art. 37. Demarcado o campo da concessão remetter-se-ha ao Ministerio da Agricultura, no preciso termo de quinze (15) dias, o auto original, acompanhando:

I, uma nota das condições especiaes que devam impor-se á concessão;

II, as servidões e desapropriações necessarias ao emprehendimento da lavra;

III, as opposições apresentadas no acto da demarcação, que não tiverem ficado definitivamente aplanadas.

Art. 38. Seis (6) mezes depois da data do titulo provisorio, o concessionario apresentará em duplicata a planta do terreno da concessão levantada na escala de 1 por 1.000 a 1 por 10.000; sobre ella traçará o plano geral dos trabalhos de lavra, que houver de seguir-se, e bem assim os pontos e linhas, que determinem precisamente os limites da concessão. Da planta, depois de verificada e rubricada pelo commissario do Governo e approvada, se juntará um exemplar ao decreto de concessão de lavra, e se dará o outro ao concessionario.

Art. 39. O concessionario deverá confiar a direcção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhe-

cida pelo Governo mediante apresentação de documentos comprobatorios.

Paragrapho unico. Para ser admittido como engenheiro de minas é necessario ter as habilitações theoricas em alguma escola de minas, ou mostrar, por documentos authenticos, que exercitou as funcções deste cargo, dirigindo pelo espaço de dous (2) annos, pelo menos, um estabelecimento de mineração em lavra activa.

Art. 40. Preenchidas as exigencias conlidas nos arts. 37 a 39, o Governo, precedendo parecer do Departamento Nacional da Producção Mineral, resolverá successivamente:

I, sobre os quesitos do art. 37;

II, sobre a idoneidade do engenheiro proposto;

III, sobre a planta do terreno da concessão e o plano geral dos trabalhos.

Art. 41. Quando a resolução de que trata o artigo anterior estiver concluida, communicar-se-ão ao concessionario as condições da concessão e, sendo por elle acceitas, passar-se-ha o titulo definitivo della.

§ 1.º O titulo, que será expedido por decreto, por intermedio do Ministerio da Agricultura, será uma via authentica do mesmo decreto e pagará de sello a quantia que fôr fixada, na fórma da lei.

§ 2.º Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art. 83, letra *c*, após o pagamento do sello.

Art. 42. Expressar-se-ão no titulo as condições com que se faz a concessão; estas condições podem ser geraes ou accidentaes. As condições geraes são as seguintes:

I, lavrar a jazida de accôrdo com o plano preestabelecido, organizado pelo concessionario e submettido á approvação do Governo, com todos os elementos necessarios para a sua devida apreciação pelo Departamento Nacional da Producção Mineral, com prazo marcado para o inicio de sua execução;

II, executar os trabalhos de mineração, conforme as regras da arte, submettendo-se os emprezarios, empregados e trabalhadores ás regras de policia que marquem os regulamentos;

III, responder por todos os damnos e prejuizos que, por causa directa ou indirecta da lavra, possam resultar a terceiro;

IV, dar inicio á lavra dentro do prazo de um (1) anno, contado da data do decreto de concessão, ficando salva a circumstancia de força maior, plenamente justificada e acceita pelo Governo.

V, ter a mina em estado de lavra activa;

VI. dar as providencias necessarias, no prazo que lhe fôr marcado, quando a mina ameace ruina, pela má direcção dos trabalhos;

VII, não difficultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento da jazida;

VIII, Não suspender os trabalhos da mina com intenção de abandonar, sem dar antes parte ao Governo, e deixar a sustentação dos trabalhos em bom estado;

IX, pagar, na fórma da lei:

a) pelos productos da mina. os direitos do pesquizador, da producção effectiva da mina ou do valor dessa producção. á escolha do proprietario;

b) igual quota ao Governo de União. nas mesmas condições, emquanto durar a lavra, ou o duplo dessa quota, se o concessionario fôr o proprietario da jazida ou mina;

X, satisfazer:

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquizador, sob a fórma que fôr arbitrada pelo Governo ou convencionada pelos interesses;

b) pela mina e seus productos, os impostos que estabelecem as leis, na conformidade do art. 84;

XI, enviar ao Departamento Nacional da Producção Mineral do Ministerio da Agricultura, nas épocas que lhe forem marcadas relatorios sobre os trabalhos feitos no periodo anterior;

XII, não admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra, sem licença do Governo, precedendo informação do Departamento Nacional da Producção Mineral;

XIII, estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações ou dos operarios;

XIV, executar as obras que se prescreverem para evitar o extravio de aguas e das regas, ou para seccar as accumuladas nos trabalhos e que possam occasionar damnos e prejuizos aos vizinhos;

XV, não extrahir do solo sinão as substancias uteis indicadas no decreto de concessão e aquellas que se acharem com ellas associadas no mesmo deposito;

XVI, tolerar, no campo da convessão, trabalhos de pesquiza de outras substancias uteis, quando o Governo julgar conveniente autorizal-os;

XVII, a concessão perdurará emquanto fôr mantida em franca actividade a lavra, e a sua superficie não poderá exceder a área maxima marcada no regulamento para cada classe de jazidas;

XVIII, a concessão não póde transmittir-se sem approvação do Governo, salvo no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

XIX, a concessão fica sujeita ás condições de nulidade, caducidade extincção que o Codigo prescreve.

§ 1.° Entende-se por producção effectiva de uma mina a que realmente fôr extrahida e tratada para venda, e por valor dessa producção o que constar das contas de venda da mesma producção, isto é, o liquido dessas contas.

§ 2.° As obras a que se referem os ns. XIII e XIV serão as que ordenarem as autoridades locaes, e, no caso de não assentimento do emprezario, as que ordenar o Governo Federal, ouvidos os Departamentos Nacionaes da Producção Mineral e da Saude Publica, sem prejuizo das sancções em que possa ter incorrido o concessionario por infracção da legislação local.

Art. 43. Além das condições geraes expressas no artigo anterior poderão impôr-se, segundo as circumstancias particulares da jazida ou mina, alguma ou algumas condições accidentaes, como, por exemplo, as seguintes:

I, soffrer a intervenção da autoridade militar nas minas que se achem situadas dentro de 1.320 metros (600 braças) de distancia de praça de guerra e postos fortificados, e nos trabalhos de investigação, que se houverem de fazer por poços e galerias, os quaes não podem abrir-se sem permissão do Ministerio da Guerra, dentro das mesmas distancias.

II, observar as prevenções que lhe prescreverem as autoridades locaes, quando os trabalhos da mina se houverem de executar dentro da zona de 33 metros (15 braças) aos lados das estradas, caminhos e canaes. Sobre estas obras, no caso de não estar de accôrdo com emprezario da mina, observar-se-ha o prescripto no § 2° do artigo anterior.

Paragrapho unico. Ainda poderão expressar-se no decreto de concessão condições especiaes convencionadas, em cada caso concreto, com os concessionarios, bem como os favores concedidos pelo Governo, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 44. Resistindo o concessionario a admittir alguma ou algumas das condições geraes ou accidentaes, publicar-se-ha immediatamente no *Diario Official*, declarando-se a condição não admittida. Si em consequencia dessa publicação, alguma companhia ou particular quizer tomar a lavra com a mesma condição, instruir-se-ha o processo do modo seguinte:

I, recebido o requerimento do novo pretendente, intimar-se-ha por escripto o concessionario, que resistiu á condição, para que, no prefixo termo de quinze (15) dias, declare se desiste da contradição á condição ou condições que recusou, ou do direito a concessão. Si não responder dentro desse termo, o seu silencio considerar-se-ha desistencia do direito;

II, recebida a resposta do concessionario, ou decorrido o indicado termo sem se dar, o Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral, resolverá acerca da concessão ao novo pretendente com indemnização das despezas feitas pelo primeiro concessionario.

Art. 45. O campo de uma concessão não póde ser repartido, tanto com relação aos seus concessionarios, como com referencia a terceiros adquirentes. Nem os concessionarios, nem terceiros podem lavrar uma parte do campo ou da jazida, independentemente do plano geral da lavra, salvo no caso em que ulteriormente se conheça que se póde dividir o campo em duas ou mais concessões distinctas.

Art. 46. Uma concessão não autoriza sinão á extracção das substancias uteis nella indicadas, e das que se acharem associadas com estas no deposito. O campo de uma lavra concedida póde ser objecto de pesquiza de outras substancias, e a lavra destas concedida sem prejuizo dos direitos do concessionario preexistente.

Art. 47. Com autorização do Governo, o concessionario poderá vender, ceder, transpassar ou hipotecar a concessão, ou ainda emittir obrigações sobre a mesma, na fórma da lei.

Paragrapho unico. Entende-se que, em qualquer alienação judicial ou extra-judicial em virtude dos actos a que allude este artigo, subsistirá inalteravel a concessão, seja

em seus direitos ou obrigações ou limitações ou effeitos; sendo que os ditos actos deverão ser annotados á margem do registro originario da concessão.

Art. 48. Expedido o titulo definitivo da concessão de lavra, apresentar-se-á com elle o interessado ao Ministerio da Agricultura, solicitando a posse da jazida. Este acto executar-se-á do modo seguinte:

I, intimar-se-ão os concessionarios das minas limitrophes, se as houver, com tres (3) dias de antecipação, para que possam presenciar o acto por si ou por seus representantes. Esta intimação comprehenderá a demarcação dos limites da jazida, de que se vai dar a posse;

II, no dia e hora determinados fixar-se-ão definitivamente os marcos da jazida, que o interessado terá para esse fim preparados, collocando-se precisamente nos pontos indicados na demarcação;

III, em seguida dar-se-á ao concessionario a posse da jazida com todas as formalidades legais;

IV, lavrar-se-á termo deste acto, assignado pelos interessados e testemunhas, e legalizado pelo commissario do Governo junto ao acto.

Art. 49. Os marcos, fixados com a solemnidade prescripta no artigo anteior, não podem mudar-se sem approvação do Governo, e os concessionarios são obrigados a conserva-los sempre em pé e bem visiveis.

Art. 50. Será recusada a concessão si a lavra fôr considerada prejudicial ao bem publico ou comprometter interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Paragrapho unico. Nesse ultimo caso o pesquizador terá direito de receber do Governo a indemnização das despesas feitas com os trabalhos de pesquiza.

Art. 51. Os trabalhos de faiscação e garimpagem serão regulados de accôrdo com o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

CAPITULO II

ABANDONO E SUSPENSÃO DE LAVRA

Art. 52. Sendo dever do concessionario de uma lavra entregar a mina sem deterioração, quando não lhe convenha

continuar a lavrar a jazida, observar-se-ão para o abandono as disposições seguintes:

I, o concessionario dará conhecimento da sua resolução ao ministro da Agricultura, com trinta (30) dias de antecipação, por meio de um requerimento fundado nos motivos que tem para abandonar a concessão;

II, o ministro da Agricultura mandará accusar sem demora a recepção desse aviso, para salvaguarda do concessionario;

III, ordenará imediatamente que o Departamento Nacional da Producção Mineral providencie no sentido de se verificar a exactidão do plano e dos factos que expressa a condição n. I;

IV, se estes não se verificarem, mandar-se-ão executar as obras necessarias á custa do concessionario, si o abandono fôr devido a culpa sua, e por conta do mesmo se fechará tambem a mina;

V, o ministro da Agricultura fará annunciar o abandono no *Diario Official*, afim de que outra empresa social ou individual possa solicitar a concessão.

Art. 53. O concessionario de uma lavra, que suspender os trabalhos com intenção de abandonar a mina, sem dar o prévio aviso de que trata o artigo anterior, será responsavel por todos os damnos e prejuizos que a suspensão dos trabalhos occasionar á mesma mina ou a terceiro; bem como pelo pagamento dos direitos e dos impostos que se deverem até que se declare legalmente o abandono.

Art. 54. Immediatamente que, por aviso de alguma autoridade ou funccionario, ou por denuncia de parte, ou por outro qualquer modo, chegue á noticia do ministro da Agricultura o abandono de uma mina, sem que se tenha cumprido com o requisito do prévio aviso, ordenará que se execute o reconhecimento determinado no n. III do art. 52.

§ 1.° De accôrdo com a informação do Departamento Nacional da Producção Mineral, fará responsabilizar o concessionario da lavra abandonada, na fórma prescripta no n. V do art. 52.

§ 2.° No caso de o interessado contradizer o facto do abandono, seguir-se-á o estabelecido para os casos em que caducam as autorizações de pesquisa (art. 29).

Art. 55. As concessões de lavra que se julgarem abandonadas serão postas em disponibilidade e concedidas pelo modo ordenado no presente Codigo, podendo o novo concessionario aproveitar-se de todos os trabalhos subterraneos que achar feitos, sem pagar retribuição alguma por elles á empresa que abandonou a lavra.

CAPITULO III

NULLIDADE, CADUCIDADE E EXTINCÇÃO DA CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 56. Será nulla a concessão feita com infracção das disposições deste Codigo.

Paragrapho unico. A nullidade será decretada por sentença judiciaria, em acção summaria. São competentes para pedir a nullidade:

I, o Ministerio Publico;

II, qualquer interessado, dentro do prazo de um (1) anno.

Art. 57. Por acto do Governo, ouvidos o Departamento Nacional da Producção Mineral e o concessionario na fórma do art. 29, será decretada a caducidade da concessão:

I, não apresentando o concessionario a planta do terreno da concessão no prazo de seis (6) mezes contados da data do titulo provisorio;

II, não começando os trabalhos dentro do prazo marcado na concessão;

III, não tendo a mina constantemente em estado de lavra activa;

IV, si não der as providencias necessarias no prazo, que lhe for marcado, havendo perigo por má direcção dos trabalhos;

V, não pagando os direitos devidos durante um (1) anno e os impostos durante dois (2) annos consecutivos;

VI, si, em virtude de uma lavra ambiciosa, difficultar ou impossibilitar o ulterior aproveitamento da jazida;

VII, deixando de cumprir ordens, decisões ou instrucções oriundas do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor;

VIII, si o concessionario fôr declarado incapaz de continuar os trabalhos, ou por si ou por seus representantes legaes.

Paragrapho unico. Nos casos designados nos ns. I, II, III e VII, fica salva a circumstancia de força maior, devidamente provada, que tenha tornado impossivel ou desaconselhavel o andamento dos trabalhos.

Art. 58. Verificada a caducidade, havendo bemfeitorias pertencentes ao concessionario, excluidos os trabalhos subterraneos, terá o concessionario direito á indemnização dellas pelo seu valor, deduzidos, porém, o preço dos materiaes cedidos gratuitamente pelo Governo e o total das quantias que, a titulo de favores, houver o concessionario recebido.

Paragrapho unico. A indemnização será paga pelo novo concessionario pela fórma que se estipular no acto da concessão.

Art. 59. Extingue-se a concessão:

I, pela renuncia do concessionario;

II, pela morte do concessionario, ou pela extincção da pessôa juridica concessionaria, exceptuados os casos em que é permittida, por este codigo, a transmissão da concessão, independentemente do consentimento do Governo.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

VISINHANÇA E SERVIDÕES DAS MINAS

Art. 60. Para as pesquizas e lavras das minas instituem-se, na propriedade ou propriedades visinhas, servidões de sólo e sub-sólo.

§ 1.° Na superficie pode o pesquisador ou explorador occupar nas propriedades visinhas o terreno necessario para:

I, construcção de officinas, engenho, obras accesssorias e moradias de operarios;

II, abertura de vias de communicação e de transporte de qualquer natureza;

III, conducção de aguadas necessarias á alimentação dos operarios e ao serviço necessario da mina;

IV, transporte de energia electrica em conductores aereos ou subterraneos;

V, escoamento das aguas da mina e das officinas de tratamento do minerio.

§ 2.º No sub-solo instituem-se as servidões de passagem do pessoal e material, de conductos de ventilação, de energia electrica e de escoamento de agua para as minas visinhas.

Art. 61. Fica reconhecido o direito de servidão das aguas que não estiverem approveitadas no serviço agricola ou industrial das propriedades da superficie.

Art. 62. Todas as servidões se instituem mediante prévia indenização do valor do terreno occupado e dos prejuizos resultantes dessa occupação.

Paragrapho unico. Sendo de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será instituida mediante caução prévia, arbitrada por peritos, na forma da lei.

Art. 63. Os serviços superficiaes ou subterraneos da viação publica ou quaesquer outros da administração federal ou estadual preferem aos da mineração.

Paragrapho unico. No caso de serem suspensos esses serviços, ao concessionario da jazida deve o Governo a indenização respectiva, fixada pela avaliação das bemfeitorias a desapropriar.

Art. 64. A divisa subterranea entre as minas confrontantes será sempre a superficie vertical, passando pelas linhas divisorias que no solo separam entre si as respectivas concessões.

Art. 65. Quando as minas forem visinhas, não poderá o concessionario de uma dellas estender as escavações alem da superficie vertical que as limita, em busca de veeiros ou de massas de minerio que se prolonguem, salvo expresso consentimento ou accôrdo do concesionario da mina confinante, mediante approvação do Governo.

Art. 66. Correm por conta do concessionario da mina os danos causados a terceiros, tanto pelos trabalhos superficiaes como pelos subterraneos.

Art. 67. No caso em que as aguas dos mananciaes, dos corregos ou dos rios forem polluidas por effeito da mineração, suscitando reclamações dos proprietarios e populações visinhas, o Governo, ouvidas as repartições competentes da Saúde Publica e outras, providenciará por instrucções e medidas que forem necessarias para evitar os males publicos, tendo em vista, quanto possivel, as condições economicas da lavra da mina.

TITULO V

CAPITULO UNICO

FISCALIZAÇÃO DA PESQUIZA E LAVRA

Art. 68. O Governo fiscalizará, por seus orgãos technicos, todos os serviços de pesquiza e lavra de jazidas, fazendo cumprir os regulamentos de:

I, protecção aos operarios;

II, conservação e segurança das construcções e trabalhos;

III, precaução contra perigos ás propriedades visinhas e protecção ao bem estar publico.

Art. 69. As condições geraes dos trabalhos nas minas serão reguladas por lei federal.

Art. 70. A fiscalização deve incidir sobre o cumprimento das disposições legaes e dos regulamentos especiaes de hygiene, recorrendo neste intuito ás autoridades locaes, quando for preciso.

Art. 71. No caso de accidente affectando a vida ou a saúde dos operarios, são os directores do serviço obrigados a dar communicação immediata ás autoridades locaes, e á repartição administrativa competente.

Art. 72. As regras technicas para a protecção do solo e segurança das construcções e do pessoal serão organizadas pelo Departamento Nacional da Producção Mineral e, depois de approvadas pelo Governo, publicadas no *Diario Official* e communicadas ás empresas de mineração.

Art. 73. A fiscalização dos trabalhos de pesquiza e lavra de jazidas será feita pelo Departamento Nacional da Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura.

§ 1.° A fiscalização do cumprimento das disposições legaes e seus regulamentos sobre o serviço de pesquiza e lavra será exercida por funccionarios do Serviço de Fomento da Producção Mineral.

§ 2.° O cargo de fiscal de minas só poderá ser exercido por engenheiro de minas de provada competencia.

§ 3.° Alem da fiscalização geral, haverá tambem a fiscalização especial, que resultar do acto da concessão ou do regime tributario, que liga a lavra da mina ao poder publico.

§ 4.º Como condição para a segurança pessoal e geral do contracto de locação de serviços, a fiscalização, devidamente solicitada pelos interessados, poderá exercer-se em todos os trabalhos de lavra, tanto nas minas como nas pedreiras.

Art. 74. As empresas de mineração, assim como os directores de serviços de pesquiza e lavra, são obrigados a facilitar a inspecção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização e a fornecer-lhes todas as informações exigidas sobre a marcha dos serviços, bem como todos os dados necessarios para a confecção dos mappas e estatisticas da Producção Mineral.

Art. 75. Notificadas pelo Governo, as empresas de mineração ficam obrigadas a executar os planos determinados para a segurança do pessoal e para a protecção do solo, salvo justificação satisfactoria de melhor alvitre por parte dellas.

Art. 76. Quando o Governo verificar que é perigoso o estado de uma mina, poderá ordenar seja sustado o prosseguimento da lavra, até a realização de novos trabalhos de acesso ou de garantia á segurança do pessoal ou á protecção do solo.

Art. 77. As empresas de mineração ficam isentas da taxa especial para fins de ficalização.

Art. 78. No regulamento que o Governo houver de expedir para o serviço de fiscalização, poderão ser comminadas multas desde 200$000 até 5:000$000.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

COMPETENCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER PESQUIZA E LAVRA DE JAZIDAS MINERAES

Art. 79. A União transferirá aos Estados as attribuições que lhe são conferidas neste Codigo para autorizar a pesquiza e conceder a lavra de jazidas e minas, mediante as condições estabelecidas no presente capitulo.

Art. 80. A transferencia de que trata o artigo anterior somente será feita quando o Estado interessado possuir um serviço technico-administrativo a que sejam affectos os as-

sumptos concernentes a mineração e metallurgia, com a seguinte organização pessoal e material:

a) Secção de Geologia Economica dispondo de, pelo menos, dois technicos de comprovada competencia em Mineralogia, Geologia, Lavra de Minas e Metallurgia, com respectivos auxiliares;

b) Secção de Fiscalização, Concessões e Cadastro de Minas, sob a chefia de um engenheiro de minas e dotada de pessoal necessario para attender ás exigencias do serviço;

c) Escriptorio technico com o pessoal sufficiente para as necessidades dos trabalhos technicos e administrativos a executar.

d) laboratorios, convenientemente apparelhados, de:

I, Mineralogia e petrographia;

II, Chimica analytica mineral;

III, Ensaios metallurgicos semi-industriaes.

§ 1.º Os laboratorios deverão ser confiados a profissionaes da respectiva especialidade.

§ 2.º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensaveis ao seu efficiente funccionamento.

§ 3.º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Estado, o Governo Federal expedirá o acto de transferencia, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral, que terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado ás exigencias da lei.

Art. 81. Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territorios, as attribuições que lhes forem transferidas, de accordo com as disposições deste codigo e com relação a todas as classes de jazidas, exceptuadas as seguintes jazidas e minas:

a) de minerios de metaes nobres;

b) de combustiveis fosseis solidos, liquidos e gazosos;

c) de substancias betuminosas e piro-betuminosas.

§ 1.º As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser communicadas ao Governo Federal, por occasião da publicação dos respectivos actos, e só serão validos os respectivos titulos, que ficam isentos do sello federal, depois de transcriptos nos registros a cargo do Serviço de Fomento da Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura (art. 83, lettras *b* e *c*).

§ 2.° As autorizações e concessões estaduaes feitas com inobservancia dos dispositivos deste codigo, são nullas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos titulos.

§ 3.° Os Estados perderão o direito de exercer as attribuições que lhes são attribuidas pelo art. 79, quando por qualquer motivo, não mantiverem devidamente organizados, a juizo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente titulo.

Art. 82. A União auxiliará aos Estados que não possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos de que trata o art. 80, no sentido do conveniente estudo e apparelhamento das estancias minero-medicinaes e thermaes.

§ 1.° Nos casos previstos neste artigo, o Governo Federal poderá realizar os seguintes trabalhos necessarios ao aproveitamento racional das fontes minero-medicinaes e thermaes:

a) estudo geologico local com levantamento topographico;

b) estudo physico-chimico das aguas e emanações gazosas;

c) trabalhos preliminares de captação — poços, sondagens e galerias;

d) projecto de captação e aproveitamento da fonte.

TITULO VII

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. Haverá no Serviço de Fomento da Producção Mineral do departamento respectivo do Ministerio da Agricultura, tres registros:

a) "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde serão inscriptas as jazidas e minas manifestadas de accordo com o art. 10;

b) "Registro das Autorizações de Pesquisa", onde serão transcriptos os respectivos titulos (art. 18, § 4° e art. 81, § 1°);

c) "Registros das Concessões de Lavra", onde serão transcriptos os respectivos titulos definitivos (art. 41, paragrapho unico, e art. 81, § 1°).

§ 1.° Os livros de registro, que terão os titulos e lettras por que são designados neste artigo, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura.

§ 2.° Os livros de registro seguirão modelos apropriados, que serão mantidos uniformemente e baixados pelo ministro da Agricultura.

§ 3.° Os officiaes encarregados do registro providenciarão para a substituição dos livros, logo que estiverem escriptos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

§ 4.° Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido á respectiva lettra.

5.° Os numeros de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma especie.

Art. 84. O concessionario de uma lavra não poderá ser tributado pela União, pelo Estado e pelo municipio, além de uma percentagem maxima da renda liquida da empreza, fixada em lei federal, mediante audiencia do orgão technico competente do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. Dessa quota serão deduzidos, na seguinte ordem de preferencia, os direitos do proprietario da jazida, do pesquisador e da União, e do excedente serão cobrados *pro rata* e, portanto, sem ordem de preferencia, os demais impostos.

Art. 85. Será opportunamente regulada, em lei especial, a nacionalização progressiva das minas e jazidas mineraes, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da Nação.

Art. 86. São declaradas caducas todas as concessões anteriores á data deste Codigo, cujos concessionários não houverem cumprido, dentro dos prazos assinados, as clausulas estipuladas para a efectiva lavra.

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accôrdo com este Codigo.

Art. 88. As emprezas de mineração organizadas sob o regime deste Codigo gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, apparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que

não existirêm no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cáes e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufaturados.

Art. 89. Os particulares ou emprezas que na data da publicação deste Codigo estiverem efectuando trabalhos de lavra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Codigo.

Paragrapho unico. Emquanto não for procedida a revisão, os particulares e emprezas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras *a* e *b* do art. 88 os particulares ou emprezas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;

II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessarios serviços medicos, a juizo do Govêrno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Codigo, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Codigo, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Codigo independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquizas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accôrdo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Para attender á execução deste Codigo, fica o Governo autorizado a augmentar o quadro do pessoal technico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
P. Góes Monteiro.
Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Aguas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que o uso das aguas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desaccôrdo com as necessidades e interesses da collectividade nacional;

Considerando que se torna necessario modificar esse estado de cousas, dotando o paiz de uma legislação adequada que, de accôrdo com a tendencia actual, permitta ao poder publico controlar e incentivar o aproveitamento industrial das aguas;

Considerando que, em particular, a energia hydraulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o Governo apparelhado, por seus orgãos competentes, a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve decretar o seguinte Codigo de Aguas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE AGUAS

LIVRO I

Aguas em geral e sua propriedade

TITULO I

Aguas, alveo e margens

CAPITULO I

AGUAS PUBLICAS

Art. 1.° As aguas publicas podem ser de uso commum ou dominicaes.

Art. 2.° São aguas publicas de uso commum:

a) os mares territoriaes, nos mesmos incluidos os golfos, bahias, enseadas e portos;

b) as correntes, canaes, lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis;

c) as correntes de que se façam estas aguas;

d) as fontes e reservatorios publicos;

e) as nascentes quando forem de tal modo consideraveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";

f) os braços de quaisquer correntes publicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluctuabilidade.

§ 1.° Uma corrente navegavel ou fluctuavel se diz feita por outra quando se torna navegavel logo depois de receber essa outra.

§ 2.° As correntes de que se fazem os lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3.° Não se compreendem na letra *b*) dêste artigo, os lagos ou lagôas situadas em um só predio particular e por elle exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso commum.

Art. 3.° A perennidade das aguas é condição essencial para que ellas se possam considerar publicas, nos termos do artigo precedente.

Paragrapho unico. Entretanto para os effeitos deste Codigo ainda serão consideradas perennes as aguas que seccarem em algum éstio forte.

Art. 4.° Uma corrente considerada publica, nos termos da letra *b*) do art. 2.°, não perde este caracter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegavel ou fluctuavel.

Art. 5.° Ainda se consideram publicas, de uso commum todas as aguas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas seccas, nos termos e de accôrdo com a legislação especial sobre a materia.

Art. 6.° São publicas dominicaes todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não forem do dominio publico de uso commum, ou não forem communs.

CAPITULO II

AGUAS COMMUNS

Art. 7.° São communs as correntes não navegaveis ou fluctuaveis e de que essas não se façam.

CAPITULO III

AGUAS PARTICULARES

Art. 8.° São particulares as nascentes e todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as aguas communs de todos, as aguas publicas ou as aguas communs.

CAPITULO IV

ALVEO E MARGENS

Art. 9.° Alveo é a superficie que as aguas cobrem sem transbordar para o sólo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10. O alveo será publico de uso commum, ou dominical, conforme a propriedade das respectivas aguas; e será particular no caso das aguas communs ou das aguas particulares.

§ 1.° Na hypothese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietarios, o direito de cada um delles se estende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o alveo ao meio.

§ 2.° Na hypothese de um lago ou lagôa nas mesmas condições, o direito de cada proprietario estender-se-ha desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das aguas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferencia, segundo o proprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11. São publicos dominicaes, si não estiverem destinados ao uso commum, ou por algum titulo legitimo não pertencerem ao dominio particular:

1°, os terrenos de marinha;

2°, os terrenos reservados nas margens das correntes publicas de uso commum, bem como dos canaes, lagos e lagôas da mesma especie. Salvo quanto ás correntes que, não sendo navegaveis nem fluctuaveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluctuaveis, e não navegaveis.

§ 1.° Os terrenos que estão em causa serão concedidos na fórma da legislação especial sobre a materia.

§ 2.° Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietarios, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer fórma com o interesse publico.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a ultima parte do n. 2 do artigo anterior, fica sómente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de transito para os agentes da administração publica, quando em execução de serviço.

Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até

33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 54, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegaveis, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinarias.

Art. 15. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e tres), ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela secção transversal do rio, cujo nivel não oscille com a maré ou, praticamente, por qualquer facto geologico ou biologico que atteste a acção poderosa do mar.

CAPITULO V

ACCESSÃO

Art. 16. Constituem "aluvião" os accrescimos que successiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquem do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinarias, bem como a parte do alveo que se descobrir pelo afastamento das aguas.

§ 1.º Os accrescimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas aguas publicas ou dominicaes, são publicos dominicaes, se não estiverem destinados ao uso commum, ou si por algum titulo legitimo não forem do dominio particular.

§ 2.º A esses accrescimos, com referencia aos terrenos reservados, se applica o que está disposto no art. 11, § 2º.

Art. 17. Os accrescimos por aluvião formados ás margens das correntes communs, ou das correntes publicas de uso commum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietarios marginaes, nessa segunda hypothese, mantida, porém, a servidão de transito constante do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Paragrapho unico. Si o alveo fôr limitado por uma estrada publica, esses accrescimos serão publicos dominicaes, com resalva identica á da ultima parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18. Quando a "aluvião" se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios diversos, far-se-ha a divisão entre elles, em proporção á testada que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19. Verifica-se a "avulsão" quando a força subita da corrente arranca uma parte consideravel e reconhecivel de um predio, arrojando-a sobre outro predio.

Art. 20. O dono daquelle poderá reclamal-o ao deste, a quem é permittido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indemnização ao reclamante.

Paragrapho unico. Não se verificando esta reclamação no prazo de um anno, a incorporação se considera consumada, e o proprietario prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indemnização.

Art. 21. Quando a "avulsão" fôr de cousa não susceptivel de adherencia natural, será regulada pelos principios de direito que regem a invenção.

Art. 22. Nos casos semelhantes, applicam-se á "avulsão" os dispositivos que regem a "aluvião".

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no alveo de uma corrente, pertencem ao dominio publico, no caso das aguas publicas, e ao dominio particular, no caso das aguas communs ou particulares.

§ 1.º Si a corrente servir de divisa entre diversos proprietarios e ellas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos esses proprietarios, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o alveo em duas partes iguaes.

§ 2.º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietario ou proprietarios desta margem.

Art. 24. As ilhas ou ilhotas, que formarem, pelo desdobramento de um novo braço de corrente, pertencem aos proprietarios dos terrenos, á custa dos quaes se formaram.

Paragrapho unico. Si a corrente, porém, é navegavel ou fluctuavel, elles poderão entrar para o dominio publico, mediante prévia indemnização.

Art. 25. As ilhas ou ilhotas, quando de dominio publico, consideram-se cousas patrimoniaes, salvo si estiverem destinadas ao uso commum.

Art. 26. O alveo abandonado da corrente publica pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem

que tenham direito á indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrigarem novo curso.

Paragrapho unico. Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hypothese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indemnizem ao Estado.

Art. 27. Si a mudança da corrente se fez por utilidade publica, o predio occupado pelo novo alveo deve ser indemnizado, e o alveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28. As disposições deste capitulo são tambem applicaveis aos canaes, lagos ou lagôas, nos casos semelhantes que ahi occorram, salvo a hypothese do art. 539 do Codigo Civil.

TITULO II

Aguas publicas em relação aos seus proprietarios

CAPITULO UNICO

Art. 29. As aguas publicas de uso commum, bem como o seu alveo, pertencem:

I — Á União:

a) quando maritimas;

b) quando situadas no Territorio do Acre, ou em qualquer outro territorio que a União venha a adquirir, emquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou fôr incorporado a algum Estado;

c) quando servem de limites da Republica com as nações vizinhas ou se extendam a territorio estrangeiro;

d) quando situadas na zona de 100 kilometros contigua aos limites da Republica com estas nações;

e) quando sirvam de limites entre dous ou mais Estados;

f) quando percorram parte dos territorios de dous ou mais Estados.

II — Aos Estados:

a) quando sirvam de limites a dous ou mais Municipios;

b) quando percorram parte dos territorios de dous ou mais Municipios.

III — Aos Municipios:

a) quando, exclusivamente, situados em seus territorios, respeitadas as restricções que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1.º Fica limitado o dominio dos Estados e Municipios sobre quaisquer correntes, pela servidão que á União se confere, para o aproveitamento industrial das aguas e da energia hydraulica, e para navegação;

§ 2.º Fica, ainda, limitado o dominio dos Estados e Municipios pela competencia que se confere á União para legislar, de accôrdo com os Estados, em soccorro das zonas periodicamente assoladas pelas seccas.

Art. 30. Pertencem á União os terrenos de marinha e os accrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assumpto.

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados ás margens das correntes e lagos navegaveis, si, por algum titulo, não forem do dominio federal, municipal ou particular.

Paragrapho unico. Esse dominio soffre identicas limitações ás de que trata o art. 29.

TITULO III

Desapropriação

CAPITULO UNICO

Art. 32. As aguas publicas de uso commum ou patrimoniaes, dos Estados ou dos Municipios, bem como as aguas communs e as particulares, e respectivos alveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade publica:

a) todas ellas pela União;

b) as dos Municipios e as particulares, pelos Estados;

c) as particulares, pelos Municipios.

Art. 33. A desapropriação só se poderá dar no hypothese de algum serviço publico classificado pela legislação vigente ou por este Codigo.

LIVRO II

Aproveitamento das aguas

TITULO I

Aguas communs de todos

CAPITULO UNICO

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de agua, para as primeiras necessidades da vida, si houver caminho publico que a torne accessivel.

Art. 35. Si não houver este caminho, os proprietarios marginaes não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquelle fim, comtanto que sejam indemnizados do prejuizo que soffrerem com o transito pelos seus predios.

§ 1.° Essa servidão se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver agua de outra parte, sem grande incommodo ou difficuldade.

§ 2.° O direito do uso das aguas, a que este artigo se refére, não prescreve, mas cessa logo que as pessôas a quem elle é concedido possam haver, sem grande difficuldade ou incommodo, a agua de que carecem.

TITULO II

Aproveitamento das aguas publicas

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36. É permittido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1.° Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capitulo IV do titulo II, do livro II, tendo, em qualquer hypothese, preferencia a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2.° O uso commum das aguas póde ser gratuito ou retribuido, conforme as leis e regulamentos da circumscripção administrativa a que pertencerem.

CAPITULO I

NAVEGAÇÃO

Art. 37. O uso das aguas publicas se deve realizar, sem prejuizo da navegação, salvo a hypothese do art. 48, e seu paragrapho unico.

Art. 38. As pontes serão construidas, deixando livre a passagem das embarcações.

Paragrapho unico. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo si contrario é o uso local.

Art. 39. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40. Em lei ou leis especiaes, serão reguladas:

I — A navegação ou fluctuação dos mares territoriaes das correntes, canaes e lagos do dominio da União.

II — A navegação das correntes, canaes e lagos:

a) que fizerem parte do plano geral de viação da Republica;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem as necessidades estrategicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem politica ou administrativa.

III — A navegação ou flutuação das demais correntes, canaes e lagos do territorio nacional.

Paragrapho unico. A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada á medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

CAPITULO II

PORTOS

Art. 41. O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competencia federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiaes.

CAPITULO III

CAÇA E PESCA

Art. 42. Em leis especiaes são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Paragrapho unico. As leis federaes não excluem a legislação estadoal suppletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locaes.

CAPITULO IV

DERIVAÇÃO

Art. 43. As aguas publicas não podem ser derivadas para as applicações da agricultura, da industria e da hygiene, sem a existencia de concessão administrativa, no caso de utilidade publica e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hypotese de derivações insignificantes.

§ 1.° A autorização não confere, em hypotese alguma, delegação de poder publico ao seu titular.

§ 2.° Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta annos, determinando-se tambem um prazo razoavel, não só para serem iniciadas, como para serem concluidas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionario.

§ 3.° Ficará sem effeito a concessão, desde que, durante tres annos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das aguas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das aguas que se destinem a um serviço publico será feita mediante concurrencia publica, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Paragrapho unico. No caso de renovação será preferido o concessionario anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrencia.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a clausula de resalva dos direitos de terceiros.

Art. 46. A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das aguas publicas, que são inalienaveis, mas no simples direito ao uso destas aguas.

Art. 47. O Codigo respeita os direitos adquiridos sobre estas aguas até a data de sua promulgação, por titulo legitimo ou posse trintenaria.

Paragrapho unico. Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Codigo estabelece, no caso de concessão.

Art. 48. A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuizo da navegação, salvo:

a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;

b) no caso da lei especial que, attendendo a superior interesse publico, o permitta.

Paragrapho unico. Além dos casos previstos nas letras *a* e *b* deste artigo, se o interesse publico superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ella não sirva effectivamente ao commercio.

Art. 49. As aguas destinadas a um fim não poderão ser applicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50. O uso da derivação é real; alienando-se o predio ou o engenho a que ella serve passa o mesmo ao novo proprietario.

Art. 51. Neste regulamento administrativo se disporá:

a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possivel os usos a que as aguas se prestam;

b) sobre as condições da navegação que sirva effectivamente ao commercio, para os effeitos do paragrapho unico do art. 48.

Art. 52. Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionario ou de permissionario depende de consentimento da administração.

CAPITULO V

DESOBSTRUÇÃO

Art. 53. Os utentes das aguas publicas de uso commum ou os proprietarios marginaes são obrigados a se abster de factos que prejudiquem ou embaracem o regimen e o curso das aguas, e a navegação ou fluctuação excepto se para taes factos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Paragrapho unico. Pela infracção do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstaculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita á custa dos mesmos pela administração publica.

Art. 54. Os proprietarios marginaes de aguas publicas são obrigados a remover os obstaculos que tenham origem nos seus predios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Paragrapho unico. Si, intimados, os proprietarios marginaes não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual fórma serão passiveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e á custa dos mesmos, a administração publica fará a remoção dos obstaculos.

Art. 55. Si o obstaculo não tiver origem nos predios marginaes, sendo devido a accidentes ou á acção natural das aguas, havendo dono, será este obrigado a removel-o, nos mesmos termos do artigo anterior; si não houver dono conhecido, devolvel-o-ha á administração, á custa propria, a ella pertencendo qualquer producto do mesmo proveniente.

Art. 56. Os utentes ou proprietarios marginaes, afora as multas, serão compelidos a indemnizar o damno que causarem, pela inobservancia do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57. Na apreciação desses factos, desses obstaculos, para as respectivas sancções, se devem ter em conta os usos locaes, a effectividade do embaraço ou prejuizo, principalmente com referencia ás aguas terrestres, de modo que sobre os utentes ou proprietarios marginaes, pela vastidão do paiz, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar onus excessivos e sem real vantagem para o interesse publico.

CAPITULO VI

TUTELA DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICULARES

Art. 58. A administração publica respectiva, por sua propria força e autoridade, poderá repor incontinente no seu antigo estado, as aguas publicas, bem como o seu leito e margem, occupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou municipios:

a) quando essa occupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou acto da administração;

b) quando o exigir o interesse publico, mesmo que seja legal, a occupação, mediante indemnização, si esta não tiver sido expressamente excluida por lei.

Paragrapho unico. Essa faculdade cabe á União, ainda no caso do art. 40, n. II, sempre que a occupação redundar em prejuizo da navegação que sirva, effectivamente, ao commercio.

Art. 59. Si julgar conveniente recorrer ao juizo, a administração póde fazel-o tanto no juizo petitorio como no juizo possessorio.

Art. 60. Cabe a acção judiciaria para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos geraes, quer quanto aos usos especiaes, das aguas publicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir, quer contra a administração, quer contra outros particulares, e ainda no juizo petitorio, como no juizo possessorio, salvas as restricções constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.° Para que a acção se justifique, é mistér a existencia de um interesse directo por parte de quem recorra ao juizo.

§ 2.° Na acção dirigida contra a administração, esta só poderá ser condemnada a indemnizar o damno que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercicio do direito de uso em causa.

§ 3.° Não é admissivel a acção possessoria contra a administração.

§ 4.° Não é admissivel, tambem, a acção possessoria de um particular contra outro, si o mesmo não apresentar como titulo uma concessão expressa ou outro titulo legitimo equivalente.

CAPITULO VII

COMPETENCIA ADMINISTRATIVA

Art. 61. E' da competencia da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Paragrapho unico. Essa competencia não exclue a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou fluctuação dos rios, canaes e lagos de seu territorio, desde que não estejam comprehendidos nos numeros I e II do artigo 40.

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine á producção de energia hydro-electrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos municipios, conforme o seu dominio sobre as aguas a que se referir ou conforme os serviços publicos a que se destine a mesma derivação, de accôrdo com os dispositivos deste Codigo e as leis especiaes sobre os mesmos serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destinem á producção de energia hydro-electrica serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferencia de suas attribuições aos Estados, na fórma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64. Compete á União, aos Estados ou aos municipios providenciar sobre a desobstrução nas aguas do seu dominio.

Paragrapho unico. A competencia da União se estende ás aguas de que trata o art. 40, n. II.

CAPITULO VIII

EXTINCÇÃO DO USO PUBLICO

Art. 65. Os usos geraes a que se prestam as aguas publicas só por disposição de lei se pódem extinguir.

Art. 66. Os usos de derivação extinguem-se:

a) pela renuncia;

b) pela caducidade;

c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros annos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indemnização só o capital effectivamente empregado;

d) pela expiração do prazo;

e) pela revogação.

Art. 67. E' sempre revogavel o uso das aguas publicas.

TITULO III

Aproveitamento das aguas communs e das particulares

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68. Ficam debaixo da inspecção e autorização administrativa:

a) as aguas communs e as particulares, no interesse da saude e da segurança publica;

b) as aguas communs, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das aguas publicas.

Art. 69. Os predios inferiores são obrigados a receber as aguas que correm naturalmente dos predios superiores.

Paragrafo unico. Si o dono do predio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não peiore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70. O fluxo natural, para os predios inferiores, de agua pertencente ao dono do predio superior, não constitue por si só servidão em favor delles.

CAPITULO II

AGUAS COMMUNS

Art. 71. Os donos ou possuidores de predios atravessados ou banhado pelas correntes, podem usar dellas em proveito dos mesmos predios, e com applicação tanto para a agricultura como para a industria, contanto que do refluxo das mesmas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de sahida das aguas remanescentes, nem se infrinja o disposto na ultima parte do paragrapho unico do art. 69.

§ 1.° Entende-se por ponto de sahida aquelle onde uma das margens do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

§ 2.° Não se comprehende na expressão — aguas remanescentes — as escorredouras.

§ 3.° Terá sempre preferencia sobre quaisquer outros, o uso das aguas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72. Si o predio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites delle, desviar o alveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Paragrapho unico. Não é permittido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73. Si o predio é simplesmente banhado pela corrente e as aguas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor delle e o do predio fronteiro, proporcionalmente á extensão dos predios e ás suas necessidades.

Paragrapho unico. Devem-se harmonizar, quanto possivel, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da

industria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et æquo".

Art. 74. A situação superior de um predio não exclue o direito do predio fronteiro á porção da agua que lhe cabe.

Art. 75. Dividido que seja um predio marginal, de modo que alguma ou algumas das fracções não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das aguas.

Art. 76. Os predios marginais continuam a ter direito ao uso das aguas, quando entre os mesmos e as correntes se abrirem estradas publicas, salvo si pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77. Si a altura das ribanceiras, a situação dos logares, impedirem a derivação da agua na sua passagem pelo predio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueducto sobre os predios intermedios.

Art. 78. Si os donos ou possuidores dos predios marginaes atravessados pela corrente ou por ella banhados, os augmentarem, com a adjunção de outros predios, que não tiverem direito ao uso das aguas, não as poderão empregar nestes com prejuizo do direito que sobre ellas tiverem ou seus visinhos.

Art. 79. E' imprescriptivel o direito de uso sobre as aguas das correntes, o qual só poderá ser alienado por titulo ou instrumento publico, permittida não sendo, entretanto, a alienação em beneficio de predios não marginaes, nem com prejuizo de outros predios, aos quaes pelos artigos anteriores é attribuida a preferencia no uso das mesmas aguas.

Paragrapho unico. Respeitam-se os direitos adquiridos até á data da promulgação deste codigo, por titulo legitimo ou prescripção que recaia sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras no predio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80. O proprietario ribeirinho, tem o direito de fazer na margem ou no alveo da corrente, as obras necessarias ao uso das aguas.

Art. 81. No predio atravessado pela corrente, o seu proprietario poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82. No predio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietario marginal poderá fazer obras apenas no trato do alveo que lhe pertencer.

Paragrapho unico. Poderá ainda este proprietario traval-as na margem fronteira, mediante prévia indemnização ao respectivo proprietario.

Art. 83. Ao proprietario do predio serviente, no caso do paragrapho anterior, será permittido aproveitar-se da obra feita, tornando-a commum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do beneficio que lhe advier.

CAPITULO III

DESOBSTRUCÇÃO E DEFESA

Art. 84. Os proprietarios marginaes das correntes são obrigados a se abster de factos que possam embaraçar o livre curso das aguas, e a remover os obstaculos a este livre curso, quando elles tiverem origem nos seus predios, de modo a evitar prejuizo de terceiros, que não fôr proveniente de legitima aplicação das aguas.

Paragrapho unico. O serviço de remoção do obstaculo será feito á custa do proprietario a quem ella incumba, quando este não queira fazel-o, respondendo ainda o proprietario pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85. Si o obstaculo ao livre curso das aguas não resultar de facto do proprietario e não tiver origem no predio, mas fôr devido a accidentes ou á acção do proprio curso de agua, será removido pelos proprietarios de todos os predios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietarios dos predios fronteiros onde tal obstaculo existir.

Art. 86. Para ser effectuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do predio em que estiver o obstaculo é obrigado a consentir que os proprietarios interessados entrem em seu predio, respondendo estes pelos prejuizos que lhes causarem.

Art. 87. Os proprietarios marginaes são obrigados a defender os seus predios, de modo a evitar prejuizo para o regimen e curso das aguas e damnos para terceiros.

CAPITULO IV

CAÇA E PESCA

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita ás leis federaes não excluindo as estadoaes subsidiarias e complementares.

CAPITULO V

NASCENTES

Art. 89. Consideram-se "nascentes" para os effeitos deste Codigo, as aguas que surgem naturalmente ou por industria humana, e correm dentro de um só predio particular, e ainda que o transponham, quando ellas não tenham sido abandonadas pelo proprietario do mesmo.

Art. 90. O dono do predio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores.

Art. 91. Si uma nascente emerge em um fosso que divide dois predios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indemnisação, os donos dos predios inferiores, de accôrdo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as aguas das nascentes artificiaes.

Paragrafo unico. Nessa indemnização, porém, será considerado o valôr de qualquer beneficio que os mesmos predios possam auferir de taes aguas.

Art. 93. Applica-se ás nascentes o disposto no primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietario de uma nascente não póde desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma agua será determinada pelo ponto em que ella começa a correr sôbre o solo e não pela veia subterranea que a alimenta.

TITULO IV

Aguas subterraneas

CAPITULO UNICO

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das aguas que existam

debaixo da superficie de seu predio comtanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural aguas publicas dominicaes, publicas de uso commum ou particulares.

Paragrapho unico. Si o aproveitamento das aguas subterraneas de que trata este artigo prejudicar ou diminuir as aguas publicas dominicaes ou publicas de uso commum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e approveitamentos.

Art. 97. Não poderá o dono do predio abrir poço junto ao predio do visinho, sem guardar as distancias necessarias ou tomar as precisas precauções para que elle não soffra prejuizo.

Art. 98. São expressamente prohibidas construcções capazes de polluir ou inutilizar para o uso ordinario a agua do poço ou nascente alheia, a ellas preexistentes.

Art. 99. Todo aquelle que violar as disposições dos artigos antecedentes, é obrigado a demollir as construcções feitas, respondendo por perdas e damnos.

Art. 100. As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterraneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caracter de cousa publica de uso commum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101. Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos do dominio publico.

TITULO V

Aguas pluviaes

CAPITULO UNICO

Art. 102. Consideram-se aguas pluviaes, as que procedem immediatamente das chuvas.

Art. 103. As aguas pluviaes pertencem ao dono do predio onde cahirem directamente, podendo o mesmo dispôr dellas á vontade, salvo existindo direito em sentido contrario.

Paragrapho unico. Ao dono do predio, porém, não é permittido:

1°, desperdiçar essas aguas em prejuizo dos outros predios que dellas se possam aproveitar, sob pena de indemnização aos proprietarios dos mesmos;

2°, desviar essas aguas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos predios que irão recebe-las.

Art. 104. Transpondo o limite do predio em que cahirem, abandonadas pelo proprietario do mesmo, as aguas pluviaes, no que lhes fôr applicavel, ficam sujeitas ás regras ditadas para as aguas communs e para as aguas publicas.

Art. 105. O proprietario edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sôbre o predio visinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervallo de 10 centimetros, quando menos, de modo que as aguas se escoem.

Art. 106. E' imprescriptivel o direito de uso das aguas pluviaes.

Art. 107. São de dominio publico de uso commum as aguas pluviaes que cahirem em logares ou terrenos publicos de uso commum.

Art. 108. A todos é licito apanhar estas aguas.

Paragrapho unico. Não se poderão, porém, construir nestes logares ou terrenos, reservatorios para o aproveitamento das mesmas aguas sem licença da administração.

TITULO VI

Aguas nocivas

CAPITULO UNICO

Art. 109. A ninguem é licito conspurcar ou contaminar as aguas que não consome, com prejuizo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das aguas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, si houver, responderão pelas perdas e damnos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111. Si os interesses relevantes da agricultura ou da industria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as aguas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriaes deverão providenciar para que ellas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112. Os agricultores ou industriaes deverão indemnizar a União, os Estados, os Municipios, as corporações ou os particulares que pelo favôr concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113. Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem deseccados pelos seus proprietarios, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevancia do caso.

Art. 114. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionarios.

Art. 115. Ao proprietario assiste a obrigação de indemnizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o accrescimo do valôr dos terrenos saneados, ou por outra forma que fôr determinada pela administração publica.

Art. 116. Si o proprietario não entrar em accôrdo para a realização dos trabalhos nos têrmos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indemnizado o mesmo na correspondencia do valor actual do terreno, e não do que este venha a adquirir por effeito de taes trabalhos.

TITULO VII

Servidão legal de aqueducto

CAPITULO UNICO

Art. 117. A todos é permittido canalisar pelo predio de outrem as aguas a que tenham direito, mediante prévia indemnização ao dono deste predio:

a) para as primeiras necessidades da vida;

b) para os serviços da agricultura ou da industria;

c) para o escoamento das aguas superabundantes;

d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos .

Art. 118. Não são passiveis desta servidão as casas de habitação e os pateos, jardins, alamedas, ou quintaes, contiguos ás casas.

Paragrapho unico. Esta restricção, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade publica, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou economica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos predios.

Art. 119. O direito de derivar aguas nos termos dos artigos antecedentes comprehende tambem o de fazer as respectivas represas ou açudes.

Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das aguas, em virtude de concessão por utilidade publica; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1.º Nenhuma acção contra o proprietario do predio serviente e nenhum encargo sobre este predio, poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indemnização.

§ 2.º Não havendo accôrdo entre os interessados sobre o preço da indemnização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que elles nomearem.

§ 3.º A indemnização não comprehende o valor do terreno; constitue unicamente o justo preço do uso do terreno occupado pelo aqueducto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que fôr necessaria, em toda a extensão do aqueducto.

§ 4.º Quando o aproveitamento da agua vise o interesse do publico, sómente é devida indemnização ao proprietario pela servidão, si desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou reducção da sua área.

Art. 121. Os donos dos predios servientes têm, tambem, direito á indemnização dos prejuizos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das aguas, ou deterioração das obras feitas, para a conducção destas. Para garantia deste direito elles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122. Si o aqueducto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias publicas, sua construcção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o transito.

Art. 123. A direcção, natureza e fórma do aqueducto devem attender ao menor prejuizo para o predio serviente.

Art. 124. A servidão que está em causa não fica excluida por que seja possivel conduzir as aguas pelo predio proprio, desde que a conducção por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo predio de outrem.

Art. 125. No caso de aproveitamento de aguas em virtude de concessão por utilidade publica, a direcção, a natureza e

a fórma do aqueducto serão aquellas que constarem dos projectos approvados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juizo os direitos a indemnização.

Art. 126. Correrão por conta daquelle que obtiver a servidão do aqueducto todas as obras necessarias para a sua conservação, construcção e limpeza.

Paragrapho unico. Para este fim, elle poderá occupar, temporariamente os terrenos indispensaveis para o deposito de materiaes, prestando caução pelos prejuizos que possa occasionar, si o proprietario serviente o exigir.

Art. 127. É inherente á servidão de aqueducto o direito de transito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128. O dono do aqueducto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129. Pertence ao dono do predio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permittido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raizes que nellas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueducto.

Art. 130. A servidão de aqueducto não obsta a que o dono do predio serviente possa cerca-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueducto, desde que não haja prejuizo para este, nem se impossibilitem as reparações necessarias.

Paragrapho unico. Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará préviamente ao serviente.

Art. 131. O dono do predio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueducto para outro local do mesmo predio, si esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuizo para o dono do aqueducto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do predio serviente.

Art. 132. Identico direito assiste ao dono do aqueducto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuizo para o serviente.

Art. 134. Si houver aguas sobejas no aqueducto, e outro proprietario quizer ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indemnização, e pagando, além disso, a quota proporcional á despesa feita com a conducção dellas até ao ponto de onde se pretendem derivar.

§1.º Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos predios servientes.

§ 2.º Para as primeiras necessidades da vida, o dono do predio serviente poderá usar gratuitamente das aguas do aqueducto.

Art. 135. Querendo o dono do aqueducto augmentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de aguas, observar-se-ão os mesmos tramites necessarios para o estabelecimento do aqueducto.

Art. 136. Quando um terreno regadio, que recebe a agua por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro titulo, entre dous ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem á agua, como servidão de aqueducto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por elle indemnização alguma, salvo ajuste em contrario.

Art. 137. Sempre que as aguas que correm em beneficio de particulares, impeçam ou difficultem a communicação com os predios visinhos, ou embaracem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canaes e outras obras necessarias para evitar este inconveniente.

Art. 138. As servidões urbanas de aqueducto, canaes, fontes, esgotos sanitarios e pluviaes, estabelecidos para serviço publico e privado das populações, edificios, jardins e fabricas, reger-se-ão pelo que dispuzerem os regulamentos de hygiene da União ou dos Estados e as posturas municipaes.

LIVRO III

Forças hydraulicas — Regulamentação da industria hydro-electrica

TITULO I

CAPITULO I

ENERGIA HYDRAULICA E SEU APROVEITAMENTO

Art. 139. O aproveitamento industrial das quedas de agua e outras fontes de energia hydraulica, quer do dominio publico, quer do dominio particular, far-se-ha pelo regimen de autorizações e concessões instituido neste Codigo.

§ 1.º Independe de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas dagua já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Codigo, desde que sejam manifestadas na fórma e prazos prescritos no art. 149 e emquanto não césse a exploração; cessada esta cairão no regimen deste Codigo.

§ 2.º Tambem ficam exceptuados os aproveitamentos de quédas dagua de potencia inferior a 50 kws. para uso exclusivo do respectivo proprietario.

§ 3.º Dos aproveitamentos de energia hydraulica que, nos termos do paragrapho anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral do Ministerio da Agricultura para effeitos estatisticos.

§ 4.º As autorizações e concessões serão conferidas na fórma prevista no art. 195 e seus paragraphos.

§ 5.º Ao proprietario da quéda dagua são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140. São considerados de utilidade publica e dependem de concessão:

a) os aproveitamentos de quédas dagua e outras fontes de energia hydraulica de potencia superior a 150 kws. seja qual fôr o sua applicação;

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade publica federal, estadual ou municipal ou ao commercio de energia seja qual fôr a potencia.

Art. 141. Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2, do art. 139, os aproveitamentos de quédas de agua e outras fontes de energia de potencia até o maximo de 150 kws. quando os permissionarios fôrem titulares de direitos de ribeirinidades com relação á totalidade ou ao menos á maior parte da secção do curso dagua a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142. Entende-se por potencia para os effeitos deste Codigo a que é dada pelo producto da altura da quéda pela descarga maxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hydraulica serão satisfeitas exigencias acauteladoras dos interesses geraes:

a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;

b) da salubridade publica;

c) da navegação;

d) da irrigação;

e) da protecção contra as innundações;

f) da conservação e livre circulação do peixe;

g) do escoamento e rejeição das aguas.

Art. 144. O Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral do Ministerio da Agricultura, é o orgão competente do Governo Federal para:

a) proceder ao estudo e avaliação da energia hydraulica do territorio nacional;

b) examinar e instruir technica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hydraulica e para producção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica;

c) regulamentar e fiscalizar de modo especial e permanente o serviço de produção, transmissão, transformação de energia hydro-electrica;

d) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas por este Codigo e seu regulamento.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS QUEDAS D'AGUA

Art. 145. As quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica são bens immoveis e tidas como cousas distinctas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a agua, o alvéo do curso no trecho em que se acha a queda d'agua, nem a respectiva energia hydraulica, para o effeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146. As quedas d'agua existentes em cursos cujas aguas sejam communs ou particulares, pertencem aos proprietarios dos terrenos marginais, ou a quem fôr por titulo legitimo.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste Codigo, os proprietarios das quedas d'agua que já estejam sendo exploradas industrialmente deverão manifestal-as, na fórma e prazo prescriptos no art. 149.

Art. 147. As quedas d'agua e outras fontes de energia hidraulica existentes em aguas publicas de uso commum ou dominicais são incorporadas ao patrimonio da Nação, como propriedade inalienavel e imprescriptivel.

Art. 148. Ao proprietario da queda dagua é assegurada a preferencia na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoavel, estipulada neste Codigo, nos lucros da exploração que por outrem fôr feita.

Paragrapho unico. No caso de condominio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferencia á autorização ou concessão si houver accôrdo entre os condominos; na hypothese contraria, bem como, no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario para esse effeito o conjunto dos condominos.

Art. 149. As empresas ou particulares, que estiverem realizando o aproveitamento de quedas dagua ou outras fontes de energia hydraulica, para quaesquer fins, são obrigados a manifestal-o dentro do prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste Codigo, e na fórma seguinte:

I — Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no Juizo do Fôro, da situação da usina, com assistencia do orgão do Ministerio Publico, consistindo a dita justificação na prova da existencia e caracteristicos da usina, por testemunhas de fé e da existencia, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'agua utilizada, por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II — Terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o numero I e mais os dados sobre os caracteristicos technicos da queda dagua e usina de que se occupam as alineas seguintes:

a) Estado, comarca, municipio, districto e denominação do rio, da queda, do local e usina;

b) um breve historico da fundação da usina desde o inicio da sua exploração;

c) breve descripção das installações e obras d'arte destinadas á geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;

d) fins a que se destina a energia produzida;

e) constituição da empresa, capital social, administração, contractos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1.° Só serão considerados aproveitamentos já existentes e installados para os effeitos deste Codigo, os que forem manifestados ao Poder Publico na forma e prazo prescriptos neste artigo.

§ 2.° Sómente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigencias deste artigo poderão proseguir na exploração industrial da energia hydraulica, independentemente de autorização ou concessão na fórma deste Codigo.

TITULO II

CAPITULO I

CONCESSÕES

Art. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da Republica, referendado pelo ministro da Agricultura.

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contracto, bem como para explorar a concessão, o concessionario terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscaes e especiaes, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de dominio publico e estabelecer as servidões nos mesmos e atravez das estradas, caminhos e vias publicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

b) desapropriar nos predios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as aguas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessarios, de accôrdo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indemnizações;

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporarias exigidas para as obras hydraulicas e para o transporte e distribuição da energia electrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telephonicas ou telegraphicas, sem prejuizo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152. As indemnizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das aguas no caso de direitos exercidos, quanto á propriedade das mesmas aguas, ou aos proprietarios das con-

cessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo accôrdo em sentido contrario, entre os mesmos e os concessionarios, em especie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietarios preferirem.

§ 1.° Quando as indemnizações se fizerem em especie serão sob a fórma de um quinhão d'agua ou de uma quantidade de energia correspondente á agua que aproveitavam ou á energia de que dispunham, correndo por conta do concessionario as despesas com as transformações technicas necessarias para não aggravar ou prejudicar os interesses daquelles.

§ 2.° As indemnizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das aguas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que fôr estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153. O concessionario obriga-se:

a) a depositar nos cofres publicos, ao assignar o termo de concessão, em moeda corrente do paiz, ou em apolices da divida publica federal, como garantia do implemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por kilowatt de potencia concedida, sempre que esta potencia não exceder a 2.000 Kws. Para potencias superiores a 2.000 Kws. a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;

b) a cumprir todas as exigencias da presente lei, das clausulas contractuaes e dos regulamentos administrativos;

c) a sujeitar-se a todas as exigencias da fiscalização;

d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde fôr determinado pelo Serviço de Aguas, as installações necessarias para observações linimetricas e medições de descargas do curso d'agua utilizado;

e) a reservar uma fracção da descarga d'agua, ou a energia correspondente a uma fracção da potencia concedida, em proveito dos serviços publicos da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 154. As reservas de agua e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155. As reservas de agua e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiarios; as de agua, na entrada do canal de adução ou na sahida do canal de descarga e as de energia, nos *bornes* da usina.

§ 1.° A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigôr, com abatimento razoavel, a juizo do Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2.° Serão estipuladas nos contractos as condições de exigibilidade das reservas; as hypotheses de não exigencia, de exigencia e de aviso prévio.

§ 3.° Poderá o concessionario, a seu requerimento, ser autorizado a dispôr da energia reservada, por periodo nunca superior a dois annos, devendo-se-lhe notificar, com seis mezes de antecedencia, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4.° Si a notificação de que trata o paragrapho anterior, feita não fôr, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim successivamente.

§ 5.° A partilha entre a União, os Estados e os Municipios da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156. A Administração Publica terá, em qualquer epoca, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionario, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157. As concessões, para producção, transmissão e distribuição da energia hydro-electrica, para quaesquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 annos.

Paragrapho unico. Excepcionalmente, si as obras e installações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoavel, ao consumidor, a juizo do Governo, ouvidos os orgãos technicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hypothese alguma, de 50 annos.

Art. 158. O pretendente á concessão deverá requerel-a ao ministro da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respectivo projecto, elaborado de conformidade com as instrucções estipuladas e instruido com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a materia e especialmente, com referencia:

a) á idoneidade moral, technica e financeira e á nacionalidade do requerente;

b) á constituição e séde da pessôa collectiva que fôr o requerente;

c) á exacta comprehensão:

1°, do programma e objecto actual e futuro do requerente;

2°, das condições das obras civis e das installações a realizar;

d) ao capital actual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159. As minutas dos contractos, de que constarão todas as exigencias de ordem technica, serão preparadas pelo Serviço de Aguas e, por intermedio do director geral do Departamento Nacional de Producção Mineral, submettidos á approvação do ministro da Agricultura.

Paragrapho unico. Os projectos apresentados deverão obedecer ás prescripções technicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso dagua ou do interesse publico.

Art. 160. O concessionario obriga-se, na fórma estabelecida em lei, e a titulo de utilização, fiscalização, assistencia technica e estatistica a pagar uma quantia proporcional á potencia concedida.

Pragrapho unico. O pagamento dessa quota se fará, desde a data que fôr fixada nos contractos para a conclusão das obras e installações.

Art. 161. As concessões dadas de accôrdo com a presente lei ficam isentas de impostos federaes e de quaesquer impostos estaduais ou municipaes, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162. Nos contractos de concessão figurarão entre outras as seguintes clausulas:

a) resalva de direitos de terceiros;

b) prazos para inicio e execução das obras, prorogaveis a juizo do Governo;

c) tabellas de preços nos *bornes* da usina e a cobrar dos consumidores, com differentes factores de carga;

d) obrigação de permittir aos funccionarios encarregados da fiscalização livre accesso, em qualquer época, ás obras e demais installações comprehendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, graphicos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionario para verificação das descargas, potencias, medidas de rendimento das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163. As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente do paiz e serão revistas de tres em tres annos.

Art. 164. A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e immediato da energia hydraulica de um trecho de determinado curso dagua;

b) para o aproveitamento progressivo da energia hydraulica de um determinado trecho de curso dagua ou de todo um determinado curso dagua;

c) para um conjunto de aproveitamento de energia hydraulica de trechos de diversos cursos dagua, com referencia a uma zona em que se pretenda estabelecer um systema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento immediato ficar restricto a uma parte do plano em causa.

§ 1.º Com referencia á alinea *c*), si outro pretendente solicitar o aproveitamento immediato da parte não utilizada, a preferencia para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem publica, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois annos para iniciar as obras.

§ 2.º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano proprio.

§ 3.º Si este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará áquelle o privilegio integral conferido.

Art. 165. Findo o prazo das concessões revertem para a União, para os Estados ou para os Municipios, conforme o dominio a que estiver sujeito o curso dagua, todas as obras de captação, de regularização e de derivação, principaes e accessorias, os canaes aductores dagua, os conductos forçados e canaes de descarga e de fuga, bem como a machinaria para a producção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Paragrapho unico. Quando o aproveitamento da energia hydraulica se destinar a serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes, as obras e installações de que trata o presente artigo reverterão:

a) para a União, tratando-se de serviços publicos federaes, qualquer que seja o proprietario da fonte de energia utilizada;

b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduaes em rios que não sejam do dominio federal, caso em que reverterão á União;

c) para o Municipio, tratando-se de serviços municipaes ou particulares em rios que não sejam do dominio da União ou dos Estados.

Art. 166. Nos contractos serão estipuladas as condicções de reversão, com ou sem indemnização.

Paragrapho unico. No caso de reversão com indemnização, será esta calculada pelo custo historico menos a depreciação, e com deducção da amortização já effectuada, quando houver.

Art. 167. Em quaiquer tempo ou em epocha que ficarem determinadas no contracto, poderá a União encampar a concessão, quando interesses publicos relevantes o exigirem, mediante indemnização prévia.

Paragrapho unico. A indemnização será fixada sobre a base do capital que effectivamente se gastou, menos a depreciação e com deducção da amortização já effectuada, quando houver.

Art. 168. As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I — Si, em qualquer tempo, se vier a verificar que já não existe a condição exigida no art. 195.

II — Si o concessionario reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infracção prejudique as quantidades de agua reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, lettra *e*;

III — Si, no caso de serviços de utilidade publica, fôrem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, á juizo do Governo Federal.

Art. 169. As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte fórma:

I — No caso de producção de energia electrica destinada ao commercio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionario até o termo da concessão, perdendo o dito concessionario todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e á exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indemnização de especie alguma.

II — No caso de producção de energia electrica destinada a industrias do proprio concessionario, ficará este obri-

gado a restabelecer a situação do curso dagua anterior ao aproveitamento concedido, si isso fôr julgado conveniente pelo Governo.

CAPITULO II

AUTORIZAÇÕES

Art. 170. A autorização não confere delegação de poder publico ao permissionario.

Art. 171. As autorizações são outorgadas por acto do ministro da Agricultura.

§ 1.º O requerimento de autorização deverá ser instruido com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a materia, e, especialmente, com referencia:

a) á idoneidade moral, technica e financeira e á nacionalidade do requerente, si fôr pessôa physica;

b) á constituição da pessôa collectiva que fôr o requerente;

c) á exacta comprehensão do programma e objectivo actual e futuro do requerente;

d) ás condições technicas das obras civis e das installações a realizar;

e) ao capital actual e futuro a ser empregado;

f) aos direitos de ribeirinidade ou ao direito de dispôr livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;

g) aos elementos seguintes: potencia, nome do curso dagua, districto, municipio, Estado, modificações resultantes para o regimen do curso, descarga maxima derivada e duração da autorização.

Art. 172. A autorização será outorgada por um periodo maximo de trinta annos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por acto expresso do ministro da Agricultura, dentro dos cinco annos que precedem á terminação da duração concedida e mediante petição do permissionario;

b) de pleno direito, si um anno, no minimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder publico não notificar o permissionario de sua intenção de não a conceder.

Art. 173. Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionario, não sendo o caso de vendas

judiciais, deve ser communicada ao Ministerio da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Paragrapho unico. A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da quéda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indemnização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, si isto fôr julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1.º Não caberá ao permissionario a indemnização de que trata esse artigo. Si as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do dominio publico.

§ 2.º Si o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionario será obrigado a estabelecer o livre escoamento das aguas.

Art. 175. A autorização póde transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objecto principal, ou do augmento da potencia utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176. Não poderá ser imposto ao permissionario outro encargo pecuniario ou *in natura*, que não seja quota correspondente a 50 % (cincoenta por cento), da que caberia a uma concessão de potencia equivalente.

Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que fôr expedido:

a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;

b) pela inobservancia dos prazos estatuidos;

c) por alteração, não autorizada, dos planos approvados para o conjunto das obras e installações.

CAPITULO III

Fiscalização

Art. 178. No desempenho das attribuições que lhe são conferidas, o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral, com approvação prévia do ministro da Agricultura, regulamentará e fiscalizará o serviço de produ-

ção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica, com o triplice objectivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoaveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Paragrapho unico. Para a realização de taes fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179. Quanto ao serviço adequado a que se refere a alinea *a* do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

a) qualidade e quantidade do serviço;

b) extensões;

c) melhoramentos e renovação das installações;

d) processos mais economicos de operação.

§ 1.º Poderá o Serviço de Aguas ordenar a troca de serviços — interconnexão — entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse publico o exigir.

§ 2.º Ao Serviço de Aguas caberá, nesse caso, determinar:

a) as condições de ordem technica ou administrativa;

b) a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 180. Quanto ás tarifas razoaveis, alinea *b* do artigo 178, o Serviço de Aguas fixará, triennalmente, as mesmas:

I — Sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) todas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluidas as taxas de beneficio;

b) as reservas para a depreciação;

c) a remuneração do capital da empresa;

II — Tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto, menos a depreciação;

III — Conferindo justa remuneração a esse capital;

IV — Vedando estabelecer distincção entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V — Tendo em conta as despesas de custeio fixadas, annualmente, de modo semelhante.

Art. 181. Relativamente á estabilidade financeira de que cogita a alinea *c* do art. 178, além da garantia do lucro

razoavel indicado no artigo anterior, approvará e fiscalizará especialmente a emissão de titulos.

Paragrapho unico. Só é permittida essa emissão, qualquer que seja a especie de titulos, para:

a) acquisição de propriedades;

b) a construcção, complemento, extensão ou melhoramento das installações, systemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;

c) o melhoramento na manutenção do serviço;

d) descarregar ou refundir obrigações legaes;

e) o reembolso do dinheiro da renda effectivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182. Relativamente á fiscalização da contabilidade, além dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, o Serviço de Aguas, mediante approvação do Governo, poderá:

a) ditar as proprias normas a que essa contabilidade deve obedecer;

b) proceder, semestralmente, á tomada de contas das empresas.

Art. 183. Para o exercicio das attribuições conferidas ao Serviço de Aguas, pelos arts. 178 a 181, seus paragraphos, numeros e alineas, as empresas são obrigadas:

a) á apresentação do relatorio annual, acompanhado da lista de seus accionistas, com o numero de acções que cada um possue e da indicação do numero e nome de seus directores e administradores;

b) á indicação do quadro do seu pessoal;

c) á indicação das modificações que occorram quanto á sua séde, quanto á lista e á indicação de que trata a alinea *a*, e quanto ás attribuições de seus directores e administradores.

Paragrapho unico. Os funccionarios do Serviço de Aguas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, sub-estações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou commercial.

Art. 184. A acção fiscalizadora do serviço de Aguas, extende-se:

a) a todos os contractos ou accôrdos, entre as emprezas, de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contractos ou accôrdos á direcção, gerencia, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suppri-

mentos, construcções, emprestimos, vendas de acções ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contractos ou accôrdos relativos á acquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer genero, ou por outras empresas.

§ 1.º Esses contractos ficam debaixo de sua jurisdicção, para impedir lucros que não sejam razoaveis, sendo examinado cada contracto como um *item* separado, e não podendo se tornar effectivo sem sua approvação.

§ 2.º Entre os associados, se comprehendem as empresas estrangeiras que prestem serviços daquellas, especies, dentro do paiz.

Art. 185. Consideram-se associados para os effeitos do artigo precedente:

a) todas as pessôas ou corporações que possuam, directa ou indirectamente, acções com direito a voto, da empresa de operação;

b) as que, conjuntamente com a empresa de operação, fazem parte directa ou indirectamente de uma mesma empresa de controle;

c) as que têm directores communs;

d) as que contractarem serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186. A approvação do Governo aos contractos não poderá ser dada na ausencia de prova satisfatoria do custo do serviço do associado.

Art. 187. Na ausencia da prova satisfatoria, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contracto não será levada em conta em um processo de tarifas.

Paragrapho unico. O Governo póde retirar uma approvação préviamente dada, si, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoavel.

Art. 188. Em qualquer processo perante o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral o onus da prova recae sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

CAPITULO IV

PENALIDADES

Art. 189. Os concessionarios ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescriptos pelo presente codigo e ás constantes dos respectivos contractos.

§ 1.° As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Aguas até 20:000$ e o dôbro na reincidencia, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2.° As disposições acima não exhimem as empresas e seus agentes de qualquer cathegoria, das sancções das leis penaes que couberem.

Art. 190. Para apuração de qualquer responsabilidade por acção ou omissão referida no artigo anterior e seus paragraphos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inqueritos e diligencias, requisitando quando lhe parecer necessario a intervenção do Ministerio Publico.

§ 1.° As multas serão cobradas por acção executiva no juizo competente.

§ 2.° Cabe á repartição federal fiscalizadora acompanhar, por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministerio Publico.

TITULO II

CAPITULO UNICO

COMPETENCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL DAS QUEDAS DAGUA E OUTRAS FONTES DE ENERGIA HYDRAULICA

Art. 191. A União transferirá aos Estados as attribuições que lhe são conferidas neste codigo, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas dagua e outras fontes de energia hydraulica, mediante condições estabelecidas no presente capitulo.

Art. 192. A transferencia de que trata o artigo anterior terá logar quando o Estado interessado possuir um serviço technico-administrativo, a que sejam affectos os assumptos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hydraulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia electrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) secção technica de estudos de regimen de cursos dagua e avaliação do respectivo potencial hydraulico;

b) secção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessario ás exigencias do serviço.

§ 1.° Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionaes especializados.

§ 2.° O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensaveis ao seu efficiente funccionamento.

§ 3.° Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o acto de transferencia, ouvido o Departamento Nacional de Producção Mineral, que, pelo seu orgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado ás exigencias deste codigo.

Art. 193. Os Estados exercerão dentro dos respectivos territorios as attribuições que lhes forem conferidas, de accôrdo com as disposições deste codigo, e com relação a todas as fontes de energia hydraulica, exceptuadas as seguintes:

a) as existentes em cursos do dominio da União;

b) as de potencia superior a 10.000 (dez mil) kilowatts;

c) as que por sua situação geographica possam interessar a mais de um Estado, a juizo do Governo Federal;

d) aquellas, cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou accumulação interessando a mais de um Estado.

§ 1.° As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser communicadas ao Governo Federal por occasião da publicação dos respectivos actos e só serão validos os respectivos titulos, depois de transcriptos nos registros a cargo do Serviço de Aguas.

§ 2.° As autorizações e concessões estaduaes feitas com inobservancia dos dispositivos deste codigo são nullas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos titulos.

Art. 194. Os Estados perderão o direito de exercer as attribuições que lhes são transferidas pelo art. 191, quando por qualquer motivo não mantiverem devidamente organizados, a juizo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente titulo.

TITULO III

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 195. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

§ 1.° As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de directores bra-

sileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros.

§ 2.º Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no minimo, dois terços de engenheiros e tres quartos de operarios brasileiros.

§ 3.º Si, fóra dos centros escolares, mantiverem mais de cincoenta operarios, com a existencia entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analphabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que ellas se desenvolvem ao longo das margens de um curso dagua, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adoptado, dentre os traçados possiveis, sob o ponto de vista economico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197. A exportação de energia hydro-electrica, ou a derivação de aguas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante accôrdo internacional, ouvido o Ministerio da Agricultura.

Art. 198. Toda a vez que o permissionario ou o concessionario do aproveitamento industrial de uma queda dagua não fôr o respectivo proprietario (pessôa physica ou juridica, municipio ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os arts. 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199. Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas dagua ou outras fontes de energia hydraulica julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da nação.

Paragrapho unico. Nas concessões para o aproveitamento das quedas dagua de propriedade privada, para serviços publicos federaes, estaduaes e municipaes, ao custo historico das installações, deverá ser addicionado o da queda dagua, para o effeito de reversão com ou sem indemnização.

Art. 200. Será criado um conselho federal de forças hydraulicas e energia electrica, a que incumbirá:

a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hydraulico do paiz:

b) o estudo dos assumptos pertinentes á industria da energia electrica e sua exploração;

c) a resolução, em gráo de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contractantes ou concessionarios de serviços publicos e os consumidores.

Paragrapho unico. Em lei especial serão reguladas a composição, o funccionamento e a competencia desse conselho.

Art. 201. Afim de prover ao exercicio, conservação e defesa de seus direitos, podem se reunir em consorcio todos os que têm interesse commum na derivação e uso da agua.

§ 1.° A formação, constituição e funccionamento do consorcio obedecerão ás normas geraes consagradas pelo Ministerio da Agricultura sobre a materia.

§ 2.° Podem os consorcios ser formados, coactivamente, pela administração publica, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 202. Os particulares ou empresas que, na data da publicação deste codigo, explorarem a industria da energia hydro-electrica, em virtude ou não de contractos, ficarão sujeitos ás normas da regulamentação nelle consagradas.

§ 1.° Dentro do prazo de um anno, contado da publicação deste codigo, deverá ser procedida, para o effeito deste artigo, a revisão dos contractos existentes.

§ 2.° As empresas que explorarem a industria da energia hydro-electrica, sem contracto porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contracto, por prazo não excedente de trinta annos, a juizo do Governo, obedecendo-se, na formação do mesmo, ás normas consagradas neste codigo.

§ 3.° Emquanto não fôr procedida a revisão dos contractos existentes, ou não forem firmados os contractos de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste codigo, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas installações, nenhum augmento nos preços, nem novos contractos de fornecimento de energia.

Art. 203. As actuaes empresas concessionarias ou contractantes, sob qualquer titulo de exploração, de energia ele-

ctrica para fornecimento, a serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes, deverão:

a) constituir suas administrações na fórma prevista no § 1° do art. 195;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionaes.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funccionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que, dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescriptas.

Art. 204. Fica o Governo autorizado a desdobrar a Secção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral, a augmentar seu pessoal technico e administrativo, de accôrdo com as necessidades do Serviço e a abrir os creditos necessarios á execução deste codigo.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Guimarães.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

P. Góes Monteiro.

Washington F. Pires.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.652 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República de Cuba, do Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, Washington, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República de Cuba, a 23 de maio do corrente ano, do Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, assinado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência Interamericana de conciliação e de arbitragem, conforme comunicação da Embaixada dos Estados Unidos da América, nesta capital, ao Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da Repúbica.

GETULIO VARGAS.

Feliz de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.672 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Suprime o Vice-Consulado, honorário, em San Juan de Pôrto Rico

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo único. Fica suprimido o Vice-Consulado Honorário do Brasil em San Juan de Pôrto Rico, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° de Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.698 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Alterações em missões diplomáticas e consulados

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às necessidades dos serviços diplomático e consular, decreta:

Art. 1°. As missões diplomáticas na Áustria e na Hungria passam a ser exercidas cumulativamente, com a respectiva sede em Viena.

Art. 2°. As missões diplomáticas na Rumânia e na Turgría passam a ser exercidas cumulativamente, com a respectiva sede em Bucarest.

Parágrafo único. Fica extensiva à Bulgaria a missão diplomática na Rumânia e na Turquia.

Art. 3°. Fica extensiva à Grécia e à Yugoslávia a missão diplomática no Egito, com a respectiva sede em Atenas.

Parágrafo único. Os saldos atualmente existentes das dotações anuais de sessenta e cinco contos de réis (65:000$000) e quatro contos de réis (4:000$000) para aluguel de chancellaria e expediente da Legação no Cairo passarão para a missão em Atenas.

Art. 4°. Fica suprimido o Consulado em Atenas e criado um em Budapest.

Parágrapho único. Os saldos atualmente existentes nas dotações anuais de quinze contos de réis (15:000$000) e dois contos de réis (2:000$000) para aluguel de chancelaria e expediente do Consulado em Atenas passarão para o Consulado em Budapest.

Art. 5°. O interprete da Legação em Budapest passará a servir no Consulado na mesma cidade e o do Consulado em Atenas, na Legação na mesma cidade.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.718 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Promulga os actos firmados entre o Brasil e varios paizes, em Madrid, aos 10 de novembro de 1931, por occasião do Terceiro Congresso postal panamericano

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo approvado os seguintes actos, assignados em Madrid, a 10 de novembro de 1931, por occasião do Terceiro Congresso postal panamericano entre o Brasil e os varios paizes que formam a União Postal das Americas e Espanha: Convenção; Protocollo Final da Convenção; Regulamento de Execução; Disposições relativas ao transporte da correspondencia por via aerea; Votos do Congresso; Accôrdo sobre encomendas postaes; — e, havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos no Ministerio de Estado, na mesma capital, a 24 de abril do anno corrente:

Decreta que os referidos actos, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados no Terceiro Congresso postal pan-

americano, foram concluidos e assignados, em Madrid, aos 10 de novembro de 1931, varios actos postaes do teor seguinte:

UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS Y ESPAÑA

CONVENIO

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, CANADÁ, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, E STADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, MÉXICO; NICARAGUA, PANAMÁ PARAGUAY, PERÚ, URUGUAY Y VENEZUELA.

Los infrascritos, Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba enumerados, reunidos en Congreso, en Madrid, haciendo uso del derecho que les concede el articulo 5 del Convenio vigente de la Unión Postal Universal, e inspirándose en el deseo de extender y perfeccionar sus relaciones postales y de establecer una solidaridad de acción capaz de representar eficazmente en los Congresos Postales Universales sus intereses comunes en lo que se refiere a las comunicaciones por Correo, han convenido en celebrar, bajo reserva de ratificación, el Convenio siguiente:

ARTÍCULO 1

UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS Y ESPAÑA

Los países contratantes, de acuerdo con la precedente declaración, constituyen, bajo la denominación de Unión Postal de las Américas y España, un solo territorio postal.

ARTÍCULO 2

UNIONES RESTRINGIDAS

1. Los países contratantes, ya sea por su situación limitrofe, ya sea por la intensidad de sus relaciónes postales, podrán establecer entre si uniones más estrechas, con el fin de reducir tarifas e introducir otras mejoras sobre cualquiera de los servicios a que se refiere el presente Convenio o los acuerdos especiales celebrados por este Congreso.

2. Asimismo, y en lo que concierne a asuntos no previstos en el presente Convenio o en el de la Unión Postal Universal, los países signatarios podrán adoptar entre si las resoluciones que estimen precisas, por medio de correspondencia o, si fuera necesario, ajustando un Acuerdo especial, de conformidad con la autorización que les confiere el presente artículo o con su legislación interna.

ARTÍCULO 3

TRÁNSITO LIBRE Y GRATUITO

1. La gratuidad del tránsito territorial, fluvial y marítimo es absoluta en el territorio de la Unión Postal de las Américas y España; en consecuencia, los países que la integran se obligan a transportar a través de sus territorios y a conducir en los buques de su matrícula o bandera que utilicen en el transporte de su propia correspondencia, sin recargo alguno para los países contratantes, toda la que éstos expidan con cualquier destino.

2. En los casos de reencaminamiento, los países contratantes se comprometen a reexpedir la correspondencia por las vías y conductos que utilicen para sus propios envíos.

ARTÍCULO 4

TARIFA

La tarifa del servicio interior de cada país regirá en las relaciones de los países que constituyen la Unión Postal de las Américas y España, excepto cuando dicha tarifa interna sea superior a la que se aplique a la correspondencia destinada a los países de la Unión Postal Universal, en cuyo caso regirá esta última.

ARTÍCULO 5

OBJETOS DE CORRESPONDENCIA

Las disposiciones de este Convenio se aplicarán a las cartas, tarjetas postales sencillas y con respuesta pagada, impresos de todas clases, papeles de negocios, muestras sin valor, pequeños paquetes y valores declarados. Sin embargo, los servicios de pequeños paquetes y valores declarados quedan limitados a los países que convengan en ejecutarlos, ya sea en sus relaciones recíprocas, ya sea en una sola dirección.

ARTÍCULO 6

CORRESPONDENCIA CERTIFICADA. — RESPONSABILIDAD

1. Los objetos designados en el artículo 5 podrán ser expedidos con el carácter de certificado, mediante el pago de un derecho igual al que la Administración de origen haya establecido en su servicio.

2. Salvo en los casos de fuerza mayor, las Administraciones contratantes serán responsables de la pérdida de todo objeto certificado. El remitente tendrá derecho a una indemnización que no podrá exceder en ningun caso de tres dólares o su equivalencia en francos oro.

3. No obstante, las Administraciones estarán relevadas de responsabilidad por la pérdida de un objeto certificado, cuyo contenido caiga bajo el régimen de las prohibiciones mencionadas por el artículo 11 del presente Convenio, o que esté prohibido por las leyes o reglamentos del país de origen o de destino, siempre que dicho país haya dado el debido conocimiento por la vía usual.

4. Se establece, con carácter facultativo, una categoria especial de certificados sin derecho a indemnización, aplicable a los libros, periódicos y demás impresos, papeles de negocios y muestras sin valor, mediante el pago, además de los portes ordinarios, de un derecho reducido, cuya cuantía fijarán las Administraciones interesadas. Sin embargo, las Administraciones que adopten esta nueva modalidad de certificados podrán aplicarla en la misma extensión en que la tenga establecida para su servicio interno.

ARTÍCULO 7

FRANQUEO OBLIGATORIO

1. Se declara obligatorio el franqueo completo de toda clase de correspondencia, incluso los paquetes cerrados, a excepción de las cartas en su forma usual y ordinaria, a las cuales se les dará curso siempre que lleven, por lo menos, el franqueo correspondiente a un porte sencillo.

2. Los demás objetos no francos o insuficientemente franqueados, quedarán detenidos en la oficina de origen, que procederá con ellos en la forma que determine su legislación interna.

3. Por las cartas insuficientemente franqueadas sólo se cobrará del destinatario la diferencia de porte no pagado por el remitente.

ARTICULO 8

PESO Y DIMENSIONES

Los límites de peso y dimensiones de los diversos objetos de correspondencia se ajustarán a lo preceptuado para los mismos en el Convenio vigente de la Union Postal Universal, a excepción de los impresos, que cuando sean acondicionados en paquetes, podrán pesar hasta cuatro kilogramos, aumentándose tal límite a cinco kilogramos cuando se trate de obras en un solo volumen.

ARTICULO 9

TARJETAS POSTALES REZAGADAS

Las tarjetas postales ordinarias, caídas en rezago por cualquier motivo, serán destruídas en el país de destino, salvo que se haya solicitado en las mismas su devolución y lleven, además, el nombre y dirección del remitente, en cuyo caso se devolverán al país de origen.

ARTICULO 10

FRANQUICIA DE PORTE

1. Las Partes contratantes convienen en acordar franquicia de porte, tanto en su servicio interno, como en el américoespañol, a la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España, a la Oficina de Transbordos de Panamá y a los miembros del Cuerpo diplomático de los países signatarios. Los Cónsules gozarán de franquicia para la correspondencia oficial que dirijan a sus respectivos países, para la que cambien entre sí y para la que remitan al Gobierno del país en que estuvieren acreditados, siempre que exista reciprocidad. De igual franquicia disfrutarán los Vicecónsules cuando se hallen en funciones de Cónsules.

2. El cambio de correspondencia del Cuerpo diplomático entre los Secretarios de Estado de los respectivos países y sus Embajadas o Legaciones, tendrá carácter de reciprocidad entre los países contratantes y se efectuará al descubierto o

por medio de valijas diplomáticas, con arreglo a lo que determina el artículo 5 del Reglamento de ejecución. Estas valijas gozarán de franquicia y de todas las garantias de los envíos oficiales.

3. La correspondencia a que se refieren los dos párrafos precedentes podrá ser expedida en franquicia con carácter de certificado, pero sin derecho alguno a indemnización en caso de extravío.

4. Gozarán de franquicia de porte los diarios, revistas. publicaciones periódicas, libros, folletos y otros impresos que expidan los editores o autores con destino a las oficinas de información establecidas por las Administraciones de Correos américoespañolas.

5. Esta franquicia no comprende en ningún caso el servicio aéreo ni los demás servicios especiales que existan en el régimen interno o américoespañol de los países contratantes.

ARTICULO 11

PROHIBICIONES

1. Sin perjuicio de lo que establezcan, respecto a restricciones en la circulación de correspondencia, el Convenio vigente de la Unión Postal Universal y la Legislación interior de cada país, no se dará curso a la correspondencia siguiente:

a) las publicaciones que atenten a la seguridad y al orden públicos;

b) a las publicaciones pornográficas;

c) a la correspondencia de cualquier naturaleza que tenga por objeto la comisión de fraudes, estafas o cualquier clase de delito contra la propiedad o las personas. A tal fin se procederá de acuerdo con lo que disponga la legislación interna de cada país;

d) a la correspondencia que contenga dinero en efectivo, billetes de Banco o valores al portador, ya se trate de correspondencia ordinaria o certificada, salvo acuerdo en contrario entre las Administraciones interesadas.

2. Las Administraciones podrán hacer extensivas las prohibiciones que dicten para su régimen interno al servicio américoespañol, dando aviso previo a la Oficina Internacional

de Montevideo para que lo informe a las demás Administraciones.

3. Cuando se compruebe la existencia de algún objeto prohibido, la Administración de tránsito o destino en cuyo servicio se descubriere, procederá de acuerdo con las disposiciones de su legislación interior, informando a la Administración del país de origen del trato dado al envío.

ARTÍCULO 12

SERVICIOS ESPECIALES

Las Altas partes contratantes se obligan, sobre la base de acuerdos especiales o por correspondencia, a hacer extensivos a los demás países de la Unión Postal de las Américas y España todos los servicios postales que realicen o puedan, en lo futuro, establecer en el interior de sus respectivos países.

ARTÍCULO 13

DISPOSICIONES VARIAS

Los países contratantes tendrán la facultad de adoptar el "porte pagado" para el envio de diarios o publicaciones periódicas abiertos o en paquetes, incluso los de propaganda o reclamo puramente comerciales, siempre que, para estos últimos, no se aplique una tarifa reducida.

ARTÍCULO 14

IDIOMA OFICIAL

Se adopta el español como idioma oficial para los asuntos relativos al servicio de Correos. No obstante, los países cuyo idioma no fuera éste podrán usar el propio.

ARTÍCULO 15

PROTECCIÓN E INTERCAMBIO DE FUNCIONARIOS POSTALES

Las autoridades postales de los países contratantes estarán obligadas a prestar, cuando les sea solicitada, la cooperación que necesiten los funcionarios encargados del transporte de valijas y correspondencia en tránsito por dichos países, y asimismo a aquellos otros que una Administración

acuerde enviar a cualquiera de estos países para llevar a cabo estudios acerca del desarrollo y perfeccionamento de los servicios postales.

Para el más eficaz rendimiento de estos viajes, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo a fin de organizar un intercambio de funcionarios de Correos.

ARTÍCULO 16

OFICINA INTERNACIONAL DE TRANSBORDOS

1. Queda subsistente en la República de Panamá una Oficina Internacional de Transbordos, destinada a recibir y reexpedir toda la correspondencia que se curse por su mediación, originaria de cualquiera de los países de esta Union, cuando dé lugar a operaciones de transbordo.

2. La expresada Oficina funcionará de acuerdo con el Reglamento concertado entre la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España y la Administración Postal Panameña.

3. Las reformas que en cualquier tiempo deban introducirse en el Reglamento aludido se someterán por las Administraciones interesadas a la consideración de la Oficina Internacional de Montevideo, para que, por su mediación, se propongan a la Administración Postal de Panamá.

4. La organización y funcionamiento de la Oficina Internacional de Transbordos quedan sometidos a la vigilancia y fiscalización de la Dirección general de Correos y Telégrafos de Panamá y la Oficina de la Unión Postal de las Américas y España, a quien incumbe actuar como mediadora y asesora en cualquier divergencia surgida entre la Administración Postal de Panamá y los países que utilicen los servicios de la Oficina mencionada.

5. El personal adscrito al servicio de la Oficina lo designará la Dirección general de Correos y Telégrafos de Panamá, y tendrá carácter inamovible, conforme con las disposiciones que al respecto establece el Reglamento de la Oficina.

6. Los gastos que demande el sostenimiento de esta Oficina quedarán a cargo de los países que utilicen estos servicios, repartidos proporcionalmente al volumen de correspondencia que intercambien por su mediación

La Administración de Panamá adelantará las cantidades necesarias para mantener expeditos los servicios de la Oficina.

Dichas cantidades se reintegrarán trimestralmente por cada Administración interesada, pero los reintegros que no se produzcan dentro de un plazo de seis meses, a partir del vencimiento de cada trimestre, devengarán un interés de 7% anual, destinado a augmentar los recursos de sostenimiento de la Oficina de Transbordos.

ARTÍCULO 17

ARBITRAJES

Todo conflicto o desacuerdo que se suscite en las relaciones postales de los países contratantes será resuelto por juicio arbitral, que se realizará en la forma dispuesta por el Convenio vigente de la Unión Postal Universal. La designacion de arbitros deberá recaer en los países signatarios, y, llegado el caso, con intervención de la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España.

ARTÍCULO 18

OFICINA INTERNACIONAL DE LA UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS Y ESPAÑA.

1. Con el nombre de Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España, funcionará en Montevideo bajo la alta inspección de la Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, una Oficina central que servirá como órgano de relación, información y consulta de los países de esta Unión.

2. Esta Oficina se encargará:

a) De reunir, coordinar, publicar y distribuir los datos de todas clases que interesen especialmente al servicio postal américoespañol;

b) De emitir, a petición expresa de las partes interesadas, su opinión sobre cuestiones litigiosas;

c) De emitir, por propia iniciativa o a petición de cualquiera de las Administraciones de los países signatarios su opinión en todos los asuntos de orden postal que afecten o tengan relación con los intereses generales de la Unión Postal de las Américas y España;

d) De dar a conocer las solicitudes de modificaciones de las actas del Congreso que puedan formularse y de notificar los cambios que fueren adoptados;

e) De informar los resultados que se obtengan de las disposiciones y medidas reglamentarias de importancia que las Administraciones adopten en su servicio interno y que le sean comunicadas por las mismas a título informativo;

f) De la distribución de los Mapas y Guías postales que le remitan las respectivas Administraciones;

g) De formular el resumen de la estadística postal americoespañola de acuerdo con los datos que le comunique anualmente cada Administracion;

h) De publicar un informe relativo a las vias más rápidas para la transmision de la correspondencia de uno a otro de los países contratantes;

i) De formar un cuadro en que figuren detalladamente todos los servicios marítimos dependientes de los países de la Unión Postal de las Américas y España que puedan ser utilizados gratuitamente para el transporte de su correspondencia, en las condiciones marcadas por el artículo 3 precedente;

j) De publicar la tarifa de portes del servicio interior de cada uno de los países interesados y el cuadro de equivalencia;

k) De redactar y distribuir anualmente entre los países de la Unión Postal de las Américas y España una Memoria de los trabajos que realice; y

l) De llevar a cabo los estudios y trabajos que se le pidan, en interés de los países contratantes y con relación a la obra de vinculación social, económica y artística, para cuyo efecto la Oficina Internacional estará siempre a disposición de dichos paises, a fin de facilitarles cuantos informes especiales requieran sobre asuntos relativos al servicio de Correos américo-español.

3. Los gastos especiales que demanden la formación de la Memoria anual y el cuadro de comunicaciones postales de los países contratantes, y los que se produzcan con motivo de la reunión de Congresos o Conferencias, serán sufragados por las Administraciones de dichos países, de acuerdo con las categorías establecidas en el artículo 9 del Reglamento de ejecución.

4. La Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay fiscalizará los gastos de la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España y le hará los anticipos que necesite.

5. Las cantidades adelantadas por la Administración del Uruguay en concepto de anticipos, a que se refiere el párrafo anterior, se abonarán por las Administraciones deudoras tan pronto como sea posible, y, a más tardar, antes de seis meses, a partir de la fecha en que el país interesado reciba la cuenta formulada por la Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay. Después de esta fecha, las cantidades adeudadas devengarán interés a razón de 7% al año, a contar desde el día de la expiración de dicho plazo.

6. Los países contratantes se comprometen a incluir en sus presupuestos una cantidad anual destinada a atender puntualmente al pago de la cuota que les corresponda sufragar.

ARTÍCULO 19

CONGRESOS

1. Los Congresos se reunirán, por lo menos, cada cinco años, a contar de la fecha en que fuere puesto en vigor el Convenio ajustado en el último.

2. Cada Congreso fijará el lugar y el año en que deba realizarse la reunión del próximo.

ARTÍCULO 20

PROPOSICIONES DURANTE EL INTERVALO DE LAS REUNIONES

El presente Convenio podrá ser modificado en el intervalo que medie entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el capítulo III del Convenio vigente de la Unión Postal Universal. Para que tengan fuerza ejecutiva las modificaciones deberán obtener unanimidad de votos para el presente artículo y para los números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 20, 22, 24, 25, y 26; dos terceras partes de votos para los números 8, 11, 12 y 19, y simple mayoria para los demás.

ARTÍCULO 21

MODIFICACIONES Y ENMIENDAS

Las modificaciones o resoluciones adoptadas por las partes contratantes, aún aquellas de orden interno que afecten al servicio internacional, tendrán fuerza ejecutiva cuatro meses después de la fecha en que se comunicaren por la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España.

ARTICULO 22

APLICACIÓN DEL CONVENIO POSTAL UNIVERSAL Y DE LA LEGISLACIÓN INTERNA

1. Todos los asuntos que se relacionem con el cambio de correspondencia entre los países contratantes que no estén previstos en este Convenio, se sujetarán a las disposiciones del Convenio vigente de la Unión Postal Universal y su Reglamento.

2. Igualmente, la legislación interior de los dichos países se aplicará en todo aquello que no haya sido previsto por ambos Convenios.

ARTICULO 23

PROPOSICIONES PARA LOS CONGRESOS UNIVERSALES

Todos los países que forman la Unión Postal de las Américas y España se comunicarán, por conducto de la Oficina Internacional de Montevideo, las proposiciones que formulem para los Congresos Postales Universales, con seis meses de anticipación a la fecha en que deba celebrarse el Congreso de que se trate.

ARTICULO 24

UNIDAD DE ACCIÓN EN LOS CONGRESOS POSTALES UNIVERSALES

Los países signatarios del Convenio Postal Américo-español que hubieren ratificado el mismo, se obligan a dar instrucciones a sus Delegados ante los Congresos Postales Universales, para que sostengan, unánime y firmemente, todos los principios establecidos en la Unión Postal de las Américas y España y para que voten, también, de acuerdo con esos postulados,quedando exceptuados sólo los casos en que las proposiciones a debate afecten exclusivamente a los países proponentes.

ARTICULO 25

NUEVAS ADHESIONES

En caso de una nueva adhesión, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, de común acuerdo con el Gobierno del país interesado, determinará la categoría en la cual debe ser éste incluído a los efectos del reparto de los gastos de la Oficina Internacional.

ARTÍCULO 26

ENCIA Y DURACIÓN DEL CONVENIO Y DEPÓSITO DE LAS RATIFICACIONES

1. El presente Convenio empezará a regir el 1° de marzo de 1932 y quedará en vigencia sin limitación de tiempo, reservándose cada una de las Partes contratantes el derecho de retirarse de esta Unión, mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay con un año de anticipación.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en Madrid, en el más breve plazo posible, procurando que sea antes de la vigencia del Convenio y Acuerdos a que se refieran, y de cada una de aquellas se levantará el Acta respectiva, cuya copia remetirá el Gobierno de España, por la via diplomática, a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigor el presente Convenio, las estipulaciones de la Convención Postal Panamericana, sancionada en México el 9 de noviembre de 1926.

4. En el caso de que el Convenio no fuere ratificado por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válido para los que lo hayan ratificado.

5. Los países contratantes podrán ratificar el Convenio y los Acuerdos, provisionalmente, por correspondencia, dando aviso de ello a las Administraciones respectivas por medio de la Oficina Internacional, sin perjuicio de que, según la legislación de cada país y previa aprobacion de los Congresos nacionales, sea confirmada por la vía diplomática.

En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba citados suscriben el presente Convenio, en Madrid, a diez de noviembre de mil novecientos treinta y uno.

POR ARGENTINA.

R. Correa Luna.

POR BOLIVIA:

G. A. Otero.

POR BRASIL:

Luis Guimarães.

Por Canadá:

Por Colombia:

Alberto Sánchez de Iriarte.
E. Zaldúa Piedrahita.
W. Mac-Lellan.

Por Costa Rica

Adriano Mtin Lanuza.
Eduardo Fournier Quirós.

Por Cuba:

M. S. Pichardo.
José Méndez.

Por Chile:

E. Bermúdez.
Carlos Morla Lynch.

Por Dominicana:

E. Brache Hijo.
Enrique Deschamps.

Por Ecuador:

Ricardo Crespo Ordóñez.
Abel Romeo Castillo.

Por El Salvador:

Raúl Contreras.

Por España

A. Nistal.
A. Camacho.
Agustín Ramos.
Demetrio Pereda.

Por Estados Unidos de América:

P. W. Irving Glover.
Eugene R. White.

Por Guatemala:

Enrique Traumonn.

Por Haití:

Luis Mª. Soler.

POR HONDURAS:

Antonio Graiño.

POR MEXICO:

A. J. Pani.
Antonio Castro Leal.

POR NICARAGUA:

José García-Plaza.

POR PANAMÁ:

Carlos Ortiz R.

POR PARAGUAY:

Fernando Pignet.
R. Blanco-Fombona.

POR PERÚ:

Manuel García Yrigoyen.

POR URUGUAY:

César Miranda.

POR VENEZUELA:

Antonio Reyes.
León Aguilar.

PROTOCOLO FINAL DEL CONVENIO

En el momento de firmar el Convenio celebrado por el Tercer Congreso Postal Panamericano, los Plenipotenciarios que suscriben han convenido lo siguiente:

I

1. Chile, Ecuador y Perú se reservan, con carácter transitorio, el derecho de mantener las tarifas que actualmente aplican en sus relaciones con la Unión Postal de las Américas y España, tanto para la correspondencia ordinaria como para la certificada.

2. Los Estados Unidos de América, con carácter transitorio, se reservan el derecho de aumentar, en cuantía no superior al 50 %, sus tarifas actuales para los países de la Unión Postal de las Américas y España hasta tanto que puedan efectuar un augmento correspondiente en sus tarifas interiores.

II

El Brasil hace constar que su Administración no puede reconocer a la Oficina Internacional de Montevideo atribuciones superiores a las que el Convenio de la Unión Postal Universal concede a su Oficina de Berna.

III

Con relación al artículo 24 del Convenio, los Estados Unidos de América se reservan completa libertad de acción en los Congresos de la Unión Postal Universal.

IV

1. Si en el momento de entrar en vigor el Convenio un país no puede conceder la gratuidad de tránsito porque se oponga a ello estipulaciones de contratos vigentes celebrados con anterioridad, ese país se compromete a modificar tales contratos a fin de hacer efectiva, a la mayor brevedad posible, dicha gratuidad. Todos los contratos que sean renovados o los que en lo futuro se celebren, deberán asegurar la completa gratuidad del tránsito para la correspondencia transportada en los buques a que afecten dichos contratos, entre los diversos puertos del territorio postal américoespañol, asi como entre éstos y los de países estraños a la Unión.

No obstante la vigencia de aquellos contratos que impidan la aplicación del principio de gratuidad de tránsito, ninguna Administración postal podrá formular cuentas por gastos de tránsito marítimo, relativas al transporte de correspondencia a que afecten los aludidos contratos.

2. Cada uno de los países contratantes se compromete mantener los privilegios que gocen actualmente los barcos de los demás países de la Unión Postal de las Américas y España que transportan gratuitamente la correspondencia, así como a concederles, en lo futuro, todos los privilegios que otorguen a los barcos de cualquier otro país que efectúen dicho servicio.

El Protocolo permanece abierto a favor de los países de América cuyos representantes no hayan suscrito el Convenio, o que, habiendo firmado éste, deseen adherirse a los otros Acuerdos sancionados por el Congreso.

Hecho en Madrid a diez de noviembre de novecientos y treinta y uno.

(Seguem-se as assignaturas).

REGLAMENTO DE EJECUCIÓN

DEL CONVENIO DE LA UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS Y ESPAÑA

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, CANADÁ, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, MÉXICO, NICARAGUA, PANAMÁ, PARAGUAY, PERU, URUGUAY Y VENEZUELA

Los infrascritos, en nombre de sus respectivas Administraciones, han convenido las siguientes reglas para asegurar la ejecución del Convenio precedente:

ARTÍCULO I

CAMBIO DE DESPACHOS

1. Las Administraciones de los países contratantes podrán expedirse recíprocamente, por mediación de una o varias de ellas, tanto despachos cerrados como correspondencia al descubierto, en las condiciones citadas por el Convenio y Reglamentos vigentes en la Unión Postal Universal.

2. Cada Administración intermediaria estará obligada a cursar esta correspondencia por los medios más rápidos de que disponga para el envío de la suya propia, realizando el transporte gratuitamente cuando se trate de servicios que dependan de su Administración o percibiendo de la de origen los mismos gastos que esté obligada a pagar cuando, para el transporte ulterior, se requieran servicios de Administraciones extrañas, a las cuales deba satisfacer aquellos gastos.

ARTICULO 2

EQUIVALENCIAS

Las Administraciones se comunicarán por conducto de la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España su tarifa interior, así como las equivalencias que se establezcan de dicha tarifa en francos oro.

Entrarán en vigor en un día primero de mes y, cuando menos, sessenta días después de la respectiva notificación a la Oficina Internacional.

ARTICULO 3

FORMACIÓN DE DESPACHO. — SACOS VACÍOS

1. Los despachos conteniendo la correspondencia que se cambie entre dos países de la Unión Postal de las Américas y España, se confeccionarán con arreglo a lo dispuesto en el título VI del Reglamento de Ejecución del Convenio vigente en la Unión Postal Universal.

2. Los sacos utilizados por las Administraciones contratantes para el envío de la correspondencia se devolverán vacíos por las Oficinas de Cambio destinatarias a las de origen, en la forma prescrita por el artículo 59 del Reglamento aludido. Sin embargo, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo con el fin de utilizarlos para el envío de su propia correspondencia, conveniendo asimismo la forma y cuantía en que ha de sufragarse, por ambas Administraciones, el coste de dichos envases.

ARTICULO 4

FRANQUEO DE LA CORRESPONDENCIA.— "PORTE PAGADO".—CARTAS INSUFICIENTEMENTE FRANQUEADAS

1. La correspondencia cambiada entre los países contratantes se franqueará con arreglo a lo dispuesto en el artículo 46 del Convenio vigente en la Unión Postal Universal.

2. En aquellos países de la Unión Postal de las Américas y España en que se haya establecido o se establezca el "porte pagado" para los diarios y publicaciones periódicas, incluso las de propaganda y reclamo, los paquetes que los contengan deberán llevar en su cubierta la mención "porte pagado".

Las Administraciones remitirán a las demás, por conducto de la Oficina Internacional de Montevidéo, cualquier indicación útil para que las Oficinas de Cambio puedan distinguirlos fácilmente de aquellos que no gocen de dicho privilegio.

3. En el anverso de los sobres de las cartas insuficientemente franqueadas, la Administración de origen estampará el sello "T" y consignará la indicación en francos oro del importe de la insuficiencia.

ARTÍCULO 5

VALIJAS DIPLOMÁTICAS

1. El peso y dimensiones de las valijas diplomáticas que se cambien entre cada uno de los Ministerios de Relaciones Exteriores de los países de la Unión Postal de las Américas y España y sus representantes diplomáticos en los otros países, en virtud de lo dispuesto en el párrafo 2 del artículo 10 del Convenio, serán determinados de común acuerdo entre las partes interesadas, pero no deberán exceder del peso máximo de 30 kilogramos.

2. Los Ministerios de Relaciones Exteriores y los representantes diplomáticos depositarán estas valijas en las Oficinas de Correos, bajo recibo, y con la misma formalidad serán entregadas por éstas a sus destinatarios.

3. Dichas valijas estarán provistas de cerraduras o candados de seguridad apropiados a la importancia de estos envíos.

4. Las valijas diplomáticas serán cursadas por las mismas vías que utilice la Administración expedidora para el envío de su correspondencia a la Administración de destino, anunciándose dicho envío por medio de una nota consignada en la hoja de aviso del despacho que las contenga.

5. Salvo acuerdo en contrario entre las partes interesadas, las valijas diplomáticas no se expedirán en franquicia por la vía aérea.

ARTÍCULO 6

CORRESPONDENCIA DIPLOMÁTICA Y CONSULAR

La correspondencia diplomática y consular deberá llevar las siguientes indicaciones: el nombre de la Embajada, Legación o Consulado remitente y la inscripción, muy ostensible,

de "correspondencia diplomática" o "correspondencia consular", además de la declaración "libre de porte", la cual deberá hacerse debajo de aquella inscripción.

ARTICULO 7

ESTADÍSTICA DE DERECHOS DE TRÁNSITO

Como consecuencia de la gratuidad del tránsito a que se refiere el artículo 3 del Convenio, las Administraciones de los países contratantes no efectuarán ninguna operación de estadística de derechos de tránsito, en relación con aquellos despachos que sólo contengan correspondencia américoespañola, siempre que esta correspondencia se curse sin la mediación de países o servicios extraños a la Unión Postal de las Américas y España.

ARTICULO 8

CONSTITUCIÓN DE LA OFICINA INTERNACIONAL

El Director de la Oficina Internacional será nombrado por el Gobierno de la Republica Oriental del Uruguay, a propuesta de la Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos de dicho país, y gozará de la retribución mensual de 500 pesos uruguayos.

El Secretario, el Oficial primero traductor y demás personal será nombrado, a propuesta del Director de la Oficina Internacional, por la Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay, fijándose el sueldo mensual del Secretario en la suma de 250 pesos uruguayos y el del Oficial primero traductor en 150 pesos uruguayos.

Dichos empleados sólo podrán ser removidos de sus cargos con la intervención de la Administración de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay y con arreglo a procedimientos que a tal efecto rijan para los empleados fijos de la propia Administración.

ARTÍCULO 9

GASTOS DE LA OFICINA INTERNACIONAL

1. Los gastos de la Oficina Internacional no podrán exceder de la cantidad de 13.000 pesos oro uruguayos, por año, incluyéndose en dicha cantidad la constitución de un fondo para jubilación del personal de la misma.

2. Para la distribución de los gastos anuales y extraordinarios de la Oficina, los países contratantes se dividen en tres categorías, corespondiendo contribuir a los de la primera, con ocho unidades; a los de la segunda, con cuatro unidades, y a los de la tercera, con dos unidades.

Pertenecen a la primera categoría: Argentina, Brasil, Canadá, España, Estados Unidos y Uruguay: a la segunda categoría; Colombia, Cuba, Chile, México y Perú, y a la tercera categoría: Bolivia, Costa Rica, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Haití, Honduras, Nicaragua, Panamá, Paraguay y Venezuela.

ARTÍCULO 10

INFORMACIONES.—PETICIONES DE MODIFICACIONES DE ACTAS

La Oficina Internacional estará siempre a disposición de las partes contratantes, para facilitarles cuantos informes especiales requieran sobre asuntos relativos al servicio de Correos américoespañoles y dará curso a las peticiones de modificación o de interpretación de las disposiciones que rijan la Unión Postal de las Américas y España y notificará el resultado de cada gestión.

ARTÍCULO 11

PUBLICACIONES

1. La Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España dirigirá una circular especial cuando una Administración solicite la inmediata publicación de algún cambio que haya introducido en sus servicios y distribuirá, asimismo, gratuitamente, a cada una de las Administraciones de los países contratantes y a la Oficina Internacional de Berna los documentos que publique, debiendo remitir a cada Administración el número de ejemplares que le corresponda, en proporción a las unidades con que contribuya.

Los ejemplares suplementarios de los documentos que soliciten las Administraciones serán abonados por ellas a precio de coste.

2. La Oficina Internacional repartirá entre los países contratantes las proposiciones que reciba, conforme a lo que establece el artículo 23 del Convenio. Al efecto, todos los países de la Unión Postal de las Américas y España darán a conocer, por

conducto de la misma Oficina y con la debida oportunidad, según se establece en el Convenio, las proposiciones que formulen para los Congresos Universales, con el fin de que tales iniciativas sean apoyadas por el conjunto de dichos países.

3. El Director de la Oficina Internacional asistirá a las sesiones de los Congresos y Conferencias de la Unión Postal de las Américas y España, pudiendo tomar parte en las discusiones, sin derecho a voto.

4. El idioma oficial de la Oficina Internacional es el español. No obstante, los países cuyo idioma no fuere éste, podrán usar el propio en sus relaciones con ella.

ARTÍCULO 12

DOCUMENTOS E INFORMES QUE SE REMITIRÁN A LA OFICINA INTERNACIONAL

La Oficina Internacional servirá de intermediaria para las notificaciones regulares y generales que interesen exclusivamente a las Administraciones de los países contratantes.

Las referidas Administraciones deberán enviar regular y oportunamente a la Oficina Internacional:

a) La Legislación postal y sus modificaciones sucesivas;

b) La Guía postal, cada vez que sea editada;

c) Los mapas y guías de las comunicaciones postales que utilicen, tanto para el servicio interno como para el internacional;

d) Un informe sobre las vías terrestres y marítimas más rápidas que puedan utilizarse para la transmisión de correspondencia;

e) Los resultados de su estadística postal anual del movimiento con los demás países américoespañoles;

f) El texto de las proposiciones que sometan a la consideración de los Congresos Postales Universales;

g) Los datos de todas clases que interesen al Servicio Postal Américoespañol en cada ocasión en que dicten alguna nueva disposición;

h) Todos los informes que solicite la propia Oficina Internacional para las publicaciones, memorias y demás asuntos de su competencia, en forma tal que permitan la ejecución de su cometido en el más breve plazo;

i) Un cuadro en que figuren detalladamente todos los servicios marítimos dependientes de los países de la Unión

Postal de las Américas y España que puedan ser utilizados gratuitamente por los demás para el transporte de su correspondencia.

ARTÍCULO 13

MODIFICACIONES EN EL INTERVALO DE LAS REUNIONES DE LOS CONGRESOS

En el intervalo que transcurra entre las reuniones de los Congresos, toda Administración tendrá derecho a formular proposiciones relativas al presente Reglamento, siguiendo el procedimiento indicado en el artículo 18 del Convenio vigente de la Unión Postal Universal.

Para que tengan fuerza ejecutiva esas proposiciones deberán reunir los dos tercios de los votos emitidos.

ARTÍCULO 14

APLICACIÓN DEL CONVENIO POSTAL UNIVERSAL Y DE LA LEGISLACIÓN INTERNA

1. Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencia entre los países contratantes y que no estén previstos en este Reglamento, sujetarán a las disposiciones del Reglamento del Convenio vigente de la Unión Postal Universal.

2. Igualmente, la legislación interior de los mismos países se aplicará en todo aquello que no haya sido determinado por ambos Reglamentos.

ARTÍCULO 15

CUENTAS Y GASTOS DE LA OFICINA INTERNACIONAL DE MONTEVIDEO

1. La Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay formulará anualmente la cuenta de los gastos a que se refiere el artículo 18 del Convenio, y, de acuerdo con éste, las Administraciones contratantes reintegrarán las sumas que haya anticipado.

2. La Oficina Internacional praticará la liquidación de las cuentas relativas a los servicios que se ejecuten entre los países contratantes, salvo acuerdo en contrário, siguiendo para ello los procedimientos generales establecidos por el Convenio vigente de la Unión Postal Universal.

ARTÍCULO 16

Mientras subsista la depreciación de la moneda uruguaya, la Administración de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay bonificará en un 30% los sueldos establecidos en el artículo 8.

ARTÍCULO 17

ENTRADA EN VIGOR Y DURACIÓN DEL REGLAMENTO

El presente Reglamento empezará a regir el mismo día que el Convenio a que se refiere, y tendrá la misma duración que éste.

Hecho en Madrid a diez de noviembre de mil novecientos treinta y uno.

(Seguem-se as assignaturas).

DISPOSICIONES RELATIVAS

AL TRANSPORTE DE LA CORRESPONDENCIA POR VIA AÉREA

Las Altas partes contratantes convienen en adoptar las siguientes disposiciones, relativas al transporte por vía aérea:

ARTÍCULO 1

La totalidad de las líneas aéreas internas e internacionales que directa o indirectamente dependan de una Administración

y se utilicen para el transporte de la correspondencia, serán puestas a disposición de las demás, sobre la base de tarifas y condiciones generales uniformes para todas aquellas Administraciones que utilicen estos servicios sin participar en los gastos de explotación.

ARTÍCULO 2

La disposición anterior no restringe ni aminora la facultad de las Altas partes contratantes para concertar entre sí Convenios particulares que no interesen al conjunto de la Unión y siempre que sus cláusulas no sean menos favorables que las contenidas en el presente Reglamento.

ARTÍCULO 3

Las Administraciones postales de los países contratantes gestionarán de sus Gobiernos respectivos que las disposiciones restrictivas impuestas a las aeronaves en tránsito en ningún caso lleguen al extremo de impedir la recepción de la correspondencia que aquéllas transporten, ya sea con destino al mismo país o para ser reexpedida fuera de su territorio, utilizando a este efecto la vía convenida por las partes interesadas.

ARTÍCULO 4

Las Altas partes contratantes se prestarán la más amplia y eficaz cooperación para reexpedir por la vía más rápida la correspondencia que reciban procedente de cualquiera de ellas y con destino a otro país adherido a la Unión Postal de las Américas y España o a la Unión Postal Universal. Asimismo convienen en conceder, por parte de sus respectivas Administraciones, la máxima preferencia a la distribución de esta clase de correspondencia.

ARTÍCULO 5

Las cuentas a que den lugar los servicios aéreos establecidos entre dos o más países se cambiarán directamente entre las Administraciones postales interesadas.

ARTICULO 6

Las Altas partes contratantes se comprometen a poner de acuerdo aquellas concesiones o contratos preexistentes, sujetos a renovación, que hubieran celebrado con Compañías particulares de transportes aéreos y los que se ajusten en lo sucesivo, con las disposiciones estipuladas en el presente Reglamento.

ARTÍCULO 7

La utilización de una línea postal aérea por parte de cualquiera de las Administraciones convenidas, sólo podrá realizarse previo acuerdo con la Administración de la cual dependa dicho servicio, y salvo disposiciones en contrario, esta última será la única llamada a regular las condiciones, precios y forma de pago del servicio utilizado.

ARTÍCULO 8

Dentro del plazo máximo de seis meses, a partir de la fecha en que se pongan en vigor las presentes disposiciones, las Administraciones de los países adheridos remitirán a la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España, para que los recopile, publique y distribuya, los informes relativos a las actuales condiciones, tarifas, y funcionamiento de sus servicios aéreos; asimismo remitirán en lo futuro todas las modificaciones que se introduzcan en dichos servicios.

ARTÍCULO 9

Las presentes disposiciones serán ejecutivas a partir del día de la entrada en vigor del Convenio de la Unión Postal de las Américas y España. Tendrán la misma duración que este Convenio, a menos que fuesen renovadas de común acuerdo por las Partes interesadas.

Hecho en Madrid a diez de noviembre de mil novecientos treinta y uno.

(Seguem-se as assignaturas).

VOTOS DEL CONGRESO

El Tercer Congreso Postal Panamericano recomienda a todos los países que formam esta Unión:

I

Que constituyendo el servicio de encomiendas postales un medio que facilita las relaciones comerciales entre los países contratantes, sería conveniente derogar cuantos requisitos signifiquen una restricción para la efectividad de dicho servicio y suprimir la exigencia de facturas y visados consulares, así como los certificados de origen, para las encomiendas cuyo valor no exceda de 150 francos oro o su equivalencia.

II

Que en vista de que los anuncios constituyen un medio de divulgación útil y conveniente, que tiende a aumentar el conocimiento de los pueblos, el Congreso opina que los envios de esa naturaleza deberían ser transportados en el servicio postal internacional, sin estar sujetos a derechos aduaneros o a requisitos que tiendan a limitar sus fines.

III

Que las Administraciones de la Unión Postal de las Américas y España creen, a serles posible, una Oficina de Información en la sede de las Centrales de Correos, con un salón de lectura, en el cual se pongan a disposición del público libros, diarios, revistas y publicaciones en general de los distintos países de la Unión, remitidos gratuitamente, por los Gobiernos, Empresas editoras, autores, etc.

IV

Que gestionen de las Compañías de Navegación de países extraños a la Unión Postal de las Américas y España que transporten su correspondencia, la rebaja de los fletes actuales, y que, en ningún caso, cobren por unidad de peso una suma mayor de la que perciban del país de origen, salvo en los casos en que por privilegio de paquete o de otra naturaleza, dichas Compañías estén obligadas al transporte gratuito.

V

Que por la finalidad perseguida con el mantenimiento de la Oficina Internacional de Transbordos, encarece muy especialmente la utilización de la misma por todos los países que, obligadamente, tienen que encaminar su correspondencia por la República de Panama, con objeto de unificar el servicio de tránsito y disminuir los gastos de sostenimiento de dicha Oficina.

VI

Y que los Gobiernos respectivos autoricen la emisión de sellos de Correos para conmemorar la celebración de los Congresos Postales américoespañoles, eligiendo, de acuerdo con la Oficina Internacional de Montevideo, diseños alegóricos de la reunión de los Congresos o de los vínculos de solidaridad y fraternidad que unen a los países de América con España.

ACUERDO SOBRE ENCOMIENDAS POSTALES

CELEBRADO ENTRE

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, CANADÁ, COLOMBIA, COSTA RICA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, MEXICO, NICARAGUA, PANAMÁ, PARAGUAY PERU, URUGUAY Y VENEZUELA

Los infrascritos, Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba mencionados en ejercicio de la facultad concedida por el artículo 5 del Convenio vigente de la Unión Postal Universal, convienen, bajo reserva de ratificación, en establecer el servicio de encomiendas, de acuerdo con las cláusulas siguientes:

ARTÍCULO 1

Objeto del Acuerdo

1. Bajo la denominación de "Encomienda Postal", o de las expresiones sinónimas "Paquete Postal" y "Bulto Postal", podrán expedirse de uno de los países precedentemente enumerados a cualquier otro de los mismos, esta clase de envios.

2. Las encomiendas postales podrán revestir el carácter de certificado, con declaración de valor o contra reembolso, cuando los países adheridos convengan en adoptar estas modalidades del servicio en sus relaciones recíprocas.

3. La expedición de tales envíos será obligatoria en envases de buenas condiciones debidamente cerrados.

ARTÍCULO 2

Tránsito

1. La libertad de tránsito queda garantizada en el territorio de cada uno de los países contratantes. En consecuencia, de las diversas Administraciones podrán utilizar la mediación de uno o varios países para el cambio recíproco de encomiendas.

2. La transmisión de encomiendas se efectuará en despachos cerrados, los cuales se cursarán por las vías más rápidas terrestres y marítimas que utilicen para sus propios envíos los países que intervengan en el transporte.

3. Las Administraciones remitentes estarán obligadas a enviar una copia de las hojas de ruta a cada una de las Administraciones intermediarias.

ARTÍCULO 3

Peso y dimensiones

1. El peso máximo de cada encomienda será de 10 kilogramos, quedando las Administraciones en libertad de limitarlo a 5.

2. Las dimensiones máximas de las encomiendas serán fijadas por el Acuerdo vigente de la Unión Postal Universal relativo a este servicio. Sin embargo, las Administraciones de los países contratantes tendrán la facultad de admitir, previa conformidad de los países intermediarios, encomiendas con otros límites de peso y dimensiones.

3. Las encomiendas embarazosas se admitirán solamente en las relaciones entre los países que se encarguen de efectuar su transporte.

ARTÍCULO 4

TARIFAS Y BONIFICACIONES

1. La tarifa de las encomiendas intercambiadas con arreglo a este Acuerdo, se forma, únicamente, con la suma de los portes de origen, tránsito y destino. Llegado el caso, se agregarán los derechos marítimos previstos en el Acuerdo vigente de la Unión Postal Universal, sobre cambio de encomiendas postales.

2. Los portes de origen, tránsito y destino se fijan para cada país en 50 céntimos de franco oro o su equivalencia, por cada encomienda hasta 5 kilogramos, y un franco oro o su equivalencia, por cada encomienda cuyo peso exceda de 5 kilogramos hasta 10 kilogramos.

3. Sin embargo, las Administraciones contratantes tendrán la facultad de aumentar estos portes hasta el duplo de los mismos y aplicar un sobreporte fijo de 25 céntimos de franco oro o su equivalencia, por cada encomienda que expidan o reciban.

4. Las Administraciones que en el régimen universal gocen de autorizaciones especiales para elevar los derechos consignados en el segundo párrafo, podrán también hacer uso de dichas autorizaciones en el régimen americoespañol.

5. A pesar de lo dispuesto en los párrafos anteriores, ninguna Administración contratante estará obligada a señalar una tarifa inferior a la que tenga establecida para esta clase de envíos en su servicio interno.

6. La Administración de origen acreditará a cada una de las Administraciones que intervengan en el transporte, así como a la de destino, los portes correspondientes con arreglo a lo dispuesto en los párrafos anteriores.

ARTÍCULO 5

DERECHOS POR DESPACHOS DE ADUANAS, ENTREGA, ALMACENAJE Y OTROS

Las Administraciones de destino podrán cobrar a los destinatarios de las encomiendas:

a) Un derecho de 50 céntimos de franco oro o su equivalencia, como máximo, por las operaciones, formalidades y trámites inherentes al despacho de Aduanas;

b) Un derecho de 50 céntimos de franco oro o su equivalencia, como máximo, por las operaciones, formalidades y encomienda en el domicilio del destinatario.

Cuando las encomiendas no sean entregadas en el domicilio del destinatario, este deberá ser avisado de la llegada. En este caso, las Administraciones cuyo régimen interior lo exija percibirán un derecho especial por la entrega de dicho aviso; este derecho no podrá exceder del porte sencillo de una carta ordinaria del servicio interior;

c) Un derecho diario de almacenaje, que no podrá exceder del señalado por la legislación postal de cada país, cobrado a partir de los plazos prescritos en ella, sin que en ningún caso el total a percibir pueda exceder de cinco francos oro o su equivalencia;

d) Los derechos arancelarios y todos los demás derechos no postales que establezca su legislación interior; y

e) La cantidad que corresponda por concepto de derecho consular, cuando no se hubiera abonado de antemano por el remitente.

ARTÍCULO 6

PROHIBICIÓN DE OTROS GRAVÁMENES

Las encomiendas de que trata el presente Acuerdo no pueden ser gravadas con otros derechos postales que los establecidos precedentemente.

Sin embargo, las Administraciones que convengan entre sí la admisión de encomiendas certificadas, contra reembolso, y con valor declarado, estarán autorizadas para percibir los derechos especiales relativos a esta clase de envíos.

ARTÍCULO 7

RESPONSABILIDAD

1. Las Administraciones serán responsables de la pérdida, substracción o avería de las encomiendas.

El remitente tendrá derecho por este concepto a una indemnización equivalente al importe real de la pérdida, substracción o avería. Esta indemnización no podrá exceder:

a) Por las encomiendas hasta 5 kilogramos de peso, de 25 francos oro o su equivalencia;

b) Por las encomiendas hasta 10 kilogramos de peso, de 40 francos oro o su equivalencia.

2. La indemnización se calculará según el precio corriente de la mercancía de la misma clase en el lugar y en la época en que la encomienda fuera aceptada para su transporte.

3. Por los paquetes con valor declarado, cambiados entre aquellas Administraciones que convengan en establecer esta modalidad del servicio, la indemnización no podrá exceder de la declaración.

ARTÍCULO 8

ENCOMIENDAS PENDIENTES DE ENTREGA

1. Fíjase en treinta días el plazo durante el cual deben mantenerse las encomiendas a disposición de los interesados en las Oficinas de destino, pudiendo ampliarse hasta noventa días dicho plazo por acuerdo de las Administraciones interesadas, en la inteligencia de que en todo caso la devolución se hará sin previa consulta al remitente.

2. Los remitentes, por virtud de las disposiciones enumeradas en el párrafo anterior, estarán obligados a indicar, en el reverso del boletín de expedición, en que forma ha de procederse con sus envíos en caso de no poder ser entregados, limitándose a una de las disposiciones seguientes:

a) Que la encomienda sea devuelta al origen;

b) Que la encomienda se entregue a otro destinatario;

c) Que la encomienda se considere abandonada.

ARTÍCULO 9

DECLARACIONES FRAUDULENTAS

1. En los casos en que se compruebe que los remitentes de una encomienda, por si o de acuerdo con los destinatarios, declaren con falsedad la calidad, peso o medida del contenido, o qué, por otro medio cualquiera, traten de defraudar los intereses fiscales del país de destino, eludiendo el pago de los derechos de importación, ocultando objetos o declarándolos en forma tal que evidencien la intención de suprimir o reducir el importe de esos derechos, queda facultada la Administración interesada para disponer de esos envíos conforme a sus leyes

interiores, sin que tengan derecho ni el remitente ni el destinatario a su entrega, devolución o indemnización alguna.

2. La Administración que confisque una encomienda, de conformidad con la precedente autorización, deberá notificarlo al destinatario y a la Administración de origen.

ARTÍCULO 10

ENCOMIENDAS PARA SEGUNDOS DESTINATARIOS

Los remitentes de encomiendas dirigidas al cuidado de Bancos u otras entidades para entregar a segundos destinatarios, estarán obligados a consignar en las etiquetas, fajillas o envolturas de aquellas el nombre y dirección exatos de las personas a quienes estuvieren destinados estos envíos. Sin embargo, se informará al segundo destinatario de la existencia de esa encomienda, pudiéndose percibir el derecho de aviso fijado en el artículo 5, pero sin que pueda reclamar su entrega sino mediante una autorización escrita del primer destinatario o del remitente; este último deberá, en ese caso, gestionar la entrega por conducto de la Administración de origen de la encomienda.

ARTÍCULO 11

ENCOMIENDAS ABANDONADAS O DEVUELTAS

Las encomiendas abandonadas, o que devueltas no puedan ser entregadas a sus remitentes, serán vendidas por la Administración respectiva. Si el importe de la venta fuere inferior al de los gastos con que estuviere gravada la encomienda, el déficit se repartirá por partes iguales entre las Administraciones de origen y destino.

ARTÍCULO 12

PROPOSICIONES DURANTE EL INTERVALO DE LAS REUNIONES

El presente Acuerdo podrá ser modificado en el intervalo que media entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el capítulo III del Convenio vigente de la Unión Postal Universal. Para que tengan fuerza ejecutiva las modificaciones, deberán obtener:

1. Unanimidad de sufragios, si se trata de introducir nuevas disposiciones o de modificar el presente artículo y las de los artículos 1, 2, 3, 4, 5, 6 y 7.

2. Dos tercios de sufragios para modificar las demás disposiciones.

ARTICULO 13

EQUIVALENCIAS

Cada país contratante determinará la equivalencia legal de su moneda, con respecto al franco oro.

ARTICULO 14

ASUNTOS NO PREVISTOS

1. Todos los asuntos no previstos por este Acuerdo serán regidos por las disposiciones del Acuerdo vigente de la Unión Postal Universal y su Reglamento de ejecución.

2. Sin embargo, las Administraciones contratantes podrán concertar otros detalles para la práctica del servicio.

3. Se reconoce el derecho que gozan los países contratantes para mantener vigente el procedimiento reglamentario adoptado en orden al cumplimiento de Convenios que tengan entre si, siempre que dicho procedimiento no se oponga a las disposiciones de este Acuerdo.

ARTICULO 15

VIGENCIA Y DURACIÓN DEL ACUERDO

1. El presente Acuerdo comenzará a regir el 1 de marzo de 1932, y quedará en vigencia sin limitación de tiempo, reservándose cada una de las partes contratantes el derecho de denunciarlo, mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay, con un año de anticipacion.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en Madrid en el más breve plazo posible; se levantará un Acta relativa al depósito de las ratificaciones de cada país, y el Gobierno de España, remitirá, por la via diplomática, una copia de dicha Acta a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigor el presente Acuerdo, las estipulaciones del Convenio de Encomiendas, sancionado en México en 9 de noviembre de 1926.

4. En caso de que el Acuerdo no fuere ratificado por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válido para los que lo hubieren ratificado.

5. Los países contratantes podrán ratificar este Acuerdo, provisionalmente, por correspondencia, dando aviso de ello a las Administraciones respectivas por medio de la Oficina Internacional, sin perjuicio de que, según la legislación de cada país y previa aprobación de los Congressos nacionales, sea confirmada por la vía diplomática.

En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países enumerados suscriben el presente Acuerdo en Madrid, a diez de noviembre de mil novecientos treinta y uno.

POR ARGENTINA:

R. Correa Luna.

POR BOLIVIA:

G. A. Otero.

POR BRASIL:

Luis Guimarães.

POR CANADÁ:

POR COLOMBIA:

Alberto Sánchez de Iriarte.
E. Zaldúa Piedrahita.
W. Mac-Lellan.

POR COSTA RICA:

Adriano Mtin Lanuza.
Eduardo Fournier Quirós.

POR CHILE:

E. Bermúdez.
Carlos Morla Lynch.

POR DOMINICANA:

E. Brache Hijo.
Enrique Deschamps.

POR ECUADOR:

Ricardo Crespo Ordóñez.
Abel Romeu Castillo.

POR EL SALVADOR:

Raúl Contreras.

POR ESPAÑA:

A. Nistal.
A. Camacho.
Agustín Ramos.
Demetrio Pereda.

POR ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

P. W. Irving Glover.
Eugene R. White.

POR GUATEMALA:

Enrique Traumann.

POR HAITÍ:

Luis M.ª Soler.

R HONDURAS:

Antonio Graiño.

POR MÉXICO:

A. J. Pani.
Antonio Castro Leal.

POR NICARAGUA:

José García-Plaza.

POR PANAMÁ:

Carlos Ortiz R.

POR PARAGUAY:

Fernando Pignet.
R. Blanco-Fombona.

POR PERÚ:

Manuel García Yrigoyen.

POR URUGUAY:

César Miranda.

POR VENEZUELA:

Antonio Reyes.
León Aguilar.

E, declarando approvados os mesmos actos, cujo teor fica acima transcrito, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos treze de março de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independencia e 46° da Republica.

L. S. GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

UNIÃO POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA

CONVENÇÃO

CELEBRADA ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, O CANADÁ, A COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, O SALVADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, O HAITI, HONDURAS, O MEXICO, A NICARAGUA, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O URUGUAY E A VENEZUELA

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, reunidos em Congresso, em Madrid, fazendo uso do direito que lhes concede o artigo 5 da Convenção em vigor da União Postal Universal, e, inspirando-se no desejo de desenvolver e aperfeiçoar as relações postaes daquelles paizes e de estabelecer uma solidariedade da acção capaz de representar efficazmente nos Congressos Postaes Universaes seus interesses communs no que concerne ás com-

municações pelo Correio, concordaram em celebrar, sob reserva de ratificação, a seguinte Convenção:

ARTIGO PRIMEIRO

UNIÃO POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA

Os paizes contractantes, de accôrdo com a declaração precedente, constituem, sob a denominação de *União Postal das Americas e Espanha*, um só Territorio Postal.

ARTIGO 2

UNIÕES RESTRICTAS

1. Os paizes contractantes, quer por sua situação limitrophe, quer pela intensidade de suas relações postaes, poderão estabelecer entre si uniões mais estreitas com o fim de reduzir tarifas ou melhorar qualquer dos serviços a que se referem a presente Convenção e demais Accôrdos especiaes concluidos por este Congresso.

2. Do mesmo modo, no que concerne a assumptos não previstos na presente Convenção nem na Convenção da União Postal Universal, os paizes signatarios poderão adoptar entre si as medidas que julguem precisas, por meio de correspondencia, ou, se fôr necessario, estabelecendo um Accôrdo especial, nos termos de sua legislação interna ou de conformidade com a autorização que lhes confere o presente artigo.

ARTIGO 3

TRANSITO LIVRE E GRATUITO

1. No territorio da União Postal das Americas e Espanha, a gratuidade do transito territorial, fluvial e maritimo é absoluta; por conseguinte, os paizes que formam esta União se obrigam a transportar através de seus territorios e a conduzir nos navios de sua matricula ou bandeira que utilizem no transporte de sua propria correspondencia, sem onus de especie alguma para os paizes contractantes, toda a correspondencia que estes expedirem para qualquer destino.

2. Nos casos de reencaminhamento, os paizes contractantes se compromettem a reexpedir a correspondencia pelas vias e conducções que utilizarem para as suas proprias remessas.

ARTIGO 4

TARIFAS

Nas relações dos paizes que constituem a União Postal das Americas e Espanha, vigorarão as tarifas do serviço interno de cada paiz, salvo quando essas tarifas internas forem superiores á que se applica á correspondencia destinada aos paizes da União Postal Universal, caso em que esta ultima prevalecerá.

ARTIGO 5

OBJECTOS DE CORRESPONDENCIA

s dispositivos desta Convenção serão applicados ás cartas, bilhetes postaes simples e com resposta paga, impressos de qualquer natureza, manuscriptos, amostras sem valor, pequenas encommendas e valores declarados. Todavia, os serviços de pequenas encommendas e valores declarados ficam limitados aos paizes que concordarem em executal-os, quer em suas relações reciprocas, quer em uma só direcção.

ARTIGO 6

CORRESPONDENCIA REGISTRADA. RESPONSABILIDADE

1. Os objectos designados no artigo 5 poderão ser expedidos sob registo, mediante o pagamento de um premio igual ao que a Administração de origem haja estabelecido em seu serviço.

2. Salvo nos casos de força maior, as Administrações contractantes serão responsaveis pela perda de qualquer objecto registrado. O remettente terá direito a uma indemnização, que não poderá, em caso algum, exceder 3 dollares ou seu equivalente em francos-ouro.

3. Não obstante, as Administrações ficarão isentas de responsabilidade pela perda de um objecto registrado cujo conteudo incida nas prohibições constantes do artigo 11 da presente Convenção, ou esteja prohibido pelas leis e regulamentos do paiz de origem ou de destino, sempre que tal paiz tenha feito a necessaria communicação pela via usual.

4. Fica estabelecida, com caracter facultativo, uma categoria especial de registrados, sem direito a indemnização;

destinada aos livros, jornaes e demais impressos, manuscriptos e amostras sem valor, mediante pagamento, afóra as taxas ordinarias, de um premio reduzido, cuja importancia será fixada pelas Administrações interessadas. Todavia, as Administrações que adoptarem esta nova modalidade de registrados poderão dar-lhe a mesma extensão com que a tenham estabelecido em seu serviço interno.

ARTIGO 7

FRANQUIAMENTO OBRIGATORIO

1. E' obrigatorio o franquiamento integral de qualquer especie de correspondencia, inclusive os pacotes fechados, exceptuando-se, porém, as cartas, em sua fórma usual e ordinaria, as quaes terão curso sempre que trouxerem, pelo menos, o franquiamento correspondente a um porte simples.

2. Os demais objectos, não ou insufficientemente franquiados, ficarão retidos no Correio de origem, que os tratará de accôrdo com o determinado em sua legislação interna.

3. Pelas cartas insufficientemente franquiados, só se cobrará do destinatario a differença de porte que não foi paga pelo remettente.

ARTIGO 8

PESO E DIMENSÕES

Os limites de peso e dimensões dos diversos objectos de correspondencia obedecerão ao estabelecido para os mesmos na Convenção vigente da União Postal Universal, exceptuando-se os impressos acondicionados em pacotes cujo peso poderá ser elevado a quatro kilos. Esse limite será elevado a cinco kilos quando se tratar de obras em um só tomo.

ARTIGO 9

BILHETES-POSTAES CAHIDOS EM REFUGO

Os bilhetes-postaes ordinarios, cahidos em refugo por qualquer motivo, serão destruidos no paiz de destino, salvo se constar, dos mesmos, pedido de devolução e, bem assim, o nome e o endereço do remettente, caso em que serão devolvidos ao paiz de origem.

ARTIGO 10

FRANQUIA DE PORTE

1. As Altas Partes contractantes concordam em conceder franquia de porte, quer no seu serviço interno, quer no serviço americo-espanhol, á Seretaria Internacional da União das Americas e Espanha, á Repartição de Transbordos do Panamá e aos membros do Corpo Diplomatico dos paizes signatarios. Os Consules gozarão de franquia para a correspondencia official que remettam a seus respectivos paizes, para a que permutem entre si e para a que dirijam ao Governo do paiz em que estiverem acreditados, sempre que exista reciprocidade. De igual franquia gozarão os Vice-Consules, quando se acharem na funcção de Consules.

2. A permuta de correspondencia do Corpo Diplomatico, entre os Secretarios de Estado dos respectivos paizes e suas Embaixadas ou Legações, terá o caracter de reciprocidade entre os paizes contractantes e será effetuada a descoberto ou por meio de malas diplomaticas, de conformidade com o determinado no artigo 5 do Regulamento de Execução. Essas malas gozarão de franquia e de todas as garantias das remessas officiaes.

3. A correspondencia a que se referem os dois paragrafos precedentes, poderá, ainda isenta de taxa, ser expedida com caracter de registrado, sem direito, porém, a qualquer indemnização, em caso de extravio.

4. Gozarão de franquia de porte os diarios, revistas, publicações periodicas, livros, folhetos e outros impressos expedidos pelos editores ou autores com destino ás repartições de informações estabelecidas pelas Administrações postaes americo-espanholas.

5. Esta franquia não se applicará, em caso algum, ao serviço aéreo nem aos demais serviços especiais existentes no regimen americo-espanhol ou no regimen interno dos paizes contractantes.

ARTIGO 11

PROHIBIÇÕES

1. Sem prejuizo do disposto na Convenção vigente da União Postal Universal e na legislação interna de cada paiz,

relativamente a restricções na circulação da correspondencia, não terão curso:

a) as publicações attentatorias da segurança e ordem publicas;

b) as publicações pornographicas;

c) a correspondencia de qualquer natureza que tenha por fim o commettimento de fraude, estellionato ou qualquer outro delicto contra a propriedade ou pessoas; para tal fim, proceder-se-ha de accôrdo com a legislação interna de cada paiz;

d) a correspondencia que contiver dinheiro, em especie, papel-moeda ou valores ao portador, quer se trate de remessa ordinaria ou registrada, salvo accordo em contrario entre as Administrações interessadas.

2. As Administrações poderão tornar extensivas ao serviço americo-espanhol as prohibições prescriptas para seu serviço interno, fazendo prévia communicação á Secretaria Internacional de Montevidéo para conhecimento das demais Administrações.

3. A Administração de transito ou de destino em cujo serviço se verificar a existencia de qualquer objecto prohibido, procederá de accordo com as disposições de sua legislação interna, communicando á Administração do paiz de origem o tratamento dado á remessa.

ARTIGO 12

SERVIÇOS ESPECIAES

As Altas Partes contractantes se obrigam, mediante accordos especiaes ou por entendimento epistolar, a tornar extensivos aos demais paizes da União Postal das Americas e Espanha todos os serviços postaes que executam ou que, de futuro, estabeleçam no serviço interno de seus respectivos paizes.

ARTIGO 13

DISPOSIÇÕES VARIAS

Os paizes contractantes terão a faculdade de adoptar o "porte-pago" para a remessa de diarios ou publicações periodicas, avulsos ou em pacotes, inclusive os de propaganda ou reclamo inteiramente commercial, sempre que a estes ultimos não se applique uma tarifa reduzida.

ARTIGO 14

LINGUA OFFICIAL

Fica adoptado o idioma espanhol como lingua official para os assumptos relativos aos serviços postaes, podendo, não obstante, fazer uso do proprio os paizes cujo idioma não for aquelle.

ARTIGO 15

PROTECÇÃO AOS FUNCCIONARIOS POSTAES E INTERCAMBIO DESTES

As autoridades dos paizes contractantes serão obrigadas a prestar, quando lhes for solicitado, a cooperação de que necessitarem os funccionarios encarregados do transporte de malas e correspondencia, em transito pelos mencionados paizes e, a prestal-a, do mesmo modo, a quaisquer outros funccionarios que uma Administração resolva enviar a um daquelles paizes com o intento de proceder a estudos acerca do desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços postaes.

Afim de se obter maior efficiencia com essas viagens, as Administrações poderão entrar em accordo para a organização de um intercambio de funccionarios postaes.

ARTIGO 16

REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DE TRANSBORDOS

1. Será mantida na Republica do Panamá a Repartição Internacional de Transbordos encarregada de receber e reexpedir toda a correspondencia encaminhada por seu intermedio, procedente de qualquer dos paizes desta União e que dê lugar a operações de transbordo.

2. A mencionada repartição reger-se-ha pelo Regulamento elaborado de commum accordo entre a Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha e a Administração Postal do Panamá.

3. As modificações que em qualquer tempo devam ser introduzidas no alludido Regulamento serão submettidas pelas Administrações interessadas á consideração da Secretaria Internacional de Montevidéo, para que, por seu intermedio, sejam propostas á Administração Postal do Panamá.

4. A organização e o funccionamento da Repartição Internacional de Transbordos ficam sujeitos á vigilancia e fiscalização da Diretoria Geral dos Correios e Telegrafos do Panamá e da Secretaria da União Postal das Americas e Espanha, á qual incumbe actuar como orgão mediador e de consulta em qualquer divergencia surgida entre a Administração Postal do Panamá e os paizes que se utilizarem dos serviços da citada Repartição.

5. O pessoal encarregado do serviço da referida Repartição será designado pela Diretoria Geral dos Correios e Telegrafos do Panamá e terá caracter inamovivel, de accordo com as disposições para tal fim, estabelecidas no Regulamento da mesma Repartição.

6. As despesas necessarias á manutenção desta Repartição ficarão a cargo dos paizes que utilizarem os serviços da mesma, divididas proporcionalmente á quantidade de correspondencia que permutem por seu intermedio.

A Administração do Panamá adeantará as sommas necessarias para assegurar a regularidade dos serviços dessa Repartição.

Taes sommas serão reembolsadas trimestralmente pelas Administrações interessadas, mas os reembolsos que não forem effectuados dentro do prazo de seis mezes, a partir do encerramento de cada trimestre, produzirão os juros de 7 % ao anno, destinados a augmentar os recursos de manutenção da Repartição de Transbordos.

ARTIGO 17

ARBITRAMENTOS

Qualquer conflicto ou desaccordo suscitado nas relações postaes dos paizes contractantes será resolvido por via arbitral, na fórma estabelecida pela Convenção vigente da União Postal Universal.

A designação dos arbitros deverá recahir nos paizes signatarios, e, dado o caso, com intervenção da Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha.

ARTIGO 18

SECRETARIA INTERNACIONAL DA UNIÃO POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA

1. Com a denominação de *Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha*, funccionará em Montevidéo, sujeita á alta inspecção da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay, uma Repartição central que servirá de orgão de ligação, informação e consulta para os paizes desta União.

2. Esta Secretaria se encarregará:

a) de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem especialmente ao serviço postal americo-espanhol;

b) de, a pedido expresso das partes interessadas, emittir parecer sobre questões litigiosas;

c) de emittir, por iniciativa propria ou a pedido de qualquer Administração dos paizes signatarios, parecer sobre os assumptos de caracter postal que tenham relação com os interesses geraes da União Postal das Americas e Espanha;

d) de dar conhecimento dos pedidos que venham a ser formulados sobre as modificações dos Actos do Congresso e de notificar as alterações que forem adoptadas;

e) de dar a conhecer os resultados da applicação das disposições e medidas regulamentares de relevancia que as Administrações adoptarem em seu serviço interno e que lhes sejam communicadas pelas mesmas, a titulo informativo;

f) da distribuição dos mappas e guias postaes que lhe forem remettidos pelas respectivas Administrações;

g) de formular o resumo da estatistica postal americo-espanhola, de accordo com os dados que annualmente lhe transmitta cada Administração;

h) de publicar informações concernentes ás vias mais rapidas para a transmissão da correspondencia de um a outro dos paizes contractantes;

i) de levantar um quadro em que figurem, detalhadamente, todos os serviços maritimos dependentes dos paizes da União Postal das Americas e Espanha e que possam ser utilizados gratuitamente para transporte da correspondencia desses mesmos paizes, nas condições estabelecidas pelo artigo 3, precedente;

j) de publicar a tarifa postal do serviço interno de cada um dos paizes interessados e, bem assim, o quadro de equivalentes;

k) de redigir e distribuir, annualmente, entre os paizes da União Postal das Americas e Espanha, o relatorio dos trabalhos realizados;

l) e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que lhe sejam solicitados no interesse dos paizes contractantes, e com relação á obra de aproximação social, economica e artistica. A Secretaria Internacional deverá, para isso, estar sempre á disposição dos referidos paizes, afim de facilitar-lhes quaesquer esclarecimentos especiaes solicitados sobre assumptos concernentes ao serviço postal americo-espanhol.

3. As despesas especiaes exigidas pela organização do Relatorio annual e do Mappa de Comunicações Postaes dos paizes contractantes e as decorrentes da reunião de Congressos ou Conferencias serão custeadas pelas Administrações desses paizes, de conformidade com as categorias estabelecidas no artigo 9 do Regulamento de Execução.

4. A administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha e fará os adeantamentos necessarios.

5. As sommas adeantadas pela Administração do Uruguay em virtude das antecipações a que se refere o paragrapho anterior, serão repostas pelas Administrações devedoras, no mais breve prazo possivel e, no mais tardar, antes de seis mezes, a contar da data em que o paiz interessado receber a conta formulada pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay. A partir dessa data as sommas debitadas renderão juros á razão de 7 % ao anno, contados do dia da expiração daquelle prazo.

6. Os paizes contractantes se compromettem a incluir em seus orçamentos um credito annual destinado a attender pontualmente ao pagamento da quota que lhes competir.

ARTIGO 19

CONGRESSOS

1. Os Congressos se reunirão pelo menos de cinco em cinco anos, a contar da data em que houver sido posta em vigor a Convenção concluida no ultimo.

2. Cada Congresso determinará o logar e o anno em q se deve realizar a reunião do subsequente.

ARTIGO 20

PROPOSIÇÕES NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

A presente Convenção poderá ser modificada no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se, porém, os processos estabelecidos no Capitulo III da Convenção vigente da União Postal Universal. Para que tenham força executiva, as modificações deverão reunir unanimidade de votos para o presente dispositivo, bem como para os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 20, 22, 24, 25 e 26; dois terços de votos para os artigos 8, 11, 12 e 19; e simples maioria para os demais.

ARTIGO 21

MODIFICAÇÕES E CORRECÇÕES

As modificações ou resoluções adoptadas pelas partes contractantes, mesmo as de ordem interna que se relacionem com o serviço internacional, terão força executiva quatro mezes após a data da respectiva communicação pela Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha.

ARTIGO 22

APPLICAÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL E DA LEGISLAÇÃO INTERNA

1. Todos os assumptos que se relacionem com a permutação de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos nesta Convenção, ficarão sujeitos ás disposições da Convenção vigente da União Postal Universal e seu Regulamento.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos por ambas as Convenções.

ARTIGO 23

PROPOSIÇÕES PARA OS CONGRESSOS UNIVERSAES

Por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, deverão os paizes, que formam a União Postal das

Americas e Espanha, notificar entre si as proposições que elaborarem para os Congressos Postaes Universaes, com seis mezes de antecedencia á data em que se devem celebrar esses Congressos.

ARTIGO 24

UNIDADE DE ACÇÃO NOS CONGRESSOS POSTAES UNIVERSAES

Os paizes signatarios da Convenção Postal Americo-Espanhola, que a houverem ratificado, se obrigam a dar instrucções a seus Delegados junto aos Congressos Postaes Universaes, afim de que, unanimemente, mantenham sempre todos os principios estabelecidos na União Postal das Americas e Espanha e para que votem tambem de accordo com esses mesmos principios, exceptuando-se, apenas, os casos em que as proposições em debate affectem unicamente os paizes proponentes.

ARTIGO 25

NOVAS ADHESÕES

Em caso de adhesão nova, o Governo da Republica Oriental do Uruguay, de commum accordo com o Governo do paiz interessado, determinará a categoria em que este deva ser incluido para os effeitos da divisão das despesas da Secretaria Internacional.

ARTIGO 26

VIGENCIA E DURAÇÃO DA CONVENÇÃO E DEPOSITO DAS RATIFICAÇÕES

1. A presente Convenção entrará em execução a 1° de março de 1932 e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes, o direito de retirar-se desta União, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito em Madrid, no mais breve prazo possivel, diligenciando-se para que seja antes da vigencia da Convenção e dos Accordos a que se referir, e de cada uma dellas se lavrará a acta respectiva, cuja copia será remettida pelo Governo da Espanha, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficam revogadas a partir da data em que entrar em vigor a presente Convenção, as estipulações da Convenção Postal Pan-Americana, firmada no Mexico a 9 de novembro de 1926.

4. o caso em que esta Convenção não seja ratificada por um ou mais dos paizes contractantes, não deixará de ser valida para os que a tiverem ratificado.

5. Os paizes contractantes poderão ratificar a Convenção e os Accôrdos por meio de correspondencia e a titulo provisorio, communicado o facto ás Administrações respectivas por intermedio da Secretaria Internacional, sem prejuizo, porém, da ratificação por via diplomatica que será feita de conformidade com a legislação de cada paiz e mediante approvação prévia dos Congressos nacionaes.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima citados subscrevem a presente Convenção em Madrid, a dez de novembro de mil novecentos e trinta e um.

PELA ARGENTINA:

R. Correa Luna.

PELA BOLIVIA:

G. A. Otero.

PELO BRASIL:

Luis Guimarães

PELO CANADÁ:

PELA COLOMBIA:

Alberto Sánchez de Iriarte.
E. Zaldúa Piedrahita.
W. Mac-Lellan

›R COSTA RICA:

Adriano Mtin Lanuza.
Eduardo Fournier Quirós.

POR CUBA:

M. S. Pichardo.
José Mendéz.

POR CHILE:

E. Bermúdez.
Carlos Morla Lynch.

PELA REPÚBLICA DOMINICANA:

E. Brache Hijo.
Enrique Deschamps.

PELO EQUADOR:

Ricardo Crespo Ordóñez.
Abel Romeu Castillo.

PELO SALVADOR:

Raúl Contreras.

PELA ESPANHA:

A. Nistal.
A. Camacho.
Agustin Ramos.
Demetrio Pereda.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

P. W. Irving Glover.
Eugene R. White.

PELA GUATEMALA:

Enrique Traumann.

PELO HAITÍ:

Luis Ma. Soler.

POR HONDURAS:

Antonio Graiño.

PELO MEXICO:

A. J. Pani.
Antonio Castro Leal.

PELA NICARAGUA:

José Garcia-Plaza.

PELO PANAMÁ:

Carlos Ortiz R.

PELO PARAGUAI:

Fernando Pignet.
R. Blanco-Fombona.

PELO PERÚ:

Manuel García Yrigoyen.

PELO URUGUAI:

César Miranda.

PELA VENEZUELA:

Antonio Reyes.
León Aguilar.

PROTOCOLLO FINAL DA CONVENÇÃO

No momento de se proceder á assignatura da Convenção celebrada pelo Terceiro Congresso Postal Pan-Americano, os Plenipotenciarios que a subscrevem concordaram no seguinte:

I

1. O Chile, o Equador e o Perú reservam-se em caracter transitorio, o direito de manter as tarifas que actualmente applicam em suas relações com a União Postal das Americas e Espanha, tanto para a correspondencia ordinaria, como para a registrada.

2. Os Estados Unidos da America do Norte, em caracter transitorio, reservam-se o direito de majorar até 50 % suas actuaes tarifas para aos paizes da União Postal das Americas e Espanha, emquanto não puderem effectuar um augmento correspondente em suas tarifas internas.

II

O Brasil faz constar que sua Administração não pode reconhecer na Secretaria Internacional de Montevidéo attribuições superiores ás que a Convenção da União Postal Universal confere á sua Secretaria, em Berna.

III

2. Os Estados Unidos da America, tendo em vista o artigo 24 da Convenção, declaram manter completa liberdade de acção nos Congressos da União Postal Universal.

IV

1. Se qualquer paiz, no momento de entrar em execução a Convenção, não puder conceder a gratuidade de transito, porque a isso se opponham clausulas em vigor de contractos anteriormente celebrados, tal paiz se comprometterá em modificar os mesmos contractos afim de tornar effectiva a referida gratuidade, no menor prazo possivel. Todos os contractos que forem renovados ou os que, de futuro, sejam celebrados deverão assegurar completa gratuidade de transito á correspondencia transportada pelos paquetes attingidos por esses contractos, entre os diversos portos do territorio postal americo-espanhol, assim como entre estes e os dos paizes estranhos á União.

Não obstante a vigencia dos contractos que impeçam a applicação do principio de gratuidade de transito, nenhuma Administração postal poderá apresentar contas de despesas de transito maritimo, relativas ao transporte de correspondencias attingidas pelos alludidos contractos.

2. Cada paiz contractante se compromette a manter os privilegios de que actualmente gozam os navios dos demais paizes da União Postal das Americas e Espanha, que fazem o transporte gratuito da correspondencia, bem como a conceder-lhes, futuramente, todos os privilegios outorgados aos navios de qualquer outro paiz que effectuem tal transporte.

V

O Protocollo permanece aberto em favor dos paizes da America, cujos representantes não tenham subscripto a Convenção, ou que, tendo firmado esta, desejarem adherir aos outros Accôrdos sanccionados pelo Congresso.

Feito em Madrid a dez de Novembro de mil novecentos e trinta e um.

(Seguem-se as assignaturas).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

DA CONVENÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA

CELEBRADO ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, O CANADÁ, A COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, O SALVADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, O HAITI, HONDURAS, O MEXICO, A NICARAGUA, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O URUGUAY E A VENEZUELA.

Os abaixo-assignados, em nome de suas respectivas Administrações, concordaram nas seguintes regras para assegurar a execução da presente Convenção.

ARTIGO PRIMEIRO

PERMUTAÇÃO DE MALAS

1. As Administrações dos paizes contractantes poderão permutar, por intermedio de uma ou mais dentre ellas, não só malas fechadas, como ainda correspondencia a descoberto, nas condições estabelecidas pela Convenção e Regulamentos vigentes da União Postal Universal.

2. Cada Administração intermediaria será obrigada a encaminhar essa correspondencia pelos meios mais rapidos de que dispuzer para o encaminhamento da propria correspondencia, effectuando o transporte gratuitamente, quando se tratar de serviços que dependam de sua Administração ou percebendo do Correio de origem as mesmas importancias que esteja obrigada a pagar, quando, para o transporte ulterior, se exigirem serviços de Administrações estranhas, que devam ser reembolsadas daquellas importancias.

ARTIGO 2

EQUIVALENTES

Cada Administração communicará ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha a sua tarifa interna, assim como os equivalentes estabelecidos para essa tarifa, em francos-ouro.

A tarifa e seus equivalentes entrarão em vigor a primeiro de um mez e, no mais tardar sessenta dias após a respectiva notificação á Secretaria Internacional.

ARTIGO 3

ORGANISAÇÃO DE MALAS. SACCOS VASIOS

1. As malas que contiverem correspondencia permutada entre os paizes da União Postal das Americas e Espanha serão organizadas de accôrdo como o disposto no titulo VI do Regulamento de Execução da Convenção vigente da União Postal Universal.

2. Os saccos utilizados pelas Administrações contractantes para a remessa da correspondencia serão devolvidos vasios pelos Correios permutantes destinatarios aos de origem, pela fórma prescripta no artigo 59 do referido Regulamento. Todavia, as Administrações poderão entrar em accôrdo, com o fim de utilizal-os para a remessa de sua propria correspondencia, combinando, além disso, a fórma e a importancia a ser paga, por ambas as Administrações, pelo custo dos referidos receptaculos.

ARTIGO 4

FRANQUIAMENTO DA CORRESPONDENCIA. "PORTE PAGO". CARTAS INSUFFICIENTEMENTE FRANQUIADAS

1. A correspondencia permutada entre os paizes contractantes será franquiada de accôrdo com o disposto no artigo 46 da Convenção vigente da União Postal Universal.

2. Nos paizes da União Postal das Americas e Espanha em que já esteja estabelecido ou se venha a estabelecer o "porte pago" para os diarios e publicações periodicas, inclusive os de propaganda e reclamo, deverão os pacotes que os contiverem trazer no envoltorio a menção: "Porte pago".

As Administrações remetterão ás demais, por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, qualquer indicação util, para que os Correios de permuta possam facilmente distinguil-os daquelles que não gozem do mencionado privilegio.

3. No anverso do envoltorio das cartas insufficientemente franquiadas, a Administração de origem applicará o carimbo "T" mencionando a importancia da insufficiencia em francos-ouro.

ARTIGO 5

MALAS DIPLOMATICAS

1. O peso e dimensões das malas diplomaticas que se permutem entre cada um dos Ministerios das Relações Exteriores dos paizes da União Postal das Americas e Espanha e seus representantes diplomaticos nos outros paizes, em virtude do disposto no paragrapho 2 do artigo 10 da Convenção, serão determinados, de commum accôrdo, entre as partes interessadas, não devendo, porém, o peso dessas malas exceder de 30 kilogrammos.

2. O Ministerio das Relações Exteriores e os representantes diplomaticos entregarão essas malas ás Repartições postaes, mediante recibo, e, com a mesma formalidade, serão entregues por estas aos seus destinatarios.

3. As referidas malas serão providas de fechaduras ou de cadeados de segurança, adequados á importancia de taes remessas.

4. As malas diplomaticas terão curso pelas mesmas vias utilizadas pela Administração expedidora para o encaminhamento de sua correspondencia á Administração de destino, annunciando-se, porém, sua remessa por meio de uma nota lançada na folha de aviso da expedição que as contiver.

5. Salvo accordo em contrario entre as partes interessadas, as malas diplomaticas expedidas por via aérea não gozarão de franquia.

ARTIGO 6

CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA E CONSULAR

A correspondencia diplomatica e consular deverá trazer as seguintes indicações: nome da Embaixada, Legação ou Consulado remettente e, de modo bem visivel, a inscripção "Correspondencia diplomatica" ou "Correspondencia consular", além da declaração "Livre de porte" que deverá ser feita por baixo daquella inscripção.

ARTIGO 7

ESTATISTICA DE DESPESAS DE TRANSITO

Em consequencia da gratuidade do transito, a que se refere o artigo 3 da Convenção, as Administrações dos paizes

contractantes não realizarão nenhuma operação concernente á estatistica de despesas de transito, que se relacionem com as expedições contendo unicamente correspondencia americo-espanhola, sempre que esta seja encaminhada sem a interferencia de paizes ou serviços estranhos á União Postal das Americas e Espanha.

ARTIGO 8

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA INTERNACIONAL

O Director da Secretaria Internacional será nomeado pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, sob proposta da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do mesmo paiz, e perceberá a remuneração mensal de quinhentos pesos uruguayos.

O Secretario, o 1° Official traductor e demais empregados serão nomeados, mediante proposta do Diretor da Secretaria Internacional, pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, fixando-se o vencimento mensal do Secretario em duzentos e cincoenta pesos uruguayos e do 1° Official traductor em 150 pesos uruguayos.

Taes empregados só poderão ser destituidos de seus cargos com a intervenção da Administração dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, observando-se os processos que, para tal fim, vigoram em relação aos empregados effectivos da propria Administração.

ARTIGO 9

DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. As despesas da Secretaria Internacional não poderão exceder a quantia de 13.000 pesos-ouro uruguayos por anno, incluindo-se nessa importancia a constituição de um fundo para aposentadoria do pessoal respectivo.

2. Para a distribuição das despesas annuaes e extraordinarias da Secretaria, os paizes contractantes se dividem em tres categorias, devendo os da primeira contribuir com oito unidades, os da segunda com quatro, e os da terceira com duas.

Pertencem á primeira categoria: a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Espanha, os Estados Unidos e o Uruguay; á se-

gundo categoria: a Colombia, Cuba, o Chile, o Mexico e o Perú; e á terceira categoria: a Bolivia, Costa Rica, a Republica Dominicana, o Equador, a Guatemala, o Haiti, Honduras, a Nicaragua, o Panamá, o Paraguay, o Salvador e a Venezuela.

ARTIGO 10

INFORMAÇÕES. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS ACTOS

A Secretaria Internacional estará sempre á disposição das partes contractantes, para facilitar-lhes quaesquer informações especiaes que lhe sejam solicitadas sobre assumptos concernentes ao serviço postal americo-espanhol e dará curso aos pedidos de modificação ou interpretação das disposições que regem a União Postal das Americas e Espanha e notificará o resultado de cada questão apresentada.

ARTIGO 11

PUBLICAÇÕES

1. A Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha expedirá circular especial, sempre que uma Administração solicitar a publicação immediata de alguma modificação que haja introduzido em seus serviços, e, além disso, distribuirá gratuitamente a cada uma das Administrações dos paizes contractantes e á Secretaria Internacional de Berna os documentos que publicar, devendo enviar a cada Administração exemplares na proporção das unidades com que esta contribua.

Os exemplares supplementares dos documentos solicitados pelas Administrações serão pagos por estas pelo preço do custo.

2. A Secretaria Internacional distribuirá pelos paizes contractantes as proposições que receber, de accordo com o estabelecido no artigo 23 da Convenção. Para esse fim, todos os paizes da União Postal das Americas e Espanha darão a conhecer, por intermedio da mesma Secretaria, e com a devida opportunidade, segundo se estabelece na Convenção, as proposições que formularem para os Congressos Universaes, com o fim de que taes iniciativas sejam apoiadas pelo conjuncto dos referidos paizes.

3. O Director da Secretaria Internacional assistirá ás sessões dos Congressos e Conferencias da União Postal das Americas e Espanha, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

4. A lingua official da Secretaria Internacional é o espanhol. Não obstante, os paizes que usarem outro idioma poderão empregal-o nas suas relações com aquella Secretaria.

ARTIGO 12

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER REMETTIDOS Á SECRETARIA INTERNACIONAL

A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessem exclusivamente ás Administrações dos paizes contractantes.

As referidas Administrações deverão enviar á Secretaria Internacional, com regularidade e opportunamente:

a) A legislação postal e suas ulteriores modificações;

b) o Guia Postal de cada edição nova;

c) os mappas e guias das communicações postaes utilizadas tanto no serviço interno como no internacional;

d) informações sobre as vias terrestres e maritimas mais rapidas que possam ser utilizadas para a transmissão da correspondencia;

e) o resultado de sua estatistica annual do movimento postal com os demais paizes americo-espanhoes;

f) o texto das proposições que forem submettidas á consideração dos Congressos Postaes Universaes;

g) informes de qualquer natureza, sempre que fôr estabelecida uma nova disposição que interesse ao serviço postal americo-espanhol;

h) quaesquer esclarecimentos solicitados pela propria Secretaria Internacional para publicações, relatorios e outros assumptos de sua alçada, de fórma a permittir o desempenho de suas incumbencias no mais breve prazo possivel;

i) um quadro indicando minuciosamente todos os serviços maritimos dependentes dos paizes da União Postal das Americas e Espanha e que possam ser utilizados, gratuitamente, por esses paizes para o transporte de sua correspondencia.

ARTIGO 13

MODIFICAÇÕES NO INTERVALLO DAS REUNIÕES DOS CONGRESSOS

No intervallo que medeie entre as reuniões dos Congressos, qualquer Administração terá o direito de formular proposições relativas ao presente Regulamento, observando o processo indicado no artigo 18 da Convenção vigente da União Postal Universal.

Para que se tornem executorias, as proposições deverão reunir dois terços dos votos emittidos.

ARTIGO 14

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL E DA LEGISLAÇÃO INTERNA

1. Todos os assumptos que se relacionem com a permutação de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos neste Regulamento, ficam sujeitos ás disposições do Regulamento da Convenção vigente da União Postal Universal.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos em ambos os Regulamentos.

ARTIGO 15

CONTAS E DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL DE MONTEVIDÉO

1. A Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay levantará, annualmente, a conta das despesas a que se refere o artigo 18 da Convenção e, de accôrdo com este dispositivo, as Administrações contractantes lhe reembolsarão as sommas que houverem adeantado.

2. Salvo accôrdo em contrario, a Secretaria Internacional effectuará a liquidação das contas relativas aos serviços executados entre os paizes contractantes, seguindo, para esse fim, os processos geraes estabelecidos pelo Convenção vigente da União Postal Universal.

ARTIGO 16

Emquanto subsistir a depreciação da moeda uruguaya, a Administração dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, fará a bonificação de 30 % nas remunerações estabelecidas no artigo 8.

ARTIGO 17

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor a Convenção a que se refere e terá a mesma duração desta.

Feito em Madrid a dez de Novembro de mil novecentos e trinta e um.

(Seguem-se as assignaturas).

DISPOSIÇÕES RELATIVAS

AO TRANSPORTE AÉREO DA CORRESPONDENCIA

As Altas Partes contractantes concordam na adopção das seguintes Disposições referentes ao transporte aéreo.

ARTIGO PRIMEIRO

Todas as linhas aéreas internas e internacionaes, utilizadas para o transporte da correspondencia e que directa ou indirectamente dependam de uma Administração, serão postas á disposição das demais, mediante tarifas e condições geraes uniformes para as Administrações que se utilizarem desse serviço sem participar das despesas de custeio.

ARTIGO 2

O dispositivo anterior não restringe nem diminue a faculdade conferida ás Altas Partes contractantes de estabelecer entre si accôrdos particulares que não interessem ao conjuncto da União e cujas clausulas não sejam menos favoraveis que as contidas nestas Disposições.

ARTIGO 3

As Administrações postaes dos paizes contractantes providenciarão junto aos respectivos Governos para que as restricções impostas ás aeronaves em transito não cheguem, em caso algum, ao extremo de impedir o recebimento da correspondencia que essas aeronaves transportem, quer seja essa correspondencia destinada ao seu proprio paiz, quer deva ser reexpedida para o exterior, utilizando-se, para tal fim, a via escolhida pelas partes interessadas.

ARTIGO 4

As Altas Partes contractantes prestarão umas ás outras o mais amplo e efficaz auxilio para que seja reexpedida pela via mais rapida a correspondencia aérea recebida de qualquer paiz da União Postal das Americas e Espanha e destinada a outro paiz dessa União ou da União Postal Universal. Do mesmo modo, concordam, em nome de suas respectivas Administrações, em dar a maxima preferencia á distribuição dessa correspondencia.

ARTIGO 5

As contas relativas aos transportes aéreos effectuados entre dois ou mais paizes serão trocadas directamente entre as Administrações postaes interessadas.

ARTIGO 6

As Altas Partes contractantes se compromettem a pôr de accôrdo com as presentes Disposições todas as concessões ou contractos preexistentes, sujeitos á renovação, celebrados com empresas particulares de transporte aéreo, e, bem assim, os que forem concluidos posteriormente.

ARTIGO 7

Nenhuma Administração contractante poderá se utilizar de uma linha postal aérea sem prévio entendimento com a Administração de que dependa essa linha, e, salvo accôrdo em contrario, esta ultima Administração será a unica encarregada de regular as conducções, preços e fórma de pagamento do serviço utilizado.

ARTIGO 8

Dentro do prazo maximo de seis mezes, a partir da data em que entrarem em vigor as presentes Disposições, as Administrações dos paizes adherentes remetterão á Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha, para effeito de compilação, publicação e distribuição, informações relativas ás actuaes condições, tarifas e funccionamento de seus serviços aéreos; do mesmo modo communicarão, futuramente, todas as modificações que introduzirem nos referidos serviços.

ARTIGO 9

As presentes Disposições serão executorias a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção da União Postal das Americas e Espanha e terão a mesma duração que essa Convenção, a menos que sejam renovadas de commum accôrdo pelas Partes interessadas.

Feito em Madrid a dez de novembro de mil novecentos e trinta e um.

(Seguem-se as assignaturas.)

VOTOS DO CONGRESSO

O Terceiro Congresso Postal Pan-Americano suggere aos paizes que formam esta União:

I

Que, constituindo o serviço de encommendas postaes um meio de facilitar as relações commerciaes entre os paizes contractantes, seria conveniente supprimir todos os requisitos que importem numa restricção para a realização do referido serviço; e dispensar as exigencias de facturas e vistos consulares, assim como de certificado de origem para as encommendas cujo valor não exceda a 150 francos-ouro ou seu equivalente.

II

Que, em vista de constituirem os annuncios um meio de divulgação util e conveniente que tende a augmentar o conhecimento dos povos, será de vantagem que as remessas dessa natureza sejam transportadas, no serviço postal internacional, isentas de direitos aduaneiros ou de requisitos que venham limitar os seus fins.

III

Que, as Administrações da União Postal das Americas e Espanha instituam, se lhes fôr possivel, uma Repartição de Informações na séde das Administrações Centraes dos Correios, com um salão de leitura, onde serão postos, á disposição do publico, livros, diarios, revistas e publicações em geral dos diversos paizes da União, remettidos gratuitamente pelos Governos, empresas editoras, pelos proprios autores, etc.

IV

Que intercedam junto ás Companhias de Navegação de paizes estranhos á União Postal das Americas e Espanha que transportem sua correspondencia, para que façam uma reducção nos fretes actuaes e para que não cobrem, em caso algum, por unidade de peso, uma importancia superior á que percebem do paiz de origem, salvo quando, por privilegio de paquete ou de outra natureza, taes Companhias estejam obrigadas ao transporte gratuito.

V

Que, tendo em vista o fim a que se destina a manutenção da Repartição Internacional de Transbordos, seja sempre utilizada a mesma Repartição por todos os paizes que, obrigatoriamente, encaminhem sua correspondencia por intermedio da Republica do Panamá, com o objectivo de uniformizar o serviço de transito e diminuir as despesas de custeio da referida Repartição.

VI

Que os Governos respectivos autorizem a emissão de sellos postaes para commemorar a celebração dos Congressos

Postaes Americo-Espanhóes, escolhendo, de accôrdo com a Secretaria Internacional de Montevidéo, desenhos allegoricos relativos á reunião dos Congressos ou aos vinculos de solidariedade e fraternidade que ligam os paizes da America á Espanha.

Madrid, 10 de novembro de 1931.

Pelo Congresso

O Presidente,

A. Nistal.

O Secretario geral,

A. Ramos.

ACCÔRDO SOBRE ENCOMMENDAS POSTAES

CELEBRADO ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, O CANADÁ, O CHILE, A COLOMBIA, COSTA RICA, A REPÚBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, O SALVADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, O HAITI, HONDURAS, O MEXICO, A NICARAGUA, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O URUGUAY E A VENEZUELA

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, usando da faculdade conferida pelo artigo 5 da Convenção vigente da União Postal Universal, concordam, sob reserva de ratificação, em estabelecer o serviço de encommendas, de accôrdo com as seguintes clausulas:

ARTIGO 1

OBJECTIVO DO ACCÔRDO

1. Sob a denominação de encommendas postaes, poderão ser expedidos de um para outro dos paizes precedentemente mencionados, objectos daquella natureza.

2. As encommendas postaes poderão ter o caracter de registados, com declaração de valor ou sujeitas a reembolso, quando os paizes adherentes concordarem em adoptar estas modalidades do serviço nas suas relações reciprocas.

3. A expedição de taes remessas será feita obrigatoriamente em receptaculos devidamente fechados e em boas condições.

ARTIGO 2

TRANSITO

1. A liberdade de transito é garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes. Em consequencia, as diversas Administrações poderão utilizar-se da mediação de um ou mais paizes para a permuta reciproca de encommendas.

2. A transmissão de encommendas se effectuará em expedições fechadas, devendo os paizes que tomarem parte no transporte encaminhal-as pelas vias maritimas e terrestres mais rapidas que utilizarem para as suas proprias expedições.

3. As Administrações remettentes ficarão obrigadas a enviar uma copia das guias de percurso a cada uma das Administrações intermediarias.

ARTIGO 3

PESO E DIMENSÕES

1. O peso maximo de cada encommenda será de dez kilogrammas, tendo as Administrações a liberdade de restringil-o a cinco.

2. As dimensões maximas das encommendas serão as fixadas pelo Accôrdo vigente da União Postal Universal relativo a este serviço. Todavia, as Administrações dos paizes contractantes poderão acceitar, mediante prévio consentimento dos paizes intermediarios, encommendas com outros limites de peso e dimensões.

3. As encommendas embaraçosas só serão admittidas nas relações entre os paizes que se encarregarem de effectuar o seu transporte.

ARTIGO 4

TARIFAS E ABONOS

1. A tarifa das encommendas permutadas em obediencia ao presente Accôrdo é constituida unicamente pela somma das taxas de origem, de transito e de destino. E, dado o caso,

accrescentar-se-hão as taxas maritimas previstas no Accôrdo vigente da União Postal Universal relativo á permuta de encommendas postaes.

2. As taxas de origem, transito e destino são fixadas para cada paiz em 50 centimos do franco-ouro, ou seu equivalente, por encommenda até 5 kilogrammas, e em um franco-ouro, ou seu equivalente, por encommenda cujo peso exceda a 5 kilogrammas e não ultrapasse a 10 kilogrammas.

3. Todavia, as Administrações contractantes terão a faculdade de majorar estas taxas até o dobro, assim como de applicar uma sobretaxa fixa de 25 centimos de franco-ouro, ou seu equivalente, por encommendas que expedirem ou receberem.

4. As Administrações, que no regimen universal gozem de autorizações especiaes para elevar as taxas consignadas no paragrapho segundo, poderão tambem fazer uso daquellas autorizações no regimen americo-espanhol.

5. Não obstante o disposto nos paragraphos anteriores, nenhuma Administração contractante estará obrigada a estabelecer uma tarifa inferior á que tenha adoptado, para esta especie de objectos, em seu serviço interno.

6. A Administração de origem abonará a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte, assim como á do destino, as taxas correspondentes, de conformidade com o disposto nos paragraphos anteriores.

ARTIGO 5

TAXAS DE DESPACHO ADUANEIRO, DE ENTREGA, DE ARMAZENAGEM E OUTRAS

As Administrações de destino poderão cobrar dos destinatarios das encomendas:

a) um premio de 50 centimos de franco-ouro, no maximo, ou seu equivalente, pelas operações, formalidades e tramites inherentes ao despacho aduaneiro;

b) um premio de 50 centimos de franco-ouro, no maximo, ou seu equivalente, pela conducção e entrega da encommenda a domicilio.

Quando as encommendas não forem entregues no domicilio do destinatario, deverá este ser avisado da chegada. Em tal caso, as Administrações cujo regimen interno assim o

exija, cobrarão um premio especial pela entrega do aviso; esse premio não poderá exceder ao que é cobrado pelo porte simples de uma carta ordinaria do serviço interno;

c) uma taxa diaria de armazenagem, que não poderá exceder á estabelecida na legislação postal de cada paiz. Essa taxa será cobrada a partir dos prazos prescriptos na referida legislação, sem que em nenhum caso o total a cobrar possa exceder a cinco francos-ouro, ou seu equivalente;

d) os direitos aduaneiros, bem como quaesquer outros não postaes, estabelecidos por sua legislação interna; e

e) a importancia proveniente de direitos consulares, quando não tiverem sido antecipadamente pagos pelo remettente.

ARTIGO 6

PROHIBIÇÃO DE OUTROS GRAVAMES

As encommendas de que trata o presente Accôrdo não poderão ser gravadas de outras taxas postaes além das que se acham precedentemente estabelecidas.

Todavia, as Administrações que concordarem em admittir, nas suas relações reciprocas, encommendas registradas, sujeitas a reembolso, ou com valor declarado, ficam autorizadas a cobrar as taxas especiaes relativas a essa especie de encommendas.

ARTIGO 7

RESPONSABILIDADE

1. As Administrações serão responsaveis pela perda, espoliação ou avaria das encommendas.

O remettente terá direito, por esse motivo, a uma indemnização correspondente á importancia real da perda, espoliação ou avaria. Essa indemnização não poderá exceder de:

a) 25 francos-ouro, ou seu equivalente, para as encommendas até 5 kilos;

b) 40 francos-ouro, ou seu equivalente, para as encommendas até 10 kilos.

2. A indemnização será calculada segundo o preço corrente da mercadoria da mesma natureza no logar e na época

em que a encommenda tenha sido acceita para o seu transporte.

3. Quando se tratar de encommendas com valor declarado, permutadas entre as Administrações que resolverem estabelecer esta modalidade do serviço, a indemnização não poderá ultrapassar a importancia da declaração.

ARTIGO 8

ENCOMMENDAS A SEREM ENTREGUES

E' fixado em trinta dias o prazo durante o qual deverão as encommendas ser conservadas á disposição dos interessados nos Correios de destino. Mediante accôrdo entre as Administrações interessadas, esse prazo poderá ser elevado até noventa dias, ficando entendido que a devolução se effetuará independente de prévia consulta ao remettente.

2. Em virtude das disposições enumeradas no paragrapho anterior, os remettentes serão obrigados a indicar, no verso do boletim de expedição, a fórma por que se deverá proceder com as suas encommendas no caso de não poderem estas ser entregues, limitando-se a um dos seguintes pedidos:

a) que a encommenda seja devolvida á origem;

b) que a encommenda seja entregue a outro destinatario;

c) que a encommenda seja considerada como abandonada.

ARTIGO 9

DECLARAÇÕES FRAUDULENTAS

1. Uma vez comprovado qualquer caso em que os remettentes de uma encommenda, por si ou de accôrdo com os destinatarios, hajam declarado fraudulentamente a qualidade, peso, ou dimensão do conteúdo, ou que, por qualquer outro meio, tentem defraudar os interesses fiscaes do paiz de destino, fugindo ao pagamento dos direitos de importação, occultando objectos, ou fazendo sobre os mesmos declarações taes, que evidenciem a intenção de supprimir ou reduzir a importancia desses direitos, fica a Administração interessada com a faculdade de dispôr desses obejctos, na fórma

de suas leis internas, sem que o remettente ou o destinatario tenha direito á entrega, devolução ou qualquer indemnização.

2. A Administração que confiscar uma encommenda, de conformidade com a autorização precedente, deverá communicar o facto ao destinatario e á Administração de origem.

ARTIGO 10

ENCOMMENDAS PARA SEGUNDOS DESTINATARIOS

Os remettentes de encommendas dirigidas aos cuidados de Bancos ou outras entidades, para serem entregues a segundos destinatarios, ficarão obrigados a consignar nos rotulos, nas cintas ou envoltorios daquellas, o nome e o endereço exacto das pessoas a quem taes objectos forem destinados. Não obstante, o segundo destinatario será informado da existencia dessa encommenda, podendo-se cobrar do mesmo o premio de aviso estabelecido no artigo 5. Não lhe será permittido, porém, reclamar a entrega da encommenda senão mediante uma autorização escripta do primeiro destinatario ou do remettente; este ultimo deverá, em tal caso, autorizar a entrega por intermedio da Administração de origem da encommenda.

ARTIGO 11

ENCOMMENDAS ABANDONADAS OU DEVOLVIDAS

As encommendas abandonadas ou que, devolvidas, não possam ser restituidas a seus remettentes, serão vendidas pela Administração respectiva. Se a importancia da venda fôr inferior á das taxas de que a encommenda estiver gravada, o "deficit" será repartido, em partes iguaes, entre as Administrações de origem e destino.

ARTIGO 12

PROPOSIÇÕES DURANTE O INTERVALLO DAS REUNIÕES

O presente Accôrdo poderá ser modificado no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se os processos estabelecidos no Capitulo III da Convenção vigente da União

Postal Universal. Para que tenham força executoria, as modificações deverão reunir:

1. Unanimidade de votos, si se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar o presente artigo e os de numeros 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

2. Dois terços de votos, para modificar as demais disposições.

ARTIGO 13

EQUIVALENTES

Cada paiz contractante determinará o equivalente legal de sua moeda em relação ao franco-ouro.

ARTIGO 14

CASOS OMISSOS

1. Os assumptos que não estejam previstos neste Accôrdo ficarão sujeitos ás disposições do Accôrdo vigente da União Postal Universal e de seu Regulamento de Execução.

2. Não obstante, as Administrações contractantes poderão entrar em accôrdo com o fim de estabeleecr outros detalhes para a execução do serviço.

3. E' reconhecido o direito, que assiste aos paizes contractantes, de conservar em vigor o processo regulamentar adoptado para o cumprimento de ajustes que entre elles existam, sempre que tal processo não se opponha ás disposições do presente Accôrdo.

ARTIGO 15

VIGENCIA E DURAÇÃO DO ACCÔRDO

1. O presente Accôrdo entrará em execução a primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes o direito de denuncial-o, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito na cidade de Madrid, dentro do mais breve prazo possivel; será lavrada uma acta relativa ao deposito das ratificações de cada paiz,

e uma copia da referida acta será enviada pelo Governo da Espanha, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficarão revogadas, a partir da data em que entrar em vigor o presente Accôrdo, as estipulações do Convenio de Encommendas, firmado no Mexico em 9 de Novembro de 1926.

4. No caso em que este Accôrdo não seja ratificado por um ou por alguns dos paizes contractantes, não deixará de ser valido para aquelles que o tiverem ratificado.

5. Os paizes contractantes poderão ratificar este Accôrdo por meio de correspondencia e a titulo provisorio, communicando o facto ás Administrações respectivas por intermedio da Secretaria Internacional, sem prejuizo, porém, da ratificação por via diplomatica, que será feita de conformidade com a legislação de cada paiz e mediante approvação prévia dos Congressos nacionaes.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima enumerados, subscrevem o presente Accôrdo em Madrid, a dez de novembro de mil novecentos e trinta e um.

PELA ARGENTINA:

R. Correa Luna.

PELA BOLIVIA:

G. A. Otero.

PELO BRASIL:

Luis Guimarães.

PELO CANADÁ:

PELA COLOMBIA:

Alberto Sánchez de Iriarte.
E. Zaldúa Piedrahita.
W. Mac-Lellan.

POR COSTA RICA:

Adriano Mtin Lanuza.
Eduardo Fournier Quirós.

POR CHILE:

E. Bermúdez.
Carlos Morla Lynch.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

E. Brache Hijo.
Enrique Deschamps.

PELO EQUADOR:

Ricardo Crespo Ordóñez.
Abel Romeu Castillo.

PELO SALVADOR:

Raúl Contreras.

PELA ESPANHA:

A. Nistal.
A. Camacho.
Agustín Ramos.
Demetrio Pereda.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

P. W. Iring Glover.
Eugene R. White.

PELA GUATEMALA:

Enrique Traumann.

PELO HAITI:

Luis Mª. Soler.

POR HONDURAS:

Antonio Graiño.

PELO MEXICO:

A. J. Pani.
Antonio Castro Leal.

PELA NICARAGUA:

José Garcia Plaza.

PELO PANAMÁ:

Carlos Ortiz ñ.

PELO PARAGUAY:

Fernando Pignet.
R. Blanco-Fombona.

PELO PERÚ:

Manuel García Irigoyen.

PELO URUGUAY:

Cesar Miranda.

PELA VENEZUELA:

Antonio Reyes.
León Aguilar.

DECRETO N. 24.660 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Cria a Ordem do Mérito Militar

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando o que lhe expuseram os ministros de Estado dos Negócios da Guerra e das Relações Exteriores sôbre a conveniência da criação de uma Ordem do Mérito, destinada a premiar os militares de terra, que houverem prestado assinalados serviços ao Brasil, ou que se destacarem, no seio de sua classe, pelo seu valor pessoal e dedicação ao Exército.

Decreta no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Fica criada a Ordem do Mérito Militar.

Art. 2.º Esta Ordem será concedida aos militares de terra, nacionais ou estrangeiros, que houverem prestado notáveis serviços ao país, ou se tiverem distinguido no exercício de sua profissão, e, excepcionalmente, aos civis, que houverem prestado relevantes serviços ao Exército.

Art. 3.º A Ordem em aprêço constará de cinco graus, de acôrdo com os desenhos constantes dos regulamentos a serem baixados.

Art. 4.º As nomeações serão feitas por decreto, mediante proposta do ministro da Guerra.

Art. 5.º O expediente relativo à concessão desta Ordem correrá pelo Ministério da Guerra.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.752 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cincoenta contos de réis (50:000$000), *para custear as despesas do Conselho Federal do Comércio Exterior, no exercício de* 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade de pôr em execução o decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, que instituiu o Conselho Federal de Comércio Exterior, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cincoenta contos de réis (50:000$), para custeio das despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Federal de Comércio Exterior, no exercício de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas.

José Felix Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.769 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Approva o Regulamento da Ordem do Merito Militar

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 24.660, de 11

de julho de 1934, que creou a Ordem do Merito Militar, e para facilitar a sua execução, decreta, usando da attribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Fica approvado o Regulamento da Ordem do Merito Militar annexo ao presente acto, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

REGULAMENTO DA ORDEM DO MERITO MILITAR

Approvado por decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934

I — FINALIDADE E GRAUS DA ORDEM

Art. 1.º A Ordem do Merito Militar, creada pelo decreto n. 24.660, de 11-VII-934, é destinada a premiar os officiaes, sub-tenentes e praças do Exercito Brasileiro, e officiaes estrangeiros que se tenham tornado credores do reconhecimento nacional.

Paragrapho unico. Poderão tambem ser agraciados com as insignias da O. M. M. os cidadãos nacionaes ou estrangeiros que, pela pratica de actos ou desempenho de commissões de caracter militar, houverem prestado relevantes serviços ao paiz ou ao Exercito Nacional e, identicamente, ás bandeiras e corporações militares.

Art. 2.º A Ordem do Merito Militar constará dos cinco gráus abaixo determinados:

1.º Gran Cruz.
2.º Grande Official.
3.º Commendador.
4.º Official.
5.º Cavalleiro.

§ 1.° As insignias da Ordem serão constituidas por uma cruz, do modelo da tradicional cruz de Avis, com os quatro braços iguaes, em esmalte branco, tendo as dimensões e demais caracteristicos consignados nos desenhos e explicações annexos. A fita será de gorgurão de seda verde, chamalotada, com orlas e frisos de cor branca, na fórma indicada nos desenhos referidos.

§ 2.° O uso das insignias é obrigatorio nos uniformes de gala e 2°, 3° e 4°, nas solemnidades civis ou militares em que os agraciados se apresentarem armados. Fóra desses casos, far-se-ha uso das barretas, que serão dispensadas nos uniformes do serviço de campanha.

II — ORGÃOS DE DIRECÇÃO — FUNCCIONAMENTO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.° A Ordem do Merito Militar será dirigida por um conselho, composto dos seguintes membros: o ministro da guerra como presidente effectivo, o ministro das Relações Exteriores como presidente honorario, o chefe do Estado-Maior do Exercito e dous officiaes dos mais graduados da Ordem nomeados pelo proprio Conselho.

§ 1.° Emquanto não forem conferidos os gráus da ordem, os dous officiaes acima referidos serão nomeados pelo ministro da Guerra, devendo tal nomeação recair sobre officiaes superiores do Exercito.

§ 2.° O presidente do Conselho designará um official superior, graduado da Ordem, para exercer as funcções de secretario do Conselho.

Art. 4.° Incumbe ao Conselho da Ordem:

a) estudar as propostas que lhe forem apresentadas;

b) approval-as ou rejeital-as;

c) zelar pela execução dos regulamentos da Ordem;

d) tomar as providencias que julgar indispensaveis ao fiel desempenho de suas attribuições;

e) velar pelo bom nome da Ordem, propondo ao Chefe de Estado, por intermedio do ministro da Guerra, a suspensão ou cancelamento do direito ao uso da insignia e consequente exclusão da Ordem, sempre que o agraciado praticar actos incompativeis com o pudonor militar ou outro que incida em qualquer dos dispositivos do art. 20.

f) organizar o seu regimento interno e propor as leis e regulamentos que se tornarem necessarios;

Art. 5.° Incumbe ao secretario:

a) convocar, de ordem do presidente effectivo, as reuniões do Conselho;

b) dar andamento á correspondencia, organizar a escripturação e velar pelas cousas da Ordem;

c) lavrar as actas das sessões e submettel-as á approvação do Conselho;

d) rubricar o livro de "Registro da Ordem" e conservar-o em dia;

e) communicar por escripto á secretaria do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul os nomes dos estrangeiros agraciados com a Ordem do Merito Militar, bem assim o gráu das respectivas insignias;

f) cuidar do archivo da Ordem, que ficará annexo ao Ministerio da Guerra e exercer as demais attribuições inherentes a seu cargo.

Art. 6.° O Conselho da O. M. M., cuja séde é o Ministerio da Guerra, reunir-se-ha na primeira semana de cada trimestre, podendo o ministro da Guerra, seu presidente effectivo, fazer-se representar pelo chefe do Estado-Maior do Exercito.

Por sua vez, o ministro das Relações Exteriores, seu presidente honorario, poderá fazer-se representar por um alto funccionario do seu ministerio.

III — ADMISSÃO E PROMOÇÃO NA ORDEM

Art. 7.° Os gráos da Ordem do Merito Militar serão alcançados por accesso gradativo do 5° ao 1°; essa disposição sómente poderá ser alterada em casos excepcionaes expressamente justificados.

§ 1.° Em regra geral, portanto, ninguem poderá receber um gráo superior sem que possua o immediatamente inferior, salvo os nomeados para a primeira formação dos quadros da Ordem.

§ 2.° Para ser promovido ao gráo immediato, é preciso que o agraciado tenha dois annos, pelo menos, no gráo anterior e se recommende por novos e assignalados serviços: E' dis-

pensada, porém, a exigencia do interstício de dois annos para o que se tenha distinguido por actos de comprovada bravura ou serviços de igual relevancia.

§ 3.° Os differentes gráos da Ordem serão conferidos independentemente dos postos que os agraciados occuparem na hierarchia militar; aos actuaes officiaes superiores e generaes entretanto, serão concedidos gráos de accôrdo com seus postos na presente data.

Art. 8.° As nomeações ou promoções serão feitas pelo Presidente da Republica, Grão Mestre da Ordem do Merito Militar, mediante proposta do Conselho ao Ministro da Guerra. As propostas deverão consignar expressamente os serviços prestados pelos candidatos.

Art. 9.° Tanto as propostas de promoção, como de admissão na Ordem, serão apresentadas ao Conselho por intermedio das seguintes autoridades:

a) os membros do Conselho;

b) os officiaes generaes do Exercito;

c) os commandantes de Região.

§ 1.° As propostas deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, data de nascimento, profissão, dados biographicos, lista dos serviços prestados á Nação ou ao Exercito Brasileiro, particularmente daquelles que motivaram a proposta, e o nome do proponente.

§ 2.° O Conselho da Ordem organizará e fará publicar opportunamente os modelos das "folhas de proposta de admissão e promoção", bem como as instrucções para enchel-as.

§ 3.° As autoridades acima referidas deverão enviar ao Conselho as *propostas de admissão* nos mezes de janeiro e junho e as de *promoção* em qualquer época do anno.

Art. 10. A admissão e o accesso na Ordem, além das exigencias e condições estabelecidas nestas instrucções, dependem do parecer favoravel do Conselho, que poderá acceitar ou não as propostas feitas.

Art. 11. Para ser admittido na Ordem do Merito Militar, é indispensavel que o candidato proposto satisfaça as condições seguintes:

a) tenha pelo menos 10 annos de bons e effectivos serviços no seio do Exercito;

b) tenha se distinguido no ambito de sua classe pelo seu valor pessoal e dedicação ao serviço;

c) tenha prestado serviços relevantes ao Exercito ou á Segurança Nacional;

d) tenha demonstrado espirito de sacrificio, abnegação e heroismo em caso de salvação publica; e denodo, sangue frio, coragem e bravura na debellação de motins, revoltas ou em operações de guerra.

Paragrapho unico. Sómente poderão ser propostos os candidatos que satisfizerem plenamente os requisitos dos itens *a*, *b* e *c*, sendo preferidos á admissão na Ordem os que, além desses requisitos, possuirem os do item *d*.

Art. 12. A apreciação das condições estabelecidas no artigo anterior para a entrada na Ordem obedecerá aos seguintes preceitos:

A — *Tempo de serviço*:

1.° No computo do tempo de serviço do candidato, apurar-se-ão apenas os periodos passados em:

— serviço arregimentado;

— serviço de Estado Maior ou em orgãos dos serviços;

— serviço no "corpo docente e de instructores ou no corpo administrativo" dos estabelecimentos de ensino;

— serviço nas repartições militares;

— estagio nas escolas, estados maiores, fabricas ou corpos de tropa de paizes estrangeiros;

— delegações diplomaticas (addidos ou accessores militares) em Embaixadas, Legações ou Conferencias fóra do Paiz sobre questões politico-militares de interesse para o Exercito.

2.° Não serão, portanto, contados os periodos em que o candidato tiver passado:

— como alumno, em estabelecimento de ensino;

— em goso de licença (parte de doente, commissões civis, representação politica, tratamento de interesses, na 2ª classe, etc.);

— em commissões não definidas explicitamente nos regulamentos militares, bem como á disposição de autoridades sem declaração das funcções que tem de exercer, addidos aos corpos ou repartições, e em empregos de qualquer natureza;

— fóra do exercicio de suas funcções por effeito de queixa, representação, denuncia ou qualquer outro motivo;

— fóra do serviço activo, como desertor, reformado, na reserva ou em prisões por motivos politicos ou delictos corre-

latos, ainda mesmo que, por força de sentença judiciaes ou leis de amnistia, lhe sejam mandados contar esses periodos para reforma, promoção ou outros quaesquer effeitos.

3.º O total dos periodos apurados deve ser maior de 10 annos, dos quaes metade, pelo menos, em serviço arregimentado, technico ou de estado maior; a parte restante, em outros serviços ou commissões prévistas no item 1º.

B — *Valor pessoal e dedicação ao serviço*:

1.º Estes requisitos serão apreciados atravez das aptidões demonstradas pelo candidato no desempenho dos encargos que lhe forem confiados, especialmente sob o ponto de vista:

a) do caracter;

b) da capacidade de acção;

c) da intelligencia;

d) do gráo de instrucção e da cultura systematisada;

e) do espirito militar e da conducta militar e civil;

f) capacidade de commando, de administrador, de instructor, de technico ou especialista:

a) — O *caracter*, definido pelo conjuncto de qualidades moraes que formam a personalidade do candidato, deve ser aquilatado sobre tudo pelo gráu de confiança que este inspira a seus superiores, a seus camaradas, a seus subordinados e á sociedade civil.

b) — A *capacidade de acção* é avaliada pelas manifestações de *coragem* (physica e moral), de *firmeza* (expressa pela decisão com que o candidato executa suas acções) e de *tenacidade* (traduzida pela *energia* com que procura attingir os objectivos a que se propôz ou lhe foram indicados);

c) a *intelligencia* é apreciada pela facilidade e precisão com que o candidato aprehende as situações e resolve as questões que lhe couberem no exercicio de suas funcções ou especialidades:

d) o gráo de instrucção é julgado pela producção de trabalhos que revelem o cultivo geral e profissional do candidato é comprovado pelas notas obtidas nos cursos de formação, aperfeiçoamento, de estado maior, technicos e de especialização ou por diplomas scientificos.

A *cultura systematizada* é reconhecida através dos livros, monographias, pareceres, conferencias e outros trabalhos que revelem possuir o candidato uma somma de conhecimentos ge-

raes technicos ou profissionaes, de real interesse e utilidade para o Exercito;

e) o *espirito militar e a conducta civil e militar* são observados no decurso da actividade funccional e publica do candidato pelas manifestações de devotamento, assiduidade, pontualidade, iniciativa, vontade firme e interesse no cumprimento dos deveres militares, bem como espirito de subordinação e de aperfeiçoamento, respeito ás leis e autoridades, correcção de attitudes e elevação moral, tanto no seio de sua classe como no da sociedade;

f) a *capacidade de commando, de administrador, de instructor, de technico ou de especialista* são atttributos que se apreciam nos estagios dos candidatos em varios escalões de commando, na gestão dos bens e serviços publicos, na direcção ou execução dos encargos correntes de estabelecimentos, laboratorios, officinas, gabinetes e hospitaes, através de provas praticas e resultados reaes obtidos na preparação efficiente das unidades da activa, na formação dos elementos de reserva — no ambito dos quarteis e em campanha — nos emprehendimentos e melhorias introduzidos na vida administrativa dos corpos ou repartições, nas obras e estudos realizados em beneficio dos interesses da defesa nacional.

C — *Serviços relevantes*:

1.° — São considerados como serviços relevantes aquelles em que o candidato se tenha distinguido de seus pares no cumprimento de seus deveres para com o Exercito ou para com a Nação, em casos excepcionaes como um dos seguintes:

a) por occasião de epidemia ou calamidade publica;

b) na salvação de pessoal ou material do Exercito ou da Nação, quando em grave risco;

c) na manutenção da disciplina, das autoridades constituidas e das instituições em momento de commoção interna;

d) no invento de machinas, apparelhos, dispositivos, etc., de real proveito para a defesa nacional:

e) na introducção de melhoramentos e methodos que augmentem e beneficiem a producção dos estabelecimentos em que serve;

f) na elaboração de memorias, estudos, monographias, obras e serviços de notavel valor e utilidade para o desenvolvimento das industrias bellicas, dos recursos economicos da exploração do sub-solo, da producção de succedaneos, etc.;

g) pela adopção de providencias e actuação pessoal em circumstancias excepcionaes, de que resultem a garantia da paz, do trabalho e do funccionamento normal dos serviços publicos e particulares em qualquer trecho do territorio nacional.

2.º — Serão de igual relevancia todos os serviços prestados em situação ou circumstancias semelhantes ás especificadas acima, cujos reflexos importem em beneficios para o paiz e particularmente para o Exercito.

D — *Serviços em tempo de guerra e em casos semelhantes*

São capitulados nesta rubrica os serviços de excepcional relevancia prestados pelo candidato:

a) em momentos de salvação publica e outros semelhantes, por actos que revelem espirito de sacrificio, abnegação, heroismo ou risco da propria vida;

b) na debellação de motins e revoltas com que se tenha portado com decisão firme, denodo, sangue frio, coragem ou bravura;

c) em operações de guerra, pelas citações de valor, iniciativa, galhardia, coragem, resistencia á fadiga, heroismo e bravura.

IV — DIPLOMAS E CONDECORAÇÕES

Art. 13. Publicado no *Diario Official* o decreto de nomeação ou de promoção, o ministro da Guerra mandará expedir o competente diploma, por elle assignado.

§ 1º. Os diplomas — como as condecorações — serão conferidos sem despeza alguma para o agraciado e entregues mediante recibo:

— na Capital Federal, na séde do Conselho da Ordem;

— nos Estados, na séde das Regiões ou das Divisões de Cavallaria, das Brigadas ou das unidades isoladas;

— no estrangeiro, na séde das Embaixadas, Legações ou Consulados.

§ 2.º Findo o prazo de seis mezes para entrega dos diplomas, o interessado que, por qualquer motivo, não tenha recebido o que lhe foi destinado, si não quizer perder o direito á condecoração concedida, deverá solicital-o em requerimento dirigido ao presidente do Conselho da Ordem.

Art. 14. A entrega official das condecorações deverá ser feita com toda solemnidade no Dia do Soldado (25 de agosto):

— na Capital Federal — deante da estatua de Caxias, com assistencia de delegações de officiaes, sub-tenentes e praças em serviço nessa guarnição e em presença de um destacamento de tropa de todas as armas, do corpo de alumnos da Escola e do Collegio Militar pelo Presidente da Republica, si os agraciados pertencerem ás duas primeiras classes e, pelo ministro da Guerra nos demais casos;

— nos Estados — com o comparecimento obrigatorio dos officiaes, sub-tenentes e praças da guarnição local, pelo commandante da Região ou pelo mais graduado da Ordem alli presente;

— no estrangeiro — na séde das Embaixadas ou Legações, com as formalidades protocolares.

Art. 15. Nos actos da Ordem e no ambito dos respectivos quadros, a precedencia entre os militares é funcção dos gráos que lhes tenham sido conferidos; em identicas circumstancias os civis condecorados gosarão de honras militares, assim determinadas:

1° — Gran Cruz — Marechal.

2° — Grande Official — Official general.

3° — Commendador — Official superior.

4° — Official — Capitão.

5° — Cavalleiro — Official subalterno.

Art. 16. O Presidente da Republica e os membros do Conselho da O. M. M., emquanto occuparem essas funcções, terão o direito de usar as insignias da Ordem, de accôrdo com a seguinte classificação: Gran Cruz — o Chefe de Estado; Grande Official — os ministros de Estado e o Chefe do Estado-Maior do Exercito; e commendador — os demais membros.

Art. 17. O Conselho da Ordem fará registrar em livro especial, destinado a esse fim, o nome de cada um dos condecorados, a classe ou gráo da insignia conferida, bem como os respectivos dados biographicos.

Art. 18. Os graduados brasileiros, quando promovidos, deverão restituir ao Conselho da Ordem as insignias de gráo anterior.

Art. 19. As condecorações e outras distincções concedidas ao merito dos militares brasileiros pelos governos estrangeiros

devem ser publicadas em boletim do Exercito, consignadas em seus assentamentos e nos respectivos almanacks.

V — EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 20. Serão excluidos da Ordem:

a) os condecorados nacionaes que, nos termos da Constituição, perderem os direitos de cidadãos brasileiros;

b) os que forem condemnados em qualquer fôro por crime contra a integridade e soberania da Nação e attentado contra o erario publico, as instituições e á sociedade;

c) os que commetterem faltas capituladas no Regulamento Disciplinar do Exercito e contrarias á dignidade e á honra militar, á moralidade da corporação ou da sociedade civil.

Art. 21. Os agraciados excluidos pelos motivos do artigo anterior sómente poderão ser readmittidos, si, absolvidos pelos tribunaes superiores, forem considerados rehabilitados por um conselho especial de justificação, nomeado, mediante requerimento dos interessados, pelo Conselho da Ordem, que decidirá em ultima instancia sobre a conveniencia ou não da reinclusão pleiteada.

§ 1.º As notas de castigo de que se tornem passiveis os condecorados deverão ser dadas em caracter reservado e obrigatoriamente communicados ao Conselho da Ordem.

§ 2.º Quando qualquer agraciado estiver sujeito a inquerito, pronuncia ou processo por faltas ou crimes previstos no art. 20, o Conselho poderá suspender ou cancellar-lhe o direito de usar a insignia da Ordem até o pronunciamento das autoridades ou tribunaes. Si punido ou condemnado, o Conselho o excluirá definitivamente.

VI — CORPOS E QUADROS DA ORDEM

Art. 22. Os graduados da Ordem do Merito Militar serão classificados nas duas seguintes categorias de corpos:

A) *Corpo de graduados effectivos*, comprehendendo:

a) o Quadro Ordinario constituido pelos officiaes subtenentes e praças do servico activo do Exercito Nacional, que forem condecorados, nos limites dos numeros abaixo fixados para a composição deste quadro;

b) Quadro suplementar — destinado aos officiaes, subtenentes e praças do Exercito Brasileiro, condecorados, que, por effeito de sua passagem para a inactividade militar, devam ser transferidos do quadro ordinario.

B) *Corpo de graduados especiaes*, comprehendendo:

a) o *Quadro ordinario* — reservado aos Chefes de Estado e ás bandeiras e corporações militares do paiz, bem como aos officiaes de nações estrangeiras, que tenham sido distinguidos com as insignias da Ordem do Merito Militar;

b) o *Quadro supplementar* — destinado aos cidadãos nascionaes e estrangeiros, que, por serviços prestados nos termos do paragrapho unico do art. 1° deste regulamento, venham a ser agraciados com as insignias do Merito Militar.

Art. 23. Os quadros ordinario e supplementar, dentro do respectivo corpo, terão a composição que se segue:

A — CORPO DE GRADUADOS EFFECTIVOS

Graduação	Quadro ordinario	Quadro suppl.
Gran Cruz.....	5	Sem limitação
Grande official.....	20	" "
Commendador	80	" "
Official	200	" "
Cavalleiro	400	" "

B — CORPO DE QUADROS ESPECIAES

Graduação	Quadro ordinario	Quadro suppl.
Gran Cruz.....	5	Sem limitação
Grande official.....	20	" "
Commendador	50	" "
Official	75	" "
Cavalleiro	150	" "

§ 1.° A composição desses "Quadros" só poderá ser alterada por acto expresso do Presidente da Republica.

§ 2.° As vagas nos "Quadros" se darão por exclusão nos termos previstos neste regulamento e por morte.

§ 3.° Completado o Quadro Ordinario do Corpo de graduados effectivos, a inclusão dos militares brasileiros da activa se fará nas vagas abertas com as transferencias para o Quadro Supplementar dos graduados que passarem para a inactividade respeitada a ordem chronologica das propostas.

Art. 24 Para ser dado inicio ao Quadro Ordinario do Corpo de graduados effectivos, o Presidente da Republica nomeará, independente de proposta, dois (2) Grandes Officiaes (generaes de divisão) e quatro (4) commendadores (dois generaes e dois coroneis), entre os quaes serão escolhidos os membros do Conselho, não privativo pelo regulamento, secretario inclusive.

Art. 25. O Conselho de O. M. M., assim nomeado, proporá ao Presidente da Republica, por intermedio do ministro da Guerra, as nomeações que, inicialmente, terão como limite maximo os numeros abaixo especificados:

5 Grandes Officiaes (generaes);
12 Commendadores (generaes e coroneis)

Paragrapho unico. Os figurantes nessa proposta inicial devem possuir reconhecido valor militar, apreciado pelos serviços prestados ao Exercito e á Segurança Nacional, nos termos das prescripções dos arts. 11 e 12.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934. — *P. Góes Monteiro.*

MODO DE USAR AS INSIGNIAS E PLACAS

1°, para os gran-cruzes: faixa passada da direita para a esquerda com a insignia pendente de fita larga; placa do lado esquerdo;

2°, para os grandes officiaes: colar de fita média, passando entre o collarinho e a gola da tunica no primeiro uniforme, tendo pendente a insignia; nos outros uniformes a fita passará sobre a gravata; placa do lado direito;

3°, para os commendadores: colar de fita média, passando entre o collarinho e a gola da tunica no primeiro uniforme,

tendo pendente a insignia; nos outros uniformes, a fita passará sobre a gravata:

4°, para os officiaes: insignia do lado esquerdo, pendente de fita estreita, com roseta;

5°, para os cavalleiros: insignia do lado esquerdo, pendente de fita estreita, sem roseta.

DECRETO N. 24. 781 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre o crédito de cem contos de réis (100:000$000) *para ocorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construção da ponte internacional sôbre o rio Uruguai, ligando a Argentina ao Brasil*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de cem contos de réis (100:000$000) para ocorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construção da ponte internacional sôbre o rio Uruguai, ligando a Argentina ao Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Felix Cavalcanti de Lacerda.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6, — DE 3 DE AGOSTO DE 1934

Decreta luto nacional por tres dias, pelo fallecimento do Marechal de Campo Paulus Von Beneckendorff und Von Hindenburg, presidente da Republica Allemã.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido communicação official do fallecimento do Marechal de Campo Paulus Von Beneckendorff Und Von Hindenburg, Presidente da Republica Allemã, fallecimento occorrido em Berlim e que grande pesar causou á Nação Brasileira; resolve que lhe sejam tributadas as honras funebres com-

potentes e decreta luto nacional por tres dias, transmittindo-se telegraphicamente o texto do presente decreto aos Interventores Federaes nos Estados e no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VAARVAS.
Vicente Ráo.

DECRETO N. 7 — DE 3 DE AGOSTO DE 1934

Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e de seus orgãos componentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução de que prescreve o art. 159 da Constituição, de 16 de julho de 1934, decreta:

Art. 1.º O Conselho de Defesa Nacional reorganizado pelo decreto-lei n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, passa a denominar-se Conselho Superior de Segurança Nacional.

Art. 2.º Em consequencia dessa modificação, os orgãos especiaes creados pelo art. 3º do referido decreto-lei n. 23.873 passam a ter as seguintes denominações:

Commissão de Estudo de Segurança Nacional;

Secretaria Geral de Segurança Nacional;

Secções de Segurança Nacional (uma em cada ministerio).

Art. 3.º A organização, o funccionamento e a competencia do Conselho Superior de Segurança Nacional continuarão regulados pelo decreto-lei n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, até a promulgação da lei de que trata o § 2º do art. 159 da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Protogenes Guimarães.
Góes Monteiro.
José Carlos de Macedo Soares.
A. de Souza Costa.
Marques dos Reis.
Odilon Braga.
Agamemnon Magalhães.
Gustavo Capanema.
Vicente Ráo.

DECRETO N. 12 — DE 7 DE AGOSTO DE 1934

Publica o deposito de instrumento de ratificação, pelo Governo Britannico, da Convenção relativa á circulação de automoveis aos territorios da Basutolandia, do Protetorado do Bechuanalandia e da Swazilandia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico ter o Governo Britannico tornado extensiva a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, aos territorios da Basutolandia e Swazilandia e ao Protetorado de Bechuanalandia, segundo communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 13 — DE 7 DE AGOSTO DE 1934

Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de brancas, Paris, 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, bem como ao Accôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmado tambem em Paris, a 18 de maio de 1904, segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 14 — DE 7 DE AGOSTO DE 1934

Publica o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção relativa á Circulação de automoveis, Paris, 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, segundo communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 41 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris a 20 de Junho de 1926 de accôrdo com a informação transmittida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 42 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, Bruxellas, 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Finlandia, á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade

dos proprietarios de navios de mar, assignada em Bruxellas a 25 de Agosto de 1924, devendo tal adhesão ter validade a partir de 12 de Janeiro do anno proximo, de accôrdo com a informação transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soar

DECRETO N. 43 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, Bruxellas 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Finlandia á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, assignada em Bruxellas a 10 de Abril de 1926, devendo tal adhesão ter validade a partir de 12 de Janeiro do anno proximo, de accôrdo com a informação transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 44 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica de Cuba, da Convenção sobre direitos e deveres dos Estados no caso de guerra civil, Havana, 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Cuba, a 18 de Julho do corrente anno da Convenção sobre direitos e deveres dos Estados em caso de guerra civil, assignada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928,

por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme communicação da União Pan-Americana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 51 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Conselho Federal Suisso, da Convenção Internacional das Telecommunicações, assignada em Madrid, em 9 de dezembro de 1932

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, nos archivos do Ministerio de Estado de Madrid, do instrumento de ratificação, por parte do Conselho Federal Suisso, da Convenção Internacional das Telecommunicações, assignada em Madrid a 9 de dezembro de 1932, approvando tambem o Regulamento Telegraphico, o Regulamento Telephonico e os regulamentos geral e addicional de radiocommunicações, annexos á referida convenção.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 52 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1934

Declara sem applicação os creditos destinados ao ultimo trimestre do exercicio, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo n. 1° do art. 56 da Constituição da Republica, e

Attendendo a que o orçamento da despeza publica para o corrente anno está subordinado ao regimen de exercicio estabelecido pelo decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933,

que em seu art. 1°, lettra *a*, fixa o dia 1° de abril para o inicio do anno financeiro e o de 31 de março para o respectivo termo;

Attendendo a que as disposições da nova Constituição da Republica referentes á especie fazem coincidir o anno financeiro com o anno civil, devendo assim iniciar-se a execução do proximo orçamento em 1° de janeiro de 1935;

Attendendo, porém, a que, dessa fórma, o orçamento em vigor comprehende apenas um periodo de nove mezes e que, em consequencia, devem ficar sem applicação os creditos consignados para as despezas dos tres mezes excedentes;

Decreta:

Art. 1.° As despezas publicas federaes não poderão exceder as importancias correspondentes a nove duodecimos dos creditos consignados na lei orçamentaria vigente, sob pena de responsabilidade pessoal dos que infringirem este preceito.

Art. 2.° São declaradas sem applicação, para todos os effeitos, as quantias relativas aos duodecimos destinados ao ultimo trimestre do actual exercicio.

Art. 3.° Os dispositivos deste decreto comprehendem todas as dotações orçamentarias, de "pessoal" ou "material", resalvadas as despezas já legalmente effectuadas e os compromissos assumidos até a presente data.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Protogenes Pereira Guimarães.

Agamemnon Magalhães.

Odilon Braga.

Vicente Ráo.

João Marques dos Reis.

Gustavo Capanema.

José Carlos de Macedo Soares.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 66 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da Cidade livre de Dantzig á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, com data de 30 de junho ultimo, do instrumento de ratificação da Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926, effectuado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, pela Polonia, em nome da Cidade livre de Dantzig, de accôrdo com a informação transmittida pelo referido Ministerio dos Negocios Estrangeiros á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 76 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 28 de julho ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, assignados ção feita pela Embaixada da Hespanha ao Ministerio das Reção feita pela Embaixada da Hespanha ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 77 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Colombia, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 27 de julho ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da Colombia, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, assignados em Madrid a 10 de novembro de 1931, conforme communicação feita pela Embaixada da Hespanha ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 78 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção Internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção Internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, assignada em Genebra a 30 de setembro de 1921, havendo essa adhesão sido registrada, pelo Secretariado da Sociedade das Nações, a 18 de maio ultimo, conforme communicação feita pelo referido Secretariado ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 87 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1934

Decreta lucto nacional por tres dias, pelo fallecimento de Sua Magestade o Rei Alexandre I, da Yugo-Slavia, e de S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Negocios Estrangeiros da França.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que foi officialmente communicado o attentado occorrido hontem em Marselha e que victimou S. M. o Rei Alexandre I da Yugo-Slavia, e S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Negocios Estrangeiros da França;

Considerando que esse tragico acontecimento ecoou dolorosamente em todo o mundo civilizado;

Considerando que o Brasil, pelas suas relações de amisade com as nobres nações enlutadas, tem o dever de demonstrar-lhes a sua solidariedade:

Resolve decretar lucto nacional por tres dias, e que lhes sejam tributadas as honras funebres competentes, transmittindo-se, telegraphicamente, o texto do presente decreto aos Srs. Interventores Federaes nos Estados e Districto Federal.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 112 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1934

Abre o credito de 3.900:000$000, *destinado á acquisição de um edificio para a Embaixada do Brasil em Washington*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 4.171, de 30 de outubro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de tres mil e novecentos contos de réis

(3.900:000$000), destinado á acquisição de um edificio para a Embaixada do Brasil em Washington; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 113 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1934

Promulga a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil approvado, a 7 de março de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, sob os auspicios da Liga das Nações, pelo Brasil e outros paizes, a 13 de julho de 1931;

Havendo-se effectuado, no dia 5 de abril de 1933, o deposito do respectivo instrumento de ratificação nos archivos do Secretariado da Liga das Nações; e

Attendendo ao disposto no art. 18 das disposições transitorias da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude do qual ficaram approvados os actos do Governo Provisorio;

Decreta que a referida Convenção e o respectivo Protocollo de assignatura, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contêm.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre varios paizes, representados na Conferencia para a limitação do fabrico de estupefacientes, reunida em Genebra, sob os auspicios da Liga das Nações, foram concluidos e assignados pelos respectivos Plenipotenciarios, a 13 de julho de 1931, uma Convenção e um Protocollo, aos quaes o Brasil appoz a sua assignatura a 16 de dezembro do mesmo anno e cujo teôr é o seguinte:

CONVENTION POUR LIMITER LA FABRICATION ET RÉGLEMENTER LA DISTRIBUTION DES STUPÉFIANTS

Le Président du Reich Allemand; le Président des Etats Unis d'Amérique; le Président de la République Argentine; le Président fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; le Président de la République de Bolivie; le Président de la République des États-Unis du Brésil; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; le Président de la République du Chili; le Président de la République de Costa-Rica; le Président de la République de Cuba; Sa Majesté le Roi de Danemark

CONVENTION FOR LIMITING THE MANUFACTURE AND REGULATING THE DISTRIBUTION OF NARCOTIC DRUGS

The President of the German Reich; the President of the United States of America; the President of the Argentine Republic; the Federal President of the Austrian Republic; His Majesty the King of the Belgians; the President of the Republic of Bolivia; the President of the Republic of the United States of Brazil; His Majesty the King of Great Britain, Irland and the British Dominions Beyond the Seas, Emperor of India; the President of the Republic of Chile; the President of the Republic of Costa Rica; the President of the Republic of

ET D'ISLANDE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE; SA MAJESTÉ LE ROI D'EGYPTE; LE PRÉSIDENT DU GOUVERNEMENT PROVISOIRE DE LA RÉPUBLIQUE ESPAGNOLE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR ROI DES ROIS D'ETHIOPIE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GUATÉMALA; SA MAJESTÉ LE ROI DU HEDJAZ, DU NEDJED ET DÉPENDANCES; SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU LIBÉRIA; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE; SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE PANAMA; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY; SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS; SA MAJESTÉ IMPERIALE LE CHAH DE PERSE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE; LES CAPITAINES-RÉGENTS DE LA RÉPUBLIQUE DE SAINT-MARIN; SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM; SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÉDE; LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU VENEZUELA,

CUBA; HIS MAJESTY THE KING OF DENMARK AND ICELAND; THE PRESIDENT OF THE POLISH REPUBLIC, FOR THE FREE CITY OF DANZIG; THE PRESIDENT OF THE DOMINICAN REPUBLIC; HIS MAJESTY THE KING OF EGYPT; THE PRESIDENT OF THE PROVISIONAL GOVERNMENT OF THE SPANISH REPUBLIC; HIS MAJESTY THE EMPEROR AND KING OF THE KINGS OF ABYSSINIA; THE PRESIDENT OF THE FRENCH REPUBLIC; THE PRESIDENT OF THE HELLENIC REPUBLIC; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC GUATEMALA; HIS MAJESTY THE KING OF HEJAZ, NEJD AND DEPENDENCIES; HIS MAJESTY THE KING OF ITALY; HIS MAJESTY THE EMPEROR OF JAPAN; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF LIBERIA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF LITHUANIA; HER ROYAL HIGHNESS THE GRAND DUCHESS OF LUXEMBURG; THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF MEXICO; HIS SERENE HIGHNESS THE PRINCE OF MONACO; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF PANAMA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF PARAGUAY; HER MAJESTY THE QUEEN OF THE NETHERLANDS; HIS IMPERIAL MAJESTY THE SHAH OF PERSIA; THE PRESIDENT OF THE POLISH REPUBLIC; THE PRESIDENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC; HIS MAJESTY THE KING OF ROUMANIA; I CAPITANI REGGENTI OF THE REPUBLIC OF SAN MARINO; HIS MAJESTY THE KING OF SIAM; HIS MAJESTY THE KING OF SWEDEN; THE SWISS FEDERAL COUNCIL; THE PRESIDENT OF THE CZECHOSLOVAK REPUBLIC; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF URUGUAY; THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF VENEZUELA,

Désirant compléter les dispositions des Conventions internationales de l'opium signés à La Haye le 23 janvier 1912 et à Genève le 19 février 1925, en rendant effective par voie d'accord international la limitation de la fabrication des stupéfiants aux besoins légitimes du monde pour les usages médicaux et scientifiques, et en réglementant leur distribution,

Ont décidé de conclure une Convention à cet effet, et ont désigné pour leurs plénipotentiaires:

Le Président du Reich allemand:

M. Werner Freiherr von RHEI-DABEN, "Staatssekretär z.D.";

Le docteur Waldemar KAHLER, Conseiller ministériel au Ministère de l'Intérieur du Reich.

Le President des Etats-Unis d'Amérique:

M. John K. CALDWELL, du Département d'Etat;

M. Harry J. ANSLINGER, Commissaire des stupéfiants;

Desiring to supplement the provisions of the International Opium Conventions, signed at The Hague on January 23rd, 1912, and at Geneva on February 19th, 1925, by rendering effective by international agreement the limitation of the manufacture of narcotic drugs to the world's legitimate requirments for medical and scientific purposes and by regulating their distribution,

Have resolved to conclude a Convention for that purpose and have appointed as their Plenipotentiaries:

The President of the German Reich:

M. Werner Freiherr von RHEINDABEN, "Staatsskretär z. D.";

Dr. Waldemar KAHLER, Ministerial Counsellor at the Ministry of Interior of the Reich.

The President of the United States of America:

Mr. John K. CALDWELL, of the Department of State;

Mr. Harry J. ANSLINGER, Commissioner of Narcotics;

M. Walter Lewis TREADWAY, M. D., F. A. C. P., Chirurgien général adjoint, Chef du Service de l'Hygiène publique des Etats-Unis, Division de l'Hygiène mentale;

M. Sanborn YOUNG, Membre du Sénat de l'Etat de Californie.

Le Président de la République Argentine:

Le docteur Fernando PEREZ, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Italie.

Le Président fédéral de la République d'Autriche:

M. Emerich PELTGL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Représentant permanent auprès de la Société des Nations;

Le docteur Bruno SCHULTZ, Directeur de Police et Conseiller aulique, Membre de la Commission consultative du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles.

Sa Majesté le Roi des Belges:

Le docteur F. DE MYTTENAERE, Inspecteur principal des pharmacies à Hal.

Mr. Walter Lewis TREADWAY, M. D., F. A. C. P., Assistant Surgeon-General, United States Public Health, Service Chief, Division of Mental Hygiene;

Mr. Sanborn YOUNG, Membrer of the Senate of the State of Califonia.

The President of the Argentine Republic:

Dr. Fernando PEREZ, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to His Majesty the King of Italy.

The Federal President of the Austrian, Republic:

M. Emerio PFLUGL, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Representative accredited to the League of Nations;

Dr. Bruno SCHULTZ, Police Director and "Conseiller aulique", Member of the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

His Majesty the King of Belgium:

Dr. F. DE MYTTENAERE, Principal Inspector of Chemistry at Hal.

Le Président de la République de Bolivie:

Le docteur M. CUELLAR, Membre de la Commission consultative du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles.

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil:

M. Raul do Rio BRANCO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes les parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations:

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Adjoint permanent au Secrétaire d'Etat, Ministère d'Intérieur.

Pour le Dominion du Canada:

Le colonel C. H. L. SHARMAN, C. M. G., C. B. E., Chef de la Divison des stupéfiants, Département des Pensions et de l'Hygiène publique;

Le docteur Walter A. RIDDELL, M. A., Ph. D. "Advisory Officer" du Dominion du Canada auprès de la Société des Nations.

The President of the Republic of Bolivia:

Dr. M. CUELLAR, Member of the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

The President of the Republic of the United States of Brasil:

M. Raul DO RIO BRANCO, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to Swiss Federal Council.

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Permanent Deputy-Under-Secretary in the Home Office.

For the Dominion of Canada:

Colonel C. H. L. SHARMAN, C. M. G., C. B. E., Chief Narcotic Division, Department of Pensions and National Health;

Dr. Walter A. RIDDELL, M. A., Ph. D., Dominion of Canada Advisory Officer accredited to the League of Nations.

Pour l'Inde:

Le docteur R. P. PARANJPYE, Membre du Conseil de l'Inde.

Le Président de la République du Chili:

M. Enrique GAJARDO, Membre de la Délégation permanente auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Costa-Rica:

Le docteur Viriato FIGUEREDO LORA, Consul à Genève.

Le Président de la République de Cuba:

M. Guillermo DE BLANCK, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations;

Le docteur Benjamin PRIMELLES.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. Gustav RASMUSSEN, Chargé d'affaires à Berne.

Le Président de la République de Pologne (pour la Ville libre de Dantzig):

M. François SOKAL, Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

For India:

Dr. R. P. PARANJPYE, Member of the Council of India.

The President of the Republic of Chile:

M. Enrique GAJARDO, Member of the Permanent Delegation accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Costa Rica;

Dr. Viriato FIGUEREDO LORA, Consul at Geneva.

The President of the Republic of Cuba:

M. Guillermo DE BLANCK, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations;

Dr. Benjamin PRIMELLES.

His Majesty the King of Denmark and Iceland:

M. Gustav RASMUSSEN, Chargé d'affaires at Berne.

The President of the Polish Republic (for the Free City of Danzig):

M. François SOKAL, Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Le Président de la République Dominicaine:

M. Charles ACKERMANN, Consul général à Genève.

Sa Majesté le Roi d'Egypte:

T. W. RUSSELL pacha, Commandant de la police du Caire et Directeur du Bureau central des informations relatives aux narcotiques.

Le Président du Gouvernement provisoire de la République espagnole:

M. Julio CASARES, Chef de section au Ministère des Affaires étrangères.

Sa Majesté l'Empereur Roi des Rois d'Ethiopie:

Le comte LAGARD, duc D'ENTOTTO, Ministre plénipotentiaire, Représentant auprès de la Société des Nations;

Le Président de la République française:

M. Gaston BOURGOIS, Consul de France.

Le Président de la République hellénique:

M. R. RAPHAEL, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

The President of the Dominican Republic;

M. Charles ACKERMANN, Consul-General at Geneva.

His Majesty the King of Egypt:

T. W. RUSSELL Pasha, Chief of Police of Cairo and Director of the Central Bureau for Information with regard to Narcotics.

The President of the Provisional Government of the Spanish Republic.

M. Julio CASARES, Head of Section at the Ministry for Foreign Affairs.

His Majesty the Emperor and King of the Kings of Abyssinia:

Count LAGARDE, Duke of ENTOTTO, *Minister* Plenipotentiary, Representative accredited to the League of Nations.

The President of the French Republic:

M. Gaston BOURGOIS, Consul of France.

The President of the Hellenic Republic:

M. R. RAPHAEL, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

— 650 —
— 651 —
ARTICLE 6

Le Président de la Republique de Guatémala:

M. Luis MARTÍNEZ MONT, Professeur de psychologie expérimentale aux Ecoles secondaires de l'Etat.

Sa Majesté le Roi du Hedjaz, du Nedjed et Dépendances:

Cheik HAFIZ WAHBA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipontentiaire près Sá Majesté Britannique.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. Stefano CAVAZZONI, Sénateur, ancien Ministre du Travail.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. Setsuzo SAWADA, Ministre plénipotentiaire, Directeur du Bureau du Japon auprès de la Société des Nations;

M. Shigeo OHDACHI, Secrétaire au Ministère de l'Intérieur, Chef de la Section administrative.

Le Président de la République de Libéria:

Le docteur Antoine SOTTILE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

The President of the Republic of Guatemala:

M. Luiz MARTÍNEZ MONT, Professor of Experimental Psychology in Secondary Schools of State.

His Majesty the King of Hejaz, Nejd and Dependencies:

Cheik HAFIZ WAHBA, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty.

His Majesty the King of Italy:

M. Stefano CAVAZZONI, Senator Former Minister of Labour.

His Majesty the Emperor of Japan:

M. Setsuzo SAWADA, Minister Plenipotentiary, Director of the Japanese Bureau accredited to the League of Nations;

M. Shigeo OHDACHI, Secretary at the Ministry for Home Affairs, Head of the Administrative Section.

The President of the Republic of Liberia:

Dr. Antoine SOTTILE, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Le Président de la République de Lithuanie:

Le docteur Dovas ZAUNIUS, Ministre des Affaires étrangères.

M. Juozas SAKALAUSKAS, Chef de Section au Ministère des Affaires étrangères.

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg:

M. Charles VERMAIRE, Consul à Genève.

Le Président des Etats-Unis du Mexique:

M. Salvador MARTÍNEZ DE ALVA, Observateur permanent auprès de la Société des Nations.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Conrad E. HENTSCH, Consul général à Genève.

Le Président de la République de Panamá:

Le docteur Ernesto HOFFMANN, Consul général à Genève.

Le Président de la République de Paraguay:

Le docteur Ramón V. CABALLERO DE BEDOYA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le President de la République française, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

The President of the Republic of Lithuania:

Dr. Dovas ZAUNIUS, Minister for Foreign Affairs.

M. Juozas SAKALAUSKAS, Head of Section at the Ministry for Foreign Affairs.

Her Royal Highness the Grand-Duchess of Luxemburg:

M. Charles VERMAIRE, Consul at Geneva.

The President of the United States of Mexico:

M. Salvador MARTÍNEZ DE ALVA, Permanent Observer accredited to the League of Nations.

His Serene Highness the Prince of Monaco:

M. Conrad E. HENTSCH, Consul-General at Geneva.

The President of the Republic of Panama:

Dr. Ernesto HOFFMANN, Consul-General at Geneva.

The President of the Republic of Paraguay:

Dr. Ramón V. CABALLERO DE BEDOYA, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the President of the French Republic, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. W. G. VAN WETTUM, Conseiller du Gouvernement pour les affaires internationales de l'opium.

Sa Majesté Impériale le Chah de Perse:

M. A. SEPAHBODY, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanente auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Pologne:

M. Witold CHODZKO, ancien Ministre.

Le Président de la République portugaise:

Le docteur Augusto DE VASCONCELLOS, Ministre plénipotentiaire, Directeur général du Secrétariat portugais de la Société des Nations;

Le docteur Alexandre FERRAZ DE ANDRADE, premier Secrétaire de Légation, Chef de la Chancellerie portugaise auprès de la Société des Nations.

Sa Magesté le Roi de Roumanie:

M. Constantin ANTONIADE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire auprès de la Société des Nations.

Her Majesty the Queen of the Netherlands:

M. W. G. VAN WETTUM, Government Advisor for International Opium Questions.

His Imperial Majesty the Shah of Persia:

M. A. SEPAHBODY, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Polish Republic:

M. Witold CHODZKO, Former Minister.

The President of the Portuguese Republic:

Dr. Augusto DE VASCONCELLOS, Minister Plenipotentiary, General Director of the Portuguese Secretariat of the League of Nations;

Dr. Alexandro FERRAZ DE ANDRADE, First Secretary of Legation, Chief of the Portuguese Office accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Roumania:

M. Constantin ANTONIADE, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary accredited to the League of Nations.

Les Capitaines-Régents de la République de Saint-Marin:

Le professeur C. E. FERRI, Avocat.

Sa Majesté le Roi de Siam:

Son Altesse Sérénissime le Prince DAMRAS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sá Majesté Britannique, Représentant permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. K. I. WESTMAN, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Conseil fédéral suisse:

M. Paul DINICHERT, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral;

Le docteur Henri CARRIÈRE, Directeur du Service fédéral de l'Hygiène publique.

Le Président de la République tchécoslovaque:

M. Zdenek FIERLINGER, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délé-

I Capitani Reggenti of the Republic of San Marino:

Professor C. E. FERRI, Advocate.

His Majesty the King of Siam:

His Serene Highness Prince DAMRAS, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty, Permanent Representative accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Sweden:

M. K. I. WESTMAN, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The Swiss Federal Council:

M. Paul DINICHERT, Minister Plenipotentiary, Chief of the Divison for Foreign Affairs of the Federal Political Department;

Dr. Henri CARRIÈRE, Director of the Federal Service of Public Health.

The President of the Czechoslovak Republic:

M. Zdenek FIERLINGER, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council,

gué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de l'Uruguay:

Le docteur Alfredo DE CASTRO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Président des Etats-Unis du Venezuela:

Le docteur L. G. CHACÍN-ITRIAGO, Chargé d'affaires à Berne, Membre de l'Académie de médecine de Caracas.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I.

DÉFINITIONS

Article premier

Sauf indication expresse contraire, les définitions ci-après s'appliquent à toutes les dispositions de la présente Convention:

1. Par "Convention de Genève", on entend la Convention internationale de l'opium signée à Genève le 19 février 1925.

Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Uruguay:

Dr. Alfredo de CASTRO, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The President of the United States of Venezuela:

Dr. L. G. CHACÍN-ITRIAGO, Chargé d'Affaires at Berne, Member of the Medical Academy of Caracas.

Who, having communicated to one another their full powers, found in good and due form, have agreed as follows:

CHAPTER I

DEFINITIONS

Article I

Except where otherwise expressly indicated, the following definitions shall apply throughout this Convention:

1. The term "Geneva Convention" shall denote the International Opium Convention signed at Geneva on February 19th, 1925.

2. Par "Drogues", on entend les drogues suivantes, qu'elles soient partiellement fabriquées ou entièrement raffinées,

Groupe I.

Sous-groupe (a):

I) La morphine et ses sels, y compris les préparations faites en partant directement de l'opium brut ou médicinal et contenant plus de 20 % de morphine;

II) La diacétylmorphine et les autres esters (éthers-sels) de la morphine et leurs sels;

III) La cocaïne et ses sels, y compris les préparations faites en partant directement de la feuille de coca et contenant plus de 0,1 % de cocaïne, tous les esters de l'ecgonine et leurs sels;

IV) La dihydrooxycodéinone (dont l'eucodal, nom déposé, est un sel), la dihydrocodéinone (dont le dicodide, nom déposé, est un sel), la dihydromorphinone (dont le dilaudide, nom déposé, est un sel), l'acétylodihydrocodéinone ou l'acétylodéméthydihydromorphinone (of which the substance regislodihydrothébaïne (dont l'acédicone, nom déposé, est

2. The term "the drugs" shall denote the following drugs whether partly manufactured or completely refined:

Group I.

Sub-Group (a):

I) Morphine and its salts, including preparations made directly from raw or medicinal opium and containing more than 20 per cent of morphine;

II) Diacetylmorphine and the other esters of morphine and their salts;

III) Cocaine and its salts, including preparations made direct from the coca leaf and containing more than 0.1 per cent of cocaine, all the esters of ecgonine and their salts;

IV) Dihydrohydrooxycodeinone (of which the substance registered under the name of eucodal is a salt); dihydrocodeinone (of which the substance registered under the name of dicodide is a salt), tered under the name of dilaudide is a salt), acetyldihydrocodeinone or acetyldemethylodihydrothebaine (of which the substance registered under the

un sel), la dihydromorphine (dont le paramorfan, nom déposé, est un sel), leurs esters et les sels de l'une quelconque de ces substances et leurs esters, la N-oxymorphine (génomorphine, nom déposé), les composés N-oxymorphiniques, ainsi que les autres composés morphiniques à azote pentavalent.

Sous-groupe (b):

L'ecgonine, la thébaïne et leurs sels, les éthers-oxydes de la morphine, tels que la benzylmorphine, et leurs sels, à l'exception de la méthylmorphine (codéine), de l'éthylmorphine et de leurs sels.

Groupe II.

La méthylmorphine (codéine), l'éthylmorphine et leurs sels.

Les substances mentionnées dans le présent paragraphe seront considérées comme "drogues", même lorsqu'elles seront produites par voie synthétique.

Les termes "Groupe I" et "Groupe II" désignent respectivement les groupes I et II du présent paragraphe.

name of acedicone is a salt), dihydromorphine (of which the substance registered under the name of paramorfan is a salt), their esters and the salts of any of these substances and of their esters, morphine-N-oxide (registered trade name genomorphine), also the morphine-N-oxide derivatives, and the other pentavalent nitrogen morphine derivatives.

Sub-Group (*b*):

Ecgonine, thebaine and their salts, benzylmorphine and the other ethers of morphine and their salts, except methylmorphine (codeine), ethylmorphine and their salts.

Group II.

Methylmorphine (codeine), ethylmorphine and their salts.

The substances mentioned in this paragraph shall be considered as drugs even if produced by a synthetic process.

The terms "Group I" and "Group II" shall respectively denote Groups I and II of this paragraph.

3. Par "opium brut", on entend le suc coagulé spontanément, obtenu des capsules du pavot somnifère (*Papaver somniferum L.*) et n'ayant subi que les manipulations nécessaires à son empaquetage et à son transport, quelle que soit sa teneur en morphine.

Par "opium médicinal", on entend l'opium qui a subi les préparations nécessaires pour son adaptation à l'usage médical, soit en poudre ou granulé, soit en forme de mélange avec des matières neutres, selon les exigences de la pharmacopée.

Par "morphine", on entend le principal alcaloïde de l'opium ayant la formule chimique $C_{17}H_{19}O_3N$.

Par "diacétylmorphine", on entend la diacétylmorphine (diamorphine, héroïne) ayant la formule $C_{21}H_{23}O_5N$ ($C_{17}H_{17}(C_2H_3O)_2O_3N$).

Par "feuille de coca", on entend la feuille de l'*Erythroxylon Coca* Lamarck, de l'*Erythroxylon novo-granatense* (Morris) *Hieronymus* et de leurs variétés, de la famille des Erythroxylacées, et la feuille d'autres espèces de ce genre dont la cocaïne pourrait être extraite directement ou obtenue par transformation chimique.

3. "Raw opium" means the spontaneously coagulated juice obtained from the capsules of the *Papaver somniferum L.*, which has only been submitted to the necessary manipulations for packing and transport, whatever its content of morphine.

"Medical opium" means raw opium which has undergone the processes necessary to adapt it for medicinal use in accordance with the requirements of the national pharmacopoeia, whether in powder form or granulated or otherwise or mixed with neutral materials.

"Morphine" means the principal alkaloid of opium having the chemical formula $C_{17}H_{19}O_3N$.

"Diacetylmorphine" means diacetylmorphine (diamorphine, heroin) having the formula $C_{21}H_{23}O_5N$ ($C_{17}H_{17}(C_2H_3O)_2O_3N$).

"Coca leaf" means the leaf the *Erythroxylon Coca* Lamarck and the *Erythroxylon novo-granatense* (Morris) *Hieronymus* and their varieties, belonging to the family of Erythroxylaceae and the leaf of other species of this genus from which it may be found possible to extract cocaine, either directly or by chemical transformation.

Par "cocaïne", on entend l'éther méthylique de la benzoylecgonine lévogyre (D 20° = — 16°4) en solution chloroformique à 20% ayant la formule $C_{17}H_{21}O_4N$.

Par "ecgonine", on entend l'ecgonine lévogyre ([α] D 20° = — 45°6 en solution aqueuse à 5%) ayant la formule $C_8H_{15}O_3N.H_2O$, et tous les dérivés de cette ecgonine qui pourraient servir industriellement à sa régénération.

Les "drogues" ci-après sont définies par leurs formules chimiques comme suit:

Dihydrooxycodéinone	$C_{18}H_{21}O_4N$	
Dihydrocodéinone	$C_{18}H_{21}O_3N$	
Dihydromorphinone	$C_{17}H_{19}O_3N$	
Acétylodihydrocodéinone ou Acétylodéméthylodihydrothébaïne	$C_{20}H_{23}O_4N$	$(C_{19}H_{23}(C_2H_3O)O_4N)$
Dihydromorphine	$C_{17}H_{21}O_4N$	
N-oxymorphine	$C_{17}H_{19}O_5N$	
Thébaïne	$C_{19}H_{21}O_5N$	
Méthylmorphine (codéine)	$C_{18}H_{21}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(CH_3O)O_3N)$
Ethylmorphine	$C_{19}H_{23}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(C_2H_5O)O_3N)$
Benzylmorphine	$C_{24}H_{25}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(C_7H_7O)O_3N)$

"Cocaine" means methyl-benzoyl laevo-ecgonine ([α] D 20° = — 16°4) in 20 per cent solution of chloroform of which the formula is $C_{17}H_{21}O_4N$.

"Ecgonine" means laevo-ecgonine ([α] D 20° = — 45°6 in 5 per cent solution of water), of which the formula is $C_8H_{15}O_3N.H_2O$, and all the derivatives of laevo-ecgonine which might serve industrially for its recovery.

The following drugs are defined by their chemical formulæ as set out below:

Dihydrohydrooxycodeinone	$C_{18}H_{21}O_4N$	
Dihydrocodeinone	$C_{18}H_{21}O_3N$	
Dihydromorphinone	$C_{17}H_{19}O_3N$	
Acetyldihydrocodeinone or Acetyldemethylodihydrothebaine	$C_{20}H_{23}O_4N$	$(C_{19}H_{23}(C_2H_3O)O_4N)$
Dihydromorphine	$C_{17}H_{21}O_3N$	
Morphine-N-Oxide	$C_{17}H_{19}O_4N$	
Thebaine	$C_{19}H_{21}O_4N$	
Methylmorphine (codeine)	$C_{18}H_{21}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(CH_3O)O_3N)$
Ethylmorphine	$C_{19}H_{23}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(C_2H_5O)O_3N)$
Benzylmorphine	$C_{24}H_{25}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(C_7H_7O)O_3N)$

I 660 I

4. Par "fabrication", on entend aussi le raffinage.

Par "transformation", on entend la transformation d'une "drogue" par voie chimique, excepté la transformation des alcaloïdes en leurs sels.

Lorsqu'une des "drogues" est transformée en une autre "drogue", cette opération est considérée comme une transformation par rapport à la première "drogue" et comme une fabrication par rapport à la deuxième.

Par "évaluations", on entend les évaluations fournies conformément aux articles 2 à 5 de la présente Convention et, sauf indication contraire du contexte, y compris les évaluations supplémentaires.

Le terme "stocks de réserve", dans le cas d'une "drogue" quelconque, désigne les stocks requis.

I) Pour la consommation intérieure normale du pays ou du territoire où ils sont maintenus,

II) Pour la transformation dans ce pays ou dans ce territoire, et

III) Pour l'exportation.

Le terme "stocks d'Etat", dans le cas d'une "drogue" quelconque, indique les stocks maintenus sous le contrôle de

4. The term "manufacture" shall include any process of refining.

The term "conversion" shall denote the transformation of a drug by a chemical process, with the exception of the transformation of alkaloids into their salts.

When one of the drugs is converted into another of the drugs this operation shall be considered as conversion in relation to the first-mentioned drug and as manufacture in relation to the other.

The term "estimates" shall denote estimates furnished in accordance with Articles 2 to 5 of this Convention and, unless the context otherwise requires, shall include supplementary estimates.

The term "reserve stocks" in relation to any of the drugs shall denote the stocks required.

I) For the normal domestic consumption of the country or territory in which they are maintained,

II) For conversion in that country or territory, and

III) For export.

The term "Government stocks" in relation to any of the drugs shall denote stocks kept under Government control for

I 661 I

ANNEXE C

l'Etat, pour l'usage de l'Etat et pour faire face à des circonstances exceptionnelles.

Sauf indication contraire du contexte, le mot "exportation" est considéré comme comprenant la réexportation.

the use of the Government and to meet exceptional circumstances.

Except where the context otherwise requires, the term "export" shall be deemed to include re-export.

CHAPITRE II

EVALUATIONS

Article 2.

1. Les Hautes Parties contractantes fourniront annuellement au Comité central permanent, institué par le Chapitre VI de la Convention de Genève, pour chaque drogue et pour chacun de leurs territoires auxquels s'applique la présente Convention, des évaluations conformes aux dispositions de l'article 5 de la présente Convention.

2. Lorsqu'une Haute Partie contractante n'aura pas fourni d'évaluations pour l'un quelconque de ses territoires auxquels la présente Convention s'applique, à la date prévue à l'article 5, paragraphe 4, ladite évaluation sera établie dans la mesure du possible par l'organe de contrôle prévu à l'article 5, paragraphe 6.

CHAPTER II

ESTIMATES

Article 2

1. Each High Contracting Party shall furnish annually, for each of the drugs in respect of each of his territories to which this Convention applies, to the Permanent Central Board, constituted under Chapter VI of the Geneva Convention, estimates in accordance with the provisions of Article 5 of this Convention.

2. In the event of any High Contracting Party failing to furnish, by the date specified in paragraph 4 of Article 5, an estimate in respect of any of his territories to which this Convention applies, an estimate will, so far as possible, be furnished by the Supervisory Body specified in paragraph 6 of Article 5.

3. Le Comité central permanent demandera pour les pays ou territoires auxquels la présente Convention ne s'applique pas, des évaluations établies conformément aux stipulations de la présente Convention. Si, pour l'un quelconque de ces pays ou territoires, il n'est pas fourni d'évaluation, l'Organe de contrôle en établira lui-même dans la mesure du possible.

3. The Permanent Central Board shall request estimates for countries or territories to which this Convention does not apply to be made in accordance with the provisions of this Convention. If for any such country estimates are not furnished, the Supervisory Body shall itself, as far as possible, make the estimate.

Article 3.

Toute Haute Partie contractante pourra fournir, si c'est nécessaire, pour une année quelconque, et pour l'un quelconque de ses territoires, des évaluations supplémentaires pour ce territoire pour ladite année, en exposant les raisons qui les justifient.

Article 3.

Any High Contracting Party may, if necessary, in any year furnish in respect of any of his territories supplementary estimates for that territory for that year with an explanation of the circumstances which necessitate such supplementary estimates.

Article 4.

1. Toute évaluation fournie conformément aux articles précédents se rapportant à l'une quelconque des "drogues" requises pour la consommation intérieure du pays ou du territoire pour lequel elle est établie, sera fondée uniquement

Article 4.

1. Every estimate furnished in accordance with the preceding Articles, so far as it relates to any of the drugs required for domestic consumption in the country or territory in respect of which it is made, shall be based solely on the me-

sur les besoins médicaux et scientifiques de ce pays ou de ce territoire.

2. Les Hautes Parties contractantes pourront, en dehors des stocks de réserve, constituer et maintenir des stocks d'Etat.

Article 5.

1. Les évaluations prévues aux articles 2 à 4 de la présente Convention devront être établies selon le modèle qui sera prescrit de temps à autre par le Comité central permanent et communiqué par les soins de ce Comité à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

2. Pour chacune des "drogues", soit sous la forme d'alcaloïdes ou sels ou de préparations d'alcaloïdes ou sels, pour chaque annés et pour chaque pays ou territoire, les évaluations devront indiquer:

a) La quantité nécessaire pour être utilisée comme telle pour les besoins médicaux et scientifiques, y compris la quantité requise pour la fabrication des

dical and scientific requirements of that country or territory.

2. The High Contracting Parties may, in addition to reserve stock, create and maintain Government stocks.

Article 5.

1. Each estimate provided for in Articles 2 to 4 of this Convention shall be in the form from time to time prescribed by the Permanent Central Board and communicated by the Board to all the Members of the League of Nations and to the non-member States mentioned in Article 27.

2. Every estimate shall show for each country or territory for each year in respect of each of the drugs whether in the form of alkaloid or salts or of preparations of the alkaloids or salts:

(*a*) The quantity necessary for use as such for medical and scientific needs, including the quantity required for the manufacture of preparations for the export of which export

préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises, que ces préparations soient destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation;

La quantité nécessaire aux fins de transformations, tant pour la consommation interieure que pour l'exportation.

c) Les stocks de réserve que l'on désire maintenir;

d) La quantité requise pour l'établissement et le maintien des stocks d'Etat, ainsi qu'il est prévu à l'article 4.

Par total des évaluations pour chaque pays ou territoire, on entend la somme des quantités spécifiées sous les alinéas *a*) et *b*) du présent paragraphe augmentée des quantités que peuvent être nécessaires pour porter les stocks des réserves et les stocks d'Etat au niveau désiré, ou déduction faite de toute quantité dont ces stocks pourraient dépasser ce niveau. Il ne sera tenu compte, toutefois, de ces augmentations ou de ces diminutions que pour autant que les Hautes Parties contractantes intéressées auront fait parvenir

authorisations are not required, whether such preparations are intended for domestic consumption or for export;

(*b*) The quantity necessary for the purpose of conversion, whether for domestic consumption of for export;

(*c*) The amount of the reserve stocks which it is desired to maintain;

(*d*) The quantity required for the establishment and maintenance of any Government stocks as provided for in Article 4.

The total of the estimates for each country or territory shall consist of the sum of the amounts specified under (*a*) and (*b*) of this paragraph with the addition of any amounts which may be necessary to bring the reserve stocks and the Government stocks up to the desired level, or after deduction of any amounts by which those stocks may exceed that level. These additions or deductions shall, however, not be taken into account except in so far as the High Contracting Parties concerned shall have forwarded in due course the necessary

en temps utile au Comité central permanent les évaluations nécessaires.

3. Chaque évaluation sera accompagnée d'un exposé de la méthode employée pour calculer les différentes quantités qui y seront inscrites. Si les quantités calculées comportent une marge tenant compte des fluctuations possibles de la demande, l'évaluation devra préciser le montant de la marge ainsi prévue. Il est entendu que, dans le cas de l'une quelconque des "drogues" qui sont ou peuvent être comprises dans le groupe II, il peut être nécessaire de laisser une marge plus large que pour les autres "drogues".

4. Toutes des évaluations devront parvenir au Comité central permanent au plus tarde le 1er août de l'année qui précédera celle pour laquelle l'évaluation aura été établie.

5. Les évaluations supplémentaires devront être adressées au Comité central permanent dès leur établissement.

6. Les évaluations seront examinées par un Organe de contrôle. La Commission consultative du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles de la Société des Nations, le Comité central permanent, le Comité d'hygiène de la Société des Nations et l'Office international d'Hygiène publique auront le droit de désigner chacun un membre de cet Organe. Le Secrétariat de l'Organe de contrôle sera assuré par le Secrétaire général de la Société des Nations en s'assurant la collaboration étroite du Comité central.

Pour tout pays ou territoire pour lequel une évaluation aura été fournie, l'Organe de contrôle pourra demander, sauf en ce qui concerne les besoins de l'Etat, toute indication ou précision supplémentaire qu'il jugera nécessaire, soit pour compléter l'évaluation; soit pour expliquer les indications qui y figurent; à la suite des renseignements ainsi recueillis, il pourra modifier les évaluations avec le consentement de l'Etat intéressé. Dans le cas de l'une quelconque des "drogues" qui sont ou peuvent être comprises dans le groupe II, une déclaration sommaire sera suffisante.

7. Après avoir examiné, conformément au paragraphe 6 ci-dessus, les évaluations fournies et après avoir fixé, conformément à l'article 2, les évaluations pour les pays ou territoires pour lesquels il n'en aura pas été fourni, l'Organe de contrôle adressera, par l'entremise du Secrétaire général et au plus tard le 1er novembre de chaque année, à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres

estimates to the Permanent Central Board.

3. Every estimate shall be accompanied by a statement explaining the method by which the several amounts shown in it have been calculated. If these amounts are calculated so as to include a margin allowing for possible fluctuations in demand, the estimates must indicate the extent of the margin so included. It is understood that in the case of any of the drugs which are or may be included in Group II, a wider margin may be necessary than in the case of the other drugs.

4. Every estimate shall reach the Permanent Central Board not later than August 1st in the year preceding that in respect of which the estimate is made.

5. Supplementary estimates shall be sent to the Permanent Central Board immediately on their completion.

6. The estimates will be examined by a Supervisory Body. The Advisory Committee on the Traffic in Opium and other Dangerous Drugs of the League of Nations, the Permanent Central Board, the Health Committee of the League of Nations and the Office international d'Hygiène publique shall each have the right to appoint one member of this Body. The Secretariat of the Supervisory Body shall be provided by the Secretary-General of the League of Nations, who will ensure close collaboration with the Permanent Central Board.

The Supervisory Body may require any further information or details, except as regards requirements for Governement purposes, which it may consider necessary, in respect of any country or territory on behalf of which an estimate has been furnished in order to make the estimate complete or to explain any statement made therein, and may, with the consent of the Government concerned, amend any estimate in accordance with any information or details so obtained. It is understood that in the case of any of the drugs which are or may be included in Group II a summary statement shall be sufficient.

7. After examination by the Supervisory Body as provided in paragraph 6 above of the estimates furnished, and after the determination by that Body as provided in Article 2 of the estimates for each country or territory on behalf of which no estimates have been furnished, the Supervisory Body shall forward, not later than November 1st in each year, through the intermediary of the Secretary-General, to all the

mentionnés à l'article 27 un état contenant les évaluations pour chaque pays ou territoire; cet état sera accompagné, pour autant que l'Organe de contrôle le jugera nécessaire, d'un exposé des explications fournies ou demandées, conformément au paragraphe 6 ci-dessus, et de toutes observations que l'Organe de contrôle tiendrait à présenter relativement à toute évaluation, explication ou demande d'explication.

8. Toute évaluation supplémentaire communiquée au Comité central permanent au cours de l'année doit être traitée sans délai par l'Organe de contrôle suivant la procédure spécifiée aux paragraphes 6 et 7 ci-dessus.

CHAPITRE III

LIMITATION DE LA FABRICATION

Article 6

1. Il ne sera fabriqué dans aucun pays ou territoire, au cours d'une année quelconque, de quantité d'une "drogue" quelconque supérieure au total des quantités suivantes:

a) La quantité requise, dans les limites des évaluations pour ce pays ou ce territoire, pour cette année, pour être utilisée comme telle pour ses besoins médicaux et scientifiques y compris la quantité requise pour la fabrication des préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises, que ces préparations soient destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation;

b) La quantité requise dans les limites des évaluations pour ce pays ou ce territoire, pour cette année, aux fins de transformation, tant pour la consommation intérieure que pour l'exportation;

c) La quantité qui pourra être requise par ce pays ou ce territoire, pour l'exécution, au cours de l'année, des commandes destinées à l'exportation et effectuées conformément aux dispositions de la présente Convention;

d) La quantité éventuellement requise par ce pays ou territoire pour maintenir les stocks de réserve au niveau spécifié dans les évaluations de l'année envisagée;

e) La quantité éventuellement requise pour maintenir les stocks d'Etat au niveau spécifié dans les évaluations de l'année envisagée.

Members of the League of Nations and non-member States referred to in Article 27, a statement containing the estimates for each country or territory, and, so far as the Supervisory Body may consider necessary, an account of any explanations given or required in accordance with paragraph 6 above, and any observations which the Supervisory Body may desire to make in respect of any such estimate or explanation, or request for an explanation.

8. Every supplementary estimate sent to the Permanent Central Board in the course of the year shall be dealt with without delay by the Supervisory Body in accordance with the procedure specified in paragraphs 6 and 7 above.

CHAPTER III.

LIMITATION OF MANUFACTURE.

Article 6.

1. There shall not be manufactured in any country or territory in any one year a quantity of any of the drugs greater than the total of the following quantities:

(*a*) The quantity required within the limits of the estimates for that country or territory for that year for use as such for its medical and scientific needs including the quantity required for the manufacture of preparations for the export of which export authorisations are not required, whether such preparations are intended for domestic consumption or for export;

(*b*) The quantity required within the limits of the estimates for that country or territory for that year for conversion, whether for domestic consumption or for export;

(*c*) Such quantity as may be required by that country or territory for the execution during the year of orders for export in accordance with the provisions of this Convention;

(*d*) The quantity, if any, required by that country or territory for the purpose of maintaining the reserve stocks at the level specified in the estimates for that year;

(*e*) The quantity, if any, required for the purpose of maintaining the Government stocks at the level specified in the estimates for that year.

2. Il est entendu que si, à la fin d'une année, une Haute Partie contractante constate que la quantité fabriquée dépasse le total des quantités spécifiées ci-dessus, compte tenu des déductions prévues à l'article 7, premier alinéa, cet excédent sera déduit de la quantité qui doit être fabriquée au cours de l'année suivante. En transmettant leurs statistiques annuelles au Comité central permanent, les Hautes Parties contractantes donneront les raisons de ce dépassement.

Article 7

Pour chaque "drogue", il sera déduit de la quantité dont la fabrication est autorisée, conformément à l'article 6, au cours d'une année quelconque, dans un pays ou territoire quelconque:

I) Toute quantité de la "drogue" importée, y compris ce qui aurait été retourné et déduction faite de ce qui aurait été réexporté;

II). Toute quantité de ladite "drogue" saisie et utilisé comme telle pour la consommation intérieure ou la transformation.

2. It is understood that, if at the end of any year, any High Contracting Party finds that the amount manufactured exceeds the total of the amounts specified above, less any deductions made under Article 7, paragraph 1, such excess shall be deducted from the amount to be manufactured during the following year. In forwarding their annual statistics to the Permanent Central Board, the High Contracting Parties shall give the reasons for any such excess.

Article 7.

There shall be deducted from the total quantity of each drug permitted under Article 6 to be manufactured in any country or territory during any one year:

I) Any amounts of that drug imported including any returned deliveries of the drug, less quantities re-exported;

II) Any amounts of the drug seized and utilised as such for domestic consumption or for conversion.

S'il est impossible d'effectuer pendant l'exercice en cours l'une des déductions susmentionnées, toute quantité demeurant en excédent à la fin de l'exercice sera déduite des évaluations de l'année suivante.

Article 8.

La quantité d'une "drogue" quelconque, importée ou fabriquée dans un pays ou territoire aux fins de transformation, conformément aux évaluations de ce pays ou de ce territoire, devra être utilisée, si possible, en totalité à cet effet pendant la période visée par l'évaluation.

Toutefois, s'il est impossible d'utiliser ainsi la quantité totale dans la période en question, la fraction demeurant inutilisée à la fin de l'année sera déduite des évaluations de l'année suivante pour ce pays ou ce territoire.

Article 9.

Si, au moment où toutes les dispositions de la présente Convention deviendront applicables, les stocks d'une "drogue" existant à ce moment dans un pays ou territoire dépassent le

If it should be impossible to make any of the above deductions during the course of the current year, any amounts remaining in excess at the end of the year shall be deducted from the estimates for the following year.

Article 8.

The full amount of any of the drugs imported into or manufactured in any country or territory for the purpose of conversion in accordance with the estimates for that country or territory shall, if possible, be utilised for that purpose within the period for which the estimate applies.

In the event, however, of it being impossible to utilise the full amount for that purpose within the period in question, the portion remaining unused at the end of the year shall be deducted from the estimates for that country or territory for the following year.

Article 9.

If at the moment when all the provisions of the Convention shall have come into force, the then existing stocks of any of the drugs in any country or territory exceeds the amount

montant des stocks de réserve de cette "drogue" que ce pays ou territoire désire maintenir, conformément à ses évaluations, cet excédent sera déduit de la quantité qui, normalement, pourrait être fabriquée ou importée, selon le cas, au cours de l'année, conformément aux dispositions de la présente Convention.

Si cette procédure n'est pas appliquée, le gouvernement prendra en charge les stocks en excédent existant au moment où toutes les dispositions de la présente Convention deviendront applicables. Le gouvernement n'en délivrera, à certains intervalles, que les quantités qui peuvent être délivrées, conformément à la Convention. Toutes les quantités ainsi délivrées au cours de l'année seront déduites de la quantité totale destinée à être fabriquée ou importée, selon le cas, au cours de cette même année.

of the reserve stocks of that drug, which, according to the estimates for that country or territory, it is desired to maintain, such excess shall be deducted from the quantity which, during the year, could ordinarily be imported or manufactured as the case may be under the provisions of this Convention.

Alternatively, the excess stocks existing at the moment when all the provisions of the Convention shall have come into force shall be taken possession of by the Government and released from time to time in such quantities only as may be in conformity with the present Convention. Any quantities so realised during any year shall be deducted from the total amount to be manufactured or imported as the case may be during that year.

CHAPITRE IV

INTERDICTIONS ET RESTRICTIONS

Article 10.

1. Les Hautes Parties contractantes interdiront l'exportation de leurs territoires de la diacétylmorphine et de ses sels, ainsi que des préparations contenant de la diacétylmorphine ou ses sels.

2. Toutefois sur demande émanant du gouvernement d'un pays où la diacétylmorphine n'est pas fabriquée, toute Haute Partie contractante pourra autoriser l'exportation à destination de ce pays de quantités de diacétylmorphine, de ses sels et des préparations contenant de la diacétylmorphine ou ses sels, qui sont nécessaires pour les besoins médicaux et scientifiques de ce pays, à la condition que cette demande soit accompagnée d'un certificat d'importation et soit adressée à l'administration officielle indiquée dans le certificat.

3. Toutes les quantités ainsi importées seront distribuées par le gouvernement du pays importateur et sous sa responsabilité.

CHAPTER IV.

PROHIBITIONS AND RESTRICTIONS.

Article 10.

1. The High Contracting Parties shall prohibit the export from their territories of diacetylmorphine, its salts, and preparations containing diacetylmorphine, or its salts.

2. Nevertheless, on the receipt of a request from the Government of any country in which diacetylmorphine is not manufactured, any High Contracting Party may authorise the export to that country of such quantities of diacetylmorphine, its salts, and preparations containing diacetylmorphine or its salts, as are necessary for the medical and scientific needs of that country, provided that the request is accompanied by an import certificate and is consigned to the Government Department indicated in the cerficate.

3. Any quantities so imported shall be distributed by and on the responsability of the Government of the importing country.

Article 11.

1. Le commerce et la fabrication commerciale de tout produit dérivé de l'un des alcaloïdes phénanthrènes de l'opium ou des alcaloïdes cegoniniques de la feuille de coca, qui ne sera pas utilisé à la date de ce jour pour des besoins médicaux ou scientifiques, ne pourront être permis dans un pays ou terri-

Article 11.

1. No trade in or manufacture for trade of any product obtained from any of the phenanthrene alkaloids of opium or from the cegonine alkaloids of the coca leaf, not in use on this day's date for medical or scientific purposes shall take place in any country or territory unless and until it has been ascer-

toire quelconque que si la valeur médicale ou scientifique de ce produit a été constatée d'une manière jugée probante par le gouvernement intéressé.

Dans ce cas, à moins que le gouvernement ne décide que le produit en question n'est pas susceptible d'engendrer la toxicomanie ou d'être converti en un produit susceptible d'engendrer la toxicomanie, les quantités dont la fabrication est autorisée ne devront pas, dans l'attente des décisions mentionnées ci-après, dépasser le total des besoins intérieurs du pays ou du territoire pour des fins médicales et scientifiques et la quantité nécessaire pour satisfaire aux commandes d'exportation, et les dispositions de la présente Convention seront appliquées audit produit.

2. La Haute Partie contractante qui autorisera le commerce ou la fabrication commerciale d'un de ces produits en avisera immédiatement le Secrétaire général de la Société des Nations, qui communiquera cette notification aux autres Hautes Parties contractantes et au Comité d'hygiène de la Société.

3. Le Comité d'hygiène, après avoir soumis la question au Comité permanent de l'Office international d'hygiène publique, décidera si le produit dont il s'agit peut engendrer la toxicomanie (et doit être assimilé de ce fait aux "drogues" mentionnées dans le sous-groupe *a*) du groupe I), ou s'il peut être transformé en une de ces mêmes drogues (et être, de ce fait, assimilé aux "drogues" mentionnées dans le sous-groupe *b*) du groupe I ou dans le groupe II).

4. Si le Comité d'hygiène décide que, sans être une "drogue" susceptible d'engendrer la toxicomanie, le produit dont il s'agit peut être transformé en une telle "drogue", la question de savoir si ladite "drogue" rentre dans le sous-groupe *b*) du groupe I ou dans le groupe II sera soumise pour décision à un Comité de trois experts qualifiés pour en examiner les aspects scientifiques et techniques. Deux de ces experts seront désignés respectivement pour le gouvernement intéressé et par la Commission consultative de l'opium; le troisième sera désigné par les deux précités.

5. Toute décision prise conformément aux deux paragraphes précédents sera portée à la connaissance du Secrétaire général de la Société des Nations, qui la communiquera à tous les Membres de la Société et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

tained to the satisfaction of the Government concerned that the product in question is of medical or scientific value.

In this case (unless the Government determines that such product is not capable of producing addiction or of conversion into a product capable of producing addiction) the quantities permitted to be manufactured, pending the decision hereinafter referred to, shall not exceed the total of the domestic requirements of the country or territory for medical and scientific needs, and the quantity required for export orders and the provisions of this Convention shall apply.

2. Any High Contracting Party permitting trade in or manufacture for trade of any such product to be commenced shall immediately send a notification to that effect to the Secretary-General of the League of Nations, who shall advise the other High Contracting Parties and the Health Committee of the League.

3. The Health Committee will thereupon, after consulting the Permanent Committee of the Office international d'Hygiène publique, decide whether, the product in question is capable of producing addiction (and is in consequence assimilable to the drugs mentioned in sub-group (*a*) of Group I), or whether it is convertible into such a drug (and is in consequence assimilable to the drugs mentioned in sub-group (*b*) of Group I or in Group II).

4. In the event of the Healthy Committee deciding that the product is not itself a drug capable of producing addiction, but is convertible into such a drug, the question whether the drug in question shall fall under sub-group (*b*) of Group I or under Group II shall be referred for decision to a body of three experts competent to deal with the scientific and technical aspects of the matter, of whom one member shall be selected by the Government concerned, one by the Opium Advisory Committee of the League, and the third by the two members so selected.

5. Any decisions arrived at in accordance with the two preceding paragraphs shall be notified to the Secretary-General of the League of Nations, who will communicate it to all the Members of the League and to the non-member States mentioned in Article 27.

6. S'il résulte de ces décisions que le produit en question peut engendrer la toxicomanie ou peut être transformé en une "drogue" susceptible de l'engendrer, les Hautes Parties contractantes, dès la réception de la communication du Secrétaire général, soumettront la dite "drogue" au régime prévu par la présente Convention, suivant qu'elle sera comprise dans le groupe I ou dans le groupe II.

7. Sur la demande de toute Haute Partie contractante adressée au Secrétaire général, toute décision de cette nature pourra être revisée à la lumière de l'expérience acquise et conformément à la procédure indiquée ci-dessus.

Article 12.

1. L'importation ou l'exportation d'un "drogue" quelconque, en provenance ou à destination du territoire d'une Haute Partie contractante, ne pourront être effectuées que conformément aux dispositions de la présente Convention.

2. Les importations d'une "drogue" quelconque, dans un pays ou territoire quelconque et pour une année quelconque, ne pourront excéder le total des évaluations définies à l'article 5 et de la quantité exportée de ce pays ou territoire pendant la même année, déduction faite de la quantité fabriquée dans le pays ou territoire pendant la même année.

6. If the decisions are to the effect that the product in question is capable of producing addiction or is convertible into a drug capable of producing addiction, the High Contracting Parties will, upon receipt of the communication from the Secretary-General, apply to the drug the appropriate régime laid down in the present Convention according as to whether it falls under Group I or under Group II.

7. Any such decisions may be revised, in accordance with the foregoing procedure, in the light of further experience, on an application addressed by any High Contracting Party to the Secretary-General.

Article 12

1. No import of any of the drugs into the territories of any High Contracting Party or export from those territories shall take place except in accordance with the provisions of this Convention.

2. The imports in any one year into any country or territory of any of the drugs shall not exceed the total of the estimates as defined in Article 5 and of the amount exported from that country or territory during the year, less the amount manufactured in that country or territory in that year.

CHAPITRE V.

CONTRÔLE.

Article 13.

1. *a*) Les Hautes Parties contractantes appliqueront à toutes les "drogues" du groupe I les dispositions de la Convention de Genève, dont celle-ci prévoit l'application aux substances spécifiées à son article 4 (ou des dispositions équivalentes). Les Hautes Parties contractantes appliqueront aussi ces dispositions aux préparations de la morphine et cocaïne visées à cet article 4 et à toutes les préparations des autres "drogues" du groupe I, sauf les préparations qui peuvent être soustraites au régime de la Convention de Genève, conformément à l'article 8 de cette Convention.

b) Les Hautes Parties contractantes appliqueront aux solutions ou dilutions de morphine ou de cocaïne, ou de leurs sels, dans une substance inerte, liquide ou solide, et contenant 0,2 % ou moins de morphine ou 0,1 % ou moins de cocaïne.

CHAPTER V

CONTROL

Article 13

1. (*a*) The High Contracting Parties shall apply to all the drugs in Group I the provisions of the Geneva Convention which are thereby applied to substances specified in its fourth Article (or provisions in conformity therewith). The High Contracting Parties shall also apply these provisions to preparations made from morphine and cocaine and covered by Article 4 of the Geneva Convention and to all other preparations made from the other drugs in Group I except such preparations as may be exempted from the provisions of the Geneva Convention under its eighth Article.

(*b*) The High Contracting Parties shall treat solutions or dilutions of morphine or cocaine or their salts in an inert substance, liquid or solid, which contain 0,2 per cent or less of morphine or 0,1 per cent or less of cocaine in the same

le même traitement qu'aux préparations contenant un pourcentage plus élevé.

2. Les Hautes Parties contractantes appliqueront aux "drogues" qui sont ou qui peuvent être comprises dans le groupe II les dispositions suivantes de la Convention de Genève ou des dispositions équivalentes:

a) Les dispositions des articles 6 et 7, en tant qu'elles s'appliquent à la fabrication, à l'importation, à l'exportation et au commerce de gros de ces "drogues";

b) Les dispositions du chapitre V, sauf en ce qui concerne les compositions qui contiennent l'une de ces "drogues" et qui se prêtent à une application thérapeutique normale;

c) Les dispositions des alinéas 1*b*), *c*) et *e*) et de l'alinéa 2 de l'article 22, étant entendu:

I) Que les statistiques des importations et des exportations pourront être envoyées annuellement et non trimestriellement, et

II) Que l'alinéa 1*b*) et l'alinéa 2 de l'article 22 ne seront pas applicables aux preparations qui contiennent ces "drogues".

way as preparations containing more than these percentages.

2. The High Contracting Parties shall apply to the drugs which are or may be included in Group II the following provisions of the Geneva Convention (or provisions in conformity therewith):

(*a*) The provisions of Articles 6 and 7 in so far as they relate to the manufacture, import, export and wholesale trade in those drugs;

(*b*) The provisions of Chapter V, except as regards compounds containing any of these drugs which are adapted to a normal therapeutic use;

(*c*) The provisions of paragraphs 1 (*b*), (*c*) and (*e*) and paragraph 2 of Article 22, provided:

I) That the statistics of import and export may be sent annually instead of quarterly, and

II) That paragraph 1 (*b*) and paragraph 2 of Article 22 shall not apply to preparations containing any of these drugs.

Article 14.

1. Les gouvernements qui auront délivré une autorisation d'exportation, à destination de pays ou de territoires auxquels ne s'appliquent ni la présente Convention ni la Convention de Genève, pour une "drogue" qui est ou pourra être comprise dans le groupe I en aviseront immédiatement le Comité central permanent. Il est entendu que si les demandes d'exportation s'élèvent à 5 kilogrammes ou davantage, l'autorisation ne sera pas délivrée avant que le gouvernement soit assuré auprès du Comité central permanent que l'exportation ne provoquera pas un dépassement des évaluations pour le pays ou territoire importateur. Si le Comité central permanent fait savoir qu'il y aura un dépassement, le gouvernement n'autorisera pas l'exportation de la quantité qui provoquerait ce dépassement.

2. S'il ressort des relevés des importations et des exportations adressés au Comité central permanent ou des notifications faites à ce Comité, conformément au paragraphe précédent, que la quantité exportée ou dont l'exportation a été autorisée à destination d'un pays ou territoire quelconque dépasse le total des évaluations définies à l'article 5 pour ce

Article 14

1. Any Government which has issued an authorisation for the export of any of the drugs which are or may be included in Group I to any country or territory to which neither this Convention nor the Geneva Convention applies shall immediately notify the Permanent Central Board of the issue of the authorisation; provided that, if the request for export amounts to 5 kilogrammes or more, the authorisation shall not be issued until the Government has ascertained from the Permanent Central Board that the export will not cause the estimates for the importing country or territory to be exceeded. If the Permanent Central Board sends a notification that such an excess would be caused, the Government will not authorise the export of any amount which would have that effect.

2. If it appears from the import and export returns made to the Permanent Central Board or from the notifications made to the Board in pursuance of the preceding paragraph that the quatity exported or authorised to be exported to any country or territory exceeds the total of the estimates for that country or territory as defined in Article 5, with the addition

pays ou ce territoire, pour cette année, augmenté de ses exportations constatées, le Comité en avisera immédiatement toutes les Hautes Parties contractantes. Celles-ci ne pourront plus autoriser, pendant l'année en question, aucune nouvelle exportation à destination dudit pays ou territoire, sauf

I) Dans le cas où une évaluation supplémentaire sera fournie, en ce qui concerne à la fois toute quantité importée en excédent et la quantité supplémentaire requise, ou

II) Dans les cas exceptionnels où l'exportation est, de l'avis du gouvernement du pays exportateur, essentielle aux intérêts de l'humanité ou au traitement des malades.

3. Le Comité central permanent préparera chaque année un état indiquant pour chaque pays ou territoire et pour l'année précédente:

a) Les évaluations de chaque "drogue";

b) La quantité de chaque "drogue" consommée;

c) La quantité de chaque "drogue" fabriquée;

d) La quantité de chaque "drogue" transformée;

e) La quantité de chaque "drogue" importée;

of the amounts shown to have been exported, the Board shall immediately notify the fact to all the High Contracting Parties, who will not, during the currency of the year in question, authorise any new exports to that country except:

I) In the event of a supplementary estimate being furnished for that country in respect both of any quantity over-imported and of the additional quantity required; or

II) In exceptional cases where the export in the opinion of the Government of the exporting country is essential in the interests of humanity or for the treatment of the sick.

3. The Permanent Central Board shall each year prepare a statement showing, in respect of each country or territory for the preceding year:

(*a*) The estimates in respect of each drug;

(*b*) The amount of each drug consumed;

(*c*) The amount of each drug manufactured;

(*d*) The amount of each drug converted;

(*e*) The amount of each drug imported;

f) La quantité de chaque "drogue" exportée;

g) La quantité de chaque "drogue" employée à la confection des préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises.

S'il résulte dudit état que l'une des Hautes Parties contractantes a ou peut avoir manqué aux obligations prévues par la présente Convention, le Comité sera en droit de lui demander des explications par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations, et la procédure prévue par les paragraphes 2 à 7 de l'article 24 de la Convention de Genève sera applicable.

Le Comité publiera, le plus tôt possible, l'état visé ci-dessus, et à moins qu'il ne le juge pas nécessaire, un résumé des explications données ou demandées conformément à l'alinéa précédent, ainsi que toutes observations qu'il tiendrait à faire concernant ces explications ou demandes d'explications.

En publiant les statistiques et autres informations qu'il reçoit en vertu de la présente Convention, le Comité central permanent aura soin de ne faire figurer dans ces publications

(*f*) The amount of each drug exported;

(*g*) The amount of each drug used for the compounding of preparations, exports of which do not require export authorisations.

If such statement indicates that any High Contracting Party has or may have failed to carry out his obligations under this Convention, the Board shall have the right to ask for explanations, through the Secretary-General of the League of Nations, from that High Contracting Party, and the procedure specified in paragraphs 2 to 7 of Article 24 of the Geneva Convention shall apply in any such case.

The Board shall, as soon as possible thereafter, publish the statement above mentioned together with an account, unless it thinks it unnecessary, of any explanations given or required in accordance with the preceding paragraph and any observations which the Board may desire to make in respect of any such explanation or request for an explanation.

The Permanent Central Board shall take all necessary measures to ensure that the statistics and other information which it receives under this Convention shall not be made

aucune indication susceptible de favoriser les opérations des spéculateurs ou de porter préjudice au commerce légitime d'une quelconque des Hautes Parties contractantes.

CHAPITRE VI

DISPOSITIONS ADMINISTRATIVES

Article 15

Les Hautes Parties contractantes prendront toutes les mesures législatives ou autres nécessaires pour donner effet dans leurs territoires aux dispositions de la présente Convention.

Les Hautes Parties contractantes établiront, si elles ne l'ont déjà fait, une administration spéciale ayant pour mission:

a) D'appliquer les prescriptions de la présente Convention;

b) De réglementer, surveiller et contrôler le comerce des "drogues";

c) D'organiser la lutte contre la toxicomanie, en prenant toutes les mesures utiles pour en empêcher le développement et pour combattre le trafic illicite.

publio in such a manner as to facilitate the operations of speculators or to injure the legitimate commerce of any High Contracting Party.

CHAPTER VI

ADMINISTRATIVE PROVISIONS

Article 15.

The High Contracting Parties shall take all necessary legislative or other measures in order to give effect within their territories to the provisions of this Convention.

The High Contracting Parties shall, if they have not already done so, create a special administration for the purpose of:

(*a*) Applying the provisions of the present Convention;

(*b*) Regulating, supervising and controlling the trade in the drugs;

(*c*) Organising the campaign against drug addiction, by taking all useful steps to prevent its development and to suppress the illicit traffic.

Article 16

1. Chacune des Hautes Parties contractantes exercera une surveillance rigoureuse sur:

a) Les quantités de matières premières et de "drogues" manufacturées qui se trouvent en la possession de chaque fabricant aux fins de fabrication ou de transformation de chacune de ces "drogues" ou à toutes autres fins utiles;

b) Les quantités de "drogues" (ou de préparations contenant ces drogues) produites;

c) La manière dont il est disposé des "drogues" et préparations ainsi produites, notamment, leur distribution au commerce, à la sortie de la fabrique.

2. Les Hautes Parties contractantes ne permettront pas l'accumulation entre les mains d'un fabricant quelconque de quantités de matières premières dépassant les quantités requises pour le fonctionnement économique de l'entreprise, en tenant compte des conditions du marché. Les quantités de matières premières en la possession de tout fabricant, à un moment quelconque, ne dépasseront pas les quantités néces-

Article 16.

1. Each High Contracting Party shall exercise a strict supervision over:

(*a*) The amounts of raw material and manufactured drugs in the possession of each manufacturer for the purpose of the manufacture or conversion of any of the drugs or otherwise;

(*b*) The quantities of the drugs or preparations containing the drugs produced;

(*c*) The disposal of the drugs and preparations so produced with especial reference to deliveries from the factories.

2. No High Contracting Party shall allow the accumulation in the possession of any manufacturer of quantities of raw materials in excess of those required for the economic conduct of business, having regard to the prevailing market conditions. The amounts of raw material in the possession of any manufacturer at any one time shall not exceed the amounts required by that manufacturer du-

saires pour les besoins de la fabrication pendant le semestre suivant, à moins que le gouvernement, après enquête, n'estime que des conditions exceptionnelles justifient l'accumulation de quantités additionnelles, mais, en aucun cas, les quantités totales qui pourront être accumulées ainsi ne devront dépasser l'approvisionnement d'une année.

Article 17

Chacune des Hautes Parties contractantes astreindra chaque fabricant établi sur ses territoires à fournir des rapports trimestriels indiquant:

a) Les quantités de matières premières et de chaque "drogue" qu'il a reçues dans sa fabrique, ainsi que les quantités de "drogues" ou de tout autre produit, quel qu'il soit, fabriqué avec chacune de ces substances. En signalant les quantités de matières premières ainsi reçues par lui, le fabricant indiquera la proportion de morphine, de cocaïne ou d'ecgonine contenue dans celles-ci ou qui peut en être retirée — proportion qui sera déterminée par une méthode prescrite par le gouvernement et dans des conditions que le gouvernement considère comme satisfaisantes;

(*b*) Les quantités, soit de matières premières, soit de produits manufacturés à l'aide de ces matières, qui ont été utilisées au cours du trimestre;

c) Les quantités restant en stock à la fin du trimestre.

Chacune des Hautes Parties contractantes astreindra chaque négociant en gros établi sur ses territoires à fournir, à la fin de chaque année, un rapport spécifiant pour chaque "drogue" la quantité de cette "drogue" contenue dans les préparations exportées ou importées au cours de l'année et pour l'exportation ou l'importation desquelles il n'est pas requis d'autorisation.

Article 18.

Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à ce que toutes les "drogues" du groupe 1 qu'elle saisira dans le trafic illicite soient détruites ou transformées en substances non stupéfiantes ou réservées à l'usage médical ou

ring the ensuing six months, unless the Government, after due investigation, considers that exceptional conditions warrant the accumulation of additional amounts, but in no case shall the total quantities which may be accumulated exceed one year's supply.

Article 17.

Each High Contracting Party shall require each manufacturer within his territories to submit quarterly reports stating:

(*a*) The amount of raw materials and of each of the drugs received into the factory by such manufacturer and the quantities of the drugs, or any other products whatever, produced, from each of these substances. In reporting the amounts of raw materials so received, the manufacturer shall state the proportion of morphine, cocaine or ecgonine contained in or producible therefrom as determined by a method prescribed by the Government and under conditions considered satisfactory by Government;

b) The quantities of either the raw material or the products manufactured therefrom which we disposed of during the quarter;

(*c*) The quantities remaining in stock at the end of the quarter.

Each High Contracting Party shall require each wholesaler within his territories to make at the close of each year a report stating, in respect of each of the drugs, the amount of that drug contained in preparations, exported or imported during the year, for the export or import of which authorisations are not required.

Article 18.

Each High Contracting Party undertakes that any of the drugs in Group I which are seized by him in the illicit traffic shall be destroyed or converted into non-narcotic substances or appropriated for medical or scientific use, either by the Go-

scientifique, soit par le gouvernement, soit sous son contrôle, une fois que ces "drogues" ne sont plus nécessaires pour la procédure judiciaire ou toute autre action de la part des autorités de l'Etat. Dans tous les cas, la diacétylmorphine devra être détruite ou transformée.

Article 19.

Les Hautes Parties contractantes exigeront que les étiquettes sous lesquelles est mise en vente une "drogue" quelconque ou une préparation contenant cette "drogue" indiquent le pourcentage de celle-ci. Elles devront aussi en indiquer le nom de la manière prévue par la législation nationale.

CHAPITRE VII

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

Article 20.

1. Toute Haute Partie contractante dans l'un quelconque des territoires de laquelle une "drogue" quelconque sera fabriquée ou transformée au moment de l'entrée en vigueur de la présente Convention ou qui, à ce moment ou ultérieurement, se proposera d'autoriser sur son territoire cette fabrication ou transformation, enverra une notification au Secrétaire général de la Société des Nations en indiquant si la fabrication ou la transformation est destinée aux besoins intérieurs seulement ou également à l'exportation, et à quelle époque cette fabrication ou transformation commencera; elle spécifiera également les "drogues" qui doivent être fabriquées ou transformées, ainsi que le nom et l'adresse des personnes ou des maisons autorisées.

2. Au cas où la fabrication ou la transformation de l'une quelconque des "drogues" cesserait sur son territoire, la Haute Partie contractante enverra une notification à cet effet au Secrétaire général en indiquant la date et le lieu où cette fabrication ou transformation a cessé ou cessera et en spécifiant les "drogues" visées, les personnes ou maisons visées, ainsi que leur nom et leur adresse.

3. Les renseignements fournis conformément aux paragraphes 1 et 2 seront communiqués par le Secrétaire général aux Hautes Parties contractantes.

vernment or under its control, when these are no longer required for judicial proceedings or other action on the part of the authorities of the State. In all cases diacetylmorphine shall either be destroyed or converted.

Article 19.

The High Contracting Parties will require that the labels under which any of the drugs, or preparations containing those drugs, are offered for sale, shall show the percentage of the drugs. These labels shall also indicate the name of the drugs as provided for in the national legislation.

CHAPTER VII.

GENERAL PROVISIONS.

Article 20.

1. Every High Contracting Party in any of whose territories any of the drugs is being manufactured or converted, at the time when this Convention comes into force, or in which he proposes either at that time or subsequently to authorise such manufacture or conversion, shall notify the Secretary-General of the League of Nations indicating whether the manufacture or conversion is for domestic needs only or also for export, the date on which such manufacture or conversion will begin, and the drugs to be manufactured or converted as well as the names and addresses of persons or firms authorised.

2. In the event of the manufacture or conversion of any of the drugs ceasing in the territory of any High Contracting Party, he shall notify the Secretary-General to that effect, indicating the place and date at which such manufacture or conversion has ceased or will cease and specifying the drugs affected, as well as the names and addresses of persons or firms concerned.

3. The information furnished under this Article shall be communicated by the Secretary-General to the High Contracting Parties.

Article 21.

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations les lois et règlements promulgués pour donner effet à la présente Convention, et lui transmettront un rapport annuel relatif au fonctionnement de la Convention sur leurs territoires, conformément à un formulaire établi par la Commission consultative du trafic de l'opium et autres "drogues" nuisibles.

Article 22.

Les Hautes Parties contractantes feront figurer dans les statistiques annuelles fournies par elles au Comité central permanent les quantités de chacune des "drogues" employées par les fabricants et grossistes pour la confection de préparations, destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation, pour l'exportation desquelles les autorisations ne sont par requises.

Les Hautes Parties contractantes feront également figurer dans leurs statistiques un résumé des relevés établis par les fabricants, conformément à l'article 17.

Article 21.

The High Contracting Parties shall communicate to one another through the Secretary-General of the League of Nations the laws and regulations promulgated in order to give effect to the present Convention, and shall forward to the Secretary-General an annual report on the working of the Convention in their territories, in accordance with a form drawn up by the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

Article 22.

The High Contracting Parties shall include in the annual statistics furnished by them to the Permanent Central Board the amounts of any of the drugs used by manufacturers and wholesalers for the compounding of preparations whether for domestic consumption or for export for the export of which export authorisations are not required.

The High Contracting Parties shall also include a summary of the returns made by the manufacturers in pursuance of Article 17.

Article 23.

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations, dans un délai aussi bref que possible, des renseignements sur tout cas de trafic illicite découvert par elles et qui pourra présenter de l'importance, soit en raison des quantités de "drogues" en cause, soit en raison des indications que ce cas pourra fournir sur les sources qui alimentent en "drogues" le trafic illicite ou les méthodes employées par les trafiquants illicites.

Ces renseignements indiqueront, dans toute la mesure possible:

a) La nature et la quantité des "drogues" en cause;

b) L'origine des "drogues", les marques et étiquettes;

c) Les points de passage où les "drogues" ont été détournées dans le trafic illicite;

d) Le lieu d'où les "drogues" ont été expédiées et les noms des expéditeurs, agents d'expédition ou commissionnaires, les methodes de consignation et les noms et adresses des destinataires s'ils sont connus.

Article 23.

The High Contracting Parties will communicate to each other, through the Secretary-General of the League of Nations, as soon as possible, particulars of each case of illicit traffic discovered by them which may be of importance either because of the quantities involved or because of the light thrown on the sources from which drugs are obtained for the illicit traffic or the methods employed by illicit traffickers.

The particulars given shall indicate as far as possible:

(*a*) The kind and quantity of drugs involved;

(*b*) The origin of the drugs, their marks and labels;

(*c*) The points at which the drugs were diverted into illicit traffic;

(*d*) The place from which the drugs were despatched, and the names of shipping or forwarding agents or consignors; the methods of consignment and the name and address of consignees, if known;

e) Les méthodes employées et routes suivies par les contrebandiers et éventuellement les noms des navires qui ont servi au transport;

f) Les mesures prises par les gouvernements en ce qui concerne les personnes impliquées (et, en particulier, celles qui posséderaient des autorisations ou des licences), ainsi que les sanctions appliquées;

g) Tous autres renseignements qui pourraient aider à la suppression du trafic illicite.

Article 24.

La présente Convention complétera les Conventions de la Haye de 1912 et de Genève de 1925 dans les rapports entre les Hautes Parties contractantes liées par l'une au moins de ces dernières Conventions.

Article 25.

S'il s'élève entre les Hautes Parties contractantes un différend quelconque relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention, et si ce différend n'a pu être résolu

(e) The methods and routes used by smugglers and names of ships, if any, in which the drugs have been shipped;

(f) The action taken by the Government in regard to the person involved, particularly those possessing authorisations or licences and the penalties imposed;

(g) Any other information which would assist in the suppression of illicit traffic.

Article 24.

The present Convention shall supplement the Hague Convention of 1912 and the Geneva Convention of 1925 in the relations between the High Contracting Parties by at least one of these latter Conventions.

Article 25.

If there should arise between the High Contracting Parties a dispute of any king relating to the interpretation or application of the present Convention and if such dispute cannot

de façon satisfaisante par voie diplomatique, il sera réglé conformément aux dispositions en vigueur entre les Parties concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existeraient pas entre les Parties au différend, elles le soumettront à une procédure arbitrale ou judiciaire. A défaut d'un accord sur le choix d'un autre tribunal, elles soumettront le différend, à la requête de l'une d'elles, à la Cour permanente de Justice internationale, si elles sont toutes parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif au Statut de la dite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes parties, à un tribunal d'arbitrage, constitué conformément à la Convention de La Haye du 18 octobre 1907, pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

Article 26.

Toute Haute Partie contractante pourra déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, qu'en acceptant la présente Convention, elle n'assume aucune obli-

be satisfactorily settled by diplomacy, it shall be settled in accordance with any applicable agreements in force between the Parties providing for the settlement of international disputes.

In case there is no such agreement in force between the Parties, the dispute shall be referred to arbitration or judicial settlement. In the absence of agreement on the choice of another tribunal, the dispute shall, at the request of any one or the Parties, be referred to the Permanent Court of International Justice, if all the Parties to the dispute are Parties to the Protocol of December 16th, 1920, relating to the Statute of that Court, and, if any of the Parties to the dispute is not a Party to the Protocol of December 16 th, 1920, to an arbitral tribunal constituted in accordance with the Hague Convention of October 18th, 1907, for the Pacific Settlement of International Disputes.

Article 26.

Any High Contracting Party may, at the time of signature, ratification, or accession, declare that, in accepting the present Convention, he does not assume any obligation in res-

ANNEXO C

gation pour l'ensemble ou une partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa souveraineté ou sous son mandat, et la présente Convention ne s'appliquera pas aux territoires mentionnés dans cette déclaration.

Toute Haute Partie contractante pourra ultérieurement donner, à tout moment, avis au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elle désire que la présente Convention s'applique à l'ensemble ou à une partie de ses territoires qui auront fait l'objet d'une déclaration aux termes de l'alinéa précédent, et la présente Convention s'appliquera à tous les territoires mentionnés dans cet avis, comme dans le cas d'un pays ratifiant la Convention ou y adhérant.

Chacune des Hautes Parties contractantes pourra déclarer à tout moment, après l'expiration de la période de cinq ans prévue à l'article 32, qu'elle désire que la présente Convention cesse de s'appliquer à l'ensemble ou à une partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa souveraineté ou sous son mandat, et la Convention cessera de s'appliquer aux territoires mentionnés dans cette déclaration, comme s'il s'agissait d'une dénonciation faite conformément aux dispositions de l'article 32.

pect of all or any of his colonies, protectorates and overseas territories or territories under suzerainty or mandate, and the present Convention shall not apply to any territories named in such declaration.

Any High Contracting Party may give notice to the Secretary-General of the League of Nations at any time subsequently that he desires that the Convention shall apply to all or any of his territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph, and the Convention shall apply to all territories named in such notice in the same manner as in the case of a country ratifying or acceding to the Convention.

Any High Contracting Party may, at any time after the expiration of the five-years period mentioned in Article 32, declare that he desires that the present Convention shall cease to apply to all or any of his colonies, protectorates and overseas territories or territories under suzerainty or mandate, and the Convention shall cease to apply to the territories named in such declaration as if it were a denunciation under the provisions of Article 32.

Le Secrétaire général communiquera à tous les Membres de la Société, ainsi qu'aux Etats non membres mentionnés à l'article 27, toutes les déclarations et tous les avis reçus aux termes du présent article.

Article 27.

La présente Convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour et sera, jusqu'au 31 décembre 1931, ouverte à la signature au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout Etat non membre qui s'est fait représenter à la Conférence qui a élaboré la présente Convention, ou auquel le Conseil de la Société des Nations aura communiqué copie de la présente Convention à cet effet.

Article 28.

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société ainsi qu'aux Etats non membres visés à l'article précédent.

The Secretary-General shall communicate to all the Members of the League and to the nonmember States mentioned in Article 27, all declarations and notices received in virtue of this Article.

Article 27.

The present Convention, of which the French and English texts shall both be authoritative, shall bear this day's date, and shall until December 31 st, 1931, be open for signature on behalf of any Member of the League of Nations, or of any non member State which was represented at the Conference which drew up this Convention, or to which the Council of the League of Nations shall have communicated a copy of the Convention for this purpose.

Article 28.

The present Convention shall be ratified. The instruments of ratification shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all Members of the League and to the non-member States referred to in the preceding Article.

Article 29.

A dater du 1er janvier 1932, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat non membre visé à l'article 27 pourra adhérer à la présente Convention.

Les instruments d'adhesion seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société ainsi qu'aux Etats non membres visés au dit article.

Article 30.

La présente Convention entrera en vigueur quatre-vingt-dix jours après que le Secrétaire générale de la Société des Nations aura reçu les ratifications ou les adhésions de vingt-cinq Membres de la Société des Nations ou Etats non membres, y compris quatre Etats parmi les suivants:

Allemagne, Etats-Unis d'Amérique, France, Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, Japon, Pays-Bas, Suisse, Turquie.

Les dispositions autres que les articles 2 à 5 ne deviendront toutefois applicables que le 1er janvier de la première année pour laquelle les évaluations seront fournies, conformément aux articles 2 à 5.

Article 31.

Les ratifications ou adhésions déposées après la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention prendront effet à l'expiration d'un délai de quatre-vingt-dix jour à partir du jour de leur réception par le Secrétaire général de la Société des Nations.

Article 32.

A l'expiration d'un délai de cinq ans à partir de l'entrée en vigueur de la présente Convention, celle-ci pourra être dénoncée par un instrument écrit déposé auprès du Secrétaire général de la Société des Nations. Cette dénonciation, si elle est reçue par le Secrétaire général le 1er juillet d'une année quelconque ou antérieurement à cette date, prendra effet, le 1er janvier de l'année suivante, et, si elle est reçue après le 1er juillet, elle prendra effet comme si elle avait été reçue le 1er juillet de l'année suivante ou antérieurement à cette date. Chaque dénonciation ne sera opérante que pour le

Article 29

As from January 1st, 1932, the present Convention may be acceded to on behalf of any Member of the League of Nations or any non-member State mentioned in Article 27.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all the Members of the League and to the non-member States mentioned in that Article.

Article 30.

The present Convention shall come into force ninety days after the Secretary-General of the League of Nations has received the ratifications or accessions of twenty-five Members of the League of Nations or non-member States, including any four of the following:

France, Germany, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Japan, Netherlands, Switzerland, Turkey, and the United States of America.

Provided always that the provisions of the Convention other than Articles 2 to 5 shall only be applicable from the first of January in the first year in respect of which estimates are furnished in conformity with Articles 2 to 5.

Article 31.

Ratifications or accessions received after the date of the coming into force of this Convention shall take effect as from the expiration of the period of ninety days from the date of their receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

Article 32.

After the expiration of five years from the date of the coming into force of this Convention, the Convention may be denounced by an instrument in writing, deposited with the Secretary-General of the League of Nations. The denunciation, if received by the Secretary-General on or before the first day of July in any year, shall take effect on the first day of January in the succeeding year, and, if received after the first day of July, shall take effect as if it had been received on or before the first day of July in the succeeding year. Each denunciation shall operate only as regards the Member of the

Membre de la Société des Nations ou l'Etat non membre au nom duquel elle aura été déposée.

Le Secrétaire général notifiera à tous les Membres de la société et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27 les dénonciations ainsi reçues.

Si, par suite de dénonciations simultanées ou successives, le nombre des Membres de la Société des Nations et des Etats non membres qui sont liés par la présente Convention se trouve ramené à moins de vingt-cinq, la Convention cessera d'être en vigueur à partir de la date à laquelle la dernière de ces dénonciations prendra effet, conformément aux dispositions du présent article.

Article 33.

Une demande de revision de la présente Convention pourra être formulée en tout temps par tout Membre de la Société des Nations ou Etat non membre lié par la Convention, par voie de notification adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. Cette notification sera communiquée par le Secrétaire général à tous les autres Membres de la Société des Nations et Etats non membres ainsi liés, et, si elle est appuyée par un tiers au moins d'entre elles, les Hautes Parties contractantes s'engagent à se réunir en une conférence aux fins de revision de la Convention.

Article 34.

La présente Convention sera enregistrée par le Secrétaire général de la Société ds Nations le jour de l'entrée en vigueur de la Convention.

EN FOI DE QUOI les plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève, le treize juillet mil neuf cent trente et un, en un seul exemplaire, que sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations, et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

ALLEMAGNE — Freiherr von RHEINBABEN, Dr. KAHLER

ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE — John K. CALDWELL, Harry J. ANSLINGER, Walter Lewis TREADWAY, Sanborn YOUNG.

League or non-member State on whose behalf it has been deposited.

The Secretary-General shall notify all the Members of the League and the non-member States mentioned in Article 27 of any denunciations received.

If, as a result of simultaneous or successive denunciations, the number of Members of the League and non-member States bound by the present Convention is reduced to less than twenty-five, the Convention shall cease to be in force as from the date on which the last of such denunciations shall take effect in accordance with the provisions of this Article.

Article 33.

A request for the revision of the present Convention may at any time be made by any Member of the League of Nations or non-member State bound by this Convention by means of a notice addressed to the Secretary-General of the League of Nations. Such notice shall be communicated by the Secretary-General to the other Members of the League of Nations or non-member States bound by this Convention, and, if endorsed by not less than one-third of them, the High Contracting Parties agree to meet for the purpose of revising the Convention.

Article 34.

The present Conventions shall be registered by the Secretary-General of the League of Nations on the day of its entry into force.

IN FAITH WHERE OF the above-mentioned Plenipotentiarics have signed the present Convention.

DONE at Geneva the thirteenth day of July, one thousand nine hundred and thirty-one, in a single copy, which shall remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and certified true copies of which shall be delivered to all the Members of the League and to the non-member States referred to in Article 27.

GERMANY

UNITED STATES OF AMERICA

(1) The Government of the United States of America reserves the right to impose for surpose of internal control and control of import into and export from territory under its jurisdiction, of opium, coca leaves, all of their derivatives and similar substances produced by synthetic process, measures stricter than the provisions of the Convention.

(2) The Government of the United States of America reserves the right to impose, for purposes of controlling transit through its territories of raw opium, coca leaves, all of their derivatives and similar substances produced by synthetic process, measures by which the production of an import permit issued by the country of destination may be made a condition precedent to the granting of permission for transit through its territory.

(3) The Government of the United States of America finds it impracticable to undertake to send statistics of import and export to the Permanent Central Opium Board short of sixty days after the close of the three-months, period to which such statistics refer.

(4) The Government of the United States of America finds it impracticable to undertake to state separately amounts of drugs purchased or imported for Government purposes.

(5) Plenipotentiaries of the United States of America formally declare that the signing of the Convention for Limiting the Manufacture and Regulating the Distribution of Narcotic Drugs by them on the part of the United States of America on this date is not to be construed to mean that the Government of the United States of America recognises a regime or entity which signs or accedes to the Convention as the Government of a country when that regime or entity is not recognised by the Government of the United States of America as the Government of that country.

(6) The plenipotentiaries of the United States of America further declare that the participation of the United States of America in the Convention for limiting the manufacture of and regulating the distribution of narcotic drugs, signed on this date, does not involve any contractual obligation on the part of the United States of America to a country represented by regime or entity which the Government of the United States of America does not recognise as the Government of that country until such country has a Government recognised by the Government of the United States of America. [1]

J. K. C.
H. J. A.
W. L. T.
S. Y.

[1] Traduction par le Secrétariat de la Société des Nations.

(1) Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique se réserve le droit d'appliquer, en vue de l'exercice d'un contrôle intérieur et d'un contrôle des importations et des exportations d'opium, de feuilles de coca et de tous leurs dérivés, et de produits synthétiques analogues, effectués par les territoires placés sous sa juridiction, des mesures plus strictes que les dispositions de la Convention.

(2) Le gouvernement des Etats-Unis d'Amérique se réserve le droit d'appliquer, en vue de l'exercice d'un contrôle sur le transit à travers ses territoires de l'opium brut, des feuilles de coca, de tous leurs dérivés et des produits synthétiques analogues, des mesures en vertu desquelles l'octroi d'une autorisation de transit à travers son territoire pourra être subordonné à la production d'un permis d'importation délivré par le pays de destination.

(3) Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique ne voit pas la possibilité de s'engager à envoyer au Comité central permanent de l'opium des statistiques des importations et des exportations avant un délai de soixante jours à dater de la fin de la période de trois mois à laquelle se rapportent ces statistiques.

(4) Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique ne voit pas la possibilité de s'engager à indiquer séparément les quantités de stupéfiants achetées ou importées pour les besoins de l'Etat.

(5) Les plénipotentiaires des Etats-Unis d'Amérique déclarent formellement que le fait qu'ils ont signé ce jour, pour le compte des Etats-Unis d'Amérique, la Convention pour la limitation de la fabrication et la réglementation de la distribution des stupéfiants,

ANNEXO C

ne doit pas être interprété comme signifiant que le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique reconnait un régime ou une entité qui signe la Convention ou y accède comme constituant le gouvernement d'un pays, lorsque ce régime ou cette entité n'est pas reconnue par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique comme constituant le gouvernement de ce pays.

(8) Les plénipotentiaires des Etats-Unis d'Amérique déclarent, en outre, que la participation des Etats-Unis d'Amérique à la Convention pour la limitation de la fabrication et la réglementation de la distribution des stupéfiants, signée ce jour, n'implique aucune obligation contractuelle de la part des Etats-Unis d'Amérique à l'égard d'un pays représenté par un régime ou une entité que le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique ne reconnait pas comme constituant le gouvernement de ce pays, tant que ce pays n'a pas un gouvernement reconnu par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique.

RÉPUBLIQUE ARGENTINE	*Ad referendum.* Fernando PEREZ	ARGENTINE REPUBLIC
AUTRICHE	E. PFLÜGL Dr. Bruno SCHULTZ	AUSTRIA
BELGIQUE	Dr. F. de MYTTENAERE	BELGIUM
BOLIVIE	M. CUELLAR	BOLIVIA
BRÉSIL	Raul DO RIO BRANCO	BRAZIL

GRANDE-BRETAGNE ET IRLANDE DU NORD ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations	Malcolm DELEVINGNE	GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.
CANADA	H. L. SHARMAN W. A. RIDDELL	CANADA
INDE	R. P. PARANJPYE	INDIA
CHILI	Enrique J. GAJARDO V.	CHILE
COSTA-RICA	Viriato FIGUEREDO LORA.	COSTA-RICA
CUBA	G. DE BLANCK Dr B. PRIMELLES	CUBA
DANEMARK	Gustav RASMUSSEN	DENMARK
VILLE LIBRE DE DANTZIG	F. SOKAL	FREE CITY OF DANZIG

REPUBLIQUE DOMINICAINE	Ch. ACKERMANN	DOMINICAN REPUBLIC
ÉGYPTE	T. W. RUSSELL	EGYPT
ESPAGNE	Julio CASARES	SPAIN
ÉTHIOPIE	Cte LAGARDE DUC d'ENTOTTO	ABYSSINIA
FRANCE	Le Gouvernement français fait toutes ses réserves en ce qui concerne les colonies, protectorats et pays sous mandat dépendant de son autorité, sur la possibilité de produire régulièrement dans le délai strictement imparti les statistiques trimestrielles visées par l'article 13 [1]. G. BOURGOIS	FRANCE

(1) Translation by the Secretariat of the League of Nations:

The French Government makes every reservation, with regard to the Colonies, Protectorates and Mandated Territories under its authority, as to the possibility of regularly producing the quarterly statistics referred to in Article 13 within the strict time-limit laid down.

GRÈCE	R. RAPHAEL	GREECE
GUATÉMALA	Luis MARTÍNEZ MONT.	GUATEMALA
HEDJAZ, NEDJED ET DÉPENDANCES	HAFIZ WAHBA	HEJAZ, NEJD AND DEPENDENCIES
ITALIE	CAVAZZONI Stefano	ITALY
JAPON	S. SAWADA S. OHDACHI	JAPAN
LIBÉRIA	Dr A. SOTTILE Sous réserve de ratification du Sénat de la République de Libéria (1).	LIBERIA
LITHUANIE	ZAUNIUS.	LITHUANIA
LUXEMBOURG	Ch. G. VERMAIRE	LUXEMBURG

(1) Traduction par le Secrétariat de la Société des Nations.

Subject to ratification by the Senate of the Republic of Liberia.

ANNEXE C

MEXIQUE	S. Martínez de Alva	MEXICO
MONACO	C. Hentsch.	MONACO
PANAMA	Dr Ernesto Hoffmann.	PANAMA
PARAGUAY	R. V. Caballero de Bedoya	PARAGUAY
PAYS-BAS	v. Wettum	THE NETHERLANDS
PERSE	A. Sepahbody	PERSIA
POLOGNE	Chodzko	POLAND
PORTUGAL	Augusto de Vasconcellos A. M. Ferraz de Andrade	PORTUGAL
ROUMANIE	C. Antoniade	ROUMANIA
SAINT-MARIN	Ferri Charles Emile	SAN MARINO
SIAM	Damras As our Harmful Habit-forming Drugs Law goes beyond the provisions of the Geneva Convention and the present Convention on certain points, my Government reserves the right to apply our existing law. 1	SIAM.
SUÈDE	K. I. Westman	SWEDEN
SUISSE	Paul Dinichert Dr H. Carrière	SWITZERLAND
TCHÉCOSLOVAQUIE	Zd. Fierlinger	CZECHOSLOVAKIA

1 *Traduction par le Secrétariat de la Société des Nations.*

Etant donné que la loi siamoise relative aux drogues donnant lieu à une toxicomanie va plus loin que la Convention de Genève et que la présente Convention, en ce qui concerne certains points, mon gouvernement se réserve le droit d'appliquer la loi en question.

URUGUAY

VENEZUELA

Alfredo DE CASTRO

Ad referendum
L. G. CHACÍN ITRIAGO

URUGUAY.

VENEZUELA.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

I. En signant la Convention pour limiter la fabrication et réglementer la distribution des stupéfiants en date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés à cet effet, et au nom de leurs gouvernements respectifs, déclarent être convenus de ce qui suit:

Si, à la date du 13 juillet 1933, ladite Convention n'est pas entrée en vigueur conformément aux dispositions de l'article 30, le Secrétaire général de la Société des Nations soumettra la situation au Conseil de la Société des Nations, qui pourra, soit convoquer une nouvelle conférence de tous les Membres de la Société des Nations et Etats non membres au nom desquels la Convention aura été signée ou des ratifications ou des adhésions auront été déposées, en vue d'examiner la situation, soit prendre les mesures qu'il considérerait comme nécessaires. Le gouvernement de chaque Membre de la Société des Nations ou Etat non membre signataire ou adhérent s'engage à se faire représenter à toute conférence ainsi convoquée.

II. Le Gouvernement du Japon a fait la réserve exprimée ci-dessous, qui est acceptée par les autres Hautes Parties contractantes:

La morphine brute produite au cours de la fabrication de l'opium à fumer dans la fabrique du Gouvernement général de Formose et tenue en stock par ce gouvernement, ne sera pas soumise aux mesures de limitations prévues à la présente Convention.

Il ne sera retiré de temps à autre de ces stocks de morphine brute que les quantités qui pourront être requises pour la fabrication de la morphine raffinée dans les fabriques munies d'une licence par le Gouvernement japonais conformément aux dispositions de la présente Convention.

EN FOI DE QUOI les soussignés ont apposé leur signature au bas du présent protocole.

PROTOCOL OF SIGNATURE

I. When signing the Convention for limiting the manufacture and regulating the distribution of narcotic drugs dated this day, the undersigned Plenipotentiaries, duly authorised to that effect and in the name of their respective Governements, declare to have agreed as follows:

If, on July 13th, 1933, the said Convention is not in force in accordance with the provisions of Article 30, the Secretary-General of the League of Nations shall bring the situation to the attention of the Council of the League of Nations, which may either convene a new Conference of all the Members of the League and non-member States on whose behalf the Convention has been signed or ratifications or accessions deposited, to consider the situation, or take such measures as it considers necessary. The Government of every signatory or acceding Member of the League of Nations or non-member State undertakes to be present at any Conference so convened.

II. The Japanese Government made the following reservation, which is accepted by the other High Contracting Parties:

Crude morphine resulting from the manufacture of prepared opium in the factory of the Government-General of Formosa and held in stock by that Government shall not be subjected to the limitation measures provided for in this Convention.

Such stocks of crude morphine will only be released from time to time in such quantities as may be required for the manufacture of refined morphine in factories licensed by the Japanese Government in accordance with the provisions of the present Convention.

IN FAITH WHEREOF the undersigned have affixed their signatures to this Protocol.

— 707 —
ANNEXE C

FAIT à Genève, le treize juillet mil neuf cent trente et un, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera transmise à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les Etats non membres représentés à la Conférence.

DONE at Geneva, the thirteenth day of July, one thousand nine hundred and thirty-one, in a single copy, which will remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations; certified true copies will be transmitted to all Members of the League of Nations and to all non-member States represented at the Conference.

ALLEMAGNE — GERMANY

Freiherr VON RHEINBABEN
Dr. KAHLER

ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE — UNITED STATES OF AMERICA

John K. CALDWELL.
Harry J. ANSLINGER
Walter Lewis TREADWAY
Sanborn YOUNG.

RÉPUBLIQUE ARGENTINE — ARGENTINE REPUBLIC

Ad referendum
Fernando PEREZ.

AUTRICHE — AUSTRIA

Dr E. PFLÜGL
Dr Bruno SCHULTZ

BELGIQUE — BELGIUM

Dr F. DE MYTTENAERE

BOLIVIE — BOLIVIA

M. CUELLAR

BRÉSIL — BRAZIL

Raul DO RIO BRANCO

GRANDE-BRETAGNE ET IRLANDE DU NORD ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations — GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.

Malcolm DELEVINGNE

CANADA — CANADA

C. H. L. SHARMAN
W. A. RIDDELL

INDE — INDIA

R. P. PARANJPYE

CHILI — CHILE

Enrique J. GAJARDO V.

COSTA-RICA — COSTA RICA

Viriato FIGUEIREDO LORA

CUBA	G. de Blanck Dr. B. Primelles.	CUBA
DANEMARK	Gustav Rasmussen.	DENMARK
VILLE LIBRE DE DANTZIG	F. Sokal	FREE CITY OF DANZIG
RÉPUBLIQUE DOMINICAINE	Ch. Ackermann	DOMINICAN REPUBLIC
EGYPTE	T. W. Russell	EGYPT
ESPAGNE	Julio Casares	SPAIN
ETHIOPIE	Cte Lagarde duc d'Entotto	ABYSSINIA
FRANCE	G. Bourgois	FRANCE
GRÈCE	R. Raphaël	GREECE
GUATÉMALA	Luiz Martínez Mont.	GUATEMALA

HEDJAZ, NEDJED ET DEPENDANCES	Hafiz Wahba	HEJAZ, NEJD AND DEPENDENCIES
ITALIE	Cavazzoni Stefano	ITALY
JAPON	S. Sawada S. Ohdachi	JAPAN
LITHUANIE	J. Sakalauskas	LITHUANIA
LUXEMBOURG	Ch. G. Vermaire	LUXEMBURG
MEXIQUE		MEXICO
MONACO	S. Martínez de Alva	MONACO
PANAMA	C. Hentsch.	PANAMA
PARAGUAY	Dr. Ernesto Hoffmann.	PARAGUAY
PAYS-BAS	R. V. Caballeiro de Bedoya My signature is subject to the reserve	THE NETHERLANDS

made by me on § 2 of Article 22 in the morning meeting of July 12th, 1931.[1]

PERSE	V. WETTUM	PERSIA
POLOGNE	A. SEPAHBODY	POLAND
	CHODZKO	
PORTUGAL	Augusto DE VASCONCELLOS A. M. FERRAZ DE ANDRADE	PORTUGAL
ROUMANIE	C. ANTONIADE.	ROUMANIA
SAINT-MARIN	FERRI CHARLES Emile	SAN MARINO
SIAM	DAMRAS	SIAM

1 *Traduction du Secrétariat de la Société des Nations*:

Ma signature est subordonné à la réserve faite par moi relativement au paragraphe 2 de l'article 22, à la séance du matin du 12 juillet 1931.

SUÈDE	K. J. WESTMAN	SWEDEN
SUISSE	Paul DINICHERT Dr H. CARRIÈRE	SWITZERLAND
URUGUAY	Alfredo DE CASTRO	URUGUAY
VENEZUELA	*Ad referendum* L. G. CHACÍN ITRIAGO	VENEZUELA

E, declarando approvados os mesmos actos cujo theôr fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firme e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos sete de março de mil novecentos e trinta e tres, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES

O Presidente do Reich Allemão; o Presidente dos Estados Unidos da America; o Presidente da Republica Argentina; o Presidente Federal da Republica da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da Republica da Bolivia; o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além-Mar, Imperador das Indias; o Presidente da Republica do Chile; o Presidente da Republica de Costa Rica; o Presidente da Republica de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia; o Presidente da Republica da Polonia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da Republica Dominicana; Sua Majestade o Rei do Egypto; o Presidente do Governo Provisorio da Republica Hespanhola; Sua Majestade o Imperador Rei dos Reis da Etiopia; o Presidente da Republica Franceza; o Presidente da Republica Helenica; o Presidente da Republica de Guatemala; Sua Majestade o Rei de Hedjaz, do Nedjed e Dependencias; Sua Majestade o Rei da Italia; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente da Republica da Liberia; o Presidente da Republica da Lituania; Sua Alteza Real a Grã-Duqueza do Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do Mexico; Sua Alteza Serenissima o Principe de Monaco; o Presidente da Republica do Panamá, o Presidente da Republica do Paraguay; Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos; Sua Majestade Imperial o Shah da Persia; o Presidente da Republica da Polonia; o Presidente da Republica Portugueza; Sua Majestade o Rei da Rumania; os Capitães Regentes da Republica de São Marinho; Sua Majestade o Rei do Sião; Sua Majestade o Rei da Suecia; o Conselho Federal Suisso; o Presidente da Republica da Tcheco-Slovaquia; o Presidente da Republica do Uruguay; o Presidente da Republica dos Estados Unidos da Venezuela.

Desejando completar as disposições das Convenções Internacionaes do Opio assignadas em Haya em 23 de Janeiro

de 1912 e em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925, tornando effectiva, por meio de um accordo internacional, a limitação da fabricação dos estupefacientes ás necessidades legitimas do mundo no que se refere a usos medicinaes e scientificos, e regulamentando sua distribuição:

Decidiram concluir uma Convenção para esse effeito e designaram como seus plenipotenciarios:

O Presidente do Reich Allemão:

O Sr. Werner Freiherr von Rheinbaben, "Staatssekretär z. D.";

O Dr. Waldemar Kahler, Conselheiro Ministerial do Ministerio do Interior do Reich.

O Presidente dos Estados Unidos da America:

O Sr. John K. Caldwell, do Departamento do Estado;

O Sr. Harry J. Anslinger, Commissario dos estupefacientes;

O Sr. Walter Lewis Treadway, M. D., F. A. C. P., cirurgião geral adjuncto, Chefe do Serviço da Hygiene Publica dos Estados Unidos, Divisão da Hygiene Mental;

O Sr. Sanborn Yong, Membro do Senado do Estado de California.

O Presidente da Republica Argentina:

O Dr. Fernando Perez, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto á Sua Majestade o Rei da Italia.

O Presidente Federal da Republica da Austria:

O Sr. Emerich Pflügl, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Representante permanente junto á Liga das Nações;

O Dr. Bruno Schultz, Director da Policia e Conselheiro aulico, Membro da Commissão Consultiva do trafico do opio e outras drogas nocivas.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Dr. F. de Myttenaere, Inspector principal das pharmacias em Hal.

O Presidente da Republica da Bolivia:

O Dr. M. CUELLAR, Membro da Commissão Consultiva do trafigo do opio e outras drogas nocivas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Raul do RIO BRANCO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além-Mar, Imperador das Indias:

Pela Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, assim como por todas as partes do Imperio Britannico não-Membros separados da Liga das Nações;

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Adjunto permanente do Secretario de Estado, Ministerio do Interior.

Pelo Dominio do Canadá:

O Coronel C. H. L. SHARMAM, C. M. G., C. B. E., Chefe da Divisão dos Estupefacientes, Departamento das Pensões e da Hygiene Publica;

O Dr. Walter A. RIDDEL, M. A., Ph. "Advisory Officer" do Dominio do Canadá junto á Liga das Nações.

Pela India:

O Dr. R. P. PARANJPYE, Membro do Conselho da India.

O Presidente da Republica do Chile:

O Sr. Enrique GAJARDO, Membro da Delegação Permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica de Costa Rica:

O Dr. Viriato Figueredo LORA, Consul em Genebra.

O Presidente da Republica de Cuba:

O Sr. Guillermo de BLANCK, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Dr. Benjamin PRIMELLES.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

O Sr. Gustav RASMUSSEN, Encarregado de Negocios em Berna.

O Presidente da Republica da Polonia (pela Cidade livre de *Dantzig*):

O Sr. François SOKAL, Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica Dominicana:

O Sr. Charles ACKERMANN, Consul geral em Genebra.

Sua Majestade o Rei do Egypto:

T. W. Russell PACHA, Commandante da Policia do Cairo e Director da Repartição Central das informações relativas aos narcoticos.

O Presidente do Governo Provisorio da Republica Hespanhola:

O Sr. Julio CASARES, Chefe de Secção do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sua Majestade o Imperador Rei dos Reis da Ethiopia:

O Conde LAGARDE, Duque d'Entotto, Ministro Plenipotenciario, Representante junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica Franceza:

O Sr. Gaston BOURGOIS, Consul de França.

O Presidente da Republica Helenica:

O Sr. R. RAPHAËL, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica de Guatemala:

O Sr. Luis Martinez MONT, Professor de psychologia experimental nas Escolas secundarias do Estado.

Sua majestade o Rei do Hedjaz, do Nedjed e Dependencias:

Cheik Hafiz WAHBA, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Majestade Britannica.

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Sr. Stefano CAVAZZONI, Senador, antigo Ministro do Trabalho.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Setsuzo SAWADA, Ministro Plenipotenciario, Director da Chancellaria do Japão, junto á Liga das Nações.

O Sr. Shigeo OHDACHI, Secretario do Ministerio do Interior, Chefe da Secção Administrativa.

O Presidente da Republica da Liberia:

O Dr. Antoine SOTTILE, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica da Lituania:

O Dr. Dovas ZAUNIUS, Ministro dos Negocios Estrangeiros;

O Sr. Juozas SAKALAUSKAS, Chefe de Secção do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sua Alteza Real a Grã-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles VERMAIRE, Consul em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do Mexico:

O Sr. Salvador Martinez DE ALVA, Observador permanente junto á Liga das Nações.

Sua Alteza Serenissima o Principe de Monaco:

O Sr. Conrad E. HENTSH, Consul geral em Genebra.

O Presidente da Republica do Panamá:

O Dr. Ernesto HOFFMANN, Consul geral em Genebra.

O Presidente da Republica do Paraguay:

O Dr. Ramon Caballero DE BEDOYA, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

O Sr. W. G. VAN WETTUM, Conselheiro do Governo para as questões internacionaes do opio.

Sua Majestade Imperial o Shah da Persia:

O Sr. A. SEPAHBODY, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica da Polonia:

O Sr. Witold CHODZKO, antigo Ministro.

O Presidente da Republica de Portugal:

O Dr. Augusto DE VASCONCELLOS, Ministro Plenipotenciario, Director Geral da Secretaria portugueza da Liga das Nações.

O Dr. Alexandre FERRAZ DE ANDRADE, primeiro Secretario de Legação. Chefe da Chancellaria portugueza junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

O Sr. Constantin ANTONIADE, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Liga das Nações.

Os Capitães-Regentes da Republica de São Marinho:

O Professor C. E. FERRI, advogado.

Sue Majestade o Rei do Sião:

Sua Alteza Serenissima o Principe DAMRAS, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Majestade britannica, Representante permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

O Sr. K. I. WESTMAN, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

O Conselho Federal Suisso:

O Sr. Paul DINICHERT, Ministro Plenipotenciario, Chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal:

O Dr. Henri CARRIÈRE, Director do Serviço Federal da Hygiene Publica.

O Presidente da Republica da Tcheco-Slovaquia:

O Sr. Zdenek FIERLINGER, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica do Uruguay:

O Dr. ALFREDO DE CASTRO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

O Presidente dos Estados Unidos da Venezuela:

O Dr. L. G. CHACIN-ITRIAGO, Encarregado de Negocios em Berna, Membro da Academia de Medicina de Caracas.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, accordaram nas disposições seguintes:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.°

Salvo indicação expressa em contrario, as definições abaixo mencionadas applicam-se a todas as disposições da presente Convenção:

1. Por "Convenção de Genebra", entende-se a Convenção Internacional do Opio assignada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

2. Por "drogas", entendem-se as drogas seguintes, quer sejam parcialmente fabricadas ou inteiramente refinadas:

Grupo I:

Sub-grupo (a):

I) A morphina e seus saes, comprehendendo as preparações feitas directamente do opio bruto ou medicinal e contendo mais de 20 por cento de morphina;

II) A diacetilmorphina e outros esteres (eteres-saes) da morphina e seus saes;

III) A cocaina e seus saes, comprehendendo as preparações feitas directamente da folha da coca e contendo mais de 0,1 por cento de cocaina, todos os esteres da ecgonina e seus saes;

IV) a dihydrooxycodeinona (de que o eucodal, nome registrado, é um sal), dihydrocodeinona (de que o dicodide, nome registrado, é um sal), a dihydromorphinona (de que o dilaudide, nome registrado, é um sal), a acetilodihydrocodeinona ou acetilodemetilodihydrotebaina (de que a acedicone, nome registrado, é um sal), a dihydromorphina (de que o paramorphan, nome registrado, é um sal), seus esteres e

os saes de qualquer destas substancias e seus esteres, a N-oxymorphina (genomorphina, nome registrado), os compostos N-oxymorphinicos, assim como os outros compostos morphinicos de azoto pentavalente.

Sub-grupo (b):

A ecgonina, a tebaina e seus saes, os eteres oxydos da morphina, taes como a benzilmorphina e seus saes, com excepção da metilmorphina (codeina), da etilmorphina e dos seus saes.

Grupo II:

A metilmorphina (codeina), a etilmorphina e seus saes.

As substancias mencionadas no presente paragrapho serão consideradas como "drogas", mesmo quando produzidas por via synthetica.

Os termos "Grupo I" e "Grupo II" designam respectivamente os grupos I e II do presente paragrapho.

3. Por "opio bruto", entende-se, o succo, coagulado espontaneamente, obtido das capsulas da papoula sonifera (Papaver somniferum L.) e não tendo soffrido senão as manipulações necessarias ao seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morphina.

Por "opio medicinal", entende-se o opio que soffreu as preparações necessarias para a sua adaptação ao uso medico, seja em pó ou granulado, seja em forma de mistura com substancias neutras, segundo as exigencias da pharmacopéa.

Por "morphina", entende-se o principal alcaloide do opio tendo a formula chimica $C_{17}H_{19}O_3N$.

Por "diacetilmorfina", entende-se a diacetilmorfina (diamorfina, heroina) tendo a formula $C_{21}H_{23}O_5N$ ($C_{17}H_{17}(C_2H_3O)_2O_3N$).

Por "folha de coca", entende-se a folha da Erythroxylon Coca Lamarck, da Erythroxylon novo-granatense (Morris) Hieronymus e suas variedades, da familia das Erythroxylaceas, e a folha de outras especies deste genero, das quaes a cocaina poderá ser extrahida directamente ou obtida por transformação chimica.

Por "cocaina", entende-se o ether metylico da benzoilecgonina levogira ($[\alpha]$ D 20° =—16°4) em solução clorophormica a 20 por cento tendo a formula $C_{17}H_{21}O_4N$.

Por "ecgonina", entende-se a ecgonina levogira ([α] D 20°=—45°6) em solução aquosa a 5 por cento tendo a formula $C_9H_{15}O_3N$. H_2O, e todos os derivados desta ecgonina que possam servir industrialmente á sua reconstituição.

As "drogas" indicadas são definidas pelas suas formulas chimicas, como segue:

Dihidrooxicodeinona.	$C_{18}H_{21}O_4N$.	
Dihidrocodeinona.	$C_{18}H_{21}O_3N$.	
Dihidromorphinona.	$C_{17}H_{19}O_3N$.	
Acetilodihidrocodeinona ou.. Acetilodemetilodihidrotebaina	$C_{20}H_{23}O_4N$.	$(C_{18}H_{20}(C_2H_3O)O_3N)$
Dihidromorphina.	$C_{17}H_{21}O_3N$.	
N-oximorphina.	$C_{17}H_{19}O_4N$.	
Tebaina.	$C_{19}H_{21}O_3N$.	
Methilmorphina (codeina). . .	$C_{18}H_{21}O_3N$.	$(C_{17}H_{18}(CH_3O)O_2N)$
Ethilmorphina.	$C_{19}H_{23}O_3N$.	$(C_{17}H_{18}(C_2H_5O)O_2N)$
Benzilmorphina.	$C_{24}H_{25}O_3N$.	$(C_{17}H_{18}(C_7H_7O)O_2N)$

4. Por "fabricação", entende-se tambem a refinação.

Por "transformação", entende-se a transformação de uma "droga" por processo chimico, excepto a transformação dos alcaloides nos seus saes.

Quando uma das "drogas" é transformada numa outra "droga", esta operação é considerada como uma transformação em relação á primeira "droga" e como uma fabricação em relação á segunda.

Por "avaliações", entendem-se as avaliações fornecidas conforme os arts. 2° a 5° da presente Convenção, abrangendo as avaliações supplementares, salvo indicação contraria do texto.

O termo "stocks de reserva", em relação a qualquer "droga", designa os "stocks" requisitados:

I) para o consumo interno normal do paiz ou do territorio onde elles são mantidos;

II) para a transformação nesse paiz ou nesse territorio, e

III) para a exportação.

O termo "stocks de Estado", em relação a qualquer "droga", indica os "stocks" mantidos sob a fiscalização do Estado, para o uso do Estado e para fazer face a circumstancias excepcionaes.

Salvo indicação contraria do texto, a palavra "exportação" é considerada como abrangendo a reexportação.

CAPITULO II

AVALIAÇÕES

Artigo 2

1. As Altas Partes contractantes fornecerão annualmente ao Comité Central Permanente instituido pelo capitulo VI da Convenção de Genebra, para cada droga e para cada um de seus territorios, aos quaes se applique a presente Convenção, avaliações conforme as disposições do art. 5° da presente Convenção.

2. Quando uma Alta Parte contractante não haja fornecido avaliações para qualquer de seus territorios, aos quaes se applica a presente Convenção, na data prevista no art. 5°, § 4°, a dita avaliação será estabelecida, na medida do possivel, pelo orgão de fiscalização previsto no art. 5, § 6°.

3. O Comité Central Permanente pedirá para os paizes ou territorios, aos quaes a presente Convenção não se applica, avaliações feitas de accôrdo com as estipulações da presente Convenção. Se, para qualquer um destes paizes ou territorios, não fôr fornecida avaliação, o Orgão de Fiscalização a estabelecerá, na medida do possivel.

Artigo 3

Toda Alta Parte contractante poderá fornecer, se fôr necessario, para qualquer anno e para qualquer de seus territorios, avaliações supplementares para esse territorio e para o dito anno, expondo as razões que as justifiquem.

Artigo 4

1. Toda avaliação fornecida de accôrdo com os artigos precedentes, referente a qualquer das "drogas" requeridas para o consumo interno do paiz ou do territorio, para o qual foi estabelecida, será baseada unicamente nas necessidades medicas e scientificas desse paiz ou desse territorio.

2. As Altas Partes contractantes poderão, além dos "stocks de reserva" constituir e manter "stocks de Estado".

Artigo 5

1. As avaliações previstas nos arts. 2° a 4°, da presente Convenção, deverão ser feitas de accôrdo com o modelo que será fornecido periodicamente pelo Comité Central Perma-

nente e communicado por intermedio desse Comité a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados não membros mencionados no art. 27.

2. Para cada uma das "drogas", seja sob a fórma de alcaloides ou de saes, ou de preparações de alcaloides ou saes, para cada anno e para cada paiz ou territorio, as avaliações deverão indicar:

a) a quantidade necessaria para ser utilizada como tal nas necessidades medicas e scientificas, abrangendo a quantidade requerida para a fabricação das preparações para a exportação, das quaes as autorizações de exportação não são exigidas, quer taes preparações se destinem ao consumo interno, quer á exportação;

b) a quantidade necessaria para os fins de transformação, tanto para o consumo interno, quanto para a exportação;

c) os "stocks de reserva" que se desejem manter;

d) a quantidade requerida para o estabelecimento e a manutenção dos "stocks de Estado" como está previsto no art. 4°.

Por total das avaliações para cada paiz ou territorio entende-se a somma das quantidades especificadas nas alineas *a* e *b* do presente paragrapho, augmentada das quantidades que possam ser necessarias para elevar os "stocks de reservas" e os "stocks de Estado" ao nivel desejado, ou deducção feita de toda quantidade com que esses "stocks" possam ultrapassar esse nivel. Todavia, não se levarão em conta esses augmentos ou essas diminuições senão quando as Altas Partes contractantes interessadas tiverem communicado, em devido tempo, ao Comité Central Permanente as avaliações necessarias.

3. Cada avaliação será acompanhada de uma exposição do methodo empregado para calcular as differentes quantidades nella inscriptas. Se as quantidades calculadas comportarem uma margem para as possiveis oscillações da procura, a avaliação deverá precisar o montante da margem assim prevista. Fica entendido que, para as "drogas" que estão ou possam estar incluidas no grupo II, póde ser necessario deixar uma margem mais larga do que para as outras "drogas".

4. Todas as avaliações deverão chegar ao Comité Central Permanente o mais tardar até o dia 1 de Agosto do anno que preceder aquelle para o qual a avaliação tenha sido feita.

5. As avaliações supplementares deverão ser enviadas ao Comité Central Permanente logo que estiverem organizadas.

6. As avaliações serão examinadas por um Orgão de Fiscalização. A Commissão Consultiva do trafico do opio e outras "drogas" nocivas da Liga das Nações, o Comité Central Permanente, o Comité de Hygiene da Liga das Nações, e a Repartição Internacional de Hygiene Publica terão, cada um, o direito de designar um membro para este orgão. O Secretariado do Orgão de Fiscalização será garantido pelo Secretario Geral da Liga das Nações, que assegurará a sua intima collaboração com o Comité Central.

Para todo o paiz ou territorio para o qual uma avaliação tiver sido fornecida, o Orgão de Fiscalização poderá pedir, salvo no que concerne ás necessidades do Estado, qualquer indicação ou precisão supplementares que julgar necessarias, seja para completar a avaliação ou seja para explicar as indicações que nella figurem; em seguida aos esclarecimentos assim obtidos, poderá modificar as avaliações com o consentimento do Estado interessado. Para qualquer das "drogas" que estão ou possam estar abrangidas pelo grupo II, uma declaração summaria bastará.

7. Depois de ter examinado, conforme o paragrapho 6 acima, as avaliações fornecidas e após ter fixado, conforme o artigo 2, as avaliações para os paizes ou territorios para os quaes não hajam sido fornecidas, o Orgão de Fiscalização enviará, por intermedio do Secretario Geral, o mais tardar até o dia 1 de Novembro de cada anno, a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 27, uma relação contendo as avaliações para cada paiz ou territorio; esta será acompanhada, quando o Orgão de Fiscalização o julgue necessario, de uma exposição contendo as explicações fornecidas ou pedidas, conforme o paragrapho 6 acima mencionado, e todas as observações que o Orgão de Fiscalização queira apresentar relativamente a qualquer avaliação, explicação ou pedido de explicação.

8. Qualquer avaliação supplementar communicada ao Comité Central Permanente durante o anno, deverá ser apreciada sem demora pelo Orgão de Fiscalização, segundo o processo especificado nos paragraphos 6 e 7 citados.

CAPITULO III

LIMITAÇÃO DA FABRICAÇÃO

Artigo 6

1. Não será fabricada em nenhum paiz ou territorio durante qualquer anno, quantidade de qualquer "droga" superior ao total das quantidades seguintes:

a) a quantidade requerida, nos limites das avaliações para esse paiz ou territorio, para esse anno, para ser utilizada como tal nas necessidades medicas e scientificas, abrangendo as quantidades requeridas para a fabricação das preparações, para a exportação das quaes as autorizações de exportação não são exigidas, quer essas preparações sejam destinadas ao consumo interno quer ás exportações;

b) a quantidade requerida nos limites das avaliações para esse paiz ou territorio, para esse anno, para fins de transformação, tanto para o consumo interno como para a exportação;

c) a quantidade que poderá ser requerida por esse paiz ou territorio, para a execução, no decurso do anno, das encommendas destinadas á exportação e effectuadas de conformidade com as disposições da presente convenção;

d) a quantidade eventualmente requerida por esse paiz ou territorio para manter os "stocks de reserva" no nivel indicado nas avaliações para esse anno;

e) a quantidade eventualmente requerida para manter os "stocks de Estado" no nivel indicado nas avaliações para esse anno.

2. Fica entendido que si, no fim de um anno, uma Alta Parte contractante verificar que a quantidade fabricada excede o total das quantidades acima indicadas, tendo em conta as deducções previstas no art. 7°, alinea I, esse excedente será deduzido da quantidade que deve ser fabricada durante o anno seguinte. Ao transmittir as suas estatisticas annuaes ao Comité Central Permanente as Altas Partes contractantes exporão as razões desse excedente.

Artigo 7

Será deduzida, para cada "droga", da quantidade cuja fabricação é autorizada, de conformidade com o artigo 6, durante qualquer anno, em qualquer paiz ou territorio:

I) toda a quantidade da "droga" importada, abrangendo a que tenha sido devolvida e deduzindo a que tenha sido reexportada;

II) toda a quantidade da dita "droga" apprehendida e utilizada como tal para o consumo interno ou para a transformação.

Si fôr impossivel effectuar durante o decorrer do anno uma das deducções acima mencionadas, toda a quantidade que ficar em excesso no fim do anno será deduzida das avaliações do anno seguinte.

Artigo 8

A quantidade de uma "droga" qualquer, importada ou fabricada num paiz ou territorio para fins de transformação, conforme as avaliações desse paiz ou territorio, deverá ser utilizada, si fôr possivel, totalmente, para esse effeito, durante o periodo visado pela avaliação.

Todavia, si fôr impossivel utilizar deste modo a quantidade total no periodo em questão, a fracção que ficar por utilizar no fim do anno será deduzida das avaliações do anno seguinte para esse paiz ou territorio.

Artigo 9

Si, no momento em que todas as disposições da presente convenção se tornarem applicaveis, os "stocks" de uma "droga" existente nesse momento num paiz ou territorio excederem o montante dos "stocks de reserva" dessa "droga", que esse paiz ou territorio deseja manter, de accôrdo com as suas avaliações, esse excedente será deduzido da quantidade que normalmente poderia ser fabricada ou importada, conforme fôr o caso, durante o anno, de conformidade com as disposições da presente Convenção.

Si esse processo não fôr applicado, o Governo tomará conta dos *stocks* excedentes que existam no momento em que todas as disposições da presente convenção forem applicaveis,

O Governo só entregará, com intervallos certos, as quantidades que possam ser entregues, de accôrdo com a Convenção. Todas as quantidades assim entregues durante o anno serão deduzidas da quantidade total destinada a ser fabricada ou importada, conforme o caso, durante o mesmo anno.

CAPITULO IV

PROHIBIÇÕES E RESTRICÇÕES

Artigo 10

1. As Altas Partes contractantes prohibirão a exportação, nos seus territorios, da diacetylmorphina e de seus saes, assim como das preparações contendo diacetylmorphina ou seus saes.

2. No emtanto, a pedido do Governo de um paiz onde a diacetylmorphina não se fabrique, qualquer Alta Parte contractante poderá autorizar a exportação, para esse paiz, das quantidades de diacetylmorphina, dos seus saes e das preparações contendo diacetylmorphina ou seus saes que sejam necessarias para as necessidades medicas e scientificas desse paiz, com a condição de esse pedido ser acompanhado de um certificado de importação e ser dirigido á administração official indicada no certificado.

3. Todas as quantidades assim importadas serão distribuidas pelo Governo do paiz importador e sob a sua responsabilidade.

Artigo 11

1. O commercio e a fabricação commercial de todo o producto derivado de um dos alcaloides "fenatrenicos" do opio ou dos alcaloides ecgoninicos da folha de cóca, que não seja utilizado nesse momento para as necessidades medicas ou scientificas, não poderão ser permittidos em qualquer paiz ou territorio sem que o valor medico ou scientifico desses productos tenha sido constatado de uma fórma julgada concludente pelo Governo interessado.

Nesse caso, a não ser que o Governo decida que o producto em questão não é susceptivel de provocar a toxicomania, ou de ser convertido em um producto susceptivel de provocar

a toxicomania, as quantidades cuja fabricação fôr autorizada não deverão, attendendo ás decisões abaixo mencionadas, exceder o total das necessidades internas do paiz ou do territorio para fins medicos e scientificos e a quantidade necessaria para satisfazer as encommendas de exportação, sendo as disposições da presente Convenção applicadas ao dito producto.

2. A Alta Parte contractante que autorizar o commercio ou a fabricação commercial de um desses productos avisará immediatamente o Secretario Geral da Liga das Nações, que transmittirá essa notificação ás outras Altes Partes contractantes e ao Comité de Hygiene da Liga.

3. O Comité de Hygiene, depois de ter submettido a questão ao Comité Permanente na Repartição Internacional de Hygiene Publica, decidirá se o producto de que se trata póde produzir a toxicomania (devendo ser equiparado, por consequencia, ás "drogas" mencionadas no sub-grupo (*a*) do grupo I) ou se póde ser transformado em uma dessas mesmas drogas (e ser por consequencia equiparado ás "drogas" mencionadas no sub-grupo (*b*) do grupo I ou no grupo II).

4. Se o Comité de Hygiene decidir que, sem ser uma "droga" susceptivel de provocar a toxicomania, o producto de que se trata póde ser transformado em uma tal "droga", a questão de saber se a dita "droga" pertence ao sub-grupo (*b*) do grupo I ou ao grupo II será submettida, para decisão, a um Comité de tres peritos qualificados, para examinar os seus aspectos scientificos e technicos. Dous destes peritos serão designados, respectivamente, pelo Governo interessado pela Commissão Consultiva do Opio; o terceiro será designado pelos dous supra citados peritos.

5. Qualquer decisão tomada conforme os dous paragraphos precedentes será levada ao conhecimento do Secretario Geral da Liga das Nações, que a communicará a todos os membros da Liga e aos Estados não membros mencionados no artigo 27.

6. Se resultar destas decisões que o producto em questão póde provocar a toxicomania ou póde ser transformado em uma "droga" susceptivel de a provocar, as Altas Partes contractantes, recebida a communicação do Secretario Geral, submetterão a dita "droga" ao regime previsto na presente Convenção, conforme estiver comprehendida no grupo I ou no grupo II.

A pedido de qualquer Alta Parte contractante dirigido ao Secretario Geral, qualquer decisão desta natureza poderá ser revista em face da experiencia adquirida e conforme o criterio acima indicado.

Artigo 12

1. A importação ou exportação de qualquer "droga", de proveniencia ou com destino ao territorio de uma Alta Parte contractante, não poderão ser effectuadas senão de conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. As importações de qualquer "droga", em qualquer paiz ou territorio, e para qualquer anno, não poderão exceder o total das avaliações especificadas no art. 5° e da quantidade exportada desse paiz ou territorio durante o mesmo anno, feita a deducção da quantidade fabricada no paiz ou territorio durante o mesmo anno.

CAPITULO V

FISCALIZAÇÃO

Artigo 13

1. *a*) As Altas Partes contractantes applicarão a todas as "drogas" do grupo I as disposições da Convenção de Genebra, no que esta estabelece quanto ás substancias especificadas no seu artigo 4° (ou disposições equivalentes). As Altas Partes contractantes applicarão tambem estas disposições ás preparações da morphina e cocaina visadas nesse artigo 4° e a todas as preparações das outras "drogas" do grupo I, salvo as preparações que possam ser excluidas do regime da Convenção de Genebra, de conformidade com o artigo 8° dessa Convenção.

b) As Altas Partes contractantes applicarão ás soluções ou diluições de morphina ou de cocaina, ou de seus saes, numa substancia inerte, liquida ou solida, e contendo 0,2 por cento pelo menos de morphina ou 0,1 por cento pelo menos de cocaina, o mesmo procedimento que ás preparações contendo uma percentagem mais elevada.

2. As Altas Partes contractantes applicarão ás "drogas" que estão ou possam estar comprehendidas no grupo II as dis-

posições seguintes da Convenção de Genebra ou disposições equivalentes:

a) as disposições dos artigos 6° e 7°, no que se refere á fabricação, á importação, á exportação e ao commercio em grosso dessas "drogas";

b) as disposições do capitulo V, salvo no que concerne ás composições que contenham uma dessas "drogas" e que se prestem a uma applicação therapeutica normal;

c) as disposições das alineas 1 *b*, *c* e *e*, e da alinea 2 do artigo 22, entendendo-se:

I) que as estatisticas das importações e das exportações poderão ser enviadas annualmente e não trimestralmente; e,

II) que a alinea 1 *b* e a alinea 2 do artigo 22 não serão applicaveis ás preparações que contenham essas "drogas".

Artigo 14

1. Os governos que tenham concedido uma autorização de exportação, com destino a paizes ou territorios onde não se appliquem nem a presente Convenção nem a Convenção de Genebra, para uma "droga" que está ou poderá estar abrangida no grupo I, avisarão, desse facto, immediatamente, o Comité Central Permanente. Fica entendido que se os pedidos de exportação se elevarem a 5 kilogrammas ou mais, a autorização não será concedida antes que o Governo tenha se certificado junto do Comité Central Permanente que essa exportação não causará um excedente nas avaliações do paiz ou territorio importador. Se o Comité Central Permanente fizer sciente que haverá úm excedente, o Governo não autorizará a exportação da quantidade que causaria esse excedente.

2. Se dos mappas das importações e das exportações enviados ao Comité Central Permanente ou das notificações feitas a esse Comité, conforme o paragrapho precedente, resultar que a quantidade exportada ou cuja exportação foi autorizada com destino a qualquer paiz ou territorio excede o total das avaliações definidas no artigo 5°, para esse paiz ou territorio, para esse anno, accrescido das suas exportações constatadas, o Comité avisará immediatamente todas as Altas Partes contractantes.

Estas não poderão autorizar, durante o anno em questão, nenhuma nova exportação com destino ao dito paiz ou territorio, salvo:

I) No caso em que uma avaliação supplementar seja fornecida, encerrando ao mesmo tempo toda a quantidade importada em excesso e a quantidade supplementar requerida, ou

II) Nos casos excepcionaes em que a exportação é, no parecer do governo do paiz exportador, essencial aos interesses da humanidade ou ao tratamento dos doentes.

3. O Comité Central Permanente organizará cada anno uma relação, indicando para cada paiz ou territorio e para o anno precedente:

a) as avaliações de cada "droga";

b) a quantidade de cada "droga" consumida;

c) a quantidade de cada "droga" fabricada;

d) a quantidade de cada "droga" transformada;

e) a quantidade de cada "droga" importada;

f) a quantidade de cada "droga" exportada;

g) a quantidade de cada "droga" empregada na confecção das preparações para cuja exportação as autorizações não são exigidas.

Si da dita relação resultar que cada uma das Altas Partes contractantes faltou ou pôde ter faltado ás obrigações previstas na presente Convenção, o Comité terá o direito de lhe pedir explicações por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações, sendo applicavel o processo indicado nos paragraphos 2 a 7 do art. 24 da Convenção de Genebra.

O Comité publicará, o mais cedo possivel, a relação acima indicada e, a não ser que a julgue desnecessaria, um resumo das explicações dadas ou pedidas conforme a alinea precedente, assim como todas as observações que tiver de fazer concernentes a essas explicações ou pedidos de explicações.

Publicando as estatisticas e outras informações que receber em virtude da presente Convenção o Comité Central Permanente não fará figurar nessas publicações indicação alguma susceptivel de favorecer as operações dos especuladores ou de causar prejuizo ao commercio legitimo de qualquer das Altas Partes contractantes.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 15

As Altas Partes contractantes tomarão todas as medidas legislativas ou outras necessarias para tornar effectivas nos seus territorios as disposições da presente Convenção.

As Altas Partes contractantes criarão, si a não tiverem já, uma administração especial que terá como missão:

a) applicar as disposições da presente Convenção;

b) regulamentar, vigiar e fiscalizar o commercio das "drogas";

c) organizar a campanha contra a toxicomania, adoptando todas as medidas necessarias para impedir o seu desenvolvimento e para combater o trafico ilicito.

Artigo 16

1. Cada uma das Altas Partes contractantes exercerá uma vigilância permanente e rigorosa sobre:

a) as quantidades de materias primas e de "drogas" manufacturadas que se encontrem em poder de cada fabricante para fins de fabricação ou de transformação de cada uma dessas "drogas" ou para outros quaesquer fins uteis;

b) as quantidades de "drogas" (ou de preparações contendo essas "drogas") produzidas;

c) a maneira como se dispõe das "drogas" e preparações produzidas, especialmente a sua distribuição no commercio, á sahida da fabrica.

As Altas Partes contractantes não permittirão que se accumulem em poder de qualquer fabricante quantidades de materias primas que excedam as quantidades requeridas para o funccionamento economico da empresa, tendo em conta as condições do mercado. As quantidades de materias primas em poder de qualquer fabricante, em qualquer momento, não excederão as quantidades exigidas para as necessidades da fabricação durante o semestre seguinte, a menos que o Governo, após inquerito, não conclua que condições excepcionaes justificam a accumulação de quantidades addicionaes, mas, em caso algum, as quantidades totaes que assim possam ser accumuladas não deverão exceder a provisão de um anno.

Artigo 17

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada fabricante estabelecido nos seus territorios a fornecer relatorios trimestraes, indicando:

a) as quantidades de materias primas e de cada "droga" recebidas na sua fabrica, assim como as quantidades de "drogas" ou de outro producto, qualquer que elle seja, fabricado com cada uma dessas substancias. Indicando as quantidades de materias primas assim recebidas, o fabricante mencionará a proporção de morfina, de cocaina ou de ecgonina nellas contidas ou que dellas possam ser extrahidas — proporção que será determinada por um methodo prescripto pelo Governo e nas condições que o Governo considere como satisfactorias;

b) as quantidades de materias primas, ou de productos manufacturados com essas materias, que tenham sido utilizadas durante o trimestre;

c) as quantidades em *stock* no fim do trimestre.

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada negociante em grosso, estabelecido no seu territorio, a fornecer no fim de cada anno um relatorio especificando, para cada "droga", a quantidade dessa "droga" contida nas preparações exportadas ou importadas durante o anno e para cuja importação ou exportação não é exigida autorização.

Artigo 18

Cada uma das Altas Partes contractantes compromette-se a que todas as "drogas" do grupo I que apprehender no trafico illicito sejam destruidas ou transformadas em substancias não estupefacientes ou reservadas ao uso medico ou scientifico, seja pelo Governo, seja sob a sua fiscalização, uma vez que essas "drogas" não sejam mais necessarias ao processo judiciario ou a qualquer outra acção por parte das autoridades do Estado. Em qualquer dos casos a diacetilmorfina deverá ser destruida ou transformada.

Artigo 19

As Altas Partes contractantes exigirão que os rotulos sob os quaes é posta á venda qualquer "droga" ou prepara-

ção contendo essa "droga" indiquem a sua percentagem. Deverão tambem indicar o nome da "droga" conforme fôr consignado na legislação nacional.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 20

1. Cada Alta Parte contractante em qualquer dos seus territorios em que qualquer "droga" fôr fabricada ou transformada no momento da entrada em vigor da presente Convenção, ou que, nesse momento ou posteriormente, se proponha autorizar no seu territorio essa fabricação ou transformação, enviará uma notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações, indicando se a fabricação ou a transformação é destinada ás necessidades internas apenas ou egualmente á exportação e em que época essa fabricação ou transformação começará: indicará tambem as "drogas" que deverão ser fabricadas ou transformadas, assim como o nome e a residencia das pessoas ou das firmas autorizadas.

2. No caso da fabricação ou transformação de qualquer dessas "drogas" cessar no seu territorio, a Alta Parte contractante enviará, sobre esse facto, uma notificação ao Secretario Geral, indicando a data e o local onde essa fabricação ou transformação cessou ou cessará, especificando as "drogas" e as pessoas ou firmas visadas, assim como os seus nomes e as suas residencias.

3. As informações fornecidas nos termos dos paragraphos 1 e 2 serão communicadas pelo Secretario Geral ás Altas Partes contractantes.

Artigo 21

As Altas Partes contractantes se communicarão por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações sobre as leis e regulamentos promulgados para tornar effectiva a presente Convenção e enviarão ao mesmo Secretario Geral um relatorio annual relativo á applicação da Convenção nos seus territorios, conforme um formulario elaborado pela Commissão Consultiva do trafico de opio e outras "drogas" nocivas.

Artigo 22

As Altas Partes contractantes farão figurar nas estatisticas annuaes fornecidas por ellas ao Comité Central Permanente as quantidades de cada uma das "drogas" empregadas pelos fabricantes e commerciantes em grosso na confecção das preparações destinadas ao consumo interno ou á exportação para cuja exportação as autorizações não são exigidas.

As Altas Partes contractantes farão egualmente figurar nas suas estatisticas um resumo dos mappas elaborados pelos fabricantes conforme o artigo 17.

Artigo 23

As Altas Partes contractantes se communicarão por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações e enviarão, no prazo tão curto quanto possivel, informações sobre todo o caso de trafico illicito descoberto por ellas e que possa ter importancia, quer em relação ás quantidades de "drogas" em causa, quer em relação ás indicações que esse caso poderá fornecer sobre as fontes que abastecem de "drogas" o trafico illicito ou os methodos empregados pelos traficantes illicitos.

Essas informações indicarão, tanto quanto possivel:

a) a natureza e a quantidade das "drogas" em causa;

b) a origem das "drogas", as marcas e rotulos;

c) os locaes em que as "drogas" foram desviadas para o trafico illicito;

d) o local de onde as "drogas" foram expedidas e os nomes dos expedidores, agentes de expedição ou commissionarios, os methodos de consignação e os nomes e residencias dos destinatarios sendo conhecidos;

e) os methodos empregados e vias seguidas pelos contrabandistas e eventualmente os nomes dos navios que serviram para o transporte;

f) as medidas tomadas pelos Governos em relação as pessôas implicadas (e, particularmente, para com aquellas que possuirem autorizações ou licenças), assim como as sancções applicadas;

g) todas as outras informações que possam concorrer para a suppressão do trafico illicito.

Artigo 24

A presente Convenção completará as Convenções de Haya de 1912 e de Genebra de 1925 nas relações entre as Altas Partes contractantes ligadas pelo menos a uma dessas ultimas Convenções.

Artigo 25

Se entre as Altas Partes contractantes surgir qualquer controversia referente á interpretação ou á aplicação da presente Convenção e se essa controversia não puder ser resolvida de maneira satisfatoria por via diplomatica, será resolvida entre as Partes, de accôrdo com as disposições em vigor, relativas á solução dos conflictos internacionaes.

No caso de taes disposições não existirem entre as Partes divergentes, submetter-se-ha o conflicto a um processo arbitral ou judiciario.

Na falta de um accôrdo quanto á escolha de um outro tribunal, o conflicto será submettido, a pedido de uma das Partes, á Côrte Permanente de Justiça Internacional, se ellas forem partes no Protocolo de 16 de outubro de 1920, referente ao Estatuto da dita Côrte, e, se não forem partes, a um tribunal de arbitragem constituido conforme a Convenção de Haya, de 18 de Outubro de 1907, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Artigo 26

Qualquer Alta Parte contractante poderá declarar, no momento da assignatura da ratificação ou da adhesão, que, acceitando a presente Convenção, não assume nenhuma obrigação para a totalidade ou parte das suas colonias, protectorados, territorios ultramarinos ou territorios sob sua suserania ou mantado, e a presente Convenção não se applicará aos territorios mencionados nessa declaração.

Qualquer Alta Parte contractante poderá posteriormente, em qualquer tempo, communicar ao Secretario Geral da Liga das Nações que deseja que a presente Convenção se applique á totalidade ou a uma parte daquelles seus territorios que tenham sido objecto da declaração, nos termos da alinea precedente, e a presente Convenção applicar-se-ha a

todos os territorios mencionados nessa communicação, como no caso de um paiz que tenha ratificado a presente Convenção ou a ella adherido.

Cada uma das Altas Partes contractantes poderá declarar, a todo o tempo, após a expiração do periodo de cinco annos, previsto no artigo 32, que deseja que a presente Convenção cesse de se applicar á totalidade ou a uma parte de suas colonias, protetorados, territorios ultramarinos ou territorios sob sua suserania ou mandato, e a Convenção deixará de se applicar aos territorios mencionados nessa declaração, como se se tratasse de uma denuncia feita de accôrdo com as disposições do artigo 32.

O Secretario Geral communicará a todos os Membros da Liga, assim como aos Estados não membros, mencionados no artigo 27, todas as declarações e todas as communicações recebidas nos termos do presente artigo.

Artigo 27

A presente Convenção, cujos textos em francez e em inglez farão igualmente fé, terá a data de hoje e será, até 31 de dezembro de 1931, facultada á assignatura de qualquer Membro da Liga das Nações ou de todo o Estado não-membro que se tenha feito representar na Conferencia que a elaborou e ao qual o Conselho da Liga das Nações tenha enviado cópia da presente Convenção para esse effeito.

Artigo 28

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão transmittidos ao Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará o seu deposito a todos os Membros da Liga, assim como aos Estados não-membros mencionados no artigo precedente.

Artigo 29

A partir de 1 de janeiro de 1932 qualquer Membro da Liga das Nações ou qualquer Estado não-membro, mencionado no artigo 27 poderá adherir á presente Convenção.

Os instrumentos de adhesão serão transmittidos ao Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará o seu depo-

sito a todos os Membros da Liga, bem como aos Estados não-membros mencionados no citado artigo.

Artigo 30

A presente Convenção entrará em vigor 90 dias depois que o Secretario Geral da Liga das Nações tiver recebido as ratificações ou as adhesões de 25 Membros da Liga das Nações ou Estados não-membros, comprehendendo quatro Estados entre os seguintes:

Allemanha, Estados Unidos da America, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Japão, Paizes Baixos, Suissa e Turquia.

Comtudo, as disposições que não sejam as dos artigos 2 a 5 só serão applicaveis a partir de 1 de janeiro do primeiro anno para o qual tenham sido fornecidas as avaliações conforme os artigos 2 a 5.

Artigo 31

As ratificações ou adhesões depositadas após a data da entrada em vigor da presente Convenção só produzirão effeito expirado o prazo de 90 dias a partir da sua recepção pelo Secretario Geral da Liga das Nações.

Artigo 32

Expirado o prazo de cinco annos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, poderá esta ser denunciada por um instrumento escripto, entregue ao Secretario Geral da Liga das Nações. Esta denuncia, si fôr recebida pelo Secretario Geral em 1 de Julho de qualquer anno ou anteriormente a essa data, produzirá effeito em 1 de Janeiro do anno seguinte, e, si fôr recebida depois de 1 de Julho, produzirá effeito como si tivesse sido recebida no dia 1 de Julho do anno seguinte ou anteriormente a esta data.

A denuncia não valerá sinão para o membro da Liga das Nações ou para o Estado não-membro, em nome do qual ella tenha sido depositada.

O Secretario Geral notificará a todos os Membros da Liga e aos Estados não-membros mencionados no artigo 27, as denuncias assim recebidas.

Si, em virtude de denuncias simultaneas ou successivas, o numero de membros da Liga das Nações e dos Estados não-membros ligados pela presente Convenção se encontrar reduzido a menos de vinte e cinco, a Convenção cessará de vigorar a partir da data em que a ultima destas denuncias produzir effeito, conforme as disposições do presente artigo.

Artigo 33

Um pedido de revisão da presente Convenção poderá ser formulado a todo o tempo por qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não-membro ligado pela Convenção por meio de notificação dirigida ao Secretario Geral da Liga das Nações. Esta notificação será communicada pelo Secretario Geral a todos os outros Membros da Liga das Nações e aos Estados não-membros assim ligados, e, si pelo menos um terço delles a apoiar, as Altas Partes contractantes compromettem-se a reunir-se numa conferencia com o fim de rever a Convenção.

Artigo 34

A presente Convenção será registrada pelo Secretario Geral da Liga das Nações no dia da sua entrada em vigor.

Em fé do que os plenipotenciarios acima mencionados assignaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos 13 de Julho de 1931, em um só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações e cujas cópias authenticadas serão enviadas a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não-membros mencionados no artigo 27.

ALLEMANHA

Freiherr von Rheinbaben.
Dr. Kahler.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

John K. Caldwell.
Harry J. Anslinger.
Walter Lewis Treadway.
Sanborn Young.

(1) O governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de applicar, para os fins de fiscalização interna

e de fiscalização das importações e exportações de opio, de folhas de coca e de todos os seus derivados e de productos syntheticos analogos, effectuados pelos territorios collocados sob a sua jurisdicção, medidas mais rigorosas do que as disposições da Convenção.

(2) O governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de applicar, para os fins de fiscalização do transito, através dos seus territorios, do opio bruto, das folhas de coca, de todos os seus derivados e productos syntheticos analogos, medidas pelas quaes a concessão de uma autorização de transito através do seu territorio poderá ser subordinada á apresentação de uma licença de importação passada pelo paiz de destino.

(3) O governo Estados Unidos da America não se póde comprometter a enviar ao Comité Central Permanente do Opio estatisticas das importações e exportações antes de um prazo de 60 dias a partir do fim do periodo de tres mezes a que se referem essas estatisticas.

(4) O governo dos Estados Unidos da America não se póde comprometter a indicar separadamente as quantidades de estupefacientes compradas ou importadas para as necessidades do Estado.

(5) Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram formalmente que o facto de terem assignado, em data de hoje, em representação dos Estados Unidos da America, a Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes não deve ser interpretado como significando que o Governo dos Estados Unidos da America reconhece um regimen ou uma entidade que assigne ou adhira á Convenção como constituindo o governo de um paiz quando esse regimen ou essa entidade não esteja reconhecida pelo Governo dos Estados Unidos da America como constituindo o governo desse paiz.

(6) Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram ainda que a participação dos Estados Unidos da America na Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes, assignada em data de hoje, não implica nenhuma obrigação contractual por parte dos Estados Unidos da America para com um paiz representado por um regimen ou entidade que o Governo dos Estados Unidos da America não reconhece como constituindo o governo desse paiz,

emquanto o referido paiz não tiver um governo reconhecido pelo Governo dos Estados Unidos da America.

REPUBLICA ARGENTINA

Ad referendum

FERNANDO PEREZ

AUSTRIA

E. PELÜGL

Dr. BRUNO SCHULTZ

BELGICA

Dr. F. DE MYTTENAERE

BOLIVIA

M. CUELLAR

BRASIL

RAUL DO RIO BRANCO

GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (assim como todas as partes do Imperio Britannico não membros separados da Liga das Nações)

MALCOLM DELEVINGNE

CANADA'

C. H. L. SHARMAM

W. A. RIDDELL

INDIA

R. P. PARANJPYE

CHILE

ENRIQUE J. GAJARDO V.

COSTA RICA

VIRIATO FIGUEREDO LORA

CUBA

G. DE BLANCK

Dr. B. PRIMELLES

DINAMARCA

GUSTAV RASMUSSEN

CIDADE LIVRE DE DANTZIG

F. SOKAL

REPUBLICA DOMINICANA

CH. ACKERMANN

EGYPTO

T. W. RUSSELL

HESPANHA

JULIO CASARES

ETHIOPIA

Conde Lagarde Duque D'ENTOTTO.

FRANÇA

O Governo francez faz todas as reservas, no que respeita ás colonias, protectorados e paizes sob mandatos dependentes da sua autoridade, sobre a possibilidade de fornecer regularmente dentro do periodo rigorosamente fixado as estatisticas trimestraes previstas no artigo 13.

G. BOURGOIS

GRECIA

R. RAPHAEL

GUATEMALA

LUIZ MARTINEZ MONT

HEDJAZ, NEDJED E DEPENDENCIAS

HAFIZ WAHBA

ITALIA

CAVAZZONI STEFANO

JAPÃO

S. SAWADA

S. OHDACHI

LIBERIA

DR. A. SOTTILE

Sob reserva de ratificação do Senado da Republica da Liberia.

LITHUANIA

ZAUNIUS

LUXEMBURGO

CH. G. VERMAIRE

MEXICO

S. MARTINEZ DE ALVA

MONACO

C. HENTSCH

PANAMA'

DR. ERNESTO HOFFMANN

PARAGUAY

R. V. CABALLERO DE BEDOYA

PAIZES BAIXOS

V. WETTUM

PERSIA

A. SEPAHBODY

POLONIA

CHODZKO

PORTUGAL

AUGUSTO DE VASCONCELLOS

A. M. FERRAZ DE ANDRADE

RUMANIA

C. ANTONIADE

SAO MARINHO

FERRI CHARLES EMILE

SIAO

DAMRAS

Como a lei siamesa sobre as drogas capazes de produzirem a toxicomania é mais rigorosa do que algumas das disposições da Convenção de Genebra, o meu Governo reserva-se o direito de applicar a lei existente.

SUECIA

K. I. WESTMAN

SUISSA

PAUL DINICHERT
DR. H. CARRIÈRE

TCHECOSLOVAQUIA

ZD. FIERLINGER

URUGUAY

ALFREDO DE CASTRO

VENEZUELA

Ad referendum
I. G. CHACIN ITRIAGO

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

I. Assignando a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, na data de hoje, os Plenipotenciarios abaixo assignados, devidamente autorizados para esse effeito e em nome dos seus respectivos Governos, declaram accôrdar no seguinte:

Se, na data de 13 de julho de 1933, a dita Convenção não tiver entrado em vigor conforme as disposições do art. 30, o Secretario da Liga das Nações submetterá a situação á apreciação do Conselho da Liga das Nações, que poderá, quer convocar uma nova conferencia de todos os Membros da Liga das Nações e Estados não-membros em nome dos quaes a Convenção terá sido assignada ou depositadas ratificações ou adhesões, com o fim de examinar a situação, quer tomar as medidas que considera como necessarias. O Governo de cada Membro da Liga das Nações ou Estado não-membro signatario ou adherente obriga-se a fazer-se representar em qualquer conferencia assim convocada.

II. O Governo do Japão fez a reserva abaixo expressa, que é acceita pelas outras Altas Partes contractantes:

A morfina bruta produzida durante a fabricação do opio de fumar na fabrica do Governo Geral de Formosa, e tida em *stock* por esse Governo, não será submettida ás medidas de limitação previstas na presente Convenção.

Só serão retiradas, de tempos a tempos, desses *stocks* de morfina bruta, as quantidades que poderão ser requeridas para a fabricação da morfina refinada nas fabricas munidas de uma licença do Governo japonez, conforme as disposições da presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assignados appuzeram a sua assignatura no presente Protocollo.

Feito em Genebra, em treze de Julho de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações; uma cópia authenticada será transmittida a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-membros representados na Conferencia.

ALLEMANHA:

Freiherr von Rheinbaben.

Dr. Kahler.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

John K. Caldwell.

Harry J. Anslinger.

Walter Lewis Treadway.

Sanborn Toung.

REPUBLICA ARGENTINA:

Ad referendum.

Fernando Perez.

AUSTRIA:

E. Pflügel.

Bruno Schultz.

BELGICA:

Dr. F. de Myttenaere.

BOLIVIA:

M. Cuellar.

BRASIL:

Raul do Rio Branco.

GRA-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (assim como todas as partes do Imperio Britannico não membros separados da Liga das Nações):

Malcolm Delevingne.

CANADA':

C. H. L. Sharmam.

W. A. Riddell.

INDIAS:

R. P. PARANJPYE.

CHILE:

Enrique J. GAJARDO V.

COSTA RICA:

Viriato Figueredo LORA.

CUBA:

J. DE BLANCK.

Dr. B. PRIMELLES.

DINAMARCA:

Gustav RASMUSSEN.

CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

F. SOKAL.

REPUBLICA DOMINICANA:

Ch. ACKERMANN.

EGYPTO:

T. W. RUSSELL.

HESPANHA:

Julio CASARES

ETHIOPIA:

Conde Lagarde Duque D'ENTOTTO.

FRANÇA:

G. BOURGOIS.

GRECIA:

R. RAPHAEL.

GUATEMALA:

Luiz Martinez MONT.

HEDJAZ, NEDJED E DEPENDENCIAS:

Hafiz WAHBA.

ITALIA:

Cavazzoni STEFANO.

JAPÃO:

S. SAWADA.

S. OHDACHI.

LITHUANIA:

J. SAKALAUSKAS.

LUXEMBURGO:

Ch. G. VERMAIRE.

MEXICO:

S. Martinez de ALVA.

MONACO:

C. HENTSCH.

PANAMA':

Dr. Ernesto HOFFMANN.

PARAGUAY:

R. V. Caballero DE BEDOYA.

PAIZES BAIXOS:

A minha assignatura é subordinada á reserva feita por mim, relativamente ao paragrapho 2° do artigo 22, na manhã de 12 de Julho de 1931.

V. WETTUM.

PERSIA:

A. SEPAHBODY.

POLONIA:

CHODZKO.

PORTUGAL:

Augusto DE VASCONCELLOS.

A. M. Ferraz DE ANDRADE.

RUMANIA:

C. ANTONIADE.

SÃO MARINHO:

Ferri Charles EMILE.

SIÃO:

DAMRAS.

SUECIA:

K. J. WESTMAN.

SUISSA:

Paul DINICHERT.

Dr. H. CARRIÈRE.

URUGUAY:

Alfredo DE CASTRO.

VENEZUELA:

Ad referendum.

L. G. Chacin ITRIAGO.

DECRETO N. 139 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da União das Republicas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Addicional a essa Convenção, ambos firmados em Varsovia, em 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, em 20 de agosto ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Addicional a essa Convenção, firmados em Varsovia em 12 de outubro de 1929 — ratificação communicada ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 140 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Chile á Convenção internacional para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris, em 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Chile á Convenção internacional para a repressão do trafico de mulheres brancas, assignada em Paris a 4 de maio de 1910, notificada ao Governo francez por nota, datada de 24 de setembro ultimo, do ministro do Chile

em Paris, conforme informação fornecida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da França nesta Capital.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 147 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Belgica á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Belgica á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 7 de outubro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Maeedo Soares.

DECRETO N. 166 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona franceza) á Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona franceza) á Convenção de Berna para a protecção das

obras literarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade, a partir de 25 de novembro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 167 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, assignada em Washington em 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, a 15 de outubro ultimo, nos archivos do Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, assignada em Washington a 5 de janeiro de 1929, conforme informação daquelle ministerio ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 168 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo da Hespanha, pela zona hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Hespanha, pela zona

hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convenção de Berna, para a protecção das Obras Litterarias e Artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 8 de dezembro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 170 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo do Japão á Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, assignada em Haya em 1925, com extensão á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Japão á União de Paris de 20 de março de 1883, para a protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911 e na Haya a 6 de novembro de 1925, adhesão que é extensiva á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul, devendo a mesma ter validade a partir de 1 de janeiro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 12 de dezembro de 1934, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Traducção official

Nota da Legação da Suissa n. VI — 2-130/3 WH, de 12 de dezembro de 1934.

Senhor Ministro de Estado:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 14 de novembro de 1934, a Legação do Japão em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo á Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 13 de junho de 1922, e na Haya, a 6 de novembro de 1925.

O Governo japonez declarou a referida Convenção igualmente applicavel á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul, em execução do artigo 16 bis da mesma Convenção.

De accordo com o artigo 16, a alludida adhesão produzirá seus effeitos a partir de 1 de janeiro de 1935.

Solicitando a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito a occasião, Senhor Ministro de Estado, para apresentar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soarès, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 194 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo do Equador á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, firmados em Genebra em 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Equador á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, ambos assigna-

dos em Genebra a 19 de fevereiro de 1925, (Segunda Conferencia do Opio), havendo essa adhesão sido registrada, pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, a 23 de outubro de 1934, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o referido secretariado, pela nota circular de 1 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 195 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 28 de novembro de 1934, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, assignada em Genebra a 30 de Setembro de 1921, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Secretariado Geral da Liga das Nações, pela nota circular de 23 de Novembro ultimo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção Official)

Sociedade das Nações — C. L. 202.1034.IV.

Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças

(Genebra, 30 de Setembro de 1921)

Ratificação pela Colombia — Genebra, 23 de Novembro de 1934.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Encarregado de Negocios da Delegação da Colombia junto á Sociedade das Nações depositou, no Secretariado, a 8 de Novembro de 1934, o instrumento de ratificação, por Sua Excellencia o Presidente da Republica da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, assignada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Queira acceitar a segurança de minha alta consideração.

Pelo Secretriado Geral, o Conselheiro Juridico do Secretariado. — (a) *A. Buero.*

DECRETO N. 196 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Promulga a denuncia do accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude do art. 18 das disposições transitorias da Constituição da Republica, que approvou os actos do Governo Provisorio, e havendo o Chefe do Governo Provisorio, em attenção aos reiterados appellos das classes productoras do paiz, consultados os orgãos technicos e competentes da Administração Publica e tendo em vista os altos interesses nacionaes, dado instrucções á Legação do Brasil em Berna para communicar ao Conselho Federal Suisso a resolução do Governo brasileiro de denunciar o Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925, e havendo a

mesma Legação feito a devida notificação no dia 8 de dezembro de 1933, e tendo decorrido, de conformidade com o art. 17 bis do Accôrdo, o prazo de um anno para que se tornasse effectiva a denuncia do Brasil, e attendendo ainda ás circumstancias de ser este ajuste internacional de amplitude menor, quanto ao numero das Partes contractantes, que a Convenção da União de Paris, de 1883, revista pela ultima vez em Washington, a 2 de junho de 1911, que regula a mesma materia e de continuar o Brasil ligado a esta ultima Convenção, resolve promulgar a denuncia feita pelo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil do Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891 e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925, devendo esta denuncia produzir effeitos legaes a partir de 8 de dezembro de 1934, ficando amparadas pelo mesmo Accôrdo e pela legislação nacional todas as marcas depositadas na Secretaria Internacional da Propriedade Industrial, de Berna, até essa data, conforme as notas trocadas entre a Legação do Brasil em Berna e o Departamento Politico Federal Suisso, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção Official)

Departamento Politico Federal — Divisão dos Negocios Estrangeiros — B. 14.3.7.b. — DK — ad n. 17:

Pela nota de 8 do corrente, a Legação do Brasil teve por bem communicar ao Departamento Politico Federal a denuncia, por parte do Governo brasileiro, do Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925.

O Departamento Politico tem a honra de informar á Legação do Brasil que o Conselho Federal ficou inteirado dessa

denuncia, levando esse facto ao conhecimento dos Estados contractantes, pela nota circular, annexa em dois exemplares.

De conformidade com o artigo 17 bis, da Convenção da União, o accôrdo denunciado ficará ainda em vigor no Brasil até a expiração do prazo de um anno, a partir do dia em que a denuncia foi notificada, isto é, até 8 de dezembro de 1934.

O Departamento aproveita esta opportunidade para reiterar á Legação do Brasil os protestos de sua alta consideração.

Berna, 28 de dezembro de 1933.

A' Legação do Brasil — Berna.

(Traducção Official)

Legação dos Estados Unidos do Brasil — Berna, 8 de dezembro de 1933.

Sr. Conselheiro Federal — De ordem do meu Governo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Brasil resolveu denunciar o Accôrdo de Madrid, relativo ao registro das marcas de fabrica, accôrdo revisto, ultimamente em Washington, a 2 de junho de 1911 e na Haya a 6 de novembro de 1925.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex., Senhor Conselheiro Federal, os protestos da minha muito alta consideração. — *R. do Rio Branco.*

A S. Ex. o Sr. Giuseppe Motta, Conselheiro Federal, Chefe do Departamento Politico Federal.

DECRETO N. 197 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 8 de novembro de 1934, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, assignada em

Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Secretario Geral da Liga das Nações, por nota circular de 23 do mez proximo findo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção official)

Sociedade das Nações.— C. L. 203-1934-IV.

Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1923)

Ratificação pela Colombia — Genebra, 23 de novembro de 1934.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Encarregado de Negocios da Delegação da Colombia junto á Sociedade das Nações depositou, no Secretariado, a 8 de novembro de 1934, o instrumento de ratificação por Sua Excellencia o Presidente da Republica da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, assignado em Genebra a 12 de setembro de 1923.

Queira acceitar a segurança de minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Juridico do Secretariado, *J. A. Buero.*

Ao Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 841, de 10 de Janeiro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques de vencimentos papel.

Additamento á Circular n. 818. Communico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel no 1º trimestre do corrente anno foi fixada em 11$787, papel por dollar. Queira transmittir aos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 842 — Confidencial

Circular n. 843, de 24 de Janeiro de 1934, ao Corpo Diplomatico e Consular. —Catalogos de publicações.

Senhor.....

Por ser do maior interesse que a Bibliotheca deste Ministerio tenha conhecimento regular e immediato das publicações que apparecerem no estrangeiro, peço a V.... o obsequio de, pelos meios mais convenientes, conseguir das principaes casas editoras d'esse paiz, sejam remettidos á Bibliotheca do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, logo que sahirem impressos, os catalogos das suas novas publicações.

(a) NAPOLEÃO REYS.

Circular n. 844, de 25 de Janeiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Honorarios em Hong-Kong, Ville-Franche e Corunha. — Taxa ouro para Fevereiro de 1934.

Additamento á Circular n. 838. A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mez de Fevereiro vindouro é de 1$150, ouro, por dollar.

EXTERIORES.

Circular n. 845, de 1º de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Posse do Ministro de Estado Cavalcanti de Lacerda.

Communico a Vossa Excellencia que, por Decreto de 30 de Janeiro ultimo, fui nomeado, pelo Excellentissimo Senhor Chefe do Governo Provisorio da Republica, Ministro de Estado interino das Relações Exteriores, tendo assumido, na mesma data, o exercicio do cargo. Queira transmittir aos nossos Consulados nesse paiz.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 846, de 6 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Honorarios em Hong-Kong, Corunha e Ville-Franche. — Decreto sobre pagamentos de vencimentos e taxas.

O Decreto n. 23.801, de 25 de Janeiro ultimo, publicado no *Diario Official* do dia 31, estabelece, no seu art. 2º, que as dotações ouro do orçamento da despesa serão convertidas e fixadas em réis-papel, guardada a relação de um para dez. O art. 3º dispõe que os pagamentos de vencimentos, representação e outras vantagens, inclusive ajudas de custo, a pessoal em serviço no exterior, continuarão a ser feitos pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, em moeda corrente ingleza, feita a conversão na razão de sessenta mil réis por libra esterlina, podendo esse divisor ser alterado pelo Ministro da Fazenda, quando se fizer necessario. O art. 4º dispõe que

as quantias que não digam respeito a pessoal, e sejam devidas em moeda estrangeira, serão satisfeitas, ou na propria moeda da obrigação, ou em dinheiro inglez, pela conversão daquelle neste, ao cambio do dia. O art. 7º dispõe que o calculo dos emolumentos consulares será efectuado na razão de tres francos suissos por mil-réis ouro, ao invez de cincoenta e cinco centavos americanos. Ficam assim sem effeito as taxas dadas pelas Circulares ns. 841 e 844 deste anno. O Decreto n. 23.815, de 31 de Janeiro, determina que o referido Decreto n. 23.801, entrou em vigor na data da sua publicação.

EXTERIORES.

Circular n. 847, de 7 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Regalias concedidas pelos "Jockey Club" dos paizes estrangeiros aos membros do corpo Diplomatico Brasileiro.

Para satisfazer a um pedido do Jockey Club Brasileiro a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomatica a bondade de, com a possivel urgencia, informar o seguinte:

1º. Se ha nesse paiz um "Jockey Club".

2º. No caso affirmativo, que regalias são concedidas ao chefe e demais membros dessa Missão diplomatica ou aos socios do "Jockey Club Brasileiro" quando de passagem por essa capital.

Circular n. 848, de 15 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Delegacia do Thesouro em Londres e ás Commissões de limites, sectores Norte, Oeste e Sul. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe Senhor Mauricio Nabuco assumiu hoje o cargo de Secretario Geral Interino deste Ministerio.

EXTERIORES.

Circular n. 849, de 16 de Fevereiro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que assumiu, no dia 15 do corrente mez, o cargo de Secretario Geral interino deste Ministerio o Senhor Mauricio Nabuco, E. E. e M. P. de 1ª classe, nomeado por Decreto de 12 do mesmo mez.

Approveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

(a) CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 850, de 19 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Fallecimento do Rei dos Belgas.

O Governo decretou luto nacional de tres dias por motivo fallecimento do Rei dos Belgas. Queira communicar aos nossos consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 851, aos Interventores Federaes em todos os Estados do Brasil e no Territorio do Acre. — Concurso para Consul de 3ª classe.

Peço a Vossa Excellencia o obsequio de mandar divulgar na folha official do Estado o seguinte edital:

"Ministerio das Relações Exteriores. — Concurso para Consul de terceira classe. — De ordem do Senhor Ministro de Estado, faço publico achar-se aberta, nesta Secretaria de Estado, a inscripção de concurso para Consul de terceira classe, na metade, pelo menos, das vagas que se verificarem. A inscripção ficará aberta durante o prazo improrogavel de 90 dias, consecutivos, a partir da primeira publicação do presente edital, no *Diario Official*. Essa inscripção, o concurso e o preenchimento de vagas obedecem ás normas estabelecidas no art. 19 e seu paragrapho do Decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de

1931, e nos Capitulos XI, XIII e XIV do Regulamento approvado pelo Decreto n. 19.926, de 28 de Abril do mesmo anno. Quaesquer informações poderão ser obtidas com o Consul de terceira classe Aldo de Castro Menezes, Secretario dos concursos. E, para conhecimento dos interessados, é lavrado o presente, que será publicado seis vezes no *Diario Official*. Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1934. (a) Zacarias de Góes, Chefe Geral do Departamento Administrativo". Antecipando os meus agradecimentos, reitero attenciosas saudações.

(a) FELIX DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA,

Ministro de Estado interino das Relações Exteriores

Circular n. 852, de 27 de Fevereiro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Lista diplomatica.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão que a Lista Diplomatica, de ora em diante, será publicada mensalmente. Pede, por isso, aos Senhores Chefes de Missão o favor de lhe communicarem, directamente, por escripto, antes do dia 20 de cada mez, as modificações que desejarem fazer na referida Lista.

(a) RENATO LAGO.

Circular n. 853, de 27 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Secretaria de Estado das Relações Exteriores. — Posse do Chefe do Protocollo.

Senhor Embaixador.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que havendo o Senhor Luiz Avelino Gurgel do Amaral sido designado para dirigir outro serviço deste Ministerio, foi nomeado, para substitui-lo,

o Senhor Renato de Lacerda Lago, Conselheiro de Embaixada, que assumiu, no dia 26 do corrente, o cargo de Chefe do Protocollo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado.

(a) MAURICIO NABUCO.

Circular n. 854 — Confidencial

Circular n. 855, de 5 de Março de 1934, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. — Visto em passaporte.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões diplomaticas e aos Consulados de carreira que foi publicado no *Diario Official* de 8 de Janeiro proximo findo, o novo Regulamento de Passaportes, que deverá entrar em vigor de accordo com as necessidades e conveniencias do serviço, de modo que, seis mezes depois da applicação do decreto, esteja completamente em vigor o referido regulamento.

2. A entrada de estrangeiros no territorio nacional, devendo ser regulada pela lei respectiva que ainda está em elaboração, continua em vigor o Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, revigorado por dois outros posteriores, bem como as circulares ns. 810 e 816, respectivamente de 20 e 23 de Setembro de 1933.

3. Attendendo á conveniencia do serviço e tendo em vista os resultados dos trabalhos da commissão encarregada de elaborar uma nova lei que regule o desembarque de estrangeiros no territorio nacional, fica desde já estabelecido o seguinte:

a) os estrangeiros passageiros de primeira classe, de qualquer sexo, deverão submetter ao visto da autoridade consular, conjuntamente com o passaporte, os seguintes documentos:

1º. Attestado de vaccina anti-variolica;

2º. Attestado de saúde em que conste não soffrer de molestia contagiosa;

3º. Carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão e impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accordo com o systema do paiz em que estiver situado o Consulado.

b) Quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo publico ou de elevada representação social, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação do documento a que se refere o n. 3 do item precedente.

c) Os immigrantes sendo como taes considerados os passageiros de 2ª e 3ª classe, de qualquer sexo, deverão submetter ao visto conjuntamente com o passaporte os seguintes documentos:

1º. Attestado de vaccina anti-variolica;

2º. Attestado de saúde, em que conste não soffrerem de alienação mental, lepra, elephantiase, cancer, trachoma, tuberculose, não serem cegos nem mudos, nem terem lesão organica que os invalide para o trabalho;

3º. Attestado de boa conducta passado por autoridade policial ou judiciaria do lugar de sua ultima residencia durante seis mezes no minimo;

4º. Carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accordo com o systema do paiz.

d) Fica revogado o art. 36 do Regulamento de Passaportes approvado pelo Decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928.

(a) Mauricio Nabuco.

Circular n. 856, de 7 de Março de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Codigos e leis penaes.

Afim de attender a um pedido da Procuradoria Geral da Republica, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga a essa Missão diplomatica a bondade de remetter, si possivel, os codigos e leis penaes vigentes nesse paiz.

Circular n. 857, de 12 de Março de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Visto em passaporte de turista.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos Consulados de carreira e ás Missões diplomaticas encarregadas do Serviço Consular que, no intuito de ainda mais simplificar o serviço de visto em passaporte de turistas, foram tomadas as seguintes deliberações:

a) são considerados turistas os estrangeiros que vierem ao Brasil, como excursionistas, por prazo não excedente de noventa dias;

b) os passaportes individuaes ou collectivos de turistas são admittidos ao visto consular com a apresentação, para cada pessoa, dos seguintes documentos:

1) attestado de vaccina anti-variolica;

2) carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accordo com o systema do paiz em que estiver situado o Consulado. Quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo publico ou de elevada representação social, ou apresentada por qualquer entidade turista de reconhecida idoneidade, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação desses documentos, fazendo no passaporte a respectiva anotação.

3) Não é necessaria a presença no Consulado do portador do passaporte.

4) O "visto" de turista tem preferencia sobre qualquer outro trabalho.

5) Os retratos nos pedidos podem ser dispensados.

6) Cada passaporte terá num lugar visivel, junto do "visto", um carimbo *Turista*.

7) Os Consulados fornecerão á Companhia de Navegação e Agencias de Turismo as formulas impressas necessarias ao "visto".

Circular n. 858, de 13 de Março de 1934, aos Interventores Federaes nos Estados. — Novo regulamento de passaporte.

Devendo a acquisição do material necessario á applicação do novo regulamento de Passaportes, approvado pelo Decreto n. 23.704 A, de 8 de Janeiro findo, ser fornecido por este Ministerio, rogo a Vossa Excellencia a bondade de informar quantos passaportes foram expedidos pelas autoridades policiaes desse Estado, nos cinco ultimos annos.

(a) CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 859, de 5 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Quadro do corpo consular estrangeiro.

O Chefe dos Serviços Consulares do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de remetter a essa Missão os dois exemplares juntos do "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro", em 31 de Dezembro de 1933, solicitando o obsequio de ser communicada a este Ministerio, com a possivel brevidade, qualquer alteração verificada ou que se verificar na relação dos representantes consulares do seu paiz, até 30 de Junho do corrente anno.

Circular n. 860, de 5 de Abril de 1934, ao Corpo Diplomatico estrangeiro. — Audiencias diplomaticas.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar a Suas Excellencias e Senhores Chefes de Missão que o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações

Exteriores restabelecerá as audiencias diplomaticas a partir de segunda-feira, 9 do corrente, recebendo ás segundas-feiras, das 15 ás 17 horas, os Senhores Embaixadores, e ás sexta-feiras, ás mesmas horas, os Senhores Ministros e Encarregados de Negocios.

Circular n. 861 de 9 de Abril de 1934, aos Consulados de Carreira e honorarios e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Ordens de serviço. Visto em matriculas de tripulação

Com o fim de adoptar-se uma norma uniforme na concessão dos vistos em matriculas de tripulação de embarcações, deverão, desta data em diante, ser observadas, nessas legalizações as seguintes instrucções:

I) Os carimbos de ns. 4, 4a e 4b, segundo a Portaria de 18 de outubro de 1928, serão empregados, exclusivamente, na legalização de matriculas de tripulação de embarcações nacionaes, addicionando-se-lhes, no seu decalque, a tinta, em continuação á ultima palavra dos dizeres e aproveitando-se a entre linha, o seguinte: "no total de..... pessoas, inclusive o Commandante Senhor.....
.....

Opportunamente, logo que sejam exgottados os actuaes "stocks", os fornecedores officiaes do Ministerio poderão supprir os Consulados que os requisitarem, modelos dos carimbos com as correcções indicadas.

II) Na legalização de copias autenticas ou matriculas de tripulação de embarcações estrangeiras, deverá ser utilizado o certificado estabelecido pelo modelo n. 32, da Nova Consolidação Consular, porém com as ligeiras modificações do annexo n. 1. Esse certificado deverá ser impresso e ligado á copia autentica ou matricula das embarcações estrangeiras por meio do cordão regulamentar verde-amarello, grampos ou colchetes, com lacre vermelho e a impressão do sello de armas da repartição que o expedir.

(Armas da Republica)

Certifico ser o documento annexo.....
.....verdadeira matricula da embarcação.....
..... de nacionalidade .....

com .....toneladas liquidas, constante de .....pessoas de tripulação, inclusive o respectivo capitão .....
.....a qual segue viagem deste para o .... porto ... de .....
.....
levando a seu bordo .....passageiro.....

Em fé do que mandei passar o presente certificado que vai sellado com o sello das armas deste.....
Consulado .....dos Estados Unidos do Brasil.

....., ... de .....19..

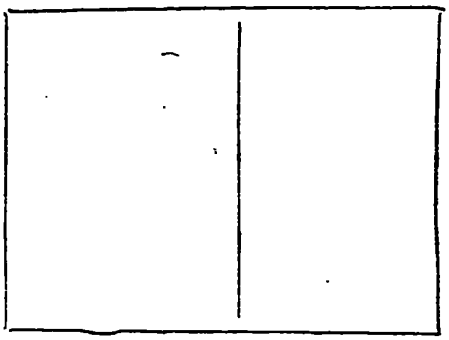

Pagou

ou

.....

Circular n. 862, de 11 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, especificados na lista annexa.— Prestação de contas da verba "expediente"

O Ministerio das Relações Exteriores pede a essa Chancellaria o obsequio de remetter com a possivel brevidade a esta Secretaria de Estado as prestações de contas do "expediente", relativas aos trimestres do anno findo e que deixaram de ser enviadas no devido tempo.

MISSÕES DIPLOMATICAS

Bruxellas, Buenos Aires, Cidade do Vaticano, Londres, Madrid, México, Angorá, Berlim, Oslo, Peiping, Praga, Quito.

CONSULADOS

Antuerpia, Athenas, Barcelona, Bremen, Buenos Aires, Calcutá, Capetown, Cardiff, Cobija, Colonia, Dakar, Stambul, Stockholmo, Philadelphia, Genova, Gotemburgo, Hamburgo, Yokohama, La Plata, Las Palmas, Liverpool, Manchester, Nova York, Porto, Rosario de Santa Fé, Swansea, Wuppertal, Zurich.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934.

Circular n. 863, de 11 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, especificados na lista annexa.— Prestação de contas da verba de "aluguel de casa"

O Ministerio das Relações Exteriores pede a essa Chancellaria o obsequio de remetter com a possivel brevidade a esta Secretaria de Estado as prestações de contas do "aluguel de casa", relativas aos trimestres do anno findo e que deixaram de ser enviadas no devido tempo.

MISSÕES DIPLOMATICAS

Angorá, Madrid, Mexico, Montevidéo, Paris.

CONSULADOS

Calcutá, Cardiff, Stambul, Gotemburgo, Yokohama, Livorno, Rosario de Santa Fé, Valparaiso.

Circular n. 864, de 17 de Abril de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular.— Substituição dos Chancelleres e Consules adjuntos interinos por Vice-Consules

O Decreto n. 24.113, de 12 do corrente mez, publicado no *Diario Official* do dia seguinte, approvou novos regulamentos para os serviços diplomatico e consular.

Em virtude do art. 62, Capitulo III, do Regulamento Consular, os cargos de Chancelleres e de Consules adjunctos interinos, foram substituidos por Vice-Consules.

De accordo, pois, com aquellas disposições regulamentares, deverá essa Chancellaria remetter a esta Secretaria de Estado novos titulos de nomeação de Vice Consules dos mencionados serventuarios sob sua jurisdicção e bem assim 40 autographos de suas assignaturas para as devidas formalidades legaes.

(a) Mauricio Nabuco.

Circular n. 865, de 21 de Maio de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. — Facturas consulares

A Associação Commercial de São Paulo communicou a esta Secretaria de Estado que os Consulados do Brasil remettem com grande atrazo as terceiras vias das facturas consulares ás Alfandegas da Republica, o que causa grandes prejuizos ao commercio.

2. Esta Secretaria de Estado recommenda aos Consulados do Brasil a rigorosa observancia das disposições constantes dos artigos 6 e 38 e respectivas lettras do Regulamento de Facturas Consulares, approvado pelo Decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933.

Circular n. 866, de 25 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Encadernação uniforme dos livros das Chancellarias

Achando-se em estudo um plano para dotar as Chancellarias diplomaticas e consulares de bibliothecas de obras indispensaveis aos seus trabalhos, este Ministerio recommenda que, a partir deste anno, sejam encadernados de modo uniforme, com o papel official da Secretaria de Estado, os livros de interesse que nellas já existirem.

2. Para esse fim, deverão ser feitas aos fornecedores do Ministerio, em Londres, as requisições necessarias dos modelos numeros *S. E.* 117 e *S. E.* 118 *A*.

3. Esse serviço será custeado pela verba "expediente".

Circular n. 867, de 25 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Indice decimal para a classificação da correspondencia.

O Ministerio das Relações Exteriores remette a essa Missão diplomatica um exemplar do "Indice decimal para a Classificação da Correspondencia" em uso nesta Secretaria de Estado.

2. Como se trata de um trabalho ainda sujeito a revisão, o presente exemplar se destina, apenas, ao estudo e familiarização do seu mecanismo por essa Missão, que deverá aguardar novas instrucções, afim de adoptar aquella classificação em sua correspondencia.

3. A edição do "Indice decimal" foi muito reduzida, o que torna preciosos os seus exemplares e, assim, o presente deve ser relacionado no Inventario dessa Missão e conservado com todo o cuidado.

Circular n. 868, de 28 de Maio de 1934, aos Consulados de Carreira, Honorarios e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Sobre factura commercial.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a essa repartição consular que, segundo informação recebida do

Ministerio da Fazenda, por aviso n. 158, de 8 de Maio corrente, foi revogada a exigencia da annexação da factura commercial ás primeiras vias da factura consular.

Circular n. 869, de 28 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Racionalização do systema de saques.

Em additamento á circular n. 801, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, attendendo ao resultado pratico do novo systema de saques resolveu mandar fazer um livro especial para as verbas "material", (expediente, telegrammas e aluguel de casa), tendo já providenciado junto aos seus fornecedores em Londres, para a remessa ás Chancellarias dos respectivos livros-talões.

Circular n. 870, de 30 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Despesas de telegrammas.

A partir de 1º de Abril do corrente anno, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira ficam autorizados a sacar, de uma só vez, as quantias arbitradas para as despesas de telegrammas, exclusivamente officiaes, bem como os necessarios reforços.

2. No fim de cada trimestre (30 de Junho, 30 de Setembro, 31 de Dezembro e 31 de Março), as Missões diplomaticas e Consulados de carreira deverão remetter á Delegacia do Thesouro em Londres (e cópia a esta Secretaria de Estado) o balancete, em moeda local, das despesas feitas no trimestre. Quando, em qualquer trimestre, a verba não fôr utilizada, disso deverão ter conhecimento esta Secretaria de Estado e a Delegacia do Thesouro em Londres.

3. No fim de cada exercicio (31 de Março), as Missões diplomaticas e Consulados de carreira deverão, com o ultimo balancete, recolher á Delegacia do Thesouro em Londres o saldo porventura existente, em moeda local convertido em libras.

4. As terceiras vias dos recibos de saques, em réis e libras, devem ser enviadas, sem demora, a esta Secretaria de Estado.

5. Para regularidade do serviço, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira não poderão sacar qualquer quantia sem prévia autorização desta Secretaria de Estado.

6. Esgotada a dotação concedida, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira deverão pedir reforço immediatamente, por officio ou por telegramma, conforme as necessidades do serviço.

Circular n. 871, de 2 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Chaco. Embargo ao transito de armas e material de guerra para a Bolivia e o Paraguay.

Respondendo o telegramma da Liga das Nações relativo á interdição da exportação e reexportação e transito de armas e munições para a Bolivia e para o Paraguay, fiz-lhe a seguinte declaração, já publicada na imprensa desta capital: "O Brasil sente, como a Liga, a necessidade de se envidarem os mais dedicados esforços para conseguir a paz, sendo o encaminhamento desse desiderato absterem-se as Nações a prestar qualquer concurso á continuação da guerra. Opportunamente fez declaração de que aos seus agentes federaes e estaduaes era vedado exportar ou favorecer, directa ou indirectamente, a remessa de artigos bellicos aos belligerantes, medida applicavel aos residentes no territorio brasileiro e que tem sido fielmente observada. Parece, assim, que o Brasil, não exportando nem consentindo que se remettam do seu territorio armas e material de guerra, se antecipou ao que deseja conseguir a Liga das Nações. Associar-se-ia *ex abundantia cordis,* ao appello que os Estados fizessem á Bolivia e ao Paraguay, afim de porem termo á luta. E' de esperar que a intercessão benevolente da opinião internacional pese no animo dos que estão defendendo o que têm por seu direito, sendo a guerra apenas o meio a que foram levados para conseguir esse fim, estando naturalmente inclinados a attingi-lo por outro, se lhe reconhecerem a segurança e a efficacia. Só a Liga está naturalmente indicada para suscitar e dirigir esse movimento humanitario, do modo mais adequado".

Exteriores.

Circular n. 872 — reservado

Circular n. 873, de 4 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Côres dos passaportes.

No Regulamento de Passaportes approvado pelo Decreto n. 23.704 A, de 8 de Janeiro de 1934, se diz por equivoco, que a capa dos passaportes diplomaticos usados por este Ministerio será de côr verde, e a dos passaportes communs de côr azul.

2. No "Diario Official" de 29 de Maio foi publicada a devida rectificação, pela qual se estabelece que as côres primitivas daquelles documentos não foram modificadas, continuando a ser vermelha a dos passaportes diplomaticos e verde a dos communs.

Circular n. 874, de 18 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Guias de remessa de correspondencia.

As guias de remessa de correspondencia, das Missões diplomaticas e Consulados de carreira á Secretaria de Estado, modelos SD 216, SD 217, SC 24 e SC 25, ficam substituidas pelo modelo unico SD 216 (novo).

2. As Missões diplomaticas e os Consulados de carreira, quando necessitarem guias de remessa de correspondencia, deverão requisitar dos fornecedores do Ministerio unicamente o novo modelo.

3. Os modelos SD 216, SD 217, SC 24 e SC 25, devem ser retirados dos albuns de modelos e destruidos.

Circular n. 875, de 20 de Junho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Visto em passaportes de immigrantes

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Con-

sulados de Carreira que, de accôrdo com uma decisão do Ministerio do Trabalho, os autoriza a visar os documentos de immigrantes portadores de Cartas de Chamada policiaes legalizadas por aquelle Ministerio até 14 de fevereiro ultimo.

2. Outrosim, podem ser visados independentemente de prova pecuniaria, os passaportes e demais documentos apresentados pela esposa e filhos de estrangeiros domiciliados no Brasil e pelos possuidores de Contratos de Trabalho, assignados pelo respectivo Ministerio.

3. As provas de domicilio, bem como os vistos assignados "Alfredo Pirajá de Oliveira" devem ser igualmente acceitos.

Circular n. 876, de 28 de Junho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Requisição de material para passaportes

Suspensos os modelos de passaportes do Decreto n. 23.704 A, pode continuar requisitando os antigos modelos.

EXTERIORES.

Circular n. 877, de 9 de Julho de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Certificados de origem de mercadorias.

O Ministerio dos Negocios da Fazenda communicou a esta Secretaria de Estado que a inobservancia, por parte dos interessados, das disposições constantes dos arts. 40 e 41 do Regulamento de Facturas Consulares, approvado pelo Decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933, colloca as autoridades aduaneiras em séérios embaraços e póde occasionar graves prejuizos ao commercio importador.

2. Estabelecem os mencionados artigos que poderão ser acceitas como prova satisfactoria de origem de mercadorias:

a) as facturas authenticadas do fabricante da mercadoria;

b) as certidões passadas pela Alfandega ou pela Camara de Commercio do paiz de origem da mercadoria.

3. Os Consulados e as Missões encarregadas do serviço Consular, com séde em paizes com os quaes haja o Brasil firmado accôrdos commerciaes para a concessão mutua de suas tarifas minimas, em communicação dirigida á imprensa e em circular ás firmas exportadoras ou expedidoras porão em evidencia a necessidade de serem annexados ás facturas consulares os certificados de origem das mercadorias, e enviarão a esta Secretaria de Estado comprovantes do fiel e immediato cumprimento desta Circular.

Annexa a esta se encontra uma lista dos paizes cujos productos, em virtude de accôrdos commerciaes, gozam do beneficio da tarifa minima brasileira.

PAIZES CUJOS PRODUCTOS, EM VIRTUDE DE ACCÔRDOS COMMERCIAES, GOZAM DO BENEFICIO DA TARIFA MINIMA BRASILEIRA

A.

Allemanha.
Argélia.
Argentina (Republica).
Austria.

B.

Belgica e Luxemburgo.
Bolivia.

C.

Canadá.
Chile.
China.
Colombia.
Cuba.

D.

Dinamarca.

E.

Egypto.
Espanha.
Estonia.
Estados Unidos da America.

F.

Finlandia.
França.

G.

Gran-Bretanha (inclusive possessões e territorios sob mandato).
Grecia.

H.

Hungria.

I.

India.
Irlanda.
Italia.
Iugoslavia.

J.

Japão.

L.

Letonia.
Lithuania.

M.

Marrocos francez.
Mexico.

N.

Noruega.
Nova Zelandia.

P.

Paizes Baixos (inclusive Guiana Hollandeza, Indias Neerlandezas e Curaçao).
Paraguay.
Perú.
Polonia.
Portugal.

R.

Rumania.

S.

Syria e Libano.
Suecia.
Suissa.

T.

Tchecoslovaquia.
Terra Nova.
Tunisia.
Turquia.

U.

União Sudafricana.
Uruguay.

Nota — O Equador e a Venezuela, igualmente convidados a assignar accôrdo, responderam que iriam submetter o assumpto aos seus respectivos Governos.

Circular n. 878, de 10 de Julho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Novo regulamento de immigração.

O Regulamento sobre immigração, Decreto n. 24.258, deve ser applicado de accordo com o artigo 57. São validos os documentos datados até 11 de Junho, data da publicação do referido decreto. O Regulamento anterior deverá ser applicado a esses documentos até 11 de Agosto.

EXTERIORES.

Circular n. 879, de 12 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Legislação sobre a industria da pesca e o commercio do pescado.

Com o fim de attender a uma solicitação feita pelo Capitão de Mar e Guerra Francisco Radler de Aquino, da Directoria do Pessoal do Ministerio da Marinha, o Ministerio das Relações Exteriores pede ás Missões diplomaticas que obtenham e transmittam, com a brevidade possivel, a legislação existente sobre a industria da pesca e o commercio do pescado.

Circular n. 880, de 16 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Promulgação da Constituição.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que foi promulgada hoje, 16 de Julho ás 17 horas e 45 minutos, pela Assembléa Nacional Constituinte, a nova Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Attenciosas saudações.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 881, de 16 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Promulgação da Constituição.

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa Missão diplomatica que foi promulgada hoje, ás 17 horas e 45 minutos, pela Assembléa Nacional Constituinte, a nova Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Queira communicar aos nossos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 882, de 17 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Eleição do Presidente da Republica.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a Assembléa Nacional Constituinte, por 175 votos, elegeu, hoje, 17 de julho, o Senhor Doutor Getulio Vargas, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o periodo 1934-1938. Attenciosas saudações.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 883, de 17 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Eleição do Presidente da Republica.

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa Missão diplomatica que a Assembléa Nacional Constituinte, por 175 votos, elegeu hoje, o Senhor Doutor Getulio Vargas, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o periodo de 1934-1938. Queira communicar aos nossos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 884, de 19 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Exercicio das profissões de engenheiro, architecto e agronomo.

Para attender a um pedido do Conselho Regional de Engenharia e Architectura, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões diplomaticas que respondam ao questionário seguinte:

a) Quaes as Universidades, Escolas ou Instituições que expedem titulos de engenharia, architectura e agronomia, validos para o exercicio da profissão em todo o paiz, sem necessidade do exame de sufficiencia?

b) Nas Universidades, Escolas ou Instituições de engenharia, architectura e agronomia ha differença de cursos que importe na expedição de diplomas de varias classes ou categorias?

c) Havendo essa differença, quaes os dispositivos que a regulam?

d) Os titulos expedidos nessa circunstancia habilitam o portador para o exercicio da profissão em todo o paiz?

e) Ha Universidade, Escolas ou Instituições de engenharia, architectura e agronomia que não confere titulo de habilitação profissional para todo o paiz, mas, apenas, certificados de cursos regulares?

f) Assim sendo, depende o exercicio da profissão de exames especiaes?

g) Onde são feitos esses exames?

h) Quaes as autoridades competentes para a concessão dos titulos de habilitação profissional?

Circular n. 885, de 19 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Posse do Presidente da Republica.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Presidente eleito para o periodo constitucional de 1934-1938, o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, tomará posse de seu cargo perante a Assembléa Nacional Constituinte amanhã, sexta-feira, ás 15 horas,

no edificio da Camara dos Deputados. Para a ceremonia da posse haverá no recinto logares reservados para os senhores Chefes de Missão. O traje para essa solennidade será uniforme ou casaca e gravata branca. Attenciosas saudações.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 886, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. — Instrucções a serem observadas pelos serviços consulares a cargo das Missões Diplomaticas.

Para regularizar e uniformizar o Serviço Consular a cargo das Missões diplomaticas ficam estabelecidas e deverão ser observadas, a partir do recebimento da presente Circular, as seguintes instrucções:

1º. Em todo expediente será empregado o papel official proprio á Missão diplomatica.

2º. Os livros da Secção Consular serão completamente distinctos dos da Missão diplomatica; o expediente consular, salvo o de que trata o n. 4, terá numeração especial e será archivado em classificadores proprios.

3º. O expediente consular será assignado pelo respectivo encarregado, excepto o que fôr dirigido á Secretaria de Estado, á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e ás Altas Autoridades brasileiras e estrangeiras, o qual será assignado pelo Chefe da Missão diplomatica.

4º. O expediente consular, que for assignado pelo Chefe da Missão diplomatica, será numerado seguidamente na mesma serie da Missão e terá sahida nos livros desta, sendo o numero de ordem precedido da indicação SC. (Serviço Consular) esse expediente será archivado nos classificadores da Missão e, por cópia, tambem nos da Secção Consular.

5º. Serão utilizados, além dos sellos de armas e secco e carimbos proprios á Missão diplomatica, os carimbos especiaes do Serviço Consular em Missão diplomatica de accordo com os modelos constantes do respectivo album.

6º. As leis, regulamentos e instrucções que regem o Serviço Consular são applicaveis ás Missões diplomaticas en-

carregadas do Serviço Consular, em tudo quanto se referir ao desempenho dessas funcções.

7º. A Secretaria de Estado designará um Encarregado do Serviço Consular nas Missões diplomaticas, em que isso se tornar necessario, mediante proposta do Chefe da Missão, que é o responsavel por todos os serviços, os quaes devem ser feitos sob sua fiscalização.

8º. O funccionario designado encarregado da Secção Consular depois de enviar á Secretaria de Estado, por intermedio do Chefe da Missão, os autographos necessarios, poderá assignar o expediente de caracter consular, excepto os actos que, por disposição de lei ou de regulamento, forem attribuidos á competência exclusiva do Chefe da Missão.

9º. Os actos notariaes referentes a disposição "causa mortis" (testamento) só poderão ser praticados pelo Chefe da Missão.

10. As Missões diplomaticas que tiverem recebido dos Consulados supprimidos artigos de expediente, carimbos, sellos de armas e secco, armarios de aço, cofre, moveis, machinas de escrever, escudo, etc., remetterão, com a possivel urgencia, uma lista minuciosa á Secretaria de Estado, afim de ser providenciada a distribuição a outras chancellarias consulares do material que lhe for desnecessario;

11. Do mesmo modo, as referidas Missões enviarão uma relação pormenorizada do archivo, inclusive dos maços, que lhes tiverem sido entregues.

Circular n. 887, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Despesa de telegrammas.

A partir de 1º de Julho do corrente anno, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira ficam autorizados a saccar, por conta das quantias empenhadas a favor dos mesmos, para despesas de telegrammas exclusivamente officiaes, as importancias exactas de que necessitarem para o custeio dos telegrammas que expedirem, e que não possam ser incluidos no serviço "collect".

2. No fim de cada trimestre (30 de Junho, 30 de Setembro, 31 de Dezembro e 31 de Março), as Missões diplomaticas e Consu-

lados de carreira deverão remetter á Delegacia do Thesouro em Londres, acompanhado da documentação correspondente (e cópia á Secretaria de Estado) o balancete, em moeda local e ingleza, das despesas feitas no trimestre. Quando, em qualquer trimestre, a verba não fôr utilizada, disso deverá ter conhecimento esta Secretaria de Estado.

3. As terceiras vias dos recibos de saques, em réis e libras, devem ser enviadas, sem demora, a esta Secretaria de Estado.

4. Exgotada a dotação concedida, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira deverão pedir reforço immediatamente, por officio ou por telegramma, conforme as necessidades do serviço, não podendo, por fórma alguma, saccar qualquer quantia, sem que o dito reforço tenha sido concedido.

5. Immediatamente após o recebimento da presente circular, devem as Missões diplomaticas e os Consulados de carreira, recolher á Delegacia do Thesouro em Londres, juntamente com o competente balancete de despesas e respectiva documentação (enviando cópia a esta Secretaria de Estado), o saldo das quantias saccadas em virtude da circular n. 870, de 30 de Maio de 1934, que ficará empenhado para futuros saques.

6. Fica revogada a circular n. 870, de 30 de Maio de 1934.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 888, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Posse Presidente Dr. Getulio Vargas.

O Presidente Getulio Vargas foi empossado hoje. Queira communicar aos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 889, de 24 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Instrucções sobre correspondencia.

Para conveniencia do serviço desta Secretaria de Estado, a correspondencia das Missões diplomaticas e dos Consulados, a partir

de 1º de Setembro vindouro, deverá ser acompanhada de duas cópias, em vez de uma unica, como acontecia até agora, nas quaes sejam observadas as recommendações contidas na Circular n. 243, de 1º de Novembro de 1928, quanto á data, indicação de procedencia e assignatura dos respectivos funccionarios.

Circular n. 890, de 26 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Recepção ao Corpo Diplomatico no Palacio Guanabara.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Presidente da Republica receberá o Corpo Diplomatico em audiencia solenne, sabbado proximo, 28 do corrente, ás 15 horas, no Palacio Guanabara. O traje para essa ceremonia será uniforme ou casaca e gravata branca. Attenciosas saudações.

(a) José Carlos de Macedo Soares,

Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 891, de 26 de Julho de 1934, aos Interventores Federaes nos Estados. — Posse do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que assumi o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores, no exercicio do qual espero poder contar com a valiosa cooperação de Vossa Excellencia para a defesa dos interesses desse Estado e do Brasil no exterior. Attenciosas saudações.

(a) José Carlos de Macedo Soares,

Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 892, de 27 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Constituição do Ministerio.

Communico a essa Missão diplomatica que o Presidente Getulio Vargas constituiu o seguinte Ministerio: Relações Exteriores, o abaixo assignado; Justiça e Negocios Interiores, Vicente Ráo; Marinha, Almirante Protogenes Pereira Guimarães; Guerra, General Pedro Aurelio Góes Monteiro; Fazenda, Arthur de Souza Costa; Viação e Obras Publicas, João Marques dos Reis; Agricultura, Odilon Braga; Educação e Saude Publica. Gustavo Capanema; e Trabalho, Industria e Commercio, Agamemnon Magalhães. Espero contar com a cooperação de Vossa .....e demais funccionarios nesse paiz. Rogo communicar aos Consulados ahi.

(a) José Carlos de Macedo Soares,

Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 893, de 27 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Recepção no Palacio Itamaraty.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, terá o prazer de receber a primeira visita do Corpo diplomatico, na proxima quinta-feira, dia 2 de Agosto, ás 15 horas, no Palacio Itamaraty. As audiencias diplomaticas de Sua Excellencia continuarão a ser para os Senhores Embaixadores ás segundas-feiras e para os Senhores Ministros e Encarregados de Negocios ás sexta-feiras das 15 ás 17 horas. Attenciosas saudações.

(a) Renato de Lacerda Lago,

Chefe do Protocollo

Circular n. 894, de 30 de Julho de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Remessa de facturas consular e commercial á Directoria de Estatistica Economica e Financeira.

Tendo sido extinto, pelo Decreto n. 24.600, de 6 do corrente mez, o Departamento Nacional de Estatistica, as Missões Diplomaticas, encarregadas do Serviço Consular e os Consulados deverão remetter, desde o recebimento desta, as facturas consular e commercial á Directoria de Estatistica Economica e Financeira, creada para substituir aquelle Departamento, e com séde á rua Luiz de Camões n. 68, nesta cidade.

Circular n. 895, de 31 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, no dia 28 do corrente mez, assumiu o cargo de Secretario Geral deste Ministerio, o Senhor José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, nomeado por Decreto da mesma data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(a) J. C. DE MACEDO SOARES.

Circular n. 896, de 31 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Posse do Secretario Geral

Tenho a honra de communicar a essa Chancellaria que o Senhor José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, assumiu em 28 de Julho corrente o cargo de Secretario Geral deste Ministerio.

EXTERIORES.

Circular n. 897, de 31 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados. — Certificado provisorio para mercantes.

O Ministerio dos Negocios da Marinha communicou a esta Secretaria de Estado que, em virtude de não se ter ainda ultimado a impressão dos novos modelos de cartas a serem expedidas aos mercantes, em geral, de accôrdo com os decretos numeros 23.023, 23.818 e 24.082, de 31 de Julho de 1933 e 1º de Fevereiro e 5 de Abril do corrente anno, resolveu autorizar a Directoria do Ensino Naval a conceder certificados provisorios, para que possam produzir fé, em actos officiaes, os quaes deverão ser reconhecidos como equivalentes ás cartas sómente até 1º de Setembro próximo vindouro.

Circular n. 898, de 2 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Fallecimento do Marechal Hindenburg, Presidente da Allemanha.

O Governo decretou luto nacional de tres dias a partir de amanhã, 3 do corrente, por motivo do fallecimento do Presidente Hindenburg. Queira communicar aos nossos consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 899 — Reservada

Circular n. 900, de 6 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Minutas de correspondencia.

Esta Secretaria de Estado fazendo referencia á Circular n. 737, de 12 de Dezembro de 1932 e melhor informada sobre a duração das copias a carbono de cor preta, da melhor qualidade, communica que as mesmas devem ser utilizadas nos classificadores do archivo das Missões diplomaticas e dos Consulados, devendo, porém, taes do-

cumentos ser sempre rubricados pelos Chefes das Embaixadas, Legações e Consulados. O papel utilizado para tal fim deve ser o do modelo S. E. 2.

2. Essa medida que visa facilitar o serviço e garantir mais a sua autenticidade não impede de serem conservadas nos maços respectivos as minutas originaes a tinta ou a machina, com fita preta *record*, em papel do modelo S. E. 105.

Circular n. 901, de 7 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Orthographia official.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, transmittindo as ordens do Senhor Presidente da Republica em cumprimento ao que prescreve o artigo 26 das Disposições Transitorias da Constituição, communica que, na redacção de todos os documentos officiaes, deve ser adoptada a orthographia da Constituição de 1891.

Circular n. 902, de 8 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Irradiações do "Programma Nacional". Propaganda do Brasil.

Com o intuito de satisfazer um pedido do Director Geral da Imprensa Nacional, o Ministerio das Relações Exteriores solicita ás Missões Diplomaticas e Consulados a bondade de informar como vão sendo ouvidas as irradiações do "Programma Nacional", feitas diariamente, em onda curta, das 19,30 ás 20 horas local. Destinam-se essas informações a orientar o Departamento competente sobre o modo de conduzir esse servico de propaganda do Brasil.

Circular n. 903 — Reservada.

Circular n. 904, de 13 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Visita do Presidente Terra.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus mui attenciosos cumprimentos a Sua Excellencia o Senhor Nuncio Apostolico e tem a honra de levar ao seu conhecimento que o Excellentissimo Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay e a Senhora Gabriel Terra receberão os Senhores membros do Corpo Diplomatico e Exmas. Senhoras no sabbado, 18 do corrente, ás 17 horas e ½, no Palacio do Cattete.

Traje: Fraque e chapéo alto.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1934.

Circular n. 905, de 17 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Reunião dos Chefes de Serviço sob a presidencia do Ministro de Estado.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões diplomaticas e Consulados de carreira que o Senhor Ministro de Estado reuniu, a 15 do corrente, os differentes chefes de serviço, afim de serem trocadas idéas sobre a direcção dos trabalhos a cargo desta Secretaria de Estado.

2. Os Senhores Ministro de Estado e Secretario Geral tiveram occasião de pronunciar os dois discursos que, para conhecimento das Missões diplomaticas e Consulados de carreira, seguem annexos a esta Circular.

DISCURSO DO SENHOR MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Senhores Chefes Geraes de Serviço,

Senhores Chefes de Serviço.

Reunindo-vos a todos para trocarmos idéas sobre os serviços cuja direcção nos compete neste Ministerio, realizo hoje um desejo que me acudiu logo que assumi as minhas funcções.

Muito de industria, retardei até agora este prazer: por tornal-o ainda mais proveitoso, achei de melhor aviso que nos congregassemos depois de haver-me inteirado dos varios trabalhos da Secretaria de Estado e de ter tido contacto directo com os seus Serviços.

Tenho o firme proposito de trabalhar com a Casa, e desejo, em minha gestão, poder contar com a collaboração de todos os seus Serviços e de quantos servem o paiz em cargos deste Ministerio, seja na Administração central, seja no estrangeiro.

A meu juizo, nenhum Ministro, nesta pasta, poderia prescindir dos differentes orgãos da Chancellaria sem expôr a graves riscos o interesse publico e o seu proprio nome.

O Brasil tem um passado tão longo e brilhante de tradições diplomaticas que já não é mais possivel orientar fóra dellas a sua politica exterior.

Os Ministros estão aqui de passagem, como de passagem, ainda que menos rapida, tambem estaes vós mesmos. Aqui, só o Itamaraty é permanente com as suas antigas tradições e a sua sabia politica invariavel, á qual deve o Brasil tantos e tão bellos triumphos.

Sois os guardas menos transitorios dessas tradições e os zeladores mais permanentes dessa politica. Faço questão de inspirar minhas decisões no vosso conhecimento dos factos da vida desta Casa e na vossa experiencia, dia a dia enriquecida no trato de seus problemas.

Preservar e defender a dignidade e o bom nome do paiz no estrangeiro; cultivar a paz e as bôas relações do Brasil com os demais povos; revelar-lhes a nossa cultura; colher na delles os ensinamentos uteis ao nosso progresso; mostrar-lhes as riquezas do nosso solo; fomentar a troca de productos e idéas nossas com os de outrem; representar a Nação, para defender-lhe os interesses perante o estrangeiro — eis o dominio vastissimo da actividade do nosso Ministerio.

As grandes potencias conseguirão facilmente, no terreno diplomatico, com o seu só prestigio, aquillo que as nações novas como o Brasil só ao cabo de muitos esforços poderão alcançar.

Quanto de patriotismo, de cultura e de intelligencia, de tacto e de trabalho se faz necessario para que este Ministerio exerça com exito as complexas funcções que lhe incumbem!

No desempenho de seus encargos, entram, assim, por muito as qualidades pessoaes dos nossos agentes, os primores de sua cultura intellectual e de sua educação, e o seu atilamento.

Reputo basico o problema do pessoal neste Ministerio. Bons agentes, bons chefes de serviço, bons funccionarios, eis o de que precisará sempre este departamento para alcançar suas altas finalidades.

Tanto maior será o rendimento deste grande organismo, quanto mais criteriosa for a escolha dos que lhe devam exercer as funcções. No seu recrutamento, para os cargos iniciaes, cujo provimento manda a Constituição se faça por concurso de provas ou titulos, é preciso ter em conta que no funccionario do primeiro posto ha um futuro chefe de serviço ou de missão. Quanto aos iniciados, convem que a sua distribuição dentro de cada quadro só se faça com objectivo de serviço e segundo a sua competencia e a natureza de cada funcção.

Cumpre, pois, seleccionar o pessoal. Seleccional-o e prestigial-o. Prestigial-o, aproveitando-lhe as boas suggestões e animando-lhe o espirito de iniciativa, louvando-lhe sempre os trabalhos dignos de nota. Prestigial-o, acompanhando-lhe com interesse a vida publica.

O Ministro precisa seguir de perto a carreira dos funccionarios; os chefes de serviço devem trazer ao seu conhecimento todos os trabalhos por que aquelles se recommendem e, na forma dos regulamentos, as faltas em que porventura incorram; convém que os louvores e censuras que se lhes façam por escripto sejam previamente trazidos ao Ministro.

O prestigio do Itamaraty reflectirá sempre o dos que nelle trabalham.

Visando o prestigio desta Casa e o dos seus serventuarios, pedi e obtive do Presidente da Republica permissão para levar á sua presença, cada vez que fôr a despacho de Sua Excellencia, um a um, todos os funccionarios diplomaticos e consulares com exercicio na Secretaria de Estado, bem como os de categoria superior, não pertencentes ás duas carreiras e que tambem aqui servem.

Considero indispensavel desenvolver no pessoal o espirito de disciplina e o de cooperação, sem os quaes nunca poderiamos fazer

obra duradoira. Teremos que trabalhar visando sempre os superiores interesses do Ministerio e do paiz.

Dentro dessa idéa de cooperação, parece-me util que os Chefes Geraes reunam, semanalmente, os Chefes de Serviço que lhes estejam subordinados para que uns tenham noticia do que vae de mais importante pelas secções de outros. Evitar-se-á, dess'arte, que as varias secções da Secretaria de Estado se transformem em compartimentos estanques.

Já disse em meu discurso de posse, não tenho a intenção de operar reformas espectaculosas nos serviços deste Ministerio. Não quero, entretanto, perder a opportunidade para emprehender, á medida que o aconselhe a experiencia, as modificações que se imponham quer na organização dos serviços, quer na maneira de os executar, assim em praxes, como em formulas.

Receberei sempre com o maior prazer as suggestões que me façam os Senhores Chefes Geraes de Serviço e, por seu intermedio, os demais funccionarios, bem como as Missões Diplomaticas e os Consulados, pelo conducto dos respectivos chefes, visando a melhoria da grande organização a nosso cargo e a dos trabalhos que lhes cumpre executar.

O Presidente da Republica resolveu reunir os Ministros de Estado todos os sabbados para discussão das questões de cada pasta. Preciso estar devidamente apparelhado para essas reuniões e peço, por isso, a todos os Chefes Geraes de Serviço que me tragam semanalmente, havendo materia, uma summula dos assumptos em andamento em suas respectivas divisões.

Na primeira das reuniões ministeriaes, ficou decidido recommendar a todas as repartições publicas a mais rigorosa economia. Espero ter o auxilio de todos os funccionarios do Ministerio na execução dessa deliberação, no que se refere aos gastos com o pessoal e o material. Julgo necessario que o uso do telegrapho se restrinja aos casos verdadeiramente urgentes, e sempre com a maior economia de palavras, sem prejuizo da clareza, recorrendo-se ao correio aereo nos casos indicados.

Conviria providenciar para que os funccionarios que porventura não se achem em seus postos para elles partam, assumindo as suas funcções dentro dos prazos marcados em lei. Estimaria ver todos os funccionarios em situação legal.

Dentro das horas de que dispõe um Ministro, sempre receberei os funccionarios com satisfação.

Conto que todos me ajudem no desempenho da tarefa que me incumbe. Em o fazendo, servirão o Brasil e o preclaro Presidente que lhe dirige os destinos, a quem me será sempre grato recommendar os serviços e as qualidades de quantos aqui trabalham pela grandeza do paiz.

Resposta do Senhor Moniz de Aragão, Secretario Geral interino do Ministerio das Relações Exteriores.

Quiz um feliz acaso para mim que, na curta passagem pelo alto posto que estou desempenhando, me fôsse proporcionada a immensa honra de, em nome dos meus collegas e amigos desta casa, vir agradecer a Vossa Excellencia as palavras gentis e confiantes que todos acabaram de ouvir.

Vossa Excellencia pode contar com a lealdade e o patriotismo dos funccionarios do Itamaraty, pois todos temos, felizmente, a perfeita noção da responsabilidade que a cada um compete para manter as gloriosas tradições que a nossa velha chancellaria representa na historia politica e diplomatica do Brasil desde a nossa independencia.

Peço respeitosamente a Vossa Excellencia a permissão, em nome dos meus collegas aqui presentes e de todos os funccionarios deste Ministerio, para manifestar, mais uma vez, com os nossos agradecimentos por essa prova de confiança que Vossa Excellencia acaba de nos dar, a segurança da mais completa collaboração que todos estamos dispostos a prestar á sua administração como Chanceller do Brasil, que certamente será das mais brilhantes e uteis aos interesses da nossa patria, considerando os altos meritos de jurista, politico e diplomata de Vossa Excellencia, já comprovados em funcções anteriores.

Circular n. 906, de 18 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Convite para a "Manhã de Aviação", a 22 de Agosto na Ponta do Galeão.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus attenciosos cumprimentos a S. Ex. o Sr..... .....e tem a honra de transmittir um convite de S. Ex. o

Sr. Ministro da Marinha para .... assistir a "Manhã de Aviação", que se realizará no dia 22 do corrente, na Ponte do Galeão (Ilha do Governador), em homenagem ao Excellentissimo Senhor Dr. Gabriel Terra, Presidente da Republica Oriental do Uruguay, havendo conducção especial para os Senhores Membros do Corpo Diplomatico, ás 8 horas no Arsenal de Marinha.

Traje de passeio.

Circular n. 907. — Confidencial

Circular n. 908. — Confidencial

Circular n. 909. — Confidencial

Circular n. 910, de 25 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Ceremonial de salvas no porto desta Capital.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores communica, para os devidos fins, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira que, segundo informação do Ministerio da Marinha, a localização da nova bateria de salva no porto desta Capital se acha situada na parte sul da Ilha das Cobras.

Circular n. 911, de 28 de Agosto de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Falsa nacionalidade.

Em vista de serem frequentes nos ultimos tempos os casos de simulação fraudulenta de nacionalidade brasileira para a obtenção de passaportes, remetto a Vossa Senhoria, em annexo, o officio que en-

caminha o relatorio do Detective Chefe do Serviço de Investigações, da Inspectoria de Policia Maritima e Aerea do Districto Federal.

2. Para evitar semelhantes factos, quando a autoridade consular suspeitar da identidade do portador da certidão de nascimento, conviria exigir que esses documentos fossem visados pelas Policias Federal e Estaduaes, depois das averiguações necessarias.

3. Além dessas exigencias, seria aconselhavel inquirir do portador da certidão de nascimento sobre sua ultima residencia e mandar proceder, discretamente, por meio da policia local, a uma syndicancia sobre a veracidade das suas allegações.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

I. G. P.

Inspectoria da Policia Maritima e Aerea

N. 1.170, DE 30 DE JULHO DE 1934

Assumpto: Falsa nacionalidade.

Senhor Doutor Director:

1. Para os fins que julgar Vossa Senhoria convenientes, envio junto, por copia, o relatorio do Detective Chefe dos Serviços de Investigação, desta Inspectoria, referente a um passaporte indevidamente concedido no Consulado do Brasil em Vigo, Hespanha, a favor de um cidadão que alli se fez passar por brasileiro.

2. O individuo em questão foi impedido de desembarcar neste porto, continuando viagem a bordo do paquete hollandez "Orania", que o reconduzirá a Vigo, porto de seu embarque.

3. O referido passaporte faço junto apresentar a Vossa Senhoria, bem como o passaporte em que se verifica ser hespanhola a nacionalidade do individuo a quem o primeiro fôra concedido.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e consideração.

O Inspector.

OSCAR COELHO DE SOUSA.

A Sua Senhoria o Senhor Doutor Ildeu Vaz de Mello, D. D. Director do Serviço de Passaporte do Ministerio das Relações Exteriores.

Copia — Relatorio — Illustrissimo Senhor Doutor Inspector: — Communico a Vossa Senhoria que, hoje, a bordo do paquete hollandez "Orania", chegado a este porto procedente dos portos da Europa, entre outros passageiros, viajava para esta Capital um individuo servindo-se do passaporte n. CC10274, do Consulado do Brasil em Vigo, passado em vinte e nove de junho do corrente anno, a favor de Carlos de Oliveira Fernandes, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, onde nasceu a dois de outubro de mil novecentos e nove. — Este passageiro, que não fallava o idioma portuguez, nada sabia adeantar sobre o Brasil ou sua identidade e por diversas vezes cahiu em contradicção. — Avolumadas as suspeitas, procedi a rigorosa busca nas suas vestes, encontrando um papel onde estava escripto o seu nome e o nome de seus paes e o logar onde nascera. — De posse desse papel que bem indicava a necessidade da fixação desses nomes, o que não se daria se o portador fosse a pessoa nelle indicada, que não teria necessidade de fixar nem o seu nome nem de seus paes, levou-me a proceder a uma busca na sua bagagem, onde encontrei, escondido no fôrro de uma mala, um passaporte passado no Consulado Geral de Hespanha em Havana, Cuba, sob o numero dois mil duzentos e oito em vinte e um de setembro de mil novecentos e trinta e um, a favor de Juan Bautista Vasquez Elva e cuja fotographia nelle aposta e sellada com sello branco, é a do mesmo portador do passaporte brasileiro. — Interrogado a respeito dos dois documentos, acabou confessando que de facto era hespanhol, que nunca estivera no Rio de Janeiro ou qualquer outra parte do Brasil e que se tinha em seu poder aquelle passaporte brasileiro tudo fôra obra de uma combinação entre seu pai e um agente de passaportes na cidade de Vigo, que desconhece quem seja. — Descoberta a fraude, foi esse passageiro impedido de desembarcar neste porto, continuando viagem no mesmo vapor que o reconduzirá ao porto de seu embarque. — Ainda sobre este caso devo explicar a Vossa Senhoria a forma pela qual, segundo minha deducção, os agentes de passaportes, em Vigo, estão agindo para metterem illegalmente gente no Brasil. — Devido á campanha que estou dirigindo contra falsa documentação, dando em resultado a apprehensão de passaportes devidamente falsificados e alterados, resultando o respectivo impedimento de seus portadores, viram os falsificadores que o caso não

lhes interessava mais sob esse aspecto, levando-os a estudar novo golpe. — E, este, o mais engenhoso, consiste no seguinte: — Têm elles, por exemplo, um individuo de vinte annos de idade que quer vir para o Brasil e que de Hespanha não pode sahir por qualquer motivo. — Escrevem elles a um seu agente no Rio de Janeiro, agente esse que estou procurando saber quem é, o qual, mediante camaradagem ou gratificação, consegue examinar os livros de registo de nascimentos, em determinado cartorio. — Consultado o anno correspondente ao nascimento daquelle individuo, é escolhido um nome e retiradas todas as informações precisas. — De posse desses dados, é pedido ao escrivão uma certidão de nascimento que, depois de reconhecida a assignatura, é enviada para Vigo. — O mancebo que pretende ingressar em territorio nacional, vai ao Consulado do Brasil e diz ter nascido neste paiz, tendo ido com seus paes para Hespanha, quando de tenra idade. — Como pretenda vir para a sua Patria, mandou buscar a certidão de nascimento que apresenta. — De posse desse documento não restam duvidas ao Consul, que pede as fotographias e concede o passaporte, ficando logrado duma forma indefensavel. — Este caso é muito grave e merece o estudo das autoridades competentes, pois que, a não ser um flagrante como o do presente caso, torna-se difficil a apuração da verdade, porquanto, mandando-se fazer uma verificação nos livros do cartorio onde o individuo diz ter sido registado, alli se encontra de facto esse assentamento. — Procurar encontrar a familia ou testemunhas que algumas dezenas de annos residiam em determinado ponto, tambem é de resultados pouco provaveis. — Por isso torna-se necessario um mais apurado estudo para neutralizar os effeitos de semelhante e engenhosa forma de burlar a lei. — Desta forma quero deixar aqui consignado o meu alvitre. — Este consiste em que, para effeitos de acquisição de passaporte no exterior, as certidões de nascimento sejam baixadas pelos representantes dos interessados, á Repartição de Policia, do local do nascimento, que abrirá syndicancia a respeito e fará visar esse documento, sem o que o Consul não lhe dará fé. — Ainda neste caso se poderia verificar burla; para complemento, o Consul, na localidade onde fôr apresentada a certidão de nascimento, inquirirá do portador qual a sua ultima residencia e alli mandará, discretamente, procurar a confirmação da sua nacionalidade e nome. — Apresentada a photographia do portador, não a pessôas que elle indique mas sim a pessôas que convivam com aquellas e perguntando quem é, talvez, se não fôr a pessôa a que se refere a certidão, se consiga evitar tão grave burla. —

Junto encontrará Vossa Senhoria os dois passaportes em questão. — Attenciosas saudações. — Rio de Janeiro, dezesete de Julho de mil-novecentos e trinta e quatro. — (a) Joaquim A. E. Bandeira. — Chefe dos Serviços de Investigação. — Ao Illustrissimo Senhor Doutor Inspector da Policia Maritima e Aerea do Districto Federal.

Confere, *Alvaro Estanisláo de Faria*, Secretario. — Visto, *Oscar Coelho de Sousa*.

Circular n. 912, de 29 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Normas para a remessa de informações destinadas ao "Boletim Commercial".

A publicação do "Boletim Commercial", iniciada em Maio ultimo, e do qual já appareceram os numeros de Maio, Junho e Julho obedeceu ao intuito não só de aproveitar, de modo mais completo, as informações recebidas das Missões Diplomaticas e Consulados e de dar ás mesmas a maior divulgação possivel, mas ainda de desenvolver o serviço de informações sobre o Brasil, até aqui enviado ás mesmas Missões e Consulados em boletins mimeographados.

2. Querendo, outrosim, intensificar e uniformizar, para maior efficiencia do "Boletim", a remessa dos dados e informações a cargo dos agentes diplomaticos e consulares, esta Secretaria de Estado recommenda que sejam observadas, nesses trabalhos, as normas que se seguem.

3. As Missões Diplomaticas e Consulados transmittirão:

1º) *Immediatamente* (por telegramma nos casos de alterações tarifarias que possam affectar o intercambio commercial do Brasil) quaesquer informações que interessarem á producção brasileira, mormente quanto a:

a) alterações, projectadas ou decididas, nas tarifas aduaneiras e outras taxas sobre a importação;

b) impostos internos;

c) prohibições ou restricções de importação;

d) medidas sanitarias na importação;

e) quotas de importação.

Nota — A remessa de informações por via telegraphica caberá aos Consulados tão sómente nos paizes onde não hou-

ver Missão diplomatica. Essas informações serão sempre confirmadas por officio, com os detalhes que o assumpto exigir ou comportar.

2º) *Na primeira opportunidade* (por officio) as demais informações que possam interessar ás actividades economicas do paiz taes como:

a) accôrdos commerciaes com paizes concorrentes do Brasil no mercado mundial;

b) accôrdos financeiros para liquidar dividas commerciaes ou para compensar desequilibrios na balança commercial;

c) accôrdos em materia de arbitragem commercial;

d) quaesquer outros accôrdos de natureza economica;

e) opportunidades commerciaes: procura de productos similares aos do Brasil, em concorrencia publica ou em virtude de solicitação de interessados;

f) medidas destinadas á repressão de fraudes no commercio;

g) usos e costumes commerciaes na venda dos productos que possam interessar a exportação brasileira (acondicionamento dos productos, embalagens para transporte, preços, condições de venda, fretes maritimos ou terrestres, etc. etc.);

h) medidas e iniciativas officiaes ou privadas, que possam ter applicação na agricultura ou nas industrias brasileiras.

3º) *Trimestralmente*, as estatisticas de importação e de exportação relativas ao intercambio de mercadorias com o Brasil. Estas estatisticas deverão abranger os periodos correspondentes aos tres ultimos annos.

Nas estatisticas da importação figurarão, além das quantidades e do valor das mercadorias de procedencia brasileira, tambem as quantidades e o valor das similares de outras procedencias, principalmente quanto aos artigos principaes, constantes da folha mensal distribuida pela Directoria de Estatistica Economica e Financeira, do Ministerio da Fazenda. Em relação ao café, esses dados serão sempre os mais completos e indicarão, além dos algarismos absolutos, tambem as percentagens que couberem ao Brasil e aos outros paizes.

Todas essas estatisticas se referirão a periodos que comecem invariavelmente em Janeiro, isto é,

de Janeiro a Março,
de Janeiro a Junho,
de Janeiro a Setembro e
de Janeiro a Dezembro.

Deve ser evitada a remessa de dados estatisticos mensaes, ou trimestraes isolados não iniciados em Janeiro, por não offerecer a sua divulgação nenhum interesse.

NOTA — Os pesos e as medidas usados nas diversas estatisticas devem ser convertidos aos correspondentes do systema metrico decimal.

4º) *Annualmente*, uma relação dos nomes e endereços das principaes firmas importadoras de productos brasileiros e das susceptiveis de se interessar por essa importação. Essa relação será revista annualmente, no primeiro semestre do anno, e devidamente posta em dia.

5º) Todas as informações destinadas ao "Boletim" serão enviadas em tres exemplares, além do original, para que a publicação respectiva não soffra o menor atrazo e seja feita na integra.

6º) Ainda com o mesmo intuito — isto é, para que tenham divulgação immediata — os recortes de jornaes e revistas tratando de assumptos economicos ou commerciaes de interesse para o Brasil, serão acompanhados de um resumo, destinado á publicidade.

Circular n. 913, de 29 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Boletim Commercial do Ministerio das Relações Exteriores.

Desde o dia 18 de Maio do corrente anno vem o Ministerio das Relações Exteriores publicando, ás sextas-feiras, como supplemento ao "Diario Official", o "Boletim Commercial", organizado pelos Serviços Commerciaes do Ministerio.

2. Os numeros do "Boletim Commercial" são reunidos mensalmente em fasciculos, tendo já apparecido os referentes a Maio, Junho e Julho, que acompanham a presente circular.

3. O "Boletim Commercial" comprehende duas secções: "Informações do Estrangeiro" e "Informações do Brasil". Destinando-se as "Informações do Brasil" ao uso das Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros e particularmente á divulgação nos meios interessados do exterior, esta Secretaria de Estado muito estimaria receber suggestões sobre a organização daquella secção, como de todo o Boletim, de modo a tornal-o realmente util ao fim visado.

4. Os Chefes de Missão e os Consules poderão enviar, tambem, com as suas suggestões, as dos funccionarios sob as suas ordens, que a respeito se queiram manifestar.

5. Convirá, ainda, que os Chefes de Missão, e os Consules nos paizes onde não houver Missão, enviem á Secretaria de Estado uma relação das repartições officiaes de commercio e de estatistica, bem como uma lista de revistas economicas de reputação firmada, ás quaes o "Boletim Commercial" possa interessar e que estejam dispostas a permutar suas publicações.

Circular n. 914, de 30 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Exportação de productos brasileiros.

Rogo a essa Missão e aos Consulados a remessa periodica de relatorios sobre qualidade, condições de chegada e exito commercial de productos brasileiros nesse mercado.

EXTERIORES.

Circular n. 915, de 1º de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Endereços de chancellarias.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira que, de accordo com as instrucções da Circular n. 28, de 15 de Dezembro de 1926, e do Memorandum, de 10 de Junho de 1930, sejam enviados ao Serviço de Communicações, com a maior urgencia possivel, os endereços com-

pletos das chancellarias e todas as indicações uteis sobre telegrapho e telephone.

Circular n. 916, de 10 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Remette a Constituição brasileira.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria... exemplares da Constituição brasileira, promulgada a 16 de Julho do corrente anno, destinados ao seu Archivo, á distribuição aos funccionarios que ahi servem e a interessados nesse paiz, a seu criterio, bem como, se os tiver, aos Consulados honorarios de sua jurisdicção.

Circular n. 917, de 10 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Remette a Constituição brasileira

O Chefe Geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca, apresenta seus attenciosos cumprimentos a S. Ex. o Sr. E. E. e M. Plenipotenciario da Allemanha e tem a honra de lhe enviar tres exemplares da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, promulgada a 16 de Julho do corrente anno.

(Nos mesmos termos a todos os Chefes de Missão).

Circular n. 918, de 11 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. — Centro Internacional de Leprologia.

O Centro Internacional de Leprologia, fundado sob os auspicios da Junta de Hygiene da Sociedade das Nações, e que funccionará no Rio de Janeiro, tendo como seu director o Professor Carlos Chagas, communicou a este Ministerio que receberá com agrado e dentro do seu plano de organização a collaboração de quantos estudiosos desejarem dedicar-se a pesquisas daquella especialidade: notadamente dos jovens medicos sul-americanos, o que trará como resultado a uniformização da campanha contra a lepra no Continente.

2. Os estudantes serão acceitos sem que isso importe em onus para a fazenda brasileira.

3. Queira dar conhecimento dessa informação ao Governo e centros scientificos desse paiz.

Circular n. 919, de 14 de Setembro de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Photographias de pedidos de vistos e passaportes

Algumas Missões Diplomaticas, encarregadas do Serviço Consular, e Consulados de Carreira costumam annexar as photographias que acompanham as fichas de pedidos de vistos e de passaportes por meio de grampos de metal que, além de não offerecerem a segurança necessaria, se oxydam ao fim de certo tempo e difficultam a sua encadernação.

Afim de evitar tal inconveniente, essas photographias devem ser colladas nas alludidas fichas e não appensas por qualquer outro processo.

Circular n. 920, de 17 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Estampilhas consulares.

Prorogado até 31 de Dezembro o prazo do emprego das actuaes estampilhas consulares. Queira communicar aos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 921, de 19 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Isenção de direitos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores deseja ser informada, com a maxima brevidade, dos favores que, nesse paiz,

são concedidos aos funccionarios diplomaticos e consulares de carreira brasileiros, com relação a:

1º) importação de automoveis; se é concedida isenção de direitos a todos os funccionarios, ou apenas ao Chefe da Missão Diplomatica;

2º) se é permittida, e em que condições, a venda, pelos mesmos funccionarios, dos automoveis que houverem importado sem pagamento de direitos;

3º) se podem importar livremente gazolina;

4º) quaes as facilidades que lhes são concedidas:

a) para conduzirem, como motoristas amadores, seus automoveis;

b) para revalidar, por que prazo, em que condições, suas carteiras de motoristas;

c) se estão sujeitos ao pagamento de impostos ou taxas sobre automoveis de sua propriedade;

d) se estão sujeitos a exames de habilitação para motoristas, e em caso affirmativo, se pagam taxas por esses exames.

Circular n. 922, de 21 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Extrangeiro. — Isenção de direitos.

Para ser promptamente despachada pela Alfandega desta capital, a gazolina destinada a membros do Corpo diplomatico, pertencentes a missões de paizes que, reciprocamente, asseguram franquia de direitos alfandegarios aos funccionarios brasileiros de egual categoria, o Ministerio das Relações Exteriores pede a attenção dos Senhores Chefes de Missão para os dispositivos do artigo 9º, letra *b*, do Decreto n. 24.023, de 21 de Março ultimo.

2. De accordo com o dispositivo citado, para a concessão de despacho livre de direitos das mercadorias destinadas ao Corpo diplomatico, é necessario que as mesmas tragam a consignação directa, devendo ser apresentadas á Alfandega as facturas consular e commercial, e exhibidos os conhecimentos de carga, nominativos.

Circular n. 923, de 24 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Annuario estatistico do Departamento Nacional do Café.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria, em separado, dois exemplares do "Annuario estatistico", publicado pelo Departamento Nacional do Café, correspondente ao anno de 1924.

Circular n. 924, de 1 de Outubro de 1934, aos Consulados brasileiros. — Exportação de fructas.

A pedido do Ministerio da Agricultura, rogo providenciar no sentido de serem remettidas *semestralmente*, depois das necessarias pesquisas junto aos serviços de defesa sanitaria vegetal, as seguintes informações:

a) Em que condições sanitarias têm chegado aos portos desse districto consular os vegetaes ou partes de vegetaes procedentes do Brasil;

b) Se tem havido condemnações dessas importações vegetaes; e quaes os motivos, indicando com precisão, os parasitas que occasionaram taes medidas;

c) Quaes as medidas phyto-sanitarias em vigor nesse paiz; prejudiciaes ao commercio de productos vegetaes com o Brasil;

d) Outros detalhes technicos occorrentes.

Circular n. 925, de 5 de Outubro de 1934. — Candidatura Dr. Mello Franco, Premio Nobel da Paz.

Senhor Professor,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Camara dos Deputados, em sessão de 16 de Setembro ultimo e por voto unanime, resolveu apresentar o nome do Doutor Afranio de Mello Franco á candidatura do Premio Nobel da Paz, tomando em consideração os inolvidaveis esforços em-

pregados pelo ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil para a solução pacifica do incidente de Leticia.

2. Havendo sido feito identica indicação pelos membros brasileiros do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haya, muito estimaria que Vossa Excellencia, que, na qualidade de professor universitario, é considerado, pelo estatuto do Comité Nobel, proponente qualificado, prestasse o apoio de seu nome laureado, enviando-me, por escripto e com a possivel urgencia, o seu valioso voto a favor do candidato brasileiro.

Aproveito a opportunidade para apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

(a) Moniz de Aragão.

Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores.

Circular n. 926, de 5 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Candidatura Dr. Mello Franco, Premio Nobel da Paz.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores leva ao conhecimento das Missões Diplomaticas que o Congresso Nacional, em data de 16 do mez passado, votou, por unanimidade, uma moção apresentando a candidatura do Doutor Afranio de Mello Franco ao premio Nobel da Paz.

2. Para a apresentação de candidatos a esse premio, dispõem os estatutos que sejam elles propostos até 1º de Fevereiro do anno em que deva o premio ser distribuido.

3. E', pois, tempo de centralizar esforços, aproveitando o interesse continental e a viva gratidão dos povos americanos harmonizados, graças ao exito da conferencia diplomatica, cuja repercussão ainda perdura, e para o qual tanto contribuiu o nosso illustre concidadão.

4. Seria de toda utilidade que a candidatura do Doutor Afranio de Mello Franco encerrasse um visivel aspecto de *candidatura continental.*

5. Tudo estará, pois, logo de inicio, na maneira de lhe dar esse aspecto, sem lhe roubar, claro está, o de nacional;

6. Os dados seguintes alguma cousa esclarecem da maneira como, em varios paizes, foi suggerido o nome do Doutor Mello Franco ao Premio de Oslo:

Perú — "La Cronica", de Lima, propoz o lançamento da candidatura simultaneamente pelo Perú e Colombia.

Bolivia — Advogaram a idéa, entre outros, "La Razon" e "La Patria", de La Paz. Isto quanto á imprensa. Mais significativo, ainda, o gesto da Universidade de San Andrés apoiando a candidatura por intermedio do representante boliviano junto á Sociedade das Nações. Foi isso objecto de uma carta do Reitor Juan Bedregal ao então Encarregado de Negocios do Brasil em La Paz.

Foi a mesma, alli, a attitude do Centro de Propaganda e Defesa Nacional, que dirigiu ao representante da Bolivia em Genebra um memorial pedindo-lhe communicasse á Liga sua adhesão á iniciativa da Universidade.

Uruguay — Defendeu a candidatura brasileira o "Imparcial".

7. E' quasi nada o que ahi fica, em confronto com o muito que foi dito. Tudo concorda em reconhecer que a paz não teve maior obreiro, no anno que corre. E' ponto de honra para nós encabeçar com alma essa quasi intimação da consciencia collectiva sul-americana. Não sobra tempo e qualquer acção deve ser iniciada desde já.

8. Seria immensamente grato ao Brasil que os *elementos qualificados* desse paiz adherissem á candidatura do Doutor Afranio de Mello Franco, dando-lhe todo o preço de uma ampla solidariedade.

São *elementos qualificados* para a apresentação de candidatos ao Premio Nobel da Paz:

1º) Os actuaes e antigos membros do Comité Nobel do Parlamento norueguez e os conselhos adjunctos ao Instituto Nobel norueguez;

2º) Os membros das assembléas legislativas e dos diversos estados, bem como os membros da União interparlamentar;

3º) Os membros da Corte Permanente de arbitragem da Haya;

4º) Os membros do Conselho do Bureau Internacional da Paz;

5º) Os membros e socios do Instituto de Direito Internacional;

6º) Os professores universitarios de direito, sciencia politica, historia e philosophia;

7º) As pessoas que receberam o Premio Nobel da Paz.

9. Estas e outras informações encontram-se no Memorandum annexo. Nessas bases, fica essa Missão autorizada a agir, nesse paiz, junto ás pessoas ou instituições que possam dar seu voto ao candidato brasileiro, informando com a maxima urgencia este Ministerio do resultado obtido.

Circular n. 927, de 5 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — "Retrospecto Commercial" do "Jornal do Commercio".

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria, em separado, 2 exemplares do "Retrospecto Commercial", correspondente ao anno de 1933, publicado pelo "Jornal do Commercio", do Rio de Janeiro.

Circular n. 928, de 8 de Outubro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Annuario estatistico do Departamento do Café.

O Chefe Geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus attenciosos cumprimentos a Sua Excellencia o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Allemanha e tem a honra de lhe enviar um exemplar do "Annuario estatistico", publicado pelo Departamento Nacional do Café, relativo ao corrente anno.

(Nos mesmos termos aos Chefes de Missão).

Circular n. 929, de 9 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Privativos. — Documentação de despesas de caracter reservado.

O Ministerio das Relações Exteriores communica a essa Chancellaria que todos os documentos relativos a despesas de caracter reservado, autorizadas por telegramma ou officio, devem ser sempre, sem discrepancia, remettidos a esta Secretaria de Estado, embora o telegramma ou officio que autorizar o respectivo saque não mencione esta determinação.

2. Esta medida tem por fim evitar despesa inutil e perda de tempo, quaes as de indicar em cada telegramma ou officio a determinação acima.

3. Este Ministerio pede, pois, que sejam tomadas as necessarias providencias para que, de agora em deante, esta determinação seja rigorosamente observada.

Circular n. 930, de 15 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Catalogos commerciaes e outros dados informativos solicitados pela Directoria de Rendas Aduaneiras.

Com o intuito de satisfazer um pedido do Ministerio da Fazenda, rogo a fineza de providenciar para a obtenção e urgente remessa de catalogos commerciaes e outros dados informativos que possam ser uteis ao cabal desempenho, pela Directoria de Rendas Aduaneiras, das attribuições que lhe são commettidas em face do artigo 97, lettra M, do Decreto n. 24.036, de 26 de Março do corrente anno.

Circular n. 931, de 16 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Visita do Cardeal Legado.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus mui attenciosos cumprimentos a Sua Excellencia o Senhor .....e tem a honra de levar ao seu conhecimento que Sua Eminencia o Cardeal Eugenio Pacelli, Legado Pon-

tificio, receberá os Senhores Membros do Corpo Diplomatico no sabbado, 20 do corrente, ás 20 horas, no Palacio Itamaraty.

Traje: Uniforme ou casaca.

Circular n. 932, de 25 de Outubro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Visita dos Cardeaes.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus mui attenciosos cumprimentos ao Sr. Embaixador... .....e tem a honra de transmittir a Sua Excellencia e aos demais membros dessa Missão o convite do Senhor Embaixador de Portugal para assistirem ao *Te Deum* que será celebrado ás 3 horas da tarde no domingo, 28 do corrente, na Egreja de Nossa Senhora da Candelaria, com a presença de Sua Eminencia o Senhor Cardeal Patriarcha de Lisbôa.

Traje: Fraque e chapeo alto.

Circular n. 933, de 25 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Legislação sobre commercio e consumo de café.

Esta Secretaria de Estado recommenda ás Missões diplomaticas que, com maior urgencia possivel, providenciem para a obtenção e remessa de toda a legislação vigente nesse paiz sobre commercio e consumo de café ou outra em que seja mencionado esse producto, quer se refira á hygiene alimentar, quer se trate da regulamentação ou prohibição do uso de seus succedaneos.

Seguiu uma copia por via aérea.

Circular n. 934, de 5 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Traducção de informações.

Com o intuito de facilitar o andamento do expediente e de melhor e mais rapidamente aproveitar e divulgar as informações de

indole commercial, a Secretaria de Estado recommenda ás Missões Diplomaticas e Consulados, em paizes de linguas ingleza, allemã e outras menos conhecidas, que a todos os trabalhos de caracter informativo, em original, seja annexada uma traducção, mesmo resumida, principalmente dos assumptos que se refiram ao Brasil.

Circular n. 935, de 6 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Senhor Mario de Pimentel Brandão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª Classe, assumiu em 5 do corrente o cargo de Secretario Geral deste Ministerio.

EXTERIORES.

Circular n. 936, de 6 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar que hontem, 5 de Novembro, assumiu o cargo de Secretario Geral deste Ministerio o Senhor Mario de Pimentel Brandão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos da minha mais alta consideração.

(a) JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES,
Ministro das Relações Exteriores.

Nos mesmos termos para:

Embaixadas: Americana, Argentina, da Belgica, do Chile, da Espanha, da França, da Inglaterra, da Italia, do Japão, do Mexico, do Perú, ao Interventor no Districto Federal, no Estado do Rio de Janeiro, em São Paulo, no Paraná, em Santa Catharina, no Rio Grande do Sul, no Territorio do Acre, e ao Chefe de Policia do Districto Federal.

Circular n. 937, de 7 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Candidatura Mello Franco, Premio Nobel da Paz.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores desejando que se tornem bem conhecidos nesse paiz, e especialmente nessa capital, os mais expressivos traços da carreira publica do Dr. Afranio de Mello Franco, envia o seguinte resumo da sua biographia afim de habilitar essa Missão a, por todos os meios ao seu alcance, utilizal-os em favor do candidato brasileiro ao Premio Nobel da Paz.

2. Nasceu o Dr. Afranio de Mello Franco em Paracatú, Provincia de Minas Geraes, a 25 de Fevereiro de 1870.

3. Desempenhou, no magisterio superior, o cargo de professor de Direito Internacional Publico na Faculdade de Direito de Bello Horizonte, da qual foi um dos fundadores, e de Historia das Religiões na Escola de Altos Estudos do Rio de Janeiro.

4. No magisterio secundario foi professor de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia do Gymnasio Mineiro de Bello Horizonte.

5. De 1891 a 1896 pertenceu á magistratura, como Promotor de Justiça e Procurador Seccional da Republica em Minas Geraes, e em 1897, ingressou na carreira diplomatica, onde pouco se demorou.

6. Eleito Deputado Estadual ao Congresso do seu Estado, em 1902 e em 1906 Deputado Federal, foi reeleito até 1918, e na Camara dos Deputados serviu como membro da Commissão de Diplomacia e Tratados e Presidente da de Constituição e Justiça.

7. Foi um dos relatores geraes do Codigo Civil.

8. Embaixador Extraordinario em Missão especial, representou o Brasil na posse do Presidente da Bolivia, José Gutierrez Terra, em Julho de 1917.

9. No anno seguinte foi Secretario da Fazenda de Minas Geraes.

10. Nomeado Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, serviu de Novembro de 1918 a Julho de 1919.

11. Em 1919 foi nomeado representante do Brasil na 1ª Conferencia Internacional do Trabalho, em Washington, no mesmo anno, eleito Deputado Federal, com reeleições successivas até 1929.

12. Presidiu as Delegações Brasileiras á 5ª Conferencia Internacional Americana, (Santiago 1923) e á Liga das Nações.

13. Nesta ultima, Embaixador Especial e Chefe da Delegação Permanente do Brasil, presidiu duas vezes o Conselho da Liga.

14. Em 1930 foi nomeado Ministro de Estado das Relações Exteriores pela Junta Revolucionaria e, no mesmo anno, confirmado nesse posto pelo Governo Provisorio.

15. Desempenhou essas altas funcções de Outubro de 1930 a Dezembro de 1933.

16. Juiz da Côrte Permanente de Arbitragem da Haya, de 1923 a 1929, é membro da Academia Diplomatica Internacional e autor de varios trabalhos de jurisprudencia e historia.

17. Sua acção, inalteravelmente pacifista, quer como Ministro de Estado das Relações Exteriores, em periodos conturbados da historia sul americana, quer através de uma larga doutrinação em prol de todos os ideaes de concordia humana, culminou, não ha muito, como Presidente da já mencionada Conferencia Mixta do Rio de Janeiro, acclamado pelos representantes das partes em litigio.

18. Escusado será frizar, porque não se dissipou ainda de todas as memorias, o que foi, nessa investidura, a actuação nobremente conciliatoria do Dr. Afranio de Mello Franco.

Circular n. 938 — Sem effeito.

Circular n. 939, de 8 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — "Mostra de turismo", em 1935.

Realizando o Departamento de Turismo da Municipalidade desta Capital, no mez de Março de 1935, uma exposição de material de propaganda turistica, tal como folhetos, prospectos, catalogos, albuns, cartazes, photographias, livros, etc., esta Secretaria de Estado, a pedido do mesmo Departamento, recommenda ás Missões diplomaticas e Consulados que se interessem junto ás associações e ás emprezas de turismo, de navegação, de hoteis, de viagens e outras congeneres, para que participem do alludido certame, que se denominará "Mostra de Turismo", para elle remettendo tudo quanto tenha referencia com a mencionada propaganda.

2. A exposição deverá effectuar-se no recinto da Feira Internacional de Amostras, Avenida das Nações, Rio de Janeiro, sem qualquer despeza, de espaço, luz, etc., para os expositores.

Circular n. 940, de 6 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Informações estatisticas.

Com o intuito de satisfazer um pedido do Conselho Federal de Commercio Exterior, esta Secretaria de Estado recommenda ás Missões Diplomaticas a obtenção e remessa urgente, em triplicata, dos seguintes elementos informativos:

a) estatisticas do commercio exterior dos paizes com os quaes o Brasil mantém intercambio;

b) tarifas aduaneiras desses mesmos paizes;

c) tratados de commercio assignados por esses paizes.

2. As informações a serem enviadas de momento, referentes á alinea *a*, devem comprehender os ultimos cinco annos, com o maior numero de mezes de 1934; as de que trata a alinea *b*, são as actuaes e as mencionadas na alinea *c*, são os tratados em vigor.

3. De futuro, todas essas informações deverão ser fornecidas semestralmente.

4. A remessa póde ser feita directamente ao Conselho Federal de Commercio Exterior-Palacio Itamaraty.

Circular n. 941, de 10 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Exercicio financeiro. Sem applicação os creditos para o 4º trimestre.

O Decreto n. 52, de 11 de Setembro do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez, declara que as despesas publicas federaes não poderão exceder as importancias correspondentes a nove duodecimos dos creditos consignados na lei orçamentaria vigente, ficando sem applicação os creditos destinados ao ultimo trimestre do actual exercicio, attendendo assim á disposição da nova Constituição da Republica que faz coincidir o anno financeiro com o anno civil.

Circular n. 942, de 14 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Tarifa das Alfandegas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria, em separado, a "Tarifa das Alfandegas", mandada executar pelo Decreto n. 24.343, de 5 de Junho do corrente anno.

Circular n. 943, de 22 de Novembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Difficuldades á expulsão de estrangeiros do territorio nacional.

O Ministerio das Relações Exteriores, officialmente informado, communica á Embaixada de Portugal que as autoridades brasileiras, quando no cumprimento de portarias de expulsão do territorio nacional de estrangeiros considerados, legalmente, indesejaveis, teem encontrado difficuldades junto a alguns Consulados, principalmente no que se refere á obtenção do indispensavel passaporte.

2. Certas autoridades consulares se recusam a conceder esse documento sob a allegação de que, de accôrdo com os seus respectivos regulamentos, sómente ao expulsando cabe solicitar verbalmente o seu passaporte, após previa inscripção do nome num dos consulados do seu paiz.

3. Sendo obvio que semelhante allegação embaraça seriamente a applicação da justiça, de vez que o expulsando não faz aquelle pedido, por ser do seu interesse difficultar a acção policial, o Ministerio das Relações Exteriores solicita da Embaixada de Portugal o obsequio de dar instrucções aos Consulados portuguezes no Brasil no sentido de serem sempre facilitados ás autoridades brasileiras competentes os passaportes dos seus nacionaes que forem compellidos a deixar o Brasil.

(Nos mesmos termos a todos os Chefes de Missão).

Circular n. 944, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Legalização de conhecimentos de mercadorias com transbordo em portos intermediarios.

Com o objectivo de facilitar as operações do commercio exportador, esta Secretaria de Estado, de accordo com o Ministerio da Fazenda, resolveu substituir as regras constantes do paragrapho quarto da Circular n. 811, de 25 de Setembro de 1933, pelas seguintes:

a) Os conhecimentos de carga de mercadorias destinadas ao Brasil, com transbordo em portos intermediarios, serão legalizados nos Consulados com séde nos portos de embarque definitivo, devendo constar dos mesmos que as mercadorias nelles discriminadas foram embarcadas em transito;

b) taes conhecimentos serão registrados no final dos manifestos ordinarios abertos para as demais mercadorias, no porto de embarque definitivo, sob titulo "mercadorias vindas de ....., no vapor ..... em transito para o Brasil";

c) caso, porém, no porto de embarque definitivo, o navio que deva transportar a mercadoria baldeada, não tenha, para o porto de destino, recebido outra carga, além desta, levantar-se-á manifesto especial;

d) do mesmo modo, se a mercadoria baldeada fôr recebida depois de encerrados os manifestos ordinarios, proceder-se-á de accordo com o que determina o n. 2 da Tabella de Emolumentos Consulares, approvada pelo Decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, ou seja, organizar-se-á um manifesto supplementar.

Circular n. 945, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Isenção de sello.

Esta Secretaria de Estado, de conformidade com o disposto no inciso dous, do paragrapho segundo, do artigo 38, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, annexo ao Decreto n. 24.501, de 29 de Junho do corrente anno, communica ás Missões Diplomaticas e aos Consulados que estão isentos de sello os

attestados de vida, de estado civil ou de residencia, exigidos dos beneficiarios dos montepios civil e militar e do meio soldo, e dos aposentados e reformados e de frequencia, para o effeito do recebimento de vencimentos, exclusivamente.

Circular n. 946, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Importação de material dependente de autorização do Ministerio da Guerra.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos Consulados brasileiros e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular que, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 767, de 13 do corrente, a transferencia do embarque, de um porto para outro, de mercadorias cuja importação no Brasil depende de permissão daquelle Ministerio, só poderá ser feita mediante sua previa autorização.

Circular n. 947, de 23 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Legislação phyto-sanitaria

No intuito de satisfazer um pedido do Ministerio da Agricultura, que deseja actualizar o fichario referente á legislação phyto-sanitaria do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, a Secretaria de Estado recommenda ás Missões Diplomaticas e Consulados a obtenção e urgente remessa de leis, portarias, ordens e regulamentos em vigor, attinentes á protecção dos vegetaes.

Circular n. 948, de 26 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Racionalização do systema de saques

Em additamento ás circulares ns. 801 e 827, de 25 de Agosto e 25 de Outubro de 1933, respectivamente, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores determina que:

I — Aos Chefes de Repartição compete firmar os saques em favor dos seus auxiliares (Secretarios, Addidos Commerciaes,

Consules Adjuntos, Auxiliares de Consulado do quadro ou contractados, Archivistas, Dactylographos, Interpretes, etc.).

II — A cada um dos funccionarios citados no item anterior compete, privativamente, assignar a respectiva carta-aviso-recibo.

III — As cartas-aviso-recibo serão dactylographadas e abaixo da assignatura deverá constar o nome e o cargo do funccionario.

IV — As cartas-aviso-recibo da Consignação "Material" serão assignadas pelo Chefe da Repartição.

V — Nenhum recibo deverá ser feito em formulas que não sejam as seguintes:

para os saques da Consignação "Pessoal", o modelo SE. 152;
para os saques da Consignação "Material", o modelo SE, 152 novo.

Circular n. 949, de 26 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. — I Congresso Americano de Urologia

A Sociedade Brasileira de Urologia teve a iniciativa de organizar o I Congresso brasileiro e o I Congresso americano de Urologia, a serem realizados, na capital do Brasil, de 21 a 26 de Janeiro de 1935, e obteve, para os mesmos, a collaboração e assistencia do Ministerio da Educação e Saude Publica.

2. Para que se façam representar no Congresso americano, deseja a referida sociedade convidar todas as faculdades de medicina dos paizes americanos e, por intermedio dellas as sociedades scientificas que se interessam por essa especialidade ou pelo alcance social dos problemas que ahi serão debatidos.

3. Este Ministerio, solicitado pelo da Educação e Saude Publica, autoriza as Missões Diplomaticas brasileiras na America a formularem officialmente esses convites, sem onus para o Governo ou para a Sociedade Brasileira de Urologia.

4. Os themas officiaes são em numero de 4:

1º. Problemas de urologia tropical;
2º. Cirurgia endoscopica da prostata;
3º. Importancia social das infecções genitaes masculinas;
4º. A insufficiencia renal em cirurgia urinaria.

Circular n. 950, de 28 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Pedidos de licença para contrahir matrimonio

O Ministerio das Relações Exteriores communica a essa Chancellaria que os pedidos de autorização para contrahir matrimonio, com pessoa de nacionalidade brasileira, conforme preceitua o art. 52 do Decreto n. 24.239, de 15 de Maio de 1934, devem ser dirigidos ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, por meio de requerimento, que deverá conter as seguintes indicações:

a) nome do requerente, cargo e logar em que exerce suas funcções;

b) nome, naturalidade, estado civil, idade e filiação da pessoa com quem pretende contrahir matrimonio; e

c) epoca, approximada, em que pretende realizar o casamento.

Quando se tratar de funccionario em exercicio no exterior o requerimento deverá ser encaminhado á Secretaria de Estado, por officio, pelo Chefe da Chancellaria.

Circular n. 951, de 29 de Novembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Audiencias diplomaticas

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão que, de accôrdo com o cerimonial diplomatico, as audiencias semanaes do Senhor Ministro de Estado ficarão suspensas a partir do dia 4 de Dezembro proximo.

2. O Senhor Ministro de Estado continuará a attender aos pedidos de audiencias especiaes, sempre que se tratar de assumpto de natureza relevante.

3. O Senhor Secretario Geral do Ministerio receberá os Senhores Chefes de Missão, diariamente, das 15 ás 16 horas, excepto ás terças-feiras e sabbados.

4. Na ausencia do Senhor Secretario Geral, os Chefes de Serviço attenderão sempre aos Senhores Chefes de Missão.

Circular n. 953, de 4 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Legislação referente a Sociedades Anonymas

A Secretaria de Estado pede ás Missões Diplomaticas que obtenham e lhe transmittam com a possivel urgencia a legislação em vigor, nesse paiz, referente a Sociedades Anonymas e emissão de obrigações — "debentures".

Circular n. 954, de 12 de Dezembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Isenção de sello.

Prorogada a execução do Decreto n. 24.501, de 29 de Junho ultimo. Sem effeito a circular n. 945. Rogo communicar aos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 955, de 28 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e Consulados de Carreira. — Immigrantes trachomatosos

Esta Secretaria de Estado, a pedido do Departamento Nacional do Povoamento, recommenda ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira, que não visem os passaportes de immigrantes sem que estes provem por meio de attestados de especialistas de molestias dos olhos, de confiança da autoridade brasileira, que não estão affectados de trachoma sob qualquer das formas — aguda ou cicatricial.

2. É essa uma medida sanitaria preventiva que acautela ao mesmo tempo os interesses dos immigrantes, por ser absolutamente vedado o desembarque em territorio nacional aos portadores da referida

molestia, em virtude do disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto n. 24.215, de 9 de Maio de 1934.

3. O visto nesses attestados especiaes será gratis como se procede com os de saude geral.

Circular n. 956, de 31 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Felicitações de Anno Novo.

Apresento a essa Missão os meus melhores votos de felicidade no Anno Novo. Rogo transmittir aos Consulados.

EXTERIORES.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

ANNEXO D

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1934-1935

NUMERO DAS VERBAS	NATUREZA DA DESPESA	IMPORTANCIA
1ª	Secretaria de Estado	4.440:325$000
2ª	Serviço diplomatico	17.959:500$000
3ª	Serviço consular	15.715:530$000
4ª	Compromissos internacionaes	5:414:630$000
5ª	Ajudas de custo	2.000:000$000
6ª	Eventuaes	1.730:000$000
7ª	Disponibilidade	150:000$000
8ª	Recepções officiaes	200:000$000
	Total	47.609:985$000

N. 2

Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1934-1935

Art. 4º. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o exercicio de 1934-1935, na importancia total de **47.609:985$000**, serão realizadas de accôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte:

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	Verba 1ª		
	Secretaria de Estado		
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL		
1	Vencimentos:		
	1 Ministro de Estado, Grat. 72:000$000 Rep.. 18:000$000	90:000$000	
	1 Consultor Juridico..... Grat. 36:000$000	36:000$000	
	1 Consultor technico..... Grat. 32:000$000	32:000$000	
	Pessoal do quadro, de accôrdo com a tabella annexa.....	501:420$000	
2	Diarias dos correios, motoristas e ajudantes, e outros empregados com funcções fora das horas de serviço na Portaria, 3$ a diaria, e plantões a 15$ a diaria.....	20:000$000	
3	Pessoal contractado, de accôrdo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, constante da tabella annexa.....	.....	546:900$000
	Totaes da consignação «Pessoal».....	679:420$000	546:900$000
	Total geral da consignação «Pessoal».....	1.226:320$000	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL		
1	Material permanente.....	.....	60:000$000
2	Material de consumo.....	.....	100:000$000
3	Diversas despesas.....	.....	3.054:005$000
	Totaes da consignação «Material».....	.....	3.214:005$000
	Transporte da consignação «Pessoal».....	679:420$000	546:900$000
	Totaes da Verba 1ª.....	679:420$000	3.760:905$000
	Total geral da Verba.....	4.440:325$000	
	Verba 2ª		
	Serviço Diplomatico		
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL		
1	Corpo diplomatico: Ord. Grat. Vitac.		
	14 Embaixadores..... 28:000$000 14:000$000 42:000$000	588:000$000	
	13 Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe..... 24:000$000 12:000$000 36:000$000	468:000$000	
	A transportar.....	1.056:000$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA				FIXA	VARIAVEL
	Transporte.....				1.050:000$000	
		Ord.	Grat.	Venc.		
	13 Ministros Plenipotenciarios de segunda classe.....	20:000$	10:000$	30 000$	390:000$000	
		ou 16:000$	8:000$	24:000$		
	30 Primeiros Secretarios de Legação.....	16:000$	8:000$	24:000$	720:000$000	
		ou 12:800$	6:400$	19:200$		
	45 Segundos Secretarios de Legação.....	12:000$	6:000$	18:000$	810:000$000	
		ou 9:600$	4:800$	14:400$		
2	Representação dos funccionarios diplomaticos.....				10.500:000$000	
3	Dactylographos-archivistas e interpretes contractados em:					
	Londres, Paris, Roma e Washington, 4 a 36:000$....			144:000$		
	Berlim, Budapest, Copenhague, Haya, Lisbôa, Oslo, Peiping, Stockolmo e Tokio, 9 a 32:000$.....			288:000$		
	Cairo, 1 a 20:000$.....			20:000$		
	Angorá e Bucarest, 2 a 16:000$.....			32:000$		
	Totaes da consignação «Pessoal».....				.....	484:000$000
	Total geral da consignação «Pessoal».....				13.476:000$000	484:000$000
					13.960:000$000	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL					
1	Diversas despesas.....				.....	3.999:500$000
	Total da consignação «Material».....				.....	3.999:500$000
	Transporte da consignação «Pessoal».....				13.476$000$000	484:000$000
	Totaes da Verba 2ª.....				13.476:000$000	4.483:500$000
	Total geral da Verba.....				17.959:500$000	
	Verba 3ª					
	Serviço Consular					
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL					
1	Corpo consular:	Ord.	Grat.	Venc.		
	24 Consules Geraes.....	20:000$	10:000$	30:000$	720:000$000	
		ou 16:000$	8:000$	24:000$		
	36 Consules de primeira classe.....	16:000$	8:000$	24:000$	864:000$000	
		ou 12:800$	6:400$	19:200$		
	48 Consules de segunda classe.....	12:000$	6:000$	18:000$	864:000$000	
		ou 9:600$	4:800$	14:400$		
	30 Consules de terceira classe.....	7:200$	3:600$	10:800$	324:000$000	
2	6 Addidos Commerciaes..	16:000$	8:000$	24:000$	144:000$000	
	A transportar.....				2.916:000$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Transporte		2.916:000$000	
3	Representação dos funccionarios consulares e auxiliares de consulado, até o maximo de 23, em cidades de vida cara, a 7:500$ cada um		6.075:000$000	
4	Representação dos Addidos Commerciaes		522:000$000	
5	11 Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Guayaramirim, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um	30.000$000	330:000$000	
6	63 Auxiliares de Consulado	Ord.. 25:000$000 Grat. 12:500$000		
		37:500$000	2.362:500$000	
7	Auxiliares-interpretes contractados nos seguintes Consulados:			
	Alexandria	20:000$000		
	Amesterdam	12:000$000		
	Antuerpia	26:670$000		
	Athenas	20:000$000		
	Belgrado	26:400$000		
	Beyruth	16:000$000		
	Gothemburgo	20:000$000		
	Hamburgo	32:000$000		
	Helsingfors	24:000$000		
	Kobe	16:000$000		
	Praga	14:000$000		
	Rotterdam	12:800$000		
	Stambul	16:000$000		
	Varsovia	26:400$000		
	Yokohama	16:000$000	.....	297:470$000
8	Auxiliares contractados		.....	1.101:060$000
	Totaes da consignação «Pessoal»		12.205:500$000	1.398:530$000
	Total geral da consignação «Pessoal»		13.604.030$000	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL			
1	Diversas despesas		.....	2.111:500$000
	Total da consignação «Material»		.....	2.111:500$000
	Transporte da consignação «Pessoal»		12.205:500$000	1.398:530$000
	Totaes da Verba 3ª		12.205:500$000	3.510:030$000
	Total geral da Verba		15.715:530$000	
	Verba 4ª			
	Compromissos Internacionaes			
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL			
1	Para representação do Brasil nos congressos e conferencias que se reunirem ou se realizarem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores		.....	500:000$000
2	Pessoal necessario ao serviço de limitação e caracterização das fronteiras:			
	Sector Norte	564:000$000		
	» Oeste	394:500$000		
	» Sul	298:900$000	.....	1.257:400$000
	Total da consignação «Pessoal»		.....	1.757:400$000
	A transportar		.....	1.757:400$000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	Transporte.....	.....	1.757:400$000
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL — *Diversas despesas*		
1	Para pagamento das quotas com que o Brasil concorre para Repartições Internacionaes, de accôrdo com a distribuição que fôr approvada pelo Chefe do Governo.....	.....	2.644:060$000
2	Material necessario aos serviços de fronteiras.....	.....	1.013:170$000
	Total da consignação «Material».....	.....	3.657:230$000
	Transporte da consignação «Pessoal».....	.....	1.757:400$000
	Total geral da Verba 4ª.....	.....	5.414:630$000
	Verba 5ª		
	Ajudas de custo		
	CONSIGNAÇÃO UNICA — *Pessoal*		
1	Ajudas de custo e auxilios de viagens a funccionarios do quadro ou em comissão do Ministerio.....	.....	2.000:000$000
	Verba 6ª		
	Eventuaes		
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL		
1	Para pagamento que fôr devido ao pessoal subalterno da Secretaria de Estado, na forma dos arts. 399 e 400 do regulamento do Codigo de Contabilidade.....	.....	30:000$000
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL — *Diversas despesas*		
1	Despesas extraordinarias no interior e exterior, inclusive as de caracter reservado, e repatriações e socorros a brasileiros desvalidos.....	.....	1.700:000$000
	Total da Verba.....	.....	1.730:000$000
	Verba 7ª		
	Disponibilidade		
	CONSIGNAÇÃO UNICA — *Pessoal*		
1	Funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, em disponibilidade.....	.....	150:000$000
	Verba 8ª		
	Recepções officiaes		
	CONSIGNAÇÃO UNICA — *Material*		
1	Para despesa com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....	.....	200:000$000

Total do Ministerio das Relações Exteriores

	Fixa	Variavel	Total
Papel.....	26.360:920$000	21.249:065$000	47.609:985$000

ANNEXO D

PESSOAL FIXO DA SECRETARIA DE ESTADO

	Ord.	Grat.	Venc.	Total
1 Cartographo	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Redactor dos annaes	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Auxiliar technico	9:600$	4:800$	14:400$	14:400$
6 Dactylographas	4:800$	2:400$	7:200$	43:200$
1 Caligrapho	4:800$	2:200$	7:200$	7:200$
1 Auxiliar de archivista	9:400$	3:200$	9:600$	9:600$
2 Auxiliares de bibliothecario	6:400$	3:200$	9:600$	9:200$
1 Photographo	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
1 Electricista-cinematographista	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
Portaria				
1 Porteiro	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Ajudante de porteiro	6:400$	3:200$	9:600$	9:600$
13 Continuos	5:120$	2:560$	7:680$	99:840$
21 Serventes	3:600$	1:800$	5:400$	113:400$
1 Electricista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Ajudante de electricista	3:200$	1:600$	4:800$	4:800$
1 Encarregado da officina de encadernação	4:120$	2:060$	6:180$	6:180$
1 Motorista	5:600$	2:800$	8:400$	8:400$
1 Motorista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Motorista	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
1 Lavador de carros	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
3 Jardineiros	2:400$	1:200$	3:600$	10:800$
Gratificações de funcção				
2 Officiaes de Gabinete do Ministro	—	12:000$	—	24:000$
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro	—	9:600$	—	28:800$
2 Auxiliares do Secretario Geral	—	4:800$	—	9:600$
1 Dactylographa do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	2:400$
3 Continuos do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	7:200$
2 Vigias	—	2:400$	—	4:800$
1 Chefe do serviço de communicações	—	4:800$	—	4:800$
1 » » » » dactylographia	—	2:400$	—	2:400$
				501:420$

PESSOAL CONTRACTADO DA SECRETARIA DE ESTADO

6 Archivistas de 1ª classe	6:000$	36:000$	
8 » » 2ª »	5:400$	43:200$	
6 » » 3ª »	4:800$	28:800$	
2 Auxiliares de bibliotheca de 1ª classe	6:000$	12:000$	
5 » » » 2ª classe	5:400$	27:000$	
2 Cryptographos de 1ª classe	12:000$	24:000$	
3 » » 2ª »	10:800$	32:400$	
10 Dactylographas de 1ª classe	6:000$	60:000$	
5 » » 2ª »	5:400$	27:000$	
3 Escripturarios de 1ª classe	7:200$	21:600$	
6 » » 2ª »	6:000$	36:000$	348:000$
56			

Portaria

1	Electricista	4:800$	4:800$	
5	Encadernadores (diaria até 12$)	.....	21:900$	
2	Marceneiros	4:200$	8:400$	
36	Mensalistas	3:600$	129:600$	
3	Motoristas de caminhão	6:000$	18:000$	
1	Relojoeiro	3:600$	3:600$	
3	Telephonistas	4:200$	12:600$	198:600$
51				546:900$

N. 3

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas de 1934

Consulados de carreira e Consulados independentes:		
Transferidas do exercicio anterior..	1.790:013$000	
Recebidas da Delegacia do Thesouro em Londres.....	1.046:995$000	
Devolvidas pelos Consulados honorarios e Vice-Consulados.....	3:795$000	2.840:803$000
Remettidas aos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados...	57:938$000	
Devolvidas á Delegacia do Thesouro em Londres	48:674$000	106:612$000
Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Transferidas do exercicio anterior..	81:073$000	
Recebidas dos Consulados a que são subordinados	57:963$000	139:036$000
	139:036$000	
Devolvidas aos Consulados a que estão subordinados	3:795$000	142:831$000
Consulados de carreira, Consulados honorarios e Vice-Consulados:		
Utilizadas durante o exercicio de 1934	—	1.747:957$000
Saldo que passa para o exercicio de 1935	—	1.121:459$000

N.

Balanço de

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Allemanha	Berlim	Geral	8:478$000	9:450$000	—
	Bremen	1ª	7:702$000	33:550$000	—
	Colonia	2ª	467$000	15:000$000	—
	Wuppertal	1ª	11:079$000	—	—
	Hamburgo	Geral	153:634$000	96:000$000	—
E. U. da America	Baltimore	1ª	503$000	6:050$000	—
	Boston	Honorario	—	—	—
	Charleston	Vice	—	—	—
	Chicago	Honorario	925$000	4:950$000	—
	Galveston	2ª	12:662$000	—	—
	Honolulu	Honorario	—	—	—
	Los Angeles	2ª	—	—	—
	Norfolk	Geral	31:307$000	—	—
	Nova Orleans	»	23:133$000	17:550$000	641$000
	Nova York	1ª	210:207$000	120:000$000	—
	Filadelphia	Vice	14:616$000	26:700$000	1:458$000
	Portland	1ª	—	—	—
	Porto Arthur	2ª	17:615$000	1:150$000	—
	S. Francisco	Vice	6:425$000	5:800$000	—
	S. João do P. Rico	Honorario	—	—	—
	Savannah	2ª	—	—	—
	Seattle	Vice	—	—	—
Argentina	Alvear	Privativo	—	—	—
	Bahia Blanca	1ª	1:750$000	17:250$000	—
	Buenos Aires	Geral	28:415$000	126:000$000	—
	La Plata	1ª	6:731$000	600$000	—
	Monte Caseros	Privativo	—	—	—

4

estampilhas

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	11:543$000	6:385$000	
—	—	—	—	—	33:422$000	7:823$000	
—	—	—	—	—	13:454$000	2:013$000	
—	—	—	8:596$000	—	2:483$000	—	Extincto.
—	—	—	—	—	213:115$000	26:519$000	
—	6:050$000	—	3:910$000	—	3:254$000	5:439$000	
591$000	1:600$000	—	—	—	1:168$000	1:023$000	
8:864$000	—	—	—	—	1:247$000	7:617$000	
—	700$000	—	—	1:463$000	218$000	4:878$000	
—	1:440$000	—	12:580$000	—	90$000	1:435$000	
—	225$000	—	—	—	—	225$000	
4:713$000	1:980$000	—	—	—	3:862$000	3:831$000	
—	—	1:440$000	—	—	6:212$000	28:745$000	
—	—	8:540$000	—	—	14:523$000	18:261$000	
—	—	7:650$000	—	—	248:695$000	73:962$000	
—	—	700$000	—	—	27:379$000	14:700$000	
1:046$000	—	—	—	—	733$000	313$000	
—	5:500$000	—	—	—	10:488$000	13:177$000	
—	—	3:777$000	—	—	5:088$000	3:360$500	
620$000	590$000	—	—	641$000	569$000	—	Extincto.
8:167$000	2:450$000	—	—	—	7:678$000	2:039$000	
1:555$000	1:775$000	—	—	—	2:134$000	1:596$000	
3:766$000	—	—	—	—	344$000	3:422$000	
—	—	—	—	—	16:423$000	2:577$040	
—	—	8:550$000	—	—	95:466$000	50:309$000	
—	3:450$000	—	6:271$000	—	3:024$000	1:486$000	
2:032$000	—	—	—	—	34$000	1:978$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Argentina	Paso de los Libres	Privativo	—	—	—
	Posadas	»	—	—	—
	Rosario de Santa Fé	1ª	105:496$000	—	—
	Santo Tomé	1ª	—	—	—
Austria	Vienna	1ª	3:247$000	—	—
Belgica	Antuerpia	Geral	186:533$000	34:200$000	—
	Bruxellas	2ª	—	1:850$000	—
Bolivia	Cobija	Privativo	—	—	—
	Guayaramerim	Legação	—	—	—
	La Paz	Vice	2:951$000	—	—
	Santa Rosa	»	—	—	—
Chile	Coronel	»	—	—	—
	Magalhães	Geral	—	—	—
	Talcahuano	Legação	—	—	—
	Valparaiso	Geral	5:553$000	6:200$000	—
China	Peiping	Legação	—	—	—
	Shanghai	Honorario	1:642$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	1:061$000	—	—
Costa Rica	São José	2ª	592$000	—	—
Cuba	Havana	Honorario	731$000	—	—
Dantzig	Dantzig	»	4:846$000	3:400$000	—
Dinamarca	Aarhus	Legação	—	—	—
	Copenhague	Honorario	2:593$000	2:900$000	—
	Reykjavik	1ª	—	—	—
Egypto	Alexandria	Honorario	2:253$000	—	—
	Port Said	Legação	—	—	—
Equador	Quito	2ª	612$000	—	—
Espanha	Almeria	Geral	9:241$000	8:500$000	—
	Barcelona	Honorario	7:886$000	6:700$000	—
	Bilbáo	Vice	—	—	—
	Cadiz	Honorario	60:582$000	2:000$000	—
	Corunha	—	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
1:838$000	2:100$00	—	—	—	3:072$000	80$000	
3:872$000	3:000$000	—	—	—	2:657$000	3:215$000	
—	—	—	—	—	30:009$000	75:487$000	
2:063$000	—	—	—	—	100$000	1:963$000	
—	—	—	—	—	2:390$000	501$000	
—	—	85$000	—	—	101:483$000	119:165$000	
—	—	—	—	—	—	1:350$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	65$000	2:886$000	
—	25$000	—	—	—	—	25$000	
162$000	60$000	—	—	—	120$000	96$000	
86$000	190$000	—	—	—	138$000	78$000	
60$000	2:196$000	—	—	—	2:155$000	100$000	
—	—	2:445$000	—	—	4:375$000	4:933$600	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	664$000	978$000	
—	—	—	—	—	122$000	93$000	
—	—	—	—	—	4$000	388$000	
—	—	—	—	—	77$000	654$000	
—	—	—	—	—	6:209$000	2:037$000	
1:250$000	—	—	—	—	21$000	1:229$000	
—	—	—	—	—	3:939$000	1:500$000	
1:238$000	—	—	—	—	—	1:238$000	
—	—	—	—	—	230$000	2:025$000	
52$000	—	—	—	—	—	52$000	
—	—	—	—	—	—	612$000	
—	—	—	—	—	2:852$000	14:389$000	
—	—	—	—	—	13:547$000	1:03.$000	
738$000	520$000	—	—	—	182$000	1:076$000	
—	—	—	—	—	10:100$000	52:402$000	
2:450$000	2:000$000	—	—	—	3:833$000	615$00	

SITUAÇÃO E CATEGORIAS DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Espanha	Gijon	Honorario	—	—	—
	Madrid	Legação	1:739$000	470$000	—
	Malaga	1ª	13:751$000	—	—
	Valencia	2ª	9:628$000	—	—
	Vigo	1ª	20:276$000	12:500$000	—
	Villagarcia	Honorario	—	—	—
	Las Palmas	2ª	2:700$000	7:550$000	—
	Tenerife	Vice	—	—	—
Finlandia	Helsingfors	2ª	9:062$000	1:475$000	—
França	Bordéos	1ª	25:256$000	1:300$000	—
	Boulogne s/ Mer	2ª	1:928$000	7:500$000	—
	Cherbourgo	2ª	1:339$000	1:820$000	—
	Dunkerque	2ª	—	—	—
	Havre	Geral	67:080$000	1:650$000	—
	La Rochelle	Vice	—	—	—
	Marselha	Geral	15:884$000	6:500$000	1:691$000
	Paris	»	15:614$000	31:300$000	—
	Villefranche	Honorario	—	—	—
	Argel	Vice	—	—	—
	Cayenne	»	3:029$000	1:020$000	—
	Dakar	2ª	17:894$000	—	—
	Oran	Honorario	—	—	—
	Tunis	»	—	—	—
Gran-Bretanha	Cardiff	1ª	26:976$000	7:500$000	—
	Glasgow	1ª	12:138$000	6:400$000	—
	Liverpool	Geral	23:684$000	65:200$000	—
	Londres	»	49:939$000	89:500$000	—
	Manchester	1ª	23:059$000	4:600$000	—
	Newcastle-on-Tyne	Vice	—	—	—
	Southampton	Geral	4:892$000	12:775$000	—
	Swansea	1ª	12:708$000	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
1:454$000	—	—	—	—	244$000	1:210$000	
—	—	—	—	—	861$000	1:348$000	
—	—	—	—	—	9:438$000	4:312$000	
—	—	—	—	—	1:727$000	7:901$000	
—	—	2:820$000	—	—	15:825$000	14:131$000	
658$000	309$000	—	—	—	648$000	302$000	
—	—	2:400$000	—	—	3:812$000	4:038$000	
302$000	2:400$000	—	—	—	2:257$000	415$000	
—	—	—	—	—	8:910$000	1:627$000	
—	—	135$000	—	—	6:706$000	19:715$000	
—	—	—	—	—	4:165$000	5:263$000	
—	—	—	—	—	1:377$000	1:787$000	
7:900$000	480$000	—	7:958$000	—	284$000	228$000	
—	—	—	—	—	19:943$000	48:787$000	
108$000	135$000	—	—	—	80$000	163$000	
—	—	2:675$000	—	—	11:573$000	9:825$000	
—	—	480$000	—	—	29:363$000	17:129$000	
892$000	1:450$000	—	—	1:691$000	651$000	—	Exacto.
656$000	1:225$000	—	—	—	1:141$000	940$000	
—	—	—	—	—	3:163$000	883$000	
—	—	—	—	—	3:582$000	14:312$000	
998$000	—	—	—	—	258$000	973$000	
242$000	—	—	—	—	105$000	232$000	
—	—	—	—	—	22:385$000	11:893$000	
—	—	—	—	—	14:267$000	4:271$000	
—	—	325$000	—	—	53:610$000	4:948$000	
—	—	—	—	—	115:568$000	23:871$000	
—	—	—	—	—	11:307$000	16:332$000	
2:161$000	325$000	—	—	—	434$000	2:032$000	
—	—	—	—	—	15:738$000	2:019$000	
—	—	—	—	—	7:621$000	5:087$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Grã-Bretanha	Barbada	Honorario	355$000	890$000	—
	Bombaim	»	—	—	—
	Calcuttá	2ª	8:191$000	9:650$000	—
	Capetown	1ª	17:369$000	2:500$000	—
	Colombo	Honorario	—	—	—
	Dublin	»	—	—	—
	Hong-Kong	Vice	4:512$000	1:570$000	—
	Montreal	2ª	—	—	—
	Porto Castries	Honorario	15$000	940$000	—
	Port of Spain	»	309$000	2:075$000	—
	Rangoon	Vice	—	—	—
	S. João da Terra Nova	2ª	—	—	—
	Singapura	Honorario	—	—	—
	Sidney	Vice	1:814$000	—	—
	Vancouver	»	—	—	—
	Wellington	Honorario	1:225$000	—	—
Grecia	Athenas	1ª	9:711$000	2:000$000	—
Guatemala	Guatemala	Honorario	427$000	—	—
Hungria	Budapest	Legação	4:031$000	—	—
Italia	Catania	Vice	—	—	—
	Genova	Geral	37:590$000	16:800$000	—
	Livorno	2ª	1:706$000	6:360$000	—
	Napoles	Geral	18:225$000	8:000$000	—
	Palermo	Honorario	—	—	—
	Roma	Embaixada	1:022$000	1:310$000	—
	Triestre	1ª	8:993$000	6:550$000	—
Japão	Kobe	Geral	15:830$000	4:700$000	—
	Nagasaki	Honorario	—	—	—
	Yokoama	1ª	12:964$000	6:750$000	—
Luxemburgo	Luxemburgo	Honorario	—	—	—
Marrocos	Casablanca	»	—	—	—
	Tanger	»	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	649$000	876$000	
300$000	—	—	—	—	—	300$000	
—	—	2:000$000	—	—	6:806$000	9:035$000	
—	—	—	—	—	6:570$000	13:239$000	
4:525$000	—	—	—	—	1:272$000	3:246$000	
578$000	—	—	—	—	48$000	574$000	
—	—	—	—	—	3:709$000	2:373$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	122$000	815$000	
—	—	—	—	—	1:630$000	634$000	
926$000	—	—	—	—	—	926$000	
—	—	—	—	—	—	—	
3:302$000	2:000$000	—	—	—	3:523$000	1:710$000	
—	—	—	—	—	150$000	1:064$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	716$000	—	503$000	—	
—	—	—	—	—	2:723$000	8:988$000	
—	—	—	—	—	—	427$000	
—	—	—	—	—	610$000	3:281$000	
420$000	120$000	—	—	—	433$000	76$000	
—	—	—	—	—	47:212$000	7:178$000	
—	—	—	—	—	6:165$000	1:981$000	
—	—	220$000	—	—	11:549$000	14:456$000	
240$000	100$000	—	—	—	170$000	170$000	
—	—	—	—	—	1:801$000	531$000	
—	—	—	—	—	9:101$000	6:442$000	
—	—	—	—	—	20:530$000	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	8:575$000	—	11:133$000	—	
130$000	85$000	—	—	—	68$000	147$000	
424$000	—	—	—	—	178$000	246$000	
644$000	—	—	—	—	38$000	606$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Mexico	Mexico	Embaixada	1:084$000	—	—
	Puerto Mexico	Vice	—	—	—
	Tampico	2ª	6:352$000	18:740$000	—
Noruega	Aalesund	Honorario	—	—	—
	Bergen	»	—	—	—
	Christiansund	»	—	—	—
	Oslo	1ª	2:855$000	14:300$000	—
Paizes Baixos	Amsterdam	Geral	42:661$000	11:500$000	—
	Rotterdam	1ª	27:027$000	8:500$000	—
	Willemstad	Honorario	1:907$000	2:400$000	—
Panamá	Panamá	»	68$000	880$000	—
Paraguay	Assumpção	Geral	7:142$000	1:000$000	—
	Bella Vista	Vice	—	—	—
	Villa Concepcion	»	—	—	—
	Villa Encarnacion	»	—	—	—
Perú	Iquitos	2ª	5:556$000	5:900$000	—
	Lima	Legação	2:687$000	—	—
	Mollendo	Vice	—	—	—
Polonia	Varsovia	1ª	763$000	8:750$000	—
Portugal	Lisboa	Geral	110:846$000	18:500$000	—
	Porto	»	59:619$000	57:000$000	—
	Angra	Vice	—	—	—
	Funchal	2ª	5:985$000	3:500$000	—
	Horta	Vice	—	—	—
	Loanda	»	—	—	—
	São Miguel	»	—	—	—
	São Vicente	Honorario	3:741$000	1:200$000	—
Republica Dominicana	São Domingos	»	—	—	—
Rumania	Bucarest	Legação	1:975$000	1:400$000	—
	Galatz	Vice	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	1ª	12:880$000	14:400$000	—
	Stockholmo	2ª	8:600$000	5:200$000	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	157$000	927$000	
2:466$000	8:091$000	—	—	—	6:604$000	3:953$000	
—	—	8:091$000	—	—	4:631$000	12:370$000	
1:119$000	1:295$000	—	—	—	1:771$000	703$000	
479$000	520$000	—	—	—	493$000	506$000	
954$000	2:895$000	—	—	—	2:583$000	966$000	
—	—	4:710$000	—	—	7:278$000	5:167$000	
—	—	—	—	—	34:391$000	20:170$000	
—	—	—	—	—	12:621$000	22:906$000	
—	—	—	—	—	2:554$000	1:753$000	
—	—	—	68$000	—	392$000	488$000	
—	—	735$000	—	—	2:596$000	4:809$000	
490$000	—	—	—	—	—	490$000	
552$000	735$000	—	—	—	655$000	632$000	
1:089$000	—	—	—	—	932$000	996$000	
—	—	—	—	—	4:575$000	6:581$000	
—	—	—	—	—	207$000	2:480$000	
36$000	—	—	—	—	—	36$000	
—	—	—	—	—	5:538$000	3:996$000	
—	—	160$000	—	—	81:820$000	47:366$000	
—	—	—	—	—	81:202$000	35:417$000	
543$000	160$000	—	—	—	444$000	259$000	
—	—	—	—	—	6:625$000	2:860$000	
154$000	—	—	—	—	48$000	106$000	
63$000	—	—	—	—	88$000	55$000	
296$000	—	—	—	—	101$000	195$000	
—	—	—	—	—	1:414$000	3:527$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	846$000	2:529$000	
138$000	—	—	—	—	24$000	114$000	
—	—	—	—	—	17:284$000	9:906$000	
—	—	—	—	—	6:931$000	6:868$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Suissa	Genebra	1ª	3:215$000	1:900$000	—
	Zurich	1ª	11:219$000	3:750$000	—
Syria	Beyruth	1ª	14:497$000	1:100$000	—
Tchecoslovaquia	Praga	Legação	1:709$000	1:720$000	—
Turquia	Stambul	1ª	5:618$000	—	—
Uruguay	Artigas	Privativo	—	—	—
	Bella União	»	—	—	—
	Melo	»	—	—	—
	Montevidéo	Geral	—	—	—
	Paysandú	Privativo	—	—	—
	Rio Branco	»	—	—	—
	Rivera	»	—	—	—
Venezuela	Caracas	Honorario	2:696$000	—	—
Yugoslavia	Belgrado	2ª	16:436$000	—	—
			1.790:013$000	1.046:795$000	3:795$000

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	3:107$000	2:068$000	
—	—	—	—	—	8:553$000	6:016$000	
—	—	—	—	—	2:853$000	10:744$000	
—	—	—	—	—	2:730$000	709$000	
—	—	—	—	—	275$000	5:343$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	133$000	2:564$000	
—	—	—	—	—	208$000	16:228$000	Feito de acordo com as guias de renda
81:073$000	57:963$000	57:938$000	48$674	3:755$000	1.147:957$000	1.121:435$000	

N. 5

Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos

ANNO DE 1934

Renda arrecadada nas Chancellarias:		
Mediante sello adhesivo.....	1.747:957$000	
Mediante sello por verba.....	104$000	1.748:061$000
Quotas pertencentes aos Consules honorarios e Vice-Consules	—	32:791$322
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro	—	1.715:269$678
Lucro por differença de cambio.....	—	120:610$788
		1.835:880$476
Perda por differença de cambio.....	—	152$571
		1.835:727$905
Total dos emolumentos recolhidos á Delegacia do Thesouro em Londres...	1.835:727$905	

N.

Arrecadação de

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Allemanha	Berlim	Geral	11:543$000	—	—
	Bremen	1ª	33:429$000	—	—
	Colonia	2ª	14:454$000	—	—
	Wuppertal	1ª	2:483$000	—	—
	Hamburgo	Geral	213:115$000	—	—
America	Baltimore	1ª	3:254$000	—	338$500
	Boston	Honorario	1:168$000	—	584$000
	Charleston	Vice	1:247$000	—	611$500
	Chicago	Honorario	218$000	—	73$000
	Galveston	2ª	90$000	—	4$000
	Honolulu	Honorario	—	—	—
	Los Angeles	2ª	3:862$000	—	1:911$000
	Norfolk	Geral	6:212$000	—	—
	Nova Orleans	Geral	14:523$000	—	—
	Nova York	1ª	248:695$000	—	—
	Philadelphia	Vice	27:379$000	—	—
	Portland	1ª	733$000	—	366$500
	Port Arthur	2ª	10:488$000	—	3:529$667
	S. Francisco	Vice	5:088$000	—	—
	S. João P. Rico	Honorario	569$000	—	284$500
	Savannah	2ª	7.678$000	—	2:649$323
	Seattle	Vice	2:134$000	—	1:067$000
Argentina	Alvear	Privativo	344$000	—	—
	Bahia Blanca	1ª	16:423$000	—	—
	Buenos Aires	Geral	95:466$000	—	—
	La Plata	1ª	3:024$000	—	947$000
	Monte Caseros	Vice	34$000	—	17$000
	Paso de los Libres	Privativo	3:072$000	—	—
	Posadas	»	2:957$000	—	—
	Rosario de Santa Fé	1ª	30:009$000	—	—
	Santo Thomé	Privativo	100$000	—	—

6

emolumentos

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
11:543$000	842$902	—	—	12:385$902	
33:429$000	2:204$903	—	—	35:633$903	
13:454$000	932$054	—	—	14:453$054	
2:483$000	139$438	—	—	2:622$438	
213:115$000	15:190$778	—	—	228:305$778	
2:948$000	121$857	305$500	—	3:070$337	
584$000	—	584$000	—	584$000	
635$500	—	611$500	—	635$500	
143$000	3$564	73$000	—	148$564	
96$000	—	4$000	000$451	95$549	
—	—	—	—	—	
1:951$000	—	1:911$000	—	1:951$000	
6:212$000	414$132	—	—	6:626$132	
14:523$000	1.374$710	—	—	15:897$710	
248:695$000	14:262$354	—	—	262:957$354	
27:379$000	1:511$792	—	—	28:890$792	
366$500	—	366$500	—	366$500	
6:958$333	—	3:529$667	—	6:588$333	
5:088$000	522$178	—	—	5:610$178	
284$500	—	284$500	—	284$500	
5:028$677	99$991	2:649$000	—	5:128$668	
1:067$000	—	1:067$000	—	1:067$000	
344$000	—	—	—	344$000	
16:423$000	—	—	—	16:423$000	
95:466$000	—	—	—	95:466$000	
2:077$000	—	947$000	—	2:077$000	
17$000	—	17$000	—	17$000	
3:072$000	—	—	—	3:072$000	
2,957$000	—	—	—	2:957$000	
30:009$000	—	—	—	30:009$000	
100$000	—	—	—	100$000	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Austria	Vienna	1ª	2:386$000	—	—
Belgica	Antuerpia	Geral	101:483$000	—	—
	Bruxella	2ª	—	—	—
Bolivia	Cobija	Privativo	—	—	—
	Guayaramirim	Legação	—	—	—
	La Paz	Vice	65$000	—	—
	Santa Rosa	Vice	—	—	—
	Coronel	»	126$000	—	51$000
Chile	Magalhães	Geral	198$000	—	99$000
	Talcahuano	Legação	2:155$000	—	1:055$500
	Valparaiso	2ª	4:375$000	—	—
China	Peiping	Legação	—	—	—
	Shanghai	Honorario	644$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	122$000	—	—
Costa Rica	São José	2ª	4$000	—	2$000
Cuba	Havana	2ª	77$000	—	—
Dantzig	Dantzig	Vice	6:203$000	—	—
Dinamarca	Aalkur	Legação	21$000	—	10$500
	Copenhague	Honorario	3:939$000	—	—
	Reykjawck	1ª	—	—	—
Egypto	Alexandria	Vice	230$000	—	—
	Porto Said	Legação	—	—	—
Equador	Quito	2ª	—	—	—
Espanha	Almeria	Geral	2:852$000	—	—
	Barcelona	Vice	13:547$000	—	—
	Bilbáo	1ª	182$000	—	91$000
	Cadiz	Honorario	10:100$000	—	—
	Corunha	Vice	3:833$000	—	981$500
	Gijon	Legação	244$000	—	122$000
	Madrid	1ª	861$000	—	—
	Málaga	2ª	9:433$000	—	—
	Valencia	1ª	1:727$000	—	—
	Vigo	Vice	15:825$000	—	—
	Villagarcia	2ª	648$000	—	328$000
	Las Palmas	2º	3:812$000	—	—

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
2:386$000	131$353	—	—	2:517$353	
101:483$000	10:827$043	—	—	112:310$043	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Ver mappa em separado.
—	—	—	—	—	» » »
65$000	29$63	—	25$68	64$2.5	
—	—	—	—	—	
75$000	—	51$000	—	75$000	
99$000	—	99$000	—	19$000	
1:099$500	—	1:055$500	—	1:099$500	
4:375$000	469$620	—	20$549	4.824$071	
—	—	—	—	—	
664$000	132$027	—	—	796$027	» » »
122$000	11$365	—	—	133$365	
2$000	$207	2$000	—	2$207	
77$000	2$666	—	$027	7.$693	
6:203$000	482$746	—	—	6:691$746	
10$500	—	10$500	—	10$500	
3:939$000	117$528	—	—	4:086$528	
—	—	—	—	—	
230$000	15$68	—	15$08	230$300	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
2:852$000	287$261	—	—	3:139$261	
13:547$000	1.320$524	—	—	14:867$524	
91$000	—	91$000	—	91$000	
10:100$000	892$208	—	—	10:992$208	
2.833$500	—	981$500	—	2.833$500	
122$000	—	122$000	—	122$000	
861$000	66$266	—	—	927$266	
9:433$000	886$768	—	—	10.325$768	
1:727$000	158$751	—	—	1.885$751	
15:825$000	1.504$140	—	—	17:329$140	
328$000	—	320$000	—	328$000	
3:812$000	488$331	—	—	4:300$331	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Espanha	Teneriffe	1ª	2:287$000	—	1:000$500
Finlandia	Helsingfors	Vice	8:910$000	—	—
França	Bordeos	2ª	6:706$000	—	—
	Boulogne s/Mer	Honorario	4:165$000	—	—
	Cherbourgo	2ª	1:372$000	—	—
	Dunkerque	1ª	284$000	—	140$000
	Havre	2ª	19:943$000	—	—
	La Rochelle	2ª	80$000	—	32$000
	Marselha	1ª	11:575$000	—	—
	Paris	Geral	29:305$000	—	—
	Villefranche	Vice	651$000	—	—
	Argel	1ª	7:141$000	—	388$500
	Cayenna	Geral	3:183$000	—	1:581$500
	Dakar	»	3:582$000	—	—
	Oran	Vice	25$000	—	12$500
	Tunis	»	10$000	—	5$000
Grã-Bretanha	Cardiff	Honorario	22:583$000	—	—
	Glasgow	2ª	14:267$000	—	—
	Liverpool	Vice	83:610$000	—	—
	Londres	»	115:568$000	—	—
	Manchester	1ª	11:307$000	—	—
	Newcastle-on-Tyne	Vice	434$000	—	217$000
	Southampton	1ª	15:738$000	—	—
	Swansea	Vice	7:621$000	—	—
	Barbadas	Geral	643$000	—	295$000
	Bombaim	»	—	—	—
	Calcuttá	1ª	6:806$000	—	—
	Capetown	Vice	6:570$000	—	—
	Colombo	2ª	1:279$000	—	639$500
	Dublin	Geral	4$000	—	2$000
	Hong-Kong	1ª	3:702$000	—	1:361$500
	Montreal	Vice	—	—	—
	Port. Castries	Honorario	122$000	—	61$000

ANNEXO D

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
1:286$500	—	1:000$500	—	1:286$500	
8:910$000	998$731	—	—	9:908$731	
6:706$000	460$854	—	—	7:166$854	
4:165$000	285$018	—	—	4:450$018	
1:372$000	87$640	—	—	1:459$600	
144$000	1$324	140$000	—	145$324	
19:943$000	1:454$287	—	—	21:397$287	
48$000	—	32$000	—	48$000	
11:575$000	879$540	—	—	12:454$540	
29:305$000	2:014$942	—	—	31:319$942	
651$000	—	—	—	651$000	
752$500	—	388$500	—	732$500	
1:581$500	51$535	1:581$500	21$322	1:611$163	
3:582$000	198$563	—	—	3:780$563	
12$500	—	12$500	—	12$500	
5$000	—	5$000	—	5$000	
22:583$000	2:204$004	—	—	24:787$004	
14:267$000	1:435$216	—	—	15:702$216	
83:610$000	8:343$658	—	—	91:953$658	
115:568$000	11:508$739	—	—	127:076$739	
11:307$000	1:107$082	—	—	12:414$082	
217$000	—	217$000	—	217$000	
15:738$000	1:543$667	—	—	17:283$667	
7:621$000	754$428	—	—	8:375$428	
333$500	35$443	275$500	39$041	317$302	
—	—	—	—	—	
6:806$000	1:400$905	—	—	8:206$905	
6:570$000	310$056	—	—	6:880$056	
639$500	—	639$500	—	639$500	
2$000	—	2$000	—	2$000	
2:347$500	579$111	1:361$500	—	2:926$611	
—	—	—	—	—	Ver mapa em separado.
61$000	—	61$000	10$679	50$321	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Grã-Bretanha	Port of Spain	Honorario	1:690$000	—	823$000
	Rangoon	2ª	—	—	—
	S. João da Terra Nova	2ª	—	—	—
	Singapura	Honorario	3:592$000	—	1:788$000
	Sydney	»	150$000	—	75$000
	Vancouver	Vice	—	—	—
	Wellington	2ª	509$000	—	254$500
Grecia	Athenas	Legação	2:723$000	—	—
Guatemala	Guatemala	»	—	—	—
Hungria	Budapest	Legação	810$000	—	—
Italia	Catania	Vice	453$000	—	226$500
	Genova	Geral	47:212$000	—	—
	Livorno	2ª	6:165$000	—	—
	Napoles	2ª	11:549$000	—	—
	Palermo	Honorario	170$000	—	85$000
	Roma	Embaixada	1:801$000	—	—
	Trieste	1	9:101$000	—	—
Japão	Kobe	Geral	20:530$000	—	—
	Nagasaki	Vice	—	—	—
	Yokohama	1	11:139$000	—	—
Luxemburgo	Luxemburgo	Honorario	68$000	—	34$000
Marrocos	Casa Blanca	Honorario	178$000	—	89$000
	Tanger	Honorario	38$000	—	19$000
Mexico	Mexico	Embaixada	157$000	—	—
	Puerto Mexico	Honorario	6:604$000	—	2:780$332
	Tampico	1ª	4:631$000	—	133$500
Noruega	Aalesund	Vice	1:711$000	—	855$500
	Bergen	Vice	493$000	—	246$500
	Christiansund	Vice	2:883$000	—	1:441$500
	Oslo	1ª	7:278$000	—	—
Paizes Baixos	Amsterdam	Geral	34:391$000	—	—
	Rotterdam	1ª	12:621$000	—	—
	Willemstad	Honorario	2:554$000	—	1:234$000

ANNEXO D

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
867$000	50$012	823$000	—	917$012	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Ver mappa em separado.
1:804$000	—	1:780$000	—	1:804$000	
75$000	—	75$000	43$172	31$828	
—	—	—	—	—	
254$500	—	254$500	—	254$500	
2:723$000	302$320	—	—	3:025$320	
—	—	—	—	—	
810$000	28$242	—	1$807	836$435	
226$500	—	226$500	—	226$500	
47:212$000	4:656$872	—	—	51:868$872	
6:165$000	629$459	—	—	6:794$459	
11:549$000	1:167$307	—	—	12:716$307	
85$000	—	85$000	—	85$000	
1:801$000	181$492	—	—	1:982$492	
9:101$000	882$873	—	—	9:983$873	
20:530$000	960$644	—	—	21:490$644	
—	—	—	—	—	
11:139$000	662$546	—	—	11:801$546	
34$000	—	34$000	—	34$000	
89$000	—	89$000	—	89$000	
19$000	—	19$000	—	19$000	
157$000	75$397	—	$676	163$721	
3:823$668	—	2:780$332	—	3:823$668	
4:477$500	648$359	153$500	—	5:126$853	
855$500	—	855$500	—	855$500	
246$500	—	246$500	—	246$500	
1:441$500	—	1:441$500	—	1:441$500	
7:278$000	902$837	—	—	8:180$837	
34:391$000	3:483$836	—	—	37:874$836	
12:621$000	1:265$903	—	—	13:886$903	
1:320$000	75$493	1:234$500	—	1:395$493	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Panamá	Panamá	Honorario	392$000	104$000	284$000
Paraguay	Assumpção	»	2:598$000	—	—
	Bella Vista	Embaixada	—	—	—
	Villa Concepción	Vice	655$000	—	305$000
	Villa Encarnación	2ª	93$000	—	46$500
Perú	Iquitos	Vice	4:675$000	—	305$500
	Lima	»	207$000	—	—
	Mollendo	»	—	—	—
Polonia	Varsovia	1ª	5:558$000	—	—
Portugal	Lisbôa	Geral	81:820$000	—	—
	Porto	1ª	81:202$000	—	—
	Angra	Honorario	444$000	—	222$000
	Funchal	»	6:625$000	—	—
	Horta	Geral	48$000	—	24$000
	Loanda	Vice	8$000	—	4$000
	S. Miguel	»	101$000	—	50$500
	S. Vicente do C. Verde	»	1:414$000	—	583$000
Dominicana	S. Domingos	2ª	—	—	—
Rumania	Bucarest	Legação	846$000	—	—
	Galatz	Vice	24$000	—	12$000
Suecia	Gottemburgo	1ª	17:284$000	—	—
	Stockholmo	Geral	6:931$000	—	—
Suissa	Genebra	»	3:107$000	—	—
	Zurich	Vice	8:953$000	—	—
Syria	Beyruth	2ª	2:853$000	—	—
Thecoslovaquia	Praga	Vice	2:720$000	—	—
Turquia	Estambul	»	275$000	—	—
Uruguay	Artigas	»	—	—	—
	Bella União	Honorario	—	—	—
	Mello	»	—	—	—
	Montevidéo	Legação	—	—	—
	Paysandú	Vice	—	—	—
	Rio Branco		—	—	—

ANNEXO D

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
248$000	35$829	248$000	—	283$229	
2:598$000	533$944	—	—	3:131$944	
—	—	—	—	—	
342$500	—	305$500	—	342$500	
46$500	—	46$500	—	46$500	
4:569$000	512$325	305$500	—	5:081$825	
207$000	14$321	—	$205	221$116	
—	—	—	—	—	
5:558$000	333$574	—	—	5:891$574	
81:820$000	4:048$117	—	—	85:868$117	
81:202$000	4:292$797	—	—	85:494$797	
222$000	—	222$000	—	222$000	
6:625$000	340$420	—	—	6:965$000	
24$000	—	24$000	—	24$000	
4$000	—	4$000	—	4$000	
50$500	—	50$500	—	50$500	
831$000	23$707	583$000	9$866	844$841	
—	—	—	—	—	
846$000	145$652	—	—	991$652	Vide mappa em separado.
12$000	—	12$000	—	12$000	
17:284$000	1:480$154	—	—	18:764$154	
6:931$000	611$856	—	—	7:542$856	
3:107$000	155$861	—	—	3:234$861	
8:953$000	516$123	—	—	9:469$123	
2:853$000	205$926	—	—	3:058$926	
2:720$000	182$761	—	—	2:903$761	
275$000	15$971	—	—	290$971	
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Uruguay	Rivera	1ª	—	—	—
Venezuela	Caracas	Vice	132$000	—	—
Yugoslavia	Belgrado	2ª	208$000	—	66$000
			1.747:957$000	104$000	32:791$322

ANNEXO D

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
—	—	—	—	—	Ver mappa em separado.
66$000	13$437	66$000	—	79$427	Feito de accordo com as guias de renda.
208$000	25$430	—	—	233$430	
1.715:239$678	120:610$788	32:791$322	152$571	1.835:727$895	

N. 7

Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no periodo de 1932 a 1934

	1932	1933	1934
Renda bruta arrecadada nas Chancellarias	1.442:894$000	1.870:628$000	1.810:482$000
Quota pertencente aos Consules honorarios, Vice-Consules e Encarregados de Consulados	25:552$500	29:086$165	36:834$822
Quota pertencente ao Thesouro Nacional	1.417:341$560	1.841:541$835	1.773:647$178
Lucro por differença de cambio	84:417$797	237:694$877	126:243$431
	1.501:759$227	2.079:236$712	1.899:896$609
Perda por differença de cambio	1:317$728	343$365	231$667
Renda liquida arrecadada pelos Consulados com prestação de contas	1.500:441$569	2.078:893$347	1.899:664$942
Idem desviada pelo consulado em Montreal no 4º Trimestre	—	—	1:280$000
Renda liquida total	1.500:441$569	2.078:893$347	1.898:384$942
Estimativa da Lei da Receita	1.700:000$000	1.680:000$000	1.750:000$000
Differenças para menos	199:558$431	—	—
Differenças para mais	—	398:893$347	148:384$942

Nos totaes relativos á quota do Thesouro, meação dos consules, lucro e perda por differença de cambio foram incluidos os dados constantes do mappa geral de emolumentos e os dados que figuram nos mappas em separarado. Da renda liquida foi deduzido o alcance de 1:280$000 verificado no 4º trimestre no consulado em Montreal.

N. 8

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos dois ultimos annos

	1933	1934
1. Actos do registo civil:		
a) Casamentos	20	17
b) Nascimentos	54	36
c) Obitos	9	13
2. Brasileiros repatriados	553	520
3. Cartas e officios recebidos	36.613	39.440
4. Cartas e officios expedidos	42.601	38.442
5. Certificados diversos	1.276	1.155
6. Certificados de lastro	36	68
7. Certificados negativos de carga	7.422	7.531
8. Certificados de vida	270	263
9. Escripturas	8	6
10. Facturas consulares	94.156	111.507
11. Guias de exportação	859	588
12. Horas extraordinarias	1.592	1.811
13. Manifestos legalizados	4.947	5.462
14. Navios brasileiros despachados	421	434
15. Navios estrangeiros despachados	3.933	4.154
16. Passaportes concedidos	2.179	2.334
17. Procurações lavradas	175	212
18. Protestos e declarações	38	43
19. Reconhecimentos de firmas	16.951	15.343
20. Testamentos	9	2
21. Vistos em conhecimentos de carga	95.666	91.705
22. Vistos em listas de passageiros	4.767	5.266
23. Vistos em passaportes brasileiros	2.441	1.624
24. Vistos em passaportes estrangeiros	16.868	17.051
25. Outros actos	5.496	4.404
26. Vistos em carta de saude	3.857	4.289
27. Vistos em matricula de tripulação	3.753	4.106
28. Vistos em diario nautico	282	389
29. Autorização de diario nautico	3	—
30. Carta de Saude	2	—
31. Mudança de bandeira	2	—

32. Matricula de tripulação.....	2	3
33. Manifesto supplementar.....	8	9
34. Nomeação de peritos.....	6	2
35. Approvação nomeação de Capitães.....	—	3
36. Mudanças de matricula.....	59	186
37. Cert. e copia de documento.....	136	124
38. Renovação de passaportes.....	27	44
39. Buscas	78	131
40. Titulos de nacionalidade.....	172	156
41. Certificados de matricula.....	1	5
42. Cert. de casamento.....	1	3
43. Matricula de brasileiros.....	489	467
44. Approvação de testamentos.....	6	5
45. Traducções	22	12
46. Verificação de traducção.....	166	174
47. Visto annual em matricula de brasileiros..	10	11
48. Certidão de nascimento.....	2	3
49. Certidões	73	181
50. Horas de espera.....	11	24
51. Cert. erros manifesto de carga.....	37	169
52. Carta de saude aeronave.....	—	9
53. Matricula de tripulação (aeronave).....	—	6
54. Visto em certificado de navegabilidade de aeronave	—	2

N. 9

Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular

1933	1934
Milão;	Bahia Blanca;
Praga;	Calcutá;
Rosario de Santa Fé;	Rosario de Santa Fé;
Bahia Blanca;	Tampico.
Christiansund;	
Gothemburgo;	
Iquitos;	
Lyão;	

N. 10

Mappas Especiaes

Consulados: Guayaramirim.
S. Domingos.
Cobija.
Peiping (Legação encarregada de serviços consulares).
Montreal.
Vancouver.
S. João da Terra Nova.
Rivera.
Rio Branco.
Paysandú.
Mello.
Bella União.
Artigas.
Montevidéo.

GUAYARAMIRIM

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	1:471$000
Utilisadas durante o exercicio	933$000
Transferidas ao exercicio seguinte	538$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	933$000
Quota ao Thesouro	933$000
Lucro no cambio	69$673
Total remettido á Delegacia	873$673
Renda de dezembro retida no Consulado por falta de cambio	129$000

S. DOMINGOS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	112$000
Utilisadas durante o exercicio	30$000
Transferidas ao exercicio seguinte	82$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	30$000
Quota pertencente ao Consul	15$000
Quota pertencente ao Thesouro	15$000
Perda no cambio	1$188
Total remettido á Delegacia	4$812
Importancia ainda não remettida á Delegacia	9$000

COBIJA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	3:562$000
Remettidas ao Vice-Consulado	25$000
Utilisadas durante o exercicio	723$000
Transferidas ao exercicio seguinte	2:814$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	723$000
Quota pertencente ao Thesouro	723$000
Perda no cambio	77$505
Total remettido á Delegacia	461$495
Renda de novembro e dezembro retida no Consulado por falta de cambio	184$000

PEIPING

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	3:096$000
Utilisadas durante o exercicio	24$000
Transferidas ao exercicio seguinte	3:072$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	24$000
Quota pertencente ao Thesouro	24$000
Perda no cambio	$403
Total remettido á Delegacia	19$597
Retido na Legação por falta de cambio	4$000

MONTREAL

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	11:643$000
Recebidas da Delegacia	3:400$000
Remettidas aos Vice-Consulados	3:067$000
Utilisadas durante o exercicio	5:068$000
Transferidas ao exercicio seguinte	6:908$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	5:068$000
Quota pertencente ao Thesouro	5:068$000
Lucro no cambio	703$499
Total remettido á Delegacia	5:040$499

O consul honorario desviou a renda do Consulado de outubro e dezembro na importancia de 731$000, e a dos Vice-Consulados de outubro na importancia de 549$000

VANCOUVER

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	855$000
Recebidas do Consulado	3:067$000
Utilisadas durante o exercicio	2:519$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:383$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	2:519$000
Quota pertencente ao Consul	1:259$500
Quota pertencente ao Thesouro	1:259$500
Total remettido á Delegacia	1:126$500

Da quota pertencente ao Thesouro, 133$000, ouro, foram desviados pelo Consul honorario em Montreal.

SÃO JOÃO DA TERRA NOVA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	11:889$000
Recebidas da Delegacia	500$000
Utilisadas durante o exercicio	5:538$000
Transferidas ao exercicio seguinte	6:851$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	5:538$000
Quota pertencente ao Consul	2:769$000
Quota pertencente ao Thesouro	2:769$000
Lucro no cambio	21$488
Total remettido á Delegacia.....	2:374$488

Da quota pertencente ao Thesouro, 416$000, ouro, foram desviados pelo Consul honorario em Montreal.

RIVERA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	3:162$000
Utilisadas durante o exercicio	1:869$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:293$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	1:869$000
Quota pertencente ao Thesouro	1:869$000
Total remettido á Delegacia	1:057$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	812$000

RIO BRANCO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	450$000
Recebidas do Consulado	500$000
Utilisadas durante o exercicio	234$000
Transferidas ao exercicio seguinte	716$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	234$000
Quota pertencente ao Thesouro	234$000
Total remettido á Delegacia	80$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	154$000

PAYSANDÚ

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	764$000
Recebidas do Consulado	390$000
Utilisadas durante o exercicio	92$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:062$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	92$000
Quota pertencente ao Thesouro	92$000
Total remettido á Delegacia	24$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	68$000

MELO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	700$000
Recebidas do Consulado	260$000
Utilisadas durante o exercicio	192$000
Transferidas ao exercicio seguinte	768$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	192$000
Quota pertencente ao Thesouro	192$000
Total remetttido á Delegacia	66$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	126$000

BELLA UNIÃO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	1:924$000
Utilisadas durante o exercicio	20$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:904$000

Emolumentos

Mediante sello adehsivo	20$000
Quota pertencente ao Thesouro	20$000
Total remettido á Delegacia	2$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	18$000

ARTIGAS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	2:171$000
Recebidas do Consulado	1:000$000
Utilisadas durante o exercicio	93$000
Transferidas ao exercicio seguinte	3:078$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	93$000
Quota pertencente ao Thesouro	93$000
Total remettido á Delegacia	43$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	50$000

MONTEVIDÉO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	21:320$000
Recebidas da Delegacia	40:600$000
Remettidas aos Vice-Consulados	2:150$000
Utilisadas durante o exercicio	45:086$000
Transferidas ao exercicio seguinte	14:684$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	45:086$000
Quota pertencente ao Thesouro	45:086$000
Lucro no cambio	4:843$983
Total remettido á Delegacia	25:301$983
Retido no Consulado por falta de cambio	24:628$000

INDICE ALPHABETICO

INDICE GERAL ALPHABETICO (*)

ACCÔRDO:

Financeiro entre o Brasil e a França — A 65/67.

ACTOS INTERNACIONAES:

Movimento em 1934:
Firmados — 28/29.
Promulgados — 31/34.
Ratificados — 29/30.
Troca e deposito de ratificação — 30/32.

ARCHIVO, BIBLIOTHECA, MAPPOTHECA:

Serviço de Archivo — 27.
Mappotheca — 27.
Bibliotheca — 27.
Serviço de Publicações — 28.

BIBLIOTHECA:

Vide Archivo, Bibliotheca e Mappotheca.

CARDEAL PACELLI:

— 17/18.

CARDEAL CEREJEIRA:

— 19.

CIRCULARES:

— 761/825.

CONCURSO:

Para Consules de 3ª Classe — 25.

(*) Os numeros correspondem ás paginas e se referem á Exposição, salvo quando precedido de inicial. As iniciaes A, B C e D referem-se respectivamente, aos Annexos A, B, C e D.

CONFERENCIAS:

Do Commandante Braz Dias de Aguiar — 11.

CORPO DIPLOMATICO:

— 50/61.

CORPO CONSULAR:

— 62/79.

DECRETOS:

— C 3/759.

DISCURSOS:

— A 11/12 — A 12/14.

ECONOMICOS E COMMERCIAES (SERVIÇOS):

— 21/23.

FRANÇA:

Vide Accordo.

FRONTEIRAS:

Com a Colombia — A 39/43.
Com o Paraguay — A 15/20.
Com o Uruguay — A 21/22.
Com a Venezuela — A 23/38.
do Sector Oeste — A 43/48.

HOSPEDES EMINENTES:

— 17.

LETICIA:

Assignatura do Protocollo de Amizade entre o Perú e a Colombia — 16/17
— A 69/78.

LIMITES:

Com a Colombia — 6/7.
Com a Guyana Britannica — 8/9.
Com a Guyana Hollandeza — 9.
Com o Paraguay — 6.
Com o Uruguay — 5/6.
Com a Venezuela — 7/8.
Situação Geral — 4/5.

MAPPOTHECA:

— Vide Archivo, Bibliotheca.

MENSAGEM PRESIDENCIAL:

De 3 de Maio de 1934 — A 3/9.

MONTEPIO:

— 34/35.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO:

— 19.

PASSAPORTES:

Uniformização — 26/27.

PESSOAL:

Movimento em 1934:

do Corpo Diplomatico Brasileiro — B 3/6.
do Corpo Consular Brasileiro — B 7/12.
dos Consules Privativos — B 13.
dos Addidos Commerciaes — B 15.
dos Delegados Commerciaes — B 17.
dos Agentes Diplomaticos e Consulares em Disponibilidade — B/19.
da Secretaria de Estado — B 21/22.
dos Addidos Militares Brasileiros — B 23.
dos Addidos Navaes Brasileiros — B 25.
na Secretaria de Estado — B 27/32.
das Missões Diplomaticas Brasileiras — B 33/37.
das Missões Diplomaticas Brasileiras (Serviços Commerciaes) — B 39.
das Missões Diplomaticas Brasileiras (Encarregadas de Serviços Consulares) — B 41.
do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro — B 43/50.
do Corpo Consular estrangeiro B 51/114.
do Corpo Consular brasileiro B 115/140.

POLITICA AMERICANA:

Visita do Presidente Gabriel Terra — 12/16 — A 49/50.

PONTE INTERNACIONAL:

— 10.

POSSE DO MINISTRO JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES:

— 3/4.

PUBLICAÇÕES (SERVIÇO DE):

Vide Archivo, Bibliotheca, Mappotheca.

QUESTÕES CONSULARES:

— 23/24.

REPARTIÇÕES INTERNACIONAES:

— 19/20.

TOXICOMANOS:

Lucta Internacional contra — 20/21.

TRATADOS:

Entre o Brasil e o Uruguay — A 53/54.

TRAFICO DE MULHERES E CREANÇAS:

— 21.

URUGUAY:

Vide Tratados.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1937